



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2015 – São Paulo, quinta-feira, 22 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4856

EXECUCAO DA PENA

0002450-15.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, localizado no município de Dourados-MS. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 41). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da

execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atravancar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados-MS, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000509-30.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, mediante lavratura de auto de prisão em flagrante, para apuração do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal, em tese, praticado pelos indiciados Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva. Consta dos autos que, em 20 de março de 2014, na Rodovia SP-461, altura do Km 15, município de Birigui-SP, policiais militares rodoviários realizavam fiscalização de rotina, quando, por volta de 18h30min, vieram a abordar o condutor de uma carreta trator Mercedes Benz, cor branca, placas FEJ-7573 (tracionando um semirreboque cinza, placa NYE-3661), identificado como sendo Adão Domingos do Carmo, que transportava aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros de aparente procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Consta ainda que os policiais indagaram de Adão se havia mais veículos transportando cigarros, e por ele foram informados de que havia um batedor com o qual se comunicava por meio de rádio, razão pela qual a carreta fora conduzida até um posto de combustível localizado no Km 43 da referida rodovia, no município de Brejo Alegre-SP, para ser melhor vistoriada. Por fim, narram os autos que o motorista de um veículo Ônix branco (com placas do Estado do Paraná), identificado como sendo Laércio Rodrigues da Silva, dirigiu-se até a carreta assim que ela estacionou na lanchonete do posto, e, então, fora abordado pelos policiais, que, ao vistoriarem o interior do veículo Ônix, encontraram um rádio comunicador, tendo tais policiais, na oportunidade, recebido de Laércio a informação de que, de fato, atuava como batedor da carreta apreendida. Às fls. 10/11, Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros, dos veículos, dos materiais de comunicação, das quantias em espécie e dos documentos (inclusive, dos veículos) encontrados em poder dos indiciados Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva, . Às fls. 22/27, Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva foram indiciados como incurso no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal. Às fls. 65/68, laudo referente ao exame pericial realizado nos equipamentos de comunicação apreendidos. Às fls. 72/79 e 80/89, foram acostados os laudos de n.ºs 076/2014 e 075/2014, referentes aos exames periciais respectivamente realizados no semirreboque e no caminhão (carreta) trator Mercedes Benz apreendidos. Às fls. 92/93, indiciamento indireto de Adão Domingos do Carmo, como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97. À fl. 104, demonstrativo presumido dos tributos iludidos em relação aos cigarros apreendidos, que totalizou R\$ 772.463,95 (setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos). Às fls. 118/119, indiciamento indireto de Adão Domingos do Carmo, como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97. Às fls. 248/250, o i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez: 1) em relação aos equipamentos de comunicação apreendidos, requereu o arquivamento dos autos (com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal), sustentando, em síntese, que delito tipificado no art. 183, da Lei 9.472/97 é uma espécie de infração penal doutrinariamente denominada de crime de perigo concreto, e que, no caso, não restou comprovado que a conduta dos denunciados tenha causado qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (qual seja, os serviços de telecomunicações, em particular, os da polícia, os dos bombeiros e os dos aeroportos), até porque, sequer se comprovou que tais equipamentos pudessem estar funcionando, pois se encontravam em mau estado de conservação; 2) com base nos exames periciais realizados no semirreboque e no caminhão (carreta) trator Mercedes Benz (no sentido da existência de sinais de adulteração, tais como numeração do chassi, do motor, da caixa de direção, da caixa de câmbio e da cabine, e, ainda, de que as placas estavam sem a gravação do fabricante), requereu o arquivamento dos autos em relação à eventual prática do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, por atipicidade da conduta (nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, e ressalvada a hipótese descrita no art. 18 da referida legislação processual), sustentando, em síntese, que, no caso, não há que se falar de receptação própria, tampouco, da eventual configuração da forma culposa de tal delito, pois, em relação à receptação própria, não há elementos que indiquem que Adão Domingos do Carmo sabia que o veículo que conduzia era produto de crime, não estando, assim, evidenciado o dolo exigido para a pertinente tipificação (porquanto o fato de conduzir veículo furtado e/ou roubado, por si só, não constitui prática de receptação), ao passo que, em relação à forma culposa, necessário se faz que o agente tenha adquirido ou recebido a coisa, o que não é o caso dos autos, pois Adão teria pego o veículo que não lhe pertencia para o transporte dos cigarros encomendados; 3) no que se refere ao eventual

uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal (no caso, do Certificado de Registro de Veículo e Licenciamento do veículo apreendido em poder de Adão Domingos do Carmo), requereu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta (com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal), pois, afora não existirem nos autos laudo ou perícia que comprove a falsificação material e/ou ideológica, não há nada que comprove que Adão o exibiu perante o policial militar, mas sim, que este o encontrou em seu poder quando da apreensão, e4) no que se refere à existência de indícios dos crimes de adulteração de chassi e furto/roubo de veículo, sustentou que tais crimes não guardam conexão com o delito de contrabando, e, por conseguinte, requereu seja declinada a competência, com a consequente extração de cópias e remessa para o Juízo Estadual competente. Por fim, quanto aos cigarros apreendidos, o i. representante do Ministério Público Federal denunciou os indiciados Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva como incurso no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, c.c os artigos 29 e 62, inciso IV, todos do Código Penal (fls. 254/255v).É o breve relatório.Decido.Em que pese a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, entendo que, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP - e diversamente do alegado - existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, in casu, em relação a todos os delitos ora ventilados, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas.Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)Ademais, atenho-me à firme jurisprudência do STF no sentido de que, em havendo concurso de infrações penais, a competência da Justiça Federal para uma delas arrasta por conexão a competência para o processo das demais (v.g., HC 68.399, Pertence, 19.2.91, RTJ, 135/672), razão pela qual, na forma da fundamentação supra, indefiro os pleitos de arquivamento formulados, aplicando o art. 28 do CPP com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia também em relação aos delitos discriminados nos itens 1 a 4 (supra), bem como, para que se ratifique (ou não) a denúncia já oferecida. Providenciem-se os atos de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002796-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X ANA PAULA MARTINS CASTANHA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CRISTINA MARIA TREVIZAN RASMUSSEN(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X MARCOS ROBERTO RASCACHI(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Vistos em Sentença1. MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ANA PAULA MARTINS CASTANHA, CRISTINA MARIA TREVIZAN RASMUSSEN e MARCOS ROBERTO RASCACHI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:MILTON OLIVEIRA DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; ANA PAULA MARTINS CASTANHA e CRISTINA MARIA TREVIZANI RASMUSSEN pela prática da conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 29, e a conduta tipificada no artigo 299, por quatro (4) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal; e MARCOS ROBERTO RASCACHI, pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 29, e a conduta tipificada no artigo 299, por nove (9) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal.A denúncia foi oferecida às fls. 335/336, datada de 27/01/2011.Os tributos suprimidos pelo denunciado MILTON OLIVEIRA DA SILVA perfazem a quantia de R\$ 5.915,94 (cinco mil e novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), desconsiderados os acréscimos legais - fls. 330.À fl. 337, em 09/02/2011, a denúncia foi recebida.2. Conforme relato do MPF, à fl. 526/527, decidiu-se pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu MILTON OLIVEIRA DA SILVA, haja vista as informações prestadas pela autoridade fazendária às fls. 519/523, no sentido de que o débito fiscal fora incluído no

parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, restando ainda 114 prestações pendentes. A seguir, às fls. 537/538, em sede de julgamento de embargos de declaração, opostos pela ré Ana Paula Martins Castanha, retificou-se a decisão de fls. 526/527, a fim de se estender a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a todos os demais corréus, assim como de se reconhecer a aplicação no caso concreto, do princípio da consunção, pelo qual o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, absorve aquele previsto no artigo 299 do Código Penal, restando assim prejudicada a persecução contra este último. 3. Às fls. 573/574, manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal. Em síntese, opinou pela absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. 4. Trata-se de ação penal por imputado crime reconhecido, pelo princípio da consunção, como previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que absorve, no caso concreto, o capitulado no artigo 299 do Código Penal, restando assim prejudicada a persecução contra este último. Os tributos suprimidos pelo denunciado MILTON OLIVEIRA DA SILVA perfazem a quantia de R\$ 5.915,94 (cinco mil e novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), desconsiderados os acréscimos legais - fls. 330. Pois bem, aplica-se ao caso o denominado princípio da insignificância, haja vista pelas circunstâncias do fato, e/ou pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária, e/ou sobre a saúde pública, que justifique, ou compense e justifique a persecução penal. A Lei nº 11.719/08 que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, quanto ao limite da insignificância penal, a jurisprudência consolidada do c. Supremo Tribunal Federal, afirme que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade do mais gravoso e substituto direito penal. Firmou também a Suprema Corte que a compreensão de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, é objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho - ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade, pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração de crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância. Trago a colação a ementa de julgado do STF - Supremo Tribunal Federal, nesse sentido: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (AI 559904 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00026 EMENT VOL-02202-17 PP-00013 RTJ VOL-00195-02 PP-00741) EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201) 5. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 335/336, para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados, da imputação do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face do princípio da consunção, que absorve, no caso concreto, o capitulado no artigo 299 do Código Penal, conforme fundamentação acima, com fulcro no artigo 386, inciso III, c.c. artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, realizadas as comunicações, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-46.2013.403.6107 - BARBARA FERNANDA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40/41: defiro a produção de prova oral requerida pela autora. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 5014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005989-14.1999.403.6107 (1999.61.07.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-90.1999.403.6107 (1999.61.07.000539-1)) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0003605-44.2000.403.6107 (2000.61.07.003605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806618-23.1997.403.6107 (97.0806618-4)) Nanci Maria Picolini Bicharelli(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800590-44.1994.403.6107 (94.0800590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 818. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0804249-90.1996.403.6107 (96.0804249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Fls. 637: Aguarde-se em arquivo manifestação da exequente. Int.

0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

DE C I S Ã O E M O B J E Ç Ã O D E P R E E X E C U T I V I D A D E Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi sendo redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, circunstância apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA [decisão de fl. 33]; JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [decisão de fls. 333/334v]). Por essa última decisão, também se declarou a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis/GO). MÁRIO (fl. 36), ARLINDO (fl. 37), JOAQUIM (fl. 724v), BARTOLOMEU MIRANDA (fl. 1027) e JOSÉ SEVERINO (fl. 977) foram CITADOS. Em relação à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA, observo que, conquanto frustrada a tentativa de citação (fl. 794 - eis que do mandado constou GOALCOOL em vez de AGROPECUÁRIA), ela se fez presente nos autos (fl. 352), inclusive para se defender (fls. 364/389). Logo, tem-se por realizada a citação. MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A (fl. 975) e JUBSON UCHOA LOPES (fl. 973) não foram localizados. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs objeção de preexecutividade (fls. 364/389, com documentos de fls. 390/510), sobre a qual a exequente se manifestou às fls. 516/518. Além disso, por petição de fls. 979/980 (reproduzida às fls. 992/993), requereu a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que esta se manifestasse acerca do interesse na penhora do crédito que a devedora originária (GOALCOOL) dispõe nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pugnano, ao final, pela liberação dos seus bens das constrições que sobre eles recaem. AGROPECUÁRIA ainda interpôs agravo de instrumento (feito n. 0019068-57.2013.403.0000 - fls. 526/555), com pedido de efeito suspensivo (o qual foi denegado - fls. 521/525), contra a decisão que a incluiu no feito e que decretou a ineficácia da alienação do imóvel em hasta pública. BARTOLOMEU MIRANDA também ofertou objeção de preexecutividade (fls. 558/574, com documentos de fls. 575/714). Por petição de fls. 718/720 (reproduzida às fls. 1029/1031), requereu a devolução/suspensão da carta precatória expedida por este Juízo em busca de eventuais bens passíveis de constrição. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO também opôs objeção de preexecutividade (fls. 796/812, com documentos às fls. 813/952). Na petição de fls. 744/746 (com documentos de fls. 747/757), os terceiros MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA alegaram que sobre o imóvel a eles hoje pertencente (matrícula n. 12.035 - CRI Araçatuba/SP) pende antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, no dia 26/05/2003, nos autos da Execução Fiscal n. 0801294-52.1997.403.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba) (cf. R-26), que, por sua vez, a eles alienou no dia 14/05/2007 por Escritura Pública (cf. R-28). Ressaltam que a arrematação do bem por JOAQUIM PACCA JUNIOR implicou no cancelamento da penhora que recaía sobre a referida parte ideal (cf. Averbação n. 27 da Matrícula n. 12.035), mas que, não obstante, o Registro n. 19 da Matrícula ainda aponta a existência da penhora levada a efeito por força desses autos (anotada quando a fração ideal ainda pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA). Em nova manifestação (fl. 758), aqueles peticionários solicitam urgência na apreciação do pedido de levantamento da penhora (R.19-M-12.035 - CRI Araçatuba/SP), visto que tal área foi parcialmente desapropriada pelo D.E.R. - Departamento de Estradas e Rodagens e, para pagamento da indenização, referido órgão necessita da completa desoneração da matrícula (Processo de desapropriação n. 3002774-02.2013.8.26.00325 - Justiça Comum Estadual - Vara da Fazenda Pública - Foro de Araçatuba/SP). Instada sobre as objeções de fls. 558/574 e 796/812, e sobre os pedidos de fls. 718/720 (idem fls. 1029/1031), 744/746, 758 e 979/980 (idem às fls. 992/993) a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou às fls. 1079/1082. Inicialmente, teceu considerações a respeito da necessidade de aplicação de multa processual aos excipientes em virtude da prática de atos protelatórios da marcha processual. Sobre as objeções de

BARTOLOMEU e JOSÉ SEVERINO, destacou a inadequação da via por eles eleita para tratar de questões fáticas que demandam ampla atividade instrutória. Sem prejuízo, argumentou acerca da legalidade do ato de redirecionamento, reforçando a tese de sucessão empresarial entre os acionados, salientou a respeito da inoccorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento e arrematou com o pedido de rejeição das teses ali lançadas. Também se manifestou sobre as demais postulações de fls. 718/720, 744/746, 758 e 979/980. Ao final, a exequente formulou os seguintes requerimentos: (a) rejeição das objeções; (b) indeferimento do pedido de fls. 744/746, decretando-se, em seguida, a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 12.035 do C.R.I. de Araçatuba/SP, haja vista ter se dado em fraude à execução fiscal; (c) penhora no rosto dos autos n. 3002774-02.2013.8.26.0032, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Araçatuba e tem por objeto a desapropriação do imóvel da matrícula n. 12.035 (CRI Araçatuba/SP); (d) penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.4.01.3400, no seio do qual apurou-se crédito milionário em favor da devedora originária GOALCOOL; e (e) aplicação de multa por litigância de má-fé processual aos excipientes de fls. 558/574 e 796/812. Os autos vieram conclusos (fl. 1083). Antes, porém, desceram à Secretaria para a juntada da cópia do julgamento do Agravo de Instrumento n. 00019068-57.2013.4.03.0000/SP, cujo resultado foi pelo provimento da parte conhecida para o fim de reformar a decisão agravada especificamente no ponto em que desconstituiu a alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do C.R.I. de Serranópolis/GO (fls. 1084/1098). Por fim, juntou-se aos autos nova petição (fls. 1113/1115) de MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA, por meio da qual requerem o cancelamento da penhora anotada no R.17 da matrícula n. 47.272 do CRI de Araçatuba/SP. Alegaram que sobre o imóvel a eles hoje pertencente (matrícula n. 47.272 - CRI Araçatuba/SP) pende antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, no dia 25/08/2003, nos autos da Execução Fiscal n. 97.0805136-6 (2ª Vara Federal de Araçatuba) (cf. R-23), que, por sua vez, a eles alienou no dia 10/04/2008 por Escritura Pública (cf. R-28). Ressaltam que a arrematação do bem por JOAQUIM PACCA JUNIOR implicou no cancelamento da penhora que recaía sobre a referida parte ideal (cf. Averbação n. 25 da Matrícula n. 47.272), mas que, não obstante, o Registro n. 17 da Matrícula ainda aponta a existência da penhora levada a efeito por força desses autos (anotada quando a fração ideal ainda pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA). É o relatório. DECIDO. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa (se for o caso). Destarte, é importante destacar que resta pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos á execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON) Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), a qual, à luz dele tem reiteradamente decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA

SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos. II - DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE DA EXCIPIENTE AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (FLS. 364/389) A excipiente aduz, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) impossibilidade de redirecionamento da pretensão executória em desfavor de possíveis codevedores antes de executados os bens da devedora originária (GOALCOOL) (Lei Federal n. 6.830/80, art. 4º, 3º), que, aliás, é credora de montante milionário em face da exequente (UNIÃO) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400; (b) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que esta só foi colocada em prática (em 22/08/2012) após o transcurso de mais de cinco anos após a retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 01/04/2007) em virtude da exclusão da devedora inicial (GOALCOOL) do programa de parcelamento; (c) nulidade da CDA, que prevê multa em percentual (30%) acima do mínimo legal (20%); (d) impossibilidade de redirecionar a pretensão executiva em desfavor de possíveis codevedores, tendo em vista: (i) a inexistência de grupo empresarial a ensejar a sua corresponsabilidade, (ii) a inexistência de sucessão empresarial a deflagrar sua responsabilidade tributária pelo débito em execução, pois não mantinha nenhum vínculo com a devedora originária (GOALCOOL), que, aliás, depois de encerrar completamente suas atividades no final da década de 90, foi reduzida à condição de sucata, donde não se poder afirmar ter havido, já nos idos do ano de 2004, sucessão de estabelecimento empresarial; (iii) sua irresponsabilidade pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel dado em garantia (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iv) a impossibilidade de ser responsabilizada por débitos anteriores à arrematação do parque industrial da antiga devedora GOALCOOL; e, por fim (e) inexistência de fraude à execução quando da arrematação do parque industrial da devedora originária (GOALCOOL - imóvel da matrícula n. 1.096 do CRI-Serranópolis/GO), motivo por que a propriedade que hoje recai sobre o imóvel, de que é titular, é hígida. A - DO BENEFÍCIO DE ORDEM (LEF, ART. 4º, 3º) e DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Extraí-se da decisão de fls. 333/334v, que incluiu a excipiente no polo passivo do presente processado, que sua responsabilidade está assentada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por sucessão empresarial). A par disso, dada a sua íntima relação com as pessoas físicas e jurídicas que lhe antecederam, inclusive no tocante à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 498771, Processo n. 0005250-38.2013.4.03.0000, j. 20/03/2014, TERCEIRA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO), e sempre a envolver o mesmo imóvel (Matrícula n. 1.096 - CRI Serranópolis/GO), demonstrado está, consoante logo abaixo explanado, que a excipiente, ao lado dos demais codevedores, integra um grande grupo econômico, cujos integrantes, por guardarem entre si interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal em cobrança, devem ser tidos como solidariamente responsáveis (CTN, art. 124, I). A bem da verdade, a excipiente verbera sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa seara processual. Sim, pois a questão da sua ilegitimidade passiva, bem assim do título da sua responsabilidade (se subsidiária ou solidária), são matérias complexas que transbordam dos limites cognitivos da peça de defesa ora em análise, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada. Ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que concluiu pela necessidade de redirecionamento do feito em desfavor da excipiente, motivo pelo qual não merece reparos. Nessa linha de intelecção, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 764), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 766). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 769). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-

1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 770/772. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 772] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 576/582), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 772). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 612/618), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 619/6621 e 623), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 669], comprovante de depósito [fls. 670/671], Auto de Arrematação [fl. 672] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 773]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 774). Desse escorço é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a excipiente -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I). Aliás, é bom destacar que esse assunto já foi enfrentado, inclusive, em segunda instância, quando (em 09/09/2014), no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000, interposto nos autos da Execução Fiscal n. 0804067-36.1998.403.6107, no qual essa questão fática também fora levantada, a TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou que existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irrisinações da excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam, tampouco assim no tocante ao pretendido benefício de ordem, dada a inaplicabilidade deste nos casos de responsabilidade solidária (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229377, j. 11/03/2009, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE), ainda que a devedora originária (GOALCOOL) seja titular de crédito nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.34000, em trâmite na 1ª Região. B - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não prospera a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que não ocorreu na espécie. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço ao quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de

cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, os reiterados parcelamentos do débito com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (de 25/04/2001 a 01/01/2002 e de 27/02/2004 a 29/03/2007 - fls. 225, 239/240), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito a cada exclusão do parcelamento, com busca incessante de bens suscetíveis de constrição (fls. 105, 114, 118, 134, 151/152), e os pedidos de redirecionamento (fls. 29/30 e 225/228 - este último em 22/08/2012), pode-se dizer que não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. C - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) Descabida a alegação de nulidade da CDA, uma vez que o percentual de 30% para a multa não está em desacordo com a legislação de regência. Com efeito, a Lei Federal n. 9.460/1996, por seu artigo 61, 2º, dispõe que o percentual de 20% deve ser aplicado aos créditos inadimplidos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997. No caso dos autos, a CDA que instrumenta a inicial reporta-se a fatos geradores anteriores ao ano de 1997. D - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA Conforme explanado acima, o redirecionamento do feito executivo está estribado em provas da existência de grande grupo econômico entre a excipiente (e os demais codevedores) e a devedora originária (GOALCOOL). Aliás, repise-se que esse assunto já foi enfrentado pela segunda instância no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025775-41.2013.4.03.0000 (acima considerado), donde se extrai que existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Caracterizada, portanto, a hipótese de responsabilidade tributária, o redirecionamento há de ser mantido, mesmo porque a excipiente volta-se sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa seara processual. E - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA ARREMATACÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA (GOALCOOL) POR JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO Nos termos da decisão prolatada nos autos do AI n. 0019068-57.2013.4.03.0000/SP (fls. 1085/1090), a decisão de primeiro grau lançada às fls. 333/334v foi reformada no ponto em que decretou a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 (CRI - Serranópolis/GO). Tal reforma, no entanto, se deveu não à certeza de inexistência de fraude à execução na aludida arrematação, consoante defendido pela excipiente (inclusive na petição de fls. 1099/1111 - juntada após a conclusão de fl. 1083) e demais codevedores, mas sim à impossibilidade de desfazimento da arrematação sem processo de conhecimento autônomo em que se veicule pretensão anulatória de ato judicial, conforme exigência do artigo 486 do Código de Processo Civil. Afora isso, é de se obter temperar, na linha do quanto alegado pela exequente, e como decorrência mesmo da necessidade de ação anulatória autônoma, que a discussão ao redor dessa temática (existência ou não de fraude à execução) exige amplo trabalho instrutório, algo inconcebível em sede de objeção de preexecutividade, a teor do quanto explanado acima (STJ, súmula n. 393). Por fim, ainda que de fraude à execução não se estivesse a cuidar, a hipótese de sucessão empresarial, conforme destacada acima (item A - DO BENEFÍCIO DE ORDEM (LEF, ART. 4º, 3º) e DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL), é suficiente para legitimar a excipiente no polo passivo da presente execução. II - DA OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE DOS EXCIPIENTES BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 558/574) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 796/812) Os excipientes aduzem, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à ocorrência do lapso prescricional: 05 anos, contados do rompimento do parcelamento, quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude à execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar suas responsabilidades tributárias pelo débito em execução; (ii) suas irresponsabilidades pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de serem responsabilizados por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [em 24/02/2006] do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária [GOALCOOL]) realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 13/02/2007. Tratando-se de objeções

idênticas, tanto que JOSÉ SEVERINO MIRANDA, em passagem contida às fls. 803 dos autos (pg. 08 da peça), deixa entrever, sem se atentar à necessidade de retificação do texto, que estaria a explorar atividade econômica em sociedade consigo próprio [(...) A partir do leilão judicial, o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com os Srs. José Severino Miranda Coutinho, seu irmão... (...)], a análise será realizada conjuntamente, evitando-se dilações indevidas.

A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não merece acolhimento a tese dos excipientes no ponto em que afirmam ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação às suas pessoas, nos termos do quanto já explanado acima (vide item B - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO).

B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, as irresignações dos excipientes não prosperam. No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva dos excipientes é matéria complexa que transborda dos limites cognitivos da peça de defesa, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência). Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos, apreciados acima (vide item A - DO BENEFÍCIO DE ORDEM [LEF, ART. 4º, 3º] e DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL), são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO, conforme, aliás, reconhecido pela TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento, em 09/09/2014, dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027952-75.2013.4.03.0000, este interposto nos autos da Execução Fiscal n. 0802036-48.1995.4.03.6107, no qual essa questão fática também foi levantada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistentes omissões, considerando que todos os pontos levantados foram enfrentados no julgamento, seja a questão da prescrição, seja a da responsabilidade tributária, como finalmente a da anulação da arrematação. 2. Com efeito, a própria ementa do acórdão comprova não ter havido omissão, ao destacar, quanto à prescrição, o seguinte: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995, com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996, antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. 5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. Como se observa, sendo possível extrair dos autos elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais

figuram os excipientes BARTOLOMEU e JOSÉ SEVERINO -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I), não há falar no desacerto da decisão guerreada. Não prosperam, nessa linha intelectual, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irrisignações de BARTOLOMEU e de JOSÉ SEVERINO ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, REJEITO as preliminares aventadas, tanto ao mérito quanto de mérito, e INDEFIRO os pedidos de exclusão dos excipientes AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, BARTOLOMEU MIRANDA e JOSÉ SEVERINO do polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se o prosseguimento do feito. Consequentemente, INDEFIRO o pedido de levantamento de eventuais constrações sobre os bens da excipiente AGROPECUÁRIA, formulado às fls. 979/980, bem assim o pedido de devolução/suspensão da carta precatória expedida por este Juízo em busca de eventuais bens passíveis de constrição, formulado por BARTOLOMEU às fls. 557/574. III - DOS PEDIDOS FORMULADOS POR MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA (fls. 744/746 e 758) - IMÓVEL DA MATRÍCULA 12.035 (CRI - ARAÇATUBA/SP) Da Carta de Arrematação n. 07/2005, extraída nos autos da execução fiscal n. 97.0801294-7 (número atual: 0801294-52.1997.403.6107), juntada pelos requerentes às fls. fls. 750/751, é possível extrair que a fração de 50% do imóvel acima mencionado, matriculado sob o n. 12.035 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi arrematado por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 26/05/2003, tendo transcorrido in albis os prazos de remição, de embargos à arrematação e de adjudicação pelo exequente. A outra parte do imóvel (50% remanescente) pertencia a HELENA FERREIRA BATISTA, pessoa que não figurava no polo passivo daquele executivo fiscal (97.0801294-7). Consta, ainda, do aludido documento, que, em observância ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e que eventual crédito tributário sub-roga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de referidos ônus. A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-26 - fl. 754v) e, na mesma data (25/08/2005), procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-16 (cf. Av. 27), a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 97.0801294-7). Posteriormente, em 06/06/2007, o imóvel foi alienado por JOAQUIM aos ora peticionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula 12.035 (fl. 755), os quais, por sua vez, em 13/12/2007, instituíram sobre ele usufruto vitalício em favor de HELENA FERREIRA BATISTA (anotação R-31 - fl. 755v). Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição, substancializada em penhora determinada nos presentes autos (97.0804216-1), justamente aquela cuja baixa os peticionários pretendem, conforme anotação R-19-M-12.035 (fl. 754). Conquanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se posicionado contrariamente ao acolhimento do quanto postulado, aduzindo acerca de eventual fraude à execução fiscal, concretizada mediante colusão entre o arrematante (JOAQUIM PACCA JUNIOR), o codevedor MÁRIO FERREIRA BATISTA e os ora postulantes (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), não há como proceder, nos presentes autos, à análise pormenorizada dos fatos que, em tese, teriam o condão de culminar na desconstituição daquela arrematação e, conseqüentemente, na manutenção da penhora cujo levantamento pretende-se (R-19-M-12.035), visto que tal desiderato deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. Nesse sentido, frise-se, foi a decisão tomada no AI. 0019068-57.2013.4.03.0000/SP, juntada às fls. 1085/1090, conforme explanado acima (item E - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA ARREMATAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA (GOALCOOL) POR JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO). Tendo, portanto, a penhora recaído sobre 50% da fração ideal que pertencia ao coexecutado MÁRIO, a qual, num segundo momento, foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, o qual, por sua vez, a transferiu aos ora peticionários, outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o n. R-19-M.12.035, pois eventual mácula a comprometer a higidez daquela arrematação há de ser apurada em ação própria, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de

arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159)Nessa linha de intelecção, DEFIRO o pedido formulado às fls. 744/746 e 758 para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-19-M-12.035, constante da matrícula imobiliária n. 12.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. OFICIE-SE AO RESPECTIVO C.R.I.Sem prejuízo, observo que os requerentes MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BAPTISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA estão sendo desapropriados do aludido imóvel pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER (Processo n. 3002774-02.2013.8.26.0032 - Justiça Comum Estadual - Vara da Fazenda Pública - Comarca de Araçatuba/SP), cujo pagamento da indenização está pendente unicamente da liberação dos ônus que recaem sobre a área.Assim sendo, e com fulcro no poder geral de cautela (art. 1º da LEF c/c art. 798 do CPC), DETERMINO seja o valor da mencionada indenização depositado em conta judicial com remuneração vinculada aos presentes autos.OFICIE-SE ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, cientificando-o do conteúdo da presente. Caberá à exequente, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, propor a ação de conhecimento visando a desconstituição da arrematação (CPC, art. 806), sob pena de perda da eficácia da presente cautelar e levantamento, pelos postulantes, da importância eventualmente depositada.IV - DOS PEDIDOS FORMULADOS POR MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA (fls. 1113/1115) - IMÓVEL DA MATRÍCULA 47.272 (CRI - ARAÇATUBA/SP)Do Auto de Arrematação juntado às fls. 1125/1126 é possível extrair que a fração de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 42.272 (CRI - Araçatuba/SP), antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi arrematado por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 25/08/2003.A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-23 - fl. 1122) e, na data de 04/07/2006, procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-10 (cf. Av. 25 - fl. 1122-v), a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 97.0805136-5).Posteriormente, em 10/04/2008, o imóvel foi alienado por JOAQUIM aos ora peticionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula 47.272 (fl. 1122-V).Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição determinada nos presentes autos (97.0804216-1), justamente aquela cuja baixa os peticionários pretendem, conforme anotação R-17-M-47.272 (fl. 1121-v).Conforme fundamentação supra, a carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado, de forma que eventual irregularidade no ato de arrematação há de ser discutida mediante pedido de desconstituição em ação própria (CPC, art. 486).Nessa linha de intelecção, DEFIRO o pedido formulado às fls. 1113/1115, para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-17-M-47.272, constante da matrícula imobiliária n. 47.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. OFICIE-SE AO RESPECTIVO C.R.I.V - DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA EXEQUENTE (fl. 1082)INDEFIRO o pedido de declaração de ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 12.035 (CRI Araçatuba/SP), tendo em vista a inadequação da via processual eleita, conforme acima mencionado.INDEFIRO a penhora no rosto dos autos n. 3002774-02.2013.8.26.0032, em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Araçatuba/SP, no bojo do qual intenta-se a desapropriação do imóvel objeto da matrícula n. 12.035, tendo em vista a providência de natureza cautelar acima determinada.DEFIRO o pedido de penhora, a ser realizada no rosto dos autos do processo judicial n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, do crédito apurado em favor da devedora originária (GOALCOOL). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.INDEFIRO, por ora, o pedido de aplicação de multa aos excipientes por litigância de má-fé, eis que a objeção de preexecutividade constitui meio de defesa reconhecido pela jurisprudência pátria, não se podendo extrair daí, por si só, a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.VI - DISPOSIÇÕES FINAISDEFIRO os pedidos de fls. 574 e 812, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito aos executados BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, sejam feitas no nome do advogado ELIAS MUBARAK JÚNIOR (OAB/SP n. 120.415). ANOTE-SE.DEFIRO o pedido de fl. 1092, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam feitas, exclusivamente, no nome do advogado MARCOS JOAQUIM GONÇALVES (OAB/SP n. 146.961). ANOTE-SE.INTIME-SE a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao fornecimento de endereços atualizados dos coexecutados MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA (fl. 975) e JUBSON UCHOA LOPES (fl. 973), visando a citação deles.TRASLADSE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS EM APENSO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até

manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-54.2015.403.6107 - WILLER OSVALDO DE ARRUDA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILLER OSVALDO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva-se a cessação de descontos realizados pela autarquia previdenciária no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.435.103-6. Aduz o autor, em breve síntese, ter gozado de auxílio-doença a partir do dia 02/09/2001, cujo benefício, em 03/01/2006, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Enquanto aposentado por incapacidade laborativa, sagrou-se eleito, na disputa eleitoral do ano de 2008, para o cargo de vereador do Município de Avanhandava/SP, cuja legislatura se estendeu de 01/01/2009 a 31/12/2012. Já em dezembro de 2012, teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado, uma vez que, conforme sustentado, a autarquia previdenciária teria constatado a recuperação da sua capacidade laborativa. No mesmo período, postulou a concessão de outra aposentadoria, desta feita por tempo de contribuição, logrando o seu deferimento a partir do dia 01/01/2013. Destaca que o réu pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, motivo por que o demandou a fim de inibir tais descontos e pleitear a devolução das parcelas já descontadas. A inicial (fls. 02/10), instruída com os documentos de fls. 11/237, foi distribuída perante o Juízo Estadual da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, que, por decisão de fls. 238/239-v, declinou da sua competência a um dos Juízos da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP. Conforme o entendimento ali exposto, a delegação de competência federal aos juízos estaduais (CF, art. 109, 3º) contemplaria apenas as ações em que intentado algum benefício pelo segurado junto ao INSS, não abrangendo aquelas cujo objeto consistiria em obrigar a autarquia previdenciária a se abster de efetuar descontos referentes a eventuais compensações (revisão de ato administrativo praticado por autarquia federal). Sendo esse o contexto dos autos, DECIDO. Data maxima venia aos argumentos lançados na decisão declinatoria de competência, não há como deixar de reconhecer que o conflito de interesses deduzido no presente feito se insere entre aqueles que a Constituição Federal, por seu artigo 109, 3º, autorizou sejam dirimidos pelo Juízo estadual no exercício de competência jurisdicional federal. Nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme se depreende do texto constitucional, ... as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal..., serão processadas e julgadas na justiça estadual. Bem se percebe, portanto, que o comando em destaque não autoriza, qualquer que seja o esforço interpretativo, a conclusão sobremaneira restritiva que lhe foi dada pelo Juízo declinante, ao sustentar que apenas as postulações de benefícios previdenciários perante a autarquia previdenciária é que sujeitar-se-iam à hipótese de delegação. Ao contrário disso, o Legislador Constituinte Originário foi enfático ao destacar que SEMPRE serão processadas pela justiça estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando a comarca em que domiciliado o segurado ou beneficiário não for sede de vara do juízo federal. E essa é a hipótese dos autos, pois o autor, conforme qualificação contida na peça vestibular (fl. 02), está domiciliado na cidade de Avanhandava/SP - informação essa corroborada pelos documentos de fls. 11 [instrumento de mandato], 12 [declaração econômica], 16 [dados de qualificação do segurado, mantidos pela Agência da Previdência Social em Penápolis/SP], 20/21 [dados de qualificação do segurado, mantidos junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV], 26 [dados de qualificação do segurado, mantidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais], entre outros -, a qual é desprovida de vara do juízo federal. Na linha de que ao intérprete não compete restringir a abrangência do texto em consideração, pelo qual se busca facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário, vale a pena transcrever o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. ART. 109, 3º, DA CF. DECISÃO MANTIDA. I - O legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, 3º, da Constituição Federal que Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Trata-se de hipótese de competência federal delegada,

ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio. II - A interpretação mais razoável e lógica do art. 109, 3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Vara Distrital de Cajamar), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da CF. III - Não pode ser dada à norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo autor, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação. IV - O art. 557, 1º-A, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra a decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante das Cortes Superiores. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510167, Processo n. 0018410-33.2013.4.03.0000, j. 17/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA) É de se destacar, ademais, que o critério de aferição do espriamento da competência federal para o juízo estadual é intuito personae (instituição de previdência social x segurado), ou seja, leva em conta as pessoas litigantes, o que equivale a dizer que a natureza do pedido - se para revisão de ato praticado pelo INSS ou se para concessão inicial de benefício previdenciário - é critério de somenos importância. Daí porque se mostra descabido, também sob essa ótica, o entendimento firmado pelo Juízo Estadual no sentido de que a demanda não se inseriria nos casos de competência federal delegada por pretender o autor a revisão de ato administrativo do INSS. Ainda que assim não fosse, vale a pena sublinhar que a parte autora também não pretende, ao contrário do quanto suscitado pelo Juízo declinante, a repetição de contribuições sociais previdenciárias (causa de natureza tributária que exigiria a presença da União Federal no polo passivo da ação), mas a devolução de valores que reputa terem sido indevidamente descontados de benefício previdenciário em gozo (aposentadoria por tempo de contribuição), razão pela qual figura o INSS como réu. Assim sendo, por reputar caracterizado conflito negativo de competência, SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 115 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia da inicial (fls. 02/10), dos documentos acima relacionados e que digam respeito à comprovação do domicílio do autor (fls. 11, 12, 16, 20/21 e 26), da decisão declinatória de competência (fls. 238/241) e da presente decisão, ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico (e-mail). DA MEDIDA DE CARÁTER URGENTE Consoante entendimento jurisprudencial, em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente (STJ, RESP 200800517425, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1038199, j. 16/05/2013, SEGUNDA TURMA, Rel. CASTRO MEIRA), mesmo porque, ao decidir o conflito, o tribunal se pronunciará sobre a validade dos atos do juiz incompetente (CPC, art. 122). Sendo esse o contexto dos autos, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência. E, ao fazê-lo, entendo pelo INDEFERIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos num juízo sumário próprio da fase em que o feito se encontra, não vislumbro a caracterização de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o autor está em gozo de benefício previdenciário e eventual valor a lhe ser ressarcido assim o será com juros e correção monetária. Em face do exposto, e sem prejuízo do reconhecimento da hipótese de conflito negativo de competência, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 5016

MANDADO DE SEGURANCA

000066-45.2015.403.6107 - JOSE MAURICIO GATTO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Fls. 91: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000120-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000120-7) - JOSE MILIORINI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000273-22.2012.403.6116 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001467-57.2012.403.6116 - MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001993-24.2012.403.6116 - CELSO GODOY GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000310-15.2013.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000438-35.2013.403.6116 - GUILHERME HENRIQUE MUNHOZ X CRISTINA CRISPIM MUNHOZ(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000746-71.2013.403.6116 - AUREA SCABORA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000902-59.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FRANCO ASSIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001089-67.2013.403.6116 - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001171-98.2013.403.6116 - RAUL CESAR DIAS VILLANI(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001207-43.2013.403.6116 - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001231-71.2013.403.6116 - ADAO MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001393-66.2013.403.6116 - JULIO DAMASIO REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001402-28.2013.403.6116 - PASCHOAL VINCIGUERA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001826-70.2013.403.6116 - JOSE JOAQUIM SOBRINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000583-91.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001188-37.2013.403.6116 - LORIVAL CRUZ LAZARO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001472-45.2013.403.6116 - SANTINA ANJOS DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumprase.

Expediente Nº 7563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3) - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000250-76.2012.403.6116 - FABIO ALVES(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001200-85.2012.403.6116 - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001578-41.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS DE MELO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002070-33.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS PECORARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002107-60.2012.403.6116 - VALDIRENE DOMICIANO DOS SANTOS BATISTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000270-33.2013.403.6116 - JULINDRA DIAS DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000299-83.2013.403.6116 - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000447-94.2013.403.6116 - BENEDITO THOMAS ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000487-76.2013.403.6116 - ALEXANDRE DA COSTA MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000489-46.2013.403.6116 - TRAJANO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000544-94.2013.403.6116 - PEDRO GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000574-32.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000592-53.2013.403.6116 - JOSE PAZ RIBEIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000755-33.2013.403.6116 - SANDRA FERREIRA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000783-98.2013.403.6116 - TEREZA SOUZA PIEDADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000828-05.2013.403.6116 - JOSE LUDWIG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000829-87.2013.403.6116 - JOSE ALVES DE ALELUIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000990-97.2013.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001182-30.2013.403.6116 - VALDA MARIA DE SOUZA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001236-93.2013.403.6116 - SILVIA ODETTE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001240-33.2013.403.6116 - JOAQUIM FERRAZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001250-77.2013.403.6116 - IVANEIDE MORENO DE SANTANA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001263-76.2013.403.6116 - PEDRO RIBEIRO DE LUCENA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001305-28.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001372-90.2013.403.6116 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Na seqüência, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001513-12.2013.403.6116 - DORALI PEREIRA COSTA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001575-52.2013.403.6116 - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000691-86.2014.403.6116 - LAERCIO FERREIRA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001514-94.2013.403.6116 - MARIA CLARA DE MELLO COSTA X GISELLE ADRIAM DE MELLO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-40.2011.403.6111 - ALBERTO LEANDRO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001529-34.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001573-53.2011.403.6116 - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001879-22.2011.403.6116 - JAIME BIZZOTTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002210-04.2011.403.6116 - EDNA ROSANGELA MUZARDO QUEIROZ(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000270-67.2012.403.6116 - CARLOS BATISTA ZANETTE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000525-25.2012.403.6116 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001087-34.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001633-89.2012.403.6116 - AFONSO ELIAS DUARTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001986-32.2012.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE DE LIMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000584-76.2013.403.6116 - ROSIMAR APARECIDA ISAIAS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000622-88.2013.403.6116 - LEOMAR GALLI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000737-12.2013.403.6116 - EDSON GUREINO GUIDO DE MORAES(SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000883-53.2013.403.6116 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000884-38.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000885-23.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000989-15.2013.403.6116 - IRENE SOARES TEIXEIRA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001111-28.2013.403.6116 - MARCILI IANES RODRIGUES(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o(a) réu/(ré) apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001247-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001404-95.2013.403.6116 - WANESSA CAROLINA GONCALVES DA SILVA(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-23.2012.403.6116 - ALVINA NEUMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000235-73.2013.403.6116 - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7570

MONITORIA

0002368-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ANTONIO TORTOLERO ARAUJO - INCAPAZ X ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENCO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000316-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000316-7) - ORLANDO CANDIDO(SP075500 - ALDEMAR

FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002010-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002010-4) - JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0) - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6) - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X FLAVIO ESCOBAR X ROBERTO DANILO ESCOBAR X MOACIR ESCOBAR X ANTONIO JOSE ESCOBAR X JOAO CARLOS ESCOBAR X EDSON ESCOBAR X ODETE ESCOBAR DE CAMPOS X EDNA ESCOBAR X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001893-40.2010.403.6116 - SUELI APARECIDA MARTIM GOULART(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000987-16.2011.403.6116 - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001357-92.2011.403.6116 - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002183-21.2011.403.6116 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002231-77.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001153-14.2012.403.6116 - HENRIQUE PROCOPIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001611-31.2012.403.6116 - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001718-75.2012.403.6116 - MAURINO SOUZA DE BRITO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/61, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe,Int. e

cumpra-se

0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000070-26.2013.403.6116 - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000126-59.2013.403.6116 - EZEQUIAS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/88, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000186-32.2013.403.6116 - ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000282-47.2013.403.6116 - NAIR VENTURA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ante apresentação do laudo pericial de fls. 327/341, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000855-85.2013.403.6116 - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000922-50.2013.403.6116 - ARNALDO GOMES LEAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001289-74.2013.403.6116 - SERGIO SACHETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001471-60.2013.403.6116 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001481-07.2013.403.6116 - IVONE DE ANDRADE CONCEICAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002078-73.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA GARCIA DE MOURA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001533-03.2013.403.6116 - JUVERSINO APARECIDO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002331-32.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS

PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000448-16.2012.403.6116 - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000649-08.2012.403.6116 - JOAO WILSON RECO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000782-50.2012.403.6116 - ROBSON DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000841-38.2012.403.6116 - AMAURI JOSE RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000845-75.2012.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000846-60.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000847-45.2012.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000857-89.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001040-60.2012.403.6116 - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001197-33.2012.403.6116 - SANDRA REGINA DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001910-08.2012.403.6116 - THERESINHA TREVISAN DE OLIVEIRA X MARCIA FATIMA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SAMUEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000095-39.2013.403.6116 - JOSE PAULO BILCHE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000549-19.2013.403.6116 - LUIZ BENTO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000747-56.2013.403.6116 - LAZINHO DE SOUZA ANDRADE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001153-77.2013.403.6116 - GALDINO APARECIDO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001216-05.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001563-38.2013.403.6116 - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000947-34.2011.403.6116 - CICERO ALVARO BORGUEZAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001387-30.2011.403.6116 - SONIA MARIA ANANIAS SARAIVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000350-31.2012.403.6116 - WILSON CARLOS MARQUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE

ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000904-63.2012.403.6116 - ANGELICA SARTORI BRAZ - INCAPAZ X SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001546-36.2012.403.6116 - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001859-94.2012.403.6116 - DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002110-15.2012.403.6116 - VALDECIR CARVALHO SANTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000523-21.2013.403.6116 - IZAURA MARCIANO CHAVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de preparo da apelação, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000786-53.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000797-82.2013.403.6116 - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000832-42.2013.403.6116 - EDSON APRIGIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000846-26.2013.403.6116 - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000889-60.2013.403.6116 - ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001077-53.2013.403.6116 - APARECIDO PEDRO DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001260-24.2013.403.6116 - NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001285-37.2013.403.6116 - ZELINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001578-07.2013.403.6116 - SILVIO CRISTINA GOES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001611-94.2013.403.6116 - NIVALDO ANTONIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000689-19.2014.403.6116 - PEDRO FERNANDES PALOMARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000690-04.2014.403.6116 - ADEVANIR MARTINS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000704-85.2014.403.6116 - VALDECI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000706-55.2014.403.6116 - ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000800-03.2014.403.6116 - MOYSES DIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000801-85.2014.403.6116 - NELSON RODRIGUES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000802-70.2014.403.6116 - FRANCISCA MARIA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001354-69.2013.403.6116 - TERESINHA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001484-59.2013.403.6116 - ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001996-42.2013.403.6116 - JOSEANE GARCIA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002466-73.2013.403.6116 - EDUARDO MIGUEL GARRIDO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA GARRIDO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002350-67.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-13.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001327-2) - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0005373-67.2012.403.6112 - ADAUTO SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000027-26.2012.403.6116 - MALVINA DE GODOY COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000479-36.2012.403.6116 - BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumprase.

0000690-72.2012.403.6116 - LAERCIO CAMILO DE GODOY(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001807-98.2012.403.6116 - MARCELINO RODRIGUES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000825-65.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000117-97.2013.403.6116 - MARIA ALICE TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000294-61.2013.403.6116 - TADASHI KUBOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000301-53.2013.403.6116 - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000302-38.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000304-08.2013.403.6116 - JOSE MARIA SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000313-67.2013.403.6116 - VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000554-41.2013.403.6116 - DARIO DE OLIVEIRA MORAIS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000556-11.2013.403.6116 - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA VIANA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000591-68.2013.403.6116 - CLAUDIO ROBERTO MANQUELINO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000843-71.2013.403.6116 - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

se.

0000927-72.2013.403.6116 - RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001025-57.2013.403.6116 - JOSE CARLOS FARIAS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001125-12.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001321-79.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001353-84.2013.403.6116 - CELIA DE FATIMA GOZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001406-65.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001606-72.2013.403.6116 - LAILTON ROSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001692-43.2013.403.6116 - JUCARA FELICIO MILLAZOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001850-98.2013.403.6116 - NOELI GARMATZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001943-61.2013.403.6116 - JOSE MIRANDA DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002049-57.2012.403.6116 - MARIA LUIZA LUMINATI SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002050-42.2012.403.6116 - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000500-75.2013.403.6116 - HELENA BELLO BREGAGNOLI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000519-81.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000952-85.2013.403.6116 - GLORIA RIBEIRO BARBOSA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001517-49.2013.403.6116 - MARINA GOMES NOGUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

se.

0001538-25.2013.403.6116 - AUSELIA GRACA DE AQUINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001743-54.2013.403.6116 - EVANILDA GARCIA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000065-67.2014.403.6116 - ALCIR ZARDETTO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-07.1999.403.6116 (1999.61.16.002625-5) - EDVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela (fixação dos honorários periciais) sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a ré Indústria de Cerâmica Palmital Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, em guia de depósito judicial, dos honorários periciais, no montante de R\$1.056,60, devidamente atualizado, sob pena de

execução. Efetivado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito subscritor do laudo pericial. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001720-16.2010.403.6116 - JULIO CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001040-94.2011.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001761-46.2011.403.6116 - SEVERINO BARRETOS DE FARIAS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000017-45.2013.403.6116 - JOSE MOREIRA GOMES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000437-50.2013.403.6116 - SUELI TEODORO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000787-38.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000818-58.2013.403.6116 - LEVINO AMARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001205-73.2013.403.6116 - LUCIANO DE MATOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298

- MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001625-78.2013.403.6116 - ODILA FERMIANO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) encaminhando cópia da sentença que cassou a tutela anteriormente concedida. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com cópia de f. 416/417, servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-92.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Int. e cumpra-se.

0001080-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-66.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Int. e cumpra-se.

0002080-43.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-16.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIO CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL)

Recebo a apelação do EMBARGADO no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002352-37.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Int. e cumpra-se.

0000318-55.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-19.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN

ZORZETTO) X ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Int. e cumpra-se.

0000679-72.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-07.1999.403.6116 (1999.61.16.002625-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EDVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do embargado no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001584-19.2010.403.6116 - ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7587

MONITORIA

0001916-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR MUGLIA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte AUTORA o pagamento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001550-73.2012.403.6116 - SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001627-82.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de preparo da apelação, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001668-49.2012.403.6116 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA X ANA ELIZE MARTINS ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000798-67.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000815-06.2013.403.6116 - JOSE DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000827-20.2013.403.6116 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000835-94.2013.403.6116 - APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000836-79.2013.403.6116 - ANTONIO BENEDITO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000837-64.2013.403.6116 - ANTONIA MARIA BONIOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000947-63.2013.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001112-13.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA DA SILVA FREITAS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001177-08.2013.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001208-28.2013.403.6116 - ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL(SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001264-61.2013.403.6116 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001324-34.2013.403.6116 - SILVIO MIRALHA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001355-54.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001491-51.2013.403.6116 - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001623-11.2013.403.6116 - SUELI GOMES DE AZEVEDO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de preparo da apelação, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

0001729-70.2013.403.6116 - RENEE LINO PEREIRA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de preparo da apelação, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001739-17.2013.403.6116 - THAIS DIAS DE MORAES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000799-18.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA CEZAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001805-31.2012.403.6116 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7588

MONITORIA

0001311-35.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO DIB ALVIM(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLOVIS LUIS FLAVIO

SENTENÇA1. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Dib Alvim e Clovis Luis Flavio, postulando o recebimento da importância de R\$ 32.233,47 (trinta e dois mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 240284185000473620, celebrado na data de 09/02/2007, destinado ao custeio dos estudos do primeiro requerido no curso de graduação em Odontologia. Expedida carta de citação, somente o requerido Renato Dib Alvim peticionou requerendo acordo ou alongamento do prazo para pagamento da dívida que originou a presente ação (fl. 39), bem como informou que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, devidamente intimada, a CEF requereu dilação do prazo para se manifestar-se nos autos (fl. 53). Não obstante, a Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 54/57, informando que as partes chegaram a um acordo mediante o parcelamento do saldo devedor do contrato, aclarando, ainda, que os honorários advocatícios e as custas judiciais foram pagos diretamente à CEF pela parte requerida. Assim, os

autos vieram conclusos para prolação de sentença.2. Decido.Uma vez noticiada e comprovada a transação efetivada pelas partes na via administrativa, o presente feito perdeu o seu objeto, em virtude da ausência do interesse de agir.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que já foram pagos na via administrativa.Custas já recolhidas à fl. 30.Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida originariamente por JOÃO ROSA GOES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89/90), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 98/105) sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Em meio à instrução processual, sobreveio notícia de que o autor teria falecido (fl. 148/149), ocasião em que foi concedido prazo para que fosse promovida a habilitação de eventuais sucessores (fl. 156).A patrona do autor falecido requereu o sobrestamento do feito até decisão final de uma ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela Sra. Ines de Souza Rosisca (fl. 164), pedido este indeferido (fl. 165) sendo novamente oportunizada a regularização, sob pena de extinção (fls. 175, 183, 190/191, 195 e 203).Em seguida vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao feito.Todavia, o processo não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.Conforme se depreende dos autos, foi determinado que A PARTE AUTORA providenciasse o cumprimento do que fora determinado nos despachos de fls. 183 [a) providenciar a habilitação de todos os sucessores civis do de cujus; b) trazer aos autos cópia integral e autenticada da ação de reconhecimento de união estável nº 047.01.2011.016614-7, n. ordem 1457/2011, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP; c) apresentar outras provas da união estável, eventualmente existentes e ainda não acostadas nestes autos e nos da ação nº 047.01.2011.016614-7;] e de fls. 190/191 [a) comprovar as diligências realizadas com o intuito de localizar os sucessores de João Goes Sobrinho; b) cumprir as determinações contidas na parte final da decisão de fl. 183;] sob pena de extinção, o que não foi cumprido a contento, especialmente no que se refere aos itens b e c da decisão de fl. 183. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.Ademais, frise-se que o requerente faleceu antes da realização da perícia médica judicial, não sendo possível comprovar a sua incapacidade laborativa decorrente dos problemas alegados na inicial e, se existente, a data de seu início e se coincide com o período em que ostentava a qualidade de segurado. Veja-se que o início da doença não se confunde com início de incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade e não consta dos autos laudo médico que possa comprovar a alegada incapacidade laborativa, notadamente quando do requerimento administrativo, datado de 25/01/2007.Inútil seria a análise através de perícia indireta, pois os documentos juntados aos autos revelam que as moléstias indicadas na inicial (infarto do miocárdio e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias) não são as mesmas que motivaram o óbito do autor (parada cardiorrespiratória, edema agudo do pulmão e hipertensão arterial). Destarte, não há como se ter certeza de que o autor preenchia ou não, à época em que detinha a qualidade de segurado, o critério de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito fundamental para a concessão da aposentadoria por invalidez, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, sem a realização de perícia médica direta, pessoal. Não havendo como se conceder benefício sem aferição do cumprimento de requisito básico exigido pela legislação disciplinadora da matéria, não há falar em habilitação de sucessores. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários ante as razões da extinção. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-15.2012.403.6116 - NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Natalina Pereira da

Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou ao restabelecimento de Auxílio-Doença desde 17/02/2003 (data da cessação do benefício NB 124.866.641-8) ou Auxílio-Doença desde o laudo médico pericial. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portadora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77/78), ocasião em que foi determinada suspensão do feito para que a autora requeresse administrativamente o benefício objeto da ação. À fl. 80 sobreveio manifestação da parte autora que juntou aos autos documentos referentes ao pedido administrativo de auxílio doença indeferido (fl. 81/99). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 115/129. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 131/133 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formação da convicção. Ademais, quanto a esse tipo de prova o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Mesmo diante das alegações da autora, destaco que o profissional possui aptidão técnica para exercer o encargo para o qual fora nomeado e que o laudo apresentado se mostrou íntegro e idôneo, inexistindo nos autos qualquer subsídio probatório que o desqualifique. Passo ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perícia médica judicial, a autora apresenta: Lombalgia, M 19.9, Artrose não especificada M, 54.5; Dor lombar baixa, M 51; outros transtornos de discos intervertebrais. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que são estáveis podendo ser tratadas de forma clínica e medicamentosa, e, caso haja limitações, estas serão pouco significativas. Aclarou, ainda, que a autora está apta ao trabalho, concluindo, assim, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante o laudo pericial de fls. 115/129, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

1. José Maria Domingos opôs embargos de declaração, por meio dos quais aponta omissão na sentença proferida às fls. 83/86. Aduz omissão na r. sentença embargada, quando julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 056.564.231-6 concedido em 14/05/1993) em razão do reconhecimento da ocorrência de decadência, asseverando que a sua pretensão não seria o reajuste do valor do benefício, mas a readequação ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Decido. Embargos tempestivos conforme certidão de fl. 90. Não há qualquer omissão na r. sentença recorrida, sendo que os embargos revestem-se de natureza infringente, ou seja, procuram tão somente alterar a sentença em vista daquilo que entende seja o correto. Alega o embargante que pretendia a readequação do benefício em virtude do novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Entretanto, denota-se da petição inicial (fl. 10), que o demandante afirma que o INSS, quando do cálculo do valor inicial do benefício, encontrou a média dos salários-de-contribuição superior ao teto contributivo então vigente e, assim, desconsiderou parte dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, requerendo expressamente (item b) a condenação do INSS em revisar a renda mensal inicial do benefício da Parte Autora levando em consideração os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo para os recolhimentos, afastando a limitação ao valor teto (grifei). Vê-se que, em verdade, a autora pretendia revisar o ato de concessão do benefício mediante o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício com a aplicação de outros parâmetros que entende corretos. Fato é que daquele ato de concessão já se passaram quase vinte anos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do autor. Assim sendo, não há qualquer omissão na sentença recorrida. Na verdade, a embargante pretende, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-75.2012.403.6116 - LUZIA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Luzia Gomes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 23/34). A r. decisão de fls. 37/38, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O estudo social foi acostado às fls. 49/59 e o laudo médico pericial às fls. 60/62. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 64/66, sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 70/78. Deferida a complementação da perícia (fls. 79/80), o laudo pericial complementar foi acostado às fls. 83 e verso. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pleito (fls. 87/92). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e ante a desnecessidade da produção de outras provas, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08/12/1993, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a autora, qualificando-se portadora de deficiência e incapaz de exercer qualquer atividade laboral, preenche os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Com relação ao requisito da deficiência e incapacidade para o trabalho, consta do laudo médico que a postulante, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade sofre dores na mão direita e nos joelhos (CID M65 e M54.5). O perito judicial afirmou que existe tratamento terapêutico, cirúrgico e medicamentoso presentes no Sistema Único de Saúde que possibilitam a recuperação e/ou cura destas patologias. Por fim, concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual. Vê-se, assim, da análise da prova pericial e dos demais elementos probatórios, que não restou comprovada a deficiência e incapacidade da autora para o exercício de todo e qualquer tipo de trabalho. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pleiteado deve ser aquela capaz de impossibilitar à demandante o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe permita obter o seu sustento. Assim, não tendo sido constatada a aludida inabilidade, não há como dar azo à sua pretensão, ficando prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiza Gomes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 60/62, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-37.2012.403.6116 - DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS(SPI79494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Domingos Fernandes dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e/ou de Auxílio-Doença desde 05/10/2012 (data da cessação do benefício NB 553.614-933-0). Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portadora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56/57), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 71/85. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 87/89 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que

requeriu complementação do laudo pericial (fl. 92/93 - 94/97). Deferido o pedido do autor, a complementação do laudo fora acostada às fls. 100/102. Instados a manifestarem-se, a parte ré o fez às fls. 103, e o autor às fls. 106/109. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º acima transcrito, não será devido o benefício se o segurado filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, o autor apresenta: Lombalgia, M 50.1; Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M 19.9; Artrose não especificada. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que são estáveis, podendo ser controladas de forma clínica e medicamentosa, ou seja, há tratamento. A enfermidade poderá evoluir independentemente de atividade laboral, haja vista que as limitações apresentadas pelo autor são relativas à sua idade. Aclarou, ainda, que o autor está apto ao trabalho, concluindo, assim, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante o laudo pericial de fls. 71/85 e complementação de fls. 100/102, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-55.2012.403.6116 - JOSE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento movida por José Araújo, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/72). A decisão de fls. 75/76 deferiu os benefícios

da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito, designou data para realização da prova e determinou a citação da autarquia previdenciária. O laudo pericial foi acostado às fls. 81/93. Regularmente citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 95/97, sem preliminares. Asseverou que, de acordo com o lado pericial, não houve preenchimento do requisito da incapacidade laboral necessária para a concessão do benefício. Em suma, requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial, apresentando quesitos complementares às fls. 103/107. Deferida a complementação da perícia, o perito apresentou o laudo complementar às fls. 129/131. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A alegada extemporaneidade da contestação já foi afastada pela r. decisão de fls. 122/123, irrecorrida, razão pela qual não se faz necessário reapreciá-la. Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo, portanto, ao julgamento do mérito. Pretende o autor ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde de que é portador. O benefício de aposentadoria por invalidez reclamado está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar: a) qualidade de segurado quando do início da incapacidade; b) contribuições em número suficiente para a carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Em análise ao CNIS anexo a esta sentença, verifico que o autor efetuou mais de 12 contribuições previdenciárias, durante vários períodos, o que permite verificar o cumprimento do tempo de carência exigido para concessão do benefício. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, o autor é portador de deslocamento da retina com defeito retiniano, o que justifica a baixa visão no olho direito e acuidade visual do olho esquerdo (CID- H33.0; CID- H54.4) A respeito das patologias constatadas, afirmou que elas não o incapacitam para o trabalho, não havendo a presença de limitações funcionais e nem restrições médicas. Além disso, asseverou que o periciado apresenta visão normal em seu olho esquerdo. A par disso, esclareceu que o requerente possui condições de saúde para exercer atividade laborativa que garanta o seu sustento, podendo exercer todas, desde que não exijam visão binocular normal, inclusive auxiliar de serviços gerais. Vê-se, pois, que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de atividades laborais. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perícia, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, nem tampouco a incapacidade temporária, o caso é de improcedência dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000075-48.2013.403.6116 - ROBERTO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Roberto Agapito opôs Embargos de Declaração às fls. 94/95 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 90/92, ao argumento de que o pedido inicial refere-se a aplicação do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, que determina a média aritmética desde julho de 1994 até a DER. Aduz que

na decisão o entendimento é de que o pedido se refere a revisão do auxílio-doença, pela exclusão das 20% menores contribuições, bem como pela inclusão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 que considera como tempo contribuído o período de auxílio-doença. Acrescenta que a causa de pedir diz respeito somente a revisão da aposentadoria por invalidez, não se questionando o cálculo do auxílio-doença, que refletirá no benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 01/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, ao contrário do alegado pelo embargante, da leitura da narrativa fática constante da petição inicial, verifica-se que a causa de pedir foi corretamente analisada na fundamentação da sentença, não sendo hipótese de reapreciá-la. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000094-54.2013.403.6116 - ENI RIBEIRO URBANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Eni Ribeiro Urbano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença. A decisão de fl. 159, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação ordinária 0001046-09.2008.403.6116. À fl. 190 e verso, foi afastada a relação de prevenção entre este feito e a ação ordinária nº 0001046-09.2008.403.6116, bem como determinado o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade foi antecipada a produção da prova pericial e nomeado perito médico. O laudo foi apresentado às fls. 194/210. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 214/216 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios e requereu a improcedência dos pedidos. Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 221). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a analisar, passo ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o

trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 acima transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora apresenta: Diabetes mellitus não-insulino-dependente E11, Transtornos Fêmuropatelares M22.2, Coxartrose (artrose do quadril) M16, Lumbago com Ciática M54.4, Hipoplasia Renal não especificada N27.9 e Bronquite aguda J20. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que são estáveis podendo ser tratadas de forma clínica e medicamentosa, e, que as enfermidades atualmente não geram consequências. Aclarou, ainda, que a autora está apta ao trabalho, concluindo, assim, que as doenças não caracterizam incapacidade laborativa habitual. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência das pretensões exteriorizadas, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante o laudo pericial de fls. 194/210, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-04.2013.403.6116 - SERGIO ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento movida por Sergio Antônio Dias, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/85). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88/89), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos de tutela e determinada a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse interesse em agir, haja vista o requerente ostentar a qualidade de beneficiário de Auxílio Doença e não restar demonstrado nos autos indeferimento administrativo do benefício ora reclamado. Às fls. 93/107 o postulante juntou aos autos documentos médicos, bem como peticionou justificando seu interesse de agir (fls. 113/117) e emendou a exordial (fls. 120/127). Determinada realização da perícia médica às fls. 128/v. Laudo pericial acostado às fls. 142/155. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 158/160 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor ver reconhecido seu direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado permanentemente para o trabalho devido aos problemas de saúde de que é portador. O benefício de Aposentadoria por Invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 acima transcrito, não será devido o benefício se o segurado filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a

incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, o autor apresenta: Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas F19.2 e Transtorno de Personalidade Antissocial F 60.2. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que, com o tratamento adequado, elas poderão regredir. Aclarou, ainda, haver contradições no relato obtido, haja vista ter o autor alegado estar em abstinência de substâncias psicoativas desde 2008, diferentemente das informações encontradas nas fls. 64/70, leia-se, o uso das substâncias até 25/10/2012. Por fim, concluiu que o atual quadro de saúde não incapacitam o autor de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (trabalho rural). Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Muito embora o autor tenha recebido o benefício de auxílio-doença em virtude das patologias supracitadas, o mesmo fora cessado em 15/07/2014, tendo em vista a ausência de incapacidade, e, de acordo com os documentos juntados aos autos, encontra-se em tratamento especializado, comparece às atividades propostas, às consultas médicas e faz uso de medicamentos regularmente, o que o torna capaz de realizar as atividades diárias, incluindo a laborativa. É importante, assim, destacar algo lógico. Se o autor é dependente químico em tratamento e não está incapacitado para o labor, o seu retorno às atividades laborais habituais o afastará da ociosidade que poderia levá-lo ao uso de substâncias psicoativas, e, desta forma, a utilização de seu tempo será mais produtiva e proverá o seu próprio sustento. Vale ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei 1.060/50). Ante o laudo pericial de fls. 142/155, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-46.2013.403.6116 - JOSE GERALDO MENDONÇA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GERALDO MENDONÇA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 154.375.848-4), mediante a utilização das informações constantes do CNIS. Alega o autor que, ao confrontar a Carta de Concessão e o CNIS verifica-se que a autarquia-previdenciária, ao realizar o cálculo da RMI de seu benefício, utilizou contribuições divergentes do CNIS para a formação do período básico de cálculo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/79). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e instado a esclarecer a relação de prevenção apontada na fl. 80, o autor assim o fez às fls. 88/96. Afastada a relação de prevenção, foi determinada a citação do réu (fl. 87). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 99/104 sem preliminares. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição e alegou a improcedência do pedido, uma vez que confrontando os diversos extratos do CNIS juntados pelo autor com a memória de cálculo colacionada às fls. 13/17 e a tela HISCAL do Sistema PLENUS, verifica-se que foram consideradas no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição exatamente os mesmos salários registrados naquele banco de dados. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros de mora. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data da propositura da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. MÉRITO Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido (NB nº 154.375.848-4) com DIB em 05/08/2008, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS para a formação do período básico de cálculo. Não assiste razão ao autor. De fato, cotejando as cópias do CNIS encartadas às fls. 29/75, com a carta de concessão de fls. 13/17, observa-se que os valores das competências de 05/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 06/2003, 11 e 12/2005, 01/2006 a 03/2006, 5/2006 a 12/2006 e 01/2007 a

08/2007, não constam do CNIS e foram considerados no cálculo da RMI, na carta de concessão do benefício encartada aos autos. Entretanto, em consulta realizada junto ao Sistema da Previdência - DATAPREV, verifica-se que, naqueles períodos, o autor recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nºs 116.189.482-6, 117.274.966-0 e 502.686.007-5, conforme relação detalhada dos créditos em anexo. Observa-se ainda, que o valor utilizado pelo INSS na carta de concessão, é maior do que o efetivamente pago, beneficiando o autor. Dessa forma, tais créditos, embora não constem do CNIS, foram utilizados pelo INSS para apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em obediência ao comando legal do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a interpretação literal e isolada do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 deve ceder passo à interpretação histórico-teleológica-sistemática, que aponta a correta exegese da questão. De fato, tal dispositivo prevê que: Se, no período básico de cálculo, o segurado, tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (grifei) Ou seja, os benefícios por incapacidade que estiverem dentro do período básico de cálculo serão levados em conta para fins de apuração do novo salário-de-benefício da posterior aposentadoria. Wladimir Novaes Martinez bem aponta a finalidade dessa regra: O 5º reedita a regra do art. 21, 3º, da CLPS, mantendo a tradição em Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, pág. 219, ed. LTR, 6ª ed.) Para se saber se os benefícios por incapacidade estão dentro do período básico de cálculo deve-se levar em conta o disposto no caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (destaquei) Isto é: coerentemente com o caput do artigo 29, que manda levar em conta como período básico de cálculo aquele anterior ao afastamento, os benefícios por incapacidade de que trata o 5º do mesmo artigo 29 são aqueles recebidos antes do afastamento da atividade. Assim, está correto o cálculo do INSS levando-se em conta o período contributivo anterior à data do afastamento do trabalho. Destarte, a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000486-91.2013.403.6116 - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Valcir Carlos opôs Embargos de Declaração às fls. 75/76 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 71/73, ao argumento de que o pedido inicial refere-se a aplicação do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, que determina a média aritmética desde julho de 1994 até a DER. Aduz que na decisão o entendimento é de que o pedido se refere a revisão do auxílio-doença, pela exclusão das 20% menores contribuições, bem como pela inclusão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 que considera como tempo contribuído o período de auxílio-doença. Acrescenta que a causa de pedir diz respeito somente a revisão do segundo benefício de auxílio-doença, não se questionando o cálculo do primeiro benefício de auxílio-doença, que refletirá no benefício posterior. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 02/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, ao contrário do alegado pelo embargante, constou expressamente da fundamentação da sentença, que não há falar em revisão da renda mensal do benefício do autor, uma vez que esta foi fixada em processo judicial anterior (processo nº 000569-54.2006.403.6116), no bojo do qual foram fixados os critérios do restabelecimento e os valores devidos. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir

omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-52.2013.403.6116 - JOSE DONIZETE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. José Donizete Furlan opôs Embargos de Declaração às fls. 72/73 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 68/70, ao argumento de que o pedido inicial refere-se a aplicação do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, que determina a média aritmética desde julho de 1994 até a DER. Aduz que na decisão o entendimento é de que o pedido se refere a revisão do auxílio-doença, pela exclusão das 20% menores contribuições, bem como pela inclusão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 que considera como tempo contribuído o período de auxílio-doença. Acrescenta que a causa de pedir diz respeito somente a revisão da aposentadoria por invalidez, não se questionando o cálculo do auxílio-doença, que refletirá no benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 01/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, ao contrário do alegado pelo embargante, da leitura da narrativa fática constante da petição inicial, verifica-se que a causa de pedir foi corretamente analisada na fundamentação da sentença, não sendo hipótese de reapreciá-la. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-49.2013.403.6116 - SUELI RAMOS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sueli Ramos de Andrade opôs Embargos de Declaração às fls. 75/76 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 71/73, ao argumento de que o pedido inicial refere-se a aplicação do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, que determina a média aritmética desde julho de 1994 até a DER. Aduz que na decisão o entendimento é de que o pedido se refere a revisão do auxílio-doença, pela exclusão das 20% menores contribuições, bem como pela inclusão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 que considera como tempo contribuído o período de auxílio-doença. Acrescenta que a causa de pedir diz respeito somente a revisão da aposentadoria por invalidez, não se questionando o cálculo do auxílio-doença, que refletirá no benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 02/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, ao contrário do alegado pelo embargante, da leitura da narrativa fática constante da petição inicial, verifica-se que a causa de pedir foi corretamente analisada na fundamentação da sentença, não sendo hipótese de reapreciá-la nesta via. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do

julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-09.2013.403.6116 - BENEDITO VERGILIO ALVES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Benedito Vergílio Alves Filho opôs Embargos de Declaração às fls. 80/81 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 76/78, ao argumento de que o pedido inicial refere-se a aplicação do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, que determina a média aritmética desde julho de 1994 até a DER. Aduz que na decisão o entendimento é de que o pedido se refere a revisão do auxílio-doença, pela exclusão das 20% menores contribuições, bem como pela inclusão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 que considera como tempo contribuído o período de auxílio-doença. Acrescenta que a causa de pedir diz respeito somente a revisão da aposentadoria por invalidez, não se questionando o cálculo do auxílio-doença, que refletirá no benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 01/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, ao contrário do alegado pelo embargante, da leitura da narrativa fática constante da petição inicial, verifica-se que a causa de pedir foi corretamente analisada na fundamentação da sentença, não sendo hipótese de reapreciá-la nesta via. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-27.2013.403.6116 - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Alice Demarchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Walmir Franco de Andrade, ocorrido em 27/06/2012. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/65). A decisão de fl. 68/68/v deferiu os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e determinou a citação do réu. CNIS acostado às fls. 71/72. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 77/79/v, sem preliminares. Alegou que o de cujus não detinha qualidade de segurado na data de seu óbito, desta forma, requereu a improcedência do pedido. A requerente manifestou-se às fls. 98/101; Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. De início registro que não há dúvidas

quanto a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que verifico que a mesma era esposa de Walmir Franco Andrade, conforme certidão de casamento de fl. 11, sendo que a dependência econômica do cônjuge é presumida por força do artigo de lei precitado. A controvérsia reside, portanto, em saber se o extinto havia ou não perdido a qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Desta forma, como regra geral, o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Conforme comprova o CNIS acostado a esta sentença, os últimos recolhimentos previdenciários efetuados em vida pelo instituidor se deram nas competências de 01/02/1975 a 31/12/1996. Após anos sem qualquer vínculo de emprego ou recolhimentos com a Previdência Social, sobreveio registro em sua CTPS, com data de admissão em 22/07/2002 e com data de saída em 22/05/2003 (fl. 30). Posteriormente, observo que ainda verteu contribuições à Previdência, na forma de contribuinte individual, entre 12/2009 a 06/2010 e que foi amparado pelo benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social- desde 06/06/2011 até a data de seu falecimento. Diante do exposto, verifico que o instituidor realmente verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres previdenciários, entretanto, houve um extenso lapso temporal entre o seu último vínculo empregatício (31/12/1996) e suas últimas contribuições à Previdência Social na forma de contribuinte individual (de 12/2009 a 06/2010), interrupção esta que acarretou na perda de sua qualidade de segurado. Nesta esteira, extrai-se que o instituidor não está enquadrado no parágrafo 1 do artigo 15 da lei n. 8.213/1991, uma vez que manteve sua qualidade de segurado, pelo período de graça, até 15/07/2011, sendo que contribuiu um total de 7 (sete) meses entre 12/2009 a 06/2010, quantidade esta muito inferior a de 120 (cento e vinte) contribuições. Pois bem. Diante do exposto, o cônjuge da requerente não ostentava qualidade de segurado no período em que faleceu. Ressalto, neste aspecto, a Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS/PRES (arts. 281 e 282, 1º) as quais não admitem o tipo de recolhimento post mortem pretendido pelo requerente, neste ponto estando em conformidade com a Lei nº 8.213/91, na medida em que: I - admitem a concessão de pensão por morte aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, apenas quando: a) o falecido adquiriu o direito a aposentadoria até a data do óbito; ou b) ficou comprovada a existência de incapacidade permanente ou temporária dentro do período de graça, isto é, dentro do período previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91; II - fora das duas únicas exceções previstas no inciso I, não admitem a concessão de pensão por morte em razão de óbitos ocorridos após a perda da condição de segurado; III - admitem a inscrição post mortem, ou recolhimento em atraso das contribuições pendentes, apenas se o óbito ocorreu dentro dos 24 meses posteriores à última contribuição, ou seja, apenas se o óbito ocorreu dentro do lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, dentro do período de graça, período dentro do qual, conforme a lei, há manutenção da qualidade de segurado (e não perda). Diante do exposto, forçoso em reconhecer que na época do óbito (27/06/2012), o marido da reclamante não ostentava a condição de segurado. Assim, as provas colhidas não permitem considerar a qualidade do de cujus como segurado da Previdência, e, dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALICE DEMARCHI, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tendo em vista os indícios da prática, em tese, do delito de estelionato tentado contra a União, oficie-se ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-38.2013.403.6116 - GEOVANA VIEIRA MARTINS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Geovana Vieira Martins, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento prisional de seu pai Evaldo Domingues Martins, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo NB 149.024.000-1 em 30/01/2010. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), ocasião em que foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/36 sem preliminares. No mérito, sustentou que na época de sua prisão, o segurado possuía renda superior ao previsto na legislação. Ademais, alegou que a concessão do benefício implicaria em afronta, de modo direto, a Constituição Federal. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda. A privação da liberdade de Evaldo Domingues Martins em 16/11/2009, está comprovada pela certidão de recolhimento prisional juntada às fls. 24/26. Por outro lado, pelas informações extraídas do CNIS, anexo a esta sentença, denota-se que o recluso era segurado da Previdência Social na condição de contribuinte individual até 08/2009, sendo amparado pelo período de graça na época de sua prisão. Também não constam nos autos qualquer informação ou evidência de que o recluso esteja recebendo qualquer remuneração ou benefício. Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Veja-se a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1988. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recursos extraordinário conhecido e provido. Neste mesmo sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 377509/SP, TRF3 Região, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 07/04/2010, pág. 676) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão. - Apelação do INSS provida. (AC - Apelação Cível - 1400726/SP, Décima Turma, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1: 22/04/2009, pág. 597) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro

para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada.(AC - Apelação Cível - 1057265/SP, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 CJ1: 18/03/2010, pág. 1470).A par disso, o artigo 13 da mesma Emenda Constitucional estabelece que, verbis:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta) reais, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, a Portaria nº 48, de 12/02/2009, estabelecia que no período de 01/02/2009 até 31/12/2009, o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadrasse ao valor limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No presente caso, de acordo com o documento de fl. 39, observa-se que o segurado vertia contribuições correspondentes à remuneração de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), este acima do limite estabelecido pela aludida portaria, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão da parte autora. Ademais, verifica-se pelas informações constantes do extrato do CNIS apresentado pelo INSS à fl.39, que o genitor da requerente efetuou recolhimentos no período de 02/2009 a 08/2009, todos no mesmo dia 14/10/2009, poucos dias antes de sua prisão, o que evidencia que possuía renda à época. Assim, não restando preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3 - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-71.2013.403.6116 - MARCO AURELIO DELANTONIA(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por MARCO AURÉLIO DELANTONIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva, em síntese, a declaração de nulidade das cobranças das denominadas tarifas de cadastro, taxa de gravame, registros e seguros efetuadas por ocasião da contratação de uma abertura de crédito para aquisição de veículo, Contrato de Abertura de Crédito nº 46.380.781, que obteve perante a ré, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), o qual seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais. Alega que na operação foi retida a quantia de R\$904,40. Aduz que tais cobranças são indevidas à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Jurisprudência dos nossos tribunais. Pleiteia a devolução dos valores em dobro acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos às fls. 08/21.Regularmente citada, a CEF ofertou contestação com documentos às fls. 26/29, sem preliminares. No mérito, sustenta que nada há de irregular ou de ilícito nos valores cobrados. Os encargos cobrados estão amparados por lei e foram calculados em estrita obediência ao que foi contratado. Requereu a total improcedência do pedido.Réplica à fl. 31. Em seguida os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃONão havendo provas a serem produzidas, além daquelas já realizadas e, considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido.Ademais, segundo entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ). Nesse contexto, a Corte Superior de Justiça, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, tem admitido a revisão de contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras e de suas cláusulas, a fim de afastar eventuais ilegalidades, quando comprovada, de modo específico, a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não bastando alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo (Súmula 381/STJ). 2.1 - Da aplicabilidade do código de defesa do consumidor e inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos pólos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90. A questão relativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões,

tendo em vista o disposto na Súmula 297 do c. STJ, a qual dispõe que: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

A inversão do ônus da prova , como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...) (AC Nº 1998.70.03.012756-1/PR, relatora Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, publicado no D.E. de 21/06/2007). Sobre o tema, vale registrar, ainda, a observação do Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Relator da Apelação Cível nº 2011.51.01.005793-2/RJ, no julgamento de 06/02/2013 pela Sexta Turma Especializada do TRF 1ª Região, no sentido de que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como espécie de salvo-conduto para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. A existência de contrato de adesão, com a consequente falta de prévio debate sobre as condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso ou ilegalidade de suas cláusulas. E não basta a menção genérica aos princípios que norteiam as relações de consumo, sem indicar, in concreto, qualquer ato ou disposição contratual que os tivesse ofendido (Súmula nº 381 do Eg. STJ). A incidência do CDC não torna facultativas as convenções e obrigações pactuadas. Falar em ofensa à boa-fé objetiva, à transparência ou à onerosidade excessiva, sem que isso se materialize em cláusula específica, é gerar insegurança ao sistema de crédito. Nesse aspecto, no caso concreto, considerando que as tarifas cobradas pela ré estão expressamente previstas no contrato, especificamente nas cláusulas 2.3.5 e 17, que foram previamente pactuadas entre as partes contratantes e aceitas pelo devedor, no momento da assinatura do respectivo instrumento, e o autor não trouxe qualquer elemento de prova que demonstre a abusividade das cláusulas contratuais hostilizadas nem tampouco da onerosidade excessiva, limitando-se a fazer alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo, forçoso reconhecer a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, artigo 12). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-66.2013.403.6116 - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ilda de Souza Garcia opôs Embargos de Declaração às fls. 68/69 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 64/66, ao argumento de que o pedido inicial refere-se a aplicação do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, que determina a média aritmética desde julho de 1994 até a DER. Aduz que na decisão o entendimento é de que o pedido se refere a revisão do auxílio-doença, pela exclusão das 20% menores contribuições, bem como pela inclusão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 que considera como tempo contribuído o período de auxílio-doença. Acrescenta que a causa de pedir diz respeito somente a revisão da aposentadoria por invalidez, não se questionando o cálculo do auxílio-doença, que refletirá no benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 01/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, ao contrário do alegado pela embargante, da leitura da narrativa fática constante da petição inicial, verifica-se que a causa de pedir foi corretamente analisada na fundamentação da sentença, não sendo hipótese de reapreciá-la. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento

(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-37.2014.403.6116 - JESSICA AMANDA DOS SANTOS BRASIL X SILVANA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, movida inicialmente por Jéssica Amanda dos Santos Brasil (menor representada por Silvana dos Santos) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sidnei Cardozo da Silva Brasil, na data de 16/03/2010, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta da condição de segurado do instituidor. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). CNIS acostado às fl. 15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18/18/v, ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o prazo de 10 (dez) dias para que a postulante justificasse o seu interesse de agir, comprovando, por meio de documentos, a negativa de seu requerimento em esfera administrativa, bem como a citação e intimação do INSS. A parte autora impugnou a decisão interlocutória retro (fls. 23/28), entretanto, o despacho de fl. 29 a manteve e concedeu um novo prazo para seu cumprimento integral. Cópia do Indeferimento administrativo juntada à fl. 35. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41/42, ocasião na qual opinou pela improcedência do pedido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da postulante, pois é filha de Sidnei Cardozo da Silva Brasil, conforme documento de identidade de fl. 10 e certidão de nascimento acostada à fl. 12. A controvérsia reside, portanto, em saber se o extinto havia ou não perdido a qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Desta forma, como regra geral, o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. O prazo acima será dilatado para 36 (trinta e seis) meses para o segurado desempregado desde que haja comprovação por registro do Ministério de Trabalho e da Previdência Social. Conforme comprova o CNIS que segue anexado a esta sentença, o instituidor passou a trabalhar com registro em carteira pela primeira vez em 16/03/1995. A partir de então, foi registrado em diversos empregos até seu último vínculo formal findado em 18/02/2008. Observa-se, no entanto, dos períodos totais de contribuições, que o segurado não chegou a efetuar as 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da sua qualidade de segurado:- Companhia Agrícola Nova América Cana: 16/03/1995 a 27/04/1995;- Waldimir Coronado Antunes: 16/07/1998 a 17/09/1998;- Barbosa & Mendes Prestadora de Serviços

Agrícolas S/C: 02/10/2000 a 27/11/2000;- Sermontel Serviços e Montagens Elétricas LTDA - ME: 28/01/2008 a 18/02/2008. Conforme o exposto, na data de seu falecimento, em 16/03/2010, o genitor não possuía a qualidade de segurado e não fazia jus à prorrogação contida no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, pois não houve nos autos documento ou registro, emitidos pelo órgão do Ministério do Trabalho ou pela própria Previdência Social, que comprovassem a sua situação de desempregado após o seu último vínculo (18/02/2008). Desta feita, não restando preenchido o requisito de qualidade de segurado, a improcedência da ação é a medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000070-89.2014.403.6116 - OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Osmarino Donizete de Souza opôs Embargos de Declaração às fls. 80/81 por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 75/78, ao argumento de que houve omissão do julgado quanto à inaplicabilidade da multa de ofício, graduada em 75% do valor do tributo, posto que não houve qualquer omissão de informações na declaração do imposto de renda, bem como quanto à moléstia indicada no laudo pericial paralisia irreversível incapacitante. Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos para suprimir as apontadas omissões com a consequente declaração do direito do autor à isenção do imposto de renda, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante ou subsidiariamente afastar a aplicabilidade da multa de ofício graduada em 75% da exação. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 02/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira). Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Assiste razão ao embargante. De fato a sentença embargada, ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, não analisou a questão sob a ótica da doença paralisia irreversível e incapacitante atestada no Laudo Médico Pericial de fl. 13, nem tampouco o pleito subsidiário de afastamento da multa de 75% imposta ao autor, razão pela qual deve ser reparada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de atribuir-lhes efeito modificativo e alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 75/78, os quais passam a ter a seguinte redação: 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente convém ressaltar que, conforme faculta o artigo 427 do CPC, considero suficiente, para a comprovação das doenças que acometem o autor, os laudos médicos de fls. 12, 13 e 15, razão pela qual deixo de determinar a realização de prova pericial. Portanto, em se tratando de matéria que, embora envolva questão de fato, não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão prende-se à isenção tributária do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos por contribuinte, portador de espondiloartrose lombar entre L2/L3 - CID M 43 e M 51 e paralisia irreversível e incapacitante, doenças que foram atestadas como graves e irreversíveis pelos médicos subscritores dos laudos de fls. 12, 13 e 15. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, confere tal benefício aos portadores dos seguintes males, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;..... (NR). Ocorre que, o artigo 176, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme se depreende da leitura do citado dispositivo: Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção do Imposto de Renda por doença é tratada no caput do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, o qual prescreve que para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município, nos seguintes termos: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios. A ré, União Federal, alega que, além da exigência de que o atestado deve ser emitido por serviço médico oficial, os males de que o autor é portador paralisia irreversível incapacitante e espondiloartrose da coluna lombar, não se enquadram na lista de doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, afirmando que a relação é *numerus clausus*, e não seria possível ampliar-se o rol de isenções por analogia ou interpretação extensiva. O conteúdo normativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, é explícito ao conceder o referido benefício fiscal em favor dos portadores das moléstias expressamente especificadas. Conseqüentemente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Contudo, embora a espondiloartrose lombar CID M43 e M51, não esteja prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/88, a paralisia irreversível e incapacitante foi contemplada. Sendo assim, na hipótese sequer é necessário discutir acerca da possibilidade de emprego da analogia ou interpretação extensiva para efeito de concessão da isenção, uma vez que, pelo laudo pericial de fl. 13, ficou comprovado que o autor, aposentado, encontra-se acometido de paralisia irreversível e incapacitante, doença esta expressamente prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/88. Dessa forma, não merece acolhida a alegação da ré, de que, em razão do disposto no artigo 30 da lei 9.250/95, somente mediante laudo confeccionado por serviço médico oficial poderia haver a concessão da isenção. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora o artigo 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO. 1.** Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso em apreço, o Tribunal regional foi claro ao declarar a isenção tributária do recorrido por ser pessoa possuidora de cardiopatia grave. **2.** Ademais, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. Precedentes. **3.** Recurso especial não provido. (REsp 1251099/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO (LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV). CARDIOPATIA GRAVE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO: DATA DO LAUDO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1.** Agravo retido conhecido por atender às disposições constantes do artigo 523 do CPC, mantendo-se, contudo, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. **2.** É decenal a prescrição para a ação de repetição de indébito relativo a imposto de renda retido sobre verba salarial (tese dos 5 + 5 anos). **3.** Sendo o autor portador de cardiopatia grave, doença expressamente arrolada no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 e atestada por laudo médico, datado de setembro de 2001 (cirurgia de implante de marcapasso), é patente o seu direito à isenção retroativa do imposto de renda. **4.** Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2006.38.00.038591-3/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 p.146 de 23/03/2009). Por fim, no que concerne ao termo inicial da isenção, tenho este deve ser a data em que se configurou a moléstia. Na hipótese, diante da ausência da data em que a doença foi contraída no laudo pericial da fl. 13, tenho que a isenção deve ter início na data do laudo (05/05/2007), razão pela qual o autor tem direito à isenção desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, sobressai dos autos que o autor faz jus à isenção pretendida, ficando superado o pleito subsidiário de inaplicabilidade da multa de 75% sobre o tributo lançado em seu desfavor. **2. DISPOSITIVO** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação tributária do autor em pagar Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria desde 05/05/2007 (data do laudo pericial da fl. 13), bem como condenar a ré, União Federal (Fazenda Nacional), a restituir-lhe os valores retidos a título de referido imposto, desde a data do indevido recolhimento, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da autora, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 75/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-65.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Aparecida Sales de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de invalidez com antecipação de tutela. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/58). A decisão de fls. 61/62 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferiu a antecipação de tutela, determinou a produção de prova pericial e a citação da autarquia previdenciária. Laudo pericial acostado às fls. 70/84. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 86/88, sem preliminares. Asseverou que a requerente não preencheu o requisito da incapacidade laboral necessária para a concessão do benefício, estando, de acordo com o laudo pericial, plenamente capacitada para exercer atividades laborais. Requereu a improcedência do pedido. Houve manifestação da parte autora às fls. 93/99. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada. Passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde de que é portadora. O benefício de aposentadoria por invalidez reclamado está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar: a) a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade; b) contribuições em número suficiente para a carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Em análise ao CNIS anexo a esta sentença, verifico que a autora, como contribuinte individual, efetuou mais de 12 contribuições previdenciárias entre os períodos de 03/2006 a 02/2010 e 05/2012 a 12/2012. Por tal razão, denoto que houve o cumprimento do tempo de carência exigido para concessão do benefício. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, a autora é portadora de dores na coluna, depressão, hipertensão essencial primária e outros hipotireoidismos. A respeito das patologias constatadas a expert asseverou que não há nenhum quadro compressivo que justifique a incapacidade laborativa da autora. Assim, afirmou que a autora pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco ou prejuízo à sua saúde e, portanto, concluiu que ela encontra-se capaz de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, inclusive as habituais. A par disso, esclareceu que há terapias e medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde com bom índice de eficácia que podem ser utilizados em relação às patologias diagnosticadas. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-45.2014.403.6116 - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Aparecido Sebastião Arão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (09/12/2009). Sustenta fazer jus ao benefício pretendido em razão de ter laborado em condições especiais desde o ano de 1978, na qualidade de frentista de posto de combustível e lavador de carros, além de preencher os demais requisitos exigidos para a concessão de Aposentadoria Especial. A decisão de fl. 133 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que determinou a parte autora juntar cópias do processo nº. 0000413-27.2010.403.6116 e comprovantes do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. As determinações foram cumpridas às fls. 135/240. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. DECIDO Conforme se depreende dos autos, verifica-se que na exordial da ação ordinária nº 0000413-27.2010.403.6116, cuja cópia está encartada às fls. 195/231, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais para tanto, sendo eles: a) 01/08/1978 a 30/04/1983; b) 03/05/1983 a 24/12/1985; c) 01/07/1986 a 02/02/1989; d) 01/04/1989 a 18/04/1991; e) 01/06/1991 a 06/09/1995; f) 01/04/1996 a 26/10/2004 e; g) 01/04/2005 a 08/10/2009 (fl. 197). Ocorre que, na inicial que instrui o presente feito, o requerente postula a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos mesmos períodos, transcritos acima, como especiais. Ainda assim, é necessário frisar que tais períodos de atividade exercida pelo postulante já foram devidamente analisados em sentença proferida neste Juízo, nos autos nº. 0000413-27.2010.403.6116, ocasião em que o interstício requerido foi reconhecido como de atividade especial, conforme cópias encartadas às fls. 232/240. Desta forma, denota-se que os pedidos, no tocante ao reconhecimento, são idênticos, bem como a causa de pedir (trabalho exercido sob condições especiais), o qual caracteriza a ocorrência de litispendência. No mais, ainda que não fosse o caso de litispendência, somente o período que fora reconhecido como especial não seria o suficiente para a concessão do benefício ora pretendido. Assim sendo e tendo em vista que a ação ordinária nº 0000413-27.2010.403.6116 encontra-se em trâmite perante o Tribunal, conforme extrato em anexo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe ante o reconhecimento da existência de litispendência, com fundamento nos artigos 267, V, e 301, 3º do Código de Processo Civil. 3 - Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-72.2014.403.6116 - JOSE ARMANDO ELIAS ABDALA (SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movido por José Armando Elias Abdala, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão da correção do valor do FGTS. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/53). A decisão de fl. 56 determinou intimação da parte autora para que disponibilizasse o valor da causa. O autor manifestou-se às fls. 66 informando sua desistência processual e requerendo a extinção do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação sentença. É o relatório. Decido. 2 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 66 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001654-65.2012.403.6116 - CONCEICAO BIGARAN BRUGNARI (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . PA 1,15 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Conceição Bigaran Brugnari, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, onde requer condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural não contributiva. A autora, nascida em 08/09/1947, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, sempre foi trabalhadora rural. À inicial juntou procuração e documentos 08/15. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a formulação do requerimento na esfera administrativa pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 18/19). A autora manifestou-se acerca da decisão retro e juntou documentos às fls. 21/26. A decisão de fl. 27 designou audiência de instrução e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 36/38/v, sem preliminares. No mérito sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez sendo seu marido trabalhador urbano desde 1974. Ademais, alegou a falta de prova material. Em audiência, realizada neste Juízo no

dia 11/03/2014, foi dada a ciência às partes sobre a audiência de oitiva testemunhal na data de 14/04/2014 no juízo de Jacarezinho/PR. Ademais, foi tomado o depoimento pessoal da autora. Termo de Audiência realizada no juízo deprecado juntado às fls. 49/v/51/v. O patrono da autora apresentou memórias à fl. 56. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1947, completou 55 anos de idade em 2002. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 126 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou sua certidão de casamento, de 1965, constando a profissão do marido como lavrador, assim como seu título eleitoral de 1967 e seu certificado de isenção de serviço militar de 1966. Além disso, juntou Certidões de Registro de Imóveis Rural. Desta forma, verifica-se que não há qualquer indicativo de exercício de atividade rural após o ano de 1967. Além disso, o CNIS que indicou as contribuições vertidas pelo seu marido aponta que o mesmo passou a contribuir com vínculos de natureza urbana a partir de 1980, possuindo o benefício de aposentadoria especial a partir de 1996. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova material para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do

INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1321493/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por outro lado, a prova testemunhal, além de genérica, abrange apenas o período preterido, não havendo a necessária solidez para que pudesse ser estendido eventual início de prova material.Por fim, a Turma Nacional da Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos:Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Em audiência de instrução realizada na 1ª Vara da Justiça Federal de Jacarezinho/PR, as testemunhas arroladas pela autora afirmaram que ela exerceu atividade rural nas propriedades pertencentes ao seu pai e ao seu sogro até o ano de 1971, ano este em que mudou para a zona urbana juntamente com seu marido. Entretanto, não souberam afirmar se após esse período ela continuou exercendo atividade rural.Não havendo prova material que comprove a realização de labor rural no período imediatamente ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, forçoso a reconhecer a improcedência do pedido.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor das importâncias sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. José Elias da Cunha opôs Embargos de Declaração às fls. 102/103 por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 98/100, no que tange ao reconhecimento do alegado trabalho rural exercido pelo demandante. Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 01/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira).Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca do trabalho rural eventualmente exercido pelo autor.Nesse aspecto, a sentença foi expressa ao mencionar que a majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade urbana titularizado pelo autor, somente seria possível à luz de novos períodos de efetiva contribuição. Se o autor pretende o reconhecimento de trabalho rural sem contribuições, não faz sentido analisar tal pleito, sob pena de, aí sim, incidir em contradição. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-85.2013.403.6116 - MAURETTA VITULO BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 1 - RELATÓRIO. Mauretta Virtulo Borborena, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, onde requer condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural não contributiva. A autora, nascida em 13/11/1956, atualmente com 58 anos, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, sempre foi trabalhadora rural, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar. À inicial juntou procuração e documentos fls. 07/36. A decisão de fl. 39 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a suspensão do feito, por um prazo de 60 dias, para que a parte autora formulasse o requerimento administrativo e determinou a juntada de documentos indispensáveis para o prosseguimento do feito. A parte autora manifestou-se a respeito da decisão retro e juntou documentos às fls. 42/44. A decisão de fl. 60 designou audiência de instrução e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 65/71, requerendo a improcedência do pedido. Em audiência, realizada neste Juízo no dia 23/09/2014, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 3 (três) testemunhas por ela arroladas; Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O segurado especial previsto no inc. VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: a) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; b) carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 13/11/2011, conforme documento de fl. 09. Resta saber se ela cumpriu a carência mínima necessária. Nestes termos, o artigo 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pelo prazo de 180 meses, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). Além disso, o sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. (grifo nosso) Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à

cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou uma cópia da Certidão de Óbito de seu marido, Olívio Dias Borborena, em 16/11/2003, a qual consta sua profissão como lavrador (fl. 11); cópias da Certidão de Registro Imobiliário (fls. 12/14), do ano de 1991, as quais constam o pai de seu cônjuge, Manoel de Dias Borborena, como proprietário de duas glebas rurais; documentos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, datados em 2008, os quais constam o nome de Olívio Dias Borborena, marido da requerente, como contribuinte (fls. 15/19); Certificados de Cadastro de Imóvel Rural referentes aos anos de 2000 a 2003 e 2006 a 2009 (fls. 20/21), os quais constam o pai do cônjuge da autora como detentor da propriedade e várias Notas Fiscais de Produtor, constando o nome da autora dos anos de 2011 e 2012 (fls. 22/ 26 e 27). Os demais documentos encartados aos autos não podem ser considerados como indício de prova material, pois por estarem ilegíveis, não possibilitam uma análise clara e precisa acerca do período do alegado trabalho rural desenvolvido pela requerente. Em audiência de instrução realizada neste juízo, a autora afirmou que trabalhou no campo juntamente com o seu marido até o falecimento deste e, mesmo depois, continuou a exercer o labor rural até meados de 2010, quando passou a trabalhar como doméstica. Sendo assim, de acordo com seu depoimento, verifica-se que quando preencheu o requisito etário, em novembro de 2011, não estava mais exercendo atividade rural. As testemunhas ouvidas afirmaram que a autora trabalhou na lida rural desde o seu casamento, entretanto, divergiram em relação à época do falecimento de seu marido, bem como ao período de cessação da atividade rural. A primeira testemunha, Rívadavia Fagundes de Assis, afirmou - de forma bastante segura e convincente - que no mesmo ano do falecimento do marido da requerente, em 2003 (fl. 11), ela se mudou do sítio, em Florínea/SP, para Ibirarema/SP e que desde então não a viu mais trabalhando em serviço rural. A segunda testemunha, Santos Ciciliato Neto, de forma bastante insegura quanto ao período, afirmou que a autora teria permanecido no trabalho rural anos após o óbito do marido. Também a terceira testemunha, David Cândido Ferreira, fez afirmações bastante inseguras e imprecisas quanto ao último período de trabalho rural da autora e ao ano no qual ela se mudou para Ibirarema/SP. Destarte, devido às divergências verificadas, reputo comprovado o trabalho rural somente até a data do óbito do marido da autora (11/2003), razão pela qual não tem ela direito à aposentadoria por idade rural, por não restar comprovado o exercício de atividade até época próxima àquela na qual completou 55 anos de idade.3.

DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor das importâncias sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-40.2013.403.6116 - MARIA VERONICA SERRA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. PA 1,15 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.Maria Verônica Serra Ferreira, nascida em 24/11/1950, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade com base na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99, desde a DER (06/08/2013). Aduz que exerceu atividade rural de 28/07/1978 a 30/06/1986 e de agosto/1998 a setembro/2008, e que efetuou recolhimentos previdenciários por 4 anos e 10 meses, possuindo um total de 22 anos e 09 meses entre atividade rural e urbana. Houve sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial (fl. 62). Às fls. 65/75 a requerente apresentou apelação.A decisão de fl. 80 alegou justificado o interesse de agir da parte autora e reconsiderou a decisão que extinguiu o feito, e, tendo em vista a prioridade da tramitação processual, converteu o rito ordinário para sumário e designou audiência de instrução. Também determinou que parte autora fornecesse documentos comprobatórios acerca da atividade rural e a citação da instituição ré.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares (fl. 98/104). No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários, e, portanto, não faz jus ao benefício pretendido. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 105/157.Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas presentes (fls. 160/162).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91.Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1950, completou 55 anos de idade em 2005.Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 144 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No caso, visando comprovar o exercício de atividade rural, a autora apresentou sua certidão de casamento, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 27), e cópias dos documentos referentes às propriedades rurais de que é proprietária, bem como contratos de arrendamento de terras para cultivo de mandioca. Ocorre que a postulante passou a contribuir como empresária em 1986 (conforme consta no CNIS), e, após, como vendedora ambulante em 2010, ou seja, os documentos anteriores não podem ser utilizados como início de prova material de atividade rural da autora. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade de alguma prova material para todos os tipos de trabalhadores rurais e de que o exercício de atividade urbana afasta o início de prova material da atividade rural baseado em documentos pretéritos. Cito: Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. (grifei) 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1304479/SP, 1ª Seção, STJ, de 10/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que as alterações advindas com a Lei 11.718/08 não desvirtuaram o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessitando ele possuir esse qualificativo - de trabalhador rural - até época aproximada ao cumprimento do requisito etário, e admitindo-se pequenos intervalos de outras atividades, desde que não descaracterizada aquela qualidade, por não ser possível dissociar os requisitos para o benefício, carência e idade, situação essa não contemplada nem mesmo pela Lei 10.666/03. É ver: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurador especial quando o rural deixar

de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354939/CE, 1ª T, STJ, de 16/06/14, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1336462/SP, 2ª T, de 18/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, a Turma Nacional da Uniformização inclusive já uniformizou a sua jurisprudência, no sentido de que eventual trabalho rural em período remoto não é suficiente para a concessão de benefício como trabalhador rural, conforme Súmula 54 nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Assim, tendo em vista que a autora não permaneceu em atividade rural até época próxima àquela na qual completou 55 anos, não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, Aposentadoria por Idade Urbana. Para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade é necessário atender os requisitos previstos no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Entre as condições exigidas, a requerente possui somente a idade necessária, uma vez que na data do requerimento administrativo contava com 63 anos, porém, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não foram observados, haja vista que seu período de contribuições foi de 1986 a 1990 e, após, de 2010 a 2011, não somando as contribuições exigidas pela lei. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de Aposentadoria por Idade. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-87.2002.403.6116 (2002.61.16.001229-4) - JULIA BECKER DE SOUZA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JULIA BECKER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julia Becker de Souza opôs embargos de declaração, por meio dos quais aponta omissão na sentença proferida às fls. 173. Aduz omissão na r. sentença embargada, quando julgou extinta a execução ao fundamento de que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, deixando de apreciar o seu pedido de intimação para que o INSS apresentasse os cálculos atualizados dos valores atrasados e não corrigidos a partir de 10/2012 até a data do efetivo pagamento que se deu em 04/11/2014. 2. Decido. Embargos tempestivos conforme certidão de fl. 179. Não assiste razão ao embargante. Verifico que a autarquia previdenciária apresentou os cálculos de liquidação às fls. 146/152 com os quais o exequente concordou expressamente às fls. 159/160. Assim, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 163/164), com os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 165 e 171). Sobre o pagamento do principal, incidiu correção monetária nos termos da legislação pertinente. Deste modo, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados pela parte executada e expedido o competente ofício requisitório, não pode agora insurgir-se contra os valores executados eis que se operou a preclusão consumativa. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-61.2006.403.6116 (2006.61.16.000866-1) - IDAYL NOGUEIRA MORITZ (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IDAYL NOGUEIRA MORITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Idayl Nogueira Moritz opôs embargos de declaração, por meio dos quais aponta omissão na sentença proferida às fls. 430. Aduz omissão na r. sentença embargada, quando julgou extinta a execução ao fundamento de que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, deixando de apreciar o seu pedido de intimação para que o INSS apresentasse os cálculos atualizados dos valores atrasados e não corrigidos a partir de 10/2012 até a data do efetivo pagamento que se deu em 04/11/2014. 2. Decido. Embargos tempestivos conforme certidão de fl. 436. Não assiste razão ao embargante. Verifico que a autarquia previdenciária apresentou os cálculos de liquidação às fls. 392/397 com os quais o exequente concordou expressamente às fls. 411/412. Assim, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 415/416), com os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 427/428). Sobre o pagamento do principal, incidiu correção monetária nos termos da legislação pertinente. Deste modo, tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados pela parte executada e expedido o competente ofício requisitório, não pode agora insurgir-se contra os valores executados eis que se operou a preclusão consumativa. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001781-6) - GERALDO DIAS BAVARESCO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO DIAS BAVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)

SENTENÇA 1. Trata-se de Cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Janaina dos Reis Haddad, Celso Luiz dos Santos e Maria Vilma Bruzarroso, relativo ao pagamento do Contrato de Abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004081-36. Os réus foram citados (fls. 43) e apresentaram embargos monitórios (fls. 46/50). Após a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos de ação ordinária nº 0000330-79.2008.403.6116 (fls. 57), houve sentença na presente ação com trânsito em julgado certificado às fls. 76. Em meio à fase de cumprimento de sentença, sobreveio manifestação da exequente requerendo extinção do feito (fls. 184/188) informando que as partes chegaram a um acordo mediante o parcelamento do saldo devedor do contrato, aclarando, ainda, que os honorários advocatícios e o ressarcimento das custas judiciais foram pagos diretamente à CEF pela parte requerida. Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. Decido. Uma vez noticiada e comprovada a transação efetivada pelas partes na via administrativa, o presente feito perdeu o seu objeto, em virtude da ausência do interesse de agir. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que já foram pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-23.2010.403.6116 - ANGELO JUVENAL GIROTTO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO JUVENAL GIROTTO

SENTENÇA Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do ANGELO JUVENAL GIROTTO, objetivando recebimento dos valores referentes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu a execução do título judicial às fls. 388/391, ocasião em que apresentou o resumo do cálculo. Determinada penhora de valores via Bacen Jud, bem como restrição de transferências através do sistema RENJUD às fls. 412/v. As fls. 417/418, o executado acostou guia de depósito judicial referente ao valor dos honorários. A exequente requereu a liberação dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal e a conversão dos mesmos em seu favor à fl. 427. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal à fl. 430. À fl. 434 a exequente peticionou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito pelo

executado.É o relatório. DecidoTendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

1. Trata-se de cumprimento de sentença proposta originariamente por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gilberto Mossini e Simone Judite Cogo Mossini, visando o adimplemento dos contratos que encontravam-se em aberto.As partes firmaram acordo em audiência de conciliação (fls. 214/215).A exequente manifestou-se às fls. 220/221 requerendo a extinção da ação pelo pagamento, tendo em vista a liquidação dos contratos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em seguida os autos vieram conclusos para prolação de sentença.2. DECIDO.Tendo em vista que os devedores deram por satisfeita a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7589

MONITORIA

0000594-86.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CILENE FERREIRA DOS SANTOS

1. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA CILENE FERREIRA DOS SANTOS, postulando o recebimento da importância de R\$ 33.856,59 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao saldo devedor do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para Financiamento de Materiais para Construção e outros pactos, Nº 004234160000003208, celebrado na data de 26/07/2013.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 04/12).À fl. 18 sobreveio petição da requerente informando a renegociação da dívida. Requereu a extinção do feito, com fundamento nos incisos VI e VIII do artigo 267 do CPC. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. DECIDO.Uma vez noticiada a renegociação da dívida na via administrativa e diante do requerimento de desistência da ação, formulado pela requerente, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 13.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Luzia Brito, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.637.684-7) em e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pleiteia ainda, o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8213/91.Alega ser portadora de doença de chagas, cardiopatia hipertensiva e insuficiência coronariana crônica, CID- I 11; I 42; I 25, patologias que a tornam incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 04/22).Decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu.Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 28/30 suscitando, preliminarmente, a prescrição das parcelas já vencidas. Na sequência asseverou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 39/46.O INSS e a autora manifestaram-se, ambos apresentando novos quesitos complementares (fls. 48 e 54). Intimada, a médica perita respondeu os quesitos apresentados pelas partes (fls. 57/58).O INSS manifestou-se às fls. 112/118. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2 -

FUNDAMENTAÇÃO.2.1- Da PrescriçãoNo tocante à prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado apenas em caso de procedência da ação.2.2- Do MéritoPretende a autora ver reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde de que é portadora. Os benefícios de aposentadoria

por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Os requisitos de carência e qualidade de segurada restaram comprovados, uma vez que a autora ingressou no RGPS em 01/1975. Além disso, na condição de contribuinte individual nos termos do artigo 11, inciso V da Lei n.º 8.213/91, a requerente permaneceu contribuindo aos cofres da previdência entre 10/2006 até 04/2013, conforme apontamentos do CNIS anexo a esta sentença. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora é portadora de Doença cardíaca hipertensiva (CID- I 11), cardiomiopatias (CID- I 42), doença isquêmica crônica do coração (CID- I 25) e bloqueio atrioventricular e do ramo esquerdo. O laudo pericial também esclareceu que a patologia é passível de tratamentos, com medicamentos, cirúrgicos ou fisioterápicos que possibilitem a recuperação laborativa da autora, tornando-a apta ao trabalho, limitada apenas a grandes esforços. Concluindo, assim, pela incapacidade parcial e permanente da requerente. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Nessa esteira, indefiro também a implantação do plus de 25% para o custeio da assistência permanente de terceira pessoa, previsto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a autora não se encontra inválida, não havendo a necessidade de que terceiro a auxilie. Por outro lado, é possível a concessão do benefício de auxílio-doença, já que a autora é portadora de moléstias que são passíveis de tratamento e recuperação laborativa, não a tornando totalmente incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Nesta esteira, a concessão do auxílio-doença é a medida que se impõe. No que tange à data do início do benefício, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelas partes após a realização da perícia médica, a expert determinou a data do início da incapacidade em 04/04/2012. De acordo com o CNIS acostado a esta sentença, verifica-se que foram concedidos à autora dois benefícios previdenciários de auxílio-doença após a propositura da demanda, sendo o início do primeiro em 26/03/2013 e o segundo ainda encontra-se ativo. Destarte, se a requerente já goza do benefício de auxílio-doença, será considerada como DIB a data correspondente ao início da incapacidade, esta fixada pela perícia em 04/04/2012, com cessação em 26/03/2013 (data anterior a da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença). Sendo assim, o benefício é devido apenas entre aqueles marcos temporais, devendo a autarquia previdenciária realizar os pagamentos dos valores em atraso. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento, à autora, das parcelas em atraso correspondentes ao benefício de auxílio-doença desde a constatação do início da incapacidade, fixada por laudo pericial médico em 04/04/2012, com cessação em 25/03/2013, (data esta anterior à concessão do NB 601.004.630-4). Condeno o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUZIA BRITO Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/04/2012 Data de cessação do benefício (DCB): 25/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001628-67.2012.403.6116 - NILZA MARIA GARCIA UEHARA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Nilza Maria Garcia Uehara, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 552.445.05-7 desde 24/07/2012 (data do requerimento administrativo) e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portadora. A inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 32/52). A r. decisão de fls. 55 e verso, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da inicial. Emendada a inicial, a r. decisão de fls. 74 e verso determinou a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou data para a produção da prova. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 83/97. Citado (fl. 98), o INSS ofertou contestação às fls. 99/101 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se, a autora alegou ciência ao laudo pericial acostado (fl. 104). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número de meses suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º acima transcrito, não será devido o benefício se o segurado filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a autora apresenta: Lombalgia, M 54.1, Radiculopatia, Hipertensão essencial (primária) I 10, Diabetes Mellitus não-insulino-dependente E11 (fl. 87). A respeito das patologias constatadas a expert concluiu que a autora apresenta doenças tratadas de forma conservadora ambulatorial com bom prognóstico, incompatível com incapacidade. Acrescentou que no caso específico, ...o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade. A periciada não apresenta e não comprova patologia de base que comprometa significativamente sua capacidade laborativa. A ao final, afirmou que ...a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Ante o laudo pericial de fls. 83/97, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Maria Aparecida da Silva Cezário, CPF n.º 096.303.918-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, ocorrido em 25/04/2012. Teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 530.578.399-9, no período de 30/05/2008 a 30/07/2008, por estar acometida de doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva). Em 13/04/2010 requereu novamente o benefício, mas este foi indeferido. Ingressou com ação com ação judicial (processo n.º 0001144-23.2010.403.6116), mas o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. Alega que, atualmente, é portadora de transtornos de discos intervertebrais (CID10-M51) e radiculopatia (CID10-M54.1) que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Afirma que em 24/04/2012 requereu o benefício de auxílio-doença, mas o seu pedido foi indeferido em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. A autora sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, estando incapacitada para as atividades laborativas.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 17-190.Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (ff. 127-155).A r. decisão de ff. 193-194 afastou a relação de prevenção apontada na f. 191, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a antecipação da prova pericial médica. Foi nomeado perito, concedido prazo para a autora apresentar novos documentos e, após a vinda do laudo, a citação do INSS.A autora juntou novos documentos às ff. 197-204.Foi juntado laudo médico pericial (ff. 214/221). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 223/227, sem arguir questões preliminares. Apresentou proposta de acordo. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade da autora para o trabalho, circunstância médica que inviabiliza o pedido inicial. Pugna pela improcedência do pedido.A autora solicitou a intimação do perito para prestar esclarecimentos, uma vez que o laudo apresentado constava o nome de Márcia Antonia Arruda (ff.230-231).A autora apresentou réplica (ff. 232/236).O pedido da autora foi acolhido (ff. 245 e verso) e o perito apresentou novo laudo às ff. 253-257.O INSS apresentou nova proposta de acordo (ff. 259/263), mas esta foi recusada pela autora (ff. 266-267).A autora apresentou nova impugnação à contestação (ff. 268-272) e memoriais às ff. 273-274. As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício requerido em 25/12/2012, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 01/10/2012, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido (11/05/2012).Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS anexo a esta sentença, que na época do início da incapacidade laboral, fixada pelo perito judicial em abril de 2012 (em resposta ao quesito k formulado pelo INSS - f. 256), a autora recolhia contribuições como contribuinte individual, o que o fez no período de 08/2009 a 07/2014. Resta comprovada, pois, a carência e qualidade de segurada da autora.Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial aqueles de ff. 202-203 -, que a autora sofre de doença da coluna cervical desde 2008, aproximadamente. Examinando-a em fevereiro de 2014, o perito médico do Juízo com especialidade em ortopedia constatou que a autora é portadora de Transtornos de Discos Intervertebrais (CidM51). Espondiloartrose L4-S1, Retrolistese De L%. Estenose Degenerativa do Canal Vertebral em L4-L5. Protusão Discal Pósterio-Central em L5-S1. (f. 254), que acarretam incapacidade funcional da coluna. Atestou, ainda, que em razão das referidas patologias, ela apresenta incapacidade para o labor de forma total e permanente

(resposta ao quesito i formulado pelo INSS - f. 256). Conclui que a autora não tem mais condições de exercer atividade laboral, pois é portadora de ...patologia degenerativa e progressiva da Coluna Lombar com incapacidade (f. 257). No caso dos autos, pois, a incapacidade laboral definitiva da autora efetivamente surgiu em abril de 2012. Dessa forma, o benefício de auxílio-doença requerido em 25/04/2012 deveria ter sido concedido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Contudo, tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 25/04/2012 a autora tem direito a concessão do benefício de auxílio-doença e a partir da data da juntada do laudo médico pericial (25/02/2014) tem direito à aposentadoria por invalidez. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida da Silva Cezário, CPF nº 096.303.918-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o auxílio-doença (NB nº 551.123.431-8) a partir de 25/04/2012; (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (25/02/2014 - f.253); (3.3) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (25/04/2012), bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 25/02/2014, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do auxílio-doença à autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Maria Aparecida da Silva Cezário/ CPF: 096.303.918-05 Nome da mãe Emília Jacinto da Silva Espécie de benefício/NB Auxílio-doença / 551.123.431-8 DIB 25/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-16.2012.403.6116 - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Rosinaldo Pereira da Silva, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez. O postulante, atualmente com 37 (trinta e sete) anos de idade, alega ser portador entorse do joelho esquerdo com desarranjo interno e ruptura do tendão patelar, decorrente de um acidente doméstico em 20/11/2010. Juntou procuração e documentos às fls. 17/54. A decisão de fls. 57/58 deferiu os benefícios da justiça gratuita, entretanto, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, suspendeu-se o presente feito no prazo de 60 (sessenta) dias para o autor requerer em via administrativa o benefício ora pleiteado. O reclamante acostou aos autos documentos de fls. 59/75. Em decisão de fl. 76, houve a emenda da inicial, a determinação da perícia médica e a citação do réu. O laudo médico pericial, realizado em 26/06/2013, foi acostado às fls. 82/84. Regularmente citado (fl.86), o INSS não apresentou contestação. CNIS acostado às fls. 104/106. O postulante peticionou à fl.144, manifestando-se acerca do laudo médico pericial. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que o fato de o INSS não ter ofertado contestação não implica em aplicação dos efeitos da revelia, por tratar-se de ente público, que atua em defesa de direitos

indisponíveis. Realizada prova pericial médica (fls. 82/84), e não havendo outras provas a serem produzidas, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1. Dos benefícios de aposentadoria por invalidez. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à conversão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se o demandante preenche os requisitos necessários à procedência do pedido inicial. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS acostado a esta sentença, verifico que o autor efetuou bem mais de 12 contribuições previdenciárias, como segurado obrigatório, em diversos períodos percebidos entre 10/1993 a 08/2012, além de ter sido amparado por diversos benefícios previdenciários, recebendo, atualmente, o benefício de auxílio-acidente (NB: 552.311.804-0), ativado em 14/07/2012, razões pelas quais denoto que houve o cumprimento do requisito da qualidade de segurado, bem como da carência legal exigida. Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total e temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Na perícia médica realizada em 20 de junho de 2013 (fls. 82/85), o perito judicial relatou que o requerente padece de Dor em membro inferior direito/esquerdo (CID: S83.0) (questo b.1, do Juízo), sendo passível de tratamento terapêutico, medicamentoso ou cirúrgico que pode ser utilizado com relação a sua patologia, tornando-o completamente apto ou com limitações pouco significativas para o trabalho (questo c.4, do Juízo). Sobre o início da doença que acomete o autor e a provável data do início da sua incapacidade, o expert informou que foi há 3 (três) anos, após a entorse em joelho direito (questos J e K, do INSS), mas, que ao momento da perícia ainda permanecia incapaz, necessitando de um afastamento por um período de 8 (oito) meses aproximadamente (Questos c.11, do Juízo). Ademais, esclareceu que não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa e concluiu pela incapacidade é parcial e temporária (questos i do INSS). Assim sendo, para conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez, pleiteado na exordial, seria necessário que a doença fosse de incapacidade total e permanente, e que não houvesse meios de recuperação para exercer qualquer tipo de labor, caso esse que não ficou caracterizado no laudo pericial médico. A par disso, por não ser a moléstia permanente e ser somente temporária, não vejo caso de conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista haver possibilidades de a enfermidade ser sanada. Também se faz necessário ter em mente que o postulante é pessoa jovem, contando atualmente com 37 anos de idade, o que lhe confere condições de ser reabilitado para outra profissão para a qual se sinta capaz, não se justificando, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão-somente o auxílio-doença. A perícia, realizada em 02/08/2013, estabeleceu que o autor está incapacitado parcial e permanentemente desde o ano de 2010. Verifica-se do CNIS acostado a esta sentença, que o mesmo esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 21/12/2010 à 13/07/2012, tendo recebido o benefício de auxílio-acidente NB: 552.311.804-0, entre 14/07/2012 a 12/2012. No presente caso, o médico perito determinou um afastamento de 8 (oito) meses (vide resposta ao questão c.11), vislumbrando a possibilidade de recuperação total do autor. Desta forma, restabeleço o benefício de Auxílio-Doença NB 552.311.804-0 até 02/04/2014, ou seja, 8 (meses) contados da data da perícia, ressaltando que o requerente deverá submeter-se a nova perícia perante o INSS, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR o direito de o autor ver restabelecido o benefício de Auxílio-acidente NB 552.311.804-0, com DCB em 02/04/2014; b) CONDENAR a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença concedido em favor de ROSINALDO PEREIRA DA SILVA, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por

força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): Rosinaldo Pereira da Silva (CPF nº 252.406.488-32) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 02/04/2014 Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por Teonas Francisca Bulhões em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Alexandre Luiz da Costa, ocorrido em 16/08/2012. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/13). O despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para regularização de sua representação processual, assim como a juntada de documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda. A decisão de fls. 37/38 deferiu o pleito de antecipação de tutela, determinou a implantação do benefício pleiteado com DIB em 16/08/2012 e a citação da autarquia previdenciária. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 58/59, sem preliminares e apresentando proposta de acordo. Entretanto, à fl. 47 manifestou-se requerendo a desconsideração da proposta, tendo em vista que a autora declarou, em abril de 1997, que estava separada de fato de seu falecido marido há 8 anos. A r. decisão de fl. 64 deferiu a produção de prova oral e designou audiência. Em audiência de instrução, realizada neste juízo no dia 23/09/2014, foi tomado o depoimento pessoal da autora. Na mesma ocasião, ante a ausência das duas testemunhas por ela arroladas, seu patrono desistiu de suas oitivas e requereu a substituição por Maria de Lourdes da Costa Mereles, a qual foi ouvida. Na sequência, a título de alegações finais, o advogado da autora reiterou os termos da inicial (fls. 70/73). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e; b) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. De início registro que não há dúvidas quanto a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que Teonas Francisca Bulhões era esposa de Alexandre Luiz da Costa, conforme se depreende da certidão de casamento acostada à fl. 36 e certidão de óbito de fl. 10. Desse modo, a dependência econômica do cônjuge é presumida por força de lei (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, embora o réu alegue que, em 1997, a autora tenha declarado que estava separada de fato de seu marido há 8 anos, conforme atesta o documento da fl. 56, que fora apresentado no curso

do processo administrativo em que a autora pleiteava a concessão do benefício de Amparo Social, por ocasião do óbito, o marido da requerente residia com ela no mesmo endereço declarado na inicial e não há provas de que estavam separados de fato. Além disso, pelo depoimento da filha da requerente, Maria de Lourdes da Costa Mereles, em audiência de instrução realizada neste juízo, extrai-se que o falecido realmente havia saído de casa há mais de 30 anos. Porém, regressou para casa em meados do ano de 2009, passando a conviver novamente com a autora até quando veio a óbito. No que tange à qualidade de segurado, denota-se que o marido da autora detinha qualidade de segurado quando faleceu, pois de acordo com CNIS juntado aos autos à fl. 20, encontrava-se amparado por benefício previdenciário, o qual foi cessado na data do óbito. Havendo o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 37/38 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder à Teonas Francisca Bulhões o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu marido, ocorrido em 16/08/2012, cessando eventual benefício inacumulável. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, comunicando a prolação da presente sentença. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Teonas Francisca Bulhoes (CPF nº: 136.720.498-40) Espécie de benefício: Pensão por Morte Instituidor: Alexandre Luiz da Costa (CPF nº 487.680.149-53) Óbito em 16/08/2012 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/08/2012 (data do óbito do instituidor) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da prolação desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Vladimir da Silva Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada solicitação ao Hospital Regional de Assis da cópia do prontuário médico da parte autora e antecipada da prova pericial médica (fl. 103/105). O estudo social foi acostado às fls. 120/126 e o laudo médico pericial às fls. 136/144. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 147/151, sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. O postulante, por sua vez, manifestou-se requerendo a realização de nova prova pericial, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 154/157). A decisão proferida às fls. 158/157 indeferiu a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou nova perícia médica. Às fls. 171/174 o requerente revogou a procuração conferida ao advogado dativo e constituiu procurador particular. O laudo médico pericial

complementar foi juntado às fls. 175/180. Às fls. 181 sobreveio decisão revogando os benefícios de assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente ao autor em razão da constituição de advogado particular e intimou a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Instado a manifestar-se, o réu declarou ciência a complementação do laudo, e requereu improcedência do pedido (fl. 186). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, oportunidade em que opinou pela procedência do pedido (fls. 192/196). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 181 que revogou o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a inexistência de provas de que o autor é capaz financeiramente de arcar com as custas do processo. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) que o(a) requerente seja portador(a) de deficiência que lhe gere impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de 02 anos, a qual em interação com diversas barreiras possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; e (2) a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; conforme disposições contidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93. No que atine ao segundo requisito, tem-se que a família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93), e, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, entende-se como família, para fins da benesse ora pretendida, a parte requerente, seu o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A respeito da hipossuficiência, é fundamental verificar, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios legalmente dispostos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. No que tange à deficiência, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com as perícias realizadas, o autor é portador de CID 10 F60.2 Transtorno de Personalidade Antissocial e Debilidade de Deambulação. A perícia médica psiquiátrica realizada (fls. 136/144) constatou que a enfermidade não torna o autor incapaz para exercer atividade laborativa e os atos da vida social, entretanto, a perícia complementar (fls. 175/180), por sua vez, concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor. Muito embora a expert tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária pelo período de 1 (um) ano, diferentemente do mínimo previsto em lei (2 anos), ao analisar as informações constantes nos autos, denota-se que entre as atividades laborativas desempenhadas pelo autor ao longo de sua vida (soldador, montador, servente de pedreiro), hoje, seriam estas de difícil desempenho em razão das limitações dos movimentos da perna direita, mormente porque tal condição aliada aos demais fatores, como a pouca instrução e o fato de morar nas ruas, certamente dificultariam o seu ingresso ao mercado de trabalho e impossibilitariam, assim, a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em que pese às conclusões dos laudos serem desfavoráveis ao postulante, é oportuno denotar que as provas periciais não impedem o livre entendimento do juízo, embasado em outros elementos fáticos contidos nos autos. Vale ressaltar previsão no artigo 436 do Código de Processo Civil: Art. 436: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tem-se, portanto, que a assistência social, independentemente de contribuição, objetiva garantir renda aquele que não possui condições de se manter e de manter sua família, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal. Quanto ao requisito socioeconômico, foi realizado o estudo social onde se verificou que o requerente juntamente com sua companheira são moradores de rua, e, que sua alimentação, higiene e vestuários são extremamente precários. Naquela ocasião constatou-se que a renda familiar é composta por R\$ 80,00 mensais provenientes da renda cidadã e de esmolas que ele e sua companheira ganham nas ruas. Nesse contexto, há apenas como comprovar que a renda familiar é a advinda da renda supracitada. Assim, forçoso reconhecer que a renda per capita do grupo familiar é ligeiramente inferior ao meio salário-mínimo ($R\$ 724,00 / 2 = R\$ 362,00$), requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência. No entanto, em análise ao contexto fático ora apresentado, considerando que o autor necessita de auxílio para os atos do dia a dia, principalmente o de se locomover, além de acompanhamento médico para tratamento de sua debilidade, entendo que a renda do requerente constata a situação de miserabilidade do autor, razão pela qual tenho como comprovada a sua necessidade ao mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna. Deixo consignada a possibilidade de revisão administrativa das condições para concessão do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, no caso de comprovação de alteração das condições físicas ou socioeconômicas da parte autora. 3 -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o

benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2012). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao Dr. Bruno José Canton Barbosa sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante os laudos periciais apresentados às fls. 136/144 e 175/180, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000275-55.2013.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): VLADIMIR DA SILVA LIMA Espécie de benefício: Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/10/2012 (data do requerimento administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença

0001306-13.2013.403.6116 - JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 602.633.303-0, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (23/07/2013) e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 98/112. Citado (fl. 113), o INSS ofertou contestação às fls. 114/117. Preliminarmente apresentou proposta de acordo para implantação do benefício de Auxílio-Doença a contar da data da realização da perícia médica (30/01/2014) com cessação do benefício em 29/01/2016 (2 anos a contar da perícia) e o pagamento de 90% das prestações atrasadas. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 117/118. A parte autora peticionou às fls. 121/131, requerendo a complementação do laudo pericial, oportunidade em que rejeitou a proposta de acordo formulada pelo INSS e impugnou a contestação. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formação da convicção. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 acima transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse aspecto, de acordo com a perita médica judicial, a autora apresenta Esclerose Múltipla G35. A respeito da patologia constatada a expert aclarou que é caracterizada por surtos, sendo uma doença remitente e recorrente, ou seja, o portador apresenta um surto e depois de alguns dias ocorre a remissão quase total dos sintomas. A médica asseverou, ainda, ser uma patologia de natureza grave, de evolução imprevisível, podendo agravar-se com o passar dos anos, bem como não existe terapia com bom nível de eficácia. Aclarou, por fim, que atualmente o estado de saúde da requerente a impede de realizar toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual (comerciante), tornando-a incapacitada total e temporariamente para o labor, sugerindo um afastamento pelo período de 02 (dois) anos para nova avaliação. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. No entanto, a perita foi clara ao afirmar que a patologia é passível de remissão dos sintomas, razão pela qual não se mostra cabível a aposentadoria por invalidez, mormente porque a requerente possui 39 anos de idade e poderá readquirir a sua capacidade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, denota-se apenas um erro material na conclusão do laudo pericial apresentado à fl. 102 (22/08/2013), uma vez que em todos os quesitos respondidos pela médica restou aclarado que a incapacidade foi confirmada através do atestado médico de fl. 47, datado de 25/07/2013. Tratando-se de incapacidade comprovada em 25/07/2013 e tendo sido o requerimento administrativo de benefício por incapacidade efetivado em 23/07/2013, resta evidente que nesta data a autora já era portadora da patologia incapacitante, ante esta diferença mínima de 02 dias, razão pela qual o benefício há que ser concedido desde o requerimento administrativo, devendo ser mantido pelo período mínimo de 02 (dois) anos para que a parte autora possa se submeter a tratamento médico. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram comprovados, eis que conforme se observa do CNIS juntado aos autos a autora verteu contribuições previdenciárias desde 07/2005 a 08/2006, 10/2006 a 11/2006, 01/2007 a 07/2008, 09/2008 a 10/2009, 12/2009 a 05/2010 e 12/2011 a 06/2013 e, portanto, quando do requerimento administrativo (23/07/2013) já contava com o período de carência na forma do artigo 25, inciso I da Lei de Benefícios e mantinha-se no período de graça nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica, no âmbito administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com pagamento a partir da prolação da sentença. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até esta data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a ré isenta. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser

intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO (CPF Nº. 260.204.878-06) Espécie de benefício: AUXÍLIO DOENÇA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 24 meses a contar desta sentença (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): Data desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001314-87.2013.403.6116 - ELIO RIBEIRO (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO ELIO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, se o caso, a conversão em tempo comum, dos períodos de 01/06/1976 a 31/10/1976, 13/06/1978 a 31/05/1980, 01/06/1980 a 04/05/1982, 05/05/1982 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 15/04/1986, 01/05/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 18/04/1991, 10/03/1993 a 23/08/1994, 01/02/1998 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 11/12/2012 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 170/171), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial e oportunizada à parte autora a juntada de todos os documentos comprobatórios da exposição do trabalhador aos agentes prejudiciais à sua saúde nos termos em que determinado pela legislação pertinente. Emendas à inicial (fls. 173/178, 179/187 e 189/228). Citado (fl. 229), o INSS apresentou contestação às fls. 230/234, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) e Decreto 3048/99 (anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003,

somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi).No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi).Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso, o autor alega ter trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/06/1976 a 31/10/1976, 13/06/1978 a 31/05/1980, 01/06/1980 a 04/05/1982, 05/05/1982 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 15/04/1986, 01/05/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 18/04/1991, 10/03/1993 a 23/08/1994, 01/02/1998 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 11/12/2012.Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e/ou no CNIS em anexo.Passo à análise dos períodos a seguir:a) 01/06/1976 a 31/10/1976 e 13/06/1978 a 31/05/1980, na função de trabalhador rural;Para os períodos supracitados, o autor comprovou ter trabalhado na lavoura de cana-de-açúcar e outras culturas, devidamente registrado em CTPS, com vínculo previdenciário, junto à Fazenda Nova América - Água da Aldeia - Tarumã/SP.A par disso, juntou DSS-8030 (fls. 66 e 68) onde suas atividades foram assim descritas: No período de safra, trabalhava no corte de cana-de-açúcar, executava serviços gerais (capina, corte de cana muda para plantio, plantio) na lavoura de cana-de-açúcar. Nesse contexto, nota-se que a atividade exercida pelo autor em tais lapsos pode ser enquadrada por categoria profissional, no cód. 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 [Agricultura - Trabalhadores na agropecuária].b) 01/06/1980 a 04/05/1982, na função de Lavador de veículos;Para comprovação da nocividade de tal atividade, o autor juntou formulário patronal DSS-8030 (fl. 69) o qual informa que ele era responsável por lavar veículos, visando atender as necessidades de conservação da frota da Empresa e que durante suas atividades era exposto aos seguintes agentes: Químicos - sabão e shampoo automotivo e Físico - Ruído e Umidade, de modo habitual e permanente. Vê-se, pois, que a atividade mencionada pode ser enquadrada no código 1.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 [Umidade - Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores].c) 05/05/1982 a 30/04/1984, na função de Aprendiz de Soldador, 01/05/1984 a 30/11/1985, na função de Auxiliar de Soldador, 01/12/1985 a 15/04/1986, 01/05/1986 a 31/08/1988, na função de Soldador;Para os períodos supra, o autor trouxe aos autos os formulários DSS-8030 (fls. 70/73), os quais comprovam que o ele exercia atividade de soldador, era responsável em identificar problemas e realizar a manutenção corretiva, preditiva e preventiva, realizando trabalhos com solda oxiacetilênica, elétrica, utilização de esmeril, lixadeira, maçarico, visando garantir a disponibilidade da função dos equipamentos e instalações de modo a atender a um processo de produção, atividade passível de enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 dos Anexos do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo.d) 01/09/1988 a 18/04/1991 e 01/06/2000 a 11/12/2012, na função de mecânico; Veja-se que a função acima especificada não consta no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e, portanto, não pode ser enquadrada por categoria profissional, não havendo, assim, em relação a ambos os lapsos pretendidos, a dispensa da produção de prova atinente à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. A par disso, o demandante trouxe aos autos os formulários patronais DSS-8030 (fls. 74/76) e PPP (fls. 77/79).O documento de fl. 74 informa que o autor era exposto a agentes prejudiciais (óleo lubrificante, graxa, ruído e poeira) de modo ocasional e intermitente. Assim, ausente a exposição de modo habitual e permanente a agentes prejudiciais no lapso de 01/08/1988 a 18/04/1991 não há como reconhecê-lo como insalubre.Em relação aos períodos subsequentes, os formulários de fls. 75/79, informam exposição ocasional e intermitente aos óleos lubrificantes, graxas e ruído, além da utilização eficaz de EPI.Nesse contexto, tendo em vista a informação de que a exposição se dava de modo ocasional e intermitente e de que havia o uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer como especial o lapso de trabalho exercido no lapso de 01/06/2000 a 11/12/2012, em virtude da expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites

considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim, anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pendente de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Ademais, frise-se que os níveis de ruído informados nos formulários patronais sequer ultrapassam os limites de tolerância fixados para a época. e) 10/03/1993 a 23/08/1994 e 01/02/1998 a 31/05/2000, na função de soldador; Em relação ao lapso de 10/03/1993 a 23/08/1994, através da cópia da CTPS juntada à fl. 54 é possível verificar que o autor exerceu a atividade de soldador junto a empresa Maschietto Implementos Agrícolas LTDA, e, portanto, cabível o enquadramento por categoria profissional - cód. 2.5.3 dos Anexos do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Por outro lado, quanto ao período de 01/02/1998 a 31/05/2000, apesar de o autor ter sido registrado junto à empresa Juredis Comercio de Ferragens LTDA como soldador, não é possível o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, razão pela qual se mostra imprescindível a produção de prova atinente à presença de agentes nocivos no ambiente laboral através dos documentos exigidos pela legislação pertinente. Todavia, apesar de ter sido oportunizada a juntada dos documentos exigidos (formulário patronal e laudo técnico de condições

ambientais) a parte autora não os trouxe, cingindo-se a alegar a negativa do empregador em fornecê-los e requerer prova pericial em substituição. Ressalto que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido. A legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, em meio a uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUIÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARIANI Assim sendo, diante da ausência de quaisquer documentos comprobatórios das condições em que o requerente realizava suas atividades laborativas no período de 01/02/1998 a 31/05/2000 na empresa Juredis Comercio de Ferragens LTDA, resta prejudicado o seu reconhecimento como atividade especial. Da aposentadoria especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o mencionado artigo que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 2.2.1 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que o tempo de serviço especial reconhecido na presente perfaz o montante de 12 anos e 20 vinte dias, período insuficiente para a obtenção da Aposentadoria Especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição Versam os autos também sobre pedido de concessão de aposentadoria integral com fundamento no artigo 53, da Lei 8.213/91. Para tanto deve o postulante contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Da análise de todo o processado, do tempo de serviço reconhecido e comprovado nos autos, verifico que na data do requerimento administrativo (11/12/2012 - fl. 127) o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício ora pretendido. Ressalte-se que o autor preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício vindicado somente em 2012, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial deverá ser efetivado com base na legislação atual, uma vez que não tinha direito ao benefício antes da Emenda Constitucional 20/98, nem antes da Lei nº 9.876/99. Por fim, frise-se que sobre as parcelas atrasadas deverão incidir juros de mora a partir da citação e atualização monetária conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) DECLARAR como de labor especial os períodos de 01/06/1976 a 31/10/1976, 13/06/1978 a 31/05/1980, 01/06/1980 a 04/05/1982, 05/05/1982 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 15/04/1986, 01/05/1986 a 31/08/1988, 10/03/1993 a 23/08/1994 os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 11/12/2012, data do requerimento administrativo do NB 162.889.055-7. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as

parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001314-87.2013.403.6116 Nome do segurado: ELIO RIBEIRO Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de tempo especial, nos períodos de 01/06/1976 a 31/10/1976, 13/06/1978 a 31/05/1980, 01/06/1980 a 04/05/1982, 05/05/1982 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 15/04/1986, 01/05/1986 a 31/08/1988, 10/03/1993 a 23/08/1994, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/12/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença

0001325-19.2013.403.6116 - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Milca Rodrigues de Oliveira opôs Embargos de Declaração às fls. 115/116 por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 111/113, ao argumento de que o pedido inicial refere-se a aplicação do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, que determina a média aritmética desde julho de 1994 até a DER. Aduz que na decisão o entendimento é de que o pedido se refere a revisão do auxílio-doença, pela exclusão das 20% menores contribuições, bem como pela inclusão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 que considera como tempo contribuído o período de auxílio-doença. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 01/12/2014, uma vez que a sentença foi publicada em 28/11/2014 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da revisão inicial do seu primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença com reflexo nos posteriores. Nesse aspecto, ao contrário do alegado pela embargante, conforme se verifica da fundamentação da sentença, a questão da incidência do parágrafo 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social foi expressamente analisada. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-41.2013.403.6116 - BRUNO WILLIAN MARTINS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por BRUNO WILLIAN MARTINS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 31.602.326.556-5, com início desde a data do indeferimento administrativo (28/06/2013) e, após, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a produção antecipada da prova pericial, nomeado perito e designada data para realização da prova. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 93/102. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 108/111 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 112/121. A parte autora peticionou às fls. 124/129, 130/135 e 136/138, ocasiões em que manifestou-se acerca do laudo pericial, apresentou impugnação à contestação e memoriais finais, respectivamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º acima transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse aspecto, de acordo com a perita médica judicial, o autor apresenta Estado Depressivo Moderado F32.1 e Transtorno Obsessivo Compulsivo F42.2. A respeito da patologia constatada a expert asseverou que o estado atual do autor é grave, porém, passível de tratamento com controle dos sinais e sintomas dos quadros relatados, assim, a enfermidade poderá regredir. Aclarou, ainda, que o estado de saúde do autor traz prejuízos às suas atividades laborais e vida cotidiana, tornando-o incapacitado total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (classificador de couro), sugerindo um afastamento pelo período de 02 (dois) anos para nova avaliação. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas, e a perícia foi clara ao afirmar que as patologias podem ser controladas, e, que o autor, apesar de apresentar incapacidade laborativa total, esta é temporária, passível, portanto, da percepção do Auxílio-Doença. Apesar de a perita ter concluído pela data de início da enfermidade em 09/05/2013 (data do início do atendimento psiquiátrico), informou que não é possível precisar a data de início da incapacidade, sugerindo, assim, a data da perícia médica, a qual foi realizada em 12/03/2014. Muito embora o quadro patológico do autor tenha se iniciado em 09/05/2013, conforme afirmou a perita judicial, quando passou a realizar acompanhamento médico na área psiquiátrica, não é possível afirmar que desde aquela época estivesse totalmente incapacitado para o labor. Destarte, diante das informações prestadas pela médica perita e dos relatórios médicos juntados aos autos, mais especificamente o atestado de fl. 81, que sugeriu que o autor deveria permanecer afastado do trabalho por um período de dois meses, ficou evidenciado que ele não possuía condições para o labor desde então, demonstrando encontrar-se incapacitado, o que permite concluir que o início da incapacidade se deu em 16/10/2013. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram comprovados, eis que o autor manteve vínculo de emprego, com registro em CTPS, por mais de 12 meses, sendo seu último vínculo em 14/11/2011. Vale ressaltar que o requerente não perdeu sua qualidade de segurado quando requereu o benefício (28/06/2013), uma vez que, inicialmente estava amparado pelo período de graça de 12 meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91 e, posteriormente, em razão de estar desempregado (14/11/2011) e ter recebido o seguro desemprego (fl. 66), aquele prazo é acrescido de 12 meses, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, prorrogando sua qualidade

de segurado até 14/11/2013. Destarte, o benefício deve ser concedido a partir da data que foi constatada a incapacidade (16/10/2013). 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, pelo período de dois anos, desde a data da incapacidade em 16/10/2013, mantendo-se pelo período mínimo até 16/10/2015. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com pagamento a partir da prolação da sentença. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até esta data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a ré isenta. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): BRUNO WILLIAN MARTINS (CPF Nº. 336.392.008/37) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 16/10/2015 Data do início do pagamento (DIP): Data desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001935-84.2013.403.6116 - ANTONIO LUIS FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Antonio Luis Ferreira, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez diante dos problemas de saúde que o acometem. Alegou que recebeu administrativamente o auxílio-doença NB: 601.819.612-7 no período de 17/05/2013 a 05/10/2013, sem, contudo, conseguir a prorrogação do referido benefício, embora a incapacidade persista. Requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/145). CNIS juntado às fls. 104/105. A decisão de fls. 152/153 deferiu os benefícios da justiça gratuita, contudo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, antecipou a produção da prova pericial médica e determinou a citação do réu. O laudo médico pericial, realizado no dia 19/03/2014, foi juntado às fls. 163/165. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 167/169/v), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que o requerente não faz jus ao benefício pretendido em razão de não estar totalmente incapacitado para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se, a título de memoriais finais, às fls. 176/189. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica (fls. 163/165) e não sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende o autor ver reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 601.819.612-7) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde

que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o autor tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos restaram preenchidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, especialmente da cópia da CTPS de fls. 20/102 e do CNIS acostado a esta sentença, constata-se que o autor mantinha vínculos desde o ano de 1978, sendo que o último foi prestado para Raizen Tarumã LTDA. De 03/04/2008 a 10/2014. Verifica-se também que o autor contribuiu como contribuinte individual entre 02/1995 a 04/1995, além de ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB: 601.819.612-7) no período de 17/05/2013 a 05/10/2013. Assim, resta preenchido o requisito da qualidade de segurado, bem como a carência legal exigida. Passo analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral total e permanente, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Realizada perícia médica 19/03/2014 (fls. 163/165), o médico perito constatou, pela análise da documentação apresentada, que o autor é portador de dor em região lombar com irradiação para MIE (questo 1 do autor). Esclareceu que sua incapacidade é parcial e permanente (questo I do INSS), sofrendo limitações para algumas atividades e para a sua habitual como eletricitista (questo 12 do autor). Afirmou, outrossim, que a moléstia é passível de tratamento medicamentoso e fisioterápico com bom índice de eficácia e disponível no Sistema Único de Saúde, tornando o autor completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas (questo c.4 do Juízo). Ademais, informou que o periciado, na data da perícia, ainda apresentava limitações, necessitando de um afastamento por um período de 30 dias (questo c.11 do juízo). O laudo pericial é categórico no sentido de que o autor está parcial e permanente incapacitado para sua atividade laborativa, com possibilidade de recuperação laboral dentro de 30 (trinta) dias após o tratamento da patologia. Porém, o expert informou que as limitações permanentes são decorrentes de sequelas causadas por poliomielite (questo I do INSS) e, de acordo com a exordial, tal enfermidade acarretou uma significativa diferença nas medidas entre seus membros inferiores. Entretanto, verifico que a deficiência física resultante desta patologia não impediu o reclamante de desempenhar suas atividades laborais no decorrer de sua vida. Ademais, a sua preexistência é notável. Acerca das cópias dos documentos referentes ao processo de readaptação profissional do demandante (fls. 190/200), requerido pela autarquia previdenciária e realizado em 27/03/2014 (fls. 191/192) e 02/06/2014 (fl. 193). A médica responsável por tal processo declarou que o autor poderia retornar contratado, porém com certas restrições: inapto para os trabalhos de altura e espaços, não realizar esforço físico, não ficar andando, não pegar peso e não subir e descer degraus.. No documento de fl.193, informou que o autor estava reabilitado em nossa empresa, porém sem melhoras no quadro, estando INAPTO ao trabalho. Assim, considerando que a perícia médica judicial fora realizada em 19/03/2014, o seu processo de readaptação profissional em 27/03/2014 e, bem ainda, que o autor continuou em pleno exercício de suas atividades laborativas, tendo como último recolhimento previdenciário a competência de 10/2014, conforme se verifica do CNIS em anexo, resta evidente a sua recuperação laborativa. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso o autor estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Assim, não havendo impedimento para o exercício

de atividade laboral, não há como conceder qualquer dos benefícios de natureza previdenciária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), já que houve notável readaptação profissional.3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Luis Ferreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 163/168, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-58.2013.403.6116 - DANIELLE CRISTINA MARRONI(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Danielle Cristina Marroni em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos morais. A autora narra que adquiriu um imóvel através de um financiamento com a ré firmado pelo contrato n 855552145134-8. Diz que desde início da vigência do contrato o pagamento das parcelas seria realizado por débito em conta. Entretanto, segundo a requerente, isto deixou de ocorrer logo na primeira parcela, vencida em 18/07/2013. Assevera que no dia 25/07/2013, tendo o conhecimento que o valor correspondente da parcela não havia sido debitado de sua conta, dirigiu-se até uma das agências da ré onde uma das funcionárias, percebendo o equívoco do banco, emitiu um boleto avulso com a data correspondente ao vencimento da prestação não debitada e orientou a autora como proceder ao pagamento. No caixa, foi atendida por um funcionário que sacou de sua conta o valor correspondente à prestação e lhe entregou o recibo do saque, bem como o boleto. Entretanto, no dia 21/08/2013, ao tentar realizar compras no comércio, foi informada que seu nome estava inscrito na lista dos inadimplentes do Serasa e do SCPC. Ao saber disso, afirma que entrou em desespero, pois com seu nome negativado, seu emprego de gerente em uma instituição financeira da cidade estava em risco, sob pena de demissão. Narra que se dirigiu imediatamente até uma agência da ré, onde foi informada que além da primeira parcela, a segunda, que havia vencido no dia 18/08/2013, também não foi debitada de sua conta e ao questionar o que aconteceu com o valor da primeira prestação que foi sacado, o funcionário do caixa lhe devolveu o dinheiro e dois boletos autenticados para o pagamento das parcelas que se encontravam em aberto. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/18). A decisão de fl. 21 determinou a juntada de documentos pela parte autora e a citação do réu. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação sem preliminares. No mérito, primeiramente, sustentou que o contrato não foi firmado no ano de 2013, mas sim em 18/05/2012 com parcelas a vencer a partir de 06/2012. Além disso, afirma que no caso da autora, os valores foram debitados de sua conta poupança normalmente até 05/2013 e que assim deveria ser até a averbação da construção, ocasião esta em que os valores passariam a ser debitados na conta de livre movimentação da cliente. Com a obra concluída e averbada em 08/2013, a partir de 09/2013 o débito passaria a ocorrer na conta corrente da cliente. A instituição bancária também informou que nos meses de julho e agosto de 2013 não foram efetuados depósitos na conta-poupança da requerente, o que impossibilitou o débito das parcelas e gerou a inclusão de seu nome na lista de órgãos de proteção ao crédito. Requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 65/67. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a apreciar, nem necessidade de produção de provas como se verá a seguir, passo ao julgamento do mérito. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há que se falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. A Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, também deixa expresso no seu artigo 5, inciso XXXII, que: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Sendo a defesa do consumidor, além de garantia constitucional, também um dos princípios da ordem econômica, é preciso levá-la em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe seu artigo 3, parágrafo 2º, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz,

for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuiciente, segundo as regras ordinárias de experiência; Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, no seu artigo 14, no 3º parágrafo, a responsabilidade pelo fato do serviço: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II- A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.No caso, a autora sustenta que a ré incluiu indevidamente o seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, pois realizou o pagamento da parcela em questão (com vencimento em 18/07/2013) na data em que compareceu ao banco, 25/07/2013, quando uma funcionária do mesmo, de nome Solange Pires Dias, emitiu um boleto sem autenticação para que a situação da autora pudesse ser regularizada. Logo após, compareceu a um caixa da ré onde um funcionário de nome Maurício procedeu ao pagamento do boleto, realizando um saque no valor equivalente ao débito e entregou para a requerente o boleto avulso que lhe fora emitido mais o recibo do saque realizado, como demonstram os documentos de fls. 10 e 11. Após um mês, ao ser informada que seu nome havia sido incluído na lista dos maus pagadores pela parcela supostamente paga, compareceu à agência da ré e ao questionar o que havia sido feito com o dinheiro sacado de sua conta pelo funcionário Maurício, este, de forma imediata, tirou a quantia de sua gaveta e entregou para a requerente.Assim, caberia à CAIXA comprovar serem inverídicos tais fatos: de que a autora foi ao caixa da Agência no dia 25/07/2013, efetuou saque no valor da prestação (R\$ 570,41), cuja prestação não foi autenticada, e de que ao retornar para esclarecimentos em agosto o caixa-executivo, constatando sobre de caixa naquele dia 25/07/2013, devolveu o valor correspondente à prestação não quitada (fato que gerou a sobre de caixa).Portanto, a CAIXA responde pelo defeito na prestação do serviço.Por outro lado, a CAIXA informa que além da forma não ser adequada para o pagamento de uma prestação oriunda de financiamento imobiliário, não há nenhum registro de pagamento em seu sistema. Ora, o documento de fl. 13 comprova que o valor da parcela foi sacado da conta da requerente. Sendo assim, caberia ao funcionário da ré prosseguir com o seu pagamento e com a regularização da situação da autora e não fez. Além disso, a ré também alega que até o mês de agosto de 2013, os valores das prestações deveriam ser descontados da conta-poupança da cliente, mas a partir de setembro de 2013, passariam a ser debitados de sua conta-corrente. Entretanto, de acordo com o extrato da movimentação da conta da autora de fl. 59, extrai-se que os valores correspondentes à amortização do contrato foram debitados de sua conta corrente a partir de maio de 2013. Ou seja, se os débitos da conta corrente da postulante, tiveram início em maio de 2013, a instituição financeira possuía a total responsabilidade de prosseguir com eles para que o pagamento das prestações ocorresse de maneira correta e sem prejuízos a nenhuma das partes. Quanto ao dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.Como ensina Antônio Jeová dos Santos:O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)No caso, porém, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que houve inscrição de seu nome no SPC/Serasa (fl. 12).Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral objetivo, decorrente do abalo no crédito da autora no meio comercial, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral subjetivo, pela dor impingida a autora.Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.Os juros de mora são devidos desde a citação (07/2014), por decorrer de relação contratual, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP.Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do

contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Notas - Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (AgRg no AREsp 113701/PR, 4ª T, STJ, de 21/08/14, Rel, Min. Antonio Carlos Ferreira)3- DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora Danielle Cristina Marroni, TOTALIZANDO hoje R\$ 10.457,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) somados os juros de mora de 4,57%, contados desde a citação, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP. A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-90.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão do benefício de auxílio-doença e, na impossibilidade de reabilitação, a conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde o indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 25/06/2013. Alega que, atualmente, é portadora de coxartrose (artrose do quadril) (CID10-M16), gonartrose (artrose do joelho) (CID10-M17) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10-M51.1) que lhe causam limitações para os afazeres comuns do dia a dia, bem como a incapacitam para o trabalho. Afirma que em 25/06/2013 requereu o benefício de auxílio-doença (NB nº 602.282.191-0), mas o seu pedido foi indeferido em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. A autora sustenta, contudo, que diariamente sofre com as sequelas das doenças, que não lhe permitem se movimentar sem que sinta fortes dores, assim, não sobe escadas, não caminha além do necessário ao desempenho das atividades corriqueiras. Sua atividade laboral habitual é de cozinheira, entretanto, não consegue mais executar tal atividade por exigir que fique muito tempo em pé e em movimento. Requereu a gratuidade processual, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 24-88. A r. decisão de ff. 91 e verso, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a antecipação da prova pericial médica. Foi nomeado perito, concedido prazo para a autora apresentar novos documentos e, após a vinda do laudo, a citação do INSS. Foi juntado laudo médico pericial (ff. 101/107). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 109/125, sem arguir questões preliminares. Apresentou prejudicial de prescrição. No mérito, refere que embora o perito tenha concluído pela incapacidade, pelo extrato do sistema CNIS, a autora continuou trabalhando, auferindo remuneração e contribuindo para o RGPS. Desse modo, o fato da parte autora continuar a exercer sua atividade laboral normalmente confirma o entendimento administrativo e a conclusão do médico constante do laudo SABI de que não se encontra incapaz para o trabalho. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e memoriais (ff. 128/134). As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício requerido em 25/06/2013, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 10/12/2013, após menos de cinco anos do indeferimento daquele pedido. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades

laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS de f. 116 e da cópia da CTPS de f. 36, que na época do início da incapacidade laborativa, fixada pelo perito judicial em agosto de 2009 (resposta ao quesito C.9 do Juízo - f. 103), a autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Wilson Roberto Giaccon Assis - ME, no período de 12/2003 a 01/2010. Resta comprovada, pois, a carência e qualidade de segurada da autora. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial o laudo de f. 66 -, que a autora sofre de doença apontada na inicial desde agosto de 2009, aproximadamente. Examinando-a em junho de 2014, o perito médico do Juízo com especialidade em ortopedia constatou que a autora é portadora de Gonartrose (artrose do joelho) (CID M-17) (f. 102), que acarretam dor e incapacidade funcional do joelho direito. Atestou, ainda, que em razão da referida patologia, ela apresenta incapacidade para o labor de forma permanente (resposta ao quesito i formulado pelo INSS - f. 105). Conclui que a autora não tem mais condições de exercer atividade laboral, pois é portadora de patologia degenerativa e progressiva, irreversível e que provoca incapacidade laboral para toda e qualquer atividade profissional. No caso dos autos, pois, a incapacidade laboral definitiva da autora efetivamente surgiu em agosto de 2009. Dessa forma, o benefício de auxílio-doença requerido em 25/06/2013 deveria ter sido concedido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Contudo, tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 25/06/2013 a autora tem direito a concessão do benefício de auxílio-doença e a partir da data da juntada do laudo médico pericial (23/07/2014) tem direito à aposentadoria por invalidez. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o auxílio-doença (NB nº 602.282.191-0) a partir de 25/06/2013 (data do requerimento administrativo); (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (23/07/2014 - f. 101); (3.3) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (25/06/2013), bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 23/07/2014, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª R, do auxílio-doença à autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial de tutela: Nome / CPF Maria Aparecida dos Santos/ CPF: 086.186.288-08 Nome da mãe Maria Fermina dos Santos Espécie de benefício/NB Auxílio-doença / 602.282-191-0 e conversão em invalidez DIB 25/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ao SEDI para retificação do nome da autora, de acordo com o documento de f. 28. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que

ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

000036-17.2014.403.6116 - CICERO DA SILVA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Cícero da Silva, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no sistema da Receita Federal, com a expedição de novo documento em seu favor e Indenização por Danos Morais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/53). O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo que a r. decisão de fls. 54/55 reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, foi proferida a r. decisão de fls. 60/61, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor justificasse o seu interesse de agir. Regularmente intimado, o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 63. Às fls. 64 e verso foi proferida nova decisão determinando a intimação pessoal do autor, para regularizar sua representação processual e cumprir a decisão de fls. 60/61, sob pena de extinção. Intimado pessoalmente (fl. 71), o autor constituiu novo advogado (fls. 65/67), mas não cumpriu a determinação constante da decisão de fls. 60/61, especificamente no primeiro parágrafo da fl. 61. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse de agir da parte autora. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Assim, uma vez concedido prazo para justificar seu interesse de agir, o postulante não o fez, deixando-o transcorrer sem comprovar prévio indeferimento de sua pretensão na via administrativa, a hipótese é de ausência do interesse de agir. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que manifesta a falta de interesse de agir. Sem custas, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de fixar honorários tendo em vista que não houve integração do réu a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000073-44.2014.403.6116 - JURACI MAGALHAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por JURACI MAGALHÃES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 31.545.901.427-8, com início desde a data da cessação administrativa (13/06/2011) e, após, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 365), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a produção antecipada da prova pericial, nomeado perito e designada data para realização da prova. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 370/385. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 387/393. Preliminarmente ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença a contar da data da realização da perícia médica (27/03/2014) com data de cessação do benefício (DCB) em 26/09/2014 (data da alta fixada pela médica perita - 06 meses) e o pagamento de 90% dos atrasados. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 396/400, 401/406 e 407/408, ocasião em que discordou da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária e apresentou memoriais finais. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º acima, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, o autor apresenta Arritmia cardíaca não especificada. A respeito da patologia constatada a expert asseverou ser estável e passível de tratamento, sendo suas limitações relativas apenas a grandes esforços físicos. Aclarou, ainda, que atualmente o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural), sugerindo um afastamento pelo período de 06 meses para nova avaliação. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora atualmente não possui condições de retornar ao seu trabalho habitual. Muito embora a expert tenha descrito que o autor é portador de Arritmia cardíaca não especificada, a sua conclusão foi no sentido de que o mesmo também é possuidor de Cardiopatia, patologia descrita na petição inicial, a qual foi confirmada pela perita, como consta da resposta ao quesito do INSS (item a da fl. 382). A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas, e a perícia foi clara ao afirmar que as patologias são passíveis de tratamento e que o autor, atualmente, apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, passível da percepção do auxílio-doença. No que se refere à data de início da incapacidade, como não ficou evidenciada nos demais elementos constantes dos autos, a perita considerou a data da perícia como início da inaptidão, razão pela qual esta deve ser a data de início do benefício, ou seja, em 27/03/2014. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram comprovados, eis que o autor manteve vínculo de emprego, com registro em CTPS, por mais de 12 meses, sendo seu último vínculo antes da incapacidade foi até 02/2014, conforme consta no CNIS. Entretanto, conforme se verifica do CNIS anexo a esta sentença, o autor voltou a trabalhar com registro em CTPS em 17/07/2014, evidenciando o seu restabelecimento. Destarte, considerando a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, embora a perita tenha recomendado um afastamento pelo período de seis meses a partir da data da perícia (27/03/2014), como o autor retornou ao trabalho antes, o benefício é devido tão somente no período de 27/03/2014 até 16/07/2014 (data anterior ao retorno ao trabalho). Dessa forma, o pleito é parcialmente procedente. 3 -

DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, desde a data da realização da perícia médica em 27/03/2014 até 16/07/2014 (data anterior ao retorno do autor ao trabalho). Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início até a cessação do benefício fixados nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as

homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Nome do(a) beneficiário(a): JURACI MAGALHÃES DA SILVA (CPF N°. 258.244.538-02)Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 27/03/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de cessação do benefício (DCB): 16/07/2014Data do início do pagamento (DIP): Data da sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001541-77.2013.403.6116 - PAULO ROGERIO NEVES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por PAULO ROGERIO NEVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio- Acidente. A r. decisão de fls. 87/88 determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual.A parte autora interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 87/88 (fls. 91/94).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96), ocasião em que foi reconsiderada a decisão embargada e foi determinada a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 98/100 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não realizou requerimento de auxílio-acidente, não sendo o requerente analisado sob a esfera do instituto previdenciário.O feito foi saneado pela r. decisão de fls. 103 e verso, a qual deferiu a produção de prova pericial médica, nomeou perito e designou data para realização da prova.O laudo médico pericial acostado às fls. 114/119, acerca do qual manifestaram-se as partes às fls. 121 e 133/134, respectivamente, INSS e autora.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(…)O benefício também é previsto no artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente. No caso, o autor alega que no dia 04/10/2008 (fl. 27) sofreu um acidente automobilístico que acarretou fraturas de natureza grave em seu braço direito, de acordo com laudo de fl. 65, e amputação traumática da falange distal do 2 dedo da mão direita de natureza gravíssima, de acordo com o laudo de lesão corporal de fl. 66.De acordo com o CNIS anexo a esta sentença, o requerente recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2008 a 04/02/2009 (NB nº 532.544.820-6).Entretanto, de acordo com o laudo pericial, o autor não se apresenta incapacitado para exercer sua atividade laborativa atual, mas teve uma redução. Neste aspecto, em resposta ao quesito apresentado pelo juízo (item b.2 da fl. 45), o expert informa que houve uma Diminuição da da função do 2 quirodáctilo direito. Além disso, em resposta ao quesito e formulado pelo réu (fl. 49), o perito descreveu como limitação física, em razão da lesão sofrida, a incapacidade do 2 quirodáctilo direito, respostas estas suficientes para se concluir que houve uma redução de capacidade laboral do postulante para o exercício de suas atividades habituais. Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações

que dão direito ao auxílio-acidente. Restou patente que a amputação da falange distal do 2º quirodáctilo direito importa em redução na capacidade laboral do autor, exigindo maior esforço para seu desempenho. Deixo anotado que, consoante artigo 15 da Lei 8.213/91, o autor mantém sua qualidade de segurado (como empregada), pelo que lhe são perfeitamente aplicáveis as disposições do 1º do artigo 18 e do artigo 86, ambos da Lei 8.213/91, que preveem a concessão do auxílio-acidente aos segurados Empregado; Trabalhador Avulso; e Segurado Especial. Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (05/02/2009) anteriormente concedido (NB nº 532.544.820-6), conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). Destarte, havendo o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a procedência do pleito é medida que se impõe. 3 -

DISPOSITIVO. Posto isso, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, a partir de 05/02/2009, um dia após a cessação do auxílio-doença (NB nº 532.544.820-6). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Condene o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Nome do(a) beneficiário(a): PAULO ROGÉRIO NEVESEspécie de benefício: Auxílio- acidente Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/02/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): Data desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-85.2014.403.6116 - JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO.JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração e averbação de tempo de serviço e a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2013). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 450). Emenda à inicial (fls. 451/452). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 468/474, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o labor rural no período de 12/05/1972 a 31/07/1975 e não preencheu os requisitos necessários para a pretendida aposentadoria, pois não contabilizou, na data da DER, a devida carência legal. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou CNIS às fls. 475/478. Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor e testemunhas arroladas (fls. 479/482). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Do tempo rural a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural sem registro em CTPS. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi

efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ressalte-se que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se satisfaz com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. No presente caso, o autor alega ter trabalhado

desde seus 15 anos na propriedade rural denominada Fazenda Novo Destino, localizada em Tarumã/SP. Assevera não haver tido o registro em CTPS no lapso de 12/05/1972 a 31/07/1975. Salienta-se que o autor obteve, mediante decisão administrativa, o reconhecimento de atividade rural de 01/08/1977 a 21/12/1977, ou seja, foi reconhecido somente um período de seu labor rural pelo INSS (fl. 395). Dessa forma, pretende através da presente demanda o reconhecimento e averbação do período restante (12/05/1972 a 31/07/1975). À título de início de prova material, o postulante apresentou ficha de registro em seu nome, emitido pela Fazenda Novo Destino, constando sua data de admissão em 01/08/1975 e sua dispensa em 21/12/1977 (fl. 351); certificado de dispensa do serviço militar, em razão de residir em zona rural, no ano de 1975 (fl. 352); cópia de título eleitoral, em que consta sua profissão como lavrador, datada de 25/07/1978 (fl. 353) e; diversas cópias de folhas de pagamento mensais da Fazenda Novo Destino, em nome de seu pai, Sr. Antonio Francisco Oliveira, datadas de 31/05/1972 a 31/12/1977 (fls. 24/350). Dessa forma, entendo que há início de prova material da atividade rural. Por seu turno, a prova oral foi conclusiva no sentido de que o autor realmente tenha exercido atividades rurícolas com sua família durante grande período, inclusive no lapso temporal de 1972 a 1975. Na mesma ocasião foi informado de que o pagamento era feito em nome de seu pai, Sr. Antonio Francisco Oliveira, o que corrobora com as cópias de folhas de pagamento juntadas de 05/1972 a 12/1977 em nome do arrimo da família. Assim, com base no início de prova material e a prova oral aqui produzida, reputo comprovada a atividade rural exercida pelo autor durante o lapso de 12/05/1972 a 31/07/1975 (data imediatamente anterior ao período de exercício de atividade rural reconhecido pelo INSS), mormente porque não consta dos autos qualquer indício de que ele teria exercido outro tipo de atividade, que não a rural, em tal interstício. Da aposentadoria por tempo de contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2013). Inicialmente, lembro que nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213, de 1991, são necessárias 180 contribuições para cumprimento da carência necessária para o benefício de aposentadoria; e carência, conforme artigo 24 da mesma Lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E conforme o já transcrito 2º do artigo 55 da Lei 8.213 nem mesmo o período rural anterior à edição de tal Lei pode ser considerado para fins de carência, com mais razão o período posterior a ela. Nesse contexto, da planilha de simulação de tempo contributivo a seguir, denota-se que na data do requerimento administrativo (16/05/2013) o autor já contava com o tempo de carência exigido, pois comprovou 338 meses de recolhimento de contribuições previdenciárias. De igual modo, computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais vínculos de trabalho anotados junto a CTPS e ao CNIS, considerando, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS e convertidos em tempo comum (fl. 444/445 - CÓD. 1.1.6), é de se notar que, na data da DER do NB 161.840.018-2 (16/05/2013 - fls. 412/413), o autor contava com 35 anos, 06 meses e 14 dias de serviço, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para: a) DECLARAR o período de 12/05/1972 a 31/07/1975 como de exercício de atividade rural, que devem ser averbados pelo INSS, exceto para fins de carência e contagem recíproca. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, a partir de 16/05/2013. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar o cumprimento do julgado em 15 (quinze) dias. Após, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000607-85.2014.403.6116 Nome do segurado: JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF Nº 033.795.488-71) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor, no período de 12/05/1972 a 31/07/1975, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 16/05/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): data da sentença

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-43.2000.403.6116 (2000.61.16.002006-3) - FRANCISCA DE SOUZA CONCEICAO DA SILVA X DORIVAL VALERIO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCA DE SOUZA CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Trata-se de Cumprimento de sentença movido por FRANCISCA DE SOUZA CONCEIÇÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 173/175 foi apresentada, pela CEF, a guia de depósito judicial referente aos valores devidos à exequente, que por sua vez peticionou à fl. 183 informando a quitação do débito. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2- Tendo em vista que os valores devidos à exequente foram quitados, conforme guia de fls. 174/175 e manifestação expressa da exequente à fl. 183, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-20.2010.403.6116 - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO MANZONI

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLANDO MANZONI, objetivando o recebimento do valor referente aos honorários sucumbenciais. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu a execução do título judicial às fls. 186/189, oportunidade em que apresentou o resumo do cálculo. Regularmente intimado, o executado acabou efetuando o depósito do valor devido, conforme guia de fl. 228. Por fim, à fl. 238, após a conversão do depósito em renda (fl. 236), a postulante peticionou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. Decido Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001333-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 36/49: Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000610-40.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY SOARES RODRIGUES

Fls. 24/25v: Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da decisão de f. 49/51.

0000334-43.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ALVES DA SILVA

F. 55/62 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001046-4) - NANDIR MOREIRA DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0001724-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001724-0) - INEZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0002327-92.2011.403.6116 - REINALDO GUERRA X BENEDITA MARQUES RIBEIRO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000090-51.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO RECO CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

F. Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte AUTORA a manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados às fls. 69/72, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000139-92.2012.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. Em cumprimento à determinação judicial, intimando parte RÉ (CEF), a manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados às fls. 98/101, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0002048-72.2012.403.6116 - JURANDIR MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 171/179: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001501-95.2013.403.6116 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001554-76.2013.403.6116 - DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em

que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000156-31.2012.403.6116 - MARIA ANGELICA DE NOVAES BERNARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001516-1) - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000035-23.2000.403.6116 (2000.61.16.000035-0) - WEDSON ANTONIO MONTEIRO(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WEDSON ANTONIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 161/163: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE- CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001700-74.2000.403.6116 (2000.61.16.001700-3) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 138/166: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA

F. 235/243 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 128/132: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANDINA

VICENTE

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EXEQUENTE- CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 108/111: Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) recompor o saldo da(s) conta(s) fundiária do(a) autor(a) ou, se já levantado o saldo respectivo, efetuar depósito em conta judicial vinculada ao presente processo;b) na hipótese de discordância com os cálculos ofertados pela parte autora, apresentar impugnação fundamentada.

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRIVALDO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte RE intimada para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0001310-84.2012.403.6116 - BENEDITO MIGUEL(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001516-98.2012.403.6116 - BENEDICTO RUBENS SANCHEZ(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001623-45.2012.403.6116 - CLOVIS MOREIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLOVIS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 115/132 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001136-41.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA
Em cumprimento à determinação judicial, fica o executado, Auto Posto Universidade de Assis LTDA, intimado na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar o determinado na r. decisão de fl. 113/114, conforme cálculo apresentado pela exequente (fl. 115/117), no valor de R\$ 14.358,94 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

0001558-16.2013.403.6116 - VERONICA QUERINO X VERONICA QUERINO(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 6.682,02 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001559-98.2013.403.6116 - RODIER CARLOS DE SOUZA X RODIER CARLOS DE SOUZA(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 6.682,02 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 7601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta

precatória.Considerando a r. deliberação de fl. 718-verso, determino.Designo o dia 15 de ABRIL de 2015, às 16:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação MARIA REGINA FRANCISCO, pelo sistema de videoconferência.PROVIDENCIE A SERVENTIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA, INFORMANDO O NÚMERO DO IP-INFOVIA.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da

Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação MARIA REGINA FRANCISCO, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG n. 6.145.888-3, residente na Rua Flor dos Alpes, 601, Bairro Ouro Branco, em Londrina, PR, pelo sistema de videoconferência.1.1 Solicita-se a intimação da testemunha de acusação Maria Regina Francisco para a audiência designada, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, e expedição do respectivo mandado de condução.1.2 Informa-se que os réus Possidônio Neto de Melo e José Hélio de Moura estão sendo representados pelos advogados constituídos, drs. Sérgio Afonso Mendes, OAB/SP 137.370, e Nelson Vallim Fischer, OAB/SP 119.706.2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, sito na Av. Brasil, 1011, CEP 08.501-160, solicitando a intimação dos réus POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mirandiba, PE, nascido aos 05.10.1978, filho de Adão Tenório de Melo e Marina Maria da Silva, portador do RG n. 33.057.802-9, e JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mirandiba, PE, nascido aos 10.07.1977, filho de Domingos de Moura e Gertudres Ana de Moura, motorista, portador do RG n. 33.655.253-1, ambos residentes na Rua Madalena Bezerra da Silva Gonzales, 10, Jd. São José, em Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP 03504-120, acerca da audiência designada.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

0000590-88.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FERNANDO DANTAS DE LIMA(SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA E SP185203 - DIRCEU PORTEZAN E SP287023 - FLÁVIO DOS SANTOS PORTEZAN E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 456/457: anote-se no sistema informatizado a advogada constituída pelo réu.Após, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação, e, em caso negativo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000752-78.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE)

PA 0,10 CERTIFICO e dou fê que, através do presente ato, fica as partes Ismael Cordeiro Araújo e Cláudia Regina Bernardo Araújo, representados pelo defensor constituído Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, OAB/SP 140.375, intimados para a apresentação de suas alegações finais dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de instrução de fls. 509

0000090-80.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DHEMES DA SILVA(SP305015 - DIEGO

MARZOLA DA SILVA E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

1. Haja vista o teor da defesa de fls. 207/211, não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 165/166, e, em consequência determino o prosseguimento da ação.2. Designo o dia 11 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Maria Bernadete Ramos e Luís Cláudio Prehl Gambali.3. Intimem-se as testemunhas comuns MARIA BERNADETE RAMOS, brasileira, divorciada, filha de João Ramos e de Alice Toledo Ramos, nascida aos 24-07-1966, natural de Lençóis Paulista/SP, contabilista, residente na Rua Jovis Gonçalves de Souza, nº 405 - Parque das Acácias - Assis/SP e LUÍS CLÁUDIO PREHL GAMBALI, brasileiro, casado, filho de Luiz Gambali e de Olga Prehl Gambali, nascido aos 12-11-1963, natural de Assis/SP, portador do RG nº 11.139.274 SSP/SP, inscrito no CPF nº 035.583.178-31, Auditor Fiscal da Receita Federal, residente na Rua João Ramalho, nº 404 - Bairro Santa Cecília - Assis - SP, para a audiência designada.4. Oficie-se ao Chefe da Agência da Receita Federal em Assis, solicitando as providências necessárias para o comparecimento do auditor fiscal Luís Cláudio Prehl Gambali à audiência designada acima, ocasião em que será ouvido como testemunha.5. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intime-se do réu JOSÉ DHEMES DA SILVA, portador do RG n. 16.870.689-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 116.720.368-28, brasileiro, solteiro, filho de Josefa Eulália da Silva, nascido aos 10-12-1967, residente na Rua Carapanã, nº 29 - Vila Nivi - São Paulo - SP - Telefones (11) 2949-9048 e 99199-9575, para comparecer à audiência designada.6. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído.7. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7604

EMBARGOS A EXECUCAO

000120-52.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-11.2012.403.6116) OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, intime-se a CEF para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado o direito da embargada.Int. Cumpra-se.

0001143-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-52.2014.403.6116) M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-97.2006.403.6116 (2006.61.16.000592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-51.2004.403.6116 (2004.61.16.000716-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X GOV EST SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

1- Trata-se de Cumprimento de sentença movido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. À fl. 309 foi comunicada, pela CEF, a conversão em renda, do valor referente aos honorários advocatícios, em favor do exequente, conforme guia de fl. 310.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2- Tendo em vista que o débito referente aos honorários sucumbenciais foi quitado, conforme guia de fl. 310, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X MARIA DO CARMO MENDES AGUIAR SILVA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP050318P - ENOS DA SILVA ALVES)

Vistos.Diante da manifestação de fls. 72/73, na qual a exequente requer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0001661-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído, intimado a pagar o débito remanescente (demonstrativo fl. 100), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prosseguimento da execução.

0001761-12.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-80.2011.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Superútil Comércio de Produtos Encartelados LTDA - EPP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, alegando cerceamento de defesa, bem como a nulidade da citação do devedor, vez que a executada, ora embargante, não teve ciência de quaisquer procedimentos administrativos em seu desfavor, além do que a citação nos autos executivos foi recebida por pessoa distinta do representante legal da empresa executada. Requereu a concessão de efeito suspensivo, o reconhecimento da nulidade da citação e a liberação dos veículos restritos pelo RENAJUD. Emenda à inicial às fls. 43/50. Os embargos foram recebidos à fl. 51, com suspensão da execução. Impugnação às fls. 55/59. Ante a notícia de parcelamento do débito nos autos executivos, foi determinado que a embargante manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 68), a qual quedou-se inerte conforme certidão de fl. 70. Por sua vez, a Fazenda informou estar aguardando a formalização do r. parcelamento à fl. 71. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Ante a notícia de adesão ao parcelamento da dívida, a qual ocasiona sua confissão irretratável, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 10.522-2002, bem como o desinteresse no prosseguimento dos embargos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude de o feito ter sido resolvido em acordo de vontade das partes. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos nº. 0001804-80.2011.403.6116. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-35.2009.403.6116 (2009.61.16.002400-0)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em retificação ao despacho de fl. 177, intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 172/176, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remtam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001215-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-19.2014.403.6116) CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001231-37.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002288-2)) SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARINES MAZZEGA MAZZARIM(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

PEDRO RODRIGUES DA MOTTA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0002288-18.1999.403.6116, que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pleiteia a liberação dos valores bloqueados via convênio BacenJud, existentes em sua conta bancária mantida na agência 0223, Conta 11.150-3 do Banco do Brasil. Sustenta tratar-se de valores provenientes de benefício previdenciário - portanto, absolutamente impenhoráveis. Alega, ainda, a ocorrência de remissão do débito em execução, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/09. À inicial apresentou os documentos de fls. 11//45. É o breve relato. Decido. O presente feito deve ser extinto, já que lhe falta uma das condições da ação, o interesse processual, dado que a via eleita é absolutamente inadequada para veicular o pedido feito. Os embargos do devedor se constituem no meio processual que os executados podem se utilizar para desconstituir o título executivo que aparelha a execução contra eles proposta, ou para que sejam excluídos do polo passivo de tal demanda. Incabível, portanto, a sua utilização para atacar

constrições decididas na própria execução fiscal, as quais devem ser veiculadas por mera petição no bojo daqueles autos. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Ocorre que, sendo a via eleita absolutamente inadequada para alcançar o fim pretendido com a demanda, falta interesse processual à parte autora, em sua vertente utilidade. O processo não trará qualquer resultado útil à parte autora, já que não é apto a alcançar o fim pretendido. Entretanto, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que devem reger os atos da Administração Pública, analiso o pedido na presente decisão, a ser posteriormente trasladada para a execução fiscal a que se refere. A análise da documentação juntada permite o desbloqueio dos valores pleiteado. Os extratos de fls. 21/22 e a comunicação de fl. 19 evidenciam que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud emanada dos autos do processo principal (Execução Fiscal nº 0002288-18.1999.403.6116 em apenso), recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança de titularidade do coexecutado Pedro Rodrigues da Motta, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo assim, a hipótese é de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Entretanto, tendo em vista que o pedido veiculado nesta demanda deveria ter sido feito por mera petição no bojo da própria execução fiscal, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, determino que se trasladem cópias desta decisão, da inicial e dos documentos de fls. 11/22 para o processo nº 0002288-18.1999.403.6116. Naqueles autos, proceda-se à devolução do montante indicado na comunicação de fl. 19 deste feito, ou seja, R\$10.292,82 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), por se tratar de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Considerando que o montante já foi transferido para uma conta à ordem deste Juízo (fl. 108 do feito executivo), deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário para a devolução daquela quantia. O valor remanescente deverá permanecer bloqueado até ulterior determinação. Cumprido, intime-se a exequente a se manifestar naquele feito, em termos de prosseguimento. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargantes do polo ativo, uma vez que não figuram na petição inicial. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

0000004-75.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-20.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000796-97.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002371-0)) JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO (SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE DE CAMPOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/65, intimem-se os embargados para, caso queiram, promovam a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado o direito dos embargados. Int. Cumpra-se.

0001246-06.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) 1. Trata-se de embargos de terceiro através do qual Ângela Therezinha Alves Salgado objetiva a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Dra. Ana Barbosa, 269, Assis/SP, matrícula nº 35080, nos autos da Execução Fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116 movida em face de JAN de ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO. Alega ter sido casada com o executado José Antônio Nascimento até 1999, quando se separaram judicialmente, com sentença transitada em

julgado em 02/02/2000, sendo que o imóvel penhorado foi objeto de partilha e permaneceu com a embargante, conforme Formal de Partilha registrado junto ao CRI de Assis (R.04/35.080). Assim, requer liminarmente a suspensão do processo de execução fiscal nº 0000169-45.2003.403.6116 e o levantamento da penhora efetivada sobre bem de sua exclusiva propriedade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/27). É o breve relato. Decido. 2. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não vejo presente, de imediato, os requisitos autorizados da medida liminarmente requerida. Apesar de ter a embargante demonstrado no presente feito que o imóvel penhorado foi partilhado em seu favor através dos documentos juntados às fls. 16/26, em análise aos apontamentos constantes às fls. 166/170 e 183 da Execução Fiscal supramencionada, pode-se extrair que o aludido imóvel é dividido em duas construções (nº 267 e nº 269), sendo que em uma delas reside o executado (ex-marido da embargante) e a outra é utilizada, também por ele, como escritório. Nesse contexto, denota-se que, ao menos em sede de cognição sumária, não restou inequivocamente demonstrada a propriedade exclusiva da requerente em relação ao imóvel penhorado naquela execução fiscal capaz de autorizar a imediata liberação da constrição, mormente porque a liberação da penhora atacada é medida capaz de colocar em risco a garantia da execução fiscal epigrafada, visto permitir a transferência do aludido bem, razão pela qual não deve ser concedida liminarmente. Ademais, afastado o periculum in mora, pois ainda não está iminente o leilão do referido bem. Por outro lado, é efeito ínsito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do processo de execução em relação aos bens discutidos nos presentes embargos, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. 3. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminarmente requerida, por não restarem preenchidos os requisitos para tanto. Indeferido, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, posto que, não obstante ter a embargante declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar eventuais despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. Em prosseguimento, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante emende a petição inicial de forma a: a) juntar cópia da inicial do executivo fiscal, bem como da CDA e auto de penhora com sua respectiva intimação; b) juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda a fim de permitir a veracidade da hipossuficiência alegada. Após, tornem conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Carlos dos Santos, postulando o recebimento da importância de R\$ 13.876,65 (treze mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao saldo devedor do Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização nº 24.0284.160.0000294-62, firmado em 10.05.2010. Às fls. 65/66 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 27), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas judiciais recolhidas à fl. 19. Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-57.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR SILVEIRA FRANCO ME X ALMIR SILVEIRA FRANCO

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, e despacho de fl. 63, fica o exequente intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 69. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000648-52.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Considerando os documentos de fls. 103/106, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento de diligência do oficial de justiça para o cumprimento dos demais atos deprecados ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de

EXECUCAO FISCAL

0000280-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Diante da rescisão do parcelamento e, considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (143ª HP):Dia 08/06/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 22/06/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (148ª HP):Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (153ª HP):Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio e/ou dos condôminos a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X LUIZ PASCOAL MENARDI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E Proc. OSVALDO PESTANA (OAB - 42.404))

Nos termos do r. despacho de fl. 105, considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado acerca do referido despacho de fl. 64, bem como para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001845-67.1999.403.6116 (1999.61.16.001845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS - ASSIS - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Conforme se denota dos documentos de fls. 140/146, os Embargos de Terceiro nº 2004.61.16.001015-4 foram julgados procedentes, determinando o cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.320, penhorado nos presentes autos à fl. 109. A sentença transitou em julgado, de acordo com o que se vê na certidão de fl. 147.Assim sendo, expeça-se mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 32.320 (R07/M), independente do pagamento de custas e emolumentos, intimando-se o executado, através de seu advogado constituído, da sua desoneração de seu encargo de fiel depositário. Por consequência, resta prejudicado o pedido do executado de fls. 176/198.Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da manifestação e despacho de fls. 171/173 e 174, respectivamente.Int. Cumpra-se.

0002093-33.1999.403.6116 (1999.61.16.002093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X STEEL PROJETOS E MANUTENCOES AGRICOLAS LTDA - ME X ANITA LOOSE GOMES X PEDRO BATISTA GOMES

Nos termos do r. despacho de fl. 64, considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado acerca do referido despacho de fl. 64, bem como para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000705-61.2000.403.6116 (2000.61.16.000705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERTO WAGNER DE LUCCA - ME(SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).

INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº DANIEL LOPES CHIQUETO, OAB/SP Nº 244.936. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000925-59.2000.403.6116 (2000.61.16.000925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE GARCIA LOPES JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
Fls. 215/218. A Exequite requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a exequite renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-02.2000.403.6116 (2000.61.16.001375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SULFERRACO ASSIS - COM/ DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS RENATO PAULINO(SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)
Ciência à requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001194-88.2006.403.6116 (2006.61.16.001194-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALVARO REZENDE(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL (INSS), em face de ALVARO REZENDE, postulando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa (fl. 05/13). Às fls. 72/73 a exequite peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora formalizada nas fls. 24/v, bem como para a desoneração do depositário. Sem custas judiciais em razão do disposto na lei 9.289/96. Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida (fl. 73). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Vistos. Considerando a inércia da exequite, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002049-67.2006.403.6116 (2006.61.16.002049-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
Nos termos do despacho de fl. 68, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores através do sistema BACENJUD (REFORÇO DA PENHORA), e, para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação do numerário à exequite.

0000885-28.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO EUGENIO NOGUEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, em face de GERALDO EUGÊNIO NOGUEIRA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. À fl. 76 o exequite peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 10. Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida

(fl. 76). Considerando que o exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-38.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000261-08.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDRACARIA CARVALHO DE ASSIS LTDA-ME

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP):Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000531-32.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JAMIL HADDAD(SP315914 - HELDER ALBERTINI)

Fl. 323. A exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada.HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fls. 110, 189 e 197), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Sem custas diante da isenção de que goza a exequente. Sem condenação em honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-25.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Fica o arrematante Fábio Luiz Michica, através de seu advogado constituído, intimado para retirar a CARTA DE ARREMATACÃO do bem descrito no auto de fl. 81, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000514-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de SÉRGIO ARTHUR DIAS

FERNANDES, postulando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa (fl. 13). Às fls. 44 e 48 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 44 e 48, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União para que providencie a retirada do nome do executado do CADIN.

0000642-79.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEWTON CLEMENTE(SP272628 - DANIEL ALHADEF ALVES)

Vistos. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Newton Clemente, para cobrança da quantia de R\$ 60.727,46 (Sessenta mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. Às fls. 21/22 e 24/25 o executado pleiteou ordem liminar para exclusão da inscrição de seu nome do órgão de proteção ao crédito SERASA, fundamentando seu pedido no fato de que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado. É o relatório. Decido. 2. O documento trazido pelo executado à fl. 25 comprova a existência de parcelamento do débito. Verifica-se, outrossim, que os autos se encontram com o andamento suspenso em virtude do parcelamento, conforme noticiado pela própria exequente à fl. 16. A par disso, comprova-se, também, a indicação da presente execução fiscal no SERASA (fl. 26), não obstante a existência de parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Pois bem. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Portanto, in casu, diante do parcelamento da dívida, possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/22, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. O periculum in mora encontra-se na restrição imposta a requerente pelas Instituições Financeiras e operações de créditos, além do bloqueio de créditos junto ao comércio e nas compras a prazo, apesar de não ter sido declarado, definitivamente, devedor do débito que lhe é imputado. 3. Posto isso, defiro a ordem liminar a fim de que seja excluído o nome do executado dos cadastros de inadimplentes (SERASA) em razão da existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência, até decisão em sentido contrário. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem liminar ora deferida. Após, dê-se ciência a exequente e, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-80.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Dê-se ciência à parte executada, através de seu advogado constituído, acerca da retificação da CDA informada pela Fazenda Nacional às fls. 51/57. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 29/44, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001100-62.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME BERGONSO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Decido. 2. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos extratos e comprovantes de pagamento de fls. 16/31, constata-se que as contas nº 01-31350-2 e 92.008816-1, do Banco Santander S/A, de titularidade do executado, são utilizadas para recebimento da aposentadoria (INSS) e proventos recebidos da empresa Unimed, respectivamente. Verifica-se, outrossim, que o devedor também recebe salário da Prefeitura Municipal de Assis, na conta nº 02474-7, do Banco Itaú. Da mesma forma, a conta nº 27.601, do Banco do Brasil S/A, é utilizada para recebimento dos proventos de salário, paga pelo Governo do Estado de São Paulo. Pois bem. Diz o artigo 649, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Assim, não é lícito recair constrição sobre saldo em conta corrente oriundo de proventos de salário percebidos. A par disso, conforme se observa dos documentos de fls. 26 e 27, o executado teve bloqueado valores em suas contas-poupança nºs 60.000607-2 e 60.877447-6, do Banco Santander, e 02474-7, do Banco Itaú. Do mesmo modo, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 27.120,00), por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo

Civil. Sendo assim, o pedido merece procedência.3. Isso posto, DEFIRO o pedido formulado por JAIME BERGONSO para autorizar o desbloqueio dos valores existentes nas contas-correntes nºs 01-31350-2 e 92.008816-1, do Banco Santander S/A, conta nº 02474-7, do Banco Itaú e conta nº 27.601, do Banco do Brasil S/A. DEFIRO, outrossim, o desbloqueio dos valores depositados nas contas-poupanças nºs 60.000607-2 e 60.877447-6, do Banco Santander, e nº 02474-7, do Banco Itaú. Proceda-se através do sistema BACENJUD.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para ciência da presente decisão, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Considerando que o feito já fora extinto (fls. 504/510 e 604), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-57.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITAN GUEDES RIBEIRO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA) X GERSON OTAVIO BENELI X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a exceção de pré-executividade foi interposta pela exequente, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000334-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-50.2000.403.6116 (2000.61.16.000945-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FABIO MAURICIO ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FABIO MAURICIO ALVES(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela FAZENDA NACIONAL em face do FÁBIO MAURÍCIO ALVES. Objetiva o recebimento do valor referente aos honorários sucumbenciais. Intimado a efetuar o pagamento (fl. 877), o prazo fixado ao executado decorreu embalde (fl. 880). Deferido o bloqueio do valor por meio do sistema BacenJud (fl. 890), a providência resultou negativa (fl. 894). Deferida a penhora do veículo indicado na fl. 898 (fl. 899), a diligência resultou positiva (fl. 903). Às fls. 909/910 a exequente apresentou novos cálculos e requereu a intimação do executado para pagamento. Às fls. 920/922 o executado noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Ouvida a respeito, a exequente requereu a conversão em renda - que foi deferida e comprovada (fls. 929/933) - e a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I do c.c. o artigo 475-R do CPC (fl. 939).É o relatório. DecidoTendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora formalizada na fl. 903.Sem condenação em honorários.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, e despacho de fl. 276, fica a exequente (CEF) intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl.282. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000498-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO

GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 70, fica o executado José Aparecido de Oliveira, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores através do sistema BACENJUD, e, para, querendo, oferecer impugnação nos atermos do art. 475-L, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-73.2013.403.6116 - JOSIAS TRINDADE BONFIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000429-73.2013.403.6116A fim de possibilitar melhor análise do pedido, converto o julgamento em diligência e determino a realização do estudo social. Para tanto, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis à instrução do feito. Com a vinda do mandado de constatação, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 dias, manifestarem-se acerca do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo e em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-32.2013.403.6116 - DOMINGOS PASCOAL FABRICIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 61/v/62) manifeste-se expressamente o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002229-39.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO GASPARINO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de feito que comporta julgamento antecipado, CANCELO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 03 de FEVEREIRO de 2015, às 16h30min. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo. Isso posto, prejudicado o pedido de redesignação formulado pela parte autora às f. 189/191. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001214-98.2014.403.6116 - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos apresentados às f. 17/53, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 234, entre este e o processo nº 0000865-71.2009.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a PARTE AUTORA não logrou justificar seu interesse de agir, pois ausente documento comprobatório do indeferimento administrativo do benefício reclamado. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos os documentos relativos ao auxílio-doença nº 534.001.313-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) carta de indeferimento; b) cópia integral e autenticada do processo administrativo; c) cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001248-73.2014.403.6116 - LINDALVA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica,

nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de ABRIL de 2015, às 9h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001463-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001463-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 292: Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de f. 237/253, da decisão de f. 274/283-verso e da certidão de trânsito em julgado de f. 285. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - SEBASTIÃO DOS SANTOS e Réu(s) / Executado(s): INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4594

MANDADO DE SEGURANÇA

0000170-34.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO

INSS EM MARILIA - SP

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORTOSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS ORTOPÉDICOS LTDA - EPP, com pedido liminar, contra ato imputado ao PREGOEIRO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, objetivando a suspensão do processo administrativo de licitação n.º 37357.000190/2014-49, na modalidade pregão eletrônico n.º 06/2014, do tipo menor preço por item, com vistas a que seja aceita a proposta ofertada pela IMPETRANTE, vencedora nos itens 17, 19 e 21. Requeru, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão exarada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE até o trânsito em julgado da decisão administrativa final. Decido. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam com segurança que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de Marília/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 22/11/2010 - Página: 215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de Marília. À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. P.I.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-84.2015.403.6108 - A. M. C DA SILVA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARÍBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De início, reputo este Juízo Federal competente para processar e julgar a presente demanda, pois, tratando-se de anulação de débito de natureza não-tributária, aplica-se a regra geral, e não a exceção, estampada no art. 3º, 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001, referente às ações que não podem ser ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, ainda que tenham valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a

lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.(STJ, Processo 200801176711, CC 96297, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008, g.n.).Por outro lado, deixo, por ora, de conhecer dos pedidos liminares deduzidos, tendo em vista que:a) a parte autora fundamenta seus três pedidos liminares na possibilidade de o depósito do montante integral do valor do débito não-tributário, que busca anular, suspender a sua exigibilidade e sustar o protesto da CDA dele derivada ;b) o Provimento CORE n.º 64/2005, em seu art. 205 , estabelece que o depósito integral do valor de crédito cuja exigibilidade se pretende suspender independe de autorização judicial, o que já foi ressaltado por juiz plantonista durante o recesso judiciário (fls. 39 e 46);c) mas que ainda não foi comprovado tal depósito.Faculto, porém, à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar documentalmente nos autos o depósito do montante integral e atualizado do débito em questão ou para emendar a inicial, desvinculando seu pedido de tutela antecipada do referido depósito. No silêncio da parte autora, cite-se.Havendo sua manifestação, voltem conclusos.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7) - ELCENIR GOUVEIA MALTA X ARISTEU PEREIRA PIRES X ZELIA MARIA PIRES FERREIRA X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X LAIR BIANCHI MONCHELATO X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES FERREIRA X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMIONATO X LUIZ BATISTA X Nanci APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BATISTA X MARIA JOSEPHA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Por ora, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, ante o informado à fl. 372.

1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3) - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Fls. 365/376 - CEF junta comprovantes de depósito em favor da parte autora) ... intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco dias.Fl. 361 - Face ao decidido na Superior Instância, intime-se a Caixa Econômica Federal / CEF, para que, em quinze dias, apresente os cálculos do valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Por ora, intime-se apenas a CEF, por carga nos autos.

1304523-23.1998.403.6108 (98.1304523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300629-44.1995.403.6108 (95.1300629-8)) SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X SONIA MARIA TOMAZI FAVERON X AMELIA TOMAZI X BELMIRO THOMAZI(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à requerente (Drª Elvira OAB/SP 36.942) do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001711-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001711-0) - ANTONIO RUFINO DE AGUIAR(SP119403 - RICARDO

DA SILVA BASTOS) X ADELIA RODRIGUES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)
Defiro a transferência dos valores depositados ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008524-73.2000.403.6108 (2000.61.08.008524-7) - ESMERINO PALMEIRA PEREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte ré/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004009-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004009-8) - PAULO ROBERTO COMEGNO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Face à manifestação de fls. 337, juntem-se os títulos ali referidos aos presentes autos, sendo desnecessário lançar a fase no sistema processual. Com a diligência, arquivem-se. Int.

0005682-81.2004.403.6108 (2004.61.08.005682-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X JAWALY VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)
Fls. 74/76: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 47.138,41 (quarenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) - valor em dezembro/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0006394-37.2005.403.6108 (2005.61.08.006394-8) - BENEDITO LIMA BARBOSA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0010360-08.2005.403.6108 (2005.61.08.010360-0) - MARIA ALBERTINA ROCHA X MARIONIR PALMEIRA ROCHA X ADELAIDE ALBERTINA ROCHA X ELCIO PALMEIDA ROCHA X ADONIAS PALMEIRA ROCHA X ROGERIO PALMEIRA ROCHA X JOELITA PALMEIRA ROCHA X ALEANDRO PALMEIRA ROCHA X MARONILDE PALMEIRA ROCHA X MARIA JOSE PALMEIRA ROCHA X ELIAS PALMEIRA ROCHA(SP019654 - PAULO POLATO) X INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM)(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte ré/CEF a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000478-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000478-0) - ANTONIO RUBENS FRUGULI (THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 420/424 - cálculo do INSS. Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) o cálculo de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002835-38.2006.403.6108 (2006.61.08.002835-7) - JHENYFER KATIMAN FELISBINO (ALESSANDRA RITA FELISBINO)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010346-87.2006.403.6108 (2006.61.08.010346-0) - FLORINDA GALANTE BISERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 285/289 - cálculo do INSS) ... intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) o cálculo de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0011986-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011986-7) - MARIA DOS ANJOS CAMARGO AUGUSTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/236: Ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 2007.61.08.005561-4 Autor: Antonio Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de folha 122 pelos seus próprios fundamentos. Nesses termos, fica o autor intimado para recolher as custas processuais devidas à União, no prazo legal. Após o recolhimento das custas, deverá o autor esclarecer ao juízo se ostenta interesse no prosseguimento da ação, em razão da implantação administrativa da aposentadoria (por tempo de contribuição e proventos integrais) a contar de 18 de junho de 2012 (folha 119). Subsistindo interesse no prosseguimento da ação, fica o Inss intimado para ofertar manifestação em relação ao agravo retido ofertado nas folhas 125 a 126, ora recebido. Não havendo interesse no prosseguimento da ação, deverá o Inss ser intimado para manifestar-se sobre o pedido de desistência eventualmente formulado. Ultimadas as diligências, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0006438-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006438-0) - ARNALDO BATISTA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9) - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 359: Homologo a desistência e dou prejudicado o direito da execução do julgado em relação à parte autora. Fl. 361: Recebo a petição da COHAB como desistência do direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à CEF e, por tal motivo, indefiro seu pedido de fls. 362. Archive-se o feito.

0010114-41.2007.403.6108 (2007.61.08.010114-4) - MARIA MICHELAN MOZER(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 41030,53, a título de principal e outra no valor de R\$ 4.103,05, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento

diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9) - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte ré/INSS. Havendo discordância, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA X MARCILIO BUENO DA SILVA X WASHINGTON LUIZ BUENO DA SILVA X ALESSANDRA BUENO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância das partes, fls. 208 e 210, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 207/208. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs), referente à condenação principal, em favor dos 03 sucessores habilitados, no valor de R\$ 7.419,16 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), cada uma, e outra, em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.188,65 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 31/08/2014, conforme memória de cálculo de fl. 208. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005212-40.2010.403.6108 - ROSANA APARECIDA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância das partes, fl. 141 e 150, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 136/139. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs), referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 30.103,20 (trinta mil, cento e três reais e vinte centavos), e outra, em favor do Advogado da autora, no valor de R\$ 2.949,09 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 31/07/2014, conforme memória de cálculo de fl. 137. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0009197-17.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL X JOSE MENDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se as RPVs dos valores incontroversos, conforme determina a parte final do último parágrafo de fls. 126. Não havendo embargos, determino a expedição de duas RPVs, uma no importe de R\$ 43.627,44, a título de principal e outra no importe R\$ 2.595,03, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014.Int.

0000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte ré/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001043-73.2011.403.6108 - FRANCISCO MARINHO DE ARAUJO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001947-93.2011.403.6108 - EDIENE FRANCISCA FRAZAO DA FONSECA (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte ré/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003213-18.2011.403.6108 - JOSEVALDO CORDEIRO ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Em relação à discordância da parte autora com o valor apresentado à título de honorários advocatícios sucumbenciais, razão assiste ao INSS. Os honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 86, foram mantidos no acórdão de fl. 105, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 06/2013, devendo a execução de honorários advocatícios prosseguir no valor apontado pelo INSS, ou seja, R\$ 502,15 (quinhentos e dois reais e quinze centavos), atualizado até 31/05/2014. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 113/124. Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo a condenação principal, no valor de R\$ 19.856,40 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 5.956,92 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 13.899,48 (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme contrato de fl. 129 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal), cálculo atualizado até 31/05/2014. Após o decurso de prazo para recurso, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), em favor do Advogado do autor, no valor de R\$ 502,15 (quinhentos e dois reais e quinze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 122 (cálculo atualizado até 31/05/2014). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.

0004080-11.2011.403.6108 - JOSE DORIVAL MANSANO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 166, item, 1: Providencie a CEF o procedimento administrativo ali referido. Com a diligência, dê-se vista a parte autora.

0005409-58.2011.403.6108 - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006198-57.2011.403.6108 - LUANA BEZERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ROSIMERE BEZERRA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96 - cálculo do INSS. Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) o cálculo de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da audiência redesignada no Juízo deprecado - 2ª Vara Cível São Paulo - Carta precatória nº 0022620-29.2014.403.6100, para o dia 08/04/2015, às 14h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré (Rogério de Jesus).

0006704-33.2011.403.6108 - IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Havendo embargos, expeçam-se as RPVs dos valores incontroversos, conforme determina a parte final do 3º parágrafo de fls. 164. Não havendo embargos, determino a expedição de duas RPVs, uma no importe de R\$ 32.340,78, a título de principal e outra no importe R\$ 4.851,11, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2014. Int.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 128/131 - cálculo do INSS) ... intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) o cálculo de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 19.265,91, a título de principal, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 192/193) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 186/189). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 11.936,45 (onze mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 3.580,93 (três mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 8.355,52 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme contrato de fls. 194/195 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 1.193,64 (um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 188 (data da conta - 31/12/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls. 98/105 - homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela CEF. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a CEF para pagar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advogada da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento, dê-se vista à autora para manifestar-se. Sem prejuízo, nos termos do art. 25, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa (Luciana Scacabarossi) no valor máximo previsto na Resolução. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada.

0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Fls. 181/183 - cálculo do INSS) ... dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 4, de fl. 157-verso.- SENTENÇA - Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Cleonice Pereira de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O réu formulou proposta de acordo (folhas 157 a 158), aceita pela parte autora (folha 169). Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado nas fls. 157/158, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2014, conforme o avençado, fl. 157, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 157. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 4, de fl. 157-verso.Honorários na forma avençada.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-21.2012.403.6108 - LUIZ BATISTA SOUTO X MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/159.Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs), referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 34.358,25 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e outra, em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.153,73 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 31/12/2014, conforme memória de cálculo de fl. 157.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004017-49.2012.403.6108 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal Jaú - Carta precatória nº 0001774-37.2014.403.6117, para o dia 27/01/2015, às 15h45min, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (Waldomiro Stefanini).

0005779-03.2012.403.6108 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Recebo o recurso interposto pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao autor para contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 13.755,96, a título de principal, atualizado até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000666-34.2013.403.6108 - MARIO ALVES DE MORAIS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o informado a fl. 438, esclareça o INSS, no prazo de 20 dias, se houve o enquadramento do período como atividade especial. Após, ciência à parte autora.

0002378-59.2013.403.6108 - LUIZ TURCATTO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 228/235: Ciência às partes (devolução da carta precatória devidamente cumprida). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004489-16.2013.403.6108 - JULIO CESAR ESTEVAM X CECILIA GUIMARAES ESTEVAM(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico, conforme extrato retro. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.

0000441-77.2014.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP039469 - LICIO ALVES GARCIA E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI E SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela parte autora, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0004056-75.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA X ANTONIO DIAS DE SOUSA X LUZIA DE OLIVEIRA SIMOES SILVA X GERSON DIAS X OLGA ROSA DOS SANTOS X ADEMIR ALBA DE MOURA X ANNA MARIA SEVERINO X MARIA JOSE NEUBERN ZAGO X NEUZA MARINHO MENDES X JOAQUIM JAIRO DE CAMPOS X HENRIQUE MOURA JUNIOR X JOSE BONETI X ANTONIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO X ELISABETE MANCUSO SEMINENCO X JOSE LUIZ CASTILHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal,

ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA)

Esclareça a embargante, no prazo de 05 dias, o nome do advogado que deve constar como beneficiário no ofício precatório. Decorrido o prazo, sem a indicação do nome do advogado beneficiário, expeça-se o ofício precatório, constando como beneficiária a Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-81.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X J A DA SILVA & T H PICOLO LTDA ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do CPC, alterado pela Lei n 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência

ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 20 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Expediente Nº 9883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

Fls.324/325: homologa a desistência tácita da testemunha Eurico por parte da defesa. Depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Estadual em Itatinga/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itatinga/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-37.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA(SP028639B - SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.121/128: recebo o recurso em sentido estrito do MPF. Intime-se o recorrido Sidney, que advoga em causa própria, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões nos autos, forme-se o instrumento com as cópias indicadas pelo MPF, subindo aos autos por instrumento, desentranhando-se as razões e contrarrazões do referido recurso. Fls.131/139: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional as informações à Receita Federal acerca do alegado parcelamento do débito nº 15889.000044/2009-13, referente à pessoa jurídica JS Produções Gráficas Ltda, CNPJ 04.512.019/0001-78. Com as informações juntadas aos autos, abra-se vista ao MPF para manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 9885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO

DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI
Apresentem os advogados de defesa do corréu Arildo as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

Expediente Nº 9886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 4126/4127 do réu Célio Parisi formalizando a desistência da oitiva das testemunhas JOSÉ AIRTON LELIS na Carta Precatória n.º 0006756-08.2014.8.26.0431 da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras SP - fl. 3925 e de MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA na Carta Precatória n.º 15425-33.2014.401.4100 distribuída para a 1ª Vara Federal de Porto Velho da Seção Judiciária de Rondônia - fl. 4124, bem como a substituição da testemunha SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA na Carta Precatória n.º 0007013-43.2014.403.6110 da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba SP, com data de audiência para 04 de fevereiro de 2015, às 14 horas - fls. 4132/4134, comunique-se, com urgência, aos Juízos deprecados de Pederneiras SP, Porto Velho RO e Sorocaba SP a desistência de referidas testemunhas, solicite-se a devolução das cartas precatórias sem cumprimento, agradecendo e enviando às nossas homenagens aos Juízos deprecados. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa do réu Célio Parisi VANDERLEY SOARES MOYA, em substituição à oitiva da testemunha Sebastião Sérgio de Souza, para a Subseção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, tendo em vista o domicílio de referida testemunha ser na cidade de São Paulo, na Avenida Doutor Arnaldo n.º 351, 5º andar. Intimem-se as partes da expedição acima determinada e para acompanhar no juízo deprecado a oitiva da testemunha supra, salientando-se que caberá aos réus acompanharem o andamento da carta precatória expedida, junto ao juízo deprecado, sendo a publicação na pessoa de seus advogados suficientes para a intimação dos réus sendo igualmente deprecada a intimação das partes para o ato perante aquele Juízo. Intimem-se o Estado de São Paulo, a União e o Ministério Público Federal da expedição desta nova carta precatória e para acompanhar no juízo deprecado a oitiva da testemunha VANDERLEY SOARES MOYA. Sem prejuízo, dê-se vista urgente para o Ministério Público Federal, União e Estado de São Paulo, para ciência dos atos nos autos com data próxima. PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da expedição de Carta Precatória abaixo indicada: expedição de Carta Precatória sob n.º 001/2015-SM02/RNE para a oitiva da testemunha de defesa do réu Célio Parisi na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo. Consoante o despacho de fl. 4141 caberá aos réus acompanharem o andamento da Carta Precatória expedida acima indicada, junto ao juízo deprecado, sendo a publicação na pessoa de seus advogados suficiente para a intimação das partes para os atos perante o juízo acima deprecado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-36.2005.403.6108 (2005.61.08.010287-5) - NELSON RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO

ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que se trata de valores incontroversos, expeça-se RPV, conforme cálculos apresentados pela União.

0010359-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010359-1) - OLIVIO ANZOLIN FILHO(SP245856 - LICIANE CRISTINA ANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005477-13.2008.403.6108 (2008.61.08.005477-8) - JOSE LUIS BARSOTI X ELAINE REGINA DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 218: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, bem assim sobre o teor das fls. 210 e 213/216. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/197: critérios sobre a elaboração de cálculos devem ser discutidos em eventuais embargos à execução. Assim, considerando que a parte autora já apresentou cálculos às fls. 182 e seguintes, deverá promover a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (requerendo a citação e apresentando contrafé a respeito). Cumprido o acima exposto. Cite-se.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 1086: transcorrido o prazo suplementar solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por até quinze dias, eventual manifestação da União quanto à execução do julgado (honorários advocatícios fixados em seu favor, fl. 162). Não havendo interesse, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Elisângela Rodrigues de Mello, representada por sua genitora, Elisabete Dias de Mello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, apresentar um quadro de deficiência auditiva e visual congênita associada a epilepsia, necessitando de auxílio de terceiros para locomoção. Alega ainda que devido às doenças que a acometeram e por ser menor, tem diversas restrições, não tendo uma vida independente e dependendo de sua mãe em tempo integral. Juntou documentos a fls. 18/45. Manifestação da parte autora, fls. 84/85, acerca da prevenção apontada no termo de fls. 46. Decisão de fls. 87/95, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando peritos e apresentando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, a fls. 97/136, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo Social, a fls. 140/162. Laudo Pericial Médico, a fls. 165/168. Réplica apresentada a fls. 171/176. Manifestação do INSS acerca dos Laudos, a fls. 179/183, destacando que conforme pesquisas extraídas do CNIS, o valor real da renda do genitor da parte autora é diverso do alegado, não fazendo jus a autora à percepção do benefício assistencial, ante a ausência do preenchimento do requisito miserabilidade e requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 191/195, opinando pela improcedência do pedido. Decisão deferindo a antecipação de tutela a fls. 196/203. O INSS, a fls. 210/236, interpôs Agravo de Instrumento, contra decisão de fls. 196/203, que concedeu a antecipação de tutela para determinar ao réu a concessão do benefício assistencial. Acostada a fls. 238/244 a decisão do E. TRF/SP, que, dando provimento ao Agravo de Instrumento, reverteu a r. decisão antecipatória da tutela. A parte autora, a fls. 247/248, bem assim a fls. 253/255, juntou comprovantes de rendimentos atualizados. Novos quesitos para Perícia assistencial, apresentados pela parte autora, a fls. 258/259. Manifestação do INSS apresentando quesito, a fls. 261. A Perita Assistente Social

nomeada nos autos, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, solicitou seu desligamento do quadro de Peritos, a fls. 263. Nomeada Perita em substituição, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto. O MPF, a fls. 271, apresentou quesitos. Novo Laudo do Estudo Social, a fls. 275/319, demonstrou nova realidade no núcleo familiar, com a inclusão do irmão da parte autora. Manifestação do INSS, a fls. 321/354, reiterando que a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial, ao sustento de que a família da demandante possui condições de prover o seu sustento e anexando aos autos o CNIS do genitor, referente ao mês de junho/2014. A parte autora, a fls. 356/358, manifestou-se no sentido de que os pais da autora estão separados de fato, contribuindo o pai desta com o valor de R\$ 380,00, mais o ticket refeição no valor de R\$ 300,00. Manifestação do MPF a fls. 360, onde suscitada a necessidade de maiores esclarecimentos, com a juntada de provas, a respeito da informação constante do r. laudo social de fls. 278, no sentido de que os genitores da parte autora estariam em processo de separação. Instada a se manifestar, interveio a parte autora a fls. 362/363, alegando, em síntese, a existência de separação de fato, isto é, sem a instauração de processo de divórcio. O Parquet, a fls. 365/366, opinou pelo julgamento de improcedência do pedido, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica familiar. Manifestação do INSS, fls. 370/371, postulando pela improcedência do pedido inicial, dada a ausência do preenchimento do requisito econômico. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O r. laudo médico, de fls. 165/168, afirma que a requerente, menor impúbere, é portadora de deficiência auditiva, da fonação e epilepsia, considerando-a deficiente nos termos da lei. Constatou que tais doenças são de patologia congênita, fls. 167, quesito 7. Quando da realização do exame pelo Dr. Aron Wajngarten, constatados distúrbio da fala e dificuldade de compreensão. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão de LOAS. De sua parte, no tocante à renda per capita, discute-se aos autos a circunstância de os genitores da parte autora se encontrarem em processo de separação. Contudo, revela-se inoponível dita instabilidade conjugal, tendo-se em vista que, na dicção do próprio Estudo Social, ainda convive o varão sob aquele mesmo teto, ou seja, continua a dividir, ainda que desgostosamente, o mesmo ambiente familiar. Com efeito, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida: 15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Destaque-se, ademais, que a própria parte autora, a fls. 362/363, destacou a não instauração de processo formal de divórcio, inexistindo elementos a indicarem, com a mínima robustez, que o genitor da demandante esteja prestes a abandonar o lar. Por outro lado, também sem guarida a assertiva de que o varão contribuiria com apenas R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em espécie, mais o Cartão Vale- Alimentação no valor de R\$ 300 (trezentos reais), perfazendo um total de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais. Com efeito, a teor do extrato do CNIS acostado a fls. 326 - verso, José Mário Rodrigues de Mello, pai da parte autora, percebe renda mensal de R\$ 1.576,14, sendo este o valor a ser considerado na aferição da renda per capita da família. Logo, mesmo na hipótese do irmão da parte autora incluir a unidade familiar, a renda per capita se faz superior ao mínimo legal, tornando ausente a possibilidade de concessão do benefício, por evidente, não aqueles afirmados R\$ 680,00. Neste passo, consoante as provas coligidas aos autos, notadamente o extrato do CNIS de fls. 326-verso, constata-se que a renda familiar consubstancia R\$ 1.576,14. Seu núcleo, de outra banda, é composto por quatro entes, de acordo com o novel Estudo Social, realizado em 08/05/2014, fls. 277/278, a saber: Elisângela Rodrigues de Mello (autora - menor impúbere); Elizabete Dias de Mello (genitora); José Mário Rodrigues de Mello (genitor) e Josias Rodrigues de Mello (irmão da requerente). Destarte, conclui-se possui a referida família renda per capita de R\$ 394,03 (salário mínimo do tempo da ação, laudo de fls. 275/319), ou seja, auferir renda superior ao pretoriano limite de meio salário mínimo, ou R\$ 362 per capita. Logo, a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido, mesmo com a observância do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários

mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Assim, com razão o INSS e o Parquet Federal, ao afirmarem não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido, prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 2º e 20, 2 da Lei 8.742/93 e art. 273 do Código de Processo Civil a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 89, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Comunique-se a prolação da presente ao E. TRF/SP (Agravamento de Instrumento n. 0006696-76.2013.4.03.0000/SP). P.R.I.

0005470-79.2012.403.6108 - DELI DE JESUS MESQUITA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a concordância de fls. 134, requirite-se o pagamento dos valores apontados pelo INSS às fls. 131/133, expedindo-se RPVs.

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pleito de baixa do contrato de trabalho na respectiva CTPS, falece competência a este Juízo, pois inerente à Justiça Trabalhista. Por outro lado, até 10 (dez) dias para a parte autora identificar, precisamente (qualificação completa), as testemunhas (responsáveis das empresas), sobre as quais requer a oitiva em Juízo, seu silêncio traduzindo destas abdica. Intime-se a parte autora.

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0003443-55.2014.403.6108 - IRACEMA DURVAL MORENO X SANDRA REGINA GOMES X OSVALDO ALQUATI JUNIOR X ROBERTO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO CICERO DOS SANTOS X ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X JACINTO VENANCIO X LUIZ GUSTAVO OLIVARES X AUGUSTO BASILIO SOBRINHO X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA TOMAZ X MARIA EUNICE CANTELLI X ANTONIO ACACIO TEIXEIRA X ELIZETE DA SILVA LUZ X CELIA CARDOSO DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA MELLO X MAGALI SENA E SILVA X LEIZE MAZETE BETTIL RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ainda que o fato do valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em tese, possa incorrer na potencial remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por primeiro, intime-se a CEF para que se manifeste, em até 10 dias, sobre se realmente possuir interesse jurídico nesta demanda.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279, 3º parágrafo: (...) intime-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004042-91.2014.403.6108 - JOSE VALDEMIR ORTIZ(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004234-24.2014.403.6108 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005504-83.2014.403.6108 - GISLENE DE JESUS SOUZA BATISTA DE ALMEIDA(SP233723 - FERNANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Trata-se de ação proposta por Gislene de Jesus Souza Batista de Almeida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pela qual a parte autora busca a inclusão de seu neto no convênio de seu plano de saúde, UNIMED, por possuir a guarda do menor (filho de sua filha). Ocorre que a ré informou que está impossibilitada de proceder à inclusão do menor no Correios/Saúde, sob a alegação de não existir previsão para tanto. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 06. É a síntese do necessário. Decido. A autora e seu neto têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 85, terceiro parágrafo: intimem-se as partes para manifestação acerca dos honorários periciais postulados e para que indiquem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito, no prazo de cinco dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004368-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-88.2014.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X AMADEUS PEDROSO RAMOS X GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA
Alvará encontra-se aguardando sua retirada.

Expediente Nº 8698

MONITORIA

0000976-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int. CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 117/136, servirá de MANDADO para intimação do(a) curador(a) especial do réu(é)(s), Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, com endereço na Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Bauru/SP, telefone 3212-1011/99113-5537.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001137-16.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando a petição de fls. 444, subscrita, conjuntamente, pelos Advogados da CEF e da Cohab, deferida a suspensão do feito, por até 90 (noventa) dias, até findos os quais a embargante deverá manifestar-se, em prosseguimento, noticiando o resultado de seu pleito formalizado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante ali noticiado, intimando-se-as.

0001138-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando a petição de fls. 484, subscrita, conjuntamente, pelos Advogados da CEF e da Cohab, deferida a suspensão do feito, por até 90 (noventa) dias, até findos os quais a embargante deverá manifestar-se, em prosseguimento, noticiando o resultado de seu pleito formalizado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante ali noticiado, intimando-se-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009507-91.2008.403.6108 (2008.61.08.009507-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0009507-91.2008.403.6108 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOREXECUTADA: VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA ME Nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio curador especial à ré revel VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA ME, citada por edital, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, com escritório na Rua Rubens Arruda, n.º 9-31, em Bauru / SP, que deverá informar se aceita o encargo. Em caso positivo deverá apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 736, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação a respeito. Intime-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. Sem prejuízo, esclareça a exequente seu pedido de fl. 149, ante a citação por edital efetivada nestes autos. Int.

0002311-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES GOUVEA CRISPIM

Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0004940-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS AMARAL NETO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 86 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0002532-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V & K CENTRO TECNOLOGICO AUTOMOTIVO BAURU LTDA - ME X MARCOS PAULO DA SILVA FERREIRA X ADRIANE RIGHETTI FERREIRA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP290264 - JOÃO VICENTE ANTUNES BARBOSA BULHÕES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI)

Defiro o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 44, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 43.Int.

0001085-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISRAEL IONTA DE CARVALHO X TALITA CARDOSO DA COSTA CARVALHO

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais remanescentes- 1% do valor da causa 70 e 72 R\$ 27,19 AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 100/101R\$ 6,10 Total R\$ 33,29 O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001796-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-98.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Considerando a petição de fls. 484, do feito principal, subscrita, conjuntamente, pelos Advogados da CEF e da Cohab, deferida a suspensão do feito, por até 90 (noventa) dias, até findos os quais a Cohab deverá manifestar-se, em prosseguimento, noticiando o resultado de seu pleito formalizado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante ali noticiado, intimando-se-as.

0001798-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-16.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) Considerando a petição de fls. 444, do feito principal, subscrita, conjuntamente, pelos Advogados da CEF e da Cohab, deferida a suspensão do feito, por até 90 (noventa) dias, até findos os quais a Cohab deverá manifestar-se, em prosseguimento, noticiando o resultado de seu pleito formalizado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante ali noticiado, intimando-se-as.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009272-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA CEF DA DECISÃO DE FLS. 950/952, A SEGUIR TRANSCRITA: Com relação à extensão / abrangência da ordem de fazer proferida, sob o alcance objetivo em cognição e cumprimento de sentença, destaca-se ao Parquet já solucionada a controvérsia, por meio da sentença proferida, ênfase ao primeiro parágrafo de sua página 23 (traslado a fls. 418, destes autos) e primeiro parágrafo da página 25 (traslado a fls. 420), tanto quanto pelo decisum exarado a fls. 873, in verbis (destaques acrescidos): Da mesma forma, fundamental se eleve o cenário de provas a ponto de suficiente revelação dos limites do litígio deflagrado, em termos de objetivo alcance das casas que contaminadas como a corresponderem exatamente aos imóveis periciados - nem mais, nem menos - afinal impregnada de fundamental zelo a r. diligência judicialmente comandada logo aos primórdios da causa, fls. 449/468, ao rumo de quê os imóveis efetivamente detectados maculados sob óptica demandante, fossem identificados, o que culminou com o r. laudo vistoriador, fls. 541, 658, 856, 943, 1022, 1106, 1183, 1325, 1420, 1500 e 1585, base (como visto) ao alentado instrumento probante pericial (fls. 2.158), então ao depois vigorosa e suficientemente produzido ao bojo do litígio.(...)Logo, todo o contexto de provas ao feito produzido evidencia a parcial razão ao intento cognoscitivo ajuizado, impondo-se

assim condenação dos construtores referidos, da COHAB e da CEF, solidariamente, aos deveres de fazer com felicidade descritos ao item a), fl. 38 da prefacial, providências estas vitais a que se regularize a situação de cada qual dos imóveis aqui em perícia identificados abalados, obviamente inclusive em alcance aos outros dois bens, cujos moradores deles retirados, como já identificado ao presente, o situado à rua Carlos Linares Roda, nº 3-107, e o à rua Carlos Linares Roda, nº 4-47, fl. 1735. A sentença, por este Juízo subscritor lavrada, ora em momento constatador de seu cumprimento ou não, ao primeiro parágrafo de sua página 25, fls. 420, explicitamente delimitou o objeto da tutela jurisdicional cognoscitiva ali lançada, como a equivaler aos imóveis em perícia descritos, não ao todo do núcleo em questão evidentemente, tanto que parcial sua procedência. Logo, servindo o presente texto unicamente de autêntico/original aclaramento, que necessário se faça aos olhos dos litigantes, mantida se põe a perícia ordenada pelo r. comando ora embargado unicamente quanto aos imóveis em perícia então identificados abalados, para a constatação (no texto aqui recorrido) ordenada, pontual e evidentemente limitando-se o Dr. Perito a descrever a negativa de proprietários de certas unidades habitacionais, na medida em que por estes. Por outro lado, em sede de aduzido dever indenizatório dirigido aos mutuários cujos imóveis não foram alvo de obras corretivas (fls. 947, último parágrafo), fundamental manifestem-se a CEF e a COHAB, a cada qual deferido prazo de quinze dias. Intimações sucessivas.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X JOSE ADELINA DOS SANTOS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIO BANUT(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X EDSON LUIS S CAMPOS X NELMA TEIXEIRA MENDES BANUTH(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) Fls. 748/756: Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Considerando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao comando guerreado, em Decisão a ser prolatada pelo E. TRF/3R nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00188725320144030000, determino seja postergado o cumprimento das ordens contidas no segundo e terceiro parágrafo da Decisão de fls. 715, até o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006335-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS Fl. 62: esclareça a CEF seu intento, pois não há nos autos notícia de bloqueio de numerário de titularidade do executado. Fl. 63: defiro, devendo, por primeiro, a exequente comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à extração das cópias autenticadas solicitadas.

Expediente Nº 8709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODILA MEDOLA DARE(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual a ré Odila Medola Daré, qualificada nos autos, foi condenada a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto, em sede de julgamento de apelação criminal, fl. 1.385, em decorrência da imputação que lhe fora feita pelo MPF, de ter incorrido nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Foi aberta vista ao Ministério Público para ciência do acórdão proferido, fl. 1.389. Às fls. 1.391/1.392, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade da condenada, face ao transcurso do lapso prescricional. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. O acórdão de fls. 1.376/1.385, que condenou a ré a cumprir pena de reclusão em regime aberto, considera-se publicado em 12 de agosto de 2014, fl. 1.385-verso, data da sessão de julgamento, tendo transitado em julgado em 26/09/2014, consoante certidão de fl. 1.388. Para efeitos de prescrição toma-se por base a pena privativa de liberdade, fixada, de 1 ano de reclusão, fls. 1.384/1.385, além da multa. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º e art. 114, inc. II, todos do Código Penal, verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/01/2007 (fl. 518), enquanto o v. acórdão condenatório recorrível foi publicado em 12/08/2014, data da sessão do julgamento (fl. 1.385-verso). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os

dois marcos interruptivos (art. 117, I e IV, CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º, e art. 114, inc. II, todos do Código Penal. Além disso, no caso específico da ré, nascida em 22/06/1940 (fls. 03 e 33), incide, também, o disposto no art. 115 do CP, por contar a acusada com mais de 70 anos à data da sentença (prolatada em 27/09/2012, conforme fl. 1.202). Assim, o prazo prescricional conta-se pela metade, ou seja, 02 (dois) anos. Desse modo, constata-se, ainda com maior ênfase, o seu transcurso. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Odila Medola Daré, qualificada à fl. 03, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C.

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Transmita-se, por e-mail, ao Egrégio Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Barra Velha/SC, nos autos da carta precatória nº 0001636-52.2014.8.24.006, a informação prestada na petição de fl. 807, pela Defesa do corréu Ademilson Domingues, sobre seu novo endereço na Comarca de Balneário Camboriú/SC, local para onde deverá ser remetida a carta precatória para a realização de seu interrogatório. Dê-se ciência às partes.

0003025-54.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERON DE BARROS MOREIRA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 250, homologo a desistência das tetemunhas Luis Ricardo Coelho e Rodrigo Alexandre Araujo Martins, arroladas pela acusação (fl. 161). Foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação (fl. 161), bem como da testemunha arrolada pela defesa (fl. 171). Diante da manifestação do réu à fl. 178 verso pela preferência em ser interrogado no Juízo de seu domicílio, depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo Estadual da Comarca em Pederneiras/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Intimem-se as partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8) - JUSTICA PUBLICA X VEDIS AGIZ(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES CUIM X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO - DESPACHO DE FL. 439: Yecebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação às fls. 429/435, já acompanhado de suas razões. Intime-se o acusado a apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP. SENTENÇA DE FL. 427: VEDIZ AGIZ foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com o acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, conforme sentença de fls. 332/355. Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância não alterou a sentença (fls. 407). Em que pese o posicionamento ministerial de fls. 425/426,

entendo que ocorreu o transcurso do prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Após o recebimento da denúncia, ocorrido em 22.02.2005 (fls. 159), o feito permaneceu suspenso, bem como o decurso do prazo prescricional, em razão da reinclusão da empresa no programa REFIS, por força de decisão judicial (tutela antecipada), conforme decisão proferida em 21.07.2005, às fls. 178. Em 06.05.2011, com a notícia da sentença final, que determinou a exclusão da empresa do referido programa de parcelamento (fls. 237/242), este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 243). Destarte, forçoso reconhecer o decurso do lapso prescricional de 04 (quatro) anos entre a última competência sem o devido recolhimento ao INSS (mês 12/98) e a data do recebimento da denúncia (22.02.2005). Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado VEDIZ AGIZ, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Recolha-se a guia de recolhimento expedida às fls. 423. Após, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE TESTEMUNHA DANIELLE JUAREZ (CP 146/2014-SAO PAULO) Tendo em vista as certidões supra e de fl. 388, intime-se a Defesa facultando a juntada de declarações escritas da testemunha JOSE DAROZ até o término da fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Findo tal prazo, inerte a Defesa, será considerada preclusa mencionada prova. Intime-se também a Defesa, no prazo de 02 (dois) dias, para manifestação em relação à testemunha DANIELLE SUAREZ, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 9723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Despacho de fls. 538: Encaminhe-se email à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em aditamento à carta precatória 0010903-68.2014.403.6181 (CP 353/2014:nossa), solicitando intimar com urgência, a testemunha de acusação Manoel Ribeiro dos Anjos, no endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 535, qual seja, Rua Tomas Pompeu, 121, Jd. Guarujá, CEP 05877-360, São Paulo/SP, para comparecer à audiência designada pelo juízo deprecado. Se eventualmente a referida testemunha não for localizada, expeçam-se cartas precatórias para Comarca de Santa Rita de Cássia/BA e Subseção Judiciária de Osasco/SP (endereços informados pelo MPF às fls. 535), com prazo de vinte dias, deprecando a sua oitiva. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATORIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP E PARA COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS.

Expediente Nº 9725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011733-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CELSON NEVES(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Apresente a Defesa as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

Expediente Nº 9726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

À defesa da ré Glauciane Martinho da Silva para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9278

DEPOSITO

0002036-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS

Converto o julgamento em diligência.1. Ff. 30-34: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equiva-lente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil). 3. Diante da informação lançada na certidão de f. 31, proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa junto ao Sistema RENAJUD quanto a atual titularidade do veículo. Em permanecendo o bem registrado em nome do requerido, de forma a via-bilizar o cumprimento da presente decisão, permitindo a localização do veículo, determino a sua restrição total (circulação, licenciamento e transferência).Tal restrição será comandada diretamente por este Juízo por meio do Sistema RENAJUD.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe.

DESAPROPRIACAO

0006286-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP202811 - ELVIS ROVARIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

1 - F. 134: defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 2- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 4- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 5- Intimem-se.

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT

VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

1- Ff. 94-96: tendo em vista que restou infrutífera a intimação do executado quanto à audiência designada à f. 84 e que, consoante aviso de recebimento de f. 89, alterou endereço sem comunicar o Juízo, obrigação que lhe compete, verifico hipótese de revelia, pelo que o processo terá seguimento independentemente de intimação do executado. Desnecessária a pesquisa de endereço requerida.2- Indefiro, por igual, o pedido de oficiamento, diante dos documentos colacionados às ff. 79-80.3- Cumpra-se o determinado no item 3 de f. 84, expedindo-se alvará de levantamento.4- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a ex equente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se. Cumpra-se.

0012569-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LUIS PETRY

1. FF. 74/75: Defiro. Primeiramente, expeça-se mandado de citação, fazendo constar o novo endereço fornecido. 2. Restando infrutífera a tentativa, expeça-se Carta Precatória para citação nos demais endereços indicados. 3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Japi S/A Indústria e Comércio, CNPJ n.º 71.522.460/0001-28, em face da União (Fazenda Nacional). A autora visa à declaração: (i) o real grau de risco das atividades desenvolvidas pela Autora, baseado nos argumentos e provas apresentados, bem como nas demais provas que venham a ser produzidas no decorrer da instrução processual desta ação, inclusive prova pericial, adequando as alíquotas do GIL-RAT (1%, 2% ou 3%), primeiramente, em função da proporcionalidade em razão do trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e, posteriormente, em razão de cada estabelecimento autônomo da Autora, conforme exaustivamente demonstrado; (ii) a inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição em razão do GIL-RAT, expurgando, assim, a aplicação das regras contidas no artigo 10, da Lei nº 10.666/03 e do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99); (iii) o direito de crédito da Autora, decorrente do recolhimentos indevidos, bem como seja declarado o direito à compensação desses valores atualizados pela taxa SELIC, com os débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil. Relata que com o advento do Decreto nº 6.957/2009, foi alterado o grau de risco da atividade da autora de médio para grave, tendo a sua alíquota par a contribuição do GIL-RAT majorada de 2% para 3%. Argumenta que o seu reenquadramento do grau de risco da sua atividade preponderante foi realizado sem qualquer aferição direta ou indireta, tendo o Poder Executivo extrapolado de maneira imotivada e abusiva, a delegação outorgada pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, bem como os limites e padrões e definidos na lei. Ao discorrer sobre as normas aplicáveis ao tema, infere que a alíquota relativa ao GIL-RAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, pode variar de um intervalo contínuo de 0,5% a 6%. Sustenta que ao delegar a fixação da alíquota móvel à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, na forma definida por decreto, o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, atenta diretamente contra ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Acrescenta que o reenquadramento realizado pelo Decreto nº 6.957/2009 desrespeita os princípios da publicidade, transparência, eficiência, segurança jurídica e motivação dos atos administrativos. Argumenta sobre a necessidade de aferição do grau de risco por estabelecimento, com fundamento na Súmula nº 351 do STJ. Argumenta, ainda, que o FAP viola o artigo 195, 9º, da Constituição Federal, bem como os princípios da estrita legalidade, da proporcionalidade do equilíbrio financeiro e atuarial, da isonomia. Pontua também que o referido fator não deve ser aplicado por se tratar de adoção de política de clara natureza punitiva. Tece considerações sobre o Conselho Federal de Estatística para sustentar que o método estatístico utilizado no cálculo do FAP é equivocado e inadequado. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 44-70). Pela decisão de f. 72, foi determinada a regularização das custas. A autora comprovou o recolhimento às ff. 78-80. O pedido de tutela antecipado foi indeferido às ff. 83-85. Às ff. 91-102, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 103-175), sem invocar razões preliminares. No mérito, após tecer considerações iniciais acerca da legislação sobre o RAT/FAP, argumenta sobre o respeito aos princípios constitucionais tributários. Sustenta que o FAP não viola o princípio da isonomia nem se trata de majoração de tributo com efeito punitivo. O FAP surge justamente para dar efetividade a esse princípio na medida em que individualiza a alíquota conforme índices objetivos de cada uma das empresas contribuintes, com o fim de bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade. E quanto às empresas que apuram índices de acidentes superiores à média de seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior porque causam maior prejuízo à sociedade. Prossegue argumentando sobre a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP, sendo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, e os dados relativos a todas as empresas disponíveis no site da previdência. Pontua que o sujeito passivo da relação tributária é a empresa detentora de personalidade jurídica própria, não se tratando de aferição de grau de risco por estabelecimento. Pugna pela improcedência, e, caso de reconhecimento de créditos, que a compensação se dê após o trânsito em julgado, devendo o contribuinte habilitar eventual crédito, mediante apresentação de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Pela decisão de f. 176, foi determinada a intimação da autora para esclarecer o documento de f. 90, uma vez que não há pedido de depósito nos presentes autos. Foi mantida a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Foram juntadas guias de depósitos judiciais às ff. 177-179, 188-190 e 234, bem como um apenso também contendo guias. Às ff. 181-186, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi deferido o efeito ativo com a determinação de suspensão da exigibilidade da utilização do FAP. Posteriormente, a r. decisão foi reconsiderada e ao agravo foi negado seguimento, conforme cópias às ff. 191-197 e 229-232. Intimada (f. 187), a autora apresentou réplica às ff. 208-225. Requereu a produção de prova pericial (f. 225). A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 226). À f. 233, foi deferida a prova pericial e nomeado o perito. Autora e rés indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às ff. 237-239 e 241-242, respectivamente, os quais foram aprovados por este Juízo à f. 264. Este Juízo determinou que se oficiasse a Divisão de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (f. 243), a qual apresentou as informações utilizadas para o cálculo da empresa autora (ff. 248-261), do que as partes foram intimadas. A autora

manifestou-se às ff. 272-276 e juntou comprovante de depósito dos honorários periciais provisórios às ff. 277-278. O perito protocolou petição à f. 285. Requereu os endereços dos locais para agendamento da perícia, o que foi deferido à f. 286. Intimada, a autora manifestou-se às ff. 288-289, informando os dois endereços (matriz e JAPI II), do que foi dada ciência ao perito e às partes conforme determinado à f. 291. O laudo foi juntado às ff. 299-314. À f. 315, este Juízo determinou a juntada por linha dos documentos que instruíram tal laudo, sendo mantido um apenso com índice. Em junho/2013 os presentes autos foram redistribuídos da 7ª Vara de Campinas para esta 2ª Vara, dando-se prosseguimento com a intimação das partes (ff. 317-319). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às ff. 320-325, acostando o parecer técnico de seu assistente às ff. 326-350, ocasião em que este Juízo determinou nova intimação do perito (f. 352). A ré não se manifestou sobre o laudo (f. 351 verso). Intimado, o perito do Juízo encaminhou esclarecimentos via email eletrônico (ff. 356-357). Novamente intimadas as partes (f. 358), a autora manifestou-se às ff. 359-360 e a ré à f. 366. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor do perito (f. 367), o que foi cumprido conforme expediente às ff. 368-373. Não havendo outras manifestações, vieram os autos conclusos para julgamento (f. 374).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. Consoante relatado, o que busca a autora (JAPI S/A. Indústria e Comércio, CNPJ 71.522.460/0001-28 - ff. 2, 44-45, 47-48) é a obtenção de provimento jurisdicional que declare: (i) o real grau de risco das atividades pela autora considerando a prova produzida nos presentes autos, inclusive pericial, adequando-se as alíquotas do GIIL-RAT em razão de cada estabelecimento; (ii) a inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação do FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição em razão do GIIL-RAT, expurgando a aplicação das regras do artigo 19 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99; (iii) o direito de crédito decorrente dos recolhimentos indevidos, bem como o direito à compensação dos valores atualizados pela Taxa Selic. De início, releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que tal sistemática promove e estimula a competição sadia entre as empresas reunidas dentro de um grupo empresarial, premiando aquelas que investem na cultura de prevenção de acidentes. Como visto alhures, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional. Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do

índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Em que pese o julgado acima prolatado no âmbito da Suprema Corte, cumpre anotar a candência da questão iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 684.261/RS. O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório naquela Excelsa Corte. Assim, diante de que a questão ainda se encontra indefinida junto ao STF, cumpre prestigiar o entendimento sufragado pelo STJ. Nesse sentido veja-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. 5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418442/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 02/10/2014)..... TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. II. Com efeito, o Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de

Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013(STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1453308/PE; 2ª Turma; Relatora Ministra Assuste Magalhães; DJe 03/09/2014)Para além disso, cumpre registrar que o entendimento acima fixado coincide com aquele assentado em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida pela autora, cujos termos peço vênia para colher também como fundamentos de decidir (ff. 229-231):DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da decisão que indeferiu a liminar que objetivava a não sujeição da agravante ao recolhimento da contribuição do Seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção. Em suma, alega que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, bem como sua regulamentação, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 4.035/99, atentam diretamente contra o princípio da legalidade. Requer, pois, a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Em juízo de cognição sumária, restou deferida a suspensividade postulada, para suspender a exigibilidade da utilização do FAP (fls. 106/108). Em contraminuta, a União (Fazenda Nacional) sustenta a constitucionalidade e legalidade do FAP e sua metodologia, pugnano pela reconsideração da r. decisão (fls. 111/126). É o relatório. DECIDO. A questão posta em debate por meio do presente recurso já teve seus contornos delineados por esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A esse respeito colaciona-se julgado desta E. Quinta Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho,

dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010) O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Cabe sublinhar, ainda, que as alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas não comportam

apreciação, pelas razões já declinadas. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Em face de todo o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 106/108 e, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 01 de outubro de 2010. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal No mesmo sentido, veja-se os julgados mais recentes proferidos no âmbito do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto à questão da contribuição ser calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento como defendido pela autora: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SAT/FAP. LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. V - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VI - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VII - Agravo legal não provido. (AMS 351467; 2ª Turma; Des. Federal Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 02/10/2014)..... AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 10.666/2003 - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. - Agravo Legal interposto contra decisão que, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a ordem. - A Lei nº 10.666/2003 estabeleceu no artigo 10 que as alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% do valor inicial ou na majoração em até 100% em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. - Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. - Agravo Legal não provido. (AMS 324740; 5ª Turma; Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 30/09/2014)..... TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa

e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos. (APELREEX 1727246; 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 14/08/2012) Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidental de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prosequção de objetivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Por último, conveniente registrar que são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reenquadramento previstos no Decreto nº 6.957/09. Decorrentemente do entendimento aqui esposado, não há ilegitimidade da cobrança da contribuição em questão em face da autora, com majoração da alíquota de 2% para 3%, conforme consta da inicial (f. 4), com base nos critérios introduzidos pelo Decreto nº 6.957/2009. Não bastasse tal conclusão para o caso em espécie, fincada na vasta jurisprudência acima mencionada, a autora requereu a declaração do real grau de risco das atividades por ela desenvolvidas considerando as provas apresentadas, inclusive a prova pericial requerida (f. 42), o que foi deferido pelo Juízo, culminando com o laudo acostado à ff. 299-314, instruído com documentos em apenso, bem como complementado e ratificado pelo perito à f. 357. Pois bem, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o Juízo poderá divergir da conclusão do perito sempre que outros elementos de convicção pautem juízo contrário ao quanto restou por ele consignado. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências constantes dos autos. No caso dos autos, o reenquadramento da autora para o fim de determinar o grau de risco de sua atividade se pautou em critérios legais com base em documentos e informações prestadas pela própria empresa, não estando este Juízo adstrito à conclusão do perito, a fim de redefinir e reduzir alíquota com critérios diversos daqueles postos na legislação tributária em comento. Isso porque o perito em sua conclusão (f. 313) indicou que o grau de risco predominante nas atividades desenvolvidas na empresa é 3, equivalente ao nível médio, análise essa pautada nos critérios da NR 4 (ff. 310-313), metodologia essa ratificada pelo perito às ff. 357-358. Nessa ocasião, bem registrou o perito que não lhe cabe manifestar sobre a questão jurídica, mormente no ponto em que se discute a definição da alíquota (f. 357). Nesse contexto, firmada a legitimidade da legislação tributária acerca da metodologia de apuração do grau de risco das empresas, inclusive a previsão acerca da majoração da alíquota, deve-se considerar os critérios definidos pelo Decreto nº 6.957/2010, como apontado no quadro comparativo lançado pelo perito à f. 308, em que a atividade preponderante da empresa resulta na aplicação da alíquota 3%. Nesse passo, embora o perito tenha elaborado o quadro de f. 308 acerca do grau de risco em que a autora foi reenquadrada com o advento do Decreto nº 6.957/2010, conclui por grau diverso a ensejar alíquota diferenciada e reduzida, com fundamento na metodologia posta por legislação trabalhista, de modo que tais critérios não podem sobrepor aos critérios legais e específicos para apuração do grau de risco para fim de recolhimento do

tributo.No presente caso, em consonância com a legislação tributária e jurisprudência que integra a presente fundamentação, os documentos demonstram que a atividade preponderante da empresa ora autora se enquadrará à alíquota de 3%. Por fim, registro não que cabe ao Poder Judiciário eleger critérios e corrigir eventuais distorções resultantes de adoção de critérios diversos com finalidades distintas, no caso os critérios aferíveis e ligados à área de segurança do trabalho e a metodologia legal para cálculo da contribuição em questão. Afinal, como referido inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal postura judicial implicaria na indevida assunção do papel de legislador positivo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Japi S/A Indústria e Comércio em face da União, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais vinculados a este feito em renda da União, e, após, arquivem-se os autos. Campinas, 18 de dezembro de 2014.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
1. FF. 598/632: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos enviados pela Empresa Denobi & Denobi Ltda, juntados às fls. 318/320, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003149-80.2012.403.6105 - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS..

0005999-10.2012.403.6105 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Jofège Fiação e Tecelagem Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva, em síntese, seja reconhecida a nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13839.000534/2002-03. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 30-317. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 320-321). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 326-345). A requerida ofertou contestação de ff. 348-351. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. À f. 378, foi juntada cópia da decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de agravo interposto pela autora. Às ff. 385-391 a autora renunciou ao direito discutido. Manifestação da União às ff. 393-394. Relatei. Fundamento e decido: De início, cumpre observar que o estabelecimento da condenação honorária advocatícia se rege pela aplicação do princípio da causalidade: a parte que deu causa à necessidade de apresentação do pedido em Juízo deve pagar a verba à representação processual da contraparte. Pois bem. Manifesta a parte autora expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 385-391, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por causalidade, pagará a requerente os honorários do advogado da requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005079-24.2012.403.6303 - MARINETE DE MATTOS SANCHES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade do período de: 03/02/1977 à 05/05/1981/07/1982 à 30/09/1983/08/10/1983 à 19/12/1985/06/04/1988 à 03/04/1990/28/03/1990 à 31/07/1990/21/01/1991 à 17/07/1992/06/03/1997 à 01/07/2008/2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato

controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Baboni de Souza. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial de nº 672570010451-0. Juntou documentos (ff. 08-37).Às ff. 40-41, o pleito liminar foi deferido.Às ff. 47-49 e 69-70 foi noticiado o pagamento do débito. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 83).Às ff. 86-89 a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito. DECIDO.Para que produza seus legais e devidos efeitos homologo o pedido de extinção formulado às ff. 86-89 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária a cargo da parte requerida (art. 20, 4º, CPC) em R\$ 400,00. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- A presente ação tem por objeto, conforme consta da inicial, a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel objeto do contrato nº 855550804065, bem assim, ao pagamento dos lucros cessantes correspondentes ao valor dos aluguéis que deixou de receber durante o atraso na entrega do imóvel e à restituição em dobro do montante correspondente à correção monetária e

aos juros incidentes no período de atraso na entrega da obra. 2- Ff. 88-91: Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: Invoca a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de feito. Eventualmente reconhecida a procedência do pedido, a referida corrê suportará, sim, os efeitos da sentença, razão pela qual não há que se falar em sua ilegitimidade ad causam. 3- As demais preliminares serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 4- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 5- Intimem-se.

0005903-24.2014.403.6105 - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTAS para as partes apresentarem nos autos as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010116-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840 X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0010626-72.2003.403.6105 (2003.61.05.010626-2) - MIRANDA & CIA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DECAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

OPOSICAO - INCIDENTES

0012944-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-66.2013.403.6105) ROSIMEIRE SENA FALCADE(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
1 RELATÓRIOTrata-se de oposição oferecida por Rosimeire Sena Falcade em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente pretende a regularização da posse exercida por ela sobre o imóvel vinculado ao contrato de arrendamento nº 672570010451-0.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-24.Pelo despacho de f. 27, determinou-se à oponente que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar cópia de seu documento de identidade e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Intimada, a oponente fez juntar cópia de seu documento de identidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para efeitos fiscais (ff. 30-32).À f. 33 foi reiterada determinação de emenda da inicial para o fim de adequação do valor dado à causa. Novamente intimada, a oponente deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para o cumprimento da determinação.Vieram os autos conclusos para sentença.2 FUNDAMENTAÇÃOConsoante relatado, trata-se de oposição oferecida para o fim de, em essência, regularização da posse exercida pela oponente sobre o imóvel vinculado ao contrato de arrendamento nº 672570010451-0. A oponente foi intimada a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo.No caso dos autos, a oponente atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo.Compulsando os autos, verifico que embora intimada a adequar o valor da causa, a oponente deixou de dar cumprimento à determinação pautada nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil.Para além disso, é de se fixar que a presente oposição é ainda via

processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso - possibilidade de regularização da transferência do imóvel vinculado ao contrato de arrendamento nº 672570010451-0, que desafia a propositura de feito autônomo para sua ampla discussão. Ainda, registro que acaso entenda a oponente haver suportado prejuízo decorrente da contratação particular em referência, a eventual pretensão de reparação deverá ser objeto de ação própria a ser distribuída no Juízo Estadual competente, se em face exclusivamente daqueles outros particulares integrantes desse contrato privado. Por tudo, deve também a petição inicial ser indeferida pela falta de interesse processual (modalidade adequação). Por último, é de se registrar que a Caixa Econômica Federal, ao pretender ser reintegrada na posse do imóvel em referência, por meio do ajuizamento do feito ordinário nº 0001046-66.2013.403.6105, não agiu com extrema má-fé (f. 04). Antes, a Instituição Financeira exerceu seu regular direito de credora. Veja-se que os pagamentos efetuados naquele feito bem demonstram a necessidade de seu ajuizamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e torno extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604262-50.1994.403.6105 (94.0604262-2) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X PALACIOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA X CAMPO GRANDE PARTICIPACOES S/C LTDA (SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da sentença de fl. 194, os autos encontram-se com vista às partes para ciência da conversão dos valores vinculados ao presente feito, conforme fls. 198/201, no prazo de 5 (cinco) dias. SENTENÇA DE FL. 194: Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a constrição de valores da parte executada dos honorários de sucumbência (f. 185) e transferência para conta à ordem deste Juízo com a concordância da exequente. (f. 193). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 193: intime-se a União a que informe o código a ser utilizado para a conversão requerida. Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores vinculados ao presente feito. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

1. F. 138: diante do requerido pela exequente, determino a expedição de termo de levantamento de penhora lavrada à f. 65 também em relação ao imóvel matriculado sob nº 170.217. 2. Oficie-se à Instituição Financeira competente, cientificando-a quanto ao levantamento da penhora em relação ao imóvel matriculado sob nº 170.217. 3. Intime-se a executada através de seu advogado constituído nos autos. 4. Cumpra-se o determinado no item 5 de f. 122, inclusive em relação ao levantamento ora determinado. 5. Defiro a pesquisa requerida em nome da executada EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, CPF 859.758.696-68 através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 6. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 7. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da executada. 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 10. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 11. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 12. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 9280

DESAPROPRIACAO

0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- F. 150:Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Infraero a que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Sem prejuízo, dê-se vista ao Município de Campinas.5- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006730-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA
A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Antônio José Ferreira de Oliveira e Taís Fabiana Santos de Oliveira, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 0897.160.0001164-57 - celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-21). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido (f. 81). A CEF requereu a extinção do feito à f. 122. Juntou documentos (ff. 123-125). Relatei. Fundamento e decido:Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (f. 124) verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

1- F. 72:Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 de f. 71.3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010350-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE FERMINO HENRIQUE X ANDRE LUIZ HENRIQUE X CLELIA ROSANA DE SOUZA HENRIQUE

1- Ff. 84-89: Diante do decurso de prazo concedido à f. 90, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes, comprovando-o, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. 2- F. 90: Dê-se ciência ao requerente, através de mandado de intimação, sobre o desarquivamento deste feito. 3- Intimem-se. Oportunamente, tornem conclusos para sentenciamento.

0007799-15.2008.403.6105 (2008.61.05.007799-5) - JACI GONCALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000570-62.2012.403.6105 - MARCOS VALENTINO BAGGIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0001114-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-57.2011.403.6105) KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000821-12.2014.403.6105 - LENIR DE SOUZA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 1197-1202: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Ff. 1195-1196:Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se, inclusive a União também sobre a decisão de f. 1190.

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO BGN S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

FL.748:1-Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta)dias para as providências requeridas.Intime-se

0003913-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

FL.88 1-Concedo a parte exequente o prazo de 30(trinta)dias para as providências requeridas2-Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008289-5) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000080-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVANY SANTANA(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANY SANTANA

1- Ff. 146-147: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9282

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. FF. 1717/1719: Defiro o pedido de nova tentativa de alienação dos bens penhorados. 2. Para tanto, determino a expedição de cartas precatórias para as cidades de Serra Negra e São Paulo para a reavaliação dos imóveis penhorados nos autos (matrículas 27.436, 27.438 e 48.870), a fim de prepará-los para serem submetidos à alienação judicial através da Central Única de Hastas Públicas. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e, com a avaliação dos bens, venham os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. 4. Visando a resguardar os interesses dos potenciais arrematantes, a fim de que estejam providos de informações suficientes à definição do efetivo interesse nos bens oferecidos, bem como do valor máximo que pretende oferecer, ad cautelam, determino que constem do edital valores de eventuais dívidas que recaiam sobre os imóveis, com a advertência de que, arrematados, serão integralmente suportados pelo adquirente os encargos que nele constem. 5. A esse fim, determino à exequente que apresente nos autos certidões negativas/positivas de débitos dos imóveis, referentes a tributos e quotas condominiais. Prazo: 30(trinta) dias. 6. Conforme consta do recibo de f. 1154, o depósito feito na Caixa Econômica Federal pelo arrematante Walter Lopes Junior foi realizado em conta do tipo destinada a depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. 7. Trata-se de um equívoco, já que o objeto do presente feito não se subsume ao quanto disciplinado na Lei 12.099/2009, tendo como fundamento título executivo extrajudicial (f. 7/8 - contrato de compra e venda de 908 sacas de café). Sendo assim, não há dúvida quanto à natureza não tributária da dívida. 8. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para encetar providências no sentido de recompor o valor depositado na conta 44.244-7 (f. 1154), corrigindo seu saldo de acordo com os índices aplicados nas contas de depósitos judiciais de natureza não tributária, comunicando este Juízo no prazo de 15(quinze) dias. 9. Desde já fica a exequente intimada a fornecer a este Juízo os dados necessários para a conversão em renda da União do valor depositado, a fim de ser abatido do saldo devedor. 10. Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação (1996), bem como da última tentativa de bloqueio de valores (2009), defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 1718, em contas dos executados TORREFAÇÃO E MOAGEM SERRANA DE CAFÉ, CNPJ 57.108.912/0001-07, VIRGILIO CESAR BRAZ, CPF 038.722.548-04 e MARIA ROSA SILVA BRAZ, CPF 038.722.548-04. 11. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 12. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 13. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 14. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 15. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 16. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 11. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5634

ACAO CIVIL PUBLICA

0007801-72.2014.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos Réus para que se abstenham definitivamente de suspender o benefício de pensão por morte a filho maior inválido, nos casos em que a invalidez do titular do benefício tenha ocorrido após atingir a maioridade previdenciária (21 anos), bem como de fazerem qualquer cobrança nesse sentido, sob pena de imposição de multa individual para cada benefício suspenso ou não concedido, bem como seja declarada a ilegalidade da interpretação do INSS acerca do tema, com base na Instrução Normativa nº 45/2010.Liminarmente, requer seja determinado aos Réus que se abstenham de suspender o benefício de pensão por morte com base na legislação referida, sob pena de imposição de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 para cada benefício suspenso ou não concedido, a ser depositado no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347/85, em caso de descumprimento e/ou não comprovação do cumprimento da decisão, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal, por eventual desrespeito à ordem judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/20.À f. 23, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal pugnou por nova vista dos autos após a vinda das contestações (f. 26).À f. 27, foi determinada a prévia citação dos Réus.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/56, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União. No mais, alegou a ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos para o deferimento da liminar e defendeu, no mérito, a total improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 58/107).A União Federal contestou o feito e juntou documentos às fls. 108/114, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 116/117, manifestou-se pelo deferimento liminar do pedido.Réplica às fls. 120/125.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, prejudicada a apreciação do pedido de liminar, diante da prolação da presente sentença.No caso, objetiva a Defensoria Pública da União, através da presente ação civil pública, tutelar o direito dos filhos maiores inválidos perceberem o benefício de pensão por morte, sem a exigência de que a invalidez tenha ocorrido antes da maioridade previdenciária (21 anos), prevista no art. 26, III, a, da Instrução Normativa nº 45/2010.Impende salientar que a revisão levada a efeito pelo INSS foi realizada por determinação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão AC-0666-10/13-P, no qual ficou assentada a necessidade de que a invalidez que gera direito à concessão de pensão por morte a filho maior de 21 anos deve ser anterior a essa idade e permanecer, de forma contínua, até a morte do segurado instituidor (fls. 58/71).Cuida-se, portanto, de demanda que visa reparar dano com abrangência que ultrapassa a jurisdição desta 4ª Vara Federal de Campinas, de modo que forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste Juízo para seu julgamento, tendo em vista a análise conjunta dos artigos art. 2º, caput, e 21 da Lei nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) com o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Lei nº 7.347/85Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078/90 Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:...II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados cujas ementas seguem transcritas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa.2. À luz do art. 109, 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 1043307, 2ª Turma, v.u., Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 20/04/2009)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à

conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 13660/PR, 2ª Turma, v.u., Rel. Ministro Castro Meira, DJE 17/03/2008) Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. ARTIGO 21 DA LEI 7.347/85 CONJUGADO COM INCISO II, DO ARTIGO 93 DA LEI 8.078/90. DECISÃO ANULADA. 1. Tendo em vista que a aludida demanda coletiva foi ajuizada com o propósito de reparar dano de abrangência que ultrapassa a jurisdição da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, extrapolando os limites, inclusive, do Estado do Espírito Santo, deve ser processada e julgada por uma das Varas da Capital. Esse é o entendimento que se extrai do artigo 93, II da Lei nº 8.078/90 (código de Defesa do Consumidor), de aplicação subsidiária por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. 2. Diante disso, em se tratando de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, eis que inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 165664, TRF2, 6ª Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, DJU 04/07/2008, p. 366) Outrossim, considerando que, para os danos de âmbito nacional ou regional, há competência concorrente, com opção de ajuizamento no Distrito Federal ou na Capital de um Estado e não haver nos presentes autos elementos suficientes que permitam ao Juízo aferir a abrangência do dano alegado, é dizer, se circunscrito aos limites do Estado de São Paulo ou de âmbito nacional, não há que se falar em aplicabilidade do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, pelo que o feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Ainda que assim não fosse, mister a extinção sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade da Defensoria Pública da União para a propositura da presente demanda. Impende consignar acerca do tema que pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADIn 3.943/DF, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, onde se questiona a inserção da Defensoria Pública dentre os colegitimados à ação civil pública, conforme redação dada ao art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 11.448/07, que assim estabelece: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ...II - a Defensoria Pública; Frise-se ainda que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública sofreu limitação, com a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, por ofensa ao disposto no art. 134 da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) (sem destaque no original) Assim, conforme indicado pela Corte Especial daquele Tribunal, a legitimação da Defensoria Pública em matéria de ação civil pública deve estar adstrita aos estritos limites da sua função institucional, fixados na norma constitucional, sob pena de violação de suas atribuições constitucionais e invasão da esfera de competência do Ministério Público, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.00.030789-1/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, sem redução de texto, por ofensa ao art. 134 da Constituição Federal. Restou consignado que não é dado à legislação infraconstitucional estender as atribuições da Defensoria Pública para alcançar sujeitos que não sejam hipossuficientes, sob pena de violação das suas atribuições constitucionais e invasão da esfera de competência do Ministério Público, como fiscal da lei, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A teor do art. 151 do RITRF 4ª Região, as decisões da Corte Especial que declaram a inconstitucionalidade de lei vinculam os órgãos fracionários em hipóteses idênticas. No caso, a ação civil pública ajuizada na origem tutela o direito das candidatas gestantes que participam do Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Saúde da Marinha de se submeterem a novos Testes de Suficiência Física após a gestação, sem que haja o necessário enquadramento dos beneficiários na condição de necessitados. (AC 2008.70.00.013547-2/PR, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 28/05/2012) Nesse contexto, é de se asseverar, conforme entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que a legitimação da Defensoria Pública em matéria de ação civil pública restaria limitada ao necessário enquadramento de seus tutelados à condição de necessitados, o que não resta comprovado no caso em apreço. Com efeito, conforme alega e comprova o INSS nos autos (fls. 104/105), uma das pessoas citadas na inicial pela Autora (Sra. Maria Luiza da S. Rodrigues) recebe dos cofres públicos o valor de quase R\$ 4.000,00 a título de aposentadoria por invalidez, somada à pensão por morte de seus genitores no valor de R\$ 1.183,87, o que certamente não a coloca na condição de hipossuficiente. Impende destacar, outrossim, quanto à matéria em destaque, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a percepção de benefício previdenciário, por traduzir direito disponível, não comporta tutela através de ação civil pública, por não se encontrar abrangido pelo comando do art. 127 da Constituição Federal. Nesse sentido, vale trazer à colação as considerações formuladas no Recurso Especial 369.822/PR (STJ, 5ª Turma, DJ 2/04/2003), sob a relatoria do Ministro Gilson Dipp, a seguir transcritas: No caso concreto, a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visa à revisão da Renda Mensal Inicial de todos os beneficiários, que obtiveram seus benefícios entre a publicação da Lei 6.423/77, até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a utilização

dos indexadores oficiais de correção monetária, nos moldes do verbete Sumular 02 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se, em verdade, de direitos individuais disponíveis, não abrangidos pelo comando do artigo 127 da Constituição Federal. Aliás, direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo, que pode ser abdicado pelo respectivo titular, contrapondo-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição ou transação por parte do seu titular. De outro lado, pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a propositura de ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos - assim entendidos, conforme preceitua o art. 81, inciso III, da Lei no. 8.078/90, os decorrentes de origem comum - somente é possível se presente interesse público relevante ou a massificação do conflito em si considerado, o que também não se vislumbra no caso em apreço, considerando que os interesses em discussão não dizem respeito aos pensionistas em geral, mas apenas a uma parcela destes, qual seja, a dos filhos maiores inválidos com invalidez adquirida após a idade de 21 anos, como reconhece a própria petição inicial da ação coletiva. Nesse sentido, ilustrativo, em situação similar, o julgado reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal/88 conferiu legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses transindividuais difusos e coletivos. 2. O Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto essa traz conseqüências tão somente a um grupo específico de indivíduos. Precedente do STJ (RESP 1.115.112/PE (200900003504), 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2009, p. 196.) 3. No caso em reexame, a pretensão de compelir o DETRAN/MG a expedir, aos proprietários de veículos não notificados de infração de trânsito ou que esteja com recurso administrativo pendente, todo e qualquer documento inerente aos veículos e à condição de motorista, além de constituir direito disponível - competindo a cada indivíduo, se entender conveniente, persegui-lo em juízo -, não afeta interesse da sociedade como um todo, mas apenas de parcela dessa, representada pelos proprietários de veículos que se encontrem na situação acima mencionada. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200238030067216, TRF 1ª Região, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, v.u., Rel. Des. Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1 19/06/2013, p. 251) Assim, patente, também por esta razão, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para o ajuizamento da presente demanda, dado que ausente interesse social de vulto. Diante do exposto, acolho as preliminares de incompetência absoluta do juízo bem como de ilegitimidade ativa alegadas pelo INSS, conforme motivação, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Não há condenação em honorários (art. 18 da Lei no. 7.347/85). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 446/451. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 455: Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação de fls. 454. Publique-se o despacho de fls. 453. Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS da petição de fls. 1802/1819, tornando os autos, após, conclusos. Int.

0010060-50.2008.403.6105 (2008.61.05.010060-9) - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como da descida dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010199-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010199-7) - NICOLINO DE CARVALHO FARRO (SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES E SP208814 - PEDRO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2) - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 347: Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação para a expedição de Requisição de Pagamento, consultei o sitio eletrônico da Receita Federal, onde verifiquei que o nome cadastrado no Cadastro de Pessoa Física da Autora encontra-se divergente do nome cadastrado nos autos, visto os documentos de fls. 24 e 33, RG e Carta de Concessão/Memória de cálculo, respectivamente, conforme cópia anexa. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 347: Em vista da certidão supra, intime-se a Autora para que tome as providências cabíveis junto à Receita Federal do Brasil, para que seja possibilitada a expedição da Requisição de Pagamento.Int.

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009845-06.2010.403.6105 - ALEKSANDRA BADANN PIRES DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006166-61.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como da descida dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009596-21.2011.403.6105 - ILDA DO CARMO BENEDITO LONGO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS da sentença de fls. 202/210, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 247: Manifeste-se a autora acerca da informação do INSS/AADJ de fls. 241.Publique-se o despacho de fls. 243.Int.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 138.Int.

0003070-33.2014.403.6105 - SEBASTIAO DOS REIS DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, vindo os autos, em seguida, conclusos.Sem prejuízo do prazo assinalado, e considerando o pedido formulado pela parte autora para designação de audiência para tentativa de conciliação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação acerca da possibilidade de

acordo.Int.DESPACHO DE FLS. 101: Intimem-se as partes do despacho de fls. 87, bem como dê-se vista da informação e cálculos de fls. 89/100.

0013103-82.2014.403.6105 - EBERT ROQUE FIRMINO DOS SANTOS(SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata a presente demanda de ação ordinária, objetivando a indenização por danos morais.Destarte, denota-se que às fls. 07 em sua exordial, a parte autora atribuiu à presente demanda , o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa deverá ser ajustado para R\$ 6.000,00, valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.

0013483-08.2014.403.6105 - ADEMIR GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte e, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

0013863-31.2014.403.6105 - JOAO PEREIRA DA COSTA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

0014414-11.2014.403.6105 - ADRIANA MATILDE CELESTE GAETA(SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte e, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

0014433-17.2014.403.6105 - DIONECEI MOREIRA DE SOUZA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 2.940,41 (dois mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Tendo em vista a certidão de fls. 186 e, em face do requerido às fls. 184, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Arquivem-se os autos em secretaria, baixa-sobrestado.Int.

0014477-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESIMIEL RIBEIRO AMORIM X DORALICE PEREIRA AMORIM - ESPOLIO

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Hipotecária (Mútuo Hipotecário - SFH), proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de JESIMIEL RIBEIRO AMORIM e ESPÓLIO DE DORALICE PEREIRA AMORIM, objetivando a cobrança do valor de R\$ 137.097,73 (cento e trinta e sete mil, noventa e sete reais e setenta e três centavos), referente ao inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pactuado em 04/09/1997.Procuração e documentos juntados às fls. 04/106. Autos distribuídos em 19/12/2014, determinou este Juízo a sua conclusão sem qualquer processamento, nos termos da lei.É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que não seja caso de prosseguimento da presente execução, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora.Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 04/09/1997, sendo que em janeiro de 2002, os executados já se encontravam inadimplentes (fls. 45/57).Assim, na época em que os Réus se encontravam inadimplentes (janeiro do ano de 2002), ainda se encontrava em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil), não obstante o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, intitulada como Novo Código Civil, tendo em vista a previsão no seu artigo 2044 da vacatio legis de 01 (um ano).Pois bem, o Código Civil de 1916, e seu artigo 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos , contudo com a sua revogação perpetrada posteriormente pela Lei nº 10.406/2002, esta última, no seu LIVRO COMPLEMENTAR, dispôs acerca da fase transitória de direitos acobertados tanto pela legislação revogada (Lei n 3.071/16) como pela norma em vigor (Lei nº 10.406/02).Desta forma, a Lei nova e vigente (Lei nº 10.406/02) nos seus artigos 206, 5º, inciso I , e 2028 , deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é a 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.No presente caso, não há que se falar em interrupção da prescrição, posto que quando do ajuizamento da ação ocorrida em 19 de dezembro de 2014, não havia mais tempo hábil para a execução do Contrato Particular, posto que já se encontrava prescrito, a partir de cinco anos contados desde o inadimplemento dos executados. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.1.- A execução hipotecária para cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil.2.- Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 1385998/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014)In casu, não obstante, tenha sido registrado o gravame da hipoteca no imóvel, com o fim de garantir a dívida de mútuo, entendo que com a prescrição da obrigação principal contida no contrato, extingue-se a referida hipoteca, em vista da sua natureza acessória.Neste sentido, é o entendimento da doutrina embasada nos dizeres de Humberto Teodoro Júnior :Como toda pretensão que nasce do inadimplemento de alguma obrigação, a do credor hipotecário sujeita-se aos efeitos da prescrição, uma vez vencida a dívida e não exigida sua satisfação dentro do prazo previsto em lei (CC, art. 189), o qual pode variar conforme o tipo de obrigação principal garantida pela hipoteca. Esse prazo, portanto, diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real. Desde que extinta a pretensão à cobrança judicial do referido crédito, extinta também estará a pretensão de executar a hipoteca, dada sua natureza acessória. Outrossim, não há que se falar, ainda, acerca da não ocorrência da prescrição, por se tratar de contrato de relação continuada, até porque a sua cláusula vigésima sétima prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento por parte do devedor.Portanto, já passados mais de 10 anos da data do inadimplemento, é

caso de reconhecer de ofício a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009975-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009975-2) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a certidão de fls. 140, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007314-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ DONIZETI RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X MARIA JOSE TEIXEIRA DE PAIVA
Dê-se vista à Autora CEF acerca da contestação de fls. 46/56, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4917

EXECUCAO FISCAL

0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)
Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio como depositário um dos gerentes da executada, indicados às fls. 97, que deverão ser intimados pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertidos para que apurem o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionarão, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0600298-44.1997.403.6105 (97.0600298-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE FELIX HYMALAIA(SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH)

Recebo a conclusão nesta data. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 45,47), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 73/74. DESPACHO DE FLS. 73/74: Defiro o pleito de fls. 69, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 70, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0611369-09.1998.403.6105 (98.0611369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Defiro o pleito de fls. 83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. (CNPJ 62.088.828/0011-72), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedeu-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009480-64.2001.403.6105 (2001.61.05.009480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOMAQ INDL/ LTDA (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X LUIZ WALTER GASTRO X PERSIO FERNANDES PIMENTA X HUGO SILVA MOISES

Recebo a conclusão nesta data. À vista das petições e documentos juntados aos autos pela credora (fls. 47 e 48/58), intime-se a parte executada para manifestação. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à REUDENS LÉDA DE BARROS FERRAZ e IGOR SOPRANI MARUYAMA, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0012529-11.2004.403.6105 (2004.61.05.012529-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER MACHADO HOMEM

Defiro o pleito de fls. 44 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 40, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012348-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012348-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)
Defiro o pleito de fls. 30/30v pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013755-17.2005.403.6105 (2005.61.05.013755-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEBORA DE OLIVEIRA

Fls. 40/41: Por ora, indefiro tendo em vista que a executada não foi citada da presente execução fiscal. Informe o exequente o endereço atualizado da executada para citação. Com a informação, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s)

diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0014255-83.2005.403.6105 (2005.61.05.014255-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALICE DIAS

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida, parcialmente cumprida (executada citada/ não foram encontrados bem disponíveis para penhora).Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes.Publique-se.

0006309-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 39: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados.Sem prejuízo, tendo em vista a adjudicação do veículo VW/GOLF, placa DFL5607, proceda a liberação da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo às fls.29 dos autos.Proceda-se à referida liberação pelo sistema RENAJUD.Intime-se e cumpra-se.

0011219-96.2006.403.6105 (2006.61.05.011219-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVANA APARECIDA LEONARDO ZANI

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente às fls. 40/41.Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0013314-65.2007.403.6105 (2007.61.05.013314-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA VALERIA DO AMARAL

Fls. 26 (petição protocolo 2011.61000286891-1): Indefiro, uma vez que pode a exequente obter por meios próprios a cópia da certidão de óbito pretendida.Em prosseguimento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0004315-89.2008.403.6105 (2008.61.05.004315-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JONATHAN MORAES DO PRADO Considerando a devolução da carta de citação (fls. 21), e que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0012346-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012346-4) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a executada a comprovar, com a guia correta, a complementação do pagamento do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, vista ao credor.INT.

0013362-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LIMA DA ROCHA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI)

Defiro o pleito de fls. 242 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016939-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016939-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO BALEOTTI RIZOLI
Fls. 25/35: Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais e por se tratar da mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal, juntando-se a seguir os extratos de consulta. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000857-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000857-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA BULGARELLI CUNHA
Em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, requeira o credor o que entender de direito. INT.

0000866-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000866-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERIKA CRISTINA NOGUEIRA
Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 33 até a presente data, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado. Intime-se o exequente para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0000869-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000869-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA VASCONCELOS
Em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, requeira o credor o que entender de direito. INT.

0000889-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000889-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABRICIO SARAIVA DE LIMA
Prejudicada a análise da petição de fls. 28/29 (protocolo 2011.61000286956-1) ante a juntada da petição de fls. 30, protocolada sob nº 2013.61000136608-1, que passo a analisar. Com efeito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo

de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0000995-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000995-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GUERREIRO TORRES FONSECA

Fls. 29/30: Indefiro, uma vez que a executada ainda não foi citada neste feito executivo. Requeira a parte exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Int. Cumpra-se.

0001100-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001100-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAME APARECIDA MOREIRA

Fls. 29/30: Indefiro, uma vez que a executada ainda não foi citada neste feito executivo. Requeira a parte exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Int. Cumpra-se.

0001126-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001126-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELLY CRISTINA WOLFGRAMM DOREA

Prejudicada a análise da petição de fls. 31/32 (protocolo nº 2011.61000292741-1) ante a juntada da petição de fls. 33 (protocolo nº 2012.61000048290-1), que passo a analisar.Com efeito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0001229-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001229-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELSON NATAL FELIX

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 34 até a presente data, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado. Intime-se o exequente para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0001290-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001290-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 31 até a presente data, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado. Intime-se o exequente para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0004999-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 29/30: Indefiro, uma vez que a executada ainda não foi citada neste feito executivo. Requeira a parte exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Int. Cumpra-se.

0009391-26.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICY CAKE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Recebo a conclusão nesta data.Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 22 (Dr. Roberto Amaral Gurgel - OAB/SP 94.343), acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias.Em prosseguimento, à vista da informação trazida às fls 29/30, defiro o pleito de fls. 28 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou

retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do extrato de fls. 33 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011890-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA DE SOUZA CARVALHO

Deixo de apreciar o requerido às fls. 31/32, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito trazida pela exequente às fls. 33. Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002355-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAYNE DE FATIMA TAVARES

Considerando que o bloqueio de saldo em contas de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, foi infrutífero, conforme extrato de fls. 19, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006746-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ROBERTO PIERRO(SP075897 - DIRCEU ADAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007721-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPEREQUIP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Fls. 22: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 12/13) porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos

artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009255-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPFITAS CONFECÇÃO DE FITAS ELETRICAS LTDA-EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, refere-se a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito de fls. 59/60 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio da consulta e-CAC (R\$ 36.279,06), que segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010085-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) Recebo a conclusão nesta data.Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização.Defiro o pleito de fls. 81, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 561.831,79), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003720-51.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO MARCAL DE REZENDE

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 28. Manifeste-se o exequente, informado se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007942-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 552,03 e R\$ 87,33), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 113/114. DESPACHO DE FLS. 113/114: Acolho a impugnação de fls. 108, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 108 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009589-92.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DORA MARIA GRASSI KASSISSE

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011344-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DECISAO SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS(SP058121 - WALDOMIRO MARTINS E SP288813 - MARCUS RICARDO LEITE GUIMARÃES)

Fl. 25: indefiro o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constrictos na presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos.Cumpra-se.

0011378-29.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012569-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Acolho a impugnação de fls. 34/35v., tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 34/35v. pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012898-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENE ARAUJO CORDEIRO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0013612-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI66533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os

embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 98,88), em conta do Banco do Brasil, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 1,69, em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34/35. DESPACHO DE FLS. 34/35: Acolho a impugnação de fls. 32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014605-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014608-79.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OFTALMOLOGICA CENTRAL SC LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014613-04.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEFROCAMP CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE SC LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014614-86.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FUNDACAO ALBERT SABIN
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015244-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ULISSES FERES DA SILVA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015263-51.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KARINA DE CAMARGO CUNHA BERGAMASCHI
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015270-43.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANNY PADOVANI SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015459-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA LINDA NAIMI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015813-46.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X APARECIDA JUCEILA FELIPE PADOVANI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015815-16.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENASCER CONSULTORIO CLINICO DE PSICOLOGIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015818-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CELINA MARIA GOLLOB RIGUETTI

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015820-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANIA REGIA RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições,

deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0015825-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TREINOBRAS TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0015877-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0015878-41.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA MARIA PORTO COSTA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000139-91.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002341-41.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA

Considerando que a devedora não foi localizada, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4882

ACAO CIVIL PUBLICA

0001968-44.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO LOUVOR LINE FM 100,7MHZ X RADIO 106,3 FM 106,3MHZ X RADIO MUDA FM 88,5MHZ(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO CRISTAL FM 92,9MHZ(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO RESTAURACAO FM 96,5MHZ Fls. 383/393. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada pelo réu João Carlos da Silva (Rádio Cristal 92,9 MHz). Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao representante legal da referida rádio. Mantenho a decisão de fl. 51 pelos seus próprios fundamentos.Fls. 397/404, 407/408, 415/416, 418/422 e 438/439. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os Srs. Roger Luiz Godoy e Arthur Luis Amaral, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem procuração nestes autos, sob as penas da lei. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 299/308, 338/356 e 381/405, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 199/14, expedida à fl. 377.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007637-10.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 219. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia legível dos documentos de fls. 97/102, sob as penas da lei.Fls. 220/221. Defiro o pedido de citação da ré Cosmos Express Ltda, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória.Int.

0015166-51.2012.403.6105 - VALTER MAXIMO DA SILVA X MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fl. 231. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para fins de comprovação da gravidade do acidente de trabalho sofrido pelo autor e suas consequências, uma vez que o referido meio de prova não é apto a provar o que se pretende.Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeado à folha 230, Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Sem Prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, CEF e Caixa Seguradora S/A, acerca do laudo pericial juntado às fls. 244/255.Int.

0002996-35.2012.403.6303 - CARLOS EDUARDO LOZANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/147. Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003679-72.2012.403.6303 - DEOCLIDES DE CAMARGO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, os originais de fls. 10/11 (procuração e declaração de pobreza), sob as penas da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$46.680,76, consoante decisão de fls. 149/152.Int.

0006546-16.2013.403.6105 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL,INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Prejudicado o despacho de fl. 772, ante o ofício 010168/2014 de fls. 773/774.Fls. 773/774. Dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se as partes, acerca do despacho de fl. 766.Int.DESPACHO DE FL. 766:Indefiro o pedido de realização de perícia contábil por ser desnecessário ao deslinde da ação.Defiro, entretanto, a expedição de ofício ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro - DESIG/DICAM da unidade do Banco do Brasil em Porto Alegre/RS, determinando a este órgão que informe se a autora já enviou quaisquer valores à sua matriz no exterior a título de juros sobre capital próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0015606-13.2013.403.6105 - MOACIR HENRIQUE GALLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.Int.

0015658-09.2013.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais de fls. 18/19, sob as penas da lei.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que a parte autora não está sendo localizada para fins de cumprimento do despacho de fl. 292, expeça-se edital para intimação dos mesmos com prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004299-50.2013.403.6303 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$92.741,29 (fl. 51), bem como a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os originais de fls. 08/09 (procuração e declaração de pobreza), sob as penas da lei.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0007379-22.2013.403.6303 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 164. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 74/78. Considerando que há interesse da Caixa Seguradora S/A na lide, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo da presente ação.Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 165, sob as penas da lei.Intimem-se as rés MRV e

Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os originais dos documentos de fls. 69/71 (MRV), 77/78 e 110/111 (Caixa Seguradora S/A).Dê-se vista à parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0008537-15.2013.403.6303 - MARLY SANTANA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Das Providências Preliminares.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares:Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguidas pelas rés Rossi Residencial S/A e São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda, uma vez que ambas figuram no contrato celebrado entre as partes, consoante documentos de fls. 308/337.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial e de carência da ação, arguidas pela ré CEF, ante a alegação de ausência do objeto da ação, interesse processual, possibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, uma vez que a ré refutou todas as alegações da parte autora, conforme se observa a partir de fl. 274.3. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. O feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.5. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da ré São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda no pólo passivo da presente ação.6. Após venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0000365-62.2014.403.6105 - JOAO RAYMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com o seu retorno, abra-se vista às partes.Int.

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI

Fls. 81/85. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União.Assim sendo, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento comprobatório de que os menores de idade e réus Laisla Rayssa e Carlos Renan Perboni Secherini residem no mesmo núcleo familiar.Int.

0001128-63.2014.403.6105 - IDALINA ANNA CASALETTI BENETTI X SOLANGE APARECIDA BENETTI MORETTI X JOSE ROBERTO MORETTI X CRISTIANE APARECIDA BENETTI SIMOES X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X MARCOS PAULO BENETTI X JOSE LUIZ BENETTI X VILMA LECIA ANTUNES DOS SANTOS BENETTI X REGINA APARECIDA BENETTI SALGADO X EVAN DE PAULA SALGADO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o despacho de fl. 46.Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 37, devendo emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada e individual para cada autor.Int.

0001326-03.2014.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA MORAIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 37/81. Dê-se vista à parte autora acerca da juntada da cópia do processo administrativo, devendo cumprir a decisão de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0003088-54.2014.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Fls. 44/53. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003189-91.2014.403.6105 - SERGIO RODOLFO LEMOS(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 91/114. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003269-55.2014.403.6105 - MARCUS LEITE LUDERS(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Reconsidero o despacho de fl. 82.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumpra corretamente o despacho de fl. 78, devendo esclarecer qual é o valor da causa, consoante inicial (fl. 21) ou planilha de cálculos (f. 75).Em igual prazo, junte declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.Int.

0003308-52.2014.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Providências preliminares.1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar.2. A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Fls. 580/583. Dê-se vista à ré.6. Após, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0003546-71.2014.403.6105 - SANDOVAL DE AQUINO REIS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Int.

0003878-38.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003955-47.2014.403.6105 - SERGIO LUIS ZOPPEI MURGIA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003956-32.2014.403.6105 - MARIA LILIAN COELHO DE OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0003957-17.2014.403.6105 - PAULO SERGIO LORENA X SONIA LETICIA SILVA LORENA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 186/209. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0005529-08.2014.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0007216-20.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifiquei que a procuração de fl. 71 não possui data, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a parte autora junte novo instrumento de mandado. Após, cite-se. Int.

0007585-14.2014.403.6105 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO(SP180273B - LAÉRCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007706-42.2014.403.6105 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 136.667.621-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Int. CERTIDÃO DE FL. 100: Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0009446-35.2014.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar documentos atualizados, inclusive cópia do demonstrativo de pagamento da empresa Tormep, haja vista que o contrato permanece em vigor como consta dos autos. Int.

0009486-17.2014.403.6105 - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215/263. Recebo como emenda à inicial. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009979-91.2014.403.6105 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010809-57.2014.403.6105 - MAURO LENA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/141.642.578-8) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 17.12.2008, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 85/98, acompanhada dos documentos de fls. 99. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0011115-26.2014.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0003237-09.2012.403.6303 e 0009569-55.2013.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 77/78, haja vista que o objeto do primeiro é distinto do presente feito e o último foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, relacione os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob as penas da lei. Int.

0011228-77.2014.403.6105 - OSCAR DE OLIVEIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0011228-77.2014.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 214, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos. Int.

0011406-26.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0011427-02.2014.403.6105 - ASTOR DIAS DE ANDRADE(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0010547-60.1993.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 43, por se tratar de objetos distintos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, devendo esclarecer qual é o valor da causa, tendo em vista a planilha de cálculos de fl. 41. Int.

0011657-44.2014.403.6105 - FAGNER OLIVEIRA DE SOUZA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FAGNER OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débito relativamente ao benefício NB: 105.675.392-4, bem como a cessação da cobrança perpetrada pelo réu. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 41.024,98. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011848-89.2014.403.6105 - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

Expediente Nº 5000

MONITORIA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDÃO DE FL. 385: Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 382/384.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA CERTIDÃO DE FL. 169: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 167/2014, de fls. 160/168, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005223-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE CRISTINA DE SOUZA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) Vistos.Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Vistos.Fl. 122: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) Vistos.De início, observo que a petição de fls. 90/100, protocolizada em 12/11/2014, sob nº 2014.61050058378-1, refere-se a processo diverso, em que são partes CEF X CARLOS GUSTAVO VANNUCCHI, autos nº 0007679-59.2014.403.6105 (fl. 99). Assim, desentranhe-se-a para devolução à CEF, mediante recibo nos autos, tendo em vista que naqueles autos já se encontra juntada IMPUGNAÇÃO em 17/11/2014, conforme extrato de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino.Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 101/112.Melhor analisando os autos, observo a ausência de cópia das Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais dos produtos e serviços devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF mencionada na Cláusula Oitava, do Contrato de fls. 06/08.Assim, determino à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 06/08), celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Mantenho o decisão de fls. 489/491, por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de fls. 495/495v. para que fique RETIDO nos autos.Dê-se vista à parte embargante para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta de agravo, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000350-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LUIS FERNANDO SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Cumpra-se o despacho de fl. 89, expedindo-se mandado para citação do embargado.Considerando que já houve manifestação da CEF às fls. 85/87, nada obstante não tivesse ocorrido a sua citação formal, decorrido o prazo previsto no artigo 1053, do Código de Processo Civil, com ou sem nova manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013815-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013815-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

Vistos.Considerando o termo de Sessão de Conciliação de fls. 291/292, informe a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo firmado entre as partes, cujo prazo assinalado para pagamento da última parcela venceu em 30/09/2014.O silêncio será entendido como quitação da obrigação. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP022663 - DIONISIO KALVON) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO

Vistos.Compulsando os autos verifico que: a) pelo despacho de fl. 355/355v., foi concedido prazo à exequente, CEF, para fornecimento dos endereços, visando a intimação dos condôminos do imóvel sobre o qual recai penhora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de propriedade da executada Regina Helena Campo Dall Orto do Amaral; b) pela petição de fl. 360 a CEF apresentou os endereços dos condôminos do imóvel, informando, inclusive, o representante do espólio de Hercules Leite do Amaral Junior; 3) intimados da penhora, compareceram aos autos os Srs. Reginaldo Antonio e Eliana, constituindo advogado (fls. 369/370); e, 4) a intimação destinada à representante do espólio foi recepcionada por pessoa diversa (fl. 368).É o relato do necessário.Observo inicialmente que a CEF apresentou certidão de óbito do condômino Hercules Leite do Amaral Junior, onde consta que o de cujus era casado, que deixava bens a inventariar e dois filhos, de sorte que nada obstante a exequente tenha indicado a esposa do falecido como representante do espólio, não há como afirmar que ela se encontre nesta condição. Assim, permanece pendente a intimação acerca da penhora em relação a condômino detentor de 25% do imóvel penhorado.Destarte, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a exequente indique e comprove nos autos, quem de fato, representa o espólio para que a intimação da penhora se aperfeiçoe. Fls. 369/370: Nada a decidir. Os petionários foram intimados da penhora do imóvel, na condição de condôminos, ou seja, não são parte no processo, de modo que o acompanhamento do processo é de sua responsabilidade, se assim o desejar, não cabendo anotações visando sua inclusão para recebimento de publicações pela imprensa oficial.Inclua no Sistema Processual o nome do i. advogado subscritor da petição de fl. 369, Dr. Dionisio Kalvon, OAB/SP 22.663, apenas para recebimento da publicação deste despacho, excluindo-o do Sistema logo a seguir.Int.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos.Considerando o decurso de prazo concedido sem notícia acerca da localização de bens do(s) executado(s), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/02/2015 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, considerando a ausência de penhora, consoante certidão do senhor oficial de justiça de fl. 111, bem assim, a ausência de oposição de Embargos à Execução, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0016483-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos.Fls. 138: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo acima deferido sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0001044-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE APARECIDO ALICIO

Vistos.Fl. 81: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP X ADILSON APARECIDO LISBOA

Vistos.Inicialmente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização do polo passivo, tendo em vista que apenas um dos executados figura no polo.Fl. 110: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos executados, nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD, eis que ainda não realizadas.Após, dê-se vista à exequente.Int. (PESQUISAS REALIZADAS AS FLS. 114/120)

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

Vistos.Fl. 54: Defiro. Expeça-se carta precatória dirigida ao JDC de Amparo/SP para citação dos executados nos endereços informados nas cidades de Monte Alegre do Sul e Amparo/SP.Restando negativa a citação, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu no endereço localizado na cidade de PinhalzinhoSP.Expedida a deprecata, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2015 DISPONIVEL PARA RETIRADA)

0000665-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACHILES TRIANDAFELIDES - ME X ACHILES TRIANDAFELIDES

Vistos.Fls.182/184: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl. 180.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 180: Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls.177/178: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 46.457,54 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 178, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007685-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos.Regularmente citados os executados, decorreu o prazo para oferecimento de Embargos à Execução.Pela petição de fls. 34/35, os executados manifestam sua intenção de quitar a dívida, contudo, informam não ser possível fazê-lo neste momento.Assim, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/02/2015 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0000073-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS

Vistos.Cite-se o executado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como

intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000081-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA X FIODOR CUNDIEV

Vistos.Citem-se os executados, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, e o cumprimento do despacho de fl. 198 pela exequente às fls. 209/210, aprecio o pedido formulado às fls. 202/203.Fls. 202/203: Defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem indicado, tendo em vista a certidão de matrícula do imóvel registrado sob nº 13849 no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, de fls. 204/204v.Expeça a Secretaria mandado para penhora, avaliação e intimação.Int.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Fl. 288: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Publicue-se e cumpra-se o despacho de fl. 287.Int.DESPACHO DE FL. 287: Vistos.Fls. 280/282: Indefiro. Os pedidos formulados já foram deferidos, consoante despacho de fl. 256 e documentos acostados às fls. 259/263 e 265/278.Considerando que dos documentos de fls. 265/278, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, a exequente já teve vista (fls. 283), determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e sua inutilização, certificando-se, inclusive quanto à

retirada da anotação do Sistema Processual quanto ao trâmite sob sigilo. Contudo, para que não se alegue qualquer prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento de referidos documentos após a publicação deste despacho. Dê-se vista a CEF dos documentos de fls. 284/286, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RIBEIRO KEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOUZADA KEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO

Vistos.Fls. 298 e 299/304: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor devido no montante de R\$ 61.942,34 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) calculados até novembro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Vistos.Fls. 204: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para localização de bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo acima deferido sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES
Vistos.Fl. 199: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação da certidão de matrícula atualizada.Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 165/166: Defiro a penhora do bem indicado, tendo em vista a certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 85.680 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, de fls. 167/168.Expeça a Secretaria mandado para penhora, avaliação e intimação.Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS MORATO

Vistos.Fls.122/123: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 120.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 120: Vistos.Fls. 114: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 39.863,97 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), consoante demonstrativo de fls. 116/117, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando que até o momento não há qualquer notícia nos autos quanto à efetivação da transferência de valores bloqueados por intermédio do Sistema BACENJUD para conta judicial vinculada ao presente feito, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal para que informe este Juízo, no prazo de cinco dias, os dados relativos à conta iniciada com a referida transferência de valores, consoante indicado no documento de fl. 104/104v.Com a juntada da informação, tornem os autos conclusos. Int.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE ALMEIDA

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que o réu foi regularmente citado (fl. 67), tendo permanecido inerte. Certificado o decurso de prazo para pagamento ou oposição de Embargos Monitórios foram expedidas as cartas precatórias nº 344/2013 e 109/2014 para intimação do réu, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo restado negativas as diligências (fls. 71/76 e 90/98).É o relato do necessário.Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada e indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Fl. 105: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-85.2015.403.6105 - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sidnei de Marchi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento e manutenção do benefício do auxílio-doença nº 604.054.720-4 desde a cessação. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças atrasadas. Alega o autor ser portador de cirrose hepática, diagnosticado com CID10: K74.6 cc Transtorno Depressivo Recorrente CID F33, encontrando-se atualmente em programação para transplante

hepático, sem previsão de alta. Notícia ter recebido dois benefícios anteriores (nº 547.907.008-4 e nº 601.225.042-1) ao que vinha recebendo, sob o nº 604.054.720-4, que fora mantido até 01/01/2015. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/92. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, entretanto, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pelo autor demonstram fortes indícios de sua incapacidade laborativa atual. O benefício que o autor vinha recebendo desde 11/11/2013, sob o nº 604.054.720-4, foi mantido, com alta programada, até 01/01/2015. Verifico pelo conjunto probatório carreado aos autos que o estado de saúde do autor é bastante delicado, inclusive o demandante encontra-se, conforme consta no documento de fls. 54, em programação para transplante hepático, sem programação de alta médica. Observo, ainda, que médicos distintos da rede pública de saúde atestaram a incapacidade do autor para o trabalho, mais recentemente em 09/12/2014 (fls. 54). Observo também, de acordo com o documento de fl. 34 que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01/01/2015, o demonstra o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Assim, considerando os atestados/relatórios médicos carreados aos autos, a atividade laborativa do autor que é pintor de autos, bem como sua idade (54 anos), reconheço a presença dos elementos ensejadores à concessão da liminar, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ante o exposto, DEFIRO a tutela cautelarmente e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, sob o nº 604.054.720-4, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, bem observando as disposições do artigo 260, do CPC. Int.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da carta de intimação do autor sem cumprimento, fls. 361, ficará sua patrona responsável por comunicá-lo acerca da data e hora da perícia designada por este Juízo às fls. 353/353v. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 765), intime-se o i. procurador da autora para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço viável para futuras intimações, ficando o i. procurador responsável em cientificar seu cliente da data da audiência designada para o dia 26/01/2015, às 13:30 horas. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Intimem-se.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011438-31.2014.403.6105 - LOCATOR ONE, EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP253205 -

BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação condenatória promovida pela LOCATOR ONE, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja determinado o desbloqueio da conta corrente nº 00000847-3, agência 0296, requerendo também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar à ré o desbloqueio do saldo existente na conta nº 0296.003.00000847-3 e o transfira para outra conta. Citada, fl. 33, a ré ofereceu contestação, fls. 54/66, e, posteriormente, à fl. 67, apresentou proposta de acordo, com a qual a autora concordou, fl. 70. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. P.R.I.

0013074-32.2014.403.6105 - JOSE FLORENCIO COSTA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por José Florêncio Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/143.420.587-5, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 24 de janeiro de 2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/34. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 35, por serem diferentes os pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 24 de janeiro de 2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 24/01/2008, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 22. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o

pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração (fls.109/111) interpostos pela ré União sobre a decisão de fls. 102. Alega que a decisão embargada não atribuiu qualquer obrigação à União, de modo que o comando tão somente vincula a instituição de ensino a proceder na matrícula, sendo que os ônus financeiros ficariam desde logo integralmente a cargo do autor, sem qualquer participação do Prouni. Alega que não há no dispositivo qualquer determinação de custeio da mensalidade e demais encargos pelo referido programa federal, assim por ora inexistente interesse recursal por parte da União, sendo franqueado à instituição de ensino corré inclusive condicionar o cumprimento da decisão ao pagamento desses. Considerando a alusão de envolvimento da Administração Federal no evento, consigna a União que o Instituto Federal Baiano é uma autarquia federal com personalidade jurídica própria, de modo que se nesse feito se pretende levar à discussão a contribuição dessa instituição de ensino como causador do evento danoso é imprescindível sua integração no polo passivo. Decido. A decisão de fls. 102, consignou que a manutenção da sua situação jurídica atual, como aluno regular da ré, com os benefícios do PROUNI são de fato necessários a garantir-lhe amplo acesso à Justiça, facultando-lhe a ampla defesa e jurisdição. Assim, retifico o dispositivo da decisão de fls. 102 para constar: DEFIRO EM PARTE o pedido liminar apenas para garantir ao autor o direito de prosseguir com o curso iniciado, com os benefícios do Prouni, realizando sua matrícula e o direito de participar de todas as atividades acadêmicas até ulterior deliberação, cabendo à União as providências necessárias. Quanto à integração do polo passivo pelo Instituto Federal Baiano, não há pedido do autor e tampouco do réu; também não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, mostrando-se desnecessária, por ora tal providência. Assim, conheço embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão de fls. 102 conforme disposto acima. Aguardem-se as contestações. Intimem-se.

0000311-62.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA MARQUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por José Aparecido da Silva Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/105.868.686-8, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 28 de fevereiro de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/108. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 109/110, por serem diferentes os pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 28 de fevereiro de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 28/02/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 74. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já

abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do

eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013476-16.2014.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Fls. 122/139: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114/115.Int.

0000147-97.2015.403.6105 - JESSICA ALEJANDRA RUIZ GARCIA X CATALINA GARCIA ESCUDERO(SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 58/62: tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar as informações, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, aguardem-se as informações. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007625-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBSON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON TEIXEIRA

Cuida-se da cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON TEIXEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 39.848,56 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, nº. 4137160000077107, firmado em 14/09/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls.

04/16. Citado o réu, à fl. 25, não foram apresentados embargos (fl. 26), ficando constituído o título executivo judicial (fl. 27). O executado foi devidamente intimado a efetuar o pagamento, às fls. 32. Em sessão de conciliação, as partes firmaram acordo (fls. 34/34-v) e o processo foi suspenso até o cumprimento. Às fls. 37/38, a CEF requereu a extinção do processo, vez que o executado cumpriu os termos do acordo realizado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2203

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000145-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-41.2015.403.6105) LORENZO MATHEUS MEDINA (SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO E SP354827 - DIEGO BEZERRA BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação supra, proceda-se à conferência e juntada de comprovante dos CPF's indicados, utilizando-se o sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Confirmada a divergência, determino nova pesquisa, com urgência, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP, etc., utilizando-se o CPF regular (ativo). Considerando-se o quanto certificado acerca da representação processual do preso LORENZO, intime-se o réu por oficial de justiça desta Subseção Judiciária de Campinas para que indique o advogado que o representa neste feito. Sem prejuízo, intemem-se os I. advogados Dr. JOSÉ EDUARDO VEJA PATRICIO, OAB/SP nº 281.678, DR. DIEGO BEZERRA BASTOS, OAB/SP nº 354.827 e Dr. LAURO ANTONIO CANDEIRA, OAB/SP nº 264.960 para que esclareçam, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as seguintes divergências: 1) a representação processual do investigado LORENZO MATEOS MEDINA; 2) a existência de dois CPF's em nome do preso (um CPF cancelado e outro ativo, de nº 375.744.928-24 e 051.344.978-77, respectivamente) e, finalmente, 3) a divergência quanto à grafia do nome do investigado e dados pessoais, a exemplo da sua data de nascimento. Sanada a dúvida quanto à situação cadastral do preso LORENZO, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações que se fizerem necessárias. CUMPRASE, com urgência. Campinas, 20 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 2204

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0001557-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI)

Vistos. Trata-se de procedimento de sequestro de bens (medidas assecuratórias), distribuído por dependência ao Inquérito Policial nº 0663/2010 (autos nº 0011328-71.2010.403.6105), no qual se investiga a participação de integrantes do escritório contábil CONT PLUS CONTÁBIL COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA, que possui como sócios o casal ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA e MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA. Às fls. 745/746, os investigados ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA e sua mulher MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA pugnam pelo direito de proceder à quitação de todas as taxas e impostos dos veículos que foram objeto de sequestro no presente feito, bem como a realização de licenciamento e renovação de seguro, tendo em vista a exigência de autorização judicial por parte do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN. Pugnam pela expedição de ofício ao órgão supracitado para que seja autorizada a realização do licenciamento e demais pendências frente aos veículos vinculados ao Estado de São Paulo. Ao final, ressaltam que os veículos objeto da constrição judicial encontram-se em depósito com os próprios requerentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pleito, ressaltando que é de interesse da União a plena conservação dos veículos sequestrados e que a medida constritiva determinada neste feito resume-se à restrição quanto à transferência/alienação patrimoniais, e não licenciamento anual ou pagamento de taxas. Pugna, ainda, pela intimação da defesa para que comprove os gastos oficiais com os veículos, enquanto perdurar a medida cautelar e, no caso de renovação de seguros obrigatórios ou eletivos, requer, como extensão da medida cautelar já

decretada, seja apontada a União como eventual beneficiária de indenizações referentes a sinistros envolvendo tais bens. Uma vez apreciados os pedidos, requer a remessa dos autos para a sua análise (fls. 747/748). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando este feito e os autos principais (IPL 0663/2010) verifico que similar pleito defensivo já fora analisado e deferido, com a concordância Ministerial (fls.122/123), nos termo da decisão exarada à fl. 611 dos autos principais nº 0011328-71.2010.403.6105 (IPL 0663/2010), a qual determino, desde já, seja trasladada ao presente feito. Destarte, pelos argumentos já esposados pelo Ministério Público Federal às fls. 747/748, que ora acolho como razão de decidir, DEFIRO o pleito defensivo e DETERMINO a imediata expedição de OFÍCIO ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, comunicando o órgão de que os veículos indicados às fls.12 e 12-verso podem ser licenciados anualmente, ficando autorizado o pagamento de taxas, seguros e quaisquer outras despesas relacionadas aos veículos supracitados. Cabe destacar que fica integralmente mantida a constrição judicial determinada nestes autos (fls. 08/14), persistindo a PROIBIÇÃO de TRANSFERÊNCIAS E ALIENAÇÕES dos referidos bens móveis. Finalmente, DEFIRO o pleito Ministerial de fl. 748. INTIME-SE a defesa dos investigados a comprovar os gastos oficiais com os veículos, enquanto perdurar a medida cautelar, acostando feito os comprovantes da realização dos licenciamentos, pagamentos de taxas e renovações de seguros. Finalmente, ressalto que a defesa também deverá, quando da renovação dos seguros (obrigatório ou eletivo), indicar a União como beneficiária, haja vista que a constrição judicial determinada objetiva, justamente, o ressarcimento ao erário, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 748. Após as expedições necessárias, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal, com urgência, deste feito e dos autos principais, nos termos em que requerido à fl. 748, bem como para que se manifeste especificamente acerca do ofício acostado à fl. 749. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Campinas (SP), 19 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL X TARIK NAGIB EL KADRI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista que o réu RAFAEL FERREIRA DUARTE constituiu novo patrono, consoante se verifica às fls. 329, intime-se o novo defensor da audiência designada para o dia 06/03/2015, às 14:30 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, e interrogatório dos réus, bem como para que se manifeste acerca da testemunha ALEXANDRE ALEXANDRIS COIMBRA, ressaltando-se que o silêncio será compreendido como desistência da produção da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003245-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-10.2013.403.6113) NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente, juntando aos autos cópia do seu documento de identidade e comprovante do valor bloqueado. Intime-se.

0003319-57.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001753-3)) JOSE CICERO DA SILVA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a origem do valor bloqueado, indefiro, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências que compete à parte. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002862-25.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003262-4)) MICHELE SILVA GUEDIN(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0002862-25.2014.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0003382-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2012.403.6113) LUIS CARLOS LIMA X SONIA DE LIMA ROSA(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, juntando aos autos cópia do termo de penhora do imóvel de matrícula nº. 59.318, do 2º CRI de Franca/SP, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003318-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2014.403.6113) BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo ao excipiente o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400157-36.1995.403.6113 (95.1400157-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ANCORA LTDA X ANA VILELA MENDES(SP244109 - CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fls. 421: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão de montante suficiente, a ser extraído da conta judicial n. 3995.635.8877-3 (fls. 429), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGBU000116303, comprovando a transação nos autos, informando, se for o caso, o valor que remanescer na conta judicial. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

1400492-55.1995.403.6113 (95.1400492-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SILVA MENDES E CIA/ LTDA X ILSON DA SILVA MENDES X DEIZE ALVES DE BARCELOS MENDES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Silva Mendes e Cia Ltda., Ilson da Silva Mendes e Deize Alves de Barcelos Mendes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 80 dos autos n. 1400492-55.1995.403.6113 em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400493-40.1995.403.6113 (95.1400493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400492-55.1995.403.6113 (95.1400492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SILVA MENDES E CIA/ LTDA X ILSON DA SILVA MENDES X DEIZE ALVES DE BARCELOS MENDES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Silva Mendes e Cia Ltda., Ilson da Silva Mendes e Deize Alves de Barcelos Mendes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 80 dos autos n. 1400492-55.1995.403.6113 em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400494-25.1995.403.6113 (95.1400494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400492-55.1995.403.6113 (95.1400492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SILVA MENDES E CIA/ LTDA X ILSON DA SILVA MENDES X DEIZE ALVES DE BARCELOS MENDES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Silva Mendes e Cia Ltda., Ilson da Silva Mendes e Deize Alves de Barcelos Mendes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 80 dos autos n. 1400492-55.1995.403.6113 em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400495-10.1995.403.6113 (95.1400495-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400492-55.1995.403.6113 (95.1400492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SILVA MENDES E CIA/ LTDA X ILSON DA SILVA MENDES X DEIZE ALVES DE BARCELOS MENDES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Silva Mendes e Cia Ltda., Ilson da Silva Mendes e Deize Alves de Barcelos Mendes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 80 dos autos n. 1400492-55.1995.403.6113 em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400496-92.1995.403.6113 (95.1400496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400492-55.1995.403.6113 (95.1400492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SILVA MENDES E CIA/ LTDA X ILSON DA SILVA MENDES X DEIZE ALVES DE BARCELOS MENDES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Silva Mendes e Cia Ltda., Ilson da Silva Mendes e Deize Alves de Barcelos Mendes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 80 dos autos n. 1400492-55.1995.403.6113 em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400497-77.1995.403.6113 (95.1400497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400492-55.1995.403.6113 (95.1400492-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SILVA MENDES E CIA/ LTDA X ILSON DA SILVA MENDES X DEIZE ALVES DE BARCELOS MENDES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Silva Mendes e Cia Ltda., Ilson da Silva Mendes e Deize Alves de Barcelos Mendes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 80), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento das custas judiciais pertinentes, mediante guia própria, sob pena de inscrição na dívida ativa.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 80, para que produza seus efeitos jurídicos.Traslade-se cópia da petição e documentos de fls.

80/92 para os autos em apenso (autos nº 1400492-55.1995.403.6113, 1400493-40.1995.403.6113, 1400496-92.1995.403.6113, 1400495-10.1995.403.6113 e 1400494-25.1995.403.6113). Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1401090-09.1995.403.6113 (95.1401090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X D R J MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO RAMOS X ALZIRA LEAL RAMOS Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de D. R. J. Máquinas e Equipamentos Ltda., João Ramos e Alzira Leal Ramos. Verifico à fl. 74, que a CDA n.º 80 5 91 000716-20, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 73, para que produza seus efeitos jurídicos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4) - INSS/FAZENDA X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X AURELIO CARVALHO X JOAQUIM DOS REIS GALVAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) Vistos, etc., Tendo em vista o teor da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 514-514), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a restituição da importância de R\$ 1.295,77 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), depositada na conta judicial n. 3995.280.00002211-0 (fls. 482) à sua conta de origem, ou seja, conta corrente n. 00.019.637-1, do Banco do Brasil, agência 3069-4, em favor do Sr. Joaquim dos Reis Galvão - CPF 138.641.738-68, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1403608-69.1995.403.6113 (95.1403608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403609-54.1995.403.6113 (95.1403609-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X MACHADO LUQUE LTDA Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Machado Luque Ltda. Verifico à fl. 49 (autos em apenso), que a CDA n.º 80 6 93 001019-11, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1403609-54.1995.403.6113 (95.1403609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X MACHADO LUQUE LTDA X WALDEMAR MACHADO Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Machado Luque Ltda. e Waldemar Machado. Verifico à fl. 48, que a CDA n.º 80 7 93 001656-23, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 47, para que produza seus efeitos jurídicos. Traslade-se cópia da petição e documento de fls. 47 e 49 para os autos em apenso (autos nº 1403608-69.1995.403.6113). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1403798-32.1995.403.6113 (95.1403798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUIZ ALBERTO DE GOES(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Alberto de Goes. Verifico à fl. 33, que a CDA n.º 80 5 89 002977-81, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 32, para que produza seus efeitos jurídicos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400117-20.1996.403.6113 (96.1400117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WALKS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Walks Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (conforme documento de fl. 22), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento das custas judiciais pertinentes, mediante guia própria, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 21, para que produza seus efeitos jurídicos. Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1402697-23.1996.403.6113 (96.1402697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PAULO SEBASTIAO LEMOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Sebastião Lemos. Verifico à fl. 23, que a CDA n.º 80 8 96 000050-68, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 22, para que produza seus efeitos jurídicos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1402719-81.1996.403.6113 (96.1402719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X OFICINA COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Oficina Comércio de Máquinas e Componentes para Calçados Ltda. Verifico à fl. 25, que a CDA n.º 80 6 95 009007-70, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente à fl. 24, para que produza seus efeitos jurídicos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1402992-26.1997.403.6113 (97.1402992-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 400), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está em processo de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a manifestação de fls. 389-390, abra-se vista à executada para que requeira o que for do seu interesse em relação ao depósito judicial de fls. 314. Intime-se.

1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2) - INSS/FAZENDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fls. 453: Oficie-se ao Banco Santander, solicitando a alienação das 654 ações - contrato 0013.000.000.374560.0 e 403 ações - contrato 0013.000.000374561.9, bloqueadas às fls. 469, pertencentes à executada GM Artefatos de Borracha Ltda. - CNPJ 50.411.495/0001-10, através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverá depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE), à disposição deste Juízo, no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita n.º 0092 - DEBCAD 55.675.549-9, comprovando o depósito nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1405021-49.1997.403.6113 (97.1405021-9) - INSS/FAZENDA X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de n.º 36.525, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Camazze Manufatura de Calçados Ltda., nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 1404043-43.1995.403.6113 e apensos, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme resai da cópia da carta de arrematação e documentos encartados às fls. 418-422, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente intimando a requerente Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. para recolhimento das taxas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário. Cumpra-se. Intimem-se.

1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Esclareça o arrematante Paulo Roberto Rosa seu pedido de fls. 361, uma vez que a carta de arrematação já foi entregue a seu procurador, o Dr. Márcio de Freitas Cunha, conforme recibo às fls. 351. Int. Após, considerando manifestação de fls. 362, em relação ao saldo devedor da dívida, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito trazendo aos autos o valor atualizado do débito, atentando que resta saldo remanescente em conta judicial referente à arrematação. Intimem-se.

0001429-06.2002.403.6113 (2002.61.13.001429-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 562-564: Trata-se de pedido do arrematante Plínio Estevão Davanço para que sejam levantadas as penhoras e hipoteca que recaem sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 53.278, do 1º CRI de Franca, arrematado nestes autos, para averbação da carta de arrematação junto ao Registro Imobiliário. Quanto à penhora efetivada nestes autos, expeça-se mandado para cancelamento da construção junto ao CRI competente, intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos. Em relação às demais construções averbadas na matrícula do imóvel, cabe ao interessado requerer o cancelamento nos autos onde houve a ordem para penhora do referido bem. Por fim, no que diz respeito à hipoteca, considerando que o parcelamento foi feito administrativamente junto à exequente, compete à União, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, promover o levantamento da hipoteca. Cumpra-se. Intimem-se.

0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Fl. 228: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.635.00001999-2 (fl. 177), em renda definitiva da União (DEBCAD 801050258604-5), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente, considerando o falecimento do executado sem deixar bens a inventariar, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Vistos, etc., Diante do teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso nos embargos de terceiro de nº. 0001720-54.2012.403.6113 (v. cópia fls. 352-358), promova a Secretaria a retificação da penhora efetivada às fls. 172, através de termo nos autos, para que conste tão-somente a construção da parte ideal das vagas de garagem nº.s 49-A e 50-A (matrícula nº. 46.463/1ºCRI), pertencente ao executado José Luiz Silva, excluída a meação do seu cônjuge, a Sra. Maria Alice Ávila. Após, oficie-se ao 1º CRI de Franca para as providências cabíveis em relação à retificação da penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001196-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 138: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.8918-4 (fls. 140), em renda definitiva da União (DEBCAD 39.062.430-6), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001841-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TRADPAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X ANTONIO HUMBERTO COELHO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 155/157, defiro a inclusão do sócio administrador ANTÔNIO HUMBERTO COELHO - CPF 059.554.088-00 no polo passivo, conforme requerido às fls. 160/161, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à

propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001123-17.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação trazendo aos autos procuração e cópia de seu contrato social. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004731-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3)) LUCIANO STEFANELLI RAMOS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 313, verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta judicial n. 3995.635.8834-0 (fl. 308), em renda da União, código da receita n. 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-92.2014.403.6113 - CLEIDE ASSIS DE CASTRO - INCAPAZ X CRISTIAN APARECIDO DE CASTRO(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por CLEIDE ASSIS DE CASTRO, representada por Cristian Aparecido de Castro, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de renda mensal de sua pensão por morte concedida judicialmente e recebimento de indenização por danos morais. Alega a autora, em suma, que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada de forma equivocada, com base no salário mínimo ao invés do valor correspondente à aposentadoria de sua falecida genitora, em desconformidade com a legislação previdenciária pertinente. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de

Processo Civil.É o relatório. Decido.Inicialmente, tenho que a petição inicial deve ser indeferida liminarmente em relação ao pedido de revisão de renda mensal, dada a manifesta ausência de interesse processual.Com efeito, o benefício previdenciário cuja revisão de renda mensal inicial e atual se postula a revisão foi concedido por decisão judicial, já transitada em julgado.Consta do dispositivo da sentença que outorgou à autora a pensão por morte de sua progenitora a condenação do réu a implantar benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.... A sentença também determinou que os cálculos dos valores atrasados fossem realizados pela própria autarquia.Nesse passo, se a autarquia ré, em cumprimento à sentença que concedeu a pensão por morte, calculou erroneamente os valores devidos mensalmente, caberá à autora requerer ao mesmo juízo que concedeu o benefício a simples execução da sentença, razão pela qual não há necessidade de instauração de nova demanda judicial.ANTE O EXPOSTO, indefiro parcialmente a petição inicial por falta de interesse de agir e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão da renda mensal, o que faço com fundamento no artigo 267, I e VI c. c. o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prossiga-se a demanda apenas em relação ao pedido de indenização do dano moral.Cite-se.P.R.I.C.

0000066-27.2015.403.6113 - AVELINO CAETANO DA COSTA(MG100278 - ANDERSON DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro.Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3) - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 224: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Fls. 225/243: Expeça-se ofício ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica para cumprimento integral da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela parte autora/exequente.5. Int.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela

Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000931-74.2011.403.6118 - JOAO BOSCO PINTO BUSTAMANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001301-6) - JOSE EVANGELISTA DOS REIS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8) - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000116-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000116-0) - JOSE APARECIDA ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIZ PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000107-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000107-3) - GERALDA DOS SANTOS GABRIEL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDA DOS SANTOS GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0001150-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001150-9) - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
4. Int.

0001760-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001760-3) - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSEFINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001939-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001939-9) - ENIETE ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENIETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DENY DE FREITAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Int.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000739-78.2010.403.6118 - LUCIANA MIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000836-78.2010.403.6118 - GUINThER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUINThER ANTONIO SCHUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS,

ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001113-60.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DIRCEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO PARA MANIFESTACAO SOBRE CALCULO2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS,

ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000978-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000978-6) - FLAVIA APARECIDA DE LIMA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 130 e 133/141: Expeçam-se alvarás, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

Expediente Nº 4497

MONITORIA

0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Cumpra a CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 161.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000560-76.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

1. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 122/123: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS (CNPJ nº 60.130.044/0001-68), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 7.520,86 (sete mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizada a partir de 05/11/2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.4. Int.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 87/89: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Senhores(s) WELINGTON FERNANDO JOFRE (CPF nº 262.160.858-24) e CARLOS ALBERTO JOFRE (CPF nº 159.674.108-21), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 137,57 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e

sete centavos), a ser atualizada a partir 06/11/2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

0002413-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002413-9) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA(SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 71/80: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 69, requeira a parte credora, em 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Int.

0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 122/123: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Senhores(a)s LUZIA CARUSO (CPF nº 929.534.258-53), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 132,12 (cento e trinta e dois reais e doze centavos), a ser atualizada a partir 26/11/2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

0000199-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000199-7) - JOAO VICENTE DO PRADO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001349-46.2010.403.6118 - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001108-38.2011.403.6118 - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
1. Tendo em vista a nomeação do advogado Dr. Paulo Renzo Del Grande, OAB/SP nº 345.576, manifeste-se a parte exequente quanto ao despacho de fl. 111, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 85: DEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF. Antes, porém, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser informados os dados da pessoa física com poderes para retirar o alvará na Secretaria e receber a importância na boca do caixa, assumindo o advogado total responsabilidade pela indicação.3. Consigno o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF quanto ao item 3 do despacho de fl. 80.4. Int.

0000477-26.2013.403.6118 - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 122/123: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Senhores(a)(s) JORGE LUIS DE PAULA SANTOS (CPF nº 314.432.638-00), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 548,31 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), a ser atualizada a partir 26/11/2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO

CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
1. Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0001971-23.2013.403.6118 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002503-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0002504-45.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001935-1) - THAMIRIS CHRISTINE GUIMARAES GAMA X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA X LUIS ROBERTO GAMA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THAMIRIS CHRISTINE GUIMARAES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: .pa 0,5 Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000337-60.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO ALUVINO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ANTONIO ALUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000045-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000045-9) - RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X GILMAR MATIAS BARBOSA X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000085-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASTANHEIRA MELLO LTDA(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CASTANHEIRA MELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado em inspeção somente nesta data, em virtude do excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 65/69, atribuindo-lhe, com fulcro no art. 475-M, efeito suspensivo.3. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

0000849-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000849-0) - FANY GOLDSMID GALVAO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANY GOLDSMID GALVAO

1. Considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada restou infrutífera, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA
1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA
1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO
1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA
1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINIA DUARTE ALFARELOS
1. Fls. 110 e verso: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000589-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA FABRICIO X FRANCISCO FABRICIO X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X MARIA LUCINE CORREA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA LUCINE CORREA

1. Fl. 95: DEFIRO a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.2. Após o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CRISTIANE LOPES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

1. Considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada restou infrutífera, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000094-53.2010.403.6118 (2010.61.18.000094-4) - LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X MARISA FERNADES CARDOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP138345E - ERICA COZZANI E SP173381E - SUZANA PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNADES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente quanto ao despacho de fl. 240.3. Silente, arquivem-se os autos.4. Int.

0000216-32.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDICTO VIEIRA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO VIEIRA

1. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0001412-37.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA

1. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0002021-83.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PINTO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000677-33.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO

1. Fls. 44/60: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) (...)recebo a apelação de fls. 58/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000442-03.2012.403.6118 - ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELINA DE FATIMA DA SILVA GESTAL X VANILZA LIBANIA DE MOURA TELLES X ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

DESPACHO.1. Fls.145/158: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001156-60.2012.403.6118 - ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

0001894-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à CEF do ofício de fls. 1659 .

0002176-18.2014.403.6118 - FABIANA APARECIDA DA SILVA X EDGARD DE SIQUEIRA FERREIRA(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Lorena/SP.3. Defiro a gratuidade de justiça aos autores, tendo em vista as profissões por eles exercidas, quais sejam: manicure e auxiliar administrativo.4. Defiro o depoimento pessoal dos autores e a prova testemunhal requerida pela CEF. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10de fevereiro de 2015, às 15:00 horas.5. A CEF deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.6. As testemunhas arroladas pela CEF deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação. 7. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002405-75.2014.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE UNIAO DA VITORIA - PR X ALESSON KESSELING X NOELI TERESINHA LUCINDO KESSELING X VALMIR KESSELING X VANUSA KESSELINE X WALTER KESSELING(RS064060 - DANIEL CHAVES DE FREITAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS(SC017750 - RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA E SC015707A - ANDRE PERUZZOLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Designo o dia 12/02/2015, às 15:30hs, para a audiência de oitiva da testemunha PRF SHEILA STEFANIO DE ALMEIDA - matrícula 1540389, atualmente lotada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP.2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal a aludida PRF, para ser inquirida como testemunha arrolada pelo réu.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1008/2014.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10696

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS X JORGE ABISSAMRA
Notifique-se o requerido para que, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei n 8.429/92, ofereça sua manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

MONITORIA

0003993-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS SENDAS

SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da RICARDO DOS SANTOS SENDAS, visando o recebimento de R\$ 12.650,60 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), relativamente a Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.O réu não foi localizado para citação (fl. 37).Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 38 e 45/46), a autora ficou-se inerte, consoante certidões de fls. 38v., 44 e 47.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008215-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008215-6) - VALDEMAR SILVA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VALDEMAR SILVA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER se necessário.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/72), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial.Réplica às fls. 77/85. Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofícios (fls. 84/85). Juntados documentos às fls. 92/251. Resposta ao ofício pela empresa Estrela Aviaamentos à fl. 269.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 278). Juntados documentos pela parte autora às fls. 281/372 e pelo INSS às fls. 378/380, dando-se vista às partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialRessalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.2.1.1. Do agente

agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa FITAS ELÁSTICAS ESTRELAS LTDA. (04/02/1991 a 11/12/2002 - fls. 16/27 e 269). Cumpre anotar, que embora o Laudo dessa empresa esteja incompleto (com folhas faltando), consta dos autos a parte específica do Laudo referente à medição do ruído no setor de trabalho do autor (fl. 22), razão pela qual esse documento será considerado para fins de enquadramento. A conversão do trabalho nessa empresa será considerada até 11/12/2002 (DER) considerando a declaração de fl. 269. Quanto à empresa IND. DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA., no entanto, a documentação apresentada (fls. 13/15, 93/251 e 282) é insuficiente para que se determine o enquadramento pela exposição ao ruído. Isso porque o Laudo foi confeccionado em 02/2000 (fl. 93) no novo endereço para o qual a empresa se mudou em 1998 (fl. 282), não refletindo esse documento, portanto, a situação ambiental a que o autor estava exposto entre 1973 e 1983, quando prestou o trabalho.

2.1.2. Do trabalho em fundição Verifica-se pela descrição das atividades nos DSS8030 que no período trabalhado para a IND. DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA. (10/09/1973 a 17/02/1983 - fls. 13/15) embora registrado como aprendiz de bijuterias, líder e modelador de borracha, o autor exerceu suas atividades no setor de fundição, em condições semelhantes à dos fundidores e moldadores: Desenvolvem-se atividades e serviços de diversos metais, através do processo zamak (fl. 13/15)(...) O segurado executava suas atividades profissionais, de acordo com seu contrato de trabalho, ou seja, fundidor de metais, onde efetuava operações e serviços de transporte de matéria prima para industrialização do processo de fundição e removia as peças fundidas para execução de acabamento (fls. 13/14)(...) O segurado executava suas atividades profissionais, de modelador de borracha no ambiente de trabalho (fundição/modelação de borracha: onde efetuava operações e serviços de industrialização de moldes para prensagem, mediante disposição em discos de massa de silicone, pulverizados com talco industrial, para sequencia produtiva) - fl. 15. O trabalho como fundidor e moldador encontra previsão para enquadramento no item 2.5.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e no item 2.5.2 do quadro III, do Decreto 53.831/64: 2.5.1- INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.(...) Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. [grifei] 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. [grifei] Quanto ao processo Zamak mencionado no DSS 8030 consta da internet, que é feito mediante fundição de ligas de zinco, cobre e magnésio: As ligas de zinco usadas industrialmente para fundição sob pressão são as comercialmente chamadas Zamak. São ligas de zinco com alumínio, cobre e magnésio. De todas as ligas não ferrosas para fundição sob pressão, as ligas de zinco são as que possuem maior campo de utilização, devido as suas particulares propriedades físicas, mecânicas e de fundição, associadas a uma capacidade de poderem ser facilmente revestidas por eletrodeposição (cobreação, niquelação, e cromação) ou pintura com tintas e vernizes. Os seus baixos pontos de fusão (aproximadamente 385°C) conferem ao molde permanente longa vida, permitindo a produção de grandes séries de peças fundidas. A grande fluidez dessas ligas facilita a obtenção de peças de formato complexo e de paredes finas. Podem ser usadas também para fundição por gravidade em moldes permanentes. São metais de fácil usinagem. Portanto, as atividades desenvolvidas também encontram previsão no item 1.2.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79: Extração de chumbo. 1.2.4 - CHUMBO (...) Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão. Assim, também restou demonstrado o direito ao enquadramento

do período de 10/09/1973 a 17/02/1983 (fls. 13/15).2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 10/09/1973 17/02/1983 9 5 804/02/1991 11/12/2002 11 10 8 TOTAL: 21 3 16 Conversão (x 1,4) : 29 9 22 Após a conversão, tem a parte autora, portanto, um total de 29 anos, 09 meses e 22 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 379/380), tem o autor um total de 36 anos, 07 meses e 2 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 11/12/2002 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. À fl. 280 o autor declarou que possui interesse no prosseguimento da presente ação, devendo-se, portanto, cessar o benefício n 151.810.941-9 no momento da implantação da aposentadoria reconhecida pela presente decisão. Uma vez que o autor se encontra em gozo do benefício n 151.810.941-9 (fl. 277) resta prejudicado o pedido de tutela requerido à fl. 258, devendo-se, em liquidação de sentença, descontar os valores já recebidos por meio desse benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 10/09/1973 a 17/02/1983 e 04/02/1991 a 11/12/2002 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 36 anos, 07 meses e 02 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 11/12/2002 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício n 151.810.941-9, cessando-se esse benefício quando da implantação da aposentadoria reconhecida pela presente decisão. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome

do beneficiário: VALDEMAR SILVA DE SOUZA Tempo especial reconhecido: 10/09/1973 a 17/02/1983 e 04/02/1991 a 11/12/2002. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 11/12/2002 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 916.372.958-04 Nome da mãe: Luzia da Silva Souza PIS/PASEP: 1.055.714.040-1 Endereço: Rua dos Alpes, 812, Jd. Pres. Dutra, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008747-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008747-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando omissão na sentença de fls. 157/159, no que tange aos honorários advocatícios. Afirma que existe recurso repetitivo no STJ pacificando o entendimento de que são cabíveis honorários advocatícios quando acolhida a impugnação à execução, ainda que parcialmente. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a decisão questionada justificou o entendimento de não serem devidos honorários pelo beneficiário da Justiça Gratuita, conforme entendimento firmado no RE 313.348/RS mencionado. Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3) - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATA (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação. Consoante Guia de Depósito juntada à fl. 330, o executado pagou o débito, com o qual concordou a exequente (fl. 333), sendo expedido o ofício para conversão em renda do valor (fl. 335v. e 344), razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA BANDEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por NILDASIO BANDEIRA MARTINS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 224/234. Sustenta que não foi apreciado o direito à conversão do período de 07/08/1978 a 23/10/1980, trabalhado na empresa Forjamins Ind. e Com. Ltda. em razão da exposição a agentes químicos, nem o direito à conversão dos períodos trabalhados nessa empresa em razão da exposição a ruído. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão o embargante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 103 informa como único o período trabalhado na empresa Forjamins, Ind. e Com. Ltda. (de 01/08/1975 a 23/10/1980) quando na verdade, conforme se depreende da CTPS (fl. 25v.), se refere a dois períodos (01/08/1975 a 02/01/1978 e 07/08/1978 a 23/10/1980), ambos trabalhados como torneiro. Conforme mencionado na fundamentação de fls. 227/228, esse documento (PPP) informa que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a derivados de petróleo (óleos minerais), agente que se enquadra no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual ambos os períodos (01/08/1975 a 02/01/1978 e 07/08/1978 a 23/10/1980) devem ser convertidos. Esse documento de fl. 103 também menciona a exposição a ruído superior a 85 dB, que era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária da época, também cabendo, portanto, a conversão desses dois períodos pela exposição a esse agente agressivo. Assim, o tempo especial a ser reconhecido e convertido passa a ser conforme tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/08/1975 02/01/1978 2 5 207/08/1978 23/10/1980 2 2 1704/08/1986 08/07/1993 6 11 5 TOTAL: 11 6 24 Conversão (x 1,4) : 16 2 10 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 16 anos, 2 meses e 10 dias trabalhados. O enquadramento aqui reconhecido não altera o direito à aposentadoria reconhecido na sentença, mas implica ampliação do tempo de contribuição comprovado, já que o autor passa a contar com 39 anos, 8 meses e 5 dias de contribuição até a DER e 37 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição até 16/12/1998 (conforme contagem do novo Anexo I da Sentença que junto com os presentes embargos). Assim, corrigida a omissão, deve ser acrescentada a fundamentação acima à sentença e a parte inicial

do dispositivo passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/08/1975 a 02/01/1978, 07/08/1978 a 23/10/1980 e 04/08/1986 a 08/07/1993 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator 1,4); b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 05/01/1962 a 30/06/1970 (CTC); c. Determinar a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: a. Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com um total de 39 anos, 8 meses e 5 dias trabalhados, com data de início de benefício e dos pagamentos (DIB e DIP) em 13/06/2006 (DER), renda mensal a ser calculada pelo INSS e sua manutenção até 24/12/2009 (DCB), OU b. Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com um total de 37 anos, 7 meses e 11 dias trabalhados, com base nas regras anteriores à EC 20/98, com DIB em 16/12/1998 e DIP 13/06/2006 e sua manutenção até 24/12/2009 (DCB); Mantenho a sentença, no mais, tal como originalmente prolatada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011097-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011097-1) - ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 142/154. Sustenta que não foi apreciado o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que deve constar no dispositivo da sentença: Considerando a declaração de fl. 129, defiro os benefícios da justiça gratuita à coautora Elisabete Aparecida de Almeida. Anote-se. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4) - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALINE RUFINO DA SILVA e CACILDA RUFINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Aldenor Gomes da Silva a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Sustenta a parte autora, em suma, que o falecido mantinha a qualidade de segurado uma vez que esteve enfermo, fazendo jus a auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (Fls. 72/77), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/80 e 116/120). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/87), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 90/92. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofício. Juntada cópia do processo administrativo do falecido às fls. 101/114. Resposta ao ofício 58/2012 pela Secretaria de Saúde às fls. 123/124. Indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 125). O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial (fls. 130/131). Laudo médico-pericial às fls. 136/144, com manifestação das partes às fls. 147/148. Deferida a realização de nova perícia (fl. 149). Laudo médico-pericial às fls. 151/157, com manifestação das partes às fls. 160/161. 2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 38), e da dependência econômica presumida, no caso da filha (fl. 43), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última

vinculação à Previdência Social (06/1999 - fls. 30 e 65) e a data do óbito (23/05/2009 - fl. 38), transcorreram mais de 10 anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 38 o segurado faleceu em 23/05/2009 com 53 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. O tempo de contribuição informado no CNIS (fls. 65 e 110) e CTPS (fls. 24/32) também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora a parte autora tenha alegado que o falecido estava doente e incapaz para o trabalho desde 1996 tal situação não restou comprovada pela instrução probatória. Com efeito, não restou comprovada incapacidade anterior a 06/2003 quando concedido o LOAS pela Previdência Social (fls. 60 e 112). Sequer auxílio-doença o falecido chegou a requerer anteriormente a essa data. As duas perícias judiciais realizadas concluíram não estar comprovada a existência de incapacidade pretérita (fls. 136/144 e 151/157). O fato de o falecido ter declarado (fl. 46) que apresentava diarreia em 03/1996, ser etilista e fumante em 10/1997, apresentar gripe em 05/1998 e cefaleia em 07/1999 é insuficiente para caracterizar a incapacidade para o trabalho desde aquela época. Note-se que esse documento de fl. 46 demonstra que Aldenor passou em acompanhamento ambulatorial apenas 1 vez por ano de 96 a 99 e depois somente em 2001 (periodicidade geralmente praticada por quem não apresenta doença grave), relatando, nesse período, queixas comuns à maioria das pessoas (cefaleia, gripe, diarreia etc) e que, via de regra, não implicam incapacidade para o trabalho superior a 15 dias. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, cumpre anotar que apesar de ter sido apresentada a Certidão do Casamento realizado em 29/11/1986 (fl. 39), quando do requerimento do LOAS em 05/2003 o falecido declarou que morava com a irmã (na Paraíba - fls. 104 e 106) e não com a esposa. Embora o falecimento tenha

ocorrido em Guarulhos e a Sra. Cacilda tenha sido a declarante do óbito (fl. 38), o endereço do falecido (em Guarulhos) que constava no sistema do INSS por ocasião do óbito (Rua Dona Tecla, 688, Jd. Flor da Montanha - fl. 167), é diverso daquele em que a autora Cacilda declarou residir quando do requerimento da pensão 13 dias após o óbito (Rua Soldado Alcides Maia Rosa, 98, Jd. Miriam - fl. 33, 22, 36 e 48). A declaração de domicílio e residência em locais distintos feita na inicial (fl. 02) veio desprovida da devida documentação comprobatória. Por tais elementos, também é questionável a qualidade de dependente de Cacilda Rufino da Silva.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as demandantes nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO CELESTINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 01/06/2005. Alega que era companheira do falecido e que, após o encerramento de vínculo empregatício deste em 1997, o segurado não mais obteve colocação no mercado de trabalho, por razões estranhas à sua vontade, razão pela qual deixou de contribuir. Sustenta que não há perda da qualidade de segurado quando o trabalhador deixa de contribuir involuntariamente, em razão de desemprego. Afirmo, ainda, que desde o início da década de 1990 o segurado passou a sofrer de moléstia cardíaca e nos últimos anos de vida a moléstia se agravou, tornando-o incapaz para o trabalho. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/83), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte e a parte autora não comprovou a alegada União Estável. Réplica às fls. 121/133. Em fase de especificação de provas a autora requereu a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (fls. 120/120v.), o que foi deferido. Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e o relato de suas testemunhas (fls. 148/152). Resposta aos ofícios pelo Hospital Municipal de Urgências (fls. 159/174) e pelo Hospital Padre Bento (fls. 175/176). Resposta ao ofício pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 182/187. Não foi localizada a empresa Olfir S/C Ltda. (fls. 188, 199/200, 207, 209/210 e 223). Designada a realização de perícia médica (fls. 211/212). O laudo pericial indireto foi juntado às fls. 224/229, com complementação às fls. 237/243. Manifestação das partes às fls. 250/261. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 01 de junho de 2005. Contudo, o pleito administrativo (NB 150.930.632-0) foi negado pelo INSS por considerar a perda da qualidade de segurado e pela não comprovação, pela parte autora, da alegada união estável (fls. 114/115). Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido desde 1983 até sua morte. Visando fazer essa prova a autora juntou: (a) Proposta de recibo de 1991, assinada pelo falecido, em que a autora consta como esposa (fl. 37); (b) Documentos que comprovam residência em comum (fls. 41/42 e 108/110); (c) Anotação do nome da autora ao lado do telefone à fl. 160 e menções à esposa no documento de fl. 169. Em seu depoimento pessoal a autora disse que viveu com José por 23 anos, mas não casaram formalmente porque não quiseram. Não tiveram filhos. José faleceu de enfisema pulmonar e pneumonia aguda. José começou a ficar doente há 26 anos (antes da autora conhece-lo). Em 1991 ele esteve internado e o tratamento era feito no Hospital Padre Bento. José fazia bicos quando aguentava. A depoente trabalha como diarista. Na empresa Olfir José trabalhou 3 meses, sendo dispensado porque ficou doente. Na casa só moravam a autora e José. Sempre moraram de aluguel em vários endereços de Guarulhos. O falecido não requereu benefício perante o INSS, porque se achava novo. No período em que José estava doente recebiam ajuda da irmã da depoente. O falecido não bebia e depois da internação também parou de fumar. A testemunha FLÁVIO GARBATTI conheceu o falecido em 1978, quando ele foi réu em algumas ações do depoente. Cerca de 3 ou 4 anos depois, José levou a autora ao seu escritório e a apresentou como esposa dele. Pelo que sabe, José e Conceição não tinham filhos. A cada 3 meses ou 6 meses José Candido aparecia em seu escritório com a esposa para conversarem ou tomar café, até que 7 ou 8 anos atrás José lhe relatou que estava com problema de saúde, que estava se tratando e não estava mais podendo trabalhar. Um ou dois anos depois Conceição apareceu e lhe informou que José Candido morreu. José Candido fez bicos como pedreiro para o depoente duas ou três vezes, antes de estar doente. A última vez que José lhe prestou trabalho foi há cerca de 10 anos. José aparentava que sempre teve problema porque era alto e muito magro, mas não reclamava de problemas de saúde. A testemunha

GILVÂNIA ALCÂNTARA MACHADO disse que é vizinha da autora e a conhece há 8 anos. A autora morava com José. Não tiveram filhos. A autora trabalha fazendo bicos como faxineira, e José fazia bicos de pedreiro. José tinha problema no pulmão e, pelo que soube, chegou a ser internado. Não foi no enterro. José e Conceição se apresentavam como marido e mulher e conviveram até o óbito. Pelo que soube, José não conseguia arrumar emprego formal porque era doente, mas sempre participava de entrevistas de emprego. A depoente conversava mais com a Conceição. A autora desistiu da oitiva da testemunha MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS. As testemunhas foram seguras e coesas em confirmar que a autora conviveu longo período com o segurado até o óbito ocorrido em 2005. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido. Passo, então, à análise da qualidade de segurado. Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (1997 - fls. 27 e 35) e a data do óbito (01/06/2005 - fl. 18), transcorreram mais de 7 anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado, ainda que considerado o acréscimo de 12 meses no período de graça em decorrência da situação de desemprego. Cumpre anotar que embora esse vínculo com a empresa Olfer S/C Ltda. não possua data de encerramento na CTPS (fl. 27), no CNIS (fl. 101), nem no CAGED (fl. 183), a autora informou em seu depoimento pessoal que ele não durou mais do que três meses, não existindo elementos no processo para pressupor uma extensão para além desse período. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 18 o segurado faleceu em 01/06/2005 com 56 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. O tempo de contribuição informado no CNIS (fl. 101/105) e CTPS/GPS (fls. 23/28, 89/91, 29/34 e 221/222) também está bem aquém do previsto pelo

art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora a parte autora tenha alegado que o falecido estava doente e incapaz para o trabalho desde meados dos anos 90 tal situação não restou comprovada pela instrução probatória. A perícia judicial não constatou a existência de incapacidade pretérita (fls. 224/229 e 237/243). Com efeito, os documentos de fls. 54/57 e 59/60 (que são os mais antigos constantes do processo), não evidenciam, por si só, incapacidade laborativa desde aquela época. Os demais documentos constantes do processo (fls. 58, 61/62, 159/176) são todos contemporâneos ao óbito (09/2004 a 01/06/2005). O prontuário de fls. 160/173 relata o tratamento médico ocorrido em 30/05/2005 (pouco antes do óbito), quando o José Candido foi internado com suspeita de pneumonia e faleceu. Anote-se, ainda, que o falecido trabalhava como pedreiro (autônomo), podendo-se considerar os documentos de fls. 47/53 e 108/109 (notas de compras de materiais de construção) como possíveis evidências de que estaria trabalhando pelo menos até 11/1999. A testemunha Flávio Garbatti disse que o segurado se queixou de problemas de saúde apenas 1 ou 2 anos antes do óbito (época em que já não detinha a qualidade de segurado, já que não vertia contribuições ao INSS). Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS (SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DA GUIA COSTA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANAILDE VIEIRA DE SOUZA objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que era esposa do falecido e dele dependia economicamente, sendo a convivência mútua, duradoura e notória. Afirma que o benefício foi indeferido em razão de concessão a terceira pessoa (que a autora não conhecia), que alegou ser companheira do falecido, sendo indevida essa concessão, já que não houve ação de reconhecimento de sociedade de fato. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial de São Paulo, sendo remetido à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo em razão do valor da causa (fls. 101/104). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/111), alegando, preliminarmente a existência de litisconsórcio passivo necessário com Anailde Vieira. No mérito pugnou pela improcedência do pedido uma vez que restou evidenciado que a autora estava separada de fato do marido. Réplica às fls. 115/120 e 134/135. Deferidos os benefícios da justiça gratuita para a autora e acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 131). Contestação da corrê Anailde Vieira de Souza apresentada às fls. 151/160 alegando que era companheira do falecido e que com ele convivia de forma pública e duradoura desde 2000. Afirma que o falecido não ajudava financeiramente a ex-esposa, pois seu salário era pequeno, a autora trabalhava e dizia não precisar de dinheiro e, também, porque em decorrência dos problemas de saúde do falecido, a corrê teve de deixar seu emprego para cuidar dele. Juntou documentos. Réplica às fls. 264/269. Proferida decisão em exceção de incompetência que remeteu os autos à Subseção de Guarulhos em 08/2013 (fls. 277/278). Designada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 283). Audiência realizada em 02/04/2014 com o depoimento pessoal da autora, da corrê e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 324/330). Alegações finais das partes apresentadas às fls. 324, 339/346, 347, 355/359 e 360. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Manuel Alves dos Santos, conforme certidão de fl. 20, que registra data do óbito em 22/11/2008. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Manuel Alves dos Santos trabalhou até 01/08/2008, conforme se verifica à fl. 60. Tratando-se de esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência. O pleito administrativo da autora (NB 21/144.912.653-4) foi negado pelo INSS por falta de comprovação do recebimento de ajuda financeira (fl. 89). De fato, a autora Maria da Guia e a corrê Anailde Vieira alegam que conviviam com falecido em relação pública, estável e duradoura e que dele dependiam economicamente. A autora Maria da Guia juntou aos autos: (a) declarações de que o falecido fazia compras e mandava entregar na residência da autora (fls. 21, 28, 36 e 73); (b) comprovantes de residência (fls. 21, 28, 36 e 73); (c) compra de imóvel em

conjunto em 1989 (fls. 44/45); (d) ficha de registro de empregado de 1995, em que consta como esposa (fls. 79 e 30); (e) filhos em comum havidos em 10/1977 e 09/1981 (fls. 22 e 24); (f) Fotos (fls. 332/337). Já a corrê Anailde Vieira de Souza juntou documentos que comprovam: (a) contas/cartões conjuntos do IbiCard, C&A, Banco Bradesco e Pernambucanas (fls. 162/174, 176/177 e 197/198); (b) residência em comum contemporânea ao óbito e anterior (fls. 187/181 e 200/205); (c) que foi beneficiária do seguro de vida do falecido (fls. 178/186); (d) aquisição de imóvel por concessão em 2001, na qual o falecido constou como seu companheiro (fls. 216/218); (e) compra de bens pelo falecido (fls. 219/225); (f) fotos (fls. 227/244); (g) Pagamento de despesas funerárias (fls. 252); (h) matrícula conjunta no SUS em 10/2004 (fls. 256/257); (i) a filha da autora declarou o endereço da corrê na certidão de óbito (fl. 20). Em seu depoimento pessoal, a autora Maria da Guia disse que casou com Manuel em 1977. Tiveram dois filhos, que hoje têm 36 e 32 anos. Manuel faleceu em 22/11/2008, e nessa época ele já não vivia com a depoente. Depois da morte dele, descobriu que Manuel estava com Anailde. Separaram-se porque Manuel fazia as coisas muito escondidas. Nunca brigou com Manuel. Manuel trabalhava à noite, e acredita que nessa hora ele ia encontrar a amante, por isso demorou a descobrir. Depois de bastante tempo que Manuel havia saído de casa, ficou sabendo que ele estava doente. Quando foi visitá-lo no hospital, a outra estava lá. Conheceu Manuel com sete anos de idade e ficaram casados por mais de 24 anos. A depoente chegou a ir ao Fórum para se informar do direito à pensão, mas para não magoar Manuel não a requereu. Manuel disse para a depoente que não queria se separar dela porque não se esquece das coisas boas que ela lhe fez. Depois que Manuel saiu de casa, a depoente começou a trabalhar vendendo produtos na feira para poder se sustentar. Os filhos da depoente não a ajudam, pois são casados e têm sua família para sustentar. Não sabe quanto Manuel ganhava. Manuel saiu de casa cerca de quatro anos antes do óbito. Depois que ele saiu de casa, a depoente passou a sobreviver das vendas na feira. A depoente foi à casa de Anailde quando Manuel faleceu. Até 2006, Manuel comprava produtos na venda e entregava para a depoente, mas depois parou. Manuel dava assistência para o filho Márcio, que era menor, só nas compras. O velório ocorreu na igreja da depoente. Em seu depoimento pessoal, a corrê Anailde Vieira disse que Manuel foi residir com ela em 2000. Nesse período, Manuel disse para a depoente que estava separado da ex-esposa. Todos os dias ele ia dormir na casa da depoente. A depoente não trabalhava. Não teve filhos com o Manuel. Conviveram por cerca de 8 anos. Os filhos de Manuel frequentavam a casa da depoente. Não tinha contato com Maria da Guia. Quando Manuel veio morar com a depoente, os filhos já eram grandes e trabalhavam. Patrícia já era casada e morava em quarto acima da casa de sua mãe. Manuel não ajudava financeiramente Maria da Guia porque ela nunca aceitou, mas os filhos a ajudavam. A depoente que pagou todas as despesas do enterro. Chegou a fazer bicos como diarista, mas Manuel era machista e não deixava a depoente trabalhar. No começo do relacionamento Manuel falava para a depoente que estava separado e, quando ligava para a casa dele, era ele quem atendia. Maria da Guia foi visitar Manuel no hospital. A testemunha Francisco Lei da Silva disse que abriu loja na região em que a autora mora em 1997, e conheceu a autora por volta de 1998. Quando conheceu a autora, ela morava com Manuel. Manuel e a autora eram clientes do depoente, e fez muitas entregas na casa deles. Até 2000 fazia as entregas pessoalmente e depois disso as entregas passaram a ser feitas por funcionários. Não sabe informar até quando foram feitas as entregas. Manuel e os filhos faziam compras na loja do depoente. As compras de Manuel eram pagas por ele mesmo, por meio de cheque ou dinheiro. Foi ao velório do Manuel. As entregas, quando o depoente fazia, tinham como endereço a Antiga Rua 34, n 4. Depois que parou de fazer entregas, não se recorda de compra que Manuel tenha feito, e que teria mandado entregar na casa de Maria da Guia. Esclarece que os funcionários continuaram fazendo entregas durante um certo tempo para lá, mas não sabe precisar quantidade. Essas compras eram feitas pelo Manuel. Não sabe informações da vida marital de Manuel. A testemunha David Gonçalves afirma que trabalhava à noite e pegava lotação com Manuel por volta de 2008. Também trabalhou na feira com Maria da Guia. Quando conheceu Manuel ele já havia se separado de Maria, mas ele sempre a ajudou com alimentação, fazendo compras no Mercado do Sr. Francisco, informação que lhe foi contada pelo próprio Manuel entre junho e novembro de 2008 na lotação. Manuel entrava na lotação com flores e dizia que queria conquistar a nova namorada dele. Manuel falava que mantinha duas famílias. A testemunha Luicicleide Francisca da Silva narra que é vizinha da autora (mesma rua) e a conhece há 17 anos. Quando conheceu a autora ela ainda era casada com Manuel e nunca percebeu que ele se separou dela. Manuel trabalhava de zelador em São Paulo, à noite. Conheceu Anailde quando Manuel faleceu. Não tem como afirmar se Manuel estava morando com outra pessoa, pois só a conheceu no velório, porque até então a mulher dele era a Maria da Guia. Manuel foi velado na igreja que frequentavam. Não sabia da existência de outra família pelo Sr. Manuel. Manuel não frequentava a igreja da depoente. Manuel estava sempre na casa da Maria da Guia, mas não o via todos os dias. Depois de 2004 o via pouco. A ampla prova documental juntada pela corrê Anailde Vieira e os depoimentos colhidos evidenciaram que, por ocasião do óbito, Manuel vivia em União Estável com ela e estava separado de fato da autora. As testemunhas que afirmaram que Manuel ajudava financeiramente a autora prestaram declarações contraditórias e demonstraram não conhecer adequadamente a realidade fática da vida das partes. Luicicleide sequer sabia que a autora e Manuel estavam separados, situação que foi admitida pela própria autora. Desta forma as testemunhas não foram convincentes em comprovar que Manuel ajudava financeiramente a autora, não existindo nos autos, ainda, qualquer prova material nesse sentido. A própria autora admitiu que não estava recebendo ajuda financeira de Manuel por ocasião do óbito, afirmando que tirava o sustento do próprio trabalho. Assim, tendo em vista a

fragilidade da prova documental e a inconsistência do depoimento testemunhal, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após vista ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 129/140.Afirma que não foi apreciado o pedido de devolução dos valores descontados no NB n 42/103.734.979-0.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar . Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que foi determinada a devolução dos valores questionados no ítem d do dispositivo da sentença (fl. 140).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004978-25.2010.403.6119 - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de pensão por morte de Pedro Fernando Lazaro desde o óbito. Sustenta, em suma, que quando de seu falecimento o segurado trabalhava para Ricardo Maras, o que foi reconhecido em ação trabalhista.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/144), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Sustenta que o acordo trabalhista não pode ser admitido como prova de tempo de contribuição, pois não veio acompanhado de início de prova material e, ainda, porque esta não faz coisa julgada perante terceiros (INSS).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 146/159), sendo deferida a tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/196 e 259/261).Réplica às fls. 178/182.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a juntada de cópia integral da ação trabalhista (fl. 192). A autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 182).Juntada cópia da ação trabalhista às fls. 200/255.Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de sua testemunha (fls. 289/291).A autora desistiu da oitiva da testemunha Ricardo Maras por não ter sido localizado (fls. 339/340).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 24) e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 65), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte.No caso em análise, Pedro Fernando Lázaro não qualidade de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 15/10/2005 (fl. 24), pois, conforme se verifica de fls. 71/72, o último recolhimento de contribuição pelo falecido foi efetivado mais de 8 anos antes (em 06/1997). De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Pedro Fernando Lazaro contava apenas com 47 anos de idade (fl. 24) e não há nos autos prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 59/60, 71/72 e 117/119). Por fim, não restou devidamente comprovado o alegado trabalho

prestado para Ricardo Maras. Para comprovar esse trabalho a parte autora apresentou cópia da homologação de acordo realizado nos autos de ação trabalhista, onde o reclamado reconheceu o trabalho no período de 12/10/2003 a 15/20/2005 (fl. 26), juntando aos autos cópia da CTPS registrada pelo empregador em decorrência dessa ação (fl. 60). Da cópia da ação trabalhista não consta nenhum elemento de prova material do trabalho alegado (fls. 26/31, 67, 77/86, 162/171 e 200/255). Em seu depoimento pessoal a autora disse que era casada com Pedro e com ele teve 3 filhos. Pedro faleceu de embolia pulmonar no Rio de Janeiro, onde estava trabalhando. Pedro ficava mais no Rio de Janeiro do que em Guarulhos. Ele vinha para casa só nos finais de semana, às vezes a cada quinze dias, às vezes uma vez ao final de cada mês. Pedro trabalhava para Ricardo fazendo de tudo. Nunca foi para o Rio de Janeiro, nem para o local em que ele trabalhava. Pedro trabalhava para ele há 15 anos. Nesse tempo todo a autora nunca se mudou para o Rio por causa dos filhos que trabalhavam. A depoente conheceu o Ricardo porque às vezes ele vinha para Guarulhos tratar de algumas casas de aluguel que tinha na Bela Vista e passava em sua casa. Não se recorda como Pedro conheceu Ricardo. Quando se casou com Pedro ele trabalhava como açougueiro. Não sabe como Pedro recebia o pagamento do Ricardo. Não sabe o endereço de onde Pedro trabalhava no Rio de Janeiro. Pedro faleceu nessa casa do Ricardo em que trabalhava. Outro rapaz que trabalhava com o Pedro no Rio de Janeiro também faleceu. Não sabe quem é José Carlos Pereira, pessoa que certificou o óbito. Não foi para o Rio nem quando Pedro faleceu. A família de Pedro que mandou buscar o corpo dele para trazer para cá. Depois que Pedro faleceu o Ricardo sumiu. O velório foi no Cemitério da Vila Rio. Não sabe porque foi registrado só de 2003 a 2005, se ele tinha trabalhado tanto tempo para Ricardo. A testemunha Elenice Araújo dos Santos disse que conhece a autora desde o ano 2000, por ser sua vizinha. A autora era casada e tinha filhos com Pedro. Pedro trabalhava no Rio de Janeiro em serviços gerais e vinha nos finais de semana, às vezes demorava mais. Pedro faleceu no serviço, na casa em que ele estava trabalhando no Rio de Janeiro, sabendo dessa informação através de conversa com um moço que trabalhava com Pedro e que também já faleceu. Foi no velório de Pedro ocorrido no Cemitério Vila Rio. A família que mandou buscar o corpo de Pedro no Rio de Janeiro. Não sabe se Miriam trabalha. O marido da depoente foi assassinado em Jacareí. Embora a parte autora afirme que o falecido era empregado de Ricardo Maras, o único documento juntado aos autos para comprovar essa alegação é a ação trabalhista, solucionada previamente por meio de acordo (fl. 26/27). Entendo que a sentença trabalhista, caso baseada em elementos materiais de convicção, poderia servir como início de prova material apta à comprovação por outros meios de prova no processo, mormente a testemunhal. Isso porque o INSS não é parte naquela ação, e os critérios utilizados pelo juízo federal para averiguar a existência de relação de trabalho não são necessariamente os mesmos da justiça obreira, especialmente quando não há o pagamento tempestivo de contribuição previdenciária. No caso, porém, a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo, limitando-se a chancelar a livre disposição das partes, não podendo ser utilizada como meio cabal de prova do vínculo, vez que não se baseia em elementos concretos de convicção. Neste sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. [grifamos] AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifamos] Acrescente-se, ainda, que nem a autora nem sua testemunha presenciaram o trabalho de Pedro, ou sequer foram para o Rio de Janeiro onde ele exerceria o trabalho alegado. Não é crível que com mais de 15 anos de trabalho prestado para Ricardo (segundo alegação da autora em seu depoimento) não tenha nenhum documento, nenhuma testemunha (mesmo que vizinho

de Ricardo), enfim, nenhuma prova desse trabalho. Aliás, o fato de o suposto empregador ter reconhecido somente dois anos de vínculo é forte indicativo de que tudo se deu para garantir o benefício previdenciário, o que só demanda maior rigor na análise da prova produzida no presente feito. Pelo exposto, não merece prosperar o pleito de reconhecimento deste tempo de serviço, que não deve ser computado para qualquer efeito.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo nº 21/151.141.560-3 pertencente à autora Romilda de Oliveira e nº 21/107.071.441-8, pertencente a Gilda Ferreira Gonçalves e seus filhos. Após vista às partes pelo prazo de 5 dias. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010568-46.2011.403.6119 - IVANILZA DOS SANTOS RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 93/99. Sustenta que a sentença ficou omissa quanto ao termo inicial para incidência de juros e correção monetária (fls. 101/102). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Assiste razão aos embargos posto que não houve especificação dos pontos questionados. Em relação aos danos materiais, considerando que o montante a ser restituído decorre de ilícito contratual, de se aplicar o artigo 405, CC: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Já a correção monetária, por ser mera reposição das perdas inflacionárias é devida desde a subtração indevida. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença: Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC/2002 combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010685-37.2011.403.6119 - HUMBERTO MEIRELES GALVAO X ENILDES DE MEIRELES GALVAO (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 104, com o qual concordou o exequente (fl. 108), que inclusive procedeu ao levantamento dos valores, consoante se observa do alvará de fl. 110. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-45.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS RIGOBELLO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 300/304. Afirma que foi reconhecido o direito à aposentadoria em 26/12/2003, porém, também fazia jus ao benefício nos requerimentos efetivados em 27/07/2007 e 11/11/2009, requerendo que seja reconhecido o direito nas três situações para que possa optar em liquidação de sentença pelo que entende mais vantajoso. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão o

embargante. O autor não possui recolhimentos posteriores a 01/2003 (fl. 287). Assim, o tempo apurado na contagem de fls. 304 é o mesmo (35 anos, 6 meses e 2 dias), seja para o requerimento de 26/12/2003 (fl. 11 e 33), de 27/07/2007 (fl. 149), ou de 11/11/2009 (fl. 210). Porém, a idade do autor era diferente em cada um desses requerimentos, o que implica alterações no valor do benefício relacionadas ao fator previdenciário, razão pela qual deve ser acolhido o pedido apresentado nos embargos, de se declarar o direito de opção pelo autor entre a DIB que entender mais vantajosa. Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentada a fundamentação acima à sentença e a parte inicial do dispositivo passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período comum urbano trabalhado pelo autor de 02/05/1973 a 12/11/1973, 02/05/1974 a 15/09/1978 e 01/02/1980 a 24/07/1985; b. Reconhecer o direito à manutenção da data de início do benefício (DIB) em 11/11/2009 (DER - fl. 210) ou à sua modificação para 26/12/2003 (DER - fl. 11 e 33) ou para 27/07/2007 (DER - fl. 149), mediante (e após) opção expressa do autor; c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/148.714.140-5), com a manutenção do tempo especial reconhecido por meio do Mandado de Segurança n 2005.61.83.004268-3, computo do tempo comum reconhecido e manutenção/alteração da DIB na forma acima mencionada, observando o INSS a contagem do anexo I desta sentença. Mantenho a sentença, no mais, tal como originalmente prolatada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011734-79.2012.403.6119 - SINESIO SEVERINO MARIANO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indefiro o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 43/51). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/71), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudos periciais juntados às fls. 62/65, 80/85, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Neurológico à fl. 94, com manifestação das partes às fls. 96/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 62/65, 80/85 e 94), razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012053-47.2012.403.6119 - PAULO APRIGIO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos juntados pelo autor (fls. 50/91), retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 92/98. Sustenta que a sentença ficou omissa quanto ao termo inicial para incidência de juros e correção monetária. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Assiste razão aos embargos posto que não houve especificação dos pontos

questionados. Em relação aos danos materiais, considerando que o montante a ser restituído decorre de ilícito contratual, de se aplicar o artigo 405, CC: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Já a correção monetária, por ser mera reposição das perdas inflacionárias é devida desde a subtração indevida. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença: Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC/2002 combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007263-83.2013.403.6119 - MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 117/118. Afirma que não foi apreciado o pedido sucessivo para manutenção do auxílio-doença e participação de programa de reabilitação profissional. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a improcedência da ação quanto ao pedido de concessão de aposentadoria e extinção quanto ao auxílio-doença, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. De toda forma, cumpre anotar que a reabilitação profissional (não requerida na inicial - fls. 05/06) se destina a situações em que a pessoa esteja definitivamente incapacitada para a profissão habitual, mas possa desempenhar outras atividades, situação que não restou evidenciada pelo laudo pericial. Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007984-35.2013.403.6119 - CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTINA ALVES RODRIGUES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 79/82. Alega que o que se pretende é o restabelecimento do benefício cessado em 1992 e que a interrupção se deu em razão da doença, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a improcedência da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ FERRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Afirma que está definitivamente incapacitado para o trabalho desde 06/2007, porém, a aposentadoria não foi concedida pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um

perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 110, não havendo, portanto, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Paulo C. Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 13:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os antecedentes médico-periciais referentes aos benefícios ns 570.541.943-7, 603.911.086-8 e 604.963.765-6. Intimem-se.

0006725-68.2014.403.6119 - EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 87/90. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008030-87.2014.403.6119 - FRANCISCO JOAO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO JOÃO DE SOUZA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 62/66. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios

fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0000112-95.2015.403.6119 - GIVANILDO DOS SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GIVANILDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que se declare a inexigibilidade do débito de R\$ 8.682,12, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.821,20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o valor do débito discutido e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-92.2015.403.6119 - VIVANA COMPUTADORES LTDA - ME(SP267724 - PALOMA DE OLIVEIRA MELGES) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social atualizado. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem aos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005860-94.2004.403.6119 (2004.61.19.005860-8) - ANTONIO BATISTA MARTINS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP119998E - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando omissão na sentença de fls. 260/262, no que tange aos honorários advocatícios. Afirma que existe recurso repetitivo no STJ pacificando o entendimento de que são cabíveis honorários advocatícios quando acolhida a impugnação à execução, ainda que parcialmente. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a decisão questionada justificou o entendimento de não serem devidos honorários pelo beneficiário da Justiça Gratuita, conforme entendimento firmado no RE 313.348/RS mencionado. Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005165-91.2014.403.6119 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso-prévio indenizado, 13º sobre ele incidente e sobre o terço constitucional de férias, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/154, alegando preliminarmente da inexistência de ato ilegal ou abusivo, da inexistência do direito líquido e certo, bem como do descabimento do mandado de

segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 156/161. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 175/200, sendo indeferido o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/210). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Considerando que as preliminares arguidas nas informações foram rejeitadas quando da apreciação do pedido de liminar, passo ao exame do mérito. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência parcial do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) No que tange ao terço constitucional de férias, igualmente não incide a contribuição em tela, pois aludida verba possui natureza eminentemente compensatória/indenizatória, de molde a permitir um reforço financeiro ao trabalhador no período de repouso, além de não se constituir em parcela incorporável ao salário, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI nº 603.537-AgR-DF, Relator Min. Eros Grau, DJ 27/02/07 e RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) No mesmo sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Por seu turno, o

pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Atente-se que, por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. É inadmissível o apelo quando ausente o prequestionamento da matéria recorrida (art. 481, parágrafo único, do CPC). Incidência da Súmula 211/STJ, assim redigida: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado diante do seu caráter indenizatório. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1242655/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida

a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. -Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200961000071655, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2011) Contudo, o mesmo não ocorre com o 13º salário proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertida em pecúnia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01). O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por parcialmente demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 2.1. Compensação O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da

vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base no índice SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

0006411-25.2014.403.6119 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por GRAMPOFIX IND. E COM. LTDA., alegando a ocorrência de vício na sentença de fls. 216/220. Afirma que o Mandado de Segurança é veículo adequado para o reconhecimento do direito de compensação de créditos tributários e que pretende proceder à compensação na via administrativa. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a procedência parcial da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intímese.

0006467-58.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por DELTA AIR LINES INC. alegando a ocorrência de vício na sentença de fls. 172/182. Afirma que não foi admitida a extensão da decisão a casos futuros, porém se reconheceu que a legislação autoriza o direito questionado pela impetrante, o que, no seu entender, constitui

contradição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a procedência parcial da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007671-40.2014.403.6119 - EDISON CABELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON CABELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Câmara de Julgamento em 03/2014. A autoridade coatora prestou informações (fl. 25) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo segurado. A liminar foi deferida (fls. 30/31). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 37/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplinam o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 1ª Câmara de Julgamento requereu diligência em 03/2014 (fl. 18), sendo emitida exigência ao autor apenas em 10/2014 (fl. 28), sete meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à análise da diligência requerida em 03/2014, no benefício nº 42/157.969.300-5, e encaminhamento à Câmara de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008648-32.2014.403.6119 - JOSE DONIZETI FERNANDES(SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 09/2014. Afirma que a aposentadoria foi cessada em decorrência de ter assumido cargo eletivo como vereador da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, sem esgotamento das vias recursais administrativas e sem realização de nova perícia, o que contraria o artigo 5º da CF, o artigo 47 da Lei de Benefícios e, ainda, a jurisprudência dominante do STJ, que é no sentido de que cargo eletivo não representa atividade laboral remunerada para fins de cassação da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. O INSS prestou informações às fls. 46/48 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito sustenta que o impetrante trabalhou normalmente e recebeu remuneração por esse trabalho a partir de 01/2013, sendo tal situação incompatível com a percepção da aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-

constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003) Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-70.2002.403.6119 (2002.61.19.005892-2) - GIANNI AUGUSTO MALOSSO X HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO (SP125318 - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X GIANNI AUGUSTO MALOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê de fls. 466/468. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004716-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEIA LOPES DA SILVA (SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de pagamento de fls. 62/65, com o qual concordou a exequente (fl. 58/60). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004397-0) - ISAIAS ANTONIO VITA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006883-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006883-1) - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005286-61.2010.403.6119 - AGENILDO FERREIRA DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008970-91.2010.403.6119 - JEANETE ANSELMO CARDENETTI X DAYANE ANSELMO CARDENETTI

STALIANO X DANIELA ANSELMO CARDENETTI X ROMULO ANSELMO CARDENETTI X WILLIAM ANSELMO CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010995-43.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES LIMA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008639-41.2012.403.6119 - NILTON CESAR COSTA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008557-73.2013.403.6119 - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

0000428-45.2014.403.6119 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 10710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003910-7) - JOSEVAL MENEZES PEREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

Defiro o requerido pela parte autora à fl.5796.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Int.

Expediente Nº 10711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10712

INQUERITO POLICIAL

0007986-68.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DA SILVA CAMARGO

O Ministério Público Federal imputa a HELIO DA SILVA CAMARGO a conduta do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Todavia, a jurisprudência tem sedimentado que o tipo penal aplicável a casos como o dos autos não é o do art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o art. 70 da Lei n. 4.117/62. É que o artigo mencionado, da lei mais antiga, tem a seguinte redação: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. E, apesar de mais recente, a Lei 9.472/97 excepcionou, na parte em que trata das revogações: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, a lei mais antiga, com pena mais amena, é a aplicável ao caso em tela. O STJ já sedimentou na 3ª Seção que esta é a tipicidade a ser seguida: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito abrogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. Precedente. II - Hipótese na qual se trata de competência para o julgamento de recurso relativo à sentença que condenou o réu pela exploração clandestina de serviço de radiodifusão na frequência de 106,5 MHz, sem qualquer tipo de autorização da União. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. [grifei] Este entendimento tem sido seguido pelas turmas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO.[...]2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido tem decidido o TRF3: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. 1. A exploração clandestina de serviços de radiofusão, como é o caso das rádios clandestinas, encontra-se tipificada no art. 70, da Lei n. 4.117/62, por expressa disposição do art. 215 da Lei 9.472/97, ainda que praticada após a vigência do art. 183 da Lei n. 9.472/97, como é o caso destes autos, em que os fatos apurados ocorreram em 17.07.08 (cfr. Ofício n. 8.454/2008-ER01RD/ER01-Anatel, fls. 4/7), quando o agente da fiscalização da ANATEL, constatou o uso de radiofusão sonora sem a devida autorização. (... FONTE_ REPUBLICACAO:...) Esta conclusão foi ainda seguida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: [...] Telecomunicação, segundo Houaiss, de fato, é designação genérica das comunicações a longa distância que abrange a transmissão, emissão ou recepção de sinais, sons ou mensagens por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético. 7. O ilustre filologista ainda relaciona o termo telecomunicações - substantivo feminino plural - que significa a totalidade dos meios técnicos de comunicação; comunicações. 8. Em tal sentido, a expressão é empregada no art. 70, do Código Brasileiro de Telecomunicações, de modo a abranger todos os serviços de comunicação a longa distância - usa o termo no plural: telecomunicações - previstos na redação original do art. 21, XI e XII, a, da Constituição da República. 9. Telecomunicações, na redação constitucional originária, era gênero, visto que usado nos dois incisos que cuidam dos serviços de comunicação, através das expressões demais serviços públicos de telecomunicações ou demais serviços de

telecomunicações.10. A Emenda Constitucional nº 08, todavia, ao dispor sobre a competência para exploração dos serviços de comunicação a longa distância, reservou o termo telecomunicações apenas para os de telefonia, os telegráficos e de transmissão de dados - primeira parte do art. 21, XI, do Texto Constitucional modificado -, que são regulados pela Lei nº 9.472/97, tanto que no inciso seguinte, já não usa a mesma expressão designativa da totalidade dos meios técnicos de comunicação.11. E tanto o art. 21, XI, da Lei Maior, se referiu apenas aos serviços de telefonia, telegrafia e de transmissão de dados, que o art. 187, da Lei nº 9.472/97, determina que fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações: TELEBRÁS S/A, EMBRATEL S/A e todas as empresas estaduais de telecomunicação, como TELEBAHIA, TELEMIG, TELERJ, etc., bem assim as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular.12. A radiodifusão sonora e de sons e imagens, embora sem perder sua característica de serviço de telecomunicação, em sentido genérico, haveria de ser disciplinado por outra legislação e, por isso mesmo, a Lei nº 9.472/97 expressamente manteve a precedente Lei nº 4.117/62, no segmento pertinente aos serviços de radiodifusão, e à matéria penal nela não tratada. Aliás, a Constituição - Emenda nº 8/1995 - faz a distinção mencionada, ao se referir a serviços de radiodifusão sonora no inciso XII, letra a, do art. 21, distinguindo-os, portanto, dos serviços de telecomunicações - inciso XI, do mesmo artigo.13. Comparando-se a Lei antiga e a nova, constata-se que o art. 70, da Lei nº 4.117/62, define como crime, a conduta de instalar ou utilizar telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos, enquanto o art. 183, da Lei nº 9.472/97, criminaliza a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.14. Enquanto a primeira Lei se refere à totalidade dos meios técnicos de comunicação, a segunda cuida apenas de um deles, ou seja, os serviços telefônicos, telegráficos e de transmissão de dados.15. Assim, a conduta prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97, consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, diz respeito apenas ao crime contra os serviços de telecomunicação previstos no art. 21, XI, da Lei Maior - ou seja, no sentido restrito do termo, apenas um segmento das telecomunicações, pois está empregado no singular -, que pressupõe a existência de empresa com vista à exploração do serviço público de comunicação a longa distância, utilizando como meio de transmissão, linhas telegráficas, telefônicas, satélites ou microondas, ou seja, a colocação de tal serviço à disposição do público mediante recebimento de alguma vantagem econômica (tarifa), sem a devida concessão, permissão ou autorização da União, através do órgão regulador competente, a ANATEL (art. 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97).16. A conduta de instalar ou utilizar serviço de radiodifusão de forma clandestina, de fato, seria atípica, se a Lei nº 9.472/97, ao revogar o velho Código Brasileiro de Telecomunicações, não cuidasse de ressaltar a matéria penal não tratada na Lei nova e os dispositivos atinentes à radiodifusão.17. Ora, é sabido que a lei especial posterior não revoga a geral anterior, salvo quando a ela faz referência, ou à matéria nela tratada, mas exclusivamente no ponto em que a modifica ou a exclui, explícita ou implicitamente. Esta última foi a hipótese ocorrente. O velho Código Brasileiro de Telecomunicações foi derogado apenas parcialmente, ou seja, repita-se, em relação a um dos serviços de comunicação.18. Como a Lei nº 9.472/97, quando cuida de crime, refere-se apenas ao cometido contra atividade de telecomunicação, em sua acepção restrita, a operação clandestina de radiodifusão sonora de sons e imagens - telecomunicações em sentido genérico - continua regida pelo art. 70, da Lei nº 4.117/62, no particular, não revogada.19. Tínhamos lei regulando, conjuntamente, todos os serviços de telecomunicações. Revogada, parcialmente, dita lei por outra que passou a regular apenas um dos segmentos daqueles serviços, a parte não abrangida pelo novo diploma legal permanece íntegro, por expressa disposição do próprio legislador (art. 211, I, da Lei 9.472/97).20. De ressaltar que os serviços de Radiodifusão Comunitária somente foram disciplinados pela Lei nº 9.612/98, em cujo art. 2º, expressamente remete aos preceitos da Lei nº 4.117/62 e não aos da Lei nº 9.472/97, o que deixa evidente a vigência do Código Brasileiro de Telecomunicações, no que respeita aos crimes não previstos na Lei de 1997. Por todo o exposto, no caso dos autos, em que o Ministério Público Federal imputa ao réu o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (radioamador), conforme a denúncia, é o caso de aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62, que prevê pena mínima de 1 ano de detenção, sendo aplicável, portanto, o art. 89 da Lei 9.099/95, a fim de evitar que o réu acusado de infração de menor potencial ofensivo seja submetido a persecução penal. Ante o exposto, recebo parcialmente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, enquadrando a conduta do réu no art. 70 da Lei 4.117/62. Em razão da pena cominada para este crime, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003558-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHU MEIFANG(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X ZHENYE WU(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ZHU MEIFANG e ZHENYE WU, dando-o como incurso no artigo 334 em concurso material com os artigos 331 e 333, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 42. Defesa preliminar às fls. 91/100. Em audiência de instrução e julgamento, foi acolhida a manifestação ministerial com a absolvição das acusadas quanto aos delitos previstos nos artigos 331 e 333 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Foi oferecida

proposta de suspensão condicional do processo em relação ao delito de contrabando na forma tentada, o que foi aceito pelas rés (fls. 154/155).O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fl. 286).Decido.A ré ZHENYE WU cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 216, 231, 233, 235/238, 245, referente ao comparecimento trimestral e fl. 228, referente ao pagamento à entidade assistencial.Com relação à ré ZHU MEIFANG cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 252/254, referente ao comparecimento trimestral e fl. 259, 261, 271 e 273, referente ao pagamento à entidade assistencial.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHU MEIFANG, chinesa, filha de Tan Jing Ping e Zhu Bogen, nascida aos 10/08/1943 em Guandong/China, portadora do documento de identidade RNE nº V320746-0 e do CPF 231.573.418-55 e ZHENYE WU, chinesa, filha de Huang Yuehua e Wu Shiguang, nascida aos 11/09/1959 em Guandong/China, portadora do documento de identidade RNE nº V386083-U e do CPF 231.072.978-79 na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

0007438-82.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X GILSON SANTOS CARVALHO X IZAIAS BALBINO SILVA

Defiro o pedido da defesa de Miguel Augusto de Oliveira e redesigno a audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 16:30 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, ficando os réus Odair Dias de Souza e Miguel Augusto Oliveira intimados com a intimação de seus defensores constituídos pela imprensa.Aditem-se as cartas precatórias expedidas para a intimação pessoal dos réus assistidos pela Defensoria Pública da União.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes.

0009731-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Defiro o pedido da defesa de Miguel Augusto de Oliveira e redesigno a audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 16:30 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, ficando os réus Odair Dias de Souza e Miguel Augusto Oliveira intimados com a intimação de seus defensores constituídos pela imprensa.Aditem-se as cartas precatórias expedidas para a intimação pessoal dos réus assistidos pela Defensoria Pública da União.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005774-11.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 / 03 / 2015, às 15:00 horas.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

Expediente Nº 10714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vê-se de fls. 97/98 que os períodos de 01/10/1984 a 14/01/1986 e 27/04/1987 a 27/07/1987 foram computados pela autarquia, até porque estão regularmente anotados no CNIS (fl. 39).Desta forma apenas o período de 03/01/1983 a 30/12/1983, trabalhado na empresa Oldra & Cia. Ltda. (que não consta no CNIS - fl. 39), deixou de ser computado pelo INSS.O cômputo desse período (03/01/1983 a 30/12/1983), muito embora tenha sido expressamente requerido na petição inicial (fl. 20), por um lapso não foi examinado pela sentença, que apenas

afirmou não se revestir, tal período, de caráter especial, nada dispondo quanto à efetiva prestação de trabalho comum (fl. 91v). Trata-se, à toda evidência, de clara omissão da sentença, omissão que autorizaria a oposição de embargos declaratórios pelo autor ou, quando decorrido o prazo para tanto, a interposição de apelação ou, ainda, a interposição de apelação adesiva no prazo das contra-razões. Todavia, não tendo o autor se valido das inúmeras opções de recurso de que dispunha, deixando transcorrer in albis os sucessivos prazos recursais, não há como este Juízo modificar o decidido em sentença (ainda que para suprir omissão), visto que, nesse particular (i.é., relativamente a esse específico capítulo de sentença), o ato sentencial já se encontra coberto pelo manto da coisa julgada (nada impedindo que o autor se valha de ação própria para ver decidido o ponto não apreciado nesta demanda). Posta a questão nestes termos, e não cabendo, neste momento processual, a determinação ao INSS para a inclusão do período faltante reclamado pelo autor, não se vislumbra descumprimento da sentença pela Autarquia Federal, que computou os períodos de trabalho expressamente designados no decisum de fls. 86/92. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de fls. 122/135. Já apresentadas contra-razões pelo apelado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Ante a manifesta impossibilidade da testemunha pela falta de indicação de seu endereço atual correto, providência que cabe à defesa, resultando em atraso injustificável à marcha processual, julgo preclusa a prova, ficando facultado à defesa trazer a testemunha na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 09 de 04 de 2015, às 15:00, a se realizar na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Guarulhos, em tempo real com a Subseção Judiciária de Taubaté. Deverá o réu José Roberto Abdalla Ferraz comparecer à Subseção Judiciária de Guarulhos e o réu Sebastião de Paula Ferraz Neto comparecer à Subseção Judiciária de Taubaté, local em que reside, de acordo com a sua procuração de fl. 293. Os réus estarão intimados para comparecimento com a intimação de seus defensores constituídos pela imprensa. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados e a certidão de objeto e pé do apontamento de fl. 136. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021739-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021739-7) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007418-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007418-3) - SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001965-7) - MARIO TAKECHI YONEI(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003405-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003405-1) - JURACI MARIA DA SILVA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005197-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005197-8) - ELISEU DE JESUS MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011407-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011407-5) - MARIA ANDRADE NUNES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-36.2010.403.6119 - ARMANDO LIMA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-32.2010.403.6119 - LUZIVAL TAMANDARE MURICY(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008559-14.2011.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010733-93.2011.403.6119 - ANA RIBEIRO DA SILVA(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-30.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BISPO SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002725-93.2012.403.6119 - JULIANA GONCALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-75.2012.403.6119 - ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005005-03.2013.403.6119 - MARIA HELENA LAURENTINO DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001447-9) - KENICHI YOSHIDA X SATOCI MIURA X HIDETOSHI TAKAHASHI X ANTONIO SIMOES MONTEIRO FILHO(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X ACACIO LA SALVIA(SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Fls.269: Expeça-se alvara de levantamento da quantia depositada às fls.266, conforme requerid, observando-se o instrumento procuratório de fl. 244.Após, intime-se o interessado para retirar-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

1. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, nº 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

MONITORIA

0032572-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO JOSE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Com a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Fl. 270: para viabilizar o seu pedido deverá a CEF juntar nos autos o original do alvará de levantamento retirado pelo advogado Jorge Francisco de Sena Filho em 13/08/2014. Com o cumprimento do supracitado, determino à Secretaria seja procedido o cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento ora devolvido, expedindo-se outro em seu lugar. Com o cumprimento do acima exposto, deverá a CEF providenciar a retirada do citado alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se e cumpra-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Fl. 189: Defiro a pesquisa da última declaração de imposto de renda do executado através do sistema Infojud. Outrossim, proceda-se, por meio do sistema Renajud, à restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade do executado. Publique-se. Cumpra-se.

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno das cartas precatórias acostadas às fls. 133/141 e 143/154 para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória acostada às fls. 91/102, notadamente sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça à fl. 101, devendo, no prazo de 10 dias, indicar endereço atualizado para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou

comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

Tendo em vista a juntada da pesquisa de fls. 111/113, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Tendo em vista a juntada da pesquisa de fls. 64/66, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Classe: MONITÓRIA Processo nº 0007024-16.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: WANEI SANTIAGO DA SILVA D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 130 do CPC) e a fim de melhor elucidar a questão trazida nos embargos monitorios, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de se apurar se os juros aplicados após a inadimplência (remuneratórios e de mora) foram capitalizados mensalmente, ou seja, foram incorporados ao saldo devedor e considerados no cálculo dos juros dos meses subsequentes. Com os cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Classe: MONITÓRIA Processo nº 0001436-91.2013.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA e SERGIO DIAS SOUZA D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 130 do CPC) e a fim de melhor elucidar a questão trazida nos embargos monitorios, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de se apurar se os juros aplicados após a inadimplência (remuneratórios e de mora) foram capitalizados mensalmente, ou seja, foram incorporados ao saldo devedor e considerados no cálculo dos juros dos meses subsequentes. Com os cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

1. Reconsidero o despacho de fls. 81. Outrossim, tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 71/80, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0007728-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES CANDIA

Fl. 63: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do

ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0008842-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BERTINI CAVALCANTI DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória atualizada do débito, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida à determinação supra, cite-se o réu MARCELO BERTINI CAVALCANTI DOS SANTOS, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.718,81 (quarenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002174-9) - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA PAULA RIBEIRO X MICHELE RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008194-33.2006.403.6119 (2006.61.19.008194-9) - MOISES MARCIANO INACIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000156-8) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 207/219, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004676-93.2010.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 326/340, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003212-97.2011.403.6119 - JOSE IVO DE SOUZA LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 95/99, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-45.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial às fls. 350/357, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-57.2013.403.6119 - DOMINGOS DE SOUSA VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS à fl. 134, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos de

execução invertida apresentados pela executada às fls. 109/125, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001583-20.2013.403.6119 - JULIA NOGUEIRA SILVIO (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002563-64.2013.403.6119 - MARIA SIRENE DA CRUZ (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Por tratar-se de parte estranha aos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada em 28/10/2014, sob o n. 201461190037190. Intime-se o subscritor da petição de fl. 80, Dr. Darlei Deniz Romanzini, OAB/SP n. 166.163 para retirar em secretaria a referida peça processual no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-37.2013.403.6119 - JESIEL BUENO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 122/128 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito

na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especificuem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005068-91.2014.403.6119 - GIVALDO SANTOS ARAUJO(SP055437 - VILMA COSTA SANTOS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias aos corréus BANCO DO BRASIL S/A e ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA para que regularizem suas representações processuais, juntando aos autos declaração de autenticidade ou a autenticação dos instrumentos de mandato, bem como do contrato social acostados às fls. 93/126 e 143/173, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 88/91, 127/140 e 174/191, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007657-56.2014.403.6119 - ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Eliane Gonçalves de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação. A autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, assim como honorários advocatícios no importe de 20% do valor total da condenação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/28. À fl. 32, despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa, esclarecer o pedido e apresentar cópia legível da guia juntada à fl. 27. Às fls. 35/36, a parte autora requereu o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para elaboração dos cálculos de pagamento de benefício e, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção se o valor não ultrapassar o limite de alçada. Juntou guias de recolhimento à Previdência Social e, por fim, requereu a designação de perícia médica. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o fez aleatoriamente, para efeitos de alçada, conforme mencionado na petição de fl. 10. Com relação ao pedido principal do autor (concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação), o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial. De acordo com as guias juntadas às fls. 37/70, verifica-se que a parte autora está efetuando recolhimentos previdenciários com o código 1929 - Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP, sobre o valor de um salário mínimo durante todo o respectivo período contributivo. Pois bem. Considerando a data da propositura da ação, 10/10/2014, e que a parte autora pugnou pela condenação aos atrasados desde a data da citação, bem como tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a tutela jurisdicional, aparentemente, não há o que se falar em parcelas vencidas. Noutra giro, levando-se em conta 12 parcelas vincendas, no importe de R\$ 724,00 cada, tem-se o total de R\$ 8.688,00. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 10/10/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Nesse

sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008002-22.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA (SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009069-22.2014.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009069-22.2014.403.6119 AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA. RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT VISTOS, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído através dos autos de infração B055025280, B055025281, B054077582, B054077260, B074006476, B008102781, B054077706, B074006306, B008102158 e B055023511, todos lavrados pelo réu, relativos a supostas infrações legais inseridas no artigo 231, V, do CTB. Ao final, requer a autora a desconstituição do crédito tributário, anulando-se os autos de infração ante a divergência nos pesos, medidas e forma de cálculo, em afronta aos artigos 112 e 142 do CTN. Sucessivamente, requer a modificação dos valores das penalidades impostas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/103). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora não mencionou, tampouco demonstrou, qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário, que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, a autora alega que quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação é evidenciado pela iminente inscrição da Dívida Ativa, o que inevitavelmente acarretará em uma execução fiscal, e caso o autor não quera sofrer a execução deverá pagar o absurdo valor (que está sendo discutido e não aceito em juízo), para depois receber o montante pago, pelo tortuoso caminho do solve et repete. Todavia, a iminência de inscrição em dívida ativa não caracteriza o periculum damnum irreparabile, necessário à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado para citação do réu na pessoa de um de seus representantes legais, na Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, localizada na Rua Luiz Gama, 217, Centro, Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009438-16.2014.403.6119 - AUDIZIO JOSE CAETANO DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS)

ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009438-16.2014.403.6119 AUTOR: AUDIZIO JOSÉ CAETANO MACHADOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Considerando a existência de rasura nos documentos de fls. 35/36, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora, no prazo de 5 (dias), apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas. Publique-se. Intime-se.

0009610-55.2014.403.6119 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 10. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia reprográfica; ii) tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 45, apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos sob o nº 0001439-52.2014.403.6332, que teve tramitação perante o Juizado Especial desta Subseção. Publique-se. Com o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009708-40.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Condomínio Residencial Maria Dirce IRé: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pela qual a parte autora postula a imediata paralisação de obra de reparação no condomínio até que seja fornecido memorial descritivo daquela, indicação de um representante para prestação de esclarecimentos habituais, apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, fornecimento de cronograma da obra, fornecimento de informações detalhadas sobre os serviços contratados (realizados ou pendentes) e dos dias de trabalho, bem como de listagem com a identificação das pessoas envolvidas nas obras e, por fim, que seja indicado o engenheiro e o responsável pela obra. Inicial com os documentos de fls. 18/85. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa abaixo do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 17/12/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009787-19.2014.403.6119 - GILBERTO BARCELLOS X ROSANGELA CANALE (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) esclarecer o valor dado à causa, que deve retratar o valor do contrato em moeda atual; b) apresentar declaração de hipossuficiência; c) apresentar a planilha referida no item 4 de fl. 04 da petição inicial; d) esclarecer o requerimento constante do primeiro parágrafo de fl. 18 da inicial, informando sobre qual valor incidirá a proporção de 50%; e) tendo em vista o quadro indicativo de

prevenção de fls. 38/41, apresentar cópia reprográfica da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos distribuídos sob os n.ºs. 0025857-86.2005.403.6100, 0013844-11.2012.403.6100 e 0026027-03.2006.403.6301. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006209-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0006317-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 298: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 297. Publique-se.

0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MANCINI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAURICIO MANCINI Cite-se o executado MAURICIO MANCINI, inscrito no CPF/MF sob nº 038.964.918-06, residente e domiciliado na Alameda Mustang - Cond. Haras El Paso, nº 11, Vila Machado, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 28.289,75 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 30/11/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 134/137, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004418-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Outrossim, defiro a pesquisa e restrição de eventuais veículos pelo sistema Renajud, bem como a pesquisa pelo sistema Infojud da última declaração de imposto de renda do executado. Publique-se. Cumpra-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA MASSARELLI MAITAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena,

Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MASSARELLI MAITAN Fl. 63: Cite-se a executada CARLA MASSARELLI MAITAN, inscrita no CPF/MF sob nº 135.652.788-46, domiciliada na Rua das Palmeiras, 381, apto. 1104, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01226-010, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 32.395,32 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até 31/03/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 63/64. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 113. Assim, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a diligência será executada no Município de Poá/SP. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para que seja realizada a penhora e avaliação do veículo marca Honda, modelo CBX 250 Twister, placa DVU-6422, de propriedade do executado GENILSON PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 307.572.428-98, com endereço na Rua Embu Guaçu, nº 42, Jd. São José, Poá/SP, CEP: 08567-210, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 72, 89, 110/111 e 113. Cumprida a diligência, proceda-se ao registro da penhora no sistema Renajud. Publique-se. Cumpra-se.

0005906-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES GOMES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento pela parte executada (fl. 37), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Abra-se vista à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida de fls. 177/182, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. AÇÃO DE DEPÓSITO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA Fl. 71: defiro pelo que determino seja procedida a intimação da executada CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 289.680.368-88,

domiciliada na Rua Ângelo Caldini, nº 16 fundos, Jd. Joemi, Guarulhos/SP, CEP 07262-210, para pagar, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 40.148,31 (quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) atualizado até 08/10/2014, e não o fazendo, seja acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)
Fl. 431: Diante do requerimento formulado pela INFRAERO de expedição de novo alvará de levantamento, em razão do extravio do alvará nº 74/2014, determino a expedição de ofício à CEF (agência 250) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor referente ao alvará nº 74/2014 foi levantado, juntando aos autos o extrato atualizado da conta judicial nº 310-8. Após, em sendo a resposta negativa, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido sob nº 74/2014, bem como à expedição de novo alvará, conforme requerido pela INFRAERO. Isto feito, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
Fls. 277/279: Considerando o demonstrativo de valores apresentado pela parte expropriada, e a alegação de levantamento a menor do valor efetivamente devido, oficie-se à CEF (agência 250), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se os valores levantados pela parte expropriada foram devidamente corrigidos, bem como os critérios utilizados para atualização. O pedido de sobrestamento do feito formulado pela INFRAERO às fls. 273/276 será apreciado oportunamente. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA
Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Alessandra Sueli Pedrosa Oliveira D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.037,55, atualizado até 09/03/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Pois bem. Melhor compulsando os autos, verifica-se que a devolução da carta precatória expedida ocorreu por motivo de insuficiência de documentos e não em razão de endereço inexistente ou diligência negativa. Assim, para evitar possível alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência para rever parcialmente os termos do despacho de fls. 92 e 102, apenas no que tange à necessidade de apresentação de novos endereços pela CEF e cumprimento do despacho de fl. 93, e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 66/84 e a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, para cumprimento do ato deprecado. Instrua-se a referida deprecata com cópia desta decisão, da petição inicial, da decisão de fl. 42, assim como das guias de fls. 85/88, sendo que estas últimas deverão ser substituídas por cópias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007554-6) - ROSIMERE MARIA DA SILVA MELO X HENRIQUE SILVA MELO X LETICIA SILVA MELO(SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO E SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Fls. 298/300 e 301/304: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá

ser bloqueado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida à fl. 289. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade neurologia a realizar-se no dia 24/03/2015 às 14:00h e nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001488-87.2013.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008933-59.2013.403.6119 - ROBSON ANDRADE FREITAS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 189 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009946-93.2013.403.6119 - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-27.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MILTON LE SENECHAL(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007438-43.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA CRUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de hipossuficiência de fl. 10. Anote-

se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0009658-14.2014.403.6119 - RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Rodrigo Ticon Martins Kon Tein e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D O Relatório Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada por Rodrigo Ticon Martins Kon Tein e Sara Maria da Silva Kon Tein em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas, referentes ao contrato de financiamento do imóvel, no valor de R\$ 1.486,17, apurado por perito contábil particular, bem como abstenção de qualquer ato que possa positivar o nome dos autores nos bancos de dados do CADIN, SERASA, SPC ou promoção de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/58). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 61). Os autos tornaram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, sob alegação de incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 21/05/2013, sendo que nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, conduzindo à ilação de que há incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido, uma vez que o valor de R\$ R\$ 2.529,20 (Dois mil, quinhentos e vinte nove reais e vinte centavos), (fl. 32 verso), era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação. Além disso, a planilha de evolução do financiamento (fl. 53) revelou pequena variação entre os últimos valores cobrados e o inicialmente tratado. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, não assiste razão à parte autora, pois neste momento processual, sem o devido contraditório, não se pode efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do contrato que celebrou por livre e espontânea vontade. Ora, se os mutuários ao celebrarem o contrato tiveram conhecimento inequívoco do valor das parcelas e com isso se comprometeram voluntariamente; se não pretendessem pagar aquilo a que se obrigaram, não podem contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as consequências de eventual inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial. Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Justifique a parte autora o pedido de justiça gratuita, uma vez que no contrato acostado aos autos declararam que a renda do casal somada atinge o montante de R\$ 11.950,00 mensais e o imóvel objeto de financiamento e declarado como residência do casal situa-se em bairro de elevado padrão nesta cidade de Guarulhos/SP. Na hipótese de ausência de justificativa, a parte autora deverá recolher as custas processuais. Além disso, a parte

autora deverá acostar cópias autenticadas ou declará-las como autênticas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.P.R.I.

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0009718-84.2014.403.6119AUTOR: DANIEL FLORIANO DE LIMAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Analisando o feito, observa-se que a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 087.944.489-4, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício.Todavia, para que a parte possua interesse de agir neste tipo de demanda, deve comprovar que o cálculo do seu benefício foi limitado ao teto, o que não ocorreu no caso concreto.Assim, a parte autora deverá comprovar documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, sendo que este documento é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do CPC.Por fim, a parte autora deverá autenticar os documentos apresentados ou declará-los como autênticos, no prazo de 10 dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000083-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte embargante às fls. 272/288, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0005072-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-83.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intime-se.

0005544-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para decisão.Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH

Vista ao exequente/embargado acerca dos documentos de fls. 383/385 e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004738-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDINETE CARVALHO DA SILVA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RCR AUTO

POSTO LTDA E OUTRO Primeiramente, proceda a Secretaria ao cancelamento da restrição efetuada à fl. 212, devendo permanecer somente a restrição de transferência, tendo em vista que ainda não foi realizada a penhora do bem. Após, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 216, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo marca Fiat, modelo Uno eletrônico, placa BRL-2354, de propriedade do executado MARCELO RAFALDINI LANCA, inscrito no CPF/MF sob nº 076.354.678-08, com endereço na Av. Campanelas, nº 2092, apto. 33, Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08220-831, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 652, do CPC. Cópia do presente servirá carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, instruída com cópias de fls. 216 e 218. Publique-se. Cumpra-se.

0011089-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. H. M. DE SANTANA ME X JOSE HILTON MIGUEL DE SANTANA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008146-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018442-33.1997.403.6100 (97.0018442-0) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Indefiro devendo o nobre causídico, subscritor da petição de fls. 436/437, se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Após, aguarde-se eventual decurso de prazo do despacho de fl. 434. Publique-se.

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

Diante do decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 393 verso), manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0013079-85.2009.403.6119 (2009.61.19.013079-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP189181 - ANDRÉ ROGÉRIO GRAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Fl. 144: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 126, conforme requerido pela INFRAERO. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Fls. 208/209: defiro o pedido formulado pela CEF, sendo assim, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item

anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Defiro o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 111, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0000962-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

Defiro o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 55, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0002983-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA PEREZ SIGNORI

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória às fls. 109/130, bem como sobre o teor da certidão da oficial de justiça à fl. 119, por meio da qual a executada noticia a realização de acordo com a exequente e o pagamento do débito integral, conforme documentos apresentados às fls. 120/129. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da corrê Marilene, Dr. ALESSANDRO PEREIRA GONÇALVES GABRIEL, OAB/SP: 92.023. Após, republique-se o despacho de fl. 195. Publique-se. DESPACHO FLS. 195: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela corrê Marilene de Jesus Ferreira à fl. 171 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 173. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela corrê Marilene de Jesus Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Compulsando os autos verifico que, em que pese a determinação de fl. 155, no tocante à citação de Edson Ferreira dos Santos Junior, somente deve figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, Marilene de Jesus Ferreira, ex-companheira do segurado falecido. Isto porque, Edson Ferreira dos Santos Junior teve sua cota parte do benefício de pensão por morte extinta em 09/09/2014 (fl. 193), em decorrência do atingimento do limite de idade previsto no art. 77, II, da Lei 8213/91. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda às anotações necessárias no sentido de incluir Marilene de Jesus Ferreira no pólo passivo do presente feito. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000854-62.2011.4.03.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: CLIMATHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e KLABIN S.A. SENTENÇA TIPO A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLIMATHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e KLABIN S.A., objetivando o ressarcimento de todos os valores despendidos pelo INSS nos benefícios pagos ao segurado Alison Bezerra da Silva (570.348.217-4 e 530.597.939-7), cuja soma atinge o valor histórico de R\$ 28.640,89, valor esse que deve ser acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da data dos pagamentos efetuados, e correção monetária no mesmo percentual que o INSS aplica para pagar os benefícios em

atraso com os beneficiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/195. Citadas (fls. 201 e 226), as corrés CLIMATHERM e KLABIN ofertaram contestação, respectivamente, às fls. 202/215 (procuração às fls. 216/225) e 227/237 (procuração e documentos às fls. 238/248). O INSS manifestou-se sobre as contestações às fls. 253/270. Às fls. 275/277, despacho saneador afastando as preliminares arguidas, acolhendo a prova emprestada da reclamação trabalhista nº 00588-2008-311-03-00-4 e designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora: Alison Bezerra da Silva e Aurelino Batista Ferreira. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 282/285). Memoriais das partes às fls. 297/297v (INSS), 304/308 e 329/336 (corrés). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 309/322, 345/352), a qual foi rechaçada pelas corrés (fls. 354 e 355/356). Autos conclusos para sentença (fl. 357). É o relatório. DECIDO. Preliminares A corré KLABIN suscitou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. A primeira foi afastada na decisão de fls. 275/277 e a segunda deve ser acolhida, senão vejamos. O art. 120 da Lei nº 8.213/91 determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o tomador de serviços pode ser responsabilizado se se considerar que também é responsável pelo acidente. No caso dos autos, narra a inicial que o segurado Alison Bezerra da Silva é empregado da corré CLIMATHERM e prestava serviço de instalação de tubulações de água na corré KLABIN, do que, a princípio, se depreende que o segurado havia sido contratado pela KLABIN. Contudo, da inicial da reclamação trabalhista (fls. 52/56), extrai-se que, na verdade, a corré KLABIN contratou os serviços da corré CLIMATHERM, que estavam sendo executados por aquele segurado. Assim, embora o acidente tenha ocorrido nas dependências da corré KLABIN, esta não era a empregadora e nem a tomadora de serviços, não havendo, portanto, relação jurídica entre ela e o segurado. A relação jurídica existente era entre a KLABIN e a CLIMATHERM (prestação de serviços). Tanto é que em decisão proferida em sede de embargos de declaração o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região assim decidiu (fls. 241/243): O próprio autor afirma na inicial que a embargante era empresa cliente e não tomadora da mão de obra dos trabalhadores da 1ª ré. Diante disso não pode ser responsabilizada pela ocorrência do acidente, pois não se verifica a prática de ato ilícito por sua parte. O autor da ação teria sofrido o acidente em razão de ter sofrido uma queda na escada que havia subido para realizar a manutenção. Portanto, não há qualquer fundamento para determinar-se a responsabilidade da ré embargante pela indenização fixada a favor do autor da ação, pois não há entre eles qualquer vínculo de natureza trabalhista ou que dele decorra. Assim sendo, não havendo relação jurídica entre o segurado e a corré KLABIN, não tem esta legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito em relação a tal corré. Passo, então, à análise do mérito. Mérito Alega a parte autora que no dia 13.01.2007 o segurado Alison Bezerra da Silva sofreu acidente de trabalho ao descer de uma escada de cerca de 7 metros de altura, a qual se encontrava posicionada em piso molhado. Durante o movimento de descida, a escada deslizou pelo piso molhado e o trabalhador caiu a cerca de 2,5 a 3 metros de altura, fraturando o punho direito e o tornozelo direito. Em razão do referido acidente, foram-lhe concedidos os benefícios nº 570.348.217-4 e nº 530.597.939-7, ambos da espécie auxílio-doença por acidente de trabalho. Em razão da negligência da corré CLIMATHERM, o INSS busca o total ressarcimento dos valores despendidos em decorrência do infortúnio. De outro lado, a corré CLIMATHERM sustentou, em síntese, que a legislação que regulamenta e disciplina a organização do sistema previdenciário e de suas fontes de custeio estabelece de forma clara que o custeio dos benefícios concedidos pelo autor é feito de modo exclusivo pela arrecadação de contribuições. Ou seja, a legislação não prevê e nem admite o recebimento de indenizações de natureza civil em direito de regresso como fonte de custeio para a concessão de benefícios. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código Civil como fonte subsidiária e de inexistência de prejuízo indenizável. Portanto, o cerne da lide diz respeito ao dever de a ré ter ou não que ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de auxílios-doença acidentários, concedidos ao segurado Alison Bezerra da Silva (570.348.217-4 e 530.597.939-7), em razão de acidente do trabalho ocorrido nas dependências da empresa KLABIN. O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o 10º ao art. 201, o qual assim dispõe: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº. 8.213/91 foi, inclusive, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos

vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002). Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289); CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871040030559, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 02.06.2010); PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO. SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. ART. 7º, XXVIII, DA CF/88. I. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, tendo se pronunciado sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. II. Entendeu o acórdão que houve culpa concorrente da vítima e da empregadora, considerando que ambas as condutas importaram em desrespeito às normas de segurança e contribuíram para o evento morte, de modo que não cabe falar em ressarcimento integral ao INSS dos valores que este despendeu a título de benefício previdenciário. III. Na verdade, o que se constata é a pretensão dos embargantes de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. IV. Como é de sabença geral, o Juiz não está obrigado a apreciar cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da

matéria. V. A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo a exclusão da responsabilidade de indenizar, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88). VI. Embargos de declaração do INSS improvidos e embargos de declaração da empresa parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871040030559, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 02.06.2010). Portanto, para que se configure o dever de a empresa ressarcir o INSS pelo pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, é necessário que reste comprovada a culpa daquela, ou seja, que agiu com negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Postas tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Conforme já mencionado, no dia 13/01/2007, o segurado Alison Bezerra da Silva, empregado da corrê CLIMATHERM, prestava serviço de instalação de tubulações de água na corrê KLABIN, quando sofreu um acidente de trabalho (a escada que utilizava escorreu e ele caiu de uma altura de 2,5 a 3 metros de altura). Das provas trazidas aos autos, vale analisar, inicialmente, a ação trabalhista (processo nº 00588200831102004) proposta pelo segurado Alison Bezerra da Silva em face das empresas KLABIN e CLIMATHERM, ora ré. Naqueles autos, o segurado Alison Bezerra da Silva, na qualidade de reclamante, os prepostos da KLABIN e CLIMATHERM e a testemunha Aurelino Batista Ferreira prestaram depoimento, cujas cópias encontram-se às fls. 121/122. Abaixo, segue a transcrição dos depoimentos. O primeiro disse que estava na segunda recda. fazendo uma tubulação de água gelada; que ao descer da escada esta escorregou e o depoente caiu junto com a escada; que era necessário subir na escada para realização do serviço; que para poder descer desamarrou o equipamento de segurança; que nesse dia não contava com auxílio de outro funcionário; que o técnico de segurança autorizou o depoente a executar o serviço naquelas condições; que o técnico de segurança nada recomendou quanto a desamarrear o equipamento de segurança; que havia recomendação para usar escada sempre em duas pessoas; que no dia do acidente a outra pessoa faltou; que o recte. trabalhou sozinho. A preposta da KLABIN afirmou que o autor estava sozinho no dia do acidente, mas havia recomendação para que não trabalhasse sozinho; que não foi autorizado ao autor que trabalhasse sozinho; que ninguém presenciou o autor trabalhando sozinho; que no final da jornada de trabalho o autor subiu para fazer um reparo; que ninguém autorizou e ninguém viu o autor trabalhando sozinho; que o autor trabalhou por uma única vez na segunda recda. Por sua vez, a preposta da CLIMATHERM falou que o autor trabalhava na primeira recda. há uns quatro anos; que sempre fazia esse tipo de serviço e nunca sofreu qualquer acidente; que o autor saía com recomendação para que trabalhasse sempre com outra pessoa. Finalmente, Aurelino Batista Ferreira, ouvido como testemunha do reclamante Alison, asseverou que trabalhou para a primeira recda. a partir de 2002; que no momento do acidente o depte. estava fazendo fixação de suportes; que o recte. estava trabalhando sozinho; que viu o técnico de segurança autorizar o autor a trabalhar sozinho; que a escada não tinha gancho; que o autor estava usando capacete, bota de segurança, óculos e protetores auriculares; que viu o piso molhado em razão da máquina de cola; que o técnico era empregado da segunda recda. Na sentença, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos condenou ambas as empresas a pagar ao segurado Alison indenização pela perda da capacidade laboral, por danos morais e estéticos (fls. 123/127), valendo citar o seguinte trecho do julgado: Com efeito, a Carta Republicana assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Por outro lado, as Normas Regulamentares traçam as medidas mínimas de proteção individuais e coletivas que devem ser observadas pelo empregador para, quando menos, atenuar os riscos aos quais se expõe para que se atinjam os fins colimados pela empresa. Desta forma, se as normas são descumpridas, revela-se a culpa em potencial que se qualifica quando o dano físico é revelado, como no caso presente. Em suma, compete ao empregador fiscalizar não só o trabalho como também as condições em que este é realizado e a sua culpa pela omissão jamais será afastada. Cabe ressaltar que na hipótese vertente simples leitura da comunicação de acidente de trabalho (fls. 29) deixa clara a presença do nexo de causalidade do infortúnio com a execução do contrato laboral, na medida em que referido no documento o dia, hora, local e detalhes da ocorrência (empresa onde a empregadora presta serviço). Demais disso, após minuciosos exames concluiu o sr. Perito do Juízo ser o autor portador de seqüela de acidente do trabalho que causou limitação na movimentação de seu pé direito, conforme documentação fotográfica encartada ao laudo, a qual reduz sua capacidade laboral na ordem de 15% com nexo de causalidade com as funções por ele desempenhadas nas dependências da ré. Cumpre salientar que da reclamada o ônus probatório quanto à realização de programas de orientação no sentido de evitar lesões, através da manutenção do equipamento causador do infortúnio e/ou de dispositivos de segurança, mas deste não desonerou-se, na medida em que nenhuma prova foi produzida no particular. De outra parte, informou a testemunha arrolada pelo autor que ... no momento do acidente o depte. estava fazendo fixação de suportes; que o recte. estava trabalhando sozinho; que viu o técnico de segurança autorizar o autor a trabalhar sozinho; que a escada não tinha gancho; que o autor estava usando capacete, bota de segurança, óculos e protetores auriculares; que viu o piso molhado em razão da máquina de cola; que o técnico era empregado da segunda recda.. A reclamada por sua vez não produziu qualquer contraprova. Logo existiu o acidente, o nexo causal e a culpa da demandada. A sentença foi mantida pelo TRT/SP (fls. 173/177), sendo que, segundo já mencionado, em sede de embargos de declaração, houve a absolvição da KLABIN (fls. 241/243), não havendo notícia do trânsito em julgado. Neste processo, foi produzida prova testemunhal, que passo a analisar. A testemunha Alison Bezerra da

Silva disse que era funcionário da CLIMATHERM e estava prestando serviço na KLABIN; era encanador industrial; a CLIMATHERM mandava a testemunha para prestar serviços nos seus clientes; nesse dia, estava na KLABIN, onde tinha que instalar uma geladeira industrial; tinha que fazer uma tubulação de água gelada, que ficava em altura, numa estrutura chamada paip heck; ao finalizar o serviço, aconteceu o acidente; questionado se foi sozinho, disse que não, que o Aurelino foi com ele, que também era da CLIMATHERM; esse serviço era feito em dupla, por etapas: um tira medida, outro corta o tubo, conecta, é por etapa, cada um tem uma função; indagado quem era o responsável pelo serviço na KLABIN, disse que o técnico de segurança, cujo nome não se recorda, foi ele que assinou a ordem de serviço, isolou a área; o ambiente era composto só por máquinas; sobre o acidente, falou que estavam lá com a escada, que era da KLABIN e tinha, mais ou menos, uns 6 metros; tinha que subir até o topo da escada para chegar na estrutura, para fixação do suporte do tubo; tanto a testemunha quanto seu colega subiram na escada; saíram para almoçar, o funcionário da KLABIN fez a limpeza da máquina, molhou o piso e, ao voltar do almoço, não tinha percebido que o piso estava úmido; acha que a limpeza foi da área; finalizou o serviço, desamarrou a escada, ao descer, quando chegou mais ou menos na metade da altura da escada, ela escorregou e a testemunha caiu, teve fratura exposta no tornozelo e punho direitos; questionado se não viu que estava molhado, falou que onde estavam passando, não estava, mas o pé da escada ficou úmido, na borracha, não viu, não percebeu essa parte; não subiu apenas uma vez, subiram e desceram várias vezes e nada aconteceu, mesmo depois de úmido; não tinha cavaletes sinalizando que o piso estava molhado; a escada é amarrada com uma corda na estrutura por questão de garantia; no corpo, fixa o cinto que coloca quando chega lá em cima; estava com todos os EPI's; o cinto também prende na estrutura; para descer a escada, tem que soltar o cinto; indagado se viu se na escada tinha algum antiderrapante, a testemunha respondeu que a escada estava normal, que tinha a borracha; o colega estava próximo, fixando outra parte da tubulação; questionado se o colega não teria que segurar a escada para a testemunha descer, falou que tem procedimento para descer, tem que segurar a escada, mas como o barulho lá era muito intenso, ele não escutou e já tinha finalizado o serviço; novamente indagado se chamou o colega para segurar a escada, respondeu que chamou, mas ele não ouviu, devido barulho intenso das máquinas, e desceu; questionado se sabe por que consta do processo que ele não estava acompanhado por colega na hora de fazer o trabalho, a testemunha disse: consta que eu não tava acompanhado? Não...; sobre a menção ao colega estar doente no dia, a testemunha falou que tinha mais um funcionário extra, um terceiro funcionário, o que fazia essa função de buscar ferramenta, segurar escada, tinha adoecido no dia; sobre o gancho, disse que há escadas que possuem um gancho que não precisa ninguém segurar; a escada que usou não tinha esse gancho, amarrou a escada com corda para fazer o efeito do gancho, mas tinha que chegar no topo da escada para amarrar; se tivesse gancho, encaixaria antes de subir e desencaixaria depois de descer. As perguntas do INSS, se a função da pessoa que faltou no dia era especificamente segurar a escada, a testemunha respondeu que não, que a função dela é de ajudante: faltou uma ferramenta, para ficar disponível para o que faltar; indagado se era essa a pessoa que tinha que segurar a escada, disse que era; indagado se o técnico de segurança informou algum procedimento específico quanto a desamarrear a escada, respondeu que não; questionado se após o acidente, houve alguma modificação na estrutura da escada que utiliza, respondeu que não retornou à empresa; havia um reservatório de cola no local, que deixava resíduos no piso que estava trabalhando; acha que o resíduo era líquido; a máquina estava funcionando enquanto estava lá, depois de desligada, foram limpar esse resíduo, que era líquido e transparente; o piso estava úmido em razão da limpeza dessa máquina; logo de manhã, quando autorizaram a começar o trabalho, já estava sujo de resíduo (respingo de cola e pó), não estava úmido; questionado se a máquina foi limpa em razão dessa sujeira ou se por um procedimento rotineiro da empresa, a testemunha disse que não sabe; questionado se o técnico de segurança da KLABIN estava lá na hora do acidente, falou que não, que não tinha ninguém, nem um brigadista na hora do acidente; indagado se ninguém o instruiu sobre os procedimentos de segurança para realizar aquele serviço na KLABIN, respondeu que na KLABIN foi feita integração, é um cursinho, tem uma palestra, todo um procedimento deles lá; tinha relação com o que ia fazer lá; fez todo o procedimento necessário; sobre a escada, falaram que tinha que ter o pé de borracha, que tinha que estar em perfeito estado; questionado se quando vai prestar esses serviços sempre usa a escada do local, se não usa a escada da empresa, disse que era função da empresa fornecer a escada; normalmente, usava a escada do cliente; questionado se na palestra da KLABIN foi mencionado expressamente que a escada tinha que ter gancho ou tinha que ser amarrada, disse que foi instruído para amarrar a escada; desamarrou o cinto para poder descer da estrutura; enquanto está executando o serviço, está desamarrado, quando terminar, tem que se desamarrear da estrutura para descer; o técnico de segurança o orientou a amarrar o cinto na estrutura; não sabia que o terceiro funcionário não iria trabalhar, ficou sabendo quando chegou e avisou o encarregado da CLIMATHERM, na época, o Sr. Acácio, que falou para executar o serviço, pois tinham que entregá-lo até segunda-feira, senão a empresa seria multada; não avisou ninguém da KLABIN sobre essa ausência; o Sr. Aureliano poderia ajudá-lo descer da escada, mas estava fazendo outra coisa e não o ouviu. Por sua vez, a testemunha Aureliano Batista Ferreira disse que estava presente na hora do acidente; era colega de trabalho de Alison na época; era empregado da CLIMATHERM; a testemunha era meio-oficial de encanador e ele (Alison), encanador; ele estava fazendo a instalação de uma tubulação e a testemunha estava fixando suportes; o suporte é a base que segura o encanamento; estava fixando na parte de baixo, pois o encanamento saía de baixo e subia; foram recebidos pelo pessoal da portaria, já estavam instruídos a fazer esse

serviço lá; questionado se não havia um responsável na área, respondeu que não se lembra, pois faz muito tempo; isso foi num sábado; não tinha ninguém da segurança do trabalho; quando chegaram, o chão estava limpo e ficou sujo pela cola da máquina que eles mechem lá, o rapaz lavou, molhou para limpar, tirar a cola, esse é o padrão normal deles; não sabe se a cola em si escorregava; depois de molhar, sim; não pisou nessa cola; viu que estava molhado; chegou a subir na escada; a escada era da KLABIN; essa escada era aquela extensiva, tinha pé de borracha, era uma escada nova e usaram uma corda para amarrá-la no paip heck, onde passa a tubulação; usavam cinto de segurança; não se lembra se tinha gancho na escada; subiam e amarravam o cinto; na hora de descer, desamarravam; o ocorrido foi na hora de descer, que ele desamarrou a escada, ele o chamou para segurar a escada, mas como o barulho daquela máquina é ensurdecedor e estava com protetor auricular, não ouviu, aí, ele desamarrou e a escada caiu; ouviu o barulho da queda dele, quase ao lado da testemunha; depois ele falou que o chamou; não achou que seria perigoso, pois a escada já estava amarrada ali, já estavam trabalhando ali; estavam trabalhando em três pessoas nesse serviço, mas naquele dia, foram só a testemunha e ele (Alison); dois era suficiente. Às perguntas do INSS, a testemunha disse que a função da pessoa que faltou naquele dia era de ajudante, ele levava peças, se essa pessoa estivesse presente, seguraria a escada para ele (Alison) amarrar, como ele não estava, quem segurou foi a testemunha, na hora de iniciar o serviço; fizeram vários serviços juntos, sendo que variava quem segurava a escada para o outro subir e amarrá-la; já trabalhou em empresa cuja escada oferecida possuía gancho, mas que era de ferro e tinha formato diferente daquela fornecida pela KLABIN; a da KLABIN era de fibra; questionado se a escada tivesse gancho, cairia do mesmo jeito, respondeu que acha que não; o amarrar a escada era dar um nó com a corda na estrutura; questionado se alguém conferia esse nó, a testemunha disse que, nos lugares onde havia técnico de segurança, às vezes, sim, mas no dia que estavam fazendo o serviço, não tinha técnico de segurança; apresentada a ata de audiência de fl. 122, a testemunha confirmou que a assinatura é dela; questionado se ratificava ou retificava o que disse naquela ocasião, falou que o técnico de segurança estava lá na sexta-feira, pelo que se lembra, começaram a trabalhar lá na quinta; no sábado, quando chegaram, o técnico não estava lá, ele pode ter chegado mais tarde, depois do acidente; o ajudante foi nos outros dias, só não foi no sábado; avisaram o chefe da empresa que o ajudante não foi. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, entendo que houve negligência por parte da corrê CLIMATHERM no acidente ocorrido com o segurado Alison. É isso porque, a despeito da divergência do depoimento da testemunha Aurelino perante este Juízo e o Juízo trabalhista quanto à presença de técnico de segurança do trabalho no dia do acidente, o fato é que a escada utilizada pelo segurado não possuía gancho em sua ponta para fixá-la de forma segura na estrutura. Na verdade, Alison era obrigado a subir na escada solta, para, somente quando estivesse no topo, a amarrar com uma corda, a fim de fixá-la na estrutura da tubulação. Ao final do serviço, Alison desamarrava a escada para poder descer. Alison contava, no máximo, com a ajuda de um ou outro colega para segurá-la na subida e descida. No dia do acidente, ao finalizar o serviço, chamou seu colega para segurar a escada, o qual, todavia, não o ouviu em razão do barulho da máquina, e, ao descer, a escada escorregou e ele caiu. Ora, cabia à empregadora CLIMATHERM zelar pela segurança de Alison, fornecendo uma escada segura para execução do trabalho. Contudo, a empresa sequer forneceu a escada para seu empregado, que utilizou uma escada ofertada pela KLABIN, sua cliente. Assim sendo, merece procedência o pedido do INSS no tocante ao ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefícios concedidos ao segurado Alison Bezerra da Silva (570.348.217-4 e 530.597.939-7). Dispositivo Ante o exposto: i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade de parte quanto à corrê KLABIN S.A.; ii) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a corrê CLIMATHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME a ressarcir ao INSS os pagamentos efetuados a título de benefícios concedidos ao segurado Alison Bezerra da Silva (570.348.217-4 e 530.597.939-7) e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas pela lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa à corrê KLABIN S.A. Condene a corrê CLIMATHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa ao INSS. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0012990-91.2011.403.6119 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ariston Joaquim de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por Ariston Joaquim de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.512.081-7, com DIB em 18/05/2005, realizando-se o cálculo do benefício nos termos do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.876/99, pagando os valores atrasados com correção monetária e juros moratórios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17). Foi prolatada sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito em virtude de litispendência (fl. 28). A decisão de fl. 43 deu provimento ao recurso interposto, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/57) pugnano

pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela ausência superveniente do interesse de agir, ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo e ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 69/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.512.081-7, com DIB em 18/05/2005, realizando-se o cálculo do benefício nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. O documento de fl. 61 revela que o INSS reconheceu, na esfera administrativa, o direito pleiteado na exordial, sendo que os documentos de fls. 62/66 corroboram a concessão da revisão e revelam que já houve o pagamento dos valores atrasados (fl. 63). A presente ação foi proposta em 13/12/2011 e a revisão ocorreu em dezembro de 2012 (fl. 65), com o pagamento dos atrasados em março de 2013, o que demonstra inequivocamente que a parte autora possui interesse de agir e que a parte ré reconheceu juridicamente o pedido, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito. O valor revisado do benefício e informado na contestação não foi impugnado especificamente pela parte autora que, na sua réplica, limitou-se a afirmar que possui interesse de agir e pleiteou a procedência da demanda, acarretando a conclusão que aceitou os valores já pagos administrativamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido da autora pela ré e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor da disposição contida no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar como revisado o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.512.081-7, com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, à base de 10% sobre o valor revisado, por ter dado causa à demanda. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 111/114: recebo o Recurso de Apelação interposto pela União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vanderley dos Santos Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vanderley dos Santos Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividades especiais de certos vínculos laborais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais e atividades comuns. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/71). À fl. 75, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 80/91), com os documentos de fls. 92/100, sustentando que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e declaração de prescrição. Fls. 103/173, a parte autora acostou cópias de CTPSs. Réplica às fls. 174/175. A produção de prova pericial ambiental e expedição de ofícios foram indeferidas (fls. 179, 188 e 201). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). Preliminares Não há que se falar em decadência, uma vez que não fluiu o prazo decenal até a propositura desta demanda. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa

ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi

revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser

considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda 02/05/1981 30/03/19852 Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda 01/08/1985 10/11/19883 Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda 01/03/1989 08/12/19894 Lonatec Material de Fricção Ltda 01/04/1990 09/08/19945 Comercial Freioeste Ltda - ME 03/06/1996 26/05/20046 Indusfreio Ind Com Ltda - EPP 07/12/2004 07/02/2013Passo a analisar o enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteado:1 Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda 02/05/1981 30/03/19852 Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda 01/08/1985 10/11/1988No tocante a estes dois períodos, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque a medição feita pelo indicado profissional foi extemporânea e do laudo não constou a manutenção das condições de trabalho da época da prestação do serviço. Além disso, o laudo foi extremamente genérico na descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional, o que impediu de se verificar a habitualidade e permanência de exposição ao agente insalubre.3 Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda 01/03/1989 08/12/1989No tocante a este período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque a parte autora não acostou nenhum documento que comprovasse a exposição a agente insalubre no referido período.4 Lonatec Material de Fricção Ltda 01/04/1990 09/08/1994No tocante a este período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque a medição técnica do ruído foi extemporânea e o laudo PPP informou que as condições de trabalho eram similares; portanto, conclui-se que houve alteração do lay-out da empresa ou troca dos maquinários que inviabilizaram a constatação da exposição ao agente insalubre ruído que exige medição por técnico especializado.5 Comercial Freioeste Ltda - ME 03/06/1996 26/05/2004No tocante a este período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque a parte autora não acostou nenhum documento que comprovasse a exposição a agente insalubre no referido período.6 Indusfreio Ind Com Ltda - EPP 07/12/2004 07/02/2013A parte autora logrou êxito em demonstrar que laborou sob condições especiais neste período, uma vez que exercia a função de mecânico de manutenção em indústria metalúrgica, com a exposição ao agente químico insalubre graxa e óleos hidráulicos, conforme análise qualitativa do profissional especializado acostado às fls. 181/183. Assim, impõe-se o enquadramento deste período como atividade especial.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (07/02/2013 - fl. 13):TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1																																											
Ferra Plast Ind Com Ltda	ctps-23	09/03/1979	03/12/1979	- 8	25	- - -	2	B.G.	Ind Com de Máquinas Ltda																																											
ctps-23	01/10/1980	13/04/1981	- 6	13	- - -	3	Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda	cnis	02/05/1981	30/03/1985	3	10																																								
29	- - -	4	Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda	cnis	01/08/1985	10/11/1988	3	3	10	- - -	5	Itaquareia Ind Extrativa de Minérios Ltda	cnis	01/03/1989	08/12/1989	- 9	8	- - -	6	Lonatec Material de Fricção Ltda	cnis	01/04/1990	09/08/1994	4	4	9	- - -	7	Comercial Freioeste Ltda - ME	cnis	03/06/1996	26/05/2004	7	11	24	- - -	8	Indusfreio Ind Com Ltda - EPP	cnis	07/12/2004	07/02/2013	- - -	8	1	31	Soma:	17	51	118	8	1	31

Correspondente ao número de dias: 7.768 2.941 Tempo total : 21 6 28 8 2 1 Conversão: 1,40 11 5 7 4.117,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 5 Já o pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 16 1 18 5.808 dias Tempo que falta com acréscimo: 19 4 28 6989 dias Soma: 35 5 46 12.796 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 6 16 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 33 anos e 05 dias, sendo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral por falta de tempo de contribuição, bem como improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo desatendimento dos requisitos etários (53 anos de idade) e o pedágio.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré que enquadre e averbe como atividades especiais o período de 07/12/2004 a 07/02/2013, laborado na empresa Indusfreio Ind Com Ltda - EPP, para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC).Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X LUIZ THIAGO BORSOI X RITA APARECIDA DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001184-54.2014.403.6119 - WILSON AMANCIO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-49.2014.403.6119 - EDMILSON DOS SANTOS BISPO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0001540-49.2014.403.6119 AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS BISPO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDMILSON DOS SANTOS BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, com início em 05/11/2010, subsidiariamente, com início em 18/03/2013, bem como o enquadramento como atividade especial do período laborado como vigilante armado, a partir de 29/04/1995 até 18/03/2013, com o pagamento das parcelas vencidas, atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/114). A decisão de fl. 118 deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 123/133, pugnano pela improcedência da demanda, bem como impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Réplica às fls. 140/141. Fls. 145/150 a parte autora juntou documentos, dos quais o INSS teve ciência. Autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)** De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78,

respectivamente. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Traçados os parâmetros gerais, no caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que do documento de fl. 147/149 que o INSS já enquadrou como atividade especial os vínculos laborais de 02/12/1982 a 30/03/1985 e de 20/01/1988 a 11/10/1989, laborados na Empresa Nacional de Segurança

Ltda, bem como o período de 17/10/1989 a 28/04/1995, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. Assim, permanece controvertido o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Protege, no período de 29/04/1995 a 18/03/2013. Nesse vínculo laboral, especificamente no período de 29/04/1995 a 18/03/2013, o autor exerceu a atividade de vigilante de carro forte e chefe de equipe de carro forte, conforme se extrai das anotações nas CTPS (fl. 81), do Registro Eletrônico de Empregado (fls. 98/101) e do PPP (fls. 102/13). Nesse ponto, acompanho o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA) É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro militar, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se amolda à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Analisando o caso concreto, a parte autora logrou êxito em comprovar que no período de 29/04/1995 a 18/03/2013 trabalhou em carro forte, exercendo as funções de vigilante ou chefe de equipe, sempre portando arma de fogo, permanecendo em atividade tipicamente perigosa. Dessa forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial. Em face do exposto, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação para fins análise de concessão de aposentadoria especial, computando-se apenas os vínculos laborais com enquadramento como atividade especial, considerando as condições do primeiro requerimento administrativo NB 152.245.054-5, com DER em 20/09/2010: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d1 Empresa Nacional de Segurança Ltda cnis 02/12/1982 30/03/1985 2 3 29 2 Empresa Nacional de Segurança Ltda cnis 20/01/1988 11/10/1989 1 8 22 3 Protege s/a Proteção Transporte Valores cnis 17/10/1989 20/09/2010 20 11 4 Soma: 23 22 55 Correspondente ao número de dias: 8.995 Tempo total : 24 11 25 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 25 Conclui-se que a parte autora possuía, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, o tempo de contribuição especial de

24 anos, 11 meses e 25 dias, acarretando a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial pela insuficiência de tempo de contribuição especial. Neste ponto, ressalto que a má-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada; portanto, ao notar que a parte autora na exordial considerou como DER do primeiro requerimento administrativo (NB 152.245.054-5) 05/11/2010, que implicaria num tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 10 dias e consequente concessão do benefício, reputo que tal data equivocada foi lançada por evidente erro material na inicial, pois os documentos de fls. 22, 55, entre outros, demonstram que a DER correta foi 20/09/2010. Passo a analisar o tempo de contribuição dos períodos especiais quanto ao segundo requerimento administrativo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d1 Empresa Nacional de Segurança Ltda cnis 02/12/1982 30/03/1985 2 3 29 2 Empresa Nacional de Segurança Ltda cnis 20/01/1988 11/10/1989 1 8 22 3 Protege s/a Proteção Transporte Valores cnis 17/10/1989 18/03/2013 23 5 2 Soma: 26 16 53 Correspondente ao número de dias: 9.893 Tempo total : 27 5 23 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 23 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do segundo requerimento administrativo (NB 161.879.470-9), o tempo de contribuição especial de 27 anos, 5 meses e 23 dias em atividade especial, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 18/03/2013, data de entrada do segundo requerimento administrativo (fl. 64). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 29/04/1995 a 18/03/2013, laborado pelo autor na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores para todos os fins previdenciários e condenar à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2013, data de entrada do segundo requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pela autarquia previdenciária. Tais valores deverão ser devidamente corrigidos quanto aos consectários, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Edmilson dos Santos Bispo, RG nº 11.250.981-2, CPF nº 921.854.985-87, residente na Rua Princesa Isabel, 311, Jardim Itapoá, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08579-100. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 18/03/2013. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-89.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 262 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser dado cumprimento à decisão exarada à fl. 261. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009602-78.2014.403.6119 - EDIVALDO LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009602-78.2014.403.6119 AUTOR: EDIVALDO LUIZ BEZERRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1.

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.186.732-1 com DIB em 01/01/2002 (fl. 34) e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 28/186. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se

mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios.

Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor.Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação.Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial.Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia.Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio.Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente.Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário.Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem custas, nos

termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Raimunda Gomes da Silva Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Raimunda Gomes da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início em 01/03/2011, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do benefício pleiteado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/48. Às fls. 53/56, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, afastou a prevenção de fl. 49 e converteu o rito de sumário para ordinário. O INSS apresentou contestação (fls. 63/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/104, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da litispendência do presente feito com outro que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP (nº 0065928-22.2011.8.26.0224) e, sucessivamente, pela declaração de incompetência deste Juízo. No mérito, requereu a improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e inexistência de danos morais. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor módico, assim como a fixação de juros e correção monetária de determinada maneira. Réplica às fls. 93/95. Laudo médico na especialidade psiquiatria (fls. 115/121), em relação ao qual as partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 124/126 e fl. 128. Laudo médico na especialidade psiquiatria (fls. 135/148). Às fls. 151/154, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a realização de audiência e nova perícia, o que foi indeferido (fl. 158). Esclarecimentos médicos às fls. 160/161, em relação aos quais a autora se manifestou às fls. 164/165 e o INSS, à fl. 166. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença com data de início em 01/03/2011, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do benefício pleiteado. O INSS alegou em contestação a preliminar de litispendência entre este feito e o processo nº 0065928-22.2011.8.26.0224, inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 0008256-97.2011.403.6119) e que atualmente tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP, uma vez que houve declínio de competência em razão da matéria, por se tratar de restabelecimento/manutenção de benefício de natureza acidentária (fl. 73). No ponto, melhor compulsando os autos, tenho que assiste razão ao INSS, uma vez que a cópia da petição inicial juntada às fls. 74/81, revela que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 0065928-22.2011.8.26.0224, ou seja, as partes são idênticas, a causa de pedir é a mesma e o pedido deste feito está contido no pedido daquele processo. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, c/c o art. 301, 3º do CPC. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008818-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0)) CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Cristiano Junior Silveira Roxo Sucata - ME Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A R e l a t ó r i o Trata-se de embargos à execução em que o embargante requer: i) seja declarada a prescrição intercorrente; ii) o reconhecimento da nulidade da execução em razão da iliquidez do título executivo; iii) liberação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD liminarmente, devido ao excesso de execução; iv) suspensão da execução nos termos do artigo 739º, 1º ou 5º do CPC; v) aplicação do CDC; vi) revisão do contrato. Inicial com os documentos de fls. 16/136. Vieram-me os autos conclusos, fl. 137. É o relatório do essencial. DECIDO. Os presentes embargos foram opostos com base nos artigos 736 a 740 do Código de Processo Civil, dos quais transcrevo os 738 e 739: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso, o mandado

de citação foi juntado aos autos em 16/07/2007, ou seja, há mais de 7 anos da propositura destes embargos, de forma que é o caso de se aplicar o disposto no inciso I do artigo 739 do CPC e rejeitar liminarmente os embargos à execução. Ressalte-se que a discussão de eventual excesso da penhora (e não de excesso da execução, já que houve preclusão quanto a este ponto) poderá se dar nos autos da execução em momento oportuno, qual seja: após a penhora e avaliação, o que, todavia, ainda não ocorreu naqueles autos. Na verdade, houve o bloqueio pelo sistema RENAJUD de três veículos de propriedade do executado (fls. 96/97 daqueles autos). Todavia, a tentativa de penhora dos bens restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 115 daqueles autos). Portanto, eventual excesso de penhora e a consequente liberação dos veículos somente poderão ser analisados após a penhora e avaliação daqueles bens. Finalmente, ressalto que a intenção do executado em satisfazer o crédito exequendo é um dos deveres de lealdade processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.0003583-0. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Fl. 204: Expeça-se novo edital para intimação do executado GLAUCIO ROBERTO FERREIRA, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias (art. 232, IV, do CPC), para que seja efetuado o pagamento da quantia de R\$ 342.853,09, atualizada até 11/09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Deverá a CEF retirar o edital e promover sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, comprovando-se nos autos as publicações, na forma do inciso III e parágrafo 1º do art. 232, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4705

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 2906/2947: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP. Fls. 2948/2949: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030105-47.2014.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo para afastar o adiantamento, pelo Ministério Público Federal, dos honorários periciais, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para elaboração e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Tendo em vista o vencimento do prazo para levantamento dos alvarás de fls. 517 e 539, determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do saldo constante da conta nº 8078-1, ag. 4042, operação 005. Outrossim, determino o cancelamento do alvará de fl. 539, bem como o desentranhamento da via original juntada à fl. 548 e seu arquivamento em pasta própria. Cumprido, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pagamento, no prazo de 10 (de) dias. Após, conclusivo para deliberação.

MONITORIA

0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

Fl. 87: Defiro. Proceda-se às pesquisas do endereço do réu pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel. Publique-

se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007840-8) - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP034524 - SELMA NEGRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO R M (PFN))

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008386-63.2006.403.6119 (2006.61.19.008386-7) - MOISES SERRUYA ABTIBOL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000859-0) - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003377-7) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 368 pelo que designo o dia 11/03/2015 às 14:00 horas para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora.Publique-se. Intime-se.

0007192-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007192-8) - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008577-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008577-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0002715-83.2011.403.6119 - REGINALDO JOVENCIO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011103-72.2011.403.6119 - MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006708-03.2012.403.6119 - ARISTIDES CASTELO HANSSSEN(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007637-36.2012.403.6119 - OSVALDO DE SOUZA COSTA X DANIEL MARTINS DE SOUZA X RAFAEL MARTINS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011229-88.2012.403.6119 - JAYME LEOCADIO VIEIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012567-97.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA Fls. 504/506: Defiro o pedido formulado pela ANP. Desta forma, determino a expedição de carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que seja realizada a busca, apreensão e penhora de valores pecuniários em espécie no montante do débito exequendo de R\$ 7.921,36, pertencentes ao executado DANILO DE QUEIROZ TAVARES, inscrito no CPF/MF sob nº 330.274.588-50, com endereço na Rua Platina, nº 210, apto. 84, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03308-010.Saliento que as quantias em dinheiro penhoradas deverão ser depositadas em conta judicial na Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o art. 666, I, do CPC.Havendo resistência do executado autorizo, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial para cumprimento integral do ato deprecado (arts. 660 a 662 do CPC).Na hipótese de restar insuficiente ou infrutífera a penhora do referido numerário, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora das ações de titularidade do executado P.N./VALERISA CIA VALE DO RIO SANTO ANTONIO DE MINERIOS e AÇÕES PN CLASSE A FINOBRASA S/A, até o limite do supramencionado débito.Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópias de fls. 504/506.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 828/829: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h30min, pelo Juízo Deprecado da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

0004371-07.2013.403.6119 - MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005783-70.2013.403.6119 - MARIA ZUMIRA DOS SANTOS LAURINDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008385-34.2013.403.6119 - LEONARDO SOUZA DA SILVA X RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP261027 - GUILHERME CURI BADIM) X MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008981-18.2013.403.6119 - TATIANA FERREIRA BIANCO(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-73.2014.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 259/260.Publique-se. Intime-se.

0006127-17.2014.403.6119 - ALFREDO JOSE MARTINS ALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral de fls. 248/249, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000037-56.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO REBOREDO BERIBA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo.Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Intime-se, inclusive para que apresente a procuração original, vez que a juntada a fl. 16 trata-se de cópia.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 100 pelo que designo o dia 11/03/2015 às 14:40 horas para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009680-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA

Citem-se os executados R A VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS EPP e ROMILDO ADRIANO VIEIRA, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 124.343,19 (cento e vinte e quatro, trezentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à

execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Citem-se os executados JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS EPP, JOÃO ROBERTO OLIVEIRA e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 131.664,12 (cento e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Cite-se o executado DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 134.478,11 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA Fl. 287: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda a secretaria ao desbloqueio do valor, e ao sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Vista à parte autora acerca da informação de fl. 506 e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002046-34.2004.403.6100 (2004.61.00.002046-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X TAXI AEREO WILSON LTDA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4710

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010028-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-08.2014.403.6119) ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP154757 - ROSANGELA CROVATO TOLENTINO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A Arlindo Nogueira de Carvalho e Felipe Simplício da Silva propuseram o presente incidente, requerendo a restituição do veículo GM/Corsa Sedan, ano/modelo 2003/2003, placa DMC 1839, recolhido ao Pátio da GP Service, localizada na Av. Guarulhos, próximo à C&C.O MPF manifestou-se contrário ao pedido de restituição (fls. 20/24).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 27).É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal.No presente caso, os requerentes afirmam que os veículos que pretende a restituição estão em nome de sua esposa. Todavia, não junta qualquer documento que comprove a propriedade deles, valendo ressaltar, neste ponto, a manifestação ministerial de fls. 20/24, o que, por si só, impede a restituição.Além disso, para a restituição dos bens apreendidos, antes do trânsito em julgado, é necessário que não interessem mais ao processo, conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal.E não é o que ocorre no presente caso, já que os requerentes sequer mencionaram a atual fase do inquérito/ação penal no qual foi o veículo em questão apreendido.Por tal razão, a cautela recomenda que o veículo permaneça apreendido até o trânsito em julgado da eventual ação penal, pois, no caso de uma eventual condenação e constatação de que foi obtido ou utilizado em razão da prática do crime apurado, poderá ser decretado seu perdimento.Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo GM/Corsa Sedan, ano/modelo 2003/2003, placa DMC 1839.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-73.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO)

Autos n. 0008622-73.2010.403.6119JP X ARMANDO RODRIGUES MANO AUDIÊNCIA DIA 19/03/2015, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- ARMANDO RODRIGUES MANO, brasileiro, casado, nascido aos 29/08/1941, filho de Antonio Rodrigues Mano e de Conceição Rodrigues Mano, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 2.902.269-1, inscrito no CPF sob o n. 024.785.368-20, residente e domiciliado na Alameda Epicea, 12, Bairro São Bernardo, Jandira/SP2. Inicialmente, constata-se que após a citação o acusado não apresentou resposta escrita e nem constituiu advogado (fl. 173), razão pela qual os autos foram remetidos à DPU (fl. 174), que apresentou defesa às fls. 177/177v.Posteriormente, o acusado apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (fls. 179/183).Nesse contexto, destituo a DPU, devendo prevalecer a resposta escrita apresentada pelo advogado constituído, por ser essa a vontade do acusado.3. Fls. 179/180: analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, tendo a própria defesa se manifestado nesse sentido, afirmando que a matéria de defesa refere-se ao mérito e será alegada na fase do artigo 403 do CPP.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.4. DESIGNO o dia 19/03/2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS JUDICIAIS DO FORO DISTRITAL DE JANDIRA/SP depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado ARMANDO RODRIGUES MANO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP.Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta

decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela defesa: CARLOS ALBERTO FERNANDES FERREIRA, com endereço na Av. Salgado Filho, 1549, Santa Mena, e ROBERTO VILELA, com endereço na Av. Lauro de Gusmão Silveira, 479, Jardim São Geraldo, ambos na cidade de Guarulhos/SP, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que prestarão depoimento como testemunhas arroladas pela defesa. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0007376-71.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUANA HASHIZUME MENDES BENEDINI(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)
Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Luana Hashizume Mendes Benedini S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Luana Hashizume Mendes Benedini, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/08/2012 (fls.07/07v). Folhas de antecedentes criminais às fls. 12 e 14. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 16), sendo a citação, a audiência e o cumprimento deprecados (fls. 18/19). A acusada aceitou a proposta (fls. 49/49v), nos seguintes termos: 1) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo bimestralmente, 2) proibição de se ausentar da comarca por prazo superior a 30 dias, bem como de alterar o domicílio sem autorização judicial, 3) prestação pecuniária em favor de entidade beneficente no valor de R\$ 1.000,00 a cada dois meses, pelo período de 12 meses, totalizando R\$ 6.000,00. Às fls. 54/55, 58/59, 62/63, 66/66v e 73/74, constam seis boletos bancários pagos, no valor de R\$ 1.000,00 cada um, em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; às fls. 52, 57, 61, 65, 67, 72, 76, 78, 81, 83, 85 e 87, termos de comparecimento. À fl. 90, o MPF requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos referidos no relatório, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as condições a que estava obrigada, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 90. Assim, declaro extinta a punibilidade de Luana Hashizume Mendes Benedini, brasileira, casada, do lar, nascida aos 02/06/1975, em Ribeirão Preto/SP, filha de Sérgio Costa Mendes e de Kunimi Hashizume Costa Mendes, RG n. 23944933-SSP/SP, CPF/MF n. 181.151.808-74, com endereço no Condomínio Bosque das Colinas, Rua 2, casa 73, Bonfim Paulista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14110-000 com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-32.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY SILVA DE NIGRIS(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA)
Fls. 637/643: Defiro o requerimento da defesa de dilação de prazo para juntada dos memoriais e da tradução dos documentos apresentados por mais 05 (cinco) dias. Publique-se. Com a juntada das traduções, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida.

0006517-21.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA MELO X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA
Autos nº 0006517-21.2013.403.6119 Peças de Informação nº 1.34.006.000141/2013-61JP X ANDRÉ DA SILVA MELO e ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA AUDIÊNCIA DIA 26/03/2015, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados: ANDRÉ DA SILVA MELO, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, portador da cédula de identidade n. 22.968-155-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 147.385.858-51, filho de Joselita da Silva Melo, com endereço residencial na Rua Pereira de Nóbrega, n. 374, Vila Monumento, CEP: 01549-020, São Paulo/SP; ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, portador da cédula de identidade n. 23.548.849-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 271.418.508-80, filho de Maria Inês Bortolato da Palma, com endereço residencial na Rua Silva Bueno, n. 1660, 4º andar, Ipiranga, CEP: 04208-001, São Paulo/SP. 2. Às fls. 51/59 e 107/115, os acusados ANDRÉ DA SILVA MELO e ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA, respectivamente, apresentaram suas respostas escritas à acusação, ambos requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo

397, IV, do CPP, com a decretação da extinção da punibilidade, em razão do pagamento dos tributos. Sem embargo, oferecem parecer de perito contador nomeado nos autos da ação de rito ordinário nº 0003254-72.2012.4.03.6100, da 4ª Vara Federal de São Paulo, que a empresa dos acusados move em face da União visando a anular o procedimento de fiscalização que deu origem à espécie. Ao final, requerem a produção de prova pericial. A tese da defesa dos acusados - extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos, com base nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96, - não merece ser acolhida, senão vejamos. O tipo penal imputado aos acusados com a reclassificação feita por este Juízo às fls. 08/14, está assim descrito no Código Penal, lembrando que a imputação se deu na modalidade tentada: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (omissis) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. De fato, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida venia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus. O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritei) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobrevindo sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO

EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal.4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei)Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Conseqüentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. No ponto, com relação ao parecer de perito contador nomeado nos autos da ação de rito ordinário nº 0003254-72.2012.4.03.6100, da 4ª Vara Federal de São Paulo, que a empresa dos acusados move em face da União visando a anular o procedimento de fiscalização que deu origem à espécie, juntado pela defesa às fls. 61/101, convém lembrar, desde já, a independência das esferas cível e penal. Finalmente, indefiro a produção de prova pericial, seja em razão de todo o exposto quanto ao delito em questão seja porque a defesa não demonstrou a pertinência e necessidade de tal prova. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.4. DESIGNO o dia 26/03/2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO dos acusados ANDRÉ DA SILVA MELO e ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA, ambos qualificados no início, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados;(ii) a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora

designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa: Testemunhas arroladas por ambos os acusados: PAULO SÉRGIO ALVES, brasileiro, casado, diretor comercial, com endereço na Rua Bom Pastor, 2.056, apto. 85, São Paulo/SP, CEP 04203-002; ELISABETE MITIKO MORI SEROZINI, brasileira, solteira, controler, com endereço na Rua Ari Cajado, 152, São Paulo/SP, CEP 01551-080; Testemunhas arroladas pelo acusado ANDRÉ DA SILVA MELO: ENIO SOUZA LIU, brasileiro, solteiro, gerente de compras, com endereço na Rua Herculania, 122, São Paulo/SP, CEP 01550-040; MARCELO LUIZ GUILGER, brasileiro, casado, gerente de comercial, com endereço na Rua Lord Cockrane, 616, 11º andar, São Paulo/SP, CEP 04213-001; ANNE ELISE AASSUMPÇÃO ANTUNES DE CARVALHO, brasileira, casada, engenheira química, com endereço na Rua Alameda Ministro Rocha Azevedo, 647, apto 82, São Paulo/SP, CEP 01410-001. Testemunhas arroladas pelo acusado ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA: FERNANDO DOS REIS PAVÃO, brasileiro, casado, gerente comercial, com endereço na Rua Maracai, 213, apto 64, São Paulo/SP, CEP 01534-030. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA JAIRO GUIMARÃES, brasileiro, casado, representante comercial, com endereço na Avenida Dr. Cesário Bastos, 29, apto 71, Santo André/SP, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha de defesa do acusado ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARCELO CANTISANI, brasileiro, casado, representante comercial, com endereço na Rua Ivaí, 716, São Caetano do Sul /SP, CEP 09560-570, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha de defesa do acusado ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-las com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Expeça-se mandado para intimação da testemunha MARIE ARAKAWA BARBOSA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 00877.847, lotada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros, bem como para intimação do Inspetor daquela Alfândega, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que a servidora acima qualificada será ouvida como testemunha de acusação (artigo 221, 3º, CPP). 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Em face da resposta encaminhada pelo Ofício de Distribuição Judicial da Comarca de Poá/SP, o que denota possível extravio da Carta Precatória n.º 178/2013, DETERMINO seja expedida nova carta precatória para cumprimento do disposto em decisão de fls. 25/26, com urgência. Cumpra-se.

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES

Fls. 68/69: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais, devendo a secretaria fazer constar da carta precatória a ser expedida a substituição do fiel depositário, conforme requerido pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

Fl. 61: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais, devendo a secretaria atentar ao pedido de fl. 50, atinente a substituição do fiel depositário. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Depreque-se a citação dos réus nos endereços obtidos via sistema eletrônico BACENJUD de fls. 115/116. Intime-se. Cumpra-se.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fl. 269: depreque-se a citação dos executados conforme requerido pela CEF, observadas as formalidades legais. Int.

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Ante o lapso temporal transcorrido, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) objetivando o encaminhamento da guia de depósito atinente ao procedimento de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o réu acerca da constrição judicial. Cumpra-se.

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES

Depreque-se a citação do réu conforme requerido pela CEF à fl. 129, nos endereços encontrados em pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD às fls. 73/75, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004000-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Fl. 46: expeça-se o necessário, observando-se que um dos endereços já foi diligenciado, conforme comprova a certidão de fl. 39, ficando, desde já, autorizada a citação por hora certa, se necessário, nos termos dos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Fls. 46/48: preliminarmente, expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerido pela CEF à fl. 49. Intime-se.

0004956-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE IVAN DOS SANTOS

Fl. 49: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0010881-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Depreque-se a citação do réu perante a 5ª Subseção Judiciária de São Paulo - em Campinas, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES DE MELLO ORTIZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 62.422,11 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Intime-se.

0007849-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER CHAGAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 41.465,16 (quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DAVI CESARIO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Relatou o autor que o INSS teria cessado seu benefício indevidamente e que, embora posteriormente tenha sido concedido auxílio-doença, houve fixação de data de cessação. Sustentou, em síntese, não estar apto a realizar suas atividades habituais, em razão de erisipela e problemas ortopédicos. No mais, defendeu a existência de danos morais indenizáveis, por ter sido obrigado a buscar socorro financeiro com amigos e familiares. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 15/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, enquanto a gratuidade foi concedida (fl. 64/67). Citado, o INSS apresentou contestação para levantar preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o autor estaria recebendo o benefício e que, apesar de estipulada uma data para a cessação, bastaria o requerimento de prorrogação ou de reconsideração da DCB previamente fixada. No mérito, defendeu a legalidade da alta programada, e asseverou que não estariam preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez. Pela eventualidade, postulou a fixação de juros moratórios em 6% ao ano a partir da citação, a não condenação em honorários advocatícios ou a observância do mínimo legal, bem como o reconhecimento da DIB na data da juntada do laudo médico aos autos. Acostou documentos às fls. 79/118. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 122/124) e apresentou outros documentos (fl. 125/136). Uma vez não requerida a produção de prova pela partes, prolatou-se sentença de improcedência às fls. 138/140, a qual foi posteriormente anulada em julgamento de apelação interposta pelo autor, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fl. 160/161). Vieram laudos médicos de clínico geral e especialista em ortopedia (fl. 172/185 e 217/230), a respeito dos quais as partes manifestaram-se à fls. 188, 189/191, 231v. e 233/234. O autor juntou laudo de perícia médica realizada pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (fl. 192/195). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, examino a preliminar levantada em contestação. O autor foi claro ao pedir o restabelecimento de auxílio-doença nº 525.051.006-6, cessado em 30/09/2008. Ainda que posteriormente tenha sido concedido novo benefício (nº 534.712.057-2), mostra-se patente o interesse de agir com relação àquilo que ele deixou de aferir no interregno entre os dois benefícios. É o que basta para afastar a alegada falta de interesse de agir. No que concerne à questão de fundo, anoto, inicialmente, que a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c)

incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nos presentes autos, o clínico geral, tendo como foco a doença dermatológica (fl. 176), acabou não constatando a incapacidade do autor, mas sugeriu expressamente a realização de nova perícia com especialista em ortopedia (fl. 204). O especialista em ortopedia, por seu turno, apesar de não concluir pela incapacidade, constatou que o autor realmente está acometido de cervicgia, lombalgia e artralguas de ombros e joelhos (fl. 226). Ou seja, é incontestável a existência de problemas ortopédicos, conclusão esta a que também chegou a perita médica do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, cujo laudo, entretanto, expressamente constatou a existência da incapacidade, senão vejamos: O comprometimento dos joelhos bilateralmente e da coluna lombar com compressão de raízes nervosas impedem o exercício da profissão de motorista. (fl. 194). Ainda que divergentes as duas posições acima mencionadas no que se refere à incapacidade, entendo que, em razão do contexto do caso, deve prevalecer esta última. Com efeito, mostram-se evidentes as dificuldades de um motorista exercer sua profissão quando acometido por problemas na coluna e em ambos os joelhos. Ressalto que na última oportunidade em que logrou ver deferida a concessão de auxílio-doença, conforme laudo produzido pelo próprio INSS (fl. 118), o autor já apresentava os problemas ortopédicos em ambos os joelhos, do que se pode depreender que a doença, apesar de anteriores e curtos períodos de melhora, vem persistindo desde a cessação do aludido benefício. De rigor, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 3.7.2009 (data de cessação acima mencionada). No mais, verifica-se que o autor conta com 64 anos de idade; laborou como motorista de 1991 a 2010; apresenta apenas o ensino fundamental incompleto; e foi beneficiário de auxílio-doença na maior parte do lapso compreendido entre 27.6.2002 (data de concessão do primeiro auxílio-doença) e 3.7.2009 (data de cessação do último auxílio-doença), conforme CNIS cuja juntada ora determino. Tais fatos não de ser levados em consideração, e são capazes de definir um cenário no qual também o caráter permanente da incapacidade fica bem delineado. Ora, se de um lado inexistem dúvidas quanto à atividade habitual exercida pelo autor, de outro se mostra patente a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho em razão de sua avançada idade, bem como do baixo grau de escolaridade e capacitação técnica. Nesse diapasão, porque o laudo do IMESC foi o que melhor analisou a situação do autor em seu contexto, fixo a data de sua realização - 16.1.2013 - como o início da incapacidade de forma total e permanente. Oportunamente, anoto que a qualidade de segurado e o cumprimento de carência restaram bem delineados com o deferimento administrativo do auxílio-doença que será restabelecido. Nesse compasso, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 3.7.2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez em 16.1.2013, data de realização da perícia do IMESC. Nesta fase processual, entendo que os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do

médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Destarte, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela como acima especificado, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 3.7.2009 e à sua convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 16.1.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 3.7.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO**.^o do benefício Prejudicado Nome do segurado Davi Cesario da Silva Nome da mãe do segurado Silonita Teixeira da Silva Endereço do segurado Rua Serra Geral, 175 - Bairro do Mirante, Arujá PIS / NIT 10697154278RG / CPF 8.563.980-1 / 906.110.638-91 Data de nascimento 13.4.1950 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 3.7.2009 (31) e 16.1.2013 (32) Data do início do pagamento (DIP) 1.11.2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS nos termos da tutela antecipada ora concedida.

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO (SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Depreque-se a intimação pessoal da CEF, que deverá cumprir o disposto às fls. 106 e 109, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0003698-48.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela MASSA FALIDA DE SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, por meio da qual postula o recebimento de diferenças de correção monetária e juros referentes a crédito de empréstimo compulsório que não teria sido restituído corretamente. Com a inicial vieram os documentos de fl. 29/267. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 327/328). As rés contestaram (fl. 340/362 e 416/439). A Eletrobrás, além de tecer considerações sobre o mérito e outras questões prejudiciais, expressamente sustentou preliminar de ilegitimidade ativa. A União levantou preliminar de inépcia da inicial, falou em prescrição e confrontou a tese inicial. Ambas as rés juntaram documentos (fl. 363/415 e 440/515). Após especificar provas (fl. 518/519) e oferecer manifestação em réplica (fl. 520/521), a autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, diante de cessão dos créditos objeto da demanda a terceiro, o qual teria inclusive ajuizado demanda com o mesmo pedido. Pleiteou a condenação da ré Eletrobrás em honorários advocatícios sucumbenciais, sob o argumento de que ela, embora soubesse do fato, não o tivesse informado. A Eletrobrás concordou com a extinção do processo (fl. 552/553), enquanto a União ressaltou a necessidade de que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Inexistindo controvérsia com relação à cessão dos créditos que vinham sendo discutidos neste processo, mostra-se patente a ilegitimidade ativa da autora. Exatamente por isso, não há que se cogitar em renúncia de direito como pleiteado pela União. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de legitimidade ativa. Finalmente, resalto que, afora a Eletrobrás ter expressamente defendido a tese de ilegitimidade ativa em contestação, mostra-se evidente que a autora é quem melhor poderia conhecer a existência e os exatos contornos da cessão de crédito. Por conseguinte, em respeito ao princípio da causalidade, de rigor a condenação da autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003887-26.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA ROCHA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS DA ROCHA propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional para compelir o réu a apreciar o pedido de revisão administrativa protocolizado em 13.3.2003 e, se o caso, proceder à majoração do valor do benefício e ao pagamento das parcelas desde a data do requerimento, acrescido de atualização monetária e juros legais. Pede-se, sucessivamente, a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para que seja aplicado ao seu benefício previdenciário o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, entre junho de 1999 e junho de 2003, com o pagamento das diferenças retroativas devidamente corrigidas. Relata o autor ser beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, atinente à aposentadoria por invalidez nº 071.546.694-1, com data de início em 1.7.1990. Narra ter requerido a revisão administrativa do benefício em 13.3.2003, porém, até a propositura desta ação, o pedido não havia sido apreciado. Alega ainda ter o valor do benefício sido reajustado sem amparo em índice oficial de inflação, ocasionando defasagem nos proventos da aposentadoria. Inicial instruída com documentos de fs. 12/22. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 26. Na oportunidade, o autor foi intimado a emendar a inicial, o que fez consoante peça de fs. 28/30. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 31. Em contestação (fs. 34/44), o INSS suscitou prejudiciais de decadência e de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido ao defender a constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste dos benefícios a partir de 1996. Pediu ao final, subsidiariamente, a fixação de eventuais honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas e a aplicação de juros moratórios de acordo com a taxa legal (6% a.a. ou 0,5 a.m.) Em réplica (fs. 47/48), o autor refutou as alegações do réu ao argumentar com a omissão administrativa na análise do pedido de revisão. E, na fase de especificação de provas, permaneceu silente. O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (f. 49). Intimado a comprovar a atual situação do pedido administrativo de revisão, o INSS informou a conclusão do processo administrativo pelo indeferimento do pedido. Apresentou os documentos de fs. 55/64. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nestes autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional para corrigir a omissão administrativa no tocante à apreciação do pedido de revisão nº 37306.001136/2003-63, protocolizado em 13.3.2003, no qual ele (o demandante) postula a revisão do salário (f. 17). Nesta ação postula-se também o reajustamento do valor da renda mensal do benefício previdenciário mediante a aplicação do IGP-DI (1999-2003). No tocante ao pedido de revisão administrativa, consoante informação prestada pelo INSS, o requerimento foi analisado e indeferido em 30.10.2009 (fs. 55/64). Nestes termos, vislumbra-se a carência da ação, qualificada pela ausência do interesse processual, posto que, ao tempo do ajuizamento da ação (4.5.2012), o réu já havia procedido à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sendo assim, o provimento judicial pretendido, no sentido de corrigir a omissão administrativa quanto à revisão do salário do benefício, torna-se desnecessário ante a realização do ato pela autarquia antes da propositura desta ação previdenciária. De outra parte, quanto ao pedido remanescente, afastado a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. No mesmo sentido, destaco o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito, propriamente, não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REAJUSTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - (...). - Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. - A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n.

3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1854887 - Processo nº 00042400520114036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014)Posto isso:a-) No tocante ao pedido para o INSS proceder à análise e conclusão da revisão administrativa do benefício previdenciário, NB 32/071.546.694-1, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) No tocante ao pleito de reajustamento do benefício previdenciário, NB 32/071.546.694-1, pelo IGP-DI (de 1999 até 2003), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA ROMANO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2012. Relata a autora que padece de graves problemas de saúde, neoplasia maligna do encéfalo, tendo se submetido, 09/02/2011, à cirurgia para derivação ventricular peritomal regulável, seguido de quimioterapia e radioterapia. Informa que lhe foi concedido benefício auxílio-doença desde 14/03/2011, com alta programada para 31/07/2012. Afirma a autora que se encontra incapaz para o trabalho, apresentando ainda quadro depressivo. Inicial com procuração e documentos (fls. 22/251).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 257/259, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 265), o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Alternativamente, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 266/268).A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 272/273.O laudo pericial foi acostado às fls. 282/293.A autora manifestou-se em réplica (fls. 300/302), requereu a realização de nova perícia (fls. 303/315), apresentou documentos (fls. 316/327) e sustentou que a autarquia reconheceu a existência de incapacidade (fls. 328/329).Instado, o perito prestou esclarecimentos por meio do laudo médico retificador de fls. 335/345. Às fls. 347/348 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a manutenção do benefício auxílio-doença em favor da autora. A autora concordou parcialmente com os esclarecimentos periciais e requereu a realização de perícia por especialista em oncologia (fls. 354/361), pleito este deferido à fl. 366 e verso. A perita apresentou o laudo às fls. 372/389 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 391/392 e 393).É o necessário relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial suscitada pelo réu, pois, considerando a data de ajuizamento desta ação (15.06.2012 - fl. 2) e o pedido de restabelecimento do benefício a partir da data da data prevista para cessação (31.07.2012 - fl. 18), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Nos presentes autos foram realizadas duas perícias. Na primeira delas, por meio do laudo médico pericial retificador de fls. 335/345, o perito atestou que a autora

apresenta incapacidade laborativa total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (quesito 4.5, fl. 341). Por sua vez, a perita especialista em oncologia concluiu: A requerente é portadora de meduloblastoma do sistema nervoso central, é neoplasia maligna com Cid C 71.9, que após tratamento realizado (cirurgia, radioterapia e quimioterapia) apresentou como seqüela alteração leve cognitiva (memória anterior leve), com incapacidade total permanente para o labor, sem incapacidade para vida civil e independente no momento (item VI. CONCLUSÃO, fl. 381). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 08.02.2011 (itens 4.6 do Juízo, fl. 387), a parte autora ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que mantém vínculo empregatício desde 07.12.2009 junto à empresa Retrak Comércio e Representações de Máquinas Ltda, recebendo benefício auxílio-doença com início em 14.03.2011, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 349 e verso. Nesse compasso, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 545.218.578-6 desde 31.07.2012 (conforme item e.1 de fl. 18 e comunicação de decisão de fl. 251), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 27.03.2014, data em que foi realizada a perícia médica e na qual a perita judicial atestou que a parte autora estava total e permanentemente incapaz e que não havia possibilidade de reversão do quadro. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 545.218.578-6 desde 31.07.2012 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27.03.2014. Entendo que os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 31.07.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurador estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada ANA PAULA ROMANO Nome da mãe do segurador Maria Irene Romano Endereço do segurador Avenida Purus, 56, Jardim Paraíso, Guarulhos /SP / NIT 1.259.579.765-6RG / CPF 21.145.210-5 SSP/SP / 293.138.578-63 Data de nascimento 24.02.1982 Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 31.07.2012 (31) e 27.03.2014 (32) Data do início do pagamento (DIP) 01.11.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001540-83.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA MARQUES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA DA SILVA MARQUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período rural entre os anos de 1975 a 1982 (conforme mencionado à fls. 03 e 06). Informa que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do tempo rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/62, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 64), ofereceu o INSS contestação (fls. 65/73), aduzindo que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação do trabalho rural. Sustentou, ainda, que a autora não tem direito à aposentadoria rural por idade, em razão da perda da qualidade de segurador. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou documentos (fls. 74/78). Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 80). À fl. 81 foi deferida a produção de prova testemunhal, instando-se as partes a apresentar o rol de testemunhas. A respeito, o INSS nada requereu (fl. 83) e a parte autora ficou em silêncio (fl. 83-verso). A autora foi concedida nova oportunidade para apresentação de rol de testemunhas, salientando-se a imprescindibilidade dessa prova (fl. 84) e, mais uma vez, quedou-se ela inerte (fl. 84-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a prejudicial suscitada pelo réu, pois, considerando a data de ajuizamento desta ação (01.03.2013 - fl. 2) e a inexistência de pedido de condenação em valores atrasados (fl. 6), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Passo ao

enfrentamento do mérito. In casu, a matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural entre os anos 1975 a 1982, para que este, somado aos períodos urbanos, possibilite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. A autora, para comprovar sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, juntou os seguintes documentos: a) cópia de escritura de compra e venda na qual consta a autora como compradora de terreno em zona urbana, qualificando-se como agricultora, datado de 13 de dezembro de 1996 (fls. 22/24); b) cópia da declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ingazeira /PE, datada de 30.10.2012, na qual consta informação a respeito do exercício de atividade rural pela demandante no aludido período de 01.01.1975 a 02.01.1982, na qualidade de comodataria no Sítio Cipriano, cadastrado no INCRA sob nº 224 073 001 465-0 (fl. 30). c) cópia do certificado de cadastro junto ao INCRA (fl. 34), de declaração para cadastro de imóvel rural (fl. 35) e do termo de reconhecimento por este Instituto (fl. 37) no qual consta o pai da autora como proprietário do imóvel cadastrado sob nº 224 073 001 465-0. d) cópia de certidão expedida pelo Tabelionato e Registro Público de Tuparetama-PE, na qual há notícia da aquisição, pelo pai da autora, de imóvel rural, constando expressamente a profissão de agricultor de seu genitor (fl. 36). e) cópia do certificado e do histórico escolar, referente aos estudos realizados pela demandante no ensino de 1º e 2º Graus em Pernambuco, entre os anos de 1969 a 1981 (fls. 48/51); Do cotejo das provas apresentadas restou demonstrado o desempenho da atividade de agricultor/lavrador do genitor da autora, com início de prova material mediante o teor dos documentos de fls. 34, 35, 36, 37. Não foi anexado qualquer outro elemento comprobatório a justificar o reconhecimento de tempo pretérito. Anoto que os demais documentos juntados pela autora são extemporâneos ao período que pretende ver reconhecido ou pertencem a terceiros, ou ainda derivam apenas de declaração extemporânea, firmada por terceiros, como aquela expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais. Ademais, a declaração de fl. 53, firmada por Fábio Felizardo Xavier, indica que a autora lecionou no período de 1975 a 1982 tanto na zona urbana como na zona rural, o que se mostra no mínimo contraditório, na medida em que a autora afirmou, na inicial, que trabalhou como agricultora nesse período (fl. 03). Assim sendo, imprescindível a produção prova testemunhal, observando-se que a parte autora omitiu-se quanto à indicação de testemunhas ou outras provas (fls. 79 e 83-verso). À vista dessas considerações, impõe-se a denegação de cômputo do período relativo ao alegado labor rural. É importante destacar ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Por fim, não demonstrado o tempo rural no período de 1975 a 1982 e considerando-se os períodos de atividade constantes no CNIS juntado à fl. 75, a parte autora não conta com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005465-87.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA MARIA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Pede-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Relatou a autora ter sofrido um acidente em casa, em abril de 2011, que causou incapacidade laborativa e por isso recebeu o benefício auxílio-doença no período de 14.6.2011 a 26.10.2012. Apesar de requerer o restabelecimento do benefício, o INSS vem indeferindo o pedido, por considerá-la apta ao trabalho. Juntou-se os documentos de fs. 18/74. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e da produção antecipada da prova pericial médica, bem assim concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito na decisão de fs. 78/80. A gerência executiva do INSS noticiou nos autos a implantação do benefício em favor da demandante. Laudo médico judicial às fs. 97/99. O INSS ofereceu contestação e documentos às fs. 101/107. Sustentou a improcedência do pedido por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados e, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação da DIB na data de juntada do laudo médico aos autos. A autora, em petição de fs. 109/111, se manifestou sobre o trabalho técnico e, em réplica, refutou as alegações do réu, além de postular, em relação ao pedido de indenização de danos morais, a aplicação dos efeitos da revelia em desfavor do réu e, eventualmente, a produção da prova testemunhal. O INSS ofertou proposta de acordo (fs. 113/114) e a autora fez contraproposta quanto ao percentual dos honorários advocatícios (fs. 117/118), o que foi rejeitado pelo réu (f. 120). Conforme peça de f. 122, a autora apresentou manifestação concordante com o percentual de honorários advocatícios então oferecido na proposta do réu, mas reiterou os outros termos da sua contraproposta. Requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente dou por prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, uma vez que o réu não

concordou com a majoração dos honorários advocatícios pleiteada em contraproposta da parte autora. E, não obstante a aceitação pela demandante, em um segundo momento, do percentual dos honorários advocatícios oferecidos pelo réu, ela (a demandante) ofereceu manifestação para que o benefício fosse mantido pelo prazo de doze meses a partir da data de homologação do acordo judicial (enquanto o INSS propôs o restabelecimento do benefício a contar da data de realização do laudo pericial em 15.8.2013). Assim, anoto que não houve consenso entre as partes quanto aos termos da proposta de acordo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do alegado dano moral experimentado por conta da negativa administrativa do benefício, uma vez que foram anexados documentos à inicial e não se demonstrou a existência de um ponto controvertido que demandasse a produção de prova exclusivamente testemunhal. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, visto que o benefício teve início em 14.6.2011 e esta demanda foi proposta em 18.6.2013. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade total e temporária atestada pela perícia, em maio de 2011 (f. 99), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e havia recolhido mais de 12 contribuições (f. 64). Além disto, a autora esteve em gozo de benefício no interregno compreendido entre 14.6.2011 e 26.10.2012 (fs. 28 e 33). Consta ainda dos autos proposta de acordo oferecida pelo INSS, revelando inexistir controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício (fs. 113/114). Desta feita, a demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença a partir da data do requerimento (14.6.2011), conforme pedido inicial. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (f. 99). Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Ainda em relação a esse pedido anoto que não se verificam os efeitos da revelia em relação ao INSS, em face da supremacia do interesse público que permeia a

questão relativa aos benefícios previdenciários. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relator o eminente Juiz Federal Rodrigo Zacharias (APELREEX 1602145, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013).Outrossim, de acordo com o inciso II do artigo 320 do CPC, não há falar-se em efeitos da revelia se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral.Pelo exposto, mantenho a antecipação da tutela concedida às fs. 78/80 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 14.6.2011 (DER), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 14.6.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADO ...Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006570-02.2013.403.6119 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual postula a revisão da renda mensal do benefício aposentadoria sob nº 42/153.427.685-5 desde 25/04/2011, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Afirma o autor que ingressou com pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visando ao reconhecimento do período especial laborado como vigia junto à empresa Jofer S/A Indústria e Comércio, o qual foi indeferido. Informa que interpôs recurso administrativo, o qual foi provido, inclusive em Instância Administrativa Superior, determinando o enquadramento da atividade por categoria. Contudo, até a propositura da ação, o INSS não havia ainda revisado seu benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 17/186.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 190/192. Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que o reconhecimento administrativo ao enquadramento como especial do vínculo torna indiscutível a obrigação de fazer e requereu a concessão de prazo de sessenta dias para a revisão do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (fls. 197/199). Na fase de especificação de provas, o autor informou que o INSS efetuou a revisão do benefício após o ajuizamento da ação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 208/209), apresentando documentos (fls. 210/216).O INSS apresentou documentos relativos à revisão (fls. 217/232) e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 233).À fl. 234 foi convertido o julgamento em diligência, dando oportunidade de manifestação ao autor a respeito dos documentos apresentados pelo INSS.Por fim, o autor reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 239). É o relatório.DECIDO.O pedido formulado pela parte autora tinha como objeto compelir o INSS à revisão do benefício sob nº 42/153.427.685-5.O direito à revisão já havia sido reconhecido em sede administrativa antes do ajuizamento da presente ação, conforme Acórdão proferido em 08/04/2013 pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve a decisão da 10ª Junta de Recursos (fl. 232 e verso, no particular).Contudo, o INSS somente cumpriu a decisão em 02/09/2013 (fl. 218), sendo que a presente ação foi proposta em 05/08/2013 (fl. 02). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Com fundamento no princípio da causalidade, dado que a revisão só foi implantada administrativamente após o ajuizamento desta ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-09.2013.403.6119 - AURELIANO DA SILVA PAIVA(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURELIANO DA SILVA PAIVA propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional para

condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, NB 42/001.158.606-0. Pede-se ainda seja o benefício reajustado de acordo com a disciplina do artigo 30 e parágrafos seguintes do Decreto nº 77.077/76. Em síntese, sustenta o autor ter sofrido perdas consideráveis nos proventos de aposentadoria, pois, à época da concessão equivalia a 1,80 salários mínimos e atualmente está equiparado ao valor de um salário mínimo. Juntou documentos às fs. 7/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 27. Na oportunidade, o autor foi intimado a emendar a inicial a fim de indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido, o que foi feito na petição de fs. 28/30. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de f. 31. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 35/64), suscitando inicialmente as prejudiciais de prescrição quinquenal e decadência. Postulou a improcedência do pedido ao sustentar ter procedido ao reajuste dos benefícios em manutenção segundo os critérios legais, conforme preconiza o disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal. Aduziu faltar amparo à pretensão de reajuste do valor da renda mensal pelos mesmos índices aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do PBC. Ao final, pela eventualidade, pleiteou, no tocante aos juros, a aplicação da Lei nº 11.960/09, a isenção das custas e despesas processuais, além de requerer o depoimento pessoal da parte autora e prequestionar a matéria. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (f. 67). Intimado, o autor apresentou réplica, reiterando os termos expostos na inicial. Postulou a produção da prova pericial, o que foi indeferido na decisão de f. 70. Certificado o decurso de prazo para a parte autora e cientificado do réu, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a prejudicial de decadência do direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário. O benefício da parte autora foi concedido antes da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, que foi posteriormente convertida na lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Embora já tenha decidido em sentido diverso, é público e notório que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema vem se consolidando, no sentido de fixar o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 como marco, a partir do qual qualquer benefício, tenha ele data de início anterior ou posterior ao advento da norma, estará sujeito ao prazo decadencial, com a única ressalva de que caso a prestação tenha sido deferida antes de 27 de junho de 1997 o início do prazo se dará na data da vigência da Medida Provisória e não na data do início da prestação. Nesse sentido, temos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Do corpo do julgado é possível extrair as seguintes passagens: 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.... O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do

STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. No caso em análise a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 e ajuizou a presente ação, pretendendo a revisão deste benefício, após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir do advento da MP em comento. Nestes termos, o reconhecimento da decadência é medida de rigor. No que diz respeito ao reajustamento do benefício pelas disposições do Decreto nº 77.077/76, acolho a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito, quanto ao pedido remanescente, não assiste razão ao autor. A equivalência salarial teve o seu período de eficácia expressamente delimitado pela redação do artigo 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da

preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Posto isso: a-) No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, NB 42/001.158.606-0, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. b) No tocante ao pleito de reajustamento do benefício previdenciário, NB 42/001.158.606-0, pela equivalência salarial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009303-38.2013.403.6119 - SEBASTIAO GOMES ALVES (SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO GOMES ALVES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários (aposentadorias) e, por conseguinte, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.765.257-4. Em síntese, sustenta o autor que a Constituição Federal não adotou os requisitos idade e expectativa de sobrevida no cálculo das aposentadorias, advindo daí a ilegalidade do fator previdenciário. Inicial com procuração e documentos de fs. 14/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 30/50), suscitando inicialmente a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia postulou a improcedência do pedido ao sustentar ter a Constituição Federal delegado à lei a definição da forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Ao final, subsidiariamente, pleiteou a isenção de custas e fixação de honorários na forma da súmula nº 111 do E. STJ, além de prequestionar a matéria. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação e requerimento de provas, conforme certificado à f. 51. O réu disse não ter provas a produzir (f. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, visto que o benefício teve início em 20.9.2011 e esta demanda foi proposta em 8.11.2013. No mérito, não assiste razão ao demandante. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevida é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do

fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício nesse ponto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009985-90.2013.403.6119 - PAULO TAKASHI SAITO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO TAKASHI SAITO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, NB 42/145.636.982-0, afastando-se a aplicação do fator previdenciário. Pede-se, alternativamente, seja o benefício revisto mediante a utilização da tábua de mortalidade no exercício de 2002 ou de 2003. Requer-se o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, além das verbas sucumbenciais no importe 20%. Em síntese, sustenta o autor que a inconstitucionalidade do fator previdenciário por conter elementos de cálculo não previstos constitucionalmente (idade e sobrevivência). Alega também que a utilização do denominador expectativa de vida, integrante da fórmula de cálculo do fator previdenciário e, por conseguinte, da renda mensal inicial do benefício, quando extraído de uma Tábua de Mortalidade, com metodologia de cálculo alterada em relação às demais, como aquela publicada pelo IBGE em 1º de Dezembro de 2006, acarretaria prejuízo econômico aos beneficiários do sistema de previdência geral. Inicial com procuração e documentos de fs. 10/88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito à f. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fs. 94/103). Postulou a improcedência do pedido ao sustentar inicialmente inexistir ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, uma vez ter a Constituição Federal delegado à lei a definição da forma de cálculo dos benefícios em manutenção. O réu teceu comentários a respeito da construção da tábua de mortalidade a partir do ano de 2000 e defendeu não ter havido injustiça ou prejuízo aos segurados com a revisão das tabelas defasadas que continham dados colhidos no começo da década de 1990. Argumentou também com a opção legislativa pela adoção do índice divulgado pelo IBGE e com o fato de que o demandante não teria demonstrado o prejuízo que alega teria suportado em razão da nova sistemática de cálculo. Ao final, pela eventualidade, pleiteou a aplicação da Lei nº 11.960/09. O réu disse não ter provas a produzir (f. 105). Intimada, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu, além de requerer o julgamento antecipado da lide (fs. 106/112). É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor pretende obter nestes autos a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.636.982-0, com DIB em 14.6.2007, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI ou com a substituição da tábua de mortalidade adotada. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevivência é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo

Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. -O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício nesse ponto. Da mesma forma, não há fundamento para não-aplicação da tábua de mortalidade divulgada em 2006. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados

estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, extrai-se da leitura da Carta de Concessão, juntada às fs. 83/87, que, na apuração da renda mensal inicial, foram considerados salários-de-contribuição que se estenderam até maio de 2007, razão pela qual, considerando a ausência de direito adquirido, inexistente respaldo à aplicação das tábuas de mortalidade publicadas em 2002 ou 2003. Significa dizer, inaplicável a tábua vigente em tempo anterior ao da concessão do benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2. A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3. A tábua de mortalidade a ser utilizada só pode ser aquela referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, vez que, segundo entendimento do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. Na espécie, o benefício foi concedido em 25.08.2000, não sendo possível a aplicação da tábua de mortalidade publicada seja no exercício de 2002, seja no exercício de 2003, tendo em vista que não se encontravam vigentes na data do requerimento da aposentadoria. Inexistência de qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão, de forma que deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na vestibular. 5. Precedentes dos egrégios TRFs da 4ª e 5ª Regiões e do colendo STF. 6. Apelação do particular improvida. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 507794 - Processo nº 200782010033110 - Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data::27/10/2010 - Página::469 - g.n.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0010428-75.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS X JOSE CLAUDIO NERIS

Fls. 77/78: defiro o requerido e determino seja expedido mandado de citação do executado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN

Considerando os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciária Executante de Mandados, à fl. 118, no sentido de que compareceu no endereço indicado diversas vezes, todas infrutíferas, obtendo a informação de que a executada reside no imóvel, não sabendo informar os horários em que poderá ser encontrada, ACOLHO o pedido formulado pela exequente às fls. 124/125 e DETERMINO o desentranhamento da Carta Precatória juntada à fl. 118, para citação da executada por hora certa, com fundamento nos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil. Fica, ainda, autorizado o emprego de eventuais diligências previstas no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópia da petição de fls. 124/125. Int.

0002821-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO ME X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO

Expeça-se o necessário para fins de prosseguimento da presente ação, valendo considerar que um dos endereços já foi diligenciado às fls. 105/107, restando negativo. Cumpra-se.

0007833-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKELINE SUSAN COSTA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007921-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008093-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGA FIX PAINELIS LTDA - ME X ANA REIZA ASSUMPCAO FUSCALDO X SIDNEY AUGUSTO SILVA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008096-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008222-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CATHARINA DOS SANTOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008435-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DALTON LUIZ DA COSTA

Fls. 43/44 - Defiro. Expeça-se mandado de intimação. Int.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186 - Questões já decididas à fl. 181. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003387-28.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X PAULO KAMIBEPPU

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia do corréu PAULO KAMIBEPPU, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Comunique-se ao SEDI a inclusão dos corréu revel no pólo passivo da ação. Fl. 574 -

Intime-se o sócio administrador PAULO KAMPEBBU a constituir advogado, regularizando a representação processual da empresa RIGILINE IND E COM DE PLASTICOS LTDA. no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011503-23.2010.403.6119 - DINALVA PIMENTEL GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela antecipada, formulado por DINALVA PIMENTEL GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Segundo a narrativa inicial, a autora é portadora de doenças incapacitantes na coluna lombar, porém segundo afirma, o INSS vem denegando o benefício auxílio-doença desde a cessação, em 21.9.2009. À f. 29, o pedido de tutela antecipada foi indeferido enquanto foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido com fundamento na falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade - DII. Acostou os documentos de fs. 35/48. O perito judicial foi nomeado às fs. 49/50. Houve réplica. Laudo médico judicial às fs. 63/66. O réu pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial que foram prestados à f. 77. E a autora postulou a antecipação da tutela jurisdicional. A autarquia, reiterando os termos da defesa apresentada, no sentido da falta de qualidade de segurado na DII e do não cumprimento da carência exigida, pugnou pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para a solicitação de documentação médica da parte autora junto ao Hospital Stella Maris. Em cumprimento da determinação de f. 97, o perito judicial apresentou laudo complementar com os quesitos da parte autora. O prontuário médico solicitado pelo Juízo encontra-se às fs. 114/159. Vieram os autos conclusos. Sucintamente relatado. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, o implemento dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, o perito judicial concluiu que a demandante apresenta incapacidade laboral total e permanente (fs. 64/66). A par disto, resta ausente a prova inequívoca da alegação quanto ao cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que um dos pontos controvertidos desta demanda reside na possibilidade de o estado incapacitante acometido à demandante preexistir ao tempo do seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS após quase trinta anos sem contribuições ao sistema. Daí a necessidade de se aferir a data de início da incapacidade laborativa. Nesse contexto, foi determinada a vinda aos autos da cópia do prontuário médico da autora e sobre este documento ainda não houve manifestação definitiva das partes e do perito judicial. Dessa forma os fatos não se mostram suficientemente esclarecidos para autorizar a antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela que poderá ser reapreciado por ocasião de prolação de sentença. Abra-se vista às partes sobre os documentos de fs. 114/159. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para, considerando também o prontuário médico de fs. 114/159, esclarecer motivadamente a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII). Intimem-se.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa ICF Ind e Com de Ferragens Ltda nos endereços indicados à fl. 240, nos termos do despacho de fl. 216. Fls. 225/232 e 241/243 - Ciência às partes. Int.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS E SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 121/126. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Reitere-se o ofício 605/2014 no endereço declinado à fl. 128. Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 134/141 e 143/165, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que o perito tenha fixado a data de realização da perícia como o início da incapacidade (02.08.2012),

verifica-se que tal conclusão, segundo ele próprio, foi embasada, em parte, em documentos médicos com anos de antecedência (fl. 143). Por outro lado, a existência de relatório médico descrevendo a constatação de doença progressiva e irreversível em setembro de 2006, com expressa recomendação de afastamento das atividades laborais, revela a conveniência de que sejam trazidos aos autos dados mais detalhados sobre o tratamento médico ao qual a autora vinha sendo submetida. Bem por isso, expeça-se ofício ao Diretor do Hospital Universitário da UNIFESP, em São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico de Beatriz Maria dos Santos, (...), bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames. Com a juntada da documentação, vista às partes. Sem prejuízo, concede-se à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente cópia integral do processo administrativo do NB 31/570.667.400-7. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009993-38.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Microxcolor Ind. e Com. Ltda. não contempla todas as informações atinentes ao histórico laborativo do autor. Do documento, entre outros, faltantes a descrição detalhada de todas as funções desenvolvidas pelo autor com a respectiva profissiografia. Diante disto, oficie-se à indigitada empresa Microxcolor Ind. Com. Ltda., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração em papel timbrado, subscrita por preposto com poderes para fazê-lo, informando os períodos, os setores, os cargos, e a descrição de todas as atividades desempenhadas pelo autor na empregadora, haja vista as anotações em CTPS. Dessa mesma declaração, deverá o preposto autorizado pela empresa informar se houve mudança no lay out da empresa ou se as condições de trabalho se mantiveram as mesmas. Nesse mesmo prazo, deve a empresa encaminhar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado, subscrito por preposto que tenha poderes para fazê-lo, albergando todas as informações pertinentes ao histórico laborativo do autor, inclusive a exposição a agentes insalubres no ambiente de trabalho, haja vista a informação de que foram elaborados laudos técnicos em 2002 e 2009. Além disto, a empresa Microxcolor Ind. Com. Ltda. deve encaminhar a este Juízo cópia integral e legível do laudo técnico de 2002. Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação nos autos da cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição, de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cumpridas tais providências, vista às partes. Intimem-se.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o Gerente Executivo do INSS da Agência da Previdência Social da Vila Maria, localizada à Rua Jequitinhonha, n.º 360, complexo Maria Zélia, CEP 03021-040 - São Paulo/SP, conforme fl. 122, intimado acerca da decisão de fl. 118. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012404-54.2011.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 226, bem como a ausência de certeza inequívoca da entrega do ofício n.º 242/2014 ao destinatário, conforme A.R de fl. 223, depreque-se a intimação pessoal do Diretor da Empresa Mangels São Paulo S/A para os atos e termos dos despachos de fls. 139 e 212. Int.

0007350-65.2011.403.6133 - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: a-) Prejudicado ante a petição e documentos de fls. 126/128. b-) Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. c-) Intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, encaminhando-lhe cópia da petição e documentos de fls. 125/128. Int.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações incompletas prestadas pelo Gerente da agência n.º 2960 do Banco Itaú S/A, intime-o, pessoalmente, para integral cumprimento da decisão de fl. 140, no prazo de 05(cinco) dias, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa funcional ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0004237-14.2012.403.6119 - BENEDITO DE ARAUJO COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195 - Tendo em vista que a responsabilidade pela expedição do PPP/laudo técnico é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele, reitere-se o ofício nº 37/2014, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da Jurisdição, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa funcional ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração de suspeição do perito Antonio Carlos Fonseca Vandrame (fl. 178), destituo-o do encargo e nomeio o Perito CARLOS LOPES FERREIRA para o mister, nos termos da r. decisão de fls. 139/141 e fl. 164. Intime-o. Int.

0010142-97.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, expeça-se novo ofício, conforme endereço declinado à fl. 246, bem como ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 253/257, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31/2011 reitere-se o ofício nº 202/2014 (fl. 317), bem como ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 319/327. Eu _____, Ricardo Grisanti, RF 994, digitei.

0010790-77.2012.403.6119 - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, reitere-se o ofício expedido, conforme endereço indicado à fl. 175.. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF-994, digitei.

0001603-11.2013.403.6119 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl. 116, 3. Intime-se a Perita Judicial, no prazo de 10(dez) dias, a prestar esclarecimentos acerca da manifestação da autora às fls. 114/116. Fls. 120/129 - Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0002492-62.2013.403.6119 - JOAO REIS LIMA SALGADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a intimação da Sr.^a Perita Judicial, para que, no prazo de dez dias, esclareça este Juízo se o autor, em virtude das doenças indicadas no laudo e respectivas sequelas, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa ou se ele apresenta incapacidade parcial e permanente, e neste caso, se ele poderá ser submetido à reabilitação profissional. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.Int.

0002766-26.2013.403.6119 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 150, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005001-63.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia integral e legível dos procedimentos administrativos n.ºs 570.097.854-3, 570.073.984-0, 525.674.721-1 e 541.809.241-0,

bem como os seus respectivos prontuários médicos. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes. Int.

0006703-44.2013.403.6119 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 48 foi determinado ao autor que apresentasse declaração das empresas Fanem Ltda e RNN - Ind. e Com. de Peças Ltda. O demandante cumpriu a providência em relação à segunda empresa e requereu a expedição de ofício quanto à primeira (fl.53). Contudo, tal pedido não foi ainda apreciado. Assim, determino a expedição de ofício à empresa Fanem Ltda para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a pessoa que subscreveu os PPPs de fls. 25/28 tinha poderes para fazê-lo. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007769-59.2013.403.6119 - EDNILTON ABREU DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o autor tenha demonstrado a intenção de desistir do pedido de indenização por danos morais à fl. 50, o INSS não se manifestou expressamente acerca da questão. Assim, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda ou não com a parcial desistência. Int.

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 56, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0008826-15.2013.403.6119 - OSVALDO SOUZA CRUZ(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S Ã O Em 1º de Dezembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal desta 5ª Vara. _____ (Técnico Judiciário - RF 4516) 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPAUTOS N. 0008826-15.2013.403.6119 DECISÃO OSVALDO SOUZA CRUZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade definitiva. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suma, relata o autor estar afastado de suas atividades profissionais em razão da concessão do benefício auxílio-doença a partir de 13 de abril de 1994. Sustenta padecer de enfermidade insuscetível de recuperação e por isso faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 11/29). O autor regularizou a representação processual às fs. 34/35. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 36. O INSS apresentou contestação e documentos às fs. 38/57. Suscitou a preliminar de incompetência do Juízo, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Tangará da Serra/MT. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu não ter a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação e para especificar provas, conforme certificado à f. 58-verso. O réu, por sua vez, disse não ter provas a produzir (f. 59). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao réu ao arguir preliminar de incompetência relativa na peça contestatória. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) A faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (referido art. 109, 3º, CF/88) autoriza apenas o ajuizamento de ação perante a vara federal da jurisdição do seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial com a edição da Súmula nº 689, segundo a qual, O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. No caso, embora domiciliado comprovadamente no município de Tangará da Serra, em Mato Grosso (fs. 2. 10/11, 14/15, 17, 26/28 e 35), o autor propôs esta demanda perante esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, postulando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Note que também os documentos médicos anexos à inicial foram produzidos pelo SUS daquele município (Tangará da Serra/MT), além de encontrar-se ali o órgão concessor e pagador do benefício (fs. 15/16, 49/55). Nesse contexto, competente para o julgamento da causa é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (vinculado ao TRF 1ª Região), que

jurisdiciona o município de Tangará da Serra/MT. Saliendo que a existência de processo administrativo eventualmente em trâmite neste município não tem o condão de modificar as regras de fixação da competência como acima exposto. Por fim, não obstante a preliminar de incompetência relativa ter sido suscitada em contestação, a remessa dos autos ao juízo competente não implica grave prejuízo às partes na medida em que torna mais acessível e célere a prestação jurisdicional ao demandante residente no Estado do Mato Grosso. Ademais, o autor, intimado, ficou-se silente quanto ao alegado pelo INSS (f. 58-verso). Por oportuno, o C. STJ vem admitindo a arguição de incompetência de foro em preliminar de contestação, conforme ementas a seguir transcritas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser arguida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 82962 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0143520-3 - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Fonte: DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, acatada exceção de incompetência relativa argüida em preliminar na contestação e não em petição autônoma, releva-se o rigor formal se não comprovado prejuízo pela parte adversa, em louvor ao aproveitamento dos atos processuais. Recurso especial provido em parte, para reconhecer que a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, ao invés de exceção de incompetência, constitui mera irregularidade. (REsp 885960/CE - RECURSO ESPECIAL 2006/0200723-0 - Rel. Humberto Martins - Fonte: DJ 15/08/2007 p. 263). Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo réu e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nestes autos, razão pela qual declino em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, que detém jurisdição sobre o Município de Tangará da Serra/MT, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se e dê-se baixa na distribuição. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 5 de dezembro de 2014 LUCIANA JACÓ BRAGA Juíza Federal

0005556-46.2014.403.6119 - RENAN ASCANIO CUCCO X UNIAO FEDERAL

RENAN ASCÂNIO CUCCO, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, na qual requer seja a ré compelida a emitir, no prazo de 48 horas, credencial (crachá) em seu nome, permitindo o seu ingresso nos locais sob o controle aduaneiro. Alega o autor, em síntese, que trabalha como ajudante de despachante aduaneiro na área de exportação e importação na Gru Aiport - Aeroporto Internacional de Guarulhos. Aduz que a concessionária requereu que o autor promovesse, até março de 2015, o seu registro profissional perante a Receita Federal do Brasil, contudo, seu pedido restou indeferido sob a alegação de não preenchimento do requisito relativo à ausência de condenação criminal com trânsito em julgado. Sustenta o autor que tal óbice não procede, uma vez que cumpriu a pena privativa de liberdade e pecuniária impostas, com extinção da pena em sentença que transitou em julgado em 07 de julho de 2010 para o Ministério Público. Fundamenta seu pedido aduzindo que a atividade de despachante aduaneiro está disciplinada no Decreto-Lei 2.472/88, que não prevê, entre os requisitos para o exercício da atividade, a ausência de condenação criminal com trânsito em julgado. Sustenta que tal exigência, prevista no Decreto nº 6.759/09 e Instrução Normativa RFB nº 1.209/11, extrapola os limites do Decreto-Lei 2.472/88 e viola o princípio democrático da reserva legal e hierarquia das leis. Argumenta, ainda, a respeito do caráter ressocializador da pena, à vedação de sua perpetuidade e à impossibilidade de acesso às informações relativas ao processo criminal após a extinção da punibilidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/67). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, a União, citada, defendeu, inicialmente, a manutenção do indeferimento de tutela antecipada. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelo fato de o autor não preencher requisito essencial para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O Decreto-Lei 2.472/88 prevê, no parágrafo 3º do artigo 5º: Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante. (...) 3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Por sua vez, o Decreto-Lei

6.759/2009, que dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro e prevê, em seu artigo 810: Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, 3º). 1o A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:(...)II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;A Instrução Normativa 1.209/11, da RFB, dispõe em seu artigo 10:Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos: (...)II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Conforme certidão de objeto e pé de fl. 46, o autor foi condenado como incurso nas penas do art. 157, 2º, inciso I e II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, com trânsito em julgado do Acórdão, para o Ministério Público, em 18/01/2010. A pena foi cumprida e declarada extinta, em sentença que transitou em julgado para o Ministério Público em 07/07/2010, conforme certidão de fl. 45. Em que pesem as alegações da parte autora, a decisão que indeferiu o pedido de inscrição do autor no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros (fl. 60) não se mostra desprovida de razoabilidade.Com efeito, compete à Receita Federal do Brasil exercer seu poder discricionário no que toca à concessão de credenciais para acesso em áreas do complexo aeroportuário dotadas de interesse estratégico para a defesa nacional e para o controle de imigração e aduaneiro.Assim, considerando a existência de condenação à pena privativa de liberdade e, ainda, que não houve o decurso do prazo depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, em relação à extinção da pena pelo seu cumprimento, entendo que o autor não preenche o requisito previsto no inciso II do artigo 10, da Instrução Normativa 1.209/2011. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Requeiram e especifiquem as partes, sucessivamente no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-91.2014.403.6119 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por C&C CASA e CONSTRUÇÃO LTDA. em face da decisão proferida às fls. 396/398, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de cobrança do IPI das mercadorias industrializadas adquiridas no exterior para filiais e/ou revenda para o consumidor final ou para não contribuintes.Nos declaratórios de fls. 424/426, aduz a embargante existir contradição ou erro material na decisão embargada, pois, ao julgar os embargos de divergência nº 1393102/SC e nº 1400759/RS, o C. STJ teria pacificado o entendimento no sentido de não incidir IPI na revenda ou na saída de produtos industrializados que não sofreram processo de industrialização em território nacional.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão deduzida nestes declaratórios, pois inexistente a alegada contradição ou erro material na decisão embargada em relação ao entendimento firmado pelo C. STJ, em 11.6.2014, sobre a incidência de IPI nas operações de saída dos produtos do importador e revenda no país.Em que pese a envergadura das decisões proferidas por aquela E. Corte, a divergência de interpretação da lei (CTN) não implica contradição ou erro material, estando a revelar o mero inconformismo da parte embargante com os fundamentos da decisão embargada. Saliento que o magistrado está vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito de forma suficiente para rejeitar em sede de antecipação de tutela a pretensão autoral.Por fim, observo que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela também não evidenciou ter sido comprovado o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desautorizando a concessão da medida liminar também sob esse aspecto.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando fundamentadamente, sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.P. R. I.

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP ter declinado da competência para processamento e julgamento do feito em favor desta Justiça Federal de Guarulhos/SP (fs. 32/33), extrai-se da leitura da qualificação e dos documentos anexos à inicial que a residência do demandante e o local dos fatos descritos nesta ação situam-se no município de Mogi das Cruzes/SP que está circunscrito à 33ª Subseção Judiciária Federal.Dessa forma, como aquele município não mais pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (19ª), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa destes autos para a Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP que jurisdiciona o município onde o

autor está domiciliado (Provimento 398/2013).Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Depreque-se a citação da Requerida.

0008129-57.2014.403.6119 - CLENIO FERNANDES DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLENIO FERNANDES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial (Companhia Nitroquímica Brasileira e Resimapi Produtos Químicos - fs. 7/8) e comum (Trevoplan Seg. e Prest. Serviço Ltda.) e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.6.2013 (DER).Em suma, sustenta o autor que, não obstante o reconhecimento da rescisão indireta postulada em face da referida empresa Trevoplan perante a Justiça do Trabalho, o réu não computou esse interregno laborativo na contagem do tempo de contribuição, além de não ter convertido em comum o tempo de trabalho em ambiente insalubre (agentes químico e físico) naquelas indigitadas empresas (Nitroquímica e Resimapi).Inicial instruída com documentos de fs. 22/121.É o relatório.DECIDO.A concessão da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretende o autor obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial dos períodos descritos às fs. 7/9, bem como do cômputo do período comum laborado na Trevo Plan. SEg. e Prest. Serv. Ltda..No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho (especial e comum) desejados pela parte autora (fs. 51/54).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Note-se que a ação trabalhista, atinente ao pedido de averbação de vínculo comum (fs. 79/87), em princípio, faz coisa julgada apenas para as partes dela integrantes. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Por fim, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-51.2014.403.6119 - NELSON SHIGUERU TANAKA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON SHIGUERU TANAKA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 8.8.1978 e 19.5.1992, 4.1.1993 e 1.8.1996 e 1.6.1999 e 5.3.2014 e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em suma, relata o autor ter o réu indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de tempo suficiente à aposentação. Aduz que trabalhou em ambiente insalubre por mais de vinte e cinco anos e, assim, faz jus à aposentadoria especial. Inicial instruída com documentos de fs. 14/80. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende o autor obter o benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o reconhecimento como especial dos períodos descritos à f. 4. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho desejados pela parte autora (fs. 74/75). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Por fim, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 14). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008271-61.2014.403.6119 - COTAM TAMBORES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por COTAM TAMBORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro, abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, sob o fundamento de constituírem verbas de caráter indenizatório. Pede-se o ressarcimento dos valores recolhidos sob essa rubrica nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 39/1.415. É o relatório. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos

elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com as ponderações acima, passo à análise do caso vertente. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (grifei)(AI 00162243720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefaninni - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014). Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência do tributo. Isso porque o terço de férias

previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (em pecúnia), dobra da remuneração de férias e abono de férias, sendo inexigível a exação. De igual modo, tendo havido rescisão do contrato de trabalho, as férias proporcionais (em que o período aquisitivo não se completou) pagas ao colaborador não estão sujeitas à contribuição previdenciária. Ante o exposto, e presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I) incidente sobre os valores pagos pela parte autora a seus colaboradores a título de férias indenizadas, férias proporcionais (rescisão contratual), férias em dobro, abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até ulterior deliberação judicial nos autos. Cite-se a União.P.R.I.

0008398-96.2014.403.6119 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais. Em suma, relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 29.11.2008, mas, ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.977.502-0, não teriam sido convertidos em comum os períodos trabalhados nas empresas Yamaha Motor, Techint, Mendes Junior, Camargo Correia e Rio Negro Comércio. Diz ainda ter apurado diferenças no valor da renda mensal inicial se considerado todo o tempo de serviço especial. Anexos os documentos de fs. 12/127.É o necessário relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se evidencia nos autos o periculum in mora, visto que o autor já se encontra aposentado, conforme alegação própria e documento de f. 14, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. No sentido exposto: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido.(TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Cite-se a autarquia ré. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 12). Anote-se.P.R.I.

0008618-94.2014.403.6119 - PARK A LOT ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Vistos.Abra-se vista dos autos à União e à Infraero para que digam, no prazo de cinco dias, se possuem interesse jurídico que justifique a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.Oportunamente, tornem conclusos.

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SP188732 - IVAN VOIGT)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação THIAGO ENRIQUE DA SILVA FREITAS no dia 23/02/2015 às 13h50 perante a 9 Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

0005612-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHIMON ISRAEL BENITAH(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Intime-se pela imprensa oficial os advogados do réu constituídos às fls.123 para que apresentem alegações finais.Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-32.2005.403.6119 (2005.61.19.008455-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007105-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007105-1) - LEVI LECIO CUBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003299-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003299-6) - QUITERIA FRANCISCO DE SOUZA X SIDINEI FERREIRA DE SOUZA X SIDINEIA DE SOUZA X MARINEIDE FERREIRA SOUZA X JURINEIDE DE SOUZA X FABIANA FRANCISCO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006571-60.2008.403.6119 (2008.61.19.006571-0) - GISLAINE CRISTINA FLORENCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002347-11.2010.403.6119 - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007646-66.2010.403.6119 - ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002551-21.2011.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037209 - IVANIR CORTONA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009559-49.2011.403.6119 - TARCISIO BENEDITO DE MORAIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011579-13.2011.403.6119 - ARISTIDES GONCALVES BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000064-0) - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que o autor sequer foi intimado para apresentar os documentos requeridos, intime-se a CEF para informar seu atual paradeiro para tal fim, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

PARTES: EDSON FERNANDES MARIANO X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Fls. 366/376: Defiro.

Encaminhem-se cópia do presente julgado à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, para integral cumprimento da sentença mediante implantação do benefício do autor EDSON FERNANDES MARIANO, RG 04.540.555-2 e CPF 614.706.947-00. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos calculos apresentados pelo Instituto-Réu. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, a ser encaminhado pelo Senhor Oficial de Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

0006438-13.2011.403.6119 - EUZECHER MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 05(cinco) dias.Int.

0004046-66.2012.403.6119 - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a autora, documentalmente, o motivo do não comparecimento à perícia médica no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se o autor para justificar a necessidade e pertinência da prova requerida à folha 268 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 162/172 dos autos.Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0003147-34.2013.403.6119 - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003448-78.2013.403.6119 - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Admito os Embargos de Declaração de fls. 315 eis que tempestivos, e acolho-os no mérito para fazer constar na decisão de fls. 312 o seguinte parágrafo:INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora formulado pelo autor eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Int. Após, venham conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 166/168 dos autos.Após, abra-se conclusão ao MM Juiz.Int.

0005175-72.2013.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005840-88.2013.403.6119 - GERALDO ANTONIO LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007707-19.2013.403.6119 - ERIKA DE OLIVEIRA(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para comparecimento no ato supracitado.Int.

0008795-92.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)
Intime-se a autora para manifestação em termos de prosseguimento do fto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009571-92.2013.403.6119 - RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Intime-se o autor para esclarecer ao Juízo se houve resposta ao requerimento administrativo de fls. 29, no prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0001847-03.2014.403.6119 - JOSE APARECIDO SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
AUTOS Nº. 0001847-03.2014.403.6119AUTOR: JOSÉ APARECIDO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos, para remessa de cópias integrais dos processos administrativos titularizados pelo autor E/NB 42/159.528.281-2, 42/162.082.905-0 e 46/167.260.228-6, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Ultimadas essas providências, tornem conclusos.Cumpra-se e int.Cópia do presente despacho servirá como:OFÍCIO AO GERENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, DETERMINANDO a remessa de cópias dos processos administrativos acima descritos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço indicado no cabeçalho.Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004017-2) - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRONILDO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 303/313: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002953-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002953-5) - IVO ENGRACIO FAGUNDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVO ENGRACIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0009514-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009514-7) - BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDINO ALEIXO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

0002700-46.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9228

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-92.2014.403.6117 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT(SP054821 - ELLIOT REHDER

BITTENCOURT) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELLIOT REHDER BITTENCOURT contra ato do CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL TIETÊ-PARANÁ - CFTP, em que objetiva a concessão da segurança para o fim de determinar à autoridade coatora a fornecer certidão sobre as embarcações que recebera de Ocimar Veronezi como pagamento pelos serviços prestados na qualidade de advogado. Aduz, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu a expedição de certidão sobre embarcações em razão de seu requerimento não atender ao previsto na alínea b do item 0214 das Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM 03/DPC e por conter informações pessoais resguardadas pela Lei nº 12.527/2011. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/23. A decisão de fls. 31 determinou ao impetrante que emendasse a inicial, que foi atendida a fls. 32/39 e acolhida a fls. 41. A União ingressou no feito (fls. 48/49). As fls. 50/51, o CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL TIETÊ-PARANÁ prestou informações segundo as quais o impetrante omitiu, por ocasião da apresentação do requerimento, o instrumento particular de compromisso de venda e compra, o recibo de prestação de serviço fornecido e a declaração de transferência de propriedade fornecida por Ocimar Veronezi. Declarou ter agido de acordo com o art. 31 da Lei nº 12.527/11, já que a pessoa de nome Ocimar Veronezi não constava como o proprietário das embarcações. Juntou documentos (fls. 52/109). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer a fls. 111/113, opinando pela denegação da segurança, ao argumento de que não ficou demonstrado o direito do impetrante nem sua conexão com o direito de regularizar os registros das embarcações. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança, o impetrante deve demonstrar direito líquido e certo. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Desse modo, há de haver no mandado de segurança prova pré-constituída do direito líquido e certo e ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública, uma vez que a ausência desses requisitos específicos tornam a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade marítima forneça certidões sobre as embarcações nº 405.016503-1, 405.016504-0, 405.016505-8, 405.016506-6, 405.016507-4, 405.016508-2, 405.016509-1, 405.016510-4, 405.016511-2, 405.016512-1, 405.016514-7, 405.016515-5, 405.016516-3, 405.016517-1, 405.016518-0, 405.016520-1, 405.016521-0 e 405.016522-8, que recebeu de Ocimar Veronezi como pagamento pelos serviços que prestou na qualidade de advogado. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora aliada ao contexto probatório, ELLIOT REHDER BITTENCOURT não havia demonstrado, na data do requerimento, a titularidade do direito à obtenção de certidões sobre as embarcações, bem como o interesse na regularização de seus registros. Com efeito, são atribuições da autoridade marítima elaborar normas para inscrição e fiscalização do registro de propriedade nos termos do art. 4º, I, e, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e, para cumprir a finalidade prevista na lei, foi editada a NORMAN-03/DPC. A NORMAM-03/DPC especifica no item 0214, alínea b, inciso 2, os requisitos para a expedição de certidão sobre embarcações, a saber, prova da legitimidade e prova da conexão com o direito pretendido. Ao que consta dos autos, o impetrante não demonstrou perante a autoridade marítima, quer no requerimento, quer no pedido de reconsideração, o direito à obtenção das certidões sobre as embarcações. No requerimento, limitou-se a pedir acesso aos dados das embarcações e de seus proprietários a fim de instruir processo judicial (fls. 17). Na reconsideração (fls. 19), insistiu no pedido sem, contudo, nada provar, acrescentando apenas que as certidões instruiriam futuro processo judicial para a regularização de seus registros. A par disso, o impetrante instruiu esta ação constitucional com documentos que, naquela época, não foram levados ao conhecimento da autoridade da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná. Em outras palavras, o impetrante deixou de instruir o pedido administrativo como o instrumento particular de compromisso de venda e compra, a declaração de transferência de propriedade e o recibo, que acompanham a inicial às fls. 07/17. Nesse cenário, os citados documentos não foram levados ao conhecimento da autoridade marítima a fim de que pudesse analisar a conexão do impetrante ELLIOT REHDER BITTENCOURT ao direito pretendido de regularizar os registros das

embarcações. Desse modo, a autoridade marítima, no exercício de suas atribuições, procedeu em conformidade com a NORMAM-03/DPC e a Lei nº 12.527/2011 ao indeferir o pedido formulado pelo impetrante. Sendo assim, não restou configurada ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade marítima. Cumpre registrar que somente com os documentos de fls. 07/17 a autoridade pública pôde constatar o interesse do impetrante na obtenção de tais certidões, razão por que apresentou às fls. 74/109 os relatórios das embarcações, contendo a descrição completa de cada uma delas e a identificação de seus proprietários. DISPOSITIVO Ante do exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, o impetrante poderá obter, caso queira, os dados das embarcações e seus proprietários nos relatórios juntados às fls. 74/109. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4643

DEPOSITO

0002145-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CAZARINI

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, posteriormente convertida em ação de depósito, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO CAZARINI, objetivando reaver bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de mútuo. Alega a autora que é cessionária dos direitos oriundos de Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Banco Panamericano S.A. em favor do réu. Como garantia da dívida assumida, o réu alienou fiduciariamente à instituição financeira o veículo Honda/CG 125 de placas FBJ-1634. Acrescenta que o réu deixou de adimplir as prestações mensais a partir de 14/09/2012 e que a dívida vencida importa em R\$ 8.980,59 (oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para março de 2013. Forte nesses argumentos, pugnou a autora pela busca e apreensão do veículo, com posterior entrega a leiloeiro por ela habilitado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 4/16). A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 19/20. No cumprimento da medida, o veículo não foi encontrado, conforme certidão de fls. 42. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, o que restou deferido (fls. 48). Citado para os termos da ação de depósito (fls. 52/vº), o réu quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 53. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A questão posta em debate cinge-se a verificar a responsabilidade do réu, perante o ordenamento jurídico pátrio, quando deixa de adimplir contrato de alienação fiduciária operado com instituição financeira privada cujo crédito foi cedido à autora, empresa pública federal. A avença narrada estampa-se na Cédula de Crédito Bancário juntada às fls. 5/6, a qual dá conta de financiamento concedido ao réu no dia 14/12/2011. O item 11 da Cédula evidencia que o devedor, ora réu, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem ali descrito, que corresponde exatamente ao mencionado na petição inicial, consoante fls. 7. Elucidativos são os itens 11 e 11.1 da Cédula em tela, abaixo reproduzidos: 11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o EMITENTE ou o(s) FIDUCIANTE(S) estar ciente de que deve guardar e zelar pelo(s) BEM(NS) e de que não poderá dispor destes, sob qualquer forma. 11.1. No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao BANCO. Dessa forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda

extrajudicial do BEM para liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. De outra banda, o artigo 66-B, 3º da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, dispõe que é admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como sobre títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Quanto à busca e apreensão, a matéria era regulada ao tempo da avença pelo Decreto-lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Observo que, no presente caso, houve a conversão da busca e apreensão em depósito, com fundamento na certidão lavrada às fls. 42, dando conta de que o bem alienado fiduciariamente pelo réu à instituição financeira não foi localizado: nas palavras do próprio réu, a motocicleta descrita na inicial foi adquirida para que seu filho a utilizasse para trabalho; como este último permaneceu por pouco tempo no emprego e não teve condições de honrar as prestações do mútuo, passou-a para frente com a certeza, de [que] quem adquiriu o veículo iria continuar efetuando o pagamento. Disse ainda o réu que isso já ocorreu há mais de 01 (um) ano, que ele não sabe dizer onde está o veículo, pois seu filho saiu de casa, não para em serviço algum (...). Assim, impõe-se a condenação do réu a entregar à autora, cessionária do crédito oriundo da cartula sob exame, o bem em comento ou seu equivalente em dinheiro, na forma do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil. Entendo que o valor em dinheiro corresponde ao valor atual de mercado do bem depositado ou o da dívida cobrada, o que for menor: EMENTA: AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ALCANCE. VALOR DA COISA.- Segundo assentou a Eg. Segunda Seção, a expressão equivalente em dinheiro refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser o menos oneroso ao devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 285.209 (2000/0111359-3), 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 17.04.2001, v.u., DJU 13.08.2001, pág. 165.) Para fim de afiação do valor de mercado do bem, no caso de o veículo não ser entregue, considero como valor razoável o adotado pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. Eventual depreciação do veículo propriamente dito em relação ao valor da tabela é, obviamente, ônus do depositário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 e nos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, condeno o réu, na qualidade de devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir à autora, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo Honda/CG 125 FAN ES, ano/modelo 2011/2012, chassi nº 9C2JC4120CR504650, placa FBJ-1634, RENAVAM 408880457, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do bem ou o valor atualizado do saldo devedor, o que for menor, na forma da fundamentação. Diante da impossibilidade de aplicação do artigo 904, parágrafo único do CPC, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito (RE nº 466.343, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008, v.u., DJE 04.06.2009), ressalva-se a possibilidade de a autora executar o valor equivalente em cumprimento de sentença, valendo esta sentença como título judicial. Condeno o réu a pagar à autora as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X

PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001829-5) - OSIAS LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000086-63.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 157, homologados às fls. 167, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0000335-77.2012.403.6111 - CARMEN APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003784-43.2012.403.6111 - ADILSON CARLOS OLIVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada promovida por IVONE GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora na inicial que em novembro de 2012 sofreu AVC isquêmico, encontrando-se totalmente incapacitada para exercer qualquer tipo de trabalho e inteiramente dependente de outra pessoa para seus cuidados diários. Informa, ainda, que em 19/11/2012 requereu administrativamente o benefício, todavia, seu pedido foi negado, ao entendimento de que a renda bruta familiar per capita era superior ao limite estabelecido para concessão do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/21). Por meio da decisão de fls. 24, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em constatação sobre as condições de vida de seu núcleo familiar. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 28/39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Conclusos os autos, a reapreciação do

pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 46). Sobre a contestação bem como sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 56/58, informando ter havido modificação em seu núcleo familiar. Às fls. 60, requereu o INSS a realização de perícia médica com especialista na patologia indicada na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos de realização de nova constatação social e de perícia médica (fls. 61). Por meio do despacho de fls. 63, foi deferida a produção de ambas as provas postuladas. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 70/71. Os documentos relativos à nova constatação social realizada foram juntados às fls. 75/87 e o laudo pericial às fls. 100/111. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 114/116 e 117. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 121/125, opinando pela procedência do pedido formulado e a antecipação dos feitos da tutela. Requereu, ainda, a nomeação de curador especial à autora, com regularização de sua representação processual. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, diante da manifestação ministerial às fls. 122 (item 1), ser desnecessária a nomeação de curador especial para a autora, vez que, embora totalmente incapaz para o trabalho e atividades da vida diária, necessitando do auxílio de terceiros para seus cuidados pessoais, permanece mentalmente capaz, como ressaltado pela perita médica em resposta ao quesito a deste Juízo (fls. 110/111). Indefiro, pois, o requerido. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 55 anos de idade, vez que nascida em 09/12/1959 (fls. 17), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 100/111, produzido por médica perita designada por este Juízo, a autora é portadora de seqüela de AVC em membros superiores e inferiores (item 6, parte final - fls. 106), o que a torna totalmente incapaz para o trabalho e atividades da vida diária (conclusões - fls. 111), sem qualquer possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito e do Juízo - fls. 111). Também informa a expert que a autora necessita do auxílio de terceiros para seus cuidados pessoais (resposta ao quesito a do Juízo - fls. 110/111) e que a incapacitação ocorreu a partir de 02/02/2013, data do AVC isquêmico, conforme relatório médico do HC de Marília (resposta ao quesito d do Juízo - fls. 111). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade definitiva da autora para o exercício de atividades laborativas, de modo que, cumpre reconhecer, atende ela ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, oportuno registrar que a constatação social realizada às fls. 29/39 foi substituída por aquela realizada às fls. 77/87, diante da modificação no núcleo familiar da autora. E de acordo com o referido documento, além da própria autora, compõe atualmente o seu núcleo familiar a filha Rosimara Feliciano dos Santos, solteira e que se encontra desempregada. Ambas sobrevivem com recursos do programa bolsa-família no valor de R\$ 111,00 e com a ajuda prestada pelas outras filhas da autora, que auxiliam com gêneros alimentícios e medicamentos. O imóvel onde residem pertence à autora e mais seis irmãos e se encontra em condições de habitabilidade bastante ruins, como se denota das imagens fotográficas de fls.

83/87. Portanto, os únicos recursos financeiros de que dispõe a autora para sua sobrevivência provêm do bolsa-família (R\$ 111,00), o que implica em uma renda mensal per capita de R\$ 55,50, bastante inferior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício na data da constatação social (10/2013), que correspondia a R\$ 169,50, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 678,00. Mesmo que se considere a ajuda prestada pelas demais filhas da autora, que soma aproximadamente R\$ 150,00 (fls. 82), ainda assim a renda per capita é inferior ao legalmente estabelecido, alcançando a importância de R\$ 130,50. A autora, portanto, atende a ambos os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, pois, além de deficiente, não possui meios de prover a própria subsistência, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto ao início do benefício, muito embora tenha havido pedido administrativo em 19/11/2012 (fls. 20), é certo que nessa data a autora não fazia jus ao amparo social, seja por conta da composição de seu núcleo familiar e, por consequência, da renda auferida, como se observa dos documentos de fls. 29/31, seja porque a incapacidade somente teve início em fevereiro de 2013, como apontado pela perícia judicial. Registre-se, ainda, que também não é possível a concessão do benefício a partir da citação, ocorrida em 10/04/2013 (fls. 40), considerando, como mencionado, o teor da constatação social realizada em 26/03/2013 (fls. 29/31). Assim, o benefício somente é devido a partir de 01/10/2013, data em que ficou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora, com a realização do estudo social de fls. 75/87. E diante do termo inicial fixado, razão da parcial procedência da ação, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora IVONE GONÇALVES DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 01/10/2013 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IVONE GONÇALVES DOS SANTOS RG: 29.640.526-7-SSP/SP CPF: 191.468.048-03 Mãe: Julia Martins Gonçalves Endereço: Rua Padre Roma, nº 176, Bairro Monte Castelo, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LÚCIA FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, contar 64 (sessenta e quatro) anos de idade por ocasião da propositura da ação, além de ser portadora de depressão e de prótese na perna direita, enfermidade esta que dificulta a realização de grandes esforços físicos. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 22/11/2012 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade e renda superior ao limite legalmente estabelecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/64). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 67/68. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, na

especialidade de Psiquiatria, e a constatação das condições em que vive a autora. Citado (fls. 71), o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/76 agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou não estarem preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 84/91, e o laudo pericial médico, elaborado por especialista em Psiquiatria, às fls. 92/96, com documentos (fls. 97/98). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 102/104, sobre o auto de constatação às fls. 105/107 e requereu a realização de perícia por especialista em Ortopedia (fls. 108). Sobre as provas produzidas, disse o INSS às fls. 110, frente e verso, com documentos (fls. 111). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 116/118, opinando pela procedência do pedido. A autora promoveu a juntada de receituário médico às fls. 120/121, reiterando o pedido de realização de perícia em Ortopedia, e noticiou o atingimento de 65 (sessenta e cinco) anos de idade às fls. 123. Sobre o documento juntado, teve ciência o INSS às fls. 125. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 127, frente e verso) para a realização de perícia em Ortopedia. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 134/136, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 140/143 (autora) e 144 (INSS), com manifestação da assistente técnica às fls. 145/149. Às fls. 152 o MPF reiterou o parecer antes exarado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na espécie, foram realizados dois exames periciais na autora. A d. perita especialista em Psiquiatria, em seu laudo de fls. 92/96, afirmou que a autora é portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão - CID X F41.2 (fls. 93), enfermidade que não lhe impõe incapacidade laborativa ou para os atos da vida civil (fls. 94, in fine, e resposta ao quesito A do Juízo, fls. 95). Diversamente, no laudo encartado às fls. 134/136, o d. especialista em Ortopedia assim descreveu o quadro clínico da autora: A autora com 65 anos de idade, refere queda com fratura de fêmur há 3 anos. Operada na Santa Casa de Marília, onde foi colocado placa metálica, mas 3 meses depois foi submetida à nova cirurgia para colocação de prótese devido à necrose da cabeça do fêmur. Ao exame clínico visual: (...) deambulando sem auxílios, porém com claudicação importante e limitação dos movimentos dos quadris, principalmente abdução; (...) Apresentou RX de bacia (12/04/2012): descalcificação dos ossos da bacia, prótese metálica total do quadril direito; e RX de bacia (03/11/2011): controle de prótese de quadril direito e coxoartrose em quadril esquerdo (fls. 134). Em face desses apontamentos, concluiu o d. experto que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 134). Essa incapacidade, no seu entender, é total e permanente, consoante respostas conferidas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS (fls. 135). Registre-se, outrossim, que o laudo da assistente técnica do INSS (fls. 145/147), que concluiu pela ausência de incapacidade da autora, não tem o condão de ilidir as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo. Assim, deve prevalecer, no confronto entre posições divergentes, as

conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). Assim, e considerando ter sido constatado que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de trabalho, reputo preenchido o requisito de deficiência (assim definida como impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93). Passo, portanto, à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, de acordo com o mandado de constatação de fls. 84/91, a autora residia unicamente com sua genitora, Sra. Mercedes Gimenez Feliciano, 87 anos, em imóvel de propriedade desta última. De acordo com as informações transmitidas à Sra. Meirinha, a renda que provia o sustento desse núcleo familiar advinha da pensão e aposentadoria recebidas pela genitora da autora, no importe mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, de acordo com o extrato do Sistema DATAPREV acostado às fls. 111, a genitora da autora recebia apenas o benefício de pensão por morte previdenciária, no valor mínimo. Outrossim, em conformidade com a certidão de óbito juntada às fls. 142, a genitora da autora faleceu em 15/10/2014. Assim, a renda familiar da autora seria composta apenas pela pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebida por sua mãe, quando ainda viva. Nesse ponto, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício recebido por sua mãe não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º. 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. A parte autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo, em 22/11/2012 (fls. 25), tendo em vista que o laudo pericial em Ortopedia, datado de 03/07/2014, apontou a incapacidade da autora há cerca de três anos (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS, fls. 136), além de que já àquela época a autora somente residia com sua genitora (fls. 32). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pleito de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder à autora VERA LÚCIA FELICIANO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela ora antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: VERA LÚCIA FELICIANORG: 16.266.560-SSP/SPCPF: 274.739.438-71 Mãe: Mercedes Gimenez Feliciano Endereço: Rua Vinte e Quatro de Dezembro, 3244, Bairro Polon, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data da concessão do benefício: 22/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por TIAGO DA SILVA MARZOLA, representado por Elenice Aparecida da Silva Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, ser portador de doença mental CID 10 - F20.1, com tratamento por tempo indeterminado e fazendo uso diário de vários medicamentos para manter o controle mínimo de convivência, não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover seu sustento ou tê-lo provido pela sua família. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 08/22). Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25. Compromisso de curatela especial veio aos autos às fls. 27. Citado (fls. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/33, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 36/40. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 41), o autor protestou pela perícia médica e por constatação social (fls. 42); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 43). Deferida a prova pericial à constatação a ser realizada por oficial de justiça às fls. 44. O prazo para parte autora apresentar quesitos transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 46. O auto de constatação foi juntado às fls. 58/67 e o laudo médico às fls. 70/74. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 77 (autora) e 79/89 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 94/95, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal

encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso dos autos, o autor, contando atualmente 21 anos de idade (fl. 10), não possui a idade mínima exigida pela lei. Portanto, somente fará jus ao benefício caso tenha a deficiência ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93). De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 70/74, produzido por médico designado por este Juízo, concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia Hebefrênica CID 10 F 20.1 (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 72). Afirma a Expert, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas (quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 72), podendo esta ser apenas minorada. Referida incapacitada segundo a perita se faz presente desde que o autor contava com doze anos de idade, segundo quesito 6.2 do INSS (fls. 73). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 58/67) revela que o seu núcleo familiar é formado por seis pessoas: ele próprio, sua mãe Sra. Elenice, desempregada, sem renda; seu padrasto Sr. Valne, trabalhador rural, com renda de R\$ 750,00; e mais três irmãs, todas sem renda. Relata o Oficial que o autor reside em imóvel cedido, em condições ruins de habitabilidade, conforme pode se atestar no relatório fotográfico de fls. 64/67. Em considerações finais informa que a requerente alega que a renda familiar composta atualmente pelas diárias de Valne tem sido insuficientes para suprir as necessidades básicas da família (fls. 63). Cumpre salientar que muito embora o INSS tenha trazido aos autos às fls. 82/83, a informação de que a genitora do autor verte contribuições à Previdência, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, de modo que devem prevalecer as informações trazidas aos autos no auto de constatação de fls. 58/67. Assim, vê-se que a renda familiar do autor é formada pelas diárias recebidas pelo padrasto no valor de R\$ 750,00, perfazendo a renda per capita de R\$ 125,00 (R\$ 750,00/6), atendendo ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a procedência da pretensão do autor é medida que se impõe. Considerando o prévio requerimento administrativo (fls. 22), e a data de início da incapacidade fixada pela Expert, fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, ocorrida em 22/06/2012. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor TIAGO DA SILVA MARZOLA, representado por Elenice Aparecida da Silva, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 22/06/2012 (fls. 22). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Honorários periciais deverão ser suportados em sua totalidade pela Autarquia-ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de

Processo Civil).Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:TIAGO DA SILVA MARZOLARG do autor: 496490199 SSP/SPCPF do autor: 431.487.918-19Nome da Mãe: Elenice Aparecida da Silva Endereço: Rua João Marques Caldeira, 355, fundos, Ocaçu/SPNome da Representante: ELENICE APARECIDA DA SILVARG: 281083642 SSP/SPCPF: 315.905.808-50Nome da Mãe: Maria Aparecida da Silva Endereço: Rua João Marques Caldeira, 355, fundos, Ocaçu/SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimoData da concessão do benefício: 22/06/2012Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001741-65.2014.403.6111 - CIBELE TAIS BATISTELA(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-70.2014.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/11/2014. Aduz que é portador de patologias ortopédicas que impedem o exercício de suas atividades laborativas habituais, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da cópia da CPTS juntada às fls. 39, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., iniciado em 11/02/2010, como operador de máquinas e montador de esquadrias; do extrato do Sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, constato que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 10/09/2014 a 19/11/2014.Quanto à propalada incapacidade laborativa, verifico que às fls. 27 foi acostada cópia de atestado médico, datado de 09/09/2014 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício cujo restabelecimento se persegue), onde o profissional ortopedista aponta a necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 (sessenta) dias em razão das enfermidades classificadas no CID 10 sob os códigos M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia), M54.2 (Cervicalgia| Cervicalgia devida a transtorno de disco intervertebral cervical) e M77.3 (Esporão do calcâneo).O mesmo se vê do atestado médico juntado às fls. 28, datado de 06/10/2014, onde o mesmo profissional sugere mais 60 dias de afastamento ao autor, em razão das mesmas enfermidades, além de outras (CID 10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia| Ciática devida a transtorno de disco intervertebral e M54.4 - Lumbago com ciática).Novo atestado médico foi juntado às fls. 31, datado de 05/11/2014, acenando a necessidade de novo afastamento por 60 (sessenta) dias, pelas enfermidades já mencionadas (à exceção do esporão do calcâneo).Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados à inicial, a princípio, são hábeis a demonstrar que o autor apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que lhe é devido o seu restabelecimento.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram

apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003396-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000267-72.1996.403.6111 (96.1000267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DULCE MOREIRA DA SILVA SENO X EURIDICE FERREIRA BARBOSA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS teve arbitrado em seu favor verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do v. acórdão de fls. 250/254. Intimado a dar cumprimento ao julgado, a autarquia veio informar, por meio da petição de fls. 274, seu desinteresse na execução da verba honorária ante seu diminuto valor, com fundamento no art. 3º, caput, da Portaria AGU nº 377/2011 c/c art. 2º, 2º, Portaria AGU nº 916/2011. Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 274 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Fls. 1.773/1.777: ao sr. Perito para complementar seus esclarecimentos, atentando para as questões propostas às fls. 1.778/1.780, bem assim o parecer do assistente técnico da executada (fls. 1.782/1.797), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Com a vinda aos autos dos esclarecimentos complementares, independentemente de nova determinação, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar suas conclusões acerca da perícia realizada, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada. 3 - Não obstante, em face da manifestação da exequente de fl. 1.818, e considerando que o prazo fixado pelo Juízo à fl. 1.762 para resposta das partes, não era peremptório, bem assim ante a ausência de prejuízo processual, tenho por prejudicado o pleito da CEF de fls. 1.798/1.799. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-29.2005.403.6111 (2005.61.11.001240-8) - ALZIRA MANTOVANI HORTOLAN (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALZIRA MANTOVANI HORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 25/04/2005 (fls. 141) do benefício concedido nestes autos, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa

concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA GALLINA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL
Fls. 408/409: diga a parte exequente (Cerealista Gallina Ltda EPP), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio entender-se-á que concorda com o pleito da executada (União Federal), prosseguindo a execução pelo valor constante à fl. 409 (R\$ 1.936,94).Int.

0004346-96.2005.403.6111 (2005.61.11.004346-6) - NILTON GOMES DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB para 10/05/2005 (fls. 141) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-14.2011.403.6111 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de auxílio-doença da autora (DIB:09/11/2004 e DCB:23/11/2008), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do

art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de pensão por morte, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008714-61.1999.403.6111 (1999.61.11.008714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-76.1999.403.6111 (1999.61.11.006385-2)) SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA Vistos.1 - Ante a manifestação favorável da exequente, homologo para os devidos efeitos legais o parcelamento do débito excutido à fl. 105, em seis parcelas mensais e sucessivas, devidamente atualizadas, conforme requerido pela executada.2 - A teor da manifestação da exequente (fl. 387) as parcelas vencidas e vincendas deverão ser atualizadas pela taxa SELIC vigente na data dos respectivos depósitos, sob pena de gerar acréscimo no valor do crédito.3 - Os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas desde o mês do protocolo da proposta (outubro/2014 - cf. fl. 357) deverão ser juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias, e as vincendas no 5º dia útil de cada mês subsequente.4 - Não obstante, o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos perante a 3ª Vara Federal local, conforme solicitado, somente se dará ao final do parcelamento, com a extinção da execução.5 - Sobrestem os autos em Secretaria pelo prazo requerido pela exequente (150 dias), dando-se-lhe nova vista ao final.Int.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003368-75.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 31/35 julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Interposto recurso de apelação pelo autor, houve decisão monocrática (fls. 49/50) negando seguimento à apelação. Interposto agravo legal, acórdão de fls. 56/59 negou provimento ao agravo. Inconformada, a autora interpôs Recurso Especial (fls. 61/66) e após, pediu desistência do referido recurso, sendo homologado às fls. 89. Assim, a sentença de fls. 31/35 tornou-se definitiva não havendo que se cogitar o prosseguimento do feito. Indefiro, pois, o pedido de fls. 95/96. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004233-64.2013.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 114, jemetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004629-41.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005022-29.2014.403.6111 - BRAIR JOSE DE ANDRADE(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 33/35) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 20/30, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual, por reconhecer que o autor não faz jus à pretensão manifestada, referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, de modo a incidir a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004. Em seu recurso, sustenta o embargante, em síntese, haver contradição no julgado, alegando que Equivocou-se o presente acórdão às fls. ao mencionar que a decadência não foi atacada, visto que nos embargos de declaração a quo o mesmo já foi pré-questionado (fls. 34). Afirmo, assim, que não há decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, entendendo que clara está a contradição perpetrada na r. sentença e necessita de reparos (fls. 35). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto interposto desmerece prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na decisão proferida. Com efeito, na espécie, como se observa da sentença combatida, inexistiu qualquer ponderação a respeito de eventual decadência do direito reclamado nestes autos, o que demonstra o flagrante equívoco do embargante, não se vislumbrando qualquer contradição que mereça ser reparada. Cumpra observar que o julgamento de improcedência teve escora no artigo 285-A, do CPC, eis que a matéria aqui versada já foi objeto de enfrentamento por este Juízo em outros casos idênticos, transcrevendo-se o inteiro teor das decisões anteriormente prolatadas, que apenas serviram de precedentes para o julgamento aqui proferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença hostilizada, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002892-66.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-77.2013.403.6111) SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por SOL E VIDA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0000669-77.2013.403.6111), sustentando a parte embargante a impenhorabilidade do bem constrito, na forma do artigo 649, V, do CPC, por se tratar de veículo que é utilizado por Luiz Antonio na prestação do serviço de soldador que realiza como bico, pois dele se vale para se locomover bem como para transportar as ferramentas de que necessita no trabalho. Requer, assim, o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente desconstituição da penhora realizada. A inicial veio instruída unicamente com procuração e declaração de hipossuficiência econômica de fls. 05/06.Por meio do despacho de fls. 08, determinou-se a regularização da inicial e da representação processual da embargante pessoa jurídica, o que levou à juntada da petição e documentos de fls. 10/32. Às fls. 33, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ocasião em que se deferiu aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 38/42, arguindo, como questão preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ter o embargante comprovado que o bem penhorado é absolutamente indispensável ao exercício de sua atividade profissional, bem como não demonstrou a existência de outros bens aptos a garantirem a execução. Também argumentou que a mera constrição do bem não impede a continuidade das atividades do executado, na medida em que foi ele nomeado depositário do mesmo. Por outro lado, acaso acatados os argumentos da inicial, requer seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa à demanda. Anexou os documentos de fls. 43/45.Sobre a impugnação a parte embargante não se manifestou, requerendo, contudo, em especificação de provas, a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que o veículo penhorado é utilizado no seu labor como soldador (fls. 47).Intimada, a União informou não possuir outras provas além das constantes dos autos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 49).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro, por primeiro, a produção da prova testemunhal requerida pela parte embargante às fls. 47, por desnecessária ao deslinde da controvérsia. Com efeito, dispensável a oitiva de testemunhas para o fim de demonstrar a utilização pelo executado do veículo penhorado no exercício de seu trabalho, por se tratar, no caso, diante das circunstâncias relatadas, de matéria de direito e não de fato. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da LEF, o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado por ocasião da oposição dos presentes embargos, de modo que se operou a preclusão temporal em relação a tal prova.Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não se há falar em falta de interesse de agir, como sustentado pela União, por ter a parte embargante se valido da ação de embargos para alegar impenhorabilidade.Com efeito, embora se admita questionamentos acerca da penhora por meio de simples petição, nada impede que o executado se valha da ação de embargos para demonstrar sua irrisignação à constrição realizada. Segundo o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado, no prazo dos embargos, deverá alegar toda matéria útil à defesa, assim como o artigo 745, II, do CPC, estabelece a possibilidade de se alegar penhora incorreta ou avaliação errônea por meio de embargos.Rejeito, pois, a preliminar.Quanto ao mérito, sustentam os embargantes que o veículo objeto da constrição não pode ser penhorado, pois o utiliza nos bicos de soldador que realiza, sendo, portanto, imprescindível à sua atividade profissional, uma vez que dele necessita para se locomover aos locais de serviço, bem como para transportar as ferramentas que usa em seu labor.O artigo 649 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis:V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; No caso em apreço, a penhora recaiu sobre o veículo Perua VW/Kombi Pick Up, placa BWZ5502, ano e modelo de fabricação 1996, chassi 9BWZZZ261TP040187 (fls. 31/32), que, segundo alega o embargante Luiz Antonio, é necessário à sua atual atividade de soldador.Ora, em se tratando da constrição de veículos, a jurisprudência tem entendido que a menos que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade, sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os

utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) Na espécie, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem, até porque, obviamente, o embargante pode se valer de outros recursos, que não seja veículo próprio, para a realização de sua atividade como soldador, não sendo razoável reconhecer a imprescindibilidade do veículo penhorado apenas pelo argumento de que é utilizado para o seu deslocamento aos locais de prestação de serviço. Improcedem, pois, os presentes embargos, devendo ser mantida a penhora realizada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, seja por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 33), seja por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto na Lei nº 9.964/2000, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000669-77.2013.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-57.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6)) AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 107/128, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0005476-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-92.1999.403.6111 (1999.61.11.000842-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI X RICARDO CAMPOI X ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Considerando que a penhora de valores foi realizada nos dias 13 e 14/11/2014 (fls. 120/126), e que os presentes embargos foram protocolados em 10/12/2014 (vide fl. 02), independentemente da juntada aos autos da prova de intimação dos executados acerca da mencionada constrição realizada nos autos principais, tenho-os por tempestivos à luz do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80.2 - Destarte, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelos embargantes, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo satisfatoriamente garantido. 3 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000842-92.1999.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva

capa.5 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0005492-60.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-71.2014.403.6111) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando cópia do auto/termo de penhora, indispensável à propositura da ação.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-52.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADENILSON FERNANDES RODRIGUES X ANGELA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA RODRIGUES

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ADENILSON FERNANDES RODRIGUES e ANGELA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA RODRIGUES, por meio da qual objetiva a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 3.138,19 (três mil, cento e trinta e oito reais e dezenove centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência dos réus em relação à obrigação assumida através do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca, assinado em 26/05/1998.Determinada a citação dos devedores (fls. 64), resultou infrutífera a diligência, nos termos da certidão de fls. 78. Chamada a se manifestar, requereu a exequente a renovação da diligência em novo endereço (fls. 82). Contudo, antes da apreciação do pedido veio a EMGEA informar que a dívida foi regularizada, com as prestações atrasadas colocadas em dia pela parte devedora, de forma que requereu a extinção da execução pela falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa (fls. 83).Síntese do necessário. DECIDO.Tendo a parte exequente informado que as parcelas em atraso relativas ao contrato em que se baseia a presente execução foram devidamente quitadas antes da citação dos devedores, de fato não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários, eis que já recolhidos, conforme documento de fls. 85-infra. Custas na forma da lei.Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo ativo da ação, onde deverá constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, como indicado na inicial. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004630-68.1997.403.6111 (97.1004630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 508.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0011124-92.1999.403.6111 (1999.61.11.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OLIVEIRA & MARCIANO LTDA-ME X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA)

Fls. 139: defiro.Cumpra-se o despacho de fl. 81, item 6 em diante, sobrestando os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0006757-88.2000.403.6111 (2000.61.11.006757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RICARDO DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face do executado acima citado para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPF).Citado o devedor, mas não localizados bens penhoráveis, o processo ficou sobrestado no arquivo, a pedido da exequente (fls. 83/84 e 85), por prazo superior a 05 (cinco) anos.Desarquivados os autos a pedido da parte executada (fls. 90), veio ela alegar prescrição intercorrente, por ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde o arquivamento, sem que ocorresse qualquer causa de suspensiva da execução, razão por que postulou a extinção do feito, na forma do artigo 794, II, do CPC. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26

da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pelo executado às fls. 92, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 95. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002767-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA (SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA)
Aguarde-se a vinda de notícia do trânsito em julgado da v. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (fls. 357/320), tornando os autos à conclusão. Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 288/289, parte final, sobrestando os autos no arquivo provisório, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento firmado, ou nova provocação. Int.

0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001463-0) - SANDRA HELENA BELARDO X OLGA HENRICA PICININI BELARDO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRA HELENA BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003676-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003676-8) - ANA CATARINA DAS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CATARINA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004863-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004863-1) - APARECIDA LUZIA LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LUZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003441-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003441-7) - NAIR LEAL RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005623-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005623-1) - HIROKO KIMURA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROKO KIMURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004799-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004799-4) - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA CINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002913-76.2013.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000210-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X DORIVAL SAONCELLA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X VALDEIR SIMOES POLINO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SAONCELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR SIMOES POLINO

Vistos.Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa em fase de cumprimento de sentença, onde os réus Dorival Saoncella, Valdeir Simões Polino e Marcia Rosane Penha da Silva foram condenados no pagamento de multa civil, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, nos termos do artigo 10, XII, e 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92, nos termos da sentença de fls. 233/251. Para a corré Marcia Rosane Penha da Silva foi também ratificada a pena de perdimento do cargo público, aplicada na esfera penal, consoante o v. acórdão de fls. 366/371.Com o trânsito em julgado, apresentou a União o cálculo do valor devido (fls. 388/394). Decorrido o prazo sem pagamento, acresceu-se ao valor cobrado a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 432/439), importância que, devidamente atualizada, foi integralmente paga pelo corréu Valdeir Simões Polino, conforme manifestação da União às fls. 465/469, reiterada às fls. 529, e pelo corréu Dorival Saoncella, nos termos da petição e documentos de fls. 562/564 e 572, também apresentados pela União. Dessa forma, tendo havido o pagamento integral da multa imposta aos réus Valdeir Simões Polino e Dorival Saoncella, a execução, em relação a eles, deve ser extinta, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia extrato contendo as informações necessárias para os devidos registros no Cadastro Nacional dos Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. Quanto à executada Marcia Rosane Penha da Silva, defiro o requerido pela União às fls. 572vº, item c. Providencie a serventia, ficando consignado que o bloqueio somente será convertido em penhora se alcançar a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o montante devido. Intimem-se. Cumpra-se.

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Int.

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0) - MINERVINO NERY CORSATTO X EMILIA TIVERON CORSATO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 225/239), requisite-se o pagamento, em conformidade com a decisão monocrática de fls. 227/230.Int.

0000055-72.2013.403.6111 - DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001204-06.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001819-93.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANGALETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004235-34.2013.403.6111 - JOAO CUPERTINO FILHO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para ciência do despacho de fls. 168, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000655-59.2014.403.6111 - UDICE RASPANTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001217-68.2014.403.6111 - CLARICE GOMES DA COSTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003857-44.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional

EXECUCAO FISCAL

0006437-38.2000.403.6111 (2000.61.11.006437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP107712 - REGINA CELIA GIAO LAGO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.262,60 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006483-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP107712 - REGINA CELIA GIAO LAGO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 123,91 (cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006520-54.2000.403.6111 (2000.61.11.006520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP107712 - REGINA CELIA GIAO LAGO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 460,98 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006221-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO HABER GARCIA(SP119676 - CARLOS ROBERTO MATARUCCO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) PAULO ROBERTO HABER GARCIA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 175,12 (cento e setenta e cinco reais e doze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-63.1999.403.6111 (1999.61.11.004129-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BEATRIZ DOS SANTOS ALEIXO X JOSE ANTONIO ALEIXO X GILVAN SANTOS DE SANTANA X HERMINO SANTOS DE SANTANA X RAFAELA GONCALVES BARRETO X PATRICIA GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BEATRIZ DOS SANTOS ALEIXO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000445-86.2006.403.6111 (2006.61.11.000445-3) - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Int.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, providencie a parte autora a juntada do contrato de honorários de fls. 181/182 em sua forma original, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntado, defiro desde já o pedido de reserva de honorários. No silêncio, requirite-se o pagamento sem reserva de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

Fica o exequente intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do depósito efetuado à fl. 967/968,

referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bem assim sobre se houve a satisfação integral do crédito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDO DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal, sobre o teor da certidão de fls. 641.No mesmo prazo, deverá a defesa pronunciar-se também sobre a cota ministerial de fls. 638/vº.Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o nome do corréu Everaldo de Mattos Bossoni, consoante fls. 67.Publique-se.

Expediente Nº 4646

EMBARGOS A EXECUCAO

0004246-29.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-44.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR(SP061238 - SALIM MARGI)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR no bojo da ação de exibição de documento nº 0000915-44.2011.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar o embargado a cobrar a quantia de R\$ 224,24, quando na realidade seu crédito total é de R\$ 182,60, eis que fez incidir juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor. À inicial, anexou documentos, entre eles os cálculos de ambas as partes (fls. 05 e 15). Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, deixou ele transcorrer in albis o prazo de que dispunha para impugnação (cf. certidão de fls. 19).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 20.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Defende o INSS excesso de execução, afirmando que o exequente cometeu equívoco nos cálculos de liquidação, ao aplicar juros de mora sobre o valor corrigido dos honorários advocatícios.A parte embargada, por sua vez, não impugnou os embargos opostos, de modo que, sendo revel, cumpre-se considerar corretos os cálculos da autarquia previdenciária. Com efeito, não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436)Desse modo, fixo o quantum total devido nos autos principais, a título de honorários advocatícios, em R\$ 182,60 (cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados até junho de 2014, na forma dos cálculos de fls. 05, o que confirma a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS encartados às fls. 05.Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05 para os autos principais, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 259/264) opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 248/254, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer que a pretensão do INSS de cobrar as prestações indevidamente pagas do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado Aurelio Guedes dos Santos foi alcançada pela prescrição. Por consequência, foi também extinta a execução fiscal nº 0002531-20.2012.403.111, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida. Alega haver contradição, pois, uma vez julgados procedentes os embargos à execução, com a extinção do executivo fiscal, os valores bloqueados em conta bancária, objeto da penhora, devem ser liberados. Todavia, o pedido de desbloqueio foi indeferido, sob o fundamento de ausência de prova da alegada natureza salarial da importância penhorada. Também argumenta, quanto aos honorários advocatícios, que o valor fixado, s.m.j., não se mostra razoável e justo, pelo que é de rigor o seu esclarecimento para o fim de fixá-lo em valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa, sob pena de flagrante contradição aos termos do que dispõe o 4º c.c. 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por fim, alega ser omissa a sentença proferida, por ter deixado de fixar os honorários do patrono do autor, nomeado nos termos do convênio existente entre a OAB e a Justiça Federal.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em contradição, uma vez que deixou de liberar os valores penhorados, decorrentes de boqueio em conta bancária do executado, muito embora tenham sido julgados procedentes os embargos à execução por ele interpostos.Com efeito, a presente ação foi julgada procedente, por ter sido reconhecido que a pretensão de cobrança da autarquia foi alcançada pela prescrição. Diferente ocorre em relação à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária, que não ficou demonstrada e, portanto, foi indeferida. Tal circunstância, contudo, não impede a liberação da importância penhorada nos autos principais se, ao final, for mantida a sentença de procedência dos embargos proferida neste primeiro grau de jurisdição. Ressalte-se que está ela sujeita a reexame, como expressamente citado no final do decisum (fls. 254-verso). Portanto, nesse aspecto, não se há falar em contradição. Igualmente não há contradição na fixação da verba honorária em favor do patrono do embargante. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 20, 4º do CPC, remuneração considerada condigna segundo a visão deste julgador. Nada, pois, a aclarar nesse aspecto, como pretendido pelo embargante.Por fim, também não se há falar em omissão diante do não arbitramento dos honorários do advogado dativo. Isso porque tal verba somente é paga após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão (artigo 27 da Resolução CJF nº 305/2014), sendo única a remuneração, ainda que haja processos incidentes (art. 25, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014), de modo que somente será arbitrada ao final, a fim de serem observadas todas as circunstâncias relevantes para sua fixação. Portanto, não se verificam, na sentença combatida, os vícios apontados pelo embargante. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, conforme reconhece o próprio embargante (fls. 259), efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-67.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA E

SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por COMÉRCIO DE VEÍCULOS FRANCISCO FREIRE LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000314-67.2013.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais, sustentando a embargante, por primeiro, nulidade das certidões de dívida ativa por estarem fundamentadas em leis já revogadas. Também se insurge contra o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC para fins tributários. Por meio do despacho de fls. 17, determinou-se à embargante a regularização da petição inicial, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a regularização de sua representação processual, ao que foi dado cumprimento às fls. 18/69 e 71/75. Por meio do despacho de fls. 76, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 82/89, aduzindo, de início, ausência de interesse processual, uma vez que a embargante fez pedido de parcelamento do débito, de modo que, com a adesão ao parcelamento e pagamento da primeira parcela, confessou a dívida irretratável e irrevogavelmente, não havendo mais o que se discutir nos presentes embargos. Defende, ainda, a liquidez e certeza da CDA, eis que observados todos os requisitos legalmente impostos, a legalidade do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, bem como a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 90/97. Às fls. 99/102, trasladaram para estes autos cópias extraídas dos autos principais (Execução Fiscal nº 0000314-67.2013.403.6111), noticiando o parcelamento realizado pela executada e a determinação de suspensão do andamento da execução. Réplica não foi apresentada, consoante certidão de fls. 104. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em sua impugnação, pleiteia a União a extinção dos presentes embargos por ausência de interesse processual, uma vez que a embargante, com a adesão ao parcelamento de seus débitos, confessou a dívida de forma irretratável, não restando espaço para a sua discussão na esfera judicial. Pois bem. Muito embora a confissão de dívida para adesão a parcelamento seja, em princípio, irretratável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, mesmo quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Foi o que restou decidido pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.133.027/SP, representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1133027 / SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/03/2011 - grifei) No caso em apreço, a embargante pretende o reconhecimento de nulidade das CDAs, por suposto defeito que alega apresentar os títulos executivos. Quanto à dívida cobrada, limita-se a impugnar aspectos secundários de sua composição (encargo do DL 1.025/69 e aplicação da taxa SELIC), questões cuja análise não está tolhida pela confissão de dívida e cláusula de irretratabilidade do parcelamento realizado, nos termos da jurisprudência citada, com inúmeros precedentes daquela Corte de Justiça. Desse modo, passo à análise das alegações da embargante. Sustenta ela, de início, nulidade das certidões de dívida ativa, eis que, segundo afirma, a origem e natureza do crédito encontram-se fundamentadas em leis já revogadas. Não é, todavia, o se observa. Analisando as certidões de dívida ativa trasladadas às fls. 33/69 destes autos, constata-se que as normas legais que embasam a cobrança realizada encontram-se indicadas de acordo com os períodos em que vigoraram, o que, obviamente, não prejudica a compreensão acerca da prestação que está sendo exigida. Ademais, verifica-se

que os referidos títulos executivos observam todos os requisitos previstos em lei, cumprindo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202 do CTN, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicarem as parcelas referentes ao tributo devido e a multa aplicada, bem como o fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, além de indicar o número do processo administrativo, a data da inscrição e o número de inscrição em dívida ativa. Sendo assim, não se vê qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa. De outro giro, registre-se que é pacífico o entendimento de que o encargo de 20% preconizado no Decreto-lei nº 1.025/69 não é inválido, substituindo a verba honorária na execução. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1400706, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/10/2013 - g.n.) Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. O índice da SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão, a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nos 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou bem elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Nesse sentido, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 - g.n.)Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 (e não art. 193, como citado na inicial) da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):()8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Desse modo, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n.º 0000314-67.2013.403.6111), neles prosseguindo.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-50.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos n.º 0002184-50.2013.403.6111) onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante, de início, iliquidez do título executivo, eis que as contribuições incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, postula o afastamento da multa aplicada ou sua redução para 2% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 48/95).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 97), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/131).Impugnação da embargada foi juntada às fls. 133/135, aduzindo, de início, ausência de interesse processual, uma vez que a embargante fez pedido de parcelamento do débito, de modo que, com a adesão ao parcelamento e pagamento da primeira parcela, confessou a dívida irretroatável e irrevogavelmente, não havendo mais o que se discutir nos presentes embargos.

Rebateu, no mais, as alegações da embargante, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 136/139. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 141). Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 143). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em sua impugnação, pleiteia a União a extinção dos presentes embargos por ausência de interesse processual, uma vez que a embargante, com a adesão ao parcelamento de seus débitos, confessou a dívida de forma irretratável, não restando espaço para a sua discussão na esfera judicial. Pois bem. Muito embora a confissão de dívida para adesão a parcelamento seja, em princípio, irretratável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, mesmo quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Foi o que restou decidido pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.133.027/SP, representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1133027 / SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/03/2011 - grifei) No caso em apreço, a embargante pretende o reconhecimento de nulidade das CDAs, argumentando que na base de cálculo das contribuições previdenciárias que lhe estão sendo exigidas estão inseridas verbas de natureza indenizatória e não salarial, razão por que os títulos seriam ilíquidos. Também defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, bem como a utilização da taxa SELIC para fins tributários, além da natureza confiscatória da multa aplicada. Portanto, trata-se de questões cuja análise não está tolhida pela confissão de dívida e cláusula de irretratabilidade do parcelamento realizado, nos termos da jurisprudência citada, com inúmeros precedentes daquela Corte de Justiça. Desse modo, passo à análise das alegações da embargante. De início, sustenta a embargante a iliquidez dos créditos tributários cobrados e, por consequência, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que se constituem de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra e a remuneração relativa às férias gozadas. Oportuno registrar, contudo, que foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que as Certidões de Dívida Ativa se originaram de débitos confessados em GFIP (fls. 55/74), ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo da declaração feita pela empresa, eis que nessa situação dispensa-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer modificação. Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção na dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa, que se originaram de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo incabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. De outro giro, discorda a embargante da cobrança das contribuições do Salário-Educação, ao SEBRAE e

ao INCRA. Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Com efeito, verifica-se que a matéria foi pacificada pelo E. STF, que através da Súmula 732 entendeu ser devida a contribuição sobre o salário-educação, in verbis: **É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.** Ante a incontrovérsia da matéria posta, mostra-se desprocurando tecer outros comentários. Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe: Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; 0,2% (dois décimos por cento) no exercício de 1992; e 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O aludido Decreto-Lei n.º 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas. O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149). Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador. Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas. Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.** 1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços. 2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei n.º 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei n.º 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. 3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029/90. 4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA). Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. Inocorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.** I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei n.º 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Desprocurando

a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.)DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.)Cabível, pois, a cobrança da exação questionada.Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um escorço histórico para o deslinde da controvérsia.Tudo começou com a Lei n.º 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR):Art. 6.º omissisomissisParágrafo 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgão arrecadadores.A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade.A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal.Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade.Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada.Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117:Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ... Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;III - Vetado.O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto

Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA. O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada. O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69). Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II). Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista: Art. 15. (...) (...) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação. Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito). Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais. No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação? Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65: Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda. Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP: A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a manutenção da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repristinaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repristinação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70). Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repristinar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as

contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural):EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido.(STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.)Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149.Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico.Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA.Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF).Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º).Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos.Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte:Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo.O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame.Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...) (Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.)Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais.É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas.Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96.Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156).Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie.A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da

Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002184-50.2013.403.6111), neles prosseguindo.Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 101).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-87.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-39.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela embargante (imunidade tributária e/ou iliquidez do débito), relevância de argumentos fumus bonis juris, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo sobejamente garantido pela penhora realizada nos autos principais (vide fls. 271/272).2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004989-39.2014.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005599-07.2014.403.6111 - NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, o reconhecimento de direito líquido e certo capaz de desobrigá-la do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa. Como autoridades coatoras a impetrante indicou o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Marília e o Superintendente da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente. Entendo, entretanto, que a Caixa Econômica Federal não se enquadra como autoridade coatora no presente caso, haja vista que, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Lei 8.036/90, é mero agente operador dos recursos do FGTS, não tendo competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, nem tampouco, poderes para desconstituir o ato impugnado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE. INVALIDADE DA EXAÇÃO WRIT PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas. ... (AMS - Apelação Cível - 244243, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, TRF3, DJU 14/02/2006).Diante disso, deve figurar como autoridade coatora no presente writ tão-somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Marília. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente do polo passivo.Após, notifique-se a Autoridade Impetrada solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação

judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001963-4) - PAULO DE BARROS REIS X MARIA APARECIDA DE BARROS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO DE BARROS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-59.2006.403.6111 (2006.61.11.001863-4) - ANNA PEREIRA GENOVA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANNA PEREIRA GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004414-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004414-1) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006403-14.2010.403.6111 - CARMEN GONCALVES FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000234-74.2011.403.6111 - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PERES DA CRUZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X CICERA DONIZETE DE BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FIORINI GUALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001407-65.2013.403.6111 - OSWALDO JACOB JUNIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO JACOB JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002921-53.2013.403.6111 - CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003409-71.2014.403.6111 - LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação incidental nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o formulário PPP de fls. 82 não se encontra assinado pelo representante da empresa. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada de novo formulário devidamente assinado.Int.

0004205-96.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 11, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0004308-06.2013.403.6111 - WALDIR SIMAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados, bem como na empresa Indústria Kera, devido ao grande lapso já decorrido. Indefiro outrossim o pedido de realização de prova testemunhal, vez que inútil para a comprovação do

agente físico ruído. Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

0000393-12.2014.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de desarquivamento. Indique a parte autora quais os documentos quer ver desentranhados, providenciando-se as cópias para substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço desde já que somente cópias originais podem ser desentranhados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000743-97.2014.403.6111 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 97/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001583-10.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 129/132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002461-32.2014.403.6111 - ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002902-13.2014.403.6111 - EVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004271-42.2014.403.6111 - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante a informação dos Correios às fls. 71, esclareça a autora se compareceu à perícia agendada. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período supostamente exercido em atividade especial e sua conversão em tempo comum e somado aos demais períodos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0005283-91.2014.403.6111 - NABINAEL XAVIER SOARES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que o autor requer a aposentadoria por idade. Alega que o INSS não considerou os períodos de 07/1973 a 12/1978 e 05/1981 a 12/1984. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 13 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizada a representação, cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0005386-98.2014.403.6111 - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividade rural e somado aos períodos anotados na CTPS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0005409-44.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período supostamente exercido em atividade especial e sua conversão em tempo comum e somado aos demais períodos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000641-27.2004.403.6111 (2004.61.11.000641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001114-40.1997.403.6111 (97.1001114-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 337/347, da sentença de fls. 353/355, da decisão monocrática de fls. 366/367 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 372, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-84.2006.403.6111 (2006.61.11.005806-1) - NAIR TREFILIO RODRIGUES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR TREFILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0003191-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003191-6) - CREUZA EGYDIO - INCAPAZ X MARIA YOLANDA ALEIXO EGYDIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA EGYDIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000080-22.2012.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIZA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO FERNANDO CORREA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-67.2002.403.6111 (2002.61.11.004109-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA

NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X REDE PRESTES CENTRO DE MARILIA LTDA X MARCELO FRASATO DE FREITAS X JORGE FRASATO BERTIN(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REDE PRESTES CENTRO DE MARILIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP X REDE PRESTES CENTRO DE MARILIA LTDA

Fica a parte executada intimada das decisões de fls. 561/562vs e 565/566:Decisão de fls. 561/562vs:

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem assim das cópias extraídas dos autos da Execução Provisória de Sentença nº 0001904-26.2006.403.6111, trasladadas às fls. 362/558, com a finalidade de prosseguimento da execução nestes autos.Passo a deliberar acerca dos requerimentos de fls. 545/546 e 554.O crédito ora em execução está sujeito às regras de execução do Código de Processo Civil.Verifica-se que a devedora é a pessoa jurídica reconhecida como tal no título executivo (art. 568, I, CPC). No entanto, verificou-se às fls. 320 que a sociedade devedora extinguiu-se, sem deixar bens. Portanto, a princípio, a dissolução da sociedade foi irregular e desprovida de patrimônio social, motivo pelo qual a separação de bens entre a sociedade e o sócio do artigo 1052 do Código Civil e o benefício de ordem do artigo 1023 do mesmo código não se aplicam ao caso. Assim, com a irregularidade da sociedade, respondem os sócios solidariamente e ilimitadamente às dívidas não pagas pela sociedade, já que a natureza da sociedade irregular equivale à mera sociedade comum (art. 990 CC) e, não havendo bens sociais, a responsabilidade é dos sócios.Nesse sentido, a melhor jurisprudência:Pessoa jurídica devedora. Dissolução irregular. Responsabilidade pessoal dos sócios. Ajuizada ação de conhecimento contra a pessoa jurídica, dissolvida essa irregularmente, seus sócios são responsáveis pessoal e ilimitadamente (1º TACivSP, Ap 779127-7, rel. Juiz Rizzatto Nunes, v.u., j. 9.9.1998)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. No caso de dissolução de fato da sociedade, para fins de cumprimento das obrigações pendentes, há plena possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios sem aplicação de qualquer regra de limitação desta responsabilidade, visto que se trata de ilícito perpetrado pessoalmente por eles, sócios. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70045147600, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 15/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1259066 / SP, Terceira Turma, Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do julgamento: 19/06/2012, Data da publicação: 28/06/2012)Neste particular, ainda, acerca da desconsideração da personalidade jurídica, prevê a Lei nº 9.847/1999 - que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis - em seu artigo 18, parágrafo 3º, bem assim a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - em seu artigo 28, parágrafo 5º.Ante o exposto, defiro o pleito da exequente (fls. 545/546 e 554), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, MARCELO FRASATO DE FREITAS, CPF nº 124.367.488-10, e JORGE FRASATO BERTIN, CPF nº 140.115.788-27, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Outrossim, anote-se a fase de cumprimento de sentença no sistema informatizado (rotina MVXS). Cumpra-se.Int.Decisão de fls. 565/566: Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte da decisão de fls. 561/562vs que determinou a citação dos sócios da empresa executada, cuja personalidade foi desconstituída, eis que, no caso dos autos, não se trata de processo incidente e sim de incidente processual, devendo, tão-somente, os sócios ser intimados para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, 5º, CDC. PRECEDENTES.1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedida por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação

dossócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em abuso da personalidade e na ausência de bens passíveis de penhora, remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de apersonalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, mercê da parte final do caput do art. 28, e seu 5º, do Código de Defesa do Consumidor.7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.8. Recurso especial não provido. (STJ,REsp 1096604/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Data do julgamento: 02/08/2012, DJe de: 16/10/2012) g.n. Assim, intimem-se pessoalmente os co-executados MARCELO FRASATO DE FREITAS e JORGE FRASATO BERTIN, da presente decisão da decisão de fls. 561/562vs, bem assim, para pagarem o débito, sob pena de penhora (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresente a parte autora os cálculos que entende devidos posicionados para a mesma data dos cálculos da CEF (setembro/2014) a fim de verificar a real diferença entre os cálculos, vez que aparentemente atualizou seus cálculos para outubro/2014. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores apresentados pela CEF às fls. 428/429, vez que incontroversos.Int.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA X JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Segundo se vê do documento de fls. 290, a sra. Edna Buglia recebeu a carta de intimação de fls. 289, mas não trouxe a prestação de contas solicitado (fls. 291).Todavia, essa questão, se for o caso, merece investigação em outra seara, eis que neste processo já faz jus o executado à sentença extintiva, porquanto já houve o adimplemento da obrigação de sua parte, em conformidade com os artigos 794, I c;c 795 do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 293.Logo, notifique-se o MPF para, querendo, efetuar o traslado das peças que interessar para tal mister, por cinco dias, após, tornem concluso para sentença.Int.

0004125-40.2010.403.6111 - OLINDA DE ROSSI GIROTTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido, expeça-se o mandado de constatação.Com o retorno, voltem os autos conclusos.Int.

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização de perícia técnica na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior (Hospital das Clínicas) nomeio como perito o sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário de e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0003622-48.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO GUANAES MOREIRA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0000533-80.2013.403.6111 - JULIA PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 64/69 e 71/111: homologo a habilitação incidental dos filhos da autora, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002139-46.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 165/205). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003214-23.2013.403.6111 - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido, prossiga-se com a citação do INSS. Int.

0004524-64.2013.403.6111 - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A prova pericial requerida às fls. 321/324, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados, suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0000476-28.2014.403.6111 - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001047-96.2014.403.6111 - VIOLETTE SOMAAN ABDUL MASSIH - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001406-46.2014.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MUNIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito atesta em seu laudo pericial (fl. 51) que a autora encontra-se desorientada no tempo e espaço, não respondendo às solicitações verbais. No exame neurológico: sem sinais focais, sensitivos ou motores. Assim, aparentemente a autora não tem capacidade para os atos da vida civil. Há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0001943-42.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002464-84.2014.403.6111 - LAURO MARIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003459-97.2014.403.6111 - REGINA OLIVEIRA MARQUES JORGE(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003623-62.2014.403.6111 - ILDA MAIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 165/168 e 170/175), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, intime-se a parte autora para retirar o envelope descrito na informação de fls. 176, bem como manifestar sobre a contestação, no mesmo prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002485-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 57/61, da sentença de fls. 68/70, da decisão monocrática de fls. 83/83v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 95, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001856-04.2005.403.6111 (2005.61.11.001856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 392/394: o pedido deverá ser reiterado nos autos principais, vez que encerrado estes autos. Cumpra-se o despacho de fls. 391.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000252-90.2014.403.6111 - ELIDIO MARTINS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000256-30.2014.403.6111 - CICERA BENEDITA LUIZA PINTO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000257-15.2014.403.6111 - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-20.2006.403.6111 (2006.61.11.006250-7) - GERALDINO RAMOS LOPES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDINO RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 189/190, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3) - CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação trazida pelo INSS às fls. 261/262, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação incidental dos herdeiros, nos termos do art. 1060, I, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0000761-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000761-6) - JACI VICENTE DE ALMEIDA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JACI VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000090-03.2011.403.6111 - GENI DA SILVA BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DA SILVA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004923-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 131, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003480-44.2012.403.6111 - FABIANO TORIBIO LEAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO TORIBIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 67) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 65/69) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6) - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância das partes com a informação apresentada pela contadoria às fls. 669, intime-se a CEF para disponibilizar os valores devidos na conta vinculada do autor Geraldo de Souza Cabral, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá(o) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000065-19.2013.403.6111 - ROSA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 65/74) e o laudo pericial médico (fls. 87/95). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003253-20.2013.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000556-89.2014.403.6111 - JOSE ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que o(a) autor(a) possui idade superior a 65 anos, preenchendo assim um dos requisitos previstos na legislação. Resta saber se a sua manutenção pode ser provida por sua família. Assim, defiro o pedido para a realização de constatação e determino a vistoria, por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Int.

0001912-22.2014.403.6111 - SONIA MARIA COELHO(SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002972-30.2014.403.6111 - ELZA MARIA MOLONHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003153-31.2014.403.6111 - JULIO SALUSTIANO DE JESUS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/113), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha

sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003455-60.2014.403.6111 - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003861-81.2014.403.6111 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004102-55.2014.403.6111 - JOSE SEBASTIAO PIRES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004103-40.2014.403.6111 - MARIA CELINA DOGANI DELELLI (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004115-54.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004149-29.2014.403.6111 - ANGELA MARIA MOLARI (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004174-42.2014.403.6111 - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004207-32.2014.403.6111 - RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004227-23.2014.403.6111 - JESUS RIBEIRO X MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004296-55.2014.403.6111 - ADIRCEU ANJO DA GUARDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004356-28.2014.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004357-13.2014.403.6111 - PAULO JOSE PICCINELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004358-95.2014.403.6111 - MARTA CARDOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004385-78.2014.403.6111 - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004414-31.2014.403.6111 - MARLENE LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004426-45.2014.403.6111 - LUCI APARECIDA CONEGLIAN(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004436-89.2014.403.6111 - VALENTIN BRITO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004440-29.2014.403.6111 - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004475-86.2014.403.6111 - OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004561-57.2014.403.6111 - ANTONIA MAGI GIROTTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004596-17.2014.403.6111 - PAULO JOSE DO AMARAL(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004721-82.2014.403.6111 - LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004798-91.2014.403.6111 - EVA TEIXEIRA BARBOSA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004838-73.2014.403.6111 - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004856-94.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004982-47.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005095-98.2014.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0005169-55.2014.403.6111 - ANITA MARTINS CAPITANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002530-69.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001958-11.2014.403.6111 - JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS X JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS X KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS X CAROLINE PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICTOR PEREIRA DE MORAIS X LUCINEIA PEREIRA DE MATOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4) - AZIMIRA DA SILVA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZIMIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação incidental do esposo e dos filhos da autora, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se o sr. Josino Praxedes de Sá para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004092-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004092-9) - ABELINO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ABELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004366-82.2008.403.6111 (2008.61.11.004366-2) - OVIDIO DE SOUZA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal (em vigência por ocasião do arbitramento dos honorários), veda a remuneração de advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Assim, requirir-se os honorários da advogada dativa, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, em detrimento dos honorários de sucumbência. Outrossim, requirir-se o pagamento do valor de R\$ 1.843,25 (fls. 206) ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000190-3) - JOSUE COELHO X ODAIR DOS SANTOS COELHO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Visto que o valor depositado nestes autos foi levantado através do alvará nº 85/2014 (fls. 314), retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em razão das informações prestadas pela Contadoria às fls. 353 e 361, nada mais é devido ao autor. Venham os autos conclusos para extinção.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1) - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do MPF (fls. 284), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias (fls. 258/280). Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual de Sueli de Fátima da Luz, visto que a procuração de fls. 266 é cópia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002844-15.2011.403.6111 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Conforme alertou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 107/111, há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 84/89, pois equivocadamente, constou do dispositivo sentencial pois constou como valor a ser restituído o montante de R\$16.983,59, atualizado desde o recolhimento indevido, quando o correto seria R\$4.719,32. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a alteração e também com os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 107/111 e 113). Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, no tópico equivocado, que passa a ter a seguinte redação: [...] ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 000109-2006-098-15-00-5-RT a título de juros de mora, no montante de R\$4.719,32 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. Outrossim, tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 109/111, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 255. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001299-36.2013.403.6111 - MARIA ALICE GONCALVES BELEM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003479-25.2013.403.6111 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CIRCE DA SILVA SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004291-67.2013.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS X CIRCE DE SOUZA X FERNANDA SOUZA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do MPF (fls. 129), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias (fls. 119/125). Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004491-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001316-38.2014.403.6111 - RUTH APOLINARIO DE ALMEIDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTH APOLINÁRIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A autora, titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, sustenta encontrar-se permanentemente incapaz para o trabalho, razão pela qual alega fazer jus à concessão do benefício pleiteado. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve, sem sintomas somáticos, ou seja, F3301, mas concluiu que se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de qualquer atividade condizente com seu grau de instrução. Poderia ser doméstica, trabalhar no comércio, com serviços gerais, ou demais que deseje desenvolver.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Observe que não houve pedido alternativo pela parte autora.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002001-45.2014.403.6111 - CLEIDE DA SILVA MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2015, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002465-69.2014.403.6111 - CARLOS DEMETRIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a certidão de fls. 61 e documentos de fls. 63/66. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002510-73.2014.403.6111 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALICE SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de tendinopatia em ombros, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002963-68.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para comprometer-se a trazer o autor na audiência designada para o dia 09/02/2015 às 14:30 horas, visto que este não foi encontrado, conforme certidão de fls. 179. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003338-69.2014.403.6111 - MARIA JOSE MACHADO DA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 49/65. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003481-58.2014.403.6111 - DORVALINO MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2015, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 30 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003555-15.2014.403.6111 - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMILTON BONIFÁRIO DE ARAÚJO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Outros transtornos ansiosos, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois apesar de sua doença e condições atuais, o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003577-73.2014.403.6111 - LEANDRO DE SOUZA PADILHA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEANDRO DE SOUZA PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Diabetes Mellitus Insulino-dependente com complicações neurológicas e outras não especificadas, CID E10.4 e E10.8, respectivamente. Também, Polineuropatia Diabética - CID G63.2, mas concluiu que o autor não tem impedimento para realização de atividades manuais que exijam pouca e moderada destreza e pouca força muscular. E não tem impedimentos de ordem cognitiva e intelectual. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003680-80.2014.403.6111 - GABRIEL PORTO NOGUEIRA X MARISTELLA PORTO (SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 90/93. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004260-13.2014.403.6111 - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2015, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004304-32.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004415-16.2014.403.6111 - MANOEL TENORIO DA SILVA(SP281088 - MATEUS MARCIANO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2015, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 95 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP294398 - PATRICIA GALLO CUNHA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela CEF às fls. 236.Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela parte autora, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005137-50.2014.403.6111 - PALOMA PIRES EVANGELISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005137-50.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PALOMA PIRES EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte do qual é beneficiária desde o falecimento do Sr(a). José Lucas Evangelista, seu genitor. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era economicamente dependente de seu pai e completará 21 (vinte e um) anos de idade, mas por ser estudante universitária, faz jus ao recebimento do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os

pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A parte autora defende a possibilidade de manutenção da PENSÃO POR MORTE, pois afirma que não possui outra fonte de renda que a possibilite continuar cursando o nível superior, uma vez que sempre foi dependente da pensão de seu(ua) pai. A qualidade de dependente do filho(a) não-invalído(a) extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o advento da idade limite acarreta a perda da qualidade de dependente, na forma em que prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo a jurisprudência mais recente no sentido da obrigatoriedade da manutenção do benefício de pensão, pela Previdência Social, somente até que o(a) filho(a) complete 21 (vinte e um) anos de idade. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 37 do Tribunal Nacional de Uniformização: Súmula nº 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005202-45.2014.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005202-45.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO em face do o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte de José Aureliano da Silva Filho, seu companheiro. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora reside na Rua José Betine, nº 01, bairro Jânio Quadros, pelo menos desde 05/2012 (fls. 11 - documento mais antigo). Por outro lado, outros documentos que instruíram a petição inicial indicam que o falecido José Aureliano da Silva Filho residia na Rua Bento Biancardi, nº 51, bairro Jardim Santa Paulo, inclusive é este endereço que consta da Certidão de Óbito de fls. 13. Dessa forma, nesta fase do processo, não restou demonstrado que a autora residia com o falecido José Aureliano no mesmo endereço. Na dúvida, o pedido de tutela

antecipada dever ser indeferido. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido.(AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005205-97.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR EMÍLIO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.264.377-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. Alternativamente, pugnou pela devolução de forma parcial.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 25/06/1999, o benefício aposentadoria NB 113.264.377-2. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOO autor é beneficiário, desde 25/06/1999, do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.264.377-2, conforme afirma em sua peça inicial.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado

pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - RESp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto,

restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposeição opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposeição seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à

aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. Por fim, o autor requereu a devolução de forma parcial do débito, sustentando que limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido, quando comparado ao anterior, prevalecendo o menor valor nominal entre estes dois critérios e, subsidiariamente, que então incida as possibilidades descritas sobre os proventos mensais do novo benefício; ou limitados a 30% do que lhe restou acrescido, quando comparado ao anterior, prevalecendo o menor valor nominal entre estes dois critérios e, subsidiariamente, que então incida as possibilidades descritas sobre os proventos mensais do novo benefício. O pedido não merece prosperar por duas razões. A primeira, em razão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º - Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Se o parcelamento deve ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei e se tratando o parcelamento de atividade administrativa, não pode o segurado pretender obrigar a Administração a parcelar seus débitos tributários nas condições que entende devidas, porém em desacordo com os limites estabelecidos pela lei que autoriza a concessão do benefício. A segunda razão é a impossibilidade deste juízo proferir sentença condicional. Com efeito, a sentença que condiciona a eficácia ou a procedência à verificação, em momento futuro, do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, afrontando assim o parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, que exige seja a decisão certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. Na mesma linha, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDICIONAL, EM PARTE: DEPURAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA: REABERTURA, ANTE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, ENSEJANDO A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL INVOCADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A VERBAÇÃO PARCIAL. A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional (CPC, artigo 460, parágrafo único). Por isso, reforma-se a parte da sentença que determina à autoridade impetrada que conceda a aposentadoria colimada, caso estejam preenchidos os requisitos legais pertinentes. (...). (TRF da 4ª Região - AMS n 2005.71.02.005053-9/RS - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 09/03/2007). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DE AUTOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA CONDICIONAL NULIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. (...). 4. Incide em nulidade a parte do julgado que contém comando condicional, eis que a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação deste gênero (CPC-73, ART-460, PAR-ÚNICO). (...). (TRF da 4ª Região - AC n 1998.04.01.054126-6 - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 03/03/1999 - p.543). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005278-69.2014.403.6111 - DORIVAL JOSE DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORIVAL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.035.307-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/12/1997, o benefício aposentadoria NB 108.035.307-8. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou

exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 22/12/1997 da aposentadoria NB 108.035.307-8, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedrael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em

favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o

direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005399-97.2014.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005399-97.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 60/66.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à

antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 36). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a parte autora vive em boas condições, sem luxo, porém, desfruta do razoável, não restando caracterizada situação de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005515-06.2014.403.6111 - LUIS CARLOS DONIZETI CUBA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005515-06-2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DONIZETI CUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sra. Maria das Graças Catelan de Oliveira Cuba, sua esposa. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento, em 29/08/2014, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurada da de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o cônjuge como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No tocante à condição de segurada da de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos, pois verifico que o último vínculo empregatício de Maria das Graças Catelan de Oliveira Cuba foi em 02/05/2012 e, consoante dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da lei nº 8.213/91, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. É sabido que o de cujus faleceu aos 29/08/2014, época em que não mais detinha condição de segurado, a qual perdurou somente até 07/2013. Outrossim, a esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perda a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao requisito etário, a Certidão de Óbito de fls. 11 informa que o de cujus contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade quando faleceu. Por sua vez, o Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 13/15 aponta que a falecida teria nascido em 05/08/1955, estando, pois, com 59 anos de idade quando do falecimento. Em qualquer dos casos, não restou cumprido o requisito idade. No tocante ao requisito carência, entendo que até o momento processual, este não restou demonstrado. No caso, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 13/15 e 45/46 que a falecida efetuou 94 (noventa e quatro) contribuições mensais ao RGPS, tempo insuficiente à concessão do benefício. Por fim, sustenta o autor que a falecida, durante seu último vínculo empregatício, encontrava-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa e fazia jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual, uma vez concedido pelo INSS, teria lhe assegurado a manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No tocante à incapacidade, em que pese a documentação acostada aos autos, referente à(s) enfermidade(s) alegadas, entendo que esta não restou demonstrada. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, os relatórios médicos trazidos pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar

ao Juízo a incapacidade do(a) falecida e sua conseqüente necessidade de aferir o benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da sua Certidão de Casamento, bem como cópia de Documento de Identidade ou Certidão de Nascimento da falecida Maria das Graças Catelan de Oliveira Cuba. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005520-28.2014.403.6111 - DARCI VICENZOTO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARCI VICENZOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.657.576-5, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 15/12/1998, o benefício aposentadoria NB 108.657.576-5. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 15/12/1998 da aposentadoria NB 108.657.576-5, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de

caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA

CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com

a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à

aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005597-37.2014.403.6111 - ALEXANDRE DE ALMEIDA PINA (SP352489 - NATHALIA MONTANHER DA ROCHA QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0005597-37.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE DE ALMEIDA PINA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor que figurou como fiador no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES Nº 24.4113.185.0003803-20, firmado com os requeridos aos 29/04/2011. Alega que o contrato encontra-se quitado desde 28/02/2012, mas que seu nome continua cadastrado no banco de dados do FNDE como fiador, razão pela qual está impossibilitado de pleitear o financiamento estudantil para si. Em sede de tutela antecipada, requereu que se efetue a imediata exclusão do nome do requerente junto ao cadastro do FNDE/CAIXA, no que diz respeito ao contrato nº 24.4113.185.0003803-20, mantido indevidamente, pois já fora quitado conforme documentação anexa. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O autor sustenta que foi fiador em contrato de financiamento estudantil, já quitado, mas que as requeridas, em virtude de falha na prestação de serviço, não procederam à exclusão de seu nome dos respectivos cadastros, razão pela qual está impossibilitado de requerer para si o aludido financiamento. No presente caso, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor trouxe aos autos correspondência eletrônica que lhe foi encaminhada pela Ouvidoria da CAIXA em 10/01/2014, em que consta: Informamos que o contrato do Senhor já foi liquidado e que por falha na troca de arquivos entre FNDE e CAIXA o nome do fiador ainda está ativo. Enviamos solicitação para a finalização efetiva do contrato no sistema do FNDE/MEC em 08/01/2013, no entanto o FNDE não tem prazo para responder as demandas (fls. 30). Pelo documento de fls. 31, constata-se que a pendência permanece até o presente momento, o que obstaculiza a inscrição do autor no FIES. De outro lado, verifica-se que o requerente está matriculado no quarto ano do curso de Direito e possui débito junto à instituição de ensino no valor de R\$ 16.381,54, o que justifica o deferimento da medida cautelar, ante o perigo de dano de difícil reparação. ISSO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a imediata exclusão do nome do requerente junto ao cadastro do FNDE/CAIXA, no que diz respeito ao contrato nº 24.4113.185.0003803-20. CITEM-SE os réus, bem como INTIME-OS desta

decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI (SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA SCAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE NESSO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o saldo remanescente, de acordo com os cálculos de fls. 393 com abatimento do valor levantado às fls. 391. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 46/47.

0003624-47.2014.403.6111 - ANA LUCIA MORAIS DOS SANTOS (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 18h20min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-

se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003745-75.2014.403.6111 - FABRICIO JOSE CAVALCANTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 18h40min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da

realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003747-45.2014.403.6111 - DENILSON BORBA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 18h50min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais

de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004858-64.2014.403.6111 - KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Persegue a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. O pleito de urgência merece ser deferido. Para a percepção de salário-maternidade, benefício que não exige carência no caso da segurada empregada (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91), basta ter estado empregada e não ter perdido a qualidade de segurada da Previdência Social (art. 71 do mesmo compêndio legal). Não é preciso - faz-se de mister recalcar - que o vínculo de emprego tenha se conservado até o nascimento da criança. Pelo que se extrai dos autos, a autora iniciou contrato de trabalho em 02/01/2014 (fls. 14) e o teve rescindido em abril de 2014, segundo informa, sem justa causa - em virtude do que propôs ação trabalhista que tramita na e. 2ª Vara do Trabalho de Marília, sob nº 0010947-74.2014.5.15.0101 - diante do que mantém qualidade de segurada, na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O nascimento de seu filho, ocorrido em 03/10/2014, também está comprovado pela certidão de nascimento juntada às fls. 10. Leitura simples do artigo 72, 1º, da LB permite concluir que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS. Nessa consideração, não pode ser penalizada com o indeferimento do benefício a segurada que foi dispensada do trabalho, como decidiu o INSS ao indeferir o pedido formulado administrativamente, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 97 do Decreto 3.048/99 (fl. 08). A propósito, repare-se no recente julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V - O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora

apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (grifos nossos). (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, APELREEX 00057092620114036106, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Eis aí presente verossimilhança da tese exteriorizada, bem assim fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete a própria subsistência da autora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de salário-maternidade em favor da requerente, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se pessoalmente o INSS do teor da presente decisão. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para, em igual prazo, especificar suas provas. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0005571-39.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de

comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005603-44.2014.403.6111 - GENI DE JESUS DE CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica.

II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de FEVEREIRO de 2015, às 18:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b)

da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005604-29.2014.403.6111 - WENDEL GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA X IRIS MOREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de urgência formulado, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão de recolhimento prisional de Fernando Lopes de Oliveira, atualizada. Publique-se com urgência.

0000027-36.2015.403.6111 - ANILSON MIGUEL FLORENTINO (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 18/11/2014. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial e pesquisa realizada no CNIS nesta data, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa foi cessado pela autarquia previdenciária em 18/11/2014, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos médicos apresentados, sobretudo o relatório médico juntado à fl. 18, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no documento acima referido, firmado em 04/11/2014,

médico ortopedista e traumatologista, especialista em cirurgia da coluna, consigna que o autor encontra-se em tratamento ortopédico devido a hipótese diagnóstica de pós operatório de descompressão lombar e artrodese de L3-VT (Síndrome da cauda equina)., sugerindo para auxílio ao tratamento proposto afastamento de 90 dias a partir da data de hoje.. (grifos nossos).Releva anotar que o requerente, segundo informa, desempenha a atividade profissional de operador de máquinas; de fato, consulta realizada no CNIS revela vínculo de emprego com a empresa Acomar - Indústria e Comércio de Telas Ltda - EPP desde 01/04/2012, com último recolhimento com base no valor integral do salário em janeiro de 2014.Registre-se, ademais, que os documentos médicos que instruem a inicial demonstram que o requerente encontra-se em tratamento médico com o mesmo profissional desde janeiro de 2014, tendo se submetido a cirurgia de discectomia e artrodese lombar em maio de 2014, sendo que no âmbito previdenciário a incapacidade laboral foi reconhecida entre janeiro e novembro de 2014.Demais disso, o documento médico emitido em 04/11/2014, que consigna necessidade de afastamento por mais noventa dias é contemporâneo à conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade e cessação do benefício.O quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) que não parece debelado.Há de prevalecer a conclusão médica consignada nos documentos constantes dos autos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a apresente decisão como officio.Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada CNIS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003553-45.2014.403.6111 - IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifique a parte autora, se for o caso, desta feita pela curadora nomeada, que se dignará de assinar a petição junto com a nobre advogada, o pactuado em audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003704-11.2014.403.6111 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHEZ(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, bem como à Procuradoria Geral Federal para, querendo, oferecerem contrarrazões.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se, e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral Federal acerca do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 231/234.Cumpra-se.

0005591-30.2014.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Anoto, de saída, que não há entre esta e as ações nºs 0720594-23.1991.403.6100 e 1004295-15.1998.403.6111 nenhuma relação de dependência, haja vista que referidas impetrações são anteriores à edição das instruções normativas cujos respectivos efeitos ora se ataca (IN- SRF 247/2002 e IN- SRF 404/2004).A impetrante pretende, logo em sede de liminar, substituir critério de identificação de insumos constante da legislação tributária pelo seu.Não avisto verossimilhança na tese da inicial, daí por que o pedido de liminar fica indeferido.Não é possível exaurir os efeitos patrimoniais do direito pretendido antes que este mesmo seja reconhecido, cabendo invocar aqui, por analogia, o enunciado da Súmula 212 do STJ.Outrossim, não há perigo na demora, uma vez que o direito ao creditamento, como postulado, projetará do ajuizamento, na hipótese de concessão da segurança, operando-se, daí sim, as correções que se fizerem necessárias, obedecendo-se à ordem natural das coisas, isto é, satisfação depois da declaração judicial do direito - e não o contrário.No sentido aqui perflhado, trago à colação o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.865/2004 - PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS

ATOS ADMINISTRATIVOS - SÚMULA 212/STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O caput do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. 2 - Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado. 3 - A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. 4 - Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera delibação, não se concede liminar. 5 - Agravo interno não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (grifo nosso) (TRF-1, SÉTIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AGTAG 200901000418208, DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:78). Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-58.2006.403.6111 (2006.61.11.005853-0) - ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 231: indefiro o requerido, tendo em vista que não cabe a este Juízo proceder a tal diligência, providência esta que compete ao procurador da parte autora. Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação processual, por meio de regular processo de interdição judicial, trazendo aos autos certidão de nomeação do respectivo curador, conforme determinado na decisão de fl. 230, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se e cumpra-se.

0001769-77.2007.403.6111 (2007.61.11.001769-5) - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP106283 - EVA GASPAR E SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 265: diante dos documentos juntados às fls. 251/253 e 247/248, e em face da cessão de crédito noticiada nestes autos após a apresentação do ofício requisitório, comunique-se o fato ao E. TRF da 3.ª Região para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste juízo da execução, conforme o disposto no artigo 28 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a incapacidade civil da requerente apurada nestes autos, impõe-se a devida investigação e eventual interdição, por meio de processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos a distribuição deste, com o respectivo número e a nomeação de curador provisório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3368

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003162-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ (SP074033 - VALDIR ACACIO E SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos.A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 93/94, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os recibos e comprovantes juntados aos autos: fls. 98/99, 101/102, 104/105, 107/113, 115/116, 119, 122/125, 128/131, 133/134, 136/137 e 139/140.Ouvido, o digno órgão do Parquet requereu a declaração de extinção da punibilidade da autora do fato (fl. 142-verso).Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único, e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Feito isso, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, as apelações dos corréus Lindacir e Nivaldo (fls. 1167), Eva e Jordeli (fl. 1173), Luciano (fl. 1175) e Nelson (fl. 1180), posto que tempestivas. À vista do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as defesas de Lindacir, Nivaldo, Jordeli e Luciano, para apresentação de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Tendo em vista que a defesa dativa de Nelson e a constituída de Eva adiantaram suas razões recursais (fls. 1181 e 1182/1188), cientifiquem-se os dignos defensores tão somente da presente decisão. Sem prejuízo do acima determinado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, com vistas a possibilitar convalidação das razões dos corréus Luciano e Nelson, deverá o Dr. Paulo Della Pasqua, OAB/PR 45.954, cuja constituição foi noticiada, apresentar as vias originais de fls. 1210/1218 e 1219/1230, em obediência ao disposto na Lei n. 9.800/99, no prazo acima assinalado. Diante da efetiva atuação da defesa constituída e considerando a suspeita de ocultação noticiada no documento de fl. 1236, dou por desnecessária qualquer outra diligência com vistas à intimação pessoal do corréu Nivaldo. Quanto ao corréu Gilmar Brachim Ferreira, à vista do trânsito em julgado para a acusação e para a respectiva defesa, desmembre-se o presente feito, a fim de que o devido processamento siga em novos autos. Intimem-se pessoalmente o Dr. Christovam Castilho, OAB/SP 40.379, na Av. Sampaio Vidal, 457, sala 309, CEP 17500-020, Marília/SP, tel. 14-341.1213, defensor dativo de Gilmar; o Dr. Rubens Neres Santana, OAB/SP 57.781, na Rua Dom Pedro, 377, CEP 17500-110, Marília/SP, Tel. 14-3433.9364, defensor dativo de Luciano, e o Dr. Marco Antonio de Santis, OAB/SP 120.377, na Rua Maranhão, 29, Sala 01, CEP 17501-070, Marília/SP, Tel. 14-34912146, defensor dativo de Nelson, do inteiro teor da presente. Solicite-se à 2ª Vara Criminal de Carapicuíba o envio de cópia da certidão de mandado negativo informada no extrato de fl. 1236, considerando que o referido documento não acompanhou a devolução da deprecata. Oportunamente, à vista do desmembramento ora determinado, remeta-se este processo acompanhado de respectiva cópia ao SEDI. Publique-se e cumpra-se.

0003141-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MURILLO MICHEL(SP077760 - DANTE BELINI) X JOZEBIO ESTEVES(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a nobre advogada constituída, Dra. Maria Lúcia Gonçalves da Silva, OAB/SP 58.448, apresente comprovação de mais uma prestação/doação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser efetuada pelo corréu Jozébio Esteves Gomes, considerando que nos autos constam comprovadas apenas 23 (vinte e três) prestações, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Consigno que o documento apresentado pela nobre defensora corresponde à cópia do documento original de fl. 502. Apresentada a comprovação da última prestação, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003163-12.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON MAGOSSO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X JOSIAS PEREIRA BARBOSA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SIDNEY MINALI(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO

ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP231755 -
EVERTON MOREIRA SEGURO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 779: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 757-verso.

0002506-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X
ALEX RODRIGUES PINTO(MG011010 - PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CACADO E MG076431 -
ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO E MG133300 - LEONARDO GONTIJO AZEVEDO)

Vistos.A preliminar de atipicidade da conduta não merece acolhimento. Discrimen de autoridade que atua na recuperação de créditos públicos, plasmado na conveniência, economicidade e eficiência administrativas, não pode tão vivamente interferir na seara criminal, balizando a atuação de polícia, ministério público e judiciário, na investigação, acusação e julgamento de delitos, subvertendo e confundindo instâncias absolutamente estanques. Na verdade, ato administrativo fazendário não tem envergadura para bloquear a incidência da lei penal. Todavia, respeitando-se jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso, 1ª e 2ª Turmas, incide o princípio da insignificância aos débitos que não ultrapassem o limite de R\$10.000,00, ao teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.Nesse sentido, o C. STJ, fiel último da lei federal, por meio de sua Terceira Seção, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO e, recentemente, em 12/11/2014, o Recurso Especial n. 1393317/PR, reafirmou, para casos quais o destes autos, considerar-se insignificante o valor de até R\$10.000,00, entendimento que merece ser aplicado aqui.Destarte, à vista da ausência de causa que dê corpo à absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia de fl. 64 e determino o prosseguimento do feito na forma requerida pelo d. órgão ministerial. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Bom Despacho/MG a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, com a intimação pessoal do réu ALEX RODRIGUES PINTO (RG: 17831078/SSP/MG e CPF: 113.197.536-71, residente na Rua Brasília, n. 300-A ou 324-A, Bairro São José, CEP: 35600-000, Bom Despacho/MG), o qual deverá ser cientificado a comparecer ao ato a ser designado em companhia de advogado, a fim de que lhe seja vertida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 23:30 horas; b) proibição de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias, da cidade onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e d) doação mensal e durante todo o período de prova, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo Federal e processo respectivo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3972, do valor de R\$ 100,00 (cem reais), com vistas à aplicação da Res. 154/2012-CNJ e da Res. 295/2014-CJF. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação do réu, na hipótese de aceitação das condições propostas, dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a homologação do ato e a respectiva fiscalização do cumprimento das condições impostas, devendo a deprecata permanecer no Juízo deprecado pelo período da suspensão processual, ficando solicitada tão somente a remessa a este Juízo de cópia do termo da audiência de conciliação.Cópia desta servirá de carta precatória, devendo ser instruída com cópias da denúncia de fls. 59/60, da decisão de fl. 64, bem como da proposta ministerial de fl. 54-verso.Publicue e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0002973-15.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X
LUIS KIYOSHI KONISHI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA E SP096021 - TEREZA
CRISTINA MENEGUCCI DE OLIVEIRA)

Vistos. A preliminar suscitada na resposta escrita do réu não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito após necessária instrução. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 56 e designo audiência para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14 horas, oportunidade em que, sendo rechaçada mais uma vez a possibilidade de conciliação nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Intime-se o réu LUÍS KIYOSHI KONISHI (RG: 21.351.833 SSP/SP, CPF: 110.787.088-78, com endereço na Rua Bartolomeu Lopes Vilharrubia, 155, Bairro José Augusto da Silva Ribeiro, CEP 17511-315, Marília/SP) para comparecer na audiência acima designada, oportunidade em que, não havendo conciliação nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, serão inquiridas as testemunhas de acusação e promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares WELLINGTON RICARDO FERRO e RENATO DE SOUZA, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas (Ordem

de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP). Cópia desta servirá de ofício requisitório, que deverá ser encaminhado por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do termo circunstanciado n. 0005185-09.2014.403.6111, conforme certificado à fl. 123. Na sequência, tornem conclusos para deliberação acerca da resposta à acusação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER(SP349983 - MARIA LUISA PRESSUTTO MACIEL) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X ANDREW BALTA RAMOS X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X MARCELO THADEU MONDINI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI

Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado pela interessada HEVELINE COLANGELO FERNANDES (fls. 274), até ulterior decisão/julgamento do feito 0007940-12.2014.403.6109. Anoto, outrossim, que a destinação do veículo FORD/KA, placas EYE - 2668, à POLÍCIA FEDERAL desta cidade, além de atender o interesse público de combate/repressão ao narcotráfico tem o objetivo de sua conservação, nos termos do 1º, do Art. 62, da Lei nº11.343/06. Nesse sentido, in casu, incide a (...) responsabilidade do Estado enquanto este for o guardião dos bens apreendidos em poder do acusado. Consagra-se aqui o princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados do particular, em caráter precário, em razão do poder de polícia (já que ainda não ocorreu seu perdimento definitivo em favor da União). (...) (GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo : Lei 11.343/06, de 23.08.2006 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 316/317). Intime-se.

Expediente Nº 3828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9) - GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTI X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIZUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ

ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2535

DEPOSITO

0008739-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da executada ao reembolso das custas, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Restou, ainda, consolidada a propriedade do bem objeto da alienação fiduciária em nome da CEF, com conseqüente direito de aliená-lo a terceiros, devendo restituir à ré, ora executada, o saldo remanescente do produto da alienação, após pagamento da dívida e despesas de cobrança.A parte exequente requereu o pagamento dos honorários e das custas, às fls. 302-303.Intimada, a executada não comprovou o pagamento, requerendo a imediata retirada do bem objeto da alienação fiduciária (fls. 305-307).A CEF, às fls. 311-312, noticiou a remoção do bem móvel.Às fls. 323-331, a parte exequente juntou cópias de comprovantes da alienação do objeto pelo valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), informando que tal quantia foi utilizada para o reembolso das custas processuais, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios. Afirmou ainda que, tendo em vista que o valor restante não foi suficiente para a liquidação do débito, ajuizará a competente ação para recuperar seu crédito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0013823-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013823-3) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) JULIO CESAR GUERRA ajuizou a presente ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a declaração de propriedade do imóvel localizado no nº. 2 d a quadra C do loteamento denominado Jardim das Laranjeiras, em Limeira/SP.Narra a parte autora ter adquirido o imóvel em questão através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tendo, porém, se tornado inadimplente, o que levou a parte ré a proceder a execução extrajudicial do contrato, com a arrematação do imóvel pela CEF, na data de 25.05.2004. Cita que, a após a arrematação, vem ocupando o imóvel para sua moradia, possuindo-o de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como que tal imóvel possui 105m2 (cento e cinco metros quadrados), não ultrapassando o limite constitucional. Requer a procedência do pedido inicial, com a conseqüente averbação da propriedade em cartório de registro de imóveis.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-73).Decisão às fls.

75-76, declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba. Neste juízo, decisão à f. 81, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 88-101, na qual alegou, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual, consistente no pedido de citação dos confrontantes do imóvel cuja propriedade se controverte, bem como de documentação imprescindível para a propositura da ação. Ainda em sede preliminar, alegou ser o pedido juridicamente impossível. Sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a atual proprietária do imóvel. No mérito, teceu considerações sobre o Sistema Financeiro de Habitação e o instituto do usucapião. Trouxe os documentos de fls. 102-175. Por decisão de fl. 176 foi concedido prazo para que a parte autora manifestasse-se sobre a contestação, bem como indicasse os confrontantes para citação. Réplica às fls. 177-214. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 216-219. Foi concedido novo prazo para indicação dos confrontantes pela parte autora. Manifestação à fl. 228 em que se requer a intimação pessoal do autor para cumprir a determinação do juízo. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Preceitua o art. 942 do Código de Processo Civil que nas ações de usucapião o autor deverá requerer a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes. No caso dos presentes autos, a parte autora deixou de obedecer ao comando legal no que tange aos confinantes, mesmo após diversas concessões de prazo para tanto. Por fim, a providência requerida à fl. 228 é totalmente indevida ao presente caso, motivo pelo qual indefiro o requerimento. A intimação pessoal do autor é necessária apenas nas hipóteses de abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III e 1º do Código de Processo Civil. Contudo, o defeito da petição inicial encontra-se presente desde seu início e importa em extinção da ação em face de sua inépcia. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 81). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006587-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006587-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NIVALDO MARTINS JUNIOR

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nivaldo Martins Junior, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 2884.001.00006837-4, por meio do qual também aderiu ao Crédito Rotativo em Conta Corrente, bem como ao Crédito Direto Caixa. Não sendo localizado o réu para ser citado, a Caixa Econômica Federal requereu, à f. 106, a desistência do feito. Tendo em vista que a subscritora da petição de f. 106 tem poder para desistir, conforme procuração de f. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 07-11, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000305-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAROLINA COUTO GALLI (SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR E SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI)

Conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, intime-se a CEF da sentença de fls. 105/106, ofertando-se prazo para interposição do recurso de apelação, se desejável, observando-se o teor de fls. 108. Int.

0001587-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA DA SILVA CARVALHO (SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Katia da Silva Carvalho, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio do qual aderiu aos termos do Crédito Direto Caixa nº 0278.400.0003497-08, bem como do Crédito Rotativo nº 0278.001.00007069-7. Apesar de citada, a parte ré ficou inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo. Intimada para pagamento, a requerida propôs o parcelamento do débito, depositando em Juízo 30% (trinta por cento) do valor que entendia devido à CEF. Requereu a exclusão da restrição financeira junto aos

órgãos de proteção ao crédito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47-51).A Caixa Econômica Federal comprovou que a restrição cadastral registrada refere-se ao Contrato Construcard 0278.160.0000930-44, o qual não é objeto do presente feito, solicitando prazo para se manifestar sobre a proposta de acordo (fls. 56-58).Novos depósitos judiciais às fls. 72, 73, 77 e 78.A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a dívida foi paga pela via administrativa (fls. 71 e 84).Tendo em vista a liquidação do débito em cobro nos autos pela via administrativa, a ré requereu que os valores depositados judicialmente fossem revertidos em favor da CEF, para a quitação do contrato Construcard 0278.160.0000930-44, objeto do processo 0002840-81.2011.4.03.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal desta 9ª Subseção, conforme acordado entre as partes em Audiência de Conciliação naqueles autos (fls. 90-91).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.Quanto ao requerido pela ré nas partes finais das petições de fls. 48 e 87, nada o que se prover, uma vez que a CEF comprovou que a restrição cadastral financeira junto aos órgãos de proteção ao crédito se deve ao descumprimento de contrato diverso daquele objeto dos presentes autos (f. 58).Em face do pagamento pela via administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita.No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência de todos os valores depositados nestes autos (3969.005.9145-4 e outras eventuais contas vinculadas a este processo) para uma conta judicial vinculada ao processo 0002840-81.2011.4.03.6109.Com o cumprimento, comunique-se à 1ª Vara desta 9ª Subseção por meio eletrônico.Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011115-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIRLON RICHARD PINHEIRO X CRISTINA APARECIDA CORAL PINHEIRO

Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dairlon Richard Pinheiro e de Cristina Aparecida Coral Pinheiro, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio do qual aderiram ao Crédito Direto Caixa, bem como ao Crédito Rotativo de números 25.0332.001.0000218-85 e 25.0332.400.0003319-68.Após diversas tentativas, os réus não foram localizados para serem citados.A Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a liquidação do débito administrativamente (fls. 91, 99 e 102).Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006454-89.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEBER ROGERIO TOLEDO SILVA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Rogerio Toledo Silva, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos, nº 4104.160.0001199-26.Antes do retorno do mandado expedido para citação do réu, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a composição administrativa, inclusive no que se refere a custas e verba honorária (f. 21). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o réu Cleber Rogerio Toledo Silva, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101929-22.1995.403.6109 (95.1101929-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes de atualização monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos substituídos Francisco Antônio de Gois, Fábio Bonini, Fátima Aparecida Magnin Buck, Felipe Ribeiro Paixão e Fermiano Castilho. A parte exequente, instada, requereu o

depósito dos valores em execução, oferecendo os cálculos referentes a Francisco, Fábio e Fátima. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou numerário da conta Garantia de Embargos para penhora, o que foi aceito pela parte contrária, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Penhora e Depósito à fl. 340. Foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 376-380), bem como determinaram a observância dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 371-375 com relação a Fábio Bonini. A CEF demonstrou em Juízo a adesão dos substituídos Francisco Antônio de Gois (fls. 393 e 415), Fátima Aparecida Magnin Buck (fl. 393), Felipe Ribeiro Paixão (fl. 393) e Fermiano Castilho (fls. 393 e 416) ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, bem como apresentou novos cálculos relativos a Fábio Bonini, descontando das apurações os saques comprovados às fls. 398-403. Instada, a parte exequente discordou do novo cômputo. Em atendimento ao despacho de fl. 422, a Contadoria se manifestou à fl. 426, concordando com o novo cálculo ofertado pela CEF, tendo em vista os saques das contas vinculadas ao FGTS de Fábio Bonini. Concordou então a parte exequente com o novo valor (fls. 437-438), requerendo seu pagamento. Decisão à fl. 440 determinando a transferência do montante apontado pela Contadoria, proveniente da Conta Garantia de Embargos, para a conta vinculada ao FGTS em nome do substituído Fábio Bonini, restando levantada a penhora do valor excedente depositado. A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência às fls. 443-447. Intimada, a parte exequente informou a satisfação de seu crédito. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal ao substituído Fábio Bonini. Em relação aos demais substituídos, em face das transações efetuadas por Francisco Antônio de Gois, Fátima Aparecida Magnin Buck, Felipe Ribeiro Paixão e Fermiano Castilho com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101992-47.1995.403.6109 (95.1101992-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos substituídos. Instada, a parte executada requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 260-272, 275-284 e 306-312). Citada, a CEF ofereceu valores da conta Garantia de Embargos à penhora (fls. 298-304). Havendo a concordância da exequente (fl. 327-328), foi lavrado auto de penhora e depósito às fls. 338-339. Foram opostos Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo em relação aos substituídos José Benedito Tavela, José Bispo dos Santos e José Bosque, restando homologados os acordos da CEF com os representados José Bombo e José Cândido dos Reis, nos termos da LC 110/01 (fls. 376-383). Às fls. 360-374, a executada juntou aos autos comprovantes de crédito nas contas vinculadas, bem como de depósito judicial referente aos honorários advocatícios. A parte exequente manifestou, às fls. 394-395, concordância com o montante depositado para o representado José Bosque, requerendo que os substituídos José Bispo dos Santos e José Benedito Tavela fossem pessoalmente intimados para se manifestarem acerca da satisfação do valor principal. Solicitou, ainda, o levantamento do valor depositado em Juízo a título de honorários. Alvará de levantamento expedido às fls. 402-403 e cumprido às fls. 405-407. No mais, indefiro o requerido no item II da petição de fl. 394-395, em face da desnecessidade da medida. Ademais, já houve o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/1990, conforme comprovado pelo extrato das contas vinculadas ao FGTS de José Bispo dos Santos (fl. 366) e de José Benedito Tavela (fl. 363), estando tais valores liberados para levantamento se o substituído se enquadrar nas hipóteses legais de saque. Posto isso, em relação aos substituídos José Benedito Tavela, José Bispo dos Santos e José Bosque, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Em relação aos demais substituídos, em face das transações efetuadas por José Bombo e José Cândido dos Reis com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, do CPC. Levanto a penhora realizada à fl. 338-339 dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067322-19.1999.403.0399 (1999.03.99.067322-9) - POLYENKA S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos embargos à execução, foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial, devendo a União pagar valores à exequente, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Expedidos a

requisição de pequeno valor e o precatório de fls. 156-157, a União requereu que o valor não fosse liberado à parte autora, face a existência de execução fiscal em que esta figura como executada, noticiando ter deduzido junto ao juízo da execução fiscal pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 159-160). Sobre o pedido, manifestou-se à parte autora às fls. 162-169. Juntou-se aos autos, à fl. 192, cópia da decisão proferida da Execução Fiscal nº 0000586-89.2013.4.03.6134, que deferiu o pedido da União de penhora do numerário. Decisão à fl. 193, a qual, entre outras determinações, determinou a expedição de ofício ao juízo da execução fiscal a fim de que fosse informado o valor da penhora a ser bloqueado nos presentes autos. Sobreveio nova manifestação da União à fl. 202, na qual requer que se realize a compensação dos créditos ostentados pela parte autora nestes autos com débitos fiscais de sua responsabilidade, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Traz, às fls. 250-255, a relação dos débitos tributários da parte autora. Juntou-se às fls. 214-217 ofício da 1ª Vara Federal em Americana/SP, referente à execução fiscal supra mencionada, informando que o valor total do crédito da Fazenda Nacional é de R\$ 94.296,13. É o breve relatório. Decido. Não é possível se proceder à compensação requerida pela União. A uma, porque o valor existente nestes autos já foi objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0000586-89.2013.4.03.6134, em trâmite na 1ª Vara Federal em Americana/SP, restando pendente, apenas, sua formalização, que ora se dará. A duas, porque o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4425, declarou a inconstitucionalidade erga omnes dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, na redação a eles dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, ao proclamar que: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 14.03.2013). Além disso, a compensação, tal como introduzida pela EC nº 62/2009, em dispositivo ora tido por inconstitucional, vulnera o princípio do devido processo legal, por impedir que o particular questione a liquidez e certeza dos créditos apresentados à compensação pela Fazenda Nacional. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fl. 202. No mais, tendo em vista o disposto na Proposição CEUNI nº 02/2009, RESTA PENHORADO o valor do Ofício Requisitório nº 20130000224 de fl. 157, conforme decisão do Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP nos autos da Execução Fiscal nº 0000586-89.2013.4.03.6134. Noticie-se àquele juízo o cumprimento da ordem de penhora, bem como que o precatório foi expedido no valor de R\$ 72.582,72, calculado para o dia 01/03/2002, instruindo-se com cópia de fl. 157 e da presente decisão. Deverá a Secretaria alterar o status de pagamento do ofício requisitório de fl. 157, devendo ser encaminhado com a ressalva de que o valor deve ficar à disposição do juízo, vez que objeto de penhora. A requisição de pequeno valor de fl. 156 deverá ser encaminhada nos termos em que expedida. Comunique-se com urgência, conforme solicitado. Intimem-se.

0002703-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002703-0) - OLINDA DA SILVA MIRANDA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

I - RELATÓRIO OLINDA DA SILVA MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto a 1ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, desde o ajuizamento da presente ação, distribuída em 19 de junho de 2001. Aduz a parte autora ser idosa e economicamente dependente de seu marido, o qual recebe valores insuficientes para suprir as necessidades do núcleo familiar, entendendo, com isso, fazer ao benefício pleiteado nos autos. Apresentou rol de testemunhas e os documentos de fls. de fls. 07-15. Em cumprimento à decisão de f. 18, a autora incluiu a União no polo passivo do feito (fls. 21-22). Citados, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-37, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial e a União às fls. 41-46, alegando preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. No mérito, apontou a inexistência de direito subjetivo da autora, em face da ausência de efetiva comprovação de preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício em discussão. Citou que a autora omitiu sua renda pessoal e de seus filhos, sendo que seu consorte é aposentado do INSS, com renda mensal no valor de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o qual não se adequaria ao padrão de necessidade estabelecido pela lei. Contrapôs-se ao pedido de pagamento retroativo do benefício, já que somente devido a partir do cumprimento de todos os requisitos necessários para a sua concessão. Pugnaram os réus, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a autora apresentou quesitos, bem como se manifestou em réplica (fls. 53-55 e 59-66). A União requereu a realização de relatório socioeconômico (f. 69). Decisão judicial proferida às fls. 71-72, acolhendo a preliminar de ilegitimidade levantada pela União, excluindo-a do feito e nomeando assistente social, a qual, através da petição de f. 87, esclareceu ao Juízo a mudança de endereço da autora, bem como que ela se encontrava na cidade de Sorocaba, visitando um filho. Citou, ainda, que ela era beneficiária de Amparo Social ao Idoso. O INSS confirmou que desde 19/08/2005 a autora passou a ser beneficiária de Amparo Assistencial à Pessoa Idosa, NB 88/514.592.482-4, aduzindo que neste benefício o marido da autora não aparecia na renda familiar. Apontou que os rendimentos de seu marido na época da propositura da

ação eram de R\$ 544,53 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o que levaria a uma renda per capita bem superior a do salário mínimo. Em face disso, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 89-92). O feito foi sentenciado à f. 97, tendo sido extinto, sem resolução de seu mérito, com apelação apresentada pela autora às fls. 104-111 e contrarrazões do INSS às fls. 114-115. O E. TRF anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para elaboração de relatório socioeconômico e vista ao Ministério Público Federal (fls. 124-126), não tendo a autora novamente sido encontrada pela assistente social (f. 139). Redistribuídos a esta 3ª Vara (f. 140), o INSS comprovou que desde 13/11/2009 a autora passou a ser beneficiária de pensão por morte (fls. 148-150 e 154-159). O estudo social foi realizado através de carta precatória (fls. 179-195), sendo que, instado, o INSS nada alegou nos autos, tendo o Ministério Público Federal deixado de se manifestar sobre o mérito do pedido (fls. 200-201). A autora apresentou manifestações às fls. 204 e 206-209, postulando pelo pagamento dos atrasados desde o ajuizamento da ação até 19/08/2005. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, observo que a subscritora das petições de fls. 204 e 206-209 não possui poderes para representar a autora em Juízo, o que levaria a necessidade de conversão do julgamento do feito em diligência, para que regularizasse a sua representação processual. Tendo em vista, porém, o tempo de transcurso do processo, bem como que tal manifestação não interfere no julgamento do mérito do pedido, entendo que a regularização da representação processual poderá ser feita após o sentenciamento do presente feito. Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 da inicial, uma vez que se trata de prova desnecessária para o julgamento do feito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Tendo em vista que a partir de 19/08/2005 a autora passou a ser titular do benefício pleiteado nestes autos, concedido na esfera administrativa do INSS através do NB 88/514.592.482-4 (f. 91), somente resta ao Juízo a apreciação do direito ao recebimento de tal benefício antes de 18/08/2005. No caso, importante consignar que ainda que comprovada o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício na época do ajuizamento da presente ação, não poderá o Juízo deferir o pedido de seu pagamento desde a distribuição do feito, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa, somente tendo o INSS tomado conhecimento da pretensão buscada pela requerente quando da sua citação, ocorrida em 18/06/2003 (f. 31). Assim, caso a autora faça jus ao recebimento dos atrasados do benefício assistencial ao idoso, este somente poderá ser deferido a partir do momento em que se operou o princípio do contraditório, ocorrido com a citação do INSS. Em face do tempo de tramitação do processo, para julgamento do mérito do pedido, deverão ser observadas as provas trazidas quando do ajuizamento da presente

ação, na tentativa de se remontar a situação em que vivia a autora em tal época. A idade da autora restou comprovada pelo documento de f. 09, revelando que nasceu aos 04/11/1925, contando, pois, na data de ajuizamento da presente ação com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Com a inicial a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 09-15. Destes documentos destaco, pelo seu valor probatório, o contra cheque de f. 12, o qual faz prova de que o marido da autora, Sr. Guilhermino P. de Miranda, no mês de janeiro de 2001, recebeu o valor de R\$ 544,53 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Na inicial a autora consigna que o núcleo familiar era composto por ela e por seu marido, Sr. Guilhermino P de Miranda. Em janeiro de 2001 o valor do salário mínimo era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), o que demonstra que na época do ajuizamento da ação a renda per capita do núcleo familiar de R\$ 272,26 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Quando da elaboração do relatório socioeconômico de fls. 187-191, a autora relatou à assistente social que requereu junto ao INSS o benefício em discussão após ter se separado de seu marido. Assim, o que se concluiu que até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/08/2005, a autora vivia com os rendimentos recebidos por seu marido. Desta forma, entendo que não restou demonstrado nos autos que na data do ajuizamento da ação a autora preenchia o requisito da miserabilidade. Anoto, ainda, que apesar da extemporaneidade da prova, que o requisito da miserabilidade não restou comprovado com o estudo social realizado às fls. 187-191, uma vez que tal prova demonstra que atualmente o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela, seu filho, Camilo de Lelis Camargo, separado judicialmente, e sua neta, Vanesa Furtado de Lelis Camargo, maior de idade, a qual, por isso, não se inclui no cálculo para renda per capita. Ainda que se exclua do cálculo os valores recebidos pela requerente a título de pensão por morte, o que se observa é que o filho da autora recebe salário, na função de vigilante, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), muito superior, portanto, ao limite estabelecido pela lei. Consigne-se que a assistente social relatou que o filho da autora assumiu a responsabilidade de suprir as necessidades básicas de sua família, em especial da autora. Desta forma, nem na data do ajuizamento da presente nem na presente data restou demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não havendo, portanto, como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 18). Concedo à subscritora das petições de fls. 204 e 206-209 o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos ter poderes para representar a autora em Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003515-4) - REINALDO CAVALIERI (SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 203-213. Citado, o INSS não se manifestou. Foi encaminhado, à f. 221, o competente ofício requisitório, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório à f. 227. Intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040294-71.2002.403.0399 (2002.03.99.040294-6) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença proferida à fl. 547, alegando a existência de erro material no julgado. Sustenta que os valores convertidos em renda da União às fls. 542-544 são inferiores ao total depositado nos autos. É o breve relatório. Decido. Com razão a embargante no tocante ao erro material constante da sentença proferida nos autos. Melhor compulsando os autos, verifico a existência de cinco contas judiciais vinculadas aos autos: 3969.005.57-2, 3969.280.57-2 (fl. 414), 3969.055.57-2 (fl. 334), 3969.635.57-2 (fl. 277 e 304) e 3969.280.6054-0, sendo noticiada às fls. 499-504 a transferência de todo o montante da conta 3969.005.57-2 para a 3969.280.6054-0. Apesar de o Ofício nº 516/2013 determinar a conversão dos valores depositados em Juízo em renda da União (fl. 540), ficou comprovado à fl. 544 a

transformação apenas dos valores constantes da 3969.280.57-2. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante, para que, onde se lê: Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Leia-se: Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e de parte do principal. Em relação ao pagamento do principal restante, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta todos os depósitos judiciais vinculados ao presente feito (autos nº 0040294-71.2002.4.03.0399, antigo nº 98.1103256-4) em renda da União, incluindo o montante das contas 3969.055.57-2, 3969.635.57-2 e 3969.280.6054-0. Após, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-62.2002.403.6109 (2002.61.09.006386-5) - MED-NET - MEDICAL NETWORK - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados em 5% sobre o valor da causa. Instada, a União requereu o pagamento do principal por meio da conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, bem como a quitação do débito em relação aos honorários advocatícios. Às fls. 323-325, foi comprovada a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, tendo a União manifestado ciência do crédito à fl. 342. Apesar de intimada a pagar os honorários advocatícios, a parte exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual foi deferida a penhora online por meio do programa BacenJud (fl. 326), a qual restou levantada, tendo em vista os valores ínfimos encontrados (fls. 331-333). A parte exequente, às fls. 342-351 e 361-363, requereu penhora de bem imóvel. Despacho à fl. 367 deferindo a penhora do imóvel de matrícula nº 32.490 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, bem como determinando expedição de Carta Precatória para a constatação e a avaliação do referido imóvel. Termo de Penhora e Depósito à fl. 372 e confirmação de averbação de penhora por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP às fls. 379-384. A parte executada comprovou quitação do débito às fls. 388-390, requerendo o levantamento da penhora do bem imóvel. Às fls. 392-394, a União noticiou a satisfação de seu crédito, solicitando a extinção da presente execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal dos honorários advocatícios devidos. Levanto a penhora realizada nos autos (fls. 367, 372, 379-384). Cuide a Secretaria de providenciar o necessário para a efetivação da penhora e liberação do bem imóvel. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010455-30.2004.403.0399 (2004.03.99.010455-5) - CLARICE REGINA DENARDI SCHIAVINATO X CARLOS JOSE SCHIAVINATO X BIANCA DENARDI SCHIAVINATO X PAOLA GIOVANA SCHIAVINATO X ANTONIO INFORCATO X ESMERALDA SANTA LOURENCO INFORCATO X SIRLEI APARECIDA INFORCATO DELLAMATRICE X SUELI CONCEICAO INFORCATO X ELIETE MARIA INFORCATO MINUZZI X ELAINE INFORCATO NOZELLA X MARCOS CESAR INFORCATO X SIDNEI INFORCATO X JOSE ANTONIO MINUZZI X JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE X VITORIO DEGANUTI ASSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à devolução de valores recolhidos indevidamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal dos exequentes Antonio Inforçato, José Domingos Dellamatrice e Vitorio Daganuti Assi. A parte exequente, inicialmente composta por Carlos José Schiavinato, Antonio Inforçato, José Antonio Minuzzi, José Domingos Dellamatrice e Vitorio Daganuti Assi, requereu pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 143-150. Citada, a União apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença às fls. 172-173. Às fls. 177-183 e 236-237, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 229-233 e 238-239. A parte exequente informou o falecimento de Antonio Inforçato às fls. 199-226, e de Carlos José Schiavinato às fls. 249-257, requerendo a habilitação dos herdeiros, o que foi homologado à f. 268. Foram expedidos, em favor dos herdeiros, os alvarás de levantamento, que restaram cumpridos às fls. 284-293. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2) - MARIA THEREZA RAMOS VITTI X REGINA ESTELA

RAMOS PERISSINOTTO X WASHINGTON LUIZ RAMOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito à fl. 149. Apesar de intimada, a parte executada ficou-se inerte. Às fls. 156-158, a CEF requereu o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a penhora online por meio do Sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 159). Após a penhora dos numerários às fls. 161-163, a parte executada se manifestou à fl. 165, concordando com a transferência no montante do débito, bem como requerendo o desbloqueio dos demais valores. Com a efetivação do requerido pelos executados, a instituição bancária solicitou transferência do valor depositado nos autos para uma conta da exequente, o que restou deferido à fl. 175 e cumprido às fls. 179-182. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1) - EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes a benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Instada, a parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 80-81). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia do acórdão e dos cálculos às fls. 93-99. Foram encaminhados, às fls. 112-114, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à f. 115 e do Precatório à f. 135. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002685-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.341.905-3), com o reconhecimento do período de 07/01/1973 a 12/10/1974, laborado na empresa Gordon S/A Indústria Eletromecânica. Sustenta o autor que formulou em 15/04/2002 pedido de concessão de aposentadoria junto à Autarquia Ré, o que foi deferido, sendo-lhe concedido o benefício com uma contagem de tempo de 36 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço, com Renda Mensal Inicial - RMI no valor de 1.056,57. Alega que o Réu levou a efeito revisão administrativa, na qual reavaliou a documentação que embasou a concessão, deixando de computar o período acima citado no tempo de serviço do autor, alterando sua Renda Mensal Inicial - RMI para R\$ 901,94 e tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 04 dias. Pugna pela inclusão do período glosado em face da revisão efetuada e a consequente alteração de sua RMI. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 46). Citado (fl. 59 e verso), o INSS apresentou contestação (fls. 55/58), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito defendeu que as anotações na CTPS tem presunção juris tantum, ou seja, admite prova em contrário. Afirmou que há discrepância entre as anotações na CTPS do autor e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, haja vista que o período pretendido não consta no sistema. Teceu considerações acerca do arbitramento dos honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Saneado o feito, foi concedido prazo ao autor para juntada aos autos de cópias autenticadas de sua CTPS, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo oportunizado às partes arrolarem testemunhas (fl. 60). Inicialmente a parte autora arrolou 01 (uma) testemunha, Sr. Afonso Gordon (fl. 62), o qual não foi encontrado para ser inquirido. A parte autora juntou as cópias determinadas de sua CTPS (fls. 67). Manifestação da parte autora arrolando novas testemunhas e apresentando ficha de breve relato expedida pela Junta Comercial de São Paulo referente à empresa Gordon S/A Indústria Eletromecânica (fls. 97-107). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, a deprecata retornou sem cumprimento em virtude de não se haver encontrado as testemunhas. Intimada a parte autora para se manifestar a cerca da insistência na oitiva das testemunhas arroladas, o autor manifestou-se pela desistência. (fls.

157 e 164). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e o segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Fixadas estas premissas, passo a analisar a prova trazida aos autos. No caso dos autos, observo que o INSS, após procedimento de revisão do benefício do autor, não computou o período de 07/01/1973 a 12/10/1974, laborado na empresa Gordon S/A Indústria Eletromecânica, em sua contagem de tempo. Embora não se depreenda dos autos o motivo pelo qual o INSS deixou de considerar tal período, conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Inicialmente consigno que quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não seria óbice, em tese, para o cômputo do período em que o autor alega ter laborado para a empresa Gordon S/A Indústria Eletromecânica. Porém, este não é o único óbice existente. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor foi emitida em 16/01/1975 (fls. 30 e 63), e o vínculo controverso foi registrado a partir de 01/01/1973 e rescindido em 12/10/1974. No caso, para a inclusão do tempo em discussão na contagem de tempo do autor, restou constatado pelo juízo a necessidade de colheita de outras provas a fim de corroborar as alegações tecidas na inicial, contudo, após diversas diligências de tentativa de localização das testemunhas arroladas pela parte autora para inquirição, todas restaram infrutíferas, culminando, inclusive, com a desistência pela parte autora de suas oitivas. Como já afirmado, a simples anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho de forma extemporânea, sem estar acompanhada de outros elementos, não qualifica o direito do autor de inclusão de período controverso em sua contagem de tempo. Anote-se que com relação ao supracitado vínculo não há qualquer outra anotação na CTPS do autor. Assim, a inexistência nos autos de prova que corrobore a anotação feita na carteira de trabalho do autor se traduz em empecilho ao reconhecimento de tal período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011089-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011089-8) - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes a benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 179-189. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados (fls. 192-193). Foram encaminhados os competentes ofícios

requisitórios às fls. 200-202, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 203-204. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011619-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011619-0) - BENEDITO FERNANDES DE BARROS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução às fls. 172-173, o INSS apresentou os cálculos às fls. 183-193. Instada, a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (f. 196). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 203-204, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 205-206. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou a parte executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada, a CEF requereu o pagamento do débito à f. 110. Apesar de intimada, a executada ficou-se inerte, motivo pelo qual a instituição bancária requereu o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a penhora online por meio do Sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo. Após a penhora dos numerários às fls. 118-119, a parte executada concordou com a transferência de uma das contas bancárias no montante do débito, solicitando o desbloqueio dos demais valores. Com a efetivação do requerido pela executada, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência do numerário depositado em Juízo (fl. 129), o que restou comprovado às fls. 134-137. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-81.2010.403.6109 - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI X OTAVIO TADEU BARSOTTI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Maria Alice Huppert Barsotti e Otavio Tadeu Barsotti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-22). Despacho à fl. 26, determinando que a parte autora providenciasse cópias das iniciais, sentenças e acórdãos, se o caso, dos processos listados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 23-24, o que foi cumprido às fls. 82-142. Contestação às fls. 146-172, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e carência de ação com relação ao índice referente ao mês de fevereiro de 1989. Alega, ainda, a falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros no caso de opção anterior à Lei 5.705/71, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica às fls. 177-179. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse cópia completa da(s) Carteira(s) de Trabalho. A parte autora se manifestou às fls. 183-184, e a ré, às fls. 188. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas,

razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A existência de conta vinculada no ano de 1990 restou comprovada nos autos através das cópias de extrato do FGTS (fl.184), não tendo sido cumprida a determinação à parte autora de trazer cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora (f. 180-verso). A juntada dos extratos de contas vinculadas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 03/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, apesar ser determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho do falecido marido da autora, Sr. Otavio Tadeu Barsotti, para comprovar sua opção ao FGTS, foi juntada aos autos somente cópia de extrato de

conta vinculada, referente ao ano de 1990, em que consta que o de cujus era não optante (f. 184). A cópia parcial da CTPS do marido da autora, às fls. 11-12, também não comprova a opção do autor pelo FGTS, havendo apenas um registro de contrato de trabalho iniciado em 11/07/1966 e encerrado em 31/07/1989. Assim, não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (f. 76). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002571-76.2010.403.6109 - FAUSTO BRUNINI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Fausto Brunini, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 09-17. Às fls. 25-37, foram juntadas cópias da inicial e sentença do processo nº 0012597-07.2008.4.03.6109 (2008.61.09.012597-6), indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 18-19. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40-64, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de três anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para os Planos Bresser e Verão, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e Real, bem como sustentou ser injustificável qualquer pretensão de aplicação dos percentuais do IGPM. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de f. 23, juntando cópias das iniciais e das eventuais sentenças de todos os processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Foi determinando, ainda, que deveria ser esclarecido se o autor do presente feito é o único herdeiro das titulares da conta poupança indicada na inicial. A parte autora cumpriu as determinações às fls. 70-87, restando afastada a possibilidade de prevenção à f. 89. Não sendo o autor o único herdeiro dos valores em cobro na presente ação o autor requereu, à f. 90, o prosseguimento do feito a fim de receber somente o seu quinhão. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j.

17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90

que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, verifico que, apesar de constatado outro herdeiro dos valores em cobro nos autos (f. 89), este não veio a juízo a fim de litigar por sua quota parte da caderneta de poupança supra mencionada, razão pela qual fica vedado ao juízo manifestar-se sobre eventual correção a que tenha direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração de apenas 50% (cinquenta por cento) da conta de caderneta de poupança de titularidade das irmãs do autor (conta nº 0341.013.99000877-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ADÃO GODOY ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 10/08/1977 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 11/09/1978, 30/01/1979 a 02/07/1979, laborados na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, 13/08/1984 a 16/12/1985, laborado na Hima S/A Indústria e Comércio, 06/01/1986 a 14/02/1989, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, 27/06/1990 a 15/10/1992, laborado na Cobar Comercial Ltda., 14/09/1993 a 03/11/1994, laborado na Justari Equipamentos Industriais Ltda., 07/11/1994 a 13/06/1995, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e de 12/07/1995 a 05/05/1998, laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado

sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16 de fevereiro de 2009, reafirmando-se a DER caso necessário ou a averbação do tempo especial. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-159). Decisão judicial proferida às fls. 163-164, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 168-172). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 175-179, comentando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apontou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Dedini, já que se encontra incompleto e irregular, em face da ausência de comprovação de que seu responsável detinha poderes para assiná-lo ou que era representante legal da empresa. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o PPP não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 180, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou PPP, assinado pelo responsável por sua elaboração e realizado em seu local de trabalho, referente aos períodos de 13/08/1984 a 16/12/1985, 10/08/1977 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 11/09/1978 e de 30/01/1979 a 02/07/1979, tendo apresentado manifestação e documento às fls. 182-185. Instado, o INSS impugnou os documentos de fls. 100-101 e 184-185, requerendo que fossem declarados inidôneos. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos cópia do documento de f. 100, ao que ocorreu às fls. 190-192, tendo o autor alegado que a celeuma levantada pelo INSS não mereceria respaldo, já que se trata de grupo econômico, bem como porque houve a mudança da denominação social das empresas. Apontou, porém, ter requerido junto ao seu empregador declaração sobre tal fato. Citou, ainda, que em relação à divergência do nível ruído, que empresa declarou que o documento de fls. 184-185 é que refletiria as condições de seu ambiente de trabalho. Nova petição e documentos apresentados pelo autor às fls. 200-204, sendo que, cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não reconheceu os períodos de 10/08/1977 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 11/09/1978, 30/01/1979 a 02/07/1979, 13/08/1984 a 16/12/1985 e de 12/07/1995 a 05/05/1998, como laborados em condições especiais. Assim, é caso de parcial extinção do feito, no que diz respeito ao pedido de enquadramento dos períodos de 06/01/1986 a 14/02/1989, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, 27/06/1990 a 15/10/1992, laborado na Cobar Comercial Ltda., 14/09/1993 a 03/11/1994, laborado na Justari Equipamentos Industriais Ltda. e de 07/11/1994 a 13/06/1995, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, uma vez que já enquadrados administrativamente pelo INSS (f. 141), ocorrendo a falta de interesse de agir da parte autora. Quanto ao pedido

controverso, reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 01/02/1978 a 11/09/1978 e de 30/01/1979 a 02/07/1979, laborados na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, tendo em vista que a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34, 36, 185 e 191 fazem prova de que o autor exerceu a função de praticante de soldador, executando serviços mais simples e padronizados de soldagem, em atendimento aos programas de produção e fabricação de equipamentos industriais e prestando ajuda direta aos soldadores, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconhecido também como trabalhado em condições especiais os períodos de 13/08/1984 a 16/12/1985, laborado na empresa Hima S/A Indústria e Comércio e de 12/07/1995 a 05/03/1997, laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais, uma vez que o autor exerceu a função de soldador, conforme faz prova as anotações feitas em sua carteira de trabalho às fls. 45, 47, 60, 64 e 65 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115-116, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Observo que durante quase toda sua vida laborativa o autor exerceu a função de soldador, sendo que o fato de não ter sido o feito instruído com os formulários de informações exercidas em condições especiais, referente à empresa Hima S/A Indústria e Comércio, não retira o seu direito ao reconhecimento do labor como especial, já que tal função se encontrava expressamente reconhecida como especial no Decreto 83.080/79. Reconhecido, também, como especial o período de 06/03/1997 a 05/05/1998, laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais, já que o PPP de fls. 115-116 comprova que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora na intensidade de 89 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não reconhecido, porém, como exercido em condições especiais, o período de 10/08/1977 a 31/01/1978, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, uma vez que a função de ajudante de produção na se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque apesar do PPP de f. 184 consignar a exposição ao ruído na intensidade de 92 dB(A), a empregadora do requerente declarou, expressamente, no campo das observações, que não possuía informações fidedignas do ambiente de trabalho do interregno em discussão. Prosseguindo, observo que na inicial o autor consigna que na Metalúrgica Danelon & Ribeiro Ltda. laborou de 01/04/1999 a 24/09/2004. O INSS, em sede administrativa, somente computou tal contrato até 30/11/2003, conforme planilha de fls. 138-142, data que coincide com as anotações feitas no Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 118. Emitida carta de exigências, foi informado pela procuradora do autor que a empresa não pagou as verbas rescisórias após 11/2003, motivo pelo qual teve que ser ajuizada ação trabalhista, ainda em andamento (fls. 120-135). Assim, tendo em vista que o contrato em questão encontra-se sub judice, bem como a existência de rasura na carteira de trabalho do autor (f. 97), entendo que não como este Juízo declarar seu direito até 24/11/2004, devendo ser aguardado o desenrolar da ação trabalhista. Desta forma, reconhecido como tempo de trabalho em atividade especial os períodos de 01/02/1978 a 11/09/1978, 30/01/1979 a 02/07/1979, 13/08/1984 a 16/12/1985 e de 12/07/1995 a 05/05/1998, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/02/2009 (f. 76), contava com 12 anos, 04 meses e 08 dias, tempo insuficiente para a sua obtenção. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, totalizou o autor, na DER, 32 anos e 07 meses, também insuficiente para a sua obtenção, seja integral, seja proporcional, já que, independentemente de se calcular o pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, o autor não preencheu o requisito idade, uma vez que nasceu aos 03/12/1957 (f. 29). Por fim, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, observo que o autor exerce atividade remunerada até a presente data, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual e tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 10 de junho de 2011, perfere o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos de 06/01/1986 a 14/02/1989, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, 27/06/1990 a 15/10/1992, laborado na Cobar Comercial Ltda., 14/09/1993 a 03/11/1994, laborado na Justari Equipamentos Industriais Ltda. e de 07/11/1994 a 13/06/1995, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, como especiais.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1978 a 11/09/1978, 30/01/1979 a 02/07/1979, laborados na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, 13/08/1984 a 16/12/1985, laborado na Hima S/A Indústria e Comércio e de 12/07/1995 a 05/05/1998, laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: BENEDITO ADÃO GODOY, portador do RG nº 10.512.593 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.132.498-04, filho de João Godoy e de Benedita Rodrigues Godoy;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 10/07/2011;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 163).Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008970-24.2010.403.6109 - MARCELO BALDASSI(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício previdenciário por incapacidade.Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 142-145.Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópias da sentença e dos cálculos às fls. 152-155.Foi encaminhado o competente ofício requisitório à f. 165, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório à f. 171.Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).A CEF requereu o pagamento do débito à f. 170. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que foi deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud.À f. 271, a CEF informou não ter interesse no prosseguimento da execução.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil.No mais, determino o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados por meio do Sistema BacenJud às fls. 266-268.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009671-82.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS RICARDO(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP258119 - FABIANO CORBINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restaram

condenados o executado e seus advogados, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como de indenização no montante de 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. O INSS requereu o pagamento do débito às fls. 236-239. Apesar de intimada, a parte executada ficou-se inerte, motivo pelo qual foram deferidos o acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, e a penhora online por meio do Sistema BacenJud. Após o bloqueio de numerários nas contas bancárias do autor, ora executado, bem como de seus advogados, foi comprovado o pagamento da dívida pela parte executada às fls. 256-257. Instada, a autarquia manifestou ciência acerca do recolhimento do valor integral da condenação, não se opondo à liberação dos valores penhorados, pelo que foram desbloqueados às fls. 260-268. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento da multa e da indenização. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-91.2011.403.6109 - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sidnei Moreira Dias ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 01/10/1984 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 09/08/1994, laborados na Tecelagem Jolitex Ltda., 01/11/1994 a 29/04/1998, laborado na Fábrica de Tecidos Nella Ltda., 02/01/2003 a 17/09/2009 e de 04/01/2010 a 21/10/2010, laborados na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., foram exercidos em condições especiais e a manutenção do enquadramento feito pelo réu no período de 06/07/1998 a 19/02/2002, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de novembro de 2010, ou, alternativamente, o reconhecimento e averbação dos períodos especiais, com obrigatoriedade do réu em lhe fornecer certidão de tempo de serviço, na qual constem os períodos trabalhados em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-83. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 87-89. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de conversão de especial para comum ou vice-versa de período laborado antes da edição da Lei 6.887/80, bem como que para a caracterização de tempo de serviço especial deveria ser levado em consideração a legislação em vigor na época da prestação de serviço. Citou que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, devendo, a partir de então, ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Argumentou que para comprovação da exposição ao agente ruído sempre foi obrigatória a apresentação de laudo ambiental, sendo que da edição do Decreto 2.172/98 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto a pressão sonora superior a 90 dB(A). Contrapôs-se aos Perfis Profissionais-gráficos Previdenciários apresentados na inicial, entendendo ser indispensável estar acompanhado de laudo técnico, bem como porque não comprovado que seus subscritores eram representantes legais das empresas ou detinham poderes para assiná-los. Requereu a intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício requerido na inicial e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Conclusos os autos para sentença a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à f. 111 o cumprimento da decisão proferida nos autos, tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos no PPP ou declaração da Fábrica de Tecidos Nella Ltda., esclarecendo se as condições de trabalho do autor eram as mesmas do levantamento ambiental feito 05 (cinco) anos antes do início do contrato de trabalho, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 119-125. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial ou de certidão de tempo de serviço com os períodos, com consignação dos períodos especiais. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a

evolução jurisprudencial, nota-damente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, trata-se de matéria incontroversa o reconhecimento do período de 06/07/1998 a 19/02/2002, laborado na Hudtelfa Textile Technology Ltda., como especial, uma vez que já enquadrado pelo médico perito do INSS, conforme se observa da análise técnica de fls. 72-73, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/10/1984 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 09/08/1994, laborados na Tecelagem Jolitex Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50-53 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, em intensidades superiores a 80 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial (f. 72), uma vez que restou expressamente consignado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50-53 que apesar dos laudos terem sido realizados em 1983 e

1996, as condições do ambiente de trabalho do autor permaneceram inalteradas. Reconheço, também, como exercido em condições especiais, o período de 01/11/1994 a 29/04/1998, laborado na Fábrica de Tecidos Nella Ltda., haja vista que os documentos de fls. 54-55 e 120-125 comprovam, que durante a sua jornada de trabalho, o autor ficou exposto à pressão sonora de 101 dB(A), a qual se enquadrava como especial no tem 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e se enquadra nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário de-nominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 02/01/2003 a 17/09/2009 e de 04/01/2010 a 21/10/2010, laborados na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 67-70 consignarem que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 100 e 104,5 dB(A), respectivamente, atestaram, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 10/11/2010, somente computou 17 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, deferindo, porém, o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço, na qual deve o INSS consignar os períodos enquadrados como especiais. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1984 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 09/08/1994, laborados na Tecelagem Jolitex Ltda. e de 01/11/1994 a 29/04/1998, laborado na Fábrica de Tecidos Nella Ltda., devendo a autarquia previdenciária expedir em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição, consignando os períodos reconhecidos como especiais, restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 87-89. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDIARA JESSICA WOLF ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 542.593.922-8, em 02/03/2011, com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que devido aos seus diversos problemas de saúde requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi concedido por duas vezes. Entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença por não se encontrar capacitada para o trabalho. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 20-82. Decisão proferida à f. 85, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-88. Elencou os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial e apontou que existência de problemas de saúde não são suficientes para a concessão de tais benefícios. Alegou que os atestados médicos, exames e documentos que acompanharam a inicial, por não terem passado pelo crivo do contraditório, não se legitimam a prestar prova definitiva da eventual incapacidade da autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 89-94. Perícia médica realizada às fls. 100-101, sobre a qual se manifestou a autora às fls. 103-105, contrapondo-se à conclusão do médico perito, requerendo realização de nova perícia por médico neurologista. O requerimento de nova perícia restou deferido à fl. 107, com laudo juntado às fls. 112-116, com manifestação da autora às fls. 119-121. Após a expedição de ofícios requisitórios de pagamento de honorários aos peritos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de 11/2007 a 04/2009, bem como o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante as concessões, também administrativas, dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 20/03/2009 a 30/06/2010, e de 01/10/2010 a 02/03/2011, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 89-91. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. Nesse ponto, as perícias médicas realizadas nos autos, cujos laudos encontram-se às fls. 100-101 e 112-116, foram peremptórias em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o primeiro laudo pericial, subscrito por médico psiquiatra, que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, fato que, contudo, não a incapacita para o trabalho, sugerindo, no entanto, outra avaliação por perito na área de clínica médica. O segundo expert nomeado pelo Juízo, de forma percuciente e minuciosa, às fls. 112-116, descreveu o exame clínico realizado na autora, apontando que, apesar de ser portadora de distúrbio depressivo do humor, o qual resta tratado, bem como de diabetes mellitus insulino dependente, estas condições não são incapacitantes. Conclui que a autora, aos 27 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual, qual seja, pajem de creche. Afirma, ainda, que a autora manifesta morbidades naturais, tratadas e sob controle clínico medicamentoso, sem repercussões atuais incapacitantes. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora: a incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegaram os peritos judiciais, os quais, aliás, corroboraram conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela autora a respeito de seu estado de saúde (fls. 50-82) são sucintos, tendo sido subscritos, ademais, há mais de três anos, que não servem para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo. Referem-se inclusive, aos anos em que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença, concedidos administrativamente. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar os laudos periciais juntados aos autos, e diante da contundência de suas conclusões, não deixando margens para dúvidas, acolho seus resultados, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades

laborativas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 85).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0006399-46.2011.403.6109 - VALDECIR DE JESUS BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECIR DE JESUS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/09/1981 a 30/12/1983, laborado na empresa Emirandetti & Cia Ltda., 12/12/1998 a 19/06/2006, 03/12/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008 e de 01/09/2009 a 14/04/2011, laborados na Vicunha Têxtil S/A, bem como a manutenção dos enquadramentos feitos administrativamente, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de maio de 2011. Alternativamente requereu, o reconhecimento de tais períodos como especiais, com a condenação do réu na expedição de Certidão de Tempo de Serviço.Aduz o autor ter requerido junto à autarquia previdenciária aposentadoria especial, a qual restou indeferida, em face da ausência de enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais. Apresentou rol de testemunhas, requerendo a sua oitiva para a comprovação do labor especial que alega ter exercido na empresa Emirandetti & Cia Ltda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-82.Decisão judicial proferida às fls. 86-88, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-102, alegando a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03, o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.O feito foi saneado à f. 103, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período exercido na empresa Emirandetti & Cia. Ltda., reiterou o pedido de oitiva de testemunhas para a comprovação da especialidade de tal período, bem como se manifestou em réplica (fls. 107-114).À f. 115 foi determinado ao autor que esclarecesse o agente nocivo em que ficou exposto durante seu labor na empresa Emirandetti & Cia Ltda., tendo alegado que se consistia em ruído e fumo metálico (f. 117).O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à f. 118. De tal decisão o autor interpôs agravo retido, não contraminutado pelo INSS (fls. 120-123).Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados como especiais pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a

prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 02/09/1981 a 30/12/1983, 12/12/1998 a 19/06/2006, 03/12/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008 e de 01/09/2009 a 14/04/2011, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 12/12/1998 a 19/06/2006, 03/12/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008 e de 01/09/2009 a 14/04/2011, laborados na Vicunha Têxtil S/A, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 67-70 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora superior a 85 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 02/09/1981 a 30/12/1983, laborado na empresa Emirandetti & Cia Ltda., uma vez que o formulário DSS-8030 de f. 48 comprova que autor exerceu a função de oficial geral, a qual não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque tal formulário aponta que o agente nocivo que existia no ambiente de trabalho era o ruído, para o qual sempre foi indispensável a elaboração de laudo técnico ambiental, inexistente no interregno em questão. Para comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho o autor requereu a produção de prova testemunhal. Ocorre que a intensidade da pressão sonora somente pode ser comprovada por aparelhos específicos para a sua medição, não podendo tal prova, portanto, ser substituída pela oitiva de testemunhas. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção dos enquadramentos feitos administrativamente pelo INSS, tendo em vista que se trata de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 12/12/1998 a 19/06/2006, 03/12/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008 e de 01/09/2009 a 14/04/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/05/2011, computou 23 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para fazer ao benefício pleiteado. III -

DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS -

Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 12/12/1998 a 19/06/2006, 03/12/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/10/2008 e de 01/09/2009 a 14/04/2011, laborados na Vicunha Têxtil S/A, bem como para que emita em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição consignando os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença, devendo prevalecer a contagem de tempo que segue em anexo, já que na elaborada quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela restou incorretamente consignado período em que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário como especial. Por via de consequência, declare extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 86). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011476-36.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 12-19. Decisão à f. 23 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a nomeação de assistente social para a realização do relatório socioeconômico. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 29-35, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 37-53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-65, trazendo os documentos de fls. 66-84. O MPF, à f. 89, entendeu necessária a realização de perícia médica, para que restasse comprovada a incapacidade da autora para o exercício de atividade remunerada, o que foi acolhido pelo Juízo às fls. 90-91. O perito médico noticiou, à f. 95, o não comparecimento da autora à perícia agendada. Intimada, a parte autora ficou-se inerte, pelo que foi determinada a sua intimação pessoal. Antes do retorno da Carta Precatória, a autora requereu a desistência da ação (f. 117). O INSS, instado, não se opôs (f. 119). Assim, tendo a petição de f. 117 sido subscrita também pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (f. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011881-72.2011.403.6109 - IVANIL FERRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO IVANIL FERRO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/107.880.833-0, concedido em 29/10/1997, com o reconhecimento do período de 11/08/1978 a 31/05/2011, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., como especial, convertendo seu atual benefício em aposentadoria especial ou majorando seu tempo de contribuição, mantendo-se a contagem originalmente feita pelo réu e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento das diferenças devidas desde 31 de maio de 2011, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos. Requer, ainda, caso não acolhido o pedido principal, que o INSS seja obrigado a lhe devolver todas as contribuições pagas após a sua aposentação. Narra a parte autora ter obtido, a partir 29/10/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Alternativamente, requereu a devolução das contribuições pagas após a obtenção de seu atual benefício. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-30. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 31, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 38-48, alegando, inicialmente, a decadência do direito de a parte autora revisar sua renda mensal inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos. No mérito, alegou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Apontou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Quanto ao

período especial, sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-59. Réplica apresentada às fls. 62-70. O pedido de suspensão do feito até julgamento da matéria de repercussão geral na Excelsa Corte restou indeferido à f. 71. O julgamento do feito restou convertido em diligência à f. 74, a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia de seu processo administrativo, ao que ocorreu às fls. 76-92. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, inclusive como especial, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos

pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, atualmente recebida pelo autor. O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95. Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora. A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos. Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam

mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição. Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal. Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4.^o. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribuiu para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2.^o da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4.^o ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifico inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora de enquadramento do período mencionado na inicial como especial. Merece indeferimento, portanto, o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 36). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002091-30.2012.403.6109 - ISAC DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISAC DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a condenação do réu na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 151.942.450-4, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de setembro de 2010, no valor de R\$ 3.916,20 (três mil e novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Aduz o autor ter requerido junto à autarquia previdenciária aposentadoria especial, a qual restou indeferida, em face da ausência de enquadramento do período de 10/09/1985 a 27/09/2011, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., como especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-28. A Secretaria trasladou a inicial, a sentença e a certidão do trânsito em julgado do feito n.º 0002064-60.2011.403.6310 para as fls. 32-42, apontado no termo de f. 29. Decisão judicial proferida à f. 44, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 47-53, comprovando o indeferimento de seu pedido administrativo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-60, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 26-27 consigna o Código GFIP com sendo 00, o que demonstraria que a ausência de exposição a agente agressivo, além de registrar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Apontou que até a edição da Lei 9.032/95 aplicavam-se os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento das atividades especiais, passando, a partir de então a ser necessária a comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física, acabando com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Citou que após edição da MP 1523, convertida na Lei 9.528/97, passou a ser exigida a elaboração de laudo ambiental, com expressa menção sobre a tecnologia de proteção coletiva ou individual. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03, o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 61-68. Em cumprimento a ordem judicial, o INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls. 77-121). Cientificado o autor e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face dos documentos de fls. 32-42, afasto a prevenção apontada no termo de f. 29. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício

de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 09/09/2010, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 09/09/2010, laborados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de f. 95, o laudo individual de f. 96 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98-99 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora superior a 85 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 01/01/2007 a 31/12/2007, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98-99 faz prova de que o autor, durante a sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 84,9 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária. Anoto a existência de divergência entre o PPP de fls. 26-28 com o apresentado na esfera administrativa do INSS (fls. 98-99), no que diz respeito à intensidade do ruído no período em questão. Ocorre que não há como o Juízo aceitar o novo PPP apresentado aos autos, já que desacompanhado de qualquer documento emitido por seu empregador que esclarecesse os motivos de o PPP mais recente apresentar elevação da pressão sonora a que o autor ficou exposto no período de 01/01/2007 até 31/12/2007, tanto mais quando se verifica que essa elevação, sem justificativa nos autos, teria o exato efeito de tornar o período em questão insalubre para fins de reconhecimento de atividade especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 09/09/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo na esfera administrativa, ocorrido em 09/09/2010, computou 24 anos e 01 dia de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para fazer ao benefício pleiteado. Ocorre, porém, que na inicial o autor mencionou que laborou na empresa Goodyear do Brasil em condições especiais até 27/09/2011, período posterior à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sendo que, caso tivesse preenchido o requisito para fazer jus à aposentadoria especial até a DER, não haveria nenhuma utilidade para o requerente que o Juízo apreciasse a existência de insalubridade após a DER. Porém, tendo em vista que o autor não satisfaz a exigência legal para o recebimento de aposentadoria especial até a DER, aprecio a existência de insalubridade do período de 10/09/2010 a 27/09/2011 como especial, já que, em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescenta-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do

requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, apreciando a documentação apresentada pelo autor com a inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 10/09/2010 até 27/09/2011, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o Perfil Prossiográfico Previdenciário de fls. 26-28 faz prova de que o autor ficou exposto ao ruído nas intensidades de 87,5 e 88,6 dB(A), as quais se enquadram com insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial com o tempo que o autor contava até a DER, ele totalizou 25 anos e 19 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Fixo o termo inicial do benefício o dia 20/06/2012, momento em que o INSS foi cientificado do novo documento trazido aos autos pelo autor às fls. 26-28, indispensável para a comprovação do preenchimento do requisito legal para o recebimento do benefício pleiteado na inicial (f. 55). Por fim, quanto ao valor da renda mensal inicial que o autor entende fazer jus, não há como acolhê-la nesse momento processual, já que, caso confirmada a presente sentença, tal cálculo somente será levado a efeito quando da execução do julgado.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 09/09/2010 e de 10/09/2010 a 27/09/2011, laborados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: ISAC DE SOUZA, portador do RG nº 18.014.224 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.659.888-90, filho de Salviano Simão de Souza e de Israelita Alexandrina de Souza; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 20/06/2012; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 44). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-68.2012.403.6109 - ANTONIO BENEDITO PACANARO (SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BENEDITO PACANARO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do TRL de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-19). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-52, arguindo preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda e, também, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para os Planos Bresser e Verão e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir, a prescrição dos juros e a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica às fls. 56-67. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal em razão da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. Eventual prevenção

dos processos apontados no termo de fl. 73 foi afastada diante das cópias de fls. 76-78, 81-82 e 92-100. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Assim, a suposta lesão ao direito da parte autora nasceu somente em maio de 1990, data em que foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de abril daquele ano, em índice diverso do pretendido. Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído originalmente em 30/04/2010, conforme chancela ao longo da margem esquerda da fl. 02-verso. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a

variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito do requerente, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas

tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez

que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00042075.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003165-22.2012.403.6109 - SANDRA MARIA PANDOLPHI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOS SANDRA MARIA PANDOLPHI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo compute todos os vínculos empregatícios anotados em sua Carteira de Trabalho, as contribuições recolhidas como contribuinte individual, bem como reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 06/03/1985 a 01/11/2006, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de janeiro de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de

insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-57). Decisão judicial proferida às fls. 61-63, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-77, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos consigna o Código GFIP 01 e registra a eficácia do Equipamento de Proteção Individual, o que demonstraria a ausência de exposição ao agente nocivo, não havendo que se falar em prévia fonte de custeio para o benefício especial. Aduziu a ausência de especificação do cargo do subscritor do PPP de f. 36, bem como a ausência de comprovação de que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo ou que era representante legal da empresa. Citou que somente restou consignado responsável pelos Registros Ambientais em 2003, o que tornaria impossível o reconhecimento da insalubridade do labor no período anterior. Argumentou que a Lei 8.213/91 estabelecia de forma genérica as condições em que o segurado fazia jus ao benefício de aposentadoria especial. Aduziu que a partir da edição da Lei 9.032/95 passou a ser indispensável a comprovação da efetiva exposição ao agente de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde, acabando com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Comentou que após a edição da MP 1.523/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial com informações sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 78-81. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à f. 83 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 84, a fim de que o autor trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa Arcor do Brasil Ltda., no qual constasse, apesar das medições do agente ruído terem sido realizadas somente a partir de 2003, se as condições de trabalho da autora sempre foram as mesmas das que foram levantadas em tal data, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 90-93. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, das contribuições recolhidas como contribuinte individual, bem como no enquadramento, do período apontado na inicial como especial, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados tais interregnos, seriam suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução

Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, com relação ao pedido inicial verifico que o único requerimento formulado pela autora não deferido pelo INSS foi o enquadramento do período de 06/03/1985 a 01/11/2006 como especial. Assim, ausente a falta de interesse de agir da parte autora quando ao pedido de cômputo dos períodos comuns por ela laborados e mencionados no quadro de f. 03, bem como quanto às contribuições previdenciárias por ela recolhidas. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1985 a 01/11/2006, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36-37 e 91-92 e a declaração de ausência de alteração de lay-out de f. 93 fazem prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 85 e 95 dB(A), de 06/06/1985 a 30/04/1993 e de 88 e 95 dB(A), de 01/05/1993 a 01/11/2006, as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e a partir de então nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo art. 2º do Decreto 4.882/03. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo procurador do INSS de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos pela autora em face da ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los (fls. 36-37), haja vista que além de ter sido aceito pela autarquia previdenciária, que nada alegou neste sentido, tendo, inclusive, consignado à f. 43 que corretamente preenchido, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre: 06/03/1985 a 01/11/2006, pelas razões antes já

explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,20. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche o requisito necessário. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/01/2012, totalizou 33 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado nos autos. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de cômputo dos períodos comuns e das contribuições previdenciárias recolhidas pela autora em sua contagem de tempo de contribuição. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1985 a 01/11/2006, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, devendo prevalecer a contagem de tempo que segue em anexo, tendo em vista que a elaborada quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela não restou incluído o contrato de trabalho da autora junto a Arnaldo Arzolla Woltzenrogel, de 01/02/1981 a 03/12/1982. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiária: SANDRA MARIA PANDOLPHI, portadora do RG nº 17.192.011 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.307.748-77, filha de Francisco Luiz Pandolphi e de Lucia Joana Longo Pandolphi; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/01/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013, descontando-se os valores por ela recebidos por força da decisão judicial proferida às fls. 61-62. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 61), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário ora deferido à autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-13.2012.403.6109 - DAIARA FERNANDA RODRIGUES (SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DAIARA FERNANDA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu genitor Bento Gomes Rodrigues Sabará, ocorrido em 18 de março de 2003, com juros e correção monetária, bem como a condenação do réu no pagamento de danos morais, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Narra a autora ser filha de Bento Gomes Rodrigues Sabará, o qual, em vida, laborava com vínculo empregatício, como caseiro, na chácara do Sr. José Rodrigues de Abreu, sem anotação em carteira de trabalho e sem recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Cita que a situação de seu genitor somente foi regularizada por seu empregador após o seu falecimento, com anotação na carteira e recolhimento das contribuições previdenciárias. Em face disso, aponta ter requerido junto à autarquia previdenciária a concessão de pensão por morte, a qual restou indeferida. Argumenta que o benefício em discussão independe de carência, bem como que não transcorreu, no caso, o prazo decadencial estabelecido na Lei 10.839/04 para revisão de seu pedido administrativo, já que somente foi cientificada do indeferimento de seu recurso em 17/02/2004. Argumenta que a jurisprudência lhe é favorável, entendendo, ainda, que o INSS deverá ser condenado em lhe pagar danos morais, em face das

dificuldades por que passou sem o recebimento do benefício em discussão. A inicial foi guarnecida com os documentos de fls. 11-65. Decisão proferida à fls. 69-70, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-80, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, haja vista que as contribuições recolhidas após o falecimento do genitor da autora não se prestariam para a manutenção da qualidade de segurado. Aduziu que a própria autora reconhece que o vínculo anotado na carteira de trabalho do seu genitor foi feito após o seu falecimento, além de não haver mais nenhuma anotação idônea na CTPS que pudesse indicar a existência do contrato de trabalho. Contrapõe-se, também, ao pedido de sua condenação em danos morais. Defendeu a prescrição do direito da parte autora requerer sua condenação em danos morais. Apontou a ausência de qualidade de segurado na data de falecimento do genitor da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 81-89. Nova manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 90-109. Replica apresentada às fls. 111-113, apontando que cometeu um erro gravíssimo na inicial, já que equivocadamente informou que o registro na Carteira de Trabalho do de cujus foi feito após a sua morte, quanto, na verdade, somente o pagamento das contribuições previdenciárias que foram. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 114, tendo sido designada audiência de instrução, com determinação da autora de juntar aos autos rol de testemunhas, sendo que, instada, apresentou manifestações às fls. 116 e 118. A testemunha da autora e a testemunha comum entre as partes foram inquiridas às fls. 128-131, não tendo sido ouvida a genitora da autora. A autora apresentou seus memoriais às fls. 133-134, nada tendo alegado o INSS (f. 135). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a condenação do INSS no pagamento de dano moral. Alega o INSS a consumação da prescrição no que diz respeito ao pedido de sua condenação no pagamento de danos morais. Inicialmente, refuto a tese da autora de que prazo prescricional para requerer reparação civil começaria a correr somente quando completasse 18 (dezoito) anos de idade, já que o Código Civil consigna, expressamente, em seu art. 198, que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, dentre eles os menores de 16 (dezesesseis) anos. Logo, a ilação a que se chega, sem maiores discussões, é que a partir dos 16 (dezesesseis) o prazo prescricional começa a fluir. Entendo, porém, que não assiste razão à autarquia previdenciária, já que o direito de ação da parte autora quando ao pedido de sua condenação no pagamento de dano moral, não foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir. A ação proposta nos autos é de concessão de pensão morte e de reparação civil contra a Fazenda Pública, aplicando-se, ao caso, o estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Havendo lei específica tratando do caso, não há, portanto, que se falar em aplicação da norma geral, no caso o art. 206, 3º, V, do Código Civil, que estabelece prazo prescricional inferior. Colaciono julgado a respeito para melhor elucidação da questão posta em discussão: Ementa. EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional referente à pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, que prevê a prescrição em pretensão de reparação civil. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental improvido. EMEN: (STJ - AGARESP 201102029805 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 38294, Relator HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:26/06/2013). Pois bem, a autora requereu em 27/06/2007 a concessão de pensão por morte, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária. Tendo em vista que na DER a autora era menor de idade, o prazo prescricional para requerer a reparação civil somente começou a correr quando ela atingiu a idade de 16 (dezesesseis) anos, ocorrido em 30/01/2009 (f. 13). Trata-se do momento em que o direito alegado pela autora foi violado e a partir de quando nasceu a respectiva pretensão. A presente ação, por seu turno, foi distribuída em 23 de abril de 2012, ou seja, pouco mais de três anos desde a data do termo inicial da prescrição. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição, no que diz respeito ao pedido de condenação do INSS na reparação dos danos morais que a autora alega serem devidos. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, consigno a ausência de fluência da prescrição até o momento em que a requerente completou 16 (dezesesseis) anos, sendo que a partir daí iniciou-se o prazo quinquenal com relação ao pagamento das parcelas em atraso, não consumado nos autos, já que ela completou 16 (dezesesseis) anos em 30/01/2009 e a presente ação foi ajuizada em 23/04/2012. Tendo em vista, porém, que no correr do processo a autora completou a idade de 21 (vinte e um) anos, não há mais como condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício ora requerido, uma vez que o inciso II do 2º do art. 77 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte extingue-se para o filho, quando ele completar 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, caso preenchidos os requisitos legais para que a concessão do benefício, somente restará a declaração do direito da parte autora ao recebimento dos atrasados. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus,

quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que há prova de que a autora, quando do falecimento de seu genitor, não era emancipada e era menor de 21 (vinte e um) anos, bem como era filha do de cujus, a sua dependência econômica, à época, era presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei 8213/91 (f. 15). Tendo completado 21 (vinte e um) anos em 31/01/2014, extingue-se o direito ao benefício, já que não há mais que se falar em dependência econômica presumida. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido genitor da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora Daiara Fernanda Rodrigues logrou comprovar que o de cujus, Bento Gomes Rodrigues Sabará, de quem era filha, possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a autora aponta que seu genitor laborava como caseiro para José Rodrigues de Abreu, o qual somente regularizou a situação de seu pai após o seu falecimento, informação que alega ter sido equivocada por sua parte (fls. 111-113). Tratando-se, no caso, de segurado empregado e tendo em vista que o recolhimento das contribuições devidas aos cofres da Previdência Social era de responsabilidade de seu empregador, podem as contribuições ser regularizadas após seu óbito, porém, desde que comprovado que o vínculo empregatício efetivamente ocorreu. Colaciono, ao caso, julgado em que se reconheço a manutenção da qualidade de segurado do contribuinte individual, com contribuições regularizadas após seu falecimento, desde que comprovado a afetiva prestação de serviço, o que demonstra, com mais firmeza para o caso de segurado empregado, já que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas para o RGPS era do empregador: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO. 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. À época do óbito, todavia, na medida em que competia ao trabalhador autônomo o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o recolhimento das contribuições constituía condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. 3. Como não restou comprovado o efetivo exercício de atividade que enquadre o extinto como contribuinte individual, não há como reconhecer o direito de recolher as contribuições em atraso, restando inviabilizado o direito ao benefício de pensão por morte. (4ª Região - AC 200870990053960/PR - Turma Suplementar - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - j. 11/02/2009 - D.E. 25/02/2009). Trouxe a autora aos autos cópia da CTPS de seu genitor, na qual consta o registro em carteira de contrato de trabalho no período de 02/01/2002 a 18/03/2003 e recolhimento aos cofres da Previdência Social das competências de 01/2002 a 07/2002 em 26/03/2003 e 02/04/2003 (fls. 24 e 51-57). Em Juízo foi ouvido Ananias Lopes de Mattos (f. 129 e 131), o qual respondeu que conheceu o autor, falecido no ano de 2003, em razão do serviço em 2002, local em que trabalharam juntos nos Perdizes. O depoente disse que trabalhava para José Rodrigues de Abreu fazendo blocos de cimento. Respondeu que não era uma fábrica grande, possuindo 05 (cinco) empregados, lá tendo o depoente trabalhado uns 04 (quatro) meses, tendo a empresa se mudado para a rodovia do Açúcar, perto da Coquebom. Afirmou que somente o Sr. Bento não foi para o novo endereço, já que ele trabalhava como caseiro nos Perdizes. Disse que quando a fábrica mudou, o Sr. Bento ficou nos Perdizes para tomar conta dos materiais do Sr. José Rodrigues Abreu, achando que o de cujus morava no local. Citou que não se recorda quando o genitor da autora morreu, mas ficou sabendo do fato. Disse o depoente ter se acidentado em 2001, quando trabalhava no novo endereço. José Rodrigues de Abreu, inquirido às fls. 130-131, confirmou que o genitor da autora trabalhou para ele na função de caseiro, no local situado na Rua Uchoa, 201, Residencial Bertolin, perto do Bairro Cecap, caminho para Rio das Pedras. Disse que o genitor da autora trabalhou antes em uma obra feita no Carrefour, como ajudante e depois o contratou para caseiro. Respondeu que desativou a fábrica de blocos e que precisou de um caseiro porque lá ele tinha muita coisa e criação. Citou que o falecido não estava doente quando o contratou e que depois ele sumiu por uns 03 (três) dias, quando o encontrou morto no meio do mato. Falou que o genitor da autora tinha problema com bebidas. Confirmou que o registro feito na f. 19 da CTPS do genitor da autora foi feito quando o pai da autora foi contratado, mas o pagamento das contribuições previdenciárias foi feito depois. Disse que a outra testemunha também trabalhou para o depoente, não tendo mais trabalhado porque ele sofreu acidente de trabalho, bem como que na época do funcionário Ananias ele estava em uma boa situação e na época do Sr. Bento ele estava com problemas financeiros, tudo por causa de um sócio, tendo, inclusive, perdido a fábrica de blocos. Acha que tem autuação do INSS e também acha que deve ter dívida. Às perguntas da advogada da autora, afirmou que pagou valores para a mãe da autora, referente à

rescisão do contrato de trabalho do Sr. Bento, o que foi feito no escritório Siqueira. Assim, da prova colhida nos autos, embora escassa a prova material, mas considerando a robustez da prova testemunhal, concluo pela existência de comprovação da manutenção da qualidade de segurado por parte do genitor falecido da autora, já que seu último contrato de trabalho perdurou até o evento morte (fls. 16 e 24). Sem razão a autora, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pela ausência de deferimento de seu pedido de pensão por morte. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). É o caso, portanto, de parcial, deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte devidos à autora, tendo como instituidor o segurado falecido Bento Gomes Rodrigues Sabará, devidas desde o seu óbito, ocorrido em 18/03/2003, as quais deverão ser acrescidas correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo delas isento o INSS (f. 69). Não há como deferir, no caso, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o pagamento das parcelas em atraso somente pode ser feito com cumprimento do art. 100 da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-22.2012.403.6109 - ODAIR SONEGO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR SONEGO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 03/12/1998 a 26/05/2008, laborado na empresa Linx Limeira Inoxidáveis Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de maio de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-29). Decisão judicial proferida à f. 33, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38-50, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Citou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu

ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 51-58. O feito foi saneado à f. 59, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na Linx Limeira Inoxidáveis Ltda., com indicação do nome do profissional legalmente habilitado para comprovação da exposição ao agente nocivo, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 62-64, requerendo a oitiva de testemunhas para comprovação do labor especial, o restou indeferido à f. 65. Pessoalmente cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do enquadramento do período apontado na inicial como especial, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado tal interregno como insalubre, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo

código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrado com especial o seguinte período: 03/12/1998 a 26/05/2008, não devendo tal entendimento ser totalmente adotado pelo Juízo. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 05/03/2008, laborado na empresa Linx Limeira Inoxidáveis Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18-19 e a declaração de f. 64 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 98 dB(A), a qual se enquadra como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e art. 2º do Decreto 4.882/03. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo procurador do INSS de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos pelo autor em face da ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além de ter sido aceito pela autarquia previdenciária, com reconhecimento de parte do período como especial (f. 22), não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Da mesma forma, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do requerente ou de seu empregador para que juntasse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Não se enquadra, porém, como especial o período de 06/03/2008 a 26/05/2008, já que nenhum documento foi trazido aos autos que fizesse prova de que o autor tenha laborado sob condições penosas, insalubres ou perigosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 03/12/1998 a 05/03/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/05/2008, totalizou 36 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado nos autos. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n.

8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por fim, indefiro o requerimento formulado no item c de f. 08 da inicial, tendo em vista que o pagamento dos atrasados deve respeitar o estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, sendo feito por meio de Requisitório e somente após o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 05/03/2008, laborado na empresa Linux Limeira Inoxidáveis Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ODAIR SONEGO, portador do RG nº 11.291.797-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.193.308-00, filho de João Sonego e de Angelina Marrara Sonego; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/05/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 33), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário ora deferido ao autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-41.2012.403.6109 - DERVAL DOS SANTOS BATISTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DERVAL DOS SANTOS BATISTA, portador do RG n.º 16.108.083 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.198.988-99, filho de Osvaldo dos Santos Batista e Dercida Maria dos Santos Batista, nascido em 29/07/1954, no município de Jequitinhonha -MG, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 01/06/1968 a 03/03/1975 e do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.06.1991 a 29.12.1992, 14.04.1993 a 02.10.1995 e de 15.04.1996 a 05.12.1996, laborados na empresa Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 01.11.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 154.767.245-2), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do tempo de serviço rural e dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos supra indicados. Com a inicial vieram documentos (fls. 21-94). Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação (fls. 98-101), arguindo inicialmente, que o formulário PPP juntado à fl. 33 consigna responsável pelos registros ambientais somente a partir do ano de 2009, o que impede o reconhecimento dos períodos como laborados em condições especiais. Teceu comentários acerca da legislação relativa ao tempo especial aduzindo que desde a vigência da Lei nº 9.032/95, é exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres em caráter habitual e permanente. Ainda que após a edição desta lei o enquadramento como tempo de serviço especial não se deu mais por função ou categoria profissional. Alegou a ausência de previsão legal para o enquadramento na função de tratorista. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, juros de mora e correção monetária. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 102-107. Despacho saneador (fl. 108) concedendo prazo para que o autor juntasse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos cujo reconhecimento da especialidade ora é pretendida. Réplica apresentada às fls. 111-119 e juntada de novo PPP às fls. 121-123. Despacho designando audiência de instrução e julgamento (fl. 136), a qual se realizou conforme termos de fls. 134-136. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da

Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos

agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Do caso concreto. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 121-123, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.06.1991 a 29.12.1992, 14.04.1993 a 02.10.1995 e de 15.04.1996 a 05.12.1996, na empresa Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, na função de operador de máquina I, eis que exposto a ruído de 91 decibéis, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença. Destarte, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01.06.1991 a 29.12.1992, 14.04.1993 a 02.10.1995 e de 15.04.1996 a 05.12.1996. Do tempo de serviço rural. Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se vê da inicial, o pedido formulados está fundado no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). No caso dos autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento do período de 01/06/1968 a 03/03/1975, laborado, segundo aduz, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos unicamente os documentos de fls. 36-39, dos quais destaco, pelo seu valor probatório, somente o título eleitoral, datado de 01/08/1974, constando a profissão de lavrador (fl. 36). Quanto aos demais documentos, consigno que o Certificado de Dispensa da Incorporação - CDI (fl. 37), não pode ser considerado apto à comprovação de tempo de labor rural, tal como pretendido, haja vista que a informação relativa à profissão do autor foi preenchida à mão, em desarmonia com o restante do documento, sendo ainda certo que referido documento desborda o período de labor rural, cujo reconhecimento ora é pretendido. E com relação às certidões de nascimento de fls. 38 e 39, embora delas se depreenda que a profissão do pai do autor era a de lavrador, temos que a par do seu descompasso em relação o período pretendido nos autos, elas não se referem

diretamente ao autor, e sequer permitem inferências neste sentido à míngua de outros elementos probatórios para eventual cotejo. Dessa forma, não logrou êxito o autor em apresentar início de prova material para o período pretendido, que fosse ao menos minimamente hábil a ser corroborado por prova testemunhal. Ademais, com relação à prova testemunhal, temos que foi arrolada somente 01 (uma) testemunha pela parte autora, a qual foi ouvida pelo Juízo na qualidade de informante, haja vista o grau de parentesco existente em relação ao autor (Art. 405, 2º, inciso I, CPC: consanguíneo colateral - 3º grau). Neste sentido, ouvido em Juízo o informante, Sr. José Luiz dos Santos Batista, declarou, em síntese, que tanto ele como o autor laboraram no período de 1968 a 1975, em atividades rurais em fazenda de propriedade de João Itimura, no Paraná; que tanto a família dele como a do autor trabalharam na preparação de lavoura de café e que cultivavam em torno de 12000 (doze mil) pés de café por família; que trabalhavam sem a ajuda de empregados e que além do café plantavam arroz, feijão, milho e soja; que, por fim, tanto ele quanto o autor deixaram a região por volta de 1975. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o parco início de prova material apresentado e o depoimento colhido em audiência da testemunha arrolada pelo autor, porém, na qualidade de informante, forçoso reconhecer que o autor não logrou êxito em comprovar a atividade rurícola no período pretendido. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Todavia, ainda que considerados os períodos de labor especial ora reconhecidos, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (01/11/2010), contava apenas com 28 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) CONDENAR o Réu - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01.06.1991 a 29.12.1992, 14.04.1993 a 02.10.1995 e de 15.04.1996 a 05.12.1996; b) REJEITAR os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007096-33.2012.403.6109 - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Izabel Emilio da Silva Carlos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu cancelamento na esfera administrativa ocorrida em 08/08/2011. Narra a parte autora que desde 05/08/2008 foi constatada sua incapacidade laborativa, em face de quadro de epilepsia com crises convulsivas parciais. Afirma que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença, o qual foi indevidamente cessado em 08/08/2011. Afirma que sofreu uma lesão no joelho direito em 08/08/2011 e que teve cancelado seu benefício em virtude de haver sido constatado que a segurada encontrava-se recuperada da entorse no joelho. Afirma que o cancelamento foi indevido já que sua concessão se deu não em virtude da lesão no joelho, mas em virtude de seu quadro de epilepsia, requerendo o restabelecimento do benefício. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 13-38. Decisão judicial proferida às fls. 41-42, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando médico para realização de perícia médica e determinando a citação do INSS. Laudo pericial realizado às fls. 50-51, com manifestação da parte autora às fls. 54-88. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-60. Inicialmente destacou que a parte autora foi beneficiária de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 05/08/2008 a 12/08/2011, 08/08/2011 a 24/10/2011 e de 12/07/2012 a 30/01/2013. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos pelo autor e alegando que a mera limitação da capacidade laborativa não ensejaria a sua concessão. Requereu, em caso de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de realização da perícia médica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 61-69. Expedida solicitação em nome do segundo médico perito, vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 74 decisão concedendo prazo para que o autor apresentasse manifestação acerca das alegações do INSS, o que foi cumprido às fls. 76-79. Desta maneira retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio-doença, desde o cancelamento administrativo. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que

a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença nos interregnos de 05/08/2008 a 12/08/2011, 08/08/2011 a 24/10/2011 e 12/07/2012 a 30/01/2013,, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 62. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar restabelecimento do benefício de auxílio doença, conforme requerido na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 50-51, o médico concluiu que a autora possui quadro de epilepsia de difícil controle, situação que a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas. Em resposta ao quesito 6 da parte autora acerca de quais atividades poderiam ser exercidas pela autora, o expert respondeu atividades em que não tenha que lidar com máquinas e altura (fl. 51). Concluiu, ao final, que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais pela mesma doença que determinou as concessões pretéritas de auxílio-doença, e não havendo nos autos prova de efetiva melhora do quadro, é devida sua pretensão de lhe ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Incabível, no entanto, a pretensão da parte autora de que a data do restabelecimento retroaja até 08/10/2011, já que nesta data ainda recebia o benefício de auxílio doença sob nº 547.098.759-7. Deve ser o benefício, portanto, restabelecido a partir de 25/10/2011 descontando-se o período de 12/07/2012 a 30/01/2013 em que a parte autora foi beneficiária do auxílio doença sob nº 552.707.839-6 (fl. 62). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria auxílio doença, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS, portadora do RG nº. 26.367.803-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 122.758.308-71, filha de Maria Augusta da Silva; o Espécie de benefício: Auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 25/10/2011 (descontados os valores recebidos no período de 12/07/2012 a 30/01/2013 referente ao benefício sob nº 552.707.839-6) ; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor

da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-70.2012.403.6109 - MARCELO LOPES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARCELO LOPES, portador do RG nº. 19.170.454-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.612.038-44, filho de Jorge Lopes Filho e de Maria Lopes, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de cessação do auxílio-doença, ocorrido em 08 de maio de 2011, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência. Aduz ser portador de diversos problemas em seus joelhos, os quais o tornam totalmente incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 10/03/2010, NB 539.901.431-5, o qual somente restou concedido até 08/05/2011, apesar da ausência de modificação em seu estado geral. Entende fazer jus ao restabelecimento de tal benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com rol de testemunhas, com quesitos e com os documentos de fls. 19-117. Decisão judicial proferida às fls. 119-120, nomeando médico para realização de perícia e indeferindo o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas. De tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 122-128), recebido pelo Juízo à f. 129. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 131-136, alegando que após a cessação do benefício NB 31/539.901.431-5 o autor voltou a trabalhar na Disfritor Distribuidora de Frios Torina Ltda., no período de 05/2011 a 07/07/2011, ocorrendo, então, a rescisão do contrato de trabalho. Citou que depois disso, o autor ficou sem trabalhar e sem recebimento de auxílio-doença, vindo a requerer em 15/08/2012 novo auxílio-doença, NB 31/552.791.871-4, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Voltou a requerer novamente o benefício em 14/02/2013, com alta programada para 14/05/2013. Entendeu, desta forma, que durante o período de 08/07/2011 a 13/02/2013 o autor não comprovou, administrativamente, que estava incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício cessado em 07/07/2011 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Elencou os requisitos dos benefícios pleiteados na inicial e requereu a intimação do autor para que, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, trouxesse aos autos cópia da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Disfritor Distribuidora de Frios Torina Ltda., bem como para que comprovasse que não recebeu seguro-desemprego a partir de 07/2011, em face de sua inacumulatividade com os benefícios pleiteados na inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 137-141. A perícia médica restou elaborada às fls. 145-148, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 151 e 155-158. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em face do teor de fls. 122/128, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Aprecio, inicialmente, a existência ou não

de incapacidade da autora.No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Incapacidade. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 147-150, concluiu que, diante da materialidade das provas, o autor apresenta incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado no prazo de 01 (um) anos a contar da data da perícia (Item 8 - Conclusão de f. 150).Fixou o expert, como termo inicial da incapacidade do autor o dia 11/10/2013, data da realização da perícia (f. 148).Neste último ponto, todavia, trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar.Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Para a elaboração do laudo pericial, o perito médico levou em consideração, para firmar sua convicção, os seguintes elementos:1) Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, elaborado em 05/2011, no qual restou consignado que o autor não se encontrava apto para retornar ao trabalho;2) Guia de Referência, datada de 21/08/2012, na qual consta bloqueio articular do joelho esquerdo, devido à lesão complexa de menisco;3) Ressonâncias magnéticas de joelho esquerdo e direito, comprovando a existência de lesão de menisco medial e lateral, lesão de LCA e condromalacia de patelas, ambas datadas de 09/02/2010; e5) Filmes de RX com artrose bilateral dos joelhos.O expert se baseou em tal documentação para concluir que o autor se encontrava total e temporariamente incapacitado para o trabalho.Ora, se tais documentos foram fundamentais para que o médico perito firmasse seu convencimento, sendo tais documentos datados dos anos de 2010 a 2012, época em que autor foi submetido a cirurgia em ambos os joelhos, com indicação, inclusive, de colocação de prótese e tendo o autor sido beneficiário de auxílio-doença pelas mesmas moléstias nos períodos de 10/03/2010 a 08/05/2011 e de 14/03/2013 a 14/05/2013, entendo que o termo inicial de sua incapacidade não poderia ser fixada na data da perícia, salvo se o perito consignasse como causa da incapacidade laborativa, tão somente, eventual agravamento no quadro geral do autor.Acrescente-se, ainda, que as anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente noticiam o exercício de funções de carregador, ajudante de caldeiraria e de serviços gerais, durante quase toda sua vida laborativa, conforme demonstram os documentos de fls. 34-36, as quais inequivocamente ostentam natureza típica de trabalhos braçais, exigindo esforço físico constante, sendo certo que o perito médico consignou em laudo a impossibilidade laborativa do autor no que tange a trabalhos que exijam deambulação frequente (Resposta ao Quesito 07 - fls. 150).Destarte, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação determinada na esfera administrativa em 08/05/2011, com desconto, por óbvio, dos benefícios por ventura inacumuláveis com o benefício em discussão.Ressalto que não há como se definir, por ora, o limite temporal para o recebimento desse benefício. A afirmação consignada em laudo pericial no sentido de que o autor deveria ser reavaliado dentro de 01 (um) ano se trata de prognóstico que deve ser confirmado com base em dados da realidade, ante a constatação da recuperação de sua higidez física.O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009).Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade foi constatada como sendo temporária.Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.Qualidade de segurado e carência. Considerando a fixação do termo inicial da incapacidade em 08/05/2011, e conforme informação obtida do CNIS (fls. 137), os últimos vínculos da autora compreendem os períodos de 01/10/1997 a 02/03/2000, 12/2000 a 01/2002, 22/10/2009 a 07/07/2011, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/03/2010 a 08/05/2011 e de 14/02/2013 a 14/05/2013. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.Neste contexto, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência do autor, a carência exigida pela lei previdenciária, bem como a manutenção de sua qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário.É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido exposto na inicial.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Marcelo Lopes, desde 08/05/2011 (data da cessação), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez

se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-83.2012.403.6109 - NILDE PERPETUA SOARES BRAGA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NILDE PERPETUA SOARES BRAGA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença por mais de uma vez, os quais foram indevidamente cessados, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a manutenção ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.215.893-0, com o pagamento das parcelas em atraso desde a primeira cessação indevida (09/03/2010), até a conversão do referido auxílio para aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a incapacidade total e permanente por meio da perícia médica. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-41. Às fls. 44-53 foram juntadas cópias da inicial e demais andamentos processuais do processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 42. Decisão judicial à f. 55-56, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial. A autora apresentou quesitos às fls. 58-59. Laudo pericial acostado às fls. 63-73, o qual foi impugnado pela parte autora às fls. 76-77. Despacho à fl. 80 indeferindo o pedido da autora acerca da necessidade de esclarecimentos pelo perito em razão da perícia médica bem como o pedido de realização de nova perícia. Citada (f. 81), não apresentou a parte ré contestação escrita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 44-53, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 42. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência encontram-se comprovadas

pelas concessões anteriores de benefício de auxílio-doença, o qual foi recebido, pela última vez, até 25/07/2012. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial, subscrito por médico ortopedista, que a autora apresenta o quadro de discopatia degenerativa em coluna cervical C5C6, discopatia em coluna lombar L3 a S1 e artrodese L4 a S1, moléstias que não a impedem de exercer atividades laborais (f. 71, resposta aos quesitos 1 e 2). Ademais, a própria autora, quando da elaboração da perícia, referiu estar laborando e realizando atividades domésticas. Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral pela autora, conforme conclusão de fl. 73. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial. Com efeito, os documentos colacionados aos autos pela autora a respeito de seu estado de saúde (fls. 32-41) são sucintos, tendo sido subscritos, ademais, há mais de um ano e que não servem para desqualificar a completa perícia médica realizada em Juízo. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 130). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Roseli Aparecida dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento do 13º provento e dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 27 de junho de 2012, atualizados com juros e correção monetária. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de coluna, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Em face disso, aponta ter requerido junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido, sob a alegação de ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, entendendo fazer jus a um dos benefícios apontados na inicial. Apresentou, com a inicial, rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 14-40. Decisão judicial proferida às fls. 42-43, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de oitiva de testemunhas e nomeando expert para realização de perícia médica. Do indeferimento da produção da prova testemunhal a autora interpôs agravo retido às fls. 44-49. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-56, apontando a necessidade da parte autora comprovar a manutenção da qualidade de segurado. Elencou os requisitos legais para que o segurado pudesse fazer jus aos benefícios pleiteados na inicial. Sustentou a necessidade de comprovação que a moléstia causadora da incapacidade não era pré-existente ao ingresso ou reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, bem como aduziu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não seria argumento para a concessão do benefício. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 57-69. Perícia médica realizada às fls. 81-84, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou às fls. 88-89 sobre a prova colhida nos autos, tendo reiterado o pedido de oitiva de testemunhas, o que restou indeferido à f. 94. Cientificadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. Necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência, exigidos em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 61 fazem prova da existência de contrato de trabalho da autora com contribuições superiores a 12 (doze) meses, sendo o último contrato sido rescindido em 02/05/2012. A matéria controvertida nos autos diz respeito,

exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial elaborado às fls. 81-84, o médico concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral total e permanente. Após examinar o estado geral e os documentos apresentados pela autora, o perito médico afirmou ser ela portadora de hérnia discal cervical, estenose de coluna cervical, artrose do joelho esquerdo e fibromialgia, problemas que a tornam total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sustentando que o início da incapacidade da requerente remontaria a 05/11/2012. O expert consignou, ainda, a impossibilidade de reabilitação da autora para o trabalho produtivo. Alie-se a isso o fato de que atualmente a autora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos, bem como que não restou demonstrado que tenha conhecimento técnico para o exercício de outras atividades que não a que exercia anteriormente (auxiliar de cozinha - f. 83). Traçado este quadro, é imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: AC 200151100023504 AC - APELAÇÃO CIVEL - 358854 Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/11/2008 - Página::122 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 43 DA LEI 8213/91. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO). PRECEDENTE DO STJ. 1 - A decisão agravada se baseou na conclusão do laudo pericial judicial, bem como nos demais documentos constantes dos autos, nos quais restou aferida a incapacidade laborativa definitiva da Autora, sendo que também foram ponderadas suas condições pessoais para se analisar a viabilidade de retorno às atividades de trabalho. 2 - In casu, a Autora possui idade avançada (59 anos, fl. 10), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, cuja atividade sempre foi de arrumadeira e empregada doméstica (fls. 10-13), do que se conclui pela dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções anteriormente desempenhadas. 3 - O objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o que atende ao disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 4 - É pacífica a orientação jurisprudencial do STJ que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. 5 - Agravo Interno conhecido e improvido. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 07/11/2008 Portanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que comprovou sua qualidade de segurado e consequente adimplemento da carência, bem como a ocorrência de moléstia que a torna incapaz para o trabalho, a ser fixada na data da citação do réu, ocorrida em 17/04/2013 - f. 51, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devido o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento administrativo, ocorrido em 27/06/2012 (f. 39), conforme requerido na inicial, tendo em vista que apesar do perito judicial ter fixado o termo inicial da incapacidade da autora em 05/11/2012, as moléstias que o expert judicial citou que a acometem são as mesmas apontadas nos laudos médicos apresentados na inicial (fls. 20-23). Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência dos presentes benefícios quaisquer valores por ventura recebidos pela autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. No mais, incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre

convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, portadora do R.G. nº 20.250.465-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 093.371.438-60, filha de Oscar José dos Santos e de Ester de Moura; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 17/04/2013. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário de 27/06/2012 até 16/04/2013 e a partir de então, de aposentadoria por invalidez. Tais valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ), tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003377-77.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELLA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) Cuida-se de embargos de declaração opostos por AURÉLIO MORELLI JUNIOR E OUTROS, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 91-92 dos autos. Argumentam os embargantes que a sentença somente levou em consideração os cálculos elaborados pelo contador judicial, deixando de analisar as questões postas em julgamento, referentes a ausência de comprovação de quais valores teriam sido pagos administrativamente; a ausência na sentença de qualquer menção com relação a não incidência do percentual de 28,86% dos vencimentos dos exequentes e ausência de manifestação sobre os juros de mora que deveriam incidir sobre o cálculo do montante devido pela União. Entendem que sentença se restringiu a acatar os cálculos do contador judicial, mantendo-se omissa quanto aos pontos centrais da matéria posta a seu julgamento. Pugnaram pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alegam controvertidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes

embargos de declaração. Os embargantes apontam que o Juízo não se pronunciou sobre 03 (três) pontos, que entendem ser essenciais, aduzindo que não seria possível o acolhimento dos cálculos apresentados pelo contador. Os pontos são: 01) Ausência de comprovação, por parte da União, de quais valores teriam sido pagos administrativamente; 02) Ausência de menção com relação à não incidência do percentual de 28,86% sobre determinadas parcelas dos vencimentos dos autores e 03) Ausência de menção sobre os juros de mora a serem aplicados ao caso. Ocorre que o contador judicial elaborou seus cálculos de acordo com sentença proferida nos autos, na qual consta, expressamente, a determinação de compensação de eventuais reajustes ulteriores, tendo o e. Tribunal Regional Federal negado provimento à remessa oficial e mantido a sentença nos termos em que proferida (fls. 167-170 e 175-178). Iniciada a execução do julgado, a União trouxe aos autos os documentos de fls. 205-243, os quais comprovam quais os valores recebidos pelos exequentes no período de 04/1993 a 12/1998 para Alberto Virgílio Boero, 09/1995 a 12/1998, para Agda Adriana Zanela, 06/1993 a 12/1998 para Aurélio Morelli Junior e de 05/1996 a 12/1998 para Cristiano Ricardo Antunes. Assim não há como se falar que a União não apresentou prova dos valores que efetivamente foram pagos aos exequentes durante o período executado, nem quais os percentuais que incidiram sobre tais valores. Com relação à alegação de impossibilidade de aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97, os embargantes não se utilizaram do presente recurso, contudo, com a finalidade de completar possível omissão ou sobre a existência de obscuridade e contradição no julgado. Com efeito, insurgem-se os embargantes quanto a aplicação incorreta dos juros de mora e da correção monetária pela União e pelo Contador Judicial, divergência essa que deve ser expressa por intermédio de recurso próprio. Em outras palavras, não houve omissão do Juízo quanto ao ponto em questão. Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006575-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JACKSON GUILHERME GIUSTI (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2007.61.09.006227-5, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos da parte embargada restariam prejudicados em razão da não dedução das parcelas recebidas administrativamente sob mesmo título e fundamento, inclusive os valores referentes às parcelas de 11/2007 e 12/2007, pagas por força da decisão proferida em sede de Ação Civil Pública. Sustenta, ainda, que o Exequente deixou de observar a Lei nº 11.960/2009 na aplicação dos juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 04-17). Instado, o embargado se contrapôs aos argumentos tecidos pelo INSS, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 24-26). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art.

743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Do caso concreto. Conforme se extrai dos autos principais, o exequente, em face do falecimento de seu genitor, Sr. Jerri Fernandes Giusti, conjuntamente com sua genitora e seus irmãos, eram beneficiários de pensão por morte, desde 13/01/1996, NB 21/102.186.376-6.Tendo sua mãe falecido e seus irmãos atingido a maioridade, extrai-se dos autos que o demandante passou a ser o único beneficiário da pensão por morte, que veio a ser extinta em 13/07/2011, momento em que o último beneficiário atingiu 21 anos de idade.A partir de 08/11/2007 o benefício de pensão por morte foi revisto, por força da decisão proferida em sede de autos de Ação Civil Pública, conforme noticiado pelo INSS às fls. 104-108 do feito principal, e conforme se depreende de fls. 11 destes autos, razão pela qual entende a autarquia previdenciária, portanto, serem devidas tão somente as diferenças vencidas anteriores à 11/2007, com dedução das parcelas recebidas administrativamente.Pois bem.Da cota-parte devida ao embargante.Inicialmente, cumpre consignar que em se tratando de cobrança de parcelas do benefício de pensão devido em razão do falecimento do genitor do demandante, os valores devidos à parte autora, ora embargado, devem se restringir aos valores afetos, exclusivamente, aos limites e à proporção de sua cota-parte, na medida em que o período pleiteado abrange lapso temporal em que também figuram como beneficiários a genitora e os irmãos do autor.Da prescrição quinquenal.Ademais, nos termos da r. sentença de 1º grau, em ponto não reformado pelo v. acórdão proferido, foi determinada a incidência da prescrição quinquenal na espécie, razão pela qual as parcelas vencidas deverão ser apuradas apenas desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação (fls. 75), ou seja, 28/06/2002, e não desde a competência de 06/2001, como consta nos cálculos apresentados por embargante e embargado, em atenção ao teor do título executivo judicial e em observância ao artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Do exame dos cálculos apresentados.Sobre o primeiro ponto controvertido, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Planilha de Cálculo elaborada pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, extratos do Sistema INFEN, bem como da relação de créditos extraída do Sistema HISCRE, ambos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que, consoante apurado pela Contadoria do INSS, relacionou o exequente, ora embargado, nos cálculos apresentados os valores que entendeu serem devidos sem, no entanto, qualquer dedução daqueles recebidos ordinariamente na fruição do benefício revisado.Ademais, verifica-se pelo teor da planilha de fls. 147/148 dos autos principais, que o embargado apontou como devido o valor de R\$ 475,09 (quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), em todos os períodos de competência, sem qualquer demonstração de origem e observância dos índices de reajuste periódicos.Ressalte-se que às fls. 09 e 17 há comprovação de que nos meses de novembro e dezembro de 2007 o exequente recebeu os valores integrais de seu benefício, atualizados de acordo com índice obtido nos autos principais por força de decisão proferida em Ação Civil Pública, nada sendo devido, portanto, em tais competências.Importa mencionar que apesar de regularmente intimado (fls. 19), o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, as quais gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013).Quanto aos juros de mora, também assiste razão ao embargante, eis que na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113-116 dos autos principais) há a expressa determinação de aplicação da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem quaisquer ressalvas, cujo anexo, em seu item 4.3.2, consigna, em síntese, que os juros serão contados da partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, com taxa mensal de 1% simples até junho de 2009, 05% simples até abril de 2012 e, a partir de então, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma, simples, correspondente a 05% ao mesmo, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.Neste sentido, simples aferição aritmética permite constatar nos cálculos de fls. 147-149 que o exequente não observou a regra acima mencionada, aplicando-se os juros de mora de 1% ao mês, indistintamente.Por estas razões, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos opostos.Da compensação dos honorários advocatícios.Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos os cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ,

sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).III - DISPOSITIVOACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR de: a) R\$ 20.787,03 (vinte mil e setecentos e oitenta e sete reais e três centavos), a título de atrasados, montante do qual deverão ser deduzidas as parcelas fulminadas pela prescrição (anteriores a 28/06/2002), assim como as parcelas que extrapolarem à cota-parte devida ao exequente, ora embargado; e pelo valor de b) R\$ 2.078,70 (dois e setenta e oito reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados em junho de 2013, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento .Traslade-se a presente sentença, os cálculos de f. 04, assim como os documentos de fls. 05/17 aos autos principais (nº 2007.61.09.006227-5), onde prosseguirá a execução com a apresentação de novos cálculos nos termos e parâmetros ora preconizados.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007608-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CESAR SILVEIRA PAIVA X MARIA PAULA AFONSO DE LIMA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVARO CESAR SILVEIRA PAIVA e MARIA PAULA AFONSO DE LIMA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3966.160.0000130-81.Citado somente um dos dois executados, não houve pagamento dos valores em cobro.A Caixa Econômica Federal requereu, à f. 99, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária, bem como a manifestação da CEF à f. 99.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito aos de fls. 08-13, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004986-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004986-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP055487 - REINALDO COSTA) X LTR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA, ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR e ITACYR JOSE FURLAN, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa de fls. 06-34.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-39).Apesar de citado, a parte executada não quitou o débito, sendo, portanto, expedido o mandado de penhora e avaliação de bens indicados pela Caixa.Às fls. 94-95, LTR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, peticionou nos autos como terceiro interessado, alegando ser proprietária do imóvel penhorado (matrícula nº 65.685), bem como requerendo o cancelamento da penhora. Petição acompanhada de documentos fls. 97-117.Manifestação da CEF de fl. 119, requerendo que dois dos imóveis penhorados (matrículas nº 71.062 e nº 23.194) fossem levados a praça e, requerendo também, a exclusão da penhora do imóvel de matrícula nº 65.685.O executado ITACIR JOSÉ FURLAN JÚNIOR, peticionou às fls. 126-129 requerendo a anulação e consequente levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel

residencial próprio (matrícula nº 71.062). Petição acompanhada de documentos fls. 130-151. Manifestação do executado ITACIR JOSÉ FURLAN, de fl. 152, também requerendo o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 23.194, alegando que o bem não mais lhe pertencia à época da distribuição da ação. Determinando pelo juízo a indisponibilidade de ativos financeiros, não foram encontrados valores em nome dos executados. À fl. 179, a CEF requereu a desistência da presente ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, informando que a cobrança prosseguirá somente por via administrativa. Tendo a subscritora da petição de fl. 179 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Via de consequência, restam levantadas as penhoras de fls. 79-84. Intimem-se os requeridos de sua liberação, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, noticiando o levantamento da penhora e solicitando as anotações necessárias. Diante da liberação dos bens, desnecessária apreciação do juízo sobre os requerimentos de fls. 94-95, 126-129 e 152. Remetam-se aos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento do terceiro interessado de fls. 9495, anotando-se o nome de seu advogado para fins de publicação. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C P MUSICA E BAR LTDA - ME X RENATO JOSE MASCARO E SILVA X NAIR CONDE DE ALMEIDA (SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C P MÚSICA E BAR LTDA. - ME, RENATO JOSÉ MASCARO E SILVA e NAIR CONDE DE ALMEIDA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.704.420-88. Apesar de citados (fls. 42 e 71), os executados não efetuaram o pagamento do débito. Decisão à f. 79, determinando penhora online por meio do Sistema BacenJud, a qual bloqueou somente parte do valor em execução. Foram interpostos Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o desbloqueio dos valores penhorados por intermédio do BacenJud. A Caixa Econômica Federal, à f. 101, requereu pesquisa de bens pelo sistema RenaJud, que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 104-106. À f. 108, a exequente requereu a penhora e a avaliação dos veículos bloqueados para transferência à f. 106. A CEF, às fls. 117 e 120, noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção da presente ação, bem como o desbloqueio dos veículos apontados à f. 106. Certidão do Oficial de Justiça à f. 130, informando que deixou de realizar penhora, por ter sido informado acerca do pagamento da dívida. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os executados C P MÚSICA E BAR LTDA. - ME, RENATO JOSÉ MASCARO E SILVA e NAIR CONDE DE ALMEIDA, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. No mais, defiro o requerido às fls. 117 e 120, e determino o desbloqueio dos veículos com restrição cadastrada à f. 106 por meio do Sistema Renajud. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005330-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X CINTIA SOUZA PORTELA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAST METER ELETRICA LTDA EPP, CINTIA SOUZA PORTELA e SANTIM SERGIO CASTILHO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0332.704.0000305-95. Após expedição de diversos mandados de citação, os réus não foram localizados. Intimada, a Caixa Econômica Federal, à fl. 167, requereu a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA X JORGE LUCANNO (SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA)

Trata-se, execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PEÇAS LTDA, ANDRE BITTENCOURT GRANJO, ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA e JORGE LUCCANO, com pedido liminar, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0332.731.0000108-00. A ação foi ajuizada inicialmente como Cautelar de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito e posteriormente em Execução de Título Extrajudicial. Decisão à f. 37, deferindo parcialmente o pedido liminar de busca e apreensão de bens dados em garantia no contrato de empréstimo em questão nos autos. Apesar de realizar a citação dos requeridos, o Oficial de Justiça deixou de proceder à busca e apreensão dos bens por não haver encontrado tais objetos no local consignado no mandado. Instada, a CEF requereu a conversão da Cautelar em Ação de Depósito (f. 70), o que restou deferido pelo Juízo à f. 71. Citada, a parte ré ficou inerte. À f. 92, a autora requereu a conversão da ação em Execução, o que foi deferido pelo Juízo à f. 93. A parte executada noticiou, às fls. 98-101, o pagamento dos valores em cobro, requerendo a extinção do feito. Intimada, a Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de extinção do feito (f. 103). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

0007225-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PATRICIA FERNANDA FIORINDO

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA FERNANDA FIORINDO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0317.110.0013552-20. Citada (f. 45), a executada ficou inerte, pelo que foi determinada a penhora online por meio do Sistema BacenJud à f. 48, a qual restou cumprida às fls. 52-54. A Caixa Econômica Federal, à f. 54, noticiou a quitação dos valores administrativamente, inclusive no que se refere a custas e verba honorária. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. No mais, determino o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BacenJud às fls. 52-53. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009800-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009800-2) - LAZARO DE AGUIAR GODOY (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAZARO DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à f. 105, o INSS apresentou os cálculos às fls. 112-130. A parte exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados à f. 131. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 138-139, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à f. 140 e do Precatório à f. 145. Apesar de intimada, a parte exequente ficou inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-29.2011.403.6109 - DEOMAR JOSE (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes a benefício de aposentadoria por idade, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculados até a data da sentença. Instada, a parte exequente manifestou sua concordância (f. 101-verso) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97-100. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 108-109, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (f. 114) referente à sucumbência, bem como o cancelamento da requisição do principal (f. 110), em virtude de já existir outra requisição protocolizada em favor da mesma exequente. Às fls. 116-125, a parte exequente esclareceu que o requisitório expedido pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP se tratava de assunto distinto da presente ação, acostando cópia da inicial e da sentença proferida no feito 0003537-18.4.03.2010.6310. Assim, restou encaminhado novo ofício requisitório à f. 129, que foi pago à f. 131. Apesar de intimada, a parte exequente

quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com os numerários disponibilizados. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002256-77.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS

AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS, com pedido de liminar, inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, objetivando a reintegração de sua posse sobre faixa de domínio público, na Rua José Soares de Godoy, Bairro Santa Inês, Santa Bárbara d'Oeste/SP. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-82). Contra a decisão do Juízo Estadual indeferindo o pedido de liminar, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual teve seguimento negado, conforme cópia de decisão às fls. 107-112. A parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o interesse da União na demanda (fls. 118-120), o que foi deferido à fl. 130. Intimados a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, somente o DNIT manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples (fls. 159-163). À fl. 165, decisão ratificando todos os atos praticados pela Justiça Estadual, deferindo o pedido do DNIT, bem como decretando a revelia do réu. Decisão de fl. 169 determinando que a parte autora regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora do instrumento de substabelecimento de fl. 23 não possuía poderes para representá-la em Juízo. A parte autora trouxe novos documentos às fls. 172-180, os quais, entretanto, não cumpriram o determinado, pelo que foi concedido novo prazo à fl. 181. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 184-203. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a representação processual da autora não se encontra regularizada, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fls. 21-23, Dra. Carolina Vianna Ferreira da Costa, OAB/PR 36.494, não possui poderes para representar a parte autora. Desta forma, resta prejudicado o substabelecimento de fls. 21-23, que concedeu poderes para a Dra. Gislaíne Lisboa Santos, OAB/SP 264.194, subscritora da petição inicial, bem como para o Dr. Victor Penitente Trevizan, OAB/SP 285.844, subscritor da petição de fls. 182-183. Na petição de fls. 182-183, afirmou a parte autora que o Dr. Victor Penitente Trevizan, OAB/SP 285.844, acompanhou todo o processamento dos autos, com regular representação, protestando pela juntada de nova procuração. Juntou, no entanto, somente cópias de documentos. Ademais, os instrumentos de mandato trazidos pela parte autora, às fls. 20, 172-173, 174-175, 176-179, 197-198 e 199-203, são cópias sem autenticação, carecendo, portanto, a parte autora de capacidade processual postulatória, pressuposto processual subjetivo necessário à existência e desenvolvimento válido e regular do processo. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No presente caso, não tendo sido juntado aos autos procuração regular que a parte autora outorgue poderes à subscritora da inicial para representá-la em Juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome. Não pode o advogado, sem regular instrumento de mandato, vir a Juízo requerer providências em nome da parte autora, a qual sequer lhe conferiu poderes para representá-la. Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de regular procuração nos autos, deve o feito ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 737

EXECUCAO FISCAL

1105375-28.1998.403.6109 (98.1105375-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Diante do teor da certidão de fls. 145, atribuo ao bem aqui penhorado às fls. 33, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 32.980, do 1º CRI local, o valor de R\$ 790.800,00 (setecentos e noventa mil e oitocentos reais), em razão da constatação e reavaliação realizada em 14/01/2014 nos autos da Execução Fiscal nº 0002367-47.2001.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, conforme cópia do Auto acostada às fls. 146.No mais, considerando o teor das fls. 117/125, dando conta da sentença de parcial procedência dos Embargos e do recebimento da apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, ainda pendente de trânsito em julgado, determino a intimação da exequente para que cumpra a parte não recorrida da decisão, adequando o valor da dívida com a redução da multa de mora para 20% (vinte por cento). Por fim, designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, cumprindo o quanto determinado às fls. 126/127.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fl. 1.388: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gilene Gonçalves Santos, conforme requerido pela defesa da ré Maria Estela da Silva.Tendo em vista a certidão de fl. 1.397, declaro preclusa a oitiva da testemunha Odair Ulysses Becegatto, arrolada pela defesa do réu Lauro Sorita.Fls. 1.398/1.400: Oficie-se novamente à 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, solicitando que seja enviada nova mídia, contendo o depoimento completo da testemunha Moacir Pereira, nos autos da Carta Precatória nº 0004435-13.2014.826.0168, tendo em vista que na mídia encaminhada com a referida deprecata, juntada à fl. 1.359 destes autos, consta apenas 30 segundos de gravação.Sem prejuízo, deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 06 E 07/2015, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT E JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP)

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 642: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 650:TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 642.

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X

EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fl. 108: - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do ofício juntado às fls. 121/125. Int.

000059-72.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINE BOBATO AMORIM(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Fls. 230/240 e 241/242: - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A denúncia não é inepta, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando o acusado e classificando o crime, além de estar embasada em procedimento criminal, no qual existem provas do fato que, em tese, constitui crime. Não procede, também, a alegação de atipicidade de conduta na data dos fatos, cabendo destacar que a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90 apenas foi transmutada pela Lei n.º 9.983/2000, com a inserção do crime denunciado no rol dos delitos previstos no Código Penal, sem alterar os seus contornos. Foi mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, não havendo qualquer prejuízo ao réu. O dolo é matéria de mérito e será analisado por ocasião da prolação de sentença. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, depreque-se a realização de audiência una, com a oitiva da testemunhas arrolada pela defesa e interrogatório do réu, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que ambos residem na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2015, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDER/MS).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5) - SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em complementação ao despacho de fls. 183, com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma

legal. Estando em termos, proceda-se nos termos do referido despacho. Intimem-se.

0011998-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011998-1) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, a improcedência do pedido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

DESPACHO Dê-se vistas às partes da manifestação do Banco Central do Brasil juntada às fls. 272. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001709-91.2013.403.6112 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS, visando, em síntese, que seja arbitrado dano moral em face da graduação da deficiência decorrente do uso da talidomida (nos termos da Lei nº 7.070/82). Alegou o requerente que é portador de deformidades congênicas causadas pelo uso, durante a gestação, da substância conhecida como Talidomida, amplamente distribuída à população, inclusive pelos Órgãos Governamentais, nas décadas de 50 e 60. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/89. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91). Devidamente citado o INSS, contestou o feito às fls. 93/97, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS, pois não se trata de pedido de natureza previdenciária, mas sim, indenizatória a cargo da União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, posto que não ficou comprovada a Síndrome da Talidomida. Réplica às fls. 102/105. A decisão de fls. 106/108 determinou o ingresso da União no pólo passivo. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 111/122, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva da União e a prescrição trienal ante a supremacia do interesse público sobre o particular. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 123/138. Com vistas, a parte autora apresentou nova réplica às fls. 141/147 e requereu a produção de prova pericial. O despacho de fls. 150/151 determinou a produção de prova pericial e oral. Realizada perícia médica, vieram aos autos o laudo pericial de fls. 163/171. Em audiência realizada em 18 de setembro de 2014, foi tomado o depoimento pessoal do autor, cujo depoimento foi gravado em mídia audiovisual (fls. 179/180). A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência. Com vistas, a União apresentou memoriais às fls. 182/195 e o INSS tomou ciência às fls. 195, sem nada requerer. Oportunizado que a parte autora esclarecesse e/ou aditasse seu pedido (fls. 196), informou que o pedido refere-se tão somente à indenização por danos morais. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O INSS, em conjunto com a União Federal, são partes legitimadas passivamente para responderem pelo processo, pois a elas incumbe a operacionalização e o custeio tanto do benefício de pensão especial previsto na Lei nº 7.070/82 (danos materiais), como também, por este pedido de danos morais (art. 1º da Lei 12.190/10). Esclarece-se que a lei 7.070/82 estabeleceu que, tanto a pensão especial (dano material) quanto os danos morais, possuem natureza indenizatória, sendo que o primeiro é mantido pelo INSS e o segundo, pela União Federal, porém, ambos por conta do Tesouro Nacional. Todavia, o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. Sendo, contudo, o custeio por conta do Tesouro Nacional (artigo 4º da Lei 12.190/2010), a União também deve figurar no pólo passivo, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada. A jurisprudência também se coaduna neste sentido, nos termos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta seqüelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. III - Os médicos peritos vinculados ao quadro do INSS, ao examinarem a ora autora em sede administrativa, apontaram que esta é

portadora de hemimelia parcial transversa de membro superior esquerdo, tendo descartado a possibilidade de que a ausência do antebraço e mão esquerdos seja uma lesão induzida pela Talidomida. IV - Consta dos autos atestado firmado pela médica geneticista responsável pelo Ambulatório de Aconselhamento Genético da Faculdade de Medicina de Catanduva, em que conclui que ...a alteração apresentada pela paciente pode ter sido conseqüente da ação teratogênica de Talidomida, utilizada por sua genitora, durante o período gestacional... V - Não há exame laboratorial que defina, de forma categórica, a existência ou não da Síndrome de Talidomida, dependendo o seu diagnóstico do exame clínico realizado pelo profissional médico. No caso dos autos, o laudo médico oficial apontou a possibilidade de a autora ser portadora da Síndrome de Talidomida, porém não firmou juízo de certeza. Outrossim, conforme apontado alhures, houve controvérsia entre os peritos médicos da autarquia previdenciária e a médica geneticista, cujo atestado acompanhou a inicial. Diante do quadro probatório, penso que as conclusões da médica geneticista merecem prevalecer, tendo em vista que esta possui formação específica para diagnosticar a enfermidade em comento, além do que os próprios médicos peritos do INSS assinalaram que as deficiências apresentadas pela ora autora são compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido em 07.12.2010, data de entrada do requerimento administrativo, corrigindo-se, assim, erro material constante da parte dispositiva da sentença, que assinalou ...data do indeferimento do pedido administrativo... VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. X - Na dicção do art. 1º da Lei n. 12.190/2010, verifica-se que os portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida fazem jus à indenização por dano moral, havendo reconhecimento explícito do Estado no sentido de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. XI - O reconhecimento do direito à indenização por danos morais na espécie implica a impossibilidade de vindicar a mesma indenização no âmbito administrativo, a teor do art. 5º da Lei n. 12.190/2010. XII - O montante ser pago deve ter como parâmetro os pontos assinalados pela Assistente Técnica da autora, que apontou dificuldades para a realização da higiene pessoal para se alimentar e para o exercício de atividade laborativa (fls. 147/148), totalizando 03 pontos, de modo a resultar no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º da Lei n. 12.190/2010 c/c o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.070/82. XIII - Apelação do INSS desprovida, remessa oficial tida por interposta parcialmente provida e apelação da parte autora provida. (grifo nosso)(AC 00216780820124039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1754117, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3., 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE REPUBLICACAO):)Por fim, afasto a preliminar de mérito, suscitada pela União, quanto a prescrição. A doutrina já definiu que, as ações que protegem os direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à liberdade, à integridade física ou moral, são imprescritíveis. O dano moral é um direito fundamental colocado à disposição do cidadão, consagrado no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Em caso como tais, onde se busca a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos portadores da Síndrome de Talidomida, tal pleito deve ser considerado como imprescritível. Assim, afastada a prescrição, passo ao mérito propriamente dito. A talidomida foi um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. Os danos causados ao feto pela substância talidomida, caso ingerida pela gestante durante a gravidez, são mundialmente conhecidos desde o início da década de 60, do que resultou, inclusive, sua proibição em inúmeros países, entre os quais o Brasil. No Brasil, o uso da talidomida foi proibido em 1962, após o nascimento de diversas crianças deformadas (a denominada primeira geração de vítimas da substância), mas, posteriormente, em 1965, foi reintroduzida no mercado brasileiro, em razão de terem sido descobertos benefícios da droga no tratamento de algumas doenças, como a hanseníase (antigamente conhecida como lepra), mal de hansen, lupus, câncer, leucemia, vitiligo, aftas, entre outras. Sua produção e comercialização, a partir de 1965, então, como de conhecimento de todos, passaram a ser fiscalizadas pelo Poder Público, a quem competia, ainda, com exclusividade, a distribuição do medicamento. Nada obstante, a droga continuou sendo receitada sem as devidas cautelas, já que de sua embalagem, não constava advertência acerca de seus efeitos nefastos caso ingerida durante a gestação. A conseqüência da falta de fiscalização efetiva e eficiente, por parte do

Poder Público, sobre a distribuição e uso da talidomida, foi o surgimento de uma segunda geração de vítimas da talidomida, composta por aquelas crianças nascidas depois de 1966 - quando os efeitos da droga já eram conhecidos. Em 1982, após inúmeras ações indenizatórias, foi promulgada a Lei nº 7070/82, que instituiu a pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores de deficiência física conhecida como síndrome da talidomida, a qual, nos termos do art. 4º de tal diploma legal, é mantida e paga pelo INSS por conta do Tesouro Nacional. Somente em meados da década de 90, após trinta anos desde a ciência das consequências do uso da substância durante a gravidez, foi regulamentada de modo eficaz a embalagem da talidomida, que, vale mencionar, até hoje é receitada com bons resultados no tratamento da hanseníase, para doenças crônicas degenerativas e até para o combate da AIDS. O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, dispondo que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim, não se discute, na hipótese do art. 37, 6º, a culpa ou o dolo do Poder Público. A responsabilização do Estado advém da aplicação da Teoria do Risco Administrativo. Deste modo, todo prejuízo causado pelo Poder Público ou por aqueles que em nome destes exerçam suas atividades, deve ser reparado com uma indenização paga pelo patrimônio administrativo, ou seja, pelos cofres públicos. Dessa forma, constato que a própria União reconhece sua responsabilidade pelos danos causados às vítimas da síndrome de talidomida, já que reconhece sua obrigação de pagar-lhes pensão mensal vitalícia, conforme disposto da Lei nº 7.070/82, bem como indenização por dano moral, nos termos do art. 1º da Lei 12.190/2010. Porém, ainda que se diga que na conduta omissiva do Poder Público, a sua responsabilidade é subjetiva, e não objetiva na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a culpa da União restou devidamente caracterizada, na modalidade de omissão. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não facere, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*. Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culposo, regido pela Teoria da Falte Du Service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público, que deixa de fiscalizar o uso de medicamento proibido, ao não editar normas de prevenção, aos prestar com falhas os serviços públicos essenciais de saúde. Este encargo, por sua vez, deriva de sua omissão culposa, no dever de fiscalizar e orientar a produção, distribuição, venda, propaganda e prescrição de produtos potencialmente nocivos à saúde, principalmente em casos em que os efeitos desastrosos são de conhecimento público e notório, como o presente, da talidomida. Deriva, também, de sua omissão culposa no dever de editar regulamentos e normas que evitassem o uso indevido da droga, o que somente foi feito a partir de meados da década de 90, nada obstante devesse ter sido feito na década de 60, como ocorreu em outros países. Assim, a conduta omissiva da União restou evidenciada pela sua negligência, haja vista que diversos países por todo o mundo tomaram, a partir do início da década de 60 uma série de providências efetivas para evitar o mau uso da talidomida, mas não o Brasil, que parece ter despertado para o problema somente em meados da década de 90. Desta forma, caracterizada a responsabilidade da União pelos danos causados às vítimas da síndrome da talidomida, passo a analisar a graduação destes danos, que evidentemente transpassam a esfera material, chegando-se na esfera moral do seu portador. A indenização pelos danos materiais causados às vítimas da talidomida, entretanto, não é objeto da presente demanda, conforme explicitado pelo demandante à fl. 197, sendo o pedido restrito aos danos morais. Ressalvo aqui, que os danos morais devem ser indenizados a parte, sendo perfeitamente cumuláveis com a pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, conforme súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.. - grifei Pois bem. Com relação ao pedido de danos morais, é público e notório que o uso da talidomida por gestantes não trouxe só deformações à criança que implicam em variados tipos de incapacidade - para o trabalho, para deambulação, para alimentação e higiene pessoal -, mas também um sofrimento, uma dor, uma angústia sem mensuração. Sequer é possível duvidar acerca da real existência deste dano moral, que dispensa a produção de qualquer prova para sua efetiva comprovação. Destarte, o depoimento pessoal do autor deixa claro e evidente o seu sofrimento e angústia por sua deformidade, e o sonho de uma vida que poderia ter se não tivesse nascido com tais sequelas. Resta assim, definirmos o montante da indenização. A Lei 12.190/2010 concedeu indenização por danos morais aos portadores de síndrome de talidomida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e grau da deformidade física. Vejamos: Artigo 1º: É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento do valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (art. 1º da Lei nº 12.190/2010). Desta forma, tendo a perícia indicado 5 pontos como grau de dependência resultante da deformidade física (2 para incapacidade laborativa, 1 para incapacidade de deambulação, 1 para higiene e 1 para alimentação própria - quesito n.º 4 de fls. 173), fixo o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) como a indenização por danos morais, que deverá ser pago pelo INSS com recursos da União Federal. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO e o INSS a pagar indenização por danos morais ao autor FRANCISCO CARLOS FELÍCIO, a qual fixo no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), realizado em prestação única pelo INSS, com recursos da União. Condeno as rés, em conjunto, a pagar as custas, além dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4º c/c 21, único, do Código de Processo

Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-11.2013.403.6112 - IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/253 e versos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a rescisão do vínculo empregatício do cônjuge da parte autora posterior a realização auto de constatação, conforme documentos juntados a seguir, determino a elaboração de novo mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as ocorrências descritas nos quesitos de fls. 72/73.Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes e ao MPF. Após retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006311-28.2013.403.6112 - SUELI DA SILVA RUBIO X MARIA MADALENA DA SILVA RUBIO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SUELI DA SILVA RUBIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 10/31.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls.33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora não compareceu à perícia (fl. 39), tendo justificado sua ausência às fls. 40/41.Despacho de fl. 42 redesignou a perícia médica.Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 46/55.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/60.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 69/70.Despacho de fl. 73 determinou vista ao Ministério Público Federal.Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a solicitação de documentos à fl. 75.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com relação ao pedido do Ministério Público Federal, resta dispensável a solicitação de cópia do processo de interdição da parte autora, bem como dos procedimentos administrativos para auxílio-doença requeridos à fl. 75, tendo em vista a impossibilidade de concessão de benefício em razão da ausência da qualidade de segurado.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 37, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 2007, vertendo contribuições individuais no período entre 08/2007 até

10/2007, 04/2010 até 11/2010 e 10/2012 até 10/2012. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico (fl.51), o perito constatou que verifica-se o primeiro registro de atendimento médico, pertinente a patologia incapacitante, no ano de 2003, com isso, não havendo como estabelecer a data de início da incapacidade (quesitos nº 10 e 11 de fl. 51). Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença a partir de 2003, resultando na declaração de total incapacidade para os atos da vida civil (fl. 13) em 2007, concluo que a incapacidade da parte autora se deu quando esta ainda não ostentava a qualidade de segurada. Portanto, torna-se evidente que foi em período anterior a sua filiação ao RGPS que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 78, manifeste-se a autora em prosseguimento. Intime-se.

0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUZINETE APARECIDA DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 56/61. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/66. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial às fls. 70/71. Sobreveio parecer apresentado pelo assistente técnico da parte autora (fls. 72/78). Despacho de fl. 79 designou audiência de conciliação. Conforme termo de audiência de fl. 81, as partes não se compuseram amigavelmente. Despacho de fl. 87 concedeu prazo para a parte se manifestar sobre a diferença existente entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico. Manifestação ao laudo pericial e ao parecer do assistente técnico às fls. 89/91, em que a parte autora requereu que o perito apresentasse resposta aos quesitos da parte autora. Laudo complementar às fls. 94/95. Manifestação ao laudo complementar às fls. 98. Ciente, o INSS manifestou-se às fls.

100, em que requereu a juntada do CNIS (fls. 101/104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 67, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em abril de 1989, vertendo contribuições no período de 04/1989 a 12/1990. Na qualidade de contribuinte individual verteu contribuições nos períodos de 05/1991 a 01/1993, de 03/1993 a 07/2004 e de 09/2004 a 07/2005. Percebeu benefício previdenciário nos períodos entre 05/08/2005 a 26/03/2007 e 27/03/2007 a 11/2013. Com relação à data do início da incapacidade, embora, em laudo médico (fls. 58), o perito tenha constatado que verifica-se o diagnóstico pertinente a patologia incapacitante apenas em março de 2007, data da concessão do benefício de auxílio-doença conforme CNIS, a autora se encontrava em gozo desse mesmo benefício em período imediatamente anterior, de 05/08/2005 a 26/03/2007, ainda conforme o CNIS (fls. 67), com isso, não havendo como estabelecer a data de início da incapacidade. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 56/61 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral, Hipertensão Arterial, Hipotireoidismo, Diabetes Tipo 2 e Síndrome do Túnel do Carpo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Contudo, foi constatado que apenas a Síndrome do Túnel do Carpo é temporária, restando as demais doenças da autora permanentes (questão n.º 6, fls. 59). Em laudo apresentado por assistente técnico (fls. 72/78) constatou-se que a parte autora é portadora de Tendinopatia em Supraespinhal à Direita, Espondiloartrose na Coluna Lombar e Síndrome do Túnel do Carpo (STC) Bilateral, sendo severa à direita, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questão n.º 7 de fls. 74). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força da idade relativamente avançada, e também das condições sócio-econômicas da segurada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos em 24/09/2013. Benefício de auxílio-doença Com relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, torna-se desnecessário, considerando que este se encontra ativo desde 27/03/2007, conforme demonstrado em documento anexo, não havendo, portanto, parcelas em atraso devidas à parte autora. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUZINETE APARECIDA DE BARROS 2. Nome da mãe: Edina Antoniete de Barros 3. Data de Nascimento: 07/06/1959. CPF: 041.384.718-715. RG: 8.430.076-0 SSP/SP6. PIS: 1.236.506.073-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Lourenço Vitalle, nº 275, Jardim Iguazu, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. 8. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. 9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 56/61 em 24/09/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007297-79.2013.403.6112 - ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Agravo de instrumento interposto às fls. 51/66, contra a decisão de fl. 44/45. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 72/84. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/95. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 102/104, em que a parte autora juntou documentos e requereu a realização de nova perícia judicial. Decisão de fl. 118 determinou que o perito realizasse complementação de seu laudo. Laudo complementar apresentado às fls. 120/121. Em manifestação ao laudo complementar à fl. 124, a parte autora requereu a realização de nova perícia. Decisão de fls. 127 indeferiu realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 77). O laudo pericial concluiu estar a parte autora em tratamento de Artrite Reumatóide, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido

realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl.

78). Outrossim, em complementação ao laudo pericial, analisando os novos documentos apresentados pela parte autora, o perito ratificou não haver incapacidade laborativa. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 43/45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 60/66, em que a parte autora juntou quesitos complementares. Decisão de fl. 68 indeferiu o retorno dos autos ao perito para que realizasse complementação de seu laudo. Agravo retido interposto às fls. 70/76, contra a decisão de fl. 68. Despacho de fl. 77 concedeu prazo para a parte ré se manifestar sobre o agravo retido de fls. 70/76. Manifestação do INSS em relação ao agravo retido à fls. 78. Decisão de fl. 79 determinou que o perito realizasse complementação de seu laudo. Laudo complementar apresentado à fls. 85. Em manifestação ao laudo complementar à fl. 90/94, a parte autora nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 43). Embora a parte autora sustente a existência de Transtorno Esquizoafetivo, após o exame clínico realizado e avaliação de exames o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresentava sintomas de ser portador de doença psiquiátrica incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 11 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-20.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001957-23.2014.403.6112 - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioSINVAL PERES CANTERO e FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO propuseram ações cautelar e ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel residencial, localizado à Rua Mansur Naufal, 157, Jardim Pioneiro, em Martinópolis, SP. Para tanto, foi alegado que o primeiro requerente, Sinval Peres Cantero, celebrou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de moradia. Posteriormente, vendeu o imóvel para Fábio Alexandre da Silva, tendo este quitado as prestações do bem em atraso (folha 45). Alegaram que, por problemas de saúde familiar, o co-requerente Fábio Alexandre atrasou parcelas do financiamento, o que ensejou uma renegociação contratual. Ocorre que, passados alguns meses, não recebeu a cópia da renegociação e nem os boletos para pagamento do contrato renegociado. Por fim, aduziu que em 24/03/2014 recebeu um telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, informando que o imóvel iria para leilão em 01/04/2014.Na ação ordinária, foi alegada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, visto que fere os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Na oportunidade, também foram alegadas nulidades das cláusulas contratuais que permitem a consolidação da propriedade plena e do leilão. Ao final, requereram a declaração de nulidade do procedimento adotado pela requerida para consolidar a propriedade do imóvel e tentar leiloá-lo.O pedido liminar foi deferido em parte na ação cautelar (fls. 83/84 daqueles autos).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou ambos os feitos, (fls. 91/104 - cautelar e 56/72 - ordinária), oportunidades em que alegou, preliminarmente, carência da ação em decorrência da extinção contratual e ilegitimidade ativa do autor Fábio Alexandre da Silva Ferrairo. No mérito, discorre sobre o contrato e sua natureza jurídica, esclarecendo que ao caso não se aplica o Decreto-lei nº 70/66, mas sim a Lei nº 9.514/97, bem como defendeu a legalidade da execução extrajudicial.A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 155/173 dos autos da ação cautelar.Os autores apresentaram réplica (fls. 183/203 - ação cautela e 84/104 - ação ordinária).Os autores requereram às fls. 106/107 dos autos da ação ordinária, designação de audiência de conciliação (fls. 106/107). A Caixa manifestou à fl. 109, informando que não há mais espaço para conciliação.Assim vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.2.1 Das preliminaresAlega a parte ré que careciam os autores de interesse de agir, porque o contrato de mútuo já estaria antecipadamente vencido em razão da inadimplência apresentada. A presente preliminar, porém, não merece acolhimento, na medida em que, além de o objeto da ação extrapolar a revisão de cláusulas contratuais, a parte autora questiona cláusulas que levaram a própria extinção contratual antecipada, o que culmina em uma confusão com o mérito da ação.Também não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Fábio Alexandre da Silva Ferrairo.Tem-se que, apontado autor, figura no polo ativo em razão de ter adquirido do autor Sinval Peres Cantero, o imóvel em questão, por meio de um contrato particular firmado entre eles, conhecido como contrato de gaveta, sem a participação da Caixa. Todavia, a despeito de ter não ter figurado como parte no contrato objeto da presente lide, é possível o seu ingresso no feito como autor, tendo em vista que nestes autos defende sua posse direta sobre o imóvel.Com efeito, está consagrada na jurisprudência a admissão de defesa da posse do promitente comprador por meio de embargos de terceiro. A posse transmitida na promessa de compra e venda, ainda que não registrada (contrato de gaveta), pode ser defendida em embargos de terceiro, a teor do que dispõe a Súmula n 84 do STJ, a seguir descrita:SÚMULA 84 - E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Fábio Alexandre da Silva Ferrairo, arguida pela ré, mantendo-o no polo ativo da ação.2.2 Do MéritoO presente caso cuida de alienação fiduciária, a qual representa espécie de propriedade resolúvel, disciplinada pela Lei nº 9.514/97, nos termos em que fora contratualmente estabelecido, de modo que as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66 não são aplicáveis.O contrato sub judice foi firmado em 18 de novembro de 2009, como Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97.Assim, prevê a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida

decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/07.(fl. 113 da Ação Cautelar).Assinou o primeiro autor contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato.Neste instituto podem figurar três partes, ainda que, como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador.Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca.Vejamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Desta forma, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.2.21 Da alienação fiduciária de bem imóvelNo que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal,é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Quanto à alegação de que não foram os requerentes regularmente intimados para purgar a mora, anoto que, conforme a Cláusula Décima Oitava, parágrafo primeiro, Decorrida a carência de 60 dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu concessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas....Ademais, a intimação será feita, via de regra, pelo Oficial do Serviço de Registro de

Imóveis da Circunscrição imobiliária onde se localiza o imóvel ou pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos ou pelo CORREIO, com aviso de recebimento, sendo que se o destinatário não for localizado, sua intimação será feita por EDITAL, com prazo de 15 dias. Assim, os fiduciantes, no caso o primeiro autor e sua esposa, são intimados para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ou do Cartório de Título e Documentos, ou mesmo pelo Correio, impossibilitando a intimação pessoal (3º do artigo 26 da Lei 9.514/97), é expedido o EDITAL de publicação para PURGAÇÃO DA MORA (4º, do artigo 26 da Lei 9.514/97), nos seguintes termos: Art. 26. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em litígio, como os autores não foram encontrados para receberem a intimação pessoal e nem há prova de que tenham informado sua alteração de endereço nos cadastros da CEF, pode se concluir que foram considerados como estando EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sendo expedido EDITAL de intimação, conforme publicações de fls. 129/130, 133/134 e 136, efetuadas no JORNAL IMPARCIAL e no JORNAL OESTE NOTÍCIAS, sendo estes jornais de grande circulação na região onde está localizado o imóvel (fls. 128/136). Apesar disso, os autores não purgaram a mora, conforme certidões das fls. 137/138, motivando assim a consolidação da propriedade em favor da Caixa, que procedeu ao pagamento do ITBI (fls. 139/140), não havendo, portanto, vício a ser sanado, uma vez que o procedimento se encontra nos termos da legislação. Frise-se, mais uma vez, que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos fiduciantes, não os localizam, por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou, como no caso, por terem mudado de endereço sem comunicar a instituição financeira. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o fiduciante, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. Ademais, o próprio Código de Processo Civil estabelece que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial, dentre outros meios, por EDITAL (art. 687, 5º, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). Trago à colação jurisprudência do TRF da 1ª Região, declarando legal a notificação por edital, quando o mutuário não é encontrado no endereço do imóvel. Vejamos: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. LIQUIDEZ DO DÉBITO. 1. (...) 6. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (encaminhamento de expediente, com as provas necessárias, ao agente fiduciário, fls. 78/80; notificação do autor providenciada pelo agente fiduciário para purgação da mora, fl. 81, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, restando frustrada a tentativa, em razão do mesmo não mais residir no imóvel financiado, conforme certidão de fl. 82; publicações de editais, fls. 83/85; certidão do oficial de cartório, de fl. 234-v, atestando que, quando da realização dos leilões, a intimação pessoal do autor não foi entregue, em virtude do imóvel se encontrar alugado para terceiros, fl. 234-v, ou abandonado, fl. 90-v; expedição de novos editais de intimação, fls. 87/89 e 91/93; e carta de adjudicação do imóvel, fls. 94/95.). (...) 8. Estando o mutuário em local incerto e não sabido, é legítima a utilização de editais para notificações e intimações no curso da execução extrajudicial. Precedentes. 9. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o apelante não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 10. Apelação desprovida. (TRF1 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000046774 - e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:92 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO) Independentemente do quanto acima se expôs, os autores estão cientes de que somente a purgação da mora poderia evitar a consolidação da propriedade em favor da Caixa (credora fiduciária). Porém, mesmo estando inadimplentes, nem sequer pleitearam, nesta ação, o depósito das prestações vencidas e vincendas. Ademais, verifica-se que a inadimplência é longa, ou seja, o imóvel está sendo usufruído pelo segundo autor, mesmo sem pagar as prestações devidas, contendo informação nos autos que já deixou de pagar mais de 14 (quatorze) prestações do contrato em questão (403 dias). Deste modo, não há motivo para anular o procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, eis que em consonância com a legislação pertinente à matéria. Portanto, o contrato firmado entre as partes é legal e suas cláusulas, nos termos da Lei 9.514/97 são legítimas, não havendo que se falar em nulidade do avençado. Ademais, a ré nada tem a restituir ao autor. Todos os valores cobrados eram devidos e lícitos, conforme fundamentação acima, sendo certo que, se não for purgada a mora, por expressa disposição legal, será consolidada a propriedade em nome da fiduciária, como ocorreu no caso presente. 3. Dispositivo Diante do exposto, Julgo Improcedente a presente ação, para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida nos autos da ação cautelar. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0008771-54.2014.4.03.0000 noticiado nos autos da ação cautelar, Exmo. Sr. JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, acerca da prolação de sentença no feito.P.R.I.

0003409-68.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca da possibilidade de conciliação neste feito, oportunidade em que será designada audiência, tendo em vista o depósito, pela autora, das prestações do financiamento celebrado (Minha Casa, Minha Vida), conforme se observa dos autos de ação de consignação em pagamento, feito n. 0002507-18.2014.403.6112, apenso. Intime-se.

0004867-23.2014.403.6112 - FLOELI DO PRADO SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos, em decorrência da indevida cobrança de valores em sua fatura de cartão de crédito.Postergou-se a apreciação para após a vinda da resposta da parte ré. Citada, a Caixa Econômica Federal reconheceu que o cartão de crédito da autora foi bloqueado, em maio de 2014, em decorrência de falsificação exterior (folhas 199/209). Sustentou que, em razão de a parte autora ter apresentado carta de contestação aos débitos apresentados em sua fatura mensal, estornou os valores indevidamente cobrados e reativou o cartão de crédito.Assim, atualmente, o cartão está ativo, já tendo sido, inclusive, utilizado pela autora no mês de novembro do corrente ano. A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., por sua vez, em sua peça de resistência, limitou-se a sustentar que é parte ilegítima na ação (folhas 211/235).É o relatório.Delibero. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca das contestações apresentadas pelas rés, especialmente, no tocante às alegações da CEF, no sentido de que houve estorno dos valores cobrados indevidamente em sua fatura mensal, bem como sobre a reativação de seu cartão de crédito. Intime-se.

0004955-61.2014.403.6112 - CICERO IZIDORO X OSVALDO CALDEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL BAIXA EM DILIGENCIAAo SEDI para inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do pedido de fls. 1082.No mais, ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo somente às fls. 1104, reitero a determinação de especificação de provas, fixando prazo de 5 (cinco) dias, para que as os autores, a CDHU, a CEF e a União especifiquem, com as devidas justificativas, as provas cuja produção desejam.Anote-se, a secretaria, no Sistema Processual, para fins de publicação, o nome do procurador da CEF, subscritor da petição de fls. 939/955, Dra. Fernanda Ongaratto Diamante.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002900-26.2003.403.6112 (2003.61.12.002900-7) - ARI DE JESUS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, a improcedência do pedido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001811-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo e suspensivo.À embargada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002868-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo o apelo da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003771-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO TELES DOS REIS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 45). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fls. 46/47. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 50. O embargado concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, enquanto o embargante discordou, requerendo a rejeição dos embargos (fls. 56/57 e 58). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 3.233,30 (três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), referentes à verba principal, e R\$ 3.021,82 (três mil e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de R\$ 2.150,36 (dois mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos) a título de principal e R\$ 215,04 (duzentos e quinze reais e quatro centavos) a título de honorários, atualizados até 08/2014. Submetido os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambos, apurando o valor de R\$ 2.753,60 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a título de principal e R\$ 275,36 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargante concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo e, embora a parte embargada tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de

sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 61/64), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 2.753,60 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) em relação ao principal e R\$ R\$ 275,36 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2011, nos termos da conta de fls. 51/52. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 50, bem como da petição de fl. 58, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004402-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RODRIGO ALVES CORREIA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RODRIGO ALVES CORREIA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Às fls. 34/35, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de

fls. 38/40. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 44), tendo o INSS silenciado (fl. 45). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 29.223,72 em relação ao principal e R\$ 943,51, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 26.480,33 quanto ao principal e R\$ 844,16, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 29.376,08 a título de principal e R\$ 986,65 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de

inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 29.376,08 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 986,65 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 38/40. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/40, bem como da petição de fls. 44, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006237-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n.0013093-27-2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008311-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008311-4) - ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende seja declarada a nulidade de atuação efetuada pelo IPEN/SP, por conta de suposta venda de 40 pacotes do produto denominado Amoníaco Mariel. Aduz que a penalidade deveria ter caráter pedagógico e seria inteiramente desproporcional. Juntou documentos (fls. 07/29). Foi prolatada sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com base na ausência de garantia do juízo (fls. 34/35). Em face de apelação da embargante (fls. 39/45), o juízo houve por bem em reconsiderar o não recebimento dos embargos (fls. 47). Foi nomeada outra advogada dativa às fls. 58, em face da renúncia da advogada dativa que havia proposto os embargos (fls. 49/50). O INMETRO apresentou impugnação de fls. 63/84, na qual, em preliminar, alegou que os embargos não deveria ser recebidos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. No mérito, defendeu a atuação e os procedimentos adotados. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 85/107). Decisão de fls. 116 indeferiu o pedido da advogada dativa. Foi prolatada

sentença de procedência (fls. 120/122), a qual foi anulada pelo Acórdão de fls. 161/164. Os autos baixaram para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Pelo que se observa dos autos a sentença de fls. 120/122 foi anulada em razão do MM juiz sentenciante não ter apreciado a preliminar de ausência de garantia do juízo. Passo, então, a apreciar a preliminar: Inicialmente cumpre lembrar que a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance do art. 739-A do Código de Processo Civil, pois nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois a ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Embora a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronte o princípio do contraditório ou da ampla defesa, na prática não se exige que a garantia seja integral, sob pena de limitar indevidamente o direito de defesa do executado. Em outras palavras, flexibiliza-se a necessidade de garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Essa flexibilização, contudo, não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Pois bem. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. Confira-se o Acórdão paradigma do E. STJ sobre o tema, julgado com base na sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIDA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o

que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ. RESP 1272827. Relator; Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. DJE 31/05/2013, p. 227)Na esteira de referido julgamento a jurisprudência se consolidou no sentido de que os embargos à execução fiscal exigem garantia suficiente do juízo, mas não necessariamente integral, a depender do caso concreto. A ausência de garantia do juízo, entretanto, leva ao não recebimento dos Embargos. Confira-sePROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DO DIREITO ALEGADO E DO DANO DE RISCO IRREPARÁVEL, BEM COMO DA GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo. 2. A questão dos efeitos em que recebidos os embargos à execução fiscal foi dirimida em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sob os auspícios do regime de recurso repetitivo (REsp 1272827, DJe 31/05/2013). 3. Na referida decisão, a Corte uniformizadora entendeu que a norma inserta no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC não era incompatível com a regra imposta na lei especial (LEF) e, com isso, privilegiou, sem dúvida, o crédito da Fazenda Pública. 4. Em suma, os embargos opostos na execução fiscal estão condicionados à garantia do juízo, sendo que a aplicação do efeito suspensivo não prescinde da análise do magistrado acerca da relevância da argumentação e do risco de dano de natureza irreparável. 5. Na hipótese, a empresa executada pretende discutir, nos embargos à execução, matéria que se encontra pacificada no seio deste Tribunal, o que comprova a verossimilhança de suas alegações. 6. De outra banda, conforme dito pelo magistrado singular - e provado nos autos deste instrumental -, a dívida fiscal cobrada nas execuções fiscais reunidas está integralmente garantida, com a penhora do imóvel que abriga a sede da empresa, o que revela o risco de dano irreparável no prosseguimento do feito executivo - hasta pública - antes do julgamento dos embargos à execução. 7. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração julgado prejudicado. (TRF5. AG 138787. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Terceira Turma. DJE 05/11/2014, p. 43)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº. 6.830/80 estabelece que garantia do juízo é condição essencial para admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de maneira que, uma vez não oferecida tal garantia, como no caso, a rejeição dos embargos é medida que impõe. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei Nº. 6.830/80, a nova redação do art. 736 do CPC, que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei Nº. 6.830/80. (STJ, RESP 1272827) 3. Na espécie, portanto, diante da ausência, e não da insuficiência, de garantia do Juízo, não é possível receber os embargos à execução apresentados pelo particular, já que, por força do previsto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei Nº. 6.830/80, não podem ser admitidos embargos do devedor em executivo fiscal se não for devidamente garantida a execução. 4. Apelação provida para reformar a sentença e extinguir, sem resolução do mérito, os embargos à execução apresentados pelo particular. (TRF5. AC 00017059120114058400. Relator: Desembargador Federal Fernando Braga. Segunda Turma. DJE 22/09/2014, p. 85)Pelo que consta dos autos, ao tempo da penhora a garantia era de cerca de RS 530,00 e a execução era de RS 4.515,15, ou seja, a garantia correspondia a pouco mais de 10% do valor da dívida. Analisando o caso concreto, atento especialmente ao fato de que o embargante é pequena empresa, a qual, inclusive, foi defendida por advogado dativo, tenho que apesar de não ser integral a garantia existente era suficiente para o recebimento dos embargos. Acrescente-se que o fato dos bens penhorados, eventualmente, já poderem ter se deteriorado não pode ser usado em prejuízo do embargante, pois ao tempo da penhora estes se encontravam em condições razoáveis. Ademais, caso ao término da ação esta reste improcedente, nada obsta que seja feito reforço da penhora, inclusive com medidas constritivas como o BacenJud e o Renajud, sendo

recomendável o recebimento dos embargos. Finalmente, importante consignar que o recebimento dos embargos também tem razões de economia processual, pois as questões levantadas são daquelas que poderiam ser objeto de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, não se justificando o indeferimento destes para conhecer das mesmas questões no bojo da execução fiscal. Pois bem. Superada a preliminar passo ao mérito. Da Legalidade da Autuação A autuação foi efetivada no exercício regular do poder de polícia, por agente do IPEM de Pernambuco, órgão delegado do INMETRO, o qual observou que a empresa comercializava produto de limpeza em desacordo com as normas metrológicas. Lembre-se que a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador, o que demonstra que a fiscalização se deu no exercício regular do poder de polícia. Além disso, pelo que se observa dos autos, a autuação do IPEM, na condição de agente delegado do INMETRO, também se deu no exercício regular do Poder de Polícia, nos termos do que autoriza a Lei 9933/1999, não havendo nenhuma ilegalidade. Afigura-se perfeitamente possível a fiscalização pelo INMETRO, e por seus agentes delegados de natureza pública, tal qual o IPEM, das empresas produtoras de produtos alimentícios, ocasião em que se realizará a análise dos produtos e de sua conformação com as normas técnicas. Ademais, o INMETRO tem legitimidade para expedir normas relativas à metrologia, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMPETÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. LEGALIDADE DA PORTARIA 186/2002 DO INMETRO. LICENÇA POR ORGANISMO DESIGNADO. INOCORRÊNCIA. TAXA. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PODER DE POLÍCIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Inexistência de exercício irregular de poder de polícia, pois não tem o organismo designado poder de expedição de licença, mas tão somente competência para verificar as condições técnico-operacionais das instalações e equipamentos dos produtores das cestas de alimentos e similares, com o fim de verificar se estão ou não, de acordo com as exigências legais estabelecidas na Portaria 186/02, item 4.2. 2. Legitimidade do INMETRO para expedir normas relativas à metrologia, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99, inclusive as relativas à cobrança de taxa em virtude do seu exercício de poder de polícia, fixado pelo art. 8º da mesma norma legal, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Ilegalidade não configurada quando a fixação de honorários advocatícios excede o valor atribuído à causa, já que arbitrado de acordo com a apreciação equitativa do julgador. 4. Apelação improvida. (TRF da 5.a Região. AC 200681000023400. Quarta Turma. Desembargador Federal Edilson Nobre. DJE 25/11/2011, p. 303) Muito embora se reconheça legitimidade para a fiscalização e autuação por parte do IPEM/SP, fato é que analisando o caso concreto tenho que a atuação se encontra viciada pelos motivos a seguir expostos. Da Multa Aplicada Conforme se observa do termo de inscrição em dívida ativa, a multa aplicada foi imposta com fundamento no art. 5º da Lei 9933/99, bem como por infração ao que dispõe as Portarias do INMETRO (fls. 85/86). As multas aplicadas pelo INMETRO devem levar em consideração os parâmetros mínimos e máximos. Lembre-se que a Lei nº 9.933/99 estabelece, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Já o art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas. Por sua vez, o art. 9º fixa os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00 (na redação da Lei 12.545/2011), a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. Apesar da infração ter sido cometida em 2002, a então redação da Lei 9933/99 estabelecia basicamente os mesmos critérios para a gradação da penalidade. Não obstante, na redação originária da Lei 9933/99 a multa variava de RS 110,00 a 50.000,00, nas infrações leves; de RS 200,00 a RS 750.000,00 nas infrações graves e de RS 400,00 a RS 1.500.000,00 nas infrações gravíssimas. No que tange à alegada inexistência de infração, em razão do produto perder peso por evaporação, em especial se não armazenado em condições ideais, é preciso observar que há estipulação, por parte do INMETRO, de valores mínimos de acordo com a natureza do produto, no que já se

considera suas características próprias quanto à perda de peso por desidratação, e que deve ser indicado na própria embalagem o peso mínimo. Como as diferenças encontradas nos produtos da Embargante superavam em muito esse limite de tolerância, tenho que improceder o pedido neste aspecto. Além disso, não cabe relevar a suposta penalidade cometida, pois a imposição aplicada tem caráter objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação, salvo disposição expressa de lei, conforme art. 12 do CDC. Não cabe reduzir ou dispensar as penalidades à infração consumerista simplesmente por entender inexistente voluntariedade, tanto quanto não se pode ainda aumentá-la se entender insuficiente para reprimir o ato. Contudo, conforme já demonstrado anteriormente quando se trate de multa a ser fixada de acordo com a natureza e gravidade da infração, cabe somente a análise da adequação da motivação ao conteúdo legal, sendo exatamente nesse aspecto a irregularidade da autuação encontrada. Pelo que se observa dos autos, a decisão tomada no procedimento administrativo não traz fundamentação (fls. 99), limitando-se a relatar o dispositivo infringido, sem sequer mencionar as razões do convencimento da autoridade administrativa. A decisão de fls. 99 se trata de peça padrão, com repetição de expressões que poderiam ser empregadas indistintamente a casos das mais diversas configurações fáticas, não se analisando o fato em si ou as alegações de defesa da autuada, o que demonstra a sua absoluta falta de fundamentação. Observe-se que embora a decisão de fls. 99 reconheça a primariedade do embargante, em momento algum fundamenta a graduação da pena efetivamente aplicada nos patamares utilizados. Transcrevo neste ponto, as relevantes informações e argumentações que constam da sentença de fls. 12-1-verso: A impugnação diz que a pena máxima, prevista em 60 salários mínimos pelo art. 9º da Lei nº 5.966, após sucessão incontável de regras relativas a correção monetária, teria sido convertida em 2.400 Ufirs, ou 4.800 Ufirs se duplicada pela reincidência. Isso a despeito do conteúdo legal antes transcrito, que prevê pena mínima de R\$ 100,00 e máxima de R\$ 50.000,00 para infrações leves, e de já estar revogado o dispositivo invocado pelo art. 13 da Lei nº 9.933/99. Nota-se, de outra parte, que a decisão administrativa impôs multa no montante de R\$ 2.724,09. Considerando que a última Ufir teve o valor equivalente a R\$ 1,0621, o valor em questão é superior ao máximo que ela própria diz aplicável ($2.400 \times 1,0621 = 2.549,04$), sem que esclareça a Embargada como chegou ao cálculo. Foi, portanto, aplicada a pena acima da máxima apontada como cabível pela Embargada, mas não se fez uma única menção à razão de seu cabimento. Nada se disse sobre as circunstâncias agravantes, ou mesmo se havia atenuantes. Surgiu o valor da multa somente na decisão final, sem mínima indicação das razões da imposição. (...) Ora, se estão previstas circunstâncias atenuantes e agravantes da conduta do infrator e aplicação gradativa das multas, resta óbvio que na imposição desta há necessidade de que todas as circunstâncias sejam devidamente analisadas pela autoridade à qual é dirigida. No caso presente, não é suficiente a remissão a parecer, em especial se este também é carente de fundamentação, já que a autoridade competente para a imposição da multa não é o parecerista. Faltando fundamentação, tem-se a impressão que tanto faz apresentar defesa ou não, pois o julgamento passa a aparentar ser mero ato homologatório, sem necessária vinculação ao contido no procedimento e especialmente nos fatos concretos e na defesa do administrado, que tem o direito de ver suas razões consideradas, seja para afastá-las ou acolhê-las. Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estendidos que estão ao procedimento administrativo, pressupõe a consideração do que for apresentado pelo administrado em sua defesa pela própria autoridade julgadora, o que não ocorreu, não havendo outro caminho senão julgar procedente o pedido da Embargante. Observa-se, portanto, que o recurso da empresa foi desconsiderado, com base na decisão de fls. 99/101, o qual é bem ilustrativo dos fatos ocorridos, sem qualquer fundamentação, ainda que mínima, sobre os critérios utilizados para a graduação da pena de multa. Ressalte-se que entendo correta a argumentação de que o prejuízo ao consumidor é presumido, sendo irrelevante se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa. Entretanto, o que se observa da autuação é que em momento algum o órgão do IPEM/SP esclareceu quais foram os parâmetros que o levaram a fixar multa de R\$ 2.724,09 em 2002. Isto significa dizer que o IPEM considerou a infração leve, mas fixou a multa entre o valor mínimo e máximo sem qualquer justificativa formal; mesmo reconhecendo a primariedade do infrator. Em outras palavras, em momento algum consta, ainda que de forma singela, qualquer fundamentação sobre as razões que levaram o IPEM a fixar a multa cominada nos patamares vistos. Ora, considerando o fato de que a empresa era primária, conforme reconhecido pela própria administração, e que a multa foi considerada leve, tenho que há falta de fundamentação na decisão administrativa, que embora não a nulifique por completo, conduz a sua anulação para obrigar a administração a motivar a graduação estabelecida. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. MULTA. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que, apesar da natureza da infração ter sido considerada como leve, a multa foi fixada pela fiscalização, sem qualquer parâmetro e fundamentação, em R\$ 20.000,00, valor este bem acima do mínimo legal, o que violou o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, para análise da pretensão do recorrente, - no sentido de que a multa cominada seria razoável e teria observado a graduação da pena de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração -, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula n 7 desta Egrégia Corte. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201301047538. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE

13/08/2013)ADMINISTRATIVO. CONMETRO. RESOLUÇÃO Nº 04/92. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.933/99. EFEITOS. 1. Os arts. 8., cabeça e parágrafo único, e 9., cabeça e 1., da Lei nº 9.933/99, em vigor à época da autuação da Autora, prescrevem: - Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. - Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1. - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. - De início, o exame do 1. do art. 9. acima citado demonstra que ele se refere à gradação da penalidade multa, adicionando a sua realização outros três critérios além da gravidade da infração já prevista na cabeça do mesmo dispositivo. - Os critérios indicados no referido parágrafo não se direcionam, portanto, ao contrário do pretendido pela Autora, à fixação de critério de opção entres as espécies de penalidades previstas no art. 8., cabeça, da Lei nº 9.933/99, o que foi deixado por essa norma legal à apreciação discricionária da autoridade administrativa, à qual não foram impostas regras prévias relativamente à penalidade aplicável a cada tipo de infração. - Nesse aspecto, apesar de a verificação da ocorrência da infração ser atividade vinculada, por depender da exata correspondência entre a conduta examinada e a tipificação legal do ato infringente à norma técnica exarada pelo CONMETRO, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. - Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. - A multa aplicada à Autora, no valor de R\$ 397,90 (trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) adequa-se aos parâmetros legais (art. 9., cabeça, da Lei n.o 9.933/99) fixados para as infrações leves, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não pela penalidade de advertência, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existindo, incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do INMETRO, a quem, nos termos do art. 8., cabeça, da Lei n.o 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO. - Em conclusão, é inviável a pretensão da Autora de substituição da sanção escolhida pela autoridade administrativa, tendo em vista que essa escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade outorgado pela norma e que não restou configurado desvio de finalidade ou competência em sua concretização. 2. Improvimento da apelação. (TRF4. AC 200172090013980. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ 20/07/2005)Dessa forma, tenho que nesta parte os embargos apresentados são procedentes, sendo o caso de se anular a autuação realizada para que a autoridade administrativa fundamente de forma adequada a fixação da multa aplicada em valores médios, se ainda entender viável a autuação. 3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedentes os Embargos, para fins de anular a autuação realizada, em razão de deficiência de fundamentação das razões que levaram a autoridade administrativa a fixar a multa cominada, facultando à autoridade administrativa realizar novo lançamento, devidamente fundamentado nos termos dos critérios de gradação de penalidade previstos na Lei 9933/99, na redação então vigente, com reabertura de prazo para defesa administrativa, se ainda entender viável a autuação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96). Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários ao embargante, fiando-os em RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nada data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2004.61.12.008004-2.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000333-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008358-8)) ESPERANZA DE LA IGLESIA P ARPINELI(SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.À CEF para contrarrazões no prazo legal, restando prejudicada por ora a análise de fls. 60.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005942-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-65.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DA SILVA, sob a alegação de que o excepto reside em cidade que não pertence a esta Subseção Judiciária. Intimado (folha 11), o excepto alegou que reside em Osasco, SP. A despeito disso, também tem residência na cidade de Álvares Machado, onde passa temporadas na casa de sua irmã (folhas 11/12). É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). De acordo com a alegação do excipiente, consta no Plenus (folha 04) que o autor reside na cidade de Osasco, SP. No mesmo sentido, o documento extraído do HISCRE - Histórico de Crédito, demonstra que o autor/excepto recebe seu benefício de aposentadoria em agência bancária localizada na Vila Leopoldina, São Paulo, SP. Por fim, consta, no pedido de revisão do benefício (folha 36 dos autos principais), o endereço do autor no município de Osasco, SP. É certo que o fato de constar tal endereço nos cadastros do INSS não pode ser considerado como prova absoluta de que realmente o segurado resida naquele endereço. Contudo, intimado a manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência, o excepto simplesmente alegou que, por determinados períodos do ano, frequenta a casa de sua irmã, não apresentando nenhum documento comprovando seu endereço naquela localidade. Portanto, mantendo o excepto/autor residência no município de Osasco, SP, a competência para processar e julgar o feito é da 30ª Subseção Judiciária, sediada na cidade de Osasco, SP. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda a 30ª Subseção Judiciária e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Junte-se aos autos extrato do HISCRE. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELL MEIRA BRANDAO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Manifestem-se os executados sobre a utilização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para regularização de seu contrato de financiamento. Intime-se.

0004298-22.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR ME X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR

Em vista da certidão e auto de penhora das fls. 90/92, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001272-16.2014.403.6112 - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioSINVAL PERES CANTERO e FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO propuseram ações cautelar e ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel residencial, localizado à Rua Mansur Naufal, 157, Jardim Pioneiro, em Martinópolis, SP. Para tanto, foi alegado que o primeiro requerente, Sinval Peres Cantero, celebrou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de moradia. Posteriormente, vendeu o imóvel para Fábio Alexandre da Silva, tendo este quitado as prestações do bem em atraso (folha 45). Alegaram que, por problemas de saúde familiar, o co-requerente Fábio Alexandre atrasou parcelas do financiamento, o que ensejou uma renegociação contratual. Ocorre que, passados alguns meses, não recebeu a cópia da renegociação e nem os boletos para pagamento do contrato renegociado. Por fim, aduziu que em 24/03/2014 recebeu um telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, informando que o imóvel iria para leilão em 01/04/2014. Na ação ordinária, foi alegada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, visto que fere os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Na oportunidade, também foram alegadas nulidades das cláusulas contratuais que permitem a consolidação da propriedade plena e do leilão. Ao final, requereram a declaração de nulidade do procedimento adotado pela requerida para consolidar a propriedade do imóvel e tentar leiloá-lo. O pedido liminar foi deferido em parte na ação cautelar (fls. 83/84 daqueles autos). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou ambos os feitos, (fls. 91/104 - cautelar e 56/72 - ordinária), oportunidades em que alegou, preliminarmente, carência da ação em decorrência da extinção contratual e ilegitimidade ativa do autor Fábio Alexandre da Silva Ferrairo. No mérito, discorre sobre o contrato e sua natureza jurídica, esclarecendo que ao caso não se aplica o Decreto-lei nº 70/66, mas sim a Lei nº 9.514/97, bem como defendeu a legalidade da execução extrajudicial. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 155/173 dos autos da ação cautelar. Os autores apresentaram réplica (fls. 183/203 - ação cautelar e 84/104 - ação ordinária). Os autores requereram às fls. 106/107 dos autos da ação ordinária, designação de audiência de conciliação (fls. 106/107). A Caixa manifestou à fl. 109, informando que não há mais espaço para conciliação. Assim vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.2.1 Das preliminares Alega a parte ré que careciam os autores de interesse de agir, porque o contrato de mútuo já estaria antecipadamente vencido em razão da inadimplência apresentada. A presente preliminar, porém, não merece acolhimento, na medida em que, além de o objeto da ação extrapolar a revisão de cláusulas contratuais, a parte autora questiona cláusulas que levaram a própria extinção contratual antecipada, o que culmina em uma confusão com o mérito da ação. Também não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Fábio Alexandre da Silva Ferrairo. Tem-se que, apontado autor, figura no polo ativo em razão de ter adquirido do autor Sinval Peres Cantero, o imóvel em questão, por meio de um contrato particular firmado entre eles, conhecido como contrato de gaveta, sem a participação da Caixa. Todavia, a despeito de ter não ter figurado como parte no contrato objeto da presente lide, é possível o seu ingresso no feito como autor, tendo em vista que nestes autos defende sua posse direta sobre o imóvel. Com efeito, está consagrada na jurisprudência a admissão de defesa da posse do promitente comprador por meio de embargos de terceiro. A posse transmitida na promessa de compra e venda, ainda que não registrada (contrato de gaveta), pode ser defendida em embargos de terceiro, a teor do que dispõe a Súmula n 84 do STJ, a seguir descrita: SÚMULA 84 - E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Fábio Alexandre da Silva Ferrairo, arguida pela ré, mantendo-o no polo ativo da ação.2.2 Do Mérito O presente caso cuida de alienação fiduciária, a qual representa espécie de propriedade resolúvel, disciplinada pela Lei nº 9.514/97, nos termos em que fora contratualmente estabelecido, de modo que as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66 não são aplicáveis. O contrato sub iudice foi firmado em 18 de novembro de 2009, como Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, prevê a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/07. (fl. 113 da Ação Cautelar). Assinou o primeiro autor contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do

imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Neste instituto podem figurar três partes, ainda que, como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Desta forma, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. 2.21 Da alienação fiduciária de bem imóvel No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Quanto à alegação de que não foram os requerentes regularmente intimados para purgar a mora, anoto que, conforme a Cláusula Décima Oitava, parágrafo primeiro, Decorrida a carência de 60 dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu concessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas.... Ademais, a intimação será feita, via de regra, pelo Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Circunscrição imobiliária onde se localiza o imóvel ou pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos ou pelo CORREIO, com aviso de recebimento, sendo que se o destinatário não for localizado, sua intimação será feita por EDITAL, com prazo de 15 dias. Assim, os fiduciantes, no caso o primeiro autor e sua esposa, são intimados para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ou do Cartório de Título e Documentos, ou mesmo pelo Correio, impossibilitando a intimação pessoal (3º do artigo 26 da Lei 9.514/97), é expedido o EDITAL de publicação para PURGAÇÃO DA MORA (4º, do artigo 26 da Lei 9.514/97), nos

seguintes termos: Art. 26. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em litígio, como os autores não foram encontrados para receberem a intimação pessoal e nem há prova de que tenham informado sua alteração de endereço nos cadastros da CEF, pode se concluir que foram considerados como estando EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sendo expedido EDITAL de intimação, conforme publicações de fls. 129/130, 133/134 e 136, efetuadas no JORNAL IMPARCIAL e no JORNAL OESTE NOTÍCIAS, sendo estes jornais de grande circulação na região onde está localizado o imóvel (fls. 128/136). Apesar disso, os autores não purgaram a mora, conforme certidões das fls. 137/138, motivando assim a consolidação da propriedade em favor da Caixa, que procedeu ao pagamento do ITBI (fls. 139/140), não havendo, portanto, vício a ser sanado, uma vez que o procedimento se encontra nos termos da legislação. Frise-se, mais uma vez, que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos fiduciários, não os localizam, por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou, como no caso, por terem mudado de endereço sem comunicar a instituição financeira. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o fiduciante, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. Ademais, o próprio Código de Processo Civil estabelece que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial, dentre outros meios, por EDITAL (art. 687, 5º, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). Trago à colação jurisprudência do TRF da 1ª Região, declarando legal a notificação por edital, quando o mutuário não é encontrado no endereço do imóvel. Vejamos: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. LIQUIDEZ DO DÉBITO. 1. (...) 6. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (encaminhamento de expediente, com as provas necessárias, ao agente fiduciário, fls. 78/80; notificação do autor providenciada pelo agente fiduciário para purgação da mora, fl. 81, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, restando frustrada a tentativa, em razão do mesmo não mais residir no imóvel financiado, conforme certidão de fl. 82; publicações de editais, fls. 83/85; certidão do oficial de cartório, de fl. 234-v, atestando que, quando da realização dos leilões, a intimação pessoal do autor não foi entregue, em virtude do imóvel se encontrar alugado para terceiros, fl. 234-v, ou abandonado, fl. 90-v; expedição de novos editais de intimação, fls. 87/89 e 91/93; e carta de adjudicação do imóvel, fls. 94/95.). (...) 8. Estando o mutuário em local incerto e não sabido, é legítima a utilização de editais para notificações e intimações no curso da execução extrajudicial. Precedentes. 9. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o apelante não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 10. Apelação desprovida. (TRF1 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000046774 - e-DJF1 DATA: 19/05/2008 PAGINA: 92 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO) Independentemente do quanto acima se expôs, os autores estão cientes de que somente a purgação da mora poderia evitar a consolidação da propriedade em favor da Caixa (credora fiduciária). Porém, mesmo estando inadimplentes, nem sequer pleitearam, nesta ação, o depósito das prestações vencidas e vincendas. Ademais, verifica-se que a inadimplência é longa, ou seja, o imóvel está sendo usufruído pelo segundo autor, mesmo sem pagar as prestações devidas, contendo informação nos autos que já deixou de pagar mais de 14 (quatorze) prestações do contrato em questão (403 dias). Deste modo, não há motivo para anular o procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, eis que em consonância com a legislação pertinente à matéria. Portanto, o contrato firmado entre as partes é legal e suas cláusulas, nos termos da Lei 9.514/97 são legítimas, não havendo que se falar em nulidade do avençado. Ademais, a ré nada tem a restituir ao autor. Todos os valores cobrados eram devidos e lícitos, conforme fundamentação acima, sendo certo que, se não for purgada a mora, por expressa disposição legal, será consolidada a propriedade em nome da fiduciária, como ocorreu no caso presente. 3. Dispositivo Diante do exposto, Julgo Improcedente a presente ação, para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida nos autos da ação cautelar. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0008771-54.2014.4.03.0000 noticiado nos autos da ação cautelar, Exmo. Sr. JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, acerca da prolação de sentença no feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005892-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000131-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000131-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008756-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008756-6) - ADELINO GOMES MOLINA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADELINO GOMES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista a disponibilização do valor referente ao precatório expedido, cientifique-se o exequente, arquivando-se estes autos na sequência. Intime-se.

0001543-64.2010.403.6112 - ANTONIA MENDES MANEA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA MENDES MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal

do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007665-93.2010.403.6112 - JOSE ALVES DA LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do pedido retro, aguarde-se 30 (trinta) dias. Apresentado o requerimento de habilitação, cientifique-se o INSS e, não havendo oposição, desde já homologo a habilitação requerida, determinando o encaminhamento dos dados ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, terá a parte mais 10 (dez) para que inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Juntada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0003176-76.2011.403.6112 - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões que negaram seguimento aos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, mantendo, assim, o que ficou decidido, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Assim, não havendo diferenças a serem pagos, conforme se constata da conta encartada às fls. 132, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 647

ACAO CIVIL PUBLICA

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu SÉRGIO EMANUEL FLORES BACARIN visando combater dano ambiental causado às margens do rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, em virtude de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Após a formação da relação processual, as partes sinalizaram em audiência a possibilidade de solução da controvérsia pela via conciliatória, e acordaram pela suspensão do feito até que o cessionário do imóvel, Sr. Valdilei dos Santos Pereira, pudesse integrar o polo passivo da lide, com o compromisso de se submeter condições impostas pelo Ministério Público Federal (fl. 367/368). Com a manifestação voluntária do cessionário (fls. 369/370), vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. De pronto, defiro o pedido formulado pelo cessionário VALDILEI DOS SANTOS PEREIRA e admito sua intervenção no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo voluntário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. No mais, verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes concessões: 1) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária; 2) abstenção de realizar qualquer construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente redefinida, sem autorização ambiental, sob pena de pagamento de multa diária; 3) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na área de preservação permanente do reservatório, que coincide com a faixa de desapropriação, salvo com autorização do órgão ambiental competente e da CESP, sob pena de multa diária; 4) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do rio Paraná quaisquer espécies de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; 5) obrigação de aterramento de fossa(s) negra(s) eventualmente existente e a substituição por fossas sépticas, seguindo as determinações, cálculos, parâmetros e recomendações das normas NBR, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária; 6) obrigação de não-fazer consistente em não instalar em edificar intervenções da espécie mencionada na cláusula anterior, sem anuência prévia da CESP, autorização específica do órgão ambiental e formalização, se for o caso, de termo de compromisso de recomposição da vegetação ciliar e demais condições previstas nas normas relativas ao uso e ocupação das bordas do reservatório. Cláusulas gerais: 7) fixa-se multa diária equivalente a um salário-mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis; 8) no caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso; 9) o presente acordo judicial não gera direito adquirido, no caso de superveniência de legislação ambiental mais restritiva. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Dê-se ciência ao IBAMA e à UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (Ofício nº 1054/2014 do Município de Rosana/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.

0009090-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (Ofício nº 1054/2014 do Município de Rosana/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-95.2000.403.6112 (2000.61.12.006724-0) - JOSE BRUNO DE MOURA BATISTA (REP POR MARIA AP DE MOURA BATISTA)(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009080-58.2003.403.6112 (2003.61.12.009080-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(Proc. COSMO CIPRIANO VENANCIO-170.513) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002313-33.2005.403.6112 (2005.61.12.002313-0) - JOSE MAURO BONFIM(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0004351-81.2006.403.6112 (2006.61.12.004351-0) - JORGE FURLANETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Autos nº 0005345-12.2006.403.6112Vistos. É de sabinça comum que o óbito do autor extingue o mandato outorgado ao seu advogado, ensejando a suspensão do processo na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para habilitação dos herdeiros, o que frustra a intimação desses por publicação em nome do

advogado do autor falecido (TRF 2ª R.; AC 0016715-31.2012.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. André Fontes; Julg. 22/07/2014; DEJF 31/07/2014; Pág. 511). Desse modo, havendo a informação na certidão de fl. 139 no sentido de que a autora falecida deixou herdeiros e bens a inventariar, determino as seguintes providências: Oficie-se ao distribuidor das Varas Cíveis Estaduais a fim de que informe se houve a instauração de inventário dos bens da falecida. Sendo positiva a resposta, oficie-se à Vara respectiva a fim de que informe o nome e a qualificação dos herdeiros. Caso a resposta seja negativa, intimem-se, por edital, os herdeiros de Etelvina Maria da Conceição, a fim de que procedam sua habilitação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando-se o prazo de ciência do edital em 20 (vinte) dias (art. 232, IV, CPC), mencionando que o prazo prescricional para a execução das quantias devidas inicia-se com a publicação do edital. Na hipótese de não acudirem interessados no prazo assinado, archive-se, aguardando o decurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto à verba honorária, esta pode ser objeto de execução em apartado pelo advogado, razão pela qual cumpre ao causídico sua execução, anotando-se que a prescrição, neste caso, corre desde a intimação do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2015. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0007294-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007294-0) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 111. Após, requirite-se o pagamento.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X LORENA APARECIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X LUCIANA ALVES DA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito. Após, nada sendo requerido, retornem conclusos para extinção. Int.

0014340-77.2007.403.6112 (2007.61.12.014340-5) - TATIANA SILVA DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006014-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006014-0) - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006514-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006514-9) - AVANDOI PINTO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para

manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a informação de fl. 326, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a ré Samara Lorraine de Paiva Cruz para ciência das provas produzidas nos autos, bem como, querendo, indicar eventuais provas a serem produzidas.Int.

0000856-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000856-2) - MARIA DA PAZ DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001695-15.2010.403.6112 - PASCOINA PAVAO RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0003544-22.2010.403.6112 - LATICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003738-22.2010.403.6112 - WALDECIR MAIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004072-56.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento do acordo.Havendo cumprimento do acordado, informe a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico de fls. 331/345.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0007158-98.2011.403.6112 - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 102, deixo de apreciar o requerido às fls. 103/104.Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005385-81.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007516-29.2012.403.6112 - DOUGLAS ROBERTO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008205-73.2012.403.6112 - ARY JOSE DAL BELLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009260-59.2012.403.6112 - DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009514-32.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009896-25.2012.403.6112 - MARIA MARQUES GARCIA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010112-83.2012.403.6112 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ORIGINAL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Banco Original S/A.Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEVI RAIMUNDO DA SILVA ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) homologar em sentença os períodos incontroversos de 01/08/1980 a 05/02/1982; de 01/09/1982 a 12/08/1987; de 27/11/1987 a 28/10/1991; e de 23/04/1992 a 29/10/2000, reconhecidos administrativamente como laborados em atividade especial; 2) converter o período comum de 01/03/1977 a 07/12/1979 em especial, pelo fator de 0,71 (fls. 101/103); e 3) computar como tempo especial o período controverso de 30/10/2000 a 21/11/2007, em que laborou sob condições especiais, como lustrador e marceneiro na empresa Indústria e Comércio de Móveis e Madeiras Presidente Ltda., concedendo a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 21/11/2007. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/102). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se que a parte autora comprovasse a ausência de litispendência com o feito apontado no quadro de fl. 103 (fl. 105). Após o autor comprovar a ausência de litispendência, a decisão de fl. 146 determinou a citação. Citado (fl. 147), o INSS ofereceu contestação (fls. 148/159), pela qual genericamente discorre acerca da legislação que rege a matéria acerca da aposentadoria especial, bem como do fator de conversão. Defende que inexistem nos autos qualquer comprovação documental de que o autor esteve exposto aos agentes que aponta e que não há laudo técnico contemporâneo ao período buscado como exercido sob condições especiais. Defende a eficácia dos equipamentos de proteção. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS (fl. 160). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 161). Impugnação à contestação às fls. 163/177, reiterando os termos da inicial. Petição de fls. 179/184 da parte autora requer a produção de prova pericial. O INSS nada requereu (fl. 178). A prova pericial foi deferida (fl. 186). A perícia foi realizada e o laudo juntado às fls. 200/215. Manifestação do autor às fls. 217/226. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 228 verso). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 01/08/1980 a 05/02/1982; de 01/09/1982 a 12/08/1987; de 27/11/1987 a 28/10/1991; e de 23/04/1992 a 29/10/2000 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço (fl. 90/91), extraída do processo administrativo. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, do período de 30/10/2000 a 04/04/2007, data em que o autor cessou seu labor na empresa Indústria e Comércio de Móveis e Madeiras Presidente Ltda., conforme CNIS de fl. 160. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a

ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3.

Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais o período de 30/10/2000 a 04/04/2007, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais e a exposição a agentes nocivos. No período em questão, o laudo pericial de fls. 200/215 apontou a exposição a ruído superior ao limite fixado na legislação à época vigente, uma vez que atesta que a pressão sonora medida foi de 97,17 dB (A). No mesmo período, o laudo pericial também atestou que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, uma vez que suas funções eram exercidas com a utilização de tinta, diluente, catalisador e thinner (fls. 207/208). Consoante fundamentação supra, portanto, o autor esteve exposto, no período de 30/10/2000 a 04/04/2007, ao nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente e a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono. Da possibilidade de conversão de tempo comum em especial A respeito da matéria, previa o art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, restou firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo comum em especial é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado. Tem-se por necessário verificar, portanto se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo comum em especial era possível segundo a lei vigente. Cumpre asseverar, ainda, que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Sobre o tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Precedentes do STJ. 2. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 4. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 5. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 510.536, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014) - destaquei Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser

adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, Sétima Turma. AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Julgado em 13/12/2004, DJU Data:04/03/2005). Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverá ser computado, utilizando-se o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial, o período de 29/01/1979 a 07/12/1979. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos convertidos de comum para especial e com os períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 26 anos e 17 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 01/08/1980 a 05/02/1982; de 01/09/1982 a 12/08/1987; de 27/11/1987 a 28/10/1991; e de 23/04/1992 a 29/10/2000, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 30/10/2000 a 04/04/2007; b2) Condenar o INSS a converter o tempo de serviço comum de 29/01/1979 a 07/12/1979 em especial, pelo fator de 0,83; b3) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas b1 e b2; b4); Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/11/2007, com base em 26 anos e 17 dias; b5) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, descontados os valores pagos administrativamente a título de outro benefício inacumulável ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; eb6) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista a extinção parcial do pedido, sem resolução do mérito. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000503-42.2013.403.6112 - MANOEL AMANCIO NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o apelo especial não possui efeito suspensivo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Tupã/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação e depositar os valores que entende devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que seu silêncio implicará em concordância quanto a eventual saldo creditado.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001772-19.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001989-62.2013.403.6112 - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. VANDERLEI CID GALIANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus - NB 550.840.392-9 e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à propositura desta ação. Sustenta que mesmo diante de todos os problemas de saúde e dificuldades financeiras que enfrenta, o Instituto réu indeferiu o seu pedido de prorrogação do benefício ao argumento de que não existe incapacidade para o trabalho, cessando o benefício que lhe havia sido concedido em 31.12.2012. Assevera que permanece com as mesmas enfermidades que antes justificaram a concessão do auxílio-doença e que o incapacitam para o trabalho e atividades habituais de forma total e definitiva. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 27/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 60). Realizada a perícia (fls. 63/73), houve-se por bem deferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 74). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 85/89) discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta que, neste caso, a doença incapacitante é anterior ao reingresso na Previdência Social. Destaca que o autor verteu contribuições esparsas até 07.05.1996 e, após esta data, passou longo período sem verter contribuição à Previdência Social, voltando a contribuir em dezembro/2004. Requereu a expedição de ofícios requisitando o histórico médico do autor. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 93/95. Deferido o pedido da autarquia (fl. 97). Documentação médica encadernada a fls. 104/128. Em nova vista dos autos, apresentou o perito do Juízo o laudo complementar de fl. 131. Manifestação da parte autora a fls. 134, reiterando o pedido inaugural. O INSS formulou proposta de acordo ilíquida para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.840.392-9. Instado a apresentar proposta líquida, no entanto, não se manifestou (fl. 143/144). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em julgamento, questiona-se a cessação da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam:

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada perícia médica em juízo, não pairam dúvidas de que o autor atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometido de gonartrose (artrose de joelhos) avançada bilateral e coxo artrose avançada de quadris. Segundo o perito não há possibilidade de reabilitação ou readaptação do periciado, tampouco viabilidade para que volte a exercer sua atividade habitual de serralheiro. Quanto aos pressupostos da carência e qualidade de segurado anoto que, ao contrário do arguido pelo INSS em sua contestação, o autor verteu mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual antes do surgimento da sua incapacidade, fixada pela perícia médica da própria autarquia, inicialmente, em 04.04.2012 (vide extratos do DATAPREV em anexo). Infere-se, além disso, que as enfermidades constatadas pela perícia são de mesma natureza daquelas que deram ensejo à concessão do auxílio-doença 550.840.392-9 (Gonartrose primária bilateral - CID M170), o que denota o equívoco administrativo da decisão que determinou o seu cancelamento em 31.12.2012. Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão dos benefícios requeridos na inicial, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.840.392-9 desde a sua cessação indevida (31.12.2012), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial (05.06.2013), dada a falta de documentos médicos que permitam estabelecê-la com segurança na data da propositura desta ação, conforme requerido na inicial. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/550.840.392-9 em favor do autor, desde a data da cessação, 31.12.2012 e conceder aposentadoria por invalidez, desde a data juntada da prova pericial, em 05.06.2013 (fl. 63). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0002135-06.2013.403.6112 - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ TRICOTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2006. Sustenta que teve o seu benefício negado, embora incapacitado para suas atividades laborais, de forma total e permanente, desde 23/05/2006, quando o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença nº 505.906.268-7. Junta procuração e documentos (fls. 14/103). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergou-se, na mesma oportunidade, a análise do pedido de antecipação de tutela e designou-se perícia médica (fl. 106). A parte autora juntou quesitos (fls. 109/115) e novos documentos (fls. 116/126). Novamente o autor compareceu aos autos e juntou novos documentos (fls. 128/167). A perícia médica foi elaborada e o respectivo laudo juntado às fls. 168/175. Novos documentos juntados pela parte autora (fls. 176/181). A decisão de fl. 182/183 antecipou os efeitos da tutela. Citado (fl. 189), o INSS apresentou contestação (fls. 191/199). Aponta, inicialmente, que a doença incapacitante da parte autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS, pois está incapaz desde 2011 e retornou ao sistema apenas em 08/2012, tendo perdido sua qualidade de segurada em 2009. Alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugna pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Junta documentos (fls. 200/208). Impugnação à contestação a fls. 214/222. Requereu a realização de outra perícia médica. A decisão de fl. 230 indeferiu os quesitos que aponta. A decisão de fl. 231 deferiu a realização de nova perícia, que foi realizada e o laudo juntado às fls. 234/249. Ulterior manifestação da parte autora (fls. 266). O INSS aportou sua ciência (fl. 264). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o

incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, realizada perícia médica em Juízo, não pairam dúvidas de que o autor atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometido de transtorno afetivo bipolar. Segundo o perito, a data de início desta incapacidade pode ser fixada em 05/04/2013, data do atestado emitido por médico particular, conforme documento de fl. 116. O perito atesta, ainda, que o autor apresenta refratariedade aos tratamentos. Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. A carência, tida apenas no quadrante alusivo ao número mínimo de contribuições mensais, pode ser considerada satisfeita. Com efeito, o extrato do CNIS de fl. 184 demonstra que o Autor verteu contribuições para a Previdência Social até 13/02/2008, e, posteriormente, de 08/2012 a 11/2012, satisfazendo, com isso, as 4 (quatro) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia, com a requalificação da qualidade de segurado. De outra banda, embora o perito do Juízo tenha estabelecido a data de início da incapacidade em abril de 2013, a patologia que acomete o Autor teve seu início há anos e foi apontada como incapacitante pelo INSS em 21/09/2011, tendo sido este o motivo do indeferimento administrativo do benefício nº 548.468.389-7, conforme documento de fl. 56. Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme extrato que segue, o histórico de perícia médica atesta que desde 21/09/2011 (DII) o autor encontra-se incapacitado por ser portador de transtorno afetivo bipolar (F 31 da CID 10), doença que teve início em 2002. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o reingresso ao RGPS sucedeu somente para fins requalificação da qualidade de segurado, com vistas à concessão do benefício. Dessa forma, resta claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao ingresso ao RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante. Em conclusão, o reingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o Autor preexistia à data da requalificação. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas

permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFICIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurador. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurador e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade o Autor não detinha mais a qualidade de segurador. Afasto, por fim, a tese levantada pelo Autor de que estava incapacitado de forma total e permanente desde 23/02/2006, quer porque voltou a exercer atividade laborativa, de acordo com o CNIS de fl. 184, entre 22/06/2007 a 13/02/2008, quer porque inexistente nos autos qualquer elemento probatório que comprove sua alegação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente revogada. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002596-75.2013.403.6112 - MARIA IZETE CESAR DA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003269-68.2013.403.6112 - EDUARDO CESAR KAIBER (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 43, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003516-49.2013.403.6112 - SUELI MARTINS DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de fl. 118, tendo em vista que após a certificação do trânsito em julgado (fls. 116-verso), a autarquia recebeu o processo em carga (fl. 117). Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fl. 115.

0003865-52.2013.403.6112 - PAULO RENATO GONCALVES X GLEDIS BRAGA GONCALVES (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ,

para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nego seguimento à apelação de fls. 95/99, porque intempestiva. Intimem-se.

0004977-56.2013.403.6112 - ELIZIANE RODRIGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a perícia, que será realizada pela perita anteriormente nomeada Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004984-48.2013.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Deferida a prioridade na tramitação dos autos, determinou-se à parte autora que regularizasse sua representação processual (fl. 18). Cumprida a diligência (fl. 21/22), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de auto de constatação (fl. 23). Estudo socioeconômico juntado a fls. 26/42. Antecipação dos efeitos da tutela a fls. 46/47. Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação (fl. 57). Sustenta, em síntese, que a renda per capita do núcleo familiar a da autora é superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, pois sua família é composta por três pessoas e eu cônjuge tem renda de R\$ 790,00. Bate pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse acerca da contestação e da prova acrescida (fl. 67). Instado a se manifestar, o MPF absteve-se de pronunciar sobre o mérito desta ação (fl. 7475). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da

LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto. A autora MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA é idosa, eis que nascida aos 20.07.1947, conforme documento de fl. 11. Dessa forma, a condição de pessoa com idade avançada encontra-se satisfeita. Quanto ao requisito da hipossuficiência, infere-se do estudo socioeconômico elaborado que o grupo familiar da autora é composto por ela, seu esposo e um neto solteiro de 19 (dezenove) anos, todos residentes em uma casa de baixo padrão, adquirida há cerca de 40 anos, guarnecida com o básico em móveis. A casa está em péssimo estado de conservação. A autora MARIA JOSÉ faz uso de remédios para dores que lhe são fornecidos pela Unidade Básica de Saúde Pública, porém seu esposo, Sr. José Pedro Pinto, de 83 anos, necessita adquirir remédios que custam, em média, R\$ 200,00. A situação econômica da família, segundo informações dos vizinhos e conclusões da própria assistente social que assina o estudo, é extremamente precária. Note-se que a autora não auferir qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria recebida de seu cônjuge, no valor de R\$ 790,95 (vide extrato de fls. 50), portanto pouco superior ao salário mínimo. Neste cenário, observado o conceito de família disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11 para fins de apuração de renda per capita, resta evidenciado que o requisito da hipossuficiência também se encontra satisfeito, vez que a autora não possui renda suficiente para seu próprio sustento. Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto à data de início da prestação, malgrado a demandante requeira que retroaja à data da prévia postulação administrativa do benefício, não há nos autos comprovação de que de fato a tenha feito, razão por que tenho por bem fixa-la na data da citação, conforme entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014 - julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC. III Ao fio do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a contar da citação, em 01.08.2014; b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as eventuais prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de

mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; ec) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005374-18.2013.403.6112 - LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 158 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005572-55.2013.403.6112 - EDSON CARLOS DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 193/209. Int.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO MENDES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de tempo de atividade rural entre março de 1972 e março de 1979, para que possa ser computado quando da sua aposentação por tempo de serviço/contribuição. Aduz, em síntese, que nasceu em 13/03/1960 e, desde criança, iniciou atividades relacionadas com a lavoura, como diarista, na companhia de seu pai e irmãos. Assevera que somente deixou de trabalhar com seus familiares em 05/04/1979, quando passou a exercer a função de serviços gerais em outra propriedade rural, porém com vínculo empregatício anotado em CTPS. Bate pelo reconhecimento do período trabalhado, para fins previdenciários, a partir dos seus 12 (doze) anos de idade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/76). Aduz que o autor não apresentou início de prova documental com relação ao período anterior a agosto de 1978, data do primeiro documento pessoal em que consta a atividade rurícola. Bate pela impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos e do cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 para fins de carência e, ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/80). Impugnação à contestação a fls. 83/90. Em audiência realizada no Juízo deprecado de Pirapozinho/SP foram colhidos os depoimentos do autor e duas testemunhas (fls. 151/155). Alegações finais pelo autor a fls. 159/161, ciência do INSS a fl. 162. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o

tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A

análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos autos.No caso concreto, requer o autor o reconhecimento do tempo rural a partir de quando completou 12 anos de idade (13/03/1972) até 03/1979, quando começou a exercer atividades com registro em CTPS.Apresentou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:1. Certidão da Justiça Eleitoral com a informação de que se inscreveu como eleitor em 23/08/1978, tendo então declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 19);2. Certidão do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo com a informação de que, ao requerer a primeira via da carteira de identidade aos 31/01/1979, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 20);Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam maior relevância para a resolução da lide.No tocante à prova testemunhal produzida, colho das declarações prestadas pela testemunha Jorge Batista Miranda que os dois (autor e testemunha) trabalharam juntos na roça até por volta de 1980, época em que o demandante teria saído da região da Fazenda Diamantino, mencionada na inicial.A testemunha Damião de Oliveira, por sua vez, atestou que conheceu o autor no Diamantino em 1972 até 1976, época em que tinha cerca de 10 ou 12 anos. Soube também dizer que o autor continuou trabalhando na propriedade após o ano de 1976.Do atento exame do conjunto de provas produzido, infere-se que não houve comprovação do labor rural em todo o período alegado na inicial.Digo isso porque, do que foi apurado, o autor, de fato, parece ter nascido e convivido em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades agrícolas. Contudo, não é possível retroagir a data de início de suas atividades rurais para a época em que completou doze anos de idade (1972), pois embora as testemunhas tenham feito menção o labor rural do autor naquele período, não houve apresentação de qualquer elemento de prova material apto a comprovar a atividade campesina do requerente ou de sua família. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho demonstrado que ele exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, apenas no período de 1978 a 1979.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SITUAÇÕES NAS QUAIS O INSS, SISTEMATICAMENTE, SE NEGA A APRECIAR OU INDEFERE DE PRONTO A PRETENSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL NO RGPS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 1999.72.05.007962-3/SC, em 09-10-2002 (D.J.U. de 26-02-2003), deixou assentada a necessidade do prévio requerimento na esfera administrativa, consoante se verifica do voto condutor do acórdão e das notas taquigráficas respectivas, sob pena de se configurar a falta de interesse de agir da parte autora em postular a proteção jurisdicional nas hipóteses em que não há resistência da Autarquia Ré manifestada em contestação por meio do combate ao mérito da pretensão vestibular. Ficou definido, ainda, naquela oportunidade, que somente seria possível dispensar o prévio ingresso na via administrativa nas situações em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, pois a recusa da Administração, em casos tais, seria evidente. 2. Hipótese na qual a demandante busca a averbação de tempo de serviço rural, procedimento que não é admitido pela Autarquia Previdenciária, com base em suas normas internas, desde 07-05-1999, como se percebe, por exemplo, a partir da leitura do art. 302 da Instrução Normativa n. 20/2007 da Presidência do INSS, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Caracterizada situação na qual o INSS, sistematicamente, se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, é dispensável o prévio ingresso na via administrativa. 4. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 5. Não se tratando de contagem recíproca (aproveitamento de tempo laborado em um regime de previdência para obtenção de benefício em regime diverso), o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 6. Comprovado o tempo de serviço rural pleiteado, deve este ser averbado junto ao INSS para fins de futura concessão de benefício previdenciário independentemente de

contribuições. 7. Em caso de utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0003554-13.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 30/01/2014)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Para contagem recíproca junto ao serviço público, contudo, somente poderá ser computado tempo rural mediante indenização. (TRF4, AC 0000528-41.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 12/02/2014)Anotese que, na esteira da jurisprudência, A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência (TRF 3ª R.; AC 0056986-47.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 10/02/2014; DEJF 25/02/2014; Pág. 482).Ademais, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação. Apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretender utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do regime geral da previdência social (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0031348-56.2001.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Otávio Port; Julg. 03/02/2014; DEJF 18/02/2014; Pág. 571).No mesmo sentido: Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991. (STJ; AgRg-REsp 1.360.119; 2012/0271478-9; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/06/2013; Pág. 673).IIIAo fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a averbar o período de atividade rural do autor de 01/01/1978 a 31/03/1979, e emitir, mediante a indenização das contribuições correspondentes, a respectiva certidão de tempo de contribuição, para fins de aproveitamento do tempo de serviço em contagem recíproca; b) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância, requirase o pagamento.Int.

0006079-16.2013.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ANTONIO PEREIRA DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário a que faz jus. Pede assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/11).De pronto, determinou-se a parte autora que comprovasse, documentalmente, a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre este feito e aqueles noticiados no termo de fls. 12/13 (fl. 15).Deferidos os benefícios da assistência gratuita, diante da inércia do requerente, determinou-se à Secretaria que procedesse à pesquisa e juntada das sentenças proferidas nos feitos apontados no termo de prevenção (fl. 22/26).Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do seu benefício, concedido em 01.04.1991. Bate pela improcedência do pedido ou, em caso contrário, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 28/32).Manifestação autoral sobre a contestação a fl. 37.Na sequência, conclusos os autos, determinei à parte autora que emendasse a petição inicial, adequando o pedido à causa de pedir, bem assim que juntasse aos autos planilha de cálculo na qual demonstrasse, efetivamente, que houve incorreção na aplicação dos índices de reajustamento do benefício, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 39/40).O autor requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação (fl. 41), contudo manteve-se inerte. Vieram-

me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Conforme relatado, a parte autora deixou de emendar a inicial para adequar o pedido à causa de pedir, como também deixou de instruir os autos com planilha de cálculo tendente a demonstrar a incorreção da aplicação dos índices de reajustamento do benefício, conforme suscita na inicial.De efeito, infere-se que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura e desenvolvimento válido da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013)Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006875-07.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA, qualificada nos autos, representada por sua filha e curadora especial, MARIA FÁTIMA SANTANA CORREIA (fl. 36), ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha Lurdes das Graças Santana, ocorrido em 28/11/2012. Aduz, em síntese, que sua filha falecida sempre residiu consigo, arcando com todas as contas e despesas da casa, haja vista que a pensão por morte que recebe de seu falecido esposo, no valor de 1 (um) salário mínimo, não é suficiente para pagar os remédios de que necessita mensalmente. Sustenta ter direito de cumular os benefícios de pensão deixados por seu falecido marido e filha, eis que vivia na dependência econômica desta. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 09/30).Deferida a prioridade na tramitação dos autos, postergou-se a apreciação a medida antecipatória postulada (fls. 33).Regularizada a representação processual da autora (fls. 34/39), foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/46), discorrendo sobre os requisitos necessários à obtenção da pensão por morte. Assevera inexistir prova material da dependência econômica alegada pela demandante. Bate pela improcedência do pedido.Na sequência abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 52).Impugnação à contestação a fls. 54/57.Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 61/66).O Ministério Público Federal opina pela procedência da ação para conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (fls. 68/74).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIDos requisitos para a concessão do benefícioA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 13, que atesta o falecimento da segurada Lurdes das Graças Santana, titular do NB 127.106.824-6, aos 28/11/2012.Com relação à dependência econômica, o artigo 16, inciso II e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social regula o direito pretendido pela autora:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;II - os pais;(...)4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A dependência econômica, por igual, encontra-se demonstrada.Com efeito, da atenta análise do processado, é possível presumir que LURDES DAS GRAÇAS SANTANA, solteira e sem filhos, beneficiária de aposentadoria por invalidez com renda aproximada de R\$ 891,91 (extrato anexo), além de arcar com suas despesas pessoais, também contribuía para a manutenção do domicílio em que residia com a mãe. Aliás, em se tratando de família de baixa renda - tanto que a Autora litiga sob o benefício da assistência judiciária - é

razoável concluir, com base em regra de experiência, que a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos que o compõem. Demais disso, a circunstância de que a Autora já ser beneficiária de uma pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, não conduz necessariamente à conclusão de que esses rendimentos eram suficientes para sua manutenção. É de se acrescentar a tudo isso que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora corroboraram a afirmação de que a cessação da colaboração financeira de LURDES acarretará a privação das necessidades básicas da sua genitora, haja vista que, segundo disseram, a falecida permanentemente auxiliava com as despesas da casa, especialmente com as compras de supermercado. Rememoro, neste ponto, que a lei não exige que a dependência econômica seja exclusiva, conforme entendimento sumulado pelo extinto TFR, in verbis: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229/TFR), bem assim pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região: Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva (Súmula 11 - Origem Enunciado 14 do JEFSP) Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes deste Tribunal, destaco os seguintes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DO FALECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a dependência econômica em relação ao filho que, além de ser solteiro e não possuir filhos, morava com a mãe, circunstâncias que permitem presumir que contribuía com os seus rendimentos no seu sustento e de sua genitora. Fato de a autora receber benefício previdenciário não descaracteriza sua dependência econômica em relação ao de cujus, pois, para fins previdenciários, tal dependência não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Embargos infringentes não providos. (TRF3. EI 00118743620044036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, sem filhos, e residia com sua mãe em período imediatamente anterior ao óbito. Ademais a prova testemunhal comprovou que o falecido contribuía na renda familiar, pagando despesas tais como gás, água e energia elétrica. II - O fato de a autora ter outros dois filhos que à época do falecimento do segurado também com ela residiam e que igualmente trabalhavam, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3. AC 00072266820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Demonstração do auxílio financeiro habitualmente realizado pela filha - segurada do INSS -, e a inexistência de outros dependentes idôneos à percepção do benefício, impõem a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela genitora. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74 da Lei 8.213/91, e inciso XVII do 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99). 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRg no REsp 886069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008). 4. Termo inicial do benefício conforme o item a do voto condutor. 5. (...) 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 9326320054013810, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:264.) Enfim, pelos documentos constantes nos autos e pelos testemunhos que foram colhidos, tenho por demonstrada a dependência econômica havida entre a Autora e sua falecida filha, o que conduz à procedência do pedido, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, a Autora formulou o pedido nas vias administrativas em 03/12/2012 (fl. 12), portanto, logo depois do óbito, ocorrido em 28/11/2012 (fl. 13), razão por que tem direito ao benefício a partir da data do falecimento, nos termos do mencionado dispositivo. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a situação jurídica de dependente da Autora com relação à segurada falecida, Lurdes das Graças Santana, e condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB 162.004.623-4), a partir da data do óbito - 28/11/2012, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais

valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Expeça-se ofício à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007699-63.2013.403.6112 - MARIO TARCISIO DIAS JORGE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 95/110 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Panorama - SP, carta precatória n. 0003899-34.2014.8.26.0416, a realizar-se no dia 16 de março de 2015, às 15:50 hs, conforme informação da(s) f. 153. Int.

0008810-82.2013.403.6112 - DALETE GONCALVES ALVES (SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DALETE GONÇALVES ALVES, qualificada nos autos, ajuíza ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego. Aduz, em síntese, que, demitida sem justa causa em 13.05.2011, procurou a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego para requerer o seguro-desemprego, oportunidade em que foi informada da impossibilidade de acolhimento do seu pedido, haja vista que beneficiária de prestação assistencial incompatível com referido benefício. Assevera que é credora de pensão alimentícia, circunstância que não a impede de receber o seguro-desemprego. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Panorama que, de pronto, reconheceu a sua incompetência para processamento da causa (fls. 25/26). Redistribuídos os autos, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ato seguinte, ordenada a citação (fl. 32). Citada, a UNIÃO apresentou contestação suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual superveniente, ao argumento de que durante o curso da presente ação, foi exarada decisão administrativa que deferiu o pedido de liberação de 4 (quatro) parcelas de seguro-desemprego devidas à autora. No mérito, discorre sobre o benefício requerido e destaca que o seguro-desemprego não foi imediatamente deferido para a autora tendo em vista que constava da base de dados da Previdência Social informação de que estava em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada, incompatível com o recebimento do seguro. Adverte que não há que se falar em irregularidade/ilegalidade na atuação administrativa da UNIÃO que possa levar à sua condenação judicial. Bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 46/47. A fl. 48 noticia a demandante o pagamento de uma das parcelas do seguro-desemprego que pleiteia. Por fim, instada a se manifestar, noticiou a UNIÃO que foram disponibilizadas em favor da autora outras 3 (três) parcelas do benefício referencial, com a observação de que o MTE não efetivou o pagamento total nas datas aprazadas porque a própria beneficiária não efetuou os saques (fls. 53/55). Em derradeira vista dos autos, ficou inerte a demandante (fl. 56/56-verso). Vieram-me conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II Conforme informações prestadas pela Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, as parcelas remanescentes do seguro-desemprego devido à autora foram novamente disponibilizadas para o saque em 30.09.2014 (fls. 54/55), situação que implica na superveniente ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da presente demanda e o pequeno valor da causa não pode servir de pretexto para o aviltamento da advocacia. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada à fl. 163 (item 1), que comparecerão ao ato independentemente de intimação,

para o dia 24/02/2015, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 163/164 (itens 2, 3 e 4). Int.

0001013-21.2014.403.6112 - OSMAR DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR DOS SANTOS ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente nocivo ruído nos períodos compreendidos entre 20/12/1997 a 23/02/1998; entre 13/12/1998 a 28/02/2001; e entre 01/03/2001 a 08/03/2012, trabalhados nas funções de auxiliar e mecânico de manutenção, assim como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/03/2012.

Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 20/171). Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a fl. 174. Citado (fl. 175), o INSS ofereceu contestação (fls. 176/183), pela qual genericamente discorre acerca da legislação que rege a matéria acerca da aposentadoria especial. Defende a eficácia dos equipamentos e proteção. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação a fls. 187/197, reiterando os termos da inicial. Determinou-se ao autor a apresentação de documentos (fl. 199), vindo, em resposta, a manifestação e documentos de fls. 205/209. Ciência do INSS acerca dos documentos juntados (fl. 210). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre

caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Agregue-se, outrossim, que é possível o enquadramento, como especial, do período em que o segurado esteve no gozo de benefício previdenciário se atividade exercida antes do gozo do benefício foi considerada como especial, como na espécie dos autos (fls. 158/159).Com efeito, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 158/159), o INSS reconheceu o período entre 02/05/1997 a 19/12/1997 como exercido sob condições especiais, tendo o autor recebido benefício previdenciário imediatamente após, entre 20/12/1997 a 23/02/1998.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. Presente no acórdão questionado vício sanável em sede de embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada. 3. Deve ser computado como tempo de serviço especial o período em que o segurado usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, laborava em condições especiais. 4. As questões relativas aos critérios de aferição da insalubridade a que o trabalhador fora submetido durante sua jornada laboral, de conversão do tempo de serviço, bem como o uso de EPI, e de aplicação da correção monetária e dos juros de mora foram devida e fundamentadamente apreciadas no acórdão. 5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos modificativos apenas quanto à possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença. (TRF 1ª R.; APL 0002633-03.2012.4.01.3814; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Fábio Ramiro; DJF1 07/02/2014; Pág.

981) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos apontados na inicial, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais e a exposição ao agente nocivo ruído, mediante a apresentação da documentação necessária, conforme documentos de fls. 50/53; de fls. 158/159; e de fls. 205/209, que apontam a pressão do ruído em patamares superiores aos limites permitidos - 13/12/1998 a 28/02/2001 a pressão medida foi de 93 dB(A); 01/03/2001 a 08/03/2012 a pressão medida foi de 86 dB(A) e de 92,94 dB(A) -, conforme fundamentos supra. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles reconhecido pelo INSS na seara administrativa (fls. 158/159), totaliza 26 anos, 7 meses e 9 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 20/12/1997 a 23/02/1998; entre 13/12/1998 a 28/02/2001; e entre 01/03/2001 a 08/03/2012 e condenar o INSS a averbá-los; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/03/2012, com base em 26 anos, 7 meses e 9 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 119: defiro conforme requerido.

0003926-73.2014.403.6112 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL
ACE - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 11/103). Em sede de antecipação de tutela, pediu ordem de imediata suspensão da cobrança da referida contribuição. A decisão de fls. 106/107 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Contra referida decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 112/123) A União Federal foi citada (fl. 111) e apresentou sua defesa (fl. 125/135). Aduz, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre o valor dos serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. Réplica às fls. 140/141. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 141 e fl. 146). Ofício encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região dando conta de que o recurso de agravo de instrumento

interposto pela União Federal teve seu seguimento negado (fls. 142/145). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documento de fls. 31/36, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do CTN e conforme documentos comprobatórios de fls. 37/100. A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. c) À vista da solução encontrada, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a reduzida complexidade da matéria versada nos autos. Custas pela União Federal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004064-40.2014.403.6112 - RENATO GAMBA BERARDI (SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o demandante, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 58/62 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004716-57.2014.403.6112 - ALEXANDRE LIMA CORREA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005126-18.2014.403.6112 - ANDREY RODRIGUES SILVA X LENI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGUES E SILVA ALUGUEIS DE VEICULOS LTDA - ME X SILVANA DO AMARAL RODRIGUES(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 1.052,67 (um mil, cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada até novembro de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de documentos e demonstrativos contábeis, comprove a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011330-49.2012.403.6112 - HERMILTON JOAO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito alegado (fl. 165). Após, proceda-se da forma determinada à fl. 161.

0009288-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012011-92.2007.403.6112, movida por CELIA REGINA PONTES BRASIL. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 23). Instada a se manifestar, rebateu a Embargada os argumentos da Autarquia (fl. 25/28). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 32). Sobreveio parecer contábil a fls. 34/37. A Embargada concorda com os cálculos da Contadoria (fl. 41). O INSS, por sua vez, sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 43/46). Por determinação deste Juízo, procedeu a Seção de Cálculos à elaboração de cálculos alternativos com a aplicação da TR (fls. 49/52). Facultada a manifestação das partes (fls. 56/57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Concluída a instrução, verifico que a questão controvertida nestes embargos resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se dos autos que a o título judicial executado (fls. 16/18) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar

de 30.06.2009, com base na Lei 11.960/2009, e transitou em julgado em 18.03.2013 (fl. 21). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de

inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte,

é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 18.03.2013 (fl. 21), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 34, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 44.092,84 (quarenta e quatro mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 39.886,10 a título de principal e R\$ 4.206,74 para os honorários, atualizados para pagamento em 06/2013. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 34/37 para os autos principais de n. 0012011-92.2007.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000853-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO ACUIA GALERA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004937-45.2011.403.6112, movida por APARECIDO ACUIA GALERA. Na inicial, argumenta a Autarquia que o embargada não compensou dos valores atrasados competências já pagas na esfera administrativa, como também incluiu na base de cálculo dos honorários sucumbenciais prestações posteriores a sentença, em manifesto confronto com a decisão judicial. Acrescenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 40). A embargada apresentou sua impugnação defendendo o acerto dos seus cálculos (fls. 42/43). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 44). Sobreveio parecer contábil a fls. 46/55. Em vista sobre o parecer a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 59/60), ao passo que o INSS sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 62/63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 46, a parte embargada equivocou-se ao incluir em sua conta parcelas após 01/09/2013, bem assim ao incluir honorários advocatícios, indevidos em razão da sucumbência recíproca. Este mesmo equívoco foi repetido pelo INSS em sua conta. Neste ponto, portanto, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. No mais, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 103/109 dos autos principais) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, a contar de 30/06/2009, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 26.07.2013 (fl. 142). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no

juízo da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 26.07.2013 (fl. 142 dos autos principais), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 46. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar

como apto a ser executado o valor total de R\$ 54.026,27 (cinquenta e quatro mil e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), a título de principal, atualizado para pagamento em 12/2013. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 46/55 para os autos principais de n. 0004937-45.2011.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002082-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010079-98.2009.403.6112, movida por MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso, com reflexos nos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 12). Instada a se manifestar, rebateu a Embargada os argumentos da Autarquia (fl. 14/15). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 16). Sobreveio parecer contábil a fls. 18/22. A Embargada concorda com os cálculos da Contadoria (fl. 27). O INSS, por sua vez, sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fl. 29/32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 18, a conta elaborada pelo INSS encontra-se nos exatos termos do julgado, de modo que a questão controvertida nestes embargos resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se dos autos principais que a r. sentença executada (fls. 122/125 e 145/148) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, com base nas Leis 10.741/2003 e 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação, e transitou em julgado em 07.01.2014 (fl. 150). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)Entretanto, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcioníssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua

competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 07.01.2014 (fl. 150), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 18, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 24.372,90 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 22.157,19 a título de principal e R\$ 2.215,71 para os honorários, atualizados para pagamento em 02/2014.Diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão entre si.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 18/22 para os autos principais de n. 0010079-98.2009.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002680-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001425-88.2010.403.6112, movida por ALICE JULIA CANDIDO MARIANO.Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada equivoca-se quanto a apropriação da variação dos índices de correção monetária. Adverte que os índices a serem aplicados ao caso concreto são aqueles definidos no título judicial, de modo que o indexador que deve ser utilizado é a TR e não o INPC.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 23).Instada a se manifestar, requereu a Embargada a aferição de novos cálculos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 26). Sobreveio parecer contábil a fls. 28/30, sobre o qual se manifestaram Embargante e Embargada (fls. 34 e 35).A fl. 40 foi proferida decisão que definiu o índice de atualização monetária após a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF em

14.03.2013. Apresentados novos cálculos da Contadoria (fl. 43), com eles concordou a Embargada (fl. 49), dando-se por ciente a Autarquia (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fl. 43) encontram-se em consonância com o título judicial, acrescido do quanto decidido a fl. 40 destes autos, os quais apontam valores superiores aos apontados como devidos pela Autarquia, impõe-se a improcedência do pedido. Note-se, neste ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 4.590,30 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e trinta centavos), sendo R\$ 2.620,16 (dois mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos) a título de principal e R\$ 1.970,14 (um mil, novecentos e setenta reais e quatorze centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 03/2014. Condeno o INSS em R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 218/219 para os autos principais (0006142-75.2012.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003309-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BOLONHESI (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00073745920114036112, movida por VALDEMIR BOLONHESI. Na inicial, argumenta a Autarquia que o embargada não compensou dos valores atrasados competências já pagas por determinação judicial. Acrescenta que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 29). A parte embargada requereu o encaminhamento do feito para a contadoria judicial (fl. 30). Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 31). Sobreveio parecer contábil de fls. 33/40. Em vista sobre o parecer, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 46), ao passo que o INSS sustentou a utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fls. 44/45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica do parecer contábil de fl. 33 e das manifestações das partes, as questões apontadas pela contadoria judicial restaram superadas. Neste ponto, portanto, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. No mais, a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 22/24) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação. Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado

em 22.04.2014 (fl. 118 do feito principal). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de

inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte,

é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 22.04.2014 (fl. 118 dos autos principais), após, portanto, a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme item 3, letra b, do parecer contábil de fl. 33.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 3.448,65 (três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de principal, e de R\$ 935,47 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários, atualizado para pagamento em 06/2014. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 33/40 para os autos principais de n. 00073745920114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

000032-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1)) FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução aviados pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA., objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 482 dos autos 0007029-45.2001.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica a Fazenda Nacional intimada a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Autos nº 0001555-83.2007.403.6112 Vistos. Fls. 175/177: Como propriamente reconhece a exequente, já houve o esgotamento das diligências possíveis no sentido de se localizar bens do executado. A dívida em cobrança alcança pouco mais de quinze mil reais, sendo injustificável a movimentação da máquina judiciária no sentido de perseguir potencial patrimônio que já se comprovou inexistir. Veja-se que o pedido formulado a fls. 175/177 é tão descabido, que se pleiteia, sem qualquer lampejo de razoabilidade, a DECRED, que se refere a informações sobre operações com cartão de crédito com o objetivo de bloqueio de recebíveis, sem sequer demonstrar o exercício de atividade empresarial pelo executado. Na mesma esteira, o resultado pretendido com as demais declarações de operações e movimentações imobiliárias e financeiras já foi obtido, inclusive com a vinda das informações requisitadas da Receita Federal. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 175/177. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 13 de janeiro de 2015. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003525-11.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PEGO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003963-03.2014.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP qualificada nos autos, contra ato imputado ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando ordem a determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, a fim de viabilizar sua participação em certames licitatórios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requestada e determinar a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no polo passivo do mandamus (fls. 55/56). Informações pelas autoridades coatoras a fls. 84/78 e 92/95. Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 114/121). Em derradeira vista dos autos (fl. 122), pugnou a Impetrante pela extinção da ação sem julgamento de mérito, ao fundamento de que optou por re-parcelar seus débitos previdenciários utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei 12.996/14 (fls. 125/126). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA ? DESISTÊNCIA ? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005850-22.2014.403.6112 - DAYVIDSON ERIK MARTINS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DAYVIDSON ERIK MARTINS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando seja a instituição financeira compelida a suspender o procedimento executório previsto no contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0307800-0, sob pena de multa diária ou, alternativamente, a sustar os seus efeitos. A decisão de fls. 51/55 indeferiu a liminar pleiteada e determinou a intimação do requerente para recolher custas, tendo o interessado deixado de cumprir a determinação (vide certidão de decurso de prazo a fl. 56 verso). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa, e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. A parte requerente, devidamente intimada para tanto (fl. 56 verso), deixou de recolher as custas processuais iniciais ou mesmo de comprovar a ausência de condições de fazê-lo, o que impõe o cancelamento da distribuição desta ação, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV e XI c/c art. 257 c/c art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios, porquanto ainda não formalizada a relação jurídico-processual. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6) - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAURI FREITAS (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS

Fl. 247: defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome do executado. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6) - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELIEJE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA LUCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 298. Após, requisite-se o pagamento.

0003655-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003655-4) - EVANILDE FREZARIN DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANILDE FREZARIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da exequente, conforme documento de fl. 252. Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 254. Após, requisite-se o pagamento.

0009052-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009052-4) - VALDECI PERDOMO LEITE (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDECI PERDOMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0003973-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003973-0) - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA -

EPP(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da empresa Oliveira Locadora de Veículos Ltda - EPP na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0005634-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005634-0) - JULIETA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIETA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009478-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009478-9) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade constante no documento de fl. 167. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fls. 175/176. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples. Cumpra-se o determinado à fl. 173.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOELI CHIMIRRI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a advogada Daniele Farah Soares, no prazo de 05 (cinco) dias, sua regularização nos autos, com a juntada de procuração ou substabelecimento. No mesmo prazo, considerando o conteúdo da petição de fl. 94, deverão as advogadas regularmente constituídas informar qual ou quais advogados constarão como favorecidos quando da expedição da RPV.

0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7) - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE ARGUELLES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício

requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO BARROS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DOS SANTOS X EDIERCIO JOSE DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001143-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001143-3) - FABIO JOSE CARVALHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004364-41.2010.403.6112 - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006688-04.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 138.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, nos termos do r. despacho de fl. 168. Int.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002155-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão de fls. 186/187. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004222-66.2012.403.6112 - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 95, entendo prejudicado o requerimento de fl. 94. Ademais, a parte pode obter os documentos requeridos diretamente no INSS. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 92, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008738-32.2012.403.6112 - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se vista à parte autora do depósito de f. 120/121. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da guia liquidada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011509-80.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fl. 118.Int.

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fl. 136 por constituir ônus da exequente promover a execução do julgado. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 133.Int.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 104, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006456-84.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA UZELOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006716-64.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 222. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005565-29.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de NIVALDO DA SILVA SANTOS E MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, em razão da transferência irregular da posse direta do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, o que configuraria infração aos deveres contratuais. Após regular tramitação, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de os réus terem quitado a dívida até então existente, inclusive

com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 37/40).É o que importa relatar. Fundamento e decidido. Diante da notícia veiculada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de que a dívida decorrente do contrato noticiado na inicial restou quitada, resta evidente a ausência superveniente de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios conforme avençados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA

CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URCINA DA CRUZ X JACY URCINA DA CRUZ X DEUSDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007451-97.2013.403.6112 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO FISCAL

0004196-88.2000.403.6112 (2000.61.12.004196-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA X ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS

VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO X MARIA OLINDA OSTETI SACOMANI X MARIA SALOME DOS SANTOS BEZERRA(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007262-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007262-0) - DIRCE FATIMA PADETI DA SIVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FATIMA PADETI DA SIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE ALVES BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0) - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7) - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005310-42.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005426-48.2012.403.6112 - VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARINHO LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE FATIMA CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008446-47.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009950-88.2012.403.6112 - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORETTI TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011231-79.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011479-45.2012.403.6112 - ANGELO ROBERTO PIQUIONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO PIQUIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001097-56.2013.403.6112 - IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002100-46.2013.403.6112 - ENQUIZES HOLMES FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENQUIZES HOLMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002373-25.2013.403.6112 - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

Expediente Nº 653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CASCO BARRIOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X JORGE EUGENIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu JORGE EUGENIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO:1- comuniquem-se os institutos de identificação; 2- remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual do referido réu para ACUSADO-ABSOLVIDO e ; 3 -solicite-se o pagamento do defensor dativo no valor máximo, conforme determinado na sentença de folhas 331/344;Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo MPF. Intime-se a defesa do réu MARTIN CASCO BARRIOS, para apresentar as Contrarrazões de apelação e juntar procuração nos autos.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004777-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS BENTO DO PRADO

Ante a devolução da Carta Precatória (fls. 27/46), requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008798-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DILSON NERES BENEVITE

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, contra JOSÉ DILSON NERES BENEVITE, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo GM/Meriva, placa DEY 5850, RENAVAM 816472688, alienado por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 47361491, pactuado em 01/12/2011, com garantia fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 30/04/2014. Requer que o bem seja depositado em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., situada à Rod. Anhanguera, Km 320, Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP (fls. 03). Juntou documentos e o comprovante de recolhimento de custas (fls. 05/16). É relatório.Decido. A mora foi devidamente demonstrada

pelo contrato de financiamento (fls. 06/07), pelo demonstrativo de débito (fls. 12/13), assim como pela notificação extrajudicial (fls. 14/15). A hipótese dos autos é das mais simples. A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão do bem dado em garantia no contrato já mencionado, cuja cópia juntou. Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A ação cautelar em alienação fiduciária tem por finalidade assegurar a rápida recuperação do bem dado em garantia, não comportando discussão direcionada à revisão das cláusulas do contrato. Assim, estando demonstrada a mora e o inadimplemento da obrigação, a busca e apreensão do bem dado em garantia é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, descrito na cláusula cinco do contrato n. 47361491: veículo GM/Meriva, cor preta, ano 2003/2004, placa DEY 5850, Chassi n. 9BGXF75004C152435 (fl. 06). O bem deverá ser entregue à pessoa indicada pela CEF para depósito. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, intimando-se o devedor do prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, nos termos do 2º, do art. 3º, Decreto-Lei n. 911/69. No mesmo ato, cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009023-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009023-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASILINO DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o contrato de fls. 08/10, não se localiza em seu corpo a forma de atualização do crédito contratual e, sendo assim, inviável o julgamento no que se refere às alegações de ilegalidade na avença. No ponto, o contrato estabelece o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - O(s) CLIENTE(S) declara(m) estar ciente(s) e de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob o n 00547081 - Conta Corrente e Poupança, sob n 00622704 - Cheque Especial, sob n 00628212 - Crédito Direto CAIXA, sob n 00447120 - Cesta de Serviços, sob n 00441702 - Cartão Múltiplo e no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob o n 0012717 - Conta Investimento, que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor, e por isso assina(m) abaixo. Parágrafo Único - As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou de contratação. Sendo assim, declaro invertido o ônus probatório e determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos o conteúdo integral do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o réu-embargante para ciência quanto aos documentos apresentados. Int.

0004467-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Desnecessária a prova oral, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005661-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005661-7) - FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 281/282. Remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6) - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO

ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo as apelações da DS Diagnósticos da Saúde Comércio e Importação Ltda. (fls. 765/785 e 799/803) e da CEF (fls. 786/798 e 804/807) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou parcialmente a tutela (fls. 221/225) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010076-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010076-0) - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0011155-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011155-1) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0012467-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012467-3) - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 370/372. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento de mérito da ação. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 201. Remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010880-10.2010.403.6102 - OSVALDO KLEMP(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Contrarrazões da União às fls. 284/291. Vista ao INSS e à ECT para as contrarrazões, devendo a ECT providenciar a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato, como determinado às fls. 258. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001984-41.2011.403.6102 - JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias.

0003126-80.2011.403.6102 - JOSE FORTUNATO ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/207: os documentos colacionados aos autos do período de 01.03.2004 a 16.03.2009 (formulário previdenciário - fls. 50/51 e laudos técnicos de fls. 188/203) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. 2. Depreque-se a intimação do chefe pessoal da empresa Servbon Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie laudo técnico, ainda que posterior ao período de 01.11.1976 a 30.03.1988, das atividades exercidas pelo

autor, conforme determinação de fls. 185, enviando cópia de fls. 19/26, 41/42 e 185, ou justifique a impossibilidade de fornecê-lo. Com o documento, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, Int.

0003775-45.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS QUECOLE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 218/238, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o espólio de Jairo da Costa Antônio apresentar certidão a qual conste a relação de herdeiros, conforme determinado na sentença (fl. 214).Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

0007397-35.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial foi indeferida pela r. decisão de fls. 58, que se encontra preclusa.Quanto ao pleito de produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora às fls. 152, fica indeferido, já que é inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício à empresa, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se.

0000057-06.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor (fls. 330/337) e do INSS (fls. 339/350) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 318v.) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003819-30.2012.403.6102 - PRIMO ROMEU(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: A realização de prova pericial já foi fundamentadamente indeferida na r. decisão de fls. 94/95, não recorrida, inexistindo nos autos qualquer motivo para reconsideração.A oitiva da testemunha Omar de Jesus Furquim, pretendida pela parte autora, revela-se desnecessária, já que, conforme se afirma, o PPP apresentados por Omar é igual ao do autor.Ao mesmo tempo, a alegada existência de sentença reconhecendo a especialidade do trabalho desenvolvido por Omar de Jesus Furquim poderá ser sopesada na sentença, independentemente da pleiteada produção de prova oral.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0003889-47.2012.403.6102 - IRENE NEVES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a

resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos fálhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da autora, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo

inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Issso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Issso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se.

0005274-30.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 92/96), mantida pela sentença (fls. 255) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005433-70.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação, razão pela qual, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0005664-97.2012.403.6102 - MARIA PAULA ROSA FREATO(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre fls. 472. Após, cls.

0007180-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-70.2012.403.6102) VERA LUCIA COSTA ZANQUETA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELTON DA SILVA PRIMO ME(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Dê-se vista às partes para manifestação de fls. 157/293e apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int.

0000157-24.2013.403.6102 - THAIS ARAUJO MARINHO DE MELLO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000943-68.2013.403.6102 - ALEXANDRE BALDO DANIEL(SP151626 - MARCELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo as apelações da União (fls. 69/71) e da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 72/87) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 63v.) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000963-59.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO CRUCIOL(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: a solução da lide deve ser obtida por meio da análise da prova documental já trazida aos autos pelas partes, sendo despendida produção de prova contábil, oral e juntada de novos documentos. Isso posto, com amparo nos artigos 130 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0001002-56.2013.403.6102 - MARLI DIAS DE AZEVEDO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/123: o recurso cabível da sentença de fls. 96/108 é a apelação, nos moldes do artigo 513, do CPC, ao invés do recurso inominado. Assim, deixo de receber o recurso interposto, posto que o equívoco na interposição caracteriza erro grosseiro (cf. TJ-DF, APL 23598120108070007/DF, Relatora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, DJe 13.05.2010, p. 161). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0001305-70.2013.403.6102 - MILTON LOPES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Com base neste artigo, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Assim, indefiro a realização de perícia.Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios às empresas, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AI 00248001920134030000)Intimem-se.

0002518-14.2013.403.6102 - ANTONIO BATISTA CORREA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os responsáveis pelas empresas Churrascaria do Trevo (período de 10.10.1976 a 02.02.1982), Posto do Trevo Ltda. (períodos de 01.04.1982 a 30.05.1983, de 01.07.1983 a 25.02.1985, de-01.03.1985 a 20.08.1985, de 01.09.1985 a 10.03.1987, de 01.05.1987 a 25.07.1988, de 01.09.1988 a 30.11.1990 e de 01.02.1991 a 14.06.1994), com cópia de fls. 39/42, 59, 83/87, 164/168 e 234, Irmãos Conte Ribeirão Preto Ltda. (período de 01.02.2000 a 24.08.2000), com cópia de fls. 60 e 244, e Maria Amélia Oliveira Alves de Lima Me. (período de 06.09.2000 a 31.07.2004), com cópia de fls. 61 e 235, para que esclareçam se possuem laudo técnico atual da empresa, enviando uma cópia integral, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, Posto do Trevo Ltda., enviar o formulário previdenciário de todos os períodos laborados na empresa e esclarecer se a empresa Lanchonete Restaurante Churrascaria Planalto pertence ao grupo da empresa, e, em caso positivo, enviar o formulário previdenciário do período laborado de 01.08.1994 a 2.07.1999, e respectivo laudo técnico, conforme cópia de fls. 60.Requisitem-se ao responsável pelo Clube de Regatas Ribeirão Preto os laudos técnicos que embasaram os formulários de fls. 88/89, 169/170 e 236/237, justificando a divergência de valores apurados do agente físico calor nos formulários (28°C e 26°20). Prazo de 15 (quinze) dias.Após, com as informações das empresas e documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias.Int. (DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DAS EMPRESAS ÀS FLS. 247/511)

0004891-18.2013.403.6102 - ANTONIO OSVALDO JACA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de

organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0005091-25.2013.403.6102 - ELIAS ALVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58,

4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma

perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0005681-02.2013.403.6102 - CLAUDINEI BONARDI GONCALVES (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a

prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes

jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se.

0006213-73.2013.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o

Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII -

Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados.No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Indefiro igualmente a produção de prova testemunhal, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios às empresas, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se.

0006219-80.2013.403.6102 - CLAUDECI LEMOS SOARES(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp fls. 119, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006467-46.2013.403.6102 - MARIA JOSE SARZI DE OLIVEIRA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a

resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos fálhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da autora, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo

inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0006613-87.2013.403.6102 - JOAO AUCINDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 115/117, quanto ao indeferimento de expedição de ofício às empresas, que já foi objeto de recurso (fls. 119/124). Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Com base neste artigo, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Assim, indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00248001920134030000) Intimem-se.

0006882-29.2013.403.6102 - CLEUSA MARIA CARMELLO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0007073-74.2013.403.6102 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do

benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas

repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes e façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0007910-32.2013.403.6102 - HEIDILCE SUELY FRANCA ORTEGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/81: o recurso cabível da sentença de fls. 55/66 é a apelação, nos moldes do artigo 513, do CPC, ao invés do recurso inominado. Assim, deixo de receber o recurso interposto, posto que o equívoco na interposição caracteriza erro grosseiro (cf. TJ-DF, APL 23598120108070007/DF, Relatora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, DJe 13.05.2010, p. 161). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0008333-89.2013.403.6102 - JOSE RICARDO SILVIANO(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 55/320, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008390-10.2013.403.6102 - AMIR GERALDO CAMPOS X MARLENE DE FATIMA CRESCENCIO SOUZA X MARIA JOSE SEVERIANO X VERA ALICE PAULA FERREIRA CARDOSO X MARIA JOSE JULIANI GARCIA X JOAQUIM ALVES ARANHA FILHO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 783/787: sustenta a parte autora a omissão da decisão de fls. 768/769 quanto à análise dos limites e condições estabelecidos pelo STJ no julgamento do EDcl no EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, sendo a Justiça Federal incompetente para analisar a presente demanda, já que os contratos dos autores foram celebrados em data anterior a 2 de dezembro de 1988. A questão da legitimidade passiva da CEF das ações ajuizadas antes da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393 (cf. fls. 689), em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS. Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, como

demonstram os dados trazidos pela CEF às fls. 726/728, assim entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) No caso concreto, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, julgados pela Segunda Seção, em 11.06.2014, DJe em 13.08.2014, que afastou a obscuridade alegada pela CEF, mantendo a decisão anterior, reconhecendo a legitimidade da CEF para ingressar na lide apenas nas ações envolvendo contratos firmados de 02.12.1988 a 29.12.2009, entendo que a questão da legitimidade passiva da CEF resta superada com a recente publicação da lei 13.000, em 18.06.2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da lei n. 12.409/2011 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. De acordo com a nova legislação, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de suas subcontas (fundos dos quais a CEF reconhecidamente seja gestora). É o caso dos autos. A CEF manifestou interesse no feito às fls.597/616, diante do vínculo do seguro habitacional dos autores (cf. documentos fls. 337/ 342 e 627/632), por se tratar de apólice pública. Desta forma, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes de 02.12.1988, considerando o teor da lei 13.000/14, tenho por configurado o interesse jurídico da CEF como representante dos interesses do FCVS para ingressar na lide como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC. A Resolução 364, de 28.03.2014, do Conselho Curador do FCVS, com base na autorização contida no art. 1º da Lei 12.409/2011, determina que a CEF assumira a representação judicial do extinto SH/SFH e requeresse seu ingresso imediato nos processos em curso que versem sobre cobertura securitária aos contratos de financiamento habitacionais averbados na extinta apólice do SH/SFH, independentemente da fase em que se encontrem. Ademais, antes mesmo da lei 7.682/88, os recursos do FCVS já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio com a criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. Neste sentido, trago trecho da decisão do TRF-3ª Região proferida no AI n. 0015298-22.2014.4.03.000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe. 22.07.2014: (...) Por fim, para melhor elucidar a questão destaco trecho da decisão prolatada pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores lenz, do E. TRF4, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5018035-17.2013.404.000 em 13/08/2013: O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, mas, realmente, apenas em 1988, com o Decreto-lei nº. 2.476/88 e a redação dada pela Lei nº. 7.682/88, o FCVS foi incumbido da responsabilidade pela garantia das operações contratadas no âmbito do SH/SFH, permanentemente e em nível nacional, ou seja, passou a ser responsável pelo equilíbrio da apólice. Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após 1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abarcava as contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à assunção da responsabilidade pelo FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente por força de lei. Importante ressaltar que recursos do FCVS, antes mesmo da edição da Lei nº 7.682/88, já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. O FES foi criado por Decisão da Diretoria do extinto BNH, externada por intermédio da DD 1046-30, de 23 de dezembro de 1985, com o objetivo de assegurar a correção dos desequilíbrios na relação indenização (sinistros) pagas e prêmios recebidos no seguro Habitacional, com capital inicial de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Anote-se ainda, acerca do voto da Minª. Gallotti (...) Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrighi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide

como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional. Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Int. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Ressalto, ainda, que, antes da lei 7.682 de 1988, a apólice pública já era garantida por recursos públicos (BNH e, com sua extinção, IRB, que, em 1987, criou o FESA), que passaram a ser geridos pela CEF, pelo que deve compor a lide havendo risco de comprometimento destes recursos (cf. TRF 3ª Região, 5ª turma, AI n. 0020003-97.2013.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª turma, e-DJF 14.03.2014; TRF3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0014747-76.2013.4.03.0000, Juiz Convocado FERNÃO POMPEO, e-DJF 15.04.2014). Portanto, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar esse interesse jurídico, autorizando o ingresso da CEF na condição de assistente simples da seguradora. Assim, mantenho a decisão de fls. 768/769. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores cumprirem o item 4 de de fls. 768/769. No silêncio, remetam-se os autos ao JEF, como determinado às fls. 769. Int. Cumpra-se.

0000249-65.2014.403.6102 - APARECIDA JOSEFINA COLCERA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000663-63.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais é questão de mérito e assim será apreciada. Confirmando a competência deste Juízo e declaro saneado o feito. Passo à análise das provas requeridas. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo

Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de

perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios às empresas, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). Declaro, por conseguinte, encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000746-79.2014.403.6102 - JOSE MARIO COPPOLA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias

0001203-14.2014.403.6102 - MILTON CARLOS COLOMBO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001255-10.2014.403.6102 - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 213/214: indefiro. Os depósitos feitos nos autos do processo que tramitou pela E. 5ª V.F. local serão levantados, conforme determinação judicial reproduzida às fls. 215. Lá, já houve trânsito. Int. Fls. 212: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 125/211, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001363-39.2014.403.6102 - CARLITO PEDRO DOS SANTOS(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001778-22.2014.403.6102 - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

0001823-26.2014.403.6102 - JOSE LUIZ MEDEIROS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002230-32.2014.403.6102 - WALTER DONIZETI BOSSOLAN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0002753-44.2014.403.6102 - PEDRO RODRIGUES GONCALVES(SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 25/74, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo

requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002823-61.2014.403.6102 - FABIO ANDRE TOMAZINI(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor promova o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003123-23.2014.403.6102 - MARCOS PIRES CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 90/173 e sobre fls. 185/187, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003148-36.2014.403.6102 - BENEDITO FELIX ORSOLOM X HIPOLITA EMILIA PACAGNELLA RIBEIRO X MARLENE DA SILVA MENDES X MILTON DA SILVA X LUIZ ANTONIO TRUGILLO DA SILVA X APARECIDO LUDWIG VICHNEOVSKI X HILSON DE SOUZA X JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 629/641 e 644/645: anoto, de plano, que o fato de estar pendente recurso na Justiça Estadual não obsta o prosseguimento do feito, eis que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, do STJ). A questão da legitimidade passiva da CEF das ações ajuizadas antes da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393, em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS. Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, como demonstram os dados trazidos pela CEF às fls. 595/597, assim entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) A CEF deve integrar a lide na condição de assistente simples da seguradora, mesmo nos contratos celebrados em data anterior ao período de 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo suficiente para configurar o seu interesse jurídico o fato de se tratar de apólice pública. 2. No entanto, observo que os autores são pessoas físicas e o fato de que há JEF neste fórum federal, esclareça a parte autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por cada um dos requerentes no momento do ajuizamento da ação, conforme orçamento analítico de fls. 301/308.3. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Intimem-se.

0003189-03.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No mesmo prazo, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o INSS sobre fls. 76/79. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003285-18.2014.403.6102 - JOAO ROBERTO FAITANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 172/203, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003287-85.2014.403.6102 - HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003327-67.2014.403.6102 - LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 75/82 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Cumpra-se.

0003457-57.2014.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar sobre fls. 115/118v., nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003857-71.2014.403.6102 - MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal, R\$ 50.700,59 (cf. fls. 36). Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora é servidora pública estadual, exercendo a atividade de bióloga, sem qualquer menção de desemprego, com eventual salário de benefício apurado em R\$ 3.480,59 (cf. fls. 36), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Com a regularização da inicial, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0004698-66.2014.403.6102 - CICERA PEREIRA LOPES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários do perito nomeado às fls. 51/52 no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Requisite-se o pagamento na forma desta Resolução. 2 Fls. 99/115: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre fls. 56/88. Int. Cumpra-se.

0004892-66.2014.403.6102 - MARIO SERGIO ABRAHAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo os aditamentos de fls. 149/168 e 169/174. 2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de várias atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS administrativamente. A esse respeito, observo que não há nos autos formulários previdenciários referentes aos períodos requeridos, sendo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas (fls. 24), Assim, somente após a instrução do feito, com a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor possui 52 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (fls. 83), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se. 3- Cite-se o INSS, ficando dispensada a vinda do procedimento administrativo, uma vez que já se encontra encartado por cópia nos autos. 4 - Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar os formulários previdenciários relativos aos períodos pleiteados, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente. Intimem-se.

0004924-71.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 220/221, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor deverá aditar a inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor da causa, por meio de planilha de cálculos, observando o art. 260 do Código de Processo Civil, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido. Intime-se.

0004941-10.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP204284 - FABIANA VANSAN E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo a petição de fl. 43 como aditamento da inicial. Cite-se. Int.

0005008-72.2014.403.6102 - MARIA CLELIA MESTRINER BOTELHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0005733-61.2014.403.6102 - FERNANDO DONIZETE TEOTONIO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados no art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos. Intime-se.

0005753-52.2014.403.6102 - MARIA ISABEL ALVES DA COSTA ABISSAMRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de (10) dez dias para que a autora providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. Intime-se.

0006389-18.2014.403.6102 - DEBORA CRISTINA LIBORIO ROSA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 61/63, constando como valor da causa a quantia de R\$ 166.612,32. Pois bem, verifico que a autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais de período que já foi analisado e repelido pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversas, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que a autora possui 43 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (fls. 45), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intime-se. 2 - Cite-se o INSS, ficando dispensada a vinda do procedimento administrativo, uma vez que já se encontra encartado nos autos. 3 - Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar o laudo técnico que serviu de base para a confecção do PPP (fls. 49). Eventual recusa do fornecimento deve ser comprovada documentalmente. Intime-se.

0006405-69.2014.403.6102 - PAULO CESAR SIMIAO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 41 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Intime-se o autor para providenciar a digitalização do feito para encaminhamento ao JEF. Prazo: cinco dias, pena de extinção. Com o arquivo digital, proceda-se a baixa dos autos, encaminhando-os ao Setor Administrativo e a mídia ao JEF, para as devidas providências, observando-se o disposto nas recomendações 01 e 02/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

0007651-03.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA (SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Lucas Daniel Mora propõe ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, postulando, em síntese, a anulação do ato administrativo que indeferiu o seu requerimento de porte de arma. Juntou documentos (fls. 18/121) e recolheu as custas do processo (fls. 122/123 e 127/128). É o relatório.

Decido.No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado ou a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do autor, capaz de justificar a urgência da tutela pretendida, uma vez que não há nos autos a descrição de nenhuma situação concreta de perigo, que possa justificar a necessidade do porte de arma no exercício de suas atividades. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0008132-63.2014.403.6102 - MARICE DOS SANTOS NUNES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da gratuidade à autora.2 - Diante da cópia da sentença juntada às fls. 43/46, não verifico a existência de causas de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 42.3 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a autora pretende o recebimento imediato do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide e transtorno de pânico, em 2007, seguindo tratamento desde então. No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória.Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos, o último benefício de auxílio-doença concedido à autora foi pelo período de 30.06.2009 a 03.10.2012 (fls. 30), não havendo qualquer informação acerca da apresentação - referente à última data limite - de pedido de prorrogação ou, ainda, de reconsideração ou interposição de recurso à Junta, como vinha sendo advertida (cf. fls. 39-verso).De modo que, em que pesem os relatórios médicos trazidos, somente com a realização de perícia judicial este juízo poderá analisar o real estado de saúde do requerente, bem como o início de sua incapacidade, se o caso. Anoto, também, a ausência do requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido, tendo em vista o lapso entre a cessação do benefício de auxílio-doença (03.10.2012) e a propositura da presente ação, ainda que considerado o pedido apresentado junto ao JEF local (08.08.2014 - fls. 43).INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada. 4 - Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se:a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?5 - Cite-se o INSS.6 - Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo legal. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de dez dias.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008742-31.2014.403.6102 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais referentes a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversas, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Consigno, ainda, que embora o indeferimento do pedido tenha sido encaminhado ao autor em 27.03.2014 (fls. 29), somente em 17.12.2014 ajuizou a presente ação, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se.2 - antes da citação do réu, concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer o seu pedido em relação à data inicial do período pretendido como especial na empresa Oldi Indústria e Comércio de Instrumentos para Aviões Ltda. (01.03.1973), tendo em vista a divergência quanto às informações lançadas às fls. 19 e no PPP de fls. 136/137 (21.01.1972). No mesmo prazo, o autor deverá apresentar o laudo técnico que serviu de base para a confecção do PPP (fls. 148). Eventual recusa do fornecimento deve ser comprovada documentalmente.3 - Com os esclarecimentos, cite-se o INSS, ficando dispensada a vinda do procedimento administrativo, uma vez que já se encontra encartado nos autos.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

0008791-72.2014.403.6102 - ALINE FRANCOISI BELLINI(SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, cumulada com consignação em pagamento, onde se formula pedido de tutela antecipada para (i) suspender a exigibilidade de débito relativo a financiamento imobiliário (Programa Minha Casa Minha Vida), que a autora pretende quitar mediante saque do FGTS, (ii) baixar eventuais anotações de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como (iii) depositar valores devidos. Em que pesem os argumentos

deduzidos na petição inicial, a tutela antecipada deve ser indeferida. As hipóteses de levantamento de FGTS para fins de pagamento de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação demandam análise de outros requisitos, além dos previamente demonstrados na petição inicial, como, por exemplo, tempo mínimo de trabalho sob o regime do FGTS. A autora reconhece estar inadimplente e, de qualquer forma, os documentos de fls. 34/38, demonstram a inadimplência. Nesse ensejo, se houve inscrição em cadastro de inadimplentes, esta não foi, em princípio, indevida. Pelos documentos de fls. 41/42, a autora foi intimada a purgar a mora em janeiro de 2014, razão por que a propriedade do imóvel pode já estar consolidada em nome da CEF. Por cautela, o pedido de depósito judicial do débito, será apreciado após a oitiva da ré. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a CEF, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária. Consigno não haver a prevenção apontada às fls. 51, pois aqueles autos foram sentenciados e a decisão transitou em julgado (informação colhida através de consulta ao sistema processual). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000092-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001429-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CELIA MARIA GUASTALDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002872-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302525-89.1997.403.6102 (97.0302525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADAIR CATOIA X AILTON ANTONIO CALVO X ALBANO GABAN X ALCIDES SPINELLI X ALECIO LOPES X ALICE YOSHICO MATUBARO RODRIGUES X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X AMADEU DE DEUS ANDRADE X ANA MARIA MENDES MACHADO X ANTONIO CHIQUETANO X ANTONIO JOSE LAZZARINI X ANTONIO JOSUE STEFFANI X ANTONIO ZANON X APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDO ZEFERINO X AURELIANO FERNANDES X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CELIO MARTINEZ X CELSO APARECIDO BRUNO SALVADIO X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM X CLAUDETE M R DI FRANCISCO X CLAUDIONOR NORONHA JORGE X CLELDA DE CAMPOS TOLEDO X CLEMENTE CARLINO X CONRADO VIGARIO X DERCINA SARTORI X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X DURVALINO PIERETTI X ELI OLIVEIRA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X EUCLIDES GOMES ABREU X FRANCISCO BOLZAN X FRANCISCO DE SOUZA CAMARGO JUNIOR X GERALDA CAMPIDELLI X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HELENI VITTURI RODRIGUES SERRANO X IRACEMA DAVID DA SILVA X ISMAEL ABEL CERMINARO X JANDIRA FIORAVANTE X JOAO ALBINI X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE ALBERTO BACHEGA X JOSE ALVARO DE ANDRADE X JOSE BENEDICTO GODOY X JOSE FELISBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CALADO X JOSE INACIO BERTANHA X JOSE ROBERTO PLACERES X JULIA SCIONTELA FRANCISCO NASCIMENTO X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ ANDRIANO CESAR X LUIZ CARLOS LAZZARINI X MANOEL CRUZ X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA BERNARDETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA ELENA SANTINI CASABURI X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELI X MARIA IVONE CASALE X MARIA JOSE FINACCI GASPARINI X MARIA MADALENA DOS SANTOS DALO X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI X MOACYR FRANCO X NEUSALINA ALBERTIN X ODILA APARECIDA ZAMBON GALLO X PEDRO GERVASIO FAULIN X ROMILDO VITTURI RODRIGUES X ROMUALDO ANTONIO PEDRINO X ROQUE RODRIGUES X SALVADOR FRANCISCO X SERGIO MACEGOZA X SUELI APARECIDA PROVINCIALI VALL X SYLVIO BENEDICTO BERTOLANI X TEREZIHA ELIZABETH MANZINE BARBOSA X VILMA MILANEZ X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI X WALDEMAR SALDANHA X WALMARY DE FARIA GUARATINI X WILMA MAGDALENA MION X YOSHIE OTTANI BORIOLO X ZELIA DE SOUZA MORAES(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317647-45.1997.403.6102 (97.0317647-0) - ALENI BALDUINO CAMPOS X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA HELENA LOPES SILVA X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ALENI BALDUINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA

APARECIDA DIB GEA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA LOPES SILVA X UNIAO FEDERAL X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0005073-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005073-2) - HELIO PEREIRA DE LIMA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HELIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0003586-67.2011.403.6102 - LUCIANA SPACASSASSI ALBUQUERQUE X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU E SP310196 - KATYA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUCIANA SPACASSASSI ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 292: considerando o pagamento de fls. 277, onde consta o destaque do crédito referente aos honorários contratuais, o despacho de fls. 281, item 4 e a expedição do respectivo alvará de levantamento e retirada às fls. 286, reputo equívocado o requerimento formulado. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA CARDOSO X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSIVAN PEREIRA BARBOZA X CLECIO TELES DA SILVA X ROBERTO CESAR DO CARMO X DAYSE DA SILVA X NELSON AMANCIO DE ALMEIDA X ARTHUR GONCALVES NOGUEIRA X ANTONIO MENEZES

Considerando que a testemunha arrolada pela acusação, Arthur Gonçalves, foi ouvida nos autos do processo n. 0006911-79.2013.403.6102, desmembrados destes, traslade-se cópia do depoimento da referida testemunha para estes autos. Após, manifestem-se a partes acerca das cópias trasladadas, bem como das f. 652-660, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0011323-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011323-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (RESPONSAVEIS)

Recebo as apelações dos réus ADEMAR NATAL PERDIGONE e HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO. Vista à defesa de ADEMAR NATAL PERDIGONE para apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.^a Região.

0014187-11.2006.403.6102 (2006.61.02.014187-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nos tipos descritos pelos art. 55, da Lei n. 9.605/98 e art. 2.º, caput, da Lei n. 8.176/91, combinados com o artigo 70 do Código Penal. A sentença prolatada às f. 152-167 condenou o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. No julgamento do recurso de apelação, interposto pelo réu, a Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, de ofício, anulou a sentença, a fim de que nova sentença fosse proferida, fixando-se penas individuais para cada crime denunciado, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do v. acórdão da f. 217. Em 20 de maio de 2014, nova sentença foi prolatada, julgando procedente o pedido para condenar o réu Kenned Erotildes de Oliveira, qualificado na denúncia, como incurso no art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176-91, c.c. o art. 70 do Código Penal a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (f. 242-verso). A defesa do réu apresentou recurso de apelação às f. 268-271. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal, julgando-se prejudicado o recurso interposto (f. 274-277). É o breve relato. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Considerando a pena aplicada ao sentenciado (1 ano e 2 meses de detenção), a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (na redação original), lapso temporal este já decorrido da data do recebimento da denúncia (17.9.2007, f. 52-53) e a data da publicação da sentença em Secretaria (22.5.2014, f. 243). Anoto, por oportuno, que a sentença condenatória anulada não é óbice à aplicação da chamada prescrição retroativa, pois não constitui causa interruptiva ou impeditiva da prescrição, a teor do que dispõe o art. 117 do Código Penal. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ademais, não implica responsabilidades do acusado, não marca seus antecedentes e nem gera futura reincidência. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos crimes tipificados art. 55, da Lei n. 9.605/98 e art. 2.º, caput, da Lei n. 8.176/91, atribuído a KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º e 2.º (redação original), todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001703-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ANTONIO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X EDUARDO ALBERTO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO ANTONIO DIPE e ROBERTO ANTONIO DIPE, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que na administração da empresa Supermercado Cecílio Ltda., nas competências de 1/1995 a 12/2004, os réus reduziram contribuições previdenciárias mediante omissão parcial das remunerações pagas a seus empregados. A denúncia foi recebida em 20.3.2007 (f. 399-400). Os réus foram interrogados (f. 498-501), apresentando defesa escrita (f. 506-518). Os depoimentos das testemunhas arroladas foram colhidos às f. 542-543 (acusação) e f. 569 (defesa). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 572-577, pugnando pela condenação dos réus. A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais às f. 581-587, requerendo, em síntese, a absolvição dos réus. O ofício da f. 716, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Franca, SP, informou a quitação do Debcad 35.620.863-0, bem como que os Debcads 35.620.861-3, 35.620.862-1, 35.620.864-8 e 35.620.865-6, encontram-se no Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento do recurso. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus quanto ao débito 35.620.863-0, em razão do pagamento, e o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com relação aos demais débitos que estão aguardando julgamento administrativo. É o relatório. Decido. O requerimento ministerial deve ser acolhido. Nesse sentido, vale lembrar que o caso em análise foi instaurado para a apuração de crime tributário. No curso da presente ação, foi informado que o débito tributário 35.620.863-0, foi integralmente quitado, ao passo que os débitos 35.620.861-3, 35.620.862-1, 35.620.864-8 e 35.620.865-6, estão com a exigibilidade suspensa, em razão de recurso apresentado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com efeito, a despenalização do fato descrito nos autos, como inicialmente prevista pelo artigo 34 da Lei n. 9.249/1995, ocorria mediante o pagamento do tributo sonegado antes do recebimento da denúncia, o que implicava a extinção da punibilidade. Posteriormente, o artigo 15, caput, da Lei n. 9.964/2000, introduziu inovação no ordenamento, ao prever que a inclusão do débito sonegado no parcelamento designado pela sigla Refis, também antes do recebimento da denúncia, tinha como efeito a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal. O 3.º do mesmo artigo previa a extinção da punibilidade como efeito do pagamento integral do débito. Por último, a Lei n. 10.684/2003, em seu art. 9.º, passou a prever hipótese mais benéfica, porquanto assegurou a suspensão da pretensão punitiva (e da prescrição penal) e a extinção da mesma pretensão mediante, respectivamente, o parcelamento e o pagamento, independentemente da época de efetivação de tais medidas (antes ou depois da denúncia). Diante do exposto, quanto ao débito 35.620.863-0, declaro a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, atribuído aos acusados EDUARDO ANTONIO DIPE e ROBERTO ANTONIO DIPE, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9.º, 2.º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Com relação aos débitos 35.620.861-3, 35.620.862-1, 35.620.864-8 e 35.620.865-6, declaro a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Findo prazo, determino a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, SP, a fim de que informe a situação dos débitos 35.620.861-3, 35.620.862-1, 35.620.864-8 e 35.620.865-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-56.2007.403.6102 (2007.61.02.009280-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ISAIAS PEREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X SANDRO CARVALHO DA SILVA

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus ISAIAS PEREIRA e SANDRO CARVALHO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no tipo descrito pelo artigo 157, 2.º, incisos I, II e III, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que: em 13 de novembro de 2006, por volta das 17h50, os denunciados e outra pessoa não identificada, em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos diversos malotes contendo objetos postais (f. 551). Aduz, ainda, que ISAIAS, mediante o emprego de arma de fogo, entrou na Kombi dirigida pelo funcionário da EBCT e ordenou que ele: dirigisse até um canal próximo ao condomínio Recreio Internacional, sendo seguido pelo veículo branco ocupado por duas pessoas. Lá chegando, um dos assaltantes que se encontrava no carro de cor branca, SANDRO, se juntou a ISAIAS no interior da Kombi, de onde então subtraíram 28 (vinte e oito) malotes contendo cheques e documentos diversos. O terceiro assaltante, não identificado, permaneceu dentro de outro veículo, no qual os três roubadores fugiram (f. 552). O inquérito policial com o respectivo relatório encontra-se às f. 2-547 dos autos. A denúncia, que arrolou 1 (uma) testemunha, foi recebida em 19 de novembro de 2013, por meio da decisão da f. 553. Regularmente citados, os réus ofereceram resposta à acusação às f. 646-647, por meio da Defensoria Pública da União, arrolando a mesma testemunha indicada na acusação. O recebimento da denúncia foi mantido pela decisão da f. 648, que determinou, ainda, o início da instrução processual, com a designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelas partes. À f. 672, foi juntada procuração outorgada pelo réu ISAIAS ao advogado Dr. Antonio Milhim David, OAB/SP n. 28.259. Na audiência de instrução, em 15 de maio de 2014, foi realizado o procedimento de reconhecimento pessoal dos réus, no Salão do Júri deste Fórum, bem como foram colhidos o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e os interrogatórios dos réus (f. 673-676, com a mídia em cd à f. 683). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (f. 696-700). A defesa do réu SANDRO requereu sua absolvição ou a aplicação da pena no mínimo legal (f. 702-708). Por sua vez, a defesa do réu ISAIAS apresentou memoriais, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido contido na acusação (f. 713-716). É o relatório. Decido. Não havendo questões prévias a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação penal pela qual se pretende a condenação dos acusados pela prática do crime descrito pelo artigo 157, 2.º, incisos I, II e III, do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzindo à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. A materialidade dos delitos foi comprovada por meio dos boletins de ocorrência das f. 5-7, 8-16 e 20-21, bem como pelo processo administrativo n. 74.01022.06, instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, conforme cópias das f. 25-160. No tocante à

autoria do delito, cumpre salientar que, no inquérito policial, a vítima (testemunha da fase judicial) reconheceu os réus ISAÍAS e SANDRO como sendo os autores do crime descrito na inicial, conforme o Termo de Reconhecimento Fotográfico da f. 212: Esclarece que tem condições de descrever os agentes, como sendo um de cor branca, alto, compleição física média e outro pardo, magro, estatura média, cabelo curto e sem barba ou bigode(...). Em seguida o Reconhecedor informa que prontamente identificou uma das fotos como da pessoa de Isaías Pereira (...) e também a pessoa de Sandro Carvalho da Silva, sendo ambos identificados com as características acima. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, desde que observadas as formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Não obstante ter havido o cumprimento da citada norma no presente caso, saliento que as formalidades previstas no inciso II, do artigo 226 do Código de Processo Penal, não se revestem de caráter de obrigatoriedade, como se depreende de sua simples leitura, uma vez que a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas, no ato de reconhecimento, apresenta-se como formalidade dispensável. Com efeito, o texto legal, ao empregar a expressão se possível, afasta a idéia de obrigatoriedade. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37574, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1, 18.6.2010, p. 53; RVC - REVISÃO CRIMINAL - 766, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1, 11.12.2012. Além disso, o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva foi corroborado pelo reconhecimento pessoal do réu SANDRO, na fase judicial, pela testemunha, que também foi vítima do roubo, não havendo que se falar em fragilidade da prova. Em relação ao réu ISAÍAS, não houve o reconhecimento pessoal pela testemunha. Contudo, na mesma audiência, por ocasião do seu depoimento em juízo, houve novamente o reconhecimento fotográfico do réu ISAÍAS, corroborando, também, dessa forma, o reconhecimento feito na fase de inquérito. O depoimento foi dado sob a garantia do contraditório e ampla defesa, podendo, pois, servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. Ademais, a jurisprudência admite como prova idônea o reconhecimento fotográfico do acusado desde que ratificado em Juízo, como verificado no presente caso (Precedentes do STJ: HC 273.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014; HC 262.715/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014; HC 191.724/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). A testemunha também afirmou, na fase inquisitiva (f. 101-102) e em juízo (f. 683), que os réus fizeram uso de arma de fogo com o objetivo de ameaçá-lo. Não pode passar despercebido que os réus ISAÍAS e SANDRO foram condenados, definitivamente, juntamente com outros comparsas, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2.º, incisos I e II, do Código Penal, praticado em 8 de março de 2007, ocorrido na agência dos correios do município de Cravinhos, SP (f. 318-343), fato esse confirmado pelos próprios réus em seus interrogatórios (cd da f. 683). Dessa forma, a materialidade está suficientemente comprovada, assim como a autoria pelos réus. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito previsto no artigo 157, 2.º, incisos I, II e III, do Código Penal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de condenar os réus ISAÍAS PEREIRA e SANDRO CARVALHO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo no artigo 157, 2.º, incisos I, II e III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem apreciadas, entendo que as condutas dos réus foram reprováveis. Os réus foram condenados, definitivamente, na ação penal n. 2007.61.02.015342-5, pela prática de crime idêntico ao apurado nos presentes autos, ou seja, pelo delito de roubo, com emprego de arma, praticados contra a agência dos Correios da cidade de Cravinhos (f. 318-343, 365, 586 e 596). Os réus respondem a outros processos, havendo outras condenações (f. 605-613). Todavia, a existência desses processos contra os réus não é suficiente para macular seus antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência (Art. 5.º, inc. LVII, Constituição da República), bem como porque os fatos aqui suscitados são anteriores aos apurados em outros feitos. Entretanto, observo que os réus têm personalidade voltada ao delito e praticam crimes graves aproveitando-se do clima tranquilo de pequenas cidades, onde delitos desta natureza não são tão comuns e, por isso, não costumam gerar reação imediata contra suas ações. Os motivos não lhes são favoráveis. As conseqüências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo penal. Não há que se falar, no caso, em comportamento da vítima. O réu SANDRO encontra-se preso. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o delito previsto no artigo 157 do Código Penal, para cada um dos réus. No tocante à pena de multa, cominada ao delito do artigo 157 do Código Penal, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal (proporcionalmente à pena corporal aplicada), fixo em 29 (vinte e nove) dias-multa, para cada um deles, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, considerando a situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal). Em relação ao réu ISAÍAS, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não verifico a ocorrência da reincidência, uma vez que o crime praticado na ação penal n. 2007.61.02.015342-5 ocorreu em 8.3.2007, ao passo que o referente ao presente processo foi praticado em 13.11.2006. Quanto ao réu SANDRO, não há agravantes a serem consideradas. Todavia, os documentos das f. 382, 609 e 622 evidenciam que o réu nasceu em 13.3.1987, contando, portanto, na data dos fatos (13.11.2006), com 19 anos de idade, devendo incidir, assim, a circunstância atenuante relativa à

menoridade do agente (art. 65, inc. I, do Código Penal). Dessa forma, reduzo a pena-base para o réu SANDRO em 1/6, perfazendo o total de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Para os réus, estão presentes três causas de aumento constantes do 2.º, incisos I, II e III, do artigo 157 do Código Penal. Observo que, além do critério quantitativo, também o critério qualitativo das causas de aumento deve ser considerado. Merece maior repreensão o roubo praticado com o emprego de arma, em concurso de pessoas e contra vítima que está em serviço de transporte de valores, motivo pelo qual, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, entendo apropriado o aumento da pena referente ao crime de roubo, acima do mínimo previsto no 2.º, em 2/5 (dois quintos). Dessa forma, para o réu ISAIAS, passo a fixar a pena em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Para o réu SANDRO, passo a fixar a pena em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, tornando-a definitiva. Anoto, por oportuno, que são desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, 2.º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial (nesse sentido: STF, HC 104462, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1.ª Turma, j. 31.5.2011; STF, HC 104197, Relator Ministro Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 6.9.2011). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, (art. 33, 2.º, b, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Não sendo hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, os réus poderão apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal), se não estiveram presos por outro processo (como a situação do réu SANDRO). Condene os réus, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos departamentos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)
Defiro a habilitação de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A como assistente de acusação. Ao SEDI para as devidas retificações. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e acusação. Ciência as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL)
Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentem alegações finais, no prazo legal.

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (f. 775-780) e pelo réu (f. 788). Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001357-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMANDA PEREIRA DA SILVA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
Intimem-se as partes do teor da certidão do Oficial de Justiça da f. 400, devendo indicar o endereço onde a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa possa ser encontrada.

0005941-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENNER CLESTON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA... dê-se vista para apresentação de alegações finais...

0003194-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY

BORGES DE MENDONCA) X FREDERICO AMARAL DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Frederico Amaral dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nos tipos descritos pelos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/90, na forma dos artigos 69 e 70 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que: o denunciado, neste município de Ribeirão Preto/SP, na Rua Luiz Barreto, nº 1757, Bairro Campos Elísios, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2010, adquiriu, possuiu, armazenou, em trezentas e duas oportunidades, bem como disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou, no mínimo em quatro oportunidades, por meio da rede mundial de computadores, fotografias, vídeos e outros registros contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (f. 66). O inquérito policial com o respectivo relatório encontra-se às f. 2-59 dos autos. A denúncia, que arrolou 4 (quatro) testemunhas, foi recebida em 18 de abril de 2012, por meio da decisão da f. 71. Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação às f. 113-150, arrolando 8 (oito) testemunhas. O recebimento da denúncia foi mantido pela decisão da f. 156, que determinou, ainda, o início da instrução processual, com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, domiciliada em Campinas, SP. Os Laudos periciais n. 793/2010 e 798/2010 foram juntados às f. 196-210, juntamente com a mídia ótica em cd à f. 211, relativa ao segundo laudo. Na audiência de instrução, realizada em 30.10.2012, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação, tendo o MPF desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas (f. 213-217). Às f. 235-236, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa, havendo a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas (f. 234). À f. 247, foi juntada aos autos a mídia em cd, contendo o depoimento da testemunha arrolada pelo réu, domiciliada em Campinas, SP. O réu foi interrogado (f. 256-257). No termo de audiência de interrogatório, foi determinada a expedição de ofício à empresa NET, conforme requerido pela defesa, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa tivesse acesso aos equipamentos apreendidos junto à polícia federal, possibilitando o acompanhamento dos trabalhos pelo assistente técnico José Antonio Milagre, ou pessoa por ele indicada. A empresa NET encaminhou manifestação às f. 265-293 e 308. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (f. 311-320). A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais às f. 250-257, requerendo, em síntese, a absolvição do réu. É o relatório. Decido. Não havendo questões prévias a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação penal pela qual se pretende a condenação do acusado pela prática dos crimes descritos pelos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/1990: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Do que restou apurado nos autos, não vislumbro a possibilidade de que uma pessoa possa divulgar uma imagem sem antes adquiri-la, armazená-la ou possuí-la, ao menos por alguns instantes. Ainda que na mídia digital seja possível o apagamento posterior das imagens divulgadas, é certo que, por alguns instantes, o agente teria que possuí-las para, depois, divulgá-las. Portanto, não é possível isolar a conduta do agente, relativamente ao crime do artigo 241-A do ECA, sem antes ele ter praticado uma das condutas descritas no artigo 241-B da mesma lei. Em outras palavras, não é possível ao agente divulgar a imagem pornográfica sem antes possuí-la. Assim, entendo cabível, aqui, o princípio da consunção, ficando o delito do artigo 241-B do ECA absorvido pelo crime do artigo 241-A do mesmo Estatuto. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AS CONDUTAS DE ARMAZENAR E DISPONIBILIZAR VIA INTERNET FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 241-B. 1. Apelações da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de seis anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 241-A e artigo 241-B da Lei 8.069/1990, c.c. o artigo 69 do Código Penal. 2. O Laudo Pericial, resultante do exame do material apreendido, constatou a existência de grande quantidade de material pedófilo no computador do acusado. Havendo imagens ativas armazenadas no HD, marca Maxtor, série 6RY3CPYN, resta caracterizada a materialidade do delito capitulado no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90, na modalidade de armazenar. 3. O Laudo Pericial, resultante do exame do HD, marca Maxtor, série 6RY3CPYN, registrou que houve compartilhamento de fotografias contendo pornografia infantil através do software Shareaza, restando caracterizada a materialidade do delito capitulado no artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, na modalidade de disponibilizar. 4. A autoria restou inconteste. Apesar de negar a ciência do compartilhamento dos referidos arquivos, o conjunto probatório demonstra que o acusado tinha conhecimento de que compartilhava arquivos de conteúdo pedófilo, através do programa Shareaza, instalado em

seu computador, com outros usuários que também estivessem conectados. Além disso, o réu, por ocasião de seu interrogatório judicial, declarou que era estudante do curso superior de Tecnólogo em redes, não sendo crível que desconhecesse a funcionalidade de compartilhamento trazida pelo programa Shareaza.5. Quanto à pena-base, para o crime descrito no artigo 241-A da Lei n.º. 8.069/90, o acréscimo operado pelo Juízo de 1º grau resta suficiente para a reparação do delito, não comportando nova majoração em razão dos argumentos trazidos pelo órgão ministerial, mormente porque a satisfação da lascívia do réu ou de terceiros são elementos do tipo penal, não se consubstanciando motivos do crime, objeto de análise das circunstâncias judiciais disciplinadas no artigo 59 do Código Penal.6. Não é possível, do ponto de vista lógico, que uma pessoa possa divulgar uma imagem sem antes armazená-la ou possuí-la, ao menos por alguns instantes. Ainda que na mídia digital seja possível posteriormente o apagamento das imagens divulgadas, por alguns instantes o agente teria que possuir essas imagens para poder divulgá-las.7. No caso concreto, no mesmo disco rígido (HD) foram encontradas as provas tanto do armazenamento quanto da divulgação das imagens pornográficas infantis, não havendo dúvida de que o mesmo meio eletrônico utilizado para a divulgação das imagens foi também utilizado para o armazenamento das imagens.8. Não se consegue imaginar a conduta do agente de praticar o crime do artigo 241-A do ECA sem antes praticar o crime do artigo 241-B da mesma lei. Aplicação do princípio da consunção, entendendo-se que o delito do artigo 241-B do ECA resta absorvido pelo crime do artigo 241-A.9. Acrescenta-se a esse raciocínio que o 1º do 241-A do ECA tipifica a conduta do agente que armazena as imagens destinadas à divulgação. A intenção do legislador a foi de punir de maneira menos severa aquele que é o consumidor das imagens pornográficas, ou seja, aquele que recebe as imagens veiculadas por meio da internet, mas não as divulga, e apenar de forma um pouco mais grave aquele que divulga essas imagens.10. Restou comprovado que o réu praticou as condutas tanto do armazenamento quanto da divulgação, sendo cabível a condenação apenas pela divulgação, e não pelo armazenamento.11. Apelação da Defesa parcialmente provida. Apelação da Acusação prejudicada em parte, e na parte conhecida, improvida.(TRF/3.ª Região, Apelação Criminal 44922, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 1.º.10.2012, grifei).Então, nesse contexto, torna-se irrelevante qualquer discussão acerca do armazenamento das imagens, uma vez que o delito previsto no artigo 241-B do ECA deve ser absorvido pelo crime previsto no artigo 241-A do mesmo diploma legal.Convém frisar, ainda, que as imagens contendo pornografia infantil, cujos arquivos possuem data de modificação entre 1.º.1.2010 e 11.2.2010, já se encontravam apagadas do notebook, e somente foram recuperadas pela perícia por meio de ferramentas específicas (Forensic Toolkit), conforme mencionado no laudo pericial (f. 13 e 203). Destarte, ainda que essas imagens tenham sido, de alguma forma, inseridas no equipamento apreendido, verifica-se que a sua conduta em excluí-las pode sinalizar que o réu, ao ter conhecimento delas, também tenha repudiado o seu conteúdo, o que o levou a fazer a exclusão, e, assim, estaria descaracterizado o dolo.Acerca do crime descrito pelo artigo 241-A, caput, da Lei n. 8.069/1990, verifica-se que a peça inicial acusatória apontou o período de ocorrência das transferências dos arquivos na rede do Shareaza, chamadas upload, como sendo entre janeiro e fevereiro de 2010. Por meio do software VMware Workstation (versão 5.5.9) e técnicas apropriadas, os peritos removeram a senha de acesso do usuário Frederico no Shareaza e, dessa forma, constataram 4 (quatro) arquivos contendo imagens de pedofilia armazenados no Shareaza, sendo que 2 (dois) deles foram efetivamente disponibilizados para outros usuários. Esses arquivos estão localizados na pasta

D:\imagens\Particao_1\DocumentsandSettings\User\Meusdocumentos\Shareaza Downloads. Os quatro arquivos, contendo as mencionadas imagens de pornografia infantil, possuem as seguintes datas de modificação: 01/03/2010 10:12; 01/03/2010 12:17; 02/03/2010 00:51 e 02/03/2010 03:46. Todavia, é cediço que as referidas datas de modificação podem não corresponder às datas das transferências dos arquivos.Para o tipo penal descrito pelo artigo 241-A, caput, da Lei n. 8.069/1990, a comprovação da data dos uploads - envio de dados - são essenciais para se apurar eventual prescrição do crime (art. 109, Código Penal), especialmente no caso em tela, em que o réu tinha, à época da apreensão, e não na data do fato, apenas 23 (vinte e três) anos de idade, o que poderia permitir ao menos a redução do prazo, nos termos do art. 115 do Código Penal.A imprecisão da denúncia quanto à data dos fatos poderia ter sido sanada durante a instrução do processo. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 39, 40 E 41 DA LEI nº 9.605/98. IMPRECISÃO DA DENÚNCIA QUANTO À DATA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 40 DA MESMA NORMA LEGAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE TRÊS ANOS. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO EM FAVOR DO SEGUNDO DENUNCIADO. 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 39, 40, 41 e 48 da Lei nº 9.605/98. 2. Alega-se que em relação aos três primeiros delitos a denúncia do MPF informa apenas que eles teriam ocorrido antes de 24/04/2005, sem indicação, ao menos aproximada, da data em que cometidos. Conclui, por tal razão, pela inépcia da peça acusatória, até porque comprometedora do exercício de seu direito de defesa. 3. A denúncia permite com a segurança a aferição dos indícios de autoria e materialidade delitivas e, apesar de sua imprecisão temporal quanto à data dos fatos, deve ser

recebida, até porque ao longo da instrução criminal, com as provas que nela serão produzidas, o juízo do processo terá condições de decidir acerca da aferição (ou não) desse elemento fático, inclusive para fins de eventual decretação de prescrição. 4. Quanto ao crime remanescente, mostra-se correta a alegação de prescrição, porque sua pena máxima em abstrato é de um ano de detenção, confirmando-se a prescrição em três anos de fluência não interrompida. Pois é exatamente esta a hipótese dos autos, já que recebida a denúncia em 19/01/2010 e, desde então, seguindo sem embaraços o prazo prescricional, a perda da pretensão punitiva teve lugar em 19/01/2013. 5. Ordem deferida em parte para se determinar o parcial trancamento da ação penal, com a elisão do crime descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98. 6. Cuidando a prescrição de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, deve ser ela analisada também em favor do segundo denunciado. (TRF/1.ª Região, HC 87936920144010000, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Terceira Turma, e-DJF1 25.4.2014, p. 606, Grifei). Porém, na instrução do feito, não se obteve êxito na verificação das datas dos uploads, especialmente porque, conforme afirmado pelo perito criminal federal Marcelo Furquim da Cruz, arrolado como testemunha pela acusação, tais datas não atestam as datas dos supostos uploads. Do seu depoimento, extrai-se o seguinte trecho: Neste momento, não sabe dizer se é possível aferir as datas dos uploads do programa Shareaza. O exame de compartilhamento foi feito a partir do material examinado, não sabendo dizer neste momento se o Shareaza guardou algum registro de datas dos uploads ou do destinatário das imagens compartilhadas. (Grifei, f. 217). Desse modo, ficou prejudicada a defesa do réu acerca de ocorrência de eventual prescrição, que, pela aplicação do princípio constitucional da ampla defesa (inciso LV do art. 5.º da Constituição da República), impõe-se afastar a persecução penal pela prática do crime descrito pelo artigo 241-A, caput, da Lei n. 8.069/1990. Diante disso, revigora-se a possibilidade de apreciação, por este Juízo, da acusação da prática do crime descrito pelo artigo 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990, que anteriormente havia sido afastada pela incidência do princípio da consunção, pois, para esse tipo penal, bastaria o armazenamento das imagens de pornografia infantil. Contudo, é de suma relevância destacar o que constou no laudo pericial (f. 12 e 202), a respeito do bem apreendido: O material ora examinado, objeto deste Laudo, não se encontrava lacrado quando do seu recebimento, constitui o item 02 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão referente ao IPL nº 11-0429/2008-4 (Operação Cassino - Equipe 03) e estava em poder de Frederico Amaral dos Santos (Rua Luiz Barreto, 1757, Subsetor Norte 1, Ribeirão Preto/SP (Grifei). A ausência de lacre no equipamento encaminhado à perícia impossibilita, no presente caso, a certeza necessária quanto à autoria do crime, especialmente diante dos depoimentos prestado pelo pai do réu perante a autoridade policial (f. 30-31) e do interrogatório do réu (f. 257), que são uníssomos em afirmar que o equipamento encontrava-se, no momento da apreensão, na garagem do imóvel. Esse fato mostra-se relevante, na medida em que a apreensão do notebook deu-se no dia 2 de março de 2010, às 6h15 a.m., conforme cópia do mandado juntado à f. 22, e que a data de modificação de um dos arquivos de suposto upload é 02/03/2010 03:46, ou seja, há apenas 2h31 antes da apreensão. Não pode passar despercebido por este juízo o fato de que não houve a indicação, pela autoridade policial ou pelas provas produzidas, do local e da situação em que se encontrava o equipamento, como até mesmo a sua temperatura, o que poderia vir a esclarecer o seu uso recente. Com efeito, o auto circunstanciado de busca e apreensão (f. 23-26) não especificou as condições do equipamento e a sua localização, no interior do imóvel, no momento da apreensão. Em que pese a repugnância ao crime investigado, impõe-se, no caso dos autos, a aplicação da máxima in dubio pro reo, inserido no sistema processual penal, em que não se admite a condenação, havendo dúvida razoável sobre o cometimento do delito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo o réu FREDERICO AMARAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007963-47.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)
Recebo as apelações do réu ADEMAR NATAL PERDIGONE. Vista à defesa de ADEMAR NATAL PERDIGONE para apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0003385-07.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARMEM SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 222. Vista para apresentação das razões de apelação. Com a resposta, dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0007644-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARISTOTELES PERICLES THOMAZ(SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS)

1. Vistos e examinados estes autos de Ação Penal em que ao denunciado, qualificado nos autos, é imputado o crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/1970. Adotada, na hipótese, a transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei n. 9.099/1995 (f. 127), o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o cumprimento integral da condição imposta em audiência (f. 135). É o relatório. Decido. 2. O denunciado cumpriu a condição imposta na audiência de transação penal (f. 130-133). 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/1970, em relação a Aristóteles Péricles Thomaz, qualificado nos autos, com fundamento nos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do denunciado ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007825-03.2000.403.6102 (2000.61.02.007825-1) - MARIA DAS FLORES SANTOS CORDEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 369/371, 375 e à fl. 385, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauri Aparecido Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-35. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 45-61, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 67-73. O autor juntou os documentos de fls. 77-83 (novamente juntados nas fls. 138-141) e os autos administrativos estão nas fls. 90-127. A decisão de fl. 153 revogou a determinação para que fosse realizada perícia. Proferiu-se sentença às fls. 155-158. O autor apelou às fls. 172-182. O INSS apresentou contrarrazões de fl. 184. O TRF da 3ª Região anulou a sentença, conforme decisão de fls. 187-189. Com o retorno dos autos a esse juízo, determinou-se a realização de perícia. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 198-204, manifestando-se as partes às fls. 207-210 e 212-221. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080,

de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos como especiais: de 18.4.1983 a 25.8.1995 e de 1.9.1995 a 3.10.2008 (fl. 4 da inicial). Observo inicialmente que todos os períodos acima descritos encontram-se devidamente registrados em CTPS com os seguintes vínculos: Usina Santa Elisa S/A (auxiliar de usina) e Fazenda Santa Elisa (mecânico de máquina agrícola) - fl. 19. Os períodos postulados foram objeto de perícia técnica. O perito do juízo concluiu que houve exposição aos seguintes agentes: ruído (físico) e óleos minerais (químico), conforme conclusão de fls. 202-203. Em relação ao agente nocivo ruído os paradigmas legais aplicáveis são (1) qualquer nível acima de (e não igual a) 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), (2) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172.1997) e (3) qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882.2003). O laudo pericial atesta que o autor esteve exposto a níveis de ruído diversos conforme o período de labor prestado: na safra (maio a dezembro) ou entressafra (janeiro a abril). Nesse contexto, dos vínculos controvertidos são especiais somente os períodos de: 18.04.1983 a 28.02.1988; de 01.03.1988 a 25.08.1995; 01.09.1995 a 05.03.1997; 01.08.2000 a 31.12.2000; 01.05.2001 a 31.12.2001; 01.05.2002 a 31.12.2002. 01.05.2003 a 31.12.2003; 01.05.2004 a 31.12.2004 e 01.05.2005 a 31.12.2005. Com relação ao agente químico, a proximidade ou o contato com óleo mineral jamais qualificou como especial o tempo de serviço para fins previdenciários. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 17 anos, 7 meses e 7 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de: 18.04.1983 a 28.02.1988; de 01.03.1988 a 25.08.1995; 01.09.1995 a 05.03.1997; 01.08.2000 a 31.12.2000; 01.05.2001 a 31.12.2001; 01.05.2002 a 31.12.2002. 01.05.2003 a 31.12.2003; 01.05.2004 a 31.12.2004 e 01.05.2005 a 31.12.2005. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0002355-05.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS NEVES (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) Ante o teor das fls. 208/209, 215, 219/226, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000962-74.2013.403.6102 - CELIA REGINA PEREIRA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 116-119, interpostos pela autora da sentença de fls. 111-114-v, com base na alegação de que houve contradição no que se refere à aplicação da legislação previdenciária de regência e previsões constitucionais correspondentes. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I. O.

0005440-28.2013.403.6102 - SERGIO GOBO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sergio Gobo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 32-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido à fl. 118. O INSS ofereceu a contestação de fls. 124-139. Foi juntada uma cópia dos autos administrativos (fls. 165-220). O autor acostou documentos de fls. 225-239. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A

ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a

presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 21.5.1980 a 14.1.1987 (auxiliar de balanceiro, conforme CTPS de fl. 227), de 20.5.1987 a 26.10.1987 (fiscal de sacarose, conforme CTPS de fl. 227), de 02.05.1988 a 3.10.1988 (fiscal de sacarose, conforme CTPS de fl. 228), de 27.4.1998 a 30.11.1998 (serviços gerais, conforme CTPS de fl. 230), de 26.4.1999 a 31.10.1999 (analista químico, conforme CTPS de fl. 230), de 9.11.1999 a 16.1.2001 (analista de laboratório, conforme CTPS de fl. 231) de 2.5.2001 a 17.11.2001 (serviços gerais, conforme CTPS de fl. 231), de 3.5.2002 a 8.11.2002 (analista químico, conforme CTPS de fl. 231), de 14.4.2003 a 31.10.2003 (analista químico, conforme CTPS de fl. 232), de 12.01.2004 a 10.12.2004 (analista químico, conforme CTPS de fl. 234) e de 23.11.2005 a 6.12.2011 (agente de apoio técnico, conforme CTPS de fl. 234). É oportuno destacar que nenhuma das atividades exercidas pelo autor era passível de enquadramento em categoria profissional, para fins de contagem especial para fins previdenciários. O período de 21.5.1980 a 14.1.1987 deve ser considerado comum, tendo em vista que o formulário (fl. 180) foi expedido sem amparo em laudo técnico. O PPP de fls. 181-182, relativo aos períodos de 20.5.1987 a 26.10.1987 e de 02.05.1988 a 3.10.1988, não indica qual o nível de ruído que o autor era exposto, razão pela qual não precede a alegação autoral relativamente a esse ponto. Quanto aos períodos de 27.4.1998 a 30.11.1998 e de 2.5.2001 a 17.11.2001, o PPP de fls. 183-184 indica a exposição habitual e permanente a ruído de 82 dB e 82,5 dB, respectivamente. Portanto, os referidos períodos não podem ser considerados especiais. O PPP de fls 185-186, relativo aos períodos de 26.4.1999 a 31.10.1999, de 3.5.2002 a 8.11.2002, de 14.4.2003 a 31.10.2003 e de 12.01.2004 a 10.12.2004, declara a exposição a ruído (85,3 dB). Assim, deve ser considerado especial apenas o período de 12.01.2004 a 10.12.2004, tendo em vista que, somente nesse tempo o nível de ruído ali declarado se encontrava além do paradigma previsto pela legislação em vigor (85 dB, por força do Decreto nº 4.882-2003). Antes do referido normativo o paradigma era de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), ou seja, nível superior ao declarado no caso concreto. Para o período de 9.11.1999 a 16.1.2001, o PPP afirma que, nessa profissão, ocorre a exposição a ácido clorídrico, ácido sulfúrico, tiosulfato de sódio, ácido nítrico, iodeto de potássio, permanganato de potássio, hidróxido de sódio e fenolftaleína (fls. 187-188). Relativamente ao referido laudo, desde logo excluo as referências feitas a agentes químicos como caracterizadoras do direito à contagem especial. Os agentes químicos tiosulfato de sódio, iodeto de potássio, hidróxido de sódio e fenolftaleína não qualificam o tempo como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal em tal sentido. Quanto ao ácido clorídrico, ácido sulfúrico e ácido nítrico, o item 1.2.9 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, afirma que é necessário o desempenho de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de ácidos. Por sua vez, o item 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080-79 fala em fabricação de ácido clorídrico. No que se refere ao permanganato de potássio, o item 1.0.14 do anexo IV ao Decreto 83.080/79 fala em preparação do mesmo. Diante da descrição das atividades desempenhadas (PPP fl. 187), é possível observar que a legislação também não socorre a parte autora nesses pontos. Por fim, no que toca ao período de 23.11.2005 a 6.12.2011, o PPP a ele relativo (fl. 189-190) faz referência a agentes biológicos, que, entretanto, não pode ser aceita, tendo em vista que, na descrição das atividades da parte autora no período, não menciona a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolado ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum. Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual a parte autora tenha estado exposta nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Em suma, é especial apenas o período de 12.01.2004 a 10.12.2004. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente

(Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado ao final do tópico anterior é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido, ainda que computado tempo posterior a DER. Portanto, a presente sentença, na parte em que será a favor da parte autora, se limitará a reconhecer o referido caráter para o mencionado tempo. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas no período de 12.01.2004 a 10.12.2004, bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0000366-56.2014.403.6102 - APARECIDA DE SOUZA FIM PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida de Souza Fim Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-317.A decisão de fl. 321 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 359-373 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 329-356. A autora juntou réplica às fls. 385-388.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP

1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, para assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende seja atribuída natureza especial para os períodos de 30.12.1975 a 31.08.1984 e 01.09.1984 a 02.09.2007 (fl. 4 da inicial), em que exerceu as atividades de auxiliar de laboratório e preparador/técnico de laboratório. Para essas atividades não havia previsão normativa que autorizasse o

enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 49-50 informa a exposição a agentes químicos (não especificados), paraformaldeído, diaminobenzidina e glutaraldeído e a agentes biológicos (não especificados), que jamais foram referidos pela legislação previdenciária. Embora o PPP faça uma alusão frívola a risco biológico (risco esse que está presente em qualquer canto do planeta, em concentrações variáveis), não menciona a realização de cuidados habituais e permanentes com animais portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolda ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual a autora tenha estado exposta nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital ou laboratório que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, os tempos controvertidos são comuns.2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006209-02.2014.403.6102 - HERCILIO MALINOWSKY(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito movida em razão de cobrança e execução efetuadas pela autarquia. Requer-se antecipação dos efeitos da tutela. O autor alega, em síntese, que o INSS promove indevidamente descontos sobre proventos que recebe a título de aposentadoria, causando-lhe prejuízos (NB 42/159.874.186-9 - fl. 19). Solicitou-se, à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, cópia da petição inicial do feito indicado no termo de prevenção (Certidão de fl. 194). O juízo solicitado enviou as cópias, juntadas às fls. 195/199. Despacho determinou ao demandante que prestasse esclarecimentos sobre os pedidos formulados (fl. 202). Manifestou-se o autor às fls. 205/216. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que foram solicitadas à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária informações acerca do processo nº 0002189-70.2011.403.6102, em razão dos apontamentos constantes no termo de prevenção global (fl. 189). Examinando o conteúdo das pretensões apresentadas a este juízo e ao da 5ª Vara, constato que ambas questionam a legalidade da cessação promovida pelo INSS do benefício de aposentadoria obtido pelo autor em 09.11.2006, e da cobrança de valores a título de repetição de indébito (petições iniciais às fls. 02/14 e 195/199). Verifico, também, que foi proferida sentença de improcedência nos autos do processo nº 0002189-70.2011.403.6102 - 5ª Vara, e que o autor apresentou recurso de apelação (fl. 193). Após apreciação dos argumentos expostos pelo autor às fls. 205/216, entendo que a pretensão formulada nos presentes autos encontra-se sub judice, em trâmite pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, ao autor falta interesse processual no provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0007339-27.2014.403.6102 - CARLOS APARECIDO BURGOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora e a prioridade na tramitação. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.403.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A

jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, conveção-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela

jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0007567-02.2014.403.6102 - REGINA CELIA CLAUDIO ROCHA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 142, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Contudo, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

Expediente Nº 2854

MONITORIA

0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

Fls. 382/383: à luz do depósito da verba honorária pela CEF, requeira o patrono dos réus o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0006281-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

1) Fls. 126/127: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionado para setembro de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimada a CEF, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento dos honorários e nada sendo requerido pela autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0011693-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO JUNIOR X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos financeiros, destinados à liberação de crédito. O valor da dívida perfazia R\$ 14.410,98, em setembro/2006.Citados (fls. 41-v), os réus não apresentaram embargos monitorios (fls. 43). O título executivo judicial restou constituído (fl. 45). Deferido o pedido de penhora de bens imóveis localizados pelo sistema INFOJUD e lavrado o respectivo termo (fl. 168 e 177), expediu-se carta precatória à comarca de Ituverava-SP, para a intimação dos executados (fls.176-v e 178). A CEF requer a desistência da ação, em virtude de pagamento realizado pela devedora na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 179). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material.Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Desconstituo a penhora sobre o imóvel descrito à fl. 177 e determino seja oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 330/2014, independentemente de cumprimento.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado à fl. 179.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Fls. 272 e 275/276: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao

prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Fls. 183/184: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito. Int.

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA
Fl. 124: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atendendo-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. Na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Intime-se a CEF para juntar aos autos o contrato de renegociação da dívida, ou informar se houve quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, à luz do ofício de fl. 168. Int.

0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

Fl. 139: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA

Fls. 161/163 e 167/168: à luz do silêncio dos réus sobre a informação da CEF de fl. 160, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHER GABRIELLI(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Fl. 133: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito,

em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005449-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA

Fl. 81: Depreque-se à Subseção Judiciária de Barreiras-BA, a citação nos moldes do r. despacho de fl. 22. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da carta precatória, e se o(s) réu(s) houver(em) sido citado(s), aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Fl. 82: Tendo em vista a manifestação de fl. 81, prejudicada a análise do pedido.

0007818-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Fls. 70/76: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fls. 84/85: à luz do silêncio dos réus sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0008962-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de desistência manifestado pela Caixa Econômica Federal à fl. 118, DECLARO EXTINTA a ação, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000218-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORIZA ROSA DE OLIVEIRA DONATO

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento, destinado à aquisição de material de construção. O valor da dívida perfaz R\$ 10.244,51, em outubro/2011. A CEF requer a desistência da ação, em virtude de renegociação realizada com a devedora na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 66). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se evadido por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido (fl. 65), independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Intime-se a CEF para juntar aos autos o contrato de renegociação da dívida, ou informar se houve quitação do

débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005416-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILLIAN DONIZETI RIBEIRO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, à luz da certidão de fl. 80. Int.

0006554-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

1 - Fl. 164: desentranhe-se a carta precatória de fls. 135/141, aditando-a para tentativa de citação do executado, nos termos do r. despacho de fl. 131, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE

Fl. 94: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0009492-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO

Fl. 57: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0009642-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AIMARD GOMES MARTINS X MARILENE VIANNA MARTINS

Intime-se a CEF para juntar aos autos o contrato de renegociação da dívida, ou informar se houve quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA

1. Fls. 85/86: vista à agravada (CEF) para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Após, com ou sem manifestação da parte embargada, tornem os autos conclusos. Int.

0002304-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANESIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 66: o pedido já foi deferido à fl. 52. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, atentando-se para o momento processual dos autos e para a certidão de fl. 60. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0003640-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAMILA FERNANDA GULARTE BATISTA

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 26.882,11, em maio/2014. A CEF requer a desistência da ação, em virtude de renegociação realizada com o devedor na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 59). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se evadido por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na

forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 119/132).Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003787-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DERMEVAL RAMOS LIMA X VITOR VILAS BOAS TELES X ELISANGELA CRISTINA NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O valor da dívida perfaz R\$ 73.316,63, em junho/2014.Citados (fls. 61), os réus não apresentaram embargos monitorios. A CEF requer a desistência da ação, em virtude de renegociação realizada com os devedores na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 68). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material.Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008846-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008369-39.2010.403.6102 - ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 93/94 e 98: à luz da inexistência de dinheiro e de veículo em nome do embargante, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 169: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005163-12.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102) DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Trata-se de embargos à execução opostos por Decore Acabamentos Ltda ME e Ricardo Aparecido Schiavoni, com o objetivo de impugnar cobrança decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - Op. 183 nº 001997197000007721, cujo valor exequendo perfaz o montante de R\$ 22.514,82 (valor atualizado em 15.04.2013). Os embargantes sustentam, em síntese, que o valor cobrado é excessivo em razão da cobrança de taxas de juros exorbitantes, sua capitalização mensal e cumulação com demais encargos que inviabilizam o pagamento da dívida. Ademais, argumentam que o título seria inexigível. A decisão de fls. 71 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e deferiu os benefícios da gratuidade. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 72-98 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência dos requisitos para concessão da gratuidade. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação sobre a impugnação de fls. 102-109. Os embargantes interpuseram agravo retido de fls. 114-116 contra a decisão de fl. 110 que indeferiu a realização de prova pericial e declarou encerrada a instrução, apresentando a CEF a contraminuta de fl. 119/121. O juízo manteve a decisão agravada (fl. 122). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Das inconstitucionalidades alegadas: reflexa da Lei nº 10.931/2004 e formal da Lei nº 4.595/64. A Lei n. 10.931/2004 dispõe sobre patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário. Com base na multiplicidade de matérias tratadas pela norma impugnada, os embargantes sustentam que há violação indireta da Constituição da República, por ofensa ao disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº 95/98. Não tenho por certa a violação ao preceito legal que viabilizaria, em tese, num segundo momento, ofensa à Constituição. A exigência de unicidade de objeto de que trata o dispositivo da Lei Complementar nº 95/98, não obsta o tratamento de múltiplas matérias que com ele guardem pertinência, afinidade ou conexão (Art. 7º, II). Os embargantes não demonstram, de forma evidente, a ausência dos requisitos mencionados. No tocante à Lei n. 4.595/1964, esta foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL / INDUSTRIAL. TETO DA LEI DE USURA. TAXAS LIVRES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO CREDOR DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO 1.064. LEI 4.595/64. CARÁTER DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. SEDE IMPRÓPRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO NOVO NO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(omissis)II - Diante da ausência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, tem-se afirmado que a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia, sendo de considerar-se, todavia, que, quando da edição do Decreto-Lei 413/69, a Lei 4.595/64 se qualificava como ordinária, tendo sido nessa oportunidade, por ele modificada.(omissis)(STJ, AGRESP 199900935373 - 234626, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 10.3.2003, p.222). Diante do reconhecimento acima mencionado, deixo de tecer maiores considerações acerca dos argumentos apresentados pelos embargantes.

Portanto, não reconheço as inconstitucionalidades arguidas. Da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de apreciar a manifestação da CEF, pois a teor do disposto no Art. 4º, 2º da Lei nº 1.060/50, a referida impugnação deveria ter sido feita em autos apartados. Da inépcia da inicial dos embargos - Art. 283 do CPC. Observo que os documentos juntados à inicial dos autos executivos guardam pertinência com os presentes embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da liquidez e da certeza do título executivo Trata-se de questionamento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - Op. 183 nº 001997197000007721. Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010) Portanto, tomo por suficiente ao aparelhamento da execução a referida cédula de crédito bancário. Da ausência de documentos que demonstrem o valor atualizado do débito na execução. Verifico que os documentos das fls. 28-29 dos autos principais (proc. 2443-72.2013.403.6102) respeitam o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, segundo o qual é suficiente para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial. As alegações contidas na inicial executiva não impossibilitaram a defesa e, a despeito da não apresentação de memorial de cálculo, os argumentos apresentados pelos embargantes cingem-se a questões de direito que dispensam maiores dilações probatórias. Portanto, afasto as questões prejudiciais e preliminares alegadas. No mérito, Destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em março de 2011 (fl. 23 dos autos da execução), ou seja, depois da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000. Por outro lado, há previsão expressa no contrato acerca da forma de apuração do encargo questionado (cláusula décima, caput, nas fls. 12 dos autos da execução). Observo por fim que, a comissão de permanência, é cobrada isoladamente (planilhas de fls. 28-33 dos autos da execução) e não existe limitação legal para os juros cobrados pelas instituições financeiras. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005734-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ (SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 82: 1) Ante a ausência de manifestação da CEF, tenho por inviabilizada a realização de audiência de tentativa de conciliação, razão por que deixo de designá-la. 2) Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

0008060-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-91.2013.403.6102) PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Defiro à embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, em que a citação foi feita por edital, com nomeação de curador especial para sua defesa, tenho por suficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0004233-91.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, Caixa Econômica Federal, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0008120-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0006529-52.2014.403.6102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC.Vista à Embargada, Caixa Econômica Federal, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013737-39.2004.403.6102 (2004.61.02.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6)) JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista a apropriação, pela CEF, do valor devido pelos embargantes (fls. 110/111), a título de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA a execução promovida nos presentes Embargos, com fundamento no art. 794, I, e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000900-0.2002.403.6102, em apenso. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)

Com a apresentação, expeça(m)-se a(s) certidão(ões) de inteiro teor do ato para a(s) devida(s) averbação(ões) no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a(s) certidão(ões) na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Int.

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fls. 232/233: defiro.1.- Expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. 2.- Antes da expedição da carta precatória deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo supra.3.- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para avaliação e designação de datas para leilões do bem penhorado. Por oportuno, registre que o valor da

arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar, perante o juízo deprecado, o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão, comprovando o cumprimento da providência nos presentes autos. Publique-se.

0006450-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRSE JOSE FERNANDES(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Fl. 104: à luz do trânsito em julgado da sentença de fl. 99 (certidão de fl. 105), defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias carreadas aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo)Int.

0011274-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO NUNES DA SILVA X BELINA FELICIO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

Fl. 87: indefiro, tendo em vista que o termo de fl. 81 refere-se a levantamento de penhora. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, atentando-se para o despacho de fl. 74. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

Fl. 186: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 158, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 145, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Fl. 100: 1) mantenho a restrição de transferência dos veículos descritos às fls. 52 e 54, 2) defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Fls. 111/117: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA

1 - Fl. 96: desentranhe-se a carta precatória de fls. 56/74 para citação do executado, nos termos do r. despacho de fl. 24, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

Fl. 70: defiro o cancelamento da restrição de transferência do veículo indicado à fl. 62. O pedido de pesquisa via INFOJUD já foi apreciado à fl. 60. Int.

0007735-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fl. 123: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN(SP072933 - MARCO AURELIO FRASNELI)

Fl. 105: 1) Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso na localização de veículo, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Intime-se a CEF para juntar aos autos o contrato de renegociação da dívida, ou informar se houve quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS

Fl. 83: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0001204-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTI ALIMENTOS ZANETTI LTDA - EPP X FABIO LOPES DA SILVA ZANETTI

Fls. 75/79: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Fl. 97: defiro, conforme requerido. Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0003778-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMEIA MARTINS(SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 59: concedo à devedora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência, sob pena de aquiescência tácita. Int.

0004233-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Nos termos do art. 9º, II do CPC, como os corréus PG dos Santos Bebidas - ME e Patrícia Gomes dos Santos foram citados por edital (fls. 64 e 69), dou a eles curador especial. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que defenda seus interesses.

0004332-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002966-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da citação dos réus, sem pagamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço do réu, à luz da certidão de fl. 34. No silêncio, materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora,

por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço da ré, à luz da certidão de fl. 32. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0007025-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0008730-17.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS BALLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008796-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RUBENS DA MATA X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008850-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILCE BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003882-57.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o segundo parágrafo de fl. 66. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000139-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004842-65.1999.403.6102 (1999.61.02.004842-4) - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Fl. 178: defiro, tendo em vista que há saldo nas contas mencionadas, bem como resta confirmado que elas estão vinculadas ao presente feito, conforme se verifica dos extratos de fls. 179/182. Oficie-se. Comprovado o cumprimento pela CEF, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intemem-se.

0002724-91.2014.403.6102 - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 97/105: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à autoridade impetrada, para apresentar suas

contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004674-38.2014.403.6102 - LAYS BETTI VASCONCELLOS(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO-UNIAERP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a direção de estabelecimento de ensino superior (UNAERP) a efetuar matrícula da impetrante no segundo semestre de 2014, no curso de Farmácia. A impetrante alega, em resumo, que não conseguiu realizar o aditamento do contrato de financiamento por razões alheias à sua vontade (problemas técnicos no sistema administrativo - SisFies), razão pela qual tem direito à matrícula, mesmo fora do prazo assinalado pela escola. Deferiu-se a medida liminar (fls. 27/27-v). Informações às fls. 35/44. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 85). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 88/91). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui direito líquido e certo à realização da matrícula. Ainda que os prazos acadêmicos devam ser cumpridos, é necessário flexibilizar certas providências administrativas, quando existem provas de boa-fé do aluno e indícios razoáveis de que o problema não teria surgido por sua exclusiva responsabilidade. Observo que existia, a tempo oportuno, determinação judicial favorável à impetrante, não sendo justa nem legítima a recusa baseada na expiração do prazo administrativo ou no suposto inadimplemento. Acrescento que as responsabilidades decorrentes do exercício da atividade delegada de ensino superior não estão a impedir que as universidades examinem situações específicas - atentas à relevância social do ensino e aos propósitos dos programas de financiamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Reconheço o direito da impetrante à matrícula impugnada, confirmando a medida liminar. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005334-32.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 594, interpostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 564/568(v), com base na alegação de que houve omissão no que se refere à espécie de contribuição previdenciária na parte dispositiva da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, os argumentos deduzidos pela União foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a contribuição previdenciária de que trata a sentença é aquela prevista no inciso I, art. 22, da Lei n.º 8.212/91, cujo teor se encontra transcrito na fundamentação. Ademais, o debate em questão diz respeito às verbas que se enquadram na hipótese de incidência do mencionado dispositivo legal. Logo, não há necessidade de referência expressa na parte dispositiva da sentença. A irrisignação do impetrado quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0005335-17.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 743, interpostos pela União/Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 697/702, com base na alegação de que houve omissão no que se refere à espécie de contribuição previdenciária na parte dispositiva da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, os argumentos deduzidos pela União foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a contribuição previdenciária de que trata a sentença é aquela prevista no inciso I, art.

22, da Lei n.º 8.212/91, cujo teor se encontra transcrito na fundamentação. Ademais, o debate em questão diz respeito às verbas que se enquadram na hipótese de incidência do mencionado dispositivo legal. Logo, não há necessidade de referência expressa na parte dispositiva da sentença. A irresignação do impetrado quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0006693-17.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar o ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se créditos decorrentes de pagamentos indevidos. Instado a esclarecer possível ocorrência de prevenção, o impetrante pleiteia a desistência da ação (fl. 438). É o relatório. Decido. A existência de ação anterior com o mesmo objeto inviabiliza esta demanda, legitimando o pedido de desistência, oportunamente deduzido. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intime-se.

0008150-84.2014.403.6102 - FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar pedidos de restituição de indébito, descritos na inicial. Alega-se, em resumo, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos, em tempo razoável. O impetrante alega que protocolizou seus pedidos há mais de um ano, não obtendo resposta até o presente momento (fl. 11). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os pedidos de ressarcimento referidos nos autos, em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006665-49.2014.403.6102 - ADILSON ALBERTI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de medida cautelar, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual de Jaboticabal, que objetiva compelir a CEF a exibir contrato de financiamento firmado com Sergio Roberto Beline, no qual o requerente figuraria como avalista. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 09). Na contestação, a CEF arguiu incompetência absoluta daquele Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 12/15). Réplica às fls. 29/30. O Juízo Estadual reconheceu-se competente e julgou o mérito da demanda (fls. 32/34). Apelação da CEF às fls. 36/39. Contrarrazões às fls. 43/44. O TRF da 3ª Região declinou da competência e determinou a redistribuição do recurso ao TJSP (fl. 49). Em decisão monocrática, anulou-se a ação desde a citação da requerida, determinando-se a remessa e redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 55/57). Distribuiu-se o feito a este Juízo (fl. 64). Após, o requerente pleiteia a desistência da ação (fl. 65). É o relatório. Decido. Tendo a vista a anulação do processo desde a citação, torna-se desnecessária a aquiescência do requerido para o exame do pedido de desistência. Considerando que não existem vícios formais, tampouco cabe perquirir as razões do requerimento. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-27.2004.403.6113 (2004.61.13.001436-4) - ARI DINIZ TELEZ(SP193660 - JOÃO ALBERTO DESTRO E SP016962 - MIGUEL NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Fl. 368: defiro, nos termos que seguem. 1. Proceda-se ao desbloqueio das quantias de R\$ 239,73 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) e R\$ 86,78 (oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) levadas a efeito à

fl. 363, tendo em vista que estes valores excedem o montante devido a título de honorários advocatícios. Por outro lado, proceda-se à penhora do valor bloqueado na conta indicada à fl. 364 (R\$ 3.098,45 - três mil, noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). Reduza-se a termo e intime-se o devedor (requerente), na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizada a conversão em renda por meio de DARF, no código 2864. Oficie-se à instituição financeira solicitando a conversão do respectivo valor em favor da União Federal, nos moldes do parágrafo anterior. 2. Após, intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009278-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009278-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VIVIANE BOFFI EMILIO-ME X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VIVIANE BOFFI EMILIO-ME
Fls. 264/266: anote-se. Observe-se. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 850/851: defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 848. Int.

0079654-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079654-6) - MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Após traslado determinado do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0014003-55.2006.403.6102 em apenso, requisite-se o pagamento dos valores devidos conforme determinado à fl. 220 e nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, destacando-se honorários contratuais se requerido e apresentado o referido contrato, e, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de secretaria: ofícios requisitórios expedidos. Vista à autora.

0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 524/526: Tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter nitidamente infringente, determino a intimação da CEF para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Informação de Secretaria: ofícios requisitórios expedidos. Vista ao Autor.

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. À luz da manifestação da i. procuradora do INSS (fl. 200), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC.2. Prossiga-se de acordo com os itens 6 e 7 do despacho de fl. 181, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: foram cadastrados os ofícios requisitórios, vista ao autor.

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 261/264 e 266/269, interpostos pelo réu e pela litisdenunciada (Mafre Seguros Gerais S/A), respectivamente, em face da sentença de fls. 259/259(v), com base na alegação de que houve omissão/contradição no que se refere à condenação em honorários advocatícios. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que ambos os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte ré e litisdenunciada foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do réu e da litisdenunciada quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito ou da condenação em verba honorária deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 289-291-v, interpostos pelo autor da sentença de fls. 283-286, com base na alegação de que houve contradição/omissão no que se refere à aplicação da legislação processual, previdenciária de regência e previsões constitucionais correspondentes. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I. O.

0008004-14.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 294/295-v. Alega-se, em resumo, ter havido omissão na sentença, sob o argumento de que não foi apreciado o excesso de cobrança decorrente da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou integralmente o pedido, explicitando os motivos pelos quais reconheceu a validade dos atos administrativos que constituíram o débito impugnado. Não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados para o improvimento do pedido, nem de sua relação com a parte dispositiva. Após o devido exame,

afastou-se a ocorrência de irregularidades formais, vícios ou nulidades nos atos praticados pela ANS. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há omissão sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0000217-60.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VALDOMIRO REIS ANASTACIO

Vistos. Trata-se de ação ordinária que objetiva a cobrança de valores (benefício assistencial ao idoso) que teriam sido pagos indevidamente, após o retorno do beneficiário à atividade remunerada, na condição de empregado. Devidamente citado por mandado (fls. 89/90), o réu deixou de oferecer contestação (fl. 92). O INSS pleiteia a desistência da ação, em virtude de acordo realizado na via administrativa, pelo qual o réu se comprometeu a saldar a dívida por meio de consignação (fls. 96/101). É o relatório. Decido. O autor informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 96). Tudo indica que o devedor não se opôs à pretensão, buscando a via conciliatória (fls. 91 e 96). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0007848-55.2014.403.6102 - REINALDO TADEU BERTOS(SP306940 - RAFAEL ROCHA BERTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 18/145. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014003-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079654-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079654-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se da decisão de fl. 69/71-v e da certidão de trânsito de fl. 73 para os autos principais (Feito nº 0079654-18.1999.403.0399). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 4. Requerida a execução referente aos honorários, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0008755-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 06/14.2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos recebidos do INSS. Vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311666-98.1998.403.6102 (98.0311666-5) - AUGUSTO AVANSI NETO X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Informação de Secretaria: ofícios requisitórios expedidos. Vista aos autores.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 862

DESAPROPRIACAO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar sua proposta formal nos termos aduzidos pela União à fl. 287, devendo indicar o valor estimado do bem a ser transacionado, aferido por profissional capacitado, bem como apresentar toda a documentação pertinente à análise técnica do caso. Com a resposta, dê-se vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

MONITORIA

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)

Dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 263/266. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 77/78.Fls. 81/83. Verifico que a CEF apresenta cálculo de atualização de não corresponde ao que assentado na sentença, a qual, fixa o valor da dívida em 09/2011 e determina que a atualização observe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cálculo em conformidade com o julgado, devendo requerer o que de direito.Int.-se.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Não obstante a apresentação da planilha atualizada do débito, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, o seu pleito de fl. 156, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009490-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

fls. 73/89. Ciência à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0009891-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE GOMES DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais que constituíam fls. 06/12.

0000264-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA APARECIDA DE SOUZA

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da CEF (fls. 54/59) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001163-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEI MAURICIO DA SILVA

Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do coautor MARCELINO LEAL DA FONSECA, consoante certidão de óbito (fl. 377), a cônjuge supérstite do de cujus, LUZIA FERREIRA DA FOSNECA promoveu o pedido de habilitação (fl. 376), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 377/382, inclusive o comprovante de dependência por pensão por morte (fl. 380), nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Intimado, o INSS se manifestou à fl. 384-verso, nada se opondo. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela herdeira acima

mencionada, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se alvará de levantamento no montante depositado na conta de nº 2014-005.32829-7 (fl. 365) em nome da beneficiária e de seu advogado subscritor de fl. 363. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 372. Intimem-se e cumpra-se.

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Fls. 251: Informe o autor no prazo de 5 (cinco) dias, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, à contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual (fl. 108 e 239). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado do autor, conforme requerido à fl. 238. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados à fl. 247, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o efetivo e integral pagamento, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita e execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0018736-74.2000.403.6102 (2000.61.02.018736-2) - AUTO POSTO VAZ FILHO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004967-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004967-5) - MARIZETE SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Gerente Executivo do INSS a implantar o benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não obstante a informação de fl. 340, verifico que, apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 302/327), em execução invertida, haja vista tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não houve a concordância com os referidos valores (fl. 333). Assim, promova a autora, mediante expresso requerimento, a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que as divergências relativas aos valores executados deverão ser levantadas em eventuais Embargos à Execução. Int.-se.

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para,

querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008256-85.2010.403.6102 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002131-67.2011.403.6102 - JOSE MUNIZ LAZARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003669-83.2011.403.6102 - ELADIR COCENZA PONSONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 223: Inoportuno o pedido, haja vista que até o momento não houve a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual retifico o despacho de fl. 219 para receber o recurso de apelação da autora em seu duplo efeito. Assim, cumpra-se a aludida decisão de fl. 219 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0006996-36.2011.403.6102 - SILVIA HELENA AGY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 219/225) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 398/403) e do INSS (fls. 405/420) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000156-39.2013.403.6102 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO E SP306956 - RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo a conclusão supra bem como o recurso de apelação da parte autora (fls. 526/535) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Consigno que os depósitos judiciais efetivados pela autora poderão, caso se verifique que os valores lhe pertençam, poderão ser levantados somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito. Intimem-se e cumpra-se.

0000311-42.2013.403.6102 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 305/392) e do INSS (fls. 394/402) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, constam das peças contestatórias as seguintes questões preliminares: I) prescrição; II) inépcia da petição inicial; III) litisconsórcio passivo necessário com a construtora; IV) ilegitimidade ativa por se tratar de contrato de gaveta; V) ilegitimidade passiva da seguradora; VI) legitimidade passiva da União; VII) falta de interesse de agir em razão da liquidação dos contratos; VIII) falta de interesse de agir por falta de comunicação do sinistro à seguradora; IX) falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo junto à CEF. Todavia, nenhuma delas há de ser acolhida. Quanto a (I) e (II), lembre-se que, nos termos da Súmula 194 do STJ, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de direito material indenizatória contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. Ademais, a aludida pretensão nasce somente a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (teoria da actio nata). Na verdade, o prazo prescricional de um ano previsto para a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele (CC/1916, art. 178, 6º; CC/2002, art. 206, 1º, II, b), não se aplica aos mutuários do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional. Por isso, o caso concreto é regido pelo prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916 e pelo prazo de 10 anos do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). De todo modo, não se pode olvidar que os vícios de construção geralmente se apresentam de maneira sucessiva, evolutiva e gradual (o que dificulta a definição de um marco temporal específico e definitivo de sua ocorrência e, por conseguinte, afasta a alegação de inépcia da petição inicial); portanto, as pretensões ao seguro habitacional e à indenização estão sempre se renovando. Aliás, não raro, os danos dessa natureza só são efetivamente percebidos muitos anos após a conclusão da construção do imóvel ou do respectivo financiamento. Ainda que assim não fosse, sem que se realize uma perícia de engenharia no local, não há como saber se os danos alegados surgiram ou não dentro do período de vigência da cobertura securitária. Logo, é prematuro qualquer reconhecimento de prescrição. Quanto a (III), não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário entre a construtora, a seguradora e o agente financeiro: embora as suas obrigações derivem do mesmo fundamento de fato (CPC, art. 46, II), o juiz não está compelido in casu - por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica - a decidir de maneira uniforme para todos eles (CPC, art. 47). Na verdade, trata-se de litisconsórcio facultativo: uma vez demonstrada a existência de vício de construção, nasce para a seguradora e para o agente financeiro o direito de regresso contra a construtora. Quanto a (IV), não se há de falar na ilegitimidade ativa do autor: é assente na jurisprudência que o cessionário de contrato celebrado no âmbito do SFH possui legitimidade ativa para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas, nas hipóteses em que estes tenham sido firmados até 25.10.1996, pois, com o advento da Lei 10.150/2000, o cessionário teve reconhecida a sub-rogação dos direitos e das obrigações decorrentes do contrato primitivo (cf. STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 169.007/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJ 13/11/2012; STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 55.945/DF, rel. Min. Maria Isabel Galloti, DJ 15/10/2012; STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1423463/DF, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 26/10/2011; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 838.127/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/03/2009). Quanto a (V), a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda decorre do fato de ser ela a responsável pela cobertura securitária do empreendimento. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela responsabilidade solidária entre a seguradora e a CEF, como agente financeiro, pelos vícios de construção do imóvel, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a ação havia sido inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. Decididamente, esse entendimento não restou superado no julgamento do REsp 1.091.393-SC (2ª Seção, rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado, DJE 25/05/2009): aqui, decidiu-se que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento de recursos do SFH e, por essa razão, não se afeta o FCVS, razão por que inexistiria interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; entretanto, ressaltou-se expressamente o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. Nem se afirme que a Lei 12.409/2011, com a redação dada pela Lei 13.000/2014, permitiu a substituição processual das seguradoras rés pela CEF. Na verdade, o aludido diploma legal se limita a determinar à CEF que intervenha, em

face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS (art. 1º-A, 1º-A). Ora, a entrada compulsória da CEF nesses feitos não implica necessariamente a saída das seguradoras. Quanto a (VI), a União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH (STJ, 2ª Turma, REsp 562.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06/02/2007, p. 283; STJ, 4ª Turma, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27/11/2006, p. 288). Isso porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Aliás, essa é a razão subjacente à Súmula 327 do STJ (Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação). Quanto a (VII), é inegável que o contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo; logo, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, não mais existe o contrato acessório de seguro. Todavia, essa constatação é absolutamente irrelevante para o deslinde da presente causa. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor não tem como condição de eficácia a vigência dos contratos de mútuo e seguro. A alegação da CEF faria sentido se o autor tivesse pedido, por exemplo, a inclusão do valor do seguro no cálculo das prestações vincendas. Porém, o autor simplesmente pretende que as rés sejam condenadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias previstas nos contratos celebrados. Quanto a (VIII) e (IX), não se há de falar em falta de interesse de agir por falta de comunicação do sinistro à seguradora ou por falta de requerimento administrativo junto à CEF: as contestações revelam forte resistência à pretensão de direito material afirmada na petição inicial, razão por que tanto a seguradora quanto o agente financeiro jamais estiveram dispostos a sanar os vícios de construção presentes no imóvel adquirido pelo autor. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, as contestações e os documentos que as instruem, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber - dentre outras coisas - se o imóvel apresenta vícios de construção, se o fato gerador desses vícios é contemporâneo à entrega do imóvel e qual o valor da eventual indenização pelos danos materiais. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas acima discriminadas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Jeferson César - CREA/MS 0600727897, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II). Em seguida, intime-se pessoalmente o perito a dar início aos trabalhos, devendo o Oficial de Justiça indagar-lhe o dia, a hora e o local da diligência no imóvel. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, conforme decidido às fls. 908/914. Intimem-se e cumpra-se.

0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 234/243) e do INSS (245/255) em seu duplo efeito. Vista às partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0002008-98.2013.403.6102 - LEILA MARTA ALVES DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/166: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004789-93.2013.403.6102 - SERGIO LUIZ VELOSO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 563/567) e do INSS (fls. 569/578) em ambos efeitos. Vista às partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005172-71.2013.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA CASTRO PORTO(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 80/86) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005381-40.2013.403.6102 - OSVAIR DONIZETE MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 111/120) e do INSS (fls. 122/134) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005862-03.2013.403.6102 - FLAVIO REIS ALVES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 136: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000030-52.2014.403.6102 - PAULO ANIBAL CORREA(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/257: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000064-27.2014.403.6102 - JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 134/143), em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000978-91.2014.403.6102 - VALTER DONIZETTI DIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra bem como os recursos de apelação do autor (fls. 154/161) e do INSS (fls. 163/169) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001108-81.2014.403.6102 - JAIR BASSO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 123/131) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001750-54.2014.403.6102 - GIOVANNI MAERCIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Compulsando os autos, verifica-se que, embora não formalmente citados, os arrematantes ingressaram espontaneamente na lide, apresentando sua contestação e documentos às fls. 141/192. Assim, vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos arrematantes no polo passivo da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 70/74), em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 103/113), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0006826-59.2014.403.6102 - EDENIR APARECIDA SILVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prejudicado o pedido de fls. 40/41, tendo em vista a decisão exarada à fl. 39, cujo teor mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifica-se pelo objeto posto a desate que a dita complexidade invocada envolve tão-somente a elaboração de cálculos aritméticos, o que afasta a conotação de causa complexa. Assim, cumpra a Secretaria a aludida determinação. Intime-se e cumpra-se.

0006884-62.2014.403.6102 - VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme certificado às fls. 106, apurou-se pelos dados constantes da planilha de Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, que o autor auferiu, no ano de 2014, renda média mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007375-69.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora, a fim de que recolher a integralidade das custas judiciais, nos termos do artigo 257, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006200-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE MIRANDA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)
Recebo a apelação da União (fls. 31/32 e 43), em seu duplo efeito, bem como o recurso adesivo do embargado (fls. 40/41). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 38/39 e 43, verso), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0007883-83.2012.403.6102 - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)
Tendo em vista a sucessão processual homologada à fl. 446, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização, devendo ser incluída EVANGELINA LOBATO UCHOA (documentos à fl. 449) como assistente litisconsorcial em substituição a LUIZ JUNQUEIRA LOBATO.Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, desapense-se este feito, encaminhando-o ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais, cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes embargos à execução. Cumpra-se e intimem-se.

0009932-97.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000909-93.2013.403.6102 - FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os recursos de apelação do embargante (fls. 112/117) em seu duplo efeito. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000486-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-42.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/97, requeira a parte interessada o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Fl. 248: Nada resta a acrescentar a decisão de fl. 243. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int-se.

0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE LUIZ PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA

Fls. 555. Prejudicado o quanto requerido, considerando que a penhora já foi cancelada na matrícula do imóvel (fls. 547/549). Encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000031-28.2000.403.6102 (2000.61.02.000031-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PASCOAL JOSE DE CASTRO X DEVANIRA SANTOS DE CASTRO

Fls. 32. Defiro pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIZ HUMBERTO MAGRINI

Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Fls. 137/140: intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Recebo a conclusão supra. Fls. 134: Vista a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0009817-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANA MARTINS

Fls. 62/78. Ciência à exequente, que deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada

sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0002577-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FELTRIM X PATRICIA SANFLORIAN FELTRIM(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)

O pedido formulado pela exequente à fl. 60 resta prejudicado, ante a sentença que julgou extinta a execução de fl. 41. Assim, retornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int-se.

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Defiro a exequente vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido à fl. 69.Decorrido o prazo e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a certidão de inteiro teor nº 180/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006684-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006366-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.028.257/0001-30, instalada na Rua Engenheiro Washington Cassio Geraldo, 715, sala 01, João Mattaraia, São Joaquim da Barra/SP;LUIS HENRIQUE ARAGÃO, brasileiro, casado, RG nº 18.197.610-9-SSP/SP, CPF/MF sob nº 081.525.138-65, residente e domiciliado na Rua Geraldo Vilela Rosa, 567, Jardim Guarujá, São Joaquim da Barra/SP;ANTONIO CARLOS MORETO, brasileiro, casado, RG nº 28.125.064-9-SSP/SP, CPF nº 200.551.418-70, residente e domiciliado na Rua Washington Cassio Geraldo, 715, João Mattaraia, São Joaquim da Barra/SP.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação e cálculos de fls. 815/818. Após, venham conclusos. Int.-se.

0009202-43.1999.403.6102 (1999.61.02.009202-4) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP Fls. 234. Ante a certidão de fls. 234 e a manifestação de fls. 235, verso, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000187-25.2014.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo o recurso de apelação da impetrado de fls. 140/151, apenas em seu efeito devolutivo. 2 - Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. 3 - Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003535-51.2014.403.6102 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo os recursos de apelação do impetrante de fls. 287/319 e da autoridade impetrada de fls. 321/346, apenas em seu efeito devolutivo.2 - Vista às partes para as contrarrazões, querendo.3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003538-06.2014.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra. 1 - Recebo os recursos de apelação do impetrante de fls. 225/258 e da autoridade impetrada de fls. 266/275, apenas em seu efeito devolutivo.2 - Vista às partes para as contra-razões, querendo.3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004709-95.2014.403.6102 - SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 126/135) apenas no efeito devolutivo. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006411-18.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7) - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 535: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JOSE LUIZ AVELANEDA X MARLI ALVES AVELLANEDA X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BENETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os autores-exequentes se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 345/351.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURA O CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se pelo efetivo pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 508. Noticiado o depósito, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414. Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ante a concordância manifestada pela União à fl. 442, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Após, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria para o destaque dos honorários contratuais.Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quanta indicada pela exequente às fls. 376/380, com a qual concordou a União, ou seja, R\$ 10.441,12, posicionada para maio/2014. Nada sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intímese.

0012125-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012125-9) - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 331/332, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051887-05.1999.403.0399 (1999.03.99.051887-0) - ANTONIO DE PADUA SOUZA X ARGEMIRO GENEROSO X IRINEU MOTTA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X PEDRO ALVES FERNANDES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO DE PADUA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO GENEROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 605/606 e 626. Anote-se.Verifico que a parte autora não se opôs aos cálculos realizados pela CEF às fls. 608/617, cujos créditos já foram depositados nas contas vinculados do FGTS. No entanto, constato que não realizou o depósito pertinente aos honorários advocatícios concedidos pelo julgado.Sendo assim, determino que a CEF realize o depósito do valor correspondente no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista aos autores para que se manifestem acerca do cumprimento do julgado.Int.-se.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais que constituíam fls. 07/12.

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 148/156. Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI

Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada de fl. 96, devendo ainda requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Fls. 82/84: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000272-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001161-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA

Fls. 88. Suspendo a presente execução com fulcro no art. 791, III, do CPC.Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0002274-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS

Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI

Recebo os recursos de apelação dos requeridos (fls. 168/172) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem

elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001700-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANDAL JULIANO RIBEIRO X FABRICIA DOIMO RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 38/46) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

Expediente Nº 869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000982-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JUSTINO DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais que constituíam fls. 05/10.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 80/92. Ciência à CEF, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Fls. 44/51: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0006691-18.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP204233 - ANA LUISA STAMATO ISMAEL E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 388/391: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Fls. 95/96. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0008534-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais que constituíam fls. 06/12.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Fls. 100/151: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Fls. 56. Defiro pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Fls. 25/75: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0003939-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON GUALBERTO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 43, visto que totalmente estranho ao objeto dos autos. Intime-se a CEF a apresentar os documentos mencionados à fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando deferida a substituição dos originais. Adimplida a determinação, cumpra-se. Após, ao no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0006125-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Defiro a justiça gratuita (fls. 39). Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 76/894) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001275-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

Fls. 72/74: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004903-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PABLO BENEDINI FERREIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

À fl. 17 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o pagamento/renegociação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 17, na presente ação movida em face de Pablo Benedini Ferreira, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento realizado administrativamente, conforme documento de fl. 23. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004938-55.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RENATO ANDRADE SILVA - ME

Fls. 88/93: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0005376-81.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 87/89. Ciência aos Correios, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303256-51.1998.403.6102 (98.0303256-9) - FUNDACAO EDUCANDARIO CEL QUITO

JUNQUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 310. Proceda-se conforme requerido. Instrua-se. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça se satisfeita a execução do julgado. Em caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0313555-87.1998.403.6102 (98.0313555-4) - CCB ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 244/245. Defiro o prazo requerido, findo os quais, deverá a autora requerer o que de direito. Anote-se.

0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5) - O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Citada para os termos do artigo 730 do CPC, a União opôs os embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, homologando-se os cálculos apresentados pela exequene às fls. 235/242, ou seja, R\$ 38.918,90, posicionados para novembro/2012. Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria para o destaque dos honorários contratuais. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela parte autora. Nada sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0018748-88.2000.403.6102 (2000.61.02.018748-9) - TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM S/C LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reconsidero em parte o quanto determinado no 4º parágrafo de fl. 269, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para cumprimento da providência nele determinada. Int.-se e cumpra-se.

0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 781/782. De fato o r. despacho de fls. 778 não foi publicado no DOU. Entretanto, o quanto ali assentado nada mais é do que nova reiteração do que já fixado nos despachos de fls. 757, 766 e 772. No entanto, para que não se alegue prejuízo, hei por bem determinar que o referido despacho seja publicado, concedendo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os documentos mencionados às fls. 756/757. Transcorrido o prazo, e no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003544-67.2001.403.6102 (2001.61.02.003544-0) - MARIA EMILIA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Aguarde-se pela decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 314. Int.-se.

0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9) - NELSON MOSER(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se pagamento do ofício Precatório no arquivo.

0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 338/339. Intime-se o autor, através de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, opte por um dos benefícios apontados pelo INSS. Após, officie-se ao INSS informando a opção do autor. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido às fls. 341/350. Int.-se.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 626: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011715-08.2004.403.6102 (2004.61.02.011715-8) - ANTONIO AMIN JORGE(SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo julgamento definitivo no Recurso Especial interposto nos autos. Int.-se.

0011340-70.2005.403.6102 (2005.61.02.011340-6) - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1082. Proceda-se conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de levantamento da quantia pertencente à autora em nome do subscritor da petição de fls. 1073, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333. Dê-se vista ao autor do documento encartado às fls. 334. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008588-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008588-0) - MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo julgamento definitivo no agravo de instrumento noticiado à fl. 353. Intime-se e cumpra-se.

0005063-62.2010.403.6102 - MARIANA BARBOSA FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 318. Int.-se.

0006905-77.2010.403.6102 - JOSE PEDRO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 413/414, por entender que ié ônus da parte que alega a demonstração dos fatos (art. 333 do CPC). Para que não se alegue prejuízo, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga os autos os documentos, ainda faltantes, que sejam capazes de comprovar suas alegações. Após, dê-se vista ao INSS. Transcorrido o prazo e em nada sendo apresentado, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 -

MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da sentença de fls. 630/636 ao INSS. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 639/650) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO X LUIZ SEBASTIAO FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218/220. Nada a acrescentar ao despacho de fls. 214, considerando que a sentença é ilíquida e pelo que assentado no RESP 600596/RS. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001809-47.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS TOGNON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 146/159) em seu duplo efeito, considerando o informado às fls. 140/141. Oficie-se ao INSS comunicando a desistência da tutela antecipada. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003247-11.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que apresente o valor que quer executar, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deverá requerer a execução da sentença/acórdão, nos termos do art. 730 do C.P.C., instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende corretos, nos termos da coisa julgada e Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/484 e 486. Defiro. Expeça-se ofício À agência do INSS para que cumpra a determinação contida no julgado. Instrua-se. Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004041-95.2012.403.6102 - SOLIMAR SINHORELI NABA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 108. Ciência às partes do trânsito em julgado. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 727/750) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003933-32.2013.403.6102 - WANDERLEY JOSE DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 242/243. Manifeste-se a autoria sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 352/356) e do INSS (fls. 358/368) em seu duplo efeito. Vista às

partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004898-10.2013.403.6102 - ROGERIO TOZETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/240 e 242/245: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005249-80.2013.403.6102 - APARECIDO GONCALVES DE MATOS(SP241705 - MAIRA FERNANDA BERTOCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação dos Correios (fls. 271/287) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005863-85.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RUDILA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 152/154) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006703-95.2013.403.6102 - ADELUCIO RODRIGUES CHAVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que embora tenham sido carreados os Procedimentos Administrativos às fls. 232/329, não constam destes a documentação referida pelo perito às fls. 216 e 334. Diante disso, determino que o autor traga aos autos os documentos mencionados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem o cumprimento, intime-se o perito para que cumpra o despacho de fls. 49. Intimem-se as partes.

0006795-73.2013.403.6102 - E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 135/166) em seu duplo efeito. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007653-07.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP069542 - JOAO AGNALDO DONIZETI GANDINI E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 319: Fica a autora (executada) intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executadas as requeridas. Intimem-se e cumpra-se.

0007923-31.2013.403.6102 - CELUTA ALVES FERREIRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do processo em carga fora de Secretaria pelo ilustre advogado, desnecessário o deferimento do pedido de fl. 107. Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008294-92.2013.403.6102 - MARILSA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao Município de Sertãozinho/SP, que deverá promover a execução do julgado da parte que lhe cabe. Sem prejuízo, fica a autora intimada a promover a execução do julgado na parte que lhe cabe e a CEF a comprovar o cumprimento do quanto determinado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 212/235, bem como do procedimento administrativo de fls. 164/211, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010484-10.2013.403.6302 - SIDINEI ROMANELLI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 114/143 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000662-78.2014.403.6102 - JOSE LUIS DREGOTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 288/299) e do INSS (fls. 301/315) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 113/124) apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0003245-36.2014.403.6102 - CELIO MANECHINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 64/68 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 73/81) em seu duplo efeito. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0003328-52.2014.403.6102 - PAULO CESAR PECCI(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 129/165, bem como do procedimento administrativo de fls. 85/128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004063-85.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 72/107, bem como do procedimento administrativo de fls. 48/71, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004225-80.2014.403.6102 - FRANCISCO ALVES MAGALHAES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 127/173 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 51/102 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005215-71.2014.403.6102 - EDMA GARCIA MENDES MORATO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP305831 - LARISSA ALVES VAZ E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69. Oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida às fls. 24/28. no prazo

de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação e documentos apresentados às fls. 70/192, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005370-74.2014.403.6102 - EDMEA BIDOIA DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/54. Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fls. 48/49.Certifique-se, em sendo o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, encaminhando os autos, a seguir, ao arquivo.Int.-se.

0005453-90.2014.403.6102 - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 165/213, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento comunicado às fls. 46/55.

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico.Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0008129-11.2014.403.6102 - FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensiva à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.Int.

0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 176/205), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009078-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009078-0) - ALMIR PINHEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 259/273. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000743-37.2008.403.6102 (2008.61.02.000743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Fls. 89. Ciência à embargada do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0006219-56.2008.403.6102 (2008.61.02.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)) MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Fls. 475/478: Fica o patrono do autor-embargante intimado a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.457,51 (dezesesse mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), posicionada para outubro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor-embargante.Intime-se e cumpra-se.

0008635-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8)) STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ALBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO BORBA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001924-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003851-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012616-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)

Considerando a complexidade dos cálculos, bem como que a PREVI detém todos os elementos para sua elaboração, determino que a referida Caixa de Previdência elabore os cálculos de liquidação conforme assentado no julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.Para tanto, deverá balizá-los pelo percentual apurado entre o período de 01/1989 a 12/1995, considerado por ocasião da aposentadoria.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008492-32.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORLANDIRO COELHO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Assiste razão à Autarquia.Considerando que o julgado concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), desde a DIB, em 16/03/2001, faz jus às parcelas em atraso. No entanto, ao crescer o tempo de serviço posterior a esta data, alcançando o tempo necessário para a obtenção do benefício integral, e por isso, mais vantajoso, não poderia pleitear os valores devidos em relação ao benefício

proporcional. Assim, deverá optar entre o benefício proporcional e, por conseguinte, os valores atrasados, ou pelo benefício integral, reconhecido administrativamente, sem direito a qualquer valor atrasado, uma vez que já percebe o benefício desde o seu requerimento, sob pena de se caracterizar uma desaposentação por vias transversas. Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias apontando sua opção. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo interregno, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0003817-89.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Fls. 69/73: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004124-43.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fl. 61: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006359-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

0006497-47.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-16.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-s e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 832/835. Mantenho a decisão de fls. 822, pelos seus próprios fundamentos. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 425/2013 (fls. 812). Int.-se.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Esclareça o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 825. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Fls. 609/621: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sedo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0002611-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais que constituíam fls. 06/12.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA
Fls. 106/131: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0007218-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA
Fls. 101. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a certidão de inteiro teor nº 177/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA
Fls. 81/86: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

0003782-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA
Fl. 51: Apresente a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível do registro do imóvel sobre o qual pretende seja efetivada a penhora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005697-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO
Fls. 50/51: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006436-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STIVENS CAMPOS CARVALHO
Fl. 32: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para o prosseguimento da execução. No silêncio, venham conclusos.Int.-se.

0008553-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO
Fls. 74/77: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003275-71.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GNB COMERCIAL LTDA X MARCELO SILVA BARBOSA X GLAUCIANE DO NASCIMENTO BARBOSA
Esclareça o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 92.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

0006598-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CINCO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DUARTE PAIVA ARANTES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais que constituíam fls. 05/12.

MANDADO DE SEGURANCA

0304218-84.1992.403.6102 (92.0304218-0) - FERMENTA LTDA(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 140/153. Pela documentação carreada não é possível identificar a sucessão empresarial, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a interessada apresente a documentação pertinente. Transcorrido o prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0007133-62.2004.403.6102 (2004.61.02.007133-0) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 290/329. Ciência Às partes, que deverão requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0008588-28.2005.403.6102 (2005.61.02.008588-5) - FRANCISCO ROBERTO DE RESENDE JUNQUEIRA(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aguarde-se pelo julgamento definitivo nos autos do Recurso Especial interposto nos autos. Int.-se.

0005562-46.2010.403.6102 - JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 261/263. Prejudicado o quanto requerido considerando que já foi prolatada sentença e certificado o trânsito em julgado. Dê-se vista à PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0001073-24.2014.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 84/95) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003601-31.2014.403.6102 - VALMIR FERREIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 125/129 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004731-56.2014.403.6102 - DORILEIDE ALVES FERNANDES MARQUES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI E SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Encaminhe-se cópia da sentença proferida às fls. 169/170 à autoridade coatora. Após, face o trânsito em julgado certificado à fl. 172, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0008004-43.2014.403.6102 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

Promova a impetrante o aditamento da inicial para esclarecer: a) quem informou que sua aposentadoria foi cessada por decisão judicial e como o fez, trazendo documentos que comprovem; b) qual a relação do pedido de fl. 05, alínea b, com os fatos narrados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0309388-32.1995.403.6102 (95.0309388-0) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP118679 -

RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116. Defiro. Proceda-se conforme requerido. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em seguida. Int.-se.

0010461-68.2002.403.6102 (2002.61.02.010461-1) - MARIA APARECIDA MARTINS

RODRIGUES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 192/199. Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0006441-48.2013.403.6102 - FERNANDO DE PAULA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 215. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO

PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO JAYRO

PAVELQUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMARA APARECIDA TERRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o valor que quer executar, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deverá requerer a execução da sentença/acórdão, nos termos do art. 730 do C.P.C., instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende corretos, nos termos da coisa julgada e Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA

EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E

INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO

FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Considerando o quanto assentado no despacho de fl. 656 e do que consta à fl. 283, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que o montante depositado Às fls. 644 seja transferido a ordem do juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculada a execução fiscal nº 2003.61.02.009546-8. Sem prejuízo, oficie-se aos juízos da 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Matão para que informem os valores ainda remanescentes dos débitos exequendos, relativamente aos feitos nº 51/99 (1ª), 105/00 e 272/95 (2ª), e 927/02, 928/02 e 929/02 (3ª), em nome dos autores. Proceda-se da mesma forma em relação ao feito que tramita junto à 9ª Vara Federal local. Cumprodas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO

CELSE DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE

ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Aguarde-se pagamento do ofício Precatório no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 -

RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E

SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO

SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R\$ 33.490,04 depositada à ordem deste Juízo em nome do

advogado subscritor da petição de fls. 327/328, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a

cargo do banco depositário. Sem prejuízo, o valor remanescente da conta deverá ser convertido em renda da União.

Para tanto, oficie-se à CEF.PA 1,12 Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0) - EUCLIDES CORREA X MARLI INES BARROSO

CORREA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES

DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS

MACHADO SILVA) X MARLI INES BARROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309. Ciência à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003766-78.2014.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 102 face a sentença prolatada às fls. 95/96.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006723-38.2003.403.6102 (2003.61.02.006723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303020-12.1992.403.6102 (92.0303020-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE ONILDO BETIOLI CONTEL X NANCY APARECIDA BAVARESCO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI - ESPOLIO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP073997 - JORGE YAMADA) X MARTHA ROSINA NALON SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

Determino a expedição de alvará de levantamento em prol do perito nomeado nestes autos, Dr. Ivens Benedito Bloch Teles Alves, da quantia de R\$ 4.434,50 (percentual de 31,6451%) posicionada para 06.09.2014, depositada na conta de nº 2014-005.00032.831-9, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Expeça-se ainda ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que proceda à conversão em renda, em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos requeridos pela União às fls. 382/384 da quantia de R\$ 8.434,31 (percentual de 60,1881%) posicionada para 06.09.2014. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 382/384 e 395.Após, intime-se a União (AGU) para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado a título de custas e despesas processuais. Cumpra-se e intimem-se.

0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) Fls. 158. Defiro o levantamento da quantia bloqueada às fls. 152, independentemente de alvará.Por outro lado, indefiro novo bloqueio pelo sistema BacenJud, tendo em vista o exíguo prazo em que implementada a diligência anterior a ante a ausência de qualquer indício de que houve alteração na situação anterior. Int.-se.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais que constituíam fls. 08/11.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/207. Fica a CEF intimada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.654,89 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05.Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de

10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. INt.-se.

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Fls. 462: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0013211-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013211-5) - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA X CLAUDINEI SOUZA NETO X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Fls. 329/331: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a União ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Aguarde-se o transcurso do prazo no arquivo.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 323/331: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 515: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Fls. 189/190. Indefiro. A providência requerida já foi realizada recentemente e não há indícios de que a situação tenha se alterado. Assim, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0005820-56.2010.403.6102 - MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB

Fl. 239: Tendo em vista que a executada, intimada para os termos do artigo 475-J, do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 237), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 106. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF retire a Carta Precatória expedida e comprove sua distribuição no Juízo deprecado. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Recebo os embargos à monitoria, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003401-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDELI CARNEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELI CARNEIRO COSTA
Fls. 57/58: Vista à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Fl. 114: Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito exequendo, bem como que houve interposição de agravo de instrumento por parte da Defensoria (fls. 93/103), hei por bem determinar que se aguarde o julgamento do recurso. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, visando a execução do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Fls. 44. Ciência à CEF, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, e em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004375-66.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP032922 - BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 499/540. A questão aviada pela requerida deverá ser apresentada ao E. TRF da 3ª Região, haja vista que esta não se amolda aos casos previstos no art. 463 do CPC. Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 467/496) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 296/299 e 300/409. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cumpra a CEF o quanto requerido pelo MPF às fls. 293/294 (itens 1 a 4, nos prazos ali assinalados. Int.-se.

Expediente Nº 876

MONITORIA

0003018-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 70, na presente ação movida em face de Altenir Santos Barros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO(SP065788 - OSMAR ANTONIO DA SILVA E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora do despacho de fl. 318. Fls. 319/327: Vista às partes. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a determinação exarada à fl. 175 dos autos em apenso. Intimem-se e cumpra-se. Despacho de fl. 318: Fl. 316: Defiro a devolução do prazo conforme requerido, tendo em vista que os autos saíram em carga na vigência de prazo comum, conforme se verifica à fl. 298. Retifico a deliberação contida no terceiro parágrafo de fl. 294-verso, para consignar que a autora-reconvinda fica intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para contestar a reconvenção, a teor do artigo 316 do Código de Processo Civil. Anoto que para evitar tumulto processual, tendo em vista o trâmite dos autos em apenso, o prazo para a autora só se iniciará a partir do término do quinquídio concedido aos reconvintes. Int.-se.

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 01/02/1972 a 26/10/1973, como plainador, para Máquinas Operatrizes Zocca; de 06/03/1997 a 18/04/2007 e de 03/09/2007 a 11/05/2010, como plainador de metais, para Macopema Indústria e Comércio Ltda e de 12/05/2010 a 22/10/2012, como plainador de metais, para Zanellato e Miquelutti Ltda, com a conversão desses períodos em comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, apesar de constarem as declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 50/51, 67/68 e 69/70), verifico que os referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, impossibilitando a análise da especialidade. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando despicienda a análise quanto à irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008896-49.2014.403.6102 - PEDRO OLIVEIRA GONCALVES(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, e considerando o valor da causa apurado pela Contadoria à fl. 98, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa

ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000153-16.2015.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP286937 - CARLOS ALBERTO SALERNO NETO E SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta pelo Município de Pitangueiras em face da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução Normativa nº 414/2010, desobrigando-o do recebimento do sistema de iluminação pública da CPFL (ativo imobilizado em serviço), imposto pelo artigo 218 da referida Resolução. Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo, com a extrapolção da competência da ANEEL ao transferir os ativos de iluminação pública para o poder municipal. Apresentou documentos às fls. 28/34. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. Estabelece a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.(...) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:(...)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (grifamos). De outro tanto, a própria Constituição Federal preceitua nos artigos 30, inciso V, e 149-A, parágrafo único: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifamos). Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (grifamos). Nesse quadro, referida transferência aos municípios da responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública estaria pautada em uma competência já estabelecida na lei maior. Trago a colação jurisprudência reforçando o entendimento adotado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª região, AI 00120439020134030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 10.10.2013). Ausentada a verossimilhança, despidiend a análise da irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007837-76.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRUNA MAUER NASCIMENTO X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Ante a ausência do magistrado em razão de designação para outra Subseção Judiciária com prejuízo neste juízo, recebo a conclusão supra. Fls. 115/115: Certifique-se o decurso do prazo para apresentação da contestação pelo correquerido Gilberto Antônio, o qual foi devidamente citado, conforme certificado à fl. 75. Designo para o dia 03/03/2015, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, devendo a Secretaria promover a intimação das partes, bem como das

testemunhas indicadas às fls. 19 e 108 e de outras a serem arroladas no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 153/161) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001772-15.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLEI MITINOBO KANASIRO X APARECIDA PASCHOALINA DE OLIVEIRA KANASIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.81, na presente ação movida em face de Gislei Mitinobo Kanasiro e Aparecida Paschoalina de Oliveira Kanasiro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)

Tendo em vista a documentação juntada pela executada às fls. 46/57, o que comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados à fl. 38, determino a imediata liberação dos referidos numerários, a teor do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da certidão de fl. 40, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-38.2007.403.6102 (2007.61.02.000008-6) - MUNICIPIO DE IPUA-SP(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MUNICIPIO DE IPUA-SP

Ante a renúncia da União às fls. 260/261 e o pagamento dos honorários advocatícios destinados ao IBGE às fls. 294, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e União em face do Município de Ipuã, nos termos do artigo 794, I e III, respectivamente, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007770-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.48, na presente ação movida em face de Abílio Alves de Carvalho Neto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-28.2014.403.6126 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04 de Março de 2015, às 16h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.77/79 e faculto ao autor a formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Intime-se com urgência o autor, que deverá trazer na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na designada. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2954

EXECUCAO FISCAL

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Tendo em vista o quanto informado na petição de fls. 129/140, fica prejudicado, por ora, o prazo de 10 (dez) dias, concedido à executada às fls. 128, para apresentação de seguro-garantia. Dê-se vista dos autos à exequente, com urgência, para que se manifeste acerca do alegado na petição e documentos de fls. 129/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

MONITORIA

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005307-74.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5275

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Considerando-se a realização das 138.^a, 143.^a e 148.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.^a Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.^a Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.^a

Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003958-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI INSPECAO DE PECAS LTDA EPP X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Considerando-se a realização das 138.^a, 143.^a e 148.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.^a Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.^a Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.^a Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003991-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003991-8) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Considerando-se a realização das 138.^a, 143.^a e 148.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.^a Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.^a Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.^a Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006055-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006055-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se a realização das 138.^a, 143.^a e 148.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.^a Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.^a Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.^a Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004805-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004805-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X S T A COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA EPP (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando-se a realização das 138.^a, 143.^a e 148.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.ª Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.ª Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.ª Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003610-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Considerando-se a realização das 138.ª, 143.ª e 148.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.ª Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.ª Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.ª Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003620-67.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INUDSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Considerando-se a realização das 138.ª, 143.ª e 148.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.ª Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.ª Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.ª Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004788-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Considerando-se a realização das 138.ª, 143.ª e 148.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.ª Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.ª Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.ª Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002418-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS

COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Considerando-se a realização das 138.^a, 143.^a e 148.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.^a Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.^a Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.^a Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003111-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALDIR GILDO DA SILVA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
Considerando-se a realização das 138.^a, 143.^a e 148.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 138.^a Hasta: Dia 11/3/2015, às 11:00 primeiro leilão, Dia 25/3/2015, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 143.^a Hasta: Dia 08/6/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 22/6/2015, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 148.^a Hasta: Dia 05/8/2015, às 11:00, primeiro leilão. Dia 19/8/2015, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007611-0) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0001468-78.2012.403.6104 - SUZETE GARCIA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000858-71.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO LAMERATO(SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003447-02.2013.403.6311 - SILVIO SILVEIRA JUNIOR(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002828-77.2014.403.6104 - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do apontado no ofício de fls. 355. Int.

0003017-55.2014.403.6104 - DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004161-64.2014.403.6104 - DICEZAR CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006868-05.2014.403.6104 - OSVALDO GALVAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007620-74.2014.403.6104 - WALACE ROSA SOARES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009344-16.2014.403.6104 - ELAINE RODRIGUES DE PONTES(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004335-34.2014.403.6311 - MARIA JULIA CAVICCHIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição.Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Após isso, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006036-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X DINA

VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se o embargado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000031-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

Ao embargado.Intime-se.

0000034-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-65.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

Ao embargado.Intime-se.

0000035-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-37.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA)

Ao embargado.Intime-se.

0000037-04.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO CARLOS CAMBA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

Ao embargado.Intime-se.

0000038-86.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-96.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AMELIA SERGIA SILVA(SP050980 - ROSITA ALVES MOURA)

Ao embargado.Intime-se.

0000039-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-08.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO WALTER JUSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

0000040-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009582-06.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA

DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de maio de 2015, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 257. Expeça-se mandado. Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção de prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 251, tendo em vista que a autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. I.

0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela parte autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos acostados, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC, AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade que não poderá ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000. Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e- DJF3 de 30/05/2012). Assinalo, nesse ponto, que o fato de o benefício ter sido concedido pela via judicial não modifica essa conclusão, visto que isso não obsta a reavaliação médica periódica pelo INSS, como forma de aferição da persistência da incapacidade, bem como dos demais requisitos do benefício, mormente por se tratar de relação fática transitória, sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para resposta, no prazo legal (CPC art. 297 c.c art. 188). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, CPF 985.360.015.34, NB 125.890.673-0. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200975-21.1992.403.6104 (92.0200975-9) - HELENA MIGUEL(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Int

0204899-64.1997.403.6104 (97.0204899-0) - JOSE EUSTAQUIO DE ASSIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0205942-36.1997.403.6104 (97.0205942-9) - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X EMANUEL MODESTO DA SILVA X GILBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Os honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, devem incidir sobre o montante a que teriam direito de acordo com o julgado.Com efeito, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, nos termos do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Porem conforme decidido no v. Acórdão, fl. 272, 1º paragrafo, Os honorários devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, nada é devido a título de honorários.Face a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0000032-36.2002.403.6104 (2002.61.04.000032-0) - FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA DE LIMA(SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI E SP165013 - KARLA KARINA AMARO BORGES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAS LEMOS(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Fls. 182/183 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intinem-se os devedores.Dê-se ciência à requerente.Int.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 298/301 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intinem-se os devedores.Dê-se ciência à requerente.Int.

0003071-50.2012.403.6311 - MARIA CRISTINA MASCARENHAS(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/250: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, subam os autos ao E.

0010939-84.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL
(DESPACHO DE FL. 154) PROCESSO Nº 0010939-84.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ PAULA VICTORRÉ: UNIÃO FEDERAL Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor, também, o restabelecimento do auxílio-invalidez, o qual é devido ao militar que comprove os requisitos estabelecidos na Lei 11.421/2006.Assim, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, para o deslinde da presente ação, a fim de esclarecer se o autor necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, ainda que na própria residência.A Secretaria deverá proceder ao agendamento da perícia, de tudo dando ciência às partes.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Santos, 19 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta (DESPACHO DE FL. 157) Em cumprimento ao despacho de fl. 154, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito na área de psiquiatria, o Dr. André Alberto Bruno da Fonseca e como perito na área de clínica médica, o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 9:00 horas, para a realização da perícia psiquiátrica, e o dia 27/02/2015, às 10:00 horas, providenciando-se a intimação pessoal do perito e das partes. Os laudos periciais deveram ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Intimem-se.

0001057-64.2014.403.6104 - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)
Fl. 544: Indefero o pedido de notificação visto que cabe à parte informar aos seus assistentes técnicos a data e o horário da realização da perícia.Intime-se a ré EBCT da presente decisão, ficando a mesma ciente da data de nova perícia, dia 30/01/2015, às 13h00, na sala de perícias do 3º andar, conforme certidão de fl. 536.

0002704-94.2014.403.6104 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0002704-94.2014.403.6104DECISÃO:Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado.Em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes.Verifico estarem presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e validade do processo.Não havendo preliminares arguidas, passo a fixar os pontos controvertidos (art. 331, 2º, CPC).O pedido de indenização, com alegação de ocorrência de danos morais deve ser objeto de prova em relação aos danos suportado pela segurada, o que não deve ser presumido, ao menos a princípio.Assim, fixo como controvertida a existência de dano moral passível de ressarcimento pelo erário, ônus cuja prova incumbe ao autor.No mais, indeferido o pedido de fls.73 de oitiva da gerência de atendimento da (APS) de São Vicente, a fim de apurar o procedimento realizado na concessão do benefício. Tal fato é questão incontroversa, eis que a própria ré confessou, em contestação, a existência de concessão fraudulenta do benefício de pensão por morte, que tinha a autora como instituidora.Nos termos do artigo 334, inciso III, do CPC, não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.Sendo assim, especifique o autor como pretende comprovar o alegado dano, requerendo a produção das provas que entender cabíveis.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 18 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Suspendo, por ora, a audiência anteriormente designada para o dia 11 de fevereiro de 2015.Oficie-se à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Instituto Tavares Buril, Rua da Aurora 1633 - Stº Amaro - Recife / PE - 50040-090, encaminhando cópia do RG de fl. 79, para que se manifeste sobre a autenticidade do documento, bem como se os dados constantes no respectivo documento estão averbados no sistema cadastral daquele

órgão. Determino a produção de exame pericial para aferir a autenticidade ou falsidade das assinaturas supostamente inseridas pelo autor desta ação nas cópias dos documentos de fls. 79, 81 e 88, nomeando para tal encargo o Dr. Francisco Martori Sobrinho. Intime-se o perito ora nomeado, providência que deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico por ele fornecido, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 90), serem efetuados de acordo com a Resolução n. 558/2007 - C.JF. Faculto às partes, nos termos do 1º do art. 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. O perito deverá aferir a falsidade ou a autenticidade das assinaturas supostamente inseridas pelo autor desta ação nas cópias dos documentos que constam nestes autos (fls. 79, 81 e 88). Fixo os honorários periciais, provisoriamente, no valor máximo da tabela aplicável. Após venham os autos conclusos para agendamento da audiência anteriormente designada. Int.

0006684-49.2014.403.6104 - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 45: dê-se vista ao autor. Após, aguarde decisão do conflito de competência no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007719-44.2014.403.6104 - MARCELO GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o fato novo apresentado pela CEF, excepcionalmente apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a manifestação, para tanto, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 106/123, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JAIRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GONCALVES FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASSOS FILHO X UNIAO FEDERAL X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X UNIAO FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1626/1628: O pedido autoral veio desacompanhado dos cálculos. Discordando com o valor do indébito apurado pela União, cumpre ao autor que apresente o valor que reputa devido e promova a execução, observado o rito do art. 730 do CPC. Como determinado na parte final do despacho de fl. 1625, aguarde-se no arquivo a apresentação dos referidos cálculos para a citação da União. Int.

0008179-36.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/329: tendo em vista a petição de fl. 314 e o decurso de fl. 320, resta prejudicado o pedido. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do RPV. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MASI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Intime-se Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alvará de levantamento nº 102/3ª/2014, retirado em secretária dia 27/05/2014 e não levantado até a presente data. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Intime-se com urgência a parte autora, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004255-80.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Verifica-se da documentação trazida aos autos que não há qualquer informação no processo que permita identificar quais tipos de danos físicos o imóvel sofreu, ou ainda a data em que se poderia assumir como identificáveis citadas deteriorações. Assim sendo, determino que seja encaminhado ofício à COHAB Santista (Companhia de Habitação da Baixada Santista) para que esta forneça ao Juízo as seguintes informações: Houve alguma comunicação de sinistro formulada por HELENO MANOEL DE LIMA e JOSEFA MARCEONILIA DE LIMA, referente ao apartamento nº 02, bloco F do Conjunto Residencial VALONGO? Qual a data do término da construção do empreendimento imobiliário conhecido como Conjunto Residencial VALONGO? Com relação ao Conjunto Residencial VALONGO, alguns moradores chegaram a notificar a COHAB e/ou a seguradora acerca de danos estruturais nos imóveis? A partir de que data os primeiros danos começaram a ser comunicados? A que se referem eventuais danos estruturais notados por moradores em tal Conjunto Residencial? É possível estimar uma data em que os mesmos passaram a surgir? Assim sendo, oficie-se à COHAB, tudo nos termos acima delineados. Deverá a COHAB Santista fornecer ao Juízo, ainda, os elementos documentais de que dispuser e que tenham sido relevantes para as respostas aos questionamentos formulados. Para a imprescindibilidade de tais dados, cumpra-se. Com a vinda das informações/ documentos, retornem imediatamente conclusos. Observa-se dos autos, por fim, que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento determinou a manutenção da CEF no polo passivo do feito (fl. 591). A mesma já apresentou sua contestação (fls. 446/ss). A União Federal manifestou a intenção de atuar como assistente (fls. 438/440). Nesse sentido, determino a correção da autuação para que conste a CEF no polo passivo e a União Federal como assistente simples. Int.

0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 789 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int. DESPACHO DATADO DE 16/01/15 - Ante o decidido pela Instância Superior, em sede de agravo (fls. 802/805), cumpra-se a decisão de fl. 768, remetendo os autos à Vara de origem. Int.

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 762 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X

CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a I. Patrona da parte autora a subscrição da petição de fls. 1284/1300. Após venham conclusos. Int.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 707 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 776 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entretanto, por cautela, determino que se aguarde decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo interposto. Int.

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 665 - Assiste razão ao I. Patrono da parte autora, razão pela qual passo a apreciar o pleito de fl. 609. Vieram os autos da Justiça Estadual constando em seu polo ativo já os substituídos, conforme determinado no despacho de fl. 366. Entretanto, ao ser distribuído neste Juízo Federal em 15/04/2013, não foi observado o termo de autuação estadual permanecendo no polo ativo apenas a pessoa constante da petição inicial. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação, fazendo constar no polo ativo: MIRIAM GLÓRIA DE ALMEIDA RIBEIRO DE DEUS (CPF 183.574.948-89); VERA LUCIA RIBEIRO MORAES (CPF 080.540.908-46); MARIA ROSIMEIRE DE ALMEIDA RIBEIRO (CPF 118.296.658-63); MARCO ANTONIO DE ASSIS RIBEIRO (CPF 036.737.228-24), e EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO (CPF 053.042.898-97). Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 663. Int.

0009821-73.2013.403.6104 - ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 542 - Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à COHAB Santista solicitando que informe a este Juízo acerca de eventual quitação do contrato em nome de Antonio Florêncio de Almeida (CPF 596.281.978-00) e, se o caso, a data em que ocorreu, bem como se houve comunicação de sinistro, a data do último pagamento de prêmio de seguro e para qual seguradora foi destinado. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

PETICAO

0006706-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-59.2013.403.6104) BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ISRAEL GUERRA DE ALMEIDA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES)

.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

acusados Paulo Rogério da Costa e Rogério Farah, uma vez que a documentação que se pretende juntar pode ser facilmente obtida pelas defesas, e as questões relativas aos quesitos formulados poderão ser respondidos pelas testemunhas arroladas em audiência de instrução a ser designada, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial para a produção das provas. Para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes na área da jurisdição desta, designo audiência para o dia 02/06/2015, às 14h00min. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, solicitando o cumprimento no prazo de sessenta dias. Intimem-se o MPF, a DPU, e as defesas dos réus Paulo Rogério da Costa e Rogério Farah do inteiro teor desta decisão. Santos, 16 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Marco Aurélio de Souza para apresentar contrarrazões de apelação. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa Dr. Alex Sandro Ochsendorf - OAB/SP 162430 - que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de guias provisórias em relação aos acusados Leandro Teixeira de Andrade e Ademir Ribeiro de Souza. Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste em relação às petições de fls. 1103 e 1104. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Com base no apurado nos autos dos inquéritos policiais nºs 0033/2014 (0003926-97.2014.403.6104), 0068/2014 (0005831-40.2014.403.6104) e 0788/2013 (0004506-64.2013.403.6104), todos oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e GIVANILDO CARNEIRO GOMES por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Regularmente notificado (fl. 184), o acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS apresentou defesa prévia, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica os fatos que lhe são imputados, carecendo assim de justa causa para propositura da ação penal, e requereu a vinda aos autos de relatórios pormenorizados das operadoras de dados/telefonia, das consultas feitas, a fim de possibilitar a oitiva dos agentes federais que fizeram a escuta, e de todas as interceptações, quer por escrito ou gravações de áudio (fls. 185/188). Arrolou duas testemunhas sem qualificação. O denunciado GIVANILDO CARNEIRO GOMES não foi localizado, apesar de todos os esforços eivados neste sentido (fls. 130, 171/172 e 212), restando frustrada sua notificação pessoal, o que provocou a nomeação por este juízo, da Defensoria Pública da União para apresentar defesa prévia em seu favor (fls. 214/214vº). Assistido pela Defensoria Pública da União, GIVANILDO CARNEIRO GOMES se reservou o direito de examinar o mérito somente em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito este breve relatório, decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das respostas apresentadas pelos denunciados. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em dois momentos narrados pela denúncia, bem como estarem associados para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação

da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis. Diante dessas considerações, rejeito a suposta inépcia da denúncia arguida pela defesa de José Camilo dos Santos e recebo a denúncia ofertada em desfavor dos réus. Citem-se os acusados, devendo a citação do acusado GIVANILDO CARNEIRO GOMES realizar-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2015, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, em que se procederá à inquirição das testemunhas de acusação e defesas localizadas na jurisdição desta Subseção, e ao interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, procedendo-se a intimação do réu GIVANILDO CARNEIRO GOMES no edital de citação acima determinado. Diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de teleaudiência em relação à participação do acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS na audiência designada. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas. Depreque-se à Subseção de São Paulo a intimação do delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezi Junior para comparecer na sala de teleaudiências deste Juízo, para participar da audiência acima designada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos acusados. Indefiro os requerimentos de fls. 187/188, tendo em vista que as informações desejadas encontravam-se à disposição da defesa nos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 0002800-46.20013.403.6104, acautelados em secretaria, onde consta certidão de que foi fornecida cópia integral digitalizada ao advogado Sidnei Aranha - OAB/SP 131.568, em 08.05.2014, à fl. 7361, com assinatura de recibo à fl. 7362. Intime-se a defesa do acusado José Camilo dos Santos a esclarecer à respeito da testemunha arrolada, o agente de Polícia Federal Philippe Roters Coutinho, uma vez que não consta identificação às fls. 277/281 dos autos do processo nº 002800-46.2013.403.6104, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo ainda, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração, porquanto somente consta substabelecimento juntado às fls. 7258 dos autos do processo mencionados retro. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa do acusado José Camilo dos Santos do inteiro teor desta decisão. Santos-SP, 20 de janeiro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009326-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEVERINO FELIPE DE LIMA
Fls. 475/476: expeça-se mandado para nova tentativa de intimação da testemunha, no endereço apontado, para comparecimento na audiência designada para o dia 25/02/2015, às 15H e 30MIN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012239-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012239-1) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.486: Intime-se o AUTOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

pague o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 483485, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201820-87.1991.403.6104 (91.0201820-9) - REEDEREI ALFRED HARTMANN K.G. X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)
Ante o argumentos apresentados pela embargante, às fls.160/161, determino a remessa dos autos ao sedi para retificação do polo ativo, devendo constar AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN SA CNPJ n. 33.271.529/0021-42. Após, expeça-se o requisitório dos honorários advocatícios , dando-se ciência às partes.Intime-se.

0207097-79.1994.403.6104 (94.0207097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 204/242, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0205251-85.1998.403.6104 (98.0205251-5) - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0003564-23.1999.403.6104 (1999.61.04.003564-2) - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
1- Dê-se ciência à Fazenda Nacional da sentença proferida às fls.263/268. 2- Recebo a apelação do embargante de fls.273/287 em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Intime-se.

0005811-35.2003.403.6104 (2003.61.04.005811-8) - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(Proc. MOISES DA COSTA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus contra a Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução que visa à cobrança de multa do controle administrativo de importações, de acordo com a CDA n. 80 6 00 010749-27 (fls. 03/04). Por meio da petição e do documento de fls. 114/115 dos autos apensados da execução fiscal nº 0000401-64.2001.403.6104, a executada/embargante requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional confirmou o pagamento informado pela executada, e requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0004598-86.2006.403.6104 (2006.61.04.004598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
Fls.124/129: Razão assiste o Município de Santos. A carga dos presentes autos realizada em 01/12/2009, foi efetuada para a Caixa Economica Federal, apesar de constar nas fls.119 para a embargada. Assim, reconsidero o despacho de fl.120, 1º paragrafo, e também torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para oferecimento de impugnação. No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls.124/129, no prazo legal.Intime-se.

0005257-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005257-2) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo a apelação do embargante de fls.173/188 em seu efeito devolutio. Intime-se a embargada para oferecer

contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, dispensando-se.Int.

0009967-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009967-9) - TRANSPORTES SANCAP LTDA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

VISTOS.Cuida-se de embargos opostos por Transportes Sancap LTDA em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009067-78.2006.403.6104. Pela petição de fls. 20, a embargante informa sua adesão ao REFIS e apresenta desistência do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0011726-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011726-8) - JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por José Fassina & Filho LTDA em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAs sob n. 80 7 04 005887-35 e 80 7 04 005888-16, cujo objeto é a cobrança de contribuição e multa. Pela petição juntada na fl. 66 dos autos apensados da execução fiscal n. 0010155-54.2006.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000231-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000231-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Recebo a apelação da Fazenda Pública de fls.74/77 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0005379-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005379-9) - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 230/236: trata-se de embargos de declaração opostos por FERTIMPORT S/A, em face da sentença de fls. 219/227. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e obscuridades, pretendendo a modificação do julgado, a fim de que seja conhecido o pedido inicial.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado, e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate.Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0007561-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007561-8) - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.171/220: Dê-se ciência ao embargante. Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0001551-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001551-1) - LENY MONDIN DOS SANTOS(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X LEIA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LEDA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X JOSE MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 166/170, pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal.Requereram os embargantes fosse sanada a omissão no tocante ao bem de família supracitado, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel sob matrícula n.º 15.932, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com a imediata desconstituição da penhora, independentemente da r. sentença ora embargada sujeitar-se ao reexame necessário, vez tratar-se de bem de família, portanto impenhorável.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.Todavia, equivoca-se a embargante.Uma leitura atenta da sentença revela que ficou expressamente consignado ser forçoso se reconhecer a parcial nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, restando prejudicada a análise das demais alegações.Dessa forma, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos embargantes para responder pelo débito e determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.932.A questão levantada pela embargante não ficou sem resposta, não se caracterizando, portanto, qualquer omissão no julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Anoto-se que, ainda que a desconstituição da penhora fosse fundamentada, também, no reconhecimento da impenhorabilidade do bem, seria necessário aguardar-se o trânsito em julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0003738-80.2009.403.6104 (2009.61.04.003738-5) - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de multa do exercício de 2005 (Proc. n. 0007858-06.2008.403.6104).Narrou o embargante que há nulidade da multa e ilegalidade da multa moratória (fls. 12/13).Em sua impugnação, a embargada sustentou que tanto a lavratura do auto de infração, quanto a imposição da multa, respeitaram a legislação então vigente, não havendo motivos para eventual desconsideração de seus efeitos (fls. 69/82), insurgindo-se, preliminarmente, contra os bens penhorados.Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 356/362).Manifestação da embargada a fls. 364.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a preliminar arguida pela embargada.Verifico que muito embora exista o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil), o princípio da menor onerosidade (artigo 620 do Código de Processo Civil) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto (REsp 695781, rel. ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 5/3/2008).De fato, na hipótese dos autos em apenso, o embargante/executado ofereceu bens à penhora que são de fácil comercialização, hábeis, portanto, para garantir a execução.Ora, a ordem legal de penhora não é absoluta, conforme a Súmula n. 417 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, podendo o julgador, mediante a ponderação de valores e princípios consagrados nas regras processuais e de acordo com o caso concreto, decidir a melhor forma para o adimplemento da obrigação.Nestes termos, mantenho a penhora já realizada, e, portanto, considero que a execução fiscal está garantida, possibilitando a discussão das matérias alegadas nestes embargos.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Releva notar que o embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele

afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.^a ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n, 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.^a ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). Com efeito, a Lei nº 9.847/99 confere competência à ANP para promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas relativas à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, na qual se compreende a sujeição dos infratores a diversas sanções administrativas. Ora, a execução fiscal em apenso cobra multa administrativa e o embargante se insurge contra a multa do inciso VIII do artigo 3º da Lei n. 9.847/99: deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis. De fato, é irrelevante o fato do estabelecimento do embargante contar com auto de vistoria do corpo de bombeiros, já que o descumprimento da norma de segurança no depósito e comercialização do gás foi apurado diretamente pelo fiscal e não foi objeto de contraprova do embargante nestes autos. O embargante também se insurge contra a multa prevista no artigo 3º, inciso XVIII da mesma Lei: não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis. É evidente que a Lei n. 9.847/99 é específica para o caso de derivados de petróleo e de gás, não sendo o caso de aplicação da sanção prevista no Código de Defesa do Consumidor, posto que não foi apurada ofensa direta a nenhum consumidor específico, portanto, a multa foi aplicada corretamente. Por fim, quanto ao tópico referente à multa moratória aplicada, também não assiste razão ao embargante, mesmo porque não se pode falar, neste caso, em caráter confiscatório. Vale notar que a dívida em questão não tem caráter tributário, constituindo-se em multa por infração administrativa. Todavia, podemos tomar por empréstimo o raciocínio utilizado no âmbito tributário, a fim de se verificar eventual falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade no valor da multa administrativa. Com efeito, julgando a questão, no âmbito tributário, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 50, inciso IV), porém não definiu - e nem o fez qualquer norma complementar - o que seria o parâmetro quantitativo capaz de produzir o efeito de confisco. Assim, na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LINDB, artigo 4º) concluir que a multa tributária terá efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) quando o seu valor exceder o da obrigação principal (CC, artigo 412), decidindo, ao final, que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, a seguinte ementa do julgamento do RE 657.372-AgR/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.** I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. Com essa mesma orientação, anoto, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso, entre outros: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 400.927-AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 748.257-AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 582.461/SP, Plenário, que bem elucida o tema: A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...). Ora, a multa moratória tratada nestes autos, prevista no artigo 4º, 2º, inciso II, da Lei n. 9.487/97 foi aplicada, originariamente, no patamar de 84%, portanto, inferior a 100% do valor da obrigação principal, e, conseqüentemente, à luz da orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente legal e constitucional, não apresentando caráter desproporcional. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de

fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003291-58.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Vistos. Trata-se de embargos opostos pela IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em farmácia hospitalar, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que ocorreu a prescrição, além disso que há nulidade das CDA's, e, no mérito, que conta com farmacêuticos em seu quadro de funcionários (fls. 02/06). Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, rebateu os argumentos da embargante (fls. 110/121). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). No caso dos autos, há que se aplicar o prazo quinquenal previsto na Medida Provisória n. 1.708/98, publicada em 01.07.98, com reedições até a conversão na Lei n. 9.873/99, uma vez que a prática dos atos infracionais teriam ocorrido entre 2004 e 2006 (fls. 143). Segundo o artigo 1º da Lei n. 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Na verdade, cuida-se de prazo decadencial e não prescricional. Somente com a edição da Lei n. 11.941/2009 houve uma divisão, na Lei n. 9.873/99, entre prescrição da ação punitiva (leia-se, decadência) e prescrição da ação executória. A prescrição propriamente dita se encontra no artigo 1º-A da referida Lei: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nestes termos, a Administração Pública Federal tem o prazo de cinco anos para punir e outros cinco anos para executar, judicialmente, se necessário, a punição. Vale notar que é aplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, que é o caso dos autos, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. As multas, no caso dos autos, foram aplicadas de abril de 2004 a novembro de 2006. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu aos 13.01.2009 (fls. 02 - autos em apenso), portanto, antes do quinquênio legal, relativamente à multa mais antiga, sem contar que houve suspensão do prazo com a inscrição da dívida. Nestes termos, forçoso reconhecer-se, então, que não ocorreu a prescrição no tocante às multas aplicadas. Afasto, também, a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. Com efeito, as certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, e, de qualquer maneira, a dívida foi constituída em procedimento administrativo que, presumivelmente, seguiu todos os ditames do devido processo legal, princípio consagrado constitucionalmente. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficiais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despropositada a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que (...) Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. VII - Tratando-se de unidade hospitalar, não revela a Embargante, como atividade-fim, a prestação de serviços na área farmacêutica. VIII - Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231639 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 751). E mais: (...) Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 000429-51.2009.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001470-82.2011.403.6104 - CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS - ME(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO E SP196716 - NEUSA DE FRANÇA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU

RODRIGUES PENTEADO)

Vistos.Sem prejuízo da segunda parte do despacho de fls. 12, intime-se a embargante para que, nos termos dos artigos 12, inciso VI e 13 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil).Publique-se.

0007874-52.2011.403.6104 - GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 66/69: trata-se de embargos de declaração opostos por GEVIM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., em face da sentença de fls. 62/64. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição, pretendendo a modificação do julgado, a fim de que seja conhecido o pedido inicial.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Contudo, não se verifica o alegado vício no julgado, o qual foi devidamente fundamentado, e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate.Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, ratifico o consignado na sentença (2º parágrafo, fls. 63), e reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0011978-87.2011.403.6104 - EDUARDO ALVES DE GOUVEIA(SP127334 - RIVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004492-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-58.2011.403.6104) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Fls. 261/264: intime-se a parte agravada para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009089-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-76.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento

consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009459-76.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0005061-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA

E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls.125/126: Dê-se ciência ao embargante. Indique a embargante qual prova pretende produzir, justificando-a. Intime-se.

0006766-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-05.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fl.22: Ante os argumentos apontados às fls.22, defiro a devolução de prazo processual à Empresa Brasileira de Correios para manifestação sobre o despacho de fl.20. Intime-se.

0006771-39.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-42.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs números 35272/2008, 32175/2008 e 83264/2009, cujo objeto é a cobrança, respectivamente, de taxa de sinistro do exercício de 2007 e de taxa de licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2007 e 2008 (autos apensados n. 0003790-42.2010.403.6104).Requeru, preliminarmente, fossem pronunciadas a nulidade das CDAs e a inépcia da inicial. No mérito, alegou a ilegalidade da base de cálculo das taxas de sinistro e licença, a inexistência do exercício do poder de polícia, bem como a não incidência da taxa de licença para publicidade (fls. 02/41).Em sua impugnação, a embargada pugnou pelo afastamento das preliminares, bem como sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 53/72).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial, declinou de outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 74/91).A embargada noticiou não ter provas a produzir e também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa.As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pois delas constam, expressamente, a fundamentação legal, o nome e domicílio do devedor, o local do imóvel, o número de inscrição em dívida ativa e a respectiva data em que tal ocorreu, o número da notificação, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, ano-base e exercício e o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.Ausente qualquer comprovação pela embargante, nesse ponto, há que se ter como mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80).Também não merecer prosperar a preliminar de inépcia da inicial.Sustenta a embargante a discrepância entre petição inicial, no que se refere aos tributos e aos valores.Por primeiro, registre-se que os valores indicados na petição inicial como inscritos, correspondem aos valores constantes das CDAs. No mais, eventual divergência entre a petição inicial e a CDA deve ser resolvida em favor desta, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º).Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de

taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Da mesma forma, há que ser reconhecida a legitimidade da cobrança da taxa de sinistro em relação à embargante, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Pretório Excelso, instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedente: STF, 1ª Turma, RE n.º 557957 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2009, DJe-118, div. 25.06.2009, publ. 26.06.2009. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0007218-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000790-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP208937 - ELAINE DA SILVA) VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 36969/2004, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença para localização e funcionamento e taxa de licença para publicidade do exercício de 2003 (autos apensados n. 0000790-68.2009.403.6104). Em preliminar, requereu seja pronunciada a prescrição dos créditos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na matéria de fundo, sustentou: a ilegalidade das taxas, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia; a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença de localização e funcionamento; a inexistência de natureza publicitária na indicação e orientação aos usuários do serviço público postal, sendo-lhe, portanto, inaplicável a taxa de licença para publicidade (fls. 02/22). Em sua impugnação, a embargada aduziu que deve ser afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, aduziu que a atuação da embargante não se restringe à prestação de serviços postais, sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 31/45). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado do feito, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 43/56). A embargada noticiou não ter provas a produzir e também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de prescrição. Sustenta a embargante que a pretensão para cobrança em juízo da dívida prescreveu em 24.03.2008, uma vez que a notificação da decisão proferida no recurso administrativo ocorreu em 24.03.2003. Conforme se vê dos autos da execução fiscal em apenso, esta foi distribuída em 26.09.2007, inicialmente no Juízo Estadual, sendo que em 26.11.2008 fora determinado a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 04), aceitando-se a competência para processar o feito (fls. 09). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à

vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Da mesma forma, há que ser reconhecida a legitimidade da cobrança da taxa de publicidade em relação à embargante. Referida imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal, fazendo-se necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da administração indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço (AC 00119632320034036000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2012 .Fonte_republicacao; AC 00043423520084036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/04/2012 .Fonte_republicacao). De qualquer sorte, a constitucionalidade da taxa de licença de publicidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0011866-50.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-79.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 106669/2008, 25503/2010, 77382/2010 e 38784/2011, cujo objeto é a cobrança de IPTU e a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Pela petição juntada na fl. 17 dos autos apensados da execução fiscal n. 0009463-79.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do

pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001668-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012492-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012492-7)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE)

VISTOS.A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA n. 691/94, cujo objeto é a cobrança de taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 1993 (Proc. n. 0012492-45.2008.403.6104). Alegou a embargante a existência de excesso de execução (fls. 02/03). Em sua impugnação, a embargada sustentou a exatidão dos valores executados (fls. 07/08). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Tratando-se de correção de créditos tributários municipais, é de se aplicar a legislação tributária municipal, consubstanciada no artigo 216 do Código Tributário do Município de Santos, não especificamente impugnado pela embargante, que prevê a multa moratória e a atualização monetária sobre o valor integral do débito. Anote-se que o capítulo II do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal refere-se aos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, aqui não se aplicando. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor indicado como excesso de execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0003591-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-09.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAS sob n. 101779/2010, cujo objeto é a cobrança de multa por infração. Pela petição juntada na fl. 21 dos autos apensados da execução fiscal n. 0000188-09.2011.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000777-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000777-7) - FLORENTINO BORO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 115/116, antes de decidir acerca da habilitação, necessária a oitiva da parte contrária. Nesta linha, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o pedido de regularização do polo ativo, em razão do falecimento de Florentino Boro. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002263-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205398-14.1998.403.6104 (98.0205398-8)) JOSE CARLOS GOMES(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA E SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA X EDUARDO DA COSTA TAVARES X JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA

Manifeste-se o embargante sobre as certidões de fls.77/83 do Sr.Oficial de Justiça bem como sobre a impugnação de fls.84/85, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0207095-12.1994.403.6104 (94.0207095-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.149: 1- Ante o decidido nos autos dos embargos em apenso, intime-se a Caixa Economica Federal para que deposite os valores correspondentes aos débitos das execuções fiscais. 2- Sem prejuízo, oficie-se a Instituição bancária para que proceda a transferência de depósito efetuado à fl.25, à ordem e disposição deste Juízo.Intime-se.

0000401-64.2001.403.6104 (2001.61.04.000401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(Proc. MOISES DA COSTA XAVIER - OABPE8917)

Vistos.Por meio da petição de fls. 118, juntamente com o documento de fls. 119, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Torno insubsistente as condições das fls. 28 e 70. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados n. 0005811-35.2003.6104.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0008667-69.2003.403.6104 (2003.61.04.008667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS)

Fls.114/115: 1- Ante a manifestação da exequente, às fls.114, indefiro a substituição do bem penhorado à fl.61 da presente execução. 2- Ante a diferença de garantia apontada pela exequente, indique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, outro bem para reforço de penhora. Intime-se.

0009067-78.2006.403.6104 (2006.61.04.009067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento, acostada às fls.22/36, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010155-54.2006.403.6104 (2006.61.04.010155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY)

Pela petição de fls. 66, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento dos créditos. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito da fl. 63 à executada, cabendo à parte interessada, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal, fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0003490-85.2007.403.6104 (2007.61.04.003490-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PALERMO(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a manifestação da exequente, às fls.32/36, torno sem efeito a constrição judicial realizada às fl.22. Traga o exequente,demonstrativo de débito, atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. após, analisarei o pedido de penhora de ativos financeiros do executado. Intime-se.

0002094-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002094-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS - ME(SP195982 - CRISTINA NEVES RUAS BENATTI)

Recebo a conclusão nesta data.Primeiramente, em face da renúncia (fl. 42), providencie a secretaria às anotações necessárias.À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como

seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória. Nessa linha, à luz do pedido de fls. 33/35, determino a inclusão, no polo passivo, de Claudio Matheus Neves Ruas (CPF n. 262.811.568-97), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se Claudio Matheus Neves Ruas, em nome próprio, no endereço indicado na fl. 18. No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela empresa executada. No mais, informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0000828-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000828-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010152-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 51, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000188-09.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 18 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009463-79.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 14 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010922-82.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito para garantia da execução, no termos do requerido à fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000253-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINI MERCADO E ACOUGUE GRIPP LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 254

EXECUCAO FISCAL

0200940-32.1990.403.6104 (90.0200940-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALDO ESTANISLAU LUCAS - ESPOLIO X JUDITH GODECK LUCAS (SP208380 - GIÊLI GONZALES GOMES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Aldo Estanislau Lucas. Da leitura dos autos, verifica-se que a sua remessa ao arquivo sobrestado foi determinada em 21.03.1995 (fl.58). Os autos

foram recebidos do arquivo em 27 de fevereiro de 2009 (fl. 59) para juntada da petição do representante do espólio, protocolizada em 05.09.2008 (fls.60/64).Intimada a se manifestar acerca do despacho da fl. 68, a exequente atestou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório.Decido.Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Pela decisão legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que ocorreu na hipótese dos autos.Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a execução fiscal permaneceu no arquivo sobrestado entre março de 1995 a fevereiro de 2009 (fl. 59).Dessa forma, em razão de os autos terem ficado no arquivo por período superior ao prazo prescricional (5 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente estes autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0204892-48.1992.403.6104 (92.0204892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X NAVEMAR NAVEGACAO MARITIMA LTDA X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X MARCOS CORREA DA SILVA

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Thomaz, às fls. 150/155, ao fundamento da ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 160/163.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, o lançamento ocorreu a partir do preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito, ato que constituiu o crédito no ano de 1989 (fls. 42/43), e a execução fiscal foi ajuizada na data de 19.08.1992. Do compulsar dos autos, não se verifica a inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação (fls. 10) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal .Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de

pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0206260-87.1995.403.6104 (95.0206260-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ODETTE POVOAS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0200245-68.1996.403.6104 (96.0200245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOZART DE LIMA SENE(SP206866 - ADRIANO MECHELIN E SP206866 - ADRIANO MECHELIN)

Fls. 294: Manifeste-se o executado sobre as alegações da Fazenda Nacional, concernentes a fraude à execução (fls. 261 e ss.). Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0206238-92.1996.403.6104 (96.0206238-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9.REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MADALENA XAVIER DE OLIVEIRA

Pela petição da fls. 77, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0207755-35.1996.403.6104 (96.0207755-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X GRUPO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO A INFANCIA S/C LTDA

Pela petição da fls. 22, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0208323-17.1997.403.6104 (97.0208323-0) - INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA X MAURICIO GHERARDINE X NEREIDA NOVAES GHERARDINE(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) VISTOS.A executada não fora intimada da realização da penhora no rosto dos autos (fls. 171, 189 e 239). Desta forma, intime-se da penhora efetivada que neste momento recai sobre o valor de fl. 246.Decorrido o prazo, converta-se em renda, a teor do pedido de fl. 249, que defiro para determinar se officie à Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo a favor da União do depósito de fl. 146 dos autos.Ato contínuo, ante o teor do officio de fl. 239, oriundo do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, o qual tanto informa repasse a estes autos do saldo remanescente quanto o fato de que o produto da arrematação ocorrida foi quase totalmente consumida pelo feito trabalhista, e ainda ante o depósito de fl. 246, defiro os pedidos de fls. 151/152 e 230/231, para determinar o levantamento da penhora averbada sob nº R.10 na Matrícula nº 55.733 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos após decorrido prazo para eventual recurso.Posto isso, decorrido o prazo recursal, comunicando-se que em relação à determinação para o levantamento da constrição não há recurso pendente e que a constrição, originariamente, foi ordenada pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos, onde tramitava sob nº 97.0208323-0, expeça-se mandado levantamento da penhora averbada sob nº R.10 na Matrícula 55.733 do Livro nº 2 - Registro Geral, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cujo ato deverá ser praticado pela Serventia independentemente de recolhimento de emolumentos em face da isenção de custas de que goza a Fazenda Nacional.Int.

0205273-46.1998.403.6104 (98.0205273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO

LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(Proc. NORMA MOREIRA DARDAQUI)
Fls. 73/74: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.
Int.

0208772-38.1998.403.6104 (98.0208772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópia às fls.27/29, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004996-43.2000.403.6104 (2000.61.04.004996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001309-87.2002.403.6104 (2002.61.04.001309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITHER CARVALHO) X POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA X HELIO DA COSTA FALCAO X LEDA PINHEIRO FALCAO(SP283437 - RAFAEL VIEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 157/164: considerando que o substabelecimento de fls. 88 indica apenas o nome de Rafael Vieira (OAB/SP 283.437), regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Int.

0001676-14.2002.403.6104 (2002.61.04.001676-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON MICHELLES ME

Recebo a conclusão nesta data.À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória .Nessa linha, à luz do pedido de fls. 51/52, determino a inclusão, no polo passivo, de Nelson Michelles (CPF n. 108.353.578-13), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe.Diante da não localização do devedor, entendo presentes os requisitos necessários para que se proceda ao arresto de bens, consoante o inciso III do art. 7º da Lei n. 6.830/80.Assim, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução n. 524, de 28/09/2006, do E. CJF, defiro, via sistema BACENJUD, o bloqueio de contas e ativos financeiros pertencentes a Nelson Michelles (CPF n. 108.353.578-13), até o limite de débito .Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para indicar o endereço para citação, uma vez que os constantes nos autos já foram diligenciados negativamente.Int.

0007479-75.2002.403.6104 (2002.61.04.007479-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010715-35.2002.403.6104 (2002.61.04.010715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AYRTON APPARECIDO GONZAGA

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. _____, no prazo legal.

0011332-92.2002.403.6104 (2002.61.04.011332-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA ABREU LOPES RAMOS

Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002886-66.2003.403.6104 (2003.61.04.002886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AYRTON APPARECIDO GONZAGA

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. _____, no prazo legal.

0002912-64.2003.403.6104 (2003.61.04.002912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225843 - RENATA FIORE)

Verifico que a representação processual do executado se encontra irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos os documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após dê-se vista dos autos à exequente sobre a petição de fl. 26/27, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003960-58.2003.403.6104 (2003.61.04.003960-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007645-39.2004.403.6104 (2004.61.04.007645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de responsabilização dos sócios da empresa executada (fls.97/99). Determino a renovação da diligência decretada na fl.81. Expeça-se mandado de constatação para que se verifique se a empresa se encontra em atividade, bem como penhora de bens de propriedade da empresa executada, no endereço mencionado na fl. 106 (Rua Ceará, 31, apto 81, José Menino, Santos/SP). Cumprida a diligência, caso infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de responsabilização dos sócios (fls.97/99). Int.

0007655-83.2004.403.6104 (2004.61.04.007655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Pela petição da fl. 38, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente do crédito. À vista do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009830-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X D D CLIM BIOFITOTEC SIST INT NO CONTR DE PRAGAS LTDA ME(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 125: Intime-se o executado(a) na pessoa do seu representante legal, para que proceda a regularização conforme requerido.

0012182-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 16/21: indefiro o pedido de denúncia à lide, por falta de amparo legal. Ademais, não há prova de que ainda persista a intervenção municipal na executada. Fls. 76/77: tendo em vista que a executada foi citada e que não foram penhorados bens (fls. 51), não havendo notícia de pagamento ou parcelamento e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código

de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Providencie a Secretaria junto à exequente o valor atualizado da execução fiscal, para fins de cumprimento da presente decisão.Int.

0012485-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012485-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005121-35.2005.403.6104 (2005.61.04.005121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C PIRES DE MATTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)
VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cleiton Pires de Mattos, a fls. 68/69, ao fundamento da ocorrência da decadência. A excepta apresentou impugnação nas fls. 76/80.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Compõe o polo passivo desta execução fiscal a pessoa jurídica C Pires de Mattos, CNPJ 02740177/0001-50, conforme consta da petição inicial, assim, forçoso declarar que Cleiton Pires de Mattos, pessoa física, é parte manifestamente ilegítima para se manifestar nos autos.Nessa linha, à Cleiton Pires de Mattos faltam legitimidade e interesse para discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em função do não conhecimento da exceção. A exceção de pré-executividade rejeitada, ou não conhecida, não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Contudo, no caso dos autos, alegou-se decadência, matéria passível de apreciação de ofício.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.)Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, depreende-se que os lançamentos ocorreram a partir da entrega de declaração de rendimento na data de 17.05.2000 (fls. 81). Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia primeiro de cada ano posterior, assim, percebe-se que houve sua regular constituição dos créditos tributários, pela apresentação de declaração de rendimentos pelo sujeito passivo (Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156,

inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência. Também não há que se falar em prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 34) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Anote-se que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (01.01.2002 - fls. 82) e o ajuizamento da execução fiscal (10.06.2005). Dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0006851-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006851-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WALDOVINO FERREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do débito exequendo, haja vista a transferência de valores efetuada em seu favor, como comprovam o Ofício e demais documentos acostados aos autos, às fls. 57/60. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007023-23.2005.403.6104 (2005.61.04.007023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIZETE GARCIA MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem matriculado no 3º Registro de Imóveis de Campinas, sob o n. 145079. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 02.02.2005 e a execução fiscal foi distribuída aos 15.07.2005. A citação dos sócios corresponsáveis se deu na data de 20.06.2007 (fls. 70). A escritura de transmissão por doação da parte ideal pertencente aos sócios coexecutados foi lavrada no dia 06.03.2007 (fls. 242/243). Defiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pela alienação dos imóveis após a inscrição em dívida ativa, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, acolhendo os argumentos da exequente. É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, todavia, instados a se manifestarem, o prazo decorreu in albis (fls. 251 v.). Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe

19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014). Ante o exposto, determino que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado, na matrícula 145.079, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, dos demais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se carta precatória para penhora da quota parte do imóvel objeto da referida matrícula (50%) e intimando-se, antes, a exequente para indicação de depositário do bem penhorado.Int.

0011673-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011673-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARILEA DE SOUZA MENDONCA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011845-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011845-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA
Recebo a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011884-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011884-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS EDUARDO GOMES
Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0001939-07.2006.403.6104 (2006.61.04.001939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMAR DE SANTOS REPRESENTACOES LTDA(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO)
Pelas petições das fls. 181, 205/206 e 209, a exequente requer a extinção da execução em relação às CDAs n. 80 7 04 022536-25, 80 6 02 064612-72, 80 7 99 043442-56, 80 6 04 086216-02, 80 6 99 181418-51, 80 6 02 064611-91 e 80 6 05 064064-04, com supedâneo no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO ÀS MENCIONADAS CERTIDÕES, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das referidas certidões do sistema. Int.

0002355-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002355-5) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI E SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO) X INSS/FAZENDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Registro em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura

aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Cancele-se o ofício requisitório de fls. 45. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0005862-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005862-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUCOES

Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005947-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005947-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO BRASIL HORTA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006683-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006683-9) - INSS/FAZENDA (Proc. MONICA BARONTI) X BAR LOVE STORY LTDA X OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS (SP026457 - MARCIO CESAR FIANDRA GIL E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA)
Fls. 200/203: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se o executado por seu advogado constituído.

0007377-14.2006.403.6104 (2006.61.04.007377-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RUTH MADEIRA RUIVO

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010663-97.2006.403.6104 (2006.61.04.010663-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOEL JOSE DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011015-55.2006.403.6104 (2006.61.04.011015-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HEITOR ANDERSON PRESTES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004752-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA (SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 116/117: Defiro. Abra-se vista ao executado conforme requerido. Após, nada sendo requerido, vistas ao exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias. Silente , remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0006999-24.2007.403.6104 (2007.61.04.006999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Hermann Quintas Filho (fls. 121/142), Rubens Quintas Ovalle Junior e Cesar Augusto Quintas (fls. 203/217).A excepta impugnou nas fls. 289/295 e 361/366.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos .De fato, não há nos autos qualquer indício de dissolução irregular da pessoa jurídica, fundamento do requerimento de redirecionamento da execução aos sócios.Conforme se vê da certidão de fls. 48, datada de 31.08.2007, H. Quintas S/A Materiais Para Construções foi citada no endereço indicado na inicial, ocasião na qual a auxiliar do Juízo descreveu a existência de estoque de mercadorias e balcão de atendimento, certificando não ter localizado bens suficientes para satisfazer a dívida.Dessa forma, não demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da executada, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes, diante, também, da falta de comprovação de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Hermann Quintas Filho, Rubens Quintas Ovalle Junior e Cesar Augusto Quintas do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir contra a pessoa jurídica executada.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada um dos excipientes, que deverá ser atualizado monetariamente, e que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Hermann Quintas Filho, Rubens Quintas Ovalle Junior e Cesar Augusto Quintas do polo passivo desta execução fiscal.Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido desde a informação de parcelamento do débito, manifeste-se a Fazenda Nacional, objetivamente, a respeito do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0007036-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X EMPRESA CINE ROXY LIMITADA(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA)
Pela petição de fl. 185, a exequente requer a extinção da execução fiscal em relação a CDA 80 7 06 003625-52, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com relação à aludida CDA, tendo em vista a sentença proferida à fl. 182. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010206-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAICARA CLUBE(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)
Pela petição de fls. 113 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente informada na fls. 109, em favor da executada. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (ns OAB, RG e CPF), para confecção do Alvará de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011509-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013939-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013939-2) - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA
Pela petição das fls. 24/25, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003841-24.2008.403.6104 (2008.61.04.003841-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ALDO COSTA
Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0006114-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006114-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVASAT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008866-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008866-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA RUAS
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 23, atualizando o debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008936-35.2008.403.6104 (2008.61.04.008936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA LUIZA OLIVEIRA RIBEIRO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)
Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 86, no prazo legal.

0011078-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011078-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VITORIA LOPES CORREIA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 40/41, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001024-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001024-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0001035-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001035-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSVALDO BRUNO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0001042-71.2009.403.6104 (2009.61.04.001042-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERNARDINO PAZ DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0001045-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001045-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

Recebo a conclusão nesta data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0001239-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 100/103. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0002244-83.2009.403.6104 (2009.61.04.002244-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJA LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003367-19.2009.403.6104 (2009.61.04.003367-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MYRIAN & GUILHERME PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003546-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA

SILVA JUNIOR) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Compulsando os autos verifiquei que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição do bem indicado à penhora, formulado à fl. 36. Intimem-se.

0013069-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013069-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JULIANY BILUCO FORJAZ
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 12: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002985-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA VIRGINIA CAVALCANTE
Fl(s). 13/14: Anote-se. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003129-63.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J F LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J.F. LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.(fls.38/53), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, instruída pela CDA n. 80 6 10 000720-15, que visa à cobrança de taxa de ocupação e multa (fls. 01/16). Com a petição, vieram aos autos os documentos de fls. 56/77. Em síntese, a excipiente alegou a ocorrência de prescrição e inexistência do fato gerador. A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 79/82, informou que adotou as providências tendentes ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento da prescrição, bem como refutou a alegação acerca da inexistência do fato gerador. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, quanto à ausência de fato gerador, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-Lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, aplicando-se aos prazos então em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco

anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: AGRESP 200800221182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2013; EDAGRESP 200703033692, 543-C CPC, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AGRESP 200802395094, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010; AGRESP 200700760460, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/02/2010; RESP 200702400801, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2008; ERESP 200800317409, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009; RESP 200801218722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2009; RESP 200601064193, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação de terreno de marinha, bem como sobre a prescrição e a decadência a ela aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da taxa de ocupação de terrenos da Marinha refere-se ao período compreendido entre 1990 a 1996, sendo que o crédito foi constituído mediante notificação via correios datada de 24.06.2009 (fls. 03/16), e a execução proposta em 06.04.2010 (fls. 01). As taxas relativas aos anos de 1990/1996 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente, àquela época, a Lei 9.821/99, mas deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual se encontram prescritas. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional concordou expressamente com a alegação de prescrição, tendo em vista a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, razão pela qual requereu a extinção do processo. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. A exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência. Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda Nacional somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa em face da execução. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004), não se aplicando, portanto, no caso de extinção do executivo fiscal em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade (STJ, REsp 927624, Relator(a) LUIZ FUX, DJE DATA:20/10/2008). Segundo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é descabido o reexame necessário de sentença extintiva de processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao

comando do artigo 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/2001. P.R.I.

0003555-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 41/45 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte executada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0008245-50.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA LOPEZ DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008944-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUDITE DIAS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 39/40, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001969-66.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA MASSAS - ME(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Delson Antônio de Oliveira Massas - ME sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 26/27). A excepta apresentou impugnação nas fls. 33/34. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 14) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 25.02.2011). Por outro lado, à luz do documento de fls. 36, verifico que a declaração anual foi entregue na data de 31.05.2006. Anoto que, somente a partir das alterações efetuadas pela Lei Complementar n. 139/2011, as informações prestadas mensalmente no sistema eletrônico de cálculo de que trata o 15 do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006 passaram a ter caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no

REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a empresa individual executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro tão somente a penhora de ativos financeiros pertencentes à Delson Antônio de Oliveira Massas - ME, CNPJ 07.578.962/0001-71, até o limite de débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Fls. 28: anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002590-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CARLOTA GALLETA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002628-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI ALVES DE LIMA

Pela petição de fl. 29 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002644-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X DEBORA APARECIDA MENDONCA

Pela petição de fl. 25 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002648-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSIVALDO RODRIGUES SIQUEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007733-33.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELE - PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Pela petição de fls. 151 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012771-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012776-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA PAIVA

Pela petição de fls. 32/33 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012895-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA
Fls. 56/66: Mantenho a decisão de fls. 52 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de

instrumento interposto.Int.

0012896-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CRUZ

Fls. 60/70: Mantenho a decisão de fls. 53 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0012899-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ

Fls. 58/68: Mantenho a decisão de fls. 51 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000335-98.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115150 - GILBERTO BISKIER E SP244015 - RENATA MARTINS)

VISTOS.A rigor, o prazo para oposição dos embargos do devedor, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 6830/80, inicia-se com a juntada aos autos da prova da fiança bancária.No caso, porém, oferecida a garantia por meio de Carta de Fiança (fl. 54), este Juízo determinou a oitiva da exequente (fl. 86), que a aceitou (fl.87).Posto isso, em homenagem ao princípio do devido processo legal, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para a oposição dos embargos no prazo de 30(trinta) dias, eis que, a oitiva da exequente postergou a efetivação da garantia à aceitação da exequente.Int.

0001372-63.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R. S. SANTOS MAQUINAS E LOCACOES LTDA. ME(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Recebo a conclusão na presente data.Verifico que a representação processual do executado se encontra irregular.Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias,para que traga aos autos os documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração (Fl 37), apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Intime-se.

0004909-67.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE TOLEDO CIVITANOVA

Pela petição da fl. 31, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006385-43.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S.A., em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias, de acordo com as CDAs n. 36.178.819-3 e 36.396.641-2 (fls. 02/17).A excipiente alegou, em síntese, inexigibilidade dos títulos executivos, pois a dívida referente à CDA n. 36.178.819-3 foi quitada e a da CDA n. 36.396.641-2 encontra-se parcelada e com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual requereu a extinção ou, subsidiariamente, a suspensão do feito, bem como a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Com a petição de fls. 20/22, vieram aos autos os documentos de fls. 23/108.Intimada (fls. 109), a excipiente manifestou que assiste parcial razão à excipiente, pois, de fato, quando do ajuizamento desta execução fiscal, o crédito referente à CDA n. 36.396.641-2 já se encontrava (e ainda se encontra) parcelado. Porém, o pagamento do crédito correspondente à CDA n. 36.178.819-3 somente ocorreu em 20.12.2012, portanto, após a distribuição deste feito, ou seja, em 27.06.2012 (fls. 111/113). É o relatório. Decido. No caso dos autos, notadamente pela leitura dos documentos de fls. 112/113, constata-se que a excipiente quitou a dívida referente à CDA n. 36.178.819-3 somente em 20.12.2012, portanto, após o ajuizamento desta execução fiscal (27.06.2012). Já a dívida que se refere à CDA n. 36.396.641-2 foi objeto de parcelamento anterior à distribuição da ação executiva.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, como também não foi desnecessária a oposição da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há fundamento para condenação em honorários advocatícios.Diante do

exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, e com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação à CDA n. 36.178.819-3, bem como quanto à CDA n. 36.178.819-3 declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o fluxo prescricional enquanto o noticiado parcelamento estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada, ao final. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n. 36.178.819-3. Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se no arquivo sobrestado. P.R.I.

0008417-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALCINO MELO SILVA
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 19: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se

0008629-42.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)
Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre o bem nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000491-52.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA)
Fls. 166 e ss.: verifíco a existência da ação anulatória (proc. n 0011554-11.2012.403.6104), que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, cuja sentença foi pela procedência do pedido, declarando a nulidade dos lançamentos tributários (fls. 171/174) Tendo-se em vista que a ação anulatória visa a desconstituição dos autos de infração relativos ao(s) procedimento(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à presente execução fiscal, a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Em face do exposto, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. 5º do Código de Processo Civil. Com a notícia do julgamento do recurso de apelação e trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 09/14. Int.

0012346-28.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)
Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 22/24. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0001830-12.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S A(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 53/54: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 50, pela qual a presente execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que não foi determinado o cancelamento das ordens de penhora no rosto dos autos dos seguintes feitos: n. 0663239-65.1985.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e n. 0659292-37.1984.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, é pacífico o entendimento sobre o cabimento de embargos declaratórios, também, para sanar erro material. No caso em tela, vislumbra-se a hipótese de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, acolho os embargos de declaração, a fim de determinar a expedição, com urgência, de ofícios aos MM. Juízos Federais das 6ª e 7ª Varas Federais de São Paulo/SP, solicitando-lhes o cancelamento das constrições, respectivamente, no rosto dos autos n. 0663239-65.1985.403.6100 (fls. 12/13) e n. 0659292-37.1984.403.6100 (fls. 27/28). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Publique-se, também, a sentença de fls. 50. SENTENÇA DE FL. 50: Pela petição de fl. 46 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento

no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 260

EXECUCAO FISCAL

0200789-27.1994.403.6104 (94.0200789-0) - FAZENDA NACIONAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA X MONTEMAR S A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)
Fls. 233/234: assiste razão à requerente. De fato, como anotado na decisão de fls. 232, estando extinta esta execução fiscal (fls. 219/227), e reformada parcialmente a sentença tão somente para reduzir a condenação da verba honorária (fls. 228/231), a liberação dos valores à executada é medida de rigor. Pelos motivos acima expostos, indefiro o requerido pela exequente a fls. 209. Dessa forma, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 78 e 104/106 à executada, em favor da advogada indicada nas fls. 234, cabendo a esta comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Cumpra-se.

0204062-72.1998.403.6104 (98.0204062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PHOENIX PAES DOCES E LANCHONETE LTDA X FRANCISCO LUDOVINA SILVA X JOSE BUSTO FERREIRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Pela petição e documentos de fls. 161/168, o executado JOSÉ BUSTO FERREIRO requer o desbloqueio de valores, cuja conta seria destinada exclusivamente para os depósitos do seu benefício previdenciário, único rendimento para suprir o seu sustento e o de sua família, além de necessitar daquela quantia para custear remédios destinados ao tratamento da sua saúde. Primeiramente, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Tendo em vista que o único documento de fls. 168 não é hábil a comprovar as alegações do executado, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio, salientando-se que foram identificadas contas em quatro diferentes bancos (Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco do Brasil e Itaú Unibanco - 138/139), havendo valores bloqueados apenas no primeiro (R\$ 55,57 - fls. 138). Assim, intime-se o executado JOSÉ BUSTO FERREIRO, na pessoa do seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários. Após, tornem os autos conclusos.

0205447-55.1998.403.6104 (98.0205447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RENALDO MAZIERO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à informação de pagamento do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0206655-74.1998.403.6104 (98.0206655-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Int.

0007199-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS

VISTOS. Fls. 64/66: Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de se atualizar o valor do débito, informe o exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem assim acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int

0010073-33.2000.403.6104 (2000.61.04.010073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALDISA ALUMINIO DE SANTOS LTDA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o(a) devedor(es), impossibilitando, com isso, sua citação pessoal, expeça-se edital de citação do(s) executado (s), conforme requerido às fls.106.Caso não compareça o executado após a expiração do prazo do edital, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011763-97.2000.403.6104 (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X NELSON BARBOSA DUARTE X CARLOS ALBERTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Segundo entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigos 678 e 719, caput, do Código de Processo Civil), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010. Além disso, a nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, que determina: 3 - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Leciona Theotônio Negrão que Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas. (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010; AARESP 1116371, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010) Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010). Em face do exposto, diante da inexistência de bens passíveis de constrição judicial, defiro a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, o qual deverá entregar as quantias à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Int.

0002805-88.2001.403.6104 (2001.61.04.002805-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVANIA BERGER

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Solicite-se a restituição do mandado de citação (fls. 24), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004504-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MERCEARIA FEIJO LTDA X ALBINO MENDEZ PORTELA X CONSUELO REINALDO ANTON

Recebo a conclusão nesta data a empresa executada foi citada no endereço fornecido na inicial (fls. 27). Posteriormente, não foi localizada, tanto no endereço onde foi citada, quanto no novo endereço indicado à Jucesp (fls. 68 e 80). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e a ensejar, em tese, o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de

direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para a sócia gerente da empresa executada, Consuelo Reinaldo Anton, que deverá ser citada nos endereços indicados nas fls. 120, cuja cópia deverá instruir o mandado. Ao SUDP para inclusão do nome de Consuelo Reinaldo Anton (CPF n. 133.878.068-92) no polo passivo da presente execução fiscal. Cumpra-se.

0002495-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PORTUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X EMILIO SOLER FILHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001229-89.2003.403.6104 (2003.61.04.001229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PIZZARIA MARCELUCCIO LTDA ME(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X JOAO PAULO CORREIA LOPES

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 84/85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003736-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS)

VISTOS. Fl. 41: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010990-47.2003.403.6104 (2003.61.04.010990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X JUREMA APARECIDA DA SILVA(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES)

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0014396-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILPAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada da r. decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021330-43.2014.4.03.0000 (fls. 119/120). Sem prejuízo do ora determinado, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 82/84, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0018682-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018682-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS

SANTOS JÚNIOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 44: Antes de apreciar o pedido de fls. 39/42, dê-se vista, com urgência, ao exequente, para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora à fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008516-69.2004.403.6104 (2004.61.04.008516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Recebo a conclusão na presente data.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos presentes autos, intime-se a executada para que requeira no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC.Int.

0008731-45.2004.403.6104 (2004.61.04.008731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CARNES E LATICINIOS ESTRELA DE OURO LTDA
Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 102, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011867-50.2004.403.6104 (2004.61.04.011867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA
Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 59, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011903-92.2004.403.6104 (2004.61.04.011903-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RITA DE CASSIA SANTANA DE MENEZES
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes para pagamento do débito em questão. Intime-se.

0012773-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTON TENORIO DANTAS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0014317-63.2004.403.6104 (2004.61.04.014317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL E RESTAURANTE CASTRO MONTEIRO LTDA X ROBERTO DE CASTRO X ALEXANDRE AUGUSTO DE CASTRO(SP087091 - ANA MARIA DE CASTRO)
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002781-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO)
VISTOS. Fls. 306/317: nada a apreciar por este Juízo eis que os autos encontram-se extintos por sentença de fl. 262, transitada em julgado (fl. 297). Posto isso, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

0003240-23.2005.403.6104 (2005.61.04.003240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Observo que as petições protocolizadas periodicamente pela parte executada, as quais colacionam cópias dos depósitos realizados nos presentes autos, foram apresentadas por pessoa que não dispõe de capacidade postulatória. Diante disso, determino que, a partir desta data, referidas petições sejam juntadas em

autos em apenso. Publique-se o despacho de fl. 830. Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda, formulado pela exequente à fl. 844, tendo em vista a atual fase em que se encontra o presente feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste objetivamente sobre os valores depositados na conta 2206.635.1203-0, devendo atentar-se às informações da Caixa Econômica Federal (CEF) à fl. 425, bem como aos termos da Lei n.º 9.703/98. Sem prejuízo, consulte a Secretaria, junto à referida instituição financeira, os valores atualizados dos depósitos realizados na conta 2206.635.1203-0. Int. DESPACHO DE FL. 830: VISTOS. Tratando-se de pessoa jurídica não detentora, sequer em caráter de excepcionalidade, do benefício da gratuidade de justiça e considerando ainda que a certidão atualizada do imóvel pode ser obtida por meio eletrônico, sem necessidade de deslocamento, indefiro o pedido de fl. 255 dos autos, concedendo à executada prazo de suplementar de 15(quinze) dias para que colacione matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora às fls. 151/153. Sem embargo do ora determinado, em igual prazo manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício de fl. 425. Int.

0009864-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO ALVES(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI)

VISTOS. Fl. 40: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem para apreciação do pedido de fls. 33/39. Int.

0000214-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000214-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Manifeste-se a executada quanto ao valor apresentado às fls. 30/31. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000874-74.2006.403.6104 (2006.61.04.000874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEREIDA NOAVAES GHERARDINI S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001240-16.2006.403.6104 (2006.61.04.001240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OFICINA DE ENROLAMENTOS UNIAO LTDA X EDEMICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X TSUIOSHI MATSUBARA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada OFICINA DE ENROLAMENTOS UNIÃO LTDA. e pelo seu representante legal EDEMICIO ALVES DE OLIVEIRA, sob a alegação de que o sócio Edemicio foi incluído no polo passivo da execução fiscal sem a devida desconsideração da pessoa jurídica, bem como a exequente deve diligenciar para que o outro sócio, TSUIOSHI MATSUBARA, também seja incluído no polo passivo. Alegou, ainda, decadência e prescrição do crédito tributário. Com a petição de fls. 64/69, vieram aos autos os documentos de fls. 70/76, além das procurações de fls. 59 e 60, anteriormente juntadas. A excepta refutou a ocorrência de decadência e prescrição, mas informou que a CDA n. 80 4 02 033070-06 foi cancelada. No mais, argumentou que o sócio Edemicio Alves de Oliveira foi incluído no polo passivo da execução fiscal por ocasião da dissolução irregular da empresa executada, pelo que deve ser mantido, e requereu a inclusão do sócio Tsuioshi Matsubar, nos termos do contrato social de fls. 72/76. Juntamente com a impugnação de fls. 79/83, a excepta trouxe aos autos os documentos de fls. 84/89. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 69 e 70), apenas em relação ao executado Edemicio Alves de Oliveira. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. A empresa executada também formulou pedido de benefício da assistência judiciária gratuita a fls. 69 e 71, porém, tal benefício somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE

192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção *juris tantum* prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493). Portanto, ante a ausência de comprovação do seu estado de miserabilidade, não há como se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50, pelo que indefiro o respectivo pedido. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as alegações são de ilegitimidade passiva, condição da ação, bem assim decadência e prescrição, que podem ser apreciadas de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação das matérias em sede de exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo do sócio Edemício Alves de Oliveira, não há se falar em devida desconsideração da pessoa jurídica. Houve o redirecionamento da execução fiscal em face do aludido sócio, por força da decisão de fls. 55, forte na presença de indícios de dissolução irregular da empresa executada, já que, à época da citação (11 de dezembro de 2007), o próprio representante legal disse que a empresa executada encerrou as atividades há aproximadamente seis anos e que não restou patrimônio para ser penhorado, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 44), que corroborou a certidão de fls. 25v. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Vale notar que, tanto os argumentos de fls. 46/48 da exequente, como a decisão de fls. 55, em nenhum momento trataram de indicar, como fundamento do redirecionamento, a gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, limitando-se a indicarem a dissolução irregular da empresa executada, muito embora seja lícito o entendimento de que a dissolução irregular constitua infração à lei. A Súmula n. 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem o alcance que o excipiente quer lhe emprestar. Não houve, no caso dos autos, substituição da certidão de dívida ativa, cuja modificação do sujeito passivo é inadmissível, o que ocorreu nestes autos é o redirecionamento da própria execução fiscal, o que é perfeitamente possível na hipótese de dissolução irregular da empresa executada e não se confunde com a impossibilidade tratada na referida disposição sumular. Nestes termos, não se pode falar em indevido redirecionamento da presente execução fiscal, motivo pelo qual o sócio Edemício Alves de Oliveira deve permanecer no polo passivo da execução fiscal. Passo a examinar as alegações de decadência e prescrição, porém, apenas no tocante à CDA n. 80 4 04 031450-69 (fls. 06/23), pois de acordo com a informação de fls. 79v da exequente, a CDA n. 80 4 02 033070-06 (fls. 04) foi cancelada, cancelamento este apreciado ao final desta decisão. A certidão de dívida ativa n. 80 4 04 031450-69 que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.) Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150,

4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, depreende-se que os lançamentos ocorreram a partir da entrega de declaração de rendimento na data de 25.05.1998, correspondente ao vencimento mais antigo (fls. 06 e 84v). Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia primeiro de cada ano posterior, assim, percebe-se que houve sua regular constituição dos créditos tributários, pela apresentação de declaração de rendimentos pelo sujeito passivo (Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência. Quanto à prescrição, sabe-se que, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 24) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (21.02.2006 - fls. 02). À luz do documento de fls. 84 e verso, verifico que as declarações de rendimento n. 7768944 e 7162245 foram entregues, respectivamente, em 25.05.1998 e 25.05.2000. Assim, na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que os débitos inscritos na dívida ativa, correspondentes apenas aos vencimentos de 10.12.1997 (fls. 06) e 12.07.1999 (fls. 07), foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final, observando-se, aliás, que ambos os débitos já foram cancelados na via administrativa em 17.02.2014, como se pode observar pelo documento de fls. 88v. Conseqüentemente, mantém-se hígida a cobrança dos demais débitos de fls. 08/23. Passo ao exame do pedido formulado pela exequente, referente à inclusão do nome de TSUIOSHI MATSUBARA no polo passivo desta execução fiscal. Nos termos da certidão de fls. 25v, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Posteriormente, a executada foi citada no endereço residencial de EDEMICIO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 44). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio gerente da executada, TSUIOSHI MATSUBARA (CPF n. 146.108.848-87), que deverá ser citado no endereço indicado nas fls. 87. Por fim, diante da notícia de cancelamento da CDA n. 80 4 02 033070-06 (fls. 79v), além de o documento de fls. 89 informar que a respectiva extinção é datada de 27.02.2014, tendo como motivo a ocorrência de prescrição, a execução fiscal deve ser extinta, em relação ao referido débito, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos

embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso em apreço, a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade, portanto, há que ser aplicada a referida súmula por analogia, condenando-se na honorária em face do princípio da causalidade. Da mesma forma, como já exposto acima, os débitos correspondentes aos vencimentos de 10.12.1997 (fls. 06) e 12.07.1999 (fls. 07), foram alcançados pela prescrição, sendo que ambos foram cancelados na via administrativa em 17.02.2014 (fls. 88v.), ou seja, somente após a oposição da exceção de pré-executividade (13.08.2013 - fls. 64). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, e, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA n. 80 4 02 033070-06, bem como quanto, parcialmente, à CDA n. 80 4 04 031450-69, esta última nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, apenas no que tange aos débitos correspondentes aos vencimentos de 10.12.1997 (fls. 06) e 12.07.1999 (fls. 07), ante a ocorrência da prescrição. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a serem suportados pela exequente. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Encaminhem-se os autos ao SUDP para que seja excluída do sistema a CDA n. 80 4 02 033070-06, bem como para inclusão do nome de TSUIOSHI MATSUBARA (CPF n. 146.108.848-87) no polo passivo da presente execução fiscal. P.R.I.

0008532-52.2006.403.6104 (2006.61.04.008532-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLARISSE GOMES LOUREIRO CANCELA

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes para pagamento do débito em questão. Intime-se.

0008578-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008578-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes para pagamento do débito em questão. Intime-se.

0008599-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008599-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X WELLINGTON GUIMARAES

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes para pagamento do débito em questão. Intime-se.

0008272-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO E SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Manifeste-se objetivamente o Executado sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE (fls. 60/63), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011885-66.2007.403.6104 (2007.61.04.011885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COM/ DE PRATOS BOQUEIRAO LTDA ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001284-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001284-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de fls. 73/77, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002329-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002329-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA SOARES

RIBEIRO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes para pagamento do débito em questão. Intime-se.

0003611-45.2009.403.6104 (2009.61.04.003611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 18, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003612-30.2009.403.6104 (2009.61.04.003612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X P F DOS SANTOS PINTO RESTAURANTE - ME

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 20, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005374-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUFT ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA EPP

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008524-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008524-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCA PERES RECHIA

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009191-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009191-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RAMON GARCIA DURO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA)

Vistos. Pela petição e documentos de fls. 33/39, o executado requer o desbloqueio de valores, alegando que foi bloqueado valor superior ao executado. De fato, foi bloqueada, em duas diferentes contas (Banco Santander e Caixa Econômica Federal - fls. 30), a quantia de R\$ 322.042,87, além de R\$ 79.393,48 em uma terceira conta (Bradesco - fls. 30/31) e R\$ 2.670,38 em uma quarta conta (Itaú - fl. 31). Portanto, forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de desbloqueio os valores dos Bancos Santander, Bradesco e Itaú, mantendo-se o bloqueio na Caixa Econômica Federal, conforme expressamente requerido pelo executado. Ante o exposto, defiro o pedido do executado, desbloqueando-se os valores de R\$ 322.042,87 (Banco Santander - fl. 30), R\$ 79.393,48 (Bradesco - fls. 30/31) e R\$ 2.670,38 (Itaú - fl. 31), cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 322.042,87 - fls. 30) para conta judicial à disposição deste Juízo.

0009223-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009223-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLEIDEMAR APARECIDA FELICIO
Observo que, devidamente intimado, o exequente não se manifestou objetivamente sobre o teor do despacho de fl. 26. Determino, portanto, que se dê nova vista dos autos ao Conselho, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009452-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009452-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO ASSUNCAO - ME
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012227-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012227-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES DAS GRACAS GOMES
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes para pagamento do débito em questão. Intime-se.

0012262-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012262-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA
Manifeste-se o exequente acerca da consulta através do sistema Webservice - Receita Federal de fl. 72, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012730-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 25/27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012885-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012885-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA SILVA COSTA
Ante a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 32, no tocante a negativa de localização do executado, indefiro o pedido de fl. 32, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0013130-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013130-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VANESSA BOCHNIA AMPARO
Manifeste-se o exequente, acerca da informação dos CORREIOS de fl. 25 verso, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0013226-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013226-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA MARIA MAZOCATTO
Manifeste-se o exequente, acerca da informação dos CORREIOS, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000838-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000838-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição da fl. 51, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Desnecessária a expedição de ofício ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, tendo em vista que já ocorreu a sua baixa definitiva, conforme andamento processual que ora determino a juntada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001864-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MEIO

KILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do débito por parte da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002064-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POSTO DE MOLAS PORTUARIA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003193-73.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirmo que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 37/42), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/31, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP,

Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003221-41.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 35/40), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/30, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a

operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003564-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELISABETH DE ALENCAR CAVALCANTI SPAOLONS

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução do mandado de intimação (fl. 17), independentemente de cumprimento. P.R.I.

0009444-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001660-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADEILSON TAVARES PACHECO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001672-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO BARNABE

Fls. 33/34 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do já diligenciado, expeça-se novo mandado.d Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005837-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA ROYAL COMERCIO LTDA

Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006097-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0008818-54.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALPHA SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 218/232: conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente.A decisão de fls. 211/213 não conheceu da exceção de pré-executividade (fls. 95/139).Com razão a ora embargante, no sentido de que há contradição, posto que a decisão se refere a crédito constituído por declaração, quando, na verdade, o crédito, no caso dos autos, foi constituído por auto de infração, e, também, no que se refere à omissão, relativamente às alegações de nulidade do processo administrativo por violação ao sigilo bancário e por ofensa aos princípios constitucionais do processo, no que tange à intimação da ora embargante quanto ao auto de infração, que são as únicas matérias, dentre as alegadas nestes autos, que podem ser objeto de discussão nesta via.Ora, a nulidade do processo administrativo, nos dois eixos alegados pela embargante, é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, não havendo necessidade de produção de outras provas, já que houve a juntada do processo administrativo.Nestes termos, acolho parcialmente os embargos de declaração, para substituir a fundamentação e o dispositivo da decisão de fls. 211/213, pelo seguinte:(...) A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, a teor da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.Nestes termos, é inviável, nesta apertada via, conhecer-se das alegações de não incidência da multa qualificada de 150% e indevido arbitramento da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano calendário de 2005, já que não são matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz.Passo a analisar o mérito das alegações referentes à nulidade do processo administrativo por violação ao sigilo bancário e por ofensa aos princípios constitucionais do processo, no que tange à intimação da excipiente quanto ao auto de infração que

deu origem ao crédito tributário, estas sim, reconhecíveis de ofício e não demandam a dilação probatória, já que houve a juntada do procedimento administrativo. Afasto a alegação de nulidade do processo administrativo por alegada ofensa ao sigilo bancário. A quebra do sigilo bancário pela Receita Federal é tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, assim ementado (Tema 225): CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL., todavia o recurso ainda não foi julgado. No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou-se o entendimento, ora acolhido, no sentido de que a Lei n. 8.021/90 e a Lei Complementar n. 105/2001 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos impositivos anteriores à vigência da referida lei complementar. Não é outro o entendimento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) A alegação de ilegitimidade do lançamento do crédito tributário ora impugnado, sob fundamento que teria ocorrida sua constituição por meio de dados resguardados pelo sigilo bancário, quebrado pela Secretaria da Receita Federal sem autorização judicial, não merece prosperar. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faculta à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. - Em razão da ausência de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais se discute a constitucionalidade das leis que autorizam a requisição de informações bancárias pela Receita Federal (ADI 2386/DF, ADI 2390/DF e ADI 2397/DF), não haveria verossimilhança da alegação e deve ser invocado o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. - Por fim, a questão, atualmente, encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314. No entanto, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, consideradas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 475247, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012, relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ). Em outra oportunidade, muito embora na seara penal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando a licitude da prova, caracterizada por extratos bancários obtidos diretamente pela Receita Federal, decidiu o seguinte: (...) O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. 3. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. 4. O artigo da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. 5. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 6. A Lei complementar n 105/2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que tratava do sigilo das operações efetuadas por instituições financeiras, estabelecendo ainda, que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art.11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários... somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, assinalando que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art.6, caput e parágrafo único). 7. Estabelece a Constituição, em seu artigo 145, parágrafo 1º, que é facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A legislação referida respeitou os direitos individuais. 8. O sigilo bancário não se encontra ao abrigo da garantia inculpada no inciso XII do artigo 5º da Constituição, que protege as comunicações de dados, bem como as comunicações telegráficas e a correspondência, vedando a interceptação das mesmas, ainda que por ordem judicial, permitindo-se esta apenas para a interceptação de comunicações telefônicas. Não se encontra vedado, contudo o acesso aos dados em si, como também não se encontra impedido o

acesso à correspondência já recebida, e aos registros decorrentes das comunicações telegráficas já consumadas. 9. A prosperar a tese de que o acesso aos dados bancários - e não somente a interceptação da comunicação de dados - seja vedada pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição, forçoso seria concluir que nem mesmo por ordem judicial seria possível a quebra do sigilo bancário, o que configura-se absurdo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

10. A legislação questionada tampouco atinge a garantia constante do inciso X do artigo 5 da Carta. É certo que os dados bancários podem revelar fatos afetos à vida privada e à intimidade das pessoas. Contudo, a legislação assegurou a preservação da privacidade ao vedar a inserção, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, de qualquer elemento que permita identificar a origem dos recursos ou a natureza dos gastos. 11. De posse desses dados, que não implicam em invasão da privacidade do correntista, poderão as autoridades fiscais ter acesso aos registros de dados das instituições financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e que o acesso seja considerado indispensável, o que só ocorre se o próprio contribuinte não fornecer à autoridade fiscal os elementos suficientes para verificação ou não da ocorrência de fato gerador a justificar o lançamento de tributos ou contribuições. 12. Constitui-se em mero sofisma a tese de que não ocorre quebra do sigilo em razão da obrigação da autoridade tributária de conservar o sigilo de tais informações. Ainda que conserve o caráter sigiloso, a ampliação do acesso aos dados em questão, que das mãos apenas das instituições financeiras passam também à autoridade tributária, configura evidentemente quebra do sigilo bancário. 13. Os direitos e garantias individuais, inclusive o direito à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a harmonizar os preceitos, sem que prevaleça um deles, anulando os demais. 14. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas na medida em que é necessário à satisfação do interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no parágrafo 1º do artigo 145 da Carta. 15. A quebra do sigilo tampouco está incluída no princípio constitucional da reserva de jurisdição. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro) que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Contudo, a questão ainda está por ser decidida, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. 16. No caso dos autos, sequer há que se cogitar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, posto que a denúncia refere-se a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003, posteriores, portanto, à Lei nº 10.174/2001 e à Lei Complementar nº 105/2001. 17. Ainda que assim não fosse, não há que se confundir aplicação imediata da norma com efeito retroativo. A lei nova que regula a matéria de processo administrativo tributário aplica-se imediatamente, ainda que no processo discutam-se fatos anteriores à vigência da lei, não significando isso aplicação retroativa. 18. Tratando-se de norma tributária de natureza procedimental, sua aplicação é imediata, a teor do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46827, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). Por outro turno, repilo a alegação de nulidade do processo administrativo por ofensa aos princípios constitucionais do processo, no que pertine à intimação da excipiente quanto ao auto de infração que deu origem ao crédito tributário. À luz da cópia do processo administrativo (19515.001900/2010-82) não vislumbro a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do processo, tal qual alegado pela excipiente. Verifico que o procedimento seguiu os estritos termos do Decreto n. 70.235/72. Nem a empresa, nem seu representante legal foram encontrados nos endereços constantes do cadastro da Receita Federal. Ora, constitui obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99; artigo 1º, inciso III e 5º, da Lei n. 5.614/70 e artigo 22 da Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011). A comunicação de alteração de endereço promovida pela excipiente somente ocorreu aos 20.08.2010, quando já estava em curso o prazo de quinze dias do edital n. 60/2010 fixado aos 11.06.2010 (fls. 245). Iniciado o prazo aos 28.06.2010, o término ocorreu aos 27.07.2010, dia em que a excipiente ingressou com uma manifestação (fls. 257/262). Veja, nem mesmo a excipiente denominou sua peça de impugnação, mesmo porque não atendia os requisitos para ser considerada como tal, portanto não poderia nem deveria ter sido encarada como tal, mas, de qualquer sorte, posteriormente, foi oportunizada vista dos autos (fls. 265), tendo solicitado a extração de cópias (fls. 267). Na verdade, segundo consta do processo administrativo, houve um dia em que os autos não se encontram disponíveis para a excipiente (em trânsito), o que, por si só, não pode macular todo um procedimento que seguiu os ditames legais, já que houve oportunidade da excipiente impugnar (fls. 253/254). A conduta da própria excipiente, de possível demora no cumprimento de sua obrigação acessória - comunicação de alteração de seu endereço - é que contribuiu decisivamente para o transcurso do prazo para defesa e não um dia de trânsito do processo administrativo. Por qualquer ângulo que se veja a questão, não vislumbro a ocorrência de vício na intimação da excipiente quanto ao auto de infração ou a ocorrência de cerceamento de defesa. À vista do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, no que tange às alegações de não incidência da multa qualificada de 150% e indevido arbitramento da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano calendário de 2005, bem como

rejeito a exceção de pré-executividade, no que diz respeito às alegações de nulidade do processo administrativo por violação ao sigilo bancário e por ofensa aos princípios constitucionais do processo, no que pertine à intimação da excipiente quanto ao auto de infração que deu origem ao crédito tributário. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o pedido de extinção do feito em razão do adimplemento, a execução fiscal deve ser extinta, em relação à certidão de dívida ativa n. 80 6 11 001017-50. (fls. 207). Destarte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à CDA 80 6 11 001017-50, em virtude do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Int.

0012614-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCELO ROVERE

Primeiramente, cadastre-se o nome do advogado constituído pelo exequente no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme petição de fl. 30. Após, republicue-se o despacho de fl. 29. DESPACHO DE FL. 29: Ante a decisão dos embargos à execução, às fls. 27/28, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012618-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH)

Fls. 31/34: Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da ação ordinária n.º 0005752-27.2011.403.6311, em trâmite perante à 2.ª Vara Federal de Santos/SP. Int.

0005210-14.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DONZALISKY & FONSECA DE JESUS LTDA(SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006388-95.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITAPOLIS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0008435-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA)

Nos termos do art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008493-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 53/55, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010412-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 13, abrindo-se vista à exquente para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0011699-67.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LILIA PACHECO DAVID

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011932-64.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA NUNES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0000254-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LANCHONETE E PIZZARIA CACULA II LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0000785-07.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TELMA LUCIA FRANCISCO

VISTOS. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a noticia de falecimento da executada TELMA LUCIA FRANCISCO (fl. 26), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000907-20.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELOIZA RODRIGUES FAGA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0001711-85.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA NETO

VISTOS.Em face da noticia de falecimento do executado, às fls. 19/22, susto a expedição do mandado de citação determinado pelo despacho de fl. 18.Falecido o executado e em face das alegações de sua genitora, às fls. 19/20, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo legal.Int.

0001740-38.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO NOGI CUSTODIO Postergo a apreciação da petição de fls. 25/28.Tendo em vista que o executado não foi citado, expeça-se mandado de citação, conforme despacho de fl. 189, para o endereço constante no termo de acordo de fl. 22 (Rua Timbiras, nº 381, CEP. 11703-370 - Praia Grande - SP). Após, com o retorno do mandado, intime-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.

0003101-90.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSANA DE LIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS

Manifeste-se o exequente, acerca das certidões de fls. 13 e 14, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003983-18.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SATEL DESPACHOS SERVICOS ADUANEIROS E TECNICOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

VISTOS. A executada alegou que o débito relativo às CDAs n.os 80.2.14.003339-17, 80.2.14.003340-50, 80.6.14.010191-82, 80.6.14.010192-63 e 80.6.14.010193-44 é objeto de parcelamento, estando constando, indevidamente, a existência da presente execução fiscal junto ao SERASA (fls. 66/67). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Os documentos trazidos pela executada comprovam, quantum satis, a existência de parcelamento do débito. Comprovou, também, a indicação da presente execução fiscal no SERASA, não obstante a existência de parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar

adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. (...) Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. (...) Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros (TRF3, AI - 275294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635). Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Caso seja noticiado nos autos a rescisão ou não aperfeiçoamento do parcelamento, fica revogada a presente ordem, expedindo-se novo ofício, comunicando-se a SERASA. Não havendo comprovação de que a União possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no SERASA ou SPC, não há se falar em qualquer efeito sucumbencial em seu desfavor em decorrência do presente incidente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007621-63.2013.403.6114 - SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 60/72, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008739-74.2013.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001950-25.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 150/152: Defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido.

0002322-71.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/201: Defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido.

0002674-29.2014.403.6114 - MARJORIE MORENO LEITE - MENOR IMPUBERE X MARISTELA GONCALVES MORENO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005773-41.2013.403.6114 - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007184-22.2013.403.6114 - ISABELLA KAMILLY SILVA FERREIRA X RISELDA MARIA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Sem prejuízo, e considerando que a fase de dilação probatória já se findou, desentranhe-se os documentos de fls. 361/368 e devolva-se ao peticionário, eis que intempestivos.

0007578-29.2013.403.6114 - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA

SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005043-17.2013.403.6183 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001328-43.2014.403.6114 - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001679-16.2014.403.6114 - SONIA REGINA NUNES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003117-77.2014.403.6114 - GILSON ORTIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003118-62.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, eis que às fls. 110 foi recolhido apenas metade, bem como o valor referente ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003432-08.2014.403.6114 - ROSIMEIRE PADILHA DE QUEIROZ(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Vistos. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado no art. 2º da Lei 9800/99, ou seja não protocolou a via original da apelação enviada por fax e juntada às fls. 150/154, tenho-a por inexistente.Intime-se, após dê-se vista da sentença ao INSS.

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se.

0004506-97.2014.403.6114 - JOSE BEVENILDO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005604-20.2014.403.6114 - JORGE DA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007604-90.2014.403.6114 - EVERSONG ROLIM DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006939-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7) - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006274-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006274-4) - LUIZ DONIZETE FERRAREZI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0000299-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000299-6) - VALDECI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6) - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0008136-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008136-7) - ALAN SERAFIM DOS REIS X NATALIA OLIVEIRA DOS REIS X MAIARA DE OLIVEIRA DOS REIS X IRACI SERAFIM DOS REIS X IRACI SERAFIM DOS REIS(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001406-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001406-1) - NEUSA DE ALMEIDA GUTIERRI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7) - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.256/257. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004781-85.2010.403.6114 - JODEBIAS ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0008149-05.2010.403.6114 - MARCOS DIMOV(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006384-62.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SENA LIMA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008151-38.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003713-32.2012.403.6114 - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005193-45.2012.403.6114 - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório.

0006513-33.2012.403.6114 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000498-14.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se officio requisitório.Int.

0005842-73.2013.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/oficio requisitório. Int.

0007293-36.2013.403.6114 - ILZA PEREIRA DE FARIAS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se officio requisitório.Int.

0007891-87.2013.403.6114 - MARIA ANGELA BRITO DIAS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/146: Manifeste-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004207-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004661-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-46.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Digam sobre o informe e calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005172-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005766-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006139-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-23.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)
Digam sobre o informe e calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006301-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Digam sobre o informe e calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006529-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-63.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006555-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Digam sobre o informe e calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006556-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006889-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-21.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)
Digam sobre o informe e cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008803-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-91.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008804-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001475-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WALTER CONCESSO ROSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000010-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-47.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003490-5) - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA

FIORINI) X LEOCADIA GIMENES TENREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6) - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4) - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0005589-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005589-6) - GENIVALDO SOUZA SANTOS(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GENIVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório.

0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7) - ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X MARCOS CESAR CARDOSO X MARIO SERGIO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003489-07.2006.403.6114 (2006.61.14.003489-7) - PETRONILIO DONATO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO DONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 214/301 .Intime-se.

0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1) - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório.

0007501-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007501-2) - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003270-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003270-4) - JOSE NATALINO MARIANO X ANTONIO MARCELINO LEITE X JOSE ROBERTO VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0003921-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003921-1) - HELENA GOMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006441-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006441-2) - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/147: Aguarde-se o transito em julgado dos embargos a execução em apenso.

0006761-38.2008.403.6114 (2008.61.14.006761-9) - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006903-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006903-3) - EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000524-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000524-2) - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONICE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 256: Defiro a vista dos autos por dez dias. Int.

0002647-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002647-6) - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8) - NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0000075-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000075-1) - HELENA CONCONI MAROTTI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CONCONI MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003362-30.2010.403.6114 - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0006148-13.2011.403.6114 - DJANIRA DA SILVA MOTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)
Expeça-se ofício requisitório.

0006489-05.2012.403.6114 - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MUNIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0008570-24.2012.403.6114 - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAURINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0001003-05.2013.403.6114 - FRANCISCO SANTANA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0006978-08.2013.403.6114 - JOSE BARROSO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0008813-31.2013.403.6114 - IRACEMA MARIA PINTO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAISE FARINA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007649-94.2014.403.6114 - JOSE LUIZ BENEDETTI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 41. Defiro mais 10 (dez) dias ao autor, improrrogáveis.

Expediente Nº 9621

MANDADO DE SEGURANCA

0008587-89.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP275497 - LEANDRO
DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS
LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por
intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição
previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por
intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls.
46. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar
requerida. Com efeito, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído
pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por
extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida
instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli). Ante
o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso
IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Notifique-se a autoridade apontada
como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como
para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da
pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito
(inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se
manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os
autos conclusos. Intimem-se.

0008588-74.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SP275497 -
LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE
PLÁSTICOS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido
de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à
contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados
por intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls.
37. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar
requerida. Com efeito, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído
pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por
extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida
instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli). Ante
o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso
IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Notifique-se a autoridade apontada
como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como
para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da
pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito
(inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se
manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os

autos conclusos.Intimem-se.

0000173-68.2015.403.6114 - SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.O pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também da contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade delitisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)Assim, intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, com respectivas contrafês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Apresente a Impetrante, ainda, planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir, a sua folha de pagamento e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9625

EMBARGOS A EXECUCAO

0008308-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)
Determino o apensamento destes autos à ação ordináriaNº 0004303-87.2004.403.6114.Após, remetam aos autos ao E. Tribunal Regional Federal,tendo em vista a interposição do recurso às fls. 70/86Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3512

INQUERITO POLICIAL

0001919-02.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2290

MONITORIA

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -
FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE
HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA
AZAMBUJA ROMEIRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, formulado pela Parte Embargante José Francisco Romeiro às fls. 287/291, forneça o nome e o endereço do liquidante do Banco Interior de São Paulo S.A., para que possam ser apreciados os pedidos, no prazo de 05 (cinco)dias.No mesmo prazo acima concedido, diga a Parte Autora (FINAME) se tem provas a produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 146/162, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da CEF nos 10 (dez) primeiros) dias e à disposição da Parte Embargante/requerida nos 10 (dez) últimos dias.Deverá, inclusive, no mesmoprazo acima concedido, dizer a Parte Embargante/requerida se depositou todas as parcelas da perícia; em caso negativo, deverá promover a quitação dentro deste prazo.Intimem-se.

0008095-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
PEDRO ROBERTO FALCHI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X SANDRA ELISA MAGOSS
FALCHI(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

Determino o desbloqueio das verbas encontradas às fls. 121/123, tendo em vista ser o valor irrisório, em relação à dívida, através do sistema BACENJUD; bem como retire a Secretaria a restrição no veículo, conforme documentos de fls. 124/126, através do sistema RENAJUD.Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 143/143/verso. Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apresentado, sob pena de execução forçada com a penhora de bens.Por fim, após o prazo acima concedido à Parte Executada e NÃO havendo o pagamento, esclareça a CEF-exequente sobre qual ou quais imóveis pretende penhorar, tendo em vista seus pedidos de fls. 143/143/verso e 144/159.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706928-58.1996.403.6106 (96.0706928-5) - ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
S/A(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE
ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
S/A(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7) - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA
DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUO SATO
UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E
SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA

ELIAS)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido da União-executada de fls. 334/337, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que se houver concordância com o pedido, no RPV expedido às fls. 330 será acrescentado o valor de R\$ 623,92, que corresponde a 11% (onze por cento) do valor total da RPV. Por fim, tendo em vista o que restou decidido às fls. 332, expeça-se a Secretaria, oportunamente o RPV dos honorários sucumbenciais; e, havendo a concordância com o desconto do PSS, deverá também ser expedido o RPV com este destaque, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0007194-81.1999.403.6106 (1999.61.06.007194-9) - APARECIDA GUERREIRO CAMERA X CREUZA APARECIDO VIUDES DA SILVA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIZA MAGATTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007817-09.2003.403.6106 (2003.61.06.007817-2) - SALVIANO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 239/240, providencie o advogado do autor-falecido a habilitação de herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000531-72.2006.403.6106 (2006.61.06.000531-5) - KELLER FEDOSSO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da ECT ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6) - LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado os embargos à execução em apenso, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 261/265, bem como o fato de que nos autos dos referidos embargos foram juntados documentos, que, em tese, servirão para o procedimento de liquidação deste julgado, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000013-48.2007.403.6106 (2007.61.06.000013-9) - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s)

requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a apresentação de Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 295/298, com pedido de efeito suspensivo, relativo à decisão de fls. 238 (que recebeu a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por cautela, aguarde-se os efeitos em que foi recebido o recurso apresentado, devendo a Secretaria providenciar o seguinte: 1) Em caso do recurso também ser recebido no efeito suspensivo, remeter os autos ao E.TRF da 3ª Região para análise do recurso; e, 2) Em caso de manutenção da decisão (não ter sido no efeito suspensivo), intimar a União para cumprir o determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006327-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006327-7) - ALCIDES BATISTA LANZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-0) - MAGALI TERESA BORGES DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício no período concedido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta)

salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000758-91.2008.403.6106 (2008.61.06.000758-8) - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRO FABRICIO DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000768-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000768-0) - ADELINO NUNES DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0001426-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001426-0) - ROSA BALADOR VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as alegações apresentadas pelo INSS às fls. 304/307, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, dando ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008478-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008478-9) - MARCIA DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 80/84, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Deverá a Parte Autora observar o pedido da CEF de fls. 85/86, na qual informa haver efetuado o depósito em duplicidade. Com a manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido da CEF de fls. 85/86. Intime-se.

0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008562-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008562-9) - CLEONISSES FERREIRA HENRIQUE(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008671-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008671-3) - RUTH FREITAS STEFANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5) - ADEMIR AVELINO DA ROCHA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS

comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5) - JOSE CARLOS NOVAES(SPI60715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta)

salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO E SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tragam os habilitantes cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se houve pedido do viúvo para receber a pensão por morte. Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros (fls. 400/412). Intime(m)-se.

0008596-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008596-8) - CLAUDIA PEREIRA DE BARROS(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008899-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008899-4) - IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para averbação do tempo de serviço rural reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a

expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004200-94.2010.403.6106 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS X ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0004261-52.2010.403.6106 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006580-90.2010.403.6106 - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008344-14.2010.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que as duas ações conexas foram julgadas simultaneamente, prossiga-se a fase de execução nos autos nº 0001983-44.2011.403.6106.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, desimpensando-se dos referidos autos.Intimem-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) Informe o réu ITAMAR JOSÉ TEIXEIRA RIENTE que os autos encontram-se à disposição para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001983-44.2011.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS

ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Antes de apreciar as provas requeridas às fls. 607/609, 613 e 614/615 (reiteradas às fls. 617/verso, 618/619 e 621/625), digam as requeridas se têm interesse no acordo proposto pelo INSS às fls. 621/622, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum). Com as respostas, vista ao INSS, e, após, venham IMEDIATAMENTE conclusos. Intimem-se.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003477-41.2011.403.6106 - ANGELA ODETE DEL DOTTORE DAUD(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União às fls. 253/258, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entenderei que concorda com o pedido. Intime-se.

0003585-70.2011.403.6106 - ADAUTO FREITAS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004544-41.2011.403.6106 - JOSE AUGUSTO FINOTTI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004668-24.2011.403.6106 - ODECIO APARECIDO MENEHELLE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação do INSS que não há valores devidos em atraso. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005245-02.2011.403.6106 - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0005276-22.2011.403.6106 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ENEDINO PEDRO DA SILVA(SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do(s) extrato(s) da liberação dos saldos das contas vinculadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 103.

0005709-26.2011.403.6106 - ERIKA PERPETUA PERLE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente,

no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE MACEDO OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 156/159, uma vez que os RPVs já foram transmitidos, conforme se verifica às fls. 154/155. Observo, por fim, que o contrato entre as partes foi firmado em 17/08/2011 (fls. 158/159), portanto, houve tempo mais do que suficiente para o requerimento ter sido efetuado antes da referida transmissão, o que não ocorreu. Aguarde-se o pagamento. Intime-se.

0000775-88.2012.403.6106 - JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a

ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos efetuada pelo INSS às fls. 195/211. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido pela Parte autora às fls 192/193, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003709-19.2012.403.6106 - WALTER ROBERTO VIGNATI(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do

ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005045-58.2012.403.6106 - ALICIO CARDOSO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006587-14.2012.403.6106 - MICHELE FRANCISCA FERRO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Da detida análise da peça inaugural, noto que o requerente aduz que (...) no dia 16.03.2007, por volta das 20:50 horas, (...) foi vítima de acidente automobilístico (...) - sic - fl. 08. Todavia, observo que, exceção feita ao documento de fl. 91 (parte de um boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário) - que se limita a especificar o local de ocorrência de um acidente de trânsito -, não há nos autos quaisquer outros elementos que demonstrem o envolvimento do demandante no acidente indicado no documento em questão, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do documento supracitado e/ou outro que se preste e comprove que, de fato, foi vítima de acidente automobilístico, nos termos em que alegados na inicial. Com a apresentação do quanto determinado, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007772-87.2012.403.6106 - EDUARDO MORAIS DA MATA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005008-94.2013.403.6106 - MARIA GOMES BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005732-98.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de realização de prova pericial contábil, requerido pela Parte Autora às fls. 122/138. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após juntada dos documentos, abra-se vista à Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para ciência/manifestação, devendo, ainda, dizer se insiste na prova requerida. Intimem-se.

0006122-68.2013.403.6106 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE NAPOLEAO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001928-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-65.2014.403.6106) VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Verifico que a Parte Autora às fls. 10/12 cumpre parcialmente o que restou decidido às fls. 08 (somente o item 2 - pagamento das custas). Concedo prazo derradeiro de mais 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos pertinentes, bem como da procuração de forma correta, uma vez que a juntada às fls. 12 dá poderes específicos para representar a Parte Autora em ação trabalhista, em processo diferente do presente. Intime-se.

0002130-65.2014.403.6106 - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002385-23.2014.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Verifico que a Parte Autora apresenta recurso de Agravo de Instrumento (fls. 445/55), já apreciado na E. Turma do Tribunal, conforme cópias que seguem junadas às fls. 492/493, não havendo nada a ser reparado na decisão agravada. Prossiga-se. Por fim, defiro a juntada dos documentos de fls. 489/490, efetuada pela CEF. Vista à Parte autora para manifestação, no mesmo prazo acima concedido. Intime(m)-se.

0002501-29.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X ELLEN SIQUEIRA DA SILVA SANTOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002947-32.2014.403.6106 - BASSO RICCIUTI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência às partes dos documentos juntados pelo INSS às fls. 87/95 e 96. Intimem-se.

0003081-59.2014.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP115512 - CYNTHIA MARIA LLORENS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 89 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0003470-44.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 129/131. Comunique-se o SUDP para alterar o valor dado à causa para R\$ 4.833.610,98. Após, cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) da referida emenda. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004389-33.2014.403.6106 - MIGUEL ENEIAS TRIDAPALLI MAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 187/192. Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor da causa para R\$ 105.266,75. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o réu do deferimento da gratuidade e da emenda. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte autora, para manifestação. Intimem-se.

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 245/251. Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor da causa para R\$ 145.681,92. Cite-se e intime-se o réu da emenda. Com a resposta ou decorrido o prazo para este fim, venham os

autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0004556-50.2014.403.6106 - PECINES & MARCOLINO LTDA - EPP(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Fls. 130/147: Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos. Intime-se.

0004715-90.2014.403.6106 - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento às fls. 37/42. Mantenho a decisão agravada de fls. 30/31, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, após o prazo para a Parte Autora apresentar manifestação, esclareça a CEF a petição e documentos de fls. 43/44, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005304-82.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES E SP283321 - ANDRE PACHELE SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que determina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução afronta os artigos 30 da Constituição e disposições do Decreto nº 41.019/1957 e da Lei 9.427/96, extrapolando os poderes da

autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/47 e 51/52). Decido. Prevê a Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Já a Lei 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui: (...) Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Na análise perfunctória destinada a este momento processual, não vislumbro afronta às normas levantadas pelo autor, pois as atribuições, quer do ente federado, quer da autarquia, estariam sendo respeitadas pela norma impugnada. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00120439020134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 - FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0005807-06.2014.403.6106 - CLAUDETE MELAZZI CESAR (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0005913-65.2014.403.6106 - R. & R. ELETRICIDADE, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME (SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 104/107 pede aditamento à inicial, e, não havendo, ainda, a citação dos réus, defiro referido aditamento. Condiciono o aditamento ao recolhimento das custas remanescentes e o novo valor que a causa deverá ter, em função dos NOVOS pedidos de danos materiais e morais, devendo, inclusive, estipular o valor do dano moral que entende estar sofrendo, com o consequente recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o novo valor dado à causa e sendo compatível com o seu pedido, comunique-se ao SUDP para as devidas alterações. Por fim, tendo em vista que já expedida a Carta Precatória (ver fls. 109 e certidão de fls. 108), determino que as citações aguardem o desfecho da emenda à inicial e o pagamento das custas. Regularizada a questão, servirá esta decisão como aditamento à Carta Precatória já expedida, bastando a Secretaria instruí-la (a CP) com as novas cópias (aditamento - inclusive com o novo valor dado à causa), bem como citaqr a União, dando ciência de todo o ocorrido. Intime(m)-se.

0005914-50.2014.403.6106 - CLAUDIO RENATO DOS SANTOS(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir da SERASA o nome do autor em ação, pelo rito ordinário, em que postula indenização por danos morais pelo registro indevido nesse cadastro de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/50). O risco de perecimento de direito vem demonstrado pelo documento de fl. 50, que aponta no sentido da disponibilização do registro na SERASA em 24/11/2014, a causar severos gravames no crédito do autor, como aquele por ele apontado na exórdia - óbice ao financiamento de um veículo. Vejo, também, demonstrada a verossimilhança da alegação, pois, a par de eventuais esclarecimentos da ré em sua resposta, vejo o débito ensejador da inclusão importa em R\$ 360,08, tem como fonte a Caixa e vencimento em 20/10/2014, mesmos dados da fatura de fl. 46. Observo como plausível, também, o pagamento desse valor conforme anotação na fatura de fls. 48. Tais fatos, ainda que em sede provisória, dão suporte ao deferimento da medida ora colimada, ainda se reveja a questão após a contestação. Ante o exposto, presentes os requisitos postos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão imediata da SERASA do nome do autor, relativamente ao débito inserto no documento de fl. 50, oficiando-se com urgência. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Ante o documento de fl. 40 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-31.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP X ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva sejam os réus compelidos a observar, na classificação final do processo de seleção para o programa de residência médica da primeira ré (FAMERP), os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com documentos (fls. 12/64). De início, observo que a ação foi proposta em 15/01/2015, às 17:56h, e não há, nos autos, notícia de pedido de remessa extraordinária. O edital do processo seletivo data de 10/10/2014 (fl. 19) e o cronograma de fl. 12vº iniciou-se em 27/10/2014, há quase três meses. O resultado final, conforme previsto, esteve disponibilizado em 16/01/2015, no sítio virtual www.famerp.br. Decido. Analisando o pleito liminar, inicialmente, sob o enfoque da verossimilhança da alegação (artigo 273, caput, do Código de Processo Civil). O Decreto nº 80.281, de 05/09/1977, que regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências, previu: Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições: (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)b) definir, observado o disposto neste Decreto ou ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)d) assessorar as Instituições para estabelecimento de programas de Residências; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional; (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011)f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão. (Revogado pelo Decreto nº 7.562, de 2011) Já a Lei 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, estabeleceu: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) 4º As

certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) 5o As instituições de que tratam os 1o a 4o deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)(...)Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. (...)Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.Por sua vez, o Decreto nº 7.562, de 15/09/2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições que ofertam residência médica e de programas de residência médica, estatuiu:Art. 1o Este Decreto dispõe sobre a composição e a competência da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que ofertam residência médica e de seus respectivos programas.Art. 2o A CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica.Parágrafo único. A regulação das instituições e dos programas de residência médica deverá considerar a necessidade de médicos especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.(...)Art. 7o Compete à CNRM:I - credenciar e recredenciar instituições para a oferta de programas de residência médica;II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica;III - estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; eIV - promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País.(...)Art. 14. A função de regulação será exercida por meio da expedição de atos autorizativos para o funcionamento de instituições e de programas de residência médica.Art. 15. O funcionamento de instituições e a oferta de programas de residências médica dependem de atos autorizativos da CNRM, nos termos deste Decreto.Trago, por fim, a Resolução 03, de 03/09/2011, da CNRM, que Dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica .O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 80.281, de 05/09/1977 e a Lei 6.932, de 07/07/1981, e:CONSIDERANDO que há necessidade de atualizar os critérios do processo seletivo para ingresso nos Programas de Residência Médica, referentes à aquisição de habilidades necessárias ao desenvolvimento de atividades essenciais para uma boa formação e prática médica;CONSIDERANDO que a avaliação das habilidades e comportamentos constitui elemento essencial à seleção do candidato; e,CONSIDERANDO que as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Medicina estabelecem a formação de um profissional inserido no Sistema Único de Saúde, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano, resolve:Art. 1º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) deverão submeter-se a processo de seleção pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática.Art. 2º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social, com peso mínimo de 50% (cinquenta por cento).Art. 3º A segunda fase, opcional, a critério da Instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da nota total. 1º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social. 2º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção. 3º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos que obtiverem nota mínima na prova escrita, conforme especificado no edital, serão indicados para a prova prática. 4º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos.Art. 4º A critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à arguição do currículo.Art. 5º Para as especialidades com pré-requisito e áreas de atuação, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente nos programas da(s) especialidade(s) pré-requisito.Art. 6º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da especialidade correspondente.Art. 7º A nota total de cada candidato será a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo.Art. 8º O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota total obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério:a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa;b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa.Parágrafo único. A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo.Art. 9º O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à Instituição que, neste caso, serão indicados pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Estadual de Residência Médica.Art. 10 Os critérios

estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição. Art. 11 Os médicos matriculados no primeiro ano de Programa Residência Médica devidamente autorizado pela CNRM e selecionados para participar do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica do Governo Federal poderão solicitar o trancamento de sua matrícula no PRM pelo período de um ano. Parágrafo único. Aplica-se à situação descrita no caput deste artigo o que está estabelecido na Resolução CNRM nº 01/2005. Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNRM nº 008/2004 e demais disposições em contrário. Da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a prerrogativa estabelecida em favor da CNRM, na Resolução CNRM nº 03/2011, está posta regularmente, atendendo ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II), encontrando seu fundamento de validade na lei e nos decretos supracitados. Não há dúvidas, portanto, de que tal Comissão tem poderes legítimos para estabelecer as condições de funcionamento ... dos programas de residência médica (art. 7º) e exercer sua função de regulação ... por meio de atos autorizativos ... de programas de residência médica (art. 14, ambos do Decreto nº 7.562, de 15/09/2011). Neste contexto, portanto, é que foi editada a resolução acima, estabelecendo, dentre outras diretrizes para o processo seletivo relativo aos programas de residência médica, um bônus na pontuação dos candidatos que comprovarem participação em Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica. Portanto, em princípio, não padece de ilegalidade alguma a exigência prevista no art. 8º da Resolução 03, de 03/09/2011, da CNRM, não observada pela requerida. Pela cópia de fls. 12/20, os critérios relativos ao PROVAB não constaram do edital GCG nº 041/2014, mas constato que a seleção foi estabelecida em duas fases, assim como previsto na Resolução 03/2011, da CNRM (fl. 17, item 6), o que aponta para a ciência das rés a respeito da norma. Diante da omissão apontada pela requerente, vejo configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a aplicação dos bônus previstos na norma em questão pode alterar a classificação final, trazendo consequências acadêmicas irremediáveis aos candidatos, como procrastinação de sua formação ou mesmo perda da oportunidade na vaga pretendida, se só efetivada no final da demanda, quando já iniciada ou até finalizada a residência. Cuidando-se de entidade pública de ensino, ainda há que se atentar para o prejuízo ao erário. Assim, presentes os requisitos processuais, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos do resultado final divulgado em 16/01/2015, no sítio virtual www.famerp.br, até o julgamento da lide, e concedo o prazo de 10 dias para que as rés apliquem ao certame o disposto no artigo 8º da Resolução nº 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e viabilizem aos candidatos aprovados nas duas fases a oportunidade de comprovarem sua participação do Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, providenciando, se o caso, novo resultado final, a ser publicado no mesmo sítio virtual. Com ou sem alteração da classificação, determino às rés que providenciem o necessário à readequação das datas previstas para os demais passos insertos no cronograma de fl. 12vº e à inequívoca ciência dos candidatos a respeito dos atos do processo seletivo decorrentes desta decisão. Citem-se. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento

essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002313-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002313-6) - SONIA PERPETUO CARNEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004160-78.2011.403.6106 - ELIAS PAULINO NASCIMENTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício (fls. 163) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência

judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001776-11.2012.403.6106 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora da descida do presente feito. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte Autora, nos termos do despacho de fls. 153. No mesmo prazo, tendo em vista as questões já apreciadas nos processos anteriores, informe a Autora se houve requerimento administrativo posterior ao mencionado na petição inicial, demonstrando, se for o caso, através de exames e atestados, o agravamento do seu estado de saúde após a realização dos laudos periciais nos referidos feitos e indicando a partir de qual data pretende a concessão do benefício. Não havendo manifestação no referido prazo, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007001-80.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Manifeste-se a Parte Embargada sobre o pedido da União-Embargante de fls. 68/69, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 73/340 pela fundação CESP, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0004179-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-20.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) Verifico que a Parte Embargada, vencedora da ação, pretende receber a verba sucumbencial, conforme se verifica às fls. 33/34. Ocorre que não houve a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, portanto, concedo 05 (cinco) dias de prazo para que requeira o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006103-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-77.2011.403.6106) JORGE CARLOS MIANI - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0007471-77. 2011.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se do feito principal. Intimem-se.

0002665-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo de apreciar o pedido da Parte Embargante de fls. 266/266/verso (realização de perícia), uma vez que referido pedido deveria ter sido realizado em momento oportuno (ver decisão de fls. 143 e certidão de decurso de prazo de fls. 143/verso), o que não ocorreu. Intime-se. Após, venham conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

0002783-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-06.2013.403.6106) JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS ME X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a emenda de fls. 126. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa. Considerando que na procuração de fls. 122 não constam poderes para a declaração de pobreza, pretendendo a parte embargante a gratuidade da justiça, promova em dez dias, a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Esclareça a Parte Executada sua manifestação de fls. 138/140, tendo em vista os documentos juntados às fls. 141/144, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestados os esclarecimentos, manifeste-se a CEF-exequente sobre o pedido de fls. 138/140 e sobre os esclarecimentos, também em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003037-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Considerando que não houve manifestação da exequente nos termos do despacho de fls. 158 e que foi interposto recurso de apelação na ação ordinária, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, o trânsito em julgado da ação ordinária ou eventual manifestação das partes. Intime(m)-se.

0006070-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)

Tendo em vista que nada requerido pela CEF-exequente, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em Secretaria. Intimem-se. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o apensamento dos feitos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 323/336, inclua-se Allianz Seguros S/A. (CNPJ nº 61.573.796/0001-66) como terceiro interessado, até que seja decidido a questão do depósito. Comunique-se o SUDP para a inclusão. Manifeste-se a União sobre os pedidos de fls. 323/336 e 337/346, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União, COM URGÊNCIA, após, vista ao MPF e venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

0002302-07.2014.403.6106 - G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0002847-77.2014.403.6106 - REPRESENTACOES BECKMANN S/C LTDA - ME(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Fls. 117/121: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, tendo em vista que foi dado provimento ao recurso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002901-43.2014.403.6106 - PATRICIA CRISTINA OBVIOSLO(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Comunique-se à SUDP para nova retificação da autoridade Impetrada, a fim de constar o Reitor da UNIP em São José do Rio Preto-SP. Ao Ministério Público Federal. Após, considerando que a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003951-07.2014.403.6106 - SCS-SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 96/98, agravada pela Parte Impetrante (ver fls. 118/123), por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Recebo o Agravo Retido, apresentado pela União às fls. 131/138. Vista à Parte Impetrante para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.No mesmo prazo para resposta ao recurso, esclareça a Parte Impetrante as alegações da União Federal de fls. 140/145, uma vez que, em tese, alega que perdeu o objeto a presente ação.Intime-se.

0003952-89.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Mantenho a decisão de fls. 82/84, agravada pela União Federal (fls. 105/112), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003954-59.2014.403.6106 - IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Mantenho a decisão de fls. 89/91, agravada pela Parte Impetrante (ver fls. 111/116), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Agravo Retido, apresentado pela União às fls. 124/131. Vista à Parte Impetrante para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.No mesmo prazo para resposta ao recurso, esclareça a Parte Impetrante as alegações da União Federal de fls. 134/139, uma vez que, em tese, alega que perdeu o objeto a presente ação.Intime-se.

0004035-08.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Mantenho a decisão de fls. 107/110/verso, agravada pela Parte Impetrante (fls. 176/180), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a Parte Impetrante sobre as alegações da União de fls. 183/188, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004325-23.2014.403.6106 - SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Mantenho a decisão de fls. 79/80/verso, agravada pela União às fls. 92/94/verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao MPF, oportunamente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004933-21.2014.403.6106 - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo o Agravo Retido, apresentado pela União às fls. 1454/1461. Vista à Parte Impetrante para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000101-08.2015.403.6106 - OSCAR MARCELO ZOCCAL JACOMETTI(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Tendo em vista que a Autoridade Impetrada possui seu domicílio em Ribeirão Preto, remetam-se imediatamente os autos àquela Subseção Judiciária, para redistribuição, tendo em vista ser a competente para processamento do feito.Intime-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003022-71.2014.403.6106 - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003412-41.2014.403.6106 - MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Providencie a Secretaria o desentranhamento do envelope lacrado de fls. 23, que deverá ser retirado pela Parte Autora, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo para a réplica.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-73.2005.403.6106 (2005.61.06.000960-2) - MIGUEL RAMIA JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706497-24.1996.403.6106 (96.0706497-6) - SERRALHERIA IRMAOS PARDINHA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERRALHERIA IRMAOS PARDINHA LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 494/495), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0016528-91.1999.403.0399 (1999.03.99.016528-5) - ANTONIO PANICHE FILHO(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO PANICHE FILHO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0095955-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705130-96.1995.403.6106 (95.0705130-9)) ELETRO DINAMO LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ELETRO DINAMO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 287), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6) - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANSI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANSI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.Comunique-se à SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar o nome de solteira da autora, WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI, conforme divórcio averbado na certidão de casamento juntada às fls. 776.Providencie a Autora Wanda o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado o recolhimento, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05

(cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não comprovado o recolhimento das custas, retornem estes autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008558-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008558-0) - MARIA MORETTI DA SILVA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento, com a averbação do divórcio, comprovando a alteração do seu nome. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 244. Intime-se.

0005200-37.2007.403.6106 (2007.61.06.005200-0) - OSVALDO VICENTE ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro em parte o requerido pelo advogado da Parte Autora (que faleceu) e determino a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que possa habilitar os herdeiros (filhos e eventuais netos). Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que o INSS cumpriu suas obrigações. Intimem-se.

0000755-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000755-2) - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo MPF às fls. 256. Expeça-se carta de intimação para a Parte Autora (em nome de seu representante legal), para que fique ciente do depósito de fls. 239, bem como para que providencie o levantamento da referida verba (que está depositada no Banco do Brasil S/A), caso esta providencia ainda não tenha sido tomada, bem como informe ao Juízo se já levantou a verba. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à Autora do depósito da verba solicitada (fls. 303), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso nos embargos em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0001030-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001030-0) - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 356, diga o advogado da Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o saque, se o caso, informando ao Juízo acerca do levantamento do depósito pela Parte Autora. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, intime-se a Parte Autora por mandado ou carta, para que informe acerca do ocorrido. Com as manifestação, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA REGINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0005651-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005651-8) - NAIR OTAVIANO ZARA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR OTAVIANO ZARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0001452-89.2010.403.6106 - ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANISIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à Parte Autora-exequente da manifestação do INSS de fls. 130, na que informa que é contra a expedição do RPV do valor incontroverso, tendo em vista sua solicitação de fls. 126/127, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Após, remetam-se os autos em apenso para prolação de sentença.

0005622-07.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 238, comprove o advogado da Parte Autora o saque da verba depositada às fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, abra-se nova vista ao MPF.Decorrido in albis o prazo acima concedido, intime-se pessoalmente a Parte Autora para que providencie o saque, remetendo-se as cópias necessárias.Intime(m)-se.

0006868-38.2010.403.6106 - MERCEDES MARTINS DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MERCEDES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 233, diga o advogado da Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o saque, se o caso, informando ao Juízo acerca do levantamento do depósito pela Parte Autora.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, intime-se a Parte Autora por mandado ou carta, para que informe acerca do ocorrido.Com as manifestação, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AMANDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de ambas as partes acerca das considerações da Contadoria Judicial, deverá a Parte Autora requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, fata este que ainda não ocorreu, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0000259-05.2011.403.6106 - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WALDOMIRO TEIXEIRA DE

MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que determinado às fls. 119/120, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, tendo em vista a discordância de fls. 134/141, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA X LUCIANA CRISTINA COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0007434-16.2012.403.6106 - CARINA JOAO PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0007621-24.2012.403.6106 - IRACI PEREIRA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRACI PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

0000851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anteriormente publicada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Tendo em vista o pedido de fls. 340/350, comprove a ECT-exequente quem figura como administrador da empresa-executada, uma vez que, em ação semelhante a esta, foi deferida a inclusão UNICAMENTE do sócio administrador.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Intime-se.

0005732-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005732-2) - LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PANTANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 230/231, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0004785-25.2005.403.6106 (2005.61.06.004785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 404/verso (desistência), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000126-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000126-7) - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA Tendo em vista que o Agravo de Instrumento já foi julgado, inclusive havendo decisão em embargos de declaração, conforme fls. 309/312 e 313/316, não havendo, ainda, o trânsito em julgado da decisão, aguarde-se, conforme já determinado às fls. 303.Intimem-se.

0009201-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009201-4) - JOSE BRUNO SOBRINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE BRUNO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 89/104, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Acolho a Impugnação ofertada pela Parte Executada às fls. 114/115, uma vez que nos cálculos da CEF foram incluídos os honorários advocatícios, que não foram contemplados no título executivo judicial, uma vez que foi

reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, fato este reconhecido pela própria CEF às fls. 118, uma vez que retifica seus cálculos excluindo a referida verba. Condeno a CEF-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da Parte Executada, valor este sobre o montantedos honorários que estavam indevidamente sendo executados, no importe de R\$ R\$ 606,01. Providenciem, tanto a CEF-exequente quanto a Parte Executada, os pagamentos a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, salientado que o prazo é comum. Intime(m)-se.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 192/205 e 206/207 (observando os outros 2 depósitos de fls. 139 e 153), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001480-23.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 62/65, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001973-97.2011.403.6106 - WALTER VERLOTTA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER VERLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 126 e concedo 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos tendo em vista que a sentença de fls. 124 já transitou em julgado. Intime(m)-se.

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTIANE RENATA VOLPIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 124/1 126 e 127/131, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Esclareça a Parte Autora-exequente se a situação relatada às fls. 132/134 ainda persiste, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 127/128, na qual informa de forma categórica que a verba já encontra-se depositada e o saldo liberado na conta vinculada. Intime(m)-se.

0004313-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME

Manifeste-se a Parte Embarnte-executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 187/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 174/176 e 178/179, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0002938-70.2014.403.6106 - JOAQUIM FERREIRA GARCIA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a emenda de fls. 35/47, comunique-se à SUDP para retificação da classe processual para procedimento sumário.O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, remetam-se os autos à SUDP, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-45.2009.403.6106 (2009.61.06.002175-9) - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO BRAS PEREIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, juntou procuração e documentos. Petição do autor, requerendo a desistência da ação (fl. 104). Manifestação do INSS concordando com a desistência da ação, somente se a parte autora renunciar ao seu direito que funda a ação (fl. 113). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada obstante a manifestação do INSS concordando com a desistência da ação, somente se a parte autora renunciar ao seu direito que funda a ação, entendo que com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003119-71.2014.403.6106 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que NELSON PEREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), n. 156.045.409-9, concedido em 01.04.2011, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com fator positivo, a partir da data da

citação, sem devolução dos valores e com aplicação do efeito cumulativo complessivo, ou, subsidiariamente, com devolução de valores entre 10% e 20% do valor acrescido, ou, ainda, de 30% dos proventos mensais ou o que restou acrescido. Requer, ainda, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas (parcelas pagas) na base de cálculo do benefício, recalculando-se a RMI, caso seja mais vantajosa, ou, a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária cumulada com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Quanto aos pedidos subsidiários de cômputo das novas contribuições vertidas (parcelas pagas) na base de cálculo do benefício, recalculando-se a RMI, caso seja mais vantajosa, ou a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária cumulada com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida, não merecem prosperar. O artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o tempo laborado pelo autor com o devido registro em carteira, após a concessão de sua aposentadoria, não pode ser utilizado para prestação de qualquer benefício perante a Previdência Social, tampouco para revisão de sua aposentadoria já concedida. Assim, conforme o texto legal, o autor, como empregado com registro em carteira, somente poderia utilizar-se desse período para concessão de salário-família e reabilitação profissional. Por outro lado, a situação do segurado aposentado que retorna à atividade abrangida pelo RGPS, está disciplinada no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (destaque meu) Portanto, o autor não está isento dos recolhimentos à Previdência Social do período posterior à aposentadoria, não se podendo falar em repetição dos valores pagos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver

alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008955-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008955-2) - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X KATIA DANGELA PEREIRA DA SILVA (SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 282/284: Indefiro o pedido de expedição de requisitório, posto que não há se falar em parte incontroversa, haja vista que, em havendo reforma da sentença proferida nos embargos à execução e eventual condenação do autor/embargado na verba de sucumbência, referida importância deverá deduzida da quantia a ser requisitada em favor do autor, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Encaminhem-se estes autos em conjunto com os autos em apenso para apreciação do recurso interposto naqueles. Intimem-se.

0002515-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VERA LUCIA BALESTRIERI ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA BALESTRIERI ROTTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 278/279). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais

juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO

PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 278/279), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2235

ACAO CIVIL PUBLICA

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu Pedro, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à fl. 1012.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000463-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
SENTENÇA Acolho o pedido de fls. 357/358, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Considerando que o pedido de renúncia é consequência de ato comum das partes (adesão ao programa de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas estabelecido no artigo 12 da Lei 13.001/2014), e por analogia ao artigo 26, 2º, do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000027-51.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intimem-se:- Os procuradores/advogados das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever as suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica.- A autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 29,30 (vinte e nove reais e trinta centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.- As partes para regularizar as respectivas representações processuais, juntando a via original das procurações/substabelecimentos ou cópias autenticadas. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples. Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

000028-36.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X CESAR KAFURI FERREIRA JULIO X GLAUCIA RODRIGUES FERREIRA JULIO X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO X MARISTELA ASSUNCAO PINTO

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intimem-se:- Os procuradores/advogados das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever as suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica.- A autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 156,10 (cento e cinquenta e seis reais e dez centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.- As partes para regularizar as respectivas representações processuais, juntando a via original das procurações/substabelecimentos ou cópias autenticadas. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples. Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

MONITORIA

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

Considerando pedido expresso da exequente (fls. 83), decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003900-93.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO MARQUES

Fls. 45/51: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005939-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME

Intime-se a CAIXA para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, vez que a GRU juntada às fls. 137 não apresenta chancela de recolhimento da instituição bancária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do

artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2) - JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372 e 385: A partir de quando o INSS tem a obrigação de registrar com as legais consequências o tempo reconhecido judicialmente? A presente ação de conhecimento reconheceu o tempo de trabalho como especial do autor no período de 01.05.1976 a 20.02.1978 e 22.05.1978 a 26.05.1982 (fl. 307, v.) Tal declaração tem decisão transitada em julgado em 06.05.2013 (fl. 361), e por sua natureza tem efeito ex tunc. Pois bem, antes de completar o período de aposentadoria, restava - de fato - ao autor, somente a averbação desse tempo para futura aposentação. Todavia, de tão demorada a prestação jurisdicional, o autor se aposentou (fato externo) antes e sem precisar do período judicialmente reconhecido. Então, como aproveitar aquele período? Não pode, o INSS neste caso, apenas se limitar a averbar o tempo de serviço sem qualquer consequência, vez que averbado, o autor teria sua RMI alterada. Assim, naturalmente, a averbação do tempo de serviço estando o benefício em curso implica na sua revisão para se amoldar a nova contagem de tempo, senão o INSS negaria efeitos jurídicos à declaração de tempo de serviço feita pelo Poder Judiciário. Então, se o tempo de serviço reconhecido é anterior à aposentação, a concessão que não a considerou deve ser revista, até porque a propositura da ação de contagem de tempo é anterior à concessão administrativa do benefício. A vingar a tese do INSS o autor não poderia aproveitar o tempo reconhecido por que (de novo, diga-se de passagem) não quer levar em conta que os períodos reconhecidos foram trabalhados em condições especiais. E isso não desborda do pedido inicial, vez que a declaração retroage à data trabalhada, respeitado o prazo prescricional. No caso, então, deve o INSS dar guarida à declaração judicial de tempo de serviço quando ocorreu e foi reconhecida, com os consectários legais, sob pena de descumprir decisão judicial transitada em julgado, e isso inclui a revisão do benefício que não levou em conta período reconhecido judicialmente. Assim, considerando que o INSS já averbou o tempo à fl. 367, intime-se para que proceda à revisão da RMI, bem como apresente planilha de cálculo com os valores decorrentes da alteração do tempo reconhecido como decorrência de sua obrigação funcional de cumprir a lei. Não se concebe uma distinção de resultado por um mesmo direito ser reconhecido administrativamente ou judicialmente, vez que a aplicação da fórmula para cálculo

da RMI representa a única metodologia aceita para cálculo de benefício e não pode fazer distinção a origem do reconhecimento do tempo de serviço, sob pena de se conferir a uma decisão judicial poder menor do que uma decisão administrativa, o que representa um equívoco. A decisão judicial do tempo de serviço é mais que a administrativa, vez que esta está sujeita a revisão de mesmo jaez, coisa que não pode afetar o reconhecimento feito judicialmente. Por tais motivos, incumbe à autarquia, pelo princípio da legalidade, recalculer o benefício do autor e pagar os atrasados de ofício, não carecendo de execução de julgado para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001826-4) - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ X BERNARDINA GONCALVES MENEZES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 53 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 47 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de

prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA X MATEUS GABRIEL BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a habilitação requerida à f. 119, somente do(a) herdeiro(a) MATEUS GABRIEL BARBOSA, CPF nº 401.996.518-84, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MATEUS GABRIEL BARBOSA, sucedido(a): José Vicente Barbosa. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004044-67.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Defiro o pedido da autora de fls. 136/209 para apreciar o pleito de tutela antecipada antes da apresentação da contestação da ANEEL. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com fito de reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de José Bonifácio a proceder ao recebimento da CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução normativa nº 479 em relação ao Município de José Bonifácio. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 31/89). Citada a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação às fls. 93/105, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e ilegitimidade passiva da CPFL em razão de ausência de discricionariedade da concessionária. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/133). Decido. Analisando inicialmente as preliminares arguidas na contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela CPFL, vez que cabe ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos, não se tratando de qualquer tipo de ingerência e sim de respeito ao artigo da 5ª, XXXV da Constituição Federal. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL, vez que o autor pleiteia a sua desobrigação de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim, há interesse jurídico e econômico por parte da CPFL, sendo a mesma parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, até porque pode ser ver sujeita a cumpri-la. Ao mérito, pois. Pleiteia o autor o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, desobrigando a parte autora a proceder ao

recebimento da CPFL do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trago o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pela Resolução nº 479/2012: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...)Observo, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, V a obrigação dos municípios quanto à prestação do serviço de iluminação pública, vez que trata de serviço público de interesse local, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.O artigo 149-A da CF prevê a possibilidade do município instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública:Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Há precedente do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 149-A da CF, que possibilita ao município exigir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573675, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-094 Divulg 21-05-2009 Public 22-05-2009).Resta claro, conforme acima exposto, que a obrigatoriedade de prestação do serviço de iluminação pública foi acometida pela Constituição Federal ao Município.Por outro lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, agência reguladora instituída pela Lei 9.427/96, possui atribuições de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A expedição de atos regulamentares encontra-se inserida no âmbito de suas atribuições, conforme artigo 3º, I da mencionada lei: Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)Assim, ao regulamentar a transferência do serviço de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço-AIS para o município a agência reguladora não extrapolou seu poder, vez que apenas atendeu a preceito constitucionalmente previsto. Também não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 41.019/57, vez que seu artigo 5º, 2º não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das concessionárias/distribuidoras, apenas estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Trago julgado norteador:0003726-15.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PAULISTANIA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 -BARBARA BERTAZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)O MUNICÍPIO DE PAULISTANIA ajuizou a presente ação em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela Anatel, de forma a ficar desobrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (f. 108). A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL ofereceu contestação às f. 113/125, sustentando a improcedência do pedido. Por sua vez, a Companhia Paulista de Força e Luz apresentou defesa às f. 140/155, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Por este Juízo foi deferido o pedido de tutela antecipada (f. 190/191). Em relação a esta decisão, a ANEEL noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 205/215) Réplicas às f. 198/200 e 201/203. As partes não requereram produção de novas provas. À f. 220 foi juntada decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. De início, afasto as preliminares aduzidas em contestação. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da separação dos poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico.

Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPFL. Quanto à ilegitimidade passiva, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afastado também esta preliminar e passo à análise do mérito. A Constituição Federal estabelece em seus artigos 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V -organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Nesse sentido, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, é manifesta a competência do Município para a sua prestação, sendo-lhe até mesmo autorizada a instituição de nova contribuição para tal finalidade. Logo, a transferência do sistema de iluminação pública não viola o princípio da autonomia municipal, pois, compete a este a obrigação constitucional de prestar serviço de iluminação pública local. Saliente-se que a ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Dessa forma, é certo que a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96, não ocorrendo, assim, qualquer desvirtuamento das suas atribuições. Conforme já assinalado, o art. 149-A da Constituição Federal permite a instituição, pelos Municípios, de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. No entanto, ao que parece, os Municípios resistem em aceitar a transferência desse sistema para evitar a exigência de novas contribuições a serem suportadas por seus munícipes. Sobre o tema debatido nos presentes autos, a jurisprudência vem firmando entendimento de que a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, encontra amparo na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Quarta Turma, AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 17/10/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (TRF5, Terceira Turma, AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE Data 01/04/2014, página 62) Diante do exposto, revogo a tutela concedida às f. 190/191 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se Diante do exposto, e com suporte nos julgados supra, não pode o Município se recusar ao dever

constitucionalmente atribuído, não havendo qualquer ilegalidade na expedição pela ANEEL das Resoluções Normativas 479/2012 e 414/2010, motivo pelo qual se encontra ausente a ostensividade jurídica do pedido. Outrossim, a Resolução 587 de 10/12/2013 que estendeu à totalidade dos municípios o prazo até dezembro de 2014, também passou a exigir termo de responsabilidade da distribuidora atestando aos municípios que o sistema de iluminação pública está em condições de uso, o que busca evitar a entrega de sistemas que não estejam operando normalmente. Ademais, a transferência do serviço de iluminação pública não obsta que o Município, se entender cabível, preste o serviço através de concessão ou permissão, na forma do artigo 30, V, da CF. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se e Intime-se.

0005820-05.2014.403.6106 - JOSE MARCOS QUERUBIN & CIA LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que não há notícia de qualquer apreensão de veículo de propriedade do autor, mantenho a decisão de fls. 103. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a embargante cumpriu somente a primeira parte do despacho de fls. 36, intime-a novamente para cumprir o terceiro parágrafo (atribuir valor à causa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Dê-se ciência do teor de fls. 374 do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio, comunicando o cancelamento da ineficácia, bem como da penhora realizada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 435/436. Intime-se novamente a exequente (CAIXA) para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORAÇÕES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, do teor do despacho de fls. 218, bem como para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Abra-se vista à exequente (União) do teor de fls. 118/121. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerido pela exequente às fls. 195, vez que já foram realizadas uma vez, conforme fls. 116/118 e 132/152. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587), e considerando ainda os termos da petição de fls. 191/192. Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da resposta da empresa AGROSETA sobre a alienação do lote 08, da quadra 21 do loteamento Residencial Gaivota I (fls. 134), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO Designo os dias 12/05/2015 e 26/05/2015, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do bem penhorado a fls. 104, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 104, assim como a intimação pessoal do executado. Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo bem imóvel e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a solicitação da certidão do imóvel. Intimem-se. Cumpra-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) Designo os dias 12/05/2015 e 26/05/2015, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão dos bens penhorados às fls. 109/110, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens móveis descritos no Auto de fls. 109/110, assim como a intimação pessoal do executado. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES Fls. 195/197: Dê-se ciência à exequente da transferência de valores (BACENJUD) conforme requerido. Considerando pedido expresso da exequente (fls. 190), decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Designo os dias 12/05/2015 e 26/05/2015, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 58, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel descrito no Auto de fls. 58, assim como a intimação pessoal do executado. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo bem imóvel e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a solicitação da certidão do imóvel. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado nas contas nº 3970-005-0301865-6 e 3970-005-0301862-1, conforme requerido pela exequente no item 1 de fls. 292, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
Ciência às partes do teor de fls. 167/171 (Ofício do 2º CRI - averbação de retificação). Intime-se a EMGEA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005344-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Designo os dias 12/05/2015 e 26/05/2015, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do bem penhorado a fls. 50, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se, por correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro, da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem móvel descrito no Auto de fls. 50, assim como a intimação pessoal do executado. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005425-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUDSON E CHAGAS COMERCIO DE AUTOCAPAS LTDA ME X RUDSON PEREIRA SILVA
Prejudicado o pedido da CAIXA de fls. 68, vez que já foi proferida sentença nos autos (fls. 66). Intimem-se.

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Ciência à executada Izolina das Graças do teor de fls. 102 (remoção de restrição junto ao RENAJUD). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Considerando que a penhora foi averbada, conforme documentos de fls. 143/146, intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004257-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES - ME X TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES

Considerando a notícia de acordo (fls. 62/63), intime-se a CAIXA para que traga aos autos o contrato de renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0404/2014 (0009904-52.2014.8.26.0358) independentemente de cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Fls. 44/57: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000091-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 49.319,51, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 16.208,29, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002529-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-12.2010.403.6106) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que o veículo foi restituído (fls. 41), proceda-se ao desapensamento destes autos, trasladando-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 36/37, bem como do Auto de Restituição de fls. 41 e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003477-85.2004.403.6106 (2004.61.06.003477-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando que o subscritor da petição de fls. 304 não consta na Procuração de fls. 35 e substabelecimentos de fls. 36 e 299, defiro a vista dos autos pelo mesmo NO BALCÃO da Secretaria, não podendo fazer carga do processo.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002128-66.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança que visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, refazendo a média aritmética de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento

administrativo, desconsiderando os 20% menores salários- de-contribuição, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com documentos (fls. 15/31). Houve sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 34/35), anulada conforme decisão de fls. 60. Notificada a autoridade coatora prestou as informações (fls. 70), informando que o benefício da parte autora foi revisto conforme acordo homologado no âmbito da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, com previsão de pagamento dos atrasados para maio de 2015. Juntou documentos (fls. 71/74). Intimada a manifestar o interesse na continuidade do feito ante as informações prestadas, a impetrante informou não ter interesse na continuidade. Às fls. 78/88 o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, o que foi deferido às fls. 89. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade coatora (fls. 70/74). De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. A própria impetrante concorda não haver necessidade na continuidade do feito (fls. 77). Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais : Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004428-30.2014.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminar arguida nas informações prestadas, que pode ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao M.P.F. e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005746-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 127), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005753-40.2014.403.6106 - R.P.MARTINS COMERCIO - ME (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 48 verso: Mantenho a decisão de fls. 35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o requerimento de integração do IBAMA à lide (fls. 48), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para EXCLUSÃO DO IBAMA DO POLO PASSIVO E INCLUSÃO DO IBAMA como Assistente Simples do impetrado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA (SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 38.384-52 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 731,14 (setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), depositadas nas

contas nº 3970-005-302.618-7 e 302.619-5, respectivamente, na Caixa Econômica Federal (fls. 709 e 710). Intimem-se os devedores (réus), por intermédio de seus advogados, da penhora para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(a,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos à fl. 702/verso pelo sistema RENAJUD. Realizado o bloqueio, expeça-se Mandado de Penhora para a constrição do bem. Intimem-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA
Fls. 233/234: Dê-se ciência às partes do cálculo efetuado pela contadoria deste Juízo. Outrossim, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para que proceda a complementação do valor do débito, conforme cálculo elaborado pela contadoria. Intime(m)-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO
Ciência à CAIXA do teor de fls. 392/394 (transferência de valores). Intime-se novamente a exequente (CAIXA) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000188-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000188-4) - ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 03 do contrato de fl. 212, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0012/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPE Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPÓLIO Considerando que o representante do espólio não foi encontrado pelo carteiro após três tentativas (fls. 159/160), expeça-se Carta Precatória para intimação do mesmo. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 dias, proceda:a)

Intimação do representante legal do espólio, Sr. JOSÉ APARECIDO DE BIAZI, portador do RG nº 13.686.684-SSP/SP e do CPF nº 056.189.058-76, com endereço na Rua Levi Turin, nº 900, Parque Glória I, na cidade de Catanduva-SP, da Penhora do veículo VW/Gol Power 1.6, placa DIY 9159, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 132. Instrua-se com cópias de fls. 132, 144 e 152. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004247-68.2010.403.6106 - IVONE BATALZO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BATALZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 97/99, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 212/213) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITACI MACHADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/01/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. Deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X

PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio do autor, expeça-se RPV/PRC.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2015, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001371-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Face ao teor do ofício de fls. 846, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação de exigibilidade dos tributos referidos nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs nºs 32.448.464-0, 32.469.599-3, 35.038.484-3, 35.038.485-1 e 35.110.321-0, relativos ao contribuinte PAVIMENTADORA TIETÊ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 54.234.893/0001-69, e caso estejam parcelados, a data prevista para o término do parcelamento. Instrua-se com cópia de fls. 778/780. Com a resposta, dê-se vista às partes, conforme determinado no Termo da Audiência de fls. 781.

0010757-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Considerando que o réu José Roberto Rodrigues não foi encontrado (fls. 443 e 458), intime-se o mesmo por edital para pagamento das custas processuais. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais, oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006207-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006207-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDMAR VIANA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Considerando que os débitos continuam parcelados, conforme informe informado às fls. 179, mantenho a suspensão do presente feito bem como do prazo prescricional. Considerando, entretanto, que não há nos autos a previsão para o término do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 10850.002729/2004-03, relativo ao contribuinte SIDMAR VIANA, CPF nº 018.860.578-93. Com as informações, venham os autos conclusos.

0001545-91.2006.403.6106 (2006.61.06.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DA COSTA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Face à certidão de fls. 231, mantenho o benefício da suspensão condicional do processo para o réu Luiz Gustavo da Costa, devendo ser acrescentado um mês para completar o período de prova. Ciência ao MPF.

0003941-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO SANTIAGO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X NELCIVALDO INACIO PEREIRA
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 238.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Acolho a justificativa do defensor do réu Luiz José Colombo, de fls. 531. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 529 para expedição de ofício à OAB, bem como a expedição de carta precatória para intimação do réu Luiz José Colombo para constituir novo defensor. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e sua falta acarreta cerceamento

de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls 532/533, ainda que apresentados extemporaneamente. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 529 expedindo-se a carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação do réu Pedro Amauri de Mello para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LUIZ JOSÉ COLOMBO E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: PEDRO AMAURI DE MELLO, portador do RG nº 18.095.552-SSP/SP e do CPF nº 117.531.838-80, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 361, Centro, na cidade de Pindorama-SP, para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, conforme proposto pelo Ministério Público Federal às fls. 229, cujas condições foram aceitas pelo réu às fls. 286, devendo acompanhar e fiscalizar as condições impostas: a) proibição de mudar de residência sem comunicação prévia desse Juízo; b) comparecer em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades. Advogados do réu: Dr. Fernando Carlomagno - OAB/SP 288.959, Dr. César Augusto Gomes Hércules - OAB/SP 157.810, Dr. André Filippini Paleta - OAB/SP 224.666 e Dr. Lucas Hércules Devitto - OAB/SP 277.494. Para instrução desta segue cópias de fls. 229, 240, 286, 292 (frente e verso), 319, 349, 523/525 e 529. Após, venham conclusos para sentença em relação ao réu Luiz José Colombo. Intimem-se.

0002377-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 1086, vez que tempestiva. Considerando o pedido do réu de apresentar as razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004781-12.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MAURO DE SOUSA COELHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação o despacho de fls. 690/691, conforme transcrito abaixo: Fls. 690/691: Tendo em vista que o v. acórdão de f. 676/679, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reconhecer o concurso formal perfeito entre os crimes do artigo 273 do CP e do artigo 18 c.c artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 e considerou o concurso material com os crimes dos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, fixando a pena definitiva em 11 (onze) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, transitou em julgado (fls. 685), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do réu Wanderson Ferreira de Andrade e a absolvição do réu Mauro de Sousa Coelho. Considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento de Execução Penal, bem como comunicado do Acórdão as Varas das Execuções Penais de São José do Rio Preto-SP e Governador Valadares-MG (fls. 681 e 682), deixo de determinar as respectivas comunicações. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Considerando que o réu encontra-se recolhido preso na Penitenciária de Governador Valadares-MG, expeça-se carta precatória para aquela Subseção Judiciária para sua intimação. Caso o réu descumpra a ordem, officie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE, portador do RG nº M-8866582-SSP/MG e do CPF nº 038.671.636-69, matrícula prisional nº 367424, atualmente recolhido preso na Penitenciária Francisco Floriano de Paula, com endereço na Avenida Principal, s/nº, Vila Nova Floresta, na cidade de Governador Valadares-MG, para que recolha as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo comprovar nos autos o recolhimento. Intimem-se.

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E

SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 1538, formulado pelo réu José Sandoval Nogueira Neto, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Indefiro também o pedido formulado pelo réu Robério Caffagni, para degravção integral de todo o material coletado em razão da quebra do sigilo telefônico realizado na Operação Tamburutaca, vez que visivelmente protelatório, na medida em que a prova gravada será melhor examinada em seu estado original, além de que não há previsão legal para a degravção, mas há previsão para não fazê-la, orientação que aqui aplico (CPP, artigo 405 2º). Ademais, a acusação trouxe aos autos as mídias contendo o audio das interceptações (fls. 986/987), das quais a defesa teve pleno acesso. Entretanto, poderá a defesa promover as respectivas degravções e juntá-las aos autos. O pedido de fls. 1446/1448, também formulado pelo réu Robério Caffagni, para que este Juízo se abstenha de decidir sobre a cassação da sua aposentadoria, será apreciado ao azo da sentença. Passo a analisar as defesas preliminares apresentadas: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 18 de agosto de 2015, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas Leandro Silveira, Samir Mikhail, Laerte Teixeira da Costa, Euclides Ely Ferreira Pereira e Débora Maraisa Barboza, bem como para os réus Robério Caffagni, José Eduardo Sandoval Nogueira, Antonio Puga Narvais e José Sandoval Nogueira Neto. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Agente de Polícia Federal LEANDRO SILVEIRA deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 18/08/2015, às 15:00 horas para ser ouvido como testemunha. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os funcionários SAMIR MIKHAIL, EUCLIDES ELY FERREIRA PEREIRA e DÉBORA MARAISA BARBOZA deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 18/08/2015, às 15:00 horas para serem ouvidas como testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Birigui-SP para intimação do réu José Ernesto Galbiatti, Comarca de Monte Aprazível-SP para intimação do réu Pasqual Aparecido Madela e Comarca de Fernandópolis-SP para intimação do réu Francis de Lima Galbiatti, este no endereço constante da procuração de fls. 1420. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Monte Aprazível-SP, Comarca de Santa Adélia-SP, Comarca de Joaquim Pires-PI, Comarca de Nhandeara-SP, Comarca de Fernandópolis-SP, Comarca de José Bonifácio-SP, Justiça Federal de Juazeiro do Norte-CE e Justiça Federal de Toledo-PR para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Embora a testemunha Débora Maraisa Barboza tenha sido arrolada pela defesa do réu Antonio Puga Narvais, defiro o pedido formulado às fls. 1394, pela defesa do réu José Ernesto Galbiatti, para juntada de cópia do depoimento da referida testemunha prestado nos autos da ação penal nº 0002410-07.2012.403.6106. Providencie a Secretaria o traslado do depoimento requerido. As videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênia aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênia) De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. Uma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou

troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. Bastaria que o CNJ - executor da idéia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web. Do outro lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuaram o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público). A segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino, afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em caso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmara o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha). Em terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calvário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado. Da forma proposta acima, por exemplo, se fossemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de teleaudiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferência teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Todavia, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar e economizar onera e atrasa. Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, embora contrariando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ, depreque-se para cumprimento pelo modo convencional. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: MARCOS ROBERTO FOGLIA, portador do RG nº 19.874.201-SSP/SP e do CPF nº 098.256.838-05, com endereço na Rua Gustavo Suriano, nº 481, Bairro Arueira, na cidade de Monte Aprazível-SP. Solicito outrossim, a intimação do réu PASQUAL APARECIDO MADELA, portador do RG nº 16.521.076-SSP/SP e do CPF nº 049.763.568-25, com endereço na Rua Vereador Santos Agostinho Selan, nº 135, Bairro Santo Antonio, na cidade de Poloni-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 18/08/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa), Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instrução desta segue cópias de fls. 392/400, 649/651, 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395,

1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546 e 1553/1558. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusaçã: ANTONIO PAULINO, portador do RG nº 10.640.738-SSP/SP e do CPF nº 018.772.348-69, com endereço na Rua Vicente Silveira, nº 167, Bairro Jardim Brasil, na cidade de Santa Adélia-SP. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa), Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instruçã desta segue cópias de fls. 415/418, 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395, 1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546 e 1553/1558. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM PIRES-PI. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: ANTONIO DE PADUA DA SILVA, portador do RG nº 165789220001-SSP/PI e do CPF nº 001.924.883.09, com endereço no Assentamento Novo Horizonte, Bairro Rural, na cidade de Murici dos Portelas-PI. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa), Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instruçã desta segue cópias de fls. 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395, 1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546 e 1553/1558. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: JUSCELINO BRITO PEREIRA, portador do RG nº 32.287.718-SSP/SP e do CPF nº 253.580.478.67, com endereço na Rua Magdalena Navachi Perini, nº 1407, Centro, na cidade de Magda-SP. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa), Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instruçã desta segue cópias de fls. 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395, 1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546 e 1553/1558. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: PEDRO FERREIRA DE SOUZA, portador do RG nº 3.971.023-SSP/PE e do CPF nº 689.662.704.25, com endereço na Rua Senhor do Bonfim, nº 595, Bairro João Cabral, na cidade de Juazeiro do Norte-CE. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa), Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instruçã desta segue cópias de fls. 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395, 1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546 e 1553/1558. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE TOLEDO-PR. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: CRISTIANE CARLA KONNO, portadora do RG nº 9.005.163-5-SSP/SP e do CPF nº 144.505.058.75, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 415, Jardim Porto Alegre, na cidade de Toledo-PR. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa), Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instruçã desta segue cópias de fls. 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395, 1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546 e 1553/1558. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: NILTON ROBERTO DE MATTIA JÚNIOR, portador do RG nº 19.871.678-3, com endereço na Avenida Paulo Saravalli, nº 1324, centro, na cidade de Fernandópolis-SP. Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa), Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instruçã desta segue cópias de fls. 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395, 1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546 e 1553/1558. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ

DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP.FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa:EMERSON FABIANO ROSSI, portador do RG nº 30.670.912, com endereço na Rua Manoel Dionísio, nº 170, Bairro Sansone, na cidade de José Bonifácio-SP.Advogados dos réus: Drª. Josimary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889, Dr. Rodrigo Richter Venturole - OAB/SP 236.195, Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa), Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa), Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Para instrução desta segue cópias de fls. 1155/1207, 1257/1259, 1384/1395, 1411/1420, 1429/1431, 1470/1513, 1535, 1537/1538, 1540/1546 e 1553/1558.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-9-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 35, Apto. 03, Vila Xavier, na cidade de Birigui-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 18/08/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROBÉRIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: FRANCIS DE LIMA GALBIATTI, portador do RG nº 26.176.166-3-SSP/SP e do CPF nº 216.482.748-11, com endereço na Rua Bahia, nº 677, Centro, na cidade de Fernandópolis-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 18/08/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X FELIPE AKIZUKI PONTES X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2014. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 03 de março de 2015, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e em comum pela defesa dos réus João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone residentes nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Leandro Silveira e Fernando Diniz Andaló. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Maringá-PR, Comarca de Loanda-PR, Comarca de Novo Horizonte-SP, Justiça Federal de Lins-SP e Comarca de Garça-SP, para intimação dos réus para comparecerem neste Juízo na data acima designada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP, Comarca de Garça-SP, Comarca de Avaré-SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nas respectivas cidades. As videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênias aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênias). De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. Uma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. Bastaria que o CNJ - executor da ideia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web. Do outro

lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuaram o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público). A segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino, afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em caso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmera o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha). Em terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calendário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado. Da forma proposta acima, por exemplo, se fossemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de teleaudiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferência teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Todavia, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar e economizar onera e atrasa. Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, embora contrariando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ, depreque-se para cumprimento pelo modo convencional. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Marília-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e em comum pela defesa dos réus João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone, e para a Justiça Federal de Maringá-PR para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Emerson Bento de Jesus, bem como para intimação dos réus residentes naquela cidade para comparecerem neste Juízo na data acima designada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Loanda-PR, Comarca de Novo Horizonte-SP, Justiça Federal de Lins-SP e Comarca de Garça-SP, para intimação dos demais réus para comparecerem neste Juízo na data acima designada. Defiro o pedido formulado pela defesa dos réus Luiz Carlos Donizete Passone e João Gomes Abreu às fls. 285 e 302, para dispensa do comparecimento dos respectivos réus à(s) audiência(s) de oitiva das testemunhas, ficando advertido que doravante as intimações de tramitação do processo serão feitas somente em nome do ilustre defensor, à exceção da sentença. Defiro, também, o pedido formulado pelos mesmos réus, de juntada das declarações das testemunhas de referência para o final da fase de instrução. Indefiro, entretanto, o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulso do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Agentes de Polícia Federal LEANDRO SILVEIRA e FERNANDO DINIZ ANDALÓ deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 03/03/2015, às 15:30 horas para serem ouvidos como testemunhas. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) RODRIGO RENATO CARMONA, Capitão da Polícia Militar, matrícula 9013105, lotado e em

exercício na 2ª Cia do 30º BPMI, na cidade de Novo Horizonte-SP. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803 e Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03 dos autos 0000601-16.2011.403.6106, 02/29, 84/87, 147/155, 271/304, 333/334, 466/477 e 480. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARÇA-SP. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) DIMAS MOÇATTO, com endereço na Rua Luiz Bulio, nº 104, Bairro Sol Nascente; e(2) SEBASTIÃO TOLDATO GALEGO, com endereço na Rua Brasil, nº 105, Centro, ambos na cidade de Garça-SP. Solicito, ainda a intimação do réu HERNANI PAGLIARIN, portador do RG nº 25.325.727-X e do CPF nº 282.099.128-95, com endereço na Rua Ângelo Delicato, nº 29, Jardim Brasil, na cidade de Garça-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 03/03/2015, às 15:30 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803 e Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/29, 84/87, 147/155, 271/304, 333/334, 466/477 e 480. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AVARÉ-SP. Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) SGT PEROTE, Policial Militar, com endereço no Comando Militar de Avaré, com endereço na Avenida Salim Antonio Curiati, nº 333, na cidade de Avaré-SP. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803 e Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/29, 84/87, 147/155, 271/304, 333/334, 466/477 e 480. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Marília, com endereço na Avenida Jóquei Clube, nº 87, Bairro Jóquei Clube, na cidade de Marília-SP. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803 e Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ-PR. FINALIDADE: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) ROSLEI ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 9.088.838-2 e do CPF nº 039.248.349-11, com endereço na Rua Mendonza, nº 662, Vila Morangueira; e(2) JAIR THEOPHILO DA SILVA, portador do RG nº 2.357.977-4 e do CPF nº 022.482.949-13, com endereço na Rua La Paz, nº 1580-fundos, Vila Morangueira, ambos na cidade de Maringá-SP. Solicito, ainda, a INTIMAÇÃO dos réus: (1) LEANDRO GONÇALVES DE MELO, portador do RG nº 9.286.363-8-SSP/PR e do CPF nº 048.515.869-81, residente na Rua Manoel Camargo, nº 325, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (2) EMERSON BENTO DE JESUS, portador do RG nº 8.840.977-2-SSP/PR e do CPF nº 007.213.069-50, com endereço na Rua La Paz, nº 1580, Bairro Vila Morangueira, na cidade de Maringá-PR; (3) MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES, portador do RG nº 9.560.473-0-SSP/PR e do CPF nº 009.802.299-79, com endereço na Rua Xavier da Silva, nº 309, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (4) JEAN ROBISON SCARPINI, portador do RG nº 8.636.715-7-SSP/PR e do CPF nº 038.545.949-17, com endereço na Avenida Ivaí, nº 2055, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (5) LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 10.605.618-8-SSP/PR e do CPF nº 079.312.269-41, com endereço na Rua Vereador Leal Sinos, nº 828, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR, para comparecerem neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 03/03/2015, às 15:30 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803 e Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA-PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: FELIPE AKIZUKI PONTES, portador do RG nº 410714987-SSP/PR e do CPF nº 352.090.718-63, residente na Rua Cândido Mota, nº 150, Vila Vitória, na cidade de Loanda-PR, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 03/03/2015, às 15:30 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados

dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803 e Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE LINS-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: EVERTON ZANCA, portador do RG nº 19.808.749-SSP/SP e do CPF nº 112.546.198-52, residente na Rua Antonio Saraceni, nº 181, Bairro Real Parque, na cidade de Lins-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 03/03/2015, às 15:30 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803 e Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo). Intimem-se.

0006760-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PARACATU DE BRITO(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR) X ALCIDES GERALDO DE MELLO RIBEIRO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI E SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Considerando a reiteração de falta sem justificativa, revogo o benefício da suspensão condicional do processo do réu Wellington Paracatu de Brito, determinando o prosseguimento do feito. Intime-se o seu defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F.

0008317-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CRISTIANO APARECIDO CORREIA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

PROCESSO nº 0008317-60.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG (Adv. dativo: Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli - OAB/SP nº 190.932). Réu: CRISTIANO APARECIDO CORREIA (Adv. dativo: Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli - OAB/SP nº 190.932). Fls. 218/221: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, proceda-se ao interrogatório dos acusados. As videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênia aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênia). De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. Uma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. Bastaria que o CNJ - executor da ideia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web. Do outro lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuaram o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público). A segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino,

afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em caso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmera o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha). Em terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calendário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter-regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado. Da forma proposta acima, por exemplo, se fossemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de teleaudiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferência teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Todavia, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar e economizar onera e atrasa. Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, embora contrariando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ, depreque-se para cumprimento pelo modo convencional. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Chapecó-SC, para interrogatório do réu ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG, preso na Penitenciária Agrícola, sita na Rua Cunha Porã, nº 1.600 - CEP 89809-556 - Chapecó-SC. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santo Antônio do Sudoeste-PR, para interrogatório do réu CRISTIANO APARECIDO CORREIA, residente na Rua José Muller, nº 37, Vila Aurora (fone: 45-99266964), nessa cidade de Santo Antônio do Sudoeste. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 119/121, 123/124, 218/221. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003966-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLAN(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP342321 - LUCAS DE CARVALHO GRUBISICH E SP336274 - GERALDO MAGALHÃES RAGHI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 167.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401879-21.1996.403.6103 (96.0401879-5) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X INSS/FAZENDA(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

I - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado nas fls. 333/334, sob a alegação de que não constara nas publicações os nomes dos advogados Igor dos Reis Ferreira (OAB/SP n. 249.219) e Márcio Ebram Vilela (OB/SP n. 112.92), pois que à fl. 309 foi juntado novo instrumento procuratório pela autora, no qual constituiu como procuradores Johnpeter Berglund, Giovanna Cristina Canineó, Cezar Augusto Ranciaro Brandão Moreira e Andressa Marson Maggian.II - Dê-se ciência à União do ofício de fls. 323/324 e 330.III - Inclua-se no sistema processual, para fins de conhecimento deste despacho, o nome do advogado Igor dos Reis Ferreira (OAB/SP n. 249.219).

0002855-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002855-1) - ELINHOS GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005497-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005497-2) - VALDEMIR GOMES DE FARIA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOSSEAU)

I - Fls. 240/241: Indefiro, pois é possível ao autor obter a informação solicitada, inclusive no sítio da Previdência Social (<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/168>).II - Ademais, não se olvide que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.III - Isso posto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o alegado vínculo (01/01/1998 a 23/10/2000), tal como consignado na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 231/234).IV - Havendo juntada de documento, vista ao INSS.V - Após, conclusos para sentença.

0001020-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001020-5) - DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO)

I - Intime-se DESTACO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da importância de R\$ 8.615,83, no prazo de 15 dias, a ser recolhido mediante GRU, conforme instruções constantes na fl. 1037, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.II - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do(a) devedor(a), bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do(a) executado(a), segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.III - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão; 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, do CPC); 3) não requerida a execução, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1025/1030, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

0008013-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008013-0) - AMERICA BARBOSA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0009017-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009017-5) - ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006700-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006700-5) - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003061-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003061-8) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003477-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003477-6) - BENEDITA ROSA DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a autora para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder à regularização da representação processual, juntando cópia autenticada do documento de fl. 53 ou o original, sob pena de extinção do feito.II - Cumprida a diligência acima, manifeste-se sobre a contestação apresentada, bem como indique eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8) - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Considerando-se a conclusão da perícia médica (fls. 104/109), que ensejou o deferimento de aposentadoria por invalidez, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/112), intime-se o autor, por seu procurador, a fim de regularizar a representação processual, nos termos do artigo 8º, do CPC.II - Isso feito, vista ao MPF, em observância ao artigo 82, I, do CPC.

0003781-49.2011.403.6103 - JOAS DA SILVA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Defiro o pedido de desentranhamento, todavia, apenas de fls. 10 e seguintes, posto que a peça inaugural, a procuração e a declaração de pobreza devem permanecer nos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o lapso temporal, rearquivem-se os autos.

0000376-68.2012.403.6103 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/75: manifeste-se o autor em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se também sobre a proposta de transação apresentada pelo réu às fls. 63/64.Intime-se.

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 63: Defiro conforme requerido.II - Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada dos laudos, cite-se.

0004449-49.2013.403.6103 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES X JULIANA DAS GRACAS DE AZEVEDO(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, no prazo de 15(quinze) dias, dar integral cumprimento às determinações contidas na decisão de fls. 18/19, bem como acostar aos autos a decisão administrativa de seu requerimento, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008461-43.2012.403.6103 - CLARA RIBEIRO DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, devendo a autora ser responsável pela apresentação de cópias que substituirão os originais. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400301-91.1994.403.6103 (94.0400301-8) - ALBANO PORTO DA CUNHA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALBANO PORTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

I - Considerando-se a petição de fl. 130, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entenderem de direito.II - Sem manifestação, archive-se, com a baixa pertinente.

0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6) - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Fl. 308: Defiro conforme requerido.II - Sem manifestação, archive-se.

0002750-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002750-8) - JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Insta consignar que o pagamento efetuado pelo executado ocorreu em guia GARE (Guia de Arrecadação Estadual), específica para, dentre outros, recolhimentos relativos às taxas judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.II - Assim, excepcionalmente, defiro a reintimação de José Pereira Braga para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$639,60 (seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, por meio de depósito judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3) em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, p5º, CPC).

0005177-13.2001.403.6103 (2001.61.03.005177-5) - TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a disposição do 2º, do art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, segundo a qual serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e que, eventual execução da verba honorária destes autos não atingiria valor superior ao retromencionado, determino o arquivamento dos autos, com a baixa pertinente.

0007157-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007157-6) - ANTONIO DONIZETTI PEREIRA RODRIGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, para que eventuais herdeiros requeiram a habilitação.II - Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

0007733-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007733-5) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0005005-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005005-3) - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a vista requerida (fl. 104).II - Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0001517-35.2006.403.6103 (2006.61.03.001517-3) - ROSA TEODORO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0006038-23.2006.403.6103 (2006.61.03.006038-5) - EDILEUZA MARIA MARTINS LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDILEUZA MARIA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0001315-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001315-0) - RICARDO BARGIONA GEARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARGIONA GEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência determinada à fl. 133, consignando-se que a não observância a contento da condição ou o silêncio da parte exequente implicará a expedição de ofício requisitório sem a reserva do percentual pretendido.

0004198-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004198-3) - REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0002395-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002395-0) - DAVID LAGEN(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DAVID LAGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126 e 129: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 126 em junho de 2013, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005737-18.2002.403.6103 (2002.61.03.005737-0) - LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PARRA X SIMALHA ROSSETO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

I - Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que os autores promovam a execução.II - Indefiro o pedido de intimação de Simalha Rosseto do Prato para apresentação de documentos, eis que o impulso processual cabe ao interessado, no caso, a autora.III - Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Expediente Nº 2591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDIO ROMAO LOUSADA
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando o falecimento do réu e a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

0002139-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL DOS REIS ROCHA

Fls. 39/40: Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD.Considerando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão, autorizo a realização de consulta nos sistemas Renajud e Webservice para obtenção de endereços do devedor.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, intimação do réu e de busca e apreensão do bem, lavrando-se a final o auto circunstanciado.

0002635-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO VIEIRA JUNIOR

Fls. 36/37: Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD.Considerando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão, autorizo a realização de consulta nos sistemas Renajud e Webservice para obtenção de endereços do devedor.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, intimação do réu e de busca e apreensão do bem, lavrando-se a final o auto circunstanciado.

0002833-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERLEI DA SILVA

Fls. 35/36: Defiro.Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo objeto do contrato destes autos, lavrando-se a final o termo circunstanciado.

0004382-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA SOUZA GOMES SALGADO SIMAO
Fls. 42/43: Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD.Considerando a não localização do réu e do objeto de busca e apreensão, autorizo a realização de consulta nos sistemas Renajud e Webservice para obtenção de endereços do devedor.Após, se em termos, expeça-se o quanto necessário para citação, intimação do réu e de busca e apreensão do bem, lavrando-se a final o auto circunstanciado.Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, deverá a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juízo(s) deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos.

0005686-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA RICARDO MIRANDA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção

0006361-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção

0002569-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção

0005156-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIANO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção

0005157-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX JULIANO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005946-64.2014.403.6103 - ELAINE DO BONSUCESSO PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a sentença de fls. 67/69, foi indeferida a inicial. A parte autora expressamente renuncia ao prazo recursal e pede o levantamento do depósito comprovado à fl. 65. Ante a indúbita renúncia ao prazo de recurso, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos. Diante da natureza do pleito insculpido na exordial, independentemente da extinção anômala já no nascedouro, reconheço a urgência da medida. Expeça-se o alvará com presteza. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0000060-50.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por EDNEIA RAMOS DA SILVA contra a CEF, objetivando seja a ré compelida a receber o valor devido pela autora, relativo a prestações em atraso de financiamento imobiliário de contrato celebrado entre as partes, de forma parcelada, sendo uma prestação atual e uma em atraso, com pedido antecipatório de abstenção de atos de alienação extrajudicial, sob pena de multa. Com a inicial vieram os documentos. Embora a jurisprudência incline-se a aceitar a discussão do valor devido em ação consignatória, não é o que pretende a parte autora nos presentes autos. Com efeito, pretende a parte autora impor à ré uma forma de parcelamento das prestações em atraso, sob o manto de consignação em pagamento. Cuida-se à evidência de inadequação da via eleita, ensejando desde logo a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

IMISSAO NA POSSE

0007764-85.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMAR ANTONIO DE SOUZA X MARIA IVONE CORDEIRA DE SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectivo auto de imissão na posse, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão para deliberação.

USUCAPIAO

0400995-65.1991.403.6103 (91.0400995-9) - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X BASF S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP178556 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU

SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VICTORIO CARDACI - ESPOLIO X APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP221036 - GISELE ILANA LENZI)

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Antonio Moreira e Jovelina Maria de Aragão Moreira, providencie a parte autora o recolhimento do valor correspondente aos honorários periciais de acordo com o despacho de fl. 973, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o depósito da última parcela, cumpra-se a parte final do despacho supracitado.

0001901-51.2013.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS - ESPOLIO X HILDA BATISTA DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora informar os endereços dos confrontantes não citados, conforme requerido a fls. 266/267.

0007355-75.2014.403.6103 - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Após, se em termos, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 944 do CPC. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005203-54.2014.403.6103 - SANDRO JOSE FERREIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuida-se de procedimento de exibição de documentos, deflagrado por Sandro José Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O requerente narra, em apertado resumo, que descobriu a utilização de seus dados pessoais por terceira pessoa, ainda não identificada, para fins ilícitos, mormente contratação de ativos financeiros junto a instituições bancária, além de operações de crédito. Explica que, numa dessas operações, firmada utilizando-se seus dados pessoais junto ao Banco do Brasil, verificou que, como comprovante de endereço para abertura de conta de depósitos, apresentou-se fatura de cartão de crédito em seu nome, mas cuja existência ignorava até o momento. Dita fatura refere-se a cartão de crédito emitido pela CEF - instituição com a qual o autor mantém apenas contrato de conta poupança. Requereu, assim, a apresentação dos documentos utilizados para a contratação do cartão de crédito mencionado. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Procuração à fl. 16; documentos em sequência. A CEF contestou o pedido, às fls. 42/45, arguindo carência de ação, por ausência de interesse, haja vista que a documentação pertinente já está sob a posse do autor, e, no mérito, afirmou que efetuou busca em seu sistema de informática e não localizou ativos com os dados do demandante, sendo, contudo, verificada a existência de 22 homônimos. Clamou pela improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 47/49. A procuração veio à fl. 46. Réplica do autor às fls. 51/56. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação não merece prosperar. Com efeito, o autor pretende lançar olhar sobre os documentos que permitiram a contratação do cartão de crédito a que se refere a fatura juntada à fl. 23, e isso, a despeito das asserções da ré, não lhe é possível sem a utilização deste processo. Adentro o mérito. Lançando olhar sobre os documentos apresentados pelo demandante, é possível depreender a verossimilhança de sua narrativa, mormente em razão do boletim de ocorrência de fls. 18/19 e da cópia da CNH de fl. 26. De fato, o confronto da CNH em tela com o documento de identidade de fl. 21 evidencia ter havido algum tipo de contrafação. Lado outro, a busca efetivada pela CEF é elucidativa apenas quanto à inexistência de anotações cadastrais deletérias em bancos de dados de proteção ao crédito em nome do demandante e por si determinadas, mas não esclarece, a despeito da indicação da existência de diversos homônimos com relacionamento comercial junto à instituição, se o específico cartão a que se refere a fatura de fl. 23 é de um deles, ou, ao revés, está vinculado ao CPF do demandante. Por isso, a contestação não afasta a pretensão do autor à obtenção da informação, notadamente porque já chegou a instaurar persecução até mesmo na seara criminal. De todo modo, resta perquirir sobre a possibilidade de quebra da sigilosa constitucionalmente garantida para as operações bancárias - afinal, se o cartão a que se refere a fatura não é titularizado pelo autor, conhecer os meandros de sua contratação implica imiscuição sobre esfera subjetiva possivelmente alheia. Nesse passo, não vislumbro impedimento, haja vista que, mesmo protegidos, os dados bancários não estão indenes de alcance em ordem judicial, principalmente em casos de perquirição de ilícitos - que não se restringem àqueles de natureza criminal. Adentrando tal seara, vejo, ainda que sem exame técnico específico, similitude entre as firmas apostas na cópia de fl. 17 e na CNH de fl. 26, sendo ambas bastante

distintas daquelas utilizadas como subscrição da procuração de fl. 22 e do documento de identidade de fl. 21. Aliado a isso, a informação de que a fatura do cartão de crédito - que ostenta o exato nome do autor - restou utilizada justamente para a abertura da conta de depósitos contra a qual sacada a cártula comentada envolve o pleito do demandante de ainda maior robustez, permitindo, em meu sentir, o afastamento da sigilação sobre os dados alusivos ao cartão de crédito referenciado nos autos. Friso, uma vez mais, que a CEF cuidou de esclarecer jamais ter efetivado negativas concernentes ao nome do demandante, bem como não titularizar ele ativos junto à instituição; mas não comprovou que o cartão a que se refere a fatura de fl. 23 não foi emitido utilizando-se seu número de CPF - até porque as nuances não são ligadas, porquanto a fatura questionada, como sói ocorrer em casos de fraude em que se persegue a qualificação falseada da pessoa, e não, ao menos inicialmente, os valores das primeiras operações, contém consignação de pagamento por chancela mecânica (e não constaria, por isso mesmo, como pendência do autor, ou do titular, junto ao banco). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido e determino à CEF que apresente, em 5 dias, contados do trânsito em julgado, apenas a documentação utilizada para contratação do cartão de crédito a que se refere a fatura de fl. 23, incluindo os comprovantes de endereços e de cadastro de pessoa física. Juntados os documentos aos autos, decreto-lhes, desde logo, sigilação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de R\$300,00. Custas, igualmente, pela ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PETICAO

0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A despeito dos autos terem ido ao Contador, diga-se, para mera averiguação da conta ofertada, entendendo não ser o caso de elaboração, pela Serventia, do planilhamento cujo ônus e iniciativa cabem à parte autora. Assim, determino que o autor providencie planilha do valor que entende devido com indicação minudente de todos os períodos que foram compensados. Cumpra-se em 15 (quinze) dias. Com os cálculos, cite-se a UNIÃO com base no artigo 730 do CPC. Oportunamente, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007554-68.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OVIDIO FERREIRA DIAS X MARLISE APARECIDA DOS SANTOS X MARA BARAUNA DOS SANTOS DIAS (SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelos réus a fls. 326/340, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0004729-83.2014.403.6103 - RONALDO CARNEIRO DE MELO (SP337934 - JOÃO TOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação de rito ordinário, em que o autor persegue a liberação de valores depositados em sua conta de FGTS, denegada na via administrativa, segundo a exordial, ante a existência de depósitos judiciais. Com a inicial vieram os documentos. Pela decisão de fl. 24 foi o procedimento convertido ao comum, sob rito ordinário, determinando-se a emenda da inicial para fins de adequação da inicial consoante os artigos 282 e 283 do CPC. Devidamente publicada a decisão (certidão de fl. 24-verso), manteve-se omissa o autor sem oferta de quaisquer justificativas - certidão de fl. 25. DECIDO Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, assim, à extinção anômala do processo, já no nascedouro, por indeferimento da petição inicial. De efeito, deixou de promover a emenda da inicial no prazo legal assinalado. Diante disso INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 2592

MANDADO DE SEGURANCA

0004756-66.2014.403.6103 - CONSTRUJAC MARTINS LTDA (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de restituição e valores formalizado pela impetrante. Custas pagas. Deferida parcialmente a liminar, foi notificada a autoridade impetrada e cientificada a União. A autoridade impetrada prestou informações e o M.P.F. afirmou não haver necessidade de sua intervenção. Noticiada a conclusão do processo administrativo da impetrante. Com a desistência do feito formulado pela impetrante, vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A impetrante desistiu expressamente do processo (fl. 113/114). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência manifestada pela impetrante, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC e EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005117-83.2014.403.6103 - WALDYR PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em liminar. É da impetração que o a parte autora foi compelida a se aposentar em 2004, sendo que, hodiernamente, após averiguações em procedimento administrativo, a Administração, por meio dos impetrados, decidiu impor ao impetrante a repetição de valores que, tendo sido pagos desde o início da inatividade, ressoam no patamar de R\$ 184.253,58. O impetrante assinala que o ato de concessão de aposentadoria foi aperfeiçoado pela Administração, de modo que o recebimento de valor agora reputado indevido se deu sob absoluta boa fé. A verba inquinada é a Gratificação de Desempenho de Atividade - GDACT. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Pretende gratuidade processual. DECIDO Como é cediço, a concessão e a alteração do benefício pressupõem a realização de atos administrativos complexos, nos quais a Administração procede a uma série de averiguações concernentes aos requisitos legais pertinentes. No caso em análise, a Administração Pública, após proceder às verificações de praxe, deferiu o benefício de aposentadoria em favor do impetrante - aliás, compeliu-o a passar à inatividade. Não há nada nos autos a indicar tenha havido qualquer irregularidade na concessão do benefício - ao menos não provocada pelo autor. Malgrado o art. 46 da Lei 8.112/1990 deixe entrever que o dever ressarcitório de importes percebidos de forma equivocada é de ser exigido dos servidores públicos federais, os pretórios nacionais sempre foram refratários a tal medida. Recentemente, a Advocacia-Geral da União alterou o texto do enunciado de nº 34 de sua Súmula, que passou a ser tombado sob o nº 71, e pacificou, entre os órgãos com competência jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal, o entendimento de que é incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. O texto anterior dava ensejo a uma segregação em hipóteses atinentes à errônea interpretativa da legislação ou aos erros outros, de fato ou processamento de folha - o que permitia aos órgãos de representação judicial do Poder Executivo Federal defender em Juízo a necessidade de reposições ao erário por pagamentos, mesmo que realizados ante boa-fé de servidores beneficiários, quando não se tratasse de interpretação legal equivocada - vale dizer, quando não fosse o caso de posicionamento consciente, mesmo errôneo, da Administração. Hodiernamente, contudo - desde 09/09/2013 -, essa defesa não pode mais ser externada em processos judiciais pelos membros ou agentes vinculados à AGU (art. 43 da LC 73/1993) - o que acarreta, em termos práticos, a situação de vinculação da orientação administrativa quando judicializada a questão. Afinal, mesmo que não obedeça ao trâmite previsto no art. 40 da LC 73/1993, o enunciado de súmula, sendo obrigatoriamente observado pelos integrantes ou agentes vinculados à AGU, determinará a atuação judicial de todos os órgãos executivos federais, ainda que reflexamente. Em termos mais claros, não há lógica em possibilitar a um ente qualquer se portar de forma contrária a um enunciado da súmula da AGU quando, judicializada a questão, sua defesa será promovida por agente que assim não poderá proceder. Por isso, atualmente, o debate sobre as circunstâncias em que se poderá exigir a devolução de valores pagos a servidores que não tenham provocado o dispêndio que, tempos após, decortina-se indevido resta restrito aos casos de alegação de má-fé - porquanto, em todos os demais, os entes incumbidos da defesa jurídica da União e de suas entidades vinculadas estão adstritos aos termos do novel enunciado de nº 71 da súmula a que me referi. Malgrado tenha eu posicionamento um tanto diverso desse que venho de expor, a segurança jurídica suplanta minhas razões corriqueiras, motivo pelo qual adiro à tese dominante e reputo impossível a exigência de repetição sem a comprovação de má-fé. Dito isso, o Ofício de fl. 24 denota que se apurou a irregularidade sem alinhar letra sequer sobre coisa alguma que não seja imputável à própria Administração. Bem nesse contexto, o Ofício de fl. 39 é uma autêntica confissão de que houve falha na concessão somente percebida ao compulsar os dados do mesmo no Sistema Integrado de Administração de Recursos

Humanos - SIAPE. Ora, o valor da aposentadoria é pago por ato e sob a contabilidade da Administração Pública, não ficando senão à conta e responsabilidade da União a efetiva averiguação dos valores efetivamente disponibilizados. Assim, mesmo considerando que a informatização permite revisões e reexames mais dinâmicos de atos anteriores, é de justiça que se equilibre o aqodamento com que se perseguem verbas já pagas há quase uma década, partindo da evidente boa-fé do inativo que, no caso concreto, sequer pediu a aposentação, recebendo-a na modalidade compulsória exatamente por ter preferido manter-se na prestação de sua força de trabalho. Apenas para ilustrar a coincidência do posicionamento em tela aos precedentes pretorianos, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTO EM FOLHA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, não está sujeita à repetição do indébito, sendo dispensado o ressarcimento do excesso de remuneração. - A própria administração reconheceu não ter havido má fé quanto ao recebimento indevido de valores. O fato de a filha do de cujus ter apresentado requerimento para habilitação ao recebimento da pensão não descaracteriza a boa-fé da autora. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00079867620104036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1892403, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2014). Por isso, e limitando o conhecimento do caso aos estribos do mandado de segurança, além da seara liminar ora havida, defiro a medida de urgência requerida para determinar às autoridades impetradas que, até decisão definitiva nestes autos, abstenham-se de cobrar ou proceder a descontos em reposição dos valores controvertidos concernentes ao procedimento administrativo nº 67424.008906/2013-95. A presente decisão deverá ser encaminhada: 1. Às autoridades impetradas, para fins de CUMPRIMENTO, ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Vindo aos autos as informações das autoridades impetradas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006119-88.2014.403.6103 - LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine aos impetrados que dêem impulso aos pedidos administrativos de não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP protocolizados há meses pela impetrante, sem qualquer apreciação ou deliberação por parte dos impetrados. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O INSS manifestou interesse em integrar o feito. Juntado aos autos ofício noticiando a realização de vistoria técnica na impetrante, pelo INSS, na data de 12/12/2014. A impetrante peticionou, reiterando pedido de concessão da liminar. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou requerimentos administrativos que teriam sido protocolizados em 12/03/2013 (fls. 190 e seguintes); 05/12/2013 (fls. 76 e seguintes) e 26/06/2014 (fls. 324/335), pugnando sejam analisados os respectivos procedimentos administrativos no prazo de trinta dias. Alega que, em virtude dos afastamentos por acidente de trabalho que contesta, sofreu variação do fator Acidentário de Prevenção, sendo onerada, segundo sustenta, indevidamente. Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49, que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas. Ainda que não seja inequívoca nos autos a comprovação da data dos protocolos dos referidos requerimentos, milita em favor da pretensão da impetrante o fato de ter o INSS, na data de 12/12/2014, procedido à vistoria técnica em suas instalações. Ora, tal fato vem demonstrar, ao menos em sede liminar, a mora da Administração que, notificada para apresentar informações no presente mandamus, apressou-se a realizar vistoria na impetrante a fim de concluir os procedimentos administrativos de que tratam os autos. Tenho que, no presente caso, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Diante do exposto, provado o periculum in mora (onerção imediata) e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR tão somente para determinar às autoridades impetradas que procedam à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 00.835.301/0001-35, em 12/03/2013; 05/12/2013 e 26/06/2014 no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta. Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada às autoridades impetradas, para fins de ciência e integral cumprimento. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006840-40.2014.403.6103 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. (SP174341 - MARCOS HIDEO

MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 344/362, que deferiu parcialmente a liminar, ao fundamento de que a decisão teria se omitido em relação às contribuições previdenciárias referentes a cota do empregado, bem como em relação àquelas pagas sobre férias gozadas e a prorrogação de licença-maternidade. Conheço dos embargos para rejeitá-los. Causa estranheza o pedido feito em relação às contribuições pagas pelos empregados, uma vez que a impetrante não tem legitimidade ativa para discuti-las em juízo. O empregador apenas retém, na fonte, os valores devidos pelo empregado, para fazer o repasse à Administração Tributária. Não é o empregador o contribuinte, mas tão somente responsável pelo repasse de valores devidos por seus empregados. Logo, incabível tal pleito. Em relação às férias gozadas, a matéria foi devidamente apreciada na decisão embargada. Possuindo caráter de remuneração, são devidas as contribuições previdenciárias sobre ela incidentes. No que se refere a prorrogação da licença-maternidade, cumpre destacar que tal verba sequer foi aventada no pedido formulado. Por outro lado, ainda que assim não fosse, possuindo a mesma natureza do salário-maternidade, sob tal parcela devem incidir as contribuições previdenciárias. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Remetam-se os autos ao MPF e após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007319-33.2014.403.6103 - SEGMON - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Fls. 42/69: Trata-se de peça protocolada, no prazo para resposta, autodenominada, exceção de incompetência, na qual a autoridade impetrada requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo, para processamento e julgamento. Pois bem. É sabido que a competência para processar e julgar mandado de segurança é regida em função da autoridade apontada como coatora, cuidando-se de competência absoluta. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 257556, QUINTA TURMA, MIN RELATOR FELIX FISCHER, DJ DATA: 08/10/2001 PG:00239). Nesse particular anoto que, embora tenha sido apontado como autoridade impetrada o Presidente do CRA/SP, Seccional de São José dos Campos, com endereço neste município, observo inexistir a previsão de tal figura na legislação que rege o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Ademais, destaco que quem subscreve as notificações emanadas pelo Conselho Regional de Administração - Seccional de São José dos Campos é o Coordenador Regional, conforme documentos juntados aos autos às fls. 15, 16/17 e 31. Assim, tendo a impetrante expressamente consignado ser a autoridade coatora o Presidente do CRA de São Paulo, tenho por reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de SÃO PAULO - SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007489-05.2014.403.6103 - PIRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer a restituição de material gráfico, descrito na inicial, apreendido pela autoridade impetrada, consoante auto de apreensão de fls. 24/25. Alega, em apertada síntese, tratar-se de material nacional, com origem de industrialização e destino de entrega, com Nota Fiscal e guia de recolhimento dos débitos tributários, portanto, regular, pelo que pugna pela sua liberação. A inicial foi devidamente instruída com documentos. Custas recolhidas. Postergada a decisão liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Consoante descrito no item 2 do auto de apreensão nº 199/2014, o material foi apreendido (papelões, aparentemente rótulos de cigarros) a fim de que se apure eventual prática de crime de contrabando de cigarros do Paraguai. Em suas informações, a autoridade impetrada alega, em apertada síntese, que a mercadoria foi apreendida em poder de pessoa de nome Juraci Caetano da Silva, o qual possuía mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, pelo crime de tráfico de drogas. Segundo consta, tal pessoa teria se identificado como proprietária dos rótulos de cigarro. Informa, ainda, a impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em São José dos Campos, a impetrante não é habilitada a operar no Siscomex - Sistema de Comércio Exterior, tampouco tem autorização para fabricar cigarros no Brasil. Relata, ademais, que, a despeito disso, a empresa apresenta um histórico de aquisição de produtos compatíveis

com a produção de cigarro. Aduz, ainda, que a simples posse dos produtos apreendidos constitui infração administrativa, seja por não ser produtor autorizado, seja pela intermediação de produtos para fabricação de cigarros por terceiros. Se as indagações suscitadas pela autoridade impetrada procedem, ou não, isso é objeto do IPL instaurado e tombado sob o nº 498/2014 DPF/SJK/SP. Certo, contudo, é que há alegação de que os bens objeto da pretensão interessam à investigação criminal em curso. Diante de tal quadro, malgrado tenha postergado a apreciação da liminar para poder me inteirar sobre o caso, vejo, agora, que a via eleita pela impetrante é inadequada ao provimento perseguido. Afinal, apreendida no interesse de investigação criminal - ainda que indevidamente, como sustentado na exordial -, o pleito de restituição deve ser processado na forma dos arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal - cabendo não ao Juízo cível a valoração do pertinência da manutenção da combatida apreensão, mas ao criminal a análise concreta sobre a utilidade de acautelamento continuado para fins de ultimate das investigações. Assim, entendendo a impetrante que a apreensão não se justifica, inclusive por não configurar delito o transporte realizado, deverá apresentar pleito de restituição de coisas apreendidas, sobre o qual o parquet se manifestará conclusivamente, sendo decidido, ao final, sobre a manutenção da constrição ou sua desnecessidade frente à investigação criminal em curso. A questão se resolve, portanto, em âmbito estritamente penal, e não civil. Nesse exato sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. A via do mandado de segurança não é adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 2. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 3. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca de eventual abuso no ato de apreensão pelos policiais federais, o que não é possível apurar com clareza neste mandamus. 4. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 5. Em tese, tem-se que a impetrante estaria praticando crime de descaminho que, diga-se, nas modalidades de ter em depósito e expor à venda, configura crime permanente, a autorizar a flagrância a qualquer tempo, sem que para isso precisasse a autoridade coatora de qualquer mandado judicial. 6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (AMS 00062013620014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INCIDENTE ESPECÍFICO. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. O Código de Processo Penal institui via adequada para a parte ou o terceiro prejudicado postular a restituição de coisa apreendida. Trata-se de incidente específico, de modo a excluir para a mesma finalidade o mandado de segurança, ainda que a parte entenda, escusado dizer, que a constrição enseja ofensa a direito líquido e certo (STJ, ROMS n. 20042, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 10.11.09; ROMS n. 17225, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.11.05). 2. A impetrante intentou mandado de segurança para a liberação de aeronave apreendida por conta de cumprimento de carta precatória expedida em inquérito policial. Ainda que, pelo teor da petição inicial, não excogite relação entre a aeronave e eventuais delitos, a determinação tinha por finalidade obstar a evasão dos investigados, quedando-se a medida, de todo modo, no âmbito da persecutio criminis. Sendo assim, a via eleita é inadequada para o fim colimado. Tanto assim, que sequer fica descrito, na petição inicial, o ato e sua ilegalidade ou sua abusividade, malgrado se sugira a inconveniência ou o excesso da constrição. 3. Reexame necessário provido. (REOMS 06167130519974036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 541 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Friso, por fim, que a alegação de que o material apreendido é nacional e, por isso, a apreensão é patentemente ilegal mereceria avaliação em dilação probatória. Afinal, por certo, os impressos, ostentando marcas estrangeiras, destinavam-se à exportação ou ao fabrico de cigarros. Nesse quadrante específico, a autoridade policial suscitou dúvidas quanto à habilitação da impetrante para atuação no SISCOMEX; além disso, trouxe à baila indícios de aquisição e alienação de insumos típicos da cadeia fabril de fumígenos. Ora, se a impetrante não fabrica cigarros em território nacional, a destinação ao exterior dos insumos por ela adquiridos demanda comprovação idônea; se o faz, mesmo que em participação indireta na cadeia produtiva, outrossim, deveria demonstrar a regularidade da atividade empreendida. Vejo, portanto, que a autoridade policial justificou, em alguma medida, a dúvida quanto à regularidade do material e da própria atuação empresarial da sociedade empresária impetrante, o que implica considerar necessária dilação probatória para fins de elidir as afirmações tecidas - mostrando ser imprópria a via do writ of mandamus. Posto isso, denego, desde logo, a segurança, extinguindo o feito por inadequação da via processual eleita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como usual. P.R.I.

0007512-48.2014.403.6103 - ARIANE FERREIRA DO VALLE MARTINS(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, na Justiça Estadual, por ARIANE FERREIRA DO VALLE MARTINS contra a FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a rematrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Engenharia Ambiental da UNIVAP, relativamente ao 1º semestre de 2014. Aduz a impetrante que, ao tempo da matrícula para o primeiro semestre de 2014, por problemas financeiros, deixou de realizar o pagamento no prazo. Alega, ainda, que, dias depois, procurou a instituição de ensino para efetuar o pagamento da matrícula, mas foi impedida de fazê-lo, por estar fora do prazo. Afirma não estar inadimplente para com a Universidade. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Retificado o polo passivo de ofício, para constar como autoridade impetrada o Presidente da Fundação Valeparaibana de Ensino. Deferida a gratuidade processual, bem como a liminar para determinar à Univap a rematrícula da impetrante. Determinado a impetrante a juntada aos autos de comprovantes de pagamento das mensalidades ou declaração da Universidade de que não possui débitos, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo a retificação do polo passivo para constar reitor da UNIVAP; a incompetência absoluta do Juízo, pugnando pela remessa dos autos para a Justiça Federal, e no mérito pugnou pela denegação da segurança, alegando que a impetrante não efetuou sua rematrícula no prazo, nem tampouco renovou seu contrato de financiamento estudantil com o FIES no prazo para rematrícula. O Ministério Público Estadual teve ciência do feito. Foi declinada da competência, sendo os autos redistribuídos para este Juízo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. O mandado de segurança ampara direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica que venha a sofrer violação ou justo receio de sofrê-la, por ato ilegal derivado de autoridade pública. O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão, ou pessoa jurídica, o ato emanado por seu agente. Sendo assim, acolho a alegação da autoridade impetrada e retifico o polo passivo para constar Reitor da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP. De todo modo, no tocante ao pleito liminar, vejo que o Juiz de Direito que me antecedeu na análise do feito deferiu-a. Com efeito, não se trata de discussão de débito de mensalidades, mas de recusa de rematrícula com base no estatuto da entidade de ensino, especialmente o prazo não observado pela aluna, que, não tendo renovado seu contrato junto ao FIES, viu-se impossibilitada de arcar com os custos da rematrícula, ainda que beneficiária do PROUNI (em 50% do montante total). Noticiado nos autos o adimplemento do valor referente à rematrícula, bem como a renovação de seu contrato com o FIES, e mormente tendo em vista que o semestre referido já se findou, ratifico a liminar para confirmar a rematrícula da impetrante para o 7º semestre do curso de Engenharia Ambiental da UNIVAP, referente ao 1º semestre de 2014. Ratifico a concessão da gratuidade processual. Anote-se. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo. Dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como da redistribuição do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. P.R.I.

0000200-84.2015.403.6103 - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão LIMINAR. TERAPÊUTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta a Impetrante, em síntese, ser inconstitucional a incidência da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo não prevista no artigo 195 da Magna Carta, o que onera os custos fiscais da empresa, comprometendo a sua competitividade e ofendendo, principalmente, o regramento expresso no sistema tributário constitucional. Custas recolhidas (fl. 1127). É o relatório. DECIDO. Muito embora tenha eu adotado, até o momento, a cautela de reservar o deslinde da questão de fundo ao momento de prolação da sentença, justamente em razão da natureza constitucional do debate, bem como da grave controvérsia que pairava sobre o assunto, não mais persiste a razão de assim o fazer. Com efeito, quando do julgamento do RE 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Após tal pronunciamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outrossim, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da

Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (APELREEX 00016558520144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De minha parte, sempre externei - ao final da cognição, como já dito - posicionamento concorde ao pleito ora apresentado. Explico o porquê. As contribuições cognominadas por PIS e COFINS guardam similitude quanto à base impositiva: para ambas, foi fixada no faturamento. A disputa doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito da expressão faturamento - ligada, como parcela menor, àquela outra receita - é imemorial, mas, hoje - em alguma medida, como outrora -, é possível, para o enfrentamento do objeto deste processo, atribuir-se à palavra de classe a significação que aponta para as receitas decorrentes de vendas de serviços, mercadorias ou ambos em conjunto. Eis, contudo, o ponto nodal da questão. O sistema tributário pátrio alberga lógica - ou falta dela - pouco clara quanto à definição de contribuintes, havendo, entre nós, conceito bastante peculiar do que vem a ser contribuinte de fato (ou indireto) - vale dizer, aquele que, não ocupando qualquer dos polos na relação jurídica tributária, arca, ao cabo, com o encargo financeiro decorrente de dada exação. Essa sistemática é observada, por exemplo - e a exemplificação não é feita ao acaso -, na exigência de ICMS e ISS. Afinal, não é o contribuinte que arca com o custo financeiro de tais impostos, mas o adquirente das mercadorias ou tomador dos serviços que lhe servem de fato jurídico tributário. Sob tal colorido, ao adquirir dado produto ou serviço, o consumidor efetua o pagamento do montante que lhe é cobrado, exclusivamente a título de custo da aquisição que realizou - não tratarei de casos de substituição ou destaque, por fugir ao escopo deste feito. Não há adimplemento de qualquer tributo neste momento - ao menos formalmente - porquanto o consumidor ou tomador não é alçado à posição de sujeito passivo na relação tributária que se instaura entre o fornecedor e o Estado ou Município. Esta posição a que me refiro é exclusiva do comerciante ou prestador de serviço, que deve promover o recolhimento do imposto devido em razão da operação que realizou. Supondo-se, em operação puramente hipotética, que um produto seja adquirido por 100 unidades de valor, o consumidor, para tornar sua a coisa, entrega exatamente tal importe ao vendedor. Em termos formais, o vendedor faturou as 100 unidades de valor - e, por isso, como o seu faturamento é decorrente das operações de venda que realiza, eis, em cores claras, a base de cálculo de tudo o que se quiser fazer coincidir com o faturamento. Sucede que, destas 100 unidades de valor, o comerciante deverá recolher aos cofres públicos, a título de ICMS - e por mera exemplificação -, 18%, ou seja, 18 unidades de valor. Ao cabo, a riqueza por ele auferida - e não estou tratando de lucro, tampouco de receita líquida -, dada a impossibilidade absoluta de escape - lícito, ao menos - à tributação comentada, revela-se como 82 unidades de valor - riqueza essa disponível para suas operações de custeio, além de lucro e demais consectários de qualquer atividade econômica. Sucede que, como o ingresso contábil - aquilo que na nota fiscal foi registrado como preço - englobou todo o valor do produto pago pelo consumidor adquirente, as 18 unidades de valor devidas ao Estado acabam, por imposição formal, integrando o faturamento, e, em consequência, a base de cálculo dos demais tributos que o tenham inserido no correspondente consequente normativo. Nesse exato ponto, a questão deixa de ser meramente formal. Não tenho dúvidas de que, sob o aspecto puramente técnico-linguístico - e não jurídico, friso desde logo -, a tributação, tal qual exigida pela União, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, estaria correta. Ora, se faturamento é toda a receita proveniente de venda de mercadorias, serviços ou ambos em conjunto, e se o consumidor repassa montante integral ao fornecedor, tudo aquilo que aquele adimpliu em favor deste se adequa, por critério conotativo, à palavra de classe faturamento. E, sendo de tal modo, tanto o ICMS quanto o ISS, por serem devidos, contabilmente, apenas ao depois do ingresso da receita (faturamento, no caso tratado), inserem-se na base de cálculo da exação. Sucede que enxergar o sistema tributário nacional com tais contornos, para além de prestigiar um já esdrúxulo engenho de definições incompreensíveis e tendentes a tornar inalcançável a real tributação a que submetidos os súditos brasileiros, implica ignorar princípio básico da tributação republicana democrática, qual seja, a capacidade contributiva. Digo isso, sem desperdiçar laudas repetindo tudo o que já foi sobre o primado versado por doutrinadores de renome e magistrados mais gabaritados, porquanto o próprio nome iuris revela, facilmente, do que se trata: riqueza, ainda que em seu aspecto exterior indiciário. Sim. Capacidade contributiva significa riqueza. Ou, indo além, riqueza disponível em proporção suficiente a permitir, sem sua (da riqueza, agora tomada em acepção integral) anulação ou esgotamento, a subtração parcelar pelo Estado para custeio de suas atividades em favor da coletividade. Noutros termos, capacidade contributiva não coaduna a ideia de contabilidade, de formalismo, de engenho para incrementar a arrecadação, mas, ao revés, de apuração concreta da parcela disponível da riqueza gerada pelo contribuinte, sobre a qual o Estado, de forma legítima, pode fazer incidir seu império anulatório parcelar da propriedade, atraindo para sua esfera jurídica recursos para fazer frente às despesas públicas - voltadas, inclusive, mas não exclusivamente, para o próprio incremento das condições de produção de mais riqueza. Enxergada a questão por meio desse prisma, não é árdua a tarefa de considerar não atendido o princípio da capacidade contributiva toda vez que o Estado, exercendo seu império tributário, avança sobre algo que não traduz riqueza disponível do contribuinte, ou anular mesmo esta. Afigura-se-me o que sucede pela interpretação - se é que disso se trata - meramente literal do conceito de faturamento, tal qual empregada pelo Fisco. Ora, a parcela do ingresso de receita que, de maneira absolutamente obrigatória - e a hipótese aqui é

relevante -, não implica riqueza do contribuinte, posto destinada ao adimplemento de tributos estaduais ou municipais, não pode ser considerada, materialmente, faturamento. E não se trata de desvirtuar o conceito em tela, mas apenas de adequá-lo à realidade sobre a qual a lei há de operar. Retomando o engenho brasileiro de tributação indireta, não há um só doutrinador que não aponte como exemplos os impostos incidentes sobre o consumo de mercadorias ou serviços (ou ambos). De fato, parte do que o adquirente paga ao fornecedor é, materialmente, tributo - que, por não ter sido o sistema tributário nacional erigido com a definição do próprio consumidor como contribuinte das exações, apenas de maneira formal ingressa na contabilidade das empresas (acepção subjetiva) como faturamento seu. Invertendo a afirmação, se o próprio consumidor fosse contribuinte, e pagasse apenas pelo produto ou serviço (ou ambos) o preço, repassando, ainda que por interposta pessoa - o fornecedor, à guisa de exemplo, em substituição tributária -, o quantum relativo ao ISS ou ICMS devido na operação ao Município ou Estado, por evidente o faturamento, formal e material, agora, da empresa não seria representado pelo montante integral do dispêndio, mas apenas pelo preço pago. Disso é possível concluir que parte do preço cobrado na sistemática nacional é, em verdade, tributo; e tributo não é de titularidade do fornecedor, mas do Estado; e, não sendo de titularidade do fornecedor, não lhe toca a esfera jurídica como riqueza; e, não lhe tocando a esfera jurídica como riqueza, não demonstra sua capacidade contributiva; e, não revelando sua capacidade contributiva, não pode ser base impositiva para a tributação sucessiva, inclusive sob a forma de contribuição, incidente esta sobre sua atividade. Noutros termos, e parafraseando juristas de escol, ainda que em formulação livre, tributo não é faturamento; é encargo fiscal. Portanto, não podem os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou ambos, integrar a base de cálculo de contribuições sociais, vale dizer, PIS e COFINS, no caso vertente. É certo que, pelas informações constantes do sistema informatizado do Supremo Tribunal Federal, não sucedeu, malgrado se tenha ultimado a análise do recurso especial acima citado, julgamento da ADC nº 18. Todavia, se, antes do julgamento do RE 240785, já havia sinalização clara proveniente do STF quanto ao deslinde que viria a desnudar, a esta altura, não existe mesmo qualquer motivo para, como fiz no passado, deixar ao momento de encerramento do feito o reconhecimento da procedência da tese jurídica da impetrante, a implicar atendimento ao requisito de relevância dos fundamentos da impetração. No tocante ao perigo de dano, por certo a continuidade dos dispêndios, já aclarada a inconstitucionalidade de sua exigência, atende o requisito - até mesmo pelo fato de que, ainda que se valha, em via administrativa, da argumentação aqui expendida, não se tendo ultimado o julgamento da ADC nº 18, a recusa da impetrante ao recolhimento exigido implicará sanções punitivas. Posto isso, defiro o pleito liminarmente, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições COFINS e PIS mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que cumpra a ordem externada e preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclusive sobre o deferimento da medida liminar. Na sequência, vindo as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005629-66.2014.403.6103 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 22.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6810

MONITORIA

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, haja vista que não houve pronunciamento do Juízo acerca da petição de

fls. 133 dos embargantes, bem como sobre a validade da cópia simples de contrato juntado, a qual, aduzem, não traz a assinatura dos devedores/fiadores. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental colacionada aos autos (em observância ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região) e, ainda, da legislação aplicável, entendeu ser cabível o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Outrossim, há menção expressa da petição ora aludida pelos embargantes no relatório da sentença prolatada, a qual, por óbvio, não restou acolhida, considerando que os embargos monitórios foram julgados improcedentes. Por derradeiro, a fim de espantar eventuais dúvidas, ressalto que realmente não consta a assinatura dos réus Josefa Soares da Silva e Cicero Miguel da Silva no contrato acostado às fls. 129/132, haja vista que não figuraram no referido instrumento como fiadores. Com efeito, da simples leitura do referido contrato depreende-se que foi garantido por Giovanna Cristina da Silva, a qual assinou o instrumento juntamente com a devedora Cecília Aparecida Silva. A seu turno, os ora embargantes, Josefa Soares da Silva e Cicero Miguel da Silva, somente passaram a figurar como garantidores do contrato sub judice quando firmado o termo de aditamento ao mesmo, cuja cópia foi colacionada com a inicial (fls. 12/16), devidamente assinada e rubricada pelos referidos réus. Tem-se, assim, que os embargantes pretendem na verdade, sob a rubrica de omissão, alterar a conclusão do julgado, com a apresentação de argumentos que lhes sejam favoráveis, os quais, consoante fundamentação supra, não têm o condão de decompor a convicção do juízo. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

AÇÃO MONITÓRIA nº 0009663-55.2012.403.6103 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLAUDIO SILVEIRA SANTOS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.936,05 (vinte e um mil, novecentos e trinta e seus reais e cinco centavos), devida em razão do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado pelo entre as partes em 13/04/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu opôs embargos, arguindo, em preliminar, carência de ação. No mérito, insurge-se contra a taxa de juros cobrada mais a TR, pugnando pela anulação do contrato firmado ao arrepio da legislação. Juntou documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012. 2. Fundamentação Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Preliminarmente, convém ressaltar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revela, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitória. Deveras, o CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitória, ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitória quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc. No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, mormente pela ausência de prejuízo ao demandado, ao qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitórios da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief) Nesse sentido: **AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA**

CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. (...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 O contrato CONSTRUCARD que fundamenta o ajuizamento da presente ação encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento do mesmo e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitória, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Ainda, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls.22/23, a qual registra o vencimento antecipado da dívida por falta de pagamento, bem como discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas, quais seja, atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, conforme previsão em cláusula (Décima Quinta) da avença firmada. Portanto, não há inépcia da inicial. Passo à análise do mérito. Ressalto, inicialmente, que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No caso concreto, em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 13/04/2009 (fls. 07/13), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 20.000, 00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial situado na Rua Moisés T Santos, nº 65, apto 151, nesta cidade, para pagamento em 40 (quarenta) encargos mensais, iniciando-se o prazo de amortização (para pagamento da primeira parcela) no mês subsequente da consolidação da dívida (verificada na data do vencimento do prazo para utilização do limite contratado - 06 meses - cláusulas sexta e sétima). Consoante a planilha de fls.22/23, do crédito liberado, foi utilizada a importância de R\$19.891,49, sendo que, a partir de 14/03/2011, o requerido tornou-se inadimplente. A

CEF apurou uma dívida de R\$ 11.365,24, a qual, atualizada até 14/11/2012, atingiu o montante de R\$ 21.936,05, diante do que ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. A Cláusula Décima Quinta do contrato em questão estabelece que, no caso de impontualidade, a quantia a ser paga será atualizada mediante a aplicação da TR e juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso. Importante consignar que a aplicabilidade da Taxa Referencial restou reconhecida pela jurisprudência pátria, através da Súmula 195 do STJ que determina: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. A correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Já os juros remuneratórios, remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência é firme ao admitir a sua cobrança em contratos diretos ao consumidor (como no caso de financiamento de material para construção), firmados na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. No caso em exame, a avença firmada entre as partes data de 13/04/2009, constando expressamente da Cláusula Décima Quinta (que trata da impontualidade) a incidência do referido encargo, razão pela qual cabível a aplicação de juros capitalizados. Dessarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-

85.2010.403.6103) AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 0001229-14.2011.403.6103 EMBARGANTES: AUTO POSTO SEMAR LTDA, CARLA REGINA RIESCO e PAULO SERGIO ZAMBRANA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos: carência de ação por falta de título executivo; nulidade da capitalização mensal de juros; abusividade das taxas de juros cobradas; e exigência ilegal de encargos moratórios. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi a embargada intimada para manifestação, ao que ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de provas documental e pericial. Foi deferida apenas a prova documental. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença aos 24/06/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial ou juntada de novos documentos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Preliminarmente, não há que se falar em carência da ação executiva. Os ora embargantes insurgem-se acerca da execução promovida pela Caixa Econômica Federal com base na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183 (acompanhada de planilha de cálculo com o valor da dívida e extrato emitido pela instituição financeira) a qual possui, por força do disposto no artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04,

natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lúdima a pretensão executiva deduzida pela CEF. Diante disso e não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Pretendem os embargantes o reconhecimento da iliquidez do quantum debeatur, desconstituindo, por conseguinte, o título que lastreia a execução, ao fundamento de práticas ilegais na capitalização mensal de juros e na exigência de encargos moratórios. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Afasto, de antemão, a arguição de que os embargantes não tiveram conhecimento das cláusulas da avença firmada, as quais, a meu ver, foram estabelecidas de modo claro e compreensível, não havendo, sob tal fundamento, como acolher o pedido de extinção de execução, já que restaram as partes vinculadas entre si por aquilo que contrataram (pacta sunt servanda). Se houve ilegalidade ou abuso, tal questão haverá, a seguir, de ser averiguada por este órgão jurisdicional. Pois bem. Invocam os embargantes a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos. Observo que o contrato firmado entre as partes, cujo original está acostado às fls. 09/17 dos autos da Execução nº 00044348520104036103, em apenso, foi firmado em 31/07/2008, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Outrossim, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a

taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Outrossim, a fim de espancar eventuais dúvidas suscitadas pelos embargantes, ressalto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros. Neste sentido: SFH. CDC. TABELA PRICE. TR. JUROS. MULTA. 1. O Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. 2. Para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações do SFH, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES, conforme supra-indicado. O sistema é concomitante à utilização da Tabela Price, sistemática legítima que não implica capitalização ilegal dos juros. 3. A correção monetária do saldo de devedor é anterior à amortização da prestação. 4. Devida a incidência da TR nos contratos do SFH. 5. Os juros moratórios devem ser cobrados tal como pactuados. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200471040029825 - Relator Maria Lucia Luiz Leiria - DJ. 30/07/2008) Destarte, não comprovada a cobrança ilegal de encargos pelo credor, resta caracterizada a mora do devedor, o que legitima a exigência dos encargos moratórios. A par de tudo quanto foi exposto, a planilha atualizada do débito (fls. 05 dos autos principais) dá conta da posição da dívida existente para o contrato nº 03000001634, cujo inadimplemento foi fixado em 10/09/2009, apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu apenas a comissão de permanência (expressamente prevista no contrato firmado pelas partes - cláusula vigésima terceira), sem incidência de juros de mora e multa contratual. Quanto à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Assim, não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Conclui-se, portanto, que não se desincumbiram os embargantes de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais avençadas. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. 1. Caso de ação monitoria proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA INSTANTÂNEO. 2. O Superior Tribunal de Justiça, com base na súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. (AgRg no REsp 818.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 240) 3. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. 4. O processo em epígrafe traz no seu bojo Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA firmado em 3 de maio de 2007, portanto posteriormente a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). 5. No tocante à comissão de permanência, entendo que é legítima a sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 6. O demonstrativo de débito acostado aos autos demonstra que houve apenas cobrança de comissão de permanência, em decorrência do inadimplemento contratual, devidamente previsto na cláusula vigésima terceira do contrato em epígrafe. 7. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. 8. Apelação improvida. (AC 00003239720104058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2013 - Página: 64.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza, a meu ver, de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 0001530-58.2011.403.6103 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: GETULIO TORRES DE ANDRADE, GILBERTO JOSÉ, JOÃO CARLOS VITTORAZO e JOSÉ AMÉLIO Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face GETULIO TORRES DE ANDRADE, GILBERTO JOSÉ, JOÃO CARLOS VITTORAZO e JOSÉ AMÉLIO, com fulcro nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimada a parte embargada para resposta, decorreu in albis o prazo concedido. Autos remetidos ao Contador Judicial, que afirmou que os cálculos da embargante foram elaborados de acordo com o que restou decidido nos autos principais. Apresentada impugnação pela parte embargada, retornaram os autos ao contador judicial, que apresentou esclarecimentos, ratificando a informação anteriormente prestada. Intimadas as partes, a CEF manifestou concordância com os cálculos do contador judicial e a parte embargada reiterou sua impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/06/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pela embargante. Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pela CEF, rechaçando pontualmente os argumentos dispendidos pelos embargados. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 67.847,45 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), apurado em 01/2005, pelo Contador Judicial (fls. 52/58). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, o valor de R\$ 67.847,45 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), apurado em 01/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como embargados tão somente: GETULIO TORRES DE ANDRADE, GILBERTO JOSÉ, JOÃO CARLOS VITTORAZO e JOSÉ AMÉLIO. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-43.2014.403.6103) JOSE DIMAS APARECIDO GAMA X MERCEDES DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por JOSÉ DIMAS APARECIDO GAMA e MERCEDES DE FATIMA GONÇALVES DA SILVA em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS com fulcro no artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Com a petição inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A questão objeto destes embargos se traduz na impugnação, pelos embargantes, da própria execução proposta pelo ora embargado, nos autos nº 0002630-43.2014.403.6103, ao fundamento de excesso de execução. Contudo, foi proferida sentença na mencionada execução (nº 0002630-43.2014.403.6103), que homologou a transação firmada pelas partes e julgou extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo

269, III do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura dos presentes embargos consistiam unicamente na existência da ação retro mencionada, tendo sido a mesma extinta, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir, uma vez que o presente feito é dependente e acessório do processo principal. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. 1. Distribuído o recurso de apelação neste Tribunal, o juízo de Primeiro Grau noticia a prolação de sentença de extinção da execução fiscal, da qual os presentes embargos são dependentes, diante do adimplemento da obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Extinta a execução, com o pagamento da dívida, há de ser reconhecido o esvaziamento da utilidade do julgamento dos embargos, uma vez que, efetuando a quitação do débito, o executado pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituir o título executivo. 3. Não mais subsistindo a execução, os respectivos embargos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção sem apreciação do mérito, por superveniente ausência de interesse de agir. 4. Ainda que remanesça inconformismo do embargante em relação à existência da dívida ou legalidade da sua cobrança, tais questões não mais são passíveis de apreciação no presente feito, porquanto descabida a continuidade dos embargos para extinguir execução que não mais subsiste. Extinção, de ofício, dos presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (AC 00000198920104058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 165.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos. Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00012291420114036103, em apenso.

0002630-43.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DIMAS APARECIDO GAMA X MERCEDES DE FATIMA GONCALVES DA SILVA
Cumpra-se a determinação de fl(s). 65, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000871-1) - EDER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDER HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.140/141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005846-5) - MARIA LUISA ALBUQUERQUE X MESSIAS CIRINO DE SALES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUISA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000134-4) - LUIZ JOSE BIONDI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ JOSE BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.213), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.214/217). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008272-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008272-1) - ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001856-7) - JOAO REIS RIBEIRO X MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO X ANDERSON REIS RIBEIRO X ADEMILSON REIS RIBEIRO X VANESSA FRANCISCA MESQUITA RIBEIRO X AMANDA LAIS ARAUJO RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FRANCISCA MESQUITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA LAIS ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.198/203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento, que já procedeu ao seu levantamento (fls.204/229). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003143-2) - MARCIA BARROS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159/160), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006365-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006365-2) - SEBASTIANA JACINTA C MOREIRA(SP187040 -

ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA JACINTA C MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JACINTA C MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.164/165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004203-3) - NELSON ALVES TIMOTEO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.186/187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001380-3) - CLAUDIO NUTEER CUPIDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO NUTEER CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NUTEER CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-86.2011.403.6103 - CLEBER RIBEIRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEBER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl.119 Indeferido, tendo em vista que o pleito é alheio ao objeto da presente ação. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-28.2011.403.6103 - LUCILENA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCILENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Baixo os autos. Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00015305820114036103, em apenso.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005558-5) - MARCIO REGIS TOLEDO RODRIGUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, homologando o pedido de desistência da parte autora, ora executada condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósito à disposição deste juízo, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 145). A exequente, intimada, requereu a conversão do valor a seu favor (fl.152), o que foi deferido e realizado (fls.155 e 160/165). Autos conclusos em 19/12/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no polo ativo o INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404055-07.1995.403.6103 (95.0404055-1) - NELSON DE CASTRO ROSA X MARIA DOS SANTOS ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 272 e 275), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1) - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO X MARIA TEIXEIRA CARNEIRO X CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO X ROGERIO TEIXEIRA CARNEIRO X LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO X WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TEIXEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.300/301 e 330/334), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente JOSÉ VALTER JANUÁRIO, JOSÉ FLÁVIO CONSIGLIO, MARIA TEIXEIRA CARNEIRO, CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO, ROGÉRIO TEIXEIRA CARNEIRO, LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO e WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Todavia, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região informou, às fls.283/288, o cancelamento da requisição referente ao autor JOSÉ MARIA DE BRITO, ora exequente, em virtude de já existir outra requisição de pagamento protocolizada a seu favor, relativa ao processo originário nº 200563012665074, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, na qual consta como assunto o mesmo versado nestes autos. Instado a se manifestar, o referido exequente quedou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença em 1º de outubro de 2014. Decido. Em relação ao exequente JOSÉ MARIA DE BRITO, o documento de fl.286 comprova a existência de ação com o mesmo objeto da presente, proposta pelo autor, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2005.63.01.266507-4), em cujos autos foi expedida requisição de pagamento do valor da condenação em favor do ora exequente. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1.

Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR

EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, referente ao exequente JOSÉ MARIA DE BRITO. Em relação aos exequentes JOSÉ VALTER JANUÁRIO, JOSÉ FLÁVIO CONSIGLIO, MARIA TEIXEIRA CARNEIRO, CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO, ROGÉRIO TEIXEIRA CARNEIRO, LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO e WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002399-6) - MANOEL DOS SANTOS(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.178 e 189), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004251-6) - EDNA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004810-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004810-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 147/148), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.156/158 e 159/162). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008311-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008311-0) - ALESSANDRA ELISA MATTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRA ELISA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ELISA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.100/101), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008818-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008818-1) - MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 149/150), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.157/159 e 160/163). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000931-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X DESIDERIO NUNES DA SILVA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.213/214), sendo o(s)

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002863-2) - IVANA RODRIGUES GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANA RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.327), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006614-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006614-1) - VALDIR NASCIMENTO MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.235/236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009102-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009102-0) - IRENE PINELLI DE ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS E PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE PINELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PINELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.195/196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4) - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.161/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0) - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.192/193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000944-7) - JOSE ALEXANDRE MARQUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALEXANDRE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.170/171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003469-7) - ELISABETE RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.192/193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003844-7) - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003869-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.101/102), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009233-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009233-8) - LUCIANO COSTA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.755), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls.756/758: Indeferido. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor depositado encontra-se liberado para levantamento, conforme consta na planilha de fl.755 e nos termos da certidão de fls.759. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009988-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009988-6) - LUZIA LEITE MACHADO(SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.112/113), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-89.2010.403.6103 - PASCOAL DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PASCOAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.208/209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao

ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 150/151), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.152/157). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-54.2010.403.6103 - NIVALDO FERREIRA AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO FERREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ELOISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ELOISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.107), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-68.2011.403.6103 - FRANCISCO MARTINS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.73/74), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-08.2012.403.6103 - LURDES APARECIDA CAMPOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LURDES APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.116/117), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-70.2012.403.6103 - ODIRLEI MOREIRA DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

X ODIRLEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIRLEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.60/61), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-50.2012.403.6103 - MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.94/95), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no polo passivo de MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS, na qualidade de exequente, tendo em vista que a mesma está cadastrada como representante do menor exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-12.2013.403.6103 - GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9) - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SEQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X UNIAO FEDERAL X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ SALVADOR X UNIAO FEDERAL X CELSO CAVALCA X UNIAO FEDERAL X CELSO SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSLIN X UNIAO FEDERAL X CELIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CIRILO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.690/700), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da

Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003060-0) - JOSE FIERINO MARCON(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FIERINO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 133), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.134/136). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-91.2000.403.6103 (2000.61.03.005284-2) - MOACIR NORBERTO SIQUEIRA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR NORBERTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187 e 190), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-17.2001.403.6103 (2001.61.03.002118-7) - CICERO FAUSTINO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.250/251), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6) - HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO FALCAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A execução do julgado foi deflagrada apenas pelo autor HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP. Não houve pronunciamento nos autos, quando do início da fase executiva, por parte do AUTO POSTO CENTENÁRIO CARAGUÁ LTDA. Autos conclusos. Decido. Inicialmente, urge seja feita análise quanto à prescrição da execução em relação ao exequente AUTO POSTO CENTENÁRIO CARAGUÁ LTDA. Verifico que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado em 26/07/2006, conforme certidão lançada à fl.259. Estando as partes devidamente representadas por advogado, em 06/11/2006, foi proferido despacho, dando-lhes ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e determinando aos interessados (vencedores) que requeressem o que de seu interesse (início da fase executiva). Em 15/02/2007, manifestou-se nos

autos um dos advogados da parte autora, Dr. José Américo de Oliveira da Silva (OAB/SP nº165.671-B), comunicando a renúncia do mandato a si outorgado e informando a continuidade do patrocínio da causa pela advogada Rita de Cassia Lopes (OAB/SP nº92.389). Na sequência, mediante a constituição de novo patrono, o HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP deu início à execução do julgado em relação a si, o que culminou no pagamento comprovado às fls.351/352. Ora, tendo sido o exequente AUTO POSTO CENTENÁRIO CARAGUÁ LTDA intimado, na pessoa da advogada regularmente constituída, para dar início à fase executiva e tendo permanecido, desde então, silente, impõe-se o reconhecimento do decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença e a presente data. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conte-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) Assim, caracterizada, em relação ao exequente AUTO POSTO CENTENÁRIO CARAGUÁ LTDA, a paralisação do processo por sua inércia exclusiva, por período superior a cinco anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, não se mostrando viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão do referido exequente. No mais, tem-se que houve cumprimento da obrigação pelo réu em relação ao exequente HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.351/352), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto: 1) DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO em desfavor de AUTO POSTO CENTENÁRIO CARAGUÁ LTDA e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e 2) DECLARO EXTINTA a execução em relação ao exequente HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009582-24.2003.403.6103 (2003.61.03.009582-9) - LUIZ ANTONIO VALERIO X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VALERIO X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR MOREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002907-0) - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

X SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.264 e 273), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007811-06.2006.403.6103 (2006.61.03.007811-0) - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187 e 192), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000134-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.142 e 148), inclusive da verba de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO TAKASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.236 e 242), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da execução, do qual deverá constar ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO TAKASSI representado por JOÃO CLAUDEMIR TAKASSI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000899-9) - JOSE ALBINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 198 e 204), sendo o valor disponibilizado à parte exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.199/202 e 205/207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na

forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000933-5) - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172/173), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-36.2007.403.6103 (2007.61.03.002129-3) - LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.251), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5) - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.146/147), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001815-1) - SEBASTIANA DO NASCIMENTO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163/164), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002759-0) - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORINA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.217/218), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ANIS CALFAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANIS CALFAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 114), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado constituído nos autos, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400796-04.1995.403.6103 (95.0400796-1) - GILSON RIBEIRO DO PRADO X SATIE LUSIA YOKOTA X FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO X MAURICIO BARBOSA JUNIOR X EDSON PEREIRA GOMES X MASAHAKI SATO X KATSUMI YOKOTA X MARIZA DA CONCEICAO AZEVEDO PINTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X GILSON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X SATIE LUSIA YOKOTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDSON PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X MASAHAKI SATO X UNIAO FEDERAL X KATSUMI YOKOTA X UNIAO FEDERAL X MARIZA DA CONCEICAO AZEVEDO PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que excluiu a União Federal do pólo passivo da ação e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, os executados não procederam ao pagamento espontâneo da dívida. Foi requerida, pela União, a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN/JUD, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido efetivado bloqueio do valor integral das cotas-partes devidas pelos exequentes, à exceção do valor devido pelo executado GILSON RIBEIRO DO PRADO, bloqueado em quantia menor que a requerida. Os valores bloqueados foram depositados em contas judiciais à ordem deste Juízo. Intimada, a União pediu a conversão em renda de tais valores, o que foi deferido, e após ser cientificada da efetivação do procedimento em questão, deu-se por satisfeita e requereu a extinção do feito (fl.384). Autos conclusos aos 10/12/2014. Decido. Ab initio, tenho por incabível a alteração da autuação do processo, quanto às partes envolvidas, tendo em vista que a execução ora em extinção é segunda processada nestes autos (da verba de sucumbência fixada em favor da União pelo E. TRF da 3ª Região), estando o termo de autuação fixado nos autos a refletir, corretamente, a primeira execução processada, qual seja, do objeto da condenação em face da Caixa Econômica Federal, já extinta pela sentença de fls.305/306. Diante da expressa concordância da União com os valores cuja penhora foi efetivada mediante o sistema BACEN/JUD e que já foram convertidos em renda da pessoa política, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência devida à União Federal, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405883-67.1997.403.6103 (97.0405883-7) - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARMO NORBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCONDES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARONGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES MARÇAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF acostou aos autos documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exeqüentes CÉLIA APARECIDA PEREIRA e EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA (fls.254 e 259/267). Quanto aos exequentes CARMO NORBERTO DA SILVA, EDSON MARCONDES BITTAR, EDWALDS MARQUES FARIAS e ELZA SOARES MARÇAL, a executada juntou as microfilmagens dos termos de adesão à LC nº110/2001 (fls.238/240, 241/243, 244/245 e 246). No tocante à exeqüente ELMIRIA RIBEIRO MARONGIO, a CEF informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF (fls.255). Após ter solicitado os extratos junto aos bancos depositários, afirmou ter sido informada que o período de guarda dos referidos documentos encontra-se prescrito (fls.298/300). A parte exequente solicitou esclarecimentos da CEF, os quais foram devidamente prestados nos autos, acompanhados de documentação. A parte exequente foi intimada. Autos conclusos aos 19/12/2014. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação específica, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento dos exequentes CÉLIA APARECIDA PEREIRA e EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por CARMO NORBERTO DA SILVA, EDSON MARCONDES BITTAR, EDWALDS MARQUES FARIAS e ELZA SOARES MARÇAL com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis HOMOLOGO-OS, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO O FEITO, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de ELMIRIA RIBEIRO MARONGIO, tendo em vista que, após reiteradas diligências, a requerida não logrou, junto aos bancos depositários, êxito em localizá-los, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, em relação à referida exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, nada a decidir com relação a EDUARDO ANTONIO MENDONÇA DA CRUZ, cujo acordo com a CEF já foi homologado por este Juízo (fls.204). Nada a decidir, também, com relação a ELIZEU DE CARVALHO, cujo pedido de desistência da ação foi homologado às fls.204. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, quanto ao pólo ativo, devendo ser excluído JOÃO MARONGIO FILHO - que não é parte nesta ação - e incluída, em seu lugar, ELMIRIA RIBEIRO MARONGIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIRO MARTINS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANOS SUVEGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação aos expurgos inflacionários, tem-se que: A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes JANOS SUVEGES (fl.295), JOÃO BATISTA DA CUNHA (fl.297/298), JOÃO BOSCO DE ARAUJO (fl.301), JOÃO CONTIERO (fl.303), JOÃO GOMES JARDIM (fl.307), JOÃO LUIZ (fls.309) e JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR (fl.316). A executada juntou extrato comprovando o cumprimento da sentença em relação ao exeqüente JOÃO BATISTA RODRIGUES (fls.311/314). Em relação ao exeqüente JAIRO MARTINS BASTOS, a executada informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF (fl.293). Em relação aos juros progressivos, tem-se que: A CEF informou que em relação aos executados JAIRO MARTINS BASTOS, JOÃO BATISTA RODRIGUES, JOÃO BOSCO DE ARAUJO, JOÃO CONTIERO e JOÃO GOMES JARDIM efetuaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 e receberam à época a correção devida. Com relação a exequente JEANNE CLARICE LAGE, esclarece que apresenta vínculo de 10.02.1971 a 29.09.1971, não atingindo período mínimo para a mudança da taxa de juros. Em relação aos exequentes JOÃO BATISTA DA CUNHA e JOÃO LUIZ, a executada informou que efetuaram a opção pelo FGTS em data posterior a 22.09.1971, enquadrando-se, portanto, nos termos

da Lei 5.705/71 (com taxa de juros de 3% a.a.), não havendo diferenças a serem apuradas. Às fls.372, informou a executada que JOÃO BRAZOLIM já recebeu em 01.07.2008 a correção da taxa progressiva de juros, através do processo nº00404899620054036301, que tramitou perante a 1ª VF do JEF de São Paulo. A CEF juntou às fls. 386 e 389/416 documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente JANOS SUVEGES. Instada a manifestar-se, a parte exequente limitou-se a apresentar insurgências quanto à falta de memórias de cálculos, deixando, por sua vez de apresentá-las. Autos conclusos aos 03/09/2014. É o relatório. DECIDO. 1) Quanto aos expurgos inflacionários: Considerando que o acordo celebrado pelos exequente JANOS SUVEGES (fl.295), JOÃO BATISTA DA CUNHA (fl.297/298), JOÃO BOSCO DE ARAUJO (fl.301), JOÃO CONTIERO (fl.303), JOÃO GOMES JARDIM (fl.307), JOÃO LUIZ (fls.309) e JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR (fl.316), com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Face ao pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOÃO BATISTA RODRIGUES (fls.311/314), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em nome de JAIRO MARTINS BASTOS, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que já houve sentença homologatória de acordo em relação ao autor JOÃO BRAZOLIM (fl.254). 2) Quanto aos juros progressivos: Diante da inexigibilidade do título executado por JAIRO MARTINS BASTOS, JOÃO BATISTA RODRIGUES, JOÃO BOSCO DE ARAUJO, JOÃO CONTIERO, JOÃO GOMES JARDIM, JOÃO BATISTA DA CUNHA e JOÃO LUIZ haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de fundada impugnação do exequente JANOS SUVEGES quanto ao valor apresentado para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOÃO BRAZOLIM, haja vista que já possui crédito efetuado em outro processo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a exequente JEANNE CLARICE LAGE, não atingiu período mínimo para a mudança da taxa de juros, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007764-56.2011.403.6103 - LOURDES DE FATIMA PRIMON(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE FATIMA PRIMON

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.161, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe (para Cumprimento de Sentença) e inversão dos pólos da ação (exequente: União. Executada: Lourdes de Fátima Primon). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005713-0)) LUIZ RICARDO PASSOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ RICARDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.66), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então

vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter convivido com RAMIRO DONIZETE DO NASCIMENTO, por mais de 3 anos, até a data do óbito em 01.4.2012. Afirma que o de cujus era separado judicialmente e que sua ex-esposa é beneficiária de pensão por morte. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 18.4.2012, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91-92. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 117-121). Às fls. 108-111 a autora requereu a citação da ex-esposa do de cujus. Processo administrativo às fls. 123-157. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Citada, a corré APARECIDA apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 205-207. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, bem como colhido o depoimento desta e da correquerida. O INSS apresentou alegações finais remissivas e a corré e a autora as apresentaram às fls. 245-255 e 258-261. Às fls. 269-270 a correquerida APARECIDA MARIA BERA juntou novos documentos, dos quais foi dada vista às demais partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tendo em vista que foi concedida pensão por morte a cônjuge (fls. 198). As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Observo, desde logo, que, conforme carta de concessão de fls. 198, existe atualmente uma beneficiária da pensão instituída pelo falecido, APARECIDA MARIA BERA, ex-esposa do segurado falecido, conforme termo de audiência de fls. 196-197, os quais tiveram duas filhas, já maiores de idade ao tempo do óbito (fls. 25). Quanto à união estável, a autora juntou cópia da escritura pública de declaração de união estável (fls. 22-22/verso), certidão e declaração de óbito, nas quais constam a autora como declarante (fls. 25-26), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do falecido, anotando-se que os valores decorrentes foram pagos à autora e às filhas do falecido (fls. 77-verso), cópia de procuração outorgada pelo falecido à autora em 09.5.2011 (fls. 79); cópia do documento de indicação de beneficiária de seguro (fl. 80), declaração de dependente emitida pela Empresa Funerária Jacareí (fl. 81) e declarações de terceiros (fls. 86-89). Posteriormente, a autora apresentou cópia de um aviso de alta, em que é qualificada como familiar do falecido. A autora também

subscreveu documentos relativos à hospitalização do falecido, como sua responsável legal (fls. 225-227). Todos esses documentos constituem um acervo documental substancial, que foi suficientemente corroborado pela prova testemunhal. A autora MARILZA DOS SANTOS, em depoimento, respondeu que namorou com o falecido e, em 2008, foram morar juntos, que ele ficou doente e ela cuidou até o óbito. Confirmou que morava em Jacareí, Rio Abaixo, rua Humberto Castelo Branco, que a filha da depoente também morou no mesmo endereço até o final da gravidez. Que o de cujus ficou doente, tinha dores de cabeça, trabalhava à noite, então fez a tomografia e foi constatado o câncer, que conversou com a ex-esposa acerca da doença. Disse que não se separou do falecido, sabia que este pagava pensão para a ex-mulher. Indagada, respondeu que não tinha conhecimento de que o imóvel onde moravam estava alugado em nome Edite, que saiu do imóvel, pois não tinha condições de pagar o aluguel. Que o falecido teve problemas de visão e que ele não assinou a escritura de união estável, pois não lia, mas entendia. A correqueira APARECIDA MARIA BERA, respondeu que conhece a autora há pouco tempo, que o falecido morou com Edite e depois com a autora, que não sabe as datas. Afirmou que o falecido morou com a autora até o óbito, que de vez em quando via Marilza, não sabe se ela trabalhava. Que a autora é quem recebeu as verbas da rescisão da empresa na qual o de cujus trabalhava. Disse que a autora é quem pagou o funeral, e que não tem conhecimento acerca do valor. Indagada, disse que o falecido ficou cego por mais ou menos 1 ano e meio e que a doença se estendeu por uns 2 anos e meio, que ele ficou doente por volta de 2010. Disse que a moça que cuidava do falecido era parente da autora, mas não soube dizer quem era essa pessoa. Finalmente, disse que várias pessoas levavam o falecido ao hospital, inclusive um genro da autora e amigos do trabalho. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido e a autora moravam juntos, que eram um casal. Disseram que a autora ajudou o de cujus até o óbito. Que a autora acompanhava o falecido ao hospital, que eram vistos como marido e esposa. Anoto que a declaração médica de fls. 270 não tem a aptidão para afastar a fé pública da escritura de declaração de união estável. É evidente que o Sr. Tabelaio fez uma avaliação a respeito da aptidão física e mental do falecido para firmar tal declaração. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito a sua habilitação na pensão por morte recebida pela ex-esposa do segurado-falecido, com a partilha da renda mensal, na forma do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Fixo o termo inicial do benefício da autora na data do óbito (01.4.2012), observando-se que a autora não pode ser prejudicada pelo pagamento integral do benefício, desde então, à corrê. Tendo em vista a dicção expressa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, não é cabível considerar as contribuições vertidas pelo falecido depois de sua aposentadoria. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do óbito (01.4.2012), com a divisão da respectiva renda mensal, em partes iguais, com a requerida APARECIDA MARIA BERA. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS e a correqueira, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, ficando a execução suspensa em relação à correqueira APARECIDA, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Marilza dos Santos Nome do segurado: Ramiro Donizete do Nascimento. Número do benefício: 159.997.733-5. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS (em desdobro com a atual pensionista). Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 185.781.008-24. Nome da mãe Araci da Silva Santos. PIS/PASEP 1.295.988.781-8 Endereço: Rua Xucuru, nº 1077, casa 06, Bairro Igarapés, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA X CELIA NILDA KARPS X SONIA NOELI KARPS BORTOLOTTI X SERGIO DANILO KARPS (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENY CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão no julgado. Alegam que a r. sentença não mencionou a herdeira SILVIA REGINA KARPS, não havendo a indicação de que os valores devidos à Sra. Geny Chagas Oliveira serão divididos entre os herdeiros habilitados, ora embargantes, juntamente com a Sra. Silvia Regina Karps (intimada às fls. 126-127), ou se tais valores serão pagos apenas aos herdeiros habilitados. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença

embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do embargante em recorrer da sentença no que entender que não lhe foi favorável. A herdeira SILVIA REGINA KARPS não foi mencionada na r. sentença de fls. 137-139, tendo em vista que, embora intimada sobre o interesse em habilitar-se no feito (fls. 126-127), ficou-se inerte. O presente processo não se refere à abertura de inventário da autora falecida, mas tão somente ao pagamento dos valores da pensão por morte em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (27.02.2012) até a data de seu óbito, valores estes que poderão ser levantados pelos herdeiros habilitados nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 137-139. No entanto, a extinção do presente processo após o pagamento dos referidos valores em atraso aos herdeiros devidamente habilitados nos autos, não impede que esse montante seja arrolado nos autos do processo de inventário para fins de partilha com os demais sucessores da autora falecida. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003785-95.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DE TOLEDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos. Alega, em síntese, que embora facultativa a opção por litigar perante os juizados especiais, o legislador tornou absoluta a competência do Juizado Especial Federal. Aduz que, se cuidados não forem tomados, o cidadão acaba sendo obrigado a sofrer prejuízos quando a questão envolver o debate de questões complexas. Acrescenta que o controle de constitucionalidade pode perfeitamente ser feito pelo Juízo Natural da causa, mas a estrutura dos juizados especiais federais tem optado por tangenciar. Sustenta que a sentença deixou de acolher o argumento jurídico segundo o qual, no cálculo do fator previdenciário, deve ser utilizada a expectativa de sobrevivência masculina. Afirma que o Supremo Tribunal Federal não fixou questão sobre a matéria em debate, aduzindo que a sentença embargada nada mencionou a respeito, nem tampouco sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade, que impõe seja afastada qualquer restrição a direito que seja mais grave do que a necessária para atingir o fim que a legitima. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos apenas em parte, por tratarem de matéria absolutamente estranha ao objeto da lide. Todas as considerações do embargante a respeito de deficiências ou dificuldades de litigar perante o Juizado Especial Federal devem ser sumariamente rechaçadas, por uma razão singela: a ação não tem e nunca teve curso perante o Juizado Especial Federal. A sugestão que faz o embargante (ou seu Advogado, para ser mais exato) de que os feitos seriam julgados no JEF de forma descuidada ou superficial parece se aplicar ao próprio Advogado, que redigiu os embargos queixando-se de condutas que seriam adotadas em outro Juízo, que não o da causa. Ademais, a sentença examinou a questão em discussão, sob todos os aspectos discutidos na inicial, inclusive da alegada inconstitucionalidade e da suposta violação ao princípio da proporcionalidade. Rotular de omissão questões que foram expressa e inequivocamente enfrentadas na sentença é evidentemente despropositado. Estes embargos de declaração retratam um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração, negando provimento à parte em que conhecidos. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001934-41.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar o auxílio-doença no período de 26.10.2012 a 23.01.2013, em que esteve incapacitada e afastada do trabalho. Relata a autora que ficou afastada de suas atividades laborativas de 25.01.2012 a 03.02.2012, de 01.05.2012 a 09.05.2012 e de 23.07.2012 a 23.01.2013 para tratamento médico. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi concedido de 06.08.2012 a 25.10.2012. Aduz que a incapacidade

perdurou até 23.01.2013, motivo pelo qual entende devido o benefício desde a data da cessação indevida, até esta data. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-29/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a requisição ao INSS de cópia dos laudos das perícias administrativas realizadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Determinada a realização de perícia médica indireta, sobreveio o laudo pericial de fls. 61-62, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, a pretensão do autor é de ver reconhecido seu direito ao auxílio-doença no período específico de 15.6.2012 a 07.8.2012. Os documentos anexados aos autos mostram que o requerimento administrativo do autor foi indeferido em razão de um parecer contrário da perícia médica. O autor formulou um pedido de reconsideração em 10.7.2012, igualmente indeferido. A prova pericial médica realizada nestes autos foi indireta, já que o exame atual do autor nada poderia dizer a respeito da persistência da incapacidade naquele período específico. O laudo apresentado informou que, no período de 26.10.2012 a 23.01.2013, a autora era portadora de hipertensão intracraniana benigna. Esclarece que que não é possível informar se a autora estava incapacitada ao trabalho no período pleiteado, pois as diversas perícias administrativas afirmaram quadro clínico estabilizado e sem incapacidade para o trabalho. Informa, ainda, que nas três últimas perícias, a doença alegada era CERVICALGIA e que as tomografias presentes nos autos não mostram nenhuma alteração maligna ou alguma imagem sugestiva de incapacidade ao trabalho. Diante desse quadro, concluo não ter restado suficientemente demonstrado que a incapacidade persistia no período pretendido, inclusive porque os laudos das perícias administrativas foram bastante claros quanto à constatação de um exame físico normal àquela época. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO INACIO DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material e contradição, tendo em vista que a limitação ao teto do benefício concedido ao embargante está comprovada às fls. 55. Requer seja reconhecida a aludida contradição, julgando procedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Conforme se depreende das fls. 48, a renda mensal do benefício do autor, concedido em 01.07.1989 era de NCz\$ 1.139,97, época em que o teto correspondia a de NCz\$ 1500,00. A posterior revisão pelo chamado buraco negro a que se refere o demonstrativo de fls. 55 que limitou o benefício do autor ao teto não é objeto do pedido, portanto, o julgado não merece qualquer reparo, já que está adstrito aos fundamentos jurídicos da inicial. No caso dos autos, os alegados erro material e contradição tratam-se de mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do embargante em recorrer da sentença no que entender que não lhe foi favorável. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000432-33.2014.403.6103 - LEANDRO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP245979 - ALINE

TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor ser portador de deficiência mental, que necessita fazer uso de medicação contínua, nem sempre fornecida pela rede pública de saúde. Diz que mora com a mãe, o padrasto e uma irmã, estando todos atualmente desempregados, além de uma sobrinha menor de idade. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 28.03.2003, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita supera o mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos, emendada às fls. 69-70, por determinação judicial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 75-79 e laudo médico às fls. 85-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91-93. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A perícia médica atestou que o autor é portador de deficiência mental moderada para grave (F71.1 + F72.1 - Borderline). Afirma que o quadro é congênito, pois nasceu de cesárea por pós datismo. Ao exame pericial se apresentou com cuidado pessoal inadequado, com barba por fazer, e gengivite. Apresenta comportamento pueril, sem capacidade de abstrair e interpretar, sem sintomas produtivos, com movimentos pendulares do corpo, e desorientação temporo-espacial. Finalmente, concluiu, a Perita, que o autor não é capaz para o trabalho. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com sua mãe, padrasto, irmã e uma irmã de criação, em imóvel de propriedade de sua genitora. A residência é distante do centro da cidade, sendo simples, sem acabamentos externos, com trincas na laje e piso antigo frio. A casa é guarneçada por móveis e eletrodomésticos antigos e em mau estado de conservação. O imóvel é atendido pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública. O laudo social informou que a renda do grupo familiar é estimada em R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) mensais, considerando-se os valores recebidos pela mãe e padrasto do autor. As despesas somam o valor de R\$ 1.775,56, referentes à água, energia elétrica, gás, alimentação e vestuário, IPTU e taxa de coleta de lixo, remédios e telefone. O grupo familiar não recebe qualquer espécie de auxílio, seja por parte do Poder Público, seja por entidade não governamental. O parecer do Ministério Público Federal apresentou, com base em pesquisa realizada pelo órgão, que o padrasto do autor foi admitido em 02.05.2014 pela empresa S BERNARDO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS - ME, com salário de R\$ 860,00. Constatou também que o padrasto é sócio - administrador, com 90 % de participação, na empresa B & J

PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, onde deve receber ao menos um salário mínimo nacional, ou seja, R\$ 724,00. Dessa forma, a renda familiar atual é de R\$ 1.984,00 e não de R\$ 980,00. Observo que uma das irmãs do autor, Anelise Rejane Alves, parece possuir aptidão para o trabalho, ainda que apresente certo distúrbio (não comprovado) de personalidade. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. No caso dos autos, consideradas as despesas no valor de R\$ 1.775,56, verifica-se que a renda familiar é suficiente suprir as despesas. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000706-94.2014.403.6103 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001233-46.2014.403.6103 - ANTONIO ROGERIO KRAFT(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO ROGÉRIO KRAFT interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão, por não se manifestar claramente acerca da necessidade de produção de perícia judicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso dos autos, a sentença embargada fundamentou suficientemente as razões pelas quais não reconheceu validade da prova emprestada, inclusive justificando a desnecessidade de produção de perícia judicial (fls. 179/verso-180/verso). Consignou a sentença, explicitamente, que sendo inviável a renovação da prova pericial, em razão do longo tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, este período deve ser considerado comum (fls. 180/verso). Rotular de omissão uma questão enfrentada diretamente pela sentença revela um indisfarçável propósito protelatório, que estava subentendido, vale frisar, na própria pretensão de realizar uma perícia claramente inviável, à luz dos fatos controvertidos. Estes embargos de declaração retratam um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001413-62.2014.403.6103 - DORACI CHAVES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DORACI CHAVES DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery,

Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a alegada contradição trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável.De toda forma, não se trata de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0002067-49.2014.403.6103 - ANTONIO BRUNO PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BRUNO PAIVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material e contradição, tendo em vista que a limitação ao teto do benefício concedido ao embargante está comprovada às fls. 25.Requer seja reconhecida a aludida contradição, julgando procedente o pedido.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Conforme se depreende das fls. 39, a renda mensal do benefício do autor, concedido em 02.02.1991, era de Cr\$ 118.739,08, época em que o teto correspondia a de Cr\$ 118.859,99.A posterior revisão pelo chamado buraco negro a que se refere o demonstrativo de fls. 25 que limitou o benefício do autor ao teto não é objeto do pedido, portanto, o julgado não merece qualquer reparo, já que está adstrito aos fundamentos jurídicos da inicial.No caso dos autos, os alegados erro material e contradição tratam-se de mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do embargante em recorrer da sentença no que entender que não lhe foi favorável.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0002573-25.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.09.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A, de 08.08.1975 a 13.07.1976, BUNDY - ELUMA S/A, de 04.06.1979 a 15.05.1985 e SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04.07.1994 a 17.10.2005.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a apresentar formulários e laudos periciais a fim de comprovar o alegado, o autor apresentou os laudos de fls. 64-73, informando que, em relação à empresa BUNDY - DIVISÃO ELUMA S/A, o referido laudo se encontra em poder do INSS.Intimado, o INSS apresentou os laudos referentes à empresa BUNDY - DIVISÃO ELUMA S/A às fls. 78-100.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o

direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais

Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A, de 08.08.1975 a 13.07.1976, BUNDY - ELUMA S/A, de 04.06.1979 a 15.05.1985 e SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04.07.1994 a 17.10.2005. Verifico que o período de 04.06.1979 a 15.05.1985, em que o autor trabalhou junto à empresa BUNDY - ELUMA S/A, de 04.06.1979 a 15.05.1985, o mesmo já foi enquadrado administrativamente, conforme consta às fls. 33-36. Para a comprovação do período trabalhado na ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA S/A, de 08.08.1975 a 13.07.1976, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 20-21 e 64-66), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 83 decibéis, superiores à intensidade tolerada no período. Em relação ao período trabalhado na empresa SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 25-27 e o laudo pericial de fls. 70-73, que atesta a exposição do autor aos agentes nocivos umidade e esgoto de modo habitual e permanente. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais agentes nocivos, subsumindo-se seu caso ao disposto no código 1.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964 (umidade), bem como no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79: outros tóxicos, associação de agentes, trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Assim, ao contrário do que decidiu a autoridade administrativa (fl. 33), havia uma exposição permanente do autor aos agentes nocivos constatados, razão pela qual todo esse período deve ser admitido como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida

Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (27.09.2011), 35 anos, 07 meses e 02 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A, de 08.08.1975 a 13.07.1976 e SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04.07.1994 a 17.10.2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Carlos de Oliveira Número do benefício: 157.366.288-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.09.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo

do contador judicial.CPF: 787.991.208-87Nome da mãe America Souza Oliveira.PIS/PASEP 1.068.510.674-5Endereço: Rua Rubens Leitão Filho, nº 208, Jardim Ismênia, São José dos Campos, SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003311-13.2014.403.6103 - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão, cujo saneamento requer. Alega contradição em relação à aplicação do prazo prescricional, bem como omissão em se manifestar acerca dos pedidos de produção de provas. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a alegada contradição trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Quanto à necessidade de produção de prova pericial contábil, a sentença embargada fundamentou suficientemente as razões pelas quais julgou improcedente o pedido, não havendo a necessidade de perícia contábil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observe-se, neste aspecto, que a prova pericial requerida tinha por finalidade contrapor os valores das Tabelas SUS/IVR específicos ao caso. Ocorre que a realização de cálculos, para essa finalidade específica, poderá ocorrer tranquilamente na fase de execução, no caso de procedência do pedido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. P. R. I..

0003841-17.2014.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP290371 - WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a devolução dos valores pagos em duplicidade relativos à competência 06/2012 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirma haver efetuado o recolhimento em duplicidade, no dia 06.07.2012, do valor de R\$ 14.431,56 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), relativo à competência 06/2012 do FGTS, através do sistema bancário de pagamento da ré denominado SISPAG TRIBUTOS. Diz que tentou obter amigavelmente, mediante processo administrativo (RDF - Retificação com Devolução de FGTS), a devolução do valor pago a maior, porém, a ré indeferiu os três pedidos realizados pela autora, alegando haver outras pendências de FGTS a serem liquidadas, as quais justificariam a retenção do valor pago a maior. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente redistribuídos os autos ao r. Juizado Especial Federal, os autos foram devolvidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 49-51. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou resposta às fls. 59-60, alegando já haver efetuado a devolução dos valores à autora, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. A autora apresentou réplica às fls. 68-70, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, ou a aplicação do princípio da causalidade nas verbas sucumbenciais, caso o feito seja extinto sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à devolução do valor pago a maior, as informações de fls. 59-66, acabaram por fazer desaparecer o objeto da presente ação. Assim sendo, é possível entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver a autora obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura

da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003875-89.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a anulação do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8061309574531, no valor de R\$ 3.970,87 (três mil, novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). Alega a autora, em síntese, que recebeu em 20.6.2014 notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA em questão, cujo prazo para o pagamento era dia 25.6.2014. Sustenta que a CDA corresponde ao pagamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL referente aos 1º e 2º trimestres de 2011 e 1º trimestre de 2012, sendo os valores de R\$ 1.867,52, R\$ 351,96 e R\$ 30,35, respectivamente. Narra que realizou todos os pagamentos de forma parcelada e não em parcela única na data do vencimento, porém houve erro por parte de seu contador que não informou o pagamento total nas DCTFs - Declarações de débitos e créditos tributários federais dos trimestres de 2011 e, quanto ao valor do trimestre de 2012, alega que realizou o pagamento total da dívida em 01.5.2012 (domingo), mas a data de arrecadação foi considerada em 02.5.2012, o que gerou multa de mora (R\$ 30,35), que também alega estar quitada. Informa que propôs ação cautelar de sustação de protesto, na qual foi deferido o pedido liminar. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando que os débitos referentes aos trimestres de 2011 foram extintos e que aquele referente ao 1º trimestre de 2012 está mantido integralmente. Requereu ao final, a parcial procedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A manifestação da União de fls. 70-72 importa inequívoco reconhecimento da procedência parcial do pedido, que deve ser assim declarado. Remanesce em exame o débito no valor de R\$ 30,35, a título de multa de mora do montante referente ao 1º trimestre de 2012, que foi mantido pela autoridade administrativa depois da análise do pedido de revisão apresentado pela autora. À vista de tais conclusões, a autora limitou-se a informar que o depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar seria suficiente para quitar tal débito. Concluo, assim, que não existe mais qualquer controvérsia a ser resolvida, na medida em que o débito remanescente será quitado com a transformação em pagamento definitivo do depósito em questão. Quanto aos ônus da sucumbência, entendo que não é caso de imputá-los a quaisquer das partes, já que a inscrição em dívida ativa (e o protesto subsequente) decorreram em parte de erros perpetrados pelo próprio contribuinte, sendo certo que a União também pretendeu exigir valores que já haviam sido em parte quitados, ainda que com irregularidades formais no recolhimento. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar extinto o débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80613095745-31, mediante transformação em pagamento definitivo de parte do depósito realizado nos autos da ação cautelar em apenso, desconstituindo o protesto realizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos da fundamentação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004105-34.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício em 24.5.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 03.8.1981 a 11.7.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.1995 a 05.3.1997 e de 01.8.2006 a 03.9.2012, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 50-50/verso. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSS contestou, alegando a improcedência do pedido. Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as

questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até

05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 03.8.1981 a 11.7.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.1995 a 05.3.1997 e de 01.8.2006 a 03.9.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Para a comprovação dos períodos requeridos o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 32-34 e laudo técnico de fls. 50-50/verso, que atestam a exposição a ruídos acima do limite legal tolerado. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e

os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.5.2013), 39 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao requisito etário, o próprio INSS sufragou entendimento, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (24.05.2013). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido nas empresas HEATCRAFT DO

BRASIL LTDA., de 03.8.1981 a 11.7.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.02.1995 a 05.3.1997 e de 01.8.2006 a 03.9.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carlos Alberto Ferreira Número do benefício: 165.001.657-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.5.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.507.488-22. Nome da mãe Amélia Ferreira PIS/PASEP 1.208.030.683-0 Endereço: Rua Claudino Prisco, nº 44, Vila Cristina, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004188-50.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO LEANDRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, no caso de incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de trombose venosa crônica, diabetes mellitus e hipertensão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 02.02.2009, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que não havia incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Designada perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 43-47, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 50 e 52-54. É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo em 02.02.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, considerando que a presente ação foi proposta em 04.8.2014 (fls. 02). Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de trombose venosa antiga em território fêmoro-poplíteo em fase de recanalização e com sinais de síndrome pós-flebítica. Atestou, ainda, que é portadora de insuficiência de safena interna e safena externa. Esclareceu o perito que a autora apresentou aumento acentuado de volume de membro inferior esquerdo e hiperpigmentação da pele em coxa esquerda, bem como discreta escoliose tóraco-lombar, musculatura paravertebral com discreta hipotonia e ligeira diminuição da amplitude de movimentos. Afirmou que a síndrome pós-flebítica é uma seqüela da trombose venosa profunda, tratando-se de uma complicação crônica que pode levar à incapacidade, como no caso da autora, levando-se em consideração as atividades exercidas por esta. Afirmou, ainda, que a incapacidade laborativa está comprovada por ultrassonografia doppler venoso de membro inferior esquerdo. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho absoluta e permanente. Quanto ao início da incapacidade, o perito atesta ser difícil precisar, mas há nos autos um exame que aponta a existência da síndrome pós-flebítica, que é o fator incapacitante, em 22.5.2006. Nestes estritos termos, entendo que o benefício não é devido. De fato, constata-se que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em dezembro de 2006, quando iniciou o recolhimento de contribuições, na qualidade de segurada facultativa. Como é sabido, o segurado facultativo é aquele de quem só se exige o recolhimento de contribuições, sem qualquer necessidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa (art. 13 da Lei nº 8.213/91). Vê-se, portanto, que a aquisição da qualidade de segurada ocorreu quando a

autora já estava incapacitada para o trabalho. Ainda que seu quadro clínico possa ter se agravado, a incapacidade já estava presente naquela data, razão pela qual não tem direito ao benefício. Recorde-se que a regra contida no art. 42, 2º, parte final, da Lei nº 8.213/91, se aplica ao caso do segurado que, embora doente quando da filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não estava incapaz. No caso da autora, está suficientemente comprovado que, além de doente, já estava incapacitada quando da filiação, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004847-59.2014.403.6103 - JOSE CANDIDO COCO FILHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 13.09.2012, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 04.09.2012, exposto ao agente agressivo ruído. Alega que trabalhou, ainda, na empresa ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 14.01.1986 a 22.08.1987. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54-55. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que

alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 04.09.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-26 e o laudo técnico de fls. 39-40 atestam a submissão do autor a ruídos de 91 dB (A), de forma habitual e permanente, em todo o período. Quanto a estes períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual estes períodos podem ser considerados (em parte) como especiais. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação

autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 04.09.2012; converter em especial o tempo comum prestado à empresa ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 14.01.1986 a 22.08.1987, bem como a conceder a aposentadoria especial ao autor, com efeitos a partir de 13.09.2012.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Finalmente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Jose Candido Coco Filho.Número do benefício: 158.999.802-0 (do requerimento)Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.09.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 086.443.118-08.Nome da mãe Pedrina Prudenciatti Coco.PIS/PASEP 12213166260.Endereço: Rua dos Comerciantes, nº 450, jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0004855-36.2014.403.6103 - JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.04.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A., de 02.05.1980 a 15.12.1983 e de 30.07.1985 a 11.07.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.2003 a 31.12.2013, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A inicial veio instruída com documentos.Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor juntou os laudos periciais de fls. 60-62 e 67.Citado, o INSS contestou, alegando a improcedência do pedido.Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos

agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A., de 02.05.1980 a 15.12.1983 e de 30.07.1985 a 11.07.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.2003 a 31.12.2013. Tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21-22, 27-28 e 37-41 e laudos periciais de fls. 60-61 e 67-68, onde consta que o autor trabalhou submetido níveis de ruído superiores aos tolerados, de forma habitual e permanente. Somando-se, portanto, o período especial reconhecido administrativamente aos que se reconhece, o autor computa o tempo de 39 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme quadro demonstrativo que segue: Quanto ao requisito etário, o próprio INSS sufragou entendimento, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à

idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa:(...).V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa:(...).1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (17.04.2014). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido nas empresas MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A., de 02.05.1980 a 15.12.1983 e de 30.07.1985 a 11.07.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.2003 a 31.12.2013, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jair Francisco Largura. Número do benefício: 165.791.850-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.04.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Nadir Largura. CPF: 359.488.179-20. Endereço: Rua Priscilliana de Moraes, 533. Urbanova, nesta. Nome do segurado: Jair Francisco Largura. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005003-47.2014.403.6103 - MARCOS JOSE BENTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.01.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa PHILIPS BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 06.8.2007, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos foi deferido às fls. 94-98. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que

passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema

dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PHILIPS BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 06.8.2007. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 16.12.1987 a 03.12.1998 (fls. 57), tratando-se, portanto, de período incontroverso. O período trabalhado na empresa PHILIPS está devidamente comprovado nos autos pelo PPP e laudo técnico de fls. 51-53, que indica que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado, de 92 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de

julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (24.01.2014), 36 anos, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PHILIPS BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 06.8.2007, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcos José Bento Número do benefício: 160.183.927-5 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.502.248-31. Nome da mãe Maria Lazara de Souza PIS/PASEP 1.701.397.200-0. Endereço: Rua Gilda Garrido Purcini, nº 92, Bairro Jardim Santa Inês II, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005515-30.2014.403.6103 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.07.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., desde 03.02.1986, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos óleos e graxas. A inicial foi instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 39-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo,

não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o

ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.02.1986 a 31.12.1998 exposto ao agente ruído e de 01.04.1995 a 23.07.2014 exposto a óleos e graxas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fls. 30-32 e laudo técnico de fls. 39-41 indicam que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado somente no período de 03.02.1986 a 31.12.1993 (e não até 31.12.1998 como requereu o autor) e aos agentes químicos óleos e graxas no período de 01.04.1995 a 24.07.2014. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial permite admitir como especial somente o período em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período, ou seja, de 03.02.1986 a 31.12.1993, já que no período em que esteve exposto a agentes químicos, consta a informação EPI eficaz. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (23.07.2014), 7 anos, 10 meses e 29 dias de atividade especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005627-96.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Narra que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 06.03.1997 a 18.02.2009, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos óleos e graxas. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação,

provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003,

esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 06.03.1997 a 18.02.2009, exposto ao agente ruído e a óleos e graxas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39-40 e laudo técnico de fls. 41-43 indicam que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado somente no período de 01.01.2007 a 18.02.2009 e aos agentes químicos óleos e graxas no período de 01.06.1987 a 18.02.2009. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial permite admitir como especial somente o período em que o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período, ou seja, de 01.01.2007 a 18.02.2009, já que no período em que esteve exposto a agentes químicos, consta a informação EPI eficaz. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos ao tempo já admitido pelo INSS, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (18.02.2009), 19 anos e 10 dias de atividade especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.01.2007 a 18.02.2009, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007722-02.2014.403.6103 - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27.04.2006, para que seja considerado o período de atividade especial, trabalhado à empresa PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 24.06.1974 a 02.08.1982, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruído de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 48. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0044647-29.2007.403.6301, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve acórdão favorável, com trânsito em julgado, conforme extrato que faço anexar. Considerando que o v. acórdão transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se

aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006123-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-74.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0001020-74.2013.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 17-19). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 26.486,48 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2014, conforme fls. 05-06 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007591-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-46.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0006385-46.2012.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os embargos à execução foram ajuizados em 10.12.2014, tendo o INSS sido citado para os termos do artigo 730 do CPC em 03.11.2014. Assim, decorreu o prazo de 30 dias para ajuizamento dos embargos. Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, por intempestivos, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução. P. R. I. e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003571-90.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8061309574531, no valor de R\$ 3.970,87 (três mil, novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). Alega a requerente, em síntese, que recebeu em 20.6.2014 notificação do Tabela de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA supra, cujo prazo para o pagamento é dia 25.6.2014. Sustenta que a CDA corresponde ao pagamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL referente aos 1º e 2º trimestres de 2011 e 1º trimestre de 2012, sendo os valores de R\$ 1.867,52, R\$ 351,96 e R\$ 30,35, respectivamente. Narra que realizou todos os pagamentos de forma parcelada e não em parcela única na data do vencimento, porém houve erro por parte de seu contador que não informou o pagamento total nas DCTFs - Declarações de débitos e créditos tributários federais dos trimestres de 2011 e, quanto ao valor do trimestre de 2012, alega que realizou o pagamento total da dívida em 01.5.2012 (domingo), mas a data de arrecadação foi considerada em 02.5.2012, o que gerou multa de mora (R\$ 30,35), que também alega estar quitada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68-69. Citada, a UNIÃO não contestou o feito, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Às fls. 28-29, constam os extratos Informações Gerais da Inscrição, referente à CDA que ensejou o

protesto. Verifico que a requerente efetuou 04 pagamentos referentes ao 1º trimestre de 2011, nos valores de R\$ 11,70 (fls. 34-35), R\$ 40,14 (fls. 36-37), R\$ 1.815,68 (fls. 38-39) e R\$ 511,63 (fls. 40-41), todos realizados antes do vencimento em 29.4.2011, sendo que o valor cobrado pela UNIÃO é justamente o valor da dívida subtraído do valor da última parcela recolhida, ou seja, R\$ 1.867,52. Quanto ao 2º trimestre de 2011, observo o pagamento de 03 parcelas nos valores de R\$ 216,00 (fls. 48-49), R\$ 135,96 (fls. 50-51) e R\$ 141,00 (fls. 52-53), sendo o valor cobrado pela UNIÃO de R\$ 351,96, que é o valor da dívida, R\$ 492,66 subtraído do valor da última parcela paga de R\$ 141,00. Finalmente, o valor cobrado de R\$ 30,35, a título de multa de mora do montante referente ao 1º trimestre de 2012, foi depositado nestes autos, conforme fls. 64, daí advindo a plausibilidade jurídica das alegações da autora quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e do protesto realizado. Está também demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, dados os notórios prejuízos que a manutenção dos efeitos do protesto irá gerar para o livre desenvolvimento das atividades da autora. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender, até solução final da lide principal, os efeitos do protesto do documento nº 8061309574531, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Condene a União a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-38.2004.403.6103 (2004.61.03.002653-8) - JOAO GUILHERME LUZ (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GUILHERME LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA (SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001265-56.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA (SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela defesa do réu RODNEY FAZZANO POUSA e, por último, a defesa do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA.

Expediente Nº 8059

INQUERITO POLICIAL

0004818-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004770-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ROBERTO PACHECO PEREIRA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Proceda o averiguado (interessado), pessoalmente ou por meio de seu advogado a retirada, em Secretaria Judiciária, dos discos rígidos (HDs) apreendidos nos autos (a. 01 (um) disco rígido da marca Samsung, modelo HD501LJ, e b. 01 (um) disco rígido da marca Samsung, modelo HD160JJ), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, caso não seja o material retirado, deverá o NUAR proceder à destruição de tais objetos, lavrando auto circunstanciado, e encaminhar os resíduos à reciclagem.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002256-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante, para que esclareça e comprove, se foi efetivada a compensação reconhecida na ação ordinária 97.0403534-9 com os débitos cobrados na execução fiscal em apenso, informando se há saldo devedor a ser executado, sob pena de prosseguimento da execução.

0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Diante da manifestação da embargada às fls. 167 e 174, dê-se vista a embargante. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005261-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 372, alegando omissões e contradições, uma vez que extinguiu o processo prematuramente. Pugna pela suspensão dos embargos à execução até a consolidação do parcelamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão ou contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte

autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0005726-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-86.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 143/146, alegando obscuridade, omissão e contradição, além de reiterar a ocorrência de prescrição. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridades, omissões ou contradições. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0002599-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-21.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 1282/1283, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, e requereu a suspensão do processo. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 1289, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004720-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-76.2014.403.6103) BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
BMH BRUNITUBO LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 63/64, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, requerendo, ainda, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 76, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. No que tange ao pedido relativo à exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, importante ressaltar que, conforme se verifica à fl. 108 dos autos da execução fiscal em apenso, já houve a devida apreciação por este Juízo. P. R. I. C E R T I D O Certifico que a petição de fl. 80 (prot. 2014.61030049589-1), veio desacompanhada do documento de substabelecimento a que se refere, razão pela qual, fica a embargante intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006572-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-02.2013.403.6103) SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a impenhorabilidade dos valores bloqueados por serem oriundos de benefício previdenciário. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da penhora on line. Sustenta o embargante a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois oriundos de benefício previdenciário. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da penhora é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante os rendimentos da executada apontados às fls. 09, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos juntados não demonstram situação de miserabilidade jurídica. Sem custas. Traslade-se cópia destes autos para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0007007-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-11.2014.403.6103) SIGECON FRANQUIAS LTDA - ME(SP164087 - VIVIANE FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
SIGECON FRANQUIAS LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos

do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004889-11.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Ademais, o objeto dos Embargos versa tão somente sobre a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à parcelamento devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a suspensão do processo em razão de parcelamento é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia da petição inicial, documentos que a instruem e sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007063-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002846-2)) JOEL CORREIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X JOAO DA SILVA X DISIA MARIA DA SILVA X DINA MARIA DA SILVA X DAVID DA SILVA X MARTA MARIA DA SILVA AFONSO X NOEME DA SILVA AMORIM X ISMAEL DA SILVA X RAQUEL MARIA SILVA DE FARIA X SALATIEL DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOEL CORREIA DA SILVA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 138.480 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, de propriedade do representante legal da pessoa jurídica executada na execução fiscal nº 0002846-14.2008.403.6103. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Esclarece que é credor trabalhista da empresa Dr. Engenharia E. Com. de Eletric. e Instrumentação Ltda, executada nos autos em apenso, tendo ajuizado a ação trabalhista registrada sob o nº 0034100-86.1997.515.0084, em face desta. Alega que nos autos da ação trabalhista foi penhorado e levado a leilão o imóvel penhorado na execução fiscal apenas, matrícula nº 138.480 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tendo sido arrematado por Saempa 2 Empreendimentos e Participações Ltda, razão pela qual requer a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, visando a impedir qualquer tumulto ou obstáculo à arrematação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da ilegitimidade ativa. A legitimidade para interposição de embargos de terceiro cabe somente ao terceiro senhor e possuidor ou somente possuidor, nos termos do art. 1046, do Código de Processo Civil. Pelo que facilmente se depreende, o espólio de JOEL CORREIA DA SILVA não sustenta nenhuma das duas qualidades, uma vez que é apenas credor trabalhista da pessoa jurídica executada, condição que não legitima à propositura da ação eleita; o bem penhorado na execução fiscal apenas não lhe pertence nem sobre ele detém posse. Assim, manifesta a ilegitimidade ativa do embargante para pleitear a desconstituição da penhora sobre imóvel que não lhe pertence, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI (SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 133/139 e 143. Inicialmente regularizem os executados suas representações processuais, juntando procuração adequada aos presentes autos, constando como outorgantes também os responsáveis tributários, uma vez que na procuração de fl. 131, consta como outorgante apenas a pessoa jurídica; bem como cópia do instrumento do ato constitutivo da pessoa jurídica e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as

petições de fls. 133/139 e 143, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001140-11.1999.403.6103 (1999.61.03.001140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004881-59.1999.403.6103 (1999.61.03.004881-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D A O Certificado e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 200661030016980, para os presentes autos, conforme segue.

0006237-55.2000.403.6103 (2000.61.03.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALVES FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de PAULO CESAR ALVES FONSECA, visando à cobrança de créditos oriundos de IRPF. Às fls. 463, o executado informou a quitação do débito. Às fls. 474, a exequente requereu prazo de 60 dias para confirmação. Em consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), constatou-se que já consta a informação de quitação do débito (fls. 478). Tendo em vista o pagamento do débito, conforme pesquisa ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001997-52.2002.403.6103 (2002.61.03.001997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 110, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006237-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º,

inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007050-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007050-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRESARIAIS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008066-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 173, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003235-67.2006.403.6103 (2006.61.03.003235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007351-19.2006.403.6103 (2006.61.03.007351-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AMANDIO MENDONCA MENDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 83, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008601-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008601-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008737-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008737-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 60/64 - Diante dos documentos juntados às fls. 68/70, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 001.00003334-3, da agência nº 1817 da Caixa Econômica Federal, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, impenhoráveis nos termos do art. 649 do CPC, bem como tendo em vista que foram bloqueados valores referentes a cheque especial, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, cumpra-se a decisão de fl. 57, a partir do penúltimo parágrafo.

0003175-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE BARBOSA X JOSE BARBOSA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005663-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.C. & SOUZA S/C LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X RACHEL JACQUELINE DE SOUZA GONCALVES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP154970 - MARIA LUIZA

FELICIANO DA SILVA)

Fls. 208/209. Deixo de apreciar o pedido da pessoa jurídica executada, de liberação dos valores bloqueados da conta de titularidade da responsável tributária, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Tendo em vista o parcelamento obtido pelos executados, conforme informação do exequente às fls. 211, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007516-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007516-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO BARBOSA C ALMEIDA REIS(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 104/105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003830-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENGIL ARQUITETURA LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) RUBERGIL ARQUITETURA LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Às fls. 199/210 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Conforme se verifica dos documentos juntados pela executada à fls. 192/194, entretanto, o parcelamento foi requerido somente em 22/08/2014. Considerando que o requerimento do parcelamento (em consolidação) foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006146-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BASTOS VIEGAS COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X SILVIA HELENA VIANA DE ASSUMPCAO Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006491-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALTAIR ATTILIO JULIANI(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código

de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008458-59.2010.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DELTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009294-32.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código

de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005096-15.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009383-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004167-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIVEMAR

PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Fls. 177/178 e 195/196. Mantenho a decisão de fls. 166, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0004215-04.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X F INACIO DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X FRANCISCO INACIO DA SILVA X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA(SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

F INÁCIO DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line.À fl. 170, a Fazenda Nacional confirmou a adesão ao parcelamento.Considerando que o parcelamento (em consolidação) concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 171, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 126/127.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006669-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LOBBS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME

LOBBS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 29 de agosto de 2007 (fl. 24).A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 27, pugnando pelo arquivamento do processo, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014.DECIDO.A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de janeiro de 2003 a outubro de 2007. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por má jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKIAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 2003 a 2007, não há se falar em prescrição.Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 27. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000291-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 80/82. Indefero o pedido de desbloqueio dos valores. Com efeito, diante da manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 98/104, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, cumpra-se a decisão de fls. 77, a partir do segundo parágrafo.

0000490-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014.À fl. 45 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal.Conforme se verifica dos documentos juntados pela executada à fls. 41/44, entretanto, o parcelamento foi requerido somente em 20/08/2014. Considerando que o requerimento do parcelamento (em consolidação) foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004813-21.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 562/564 e 570. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005515-64.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALPARAIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

VALPARAIBA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento da Lei 12.993/2014, anteriormente à penhora on line.Às fls. 59/60, a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, o qual encontra-se em fase de consolidação, bem como sustenta que a garantia da execução deve ser mantida.Considerando que o requerimento do parcelamento (em consolidação) foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 54 e 62, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 45.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005933-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Fls. 53/56. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados no extrato de fl. 59, referentes a conta em que é depositado benefício previdenciário, uma vez que não comprovado que o bloqueio nesta, decorre de ordem deste processo e juízo. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 37/38, bem com informação do exequente às fls. 48, suspendo o curso do processo. Observo que o parcelamento foi realizado após a penhora, o que não dá ensejo à sua desconstituição. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006092-42.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006302-93.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS)
MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Às fls. 28/29, a Fazenda Nacional confirmou a adesão ao parcelamento. Considerando que o parcelamento (em consolidação) concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 32/33, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 126/127. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008361-54.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)
CERTIDÃO - Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara; para tanto, apresentando cópia de seu contrato social e de todas as assembleias realizadas.

0000433-18.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS

INDUSTRIAIS LTDA -(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

JULIX COMÉRCIO E COLETA INDUSTRIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/55 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo e a ocorrência de prescrição. O excepta manifestou-se às fls. 59/61. Os processos administrativos foram juntados às fls. 66/92. DECIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS-GERENTES Os sócios-gerentes não figuram no polo passivo da execução fiscal, portanto, prejudicado o pedido de suas exclusões. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado, momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRf3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). No caso concreto, trata-se de dívida referente a aplicação de multas pela ANTT, cuja constituição (lançamento) deu-se pelas notificações dos Autos de Infração, por editais publicados no Diário Oficial da União em 24/10/2011 (fls. 68/69) e 02/02/2012 (fls. 85/86), interrompendo a prescrição, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Não foi apresentada defesa (fls. 71 e 87). O despacho que determinou a citação foi proferido em 14/05/2014, interrompendo novamente a prescrição (art. 2º-A, inc. I, Lei 9.873/99). Desta forma, entre as notificações dos autos de infração e o despacho que determinou a citação, não decorreu o lapso quinquenal, não se operando a prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Dê-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000459-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Regularize o executado sua representação processual, esclarecendo quem é o signatário da procuração de fls. 222. Dê-se ciência a exequente da manifestação da executada às fls. 862/870. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000483-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YAMAUCHI COMUNICACAO LTDA - EPP(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de

nova ciência.

0003066-02.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004902-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 109/127. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, diante da manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 142/143, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Fls. 141. Inicialmente, considerando a citação ocorrida à fl. 138, expeça-se mandado de penhora nos termos da decisão de fl. 108. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0006382-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M MELO BITENCOURT COMERCIO INTERMEDIARIO, REPRESENTACAO(PR041422 - HEITOR BARBOSA BRUNDA SILVA)

CERTIDÃO - Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara; para tanto, apresentando instrumento de procuração em que conste o nome de seu signatário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-43.2010.403.6103) F MANTOVANI MED ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F MANTOVANI MED ME

Fls. 71/73. Manifeste-se o Conselho embargado

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3018

EMBARGOS A EXECUCAO

0005794-68.2009.403.6110 (2009.61.10.005794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - NANCIA APARECIDA CARCANHA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

1. Fl. 64: Preliminarmente, regularize a parte embargada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Regularizada a representação processual da embargada, expeça-se ofício requisitório da quantia a que foi condenada a embargante (R\$ 857,01), conforme sentença de fls. 57-62.2. Fls. 66-7: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas de porte e remessa não

recolhidas, em virtude da isenção prevista no artigo 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004756-79.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-95.2013.403.6110) MARCIO MARTINS DE CARVALHO (SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos do Devedor apresentados por MÁRCIO MARTINS DE CARVALHO em face da CEF. Decisão de fl. 17 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte embargante peticionou (fls. 23 a 50) informando a interposição de recurso de agravo de instrumento e, às fls. 51-4, corrigiu o valor atribuído à causa. 2. A parte embargante cumpriu parcialmente a decisão proferida por este juízo (o item 2 de fl. 17, verso), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo; isto é, na medida em que a parte embargante deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 64, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 17, item 1, e considerando o novo valor atribuído à causa (fl. 54). 4. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual decisão de recebimento de recurso e/ou de certidão de trânsito em julgado para os autos da execução (n. 0001638-95.2013.403.6110). 5. Cumpra-se o item 3 de fls. 17, verso, e 18.6. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do Desembargador Federal Relator do AI noticiado (fls. 62-3) o teor da presente sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903507-35.1994.403.6110 (94.0903507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902902-89.1994.403.6110 (94.0902902-3)) PANIFICADORA JARDIM SIMUS LTDA (SP083065 - CRISTIANE LYRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 180/184: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, face à divergência no cadastro da Receita Federal/CJF, dê-se vista à parte embargante, ora exequente, para as providências cabíveis. Int.

0012832-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-19.2005.403.6110 (2005.61.10.002088-3)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

1. Junte-se consulta processual referente aos autos do agravo de instrumento nº 0019051-84.2014.403.0000. 2. Fls. 362-374: Mantenho a decisão de fls. 353 e verso, por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o determinado à fl. 325-verso. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais. 5. Int.

0002986-27.2008.403.6110 (2008.61.10.002986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o determinado no item 4 da sentença de fls. 109/112. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 119/128), em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de execução definitiva e não se trata de hipótese que possa causar à parte executada dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, 1º, do CPC), já que a única garantia existente nos autos é o valor bloqueado e transferido para conta judicial (fls. 36-7 e 67 dos autos da execução fiscal n. 0003512-96.2005.403.6110) e não existe a possibilidade de irreversibilidade, mesmo que seja determinada a conversão em renda do referido depósito em favor da parte exequente. Custas de porte e remessa à fl. 129. 3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais. 5. Int.

0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1)) AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

1. Em face da sentença de fls. 1452 a 1461, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 1483-7).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento deste juízo acerca da prescindibilidade, no caso em tela, da produção de prova pericial). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0011113-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

1. Cumpra-se integralmente o determinado no item V da sentença de fls. 134-141 e verso. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 155-8), em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas de porte e remessa à fl. 159.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.4. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-os dos autos principais.5. Int.

0005014-89.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-05.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Caixa Econômica Federal (CEF) opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face do Município de Sorocaba, distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 0000728-05.2012.403.6110, visando à decretação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que amparam o ajuizamento da ação executiva mencionada, dogmatizando a sua ilegitimidade passiva.Despacho de fl. 13 determinou à embargante a regularização da inicial, recebeu os embargos e determinou a intimação do embargado, para impugnação. Resposta da embargante em fls. 15-20.A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 21.É o relatório. Passo a decidir.II. Nesta data, proferi sentença nos autos da execução fiscal autuada sob n. 0000728-05.2012.403.6110, julgando extinto aquele feito, sem resolução do mérito, haja vista a carência da ação decorrente da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo daquele feito.III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com alicerce no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte embargada não foi intimada sequer para impugnação. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996.IV. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n. 0000728-05.2012.403.6110), trasladando-se ainda, cópia da sentença lá prolatada para estes autos. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. V. P.R.I.C.

0005724-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-32.2006.403.6110 (2006.61.10.001186-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014552-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OLINDA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1 - Consigno que a determinação da penhora do apartamento n. 001 do Bloco 11 e respectiva garagem do Conjunto Residencial Esplanada, constante de decisão proferida por este Juízo, nos autos da Execução Diversa n. 2000.61.10.005547-4, encaminhada para averbação, por meio do Ofício n. 086/2007 (anexos), foi cumprida, equivocadamente, originando o traslado de indisponibilidade (Av.-3), consoante pode ser verificado nos apontamentos constantes do Ofício n. 135/2014 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, bem como na cópia da certidão de matrícula n. 7.910 (fls. 248-250 e 255 e verso). Assim, com fundamento no acima exposto e na sentença de fls. 176-9, proferida por este Juízo, que determinou a desconstituição da penhora efetuada sobre o aludido imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, para que cancele a mencionada

indisponibilidade averbada na matrícula n. 7.910.2 - Pedido de fl. 254 - Tendo em vista a concordância da parte embargante acerca dos honorários advocatícios depositados (fls. 224-5), expeça-se alvará de levantamento, em favor de Maurício Carlos Scudeler Violino, OAB/SP n. 162.516, intimando-o para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento.3 - Noticiada pela CEF a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4 - Int.

0002498-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fl. 202 - Dê-se vista à embargante para que requeira o que entender de direito. 2 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, para que providencie o cumprimento do determinado na sentença de fls. 138/142 e verso, que afastou os efeitos da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal (Av.-1), em relação ao apartamento n. 501 do Bloco 04 e respectiva garagem do Conjunto Residencial Esplanada, matriculado sob o n. 7.827.3 - Consigno que a determinação da penhora do aludido apartamento, constante de decisão proferida por este Juízo, nos autos da Execução Diversa n. 2000.61.10.005547-4, encaminhada para averbação, por meio do Ofício n. 086/2007 (anexos), foi cumprida, equivocadamente, originando o traslado de indisponibilidade (Av.-3), consoante pode ser verificado nos apontamentos constantes do Ofício n. 064/2014 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim (fls. 199-201 e verso). Assim, com fundamento no acima exposto e na sentença de fls. 138/142 e verso, proferida por este Juízo, que também determinou a desconstituição da penhora efetuada sobre o apartamento, ordeno o cancelamento da mencionada indisponibilidade averbada na matrícula n. 7.827.4 - Int.

0005732-28.2009.403.6110 (2009.61.10.005732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA PAULA NOVO DA ROCHA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da quitação dos honorários advocatícios, em face da guia de depósito juntada à fl. 251, no valor de R\$ 755,86 (depósito efetuado em 07/05/2014). No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0005093-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-45.2011.403.6110) TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP248771 - PATRICIA YURIKO MATSUBARA E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar a embargante omissão na decisão de fls. 265/273, que indeferiu o pedido de liminar para que a requerente fosse mantida na posse indireta dos imóveis matriculados sob nº 70.758 e nº 60.641, perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, bem como para que fosse cancelada a penhora sobre tais bens, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0009089-45.2011.403.6110. Argumentam os embargos de declaração que a decisão embargada, ao concluir pela incerteza quanto à efetiva posse exercida pela embargante sobre os imóveis, omitiu-se quanto a elementos de prova essenciais contidos nos autos, pois, da análise combinada do instrumento particular de venda e compra de imóveis firmado pela demandante e pela empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (TBVC), das informações prestadas pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 52 e no auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 53, dos contratos de locação celebrados com as empresas TBVC e Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Freios Ltda. e das fichas cadastrais de tais pessoas jurídicas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a única conclusão possível é pelo reconhecimento da posse indireta de Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda., sobre os imóveis penhorados. Afirmam que o bem penhorado com área de 561 m2 (matrícula nº 70.758) é parte do total de 3.294 m2 locados à Flexitech, e que a menção ao endereço da Rua Endres, nº 1.594, no contrato de locação celebrado com a TBVC da área de 16.352 m2, deve-se ao fato de que se trata de um conjunto de imóveis que compõem um mesmo complexo industrial, bem como de se cuidar de contrato padrão que não individualizou adequadamente um dos imóveis locados, limitando-se a reproduzir o endereço da entrada do complexo industrial locado. Aduzem, ainda, que nas fichas cadastrais das locatárias perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta que Flexitech e TBVC estão estabelecidas, respectivamente, à Rua Endres, nº 1.594 e à Av. Rotary, nº

1.350, que são os endereços dos imóveis penhorados. Requer a embargante a concessão da liminar, com atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ou, subsidiariamente, a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 1.050, 1º, do Código de Processo Civil, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 31, bem como para a tomada de depoimento do Oficial de Justiça que lavrou o auto de penhora e laudo de avaliação, por carta precatória. Recebo os embargos, uma vez que protocolados tempestivamente. Não assiste razão à embargante, pois não existe a omissão apontada, haja vista que foram apreciados todos os elementos trazidos aos autos para demonstração da existência de posse da demandante, em análise superficial e sumária, como cabível no momento processual. Com efeito, reiteram-se os fundamentos da decisão embargada, consignando-se, em primeiro lugar, que os bens imóveis que são objeto destes embargos de terceiro permanecem cadastrados no registro imobiliário como sendo de propriedade da executada Saturnia Sistemas de Energia S/A (atual denominação de Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda.). Note-se que a liminar do art. 1.051 do Código de Processo Civil tem natureza de tutela antecipatória do provimento final (CPC 273), não se tratando de providência cautelar (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª edição revista, atualizada e ampliada, em nota 3 ao art. 1.051 do CPC) e, como tal, exige para a sua concessão prova inequívoca do direito aventado, inexistente na espécie. A embargante instruiu estes autos com documentos nos quais se lê que os bens onerados teriam sido transferidos pela executada à empresa AVS Brasil Getoflex Ltda. há mais de 15 (quinze) anos, por meio de Alteração e Consolidação do Contrato Social desta pessoa jurídica, datada de 30/06/1999. No Instrumento Particular de Venda e Compra, assinado em 29/06/2012, pelo qual a pessoa jurídica Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (atual denominação de AVS Brasil Getoflex Ltda.) teria transferido os mesmos bens à embargante, nem mesmo consta reconhecimento das firmas nele lançadas. Por outro lado, consta que a matrícula nº 60.641, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (fls. 65/68), refere-se ao seguinte imóvel: Dezoito prédios para fins comerciais e residenciais sob nºs. 282, 282-fundos, 280, 278, 274 e 276 da Rua Endres; nºs. 23, 21, 19, 17, 15, 13, 11, 8 e 5, da Rua Mexicana, e nºs. 329, 325 e 205, da Avenida Rotary, e respectivo terreno, situado no Bairro Itapegica..., perfazendo a área de 17.300,50m². O auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 53 descreve tal bem como tendo entradas, atualmente, pela Rua Endres, nº 1.501 (para os prédios nºs. 282, 282-fundos, 280, 278, 272 e 276, da Rua Endres), pela Av. Rotary, 1.350, ou pela Rua Endres, 1.501 (para os prédios nºs. 23, 21, 19, 17, 15, 13, 11, 8 e 5, da Rua Mexicana) e pela Av. Rotary, 1.350 (para os prédios nºs. 329, 325 e 205). Já a matrícula nº 70.758, do mesmo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, diz respeito ao terreno situado na Rua Endres, no BAIRRO ITAPEGICA, perímetro urbano, com área de 561,00m², e averbação da construção de três prédios com frente para a Rua Endres, sendo dois comerciais (nºs. 151-A e 151-B) e um residencial (nº 165). O auto de penhora elaborado pelo Oficial de Justiça informou que, atualmente, este bem imóvel tem entrada pela Rua Endres, nº 1.594. Ou seja, ao contrário do que afirma a embargante, e como consta da decisão embargada, não está demonstrada a coincidência entre os bens penhorados e aqueles que constam dos contratos de locações de fls. 223/237, 239/249 e 252/262, haja vista que os bens dos quais afirma a embargante ser locadora referem-se a duas áreas, uma de 16.352 m² e outra de 3.294 m², ambas localizadas à Rua Endres, nº 1.594. Ocorre que os imóveis penhorados e descritos pelo Oficial de Justiça no respectivo auto, como visto, são os seguintes: 1) imóvel localizado à Rua Endres, nº 1.594, de apenas 561 m² (matrícula nº 70.758), e 2) imóvel com entrada no nº 1.501 da Rua Endres, portanto, pelo lado oposto (ímpar) àquele em que está localizado o imóvel nº 70.758 (matrícula nº 60.641), com área de 17.300,50. Relevante repisar que os contratos de locação mencionam documentos que a eles estariam anexos para melhor descrição dos imóveis locados (fls. 223 - item 2 e fls. 239 - item 1.1), porém a parte não os apresentou. Afinal, acresço que a mera alegação da existência de uma sequência de equívocos cometidos na elaboração de documentos por empresas de grande porte que, certamente, receberam a necessária assistência profissional para formalizá-los, não basta para a concessão antecipada da pretendida de manutenção de posse e cancelamento da penhora. Assim sendo, conheço dos embargos, porém, lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada na forma como lançada. Outrossim, indefiro, o pedido de designação de audiência preliminar, por considerar que a prova, no caso concreto, é estritamente documental, não suprível por depoimentos testemunhais. Cumpram-se, integralmente, as determinações de fls. 265/273 destes autos, bem como a decisão de fls. 73/75 dos autos principais. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002775-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0)) AUTOMECA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Em face da decisão de fl. 20, a parte excipiente apresentou embargos de declaração (fls. 23-6). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento deste juízo acerca da extinção do presente incidente). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900883-71.1998.403.6110 (98.0900883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X SILVIO FRANGUELLI JUNIOR ME X SILVIO FRANGUELLI JUNIOR X ADRIANA COMIN FRANGUELLI

1. Fls. 81-4: Anote-se.2. Considerando decisão proferida em julgamento de apelação, nos autos dos embargos à execução n. 0000311-09.1999.403.6110 (fls. 100-2), intime-se a exequente para que apresente débito atualizado e requeira o que for de direito.3. Int.

0013094-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ALVES CORDEIRO

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 95/99-v), foi efetuada a pesquisa de veículos da parte executada, cuja juntada determino nesta oportunidade. 2 - Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa Renajud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3 - Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004958-03.2006.403.6110 (2006.61.10.004958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ROBERTO BARROS SILVA

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação (fl. 98) e que não houve citação, em razão de restaram frustradas as tentativas de localização da devedora (fls. 47-v e 67-v), manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0009230-40.2006.403.6110 (2006.61.10.009230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PADARIA JARDIM ASTRO LTDA X JOAO ROBERTO FRIEDRICH

Indefiro o pedido de fl. 98, na medida que no endereço informado houve diligência negativa (fl. 106).Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

Diante dos resultados dos leilões realizados (negativos, conforme fls. 285-6), dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001736-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILMA DE ARAUJO ME X VILMA DE ARAUJO BRAGA

1 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 122/122-v), foi efetuada a pesquisa de veículos da parte executada, cuja juntada determino nesta oportunidade. 2 - Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa Renajud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3 - Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001880-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

E APENSO Nº 00052383220104036110Diante dos resultados dos leilões realizados (negativos, conforme fls. 213-4), dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Não

havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0004828-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ADRIANA APARECIDA DIAS LOPES ZAHER X ALEXANDER VICTORINO ZAHER(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006277-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BENEDITO ADEMIR PINTO JUNIOR

Considerando que decorreu o prazo do acordo de fls. 50/51, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do acordo, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

Tendo em vista que, nos endereços diligenciados, não foi obtido êxito na localização da executada (fls. 44, 66 e 160), bem como o telegrama encaminhado pelo Setor de Central de Conciliação desta Subseção restou devolvido contendo a informação de desconhecido (fl. 207), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0008341-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS RAFAEL DEL CHIARO

Despacho fl. 25:1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Despacho fl. 57:Pedido de fl. 56: expeça-se mandado de citação nos termos requeridos.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA - AGUARDA RETIRADA.

0000681-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELINK TELECOM LTDA EPP X MAURO DONIZETTE MIRANDA

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAEExequente: Caixa Econômica FederalParte executada: 1) Elink Telecom Ltda Epp - CNPJ 12.707.545/0001-112) Mauro Donizette Miranda - CPF 072.859.368-80Endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 326, sala 02, Centro, São Gotardo/MGValor do débito em 02/01/2013: R\$ 61.201,79 (mais acréscimos legais)Fl. 79: Em face do teor da certidão de fl. 68, expeça-se nova carta precatória, conforme requerido à fl. 79. Intime-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de São Gotardo/MG) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2015 ao Juiz(a) Direito de Uma das Varas da Comarca de São Gotardo/MG. INSTRUA-SE COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE FL. 68.

0000689-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ GRAFICA UNICENTER LTDA - EPP X HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAEExequente: Caixa Econômica FederalParte executada: 1) Industria Grafica Unicenter LTDA EPP - CNPJ 01.374.553/0001-772) Hideraldo Haruo Santos Hashinaga - CPF 044.185.048-00Endereço: Rua José Lyra Filho, n. 290, Itu/SPRua Artemísia, n. 130, Jd. Independência, Salto/SPValor do débito em 25/01/2013: R\$ 67.929,01 (mais acréscimos legais)Expeçam-se novas cartas precatórias, conforme requerido à fl. 70. Intime-se a CEF, da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição às Justiças Estaduais (Comarca de Itu/SP e Comarca de Salto/SP) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2015 ao Juiz(a) Direito de Uma das Varas da Comarca de Itu/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2015 ao Juiz(a) Direito

de Uma das Varas da Comarca de Salto/SP.

0005213-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CONRADO GOMES JUNIOR

Despacho fl. 25: 1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Despacho fl. 32: Tendo em vista que, em relação ao endereço localizado pelo Setor de Central de Conciliação desta Subseção, o telegrama destinado ao executado foi devolvido contendo a informação: não existe o número indicado (fl. 30), cumpra-se o determinado à fl. 25, no endereço indicado na inicial.Int.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA - AGUARDA RETIRADA

0005221-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDI CARLOS PEDRO HONORIO

Despacho fl. 29:1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Despacho fl. 40:Cumpra-se o determinado à fl. 29, nos endereços de fls. 34-5.Int. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA - AGUARDA RETIRADA

0005227-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSI DONIZETI DE ALMEIDA

Tendo em vista que o telegrama encaminhado para o executado foi devolvido com a informação não procurado (fl. 29), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005230-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVA SENGER DE LIMA

Tendo em vista que, em resposta ao telegrama enviado à parte executada, pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi registrada a informação: desconhecido, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006637-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRANDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X SIMONE BUFON BRANDOLISE

Despacho fl. 27:Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias.Quanto ao(s) executado(s) residente(s) fora da jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória, intimando-se a CEF quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int.Despacho fl. 35:1. Ante a ausência dos executados na audiência de tentativa de conciliação (fl. 33), cumpra-se o determinado à fl. 27, nos endereços apontados na inicial.2. Int.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 030/2014, EM 13/11/2014, AGUARDANDO RETIRADA.

0002222-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO DE PAULA ALENCAR - ME X DIEGO DE PAULA ALENCAR

Tendo em vista que, segundo a ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada ora determino, a empresa executada foi cancelada e que no telegrama encaminhado ao endereço do coexecutado, pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, restou registrada a informação mudou-se (fl. 61), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.Caso não haja

manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0003791-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HENRIQUE FALCHI DE BARROS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0003820-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ESCOLA FERPA S/S LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA X RENATA APARECIDA ANTUNES SIQUEIRA

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir (em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CARTA PRECATÓRIA N. 033/2014 EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA.

0003828-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEY SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTO X MAURO CASSANIGA X ROQUE VIEIRA JUNIOR X PAULO HENRIQUE MARCELO

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias.Quanto ao(s) executado(s) residente(s) fora da jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória, intimando-se a CEF quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDA RETIRADA.

0003831-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA - ME X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Despacho fl. 29: Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias.Quanto ao(s) executado(s) residente(s) fora da jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória, intimando-se a CEF quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int. Despacho fl. 41:Tendo em vista que, em relação aos endereços indicados na inicial e ao pesquisado pelo Setor de Central de Conciliação desta Subseção (fl. 36), os telegramas destinados às executadas foram devolvidos contendo a informação: mudou-se (fls. 37-9), cumpra-se o determinado à fl. 29, no endereço de fl. 33.Int. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDA RETIRADA.

0003835-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO RAMOS FERREIRA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004363-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE GAS SANTOS E GAZOLLA LTDA X ADRIANO DOS SANTOS GAZOLLA X ROSANA FERRAZ

CLETO GAZOLLA

1. Cumpra-se o determinado à fl. 83, em relação à coexecutada Rosana Ferraz Cleto Gazolla, nos endereços de fls. 87-9.2. Fls. 90-2 e 95: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.3. Int.

0004377-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE

Tendo em vista que os telegramas encaminhados à parte executada foram devolvidos contendo a informação mudou-se (fls. 74-5), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004381-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. J. R. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X OSCAR ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o telegrama encaminhado aos executados foi devolvido com a informação mudou-se (fl. 36), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004391-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO - EPP X RENATA MARTINS LEITE X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO

1. Cumpra-se o determinado à fl. 30, em relação à coexecutada Renata Martins Leite, nos endereços de fls. 38-9.2. Fls. 40-2: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.3. Int.

0004392-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITARELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCELO ROBERTO VITARELLI X DEISE FIDELIS VITARELLI

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir (em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. CARTA PRECATORIA N. 035/2014 EXPEDIDA - AGUARDA RETIRADA.

EXECUCAO FISCAL

0902185-77.1994.403.6110 (94.0902185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 259 - WAGNER LOPES ALVES PEREIRA) X PROMOCOES DE VENDAS GUEDES MATEUS S/A(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA)

Pedido da empresa Minerale Investimentos Ltda. (fls. 274-6): Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 2.896, conforme determinado na sentença de fls. 266 e verso. Inclua-se, no sistema processual, para fins desta publicação, o nome da Dra. Flávia Mazzer Saraiva - OAB/SP 223.389.

0902306-08.1994.403.6110 (94.0902306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASTIFICIO DEL CISTIA LTDA X JULIO ALBERTO DEL CISTIA(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

1 - Pedido de fl. 186: Nada a deferir, na medida que não há valores bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial, ora juntada aos autos, bem como fls. 81 e 120. 2 - Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 181, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0902776-34.1997.403.6110 (97.0902776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902770-27.1997.403.6110 (97.0902770-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 66-71), nos seus efeitos legais. Custas de preparo e de porte e remessa não recolhidas, em virtude da isenção prevista no artigo 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. No tocante ao pedido de conversão do valor depositado em renda da União (fl. 66), aguarde-se o trânsito em julgado. 3. Dê-se vista à parte executada, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0003572-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SIDNEI MONTES GARCIA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

1 - Fl. 175: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0006167-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS VEM LTDA X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X LOJAS SPM - MOVEIS LTDA X LOCHTER - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO E SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO) X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER 31798176823 X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÕES FISCAIS nas quais figuram como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executados LOJAS VEM LTDA., LOJAS SPM MÓVEIS LTDA., LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER ME, THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER e BERNARDO BENEDITO LOCHTER. O objeto das quatro ações é o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 80.2.99.047972-03, 80.6.99.104454-10, 80.6.03.091763-84, 80.2.04.049472-96 e 80.7.03.035515-80. Os feitos encontram-se apensados, com atos processuais praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110, a partir dos respectivos apensamentos. Decisão de fls. 300/322 deferiu a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo das ações, algumas com fundamento no art. 133 do Código Tributário Nacional, e outras com base no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como determinou o arresto de valores de titularidade dos executados, existentes em instituições bancárias, o que foi efetivado conforme fls. 356, bloqueando-se importâncias pertencentes a Lochter - Participações e Empreendimentos Ltda. e a Lojas SPM - Móveis Ltda. Em fls. 368/371, apreciando requerimentos da parte executada, este Juízo determinou a transferência para conta judicial de dois numerários no montante de R\$ 292.556,40 cada um, e deferiu a liberação de valor excedente da executada Lojas SPM Móveis Ltda., o que foi cumprido conforme fls. 372/373. Expedidos carta precatória e mandados citatórios, Lojas Vem Ltda. informou às fls. 392/401 que realizou o pagamento à vista e integral dos débitos cobrados, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção dos feitos, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada vista à União, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 406/408, requerendo a extinção dos processos, em face da liquidação dos débitos. Com base em tais fatos, decisão de fls. 411 deferiu à parte executada o levantamento das importâncias arrestadas nos autos, tendo sido expedidos os alvarás de fls. 416/417. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação total da dívida exigida, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se a liberação do veículo Ford F4000, placa CWE 6044, mediante desbloqueio, pelo sistema RENAJUD (fls. 192 da Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110), expedindo-se ofício à autoridade competente e dando-se ciência da desoneração ao depositário (fls. 25 verso e 26 da Execução Fiscal nº 0004178-34.2004.403.6110). Solicitem-se as devoluções da carta precatória de fls. 379/380 e dos mandados de fls. 387 e

389, todas da EF nº 0006167-80.2001.403.6110, independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008127-71.2001.403.6110 (2001.61.10.008127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SO RESTA SORRIR COML/ LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)
E APENSOS ns. 0008128-56.2001.403.6110, 0008129-41.2001.403.6110, 0008130-26.2001.403.6110 e 0008131-11.2001.403.6110 1. Anote-se a representação processual da parte executada, concernente aos autos principais e aos apensos. 2. Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos principais e dos apensos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0008092-77.2002.403.6110 (2002.61.10.008092-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
1. Fls. 60-2 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. 2. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior - OAB/SP 158.114, no sistema processual. 3. Regularizada a representação processual, proceda a Secretaria à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0009684-59.2002.403.6110 (2002.61.10.009684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SO RESTA SORRIR COMERCIAL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)
1. Fls. 41-4: Anote-se. 2. Fl. 40: Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0000494-38.2003.403.6110 (2003.61.10.000494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SO RESTA SORRIR COMERCIAL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)
E APENSO n. 0010716-02.2002.403.6110 1. Fls. 33-6 (autos principais) e fl. 20-3 (apenso): Anote-se a representação processual da parte executada. 2. Fl. 32 (autos principais) e fl. 19 (apenso): Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0000520-36.2003.403.6110 (2003.61.10.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M NAZARE & RIBEIRO LTDA X MARIA NAZARE RIBEIRO DA CRUZ
DECISÃO1. Fls. 87/95: Trata-se de pedido formulado pela coexecutada, Maria Nazaré Ribeiro da Cruz, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, consoante determinado à fl. 83. Juntou, à fl. 91, informação da Caixa Econômica Federal demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre a quantia de R\$ 721,64 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em 23/09/2014, em conta onde recebe seus proventos de aposentadoria. Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão. É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Intime-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

0000854-70.2003.403.6110 (2003.61.10.000854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NETSOURCE INFORMATICA LTDA X VALDEMIR DOS SANTOS X MARLENE DO PRADO MOREIRA DOS SANTOS
DECISÃO1. Fls. 102/114 e 115/127: Trata-se de pedido formulado pela coexecutada, Marlene do Prado Moreira, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco HSBC, consoante determinou a decisão de fl. 85. Juntou, à fl. 107, informação do Banco HSBC demonstrando que os bloqueios foram efetuados sobre as quantias de R\$ 1.047,49 (um mil e quarenta e sete reais e quarenta e nove

centavos) e R\$ 539,54 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nas datas de 12/02/2014 e 14/02/2014, respectivamente, em conta que recebeu apenas créditos referentes ao pagamento de seu salário. Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão. É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela requerente, não se encontra devidamente provada. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

0008670-69.2004.403.6110 (2004.61.10.008670-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN CESAR TOSCANO
1. Fl. 33: Anote-se a representação processual da parte executada, com exceção do Dr. Kléber Brescansin de Amôres, OAB/SP n. 227.479, na medida em que não está constituído nos autos. 2. Retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento do débito. 3. Int.

0012425-04.2004.403.6110 (2004.61.10.012425-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE MANOEL SOUTO
1. Fl. 14: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos procuração, comprovando-se os poderes de outorga. 2. Após a regularização, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

0001346-91.2005.403.6110 (2005.61.10.001346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DEFACIO CAMPOS LTDA EPP X ELISABETE DEFACIO CAMPOS(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X ODAIL DE CAMPOS FILHO(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)
1. Fls. 159-163: Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Os valores recebidos pela executada correspondentes ao salário e à aposentadoria por tempo de contribuição demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Anote-se a representação processual da coexecutada Elisabete Defácio Campos, nos termos da fl. 161. 2. Fls. 168-185: Preliminarmente, regularizem os terceiros interessados suas representações processuais, na medida em que foram juntadas somente cópias da procuração e do substabelecimento (fls. 172-3). No tocante à reconsideração requerida, mantenho a decisão de fls. 132-7 e verso, por seus próprios fundamentos. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Fábio Luiz Delgado, OAB/SP 248.851 (fl. 169), no sistema processual. 3. Int.

0001424-85.2005.403.6110 (2005.61.10.001424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANIBAL BAPTISTA TEIXEIRA RODRIGUES FEIRANTE X ANIBAL BAPTISTA TEIXEIRA RODRIGUES(SP333429 - GUSTAVO CAETANO RODRIGUES)
Pedidos de fls. 138/160; 164 e 165/166: 1. Deixo, por ora, de determinar o cumprimento da ordem de remoção dos veículos bloqueados por meio do Sistema Renajud, em razão da informação da parte executada e da Fazenda (fls. 165/166) quanto à inclusão da executada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. 2. Indefiro o pedido de liberação dos veículos bloqueados, tendo em vista que o requerimento de reabertura do parcelamento foi realizado em 27/12/2013 (fls. 157/160), após a determinação dos bloqueios que foram realizados em 11/11/2013 (fls. 126/128) e este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora ou bloqueios já realizados. 3. Aguarde-se o prazo solicitado pela Fazenda à fl. 165 (cento e vinte dias) e após, remetam-se os autos novamente para a Fazenda para manifestação quanto à regularidade do parcelamento. Int.

0004570-37.2005.403.6110 (2005.61.10.004570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ULTRA CLEAN LAVANDERIAS S/C LTDA - ME(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X MARCIA DURVANIRA CARDONE
1 - Em face da decisão de fls. 163-5, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0021968-76.2014.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Nazareth Gonçalves Ferreira do polo passivo. 2 - Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento

do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013442-41.2005.403.6110 (2005.61.10.013442-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 66-9), nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 70 e de porte e remessa à fl. 71.2. Considerando que a parte executada, apesar de citada (fl. 12), não constituiu advogado neste feito, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões.3. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0000362-73.2006.403.6110 (2006.61.10.000362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA)

1 - Resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 65/73, em face do parcelamento do débito (fl. 99).2 - Na medida que houve a rescisão do parcelamento e diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 150/151), dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001379-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001379-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Tendo em vista que foi promovida a alteração requerida quanto ao(s) advogado(s) no presente feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005148-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 89, na medida que tal pedido já foi apreciado à fl. 86. 2 - Retornem os autos à Fazenda Nacional a fim de que cumpra a determinação e fl. 70.3 - Fl. 96: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

0000036-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIAL LUXNIGHT LTDA. X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP225827 - NANCI GOMES PEREIRA NUNES)

1. Satisfeito o débito (fls. 675-82 e 685-89), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Encaminhe-se cópia desta sentença para instrução da Ação Penal n. 0012363-56.2007.403.6110.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0008472-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008472-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE MAZULQUIM RODRIGUES

E APENSO nº 000119462201340361101 - Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 48/48-v), foi efetuada a pesquisa de veículos da parte executada, cuja juntada determino nesta oportunidade. 2 - Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa Renajud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3 - Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0002908-96.2009.403.6110 (2009.61.10.002908-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA

1 - Fl. 29: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista que a parte executada não foi citada - fl. 12 (motivo da devolução a carta citatória: não procurado).2 - Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.3 - Fl. 31: Anote-se.Int.

0004044-31.2009.403.6110 (2009.61.10.004044-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GERMANO DA SILVA

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 78), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls.30/31).2 - Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000666-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000666-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA DA SILVA

Ciência à exequente acerca da descida dos autos.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007420-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS

1. Fl. 27: Anote-se.2. Retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento do débito.3. Int.

0002296-90.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO MARCONDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES X GUSTAVO DE CAMARGO NETO(SP329048 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO)

1 - Pedido de fl. 47: Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo legal.2 - Sem prejuízo, na medida que foi negativa a tentativa de citação de Gustavo de Camargo Neto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio Int.

0002498-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEA FERREIRA DOS REIS SANTOS

1 - Pedido de fl. 64: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada.2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0010646-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VAN GOGH S/C LTDA X JORGE HENNA NETO

1 - Recebo o pedido de fls. 30/32 como pedido de inclusão de sócio, tendo em vista a informação prestada pelo funcionário público dos Correios (que goza de presunção de veracidade) de que a empresa executada não se encontra mais no endereço que mantém nos cadastros oficiais, isto é, de que mudou-se (fl. 28), entendo que encerrou suas atividades comerciais, o que caracteriza a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, traz a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva quanto à falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, necessária a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis solidários, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional.Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos

assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do sócio Jorge Henna Neto - CPF 062.796.928-33.3 - Após, cite-se. 4 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem conclusos. 6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias.

0000728-05.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

O MUNICÍPIO DE SOROCABA ajuizou, em 07/02/2012, esta execução fiscal, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para cobrança de R\$ 588,64, valor para março de 2011 (fl. 02), relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010. Distribuída a ação, inicialmente, perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em Sorocaba por força da decisão de fl. 07. Recebido o feito nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, foi determinada a citação, realizada pessoalmente (fls. 09 e 12-3). Em petição de fls. 14-6, acompanhada dos documentos de fls. 17-9, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que, por ostentar, relativamente ao imóvel mencionado, a condição de credora fiduciária dos seus adquirentes, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Asseverou, ademais, que, por deter a propriedade resolúvel, e não plena, do imóvel, não é responsável, solidariamente, pelos créditos tributários em execução. Dada vista à parte exequente, o Município de Sorocaba não se manifestou (fls. 20, 23 e 28). A exceção não foi conhecida, por intempestividade (fls. 29-30). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fl. 35). Apresentado agravo de instrumento, a decisão foi mantida nesta Instância, com suspensão do trâmite processual em face do depósito realizado nos autos dos Embargos à Execução n. 0005014-89.2013.403.6110 (fl. 49). Às fls. 54-61, foram anexadas cópias da decisão monocrática e do acórdão proferidos no AI, determinando-se, afinal, o conhecimento da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Passo a decidir. II) Em um primeiro plano, observo que, a despeito do constante no item III de fl. 59, este Juízo submeteu à parte exequente a exceção de pré-executividade e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal aos autos, porém, o Município de Sorocaba manteve-se inerte, apesar de devidamente intimado, como se verifica de fls. 20-1, 23 e 28. Passo, portanto, à análise da exceção de pré-executividade de fls. 14-9, em cumprimento ao acórdão de fls. 56-9. Objetiva o exequente receber, da Caixa Econômica Federal, créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre o imóvel localizado na Rua Odette Ribeiro Giardini n. 191, Jardim Piazza di Roma, nesta cidade de Sorocaba. A certidão do registro imobiliário consta de fls. 17-8 (matrícula n. 66.209, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), da qual se verifica (fl. 18, R.6), que em 19/06/2006 os proprietários Ewerton Luiz Favoretto e Lucimara Alcântara Favoretto, deram o bem em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, para garantia da dívida de R\$ 44.800,00, a ser paga em 240 meses, com vencimento do primeiro encargo mensal em 05/07/2006. Ou seja, a executada é credora fiduciária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU e, nesta condição, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, a teor dos artigos 22 e 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97. Paga a dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade em favor dos fiduciários; vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído o devedor em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da mesma normatização. Sobre a responsabilidade pelo pagamento dos impostos que recaiam sobre o imóvel, há disposição expressa na Lei n. 9.514/97, que prevê: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta

dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Portanto, considerando que o prazo do financiamento ainda se encontra em vigor (240 meses, a partir de 05/07/2006) e não havendo notícia nos autos sobre a consolidação da propriedade e da posse direta em favor da Caixa Econômica Federal, por motivo de inadimplência dos fiduciantes - repise-se que, intimado, o exequente não se manifestou nos autos -, a empresa pública federal não tem legitimidade passiva para figurar na ação de execução fiscal. Nesse sentido, extrai-se precedente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como segue. AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00162288920124036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 24/04/2014) Finalmente, observa-se que o erro na identificação do devedor, constante na certidão de dívida ativa, acarreta a nulidade do título executivo, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, sobretudo diante dos termos da Súmula nº 392, do STJ, assim redigida: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009). Em conclusão, diante da nulidade dos títulos executivos, da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como não sendo possível a substituição dos títulos executivos, a hipótese é de extinção da ação, sem resolução do mérito. III) Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 14-19, declarando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nn. 55326/2011, 55327/2011, 55328/2011 e 55329/2011, e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo ajuizamento indevido da presente execução perante parte ilegítima, mas considerando o pequeno valor da execução, tenho por condenar a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados, de acordo com o art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Custas nos termos da Lei n. 9.289/96. Indevido o reexame necessário, concorde art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, venham os conclusos para decisão acerca do depósito de fl. 51. IV) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM DE FATIMA SANTOS FIRMINO

Considerando que decorreu o prazo do acordo formalizado às fls. 32/33, bem como o prazo requerido à fl. 39, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do acordo, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002609-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODOLFO MEDEIROS SCHIAN(SP213807 - SILVIA MARIA VIEIRA)

Pedidos de fls. 28-36 e 39-40:1. Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3. No que se refere ao requerimento de expedição de ofício ao SERASA, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da requerente de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. Esclareço, ainda, que a executada pode requerer a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito, onde constam informações quanto ao parcelamento do crédito relativo à CDA nº 80.1.12.086558-07, e apresentá-la perante o órgão de restrição ao crédito. 4. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Int.

0001146-69.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

1 - Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 31, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001285-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DE MELO

Considerando que decorreu o prazo do acordo de fls. 31/31-v, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do acordo, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011254-12.2004.403.6110 (2004.61.10.011254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 173/177: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, face à divergência no cadastro da Receita Federal/CJF, dê-se vista à parte executada para as providências cabíveis.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004933-09.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-72.2005.403.6110 (2005.61.10.004988-5)) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente solicita o cumprimento provisório da sentença prolatada na ação de rito ordinário n. 2005.61.10.004988-5 (fls. 14-7), mantida parcialmente pelo acordão de fls. 18 a 22, ainda não transitado em julgado, haja vista a interposição, pelas partes, de Recurso Especial (fls. 23 a 42), no que diz respeito à exigência dos honorários de sucumbência.É o breve relato. Decido.2. O valor aqui exigido (R\$ 14.703,32 - para agosto de 2014 - fl. 43) é inferior a 60 salários mínimos e, por conseguinte, passível de ofício requisitório.Ocorre que o pagamento de dívida desse valor, pela Fazenda Nacional, somente pode ser efetuado com o trânsito em julgado da decisão exequenda.Trata-se de requisito constitucional, conforme determina o art. 100, 3º, da CF/88 c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001.Não existe motivo justificado para, no presente caso, afastar a incidência do mencionado requisito constitucional, como pede a parte requerente, mormente considerando que a Fazenda Pública, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão exequenda, não se tornará insolvente.Assim, a medida apresentada não pode prosperar, uma vez que contraria norma constitucional.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (=impossibilidade jurídica do pedido e/ou ausência de interesse processual).Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da demandada.Custas pela parte requerente.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.5. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004934-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-72.2006.403.6110 (2006.61.10.008717-9)) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente solicita o cumprimento provisório da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal n. 2006.61.10.008717-9 (fls. 26-9), mantida parcialmente pelo acordão de fls. 30-6, ainda não transitado em julgado, haja vista a interposição, pelas partes, de Recurso Especial (fls. 37 a 56), no que diz respeito à exigência dos honorários de sucumbência.É o breve relato. Decido.2. O valor aqui exigido (R\$ 14.670,52 - para agosto de 2014 - fl. 57) é inferior a 60 salários mínimos e, por conseguinte, passível de ofício requisitório.Ocorre que o pagamento de dívida desse valor, pela Fazenda Nacional, somente pode ser efetuado com o trânsito em julgado da decisão exequenda.Trata-se de requisito constitucional, conforme determina o art. 100, 3º, da CF/88 c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001.Não existe motivo justificado para, no presente caso, afastar a incidência do mencionado requisito constitucional, como pede a parte requerente, mormente considerando que a Fazenda Pública, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão exequenda, não se tornará insolvente.Assim, a medida apresentada não pode prosperar, uma vez que contraria norma constitucional.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (=impossibilidade jurídica do pedido e/ou ausência de interesse processual).Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da demandada.Custas pela parte requerente.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.5. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900182-81.1996.403.6110 (96.0900182-3)) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

PA 1,10 Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0905109-22.1998.403.6110 (98.0905109-3) - GERALDO MENDES DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Retornem os autos ao arquivo.

0009782-78.2001.403.6110 (2001.61.10.009782-5) - PEDRO LEMES MACHADO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0000322-91.2006.403.6110 (2006.61.10.000322-1) - RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (PLENUS/CNIS), o benefício de auxílio-doença da demandante - NB 31/505.042.303-8 - foi implantado em 24/05/2002, com data de início do benefício (DIB) em 14/05/2002, data de início de pagamento (DIP) em 14/05/2002 e data de cessação do benefício (DCB) em 17/07/2007.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Intimem-se.

0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0) - JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Certidão de objeto e pé expedida e aguardando retirada pela Sra. Advogada - Custas da certidão: R\$ 14,00.

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 224, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante - NB 42/134.487.273-2 - foi implantado em 28/05/2008, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2004 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2007.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Intimem-se.

0000984-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000984-0) - CLAUDINEI MEDINA PERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o depósito do ofício precatório expedido à fl. 175. Int.

0006695-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006695-1) - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... 6. Com a juntada da informação do restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.7. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 5, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.8. Intimem-se.

0008107-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008107-5) - JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107/109 - Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003495-50.2011.403.6110 - DURVAL ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... 5. Cumprida a obrigação de fazer por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao autor.6. Intimem-se.

0003700-79.2011.403.6110 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 123 - Dê-se ciência à parte autora.2. De acordo com o documento de fl. 104, o benefício de auxílio doença do demandante - NB 31/550.441.989-9 - foi implantado em 12/03/2012, com data de início do benefício (DIB) em 24/01/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2012.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Intimem-se.

0004796-32.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo parte autora. Int.

0002770-27.2012.403.6110 - AFONSO MARIA DE MORAIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 73/74.Deverá a parte autora, na hipótese de entender que há diferença a ser executada, apresentar memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C., no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificado na inicial, propôs ação pelo rito ordinário em

face de GENIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., VALDIR ANTONIO DO CARMO e sua esposa SAMARA ZULEIKA BARBOSA DO CARMO, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a declaração da nulidade da penhora e da arrematação do imóvel de matrícula nº 20.065, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba/SP, realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Diz o autor que o Banco Sudameris S.A., do qual é sucessor, arrematou o imóvel - localizado à Rua da Penha, nº 720, Sorocaba/SP - em 1º de setembro de 1998, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1.639/1992, movida em desfavor de João Tadeu Herrera, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Afirma que a penhora foi anotada na matrícula do imóvel, sendo cumprido mandado de imissão na posse em 24 de junho de 1999, porém não foi realizado o registro imobiliário da arrematação, devido a incontáveis exigências do Cartório Imobiliário, sendo que o Oficial Cartorário chegou a ser punido pelo Juiz Corregedor em razão da falta de prenotação da carta de arrematação. Acresce que recentemente o bem foi invadido por pequenos comerciantes, o que levou o demandante a ingressar com ação de reintegração de posse no imóvel perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, precedida de notificações extrajudiciais aos invasores para desocupação. Afirma o autor, portanto, que o imóvel pertence exclusivamente a ele, que há muito exerce a sua posse e arca com os impostos, e que reputa maliciosa a conduta dos réus arrematantes em celebrar contrato de locação com os possíveis invasores, porque João Tadeu Herrera, antes da praça, informou na execução fiscal que o imóvel já tinha sido arrematado, porque estava registrada na matrícula a penhora anterior em favor do Banco, porque um dos arrematantes é empresa de administração de bens e porque estavam os arrematantes representados por advogado no momento da arrematação. Aduz que ajuizou esta demanda diante do entendimento do Juízo desta 1ª Vara e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à necessidade de arguir sua pretensão em ação autônoma, mas que já obteve, nos autos da execução fiscal, a concordância da União com a desconstituição da penhora e da arrematação lá realizadas. Conclui dizendo que não foi cumprida a providência determinada pelo artigo 698 do Código de Processo Civil, quando da alienação judicial objeto da ação, que há nulidade absoluta na arrematação tida na execução fiscal e que os réus não sofrerão qualquer prejuízo, pois o valor pago continua depositado nos autos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/249 e 252/365. Em fls. 368 foi determinado o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110 e concedido prazo à parte autora para regularização do polo passivo. A resposta da parte foi acostada às fls. 370/372. Por decisão de fls. 374/377 foi determinada a inclusão no polo passivo da UNIÃO, de JOÃO TADEU HERRERA, DROGAPENHA SOROCABA LTDA. e MARIA ANGÉLICA TRUJILLO HERRERA, e deferida a antecipação de tutela, para o fim de manter depositados nos autos da execução fiscal os valores relativos à arrematação do imóvel guerreado. Citados os réus (fls. 385, 397, 402, 426, 435 e 471), apresentaram contestação a União (fls. 408/411), João Tadeu Herrera (fls. 413/419), Genin Administração de Bens Ltda., Valdir Antonio do Carmo e Samara Zuleika Barbosa do Carmo (fls. 436/460), tendo esta última regularizado sua representação às fls. 468/469, em cumprimento da determinação de fls. 461, item 1. A União, em verdade, não se opôs ao pedido do autor, reiterando manifestação favorável à pretensão do autor lançada nos autos da execução fiscal, mas requerendo que não seja condenada nas verbas de sucumbência, por não ter apresentado resistência ao pleito, nem dado causa à propositura da ação. O requerido João Tadeu Herrera apenas requereu o afastamento de qualquer responsabilidade sua na presente demanda, haja vista ter agido de boa fé, informando nos autos da execução que o imóvel não mais lhe pertencia, quando foi intimado da designação das praças. Genin - Administração de Bens Ltda., Valdir Antonio do Carmo e Samara Zuleika Barbosa do Carmo pediram a improcedência da ação, argumentando que o autor não realizou o registro da sua carta de arrematação por desídia, uma vez que os contestantes não levaram mais do que 90 dias para efetivar o registro da carta obtida na execução fiscal em tela, e que sofrerão prejuízos concernentes aos valores desembolsados para o registro da carta a título de imposto inter vivos e despesas/emolumentos, no total de R\$ 58.540,00. Alegam que a hasta pública pela qual adquiriram a propriedade do imóvel seguiu todos os trâmites legais e que a penhora correlata à arrematação pelo Banco Sudameris não obstava a realização de praça/leilão relativa à penhora posterior, tanto que já foi até cancelada no registro imobiliário. Dizem que agiram de boa-fé, não havendo prova em contrário, dado que o autor não diligenciou na forma do artigo 193 e seguintes da Lei nº 6.015/73, e que apenas tomaram conhecimento da carta de arrematação em favor dos autores quando foram chamados a se manifestar nos autos da execução fiscal. Afirmam, ademais, que o preço pago pelo autor perante o Juízo estadual beirou as raias do preço vil e é muito inferior ao que foi pago pelos contestantes, que será suficiente para o pagamento de todos os débitos fiscais existentes nas Justiças Federal e Estadual. Em fls. 473 foi decretada a revelia de Drogapenha Sorocaba Ltda. e Maria Angélica Trujillo Herrera, concedida oportunidade à parte autora para manifestação sobre as contestações e a ambas as partes para que especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir. João Tadeu Herrera informou não ter provas a produzir e reiterou os termos da sua manifestação anterior (fls. 474/475). O autor apresentou réplica conforme fls. 476/484, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Genin - Administração de Bens Ltda., Valdir Antonio do Carmo e Samara Zuleika Barbosa do Carmo disseram entender ser caso de julgamento antecipado da lide, mas, se necessário, requereram o depoimento pessoal do representante legal do autor, oitiva de testemunhas e prova pericial. Os pedidos de produção de provas formulados pela corré Genin e outros foram indeferidos por decisão de fls. 491, que também determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de prova pericial, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, inútil a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, motivo pelo qual, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida neste processo é pertinente à nulidade da penhora e arrematação do imóvel de matrícula nº 20.065, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110, desta 1ª Vara Federal, com registro da carta de arrematação já efetivado perante o Cartório Imobiliário, em razão da existência de penhora e arrematação anteriores ocorridas nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1.639/1992, da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, porém com carta de arrematação ainda não registrada. A prova carreada aos autos demonstra que na Execução Fiscal movida pela União em desfavor de Drogapenha Sorocaba Ltda., o imóvel focado foi penhorado em 21/02/2008, sendo nomeados depositários João Tadeu Herrera e Maria Angélica Trujillo (fls. 55/56). Em cópia da matrícula do imóvel de fls. 66/70, cujo original encontra-se às fls. 220/222 da Execução Fiscal, verifica-se que quatro penhoras foram registradas: a primeira, em 08/09/1994, por determinação oriunda do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos de nº 1.672/92(R.3); a segunda, em 23/02/95, na Execução de Título Extrajudicial nº 1.639/1992, em que houve a arrematação pelo autor (R.4); a terceira, em 08/02/2000, relativa à Execução Fiscal nº 94.0900751-8, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal (R.5); a quarta, em 11/04/2011, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110 e que redundou em arrematação, cuja nulidade é arguida nesta ação de rito ordinário (Av.6). Determinada a realização de hasta pública na Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110, ao ser intimado, o depositário João Herrera informou ao Oficial de Justiça que o imóvel da Rua da Penha, 720, não lhe pertence, pois foi arrematado há muitos anos por um Banco (fls. 72) e peticionou, elencando as penhoras registradas e afirmando que tudo leva a crer que o mesmo já foi objeto de arrematação anterior há muitos anos nos autos de algum dos processos em que referido imóvel encontrava-se penhorado (sublinhei), para requerer que o imóvel fosse retirado dos leilões designados (fls. 91). Os leilões foram mantidos em relação ao imóvel, tendo em vista que não houve comprovação da arrematação, conforme cópia de decisão acostada às fls. 96. Seguiu-se a arrematação do imóvel por Genin Administração de Bens Ltda. e Valdir Antonio do Carmo, casado com Samara Zuleica Barbosa do Carmo, conforme termo lavrado aos 08/11/2011, pelo preço de R\$ 725.000,00 (fls. 97/98), com recolhimento de todos os valores relativos à transação (fls. 111, 112, 117 e 118) e, não tendo sido opostos embargos à arrematação, foi expedida carta de arrematação em 29/11/2011 (fls. 121/122). Em petição protocolada aos 23/02/2012, o Banco Santander Brasil S/A apresentou na ação de execução fiscal petição descrevendo a situação ora examinada e requereu o cancelamento da penhora em relação a qual já ocorrera a arrematação (fls. 132/133). Na ocasião, o requerente instruiu o seu pedido com cópias extraídas dos autos de nº 1.639/92, das quais se destacam o auto de arrematação lavrado em 02/09/98 (fls. 138), em que consta como arrematante do imóvel de matrícula nº 20.066, em segunda praça, o Banco Sudameris Brasil S/A, mediante pagamento do preço de R\$ 146.000,00, e o auto de imissão do Banco Sudameris na posse no referido bem, aos 24/06/1999 (fls. 141). Concedido prazo naquele feito para que o Banco complementasse as suas informações, foram juntadas aos autos certidões de objeto e pé dos autos nº 1.639/92 (fls. 177/179), cópia da carta de arrematação, expedida em 05/03/99 (fls. 180/202), aditamento da carta de arrematação (fls. 203), documentos relativos às exigências perpetradas pelo cartório de registro imobiliário (fls. 204/244), documentos relativos às notificações extrajudiciais pela ocupação do prédio à Rua da Penha, nº 720, em Sorocaba/SP (fls. 245/249 e 252/258) e cópias da ação de reintegração de posse nº 602.01.2012.009633-8, da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fls. 259/300). Após manifestações dos arrematantes GENIM e VALDIR (fls. 332/349), este Juízo proferiu a decisão copiada em fls. 351/357, indeferindo o pedido de cancelamento da penhora, com base na falta de nulidade a ser declarada de ofício e no fato de já ter sido expedida carta de arrematação, motivo pelo qual somente em ação autônoma poderia ser anulado o ato. Analisado todo o conjunto probatório, a conclusão é de inexistência do direito da parte autora. Em primeiro lugar, objetivamente, verifica-se que, à data da realização do leilão nos autos da Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110 (08/11/2011), estavam registradas na matrícula do imóvel quatro penhoras, incluindo a constrição que culminou na arrematação que ora se pretende anular. Não havia registro de arrematação ou de qualquer ato de transferência da propriedade hábil a produzir efeitos ante terceiros, sendo certo que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título aquisitivo - no particular, a carta de arrematação - perante o Registro de Imóveis... (RESP 1238502). Ademais, a existência de penhora em outros autos não obsta a alienação judicial do bem, apenas estabelecendo a lei processual que o credor com penhora anteriormente averbada seja cientificado, por qualquer meio idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência (art. 698 do Código de Processo Civil), o que foi cumprido na hipótese sob exame, em consonância com a cópia da decisão de fls. 61/63 (item 8) e do edital de leilão de fls. 83/85, instrumento pelo qual todos os interessados foram intimados da designação da hasta pública. Vê-se que efetivamente houve arrematação do imóvel em favor do Banco Sudameris Brasil S/A (sucedido pelo autor, Banco Santander (Brasil) S/A), muito antes da realização até mesmo da penhora nos autos da EF nº 0903051-85.1994.403.6110, porém não ficaram cabalmente comprovados nos autos os motivos pelos quais a parte

autora deixou de realizar o registro da carta de arrematação que obteve na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual. De fato, a fim de demonstrar as exigências apresentadas pelo Segundo Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de Sorocaba para a recusa ao registro da sua carta de arrematação, bem como as falhas e excessos do registrador reconhecidos pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, o demandante carregou aos autos os documentos de fls. 204/244, sendo que o mais recente é o pedido de registro encaminhado pelo Banco arrematante ao Cartório, datado de 10 de fevereiro de 2003, embasado no acórdão do Conselho, proferido em 27 de setembro de 2001 (fls. 222/228 e 243/244). Ou seja, entre o último ato do Banco para a concretização do registro e o leilão realizado na EF 0903051-85.1994.403.6110, decorreram quase nove anos! Atendido ou não o último pedido apresentado ao Cartório, caberia ao interessado promover os atos necessários à solução do impasse para o registro da arrematação, fosse pelo cumprimento das exigências afinal consideradas procedentes pelo Conselho da Magistratura, fosse pela tomada das medidas cabíveis a coibir excessos ou ilegalidades praticados pelo Oficial, em sendo o caso. Omitindo-se, a parte autora deu ensejo à realização da nova arrematação, cuja anulação viria em desprestígio à segurança dos registros públicos e em prejuízo dos arrematantes, considerados terceiros de boa-fé já que não existe prova nos autos de que tenham agido maliciosamente. Realmente, o fato de ser um dos arrematantes empresa do ramo imobiliário e de estarem os adquirentes assistidos por advogado não faz presumir a má-fé, sobretudo porque, se a malícia dos arrematantes decorreria da existência de registro da penhora em favor do Banco Sudameris, a inércia do Banco autor também causa estranheza em face das penhoras realizadas para garantia de créditos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente averbadas no registro imobiliário - uma em 08/02/2000 e a outra em 11/04/2011, de acordo com fls. 338 - , sendo certo que apenas após a arrematação objeto deste feito apresentou-se perante este Juízo para alegar a nulidade em exame. Note-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela União como fundamento para a aceitação do pedido de anulação da arrematação (fls. 408/411), não se referem especificamente à questão focada aqui, que possui contornos próprios. Realmente, no RESP 907.451-GO (200602657295) visava-se a reforma de acórdão proferido em agravo de instrumento apresentado em face de decisão proferida em autos de execução fiscal, que cancelara penhora e respectivo registro em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a ocorrência de arrematação em outro feito, no qual entendeu o prolator da decisão que deveria a parte exequente exercer o seu direito de preferência. Aquela Corte de Justiça conheceu do recurso apenas parcialmente e manteve o acórdão que confirmando decisão do juízo singular, reconheceu legal e compulsória a realização de registro de transferência (pelo Cartório de Registro de Imóveis-CRI) de propriedade de imóvel que, objeto de penhora pela Fazenda Pública e, também, pelo credor particular, foi por este último arrematado em hasta pública. Naquele feito, à vista do caso concreto, ficou assentado que lavrado e assinado o auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, caput), só podendo ser desfeita nas hipóteses do art. 694, parágrafo único, do CPC, e que a penhora realizada em um processo não subsistia à arrematação realizada no outro feito. Já nos autos do RESP 426.106/MG (2002/0039679-6), foi assegurada a propriedade sobre imóvel arrematado antes da realização da penhora postulada pela Fazenda Pública em execução fiscal, também com base nas disposições do art. 694, caput, do Código de Processo Civil. Nesta ação de rito ordinário, contudo, há duas cartas de arrematação expedidas, estando a segunda devidamente registrada enquanto a primeira não foi trazida ao conhecimento de terceiros de boa-fé, por simples inércia do arrematante que deixou de prover o registro imobiliário, devendo a situação ser julgada com todas as suas especificidades. Em termos de precedente jurisprudencial, aliás, destaca-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça em caso muito semelhante ao que ora se analisa, nestes termos: RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS - IMÓVEL PENHORADO E ARREMATADO EM EXECUÇÃO FINDA, SEM O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS - POSTERIOR PENHORA E ARREMATÇÃO DO MESMO BEM EM OUTRO PROCESSO EXECUTIVO, COM AS CORRELATAS TRANSCRIÇÕES NO ASSENTAMENTO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE HAVER FRAUDE NA SEGUNDA ARREMATÇÃO - MOTIVOS ELENCADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INIDÔNEOS - FRAUDE AFASTADA - PREVALÊNCIA DA SEGUNDA PENHORA E ARREMATÇÃO POR ESTAREM DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO DO BEM A TERCEIROS DE BOA-FÉ - MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. Hipótese em que a ação ordinária é promovida pelo primeiro arrematante, a fim de reconhecer a nulidade da segunda arrematação e, por conseguinte, a invalidade da transmissão da propriedade a terceiros. Sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a segunda arrematação foi realizada em fraude, a considerar a discrepância das avaliações e valores de arrematação, bem como pelo fato de o bem não mais pertencer ao devedor comum, quando da segunda alienação judicial. 1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Os motivos elencados pelas instâncias ordinárias para sustentar a ocorrência de fraude são insubsistentes, razão pela qual esta deve ser afastada. Como é cediço, a boa-fé se presume, logo a má-fé deve ser devidamente evidenciada nos autos. Da análise da sentença e do acórdão

impugnado não se encontram circunstâncias que possam assinalar a má-fé da segunda arrematante ou dos ora recorrentes, todos co-réus na presente ação.2.1. Não se pode imputar como irregular a segunda arrematação, porque o descaso da primeira arrematante em não registrar a penhora, bem como a sua carta de arrematação possibilitou o processamento de posterior procedimento executivo sobre o mesmo bem, no qual foram observadas todas as cautelas registrais.2.2. Sendo assim, é a segunda arrematante a legítima proprietária do bem, pois ela procedeu ao registro de sua carta de arrematação (expedida no dia 05.11.1998), na data de 15.12.1998, enquanto a primeira arrematante, possuindo semelhante documento desde o dia 30.01.1996, não efetuou o devido registro.2.3. Portanto, os recorrentes, terceiros adquirentes de boa-fé, confiantes no registro imobiliário, não podem ser prejudicados por nulidade, ainda que eventual, ocorrida no anterior título aquisitivo de propriedade, mormente, quando a cadeia dominial se mostra hígida.3. Da análise dos autos, forçosa é a conclusão de inexistir fraude, porquanto os motivos elencados pela Corte precedente para justificar a sua ocorrência são inidôneos. Muito pelo contrário, ressaltando-se evidente que a segunda arrematante não detinha conhecimento sobre a primeira penhora e a arrematação promovida pela autora da ação, ora recorrida, porque tais atos não foram averbados na matrícula do imóvel.4. Caberia à primeira arrematante ter no mínimo inscrito a penhora no registro imobiliário, a fim de que terceiros tomassem ciência da existência do ato constitutivo judicial. Ao se descurar de sua obrigação, a primeira arrematante, em verdade, dispensou a correspondente proteção legal, dando azo a que outro, legitimamente, penhorasse e arrematasse o aludido bem.5. Penhora. Direito de prelação. Inaplicabilidade, ante a inexistência de concurso especial de credores. Na hipótese em análise, não se divisa a concomitância de execuções ao tempo da primeira penhora; mas, sim, a realização da segunda penhora após o pagamento do preço e do término da primeira ação executiva, razão pela qual não há como se invocar o direito de prelação para solucionar a controvérsia dos autos, sobretudo, por não constituir a penhora, de per si, direito de propriedade sobre a coisa penhorada, mas, apenas, preferência no recebimento do produto de sua expropriação, quando verificada a existência de execuções concomitantes sobre o mesmo bem, circunstância ausente na espécie.6. A arrematação, como dito no art. 694, caput, do Código de Processo Civil, após a assinatura do auto, será considerada perfeita, acabada e irrevogável, contudo a eficácia destinada pelo referido dispositivo não pode se sobrepor a lógica posta pelo sistema registral brasileiro. Ou seja, pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade. Dar eficácia erga omnes a primeira arrematação não registrada desprestígia a confiança no registro e a boa-fé daqueles que nele confiam.6.1. A estabilidade outorgada ao auto de arrematação pela fórmula perfeita, acabada e irrevogável não é infensa ao tratamento ordinário dado aos negócios jurídicos, pois aperfeiçoada a arrematação, com a lavratura do auto, resta materializada causa de transferência da propriedade com todos os direitos que lhe são inerentes, ressalvados aqueles que dependem, por lei, de forma especial para aquisição. (REsp 833036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/03/2011)7. O registro imobiliário é o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Não obstante a realização de negócio jurídico subjacente, somente por meio do registro se alcança a titularidade da propriedade. Assim o é porque o sistema registral constitui mecanismo de proteção da fé-pública e garantia da estabilidade do tráfico jurídico negocial. Precedentes. 7.1. A carta de arrematação é título hábil a promover a alteração da titularidade do registro imobiliário, nos termos dos arts. 532, III, do Código Civil de 1916, 167, I, n. 26, da Lei n. 6.015/73.7.2. Dormientibus non succurrit jus. O comportamento descuidado da primeira arrematante não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, pois existindo duas cartas de arrematação sobre o mesmo imóvel, há de prevalecer aquela em que o exequente foi diligente na busca de seu direito, em detrimento do comportamento desatendo do outro credor.7.3. Na hipótese em foco, a efetividade da primeira arrematação não é afastada em razão de equívoco judiciário ou ato de terceiro, mas por incúria da própria arrematante que deixou de efetuar o registro da penhora, bem como da carta de arrematação no cartório imobiliário. Assim, a prevalência da segunda arrematação não depõe contra a higidez do sistema, o qual se mostra eficaz na proteção dos direitos dos credores, desde que sejam observados os regramentos próprios.8. Ademais, não se pode esquecer que os ora recorrentes, co-réus na ação ordinária, adquiriram o imóvel da segunda arrematante confiantes no registro imobiliário, logo são terceiros de boa-fé, pois, como já dito, a boa-fé se presume e não há nos autos elemento a evidenciar a má-fé destes.9. Recursos especiais providos em parte, para julgar improcedente o pedido contido na exordial, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (STJ, Quarta Turma, RESP 1045258, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26/11/2013, vu)Em resumo, não procede o pedido de anulação da penhora e da arrematação ocorridas nos autos da Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110, por inexistir nulidade nos atos impugnados e por entender este Juízo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de quaisquer obstáculos, desde o ano de 2003, que a tivessem impedido de realizar o registro da carta de arrematação expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1.639/1992, concluindo-se que a falta de registro se deu por mera inação da parte, não produzindo a arrematação efeitos erga omnes e desse modo, não podendo a falta de providências do Banco Sudameris Brasil S.A., atualmente Banco Santander (Brasil) S.A., vir em prejuízo dos terceiros de boa-fé que arremataram regularmente, ainda que posteriormente, o bem imóvel de matrícula nº 20.065 (2º CRIA de Sorocaba).Por fim, muito embora a demanda anulatória tenha sido julgada improcedente, entendo que, neste caso específico, há que se manter a decisão de fls. 374/377 para o fim de manter depositados nos autos da execução fiscal os valores relativos à

arrematação do imóvel guerreado. Isto porque, caso o provimento jurisdicional objeto desta demanda seja reformado, haverá imensa dificuldade na reversibilidade da conversão do dinheiro em prol da União. Ademais, como a União não contestou a pretensão, entendo que é de bom alvitre que a conversão do depósito só ocorra com o trânsito em julgado da análise da pretensão anulatória. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal de 2 de Dezembro de 2013, que deverá ser rateado entre os requeridos Genin Administração de Bens Ltda., Valdir Antonio do Carmo e Samara Zuleica Barbosa do Carmo. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União e de João Tadeu Herrera, tendo em vista que ambos compareceram aos autos apenas para dizer que não se opunham ao pedido da parte autora e requerer que não fossem condenados nas verbas de sucumbência. Deixo de fixar honorários advocatícios, também, em favor de Drogapenha Sorocaba Ltda. e Maria Angélica Trujillo Herrera, que nem sequer se manifestaram nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007915-64.2012.403.6110 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União da sentença prolatada às fls. 279 a 301. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 356 a 391, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo à fl. 38 e de porte e remessa às fls. 325-6. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Int.

0008085-36.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 188/202, alegando ser a mesma omissa e contraditória. Alega que a sentença apresenta omissão em relação às provas produzidas nos autos para a comprovação de sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, que a sentença é contraditória, posto que às fls. 106/108 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 188/202, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, incluindo a apreciação da prova, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada apreciou a questão aventada e está devidamente fundamentada. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 188/202. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-42.2013.403.6110 - JONATAS SILVA DE ALMEIDA(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da informação prestada pelo INSS à fl. 126, quanto a cessação do benefício pensão por morte nº 150.682.669-2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000786-71.2013.403.6110 - JONAS DE FREITAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JONAS DE FREITAS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 08, item 2) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 09, item 02.2), em ambos os casos a contar da data de entrada do requerimento

administrativo do benefício NB 42/160.579.567-1 (DER=24.05.2012) ou desde a citação. Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 19.12.1979 a 18.02.1980, de 16.03.1981 a 11.12.1981, de 18.03.1985 a 24.09.1993, de 04.04.1994 a 18.11.1994 e de 17.03.1995 a 24.05.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 11 a 220). Decisão de fl. 223 a 223-verso indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando ao demandante que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda, juntando planilha dos cálculos efetuados para tal fim e recolhendo eventual diferença de custas, determinações que foram devidamente cumpridas em fls. 227 a 238 e 240-1. Às fls. 242-3, decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 249 a 258). Defendeu a improcedência das pretensões, requerendo, caso seja outro o entendimento do juízo, seja observada a prescrição quinquenal. Cópia do processo administrativo relativo ao NB 160.579.567-1 em fls. 266 a 329. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende o demandante seja o INSS condenado a conceder, em seu favor, o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos mediante reconhecimento como especiais, na presente sentença, dos períodos de 19.12.1979 a 18.02.1980, de 16.03.1981 a 11.12.1981, de 18.03.1985 a 24.09.1993, de 04.04.1994 a 18.11.1994 e de 17.03.1995 a 24.05.2012. 2.1. Em relação às condições da ação, o demandante é carecedor da ação quanto ao pedido relativo aos períodos de 18.03.1985 a 30.09.1985, de 01/09/1991 a 24.09.1993 e de 17.03.1995 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 318 dos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. 2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 07.02.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 24.05.2012, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo

especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos - uma vez afastado o interesse processual relativamente aos períodos de 18.03.1985 a 30.09.1985, de 01.01.1991 a 24.09.1993 e de 17.03.1995 a 02.12.1998, conforme item 2.1 da presente sentença, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para Constran S/A Construção e Comércio - 19.12.1979 a 18.02.1980, Refratários Bandeirante Ltda. - 16.03.1981 a 11.12.1981, Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentas Ltda. - de 01.10.1985 a 31.08.1991, Icotel Indústria e Comércio Ltda - de 04.04.1994 a 18.11.1994 e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - de 03.12.1998 a 24.05.2012 (fls. 8-9). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 193 a 220) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - expedidos pelas empregadoras Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentas Ltda. e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 23-9). Feitas tais considerações, o pedido é improcedente quanto ao período posterior a 28.10.2011, haja vista que não há prova nos autos de que, após tal data, o autor trabalhava exposto a quaisquer agentes agressivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 23-6 está datado de 28.10.2011 e, portanto, não abrange integralmente o tempo pedido na inicial, relativo ao vínculo mantido com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03.12.1998 a 24.05.2012). Em relação aos períodos de 19.12.1979 a 18.02.1980, de 16.03.1981 a 11.12.1981 e de 04.04.1994 a 18.11.1994, o único documento juntado pelo autor, a fim de comprovar suas alegações, é a cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 193 a 220, da qual se extrai que, nestes lapsos, o demandante trabalhou, respectivamente, para as empresas Constran S/A Construção e Comércio, na função de ajudante geral, Refratários Bandeirante Ltda., na função de ajudante geral, e Icotel Indústria e Comércio Ltda., na função de auxiliar de produção. Não existe, portanto, avaliação técnica ambiental que comprove a exposição do autor a cimento e derivados ou a qualquer outro agente agressivo. Sendo tal período anterior a 28.04.1995, no entanto, há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante - ajudante geral (de 19.12.1979 a 18.02.1980 e de 16.03.1981 a 11.12.1981) e auxiliar de produção (de 04.04.1994 a 18.11.1994)-, igualmente não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Em conclusão, os períodos de 19.12.1979 a 18.02.1980,

de 16.03.1981 a 11.12.1981 e de 04.04.1994 a 18.11.1994 não serão considerados como laborados em condições especiais. Pertinentemente ao período de 01.10.1985 a 31.08.1991, laborado perante a empresa Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentas Ltda., o demandante juntou aos autos, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 27-9. O documento em questão informa que, tanto de 01.10.1985 a 31.12.1985, quando exerceu a função de auxiliar de encarregado no setor Acabamento, quanto de 01.01.1986 a 31.08.1991, em que exerceu a função de encarregado no setor dispositivo, também no setor Acabamento, o demandante laborou exposto ao agente agressivo ruído em frequência de 76 db(A), ou seja, em nível de pressão sonora abaixo do considerado insalubre. No que concerne ao período de 03.12.1998 a 28.10.2011, trabalhado para a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de comprovar o exercício de atividade exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física o demandante colacionou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 23-6, do qual se extraem as seguintes informações:- de 03.12.1998 a 31.05.2000, que exerceu a função de 1/2 Oficial Eletromecânico C, no setor Manutenção - Extrusão, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 101 db(A);- de 01.06.2000 a 31.08.2001, que exerceu a função de 1/2 Oficial de Manutenção A, no setor Manutenção - Extrusão, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 101 db(A);- de 01.09.2001 a 31.08.2003, que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Manutenção - Extrusão, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 101 db(A);- de 01.09.2003 a 31.01.2005, que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Manutenção - Fundição, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 101 db(A); sílica livre cristalizada, na concentração de 0,14 mg/m ; fumos metálicos - Al, na concentração de 0,05 mg/m ; fumos metálicos - Fe, na concentração de 0,32 mg/m ; e fumos metálicos - Mn, na concentração de 0,08 mg/m ; - de 01.02.2005 a 30.11.2006, que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Divisão de Manutenção Oficinas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 82,10 db(A);- de 01.12.2006 a 31.10.2010, que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Oficina Elétrica, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 82,10 db(A);- de 01.11.2010 a 31.01.2011, que exerceu a função de Auxiliar de Produção A, no setor Oficina Elétrica, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 82,10 db(A); e- de 01.02.2011 a 28.10.2011, que exerceu a função de Auxiliar de Produção A, no setor Gerência de Embalagem TPF, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 82,10 db(A). De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, nos períodos de 18.07.2004 a 31.01.2005, 01.02.2005 a 30.11.2006, 01.12.2006 a 31.10.2010, 01.11.2010 a 31.01.2011 e 01.02.2011 a 28.10.2011, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis inferiores aos fixados como agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador pela legislação. Por outro lado, nos períodos de 03.12.1998 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 31.08.2001, 01.09.2001 a 31.08.2003 e 01.09.2003 a 17.07.2004, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Acerca dos períodos mencionados no parágrafo anterior, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 101 db(A), quando do exercício das suas atividades, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 23-6 esclarece que, exceto no período de 03.12.1998 a 13.12.1998, havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Assim, para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Por tudo o que foi exposto, em relação ao agente ruído, o tempo de trabalho exercido no período de 14.12.1998 a 17.07.2004 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 a 31.01.2005, observo que os elementos fumos metálicos - Al, fumos metálicos - Fe - e fumos metálicos - Mn - não estão relacionados dentre os agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, e deste modo, não configuram trabalho em tempo especial. Quanto à sílica livre cristalizada, trata-se de substância considerada agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho no Anexo IV do Decreto mencionado. No entanto, é certo que a Norma Regulamentadora 15, quanto a este agente, não especifica o limite de tolerância, mas sim estabelece uma fórmula para o seu cálculo e elenca, de forma exemplificativa, as atividades em que pode haver a exposição. Neste contexto, observo que, no PPP de fls. 23-6, consta que o demandante esteve exposto ao agente em tela em nível correspondente a 0,14 mg/m , constando, ainda, no campo concernente à eficiência do equipamento de proteção individual, a anotação NA (não se aplica). Ocorre que em grande número de ações análogas à presente, as quais versavam acerca de reconhecimento de período trabalhado sob exposição a agente agressivo na Cia. Brasileira de Alumínio, em trâmite nesta Vara, foi determinada, de ofício, a realização de perícia técnica. Assim, determino a juntada, na condição de prova emprestada, do laudo relativo aos autos nn. 0005023-

85.2012.403.6110, apenas para elucidar a situação da exposição ao agente sílica livre cristalizada. Observo que, apesar de se referir tal laudo à exposição a agentes químicos no período de 01/08/2012 a 19/06/2013, a caracterização e classificação dos agentes nocivos para enquadramento de atividade especial naquele trabalho pericial foi embasada nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 - Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos, legislação vigente também ao tempo da atividade exercida pelo autor neste feito. Igualmente, fundamentou-se o perito na NR-15 - Portaria 3.214/78 Mtb, cujo tópico relativo ao cálculo do limite de tolerância à sílica livre está em vigor, inalterado, desde 05/10/1992, quando foi incluído na NR-15 pela Portaria DNSST nº 08. Recorrendo, portanto, à prova emprestada, qual seja, o laudo produzido pelo perito judicial nos autos da ação de rito ordinário autuada sob n. 0005023-85.2012.403.6110, análoga à presente, verifico que, conforme o PPP de fls. 23-6, a exposição ocorreu no nível de 0,14 mg/m³, valor muito inferior ao limite de tolerância apontado pelo perito judicial, que foi de 4,00 mg/m³. Desta forma, a exposição do demandante aos agentes químicos apontados não se presta à configuração do período em questão como laborado em condições especiais. Em suma, deve ser considerado como tempo especial o período de 03.12.1998 a 13.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento no item 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. 3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (29.10.2012) apenas 07 anos, 01 mês e 04 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. Sucessivamente, pede o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar. 3.2. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (24.05.2012 - fl. 267) e na do ajuizamento da presente demanda o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 20.11.1960 - fl. 172). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos). 4. ISTO POSTO, quanto aos períodos de 18.03.1985 a 30.09.1985, de 01/09/1991 a 24.09.1993 e de 17.03.1995 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhados em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Quanto aos demais interregnos, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer, apenas, como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 13.12.1998, em que o demandante JONAS DE FREITAS trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, pois há enquadramento no item 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, que deverá ser convertido em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência

recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-41.2013.403.6110 - AGNALDO ALMEIDA DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da averbação de tempo de serviço informada pelo INSS às fls. 216/218.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003498-34.2013.403.6110 - CLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 6, item 02) a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DER=23.08.2012). Dogmatiza que trabalhou em atividade especial no período de 09.03.1987 a 02.12.1998, assim reconhecido pelo INSS, e de 03.12.1998 a 23.08.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 09 a 165). Em fl. 168 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais, arbitradas em dobro, forte no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Na petição de fl. 172, acompanhada dos documentos de fls. 173-8, o demandante cumpriu a determinação relativa à atribuição do valor à causa e requereu que o juízo reconsiderasse o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Em fl. 179, o juízo reconsiderou o entendimento manifestado em fl. 168 e deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS não ofertou contestação (certidão de fl. 181, verso), razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem, entretanto, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Prevía a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes

do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03.12.1998 a 23.08.2012 (fl. 06, item 2). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO período controvertido diz respeito ao interregno de 03.12.1998 a 23.08.2012 (fls. 06 e 157). Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 28 a 32) e laudos técnicos de fls. 39 a 46, onde consta que: - no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, exerceu a função de Operador Laminador B, no setor Laminação Folhas e esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A), e a calor, à temperatura de 31C; - no período de 18.07.2004 a 31.10.2005, exerceu a função de Operador Laminador B, no setor Laminação Folhas e esteve exposto a ruído, em frequência de 86,6 db(A); - no período de 01.11.2005 a 29.11.2006, exerceu a função de Operador de Máquinas A, no setor Laminação Folhas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 86,6 db(A); e - no período de 30.11.2006 a 21.06.2012, exerceu a função de Operador de Máquinas A, no setor Laminação Folhas - Aux. Folhas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 86,6 db(A). A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 25.03.1964 a 28.01.1979, esteve em vigor o Decreto n. 53.831, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 db. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição

habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído na frequência de 94 db(A), de 03.12.1998 a 17.07.2004, e na frequência de 86,6 db(A), de 18.07.2004 a 23.08.2012, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 31), exceto quanto ao interregno de 03.12.1998 a 13.12.1998. Assim, para o período de 14.12.1998 a 23.08.2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 06.03.1997, esta deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que estava exposto o demandante (31°C), no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar de o documento de fls. 28 a 32 indicar a existência de EPI eficaz para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em casos análogos, como, por exemplo, nos autos n. 0007408-74.2010.403.6110 (Nilton Aparecido Godinho X INSS), onde foi realizada perícia técnica na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o laudo pericial (cópia ora juntada a estes autos), elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclareceu que o EPI fornecido ao demandante não neutralizava o agente calor. Vê-se assim que, no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Em suma, deve ser considerado como tempo especial o período de 03.12.1998 a 17.07.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais - de 03.12.1998 a 06.05.1999) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais - de 07.05.1999 a 17.07.2004) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. Ainda, de 03.12.1998 a 13.12.1998, pelo agente ruído, conforme exposição supra. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 17 anos, 04 meses e 09 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 03.12.1998 a 06.05.1999 (temperaturas anormais - item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 - e de 03.12.98 a 13.12.98 - ruído) e de 07.05.1999 a 17.07.2004 (temperaturas anormais - item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99) em que o demandante CLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1060/50 em relação à parte autora. 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Cumprida a determinação, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-67.2013.403.6110 - WILSON STEFANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA WILSON STEFANI ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.915.800-8 (DER=28.08.2012). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 01.04.1985 a 05.03.1997, assim reconhecido pelo INSS, e de 06.03.1997 a 16.08.2012 (fl. 06, item a), totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntos documentos (fls. 07 a 59). Citado, o INSS deixou de ofertar contestação (certidão de fl. 63), razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem, entretanto, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a ZF do Brasil Ltda. (de 06.03.1997 a 16.08.2012) - fl. 06, item a.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44-5), onde consta que, no período de 06.03.1997 a 16.08.2012, em que exerceu a função de Analista de Estoque de Ferramentaria, no setor Ferramentaria, esteve exposto a ruído em frequência de 85,96 db(A). No período em análise nos autos o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que é posterior à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Ao contrário do alegado na inicial, entendo que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de se considerar o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003, com fundamento na jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, mencionada no Informativo de Jurisprudência nº 541 daquela Corte Superior, cujo teor passo a transcrever: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Vê-se, assim, que somente no período de 19.11.2003 (com o advento do Decreto n. 4.882/2003) a 16.08.2012, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o PPP apresentado indicar que, no período mencionado, o demandante esteve exposto ao agente ruído a 85,96 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 44-5 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Assim, para o período de 19.11.2003 a 16.08.2012 existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Não deve tal período, portanto, ser considerado como laborado em condições especiais para esse agente. Em suma, quer porque o agente agressivo existente no ambiente de trabalho do demandante não superou o limite previsto na legislação como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, quer porque, quando superior ao limite estabelecido na legislação, foi atenuado por equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante deve ser considerado especial, para fim de aposentadoria. Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial, compreendido entre 06.03.1997 e 16.08.2012, não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS que, à data da DER (28.08.2012), apurou o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 24 dias (fls. 49 a 50). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o autor no pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a parte demandada, revel, não se manifestou na presente demanda (fl. 65). 4. P.R.I.C.

0005033-95.2013.403.6110 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 103/122.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca dos Laudos Periciais de fls. 286 a 293 e 297 a 304, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte demandante.Int.

0006265-45.2013.403.6110 - JOAO APARECIDO DE CAMPOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 88/107, que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer como tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 03/06/1985 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 05/03/1997, de 01/12/2001 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 31/03/2010, de 01/04/2010 a 30/06/2012, de 01/07/2012 a 19/03/2013 e de 06/05/2013 a 15/08/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários, julgando improcedentes as demais pretensões formuladas na inicial e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega que a sentença possui omissão, porquanto julgou improcedente a pretensão de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/11/2001 como laborado em condições especiais, sem se manifestar sobre o fato de que, à época do requerimento administrativo do benefício, a Súmula nº 32 da TNU ainda não havia sido revogada, cancelamento este que, se não tivesse ocorrido, tornaria a expectativa do seu direito líquida e certa, senão praticamente direito adquirido ao acolhimento da sua pretensão.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao embargante.Na sentença embargada este juízo expôs, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais entende que o período de 06/03/1997 a 30/11/2001 deve ser considerado comum para fim de aposentadoria, transcrevendo, inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a questão relativa ao limite de tolerância para o agente agressivo ruído no lapso em questão, limite este superior ao que esteve o autor exposto.Ademais, observo que não está o Juízo obrigado a exaurir todos os argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado, sendo certo que, ainda que não tivesse Súmula nº 32 da TNU sido cancelada, seu teor não condicionaria o convencimento deste magistrado, que, da análise dos autos, concluiu, de acordo com a sua independência jurisdicional, de forma diversa da pretendida pelo embargante. Pelas razões expostas, verifica-se que não existe vício de omissão na sentença embargada, que nada mais fez do que analisar a pretensão nos limites em que formulada.Assim, tem-se que a omissão levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada.Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006658-67.2013.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o recolhimento do valor remanescente das custas processuais pela parte autora às fls. 156/158, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fl. 137, rementendo-se os autos ao arquivo.Int.

0006746-08.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas recolhidas integralmente na inicial, custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 117. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006908-03.2013.403.6110 - VALDIR VITOR DA FONSECA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.In

0000688-52.2014.403.6110 - JOAO BRISOLA DE PROENCA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) João Brisola de Proença propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/07/2008), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo e no exercício da atividade de vigia/segurança, nas empresas JI Case do Brasil Ltda., Supermercado Vem Ká Ltda., CIANÊ, WYL - Química do Brasil, Metalúrgica Parker Ltda., Silvestrini & Corrêa Ltda., Fábrica de Aço Paulista S/A, Dafferner S/A, ZF do Brasil S/A e Luk do Brasil Embreagens Ltda. (fls. 10-1, item 02). Sucessivamente, pretende que os períodos especiais reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, com revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida administrativamente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fls. 71-2, este juízo afastou quaisquer óbices ao prosseguimento desta ação em decorrência das demandas mencionadas no quadro de prevenção de fls. 57-8; concedeu prazo à parte autora para comprovação do recolhimento das custas devidas nos autos de n. 0009046-11.2011.403.6110, nos termos do art. 268, caput, segunda parte, do CPC; indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas nestes autos, arbitradas, naquela oportunidade, em cinco vezes o valor ordinariamente devido, por aplicação do disposto no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50. Na mesma ocasião, determinou que fosse atribuído valor à causa, de acordo com o art. 260 do CPC, e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício. A parte demandante cumpriu parcialmente as determinações do juízo em fls. 78-89, requerendo a reconsideração da decisão quanto ao aumento do valor das custas. A manifestação foi recebida como aditamento à inicial em decisão de fl. 90, que também manteve o decidido anteriormente e concedeu prazo suplementar para o recolhimento das custas, o que foi cumprido conforme fls. 91-2. II) Recebo a petição e documento de fls. 91-2 como aditamento à inicial. João Brizola de Proença propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, em ambos os casos, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 01.07.2008 - fls. 02 e 11) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo ou em atividade perigosa (de 02.01.1976 a 15.09.1978, 16/07/1979 a 02/10/1981, 13/05/1982 a 13/07/1982, 15/03/1983 a 13/10/1983, 17/10/1983 a 31/10/1983, 01/01/1984 a 03/07/1984, 06/08/1984 a 31/10/1984, 10/12/1984 a 01/01/1991, 12/08/1991 a 08/01/1992, 13/01/1992 a 19/10/1995 e 24/09/1996 a 01/07/2008), com a conversão, se o caso de deferimento do pedido subsidiário, de tais períodos em tempo de trabalho chamado comum. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos/desempenho de atividade perigosa, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas e períodos citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde/periculosidade. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

0000974-30.2014.403.6110 - MARCELO MAZZARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMarcelo Mazzaro ajuizou esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fls. 06, item b) a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/166.066.171-1 (DER=08.08.2013). Dogmatiza que trabalhou em atividade especial nos períodos de 09.08.1986 a 12.01.1996, de 13.08.1996 a 05.03.1997 e de 07.05.1997 a 02.12.1998, assim reconhecidos pelo INSS, e de 06.03.1997 a 30.07.1999 e de 01.09.1999 a 20.08.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 07 a 14). Decisão de fl. 17 indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais. Resposta do autor às fls. 22-3, recebida como aditamento à inicial pela decisão de fl. 24. Em sua contestação (fls. 27 a 33), o INSS não arguiu preliminares. No mérito,

dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. Defendeu a improcedência das pretensões, requerendo, caso seja outro o entendimento do juízo, seja observada a prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende o demandante que seja reconhecido como especiais os períodos de 06.03.1997 a 30.07.1999 e de 01.09.1999 a 20.08.2012 (fl. 6 - item a), trabalhados nas empresas Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio (de 06.03.1997 a 05.05.1997) e Schaeffler Brasil Ltda. (de 05.05.1997 a 30.07.1999 e de 01.09.1999 a 20.08.2012). 2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo ao período de 07.05.1997 a 02.12.1998, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais (conforme petição inicial - fl. 03, item 6 - e cópia do documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 33 do processo administrativo gravado na mídia digital colacionada em fl. 14), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. Em conclusão, há carência da ação no que se refere ao lapso de 07.05.1997 a 02.12.1998. 2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 25.02.2004 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 08.08.2013, data do requerimento administrativo (DER), e, deste modo, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. 3.1. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo óleo mineral (somente no lapso de 06.03.1997 a 05.05.1997 e ao agente agressivo ruído (em todo o período pleiteado), observada a carência da ação no que diz respeito aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3o A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.No caso em apreço, desconsiderados os períodos em que reconhecida a carência da ação (tópico 2.1 desta sentença), pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos em que trabalhou para Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. (06.03.97 a 06.05.1997) e para Schaeffler Brasil Ltda. (03.12.1998 a 30.07.1999 e 01.09.1999 a 20.08.2012).A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente.De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido (mídia de fl. 14), em que consta os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empregadoras (fls. 20-1 e 23-4 do PA mencionado). Em relação ao período de 06.03.1997 a 06.05.1997, o resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, mostra que o vínculo mantido com a pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. perdurou até 05.05.1997 e o vínculo com a empresa Schaeffler do Brasil teve início em 07.05.1997, de forma que, no dia 06.05.1997, o demandante não mantinha qualquer vínculo empregatício. Assim, de plano, quanto ao dia 06.05.1997 o pedido é improcedente.Dito isto, ainda sobre o mesmo lapso, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20-1 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 14 que, de 06.03.1997 a 05.05.1997, em que exerceu a função de Ferramenteiro, no setor Ferramentaria, o demandante esteve exposto a ruído em frequência de 83 db(A) e a óleo mineral, cuja presença restou verificada mediante análise qualitativa. Quanto aos demais períodos pleiteados, laborados para a pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., entendo pertinente observar, primeiramente, que no transcurso deste vínculo laboral o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 06.07.2004 a 05.08.2004, lapso este que será analisado oportunamente, em tópico apartado. Desse modo, neste tópico, será julgado o pedido excluindo-se o tempo de afastamento mencionado, ou seja, analisarei a pretensão quanto aos períodos de 06.03.12.1998 a 30.07.1999, 01.09.1999 a 05.07.2004, 06.08.2004 a 31.03.05, 01.04.2005 a 30.04.2005, 01.05.2005 a 31.08.2008 e 01.09.2008 a 20.08.2012.Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23-4 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 14 que:a) no período de 03.12.1998 a 30.07.1999, em que exerceu a função de Ferramenteiro, no setor Man. Ferramentas, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A); b) nos períodos de 01.09.1999 a 05.07.2004 e de 06.08.2004 a 31.03.2005, em que exerceu a função de Ferramenteiro, no setor Man. Ferramentas, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A);c) no período de 01.04.2005 a 30.04.2005, em que exerceu a função de Ferramenteiro D, no setor Man. Ferramentas, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A);d) no período de 01.05.2005 a 31.08.2008, em que exerceu a função de Ferramenteiro II, no setor Man. Ferramentas, esteve exposto a ruído em frequência de 91

db(A);e) no período de 01.09.2008 a 19.12.2011, em que exerceu a função de Ferramenteiro II, no setor Man. Ferramentas, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A);f) no período de 20.12.2011 a 20.08.2012, em que exerceu a função de Ferramenteiro II, no setor Man. Ferramentas, esteve exposto a ruído em frequência de 91,8 db(A);De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). O agente agressivo óleos minerais, ao qual teria o demandante, segundo o PPP de fls. 21-2 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 14, estado exposto de 06.03.1997 a 05.05.1997, estava elencado no item 1.0.7, b, do anexo IV dos mencionados Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Nos períodos mencionados, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído em frequência de 91 db(A) - de 06.03.1997 a 05.05.1997, de 03.12.1998 a 05.07.2004, e de 06.08.2004 a 19.12.2011 - e 91,8 db(A) - de 20.12.2011 a 20.08.2012 -, assim como ao agente óleos minerais - de 06.03.1997 a 05.05.1997, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)) e, ainda, no item 1.0.7, b, do anexo IV, dos mencionados Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99 (óleos minerais), os PPPs de fls. 20-1 e 23-4 dos autos do processo administrativo gravado na mídia de fl. 14 esclarecem que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutralizava os efeitos danosos dos agentes ruído e óleos minerais durante todo o tempo laborado pelo autor (item 15.7). Portanto, nenhum dos períodos pleiteados será considerado como laborado em condições especiais.3.2. Acerca do pedido de reconhecimento, como trabalhado em condições especiais, do período de 06.07.2004 a 05.08.2004, em que o demandante percebeu o auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/117.279.216-7, assim preleciona o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Portanto, é certo que os períodos de gozo de auxílio-doença serão computados no tempo de serviço do trabalhador na hipótese de estar inserido entre períodos de atividade laboral. Além da possibilidade do cômputo do período em tela como tempo de contribuição, pleiteia o demandante, também, seja o lapso considerado como tempo especial. À época em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, já vigia o Decreto nº 4.882/2003 que incluiu o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto nº 3.048/03, nos termos seguintes: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Assim, somente na hipótese de o segurado, na data do afastamento, exercer atividade considerada especial, poderá o período de recebimento de auxílio-doença acidentário ser, também, considerado como especial. Tendo em vista que no tópico 3.1 da presente sentença restou decidido que o período imediatamente anterior a 06.07.2004 (DER do NB 91/117.279.216-7) deve ser considerado comum para fim de aposentadoria, também merece ser julgado improcedente a pretensão de reconhecimento do período de 06.07.2004 a 05.08.2004 como especial. Por tudo o que foi exposto, entendo que nenhum dos períodos pleiteados na inicial deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente àquelas épocas, submetido a condições adversas de trabalho. Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fl. 14 do processo administrativo relativo ao NB 42/166.066.171-1, no sentido de não enquadrar como tempo especial tais períodos de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial.4. ISTO POSTO, quanto aos períodos de 07.05.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhados em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Quanto aos demais interregnos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, estes são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.5. P.R.I.C.

0001539-91.2014.403.6110 - WALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO E SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO

PAES BRED A E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA.1. Recebo a petição de fls. 156 como aditamento à inicial e defiro a inclusão de Rômulo Marino Machado no polo passivo da ação. Remetam-se estes autos ao SEDI para regularização.2. CITE-SE o corréu Rômulo Marino Machado, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação de Rômulo Marino Machado.4. Intimem-se.

0001570-14.2014.403.6110 - GUMERCINDO DIAS(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 92. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001720-92.2014.403.6110 - VENILSON ROCHA GERALDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VENILSON ROCHA GERALDO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fls. 07-08, itens 4 e 5). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 16.02.1993 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, assim reconhecidos pelo INSS, bem como nos períodos de 03.08.1987 a 15.02.1993, 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 30.08.2013, totalizando, na data da entrada do requerimento (16.10.2013 - fl. 43), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 09 a 46). Decisão de fl. 49 a 50 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais, no triplo do valor devido. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 49 a 50 em fls. 62 a 110, parcialmente deferido em fls. 111-3, determinando o recolhimento das custas processuais no dobro do valor devido. De tal decisão interpôs o demandante agravo de instrumento (fls. 116 a 130), recurso ao qual foi dado provimento (fls. 132-3), para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 182-3. Em sua contestação, diz o INSS que o indeferimento administrativo deveu-se ao fato de que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 198 a 204). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 27.03.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 16.10.2013, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Com a apresentação da presente ação, cumulou o demandante duas pretensões: a) o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 03.08.1987 a 15.02.1993, de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 30.08.2013 e b) a concessão de aposentadoria especial, a contar de 16.10.2013 (data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 166.768.474-1), tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização

do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos em que trabalhou para Dixie Toga Ltda. (03.08.1987 a 15.02.1993, 03.12.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 30.08.2013). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente. De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empregadora Dixie Toga Ltda. de fls. 38 a 42. Acerca do documento em questão, observo, primeiramente, que embora diga respeito ao vínculo laboral mantido com o demandante de 03.08.1987 a 30.08.2013, descrevendo as atividades por ele desempenhadas em todo o período, não menciona, para o período de 03.08.1987 a 31.08.1989, a existência de qualquer agente agressivo à saúde e à integridade física do demandante. É certo que o ônus de demonstrar a presença de agentes agressivos ensejadores do reconhecimento do período como especial é do demandante, a quem cabia verificar se todos os períodos abrangidos pela sua pretensão constavam do formulário de fls. 38 a 42

e, caso não constassem, - como, de fato, não constam -, diligenciar perante a empregadora requerendo a esta a emissão de novo documento, contendo informações sobre a totalidade do lapso relativo ao pedido trazido à análise deste juízo. Friso que, exceto no que pertine ao período de 03.08.1987 a 31.08.1989, cumpriu o demandante sua obrigação, o que demonstra ter ele conhecimento de que lhe cabe providenciar os documentos necessários, junto à empregadora, para demonstrar perante o demandado as condições em que exercia seu trabalho. Ainda quanto ao mesmo formulário de fls. 38 a 42, constato que, para o período de 01.09.1989 a 15.02.1993, embora exista menção à existência de agente agressivo, acompanhada da informação acerca do nível de exposição, não há a indicação de responsável técnico pelas medições ambientais para o período em análise. Com efeito, verifica-se de fl. 41 (campo 16) que não constam nome e registro de profissional legalmente habilitado para os registros ambientais para os períodos anteriores a 16.02.1993. De qualquer forma, apesar de o PPP telado não informar a situação do ambiente em que o demandante exerceu suas atividades de 03.08.1987 a 31.08.1989, bem como o nome e registro do profissional legalmente habilitado para o período anterior a 16.02.1993, isto não prejudica a apreciação da pretensão relativa a estes lapsos, visto que, à época, vigia o Decreto nº 83.080/79 e não havia ainda sido editada a Lei 9.032, de 28.4.1995, de forma que era permitido o enquadramento de período laborado em condições especiais de acordo com a categoria profissional, pelo que a pretensão será devidamente analisada nesta sentença, no contexto das normas em questão. Tecidas estas considerações, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- de fls. 38 a 42 que: a) no período de 03.08.1987 a 28.02.1988, o demandante exerceu a função de Aux. Prod. I, no setor Impr. Conj. Redondo; b) no período de 01.03.1988 a 28.02.1989, exerceu a função de Aux. Prod. II, no setor Impr. Conj. Redondo; c) no período de 01.03.1989 a 31.08.1989, exerceu a função de Op. Equipto. I, no setor Impr. Conj. Redondo; d) nos períodos de 01.09.1989 a 15.02.1993 e de 03.12.1998 a 31.05.2000, em que exerceu a função de Op. Equipto. II, no setor Impr. Conj. Redondo, esteve exposto a ruído em frequência, respectivamente, de 90 db(A) e de 92 db(A); e) nos períodos de 01.06.2000 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.03.2005, em que exerceu a função de Op. Equipto. III, no setor Impr. Conj. Retangulares, esteve exposto a ruído em frequência de, respectivamente, 92 db(A), 87 db(A), 89 db(A), 86,4 db(A) e 87 db(A); f) no período de 01.04.2005 a 30.09.2005, em que exerceu a função de Op. Equipto. III, no setor Imp. Conj. Redondo, esteve exposto a ruído em frequência de 87 db(A); g) no período de 01.10.2005 a 30.05.2008 e de 31.05.2008 a 30.04.2011, em que exerceu a função de Técnico Produção I no setor Impr. Conj. Redondo, esteve exposto a ruído em frequência, respectivamente, de 87 db(A) e 86,2 db(A); h) no período de 01.05.2011 a 30.08.2013, em que exerceu a função de Supervisor de Produção A, no setor Técnico Produção I, no setor Impr. Conj. Retangulares, esteve exposto a ruído em frequência de 86,2 db(A). De 01.06.1990 a 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), o autor exerceu, como mencionado, as atividades de Aux. Prod. I, Aux. Prod. II, Op. Equipto. I e Op. Equipto. II. Tendo em vista que atividades em questão não se encontram elencadas no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, não há como o período de 03.08.1987 a 15.02.1993 ser considerado especial, por presunção, sendo necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador durante o exercício da sua atividade laboral. Considerando que, conforme explicitado anteriormente, não há menção no PPP de fls. 38 a 48 acerca da existência de agentes agressivos no período de 03.08.1987 a 31.08.1989 e, quanto ao período de 01.09.1989 a 15.02.1993, embora exista a notícia da existência de ruído em frequência de 90 db(A), não constam nome e registro de profissional legalmente habilitado para os registros ambientais para os períodos anteriores a 16.02.1993, os períodos em questão devem ser considerados comuns, porque inexistente qualquer demonstração de que podem ser considerados especiais, nos termos da legislação aplicável à matéria. Acerca dos períodos remanescentes, considere-se que, de 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Observo que não assiste razão ao demandante ao defender a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.883/2003, porquanto a questão já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao dogmatizado na inicial (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014). Em relação a todos os períodos sob exame, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 92 db(A) (03.12.1998 a 31.05.2000) e a 86,4 db(A) (01.01.2003 a 31.12.2003), 87 db(A) (01.01.2004 a 30.05.2008) e 86,2 db(A) (31.05.2008 a 30.08.13), situações que, a princípio, encontrariam enquadramento no 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 38 a 42 esclarece que havia EPI eficaz para todos estes períodos, isto é, equipamento que neutralizava os efeitos danosos do ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 03.12.1998 a 30.08.2013, conforme pedido na inicial, não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em suma, quer porque não há prova da efetiva existência de agente agressivo no ambiente de trabalho, quer porque o agente

agressivo existente no ambiente de trabalho do demandante não superou o limite previsto na legislação como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, quer porque, ainda, quando superior ao limite estabelecido na legislação, foi atenuado por equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante deve ser considerado especial, para fim de aposentadoria. Em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, estes são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fls. 132-3). 5. P.R.I.C.

0002601-69.2014.403.6110 - LUCIANA DE MOURA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) DECISÃO/MANDADO. 1. Recebo a petição de fls. 149/150 como aditamento à inicial e defiro a inclusão de Márcia Cavalcante de Albuquerque no polo passivo da ação. Remetam-se estes autos ao SEDI para regularização. 2. CITE-SE a corré Márcia Cavalcante de Albuquerque, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação para citação de Márcia Cavalcante de Albuquerque. 4. Intimem-se.

0002764-49.2014.403.6110 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA José Bispo dos Santos ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, pleiteando o reconhecimento dos períodos em que entende ter laborado sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (06.03.1997 a 03.03.2007 - fl. 06), com o intuito de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.547.447-3) requerida em 09.04.2007 e concedida, na modalidade integral, a partir da mesma data (DIB e DER = 09.04.2007, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo gravada na mídia eletrônica de fl. 12), a fim de que seja convertida em aposentadoria especial, com data de início do benefício retroativa à data do requerimento. Aduz, em síntese, que no período em questão exerceu atividade urbana sujeita à exposição de agentes prejudiciais à sua saúde, mas que o INSS, na concessão do benefício, não o reconheceu como tempo especial. Sustenta fazer jus ao reconhecimento de tal período como especial, da maneira em que pleiteado, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 20, foi afastada a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e a ação mencionada no quadro de fl. 13. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando determinado ao demandante que promovesse o recolhimento das custas processuais. Decisão de fl. 65 recebendo a petição e os documentos de fls. 26 a 65 como emenda à inicial e, em face do teor destes, reconsiderando parcialmente o decidido em fl. 20, para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 66 a 72, acompanhada dos documentos de fls. 73-6, sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal. Relatei. Passo a decidir. 2. Pretende o demandante a condenação do INSS a computar todos os períodos já reconhecidos administrativamente; reconhecer e computar como especial o período de 06.03.1997 até 03.03.2007, laborado junto à empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio; transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/144.547.447-3 em aposentadoria especial (NB46) ao autor desde o requerimento administrativo, com o pagamento de todos os atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios... (sic - fl. 06). Da forma em que formulada, extrai-se que sua pretensão verte no sentido de que sejam reconhecidos como especiais, na presente sentença, também os períodos já assim reconhecidos pelo INSS, quando da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 74), realizada nos autos do processo administrativo relativo ao NB 42.144.547.447-3 (13.09.1979 a 10.12.1990 e 29.04.1995 a 05.03.1997). 2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo aos períodos de 13.09.1979 a 10.12.1990 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 74 dos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. 2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, é certo que o benefício em tela - aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.547.447-3 - foi concedido em 23.10.2007 (DDB), com DIB e DER em 09.04.2007 (conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS - DATAPREV/PLENUS - que ora determino seja colacionada ao feito). A presente demanda, objetivando a conversão do mesmo benefício em aposentadoria especial, desde a DER, foi ajuizada em 08.05.2014. No que pertine à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já

existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão de benefício ora pleiteada. 3. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, a caracterização do período em que entende ter laborado sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (06.03.1997 a 03.03.2007), para, somado aos períodos já assim reconhecidos pelo INSS, obter a revisão da aposentadoria NB 42/144.547.447-3, com a conversão em benefício de aposentadoria especial. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verifica-se se os períodos que pretende o demandante sejam reconhecidos como especiais são assim tidos pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, para fins de conversão em comum e revisão do benefício de titularidade do demandante. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos

anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especiais, dos períodos em que trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio (06.03.1997 a 03.03.2007 - fl. 6). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A).Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos a mídia eletrônica de fl. 12, com cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver convertida em especial, em que consta, em fls. 14-5, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.Constato que o PPP em questão não representa documento apto a demonstrar a atividade exercida pelo demandante no período controvertido nesta demanda, não sendo capaz, também, de atestar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física. Isto porque o campo 20 do documento em questão deve conter informações sobre o representante legal da empresa, com poderes específicos, outorgados por procuração, para assinar o PPP, dentre eles o seu nome e o seu NIT (número de identificação do trabalhador, que corresponde ao número do PIS/PASEP/CI do signatário), informações estas que não constam do PPP gravado na mídia eletrônica de fl. 12, de forma que não há como este juízo verificar quem é o seu signatário, bem como aferir se tal pessoa detém poderes para a assinatura do PPP telado.De qualquer forma, ainda que o PPP em questão estivesse corretamente preenchido e, assim, pudesse ser considerado prova idônea para os fins colimados pelo demandante, cabível consignar que, embora dele conste informação no sentido de que, no período de 06.03.1997 a 03.03.2007, o demandante esteve exposto a ruído em nível frequência de 96db(A), nível superior ao descrito nas normas em comento como prejudicial à saúde do trabalhador (acima de 90 db(A)), é certo que também informa que, no período em debate, foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente.Assim, quanto aos períodos discutidos nesta demanda, o PPP trazido aos autos é imprestável à demonstração do efetivo exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, e, caso não fosse assim considerado, demonstraria que a exposição foi atenuada pela proteção eficaz.Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 06.03.1997 a 03.03.2007 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
PRETENDIDO A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos.No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado (aposentadoria especial) não pode ser concedido - mantém-se a contagem de tempo realizada pelo INSS e que fundamentou a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.Ainda e por conseguinte, o demandante não faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.4.

ISTO POSTO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 13.09.1979 a 10.12.1990, trabalhado na pessoa jurídica Svedalla Ltda., e 29.04.1995 a 05.03.1997, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, porque já reconhecidos administrativamente (fl. 74), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC); eb) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), no que diz respeito ao interregno de 06.03.1997 a 03.03.2007. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com supedâneo no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 65, item 1). 5. Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP apresentado (fls. 14 e 15 da mídia de fl. 12), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99.6. P.R.I.O.C.

0002960-19.2014.403.6110 - WAGNER DE SOUZA ARRUDA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Wagner de Souza Arruda ajuizou esta demanda em face do INSS, para o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do NB 42/164.408.797-6 (DER 18.04.2013), com o reconhecimento e averbação como especial do período de 01.02.1988 a 30.09.2010 (fl. 30, item b). Dogmatiza que, computado como laborado em condições especiais o período mencionado, totalizava, na data da entrada do requerimento, tempo de contribuição suficiente à percepção do benefício. Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o demandado não considerou o período de 03.12.1998 a 30.09.2010 como tempo especial, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Juntou documentos. Em fls. 110-1 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o requerimento de expedição de ofício à empregadora, solicitando cópia do laudo técnico ambiental do período não reconhecido pelo INSS como especial. Resposta em fls. 126 a 132. Em sua contestação (fls. 119 a 125), o INSS não arguiu preliminares. No mérito, dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. Defendeu a improcedência das pretensões, requerendo, caso seja outro o entendimento do juízo, seja observada a prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende o demandante seja o INSS condenado a conceder, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento como especial, na presente sentença, do período de 01.02.1988 a 30.09.2010 (fl. 30, item b). 2.1. Em relação às condições da ação, o demandante é carecedor da ação quanto ao pedido relativo ao período de 01.02.1988 a 02.12.1998, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 93 dos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. 2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 20.05.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 18.04.2013, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. É certo que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2010 em que trabalhou para a Schaeffler do Brasil Ltda. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.05.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial no interregno de 03.12.1998 a 30.09.2010, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89 a 90, emitido em 19.02.2013, e a sua empregadora, atendendo ao ofício expedido por este juízo em fls. 113-4, trouxe ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128-9, expedido em 22.12.2011, bem como parte do laudo técnico (fl. 130) e do anexo para 2005 - Laudo Técnico

para Perfil Profissiográfico de fls. 131-2. A parte do laudo técnico juntada às fls. 130 não se presta a comprovar a alegada exposição do demandante a agentes agressivos: primeiro porque não constam dele o nome e qualificação do profissional que o elaborou e o período referido e, segundo, porque não se refere ao setor onde a demandante trabalhou. Quanto aos PPPs mencionados - repiso, ambos emitidos pela mesma empregadora -, percebo que, no campo 20.2, que deve ser preenchido com o nome do representante legal da empresa e com a assinatura deste, consta, tanto no documento de fls. 89 a 90, quanto no de fls. 128-9, o nome de Gabriela M. A. G. Laton, pessoa que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS) - cujo resultado ora determino seja juntado aos autos -, mantinha vínculo laboral com a empresa à época da expedição de ambos os PPPs. Em que pese do cotejo de ambos os PPPs seja constatada a existência de divergência entre as assinaturas neles atribuídas à Gabriela no campo 20.2, é certo que a assinatura aposta em fl. 129 coincide com a rubrica constante em fl. 89, pelo que a irregularidade apontada não prejudica a formação da convicção do juízo no tocante à veracidade das informações contidas no documento em questão, visto que, ao que tudo indica, foram ambos assinados pela mesma pessoa. Quanto ao anexo para 2005 - Laudo Técnico para Perfil Profissiográfico de fls. 131-2, está o documento datado de 31.01.2005, e se refere aos setores Ala 2 - UP10 PR. Transfer/Acab. e Ala 8 - Plan. Contr. e Programação, sendo certo que, considerada a informação contida nos PPPs mencionados no parágrafo anterior, o autor não laborou, no período que pretende nesta demanda seja reconhecido como especial, nos setores mencionados. Nos termos da prova pericial produzida nos autos, o demandante, durante o vínculo laboral mantido com a empresa Schaeffler do Brasil Ltda., trabalhou nos seguintes setores e funções: - no período de 03.12.1998 a 30.07.2000, em que exerceu a função de Programador de Materiais, no setor Montagem, e no período de 01.08.2000 a 31.08.2009, em que exerceu a função de Programador de Produção UP, no setor Tec. Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 94 db(A). - no período de 31.01.2004 a 30.08.2009, em que exerceu a função de Programador de Produção UP, no setor Tec. Produção, no período de 01.09.2009 a 30.09.2010, em que exerceu a função de Programador de Produção III, no setor Tec. Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 89,8 db(A). Nos períodos em análise nos autos o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se, assim, que em todo o período questionado (de 03.12.1998 a 30.09.2010), com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o PPP apresentado indicar que, no período mencionado, o demandante esteve exposto ao agente ruído a 94 e 89,8 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 85 db(A)), os PPPs de fls. 89 a 90 e 128-9 esclarecem que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Assim, para todo o período controvertido (de 03.12.1998 a 30.09.2010), existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Não deve tal período, portanto, ser considerado como laborado em condições especiais, para fim de aposentadoria. Em conclusão, repiso que todo o período pleiteado na inicial (03.12.1998 a 30.09.2010) não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS que, à data da DER (18.04.2013), apurou o tempo de contribuição de 33 anos, 4 meses e 20 dias (fls. 98-9). 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios sendo que, estes, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.

0003677-31.2014.403.6110 - FABIANO PORFIRIO DE SOUZA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 45/46: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste sobre os documentos juntados em fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004158-91.2014.403.6110 - EVA APARECIDA AZEVEDO(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Plenus e CNIS) e que ora determino seja juntada aos autos, o benefício n. 144.547.368-0 diz respeito à pensão alimentícia originada do benefício de aposentadoria por invalidez n.

32.505.197.974-9, de titularidade de José Orlando Azevedo.2. Recebo a petição de fl. 143/144 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 44.006,00.3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Int.

0004234-18.2014.403.6110 - JUSSARA LOUREIRO LIMA DE ARRUDA BOTELHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP344793 - LEANDRO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Recebo a petição de fls. 470-5 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 101.084,62.II) Jussara Loureiro Lima de Arruda Botelho propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 163.048.520-6, desde a data do requerimento administrativo (DER 14.05.2013 - fls. 09, item 22.4, e 29), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (idade igual ou maior a sessenta anos e 404 contribuições - fl. 04 dos autos), possui direito adquirido à aposentadoria.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado indeferiu sua pretensão, ao fundamento de não ter a autora comprovado o recolhimento das 180 contribuições exigidas como carência a partir do ano de 2011.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a existência do direito à concessão do benefício.Conforme documento de fl. 13, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos - mulher) em 05.09.2012, quando já vigia a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado. Nada obstante, no que pertine à carência exigida para a concessão do benefício em tela, observo que, primeiramente, existe controvérsia acerca da efetiva existência dos vínculos laborais, anotados na CTPS da demandante, que foram tidos por extemporâneos pelo INSS - relativos aos períodos de 22.11.1989 a 12.1998 e de 22/04/2008 a 07.2009 -, de forma que a consideração destes, para fim de carência, exige dilação probatória. Também controverso - e assim, dependente de dilação probatória tendente à verificação das razões pelas quais não efetuou o INSS o cômputo na modalidade recíproca - do período de 19.04.1982 a 27.06.1987, laborado sob regime previdenciário diverso. Em segundo lugar, verifico que os recolhimentos vertidos pela demandante como contribuinte individual, mencionados no documento de fl. 54 dos autos, não constam do resultado da pesquisa de períodos de contribuição por mim realizada no CNIS, que ora determino seja colacionada aos autos. Assim, entendo que estes também não podem ser computados, para efeito de carência, sem que esclarecida a razão pela qual foram, posteriormente à análise do requerimento administrativo objeto desta demanda, excluídos do CNIS.Acréscem-se que, conforme cálculo de tempo de contribuição de fl. 54 e comunicação de decisão de fl. 58, o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que na data do requerimento administrativo, ou seja, em 14.05.2013, estavam comprovados apenas 65 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que é de 180 contribuições a partir do ano de 2011.Assim, tendo em vista que, se computados somente os períodos incontestados - isto é, os constantes do resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, anteriormente mencionada, descontado o período de 19.04.1982 a 27.06.1987, trabalhado -, a demandante conta, no total, com 123 contribuições ao RGPS e tenho que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a demandante não demonstrou o recolhimento de contribuições suficientes à concessão da antecipação da tutela almejada, porquanto os recolhimentos comprovados perfazem número inferior ao exigido pelas normas concernentes à regra de transição e também pelas regras atualmente aplicáveis à matéria.Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (número mínimo de contribuições) e, conseqüentemente, não faz jus ao deferimento da antecipação da tutela pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) P.R.I.

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Trata-se de ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA - AFFOCOS em face da UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas pelos associados a título de terço

constitucional de férias, bem como a restituição de tais valores. Intimada para atribuir corretamente o valor dado à causa, juntar planilha dos valores que pretende repetir e regularizar o recolhimento das custas processuais, a parte autora promoveu o aditamento à inicial de fls. 217/219, juntando ainda guia de recolhimento de custas (fl. 220). Em seu aditamento, alterou o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deixando de apresentar planilha dos valores que pretende repetir, ao argumento de que não é possível a imediata mensuração da quantia, podendo ser apresentado para o caso, valor estimado, simbólico e provisório, para posterior adequação e por ocasião do procedimento de liquidação. o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela autora, o pedido formulado na presente ação para suspensão da exigibilidade de imposto e restituição de valores, possibilita a mensuração do valor da causa, ainda que de forma estimada e aproximada. O valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) está muito aquém do interesse econômico buscado, frente ao expressivo número de litisconsortes, no caso, 744 (setecentos e quarenta e quatro) associados. Assim, considerando o número de pessoas a serem abarcadas pela decisão a ser proferida no presente feito e a discrepância entre o valor da causa e o efetivo conteúdo econômico, como medida excepcional, promovo, de ofício, a alteração do valor da causa, cabendo ressaltar que valor da causa, não tem natureza aleatória, posto que a par de seu conteúdo econômico, é critério fixador de competência do Juízo para processamento e julgamento dos feitos, delimitando ainda o procedimento a ser adotado para a demanda. Para tanto, devemos considerar como critérios, ainda que mínimos, a condição de servidores públicos federais e estaduais dos associados, o que implica em reconhecer uma média de rendimentos não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e um período de 05 (cinco) anos para efeito de eventual direito à restituição, parâmetros que nos levam a um valor econômico médio, individual e razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por interessado e a restituir. Portanto, considerando que o presente feito conta com um total de 744 (setecentos e quarenta e quatro) associados e, considerando ainda o valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser restituído e ora fixado, atribuo como valor da causa a quantia de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais). Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais complementares, com a ressalva de que deverá observar o valor máximo previsto para as Ações Cíveis em geral, nos termos da Lei 9.289/96, devendo ainda juntar as correspondentes contrafez. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, e voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

0004318-19.2014.403.6110 - MARCOS PEDRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial proposta por MARCOS PEDRO, em face do INSS. Decisão de fl. 115 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora corrigiu o valor atribuído à causa e não providenciou o recolhimento das custas (fls. 122 a 130). 2. Recebo a petição de fls. 122-3 para fins de correção do valor atribuído à causa, passando para R\$ 82.748,12 (fl. 123). 3. No que diz respeito à ausência do recolhimento das custas processuais, mormente considerando a decisão proferida em âmbito de AI (fls. 152-4), considero não cumprido o item 1 da decisão de fl. 115. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 115. 4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 115 e de acordo com o novo valor atribuído à causa (fl. 123). Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004482-81.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial proposta por ANTONIO CARLOS ALMEIDA, em face do INSS. Decisão de fl. 85 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora não se manifestou (fl. 88). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 85. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004542-54.2014.403.6110 - TAIS HELENA CHAGURY(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordiniário proposta por TAIS HELENA CHAGURY em face da CEF e Outra.Decisão de fl. 113 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora não se manifestou.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 113, observando que a simples notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 118 a 124) não suspende as determinações exaradas naquela decisão.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 113, item 2.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, por meio eletrônico e com cópia desta decisão, para conhecimento do Exmo. Desembargador Federal relator do AI mencionado.3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004567-67.2014.403.6110 - WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 49/53 como aditamento à inicial.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0004568-52.2014.403.6110 - FLORISVALDO BENEDITO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial proposta por FLORISVALDO BENEDITO, em face do INSS.Decisão de fl. 62 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora não se manifestou (fl. 65).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 62.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 85.Publique-se. Registre-se. Intime-se.3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004569-37.2014.403.6110 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 162/169 como aditamento à inicial.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0004571-07.2014.403.6110 - EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 167/174 como aditamento à inicial.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister,

dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0004580-66.2014.403.6110 - MARIA REGINA ALVES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordiniário proposta por MARIA REGINA ALVES em face do INSS. Decisão de fl. 26 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora não se manifestou. Solicitou, apenas, prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2, letra b, da decisão proferida. 2. A parte autora não se manifestou acerca do cumprimento do item 2, letras a e c, da decisão proferida, motivo já suficiente para indeferimento da inicial. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo para juntada de documentos, na medida em que não foi justificada a necessidade de novo prazo, tenho por indeferi-lo, com fundamento no art. 183 do CPC. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 26, observando que a simples notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 28 a 39) não suspende as determinações exaradas naquela decisão. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 26, item 1. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, por meio eletrônico e com cópia desta decisão, para conhecimento do Exmo. Desembargador Federal relator do AI mencionado. 4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004700-12.2014.403.6110 - LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial proposta por LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA, em face do INSS. Decisão de fl. 43 determinou à parte autora a regularização da petição inicial com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora não se manifestou - apenas noticiou a interposição de agravo de instrumento (gl. 47). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 43, observando que a simples apresentação do recurso de agravo de instrumento não elide a exigibilidade da decisão proferida. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 43. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do TRF da Terceira Região. 3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004724-40.2014.403.6110 - EUZEBIO STEVAUX NETO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por EUZEBIO STEVAUX NETO, em face da CEF. Decisão de fl. 54 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora manifestou-se às fls. 55-6. 2. A petição de fls. 55-6 não cumpre o item 2 da decisão proferida à fl. 54. Conforme ali exposto, caberia à parte autora corrigir o valor atribuído à causa, de modo a refletir o valor do imóvel posto em discussão. A parte autora, em resposta, consignou o valor de R\$ 64.137,64. Ocorre que, consoante se depreende do documento de fl. 57, juntado pela própria parte autora, o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 235.000,00 e não em R\$ 64.137,64, como apontou a parte autora na condição do valor do bem. Assim, na medida em que, injustificadamente, a parte autora deixou de consignar o valor exato à presente demanda, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54, item 1). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Com o trânsito em julgado,

recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004733-02.2014.403.6110 - GILMAR MORAO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004770-29.2014.403.6110 - GIOVANE LUZ SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial proposta por GIOVANE LUZ SANTOS, em face do INSS.Decisão de fl. 87 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora corrigiu o valor atribuído à causa e não providenciou o recolhimento das custas (fls. 95 a 103).2. Recebo a petição de fls. 95-6 para fins de correção do valor atribuído à causa, passando para R\$ 103.179,60 (fl. 96).3. No que diz respeito à ausência do recolhimento das custas processuais, considero não cumpridos o itens 3 e 5 da decisão de fl. 87.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 87.4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 87 e de acordo com o novo valor atribuído à causa (fl. 96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do TRF da Terceira Região.5. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004896-79.2014.403.6110 - SEVERINO VENTURA DA SILVA X GUIDALVA MARIA DA SILVA(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por SEVERINO VENTURA DA SILVA e GUIDALVA MARIA DA SILVA, em face da CEF.Decisão de fl. 75 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora não se manifestou (fl. 78).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 75.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 75.Publique-se. Registre-se. Intime-se.3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004931-39.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã OTrata-se de Ação de Rito Ordinário movida por IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA. e outras em face da UNIÃO e outros visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e as rés quanto à incidência indevida de contribuições previdenciárias, GIIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade. A título de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados e que as rés se abstenham de aplicar medidas coercitivas de quaisquer natureza às autoras. Requer ainda a restituição do indébito ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo de cinco anos anteriores à propositura desta ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/96.Relatei. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores

sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Com relação ao salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, é de ser indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Assim sendo, CITEM-SE e INTIMEM-SE (a) a UNIÃO, (b) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE2, (c) o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nas pessoas de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando cientes de que podem contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Depreque-se a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO dos corréus (d) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, (e) SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e (f) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI3, nas pessoas de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando cientes de que podem contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servira como mandado de citação e intimação para os corréus a UNIÃO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e como carta precatória para citação e intimação para os corréus SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. Intimem-se.

0004961-74.2014.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, movida por MONJOLO SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADOS LTDA. - CNPJ N.º 75.671.032/0001-81 em face da UNIÃO, visando obter a repetição de valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de fabricação de estruturas de concreto, serviço de engenharia, serviços de montagem e pré-moldados e, nessa condição, é contribuinte da previdência. Aduz que, com a alteração trazida pela Lei n.º 9.711/98, passou sofrer a retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura na prestação de serviços. Aduz, ainda, que a Lei n.º 8.212/91 prevê que o valor retido poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente de mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento. Informa que a retenção incidente sobre as notas fiscais emitidas são superiores aos valores efetivamente devidos a título de contribuição social pela empresa e, em sendo assim, a compensação não abrange a integralidade dos valores, que se acumulam mensalmente desde 11/2011. Esclarece que requereu administrativamente a restituição dos valores, mas não recebeu qualquer pronunciamento dos órgãos responsáveis. Requer que a Receita Federal do Brasil restitua os valores retidos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária (...) (sic - fl. 06). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 151/153. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e foram remetidos a este Juízo em razão de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 5004370-46.2014.404.7000/PR. A decisão proferida às fls. 10/11 ratificou os atos praticados no feito e determinou que as partes se manifestassem acerca da produção de novas provas, bem como, tendo em vista o tempo transcorrido até a redistribuição do feito a este Juízo, que se oficiasse ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba para que informasse se já teria ocorrido a devolução, por via administrativa, dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, objeto dos pedidos de restituição de créditos da autora a seguir relacionados: PER/DCOMP n.ºs 23055.59247.130313.1.2.15-7173, 09874.11884.130313.1.2.15-9021, 38625.24961.090813.1.2.15-7165, 09754.63976.090813.1.2.15-0642, 07741.39352.090813.1.2.15-4600, 31566.71972.090813.1.2.15-4642, 30509.47285.130313.1.2.15-7745, 39402.23931.090813.1.2.15-8526, 18597.01352.130313.1.2.15-4104, 22602.56075.130313.1.2.15-1787, 37990.06426.130313.1.2.15-7302, 10307.73925.130313.1.2.15-4078, 14206.81006.130313.1.2.15-1407, 15822.53671.070812.1.2.15-7175, 26112.34257.070812.1.2.15-2191, 11854.00008.070812.1.2.15-9100, 01613.20516.070812.1.2.15-5278, 39815.74480.070812.1.2.15-3780 e 21143.07521.070812.1.2.15-4693. 7. Em sua resposta, às fls. 250, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba informou que não havia sido efetuada a análise dos pedidos de restituição das contribuições previdenciárias objeto dos PERDCOMs acima relacionados. Às fls. 259/261 a parte autora, em atenção à decisão de fls. 10/11, requereu o imediato julgamento da lide, com a concessão da tutela antecipada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Em relação às condições da ação, relevante destacar que, a despeito de existir expressa previsão legal para a restituição do excedente retido nos termos do art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91, como se lê no 2º do mesmo artigo, há interesse processual na demanda tendo em vista que ainda não existe solução no que se refere aos pedidos de devolução dos créditos da autora, o que implica em resistência no reconhecimento do direito da parte adversa, reafirmada na contestação ofertada, conforme constou em fls. 250. Na sequência, consigno que não é objeto desta ação a declaração de inconstitucionalidade das disposições do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, nem a suspensão da obrigação de retenção na fonte da contribuição previdenciária calculada sobre os valores das notas fiscais expedidas pela parte por força de tal dispositivo. Em verdade, o pedido expresso na inicial é exclusivamente para que a Receita Federal do Brasil restitua os valores retidos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada por V. EXA, a favor da autora. Portanto, dentro de tais limites, observados os termos do art. 293 do Código de Processo Civil, é que a lide será julgada. Neste caso, verifico que existe previsão legal expressa que assegura que, na hipótese de não ser possível a compensação do valor retido sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, o saldo remanescente será objeto de restituição, ou seja, o 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98. No entanto, observa-se que a autora não pretende que seja concedido um prazo para que a Receita Federal analise na via administrativa os valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, objeto dos pedidos de restituição de créditos da autora atrelados às diversas PER/DCOMP's. Seu pedido diz respeito à determinação da restituição. Ocorre que, quanto à existência do direito de crédito e à importância a ser restituída, observo que sua apuração depende de cálculos complexos e podem, inclusive, envolver diligências na sede do contribuinte e análise de vasta gama de documentos, como bem observado pela ré à fl. 176. Ou seja, ao ver deste juízo, não é viável simplesmente determinar que a Receita Federal restitua os valores informados pela autora, sem que se verifique se a restituição de valores está embasada em créditos reais, providencia esta que só pode ser feita pela Administração Pública ou

pelo Poder Judiciário através de prova pericial técnica. Em relação à este segundo aspecto, aduz-se que a parte autora, ao ser intimada para que se manifestasse acerca da produção de provas, requereu o imediato julgamento da lide, com a concessão da tutela antecipada. Portanto, deixou de requerer perícia contábil para apuração do correto valor a ser restituído. Em sendo assim, o feito deve ser julgado improcedente diante da impossibilidade deste Juízo verificar se existe direito de restituição e, em caso positivo, o montante a ser restituído à parte autora. Por fim, obtempere-se que a improcedência desta demanda não excluiu a viabilidade jurídica de a autora ajuizar outra demanda, pleiteando que a Receita Federal analise seus pedidos em um prazo razoável. Se trata de tutela diferente do pedido puro e simples de determinação de restituição com base no que restou informado pelo contribuinte. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora tal como formulada na petição inicial e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005170-43.2014.403.6110 - EDSON ANTONIO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 54), não cumpriu o comando judicial - silenciou (fl. 57). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 54.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005171-28.2014.403.6110 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005814-83.2014.403.6110 - CELSO ESTEVAM(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por CELSO ESTEVAM em face do INSS e da UNIÃO. Decisão de fl. 65 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora não se manifestou (fl. 126), apenas noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 72 e seguintes). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida à fl. 65, observando que a simples interposição do recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão prolatada. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da parte demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 65. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do Desembargador Federal Relator do AI noticiado o teor dessa sentença.

0005817-38.2014.403.6110 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 08h00, na sede deste Juízo.

0005846-88.2014.403.6110 - IDELFONSO FELIX DOS SANTOS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Idelfonso Felix dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.801.220-3 (DIB em 01/03/2011) - em aposentadoria especial. Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01.01.1974 a 30.09.1975 e de 03.12.1998 a 10.03.2011 (fl. 14), totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18 a 48, além do instrumento de procuração de fl. 17. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.573,00 (fl. 16). Relatei. Decido. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.801.220-3 (DIB em 01/03/2011) - em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.01.1974 a 30.09.1975 e de 03.12.1998 a 10.03.2011 (fl. 14), o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. De acordo com a simulação por mim realizada nos bancos de dados do INSS (Plenus e CNIS) e que ora determino sua juntada aos autos, a nova renda mensal do benefício pretendido pelo autor giraria em torno de R\$ 3.887,09. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, o demandante não considerou o valor da diferença entre o valor da renda mensal pretendida e o valor da renda mensal atual recebida (R\$ 3.223,92), que é de R\$ 663,17. Aliás, a parte autora não apresentou nenhum cálculo para embasar o valor dado à causa. Portanto, o cálculo da parte demandante está equivocado. De acordo com a tabela abaixo, o valor das parcelas vencidas e das doze vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 36.597,90, tendo em vista que a DIB do benefício é em 01/03/2011: Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 36.597,90 (trinta e seis mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora. 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (para a data do ajuizamento, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0005854-65.2014.403.6110 - NATALINO BARBOSA MOURA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

000585465201440361101. Conforme solicitação e justificativa de fls. 180-1, defiro prazo de 05 (cinco) dias para demonstração do estado de hipossuficiência. No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa aos moldes do art. 260 do CPC, consoante ficou determinado no item 3 de fl. 177, verso. 2. Int.

0005934-29.2014.403.6110 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 2. Intime-se.

0006064-19.2014.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para atribuir à causa valor em conformidade com os pedidos formulados à fl. 06, itens 2 e 3. Ainda, no mesmo prazo, para recolher as custas devidas, observado o novo valor da causa, que deverão ser pagas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, unidade gestora: 090017, gestão: 00001, código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais. 3. Regularizados, conclusos. 4. Int.

0006071-11.2014.403.6110 - JAQUELINE MIRANDA DE PROENÇA X LIGIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA LUIZA BUENO DE MORAES SINCARIUC X MARIANA LOCATELI GARCIA X TANIA APARECIDA DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JAQUELINE MIRANDA DE PROENÇA e OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/26, 28/43, 45/56, 58/65 e 67/77, além dos instrumentos de procuração de fls. 11, 27, 44, 57 e 66. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl 09), sem apresentar planilha de cálculo fundamentando tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 16.586,63, (assim distribuído: Jaqueline Miranda de Proença: R\$3.316,16; Lígia Rodrigues de Carvalho R\$2.060,06, Maria Luíza Bueno de Moraes Sincariuc: R\$10.044,49, Mariana Locateli Garcia: R\$487,78 e Tânia Aparecida da Silva: R\$678,14), atualizado para outubro 2014 (fls. 82/98), utilizando os mesmos índices apontados pelos autores em sua petição inicial. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 16.586,63, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 82/98. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 16.586,63 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,

toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência citando-se o AG 200601000375599, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, (e-DJF1 Data: 21/07/2011 Página:45.) Ou, ainda, com mais propriedade, deve-se verificar o valor pretendido individualmente pela parte demandante. No caso em tela, para os autores, em número de 05 (cinco), foram encontrados, pela Contadoria Judicial, valores individuais entre R\$ 487,78 e R\$ 10.044,49, conforme resumo de cálculos de fl. 83, valores estes bem abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na causa de pedir o autor faz menção expressa à imunidade relacionada a Imposto de Importação (fls. 27, 30 e 31) e que no pedido não consta declaração de inexistência de Imposto de Importação, esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias, se a lide envolve Imposto de Importação. Em caso positivo, deverá fazer emenda à inicial. Int.

0006252-12.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE FURQUIM(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Antônio Carlos Leite Furquim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, e por dano material, no valor de R\$ 27.918,03. Relata que, em 02.08.2010, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/153.557.560-0 (DER e DIB em 12/07/2010). Após dois meses, referido benefício foi cancelado, sob a alegação de irregularidades em sua concessão, consistente no enquadramento indevido de períodos especiais e de períodos constantes na Certidão de Tempo de Contribuição, que acarretaram número insuficiente de contribuições e, ainda, que possuía, na DIB (10/07/2010), idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional. Alega que, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, afastou-se de seu trabalho na Prefeitura Municipal de Piedade, e que somente em março de 2012 foi reintegrado no cargo que ocupava anteriormente. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08 a 20. Por meio da decisão de fl. 22, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Piedade/SP, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram distribuídos a esta 1ª Vara. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de pretensão deduzida por segurado (autor) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio do segurado (Piedade - fl. 02) e que diz respeito a irregularidade na concessão de benefício previdenciário e o pagamento de danos morais e materiais, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o segurado, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio. O disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual, como o fez, de ofício. Tratando-se de demanda envolvendo benefício do segurado, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Neste sentido os seguintes julgados: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.** Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.** 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na

condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)Ademais, cuida-se, na presente situação, de competência firmada em razão do domicílio do segurado (isto é, de critério territorial), sendo, assim, relativa e que, portanto, não poderia, ainda, ser, de ofício, alterada pelo Juízo Estadual.Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos do artigo 108, I, e, da Constituição Federal (o conflito envolve Juiz Federal e Juiz Estadual no exercício de competência federal delegada) e dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.3. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia das fls. 02 a 07, 22 e desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intimem-se.

0006348-27.2014.403.6110 - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 22) e que tramitou perante 2ª Vara desta da Subseção Judiciária não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que possuem objetos distintos. 2. Defiro à parte demandante os benefícios da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.3. Determino à parte demandante que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de: 3.1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, considerando o real valor do benefício pretendido e que a data do requerimento administrativo e início do benefício é 13/05/2014 (DER), e 3.2. esclarecer, tendo em vista a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que ora determino sua juntada aos autos, se ainda possui vínculo empregatício com o Estado de São Paulo e qual o valor percebido a título de remuneração; caso esse vínculo tenha sido extinto, comprovar tal extinção por meio de documentos.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Intime-se.

0006366-48.2014.403.6110 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS.2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte demandante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Determino à parte demandante que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, considerando o real valor do benefício pretendido e que a data do requerimento administrativo e início do benefício é 19/03/2013 (DER).4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006427-06.2014.403.6110 - ANTONIO WILSON SANTOS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos

pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2 CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3 Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, junte a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

0007029-94.2014.403.6110 - IRENE BATISTA BENTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e o documento de fl. 13, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar a alegação de que a autora era economicamente dependente de sua filha Valquíria Aparecida Bento. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0007058-47.2014.403.6110 - CLAUDIO DE OLIVEIRA DORTA(SP294615 - CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Cláudio de Oliveira Dorta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário - NB 107.604.700-6 (DER e DIB em 06/11/1997) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (perfazendo 44 anos de tempo de contribuição, em 05/11/2014), com renda mais vantajosa. Com a exordial vieram os documentos de fls. 64 a 96, além do instrumento de procuração de fl. 63. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 122.200,00. Relatei. Decido.2. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário - NB 107.604.700-6 (DER e DIB em 06/11/1997) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (perfazendo 44 anos de tempo de contribuição, em 05/11/2014), com renda mais vantajosa, o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. A parte demandante apresentou os cálculos de fls. 73-7, onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde R\$ 2.870,99. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, a demandante não considerou o valor da diferença entre a renda mensal pretendida e a renda mensal atual recebida (R\$ 2.733,79 - fl. 10), que é de R\$ 137,11. Deu à causa o valor de R\$ 122.200,00. Portanto, o valor atribuído à causa pela parte demandante está equivocado, mormente porque o cálculo de fl. 73-7 está errado, pois considerou somente 34,5 anos de tempo de contribuição e não 44 anos, conforme informado à fl. 09 da petição inicial. Também está errado o valor informado a título de renda mensal recebida pelo autor à fl. 10; o valor correto da renda mensal, conforme consulta por mim realizada também nos bancos de dados do INSS e que ora determino seja juntada aos autos, é de 2.362,12. Conforme simulação por mim efetuada nos bancos de dados do INSS e que ora determino seja juntada aos autos, a nova renda mensal, em caso de procedência da ação, giraria em torno de R\$ 4.320,33. De acordo com a tabela abaixo, o valor das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, calculado sobre a diferença entre o

valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 24.807,62, tendo em vista que a DIB e a DER do novo benefício é 05/11/2014, data do requerimento administrativo (fl. 41): CÁLCULO DO VALOR CONSIDERANDODA CAUSA RMAVALOR NOVO BENEF. R\$ 4.320,33 VALOR ATUAL BENEF. R\$ 2.362,12 DIFERENÇA R\$ 1.958,21 VENCIDAS R\$ 1.309,10 VINCENDAS R\$ 23.498,52 VALOR DA CAUSA R\$ 24.807,62 Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinhamento com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.807,62 (vinte e quatro mil e oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora.3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (para a data do ajuizamento, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0007775-59.2014.403.6110 - GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0007795-50.2014.403.6110 - MARCIO FRANCISCO CARDENA X PATRICIA VALERIA DOS SANTOS CARDENA (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A Concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores para que juntem aos autos declaração de que não estão em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0007799-87.2014.403.6110 - MARIA HELENA DA SILVA (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), e, neste caso específico, tendo em vista que a parte autora requereu administrativamente a concessão de nova aposentadoria, e

em seu pedido inicial requer a concessão do novo benefício a partir da DER (em 04/09/2014), deverá incluir, no cálculo do valor da causa, as parcelas vencidas, usando o mesmo critério da diferença entre os valores dos benefícios (atual e o pretendido). Assim, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. Intime-se.

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME

1. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de SÃO MIGUEL ARCANJO/SP a CITAÇÃO de MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E ADMINSITRATIVA - CNPJ nº 14.584.152/0001-93, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, com endereço à Rua Cônego Francisco Ribeiro nº 856, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.

0007907-19.2014.403.6110 - JOSE HERCULES CORREIA DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ HERCULES CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/600.475.782-2, desde a data de seu requerimento administrativo em 06/03/2013 (fl. 20), pleiteia ainda, indenização por danos morais pelos abalos que sofreu ante o indeferimento de seu pedido. Relata o autor que padece de alguns males ortopédicos que o impedem de trabalhar. Aduz que, em 06/03/2013, tendo em vista persistir sua condição incapacitante para o trabalho, requereu administrativamente prorrogação do benefício então percebido, que restou indeferida (fl. 20). Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente concedido/restabelecido o benefício em questão, desde 06/03/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31, além do instrumento de procuração de fl. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença, na medida em que o referido benefício, para sua implantação, depende da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-28.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da União. A sentença de fls. 69/70, com trânsito em julgado em 29/04/2014 (fls. 73), julgou procedente o pedido da União e condenou a parte embargada no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado. As fls. 78 a União (Fazenda Nacional) requer a desistência da cobrança dos honorários advocatícios dado o seu reduzido valor, nos termos do art. 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011.É o relatório. Decido.Ante a manifestação de fls. 78, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006096-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004428-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)
1. Desapensem-se estes autos dos autos da ação de rito ordinário n. 0004428-04.2003.403.6110.2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0005981-03.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-38.2002.403.6110 (2002.61.10.003458-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES E SP184853 - SANDRA OLIVEIRA MAYER BARROS)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0003458-38.2002.403.6110.Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006257-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-69.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0009262-69.2011.403.6110.Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006258-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-04.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0006518-04.2011.403.6110.Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária

para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Através de pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV, que ora determino a juntada a estes autos, verifica-se a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Avelino da Silva e, para fins de habilitação, nos termos do Código Civil, como determina o art. 112, última parte, da Lei n. 8.213/9, deve ficar demonstrada nos autos a existência ou não de outros herdeiros legítimos vivos (=ascendentes e irmãos do segurado falecido - arts. 1829 e 1839 a 1840 do CC).Para tanto, determino à parte autora que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de óbito do segurado falecido para verificação da existência de eventuais herdeiros nos termos da lei civil.2. Fls. 234/236: Aguarde-se o cumprimento do determinado no item 1 desta decisão. 3. Int.

0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0) - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ANACLETO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora eb) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Sebastião Anacleto Leite - CPF nº 041.219.548-82.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se:4.1. ofício precatório relativo ao principal, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003884-30.2014.403.6110, trasladada às fls. 288/289, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;4.2. ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003884-30.2014.403.6110, trasladada às fls. 288/289, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SETH CARAMASCHI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SETH CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X ENID DE MORAES CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X MARLENE GRASSON CARAMASCHI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ENID DE MORAES CARAMASCHI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AYRTON CARAMASCHI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARLENE GRASSON CARAMASCHI

1. Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem as quantias a seguir discriminadas:a) Honorários sucumbenciais devidos ao IBAMA, conforme cálculos de fls. 505/509: R\$ 2.310,76 - valor apurado em junho/2014, devendo observar as instruções de fl. 507 para o recolhimento; eb) Honorários sucumbenciais devidos à União-AGU, conforme cálculos de fls. 511/514: R\$ 2.337,91 - valor apurado em outubro/2014 (instruções para recolhimento à fl. 512).Os valores deverão ser recolhidos no prazo acima determinado e atualizados na data do pagamento, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do C.P.C.2. Int.

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

1. Em face da sentença de fls. 1665 a 1670, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 1677 a 1680).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (=entendimento deste juízo acerca dos honorários advocatícios devidos). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.4. Cumpra-se o determinado no item V de fl. 1670.

0006596-95.2011.403.6110 - TASSO DE SOUSA CAMPOS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TASSO DE SOUSA CAMPOS Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.952,24 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2014, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

Tendo em vista que, embora devidamente intimado (fl. 1087), o advogado constituído pelos acusados ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, VANDERLEI NAVARRO GARCIA, MARCEL MUINOS NAVARRO e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO não apresentou alegações finais, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0001779-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DIOGO DA SILVA Ante a informação da consulta processual juntada às fls. 259-60, no sentido de que o acusado Rodrigo Caldeira deseja a atuação da Defensoria Pública, intime-se o defensor constituído à fl. 233 para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se continua na defesa do acusado Rodrigo.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) S E N T E N Ç A Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIANO APARECIDO PINO em face da sentença prolatada às fls. 1.770/2.009, alegando a existência de quatro contradições: a primeira diria respeito ao fato de que a suposta continuidade delitiva de Marcelo Athiê teria cessado com sua prisão, sendo que este juízo entendeu de modo diverso; a segunda contradição estaria no fato deste Juiz rejeitar uma das preliminares da defesa, aduzindo que o magistrado distribuidor não poderia abrir o envelope entregue pela polícia federal; a terceira contradição estaria relacionada com o fato de a sentença mencionar que Raimundo Nonato

Ferreira seria um trabalhador braçal, mas este ser membro do PCC; e a quarta diz respeito aos julgados trazidos à colação por este juízo, que não se adequariam aos fatos presentes nesta relação processual em relação ao montante de 600 quilos de cocaína, não havendo que se falar na materialidade do delito. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 1.770/2.009, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum. Com efeito, a questão da prisão de Marcelo Athié não ser fato impeditivo para se reconhecer a sua participação da quadrilha está explicitamente explanada em fls. 1.836/1.837. Não concordando com a decisão deve o embargante interpor apelação. Ademais, em relação à segunda contradição, aduzo-se que em fls. 1.839/1.842 restou explicitado que o pedido da polícia federal não deveria ser encaminhado ao Juiz Distribuidor, mas sim ao Juiz em que outrora tramitava a ação penal conexa, citando-se as normas pertinentes e adequadas para tal conclusão. Não concordando com a decisão deve o embargante interpor apelação. Na sequência, em relação à terceira contradição, ela está relacionada com a apreciação da prova, que, inclusive, reveste-se de grande complexidade. Não concordando com a decisão deve o embargante interpor apelação. Até porque se afiguram ininteligíveis as alegações do defensor no sentido de que o fato de RAIMUNDO NONATO FERREIRA ser um trabalhador braçal seria incompatível com o fato de pertencer anteriormente ao PCC. Por fim, em relação à materialidade relacionada aos 600 quilos de cocaína, em fls. 1.860/1.872 foram especificadas as razões que levaram este juízo a concluir pela configuração da materialidade delitiva, sendo que os julgados ilustram a questão de direito, ou seja, a viabilidade de aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal em relação ao tráfico de drogas. Não concordando com a decisão deve o embargante interpor apelação. Portanto, claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para a apreciação das questões ventiladas sejam modificadas, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada, em momento oportuno e em via adequada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargantes e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 1.770/2.009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO LEAL DA SILVA(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)
AUTOS Nº 0005619-98.2014.403.6110 INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO: ALESSANDRO LEAL DA SILVA D E C I S ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO LEAL DA SILVA imputando ao acusado o crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33, caput, cumulado com artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. A decisão de fl. 92 determinou a notificação do acusado, para oferecer defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. O defensor constituído pelo acusado apresentou defesa à fl. 96. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes e imprescindíveis para a análise do recebimento da denúncia. Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando configurada hipótese de tráfico transnacional de entorpecentes conforme descrito na denúncia, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial. Não obstante, consigne-se que foi juntado aos autos laudo pericial com resultado positivo para cocaína, num total de 259 Kg (duzentos e cinquenta e nove quilogramas). Existem elementos que autorizam o recebimento da denúncia em face do acusado, haja vista que foi flagrado dentro de um caminhão com cocaína acondicionada em lugar adrede preparado. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra o acusado ALESSANDRO LEAL DA SILVA por crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33, caput, cumulado com artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Devendo ser seguido o rito especial do tráfico de entorpecentes no caso em apreciação, designo o dia 12 de Fevereiro de 2015 às 14 horas e 30 minutos, para a realização do interrogatório do denunciado ALESSANDRO LEAL DA SILVA, e, na sequência, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa Wellington Dias Moreira e Rubens Minutti e arroladas pela defesa Cleber Fernando de Freitas, Simone

Aparecida Fernandes e Aparecida Rodrigues dos Santos, sendo que essas três últimas comparecerão independente de intimação conforme declarado pelo defensor do acusado à fl. 96. Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para o denunciado Alessandro Leal da Silva. Comunique-se ao estabelecimento penal onde o mesmo estiver recolhido a fim de que seja colocado à disposição deste Juízo na data ora designada. Intimem-se as testemunhas Wellington Dias Moreira e Rubens Minutti, para comparecimento à audiência, notificando-se seus superiores. Solicite-se a refeição necessária. Defiro o requerido em fls. 87 pelo Ministério Público Federal, determinado que seja expedido ofício para a Polícia Rodoviária Federal para que informe, com base em seus registros, inclusive no sistema Alerta Brasil, os dados de trânsito da carreta e reboque apreendidos, de placas MQW 7819 e EOE 1664, entre as datas de 12/08/2014 até 22/09/2014. Expeça-se com urgência, solicitando resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias, já que estamos diante de réu preso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006512-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-04.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) PROCESSO Nº 0006512-89.2014.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de processo desmembrado em relação aos autos do processo nº 0003403-04.2013.403.6110, em que atualmente figura como réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0027740-20.2014.403.0000 foi deferida liminar para que a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA fosse intimada da prova produzida anteriormente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e pudesse requerer o que entendesse de direito, deixando claro que esta decisão não implica num juízo de valor sobre tal prova, ou no deferimento de produção de outras provas dela decorrentes, uma vez que o Juiz sentenciante possui liberdade para apreciar todas as provas e valorá-las da forma que entender atinente ao processo, segundo seu livre convencimento. Em sendo assim, a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA foi intimada sobre a prova produzida em anterior fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e formulou o requerimento de fls. 1.783/1.785, requerendo como diligências: a oitiva do advogado Rodrigo Fogaça da Cruz para que esclarecesse os motivos pelos quais visitou os policiais civis, incluindo o paciente André; para que fosse realizada uma acareação entre o réu André Antonio Rocha de Sousa e o advogado Rodrigo Fogaça da Cruz; e a expedição de ofício para o CDP de Pinheiros para que informe se, entre os dias 16/02/2013 a 30/09/2013, o advogado Rodrigo Fogaça visitou os presos Raimundo Nonato Ferreira e Humberto Otávio Bozzola naquela unidade prisional. Destarte, passo a analisar os requerimentos efetuados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal pelos defensores de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Inicialmente aduzo-se que as eventuais e hipotéticas ameaças que teriam acometido o advogado Rodrigo Fogaça da Cruz, segundo narrado em sua petição encartada nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, teriam partido dos policiais que figuraram como réus naquela ação penal (teria chegado ao seu conhecimento a informação de que os policiais envolvidos neste feito, sem especificar quais, iriam matar em função de minha atuação no processo, segundo sua narrativa constante na aludida petição). Note-se que os policiais réus na ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110 são Alexandre Cassimiro Lages, Glauco Fernando Santos Fernandes e Michael David Ruiz. Ou seja, ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA sequer figurava como réu naquela ação penal, pelo que não é possível imputar a sua pessoa alguma ameaça dirigida ao advogado Rodrigo. Portanto, jamais este juízo pode considerar alguma circunstância negativa em face do réu André por conta de supostas ameaças. Em relação aos três requerimentos formulados pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, os defensores entendem que envolvem o mérito do processo, uma vez que têm por escopo infirmar as mentiras narradas pelos informantes nos processos criminais em que prestaram as declarações e, assim, permitir que seja demonstrada a improcedência da tese acusatória. Entendo inviável o deferimento das diligências, uma vez que visam violar as prerrogativas profissionais do advogado Rodrigo Fogaça da Cruz, além de instaurar um procedimento investigatório contra o advogado no curso dos autos desta ação penal. Com efeito, conforme explanado pela defesa em fls. 1.763, ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA pretende que o advogado Rodrigo Fogaça da Cruz esclareça se solicitou vantagem pecuniária dos policiais e, como retaliação, sugeriu e instruiu seus clientes que implicassem os policiais na trama delitiva (conforme último parágrafo da petição juntada em fls. 1.763 dos autos). Ao ver deste juízo, o advogado Rodrigo Fogaça da Cruz nada poderia esclarecer sobre a estratégia a ser adotada em relação a seus clientes, na medida em que incide no caso o artigo 207 do Código de Processo Penal (são proibidas de depor as pessoas que em razão de sua profissão devam guardar segredo). Caso testemunhasse, violaria, também, o artigo 7º, inciso XIX da Lei nº 8.906/94. Ou seja, intimar o advogado Rodrigo Fogaça da Cruz para depor em juízo ou ser acareado com o acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, submetendo o causídico a testemunhar sobre sua estratégia de defesa adotada em favor de seus clientes, violaria todas as suas prerrogativas profissionais, inclusive, a ensejar correição da Ordem dos Advogados do Brasil contra este magistrado caso proferisse decisão de tal jaez. A prerrogativa dos profissionais da advocacia de guardarem expresso sigilo em relação às conversas que têm com seus clientes deriva da existência de relação de extrema confiança que se estabelece entre o advogado e o

defendido, não se tratando de prerrogativa individual, mas de toda a classe. Determinar prova que possa trazer menoscabo ao dever de guardar sigilo profissional, ao ver deste juízo, violaria a legislação, a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito. Ademais, ao que tudo indica e salvo melhor juízo, os advogados de André Antonio Rocha de Sousa entendem que o advogado Rodrigo Fogaça da Cruz teria cometido um crime em face dos policiais, solicitando alguma espécie de vantagem pecuniária que, não atendida, resultou em prejuízo aos policiais civis durante a relação processual, já que Rodrigo Fogaça da Cruz teria supostamente orientado seus clientes a testemunhar contra os demais réus como represália. Assim, pretender que o advogado testemunhe sobre tais fatos, ao ver deste juízo, implicaria em determinar que o advogado Rodrigo eventualmente fizesse prova contra si, violando o princípio segundo o qual não é obrigado a se auto incriminar. Até porque, a questão da ocorrência ou não de ameaças contra o advogado Rodrigo Fogaça da Cruz, ou a existência de alguma solicitação de vantagem pecuniária deste em relação aos policiais no ano de 2013 é indagação não comprovada que deve ser dirimida em vias próprias, eis que não interfere na materialidade delitativa que está sendo apurada nas diversas ações penais em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, que envolve um conjunto probatório muito amplo que sequer dependeria dos depoimentos dos réus tidos pela defesa como delatores. Ademais, a expedição de ofício para o CDP de Pinheiros para que informe se entre os dias 16/02/2013 a 30/09/2013 o advogado Rodrigo Fogaça visitou os presos Raimundo Nonato Ferreira e Humberto Otávio Bozzola naquela unidade prisional, trata-se de providência que não têm relação com a situação de ameaça, até porque é natural que o advogado tenha visitado seus clientes logo depois do flagrante e da eclosão da prisão, tratando-se de prova impertinente. Não é usual o advogado visitar réus que não defende ou em relação aos quais seu cliente possui divergência de linha de defesa (por isso foi deferido o anterior requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal), mas não o reverso. Portanto, há que se indeferirem os requerimentos realizados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Destarte, dando seguimento a esta relação processual, determino que a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA apresente as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇANilton Pires de Camargo, Emygdio Cagali, Gema Grossi Cômodo e Vânia de Fátima Marins Paolillo ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do aluguel do imóvel localizado à Rua Dr. Álvaro Soares, n. 431, em Sorocaba/SP. Citação em 09/11/1995 (fl. 64, verso) e contestação apresentada conforme fls. 66-87. Em termo de audiência de fl. 103, frente e verso, foi proferida decisão determinando a realização de perícia judicial e fixando o aluguel provisório em R\$ 11.336,00, a partir da citação. Comprovante de depósito dos aluguéis provisórios juntado às fls. 115/116. Sentença proferida, às fls. 159 a 162, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar que o valor da locação passasse a ser de R\$ 11.336,00, desde a data da citação, descontados os alugueres provisórios. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento às apelações das partes, mantendo integralmente a sentença (fls. 198-9, 204-7 e 214). Devolvidos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, requereu a parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que juntasse extratos de movimentação da conta em que foi realizado o depósito de fl. 116, pertinentes ao período de agosto/1995 a dezembro/1996, e discriminação dos valores e deduções, para elaboração de conta de liquidação (fls. 217-9), o que foi deferido, nos termos do despacho de fl. 220. Resposta da Caixa Econômica Federal em fls. 233-50. Dada vista à parte autora, esta requereu a apresentação dos extratos das contas correntes do autor Nilton Pires de Camargo, relativos ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, para elaboração da conta de liquidação (fls. 253-6). Nova manifestação da requerida à fl. 266. Despacho de fl. 267 concedeu prazo à parte autora, a fim de que promovesse a execução de eventual quantia que entendesse devida, obtendo os extratos necessários diretamente na agência bancária. Cálculos dos exequentes às fls. 272-9, pretendendo o pagamento de diferenças no total de R\$ 149.519,06, para o mês de outubro de 2011, quanto ao período de novembro/1995 a novembro/1996. A executada realizou o depósito judicial do montante pretendido (fls. 283-5) e apresentou a impugnação de fls. 286-92, afirmando que o valor cobrado já foi integralmente pago. Convertido o depósito em penhora (fl. 296). Às fls. 298-9, os exequentes requereram a procedência da execução e o levantamento do valor depositado. Consta a divergência de valores pretendidos, este Juízo determinou a realização de perícia contábil (fls. 300-1), tendo sido indicado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fl. 302), bem como fixados e depositados os honorários periciais (fls. 315, 316 e 318). Ordenou-se, ainda, a disponibilização ao perito judicial dos documentos por este solicitados aos exequentes e à

executada (fl. 319, item 4). Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 328-9. Sem manifestação dos exequentes (fls. 327, item 2 e 330). Relatei. Decido. II) Promove a parte demandante a execução da importância de R\$ 149.519,06, para o mês de outubro/2011, que lhe entende devida em relação ao período de novembro/1995 a novembro/1996, a título de diferenças entre o valor do aluguel fixado na sentença e os valores efetivamente depositados pela demandada. Em audiência realizada aos 21/05/1996, conforme fl. 103, frustrada a tentativa de conciliação, foi proferida a seguinte decisão: Fixo o aluguel provisório, Nos termos do artigo 68, inciso II da Lei 8.245/91 em 80% (oitenta por cento) do valor requerido na inicial o que importa em R\$ 11.336,00 (onze mil, trezentos e trinta e seis reais), devido desde a citação. O valor terá o desconto do aluguel ordinariamente pago pela ré, devendo ser depositada a diferença. As diferenças deverão ser pagas juntamente com o aluguel do corrente mês a se vencer no dia cinco de junho e o comprovante de depósito deverá ser juntado aos autos. O pagamento se dará na mesma forma como é feito o pagamento dos aluguéis. (sic). Em cumprimento à determinação, a Caixa Econômica Federal juntou, em 01/07/1996, cópia de aviso de crédito total de R\$ 52.350,76, remetido à conta n. 42.706-8, Agência 0356, Op. 001, da própria Caixa Econômica Federal, em 05/06/1996, assim discriminado (sic): aluguel MAI/96 + diferença aluguéis a partir NOV/95, conf. determinação judicial: Vlr. bruto individual : R\$ 17.030,25 Vlr. IR individual : R\$ 3.942,56 A conta bancária mencionada tem por titular o autor Nilton Pires de Camargo e o crédito foi efetivamente realizado, como se verifica da cópia de extrato de conta corrente de fl. 244, relativo ao mês 06/1996. Nos meses subsequentes (julho a dezembro/1996), constam créditos mensais da importância de R\$ 9.762,00 (fls. 245/250), esclarecendo a executada que os extratos indicam os valores líquidos do aluguel (fl. 233), após a dedução do imposto de renda devido sobre tais verbas (fl. 266). Note-se que nunca houve qualquer manifestação dos exequentes arguindo quaisquer erros nos depósitos realizados. De qualquer modo, proposta a execução e sendo esta impugnada pela Caixa Econômica Federal, foi determinada a realização de exame pericial contábil a fim de que fosse apontada a conta correta, com nomeação de perito judicial (fls. 300-1), que requereu, para a elaboração do laudo, os seguintes documentos (fls. 308-9): aos exequentes - 1) contrato de aluguel e aditamentos desde o período inicial até o termo de entrega das chaves e 2) recibos de aluguel relativos ao contrato determinado nos autos, de 1993 até o termo de entrega das chaves; à executada - comprovantes de pagamento de aluguel, relativos ao contrato determinado nos autos de 1993 até o termo de entrega das chaves. Despacho de fl. 319 deferiu os quesitos da parte autora e concedeu prazo às partes para que disponibilizassem ao perito os documentos indicados, informando nos autos os locais onde poderiam ser consultados, com nomes e telefones das pessoas que pudessem ser contactadas, quando da elaboração da perícia. Realizadas as intimações (fl. 320, verso), a Caixa Econômica Federal requereu prorrogação de prazo, deferida à fl. 327; os exequentes silenciaram, pelo que, no mesmo ato, foi determinado que esclarecessem acerca do cumprimento da decisão anterior. Em petição de fl. 329, a executada indicou o departamento responsável pela guarda dos documentos, bem como nome e telefone do responsável que poderia ser contactado; os exequentes, todavia, mais uma vez, nada disseram. Deixando de cumprir a determinação do Juízo, sem qualquer esclarecimento sobre o motivo pelo qual deixavam de fazê-lo, os exequentes inviabilizaram a realização do exame pericial. Deve prevalecer, portanto, a justificativa apresentada pela parte executada, no sentido de que nada é devido, uma vez que o crédito apurado pelos exequentes deve-se à desconsideração, por estes, das deduções do imposto de renda sobre os valores relativos às diferenças e aos aluguéis do período de novembro/1995 a novembro/1996 (meses de competência), já pagos pela Caixa Econômica Federal ao longo do trâmite processual. Na medida em que a parte interessada obistou, injustificadamente, a realização da prova técnica determinada por este juízo para verificação da existência de valores devidos (e, se o caso, o montante), deve prevalecer, porque não se desincumbiu do seu ônus probatório, a conta da parte contrária (da CEF), isto é, o seu argumentou no sentido de que ocorreu o pagamento integral das quantias objeto da presente demanda, prevalecendo, assim, os documentos juntados às fls. 115-6 e 233 a 250, como prova da quitação dos valores aqui debatidos, os quais, aliás, não foram contestados pela parte exequente. Em resumo, falta interesse processual aos exequentes à promoção da execução do julgado, dada a inexistência de crédito que os favoreça. III) ISTO POSTO, acolho a impugnação da CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC, porquanto falta à parte exequente interesse processual para a execução, uma vez que nada lhe é devido nestes autos, haja vista o pagamento já realizado. Condene os exequentes, de forma solidária, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil e reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados, quando do pagamento. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. IV) Após o trânsito em julgado, conclusos, para decisão acerca do levantamento dos valores depositados (fls. 284, 315 e 318). V) Dê-se ciência do teor desta sentença ao perito nomeado às fls. 300-1. VI) P.R.I.C.

0900510-40.1998.403.6110 (98.0900510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907212-36.1997.403.6110 (97.0907212-9)) MAURO ROSSI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 179/181), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o

levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012450-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012450-4) - AILTON RODRIGUES(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 223, 228, e 231), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6) - MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 244-5 e 247), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0902054-05.1994.403.6110 (94.0902054-9) - AGENOR DIAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 341, 350, 360, 432, 433 e 435), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900468-93.1995.403.6110 (95.0900468-5) - ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 154 e 157), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0902465-14.1995.403.6110 que ADÉLIA ESTAREGUI OLIVEIRA e outros movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 300 a 302, 307, 309, 311, 327, 330, 484/486 e 491 e 493), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes ALICE VINHOLO MARTHO, ÂNGELO DÂNGELO, ARLETE CONCEIÇÃO FONSECA e CHRISTOVÃO NEGRETTI. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.002977-3, com

trânsito em julgado em 14/06/2007, conforme cópias trasladadas às fls. 267/273, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes ADÉLIA ESTAREGUI OLIVEIRA, ANTÔNIO DONA, FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ, IZALTINO PAZINI, JOSÉ GOMES e LUIZ CLAVIJO MARTINS. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9) - GERALDINO MARTINS BADARO X JOSE VALENTIM RIBEIRO X LEONTINO ELIAS TEOFILU X LUIZ CEZAR X LUIZ TASSO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL IGNACIO DE FREITAS X PAULO RUIZ FERNANDES X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VICENTE GABRIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0903077-78.1997.403.6110 que GERALDINO MARTINS BADARÓ E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Primeiramente, verifico que já houve a extinção da execução com relação aos coexequentes GERALDINO MARTINS BADARO (fl. 447), LUIZ TASSO (fl. 461) e MADALENO MORENO ARROYO (fl. 447). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 493 e 495), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação ao coexequente JOSÉ VALENTIM RIBEIRO. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003515-3, com trânsito em julgado em 22/01/2003, conforme cópias trasladadas às fls. 239/246, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos coexequentes LEONTINO ELIAS TEÓFILO, LUIZ CEZAR e SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN KAPRONCZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0078913-75.1999.403.0399 que NILSON CILLI E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Primeiramente, verifico que já houve a extinção da execução com relação aos exequentes NILSON CILLI (fls. 300) e IVAN KAPRONCZAI (fls. 193). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 301, 315 e 317), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes JOSÉ PENTEADO e NAIR CABRAITZ CITRANGULO. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044358-95.2000.403.0399 (2000.03.99.044358-7) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X ISAC DE AMORIM X MARIA APARECIDA VISENTIN X SONIA APARECIDA DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIZA DE FATIMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VISENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida nos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0044358-95.2000.403.0399 por Eliza de Fátima Tavares, Isac de Amorim, Maria Aparecida Visentin e Sônia Aparecida de Camargo em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas relativas à União e, ainda, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na medida em que a demanda transitou em julgado em 15/04/2005 (fls. 158) e que parte demandante, nada obstante ciente do retorno dos autos ao Primeiro Grau (fls. 160, 162 e 164), somente em 08/04/2014, apresentou petição com o manifesto intuito de dar início à execução da sentença (fls. 179 a 185), devo reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição para cobrança dos valores aqui tratados.3. ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO, OBJETO DESTA DEMANDA, conforme permite o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 c/c os arts. 2º e 4º do DL n. 4.597/42.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014026-11.2005.403.6110 (2005.61.10.014026-8) - JOEL APARECIDO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 173, 176-7, 180 e 182), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7) - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEF WALTER MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 179, 184 e 186), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1) - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 149 a 151 e 153), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011168-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011168-7) - ELIZABETH HADDAD(SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIZABETH HADDAD X UNIAO FEDERAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 336 e 339), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010616-32.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 181 e 184), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de

levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5862

MANDADO DE SEGURANCA

0013913-57.2005.403.6110 (2005.61.10.013913-8) - CROWN EMBALAGENS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0007979-06.2014.403.6110 - TEMSA DO BRASIL LTDA - EPP(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante o prazo requerido às fls. 83 para integral cumprimento ao determinado às fls. 82. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6305

MONITORIA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Fls. 209: homologo o pedido de desistência do processo em relação a requerida Leide Trevizoli Farinelli. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos pelos demais correus. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fls. 77, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Requisite a Secretaria o competente ofício requisitório para pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002229-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 108.

0007304-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI CARLOS DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 59/61.

0001219-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 48.

0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 41/42 para seu integral cumprimento, tendo em vista a não realização de diligência no segundo endereço nele constante. Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 47Int. Cumpra-se.

0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 47/48, expeça-se mandado para citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 54Int. Cumpra-se.

0006981-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 38/39.

0006990-04.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGO ORTELANI

Fls. 38: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 29/35, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das diligências devidas para a condução do oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002181-73.2010.403.6120 - JULIA CORREA DE MORAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 166/167, conforme certidão de fls. 169, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005847-48.2011.403.6120 - ANTONIO VANZAN(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 134/136, conforme certidão de fls. 138, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra

0007256-88.2013.403.6120 - MARIA DE LOURDES TOZELLI(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 134/135, conforme certidão de fls. 137, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 189/197, manifeste-se a embargada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0014964-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CELIA REGINA BROTTI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0014965-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003681-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-70.2013.403.6120) CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0010260-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-25.2013.403.6120) CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENI FELIPE

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF da executada para o exercício de 2014. Assim, considerando a certidão de fls. 66 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 62, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 154.

0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPJ do executado Marcos Antonio de Godoy Itapolis ME. Determino a juntada da declaração de imposto de renda do coexecutado obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Tendo em vista que não foi realizada a penhora de bens para a garantia da execução, oportunamente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GESSIANI MARIA FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0014003-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014959-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010020-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JUAREZ SIQUEIRA VIANA (CPF 305.807.068-34) ENDEREÇO: AV. BRUNO OPICE, N. 17, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-440 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.425,85 (30/09/2014) Cite-se o executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador

realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Certidão de fls. 42).

0010343-18.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR X MARIA ROSA BONFA PINOTTI

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003754-10.2014.403.6120 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo as apelações e suas razões de fls. 233/254 e 258/275, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0011338-31.2014.403.6120 - SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA (SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/56, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro da Lei 12.016/2009. 2. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. 3. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Aproveitando o ensejo, retifico erro material na sentença das fls. 49-50; assim, na nota de rodapé da fl. 49, verso, onde se lê litispêndência, leia-se coisa julgada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados....

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados....

0002438-45.2003.403.6120 (2003.61.20.002438-5) - TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X GABRIELLE CAMILA SILVA X BARBARA CAROLINA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLE CAMILA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (Extrato de pagamento fls. 308).

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
Fls. 217: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe em qual Banco consta a alienação fiduciária que recai ou recaiu sobre o veículo descrito na certidão de fls. 196/197. Após, se em termos, oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int. Cumpra-se.

0011542-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011542-3) - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DELGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1) - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a

efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI LUCIANO VASCONCELOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:DAVI LUCIANO VASCONCELOS (CPF 186.436.118-24)RUA ANTONIO GUEDES DOS SANTOS, N. 339, JARDIM ELDORADO, IBITINGA/SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 93.142,45 (05/08/2014)Fls. 184: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(Certidão de fls. 193).

0006641-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME Fls. 107: defiro. Intimem-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 107, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados....

0011752-34.2011.403.6120 - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012945-84.2011.403.6120 - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE PAUL VON GRUMBKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012970-97.2011.403.6120 - CELINO PAULO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO ROSSI Fls. 60: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a intimação do requerido, no endereço indicado pela CEF, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para a efetivação do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA
Fls. 58: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a existência de bens deixados pelo falecido executado.Int.

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 36 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558/2007. Requisite-se a Secretaria o ofício requisitório para o pagamento.3. Após, tendo em vista a r. decisão de fls. 95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.4. Int. Cumpra-se.

0001223-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MOISES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 47.

0007372-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 44.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011882-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8) - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro designo em última oportunidade o dia 29/04/2015, às 14:20 horas, para a realização de perícia pelo perito judicial Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.: Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 216/229.Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 170, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Int.

0004681-44.2012.403.6120 - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/06/1978 a 31/03/1979, de 01/07/1990 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 27/02/2007 em que o autor laborou na empresa Bambozzi Soldas Ltda. (atual denominação), visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.725.885-5, DIB 27/02/2007) em especial. Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o laudo judicial de fls. 233/251, além de formulários de informações sobre atividades especiais (fls. 103, 106/107), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (fls. 280/282) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa - PPRAs (fls. 253/255, 256/258, 259/261, 262/264, 284/286, 288/290). No tocante ao laudo judicial (fls. 233/251), verifico que as informações nele contidas foram extraídas unicamente dos documentos acostados aos autos, conforme relato do Perito às fls. 239, não oferecendo informações adicionais para formar a convicção deste Julgador, motivo pelo qual afasto sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Os formulários, PPP e PPRAs, por sua vez, apontam níveis de pressão sonora em intensidades diferentes em cada um dos documentos. Apenas para citar, no período de 09/06/1978 a 31/03/1979, segundo o formulário de fls. 103, o autor ocupava a função mecânico (setor de pré-fabricação) em que estava exposto ao ruído com nível de pressão sonora de 97,5 dB(A). De acordo com o PPP (fls. 280/282), o autor laborou como soldador no setor de pré-fabricação, exposto ao ruído com nível de intensidade de 86,8 dB(A). Já os PPRAs informam os seguintes níveis de pressão sonora: 90,3 dB(A) - fls. 256/258, 86,8 dB(A) - fls. 262/264 e 88,4 dB(A), para o soldador que trabalha no setor de pré-fabricação e estamaria - fls. 284/286. Com relação à função de soldador (setor de manutenção - 01/07/1990 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 26/02/2007) não há laudo técnico e, por fim, para o cargo de encarregado (setor de manutenção), são apontados os níveis de ruído de 87 dB(A) e 83 dB(A) - fls. 280/282, 253/255, 259/261, 288/290. Logo, diante de tais disparidades, reconsidero o r. despacho de fls. 297 e determino a realização de nova perícia Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, manifeste-se o autor, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 240/275. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº. 305/2014 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Officie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 147.471.330-8, DIB 05/08/2008). Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0015301-81.2013.403.6120 - VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que a GRU de fls. 88 refere-se apenas às custas iniciais, concedo o prazo adicional de 05 (cinco)

dias para que a parte autora providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da parte autora (fls. 129/131), de que as antigas empregadoras do autor encontram-se inativas, não foram localizadas ou não apresentaram Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos moldes da legislação vigente, reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 112 e determino a realização de perícia técnica. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia em estabelecimentos paradigmas no sentido de constatar se, nos períodos de 17/11/1985 a 21/12/1986 (Nutriserve Serv. De Alim. E Hotel. Marit. E Terrestre Ltda.), 01/04/1987 a 03/03/1990 (Usina Victor Sence S/A), 02/10/1991 a 25/11/1991 (Montreal Engenharia S/A), 01/12/1993 a 27/12/1994 (SRC - Jat Pint. Inds. Ltda.), o autor exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0015624-86.2013.403.6120 - SIMIAO DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 241/242: Em que pese a ausência de comprovação do estado de saúde da testemunha Ercília Tavares del Padre, defiro unicamente a sua substituição por uma das testemunhas arroladas às fls. 241/242, nos termos do art. 408, II, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, conforme manifestação da parte autora de fls. 221/226, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independente de intimação deste Juízo.Int.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 93: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido, uma vez que cabe à parte autora o ônus de trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de seu direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002221-16.2014.403.6120 - ROSELI TOME SANTANA X TALITA CRISTINA SANTANA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 231/234: Tendo em vista a manifestação retro, defiro o pedido de devolução de prazo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corré CAIXA SEGURADORA S/A manifeste-se sobre a petição das autoras de fls. 222. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003809-58.2014.403.6120 - EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Mantenho a r. decisão de fls. 142, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 143/146. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004398-50.2014.403.6120 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO TOGNOLI X CARLOS HENRIQUE TOGNOLI X SILVIA HELENA TOGNOLI(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004587-28.2014.403.6120 - ELIEL CALAZANS FERREIRA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0023665-35.2014.403.0000/SP (fls. 424/426) e da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024065-49.2014.403.0000 (fls. 427/430).Outrossim, oficie-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, para que dê integral cumprimento ao determinado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005725-30.2014.403.6120 - CLAUDOMIRO MORITO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Mantenho a r. decisão de fls. 95, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 97/100.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 199/202: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006953-40.2014.403.6120 - RINALDO MULLER NAPOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 134/136: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007224-49.2014.403.6120 - JOSE CARLOS MALINPENCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 196/198: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007293-81.2014.403.6120 - SANDRA SOLANGE DE PAULA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 62: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 59.Int.

0007433-18.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO PEDROZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 108/111: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007774-44.2014.403.6120 - JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 144/146: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 90: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 86. Int.

0007890-50.2014.403.6120 - EDIVAN JANUARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 152/155: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007892-20.2014.403.6120 - ANTONIO VANDIR FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 208/210: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008017-85.2014.403.6120 - APARECIDO DONISETE SGARBOZZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 133/134: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009227-74.2014.403.6120 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALESSANDRA NOVAES DOS SANTOS(SP339539 - THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009509-15.2014.403.6120 - AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O AUTO POSTO VILA SOL LTDA propôs a presente ação revisional de contrato em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que a instituição bancária promova o desbloqueio da conta objeto do contrato de crédito bancário nº 24.4103.737.0000003/60, sendo retido, para o fim de pagamento das prestações a ele referentes, apenas 30% dos créditos nela depositados, e que estes sejam apenas aqueles provenientes de vendas efetuadas com cartões VISA. Requer, ainda, a não inclusão do nome da autora e de seus proprietários no cadastro de inadimplentes, bem como que não haja cobrança judicial ou extrajudicial do débito em discussão. Às fls. 90/91 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que os documentos trazidos com inicial não comprovam as alegações da inicial. A parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 94/99), trazendo novos documentos (fls. 100/130). Às fls. 131/132 a apreciação do pedido foi postergado para depois da apresentação de defesa pela Caixa. O autor reiterou seu pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 133/138). A Caixa apresentou

contestação às fls. 141/168 e documentos (fls. 169/257). De acordo com as informações trazidas pela Caixa, o autor firmou, dentre outros, os contratos de crédito n. 4103.734.00001636-0 (datado de 04/09/2012), que possui como garantia os recebíveis de cartão de crédito da bandeira MASTERCARD e o de n. 4103.734.000003-60 (datado de 05/02/2013) possuindo como garantia os valores recebíveis do cartão VISA. A empresa possui duas contas-corrente: uma de livre movimentação (n. 4103.734.00001636-0) na qual está travada a bandeira MASTERCARD e outra de não livre movimentação (n. 4103.003.0016360-6), na qual está travada a bandeira VISA, destinada ao crédito de garantias constituídas e débitos das prestações. Ocorre que, por inconsistência das operadoras de cartões de crédito, ambas as contas recebem valores das duas bandeiras (VISA e MASTERCARD). Segundo narrado na contestação, a partir de abril de 2014, a Caixa notou uma redução drástica nos recebíveis de cartão de crédito pela empresa autora e, em visita ao estabelecimento, constatou que seus proprietários haviam criado um novo CNPJ para a loja de conveniência existente no local, para o qual estavam sendo direcionadas todas as vendas do posto de combustível. Afirmou que tal prática contraria o parágrafo 8º da cláusula 5ª do Termo de Constituição de Garantia. Diante de tal fato e em face dos valores creditados serem insuficientes para pagar as parcelas do contrato, a Caixa optou por bloquear a conta, visando uma possível renegociação. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos que acompanham a contestação da ré evidenciam que a autora firmou contrato prevendo a retenção de recebíveis da bandeira MASTERCARD, o que se contrapõe à alegação da inicial. Dessa forma, a não ser que a autora comprove que o contrato nº 734-4103.003.00001636-0 foi liquidado, a retenção de recebíveis de vendas a crédito de cartões da bandeira MASTERCARD se mostra legítima. Da mesma forma, não vislumbro flagrantes ilegalidade ou abusividade no que diz respeito à cláusula que autoriza a ré a se apropriar de quaisquer valores que ingressarem na conta da autora, embora essa seja uma questão de alta indagação que demandará reflexão por ocasião da sentença. De mais a mais, a ré também levantou questões que apontam o descumprimento de cláusulas contratuais pela autora, que vão muito além do mero inadimplemento. Com efeito, a requerida articula que diligências realizadas no estabelecimento da autora comprovaram que no local instalou-se outra empresa, constituída com o propósito de faturar as vendas da autora realizadas por cartão de crédito; dessa forma, as vendas que deveriam ser registradas nas maquinetas travadas pela ré estão sendo realizadas por meio de outras maquinetas, vinculadas à nova empresa que funciona no local. Melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que indubitosa a situação de inadimplência, de sorte que legítima a inscrição no SERASA. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Na mesma oportunidade, digam as partes acerca do interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009512-67.2014.403.6120 - SERGIO FELIX LUIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 154/156: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009514-37.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO ANDRE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 124/126: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009516-07.2014.403.6120 - LUIS FRANCISCO BARROTTI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 119/121: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009727-43.2014.403.6120 - WESLEI DIEGO PAVINI (SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO CAMPUS MATAO (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Manifeste-se o Instituto Federal de São Paulo - IFSP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 74/75. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vista às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 78/142 (IESA), fls. 143/213 (Brasil Foods S.A), fls. 214/220 (Usina Maringá Ind. Com. Ltda) e documentos de fls. 225/231 (ARs devolvidos sem cumprimento). Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010335-41.2014.403.6120 - APARECIDO JOSE BARCELOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010565-83.2014.403.6120 - VALDECI RUFINO(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010776-22.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO TOMAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010883-66.2014.403.6120 - VALTER DENIZ DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011193-72.2014.403.6120 - IVONE ZACCARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011678-72.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE MOTUCA(SP168934 - LUIZ FRANCISCO RIGUETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Acolho a arguição de erro material trazida às fls. 83, de modo que retifico a decisão de fls. 75/76 para corrigir o nome do autor. Assim, onde se lê Município de Dobrada leia-se Município de Motuca. Aguarde-se o prazo de defesa da CPFL. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 76vº. Int.

0012077-04.2014.403.6120 - VALDECIR FERNANDES(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fls. 95. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos processos sob nº 0009617-83.2010.403.6120 e nº 0001752-77.2013.403.6322, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 71/72, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007675-50.2014.403.6322 - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Desentranhe-se a petição de fls. 158/165, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 147/157, apresentada pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0007683-27.2014.403.6322 - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000134-53.2015.403.6120 - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000136-23.2015.403.6120 - LAUDICENA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0000360-58.2015.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO PEIXOTO ESTADO- SP(SP328691 - ALINE FRAGALA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Gavião Peixoto contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobriga-la do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. No que interessa ao caso dos autos, os atos normativos acima referidos estabelecem que nos locais onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (no caso dos autos a ré CPFL), esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa de direito público competente, operação que deveria ser concluída até 31 de dezembro de 2014. Em apertada síntese, a autora sustenta que o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Gavião Peixoto, implicando em repasse de custos para a população via contribuição de custeio para iluminação pública- CIP, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. É a síntese do necessário. Decido.Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar.Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR , citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei)Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a

essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua. Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Gavião Peixoto. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Gavião Peixoto, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Intimem-se. Cite-se. Tendo em vista o interesse público que permeia a questão posta em juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo ativo o Município de Gavião Peixoto.

Expediente Nº 6350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)
DECISÃO Tendo em vista a justificativa apresentada pelos réus, redesigno a audiência de interrogatório dos acusados ALEXANDRE BARBOSA PINTO e ANTONIO CARLOS CASTELLANI (apenas destes réus) para o dia 29 de janeiro do corrente, às 14h. Ficam os réus em questão intimados na pessoa de seus defensores. Defiro o prazo de dez dias para juntada de substabelecimento. Intimem-se os corrêus por meio das respectivas defesas. Intime-se o MPF.

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Tendo em vista a solicitação de fls. 862, designo o dia 13 de maio de 2015, às 15:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Silvana Pereira dos Santos através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara Federal Osasco-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0004445-91.2014.403.6130 e para a intimação da testemunha supramencionada. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Tendo em vista que os réus Antonio Roberto Galozzi Bigongiari, William Seraphim Barbosa Medeiros, Vladimir da Silva Prados e Leandro da Silva Prados não foram encontrados, intimem-se os seus defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço dos acusados, sob pena de revelia. Considerando que Ricardo Galdon Prados não possui defensor constituído em razão da renúncia acostada às fls. 860, diligencie a Secretaria a busca de novo endereço. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

0007254-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERSON JUNIOR RIGO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP317677 - ATANASIO SAVIO) X EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Wanderson Junior Rigo a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0003977-60.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DORACY TOLOTTI VENDRAME(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados Doracy Tolotti Vendrame e Maria da Conceição de Annunzio, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006312-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERTA LOPES LEMERGAS SPADAO(SP297323 - MARCIO SPADÃO E SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS) X LUCIRIO SCALDELAI(SP297323 - MARCIO SPADÃO) X BENEDITO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados Roberta Lopes Lemergas Spadão e Lucirio Scaldelai, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3631

ACAO CIVIL PUBLICA

0007811-71.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL(SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho por meio da qual se pretende a

cassação do selo de responsabilidade Empresa Compromissada concedido pela ré União à requerida Usina Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool S.A., bem como a condenação da ré União ao cumprimento de obrigação de fazer negativa, consistente na vedação de concessão de selos de responsabilidade social relacionados ao cumprimento de obrigações trabalhistas também previstas na legislação sem prévia consideração e análise à atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego e a processos judiciais findos ou em andamento, com especial atenção àqueles de natureza coletiva. A ação foi proposta na Vara do Trabalho Itinerante de Américo Brasiliense. No entanto, já na primeira decisão lançada aos autos o Juiz do Trabalho declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 411). Irresignados, o autor interpôs recurso ordinário e a União pleiteou a reconsideração da decisão. Todavia, esses esforços foram de balde: o pedido de reconsideração da União foi indeferido e o recurso do MPT improvido pelo TRT da 15ª Região (fls. 527-536). Preclusa a decisão que negou provimento ao recurso do MPT, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos nesta 2ª Vara Federal; na sequência, abriu-se vista ao Ministério Público Federal. Sucede que em sua manifestação o MPF requer que este Juízo reconheça a incompetência para o julgamento do feito, com a remessa (devolução) dos autos à Justiça do Trabalho. É a síntese do necessário. Os variados pontos de vista até aqui expostos a respeito da competência para o julgamento desta ação, em especial as manifestações exaradas por órgãos especializados na seara trabalhista (o MPT, o Juiz do Trabalho e a Terceira Turma da 5ª Câmara do TRT da 15ª Região), revelam que o objeto desta ação está situado numa zona fronteira entre a competência comum e a especializada da Justiça do Trabalho. No entanto, em se tratando de competência em razão da matéria (e por isso, absoluta) não há meio termo: ou sou competente para processar e julgar o feito, ou não sou, hipótese em que devo remeter os autos a quem detém a competência que me falta. Trata-se, evidentemente, de questão que deve ser resolvida antes de qualquer outra. Nem mesmo o pedido de extinção do feito por perda de objeto - e ao menos em relação a partes do pedido (se não todo) isso está evidente - pode ser apreciado antes da superação dessa controvérsia, uma vez que só pode extinguir o feito quem for competente para tanto. Pois bem. Sopesando os argumentos que sustentam as duas correntes estabelecidas neste feito a propósito da competência e meditando sobre o tema, me convenci de que o objeto da ação escapa da competência da Justiça do Trabalho. O que se pretende aqui é anular um ato administrativo praticado pela União (a concessão do selo Empresa Compromissada à corré Usina Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), bem como impor a essa requerida a obrigação de não repetir este ato nas mesmas condições que deram causa à alegada nulidade; - ou seja, sem prévia consideração e análise à atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego e a processos judiciais findos ou em andamento, com especial atenção àqueles de natureza coletiva. Por aí se vê que a natureza jurídica da questão controvertida cinge-se à validade de ato administrativo praticado pela União. É bem verdade que a análise da higidez desse ato passa pelo exame do cumprimento de obrigações trabalhistas pela requerida Usina Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, mas não me parece que esse exame enfoque diretamente a relação de trabalho dos empregados da Usina Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, e sim os vícios do processo administrativo em si. A propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho do voto-condutor do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo MPT, de lavra do Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos: No caso em estudo, o autor ajuizou a presente ação civil pública visando à cassação do Selo de Responsabilidade Social Empresa Compromissada, concedido pela União à Usina-ré, bem como a abstenção, pela União, de concessão de novos selos à Usina (tutela inibitória) diante da constatação de inúmeras irregularidades observadas nas auditorias privadas que avaliaram as condições de trabalho oferecidas pelas empresas. Ora, o Selo de Responsabilidade Social Empresa Compromissada é concedido pela União após regular processo administrativo e, que é avaliado se a empresa está cumprindo todas as obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho, bem como as obrigações enumeradas no termo de compromisso. É certo que o selo de responsabilidade social é concedido às empresas considerando as relações de trabalho/emprego mantidos entre elas e seus trabalhadores, no entanto o cerne da controvérsia versada nestes autos envolve a discussão acerca da validade de ato praticado pela União Federal oriundo de processo administrativo em que supostamente teriam ocorrido irregularidades (irregularidades essas que estariam relacionadas à constatação do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da Usina-ré), e, conseqüentemente, a abstenção, pela União, da prática de novos atos nestas condições. Daí a conclusão de que a controvérsia não decorre das relações de trabalho/emprego entre a Usina-ré e seus trabalhadores. Insista-se que, na presente demanda, é questionado o ato administrativo praticado ou os atos administrativos a serem praticados futuramente pela União Federal com base em procedimento administrativo supostamente viciado, em que pese a origem desse vício esteja relacionado à constatação do cumprimento/descumprimento das obrigações trabalhistas. Destaque-se, ademais, que as condições de trabalho oferecidas pela Usina-ré a seus trabalhadores, na ação em estudo, somente é abordada como requisito para concessão ou não do selo de certificação pela União Federal, de modo que a causa de pedir não reside no descumprimento de normas trabalhistas, mas sim, na existência de procedimento administrativo viciado (ainda que esse vício esteja vinculado às condições de trabalho constatadas na Usina), o qual deu ensejo à prática de novos atos administrativos nestas condições. Na verdade, a matéria em discussão corresponde a um controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública manifestamente estranho aos limites da competência da Justiça Obreira, atraindo-se, assim, a competência da Justiça Federal para a sua apreciação e julgamento, nos termos do art. 109, I, da CF/88 (...). Tudo somado, indefiro o pedido do MPF de remessa dos autos à Justiça do

Trabalho. Intime-se. Caso alguma das partes ou o MPF interponha agravo de instrumento ou suscite conflito de competência (art. 116 do CPC), aguarde-se o julgamento do agravo ou a solução do conflito. Preclusa esta decisão intime-se o MPF para que se manifeste sobre o interesse em encampar o polo ativo do feito, uma vez que o MPT não tem atribuição para litigar na Justiça Federal, salvo em litisconsórcio.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010002-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Certidão retro (CERTIFICO que nesta data liguei para a Penitenciária de Araraquara (tel. 3337-2799 ramal 242) e a servidora Adriana informou que GIL ELTON RIBEIRO, matrícula 244.141, estava em regime semiaberto no CDP3 de Bauru, mas encontra-se foragido desde 07/11/2014.): Intime-se a CEF acerca da certidão acima para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004721-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Defiro o prazo requerido. Int.

MONITORIA

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP146885 - FABIO CESAR BARON)

Vistos etc., Considerando a informação retro, constata-se que está satisfeito o crédito exequendo conforme acordo entabulado em audiência (fls. 163). Vale observar que embora seja imposição da CEF o comparecimento dos requeridos a uma agência sua para formalização da renegociação, ao que consta nos autos a assinatura desta não ocorreu a despeito do comparecimento dos mesmos na agência de Bragança Paulista (fl. 173). Ademais, é inequívoco, repito, que o acordo homologado da proposta aceita, pagamento da entrada de R\$ 1.911,02 mais doze parcelas de R\$ 807,00, foi devidamente cumprida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta 268-3.005.5704-6, independentemente de alvará. Oficie-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para

impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constritos.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para fornecer o novo endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumprida a determinação, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Int. Cumpra-se.

0004113-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO

Autorizo a CEF a levantar os valores depositados à fl. 61 administrativamente. Oficie-se.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005066-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA)

Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF se houve nova renegociação ou acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009169-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DA SILVA SENA

Chamo o feito à ordem.O executado já foi intimado para pagamento do débito acrescido de honorários advocatícios, conforme se verifica à fl. 32vs.Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006746-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para

oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012081-41.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24.06.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0012083-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24.06.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008669-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-62.2014.403.6120) C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Int. e cumpra-se.

0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ

CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requisi-te-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Int. e cumpra-se.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requisi-te-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Int. e cumpra-se.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requisi-te-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Int. e cumpra-se.

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis

encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES
Certidão retro: Desentranhe-se a Carta Precatória devolvida de fls. 135/150, juntando-a no processo 0000431-65.2012.4.03.6120. Intime-se a CEF a informar os endereços dos executados Casa Mineira Comércio de Materiais de Construção Ltda, Antonio Alves de Lima, André Luis Rodrigues e Glauce Leide Pereira Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias. Caso os endereços pertençam à outra Comarca, fica a CEF desde já intimada a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001030-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM CENTRO DE APERFEICOAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar planilha de débito atualizada. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0000428-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição da executada (fls. 74/76), bem como sobre as diligências efetuadas pelo oficial de justiça (fls. 78/104), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação a penhora. Int. Cumpra-se.

0000431-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME X ISMAEL RODRIGUES

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005069-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição da executada (fls. 59/65), bem como sobre as diligências efetuadas pelo oficial de justiça (fls. 70/81), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação a penhora. Int. Cumpra-se.

0004920-77.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006326-36.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURIVAL FOENTES X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE FOENTES

Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto o instrumento de procuração, mediante recibos nos autos. Int. Cumpra-se.

0012127-30.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEYL ALVES DE MATTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24.06.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações das requeridas. Em seguida tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação a penhora. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Fls. 34/41: Mantenho a r. decisão de fl. 30, por seus próprios fundamentos. Vista à CEF para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3654

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP

Considerando que não houve acordo na audiência realizada em 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005460-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO

Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008060-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO X TANIA DONIZETI ROGANTE

Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Considerando que não houve acordo na audiência realizada em 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004987-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI ME X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI
Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008863-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MOISES
Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0008864-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)
Considerando que não houve acordo na audiência realizada em 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006324-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AM FERREIRA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO MARCOS FERREIRA
Considerando que não houve acordo na audiência realizada em 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0006702-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO
Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007158-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CESAR MARQUES DE ANDRADE
Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007365-68.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DONIZETE DA SILVA
Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007366-53.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANGLES ROBERTO GONCALVES X MARIA REGINA MAGAZONI GONCALVES
Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007499-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN
Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007814-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN
Considerando a ausência da parte ré na audiência de 26/11/2014, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3688

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007687-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o pedido da ré para que a apresentação periódica em Juízo ocorra em Ribeirão Preto. Expeça-se precatória, cabendo à Defesa acompanhar a distribuição da precatória, a fim de que a ré saiba em qual vara deverá se apresentar. Sem prejuízo, intime-se a ré para que comprove que reside em companhia da sogra, nos termos da manifestação do MPF da fl. 78. Por fim, esclareço que diferentemente do que consta na certidão da fl. 72, a ré STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA não está cumprindo prisão domiciliar. Na verdade, a decisão das fls. 61-63 revogou a prisão preventiva, substituindo o encarceramento por outra medida menos gravosa, que entre outras condições estabelece a obrigação da ré permanecer em seu domicílio, dele podendo se afastar apenas para levar e buscar os filhos à escola ou para justificar suas atividades em Juízo. Esse esclarecimento é importante para deixar claro que a medida cautelar ora aplicada não terá repercussão na detração do tempo de prisão, caso a ré seja condenada. Intime-se. Com a resposta da ré, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-85.2013.403.6121 - ROSA MARIA LOPES SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSA MARIA LOPES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial. Como é cediço, o benefício assistencial é direito do portador de deficiência ou do idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje prestes a completar 64 anos de idade (fl. 08), requer a aplicação da idade prevista no Estatuto do Idoso (sessenta anos) para fins do reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Independentemente da análise do requisito etário, é certo que a hipossuficiência econômica deve ser observada. De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 63/69), a autora vive com dois filhos maiores e dois netos menores. No caso em apreço, segundo o conceito de família estabelecido na Lei n.º 8.742/93, o grupo familiar é composto pela autora e os dois filhos. A renda mensal familiar provém do salário do filho (professor) no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e da filha (cabeleireira autônoma) no valor de R\$ 600,00. Os gastos mensais não superam a renda mencionada. Os dois filhos residem com a parte autora e, em princípio, tem a obrigação de manter a subsistência da autora. Pois decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696 do Código Civil), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, Código Civil). Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 52/61. Dê-se vistas dos autos ao MPF nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso - Lei 10741/03. Int.

0001038-41.2013.403.6121 - HELENA SEVERINA RODRIGUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3. Em cumprimento ao julgado de fls. 136/137, determino a realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum

trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra, para realização da perícia que ocorrerá no dia 11 de março de 2015, às 17 horas, neste prédio da Justiça Federal, situado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

0002072-51.2013.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar eventual reconhecimento de nulidade na prova pericial produzida (fls. 393/395), sobretudo em face do tempo decorrido desde a sua realização, defiro a realização de nova prova pericial, nos termos do despacho proferido às fls. 378/380. Providencie a Secretaria a nomeação de outro médico perito. Oportunamente, tornem os autos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 414, agendo a perícia médica para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Auro Fábio Bornia Ortega. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002024-58.2014.403.6121 - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, devendo a secretaria providenciar a intimação PESSOAL do autor. Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 09h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP. Advirto que se NOVAMENTE o autor deixar de comparecer em perícia agendada sem qualquer justificativa, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se

encontra.Int.

0002219-43.2014.403.6121 - KLEBER HENRIQUE NICOLAU(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência da decisão do agravo de instrumento às fls.103/105. ***** Em cumprimento ao despacho de fl. 87/88, agendo a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002310-36.2014.403.6121 - DEOVALDO DOS SANTOS SODRE - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS SODRE NETO(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 68/69, agendo a perícia médica para o dia 12 de março de 2015, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002438-56.2014.403.6121 - PAULO OZEIAS MOSTARDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 23/24, agendo a perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002458-47.2014.403.6121 - ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 36/37, agendo a perícia médica para o dia 11 de março de 2015, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000066-03.2015.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP207602E - VANESSA PUPO LEVORATO) X PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais causados em acidente com veículo de propriedade da empresa pública federal, sob a alegação de que o segundo réu agiu com imprudência na condução do veículo da empresa ré.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do réu Isaías e do Sr. José Eduardo Uchoa, empregado da Requerente. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Citem-se os réus, os quais deverá apresentar contestação em audiência.AO SEDI para retificar o polo ativo para EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR e incluir Isaías Batista de Almeida no polo passivo.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004253-25.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-51.2013.403.6121) ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI

Cuida-se de Exceção de Suspeição, pretendendo o reconhecimento da suspeição do Perito Médico Judicial,

argumentando que este agiu com parcialidade ao produzir o laudo médico, visto que foi influenciado pelo laudo produzido por outro perito, bem como porque desconsiderou os dados médicos existentes no processo. A exceção de suspeição pode ser oposta contra o Juízo atuante no feito, bem como contra as pessoas elencadas no art. 138 do CPC. A saber: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito e assistentes técnicos; III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) IV - ao intérprete. 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente. (grifo nosso). Os artigos 304 e seguintes do CPC dispõem sobre as exceções e o art. 305 do mesmo diploma legal prescreve que o prazo para oferecer Exceção de Suspeição será de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a suspeição. No caso em tela, verifico a intempestividade da presente Exceção de Suspeição visto que a parte ativa foi intimada sobre o laudo médico e sobre a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada em 22/10/2013 (certidão de fl. 400 verso dos autos principais) e protocolou o presente incidente em 06/12/2013, ou seja, há mais de quinze dias do fato que ocasionou a exceção. Assim sendo, INDEFIRO a presente Exceção. Decorrido o prazo para manifestação, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000035-22.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GISELE ALVES DE OLIVEIRA(SP142415 - LUIGI CONSORTI)

GISELE ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída em restritiva de direito. Entretanto, sobreveio aos autos prova de que o condenada faleceu em 18.02.2013 (fl. 204). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade (208). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a condenada faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 204, impõe-se seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado, posto que mors omnia solvit. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a GISELE ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-06.2012.403.6121 - SUELEN APARECIDA DOS SANTOS X THAMIRES CRISTINE DOS SANTOS X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA DO VALE LTDA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO X LABORATORIO BARROS E COELHO S/C LTDA Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0002657-40.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez)

dias.

0002701-25.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003254-72.2013.403.6121 - JOANA PAULA APARECIDA BRAZ(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003290-17.2013.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003830-65.2013.403.6121 - GERALDA ALVES DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003867-92.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003894-75.2013.403.6121 - IVO XAVIER(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003897-30.2013.403.6121 - JOSE APARECIDA DE VILAS BOAS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003898-15.2013.403.6121 - MARIA RINALDA FONTES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003916-36.2013.403.6121 - SIRLEY COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003979-61.2013.403.6121 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA

XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003982-16.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003983-98.2013.403.6121 - JOSE TRINDADE GUIMARAES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003986-53.2013.403.6121 - PAULO VINICIUS FIRMO FIORELI(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004034-12.2013.403.6121 - DANILO DE SOUZA MENDES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 34, fica a parte autora intimada a se pronunciar, bem como, ambas as partes intimadas para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000799-03.2014.403.6121 - ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001217-38.2014.403.6121 - NAIR RIBEIRO DE JESUZ(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a se pronunciar, bem como, ambas as partes intimadas para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001220-90.2014.403.6121 - JOSE ANCHIETA SIQUEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001663-41.2014.403.6121 - GERALDO GALVAO DO NASCIMENTO X NELSON ADRIANO DO NASCIMENTO X MARISSOL DE CAMPOS X ROSELI CANDELARIO X ROBERTO PEDROZO DOS REIS X MESSIAS PEDRO DE ALMEIDA ANDRADE X MARY ROSE JACUCCI X CLAUDIO DE TOLEDO SANTOS X GERSON GERALDINO TADEU MELLO X ADAILTON SANTOS DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001745-72.2014.403.6121 - MARGARIDA DONIZETI FERREIRA X AGENOR NEVES(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001885-09.2014.403.6121 - TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA. - EPP X BENEDITO ORDRADO DE MATOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a se pronunciar, bem como, ambas as partes intimadas para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000110-7) - FRANCISCA FERREIRA LUNA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001055-79.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001844-9) - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000120-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000120-0) - NILTON BORGES DE FREITAS X FLORIPES SUARE DE FREITAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIPES SUARE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001081-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001081-9) - JOAO BOSCO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BOSCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001082-38.2005.403.6122 (2005.61.22.001082-0) - JOSE BARRETO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000303-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000303-0) - KAROLAINA MARIA DOS SANTOS X ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS X JOSE CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS(SP143739 - SILVANA

DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAROLAINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001356-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001356-4) - HELENA CASSOLA VERONEZZI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA CASSOLA VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002251-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002251-6) - LEONOR DOS REIS FARIAS MOTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEONOR DOS REIS FARIAS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7) - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000906-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000906-5) - ADENIR STANGARI AGUILAR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIR STANGARI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9) - GENY CARDOSO RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENY CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4) - ANTONIA GARCIA LADESLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA GARCIA LADESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001899-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001899-0) - IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001537-27.2010.403.6122 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001812-73.2010.403.6122 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000091-52.2011.403.6122 - GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000516-79.2011.403.6122 - RITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA NUNES DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001285-87.2011.403.6122 - LEONOR DA SILVA MONTANARI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR DA SILVA MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001869-57.2011.403.6122 - ORLANDO MONARI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002056-65.2011.403.6122 - BENITA ANDRADE DE CASTRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENITA ANDRADE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000309-46.2012.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DOURADO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000394-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA PINHEIRO DO NASCIMENTO X MARINALVA PINHEIRO DA SILVA X MARIA JOSE NUNES X CANDIDA NUNES MARCELINO X REGINA APARECIDA NUNES X CELSO NUNES X BENEDITO PINHEIRO DIAS X MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA X MARIA JOSE PINHEIRO DIAS X MARIA DE JESUS PINHEIRO DIAS X MARIA IZABEL DIAS DA SILVA X CLEONICE PINHEIRO DIAS X IZABEL PINHEIRO DIAS X SILVANA PINHEIRO X IRACI PINHEIRO AIKAWA X VANESSA PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000420-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA JORGE DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MANOEL CICERO DA SILVA X JOAO AUGUSTO DA SILVA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X ERMIRO DONIZETE DA SILVA X FERNANDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA DA SILVA ARAUJO X ADRIANO BRITO DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de

apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000654-12.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000869-85.2012.403.6122 - LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA GUTNIK JANSEVSKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001439-71.2012.403.6122 - CAIO BRENO PACI DE MELLO X ILCELAINE DANIELA PACI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAIO BRENO PACI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001669-16.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001704-73.2012.403.6122 - CRISTIANE LIMA DE FRANCA X ELIZABETE LIMA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTIANE LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001850-17.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001873-60.2012.403.6122 - MARILEIDE APARECIDA TACCOLA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILEIDE APARECIDA TACCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000138-55.2013.403.6122 - MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X BENEDITO GONCALVES SACRAMENTO X ELAINE GONCALVES SACRAMENTO X SILVIO GONCALVES SACRAMENTO X SERGIO GONCALVES SACRAMENTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000221-71.2013.403.6122 - GILBERTO APARECIDO URBANO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000290-06.2013.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000810-63.2013.403.6122 - AURORA FELIX DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURORA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000928-39.2013.403.6122 - POMPILIO JOSE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X POMPILIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000960-44.2013.403.6122 - SARA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001153-59.2013.403.6122 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001261-88.2013.403.6122 - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X NOEL FRANCISCO MANZANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001297-33.2013.403.6122 - DIONICE PERES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIONICE PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001343-22.2013.403.6122 - CICERA CAETANO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA CAETANO DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000112-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ELGA VITOLBERG LASMAN X LORENA MARIA VITOLBERG X EUFRIDA VITOLBERG LOURENCO X DOUGLAS MONTEIRO X ROBERTO MONTEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000113-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X

MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUZIA RODRIGUES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000392-91.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BOLIVAR ALVES TELINI X JOSE DONIZETI TELLINI X RAISA CELINA TELLINI RESENDE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000393-76.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ENESTOR GONCALVES X DANIEL GONCALVES X SANTA GONCALVES X EDNA GONCALVES IMPERATRIZ X GISLAINE GONCALVES X VIVIANE GONCALVES X LILIA CRISTIANE GONCALVES X CHARLENE GONCALVES X EZILA LAMEQUE GONCALVES X JOB GONCALVES X AUREO GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X SUELI GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X ODAIR GONCALVES X VALMIR GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000440-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MATIAS DA PAZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000443-05.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA PERES VELLINI X IRACY PERES PADOVESI X MARINA ARGONA ALVES X LUIS ROGERIO PERES X CARLOS HENRIQUE PERES X ANA PAULA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000902-07.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE TEODORO DA SILVA X MARINALVA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000903-89.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ PERES LOURENCO X MANOEL PERES LOURENCO X JOAO PERES LOURENCO X MARIA APARECIDA PEREZ LOURENCO X ANTONIO PERES LOURENCO X FERNANDES PERES LOURENCO X ALMIR PERES LOURENCO X JOEL PERES LOURENCO X CARLOS PERES LOURENCO X ROSELY PEREZ LOURENCO X FRANCISCO OLEGARIO PERES LOURENCO X SILVANA PERES LOURENCO FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000904-74.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES X MARIA CELESTE DE FREITAS POUSA X MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO X MARIA DE LOURDES FREITAS DE SOUSA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X SEBASTIAO JOSE DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X RENATO MARCELO DE FREITAS X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X JOSE MARCOS DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122,

aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000905-59.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000907-29.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA PARRA MENDES X NEUSA PARRA YOSHIKAWA X VERA LUCIA PARRA GRANADO X ELAINE CRISTINA PARRA X DANIELI ALGONA PARRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000908-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LINDAURA MARIA DE LIMA X FRANCISCO LIMA FILHO X CLAUDINEI LIMA X ROBERTO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001078-83.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANNA BASSAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001213-95.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA ANTONIA DE MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER)

GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001215-65.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARGARIDA PIRES DE CAMPOS PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001217-35.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ADELAIDE SERVILHA GOUVEA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001220-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001221-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA DEAMO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001222-57.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) FRANCISCA AZEVEDO BARTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001227-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001228-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSWALDO POLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001229-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DEOLINDA FINOTO MESTRINHEIRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001230-34.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001292-74.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001293-59.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001298-81.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA DONIZETTI DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001300-51.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLIVIA PEREIRA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-42.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X GERALDO BENTO DA SILVA(SP326633 - ANDRESSA CRISTINA CHIROZA CASSANDRE) X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS(SP260123 - EMILI DE PAULA CAÇÃO)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 225, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 3 de FEVEREIRO de 2015, às 14h45min, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação, de defesa, realizados interrogatórios dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se, inclusive a testemunha MANOEL SEVERINO DE SOUZA que compareça à audiência portando dentro de envelope lacrado, fotografias e documentos pessoais de seu irmão Sebastião Severino de Souza. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARIO ROBERTO PORATODESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIOS - RÉU PRESOFls. 2407/2408. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa ARIDES RICCI.Fls. 2397/2398 e 2407/2408. A defesa do acusado MARIO ROBERTO PORATO requer abertura de prazo para apresentação de alegações finais, no entanto, falta ainda a inquirição da testemunha de acusação MERCIDES BENTO DA SILVA e o interrogatório do réu para o fim da instrução processual. No que tange à alegação de prescrição, esta questão já foi decidida às fls. 2181/2182. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, acerca do teor da certidão de fl. 2406, referente à prova emprestada da testemunha de acusação ADELINA MIRIAN MOREIRA BONFIM.FI. 2400. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Designo o DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação MERCIDES BENTO DA SILVA, pelo sistema de videoconferência, bem como para o interrogatório do réu MARIO ROBERTO PORATO, de forma presencial. Destarte, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de acusação MERCIDES BENTO DA SILVA, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 31/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São

José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO testemunha de acusação MERCIDES BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, professor, nascido em 22/10/1959, natural de Rubinéia/SP, RG n.º 7.769.997 SSP/SP, CPF n.º 018.839.588-14, filho de Crisogo Bento da Silva e Geny Masini da Silva, com endereço na Rua Gilberto Lopes da Silva, 55, apto 504, Bloco A, Jardim Walkiria, São José do Rio Preto/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 79/2015-SC-jey ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de solicitar a escolta do réu MARIO ROBERTO PORATO, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, para a audiência designada neste Juízo. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 80/2015-SC-jey ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, com a finalidade de informar sobre a escolta do preso MARIO ROBERTO PORATO, que será realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. Intime-se o acusado MARIO ROBERTO PORATO da designação da audiência, na qual será interrogado pessoalmente pelo magistrado federal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 32/2015, à Comarca de Paulo de Faria/SP, para intimação do réu MARIO ROBERTO PORATO, brasileiro, casado, RG n.º 16.102.272 SSP/SP, CPF n.º 100.184.118-27, nascido em 30/06/1968, natural de Santana da Ponte Pensa/SP, filho de Mario Porato e Ruth Batista Porato, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-91.2013.403.6124 - OLIMPIO RIBEIRO DE BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 82: Defiro. Considerando a iminência da realização da audiência designada, deverá a parte autora trazer a nova testemunha Sr. SAULO NOVAIS SARAVALI DE TOLEDO à audiência independente de intimação por esta Secretaria. Intime(m). Cumpra-se. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 7209

MONITORIA

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001909-53.2013.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES

BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001154-92.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Margareth Patrezi Zanatta & Cia Ltda contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual pleiteia (a) a revisão de cláusulas de cédula de crédito bancário que entende ilegais e abusivas e (b) a repetição dos valores pagos a maior.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35).A Caixa sustentou a validade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 39/51).A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Caixa (fls. 97/102).A Perita do Juízo apresentou laudo da perícia contábil (fls. 109/121), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 125/128) e a Caixa (fl. 1219).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Extrai-se dos autos que em 24.04.2013 a autora celebrou com a ré contrato de abertura de limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio da cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, contrato nº 734-0905.003.00000801-4 (fls. 22/32).Com base nesse contrato de abertura de limite de crédito a autora contratou dois empréstimos, os contratos nº 24.0903.734.0000164-30 e nº 24.0903.734.0000186-46.A autora alega que o contrato de abertura de limite de crédito contém cláusulas ilegais e abusivas porque (a) não informa a taxa de juros remuneratórios a incidir sobre os futuros empréstimos, (b) prevê a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, (c) estipula a cobrança de honorários advocatícios na hipótese de inadimplemento, (d) atribui à parte autora o pagamento das despesas necessárias à legalização da cédula de crédito bancário, (e) permite à Caixa enviar ao telefone celular do autor mensagens com informações sobre o título de crédito, (f) cobra tarifas de contratação.Defende, ainda, a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.Direito à informação sobre os encargos. A autora alega que a Cláusula 5ª é nula, por não estipular a taxa de juros incidente sobre os futuros empréstimos.A cláusula impugnada tem a seguinte redação (fl. 25):CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOSSobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, quotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta.Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. (grifo acrescentado)O art. 52, II do Código de Defesa do Consumidor estipula que no fornecimento de produtos ou serviços que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros incidente sobre a operação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento e que ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, ressaltando que em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.879/PR e REsp. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010).Exige-se, portanto, que antes da efetiva contratação do empréstimo o tomador seja informado da taxa de juros e das demais condições da contratação.No caso dos autos, não houve imediata disponibilização do capital, não havendo necessidade de que na ocasião da celebração do contrato de abertura de limite de crédito fosse informada a taxa de juros a incidir sobre eventual e futura contratação.Houve, porém, a previsão de que a taxa de juros seria informada antes da efetiva contratação de cada operação de crédito, o que em nenhum momento foi negado pela parte autora.Assim, considerando que na ocasião da celebração da avença de fls. 22/32 não houve imediata disponibilização de capital, e também que a autora não nega que tenha sido informada da taxa de juros incidente sobre a operação no momento da efetiva contratação do empréstimo, não vislumbro a alegada abusividade.Tarifa de contratação.A parte autor defende a ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação, prevista na Cláusula 5ª.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, assentou:a) 1ª tese: nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;b) 2ª tese: com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o

consumidor e a instituição financeira;c) 3ª tese: podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.A Cláusula 5ª dispõe que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado ... (fl. 25 - grifo acrescentado).Embora o contrato seja posterior a 30.04.2008, a parte autora é pessoa jurídica, não pessoa física, não se aplicando o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.251.331/RS, sendo lícita a cobrança da tarifa de contratação prevista na Cláusula 5ª do contrato (fl. 25).Juros remuneratórios.As instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/1964, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Decreto 22.626/1933, conforme enunciados da Súmula 596 (as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) e da Súmula 648 (a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) do Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo diapasão, consolidou seu entendimento acerca dos juros remuneratórios nos seguintes termos (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009):a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142).No caso, a taxa de juros em ambos os empréstimos (contratos nº 25.0905.734.0000186-46 e nº 25.0905.734.0000164-30) foi de 0,94% ao mês, conforme informou a Perita do Juízo (fl. 111).A parte autora não demonstrou que as taxas de juros cobradas pela ré tenha sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de contrato.Assim, não merece guarida a pretensão autoral, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.Capitalização de juros.O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014).O contrato de abertura de limite de crédito não contém cláusula que autorize a capitalização mensal de juros (fls. 22/32).As cláusulas dos dois contratos de empréstimos derivados do contrato de abertura de limite de crédito não foram trazidas aos autos pela Caixa, conforme consignou a Perita do Juízo (fl. 111):O contrato presente às fls. 22 dos Autos é um contrato genérico de limite de crédito pré-aprovado e não especifica os detalhes (como os informados acima) das operações efetuadas baseadas no limite aprovado.Não existem nos Autos tais contratos específicos.A capitalização mensal de juros, embora permitida abstratamente, exige expressa previsão contratual, inexistente no caso dos autos e, portanto, vedada no caso em análise.Comissão de permanência.O Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, ressalvando que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito:Súmula 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos

juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014). O contrato de abertura de limite de crédito prevê a cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa do CDI mais taxa de rentabilidade de 5% ao do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso, cumulada com juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% ao mês (Cláusula Décima - fls. 27/28). Nesse ponto assiste razão à parte autora, devendo-se reconhecer a abusividade das referida cláusula, que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios, em confronto com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, Caixa poderá exigir comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora. Honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial e judicial. A Cláusula 10ª, 3º do contrato de abertura de limite de crédito prevê que caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito o devedor responde pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 27/28). No mesmo sentido, a Cláusula 11ª, 1º estipula que as despesas necessárias à legalização deste título ou de sua cobrança, judicial ou extrajudicial, são de responsabilidade da EMITENTE e seus AVALISTAS (fl. 28). O art. 51, XII do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. O art. 389 do Código Civil prevê que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Ou seja, em caso de inadimplemento contratual já há previsão expressa de incidência dos encargos da mora, como juros, multa, correção monetária e honorários de advogado, o que torna excessiva a incidência adicional de despesas de cobrança e honorários extrajudiciais. Ademais, nada consta nos autos acerca de eventual ajuizamento de ação judicial para cobrança de débito em razão do inadimplemento da parte autora, e, mesmo que houvesse, haveria fixação de honorários sucumbenciais em benefício da parte vencedora, a critério do Juiz, o que torna descabida a prévia estipulação contratual desses encargos. Mensagens de texto pelo telefone celular. Cancelamento do contrato de telefonia. A parte autora argumenta que é abusivo também a cláusula sexta [sic] que permite à Caixa de enviar ao aparelho celular do Autor mensagens de texto (SMS) contendo informações acerca do título de crédito, bem como cancelar o contrato de telefonia junto a operadora para fins de atualização do cadastro, devendo ser nula tal procedimento praticado pelo banco-réu (fl. 09). A Cláusula Décima Primeira, 6º dispõe que a Caixa fica autorizada a enviar ao aparelho celular do Cliente mensagens de texto (SMS) contendo informações acerca do título de crédito. É de responsabilidade do Cliente informar a Caixa, no prazo máximo de 48 horas, eventuais alterações quanto à titularidade, número do aparelho celular e cancelamento do contrato de telefonia junto à operadora, para fins de atualização do cadastro (fl. 28 - grifo acrescentado). Não há qualquer abusividade no fato de o contrato prever o envio de informações acerca do título de crédito ao telefone celular do cliente, ao contrário, tal providência está em consonância com o dever de informação que tem o prestador de serviço. Por outro lado, é totalmente descabida a alegação autoral de que o contrato dá à Caixa o direito de cancelar o contrato de telefonia junto à operadora (fl. 09). O que o contrato prevê é que, havendo cancelamento do contrato de telefonia junto à operadora, ou alteração de titularidade do aparelho celular, a parte autora deve informar à Caixa. Trata-se, evidentemente, de previsão salutar, não apenas para manter atualizado o cadastro do cliente, mas também para que não haja eventual quebra de sigilo bancário, o que poderia ocorrer se a Caixa enviasse mensagem acerca do contrato para o telefone que não mais pertence ao cliente. Cadastros de proteção ao crédito. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, na Orientação 02, referente à configuração da mora, firmou o seguinte entendimento: a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastros de inadimplentes, assetou o seguinte entendimento: a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. No caso dos autos, foi reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, ante a inexistência de expressa previsão contratual, o que descaracteriza a mora e impede a inscrição/manutenção da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para: a) declarar a nulidade da capitalização mensal de juros, permitida apenas a capitalização anual; b) declarar a nulidade da previsão contratual que responsabiliza a parte autora pelas despesas de legalização do título e pela despesa com honorários advocatícios (Cláusula 10, 3º e Cláusula 11ª, 1º); c) limitar a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado, não superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo remuneratório, moratório ou correção monetária (Cláusula 10ª, caput e 1º e 3º). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e as despesas processuais (custas e honorários periciais) serão proporcionalmente divididos entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-91.2014.403.6127 - MARIA ADRIANA SAMOGIM(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003787-76.2014.403.6127 - ANDERSON ROBERTO ROTOLLI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003788-61.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003789-46.2014.403.6127 - LUIZ DASSUCHICO CACHIBA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003790-31.2014.403.6127 - NATHALIA LARISSA MEDINA DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003791-16.2014.403.6127 - BENEDITO JOAO DA SILVA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003792-98.2014.403.6127 - RITIVAL DE SANTANA LEITE(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003798-08.2014.403.6127 - CLAUDIO HERALDO TOPAN(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003799-90.2014.403.6127 - PEDRO DOMICIANO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003800-75.2014.403.6127 - CLAUDIO DONISETE CAMPANINI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003801-60.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003802-45.2014.403.6127 - CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003803-30.2014.403.6127 - MARIA MADALENA DA SILVA BENTO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003804-15.2014.403.6127 - OSNI DE ALMEIDA CRUZ(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003805-97.2014.403.6127 - SANDRO ALBERTO ZANELLA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003806-82.2014.403.6127 - CELSO CLEMENTINO DE SOUZA FILHO(SP252225 - KELLY CRISTINA

JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003807-67.2014.403.6127 - IVONETE APARECIDA BOZZI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003808-52.2014.403.6127 - ELISABETE CRISTINA PELLIZARI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003809-37.2014.403.6127 - SEBASTIAO NARCISO BUENO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003810-22.2014.403.6127 - IVONE FUINI MACHADO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003811-07.2014.403.6127 - ANELISE DA SILVA PIZZI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003812-89.2014.403.6127 - ANTERO ANTUNES GARCIA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003813-74.2014.403.6127 - ELISANGELA BONELLI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003814-59.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MARTAURO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003815-44.2014.403.6127 - DEBORA REGINA DE LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003826-73.2014.403.6127 - ANTONIO PATRICIO DE LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003827-58.2014.403.6127 - MARIA DONIZETE GURIOLI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003828-43.2014.403.6127 - ODAIR DEMETRIO DE LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003829-28.2014.403.6127 - REINALDO APARECIDO GURIOLI VIEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003830-13.2014.403.6127 - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003831-95.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO ESCOTON(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0003832-80.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO ANACLETO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003833-65.2014.403.6127 - ANDREA CRISTINA ANTONIO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000003-57.2015.403.6127 - ANTONIO BENEDITO DIOGO X VERA LUCIA BATISTA LOFINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000004-42.2015.403.6127 - DONIZETI DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000013-04.2015.403.6127 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Junqueira Possebon em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome. Alega que parcelou débito de cartão de crédito e atrasou o pagamento da parcela de vencimento em 01.11.2014. Contudo, em 16.12.2014 procedeu ao pagamento total do débito, liquidando as parcelas vencida e vincendas, mas, inobstante tratativas administrativas, a restrição ainda permanece, o que lhe causa prejuízo moral. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 25 comprova o pagamento em 16.12.2014 do débito remanescente do acordo (fl. 24). Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 20), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intemem-se.

0000017-41.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GALVAO DOS SANTOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou

pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

000032-10.2015.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos neste Juízo Federal, inicialmente recebidos em plantão judiciário durante o recesso forense. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE)

Recebo a carta de preposição trazida pela CEF para oportuna juntada nos autos. A executada, havendo interesse, deverá procurar uma agência da CEF até o dia 31/01/2015, a fim de que haja tempo hábil para formalização do acordo. Decorrido o prazo, as partes deverão informar Nada mais, saem os presentes intimados.

0002078-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA BENEPLACITO CATARINUSSI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 74/75 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PRISCILA BENEPLACITO CATARINUSSI, CPF nº 223.016.678-63, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2014, correspondia a R\$ 18.549,57 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0004044-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TC BRASIL LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ X EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo

Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 148 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) EUNICE MOI MUNHOZ, CPF nº 135.695.948-23, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 3.173,24 (três mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-04.2014.403.6127 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP288824 - MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Fls. 224/225: a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida em 13.11.2014 e reiterada em 10.12.2014, mas, ainda assim, os réus não providenciaram seu cumprimento. À vista desse quadro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus comprovem o integral cumprimento da r. decisão de fls. 86/87, proferida pela MM Juíza Federal Titular, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-48.2013.403.6127 - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 92, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 03 de março de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001358-73.2013.403.6127 - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90/91: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 97: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta as peculiaridades do presente caso, notadamente o fato das empresas JP Montagens LTDA e SKILL Manutenção e Montagens Industriais LTDA terem encerrados suas atividades e não terem fornecido ao autor os documentos necessários à comprovação das condições de trabalho, defiro a produção da prova testemunhal para tanto, bem como a produção da prova testemunhal no que se refere ao trabalho realizado na condição de aprendiz. Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/248: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas arroladas às fls. 193/194 irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte final da determinação de fl. 192, colacionando aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000625-73.2014.403.6127 - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000847-41.2014.403.6127 - AGNALDO DANIEL VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-26.2014.403.6127 - PEDRO BASTITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 108/111, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 107. Intimem-se.

0000854-33.2014.403.6127 - LAERCIO LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 104/107, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 103. Intimem-se.

0000856-03.2014.403.6127 - ROBERTO SALVADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-85.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-88.2014.403.6127 - ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-28.2014.403.6127 - LUIZ DONIZETI PIOVAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-13.2014.403.6127 - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-80.2014.403.6127 - ANA MARIA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-67.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-07.2014.403.6127 - VALDIVINO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 116/119, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 115. Intimem-se.

0001096-89.2014.403.6127 - MAYCON VINICIUS DE ARAUJO BRAMBILLA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MATIAS DE ARAUJO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-35.2014.403.6127 - JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-20.2014.403.6127 - VITOR ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-05.2014.403.6127 - EDSON DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-87.2014.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-96.2014.403.6127 - RITA DA SILVA BITENCOURT(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-06.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BORSATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-88.2014.403.6127 - LUIZ ARMANDO DOS REIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-73.2014.403.6127 - ANTONIO SEBASTIAO CORREA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-58.2014.403.6127 - GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-73.2014.403.6127 - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-15.2014.403.6127 - RENATO DONIZETE FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em conta que a decisão proferida pela E. Corte expressamente concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Assim sendo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sem mais delongas, sob pena de extinção. Intime-se.

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001629-48.2014.403.6127 - PAULO DE BARROS(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001843-39.2014.403.6127 - CLAUDIO CAVALARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-31.2014.403.6127 - DORIVAL CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 102/105, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal, e para manifestação quanto à determinação de fl. 101. Intimem-se.

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 21. Intime-se.

0003192-77.2014.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/38: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 21. Intime-se.

0003414-45.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETE MESSIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 25/31: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 22. Intime-se.

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003559-04.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO ANANIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003560-86.2014.403.6127 - ALFREDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003567-78.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI X ELISABETE MARIA FRAIOLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os

embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 95/97. Cumpra-se. Intimem-se.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELI X ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 133, na qual a autora concorda com os cálculos apresentados pelo executado, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/250: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 242. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 225, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 225 e contratos de honorários de fls. 247/248 e 249/250, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento em favor das autoras, no montante de 70% (setenta por cento) dos valores ali apontados e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003639-02.2013.403.6127 - REGINA CELIA MARQUES CAMPOS X REGINA CELIA MARQUES CAMPOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 143. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 136, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 136 e contrato de honorários de fls. 149/150, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fl. 481: Manifeste-se, no prazo de cinco dias, a defesa do réu José Marcos Cossulim requerendo o que for de seu

interesse. Intime-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fl. 510: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de janeiro de 2015, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 034914002738-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais-MG. Intimem-se. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-71.2010.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON X ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o INSS aduziu prejudicial de coisa julgada e decadência. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.COISA JULGADA.Preliminarmente, incoorre coisa julgada visto que a presente ação tem causa de pedir e pedido diversos daqueles apreciados nos autos da ação judicial nº 1204/95 da 1ª Vara Cível de Barretos, que resultou na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.241.155-8 (fls. 108/120).O autor busca, neste feito, a revisão do benefício mediante conversão de tempo especial em comum, enquanto naquela ação, o autor pretendia o reconhecimento do tempo de serviço e a concessão do benefício.DECADÊNCIA.Pretende o autor que o INSS seja condenado a recalcular o benefício previdenciário da aposenadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, convertendo o tempo de atividade especial em tempo comum, ou ainda a revisar o ato de concessão do benefício, concedendo ao autor a aposentadoria espical (fl. 14).O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/60/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Ora, pede a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 05/05/1998 (fls. 18) e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois da data do início do benefício, em 28/08/2009, tendo operado, assim, a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício.Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência do benefício que fundamenta o pedido.Assim, está caduco o direito de revisão pleiteado, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início do referido benefício de aposentadoria.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-34.2010.403.6138 - JOEL MELQUIADES DOS SANTOS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido tempo de atividade especial, bem como seja condenado o réu a converter o tempo especial em comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da propositura da ação (12/01/2010). Sustenta a parte autora, em síntese, que exerceu a função de motorista nos períodos de 02/05/1986 a 11/02/1991; de 01/06/1995 a 08/02/2002 e de 01/08/2002 até 12/01/2010 (propositura da ação) e que tal atividade deve ser considerada como tempo de atividade especial. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 30). Em contestação, com documentos (fls. 36/58), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (fls. 62/64). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fl. 81/115), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 120/121, requerendo o reconhecimento da natureza especial desempenhada no período de 05/03/1991 a 21/12/1994, que teria sido reconhecido administrativamente pelo INSS. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/154) anulando a sentença de fls. 124/126-verso. Laudo pericial juntado às fls. 167/173. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 177/181. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Preliminarmente, observo que o autor, não formulou pedido para o reconhecimento da natureza especial da atividade de servente desempenhada no período de 05/03/1991 a 21/12/1994 antes da citação do requerido. Portanto, deixo de apreciar o pedido formulado no último parágrafo da fl. 120, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, visto que deduzido após a citação. Demais disso, ao contrário do quanto afirmado pela parte autora na petição de fls. 120, não houve reconhecimento administrativo da natureza especial da atividade laboral nesse período, como se constata dos documentos de fls. 107/109. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Observo que o INSS, ao analisar o requerimento de benefício formulado em 16/04/2007, reconheceu administrativamente a natureza especial da atividade desempenhada no período 02/05/1986 a 11/02/1991, realizando seu enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fl. 112). Portanto, falta ao autor o interesse de agir quanto ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão para tempo comum nesse período. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte

quadro:PERÍODO PROVA Até 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997(até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos.O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do

tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS Reconhecimento da atividade especial Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade especial de motorista exercida nos períodos de 01/06/1995 a 08/02/2002 e de 01/08/2002 até 12/01/2010. Com relação aos períodos de 01/06/1995 a 08/02/2002 e de 01/08/2002 até 12/01/2010, o laudo pericial de fls. 167/173 atesta que o autor esteve exposto a ruído de 88,2 dB (A), condicionada essa exposição a prova de que o autor trabalhava com o caminhão na estrada, e a radiação não ionizante, tendo ainda o perito judicial destacado que utilizou como parâmetro de avaliação um caminhão Mercedes MB1111 (fls. 170). Destacou que o agente ruído em percurso urbano não ultrapassa o limite de 85db(A). Não há nos autos, entretanto, prova de que o autor efetivamente trabalhava diariamente em percursos rodoviários, nem que dirigia caminhões do porte daquele utilizado na perícia, mas apenas sua declaração ao perito judicial, como consta do laudo. Da carteira de trabalho do autor consta apenas a função de motorista e do PPP de fls. 33/34 além de não constar qualquer agente nocivo específico para o período de 01/06/1995 até a data da elaboração do documento (12/02/2010), consta que o autor dirigia veículos de transporte de pessoas e não especifica que tipo de veículo. Portanto, pela exposição a agente ruído, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos compreendidos entre 01/06/1995 a 12/01/2010. De outro giro, o reconhecimento da atividade especial pela exposição a radiação não ionizante, só é possível até 05.03.1997 quando foi revogado o Decreto nº 53.831/1964, uma vez que dessa data em diante a legislação deixa de fazer menção a este agente. Demais disso, não há prova da efetiva exposição do autor a esse agente, visto que essa exposição foi condicionada ao trabalho em atividades em campo aberto.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A contagem de tempo de contribuição, incluindo o acréscimo referente ao período especial reconhecido nesta sentença perfaz um total de 31 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data da propositura da ação em 12/01/2010. Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo ou na citação. De outra parte, também não há direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na data da propositura da ação, visto que o autor é nascido em 11/02/1961 e não cumpria a idade mínima de 53 anos àquele tempo. Pediu o autor, entretanto, aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil para que seja considerado o tempo de contribuição até a data da implantação do benefício, se insuficiente aquele reconhecido até a data do ajuizamento da ação (fls. 183). Conquanto possível o pedido de fls. 183, no caso, é desnecessário, porquanto não fora reconhecido nesta sentença nenhum tempo de contribuição além daquele já reconhecido pelo INSS nos requerimentos administrativos formulados. Assim, é bastante para satisfação da pretensão do autor veiculada pela petição de fls. 183 que retorne ao INSS para formular novo requerimento administrativo, sem prejuízo desta demanda. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação e do implemento da idade mínima para concessão de aposentadoria proporcional na mesma data, improcede também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum no período de 02/05/1986 a 11/02/1991, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/06/1995 a 08/02/2002 e de 01/08/2002 a 12/01/2002 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004116-94.2010.403.6138 - ILSON NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 139/142-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença apresenta contradição quanto à avaliação dos documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e quanto à eficácia do equipamento de proteção individual. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença apreciou o mérito relativamente ao reconhecimento da natureza especial da atividade. Entendeu-se que os documentos carreados aos autos não provaram a exposição a agentes nocivos à saúde, não ensejando o direito ao enquadramento da atividade como especial. Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver obscuridade na sentença de fls. 291/293-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença é obscura quanto ao deferimento da tutela antecipada, uma vez que o rateio da pensão por morte gerará grave comprometimento de sua renda. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença apreciou o mérito relativamente ao pedido de tutela antecipada. Entendeu-se que os documentos carreados aos autos provou a verdade das alegações da parte autora e, portanto, preenchidos os requisitos para concessão da medida concedida. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-48.2011.403.6138 - GILCELCO PASCON(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega a parte autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do benefício, deixou de incluir o período em que exerceu mandato eletivo como vereador no município de Colina/SP. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 06/267). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 270). Em contestação com documentos (fls. 272/306), o INSS, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que os exercentes de mandato eletivo se tornaram segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social a partir da Lei 10.887/2004 com a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias. Aduziu ainda que não a parte autora não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias como segurado facultativo nos períodos pleiteados. Com réplica (fls. 308/317). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 322/333). Informação prestada pela Câmara Municipal de Colina/SP sobre compensações de contribuições previdenciárias (fls. 359/662). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação

judicial. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora a revisão do cálculo do valor do benefício de auxílio-doença concedido em 22/07/2009, tendo em vista que não foram considerados os salários-de-contribuição vertidos no período em que a parte autora exerceu mandato eletivo. Verifico da carta de concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 229/232 - volume II) que o período em que atuou como vereador do município de Colina/SP (janeiro de 2001 a dezembro de 2004) não foi incluído para apuração da renda mensal inicial. As contribuições previdenciárias do referido período foram descontadas de remuneração de parte autora, conforme prova a documentação acostada à inicial, em especial os de fls. 244/267 (volume II). Com efeito, a Lei nº 9.506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, acrescentou alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, tornando segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social. Assim fazendo, a lei criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estavam incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do artigo 195 da atual Constituição Federal, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao referido inciso, incluindo os demais segurados da Previdência Social. E ao criar nova figura de segurado obrigatório, estabelecendo contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei nº 9.506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da atual Constituição Federal. Destarte, somente com a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, tornou-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observando o disposto no art. 195, I, alínea a, II, e 6º, da CF (com redação dada pela EC 20/98). Não por outro motivo a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.506/97, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, após declaração de sua inconstitucionalidade pelo E. STF na via difusa. Diante disso, as contribuições previdenciárias porventura exigidas pelo INSS, em relação aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, quanto ao período anterior a 19/09/2004, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.887/2004, considerando a anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, são indevidas. Nesse passo, constato que o município de Colina/SP obteve a compensação das contribuições previdenciárias indevidas vertidas no período de 30/10/1997 a 18/09/2004 (fls. 358/372 - volume II). Dessa forma, correta a desconsideração dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária no interregno de janeiro de 2001 a 18/09/2004 para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. De outra parte, considerando que a partir de 19/09/2014 as contribuições previdenciárias dos agentes políticos tornaram-se exigíveis e houve o correto recolhimento, as contribuições referentes ao período de 19/09/2004 a 31/12/2004 devem ser incluídas no período básico de cálculo para aferição de renda mensal inicial. A renda mensal reajustada substituirá a renda percebida a partir da data da citação (20/05/2011 - fl. 271 - volume II), visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo de revisão. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 536.579.326-5) titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam utilizadas as remunerações referentes ao período de 19/09/2004 a 31/12/2004. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data da citação. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, em razão da sucumbência mínima do réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR (SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia sejam os réus condenados a pagar-lhe o valor de 100 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que não obteve o licenciamento de seu veículo junto ao departamento de trânsito (DETRAN) porque em seu cadastro foi inserida informação de óbito. Sustenta que informação equivocada é responsabilidade do INSS, uma vez que o DETRAN utiliza informações do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI), cujo cadastro seria mantido pela parte ré. Com a inicial a parte autora carrou os autos procuração e documentos (fls. 17/35). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 48). Em contestação, com documentos (fls. 54/62), o INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não é responsável pela inserção dos dados cadastrais do SISOBI e nem pelo fornecimento das informações. A parte autora replicou (fls. 64/66). A 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis declinou da competência e encaminhou os autos para a Justiça Federal (fls. 117/118). As partes apresentaram

alegações finais (fls. 157/159 e 161/178).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA - INSSA preliminar de ilegitimidade passiva do INSS confunde-se com o mérito e com ele será julgado, diante da necessidade de averiguar a responsabilidade do INSS na inserção e manutenção das informações no SISOB e o nexos causal com eventual dano moral causado à parte autora.Afasto, pois, a preliminar suscitada na contestação.Passo à análise do mérito.DANO MORALA responsabilidade civil do INSS é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor:Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assim, necessário somente a prova da suposta ação do INSS que provocou o alegado dano sofrido pela parte autora, não se exige a prova de conduta culposa de agentes do INSS.Na espécie, a controvérsia cinge-se à responsabilidade pelos dados do SISOBI, os quais, segundo narra a petição inicial, originaram o dano moral.O SISOBI é regulamentado pela Portaria nº 847/2001, que em seu artigo 8º estabelece que a manutenção do banco de dados é atribuição da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV).De outra parte, as informações constantes do SISOBI são fornecidas pelo titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, os quais são responsáveis por inexatidão na informação prestada (art. 68, 2º, da Lei 8.212/91).Não há, assim, ação do INSS para inserção dessas informações no SISOBI e, por conseguinte, resta excluída sua responsabilidade na restrição e no bloqueio efetuado pelo DETRAN.Ao que parece, ademais, se falha houve, ocorreu por obra dos órgãos estaduais, DETRAN ou PRODESP, ao inserir a informação de óbito, visto que não há registro de óbito no SISOBI relativamente ao autor, como prova o documento de fls. 62; e o documento de fls. 110, este que aponta o número de CPF do autor (fls. 34) inserido no cadastro de pessoa diversa em sistema eletrônico administrado pelos aludidos órgãos estaduais.Inexiste, portanto, ato ilícito do INSS, visto que não inseriu informações no SISOBI que geraram o impedimento no licenciamento de veículos pela parte autora. Desse modo, ainda que tenham ocorrido os danos morais alegados, não é responsabilidade do INSS indenizá-los.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia anulação da notificação do lançamento nº 2004/608440041133074 e reconhecimento da prescrição. Pede, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos tributos relativos ao exercício 2004, ano-calendário 2003 do imposto de renda de pessoa física.Sustenta que informou a Secretária da Receita Federal a alteração de seu domicílio e forneceu o novo endereço na declaração de imposto de renda exercício 2007, ano-calendário 2006. Contudo, não houve a notificação do lançamento efetuado sobre a apuração do imposto de renda de pessoa física exercício 2004, ano-calendário 2003, pois a mesma foi enviada ao endereço antigo. Afirma que, com a anulação do lançamento, ocorre a prescrição e que o Fisco procedeu a indevida glosa de despesas dedutíveis inseridas na declaração de ajuste anual da parte autora.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 13/88).Em contestação com documentos (fls. 112/163), a União informou que reconheceu parcialmente o pedido da parte autora, visto que foi procedida revisão do lançamento para considerar algumas despesas dedutíveis antes glosadas; no mais, alega que houve a correta notificação da parte autora por edital, após devolução de aviso de recebimento negativo de correspondência, uma vez que por falha da parte autora sua atualização de endereço não foi processada pelo banco de dados da Receita Federal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 164).A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de tutela antecipada e réplica (fls. 167/172) A parte autora efetuou depósito bancário, convertido em depósito judicial, do valor integral do débito em litígio (fls. 267/268, 279 e 290/291).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Desnecessária a produção de outras provas além daquelas documentais já acostadas aos autos, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física (IRPF) é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Rendimentos ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento.No âmbito administrativo, a intimação pode ocorrer, de forma alternativa, pessoalmente, com assinatura do contribuinte, ou pela via postal, com comprovante do

recebimento no domicílio. A intimação por edital, por sua vez, pode ser realizada no caso de resultar improficuo os meios pessoal ou postal, ou seja, somente se legitima quando evidenciada inútil, infrutífera a intimação por um dos dois meios preferenciais. Na espécie, a parte autora entregou por meio eletrônico a Declaração de Ajuste Anual referente ao IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003 em 29/04/2004, em que consta como endereço a Avenida 17, casa 2364, município de Barretos, estado de São Paulo (fls. 70/78).A autoridade fiscal emitiu, em 01/10/2007, o termo de intimação nº 2004/608262789531052 para apresentação de documentos concernente ao IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, enviado por remessa postal ao endereço acima citado, o qual foi devolvido com o motivo ausente (fls. 126/127). Após, a autoridade fiscal emitiu, em 07/03/2008, a notificação de lançamento nº 2004/608440041133074, enviada também por remessa postal ao endereço situado na Avenida 17, casa 2364, município de Barretos, estado de São Paulo, sendo devolvido com o motivo mudou-se (fls. 130 e 137).A Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuou, então, a notificação da parte autora por meio do edital nº 00010/2008 (fls. 138/139).No entanto, há nos autos prova de que a parte autora atualizou seus dados cadastrais em 27/04/2007, inclusive de seu domicílio fiscal, antes mesmo do início da fiscalização.Com efeito, o recibo de entrega de Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, o endereço da parte autora informado é Rua Sete de Setembro, nº 2340, apartamento 12, município de São Carlos, estado de São Paulo (fl.87). Dessa forma, a intimação por edital somente pode ser utilizada diante da impossibilidade de que a mesma se realize pelos meios ordinários previstos no art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, o que não se demonstra no caso, já que o auto de infração foi lavrado após a atualização cadastral da parte autora de seu endereço correto. O Fisco, ao receber a devolução da intimação postal, promoveu o ato por edital, deixando assim de atender ao que prescreve o mencionado dispositivo do Decreto, para que se tornasse possível o exercício do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, não obstante estivesse a sua disposição o novo endereço do contribuinte.Em contestação, a União sustenta que a alteração de endereço somente se aperfeiçoa quando o contribuinte seleciona a resposta sim para o quesito o endereço atual é diferente do constante na última declaração, independentemente dos dados inseridos pelo contribuinte. A alegação da União não merece prosperar, visto que, ainda que o contribuinte tenha inserido a opção não na resposta sobre atualização de endereço, o novo endereço estava efetivamente inserido na declaração da parte autora que foi submetida a fiscalização e que resultou no lançamento ora impugnado. Não se pode admitir, dessa forma, que tenha sido a parte autora notificada por edital sem que tenha sido buscada sua notificação no endereço constante de sua declaração de ajuste anual fiscalizada.Houve, portanto, falha da administração em não diligenciar as informações contidas em seu próprio banco de dados para permitir a correta notificação da parte autora do lançamento fiscal.Nulo, por conseguinte, o lançamento, ante a nulidade da notificação do contribuinte.DECADÊNCIA contagem do prazo para constituição do crédito tributário de acordo com o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional pressupõe antecipação do pagamento pelo contribuinte junto com a declaração do fato gerador (lançamento por homologação).No caso, na apuração do imposto de renda da pessoa física (IRPF), de acordo com a Receita Federal, houve a inclusão de despesas dedutíveis não comprovadas. Por conseguinte, não se aplica o disposto no artigo 150, 4º, mas sim o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por não mais se tratar de lançamento por homologação, mas lançamento de ofício.Assim, o prazo para constituição do crédito tributário referente ao IRPF do exercício de 2004, ano-calendário 2003, iniciou-se somente no dia 01/01/2005, de maneira que, anulada a notificação editalícia de 14/06/2008 (fl. 138), houve o transcurso prazo decadencial para constituição do crédito tributário.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para anular a Notificação de Lançamento nº 2004/608440041133074.Como decorrência da anulação da Notificação nº 2004/608440041133074, pronuncio a DECADÊNCIA do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza suplementar eventualmente devido pela autora no exercício de 2004, ano-calendário 2003.Ante a sucumbência, condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.Condeno a União ainda a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-23.2012.403.6138 - MARILDA LEONARDO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede que seja o réu condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividade especial e consequente conversão em tempo comum.Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial desde 01/12/1982, uma vez que sempre laborou na área hospitalar, nas funções de atendente de limpeza, atendente de enfermagem e enfermeira, detendo, assim, 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/43).Concedida a gratuidade de justiça (fl. 46).Em contestação, com documentos (fls. 49/71), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o reconhecimento da atividade como especial até 28/04/1995 pode ser provado pelo enquadramento em categoria profissional; a partir da Lei 9.032/95 é necessário a apresentação de formulários e após a regulamentação da Lei 9.032/95 e até 28/05/1998 é

obrigatório a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). E ainda, que a partir de 28/05/1998 não é possível a conversão de tempo especial em tempo comum. Procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 86/194). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente a natureza especial da atividade laboral da parte autora nos períodos de 01/05/1984 a 02/02/1988, 01/12/1988 a 16/01/1990, 15/02/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 186/189), razão pela qual sobre isso não há lide. Resta, portanto, analisar os períodos de 01/12/1982 a 30/04/1984, 01/03/1993 a 21/05/1993, 21/07/1993 a 31/01/1995, 06/03/1997 a 05/08/1999, 20/07/1998 a 31/08/1999, 01/08/1999 a 18/08/2000, 29/09/1999 a 06/11/2001, 01/02/2001 a 30/10/2001 e de 25/10/2001 a 10/10/2011 (DER) e de 11/10/2011 a 26/06/2012 (pedido da inicial). Passo a apreciar o mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO

PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CASO DOS AUTOS ATENDENTE DE LIMPEZA (01/12/1982 a 30/04/1984) O PPP de fls. 141/142 demonstra que a parte autora, na condição de atendente de limpeza, realizava a limpeza em diversas áreas

hospitalares, mediante coleta de lixo comum, varredura e lavação, e neste período esteve em contato com vírus, fungos e bactérias. O Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.3.2, considera insalubre o trabalho exercido com exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos, animais ou serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. As profissões ali elencadas são: assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), são consideradas insalubres. No presente caso, restou comprovado pelo PPP (fls. 141/142) que a parte autora laborou exposta a agentes agressivos, mesmo que a atividade por ela exercida não esteja expressamente elencada nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/79. Nesse sentido, há os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: TRF 3ª Região - REOAC - Remessa ex officio em Apelação Cível - 812712/SP - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Relator(a) JUIZ FERNANDO GONCALVES - DJU 05/09/2007 - pág. 745EMENTA(...)2. Comprovada a insalubridade na função de atendente de limpeza em hospital, autora faz jus à conversão para o tempo comum. Possibilidade com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1156028/SP - 10ª TURMA - Relator(a) Juiz Sergio Nascimento - Fonte DJF3 04/06/2008EMENTA:(...)IV - O período de 01.05.1978 a 31.10.1980 em que a autora trabalhou como faxineira do Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú - SP, deve ser considerado como sendo de atividade especial, vez que o SB-40 de fl. 56/58 comprova que se encontrava exposta aos agentes descritos no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto n.º 53.831/64. (...) Direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento da atividade especial laborada no interregno de 01/12/1982 a 30/04/1984. AUXILIAR DE ENFERMAGEM - TÉCNICA DE ENFERMAGEM A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, por sua similitude com a atividade de enfermagem. No período de 01/03/1993 a 21/05/1993, não há nos autos prova do exercício de atividade enquadrada como especial. A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não informa a função exercida, sendo que o fato de o estabelecimento ser da área hospitalar é insuficiente para caracterizar a atividade especial. Em relação ao período de 21/07/1993 a 31/01/1995, restou comprovado o exercício da atividade de atendente de enfermagem ou técnica em enfermagem no Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande Ltda, conforme CTPS de fl. 100 e 106, sem alteração de função, de modo que deve ser reconhecida a atividade especial em razão do grupo profissional. De outra parte, a partir de 06/03/1997, a autora deveria provar por meio de formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que no exercício da atividade esteve exposta a agentes nocivos. Os PPP's de fls. 23/24, 27, 146 e 168/169, 30/31, 148/149, 25/26 e 153/154 elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n.º 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Com efeito, esclarecem que a parte autora, durante seu período de labor, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos. Dessa forma, restou provado o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 05/08/1999 (Amico Assistência Médica Ind. e Com. Ltda), de 20/07/1998 a 31/08/1999 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Ribeirão Preto) e de 29/09/1999 a 06/11/2001 (Santa Casa de Misericórdia de Barretos). No que tange ao período em que laborou na Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho, o PPP de fl. 34, não apresentado no procedimento administrativo, subsidia o reconhecimento do exercício de atividade especial somente no interregno de 06/03/2006 a 12/04/2012, visto que não há análise da existência de agentes nocivos no período de 25/10/2001 a 05/03/2006. PROFESSORA (01/02/2001 a 30/10/2001) Quanto ao período de 01/02/2001 a 30/10/2001, em que trabalhou no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (fl. 110), não há qualquer documento a ensejar o reconhecimento da atividade como especial. A atividade laboral de professor, de outra parte, exceto quando anterior à Emenda Constitucional n.º 18/81, até quando a atividade era considerada especial nos termos do Decreto n.º 53.831/64, não enseja conversão de especial para comum, mas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 56 da Lei n.º 8.213/91. CONSULTORA TÉCNICA (01/08/1999 a 18/08/2000) O PPP apresentado às fls. 35/36 não foi integralmente preenchido, conforme consta de observação lançada na segunda folha, portanto não constitui documento hábil a provar o exercício de atividade especial. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora, conforme reconhecido pelo INSS e nesta sentença alcança 20 anos e 29 dias até 10/10/2011 (data do requerimento administrativo) e 20 anos, 07 meses e 01 dias até a data do PPP de fls. 34, que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (02 anos, 08 meses e 22 dias), somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (26 anos, 07 meses e 09 dias), perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a

data do requerimento administrativo, em 10/10/2011 (fl. 86) e 29 anos, 04 meses e 01 dia até a data do PPP de fls. 34, que são insuficientes para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, verifico que a autora completou a idade mínima de 48 anos em 29/09/2009 e contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a autora contava com 14 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo reconhecido nesta sentença. O tempo adicional de contribuição que a autora deveria comprovar, então, era de 04 anos, 03 meses e 29 dias, correspondente a 40% de 10 anos, 09 meses e 08 dias (tempo restante para completar 25 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, a autora já havia cumprido 29 anos, 04 meses e 01 dia até a data do PPP de fls. 34, suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela autora. Para o ano de 2012, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 180 meses de carência. Os documentos de fls. 116/117 mostram que tempo de carência da autora de 296 contribuições, que superam o tempo de carência exigido. Cumpria a autora, portanto, na data do PPP de fl. 34, todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício, considerando 29 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, contados até 12/04/2012. A data de início do benefício é fixada na data da citação, visto que alcançado o tempo mínimo para concessão da aposentadoria proporcional depois do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (10/08/2012 - fl. 48). **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade em condições especiais nos períodos de 01/05/1984 a 02/02/1988, 01/12/1988 a 16/01/1990, 15/02/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 01/12/1982 a 30/04/1984, 21/07/1993 a 31/01/1995, 06/03/1997 a 05/08/1999, 20/07/1998 a 31/08/1999, 29/09/1999 a 06/11/2001 e de 06/03/2006 a 12/04/2012, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. **IMPROCEDEM** o pedido de concessão de aposentadoria especial e o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 01/03/1993 a 21/05/1993, 01/02/2001 a 30/10/2001 e de 25/10/2001 a 05/03/2006. Por fim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: MARILDA LEONARDO CPF beneficiário: 053.731.698-11 Nome da mãe: Maria Aparecida Beraldo Leonardo Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Brasil, nº 2450, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 29 anos, 04 meses e 01 dia. DIB: 10/08/2012 (citação) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-10.2012.403.6138 - JOSE VICENTE LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido tempo de atividade especial e condenado o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede seja condenado o réu a converter o tempo especial em comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data em que o autor implementou os requisitos. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou em atividades consideradas de natureza especial por exposição a agentes nocivos nos períodos de 14/05/1976 a 17/11/1977, de 01/03/1980 a 31/10/1982, de 01/11/1982 a 07/08/1989, de 04/08/1998 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 10/04/2006 e de 11/04/2006 a 21/11/2011, os quais somados ao período já reconhecido administrativamente totalizam 29 anos, 07 meses e 02 dias de tempo especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/151). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 154). Em contestação, com documentos (fls. 165/181), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial, oral e juntada do procedimento administrativo (fls. 187). Juntou-se

aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 200/246-verso), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 254 e o INSS manteve-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O requerimento de produção de prova pericial já foi indeferido (fls. 154) por decisão que ora ratifico. Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial de fls. 187. Com efeito, e em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do Código de Processo Civil/CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Por seu turno, a prova oral mostra-se inútil, tendo em vista que a demanda reclama produção de prova documental e técnica, cabendo prova oral tão somente, de forma excepcional, para eventuais esclarecimentos acerca da natureza do vínculo ou da atividade exercida. No caso, o feito encontra-se instruído à saciedade e dispensa a produção da prova pericial e oral não se encaixando em nenhuma das excepcionalidades acima descritas. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse

limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos

do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 14/05/1976 a 17/11/1977, de 01/03/1980 a 31/10/1982, de 01/11/1982 a 07/08/1989, de 04/08/1998 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 10/04/2006 e de 11/04/2006 a 21/11/2011. A cópia da CTPS (fls. 32/33) e os PPP's de fls. 50/53, atestam que nos períodos de 14/05/1976 a 17/11/1977, de 01/03/1980 a 31/10/1982 e de 01/11/1982 a 07/08/1989, o autor exerceu, em verdade, atividades de natureza rural. A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nesse período. Quanto ao período de 04/08/1998 a 10/04/2006, o PPP de fls. 95/96 informa que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legal, 95 e 92 dB(A), nos períodos de safra, e inferior a esse limite, 80 e

77,48 dB(A), nos períodos de entressafra; o documento especifica os períodos de safra no campo observação, ao fim, mas quanto às informações sobre agentes nocivos, somente consigna os períodos de 01/06/2000 a 18/10/2003 e de 01/01/2005 a 20/04/2006. Portanto, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, mas somente nos seguintes períodos de safra compreendidos nos períodos de 01/06/2000 a 18/10/2003 e de 01/01/2005 a 20/04/2006: de 09/04/1999 a 28/11/1999, de 01/06/2000 a 08/05/2000 a 21/10/2000, de 07/05/2001 a 29/11/2001, de 15/04/2002 a 05/11/2002, de 11/05/2003 a 18/10/2003 a 03/12/2003, de 26/04/2004 a 18/12/2004, de 11/04/2005 a 23/12/2005 e de 27/03/2006 a 10/04/2006. De outra parte, na entressafra, não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, portanto, não deve ser considerada atividade especial aquela exercida nos demais períodos compreendidos entre 04/08/1998 e 10/04/2006 de 04/08/1998 a 08/04/1999, de 29/11/1999 a 07/05/2000, de 22/10/2000 a 06/05/2001, de 30/11/2001 a 14/04/2002, de 06/11/2002 a 10/05/2003, de 04/12/2003 a 25/04/2004, de 19/12/2004 a 10/04/2005 e de 24/12/2005 a 26/03/2006. Por fim, os PPP's de fls. 97/100 atestam que no período de 11/04/2006 a 21/11/2011 o autor trabalhou sempre exposto a ruído de 94 dB(A), 88 dB(A) e 85,9 dB(A), os quais excedem ao limite máximo permitido na legislação vigente. Portanto, também esse período deve ser considerado como tempo de atividade especial. O acréscimo referente ao período especial reconhecido nesta sentença, 098 anos, 093 meses e 1221 dias, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS de 05 anos, 03 meses e 15 dias (fls. 125/129), perfaz o total de 153 anos, 7 meses e 226 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo em 09/12/2011 (fls. 131). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 9 a 9 m 12 d Tempo já reconhecido: 5 a 3 m 15 d Somatório Tempo total 15 a 0 m 22 d Ante o exposto Improcede, portanto, considerando o tempo insuficiente, improcede o pedido de aposentadoria especial. Resta analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A contagem de tempo de contribuição, incluindo o acréscimo referente ao período especial reconhecido nesta sentença (09 anos, 09 meses e 12 dias) perfaz um total de 35 anos e 7, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data da citação em 24/08/2012 (fls. 155). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2012, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Os últimos vínculos de emprego do autor, anterior a data de requerimento administrativo, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, o autor satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 35 anos e 7, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data da citação em 24/08/2012 (fls. 155). Considerando que os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição foram implementados após a data do requerimento administrativo (DER - 09/12/2011), bem como o pedido formulado pela parte autora, fixo a data de início do benefício deve ser a data da citação, em 24/08/2012 (fl. 155). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data citação (24/08/2012). É imperioso consignar que na data do requerimento administrativo (09/12/2011), embora a parte autora já contasse com 34 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, não tinha direito a aposentadoria proporcional, porquanto ainda não havia completado a idade mínima de 53 anos, consoante exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhados sob condições especiais, os períodos de 01/06/2000 a 21/10/2000, de 07/05/2001 a 29/11/2001, de 15/04/2002 a 05/11/2002, de 11/05/2003 a 18/10/2003, de 11/04/2005 a 23/12/2005, de 27/03/2006 a 10/04/2006 e de 11/04/2006 a 21/11/2011 e 09/04/1999 a 28/11/1999, de 08/05/2000 a 21/10/2000, de 07/05/2001 a 29/11/2001, de 15/04/2002 a 05/11/2002, de 11/05/2003 a 03/12/2003, de 26/04/2004 a 18/12/2004, de 11/04/2005 a 23/12/2005 e de 27/03/2006 a 10/04/2006, por exposição a ruído acima do limite permitido pela legislação, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Deixo de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos 04/08/1998 a 08/04/1999, de 29/11/1999 a 07/05/2000, de 22/10/2000 a 06/05/2001, de 30/11/2001 a 14/04/2002, de 06/11/2002 a 10/05/2003, de 04/12/2003 a 25/04/2004, de 19/12/2004 a 10/04/2005 e de 24/12/2005 a 26/03/2006. **IMPROCEDEM** o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades laborais do autor nos demais períodos postulados, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo, de outra parte, **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício da **APOSENTADORIA ESPECIAL**. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício da **APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013,

ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOSÉ VICENTE LEITE CPF beneficiário: 033.528.048-00 Nome da mãe: Ana Rosa Leite Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Igarassu, nº 134, Colômbia/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos e 07 dias DIB: 28/04/2012 (citação) DIP: Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-78.2012.403.6138 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recolhido, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos a juros de mora. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Afirma ainda que os juros moratórios têm natureza indenizatória e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a ré sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA EMENTA: []- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA EMENTA: []- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMENTA: ()1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE EMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais,

de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada, como também a declaração da renda recebida na declaração de ajuste anual (fl. 28). Nesse passo, tendo sido o valor mensal dos rendimentos da parte autora inferior ao limite inicial da maior faixa de tributação do IRPF, cabe o recálculo do tributo para apuração do valor devido pelo regime de competência, ainda que a soma dos valores recebidos na reclamação trabalhista implique seja ultrapassado esse limite, porquanto deve incidir alíquota menor relativamente ao valor que não atingiu o limite da maior alíquota. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-42.2012.403.6138 - MARIA HELENA DIAS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. Alega que a autarquia, ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.312.434-2, deixou de considerar os períodos de 01/04/1997 a 20/02/2003 e de 21/02/2003 a 15/03/2007 como tempo de atividade especial. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 11). Em contestação, com documentos (fls. 18/34), o INSS arguiu prescrição como prejudicial de mérito e pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 36). Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 53/54) anulando a sentença de fls. 38/41. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 66/110), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 183/184) e o INSS manteve-se silente (fl. 185). A parte autora juntou aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da empresa Anglo Alimentos S/A (fls. 187/280) e cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 284/327). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido

pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial Pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1997 a 20/02/2003, em que trabalhou como auxiliar de produção na empresa Anglo Alimentos S/A; e de 21/02/2003 a 15/03/2007, em que laborou na mesma função para a empresa BF Produtos Alimentícios LTDA, que mais tarde passou de denominar-se Friboi Ltda. e em seguida JBS S/A. A cópia da CTPS prova o exercício da atividade (fls. 313). Quanto à natureza especial da atividade exercida no primeiro período, de 01/04/1997 a 20/02/2003, o formulário DSS 8030 de fls. 77 e o LTCAT de fls. 234/280 demonstram que a parte autora exercia suas funções no setor conservas enlatamento, submetida a ruído que variava entre 92 e 99 dB (A), isto é, a ruído sempre acima do limite permitido pela legislação vigente à época. No que tange ao segundo período pleiteado, de 21/02/2003 a 15/03/2007, os PPPs de fls. 78/80, 83 e 84 atestam que a parte autora, entre 01/01/2004 e 01/08/2006, exerceu suas funções exposta a ruído de 95,5 dB (A) e calor de 27,8 C. Portanto, os documentos não abrangem os períodos de 21/02/2003 a 31/12/2003 e de 02/08/2006 a 15/03/2007, o que exclui a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividades nesses interregnos. Contudo, entre 01/01/2004 e 01/08/2006, o agente físico ruído no ambiente de trabalho da parte autora era sempre superior aos limites das legislações vigentes, o que força o reconhecimento da atividade especial nesse intervalo e torna, por conseguinte, desnecessária a análise da exposição ao agente físico calor. Impõe-se, assim, reconhecer como laborados em condições especiais, os períodos de 01/04/1997 a 20/02/2003 e de 01/01/2004 e 01/08/2006, que totaliza um acréscimo de 01 ano, 11 meses e 18 dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,2, por ser a parte autora mulher (art. 70 do Decreto nº 3.048/99). De rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 21/02/2003 a 31/12/2003 e de 02/08/2006 a 15/03/2007, ante a ausência de documentação probatória.

REVISÃO DA APOSENTADORIA O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades especiais, que totaliza um acréscimo de 01 ano, 11 meses e 18 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (29 anos, 02 meses e 07 dias - fls. 123), perfaz um total de 31 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (15/03/2007 - fls. 10). Assim, impõe seja acolhida parcialmente a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (15/03/2007 - fl. 10). Não há prescrição quinquenal a considerar, visto que a ação foi ajuizada inicialmente na Justiça do Estado em 05/06/2009, menos de dois anos depois do requerimento do benefício.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1997 a 20/02/2003 e de 01/01/2004 e 01/08/2006. Improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 21/02/2003 a 30/12/2003 e de 02/08/2006 a 15/03/2007. Condene o INSS, por conseguinte, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 138.312.434-2 para considerar tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 25 dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (15/03/2007). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela

Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-69.2012.403.6138 - CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido cônjuge Antônio Laurêncio Santos. Sustenta a autora, em síntese, que o marido falecido laborou, sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no período de 05/01/2005 a 06/2011, exercendo labor rural. Afirma ainda, que o reconhecimento deste vínculo é objeto de ação junto à Justiça Trabalhista, de forma que, comprovado o vínculo, preenche todos os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/33-verso). Em contestação com documentos (fls. 36/50), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha arrolada (fls. 74/77). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 80/96). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 101/107. Alegações finais do INSS às fls. 109/111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No caso, encontra-se comprovado documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 13) e a qualidade de dependente da autora, pela certidão de casamento (fls. 12). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor. Alega a parte autora que seu marido trabalhou de 05/01/2005 até junho de 2011, como trabalhador rural empregado, na fazenda de Theóphilo Duarte do Valle. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. Para provar o alegado, a parte autora juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 000617-02.2011.5.15.0011 em que, dentre outros pedidos, o falecido postulava o reconhecimento do vínculo empregatício mantido com Theóphilo Duarte do Valle desde 05/01/2005 (fls. 59/66). Carreou ainda aos autos cópias de recibo de salário que teriam sido emitidos por Theóphilo (fls. 104). Os documentos carreados aos autos não são início de prova material da alegada atividade rural do falecido marido da autora. A certidão de casamento, celebrado em 1983, registra que ele era pedreiro, mesma função que consta em todos os três vínculos empregatícios registrados na carteira de trabalho e previdência social entre 1990 e 2003. O reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, de seu turno, deu-se por confissão ficta do empregador, o que não configura sequer declaração extemporânea de ex-empregador em relação ao INSS. Registre-se que não foram nem mesmo ouvidas as testemunhas arroladas nos autos da reclamação trabalhista (fls. 101). Por seu turno, as cópias de recibos de salário de fls. 104/107, à exceção das três primeiras e da última, sequer foram assinadas pelo falecido. A prova oral colhida nos autos sobre o suposto labor rural do falecido marido da autora no período de 2005 a 2011, assim, restou isolada, sem suporte em início de prova material idôneo, o que não autoriza seja valorada. Portanto, considerado o último vínculo empregatício do falecido marido da autora provado nos autos, em novembro de 2003, houve perda de qualidade de segurado em dezembro de 2004, muito antes da data do óbito em 26/05/2012. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-17.2013.403.6138 - VALDECIR DE JESUS FARIAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdecir de Jesus Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma o autor que é portador de epilepsia, não possuindo condições para manter sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de folhas 05/26. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 29/30). Laudos médico e social acostados às fls. 48/55 e 57/69 respectivamente. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 73/78). Juntou os documentos de fls. 79/94. A

parte autora apresentou réplica e manifestação sobre os laudos periciais (fls.97/99 e 101/102).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.104/105). É o relatório.DECIDOI - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALPasso a análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).O laudo social informa que o autor e sua família residem em moradia cedida por terceiros. O núcleo familiar é composto pelo autor, sua companheira e os dois filhos adolescentes (14 e 17 anos de idade).A renda auferida provém do trabalho informal da companheira do autor e de programas assistenciais, totalizando aproximadamente R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais). A renda per capita é inferior ao do salário-mínimo, restando demonstrada a hipossuficiência econômica (fls. 57/69).Por outro lado, a incapacidade do autor não restou comprovada.Com efeito, foi realizada a perícia médica em 21/10/2013, na qual o expert concluiu que o autor apresenta epilepsia, mas que tal moléstia não tem o condão de torná-lo incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 49/55).As considerações do perito sobre o estado de saúde do autor corrobora a conclusão de que o mesmo não está incapacitado (fl. 50 - grifo nosso):O autor tem diagnóstico de Epilepsia, faz uso de medicação para tal [...] não apresenta aparentemente limitações físicas. A doença referida pode ser controlada com o uso de medicamentos [...]. Não é incapacitante nesse caso (sic).Assim, não estando comprovada a incapacidade que impeça o autor de prover sua manutenção, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VALDECIR DE JESUS FARIAS, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

000023-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2012.403.6138) NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede revisão de cédula de crédito bancário e do contrato de crédito consignado caixa, postulando, em síntese, o seguinte: 1) não retenção dos vencimentos para pagamento de empréstimo; 2) declaração de nulidade parcial do contrato concernente à capitalização de juros; 3) declaração de nulidade das taxas de juros superior a 12% ao ano; 4) spread abusivo; 5) nulidade das taxas não pactuadas; 6) cobrança de comissão de permanência em desacordo ao Código de Defesa do Consumidor; 7) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela instituição financeira.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 58/98).Antes do ajuizamento da ação principal, a parte autora havia ajuizado ação cautelar também contra a CEF em que pretendia impedir a retenção de vencimentos para pagamento do empréstimo obtido junto à parte ré. A medida liminar requerida foi indeferida antes a ausência de plausibilidade do direito e a parte requerida contestou a pretensão cautelar ao argumento de que o denominado empréstimo consignado tem previsão legal.Deferida a gratuidade de justiça (fls. 102/103).A parte autora apresentou aditamento à petição inicial com documentos para especificar as cláusulas contratuais que reputa nulas (fls.104/118).Em contestação com documentos (fls. 121/134), a parte ré sustentou, em síntese: 1) a legalidade do contrato, em que não há qualquer

abusividade, estando as taxas dentro da média do mercado; 2) que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 3) inexistência de lucro exorbitante; 4) inexistência de cobrança ilegal a ensejar a repetição do que foi pago; 5) autorização para débitos em folha de pagamento de encargos, taxas e tarifas constante do contrato. Com réplica (fls. 138/153). Vieram conclusos para prolação simultânea de sentença os autos da ação principal (0000023-83.2013.403.6138) e os autos da ação cautelar (0002545-20.2012.403.6138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista nos contratos (cláusula sétima do contrato de crédito consignado - fls. 106; cláusula segunda do contrato de cédula de crédito bancário - fls. 115). Assim, a despeito de os contratos serem posteriores a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos de empréstimo/financiamento, porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual. A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. LIMITAÇÃO DOS JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64). Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte autora, com aplicação do Decreto nº 22.626/33. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Insurge-se a parte autora também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que contraria o Código de Defesa do Consumidor. A cláusula décima

primeira do contrato de crédito consignado e a cláusula quarta do contrato de cédula de crédito bancário (fls. 110 e 116) estipulam a taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo esta apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual, ou fixa, como no caso. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). No caso, porém, em ambos os contratos, a comissão de permanência não varia ao talante da instituição financeira, porquanto em um é composta pelo CDI mais taxa fixa de 5% ao mês. Assim, válidas são as cláusulas que estipulam a comissão de permanência. **TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS** Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). A parte autora, contudo, não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor, conforme os extratos de fls. 76/77, foram devidamente pactuadas. **RETENÇÃO DE VENCIMENTOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** A retenção de vencimentos para obtenção do denominado empréstimo consignado, dentro da denominada margem consignável e desde que autorizada pelo devedor, é válida, porquanto tem previsão legal (art. 1º da Lei nº 10.820/2003). Os dois contratos entabulados entre as partes foram subscritos pela parte autora (fls. 80 e 93), sendo certo que lhe foi concedida oportunidade para conhecer suas cláusulas, notadamente porque todas as folhas do instrumento contratuais encontram-se rubricadas. A cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato de crédito consignado e a cláusula terceira do contrato de cédula de crédito bancário (fls. 108 e 115) preveem expressamente que o pagamento de ambos os empréstimos será realizado mediante desconto em folha de pagamento. Assim, não há que se falar em retenção indevida de vencimentos. A parte autora expressamente autorizou o desconto das prestações em sua folha de pagamento, nos termos da Lei 10.820/2003. As cláusulas contratuais válidas, portanto, obrigam a parte autora (art. 46 da Lei nº 8.078/90). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da ação principal (0000023-83.2013.403.6138) e da ação cautelar (0002545-20.2012.403.6138). Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Registre-se a presente sentença nos autos da ação principal (0000023-83.2013.403.6138) e nos autos da ação cautelar (0002545-20.2012.403.6138). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-10.2013.403.6138 - MARCI PAULO BATISTA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que

pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre algumas verbas de natureza indenizatória e sobre os juros de mora. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Por fim, aduz que não devem também sofrer a incidência de imposto de renda algumas verbas de natureza indenizatória pagas na reclamatória trabalhista, tais como: 13º salário, férias, 1/3 constitucional e horas-extras, além dos juros de mora. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a ré sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - SJT - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [-] Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDEl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [-] Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. HORAS EXTRAORDINÁRIAS O pagamento de adicional por horas extraordinárias tem natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. É, por conseguinte, verba com nítida natureza salarial sobre a qual incide imposto de renda. Note-se ainda que esse adicional não é verba eventual, porquanto sempre é devido pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. 13º SALÁRIO E REFLEXOS DE HORAS EXTRAS O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) tem natureza salarial e como tal tem natureza remuneratória do serviço prestado pelo empregado, sujeitando-se, conseqüentemente, à incidência do imposto de renda. A corroborar a natureza remuneratória da gratificação natalina, encontra-se a súmula 207 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela qual as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Desta forma, não procede o pedido da parte autora para excluir da base de cálculo do imposto de renda os reflexos das horas-extras incidentes sobre o terço constitucional e décimo-terceiro salário. REFLEXOS EM FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL O reflexo das horas extraordinárias nas férias da parte autora reconhecido na reclamação trabalhista é referente a férias que foram indenizadas, como se infere do teor da sentença (fls. 17/21). Assim, aplicável ao caso a Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata de férias indenizadas e a Súmula nº 125, da mesma Corte, a qual trata de férias não gozadas por necessidade de serviço. Igualmente, o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não se subsume à hipótese de incidência do imposto de renda. Sedimentou-se também o entendimento de que a necessidade de serviço é presumida, uma vez que cabe ao empregador determinar o período de férias. Não há, assim, necessidade de prova do contribuinte da necessidade do serviço impeditiva do gozo de férias vencidas. O mesmo entendimento aplica-se em hipótese de adesão a plano de demissão voluntária, de aposentadoria do empregado, ou mesmo de demissão sem justa causa. Em todos esses casos presume-se que o empregador deixou de conceder férias e licença-prêmio ao empregado por necessidade de serviço, razão por que restaram vencidas e não gozadas quando da rescisão do contrato de trabalho e, assim, foram indenizadas. De outra parte, o pagamento em pecúnia de férias proporcionais, não vencidas portanto, não tem natureza indenizatória. É que nessa hipótese o empregado não é privado de seu descanso anual, já que ainda não havia direito ao gozo de férias. Não se pode cogitar, por conseguinte, de indenização da privação de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço. Sobre tal verba, pois, incide imposto de renda. Com os documentos de fls. 26/27, a parte autora faz prova de que houve retenção de imposto de renda sobre férias vencidas e não gozadas, por ocasião de da rescisão do contrato de trabalho. De tal sorte, impõe-se acolher o pedido para condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre férias vencidas e não gozadas paga em pecúnia, bem como respectivo terço constitucional. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na

inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (01. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova o pagamento do IRPF mediante as guias de recolhimento (fls. 30/36). Nesse passo, tendo sido o valor mensal dos rendimentos da parte autora inferior ao limite inicial da maior faixa de tributação do IRPF, cabe o recálculo do tributo para apuração do valor devido pelo regime de competência, ainda que a soma dos valores recebidos na reclamação trabalhista implique seja ultrapassado esse limite, porquanto deve incidir alíquota menor relativamente ao valor que não atingiu o limite da maior alíquota. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora e reflexos das horas extraordinárias nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional recebidos na mesma ação judicial. Condene, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora e reflexos das horas extraordinárias nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Improcede o pedido no que tange à exclusão da base de cálculo do imposto de renda da verba paga a título de horas extraordinárias e décimo-terceiro salário. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010,

alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recolhido, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, seja a ré condenada a lhe pagar indenização a título de dano moral. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação previdenciária, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Em contestação, a ré aduziu, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a incidência do imposto de renda obedeceu à legislação vigente à época. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. No caso, a ação foi ajuizada depois de 09/06/2005 e antes de decorrido o prazo quinquenal contado do pagamento indevido, de sorte que ainda não decorrido o prazo prescricional. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJE 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MENTENA: () 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE MENTENA: () 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI MENTENA: () 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJE de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da

capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fls. 23/24). Nesse passo, tendo sido o valor mensal dos rendimentos da parte autora inferior ao limite inicial da maior faixa de tributação do IRPF, cabe o recálculo do tributo para apuração do valor devido pelo regime de competência, ainda que a soma dos valores recebidos na ação judicial implique seja ultrapassado esse limite, porquanto deve incidir alíquota menor relativamente ao valor que não atingiu o limite da maior alíquota. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, os documentos acostados aos autos comprovam que o imposto de renda foi calculado tendo como parâmetro o montante global recebido em ação previdenciária, visto que a União entendeu que a renda foi auferida integralmente em um único ato. A União, no exercício regular do direito de cobrança de tributos, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, a tributação efetuada em parâmetros legais não gera dano moral, ainda que posteriormente alterada em juízo, desde que dada à legislação tributária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. De tal sorte, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever da Fazenda Nacional de cobrança administrativa. Inexistiu, portanto, ato ilícito da Fazenda Nacional que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário), e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. De outra parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-77.2013.403.6138 - IVALDO SILVA FELICIANO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 143/147. Segundo alega, a sentença seria omissa por deixar de analisar o pedido de

exclusão da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos férias indenizadas e o 1/3 constitucional, bem como o desconto dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão ao embargante, visto que não apreciados os pedidos mencionados, motivo pelo qual passo a analisá-los.FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO DE RENDA RECEBIDA EM AÇÃO JUDICIALO valor dos honorários advocatícios pago pela própria parte, sem indenização, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda ou provento de qualquer natureza, porquanto é despesa necessária para obtenção da renda ou provento de qualquer natureza em ação judicial. Há expressa previsão legal para tanto, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, repetido no artigo 12-A, 2º, da mesma lei, introduzido pela Lei nº 12.350/2010. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88, regulamentado pelo artigo 56 do Decreto nº 3.000/99, tem a seguinte redação:Lei nº 7.713/88Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Sucede, porém, que a parte autora já procedeu a dedução do valor dos honorários advocatícios pagos ao advogado que patrocinou a causa trabalhista, como se infere da declaração de ajuste anual de imposto de renda acostada aos autos (fl. 30) em confronto com a nota fiscal de prestação de serviços de fl. 36.O valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor dos honorários advocatícios contratuais, portanto, já foi restituído à parte autora mediante sua declaração de ajuste anual, ou já reduzido o tributo devido, com o que não há, nesse ponto, interesse processual de agir.FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONALO pagamento em pecúnia de férias proporcionais, não vencidas, portanto, não tem natureza indenizatória. É que nessa hipótese o empregado não é privado de seu descanso anual, já que ainda não havia direito ao gozo de férias. Não se pode cogitar, por conseguinte, de indenização da privação de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço. Sobre tal verba, pois, incide imposto de renda.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 143/147. Como consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito no que tange à pretensão de restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios; e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido para excluir da base de cálculo do imposto de renda o valor atinente a férias proporcionais pagas em pecúnia, respectivo terço constitucional e reflexos recebidos na ação judicial.Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-71.2013.403.6138 - LIDIO DE CASTRO E SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 191/194.Segundo alega, a sentença seria contraditória quanto ao pedido postulado pela parte autora na inicial. Aduz que o autor, aposentado por idade, pleiteia a desaposentação para percepção de nova aposentadoria por idade, enquanto que na sentença consta que o autor é aposentado por tempo de contribuição e requer a desaposentação para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa por deixar de analisar o pedido de tutela antecipada.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há erro material e omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-los.Com efeito, a parte autora é aposentada por idade e pleiteia a desaposentação e posterior concessão de nova aposentadoria por idade.De outra parte, em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento jurisdicional postulado. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado e a omissão apontada na sentença de fls. 191/194. Como consequência, passa constar expressamente no primeiro e no segundo parágrafo da fl. 191, aposentadoria por idade no local em que constou aposentadoria por tempo de contribuição. Corrijo ainda, o dispositivo da sentença, no primeiro parágrafo de fl. 193-verso, que passa a constar como aposentadoria por idade e não aposentadoria por tempo de contribuição e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-16.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES DE SOUSA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para

o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSAs planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que o autor, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (12/2012), ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais, o laudo pericial informa que o autor sofre de status pós-tratamento de epicondilite lateral de degeneração articular do cotovelo direito, patologia que o incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que envolvam esforço ou repetição com o membro superior direito, bem para dirigir caminhão de carga. A pesquisa ao CNIS, bem como os demais documentos acostados aos autos, revela que o autor, desde o ano de 2003, vem exercendo a função de motorista de caminhão. Por seu turno, o grau da incapacidade comprovada pelo laudo pericial é parcial, com a ressalva de o autor não poder mais dirigir caminhões de carga. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor é pessoa jovem (43 anos), que pode ser reabilitado para exercer outra atividade que seja compatível com as limitações impostas pela doença. Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Portanto, deverá ser mantido o benefício do auxílio-doença até a reabilitação profissional do autor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a manter o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor até a reabilitação do autor para outra atividade. Fica o autor, de outra parte, sujeito à reabilitação profissional, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, sob pena de cessação do benefício. Não há prestações vencidas. Ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil), compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-48.2013.403.6138 - CELINA HONORATO DA COSTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício assistencial. Concedida a gratuidade de justiça. O juízo determinou que a autora carresse aos autos documento essencial à propositura da demanda (fl. 16). Intimada por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, não houve manifestação da autora (fls. 17 e 18). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-39.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SALVE(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a

concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-86.2013.403.6138 - VERA GONCALVES DOS REIS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vera Gonçalves dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Instruiu a petição com os documentos de fls. 12/48. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 47). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais (fls. 51/52). Laudo médico pericial e socioeconômico às fls. 68/76 e 77/84, respectivamente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 86/87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 96/108). Juntou documentos (fls. 109/123). A parte autora não concordou com a proposta de acordo e apresentou contraproposta (fls. 126/129). O INSS concordou com a contraproposta (fl. 131). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à folha 131-verso. É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001889-29.2013.403.6138 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para

concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 23, 83 e 77) demonstra que a autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual (cozinheira) nas competências de 07/2012 a 02/2014. De outro giro, relata o médico perito que a autora declarou ter iniciado os sintomas de sua patologia no ano de 2011 até que, em janeiro de 2013, ficou totalmente incapaz para o labor (fl. 40). Logo, forçoso concluir que, na alegada data de início da incapacidade (01/2013), embora ostentasse a qualidade de segurado, a autora não havia cumprido ainda a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado, pois contava com apenas 07 (sete) contribuições. Ademais, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito de a autora sofrer de doença degenerativa da coluna e dos quadris, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, portanto, a concessão de benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 101/104), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando o teor da presente sentença. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recolhido, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos a juros de mora e reflexos nas férias indenizadas e o 1/3 constitucional. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Afirma ainda que os juros moratórios, as férias indenizadas e o 1/3 constitucional têm natureza indenizatória e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a ré sustentou a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência e que as verbas discutidas representam acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda, à exceção dos reflexos das horas extras nas férias indenizadas, em que reconheceu a não incidência do imposto de renda. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS** Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA EMENTA: [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA EMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho.REFLEXOS EM FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL reflexo das horas extraordinárias nas férias da parte autora reconhecido na reclamação trabalhista é, em parte, referente a férias que foram indenizadas, como se infere dos cálculos da sentença trabalhista (fls. 38 e 43). Assim, aplicável ao caso a Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata de férias indenizadas e a Súmula nº 125, da mesma Corte, a qual trata de férias não gozadas por necessidade de serviço.Igualmente, o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não se subsume à hipótese de incidência do imposto de renda.Sedimentou-se também o entendimento de que a necessidade de serviço é presumida, uma vez que cabe ao empregador determinar o período de férias. Não há, assim, necessidade de prova do contribuinte da necessidade do serviço impeditiva do gozo de férias vencidas.O mesmo entendimento aplica-se em hipótese de adesão a plano de demissão voluntária, de aposentadoria do empregado, ou mesmo de demissão sem justa causa. Em todos esses casos presume-se que o empregador deixou de conceder férias e licença-prêmio ao empregado por necessidade de serviço, razão por que restaram vencidas e não gozadas quando da rescisão do contrato de trabalho e, assim, foram indenizadas.De outra parte, o pagamento em pecúnia de férias proporcionais, não vencidas portanto, não tem natureza indenizatória. É que nessa hipótese o empregado não é privado de seu descanso anual, já que ainda não havia direito ao gozo de férias. Não se pode cogitar, por conseguinte, de indenização da privação de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço. Sobre tal verba, pois, incide imposto de renda.Com os documentos de fls. 38 e 43, a parte autora faz prova de que, concernente ao período aquisitivo de férias de julho de 1999 a julho de 2000, houve retenção de imposto de renda sobre férias vencidas e não gozadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.De tal sorte, impõe-se acolher em parte o pedido para condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre reflexos das horas extraordinárias nas férias vencidas e não gozadas (fls. 43), bem como respectivo terço constitucional.IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados:RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: ()1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ.Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer

natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF na declaração da renda recebida na declaração de ajuste anual (fl. 25). Nesse passo, tendo sido o valor mensal dos rendimentos da parte autora inferior ao limite inicial da maior faixa de tributação do IRPF, cabe o recálculo do tributo para apuração do valor devido pelo regime de competência, ainda que a soma dos valores recebidos na reclamação trabalhista implique seja ultrapassado esse limite, porquanto deve incidir alíquota menor relativamente ao valor que não atingiu o limite da maior alíquota. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora e reflexos das horas extraordinárias nas férias indenizadas (vencidas e não gozadas) e respectivo terço constitucional recebidos na mesma ação judicial. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora e reflexos das horas extraordinárias nas férias indenizadas (vencidas e não gozadas) e respectivo terço constitucional. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-32.2013.403.6138 - MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 56/58. Segundo alega, a sentença seria omissa por não ter apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Pretende a parte autora que sejam conhecidos os presentes embargos para que seja apreciado e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados na exordial. No caso, o pedido foi oportunamente apreciado às fls. 32/33. Ademais, na prolação da sentença, em 24/09/2014, o benefício concedido com data de início em 28/03/2014 e data de cessação em 04/06/2014, era, na prática, prestações vencidas, as quais são pagas como valores atrasados, na fase de liquidação e não em sede de tutela. Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-14.2013.403.6138 - NEIF ANTONIO SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recolhido, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de

renda os valores relativos a juros de mora. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Afirma ainda que os juros moratórios têm natureza indenizatória e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a ré sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e que a parte autora recebia rendimentos sujeitos à tributação pela alíquota máxima. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional

para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fls. 72/74), como também a declaração da renda recebida na declaração de ajuste anual (fl. 28). Nesse passo, tendo sido o valor mensal dos rendimentos da parte autora inferior ao limite inicial da maior faixa de tributação do IRPF, cabe o recálculo do tributo para apuração do valor devido pelo regime de competência, ainda que a soma dos valores recebidos na ação judicial implique seja ultrapassado esse limite, porquanto deve incidir alíquota menor relativamente ao valor que não atingiu o limite da maior alíquota. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condene, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-96.2013.403.6138 - VANILDO FRANCISCO BARBOSA (SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA planilha do

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS, fl. 61) demonstra que, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 08/04/2014, o autor preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que o autor sofre de hipertensão arterial e dorsalgia por doença degenerativa da coluna com sianis de radiculopatia atual. Concluiu que o mesmo está incapacitado de forma parcial e temporária, sendo que se realizar corretamente o tratamento, poderá retornar ao trabalho. Estabeleceu um prazo de 02 meses para a reavaliação. Assim, presentes os requisitos legais, é devido ao autor o benefício do auxílio-doença. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, 26/06/2014, porquanto os requerimentos administrativos acostados aos autos são todos anteriores à constatação da incapacidade (08/04/2014). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de auxílio-doença. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP) no dia seguinte à data dos cálculos da contadoria do juízo, renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação do tópico síntese que segue abaixo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. **TÓPICO SÍNTESE** Nome do beneficiário: VANILDO FRANCISCO BARBOSA CPF beneficiário: 048.350.068-28 Nome da mãe: Enoi Gonçalves Barbosa Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Coronel Rafael Brandão, nº 425, Barretos/SP Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 26/06/2014 (data da citação) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-04.2014.403.6138 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recolhido, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos a juros de mora e reflexos sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas e o 1/3 constitucional. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Afirma ainda que os juros moratórios e os reflexos sobre as férias indenizadas e o 1/3 constitucional têm natureza indenizatória e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido. Em contestação, a ré sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Sustenta, ainda, que as verbas discutidas representam acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** **IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS** Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - SJT - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os

declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS reflexo das horas extraordinárias nas férias da parte autora reconhecido na reclamação trabalhista é referente a férias que foram usufruídas, como se infere do teor da sentença. Assim, descabe aplicar a Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata de férias indenizadas, tampouco a Súmula nº 125, da mesma Corte, a qual trata de férias não gozadas por necessidade de serviço. Igualmente, o pagamento em pecúnia de férias proporcionais, não vencidas, não tem natureza indenizatória. É que nessa hipótese o empregado não é privado de seu descanso anual, já que ainda não havia direito ao gozo de férias. Não se pode cogitar, por conseguinte, de indenização da privação de férias não gozadas. Sobre tal verba, pois, incide imposto de renda. As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem imposto de renda. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Desta forma, não procede o pedido da parte autora para excluir da base de cálculo do imposto de renda os reflexos das horas extraordinárias incidentes sobre férias e terço constitucional e o valor das férias proporcionais. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJE 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente

na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fls. 86/87), como também a declaração da renda recebida na declaração de ajuste anual (fl. 26). Nesse passo, tendo sido o valor mensal dos rendimentos da parte autora inferior ao limite inicial da maior faixa de tributação do IRPF, cabe o recálculo do tributo para apuração do valor devido pelo regime de competência, ainda que a soma dos valores recebidos na reclamação trabalhista implique seja ultrapassado esse limite, porquanto deve incidir alíquota menor relativamente ao valor que não atingiu o limite da maior alíquota. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Improcede o pedido no que tange à exclusão da base de cálculo do imposto de renda da verba paga a título de reflexos das horas extraordinárias nas férias e no terço constitucional e férias proporcionais. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-46.2014.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade rural e a condenação do réu na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 20/09/2006). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 23). Em contestação, com documentos (fls. 30/54), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 60/61). Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/100) anulando a sentença de fls. 63/66. Foi realizada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 120/124). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de

que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios

concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no período de 30/08/1969 a 06/01/1975. Dos documentos carreados aos autos, são início de prova material da atividade rural a CTPS em que consta o registro do autor como empregado rural de Osvaldo Monsef de 07/01/1975 a 30/10/1998 e administrador de fazenda a partir de 01/06/1999, na mesma fazenda; bem como o certificado de dispensa de incorporação de 1970, em que é qualificado como lavrador, embora a lápis. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que começou a trabalhar na Fazenda Indiana com 18 anos de idade, exercendo a função de trabalhador braçal e que, mais tarde, passou a exercer a função de tratorista na mesma

fazenda. Permaneceu na fazenda até o ano de 2007. Declarou ainda que exerceu a função de trabalhador braçal de 1969 a 1971, após, passou a trabalhar como tratorista. Declarou que as máquinas que manobrava na época não eram equipadas com cabines. A testemunha Flávia Figueiredo Monsef Viegas declarou que conhece o autor porque o pai da depoente comprou uma fazenda quando a depoente tinha 11 anos, sendo nascida em junho de 1958, e o autor foi contratado para trabalhar na fazenda, que tinha plantação de laranja. O autor trabalhou na fazenda até que o pai da depoente faleceu há 8 anos. O autor casou-se na fazenda. No começo, o autor morava na fazenda; depois ele se mudou para a cidade. Inicialmente, ele arava, gradeava, fazia cerca, plantava mudas de laranja. Depois, ele ganhou a confiança do pai da depoente e passou a administrar a fazenda, além de trabalhar com o caminhão e com o trator da fazenda. A testemunha Oscar Rodrigues da Silva declarou que trabalhou com o autor na fazenda Indiana por cerca de 6 anos. Começou a trabalhar na fazenda Indiana em 1969, mas não se recorda em que ano saiu. O autor permaneceu na fazenda depois que o depoente saiu. O autor trabalhava em serviços gerais. Não sabe até quando o autor trabalhou na fazenda Indiana. Declarou ainda que ele e o autor chegaram a trabalhar na fazenda Indiana na mesma época. O autor trabalhava também com trator. O depoente começou a trabalhar na fazenda Indiana aos 16 anos, sendo nascido em 1953. A testemunha João Domingos da Silva declarou que trabalhou com o autor na fazenda Indiana, de Osvaldo Monsef, de 1969 a 1970 e pouco. Não se recorda em que ano parou de trabalhar na fazenda Indiana, mas o autor permaneceu por lá depois que o depoente saiu. Recorda-se que começou a trabalhar em 1969 porque foi o ano em que Osvaldo adquiriu a fazenda e contratou os trabalhadores. Declarou que exerciam serviços gerais. Todas as afirmações condizem com o alegado trabalho rural do autor, corroborado pelo início de prova material. Assim, é possível reconhecer exercício de atividade rural do autor, no período de 30/08/1969 a 06/01/1975, ou 05 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição. **RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL - TRATORISTA** Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de tratorista exercida no período de 07/01/1975 a 31/05/1978. Juntou aos autos cópia do formulário DSS 8030 na qual consta que o autor exerceu a função de tratorista rural no período requerido (fls. 18) A atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, também de natureza rural. A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. Ademais, os depoimentos das testemunhas evidenciaram que o autor não trabalhava permanentemente na atividade de tratorista, o que também afasta a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade. Ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (31 anos, 01 mês e 20 dias), portanto, deve ser acrescido o período de atividade rural reconhecido nesta sentença de 05 anos, 04 meses e 07 dias, excluída a concomitância de 05 dias, o que perfaz o total de 36 anos, 05 meses e 22 dias, na data do requerimento administrativo 20/09/2006 (fls. 13/15). **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A contagem de tempo de contribuição, incluindo o acréscimo referente ao tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença perfaz um total de 36 anos, 05 meses e 22 dias, na data do requerimento administrativo 20/09/2006 (fls. 14/15). Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2006, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 150 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS e que podem ser contados para efeito de carência superam o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (20/09/2006), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural para reconhecer o período de 30/08/1969 a 06/01/1975, que deve ser averbado pelo INSS independentemente de recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum no período de 07/01/1975 a 31/05/1978. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Devem ser compensados os valores pagos a título de aposentadoria concedida administrativamente (DIB 22/10/2007). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DA SILVA CPF beneficiário: 019.922.008-58 Nome da mãe: Maria José da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema

processual.Endereço beneficiário: Av. Brigadeiro Guedes Muniz, 1013, Barretos/SPEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 36 anos, 05 meses e 22 dias.DIB: 20/09/2006 (DER)DIP: Não se aplica.RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoEficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000957-41.2013.403.6138 - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de valor de R\$ 4.855,54, o reconhecimento de quitação do contrato nº 24.0288.110.0014957/17 e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz a parte autora, em síntese, que, mesmo depois de quitar o contrato nº 24.0288.110.0014957/17 em 07/05/2013, teve seu nome incluído no cadastro de devedores inadimplentes.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20).Concedida a gratuidade de justiça (fl. 23).Em contestação com documentos (fls. 29/37), a ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil.A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 39/40).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORDe início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.DANO MORALO direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano.Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O CASO DOS AUTOSA parte autora trouxe aos autos o documento de fl. 16 para provar a quitação do contrato nº 24.0288.110.0014957/17 firmado com a ré.Por seu turno, os documentos acostados à inicial (fls. 19/20) comprovam que a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, decorrente do referido contrato, permanecia ativa por indicação da CEF até 27/05/2013.Assim, o nome da parte autora permaneceu inscrito no cadastro de inadimplentes após o adimplemento da dívida, por tempo superior ao prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 43, 3º, da Lei nº 8.078/90, visto que a dívida foi paga mediante débito em conta em 07/05/2013, terça-feira, e decorridos 20 dias a parte ré não procedeu à baixa.Não consta, ademais, que ao tempo da indevida manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes a parte autora tivesse outros apontamentos negativos de crédito. Com efeito, o documento de fls. 48 mostra apenas um outro apontamento negativo da parte autora, o qual, porém, somente foi inserido em 06/12/2013, relativamente a inadimplência de 09/11/2013.De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome da parte autora do cadastro do SERASA e SPC, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pela parte autora.A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.(...)AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESEMENTA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.(I)Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição no SERASA e SPC por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora.Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexos de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.Ora, ao pagar a prestação vencida, a qual

motivou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, já não estava mais eles em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento. De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008 RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIORENTA (I). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. (Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pela parte autora. Os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fl. 16, isto é, 07/05/2013, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. De outra parte, os documentos carreados pela parte ré (fls. 46 e 48) provam que o contrato nº 24.0288.110.00014957/17 encontra-se quitado, sem indicação de saldo devedor, visto que a inscrição atual nos cadastros de inadimplentes em nome da autora decorre de contrato diverso. Assim, procede o pedido de reconhecimento de quitação do contrato nº 24.0288.110.00014957/17 firmado com a ré. Contudo, improcede o pedido de repetição de indébito, visto que não há prova de que a parte autora tenha efetuado o pagamento em duplicidade. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor (aposentada) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido para declarar quitado o contrato nº 24.0288.110.00014957/17 firmado entre VALDIVINA DA SILVA BORGES e a ré. Condeno a ré, ainda, a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Sobre os valores incidirá correção monetária, a partir desta data para a indenização por danos morais; além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (07/05/2013), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condene a parte ré ainda a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação atualizado e a suportar as custas processuais, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002545-20.2012.403.6138 - NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede revisão de cédula de crédito bancário e do contrato de crédito consignado caixa, postulando, em síntese, o seguinte: 1) não retenção dos vencimentos para pagamento de empréstimo; 2) declaração de nulidade parcial do contrato concernente à capitalização de juros; 3) declaração de nulidade das taxas de juros superior a 12% ao ano; 4) spread abusivo; 5) nulidade das taxas não pactuadas; 6) cobrança de comissão de permanência em desacordo ao Código de Defesa do Consumidor; 7) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela instituição financeira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 58/98). Antes do ajuizamento da ação principal, a parte autora havia ajuizado ação cautelar também contra a CEF em que pretendia impedir a retenção de vencimentos para pagamento do empréstimo obtido junto à parte ré. A medida liminar requerida foi indeferida antes a ausência de plausibilidade do direito e a parte requerida contestou a pretensão cautelar ao argumento de que o denominado empréstimo consignado tem previsão

legal. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 102/103). A parte autora apresentou aditamento à petição inicial com documentos para especificar as cláusulas contratuais que reputa nulas (fls. 104/118). Em contestação com documentos (fls. 121/134), a parte ré sustentou, em síntese: 1) a legalidade do contrato, em que não há qualquer abusividade, estando as taxas dentro da média do mercado; 2) que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 3) inexistência de lucro exorbitante; 4) inexistência de cobrança ilegal a ensejar a repetição do que foi pago; 5) autorização para débitos em folha de pagamento de encargos, taxas e tarifas constante do contrato. Com réplica (fls. 138/153). Vieram conclusos para prolação simultânea de sentença os autos da ação principal (0000023-83.2013.403.6138) e os autos da ação cautelar (0002545-20.2012.403.6138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista nos contratos (cláusula sétima do contrato de crédito consignado - fls. 106; cláusula segunda do contrato de cédula de crédito bancário - fls. 115). Assim, a despeito de os contratos serem posteriores a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos de empréstimo/financiamento, porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual. A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. LIMITAÇÃO DOS JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64). Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade. Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte autora, com aplicação do Decreto nº 22.626/33. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Insurge-se a parte autora também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que contraria o Código de Defesa do Consumidor. A cláusula décima primeira do contrato de crédito consignado e a cláusula quarta do contrato de cédula de crédito bancário (fls. 110 e 116) estipulam a taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo esta apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual, ou fixa, como no caso. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). No caso, porém, em ambos os contratos, a comissão de permanência não varia ao talante da instituição financeira, porquanto em um é composta pelo CDI mais taxa fixa de 5% ao mês. Assim, válidas são as cláusulas que estipulam a comissão de permanência. TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). A parte autora, contudo, não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor, conforme os extratos de fls. 76/77, foram devidamente pactuadas. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A retenção de vencimentos para obtenção do denominado empréstimo consignado, dentro da denominada margem consignável e desde que autorizada pelo devedor, é válida, porquanto tem previsão legal (art. 1º da Lei nº 10.820/2003). Os dois contratos entabulados entre as partes foram subscritos pela parte autora (fls. 80 e 93), sendo certo que lhe foi concedida oportunidade para conhecer suas cláusulas, notadamente porque todas as folhas do instrumento contratuais encontram-se rubricadas. A cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato de crédito consignado e a cláusula terceira do contrato de cédula de crédito bancário (fls. 108 e 115) preveem expressamente que o pagamento de ambos os empréstimos será realizado mediante desconto em folha de pagamento. Assim, não há que se falar em retenção indevida de vencimentos. A parte autora expressamente autorizou o desconto das prestações em sua folha de pagamento, nos termos da Lei 10.820/2003. As cláusulas contratuais válidas, portanto, obrigam a parte autora (art. 46 da Lei nº 8.078/90). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal (0000023-83.2013.403.6138) e da ação cautelar (0002545-20.2012.403.6138). Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Registre-se a presente sentença nos autos da ação principal (0000023-83.2013.403.6138) e nos autos da ação cautelar (0002545-20.2012.403.6138). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001025-88.2013.403.6138 - ERIK MAKOTO KAZIHARA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos.ERIK MAKOTO KAZIHARA manifestou opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido no Japão em 06 de junho de 1995. Aduz que reside em solo brasileiro e que é filho de pai e mãe brasileiros. Afirma que atualmente reside no município de Barretos, na Rua João Luiz da Silva, nº 1.013. À inicial o requerente acostou procuração e documentos (fls. 05/10).Foi proferida sentença de extinção sem análise de mérito (fl. 15).O requerente interpôs recurso de apelação (fls. 18/22).O Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença (fls. 27/30).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fl. 15 e determinou o retorno dos autos à vara de origem (fls. 36/37).O requerente carrou aos autos documentos de seus genitores e comprovante de residência (fls. 43/49).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido (fls. 51/52).A União não se opôs ao pedido (fls. 62/63).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, assim dispõe sobre a denominada nacionalidade potestativa, que confere nacionalidade originária:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir da República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;[...]São, portanto, requisitos para a concessão do direito pleiteado: ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai ou mãe brasileira e prova do registro em repartição competente ou de residência permanente no País.O requerente atende a todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira originária, objeto de seu pedido, haja vista que é filho de pai e de mãe brasileiros, nascido no estrangeiro (fls. 10 e 48) e prova residência permanente no País (fl. 49).Assim, é imperativo o acolhimento do pedido de opção de nacionalidade brasileira do Requerente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO por sentença para que produza seus regulares efeitos, a opção de nacionalidade brasileira formulada por ERIK MAKOTO KAZIHARA, filho de Hélio Makoto Kazihara e Sabrina Kaibava Zazihara, nascido aos 06 de junho de 1995 e residente na Rua João Luiz da Silva, nº 1.013, Barretos/SP.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Ofício de Registro Civil e 6º Tabelionato de Notas do município de Londrina/PR (fl. 10) para inscrição da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei nº 6.015/73.Confirmado o cumprimento do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei nº 6.015/73, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-92.2010.403.6138 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005736-10.2011.403.6138 - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-17.2012.403.6138 - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-18.2013.403.6138 - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 108: Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.110 :Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

0001266-62.2013.403.6138 - IVONE MOREIRA FATARELLI(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-78.2010.403.6138 - CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-58.2010.403.6138 - JOSE THEODORO SOBRINHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 257: Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.259 :Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

0001272-74.2010.403.6138 - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-81.2010.403.6138 - VALDERI MARTINS X HONOIDES JOSE MARTINS X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X ZELIA JOSE MARTINS X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELINA JOSE MARTINS BRITO X EDMA JOSE MARTINS X RUBENS JOSE MARTINS X CARLOS JOSE MARTINS X KERLLE ADRIANA DE LIMA MARTINS X KHATTLEEN LORRANY LIMA MARTINS - INCAPAZ X KERLLE ADRIANA DE LIMA MARTINS X ROMILDES LUCAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONOIDES JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA JOSE MARTINS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-75.2010.403.6138 - SUELI MAURO DA SILVA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente,

com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-61.2010.403.6138 - SONIA MARIA CASTILHO PORTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CASTILHO PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-30.2010.403.6138 - MARIA NIVEA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIVEA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-58.2010.403.6138 - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-76.2010.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 141: Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.143 :Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

0003733-19.2010.403.6138 - JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA CIPRIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 285 Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.287 :Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

0004902-41.2010.403.6138 - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 171Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.173 :Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as

denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

000064-21.2011.403.6138 - BASILIO CALISTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000352-74.2011.403.6138 - PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA MAIA PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-15.2011.403.6138 - TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-29.2011.403.6138 - SOLLENO FLAVIO DA SILVA X PRINCIPINO FLAVIO DA SILVA X ALVANTES FLAVIO DA SILVA X LUZIA FLAVIA DA SILVA X HORACIO FLAVIO DA SILVA X CRESCINA FLAVIO DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLLENO FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE FLS. 150: Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.152:Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

0006302-56.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008172-39.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008277-16.2011.403.6138 - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-38.2012.403.6138 - ANTONIO SISTERNES ALBERT(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SISTERNES ALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-74.2012.403.6138 - JOSE HUMBERTO MOURA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

SENTENÇA DE FLS. 130: Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.132:Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIA APARECIDA DE NIGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 168: Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 170:Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

0000741-17.2012.403.6138 - PEDRO DE MARCHI X JOSE EDIS DE MARCHI X ALICE APARECIDA DEMARCHI FURLAN X EDISON DEMARCHI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIS DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DEMARCHI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-41.2012.403.6138 - LEILA LUZ GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA LUZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-64.2012.403.6138 - FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-63.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-49.2012.403.6138 - NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-84.2012.403.6138 - NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-73.2013.403.6138 - LUIZA APARECIDA MARINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE FLS. 161: Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls.163 :Corrijo erro material na sentença retro, tendo em vista que as denominações exequente e executado estão invertidas. Portanto, onde constou exequente, leia-se executado e onde constou executado, leia-se exequente.

0000095-70.2013.403.6138 - CONCEICAO DA COSTA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-77.2013.403.6138 - LUISA DIAS DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-11.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1154

EXECUCAO FISCAL

0008419-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X PORCELANA MAUA S.A.(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN.Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados,que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR,PORCELANA MAUÁ S.A., CPF/MF 57.488.652/0001, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 21.823,18, em (atualizado até 28/08/2014.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos:a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro);b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC;c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações);d) Comissão de Valores Mobiliários;e) Junta Comercial de São Paulo;f) BACEN;g) INPI (Registro de Marcas e Patentes);h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis);i) DETRAN (Ciretran Mauá).Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada.Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intímese.

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-47.2013.403.6140 - LENIR FABIANO DE LANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente na manutenção da aposentadoria; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído.Juntou os documentos de fls. 12/19.Determinada a emenda da exordial (fls. 22).A parte autora regularizou sua representação processual às fls. 23/24.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/29, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Para completa solução da lide, o feito demandante dilação probatória.Colijam-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS e PLENUS do INSS.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, especialmente quanto aos pedidos de revisão apontados nos itens g e h constantes às fls. 11, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Oportunamente, retornem conclusos.

0000610-65.2014.403.6140 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise da qualidade de dependente da parte autora.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 02/03/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo,

situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000801-13.2014.403.6140 - LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 80/92 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 18/01/2012. Assim, presente o requisito da incapacidade. No entanto, neste momento processual, não estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício postulado. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora deixou de verter contribuições previdenciárias em 07/02/1991. Voltou a fazê-lo em 08/2009 e 09/2009, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Não está demonstrado que a parte autora se encontre em situação de desemprego ou tenha vertido mais de 120 contribuições previdenciárias para ter direito à extensão do período de graça, nos termos do 15, inc. II, 1º e 2º da Lei de Benefícios. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela de fls. 54/55. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, caso existam, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0003460-92.2014.403.6140 - JEFERSON DA LUZ INACIO X DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Comunique-se o e. Relator do recurso. Cumpra-se. Intime-se.

0003805-58.2014.403.6140 - VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS postula a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/085.936.396-1) mediante a aplicação do disposto na Súmula n. 260 do TFR, do art. 58 do ADCT e do art. 144 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das prestações em atraso. Sustenta, em síntese, que tais revisões não foram realizadas pelo INSS sobre a renda mensal de seu benefício. Juntou os documentos de fls. 06/41. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos às fls. 45/60, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os de quaisquer dos feitos indicadas no termo de prevenção. Muito embora na sentença proferida nos autos de n. 2008.63.17.005816-9 (fls. 50/57) expendeu-se fundamentação acerca das revisões pretendidas nesta lide, fato é que os referidos pedidos revisionais não foram formulados naquela ocasião, conforme leitura da petição inicial de fls. 47/49. Assim, não configurada a coisa julgada, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0004342-54.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Juntou os documentos de fls. 20/38. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste

exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004347-76.2014.403.6140 - CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido em 11/12/2012. Instrui a ação com documentos (fls. 12/53). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, a parte autora deverá providenciar, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, novo instrumento de procuração, devidamente preenchido e datado. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0004348-61.2014.403.6140 - JOSE TEIXEIRA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE TEIXEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido em 05/08/2014. Instrui a ação com documentos (fls. 12/53). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como

fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, a parte autora deverá providenciar, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, novo instrumento de procuração, devidamente preenchido e datado. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0004349-46.2014.403.6140 - NELSON TEIXEIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NELSON TEIXEIRA e APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Éverton Pereira Teixeira, ocorrido em 09/02/2011. Juntaram documentos (fls. 09/36). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004358-08.2014.403.6140 - FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de ação ordinária proposta por FLEDLAZ INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, objetivando, em sede de antecipação de tutela, autorização para o depósito do montante exigido a título de infração ao disposto no art. 59 da Lei n. 5.194/66. Aduz a parte autora, em síntese, que o depósito do valor pretendido acarretará a suspensão do crédito tributário, obstando, assim, o ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor. Juntou os documentos de fls. 13/61. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual e posteriormente encaminhado à este Juízo Federal, nos termos da decisão declinatoria da competência de fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito integral do montante controvertido constitui direito subjetivo da parte autora, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em ação cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo para este fim, consoante o disposto no art. 205, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá

aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Desse modo, constitui faculdade da parte autora o depósito do montante devido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, razão pela qual é prescindível a concessão de ordem judicial para tal finalidade. Desse modo, intime-se a parte autora para que, se assim desejar, realize o depósito do valor integral e em dinheiro do montante do crédito atualizado objeto da ação, o que acarretará a suspensão de sua exigibilidade e, por conseguinte, o impedimento de sua cobrança e a inserção do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, cientificando-o da realização do depósito judicial, da suspensão de sua exigibilidade e da impossibilidade de sua cobrança ou da inclusão do nome da parte autora nos órgãos restritivos. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009921-48.2014.403.6183 - REGINALDO MONTEIRO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, conquanto apresentados todos os documentos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 11/103. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000012-77.2015.403.6140 - MARIA DOS SANTOS PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DOS SANTOS PIRES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/131. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ROLDAO BEZERRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 13/03/2014.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 21/123).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 23/02/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além dos quesitos da parte autora (fls. 21/22), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000073-35.2015.403.6140 - DONIZETTI RIBEIRO AMANTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DONIZETTI RIBEIRO AMANTE, qualificado nos autos, em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o pagamento do débito tributário da pessoa jurídica RIBEIRÃO SEG SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA seja limitado a 30% (trinta por cento) de seus proventos recebidos do INSS. Para tanto, aduz, em síntese, que é sócio da sociedade limitada supracitada e que não reúne condições de suportar o encargo assumido com o parcelamento administrativo do débito fiscal. Juntou os documentos de fls. 08/57. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos demonstra que o débito fiscal a que alude o autor pertence à pessoa jurídica RIBEIRÃO SEG SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA. Assim, o autor não detém legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito relacionado à pessoa jurídica referida. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, promovendo a inclusão da sociedade empresária no polo ativo desta demanda. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas correspondentes. Cumprida a determinação, supra ao SEDI para retificação da autuação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação o pedido de antecipação de tutela. Int.

000083-79.2015.403.6140 - LUCIA HELENA POLLI (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA HELENA POLLI, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação. Juntou documentos (fls. 12/24). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Primeiramente, tendo em vista o tempo transcorrido desde a cessação do benefício em 31/08/2012, é necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de novo pedido administrativo de concessão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003671-31.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH VITALINO X PAULO CESAR RAMOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de espólio de ELIZABETH VITALINO, representado por PAULO CESAR RAMOS, e PAULO CESAR RAMOS, todos com qualificação nos autos, na qual pretende o pagamento da quantia de R\$15.628,64, devida pelo descumprimento do contrato de mútuo habitacional, ou o oferecimento de bem à penhora para garantia da dívida. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/40. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 43. Citem-se os Réus, para que efetuem o pagamento do débito em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. 1. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). 2. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da presente data. 3. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. 4. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas RICARDO SOUZA e CELSO LUIZ, agentes da ANATEL, arroladas na denúncia. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003619-36.2012.403.6130 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004587-66.2012.403.6130 - W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA(SP302087 - NELSON ALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004870-89.2012.403.6130 - CELSO RIBEIRO DAMACENA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0005038-91.2012.403.6130 - JOSE THEOZZO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002131-12.2013.403.6130 - MANOEL DIAS FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0004014-91.2013.403.6130 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004372-56.2013.403.6130 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004749-27.2013.403.6130 - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004784-84.2013.403.6130 - EDNA MARIA DA SILVA(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004818-59.2013.403.6130 - BENVINO LUIS GOMES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004825-51.2013.403.6130 - JULIANA APARECIDA MORAES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005155-48.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005752-17.2013.403.6130 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000649-92.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2934 - VICTOR CABRAL DUTRA E Proc. 2935 - AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E Proc. 2936 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001437-09.2014.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para que se manifeste sobre o AR negativo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001665-81.2014.403.6130 - DINA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001868-43.2014.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003578-98.2014.403.6130 - HEITOR AMPARO DE OLIVEIRA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-33.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

Manifeste-se o MPF acerca da não localização de APARECIDO, bem como a defesa do réu acerca da não localização de CARLOS, fornecendo novo endereço onde a testemunha possa ser encontrada ou requerendo o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1438

EXECUCAO FISCAL

0000311-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000941-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KOITI HIRASHIMA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.37/39, em que a parte executada concorda com a apropriação por parte do exequente dos valores bloqueados pelo BACENJUD, homologo acordo entre as partes e suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Visando a atualização dos valores constritos às fls.32/33, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034. Com a notícia da transferência nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente, conforme dados no Termo de Audiência. Por fim, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002655-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VIACAO SAO PAULO LTDA(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo,

retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004006-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA DOMENICA DO LIVRAMENTO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido à fl.35, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se

0004389-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER JUNIOR MONTAGNOLI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido à fl.24, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se e cumpra-se.

0006708-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0007567-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Fls.125/128: Defiro a expedição de certidão conforme requerido, intimando-se o i. subscritor para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo de decisão de fls.124. Intime-se e cumpra-se.

0000566-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 667/681. A exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, haja vista o pedido de conversão de depósito em renda da União formulado no processo n. 0035708-33.1997.4.03.6100. No entanto, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre a conversão dos depósitos realizados, bem como sobre o mérito da exceção oposta pela Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001469-82.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AVICOLA E MERCEARIA ARCO IRIS LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado expedido à fl.24, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se e cumpra-se.

0001556-38.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE RAMOS

MARTINS DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Intime-se e cumpra-se.

0000532-38.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA DE LIMA LANDIN

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido à fl.28, independentemente de cumprimento.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0001116-08.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANJI APARECIDA SANTOS LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido à fl.16, independentemente de cumprimento.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0004662-71.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANEIDE HONORIO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido à fl.27, independentemente de cumprimento.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0004917-29.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP262801 - DANIELLE MITIE KITA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento alegado às fls.30/33. Intime-se e cumpra-se.

0000703-58.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALEXANDRA JERONIMO DE ARAUJO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido à fl.12, independentemente de cumprimento.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Intime-se e cumpra-se.

0004398-20.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)
Fls.49/52: Por ora, promova-se vista a exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de pagamento às fls.46/48, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005464-35.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DOS DESCONTOS CARAPICUIBA LTDA - ME X ELISEU OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLY LUSTOZA DOS SANTOS
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa executada no polo passivo da ação. Concluída a determinação supra, considerando que houve a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando da distribuição destes autos, intime-se o exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direitoEm caso negativo, tornem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o não cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme certidão de fl. 113.

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o não cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme certidão de fl. 61.

USUCAPIAO

0003309-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003309-3) - AGOSTINHO LOPES VIEIRA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de usucapião extraordinário, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, diante de disparidade quanto à matrícula de imóvel juntada aos autos, o autor foi intimado a esclarecer qual imóvel, de fato, pretendia usucapir. Deixou, no entanto, decorrer o prazo sem manifestação (fl. 133). Foi proferida decisão em que se intimou o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 132 e também a juntar documentos. Novamente, devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 204.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante dos fatos ora narrados, concluo que o a parte autora não juntou aos autos documentação indispensável à identificação do imóvel usucapiendo; logo, não juntou documento indispensável ao ajuizamento da ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, c.c. arts. 283 e 284 do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, devido à gratuidade de justiça.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Tendo em vista a petição de fl. 234 da CEF, defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que se possa tentar a solução da presente lide de forma amigável. Intime-se a parte autora, portanto, para que compareça pessoalmente à agência da CEF neste município de Lins, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência, certidão de nascimento/casamento), bem como na posse de toda a documentação que eventualmente possuir, em relação ao imóvel que é objeto desta ação (contrato de compra e venda, recibos de pagamento, recibos de quitação, por exemplo), para fins de tentativa de solução administrativa do litígio. Destaco que, na hipótese de não ser possível a pretendida regularização do imóvel, na via administrativa, competirá à CEF peticionar nos autos e informar o ocorrido a este Juízo, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Promova a serventia o sobrestamento do feito, no sistema processual, por meio da rotina de praxe. Intimem-se as partes, cumpra-se.

MONITORIA

0000211-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista petição de fl. 83, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário que a parte autora Nilson Campos Pinheiro move em face do INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial em comum e averbação de período urbano laborado sem registro em CTPS. Aduz o autor, em apertada síntese, que durante os intervalos compreendidos entre 01/12/1988 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 08/07/2011 (DER) exerceu atividades prejudiciais à sua saúde, quais sejam, respectivamente, a de operador cod. e operador de distribuição, em que exercia função de telefonista operador de rádio, e de técnico de eletrotécnica/operação/transmissão/manutenção de subestações, em que estava exposto a tensão superior a 250 volts. Outrossim, alega que trabalhou sem registro em CTPS no Escritório Despachante Timóteo Sangima nos períodos de 01/04/1976 a 31/12/1977 e 07/01/1982 a 31/05/1982. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das respectivas prestações em atraso. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais e a averbação dos períodos urbanos em que trabalhou sem registro em CPTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/137). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/153). No que tange ao período compreendido entre 01/04/1976 a 31/12/1977 e 07/01/1982 a 31/05/1982, cuja averbação como tempo comum é pretendida pelo autor, a autarquia não apresentou contestação. No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 01/12/1988 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 08/07/2011, aduz que os documentos juntados pelo autor não comprovam sua efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 154), o autor apresentou rol de testemunhas às fls. 155/156, 157/158 e 159/160. Foi deferida a prova oral apenas para os intervalos laborados para Despachante Timóteo Samejima (fl. 162). Após pedido de reconsideração (fls. 165), foi deferida a oitiva das demais testemunhas mediante comparecimento independente de intimação (fl. 166). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas do autor e gravados os depoimentos (fls. 174/180). Apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 181/185) e pelo INSS (fl. 187). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/02/1988 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 08/07/2011 ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial em comum e averbação dos períodos urbanos laborados sem registro em CTPS de 01/04/1976 a 31/12/1977 e 07/01/1982 a 31/05/1982. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A

disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) ANOS	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) ANOS
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Da atividade de telefonista. A atividade de telefonista vem disciplinada como insalubre no decreto 53.831/64, com código 2.4.5, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Após a edição da Lei n. 9.032/95, somente será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período. Da eletricidade. Em relação a tal atividade, faz-se necessário demonstrar a exposição, de forma habitual e permanente, a energia elétrica com tensões acima de 250 V. O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 como o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Sua classificação como especial vigorou até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97. Para o período posterior a 1997, acolho recente entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial julgado em conformidade com o artigo 543-C do CPC, que afirma a possibilidade de se considerar como especial a atividade de eletricitista mesmo após a edição do Decreto 2.172/97, eis que incontestável o caráter prejudicial da exposição. Eis a ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Com base nesse entendimento e na existência de documentos demonstrando a exposição da parte autora ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, é possível o reconhecimento da atividade especial mesmo após 1997. Da averbação de tempo de serviço urbano. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de

Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Do caso concreto. Pretende a parte autora que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: a) De 01/02/1988 a 28/04/1995, por meio de enquadramento por categoria profissional, nos termos dos itens 2.4.5 do Decreto 53.831/64; b) De 06/03/1997 até a DER (08/07/2011), por comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos dos PPPs de fls. 36/37 e 59/60. Ao que se colhe do processo administrativo anexado aos autos, nenhum dos intervalos pleiteados pelo autor foi reconhecido como especial. Nesse sentido, chamo atenção para a contagem administrativa de tempo de serviço, anexada à fl. 51. Inicialmente, no que tange ao período de 01/12/1988 a 28/04/1995, importante ressaltar que constam dos autos dois PPPs, sendo um emitido em 16/06/2011, do qual não consta exposição a fatores de risco, e outro emitido em 11/11/2011, de onde consta na seção referente a exposição a fatores de risco a penosidade do trabalho, indicando o tipo como telegrafia, telefonia, rádio comunicação nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.5 e Decreto nº 99.351/90 (fls. 36/37 e 59/60). Não foi apresentada, contudo, qualquer justificativa para a emissão de novo PPP com indicações diversas daquelas apontadas no documento anterior. Outrossim, não é possível inferir da descrição das atividades no período que o autor exercia, de fato, função de telefonista ou operador de rádio comunicação, uma vez que esta indica que estas consistiam em Operar sistema elétrico de distribuição em tempo real, executando e coordenando as manobras em condições normais e contingências, monitorar e controlar as grandezas elétricas, atuando para mantê-las em níveis satisfatórios, assegurando a qualidade e continuidade da energia fornecida aos clientes da CPFL, a segurança dos equipamentos e de pessoas e Controlar grandezas elétricas do Sistema Elétrico. Autorizar a comandar manobras de equipamentos. Analisar programas de desligamento da malha principal de Sistema Elétrico Interligado. Elaborar manobras e desligamentos programados e emergenciais no Sistema Elétrico. Acionar e coordenar equipes de manutenção (fls. 36/37 e 59/60). Ressalto, nesse ponto, que é entendimento deste Juízo que o labor em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos, não se servindo a prova oral para tal finalidade, como regra. Ainda que assim não fosse, a prova oral colhida no presente feito não foi esclarecedora no sentido de que o autor trabalharia em função equiparada a telefonista ou operador de rádio. Assim, seja pela inconsistência das informações prestadas nos PPPs apresentados, seja pela incoerência entre a descrição das atividades realizadas pela parte autora e a indicação de penosidade pela atividade de telefonista/operador de rádio, tal período não é enquadrado como especial. Deve, todavia, ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 08/07/2011, uma vez que o PPP indica a exposição do autor à tensão superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, diante do recente entendimento firmado pelo STJ, conforme fundamentação supra. No que tange ao pedido de averbação dos períodos urbanos de 01/04/1976 a 31/12/1977 e 07/01/1982 a 31/05/1982, a parte autora anexou aos autos como início de prova documental: atestado emitido pelo empregador Timóteo Samejima datada de 22/12/1976 e com reconhecimento de firma contemporâneo indicando que o autor era funcionário do escritório (fl. 106); documento escolar datado de 1976 que indica como local de trabalho do autor o Escritório Timóteo (fl. 107); documento da Previdência Social indicando a realização de diligência na Secretaria da escola do autor à época onde foi exibido o prontuário do então aluno, onde foi verificada a autenticidade do atestado de trabalho emitido em 1976, bem como do requerimento de matrícula onde consta local de trabalho no escritório Timóteo Samejima (fls. 120/121). A prova oral colhida em audiência foi uníssona no sentido de que o autor trabalhou em dois períodos no escritório indicado, embora não tenha esclarecido qual teria sido época do segundo período. A testemunha José Romildo relatou que conheceu o autor em 1976, quando ele começou a trabalhar no escritório; que o autor saiu para trabalhar no Bradesco em por alguns meses e depois retornou para o escritório; esclareceu que também não foi registrado durante todo o período em que lá laborou, sendo que iniciou em 1967 e foi registrado somente em 1974. A testemunha Zeni, viúva do dono do escritório, narrou que conheceu Nilson no escritório e que ele trabalhou lá por volta de 1976/1977, tendo prestado serviço por cerca de 4 a 5 anos, tendo havido uma época em que ele saiu e depois voltou, não sabendo precisar as datas. Dito isso, havendo início de prova documental tão somente em relação ao ano de 1976 e não tendo, as testemunhas, corroborado a alegação do autor de que teria retornado ao escritório no ano de 1982, sendo certo que uma das testemunhas relatou que o retorno teria sido alguns meses após sua saída em 1977, entendo que deve ser averbado tão somente o período de 01/04/1976 a 31/12/1977. Da revisão do benefício em decorrência da conversão dos períodos especiais. Inicialmente, anoto que, reconhecido como especial tão somente o período de 06/03/1997 a 08/07/2011, bem como os demais vínculos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor não cumpre os 25 anos de atividade especial necessários para a concessão de aposentadoria especial. Passo, pois, ao exame do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/07/2011 e

a averbação do período urbano de 01/04/1976 a 31/12/1977, em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais vínculos incontroversos, apurou-se o tempo de serviço em 41 anos, 08 meses e 03 dias. Assim, a parte autora possui direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de 41 anos, 08 meses e 03 dias. Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos constou do processo administrativo de revisão, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde tal data (08/07/2011). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/07/2011, condenando o INSS a averbá-lo como tal, para todos os fins, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de averbação de vínculo urbano, para reconhecer o direito à averbação do período de 01/04/1976 a 31/12/1977, condenando o INSS a averbá-lo para todos os fins, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL de concessão de aposentadoria especial, porque não preenchidos todos os requisitos previstos em lei, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC ed) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO, e condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.482.565-0, desde a DER (08/07/2011), considerando o tempo de contribuição de 41 anos, 08 meses e 03 dias, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC e na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

000021-67.2014.403.6142 - NADIR MACRI QIODI (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 271, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000034-66.2014.403.6142 - EVANDSON LOUREIRO PEREIRA (SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO. A parte autora Evandson Loureiro Pereira ajuizou a presente ação em face da CEF, buscando indenização por danos materiais e morais. Aduz o autor, em apertada síntese, que em quatro dias distintos, nos dias 24, 28, 29 e 30 de agosto de 2012, foram efetuados quatro saques em sua conta corrente, que totalizaram R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Diz que tais saques não foram efetuados por ele, nem por qualquer pessoa por ele autorizada, tratando-se, assim, de hipótese de clonagem de cartão de crédito. Pleiteia, assim, indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), sob o argumento de que tais saques teriam lhe causado, além de prejuízos financeiros, também dor moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/32). Por meio da decisão de fl. 35, determinou-se que o autor emendasse sua petição inicial. A diligência foi cumprida às fls. 38/40. Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 49/54). Pugnou pela total improcedência do pedido, por ausência de falha no serviço prestado pelo banco, pois os saques foram realizados mediante uso de cartão magnético pessoal e senha do titular da conta corrente. Aduz, ainda, que os saques podem ter sido efetuados por qualquer pessoa, a mando do autor e que houve negligência exclusiva do autor quanto ao dever de zelar pelo sigilo de seus dados bancários. À fl. 59, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ocasião em que nada requereram (conforme fls. 59/60). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. É incontestável que os quatro saques contestados pelo autor foram realizados nos dias 24, 28, 29 e 30/08/2012, conforme documento de fls. 27. Do mesmo modo, o documento de fl. 58, juntado pela CEF, deixa claro que todos foram efetuados no mesmo terminal, situado nesta cidade de Lins. Assim, ou os saques se deram mediante utilização de cartão e senha pessoal, ou houve clonagem. Considerando que após esse pequeno intervalo de quatro dias não houve mais nenhum saque, a clonagem é hipótese bastante improvável, vez que, se tivesse ocorrido, novos saques ocorreriam e inclusive em quantias provavelmente cada vez maiores. Nessa toada, mesmo com inversão de ônus da prova, não há probabilidade suficiente de que os fatos tenham se dado da forma como alegada pelo autor. Em epítome, é possível asseverar que a análise de prova juntada aos autos possibilita crer que o autor não comprovou a verossimilhança de suas alegações adequadamente, porquanto existe considerável possibilidade de que o demandante tenha contribuído decisivamente para a eclosão do prejuízo, mediante empréstimo de cartão e senha a terceiros (aliás, é esta a versão do preposto da CEF). Observo, por considerar oportuno, que o simples fato de o autor ter comprovado que seu pai faleceu em 29/08/2012 (data de um dos saques contestados), na cidade de São José do Rio Preto (conforme certidão de óbito de fl. 32) e que ele foi o declarante do óbito não comprova, por si só, que o

saque foi indevido. Isso porque, conforme já frisado acima, o saque pode perfeitamente ter sido efetuado por um terceiro, que estava na posse do cartão magnético e também da senha e demais dados pessoais do autor. Como se vê, o autor não se desincumbiu adequadamente do ônus processual que lhe cabia, ou seja, de comprovar de modo robusto as suas alegações, de modo que a prova colhida nestes autos não autoriza que seus pleitos de indenização por danos materiais e morais sejam acolhidos. Assim, e seguindo escólio jurisprudencial sobre o tema, o indeferimento do pleito é a medida mais adequada. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida ao autor para litigar (fl. 42). Sem reexame necessário porque nenhuma das partes integra o conceito de Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000314-37.2014.403.6142 - ISAAC RENATO ZANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Isaac Renato Zani pretende a averbação do período em que atuou como músico da Banda Municipal de Lins de 06/01/1978 a 21/12/1984 e expedição de certidão de tempo de contribuição correspondente pelo INSS. Juntou documentos (fls. 2/72). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/83). Determinada a produção de prova oral (fl. 85), o autor arrolou testemunhas (fls. 89/90) e apresentou réplica à contestação (fls. 91/97). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas (fls. 99/104). As partes apresentaram alegações finais (fls. 106/110 e 112). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso concreto, a parte autora, para comprovar o vínculo junto à Prefeitura Municipal de Lins na qualidade de músico da Banda Municipal, anexou aos autos os seguintes documentos: cópias de folhas de ponto autenticadas pela Prefeitura Municipal no ano de 2006 (fls. 6/41); recibos de pagamento expedidos pela Prefeitura Municipal de onde consta o código 01, que segundo a tabela constante do recibo significa salário (fls. 42/50). Os demais documentos apresentados pela parte autora não podem ser considerados início de prova material por conterem a marca da unilateralidade. Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou os fatos narrados na inicial, de que atuou na Banda Municipal no período indicado, fazendo ensaios semanais e apresentações, recebendo remuneração que não chegava a um salário mínimo. As testemunhas confirmaram que o autor atuou na Banda no período indicado na inicial, pois todos tocavam no grupo na mesma época. A testemunha Luís, que atualmente é o Maestro da Banda Municipal de Lins narrou, questionado se os músicos eram profissionais ou voluntários, afirmou que não eram profissionais, porque todo mundo tinha uma profissão, que a contraprestação recebida é caracterizada como uma colaboração e que o Maestro é quem é o superior hierárquico do grupo. A testemunha Maurício, por sua vez, alegou que se tratava de serviço e que os músicos recebiam salário. A testemunha Roberto, por fim, confirmou que os músicos são subordinados ao Maestro. Não há controvérsia sobre o fato de o autor ter atuado na Banda Municipal de Lins no período pleiteado na inicial. O cerne da questão posta no presente feito refere-se à caracterização, ou não, da atividade como vínculo empregatício, o que conferiria ao autor a condição de segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado. Para a solução da controvérsia, necessário trazer à baila os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam da caracterização de empregado e de tempo de serviço efetivo, conforme segue: Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Nos termos do art. 3º da CLT, tem-se que são requisitos para que o prestador de serviço seja considerado empregado: personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. No que tange à personalidade, entendo que esta restou demonstrada. Quanto à não eventualidade, se examinada, no caso dos autos, em conjunto com o previsto no

art. 4º da CLT, que trata do tempo efetivo de prestação de serviço, verifica-se que o autor, de fato, só atuava como músico da Banda às sextas-feiras à noite, quando ocorriam os ensaios, e eventualmente em finais de semana, quando ocorriam eventos para os quais a Prefeitura Municipal de Lins solicitava a presença da Banda Municipal. Tal fato revela a pouca expressão do tempo dedicado efetivamente ao trabalho, especialmente se consideradas as jornadas de trabalho usuais dos trabalhadores empregados, de quarenta (40) horas semanais. Em relação à subordinação, é importante ressaltar que, conforme depoimentos das testemunhas, esta se dava em relação ao Maestro da Banda, que é quem definia a duração dos ensaios. Tal circunstância, todavia, não permite concluir pela subordinação jurídica do autor à Prefeitura Municipal de Lins, especialmente quando se constata que não há nos autos qualquer prova de que havia controle desta em relação a faltas dos músicos com sanções correspondentes. Por fim, não restou comprovada a natureza de salário do valor recebido pelos músicos da Prefeitura Municipal de Lins, embora houvesse pagamento com recibo e alguns com indicação de que se tratava de salário, considerando que o valor, segundo o próprio autor, não chegava a um salário mínimo, revestindo-se mais de ajuda de custo do que salário. A respeito de caso análogo, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já decidiu: BANDA MUNICIPAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Trabalho comunitário, voluntariamente assumido. Reclamante que recebeu ajudas de custos, para apresentar-se junto à Banda Folclórica Municipal. Ensaios em uma vez por semana e apresentações em festividades, no curso do ano. Falta de prova de obrigatoriedade de comparecimento e de sanção pela ausência. Não configuração da subordinação jurídica. Relação de emprego que não ressurte. Provimento negado. (TRT 4, RO 0018900-16.1998.5.04.0341, Rel. Pedro Luiz Serafini, DJ 19/09/2001). Há de se notar, por fim, diante de tudo o que foi exposto, que não se revela justo e razoável que se entenda caracterizada a relação de emprego no caso dos autos para fins de anotação de vínculo junto à Previdência Social, uma vez que o autor, tendo atuado de fato somente às sextas à noite e, eventualmente, nos finais de semana, seria equiparado a trabalhador que cumpre jornada de trabalho semanal de quarenta (40) horas semanais, tendo o mesmo lapso temporal considerado para fins de aposentadoria. Dito isso, não demonstrados os requisitos necessários, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, para a configuração de relação de emprego, resta afastada, por consequência, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, condição necessária para a averbação do tempo de serviço. Além disso, o autor não se enquadra em nenhuma outra categoria de segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Isaac Renato Zani e resolvo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, pois a Fazenda é vencedora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de janeiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001185-67.2014.403.6142 - MARIA ANTONIETA GASPARINI (SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Maria Antonieta Gasparini postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente conversão em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais. Afirmo a autora, em síntese, que vínculos de trabalho em condições especiais não foram assim considerados pela autarquia federal. Em razão disso, requer a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz, assim, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Ademais, a autora já recebe o benefício e apenas quer aumentar o seu valor, o que afasta o perigo na demora. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-39.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-83.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no

prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Ante a informação de fl. 108, desentranhe-se a petição de fls. 105/106 e encaminhe-se ao setor de Protocolo e Distribuição a fim de que se proceda à retificação do protocolo, devendo vincular a petição protocolizada sob nº 2014.61420002364-1 ao processo nº 0000570-14.2013.403.6142, conservando-se a data do protocolo. Efetuada a retificação, determino que a Secretaria promova a juntada da petição aos autos do processo nº 0000570-14.2013.403.6142. Após, considerando a petição de fl. 107, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000789-90.2014.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANCIO MARIANO GOMES FILHO X ANDREIA REGINA FARIA GOMES

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Amancio Mariano Gomes Filho e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação. Requereu, ainda, o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios, ainda não levantados, em favor do executado (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenccionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, ____ de janeiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001138-93.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-39.2014.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 300. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 301, verso. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000224-97.2012.403.6142 - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 206. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 207, verso. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por

sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003454-50.2012.403.6142 - JAIME ISIDORO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 211 e 215. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 217. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os advogados nomeados nos autos, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 455, em que a autora noticia não ter recebido até o momento qualquer valor referente ao presente feito, embora os valores depositados já tenham sido levantados desde o dia 18 de novembro deste ano. Caso os advogados já tenham providenciado a entrega do dinheiro aos autores, nesse intervalo, deverão juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios, bem como a cópia do contrato de honorários. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o habilitando acostou aos autos os documentos necessários, HOMOLOGO a habilitação do herdeiro qualificado às fls. 186/194. Remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado. Em relação ao herdeiro Marcelo Fernando Ribeiro Galvão, uma vez que não foi localizado para que fosse habilitado, reserve sua cota parte (1/2) até que seja efetivamente verificada sua localização. Para tanto, autorizo a serventia a consulta no sistema Webservice e Bacenjud, a fim de que, em sendo positiva, intimá-lo da existência do presente feito, expedindo-se o necessário. No mais, oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, ou seja, aposentadoria por invalidez e sua devida cessação, em razão do óbito da autora instruindo-se com as cópias reprográficas de fls. 02/07, 10/11, 96/103, 128/131 e 188. Comprovada nos autos a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se os itens 09 e 10 do despacho de fl. 148-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora, para manifestação acerca da informação

de fl. 291.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000763-29.2013.403.6142 - ARLINDO IZZO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARLINDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 424. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 425, verso.Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000716-21.2014.403.6142 - WILSON LEITE DE BARROS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 217 e 217 verso

0000724-95.2014.403.6142 - DONIZETE DE AZEVEDO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0000883-38.2014.403.6142 - QUITERIA VENANCIO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X QUITERIA VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 321 e 321 verso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-21.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIANS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS SANTOS LOPES

Vistos.Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Willians Santos Lopes, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora noticiou a liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido, e pugnou, como consequência, pela extinção da ação em razão do pagamento (fl. 49).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu pagamento noticiado pela própria autora, que inclusive requereu a extinção do feito com resolução do mérito.Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 269, II, c.c. art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenccionados entre as partes.Autorizo, desde já, o levantamento em favor do executado de eventuais penhora ou bloqueio existentes nos autos.No trânsito em julgado, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007002-64.2007.403.6108 (2007.61.08.007002-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Tendo em vista que o despacho de fl. 658 foi cumprido integralmente, conforme certidão de fl. 659, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1) - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Intime-se o Assistente Litisconsorcial - INCRA - do teor da sentença proferida às fls. 204/207. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000445-12.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-90.2012.403.6142) MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME em face da execução fiscal (feito nº 0000509-90.2012.403.6142) movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP. Aduz a embargante, em apertada síntese, o excesso de execução, uma vez que a penhora incidiu sobre valor superior ao devido e que o feito principal há de ser extinto sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Segundo a embargante, o montante objeto da cobrança (R\$ 1.513,75) é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física, que é, no exercício de 2012, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega, ainda, que não exercia atividades de comércio de animais vivos e, portanto, não necessitaria de médico veterinário em suas instalações, tampouco da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/11). Houve decisão judicial em que foi deferido o desbloqueio do excesso de penhora apontado na inicial (fl. 13). Intimado a oferecer sua impugnação, o embargado o fez por meio da petição de fls. 19/40, ocasião em que sustentou: total legalidade da execução fiscal; inaplicabilidade da Lei 12.514/11, por ser supostamente posterior ao ajuizamento da ação de execução; compulsoriedade da cobrança, uma vez que o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades privativas de médico veterinário, o que torna o estabelecimento embargante sujeito ao registro e à fiscalização exercidos pelo Conselho. Pugnou, assim, para que os presentes embargos fossem julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante manteve-se inerte (fl. 63 vº) e a parte embargada pleiteou o julgamento antecipado do feito (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de excesso de execução, já houve decisão judicial que determinou o desbloqueio do valor excedente (fl. 13). Passo à análise da alegação de necessidade de extinção do feito principal, por se tratar de execução de baixo valor. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. - grifos nossos. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata e que alcança todos os feitos em curso. Observo que o presente feito refere-se à cobrança da anuidade do exercício de 2004 e da referente multa administrativa, cujo montante é de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) (fl. 04). Por meio de consulta ao site do Conselho Exequente (www.cfmv.org.br), verifico que a anuidade da pessoa jurídica de capital social até R\$ 5.320,50, no exercício de 2009 (data de propositura da ação) é de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), conforme consta da Resolução Normativa nº 890, de 05/11/2018, expedida pelo conselho. Assim, chega-se à conclusão de que o valor mínimo executável, para esse ano de 2009, é de R\$ 1.644,00 (quatro vezes o valor de R\$ 411,00). O montante em cobro, no feito principal, mesmo com todas as atualizações e correções ali embutidas, é menor que o que determina o referido artigo 8º, da Lei 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, a preliminar suscitada deve ser acolhida e o feito principal deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não foi atingido o valor mínimo previsto em lei. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, declaro extinta a execução fiscal em apenso (feito nº 0000509-90.2012.403.6142), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como consequência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 000050-90.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, inclusive com o cancelamento da penhora efetivada às fls. 245/246.

0001099-96.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-39.2012.403.6142) LUIZ FERNANDO DA SILVA MALDOS X MARISTELA ASSUNCAO DE LOYOLA MALDOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ FERNANDO DA SILVA MALDOS E OUTRO em face da ação executiva (autos nº 0002336-39.2012.403.6142) que lhe move a parte embargada, FAZENDA NACIONAL. Nos autos da Execução Fiscal, não houve penhora ou outra garantia, conforme certidão de fl. 16. Às fls. 17, a parte embargante foi intimada para regularizar a garantia e juntar os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação e da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sobreveio, então, a certidão da zelosa serventia, informando que a embargante deixou decorrer o prazo para regularização da garantia, sem qualquer manifestação (fl. 18). Em razão da ausência de garantia nos autos principais, não é possível o recebimento dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80. No entanto, a alegação de prescrição permite o recebimento da petição de fls. 02/10 como exceção de pré-executividade, em razão da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 02/10, encartando-a no processo principal. Naqueles autos, intime-se a União para manifestação. Cancele-se a distribuição dos presentes embargos à execução.

0001168-31.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-70.2013.403.6142) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP219687 - CAROLINE DARUICH E SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Preliminarmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Intime(m)-se.

0001170-98.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2012.403.6142) RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Preliminarmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte embargante apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para posterior deliberação quanto pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ ROMAN LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Ronan Ltda., para cobrança do débito descrito nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/42. Por meio da petição de fls. 67/81, insurge-se o representante legal da empresa executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em

que sustenta: prescrição da dívida e necessidade de exclusão do sócio do polo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados foram constituídos em 30/12/1994 e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 16/01/2012, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento e posteriormente não cumpriu com as obrigações assumidas. Informa que o parcelamento foi requerido em 01/03/2000 e rescindido em 01/01/2002 e posteriormente novo parcelamento foi deferido em 16/08/2003 e rescindido em 27/09/2009. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afasto o pedido de exclusão do sócio Januário Roman do polo passivo por falta de interesse processual, uma vez que não houve sua inclusão no feito. Após eventual inclusão dos sócios administradores, estes poderão insurgir-se pelos meios judiciais adequados. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1991 a 1994 (sendo que o vencimento mais recente se deu em 31/01/1995, conforme fls. 05, 08 e 36). A União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em 01/03/2000, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 01/01/2002. Novamente, ingressou e se manteve em programa de parcelamento em 16/08/2003 a 27/09/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 156/165. Entre a data do vencimento e o primeiro ingresso no programa de parcelamento, conclui-se que a dívida está prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado em 31/01/2000, para o tributo mais recente. Logo, já havia decorrido o prazo prescricional, pois é razoável crer que o vencimento, no caso concreto, seja posterior à declaração. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a 31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1462135/RS, j. em 20/11/2014, Dje 04/12/2014). Com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorreria a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. No entanto, quando houve o parcelamento, os débitos já estavam prescritos, pois há havia decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do lançamento (constituição definitiva do débito), com relação à dívida mais recente (fls. 05, 08 e 36) e, conseqüentemente, com relação às dívidas mais antigas também. É assente na jurisprudência pátria que a prescrição do crédito tributário por meio de adesão ao parcelamento interrompe o prazo de prescrição, mas não implica renúncia ao prazo prescricional. Nesse sentido os acórdãos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição

tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DCTF. PARCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, na ausência da juntada da DCTF, a data do vencimento do tributo é considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 2. Tendo sido considerado como termo inicial do quinquênio a data do vencimento do tributo, conforme jurisprudência pacificada, a desconstituição da decisão pela prescrição somente seria possível se comprovado, pelo Fisco, que houve entrega da DCTF em data posterior ao vencimento, de modo a alterar o quadro fático e as premissas em que assentada a conclusão do julgado. 3. O parcelamento do tributo em data posterior à consumação da prescrição para a respectiva cobrança não tem o condão de interromper o prazo legal, vencido por inteiro. 4. Agravo inominado desprovido. Destaca-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 970 DO CÓDIGO CIVIL - LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação. 2. Quem paga dívida fiscal em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 837) (RESP 636.495/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 26/6/2007, v.u., DJ 2/8/2007) Por tudo o que foi exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a ocorrência de prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAs constantes da inicial e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4º, CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com a presente extinção, fica prejudicado o pedido de fls. 82/93, para inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda. Torno sem efeito a penhora no rosto dos autos de fl. 135. Providencie a serventia o necessário, oficiando-se. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X JOSE ARROYO PUGA - ESPOLIO X THEREZA FERREIRA ARROYO(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Construfelix Telecomunicações e Eletricidade e Espólio de José Arroyo Puga, pela qual pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, tendo em vista a adesão da executada a parcelamento, a exequente requereu a suspensão do curso do processo por 1 (um) ano (fl. 110). O pedido foi deferido e o Juízo determinou a suspensão do feito em 02 de março de 2005 (fl. 112). Certificado o decurso do prazo de suspensão, a exequente foi intimada em 14/07/2006 (fls. 113 e 113 verso). A partir de então, a exequente passou a formular reiterados requerimentos de bloqueio de ativos financeiros, todos infrutíferos. Somente em 15 de março de 2013 a Fazenda Nacional indicou à penhora imóveis dos executados, anexando cópia das matrículas correspondentes (fls. 158/159). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois da suspensão do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos sem qualquer providência exitosa da Fazenda Nacional. Nesse ponto, observo que os reiterados requerimentos de bloqueio de ativos financeiros dos executados cujas diligências restaram negativas, não se revelam suficientes para interromper a prescrição intercorrente, uma vez que, a rigor, nada de concreto se produziu. Entendimento diverso implicaria perpetuação do processo, o que

consustancia manifesta inveciva à duração razoável do processo e à estabilização das relações jurídicas. À propósito, veja-se o r. julgado que reflete o sentir predominante dos nossos pretórios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA CITADA - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - SÚMULA 314/STJ - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA CREDORA. 1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão. Diante do quadro supra, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Após o trânsito em julgado, providencie-se o cancelamento da penhora realizada nestes autos (fl. 301). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 13 de janeiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000353-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

0000367-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASA PAULISTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE ANTONIO COGO JUNIOR X ALEXANDRE COGO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X VALDINEI LORENCI
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fls. 239, suspendendo a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ANTONIO MANIERI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 209. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Fl. 87: tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-96.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BUZINARO & CIA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

...Frustrada a medida acima, BACENJUD, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000596-46.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RANGEL FAUSTINI & CIA LTDA X EUGENIO FAUSTINO JUNIOR X EUGENIO FAUSTINO

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se.

0000606-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO AUGUSTO MIRANDA

Fl. 106: tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

0000761-93.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIBEL CONFECOES LTDA X INES KIKUTI RAMALHO X VILMA KIKUTI BUZINARO

Fl. 91: tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALCIR DOS SANTOS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001144-71.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se.

0001520-57.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Vistos.Trata-se de pedido do exequente, INMETRO, para que seja incluído no polo passivo do feito, movido inicialmente em face de NOBUO SAKATA - ME (empresário individual), o sócio-gerente da referida empresa, a saber, Nobuo Sakata.Alega a parte exequente, em suma, que o art. 50 do Código Civil estabelece que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juízo decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, como ocorre no caso dos autos.Ressaltou que a executada não foi localizada na sede de seu estabelecimento empresarial para citação e acrescentou que o redirecionamento da execução também se aplica às dívidas da União de natureza não tributária, como é o caso dos autos, pois os artigos 2º, 5º, I e IV, da Lei nº 6.830/80 apontam tal possibilidade, sem ressalvas. Requer, assim, que seja determinada a inclusão do sócio supra no polo passivo da execução, com posterior expedição de mandado de penhora.Relatei o necessário, decido.A responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A Lei de Execuções Fiscais, por sua vez, assim dispõe em seu art. 4º:Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos.Anoto, ainda, que a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III, do CTN às dívidas de natureza não-tributária. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. (...) 3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191).RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE. A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente. Recurso especial improvido. (REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514).Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, trata-se de dívida de natureza não tributária, de modo que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.Ademais, para se deferir o pedido da parte exequente, faz-se mister a

subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, a saber: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se) Entretanto, da prova documental carreada aos autos infere-se a dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista sua não localização pelo oficial de justiça (fl.117), bem como o fato de ter restado comprovado que a empresa não possui quaisquer bens penhoráveis, a justificar, assim, a subsunção do caso em comento às disposições do art. 50, CC. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal, na forma como requerido pela exequente. Dessa forma, defiro o pedido da exequente e determino que seja incluído, no polo passivo deste feito, Nobuo Sakata, portador do CPF nº 195.537.498-87. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação, na forma do artigo 7º da LEF. Citada o coexecutado acima incluída, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, determino que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 3.994,58 (fl. 96). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001745-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 261, suspendendo a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X W.S.ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X WALFRIDO PINTO DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA LIMA DOS SANTOS(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)

Fls. 146/171: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se

a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003659-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS)

Fl. 103: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia do exequente ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

0003848-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado e que o endereço indicado na inicial já foi diligenciado sem êxito, por ora, indefiro o pedido de fl. 34, e determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça novo endereço para a citação do executado. Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000644-68.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Chamo o feito à ordem. Considerando as manifestações de fls. 78vº e 136, verifica-se que o executado Fernando Mauro Ribeiro Noronha tomou ciência de todo o processado, assim, o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Intimem-se o executado Reata Comércio de Bebidas Ltda e Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha, por meio de seus advogados constituída nos autos, acerca da reavaliação do imóvel (fls. 234/235). O executado Fernando Mauro Ribeiro Noronha e a coproprietária do imóvel penhorado Vivian Cristina Noronha deverão ser intimados por carta. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para ciência do mandado de constatação e reavaliação juntado aos autos e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001050-55.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTO(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 30/39: Nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 32 e 34), verifica-se que o bloqueio incidiu sobre valor proveniente de crédito de benefício de aposentadoria recebida pela executada por meio da conta corrente 700.088-X, agência 6600-1, do Banco do Brasil S/A, impondo-se a liberação da quantia. Assim, defiro o pedido da parte executada e determino que se providencie o necessário para o desbloqueio do montante. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 21/28), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Wagner Gimenes de Lima e outros.DESPACHOFIs. 1134 e 1135. Requer a defesa dos réus Henrique Baltazar Almeida Alvarenga e Aureliano José da Silva que o interrogatório dos acusados seja realizado de forma presencial, e não por intermédio de teleaudiência ou videoconferência, bem como que os réus possam assistir e presenciar os atos processuais.Como já ressaltado nestes autos, para prevenir risco à segurança pública, existindo fundada suspeita de que alguns dos presos integram organização criminosa, havendo, ainda, possibilidade de fuga no deslocamento, bem como considerando a natureza do crime praticado e a quantidade de réus presos envolvidos, os quais estão custodiados em cidades diversas, a realização da audiência por videoconferência /teleaudiência mostrou-se o meio processual mais adequado para a realização do ato. Ademais, a presença do acusado e demais pessoas presentes nos atos processuais realizados por videoconferência é uma presença em tempo real. O juiz ouve e vê o acusado, sendo a recíproca verdadeira. Imagens e sons são transmitidos e recebidos reciprocamente, sem interferências ou falhas. O fato de o espaço ser virtual não traz prejuízos aos procedimentos a serem adotados e não tira do acusado a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio, a sua ampla defesa.Portanto, primando pela segurança e pela economia processual, mantenho a realização dos interrogatórios dos réus do modo como agendados. Ressalte-se que serão garantidos todos os direitos dos acusados, inclusive o uso de uma linha para contato com o defensor, não havendo assim qualquer prejuízo para a defesa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-17.2013.403.6109 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo

comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTO BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-25.2013.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011658-46.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-81.2014.403.6143 - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003939-76.2014.403.6143 - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-08.2015.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretendem as impetrantes que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos no lustro que antecedeu a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em

sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/208. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pela SEDI às fls. 209/210, inexistindo no caso litispendência, coisa julgada, conexão ou continência em relação à presente demanda. Isto porque os autos de nºs 0005920-77.2013.403.6143 e 0017077-47.2013.403.6143 aludem sobre a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, exações instituídas pela Lei nº 10.865/2004, enquanto no presente caso se discute a base de cálculo do PIS-Faturamento (Código de receita nº 8109) e COFINS-Faturamento (código de receita nº 2172), tratando-se, portanto, de exações distintas e com bases de cálculo próprias, de modo que eventuais decisões proferidas naquelas lides não se aproveitam a esta lide. Ao que tudo indica, portanto, a impetrante não está se referindo ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas derivadas da importação de produtos, mas das demais receitas obtidas pela execução de seu objeto social (fl. 29 - Cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto a indústria, comércio, prestação de serviços, importação e exportação de máquinas e equipamentos agrícolas, sistemas de irrigação, peças de reposição perfis de alumínio.) Na mesma esteira, afasto a possível prevenção apontada em relação ao feito de nº 0003946-68.2014.403.6143, já que nele se discute eventual inobservância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88) pela Lei nº 12.973/2014, que alterou a forma de cálculo do PIS e da COFINS, objeto que se distingue, portanto, da presente causa de pedir. Superados tais pontos, passemos à análise de interesse. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a

entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerão as impetrantes recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, o pedido de concessão de liminar para dar início desde já à compensação encontra obstáculo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, art. 7, 2º, da Lei nº 12.016/2009, e Súmula 212, do STJ, razão pela qual indefiro a media liminar na espécie. Neste passo, anoto que o deferimento do mencionado pedido liminar esgotaria o objeto da demanda, o que descaracterizaria o instituto da tutela de urgência. Ademais, impossível reputar como presente, em relação a tal pleito, o requisito da urgência, já que o fato de as impetrantes não iniciarem imediatamente os procedimentos administrativos necessários à compensação, não resultará na impossibilidade de fazê-lo ao final da demanda, caso concedida a segurança. O mesmo se diga em relação à compensação em si. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Esclareço desde já que a medida deferida não alcança eventuais créditos tributários oriundos da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, exações instituídas pela Lei nº 10.865/2004, já que consistem em objeto dos autos de nºs 0005920-77.2013.403.6143 e 0017077-47.2013.403.6143, conforme início da presente. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005803-86.2013.403.6143 - RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intime a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, dada a renúncia aos poderes por seus patronos.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-65.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática retro, a qual concedeu a tutela específica consistente na averbação do tempo de serviço rural, cujo conteúdo já fora transmitido ao INSS via email (fl. 83), não resta providência executiva a ser implementada. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001062-03.2013.403.6143 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 155: Considerando que a morte do autor ocorreu após a instrução probatória, a sentença proferida é válida, nos termos do Artigo 265, 1º, b do CPC.II. Contudo, são inválidos todos os atos processuais a partir da interposição da apelação (fls. 143).III. Por fim, conheço o requerimento de fls. 155 como manifestação de desinteresse na habilitação de sucessores. Assim, incabível a suspensão do processo para esse fim. IV. Por essas razões, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139 e arquivem-se os autos.Int.

0001278-61.2013.403.6143 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Decisão monocrática que negou seguimento à apelação da Autarquia transitada em julgado. A sentença acolheu apenas o pedido referente à reabilitação profissional do autor (fls. 184/185).Destarte, comunique-se à APS-EADJ em Piracicaba o conteúdo do decisum, e, em seguida, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0001507-21.2013.403.6143 - MARIA ESTHEFANY DA SILVA GOMES X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP258254 - NADIA LUANA RIBEIRO E SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Wellington da Silva Gomes em 28/05/2012.Sustenta que dirigiu-se ao INSS em junho de 2012 para pleitear o benefício, tendo a autarquia se recusado o protocolo do requerimento ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor.Decisão de fls. 21/22 deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Sobreveio manifestação do MPF opinando pela expedição de ofício à empresa Cerâmica Carmelo Fior LTDA para que informe a data em que foi rescindido o contrato de trabalho do segurado recluso, a fim de esclarecer divergência entre os dados constantes do CNIS e da CTPS (fls. 16 e 42). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é procedente. De início, entendo desnecessária a diligência sugerida pelo MPF, vez que a data de saída do segurado Wellington da Silva Gomes da empresa Cerâmica Carmelo Fior LTDA consta de informação trazida no CNIS pelo próprio réu (fl. 43), cuja presunção de veracidade não foi afastada por nenhuma das partes. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo

recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor contribuiu para a Previdência Social até 04/2012, competência anterior ao mês de sua reclusão (fls. 13 e 43). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 13). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 10). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de abril de 2012, último mês de trabalho conforme CNIS de fl. 43, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.519,57, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. No entanto, o instituidor foi preso em 28/05/2012, quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão. O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo (26/06/2012), já que formulado menos de 30 dias após a prisão do segurado. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA ESTHEFANY DA SILVA GOMES, nascida aos 17/10/2010, filha de Wellington da Silva Gomes e Sônia Aparecida da Silva; Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 160.098.858-7); Data do Início do Benefício (DIB): 26/06/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0001508-06.2013.403.6143 - MARIA MARTINS DA COSTA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de cônjuge do segurado falecido Edvard Pereira dos Santos, cujo óbito ocorreu em 08/12/2011. Alegam que o requerimento protocolizado em 01/11/2012 foram indeferido com fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Argumenta, contudo, que o instituidor encontrava-se filiado ao regime, vez que teve o período de trabalho de 30/08/2008 até 08/12/2011 (data do óbito), reconhecido por sentença proferida na Justiça do Trabalho. Pela decisão de fls. 129/130, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 134/138, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretendo beneficiário. Inicialmente, observo que o óbito de Edvard Pereira dos Santos, ocorrido em 08/12/2011, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 20). Outrossim, a condição da dependente da autora Maria Martins da Costa está comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 23. Passo à análise da condição de segurado, questão controvertida neste feito. Verifico, neste ponto, que parte autora juntou aos autos cópia do processo trabalhista (fls. 48-93), já arquivado em definitivo conforme extrato anexo, pelo qual ficou reconhecido o vínculo de emprego no período entre 08/12/2010 e 08/12/2011, com determinação ao empregador de anotação em CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (fl. 76). Tais contribuições foram efetivamente recolhidas conforme guias de pagamento de fls. 88/93. Assim sendo, entendo suficientemente comprovada a qualidade de segurado no caso em tela, sendo devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA MARTINS DA COSTA, CPF 154.832.928-20; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 01/11/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0001739-33.2013.403.6143 - GILMAR OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E

SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças elencadas na peça inaugural às fls. 03/04, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/34-v) e juntou documentos (fls. 35/43). Petição de réplica da parte autora (fl. 45). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 68/70). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 77/78). Petição da parte autora requerendo esclarecimentos acerca do laudo pericial (fls. 83/85 e 87/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:-

aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 68/70), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça inicial às fls. 03/04 dos autos, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Também, não há que se falar em auxílio-acidente, visto que a doença que o autor é portador não é sequela decorrente de acidente, conforme atestado pelo sr. Perito no laudo médico pericial (fls. 68/70).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001922-04.2013.403.6143 - ALETRA PATINI DE SOUZA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora ser portadora de diabetes melli-tus, que lhe trouxe complicações como comprometimento oftalmológico e renal, hipertensão arterial, dislipidemia e insuficiência renal crônica, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborati-vas. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade processual e antecipados os efeitos da tutela (fls. 19-v).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/34) e juntou documentos (fls. 35/46).Petição da autora de réplica (fls. 50/54).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 65/66).Perito prestou esclarecimentos (fls. 80/81).Parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos periciais (fls. 87/88).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis

que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Da Fungibilidade dos Benefícios por Incapacidade Em relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente. 4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre. (TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz, AC nº 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007). Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudencial. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na contingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos

benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao conseqüente das normas jurídicas que preveem os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está amparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem financeira, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência contemplada a incapacidade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total) e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administrativo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vige essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista sua atividade substitutiva das demais funções estatais. Do Caso Concreto De fato, consta do laudo pericial (fls. 65/66) e dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito (fls. 80/81), que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade permanente e parcial. Outrossim, atesta o laudo médico (fl. 81), com base em relato da própria autora e seus familiares, que a data do início da incapacidade é 2004. Porém, verificado pelo extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu que a autora iniciou seus recolhimentos previdenciários apenas no ano de 2007, ou seja, 03 anos após a data atestada pelo perito como início de sua incapacidade. Desse modo, restou configurada a preexistência da incapacidade parcial e permanente à filiação ao regime da Previdência Social. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Também, não há que se falar em auxílio-acidente, visto que a doença que a autora é portadora não é seqüela decorrente de qualquer acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e REVOGO a tutela antecipada. Oficie-se o Instituto Autárquico para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/600.383.550-1 (fl. 83). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Apresente a interessada, o cálculo de liquidação do julgado, bem como seu requerimento de citação, nos termos

do Artigo 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002034-70.2013.403.6143 - MARUA LUIZA DIAS LIMA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão monocrática, com trânsito em julgado, reformando a sentença, em parte, para condenar o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência.Em vista disso, intime-se o interessado para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0002099-65.2013.403.6143 - JULIO SILVEIRA MAIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 154: A verba referente à condenação pela sucumbência, já foi levantada pela Patrona, de acordo com a informação da instituição bancária às fls. 148/149.II. Com relação à verba principal, tendo em vista a retirada dos alvarás, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove-se nos autos o saque da quantia depositada pelo TRF3, ou na falta do documento da instituição financeira, dê-se quitação da obrigação de pagar.Int.

0002182-81.2013.403.6143 - BENEDICTA NEVES DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente o benefício NB.: 152.766.929-4, com DER em 10/06/2010, o qual restou indeferido sob o argumento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade durante o período exigido.Consignou que teve o período registrado em CTPS de 15/06/1962 a 30/12/1963 não considerado pela autarquia, o qual, caso admitido, completaria o total de 05 anos, 03 meses e 16 dias de serviço ou 64 meses de carência, suficientes para a concessão do benefício almejado.Alegou, por fim, não incidir no caso em tela a carência do art. 142 da Lei 8.213/91, já que completou as 60 contribuições antes da citada norma, tendo direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista na Lei 3.870/60. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/50). Gratuidade deferida (fls. 51).Em sua contestação de fls. 54/57, o réu postula a im-procedência dos pedidos, por ausência dos requisitos legais à sua concessão.É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento.A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela dou-trina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-quenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa con-dição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras cate-gorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o

limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até

então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.¹⁰ Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.¹¹ Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).¹² Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.¹⁴ Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.¹⁵ Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]¹⁷ Recurso Especial não provido.(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Passo à análise do caso concreto. Antes de adentrar na análise dos períodos com registro em CTPS não reconhecidos, verifico que a parte autora somente implementou o requisito etário (60 anos) no ano de 2002, quando eram exigidos 126 meses de carência conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista na Lei 3.807/60, porquanto o requisito etário somente se deu após o advento da Lei 8.213/91, que estabeleceu regras de transição aos segurados filiados antes de 24 de julho de 1991. Por fim, ressalto que a própria parte autora aduz na inicial que, considerados todos os períodos postulados, perfaz 64 meses de carência, com último vínculo datado de 1975 (fl. 34), sem qualquer indicativo de que tenha ou pretenda voltar a contribuir para perfazer as 126 contribuições exigidas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 43). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/73) e juntou documentos (fls. 74/79). Parte autora manifestou-se em réplica (fls. 107/124). Despacho saneador (fls. 131/132). Sobreveio estudo sócioeconômico (fls. 145/147) e laudo médico pericial (fl. 151). Parte autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 157/158). Ministério Público manifestou-se à fl. 164. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos padrões econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial (fl. 151) atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seus genitores, em imóvel alugado, sendo que seu pai recebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo e complementa a renda fazendo bicos de carpintaria, sendo essas a única fonte de renda da família. As despesas da

autora e de seus genitores consomem toda a renda auferida mensalmente. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data de sua cessação em 12.06.2008. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELOISA ALVES, inscrita no CPF/MF sob nº 312.433.448-57; Espécie de benefício: benefício assistencial - NB: 112.015.033-4; Data do Início do Benefício (DIB): 12.06.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0003300-92.2013.403.6143 - MARIA ODETE DE LIMA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido Alexandrino Ribeiro Queiroz, cujo óbito ocorreu em 07/03/2012. Pela decisão de fls. 31, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 34/37, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da união estável. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretendo beneficiário. Inicialmente, observo que o óbito de Alexandrino Ribeiro Queiroz, ocorrido em 07/03/2012, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 14). Quanto à qualidade de segurado, verifico pelo sistema CNIS (tela anexa) que o falecido vinha recebendo benefício previdenciário desde 1992, com cessação na data de seu óbito. Para comprovar a união estável, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, Contrato da CDHU firmado por ambos (fls. 17/26) e ficha de inscrição em plano funerário (fl. 27). Contudo, designada audiência para a produção de prova testemunhal, a parte autora e as testemunhas arroladas não compareceram (fl. 55), o que obsta a concessão do benefício. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003373-64.2013.403.6143 - MILTON TEIXEIRA MARTINS (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora, em decorrência de dois acidentes de trânsito que sofreu, de fratura diafisária de fêmur direito, encurtamento do membro inferior direito medida de 1,5 centímetros, fratura de punho bilateral e fratura de fêmur direito, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 86/88-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 92/93-v) e juntou documentos (fls. 94/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art.

42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, não restou demonstrado que a parte autora detinha a qualidade de segurado. Verifica-se do extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituto réu às fls. 95/97, que o autor apresentou diversos vínculos empregatícios no interregno de 06/11/1978 a maio/2011. Perdeu a qualidade de segurado, e, voltou a trabalhar em 10/02/2004, com os devidos recolhimentos. Após rescisão contratual ocorrida em 14/04/2008, a parte autora não mais contribuiu para a Previdência Social, perdendo novamente a qualidade de segurado. Voltou a contribuir como contribuinte individual em fevereiro/2011. Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça, de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da citada lei), é prorrogado para 24 meses, se já tiver havido pagamento de mais de 120 contribuições mensais ininterruptas sem que acarrete a perda da qualidade de segurado, ainda, por mais 12 meses, para o segurado desempregado (art. 15, 2º). No presente caso, não é cabível a hipótese prevista no 1º do art. 15 em comento, acerca da prorrogação do

período de graça pelo prazo de 24 meses, pois a parte autora apesar de ter as 120 contribuições, existem interrupções entre as contribuições efetuadas que acarretaram a perda da qualidade de segurado. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por mais 12 meses se o segurado estiver desempregado, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 2º. É o que aparentemente ocorre no presente caso. Os extratos do CNIS, documentos já citados, demonstram que a parte autora encontrava-se sem recolhimentos previdenciários desde maio/2008. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida. (AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008). Dessa forma, no caso dos autos, consta do laudo pericial de fls. 86/88-v, que o início da incapacidade laboral se deu em 31/01/2011 (fl. 87-v), e a parte autora não obteve êxito em provar que a incapacidade se deu antes da data fixada pelo expert. Considerando que o período de graça da parte autora perdurou até 16/06/2010, verifico que houve perda da qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade laborativa (31/01/2011). Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004226-73.2013.403.6143 - SOLANGE FERREIRA ANTUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de esquizofrenia paranóide, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/58). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 60-v) e juntou documentos (fls. 61/70). Petição da autora de réplica (fls. 74/75) e de manifestação acerca do laudo pericial (fls. 76/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de fls. 76/88, que pleiteia realização de nova perícia judicial, visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). Dos Benefícios por Incapacidade: Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o

seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto: No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total, porém, temporária, sugerindo o sr. Perito o prazo de 6 meses a partir da data da realização da perícia médica judicial para reavaliação pericial. Ocorre que a perícia médica foi realizada na data de 04/07/13, e, contando o prazo de 6 meses estipulado pelo expert, a incapacidade deveria ser reavaliada em 04/01/2014. Porém, verifico que a autora recebeu, nesse período, o benefício de auxílio-doença previdenciário, que, inclusive, tem como data de cessação 30/06/15, conforme se depreende da consulta ao sistema SISBEN, conforme extrato anexo. Dessa forma, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora no que se refere ao seu requerimento de concessão de auxílio-doença. No que tange ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido da autora é improcedente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 55/58) que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade total e temporária, passível de reavaliação

pericial no prazo de 6 meses. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Também, não há que se falar em auxílio-acidente, visto que a doença que a autora é portadora não é sequela decorrente de qualquer acidente. Face ao exposto, no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e no que tange aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006211-77.2013.403.6143 - ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 406/408: Ciência à parte autora. Anoto que o direito de opção deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, em petição expressa a este Juízo. II. Com a juntada, comunique-se à APS-EADJ do INSS para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido. III. Porventura o autor escolha o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para a extinção. IV. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido judicialmente (seja a opção expressa ou tácita, caso em que o silêncio será interpretado como opção ao benefício concedido neste processo), com a juntada da informação sobre a implantação do benefício pelo INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. V. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0008928-62.2013.403.6143 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 137/139: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0009134-76.2013.403.6143 - LUIZ LUCIO BOFFI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

I. Fls. 236: Indefiro, por ausência de motivação, bem como por inexistência de fluência de prazo para a requerente. II. Cumpra-se a decisão de fls. 235. Int.

0009354-74.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES CASTELLAR CAMARGO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira da seguradora falecido Luiz Carlos Ortiz de Camargo, cujo óbito ocorreu em 05/07/2006. Pela decisão de fls. 94, foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação da tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 107/108, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurador do instituidor quando de seu óbito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que é desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurador do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Inicialmente, observo que o óbito de Luiz Carlos Ortiz de Camargo, ocorrido em 05/07/2006, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 24). Antes de perquirir acerca da condição de dependente da parte autora, verifico que o falecido não possuía qualidade de segurador quando de seu óbito, circunstância que obsta o deferimento do benefício. Com efeito, da análise de sua CTPS (fls. 25 a 63), bem como pelo extrato do sistema CNIS anexo, verifico que o último vínculo da parte autora encerrou-se em 20/02/1989, mais de 15 anos antes de seu falecimento em 2006. Em consequência, ainda que se admita a extensão máxima do período de graça, observado o disposto no art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91, o instituidor teria perdido a qualidade de segurador em 01/05/1992. Ainda sobre esse aspecto da questão, é necessário observar que, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é dos próprios segurados, a teor do que dispõe o art. 30, II da Lei n. 8212/91. Dessa forma, não havendo o cumprimento da obrigação tributária em questão, há que se reconhecer ser indevida a concessão de benefícios previdenciários relacionados aos segurados inadimplentes, por ausência de contraprestação. Ademais, a possibilidade de recolhimento das contribuições pretéritas não pagas, prevista no revogado art. 45, 1º da Lei n. 8212/91 e agora pelo art. 45-A da mesma lei, são faculdades atribuídas apenas aos próprios segurados, e não a seus dependentes. Dessa forma, não há previsão legal para o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurador falecido por parte de seus dependentes, visando a concessão de pensão por morte, ressaltando-se que a previsão infralegal nesse sentido, anteriormente contida na revogada IN n. 11/2005 do INSS (art. 282), não existe na regulamentação vigente (IN n. 45/2010). No mesmo sentido do entendimento ora adotado sobre a questão vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurador, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurador do de cujus. 3. Recurso especial provido. (REsp 1347101/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurador pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurador falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurador quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução dessas parcelas à perda da sua

qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013949-19.2013.403.6143 - LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, Johnny Patini de Souza, ocorrido em 06/07/2011. Alega que seu requerimento administrativo, nº 21/156.987.618-2, efetuado em 10/08/2011, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica (fl. 21). Gratuidade deferida (fls. 36).Em sua contestação de fls. 38/40. postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Foi proferida sentença de procedência (fls. 52/55), anulada pelo E. TRF da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 06/09/2013 (fl. 75)Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.80) para a oitiva de testemunhas da parte autora.A parte autora apresentou alegações finais, reiterando o pedido inicial (fl. 86/87), e o INSS, intimado, deixou de se manifestar.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 16).Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS anexa, tendo ele mantido vínculo empregatício até a competência de seu óbito, 07/2011.Quanto ao requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há demonstração da residência comum do filho falecido com a autora. Ademais, juntou cópias de apólices de seguro em que instituiu sua genitora como beneficiária (fls. 26/28), além de CPTS da autora atestando que não possuía vínculo de emprego quando do óbito do filho falecido.Diante disso, é razoável concluir que o segurado residia com sua mãe e mantinha as despesas domésticas, sendo ela sua dependente econômica.Outrossim, a prova oral corroborou que o segurado vivia unicamente com a autora e que esta não exercia atividade remunerada antes do óbito do instituidor, tendo passado por dificuldades financeiras após seu falecimento.Desta forma, a autora faz jus ao benefício postulado. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LURDES DE FÁTIMA PATINI DE SOUZA, CPF 223.823.438-18Espécie de benefício: pensão por morte;Data do Início do Benefício (DIB): 10/08/2011;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0013962-18.2013.403.6143 - LEONIDIO GONCALVES MENDES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 165/172: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no

sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001578-86.2014.403.6143 - MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0001790-10.2014.403.6143 - MARIA TEREZA LEALDINI DE OLIVEIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria especial, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício

anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com

essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001952-05.2014.403.6143 - EDUARDA SOARES X LEONARDO SOARES X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0002934-19.2014.403.6143 - CATIA APARECIDA MARRAFON(SP106302 - SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão monocrática que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, já transitada em julgado (fl. 162/v). Remetam-se os autos para o arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006879-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NELSON DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 39, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 41/67, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

0002239-65.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-92.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 22, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 24/35, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0002648-41.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-51.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)
Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 23, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 25, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

0002649-26.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-58.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando como incorreções os termos inicial e final do período em atraso, o emprego da RMI em valor superior a partir de março de 2011, a co-brança do abono de 2010 integral e não proporcional, bem como a aplicação da correção e dos juros de mora em desacordo com a Lei 11960/2009. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06). O embargado concordou parcialmente com a conta apresentada pelo embargante, requerendo apenas que o valor dos honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor corrigido (fls. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Afasto o requerimento do embargado de cálculo do valor dos honorários de sucumbência pelo valor principal corrigido, pois, uma vez fixada a competência do cálculo de liquidação, no caso 12/2012, data em que o embargado apresentou o seu cálculo, a correção dos valores devidos (principal e sucumbência), será feita pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir daquela data e de acordo com os critérios legais. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 12.522,04 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos), sendo R\$ 11.642,51 (onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) como principal, e de R\$ 879,53 (oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até dezembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003041-63.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-41.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA COSTA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

I. Fls. 02/08: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003043-33.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-17.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA PEREIRA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA PEREIRA DIAS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 02/12: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003044-18.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

I. Fls. 02/14: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003046-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

I. Fls. 02/22: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003047-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-42.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Fls. 02/07: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003391-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-37.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BUORO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Fls. 02/17: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001734-74.2014.403.6143 - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB 165.936.874.-1) em 18.11.2013, o qual foi indeferido porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 01/07/1992 a 28/06/1993; 01/09/1995 a 31/03/1998; 01/04/1998 a 17/09/1998; 01/10/2003 a 14/04/2004; 02/01/2006 a 05/05/2009 e de 06/05/2010 até a presente data, períodos em que estaria exposto a ruídos acima do permitido pela legislação. Argumenta que, se forem computados como especiais os interregnos acima, contará com 36 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, suficientes para obter o benefício previdenciário reclamado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/144. A gratuidade foi deferida e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 148). Em suas informações de fls. 155, a autoridade impetrada informou que o processo foi indeferido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 164/165). É o relatório. Decido. O pedido comporta parcial acolhimento. Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, deve ser considerado especial o período de 01/07/1992 a 28/06/1993, considerando que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 98,1 dB, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/100. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64 - 80 decibéis), motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento. Em relação ao período de 01/09/1995 a 31/03/1998; o PPP de fls. 103/105 consigna a presença de ruídos de 88,0 dB de forma habitual e permanente (conforme observação de fl. 105). Assim, cabível o reconhecimento da insalubridade apenas até 05/03/1997, já que com o advento do Decreto 2.172/97 o índice passou a 90 dB, patamar que vigorou até a edição do Decreto n. 4.882/2003, quando então foi reduzido a 85 decibéis. Quanto aos interregnos de 01/04/1998 a 17/09/1998; 01/10/2003 a

14/04/2004 e 02/01/2006 a 05/05/2009 devem ser havidos como insalubres, visto que o PPPs de fls. 103/105 e 110/112 atestam ruídos de 95,93 e 100,0 dB, respectivamente, índices acima do permitido pela legislação vigente à época do labor (Decretos 2.172/97 - 90 decibéis, e Decreto n. 4.882/2003 - 85 decibéis). Por fim, em relação ao período requerido de 06/05/2010 até a presente data, cumpre ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado relatou a exposição a ruído acima dos limites toleráveis, de 100 dB; porém, não informou a data final em que o autor esteve submetido a condições insalubres, devendo o seu reconhecimento ser limitado à data de emissão do documento, em 17/07/2013. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissio-gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 2.133/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Importante esclarecer que prestando-se o mandado de segurança para afastar ato ilegal de autoridade coatora, no caso concreto, a desconsideração dos períodos especiais questionados pelo segurado, a questão relativa à implantação do benefício deve prosseguir na esfera administrativa. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/07/1992 a 28/06/1993; 01/09/1995 a 05/03/1997; 01/04/1998 a 17/09/1998; 01/10/2003 a 14/04/2004; 02/01/2006 a 05/05/2009 e de 06/05/2010 a 17/07/2013 e efetuar nova análise do requerimento administrativo (NB 165.936.874-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já

estipulada a aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002262-11.2014.403.6143 - ARNALDO SORRENTINO (SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

ARNALDO SORRENTINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que seu pedido de desaposentação protocolado no INSS foi indeferido pela autoridade coatora por ausência de amparo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/80). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 83). Em suas informações de fls. 31, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o pedido de desaposentação foi in-deferido, tendo em vista ser juridicamente impossível por ausência de previsão legal (fl. 86). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 89/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer,

por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe

neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o deferimento da segurança, nos termos em que foi formulada. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000031-74.2015.403.6143 - ARI ADILSON SOARES X SEBASTIAO APARECIDO ROSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

000032-59.2015.403.6143 - RUBENS QUEZADA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a prioridade na tramitação por tratar-se de idoso, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-90.2013.403.6143 - JOAO BINI BONFIM(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BINI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. fls. 224: Indefiro por ausência de motivação, bem como pela inexistência de fluência de prazo para a requerente. II. Cumpra-se fls. 220. Int.

0002643-53.2013.403.6143 - CHRISTINA SANCHES ALTINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA SANCHES ALTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 200/211: Trata-se da notícia do óbito da autora CHRISTINA SANCHES ALTINO (certidão de fls. 203), e requerimento de habilitação em nome de DANIEL RODRIGUES DA SILVA, seu neto. II. Antes de apreciar o pedido de habilitação, tendo em vista a expedição do competente alvará de levantamento referente ao principal devido à parte autora (fls. 199), retirado pela Patrona em 03/10/2014, o alvará retirado deverá ser trazido com urgência aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para os fins do devido cancelamento pela Secretaria. III. Se porventura houve o saque da quantia depositada pelo TRF3, deverá a Procuradora, no mesmo prazo, efetuar o depósito nos autos, da quantia levantada, devidamente corrigida até a data do depósito. IV. Com relação ao pedido de habilitação, verifico que na certidão de óbito de fls. 206 consta na averbação que a de cujus deixou apenas um filho, a saber: JESUÍNO (55) anos, não fazendo menção a MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. V. Observo, também, que na certidão de óbito de fls. 205 consta o nome da genitora de MARIA APARECIDA como sendo CHRISTINA SANCHES DA SILVA, e não CHRISTINA SANCHES ALTINO. VI. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o interessado regularizar junto ao serviço registral essas divergências, de não constar o nome de MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA como filha da autora na certidão de óbito de fls. 203, bem como de seu nome na certidão de óbito de fls. 205, apresentando as certidões devidamente averbadas. VII. Em termos, voltem-me conclusos para a apreciação do requerimento de habilitação. Int.

0003222-98.2013.403.6143 - JOAQUIM DE SOUZA CABRAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOAQUIM DE SOUZA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 153/154, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004615-58.2013.403.6143 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 124/127: Trata-se de requerimento de manutenção/restabelecimento de benefício tendo por fundamento a cessação do pagamento pelo INSS. II. A r. sentença transitada em julgado (fls. 102/103), não modificada pelo v. acórdão de fls. 107/108, determinou a implantação do benefício Auxílio Doença a partir da data do requerimento administrativo e enquanto perdurar a incapacidade. Não há, nos autos, ordem de implantação do benefício concedido judicialmente ou mesmo notícia de sua implantação. II. Porém, manejando os Embargos à Execução nº 00026492620144036143 em apenso, verifica-se às fls. 02/03a informação da concessão administrativa do Benefício Auxílio Doença a partir de 22/07/2011(DIB), benefício convertido administrativamente em Aposentadoria por Invalidez em 15/03/2012, sendo executado nestes autos os valores atrasados a partir de 13/06/2010, data do requerimento administrativo, ou seja, a obrigação de fazer de implantar o benefício concedido nesta ação sequer chegou a ser cumprida. III. Nestes termos, indefiro o requerimento, pois a implantação do Auxílio Doença está prejudicada, em virtude de sua substituição pela Aposentadoria por Invalidez. IV. No mais,

aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004666-69.2013.403.6143 - BENEDITO GERSON DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 183/189: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitário(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitário sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitário, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0005008-80.2013.403.6143 - SILVANA GUEZZI FERREIRA(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GUEZZI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Do ofício de fls. 181 do INSS, infere-se que não há valores em atraso a serem executados.II. Desse modo, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes.Int.

0005090-14.2013.403.6143 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitário(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 161/162, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0005885-20.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BECKEDORFF(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BECKEDORFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 183/186: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitário(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitário sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitário, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0005908-63.2013.403.6143 - JOEYRIS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEYRIS NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 157/164: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitário(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitário sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitário, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0006062-81.2013.403.6143 - CARLOS RODOLPHO D ALOIA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODOLPHO D ALOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 246/249: DEFIRO. Requer a parte autora a implantação da RMI apurada pela Contadoria desta Subseção Judiciária, em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 00060636620134036143, cujas cópias se encontram anexadas às fls. 251/255. Consoante conclusão do Setor Técnico, a RMI calculada nos termos daquele julgado é de R\$ 2.597,59 com a DIB de 13/02/2008 (fls. 267). Observo também que não houve impugnação aquele parecer (fls. 282/284). III. Nestes termos, oficie-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba, para a implantação da RMI de acordo com o julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 260/284. IV. Após, prossiga-se a execução com a expedição dos Ofícios Requisitórios - PRECATÓRIO e RPV, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF. V. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitário, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitário(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Intimem-se.

0006196-11.2013.403.6143 - ILDA MARIA DE JESUS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 190/202: Trata-se de notícia do óbito da autora e requerimento de habilitação do sucessor WESLLEY RODRIGUES DE CARVALHO, incapaz representado por seu genitor DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO. III. Em termos, DEFIRO a HABILITAÇÃO de WESLLEY RODRIGUES DE CARVALHO, representado por seu genitor DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação no sistema processual. IV. Intime-se o INSS. V. Após, tendo em vista a não posição de Embargos pelo executado (fls. 189), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 185. VI. Em seguida, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. VII. não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006670-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 141/149: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006704-54.2013.403.6143 - MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 146/149: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0013948-34.2013.403.6143 - MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 175/180: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0016367-27.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES GROPPA KROSS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES GROPPA KROSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 206: Indefiro, por ausência de motivação, bem como a inexistência de fluência em prazo para a requerente. II. Cumpra-se fls. 205. Int.

0018329-85.2013.403.6143 - JOAO PACHECO DA SILVA FILHO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PACHECO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 134/137: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0000745-68.2014.403.6143 - RONALDO ROBERTO DE GOES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ROBERTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 186/194: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0002086-32.2014.403.6143 - TERESA RITA BRASIL NUNES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA RITA BRASIL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 186/194: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos

termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0002817-28.2014.403.6143 - DANIEL SANTOS DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 241, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 243/252, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-30.2014.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 17/11/1980 a 31/01/1981, de 01/02/1981 a 31/05/1985, de 01/06/1985 a 07/08/1989, de 18/09/1989 a 21/10/1991, de 28/06/1993 a 25/05/1998 e de 11/09/1998 a 01/02/2012, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento (05/04/2012). Requereu a realização de prova testemunhal. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 146/159). É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de realização de prova oral, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas pleiteadas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo

artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Tratando-se de pleito de reconhecimento do atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de

25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 17/11/1980 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 07/08/1989, 18/09/1989 a 21/10/1991, 28/06/1993 a 25/05/1998 e 11/09/1998 a 01/02/2012, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto aos períodos trabalhados na Tavex Brasil S/A, apresentou o requerente o PPP de fls. 31/33 e o laudo pericial de fls. 36/39, comprovando que, nos períodos de 17/11/1980 a 31/01/1981 e de 01/06/1985 a 07/08/1989, havia ruídos acima de 90 dB no ambiente de trabalho. Assim, tais intervalos devem ser averbados como especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Note-se que no intervalo entre 01/02/1981 e 31/05/1985 o ruído detectado foi de 78 dB, valor abaixo dos limites de tolerância. Quanto aos períodos de 18/09/1989 a 21/10/1991 e de 28/06/1993 a 25/05/1998, laborados na TTC Indústria Têxtil Ltda. e na TCM Indústria Têxtil Ltda., foram apresentados nos autos os formulários DSS-8030 de fls. 46/47 e 52, não trazendo informação de a que nível de ruído o requerente permanecia exposto durante a jornada de trabalho, limitando-se a informar que a exposição era habitual e permanente e em níveis acima do permitido pela legislação. Tais documentos informam que se trata de empresas sucessoras, já que ambas funcionaram no mesmo endereço e são do mesmo proprietário. Assim sendo, ante a elaboração do laudo pericial de fls. 40/45 apontando que o ruído era de 96 a 98 dB, citados períodos merecem ser averbados como especiais. Por fim, o PPP às fls. 59/61, o formulário a fls. 98 e o laudo pericial às fls. 100/107 comprovam que o período trabalhado na Têxtil Canatiba Ltda. (entre 11/09/1998 e 01/02/2012) deve também ser computado como especial pois, estando exposto a ruídos de 93 a 96 dB durante a prestação do serviço, o segurado enquadra-se conforme o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. No entanto, reconhecidos os intervalos de 17/11/1980 a 31/01/1981, 01/06/1985 a 07/08/1989, 18/09/1989 a 21/10/1991, 28/06/1993 a 25/05/1998 e 11/09/1998 a 01/02/2012 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. João Rodrigues de Oliveira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/11/1980 a 31/01/1981, de 01/06/1985 a 07/08/1989, de 18/09/1989 a 21/10/1991, de 28/06/1993 a 25/05/1998 e de 11/09/1998 a 01/02/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquite-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. P.R.I.

0000584-85.2014.403.6134 - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Quanto ao pedido de realização de prova oral, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, a parte autora, em seu pedido nº 9.a, requer que seja reconhecido como matéria incontroversa o período reconhecido administrativamente como especial de 01/08/1986 a 22/03/1991, 01/07/1991 a 30/09/1992, 02/05/2001 a 07/05/2003. Contudo, o documento apresentado pela parte autora às páginas 314/315 do arquivo digital indica que ainda não houve decisão definitiva na esfera administrativa, apontando que apenas poderia ser considerado incontroverso o período especial de 01/07/1991 a 30/09/1992. Assim sendo, manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do exaurimento da esfera administrativa e sobre quais períodos podem ser considerados incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-27.2014.403.6134 - ELISEU VALISSE DE QUEIROZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da negativa da empregadora ao fornecimento do laudo técnico ambiental (fls. 107) e uma vez que o PPP apresentado não informa a que nível de ruído o requerente permanecia exposto durante a prestação do serviço, oficie-se à Indústria e Comércio de Madeiras Cosmopolense Ltda. para que apresente citado documento, no prazo de dez dias. Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, em igual período. Cumpra-se.

0000015-50.2015.403.6134 - CLAUDECI DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDECI DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, perante o e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 80/81). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dicção: Art. 109. [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...] Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara DOeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara DOeste,

ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara DOeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara DOeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJe: 04/12/2013)Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.Diante do exposto, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e 109, 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.Intimem-se.

000021-57.2015.403.6134 - MURISIA APARECIDA DE GODOI(SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento de empréstimos e saques realizados perante agências da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander Brasil, bem como a restituição dos valores indevidamente retirados. Alega a parte autora, em síntese, que seus documentos foram furtados em 05/11/2014, tendo havido, após tal fato, irregulares saques e empréstimos em seu nome em ambos os bancos.Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor total de R\$ 96.050,00 (noventa e seis mil e cinquenta reais).A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, tendo o Juízo da 3ª Vara Cível determinado o envio dos autos a esta Vara Federal (fls. 23).Decido. De proêmio, verifico que as questões trazidas pela requerente em relação ao Banco Santander Brasil não podem ser apreciadas por este juízo, senão vejamos.A requerente alega que após sua carteira ter sido furtada houve empréstimos e saques fraudulentos em seu nome em agências bancárias da Caixa Econômica Federal e Banco Santander Brasil.Ocorre que os pontos que a parte requerente pretende debater, precipuamente o dever dos requeridos de propiciarem segurança a transações bancárias, representam vínculos jurídicos distintos, notadamente, sua relação como cliente da Caixa Econômica, de um lado; e de outro, como cliente do banco privado mencionado.Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face das rés, pois a requerente questiona condutas advindas de relações jurídicas distintas, não se tratando, assim, de litisconsórcio passivo necessário.Destarte, incabível que os pedidos referentes à instituição financeira privada sejam apreciados pela Justiça Federal, tendo em vista a previsão taxativa disposta pelo artigo 109, I, da Constituição Federal.Neste sentido já se decidiu, em casos análogos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL.CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE

JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ - CC: 119090 MG 2011/0226731-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais réus, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas réus. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as réus justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000495638, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PÁGINA:276.) Diante disso, consoante se observa no julgado acima colacionado, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve haver a cisão do processo, para que os pedidos em face do Banco Santander Brasil sejam examinados pela Justiça Estadual, remanescendo os pedidos em face da CEF na esfera federal. No entanto, cabe ainda consignar que, com a cisão do processo, o valor atribuído à causa a ser julgada por esta Justiça Federal não mais corresponde ao que foi indicado na exordial. E em tais casos cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício, pois passa a haver discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). No caso em tela, os pedidos remanescentes com repercussão patrimonial tratam da restituição de valores indevidamente sacados na agência da Caixa Econômica Federal, bem como do pagamento de indenização por danos morais, o que, conforme consta na petição inicial, totaliza R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), a teor do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. E sendo o valor acima mencionado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, resta, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Diante do exposto: a) DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação aos pedidos feitos em face do Banco Santander Brasil, determinando a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual de Santa Bárbara DOeste; b) quanto aos pedidos em face da Caixa Econômica Federal, a serem processados e julgados nesta Justiça Federal, modifico o valor da causa para R\$ 27.500,00, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, determinando a remessa dos autos àquele juízo. Intime-se. Cumpra-se.

000040-63.2015.403.6134 - FC EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FC EMPREENDEMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a

UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos apurados no processo administrativo nº 10865.000181/2007-32. Examinando o pedido liminar formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, tenho que os alegados excessos imputados à fiscalização fazendária demandam dilação probatória, não existindo elementos que apontem inequivocamente, a esta altura, que a procuradora da empresa à época foi coagida ou induzida a fornecer extratos da movimentação financeira da pessoa jurídica fiscalizada (fl. 06). Outrossim, o suposto excesso de prazo do procedimento fiscalizatório carece de maiores esclarecimentos, nomeadamente acerca da duração e complexidade das diligências levadas a efeito pelos auditores da Receita Federal. Nesse sentido, impende assinalar que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000058-84.2015.403.6134 - MARCOS CESAR DANIEL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MARCOS CESAR DANIEL, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento do INSS. Alega o postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria especial junto à última instância administrativa do INSS. Passado o prazo para cumprimento da decisão, prossegue o impetrante, o processo encontra-se parado na APS de Nova Odessa/SP (fl. 03). Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. De início, verifico que a parte impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida pela 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 21/23), que concedeu o benefício de aposentadoria especial. Juntou, ainda, o extrato de fls. 27/27, demonstrando, nesta sede de cognição superficial, que os autos do processo administrativo, após a decisão da 03ª CAJ, foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento, em 16/08/2014, ou seja, há mais de cinco meses. Há, pois, a esta altura, demonstração da situação de fato asseverada na inicial. E nesse passo, há a verossimilhança do direito, já que, tendo sido reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário nas vias recursais próprias do INSS, de modo definitivo, deveria a autoridade impetrada cumprir o quanto restou decidido em trinta dias, conforme estabelece o artigo 636 da própria Instrução Normativa nº 45/2010, in verbis: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Outrossim, entendo presente também o requisito do perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício de aposentadoria requerido. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Nova Odessa que dê cumprimento ao que restou decidido pelas instâncias recursais pertencentes à Autarquia, concedendo à impetrante o benefício de aposentadoria especial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, comprovando-a por ocasião das informações a serem prestadas em 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 585

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001917-72.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-42.2013.403.6134) JOSEFA BITAR QUERO X ISABELLA QUERO DE DRAMIS CAPOZZI X ANDRE QUERO DE DRAMIS CAPOZZI (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora questiona a constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.006 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134. Os autores argumentam, em síntese, que imóvel matriculado sob o nº 6.006 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, indisponibilizado na execução fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134, constitui bem de família e foi doado por Ariel Capozzi e Josefa Bitar Quero

aos filhos Isabella e André, em 2009, devendo-se, ainda, respeitar o direito de meação da esposa do executado, a ora embargante Josefa Bitar Quero. Juntaram procurações e documentos. Requerem a gratuidade judiciária. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da resposta (fl. 80). Em contestação (fls. 81/88), a União alega fraude à execução, ausência de prova de que o imóvel constitui bem de família e legalidade da constrição decretada nos autos da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre o instituto do bem de família, o Superior Tribunal de Justiça imprime interpretação protetiva no sentido de que a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não apenas a pessoa do devedor. Nessa linha, o fato de o devedor/executado já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, se foi transferido para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa, mantendo-se a finalidade de residência do núcleo familiar. Nessas hipóteses, deve ser rechaçada a alegação de que se configura fraude à execução: se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito na execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado, com usufruto pela ex-esposa, não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade de ela vir a ser frustrada em face da aludida alienação. Colaciono os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. I. Não foi omissa a alegação recorrida quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1059805/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 02/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL OCUPADO POR EX-COMPANHEIRA E PELO FILHO DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA AO FAVOR LEGAL. INVALIDADE. PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. LEI N. 8.009/90. I. A proteção conferida à entidade familiar pela Lei n. 8.009/90 se estende à situação em que o imóvel constritado se acha ocupado pela ex-companheira e pelo filho do executado, sendo destituída de validade cláusula contratual em que ele abre mão do favor legal, que, por se cuidar de norma de ordem pública, é sempre preponderante. II. Tampouco importa em renúncia ao benefício a indicação anterior do bem à penhora. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 507.686/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 312) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE. Se o constituinte buscou proteger a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes considerando-a como entidade familiar (art. 226, 4º, da CF), afigura-se justo que, no caso em exame, o benefício da impenhorabilidade instituído pela Lei nº 8.009/90 alcance o imóvel em que reside a ex-companheira e os filhos do proprietário desse bem constritado, ainda que este último, por força de acordo firmado na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, não mais resida no mesmo imóvel. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 272.742/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 197) No caso concreto, os embargantes alegam que o imóvel situado na rua Itacolomi, 216, Jd. Ipiranga, Americana/SP, indisponibilizado por decisão proferida na execução fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134, é impenhorável por se tratar de bem de família. O imóvel pertencia ao executado Ariel Capozzi e sua ex-esposa Josefa Bitar Quero. O casal se separou em 2001 e, em 2009, promoveu a doação do imóvel aos filhos Isabella e André, resguardo para si o usufruto. A doação do imóvel ocorreu depois da citação do sócio Ariel Capozzi na execução fiscal, consumada em 13/02/01. No entanto, a casa em questão era o único imóvel residencial do executado Ariel Capozzi, como se vê pela partilha de bens na separação consensual (fls. 22/37), podendo-se concluir que se tratava de bem de família, à míngua de qualquer evidência em sentido contrário, até porque nenhum outro foi encontrado na execução fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134. E, na esteira do entendimento do STJ acima delineado, a doação aos filhos do imóvel que seja bem de família não implica fraude à execução, pois não enseja desfazimento de patrimônio hábil à satisfação do crédito exequendo. Por outro lado, os embargantes trouxeram aos autos farta documentação (fls. 45/78) que demonstra sua residência no imóvel discutido desde a época da doação (2009) até a presente data, denotando que o imóvel remanesce como bem de família do núcleo familiar (filhos e ex-cônjuge). No tocante ao ônus da prova, sua distribuição é questão que só

ganha relevo decisivo quando inexistentes nos autos provas dos fatos narrados, ou sejam elas desfalcadas da necessária densidade para auxiliar na formação do convencimento seguro do julgador: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. CONVENCIMENTO FORMADO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A distribuição do onus probandi é questão que só ganha relevo decisivo quando inexistentes nos autos provas dos fatos narrados, ou sejam elas desfalcadas da necessária densidade para auxiliar na formação do convencimento seguro do julgador. 2. É tarefa inconciliável com a via especial, por implicar ofensa ao enunciado sumular 7/STJ, modificar as conclusões da instância de origem, embasadas nas provas produzidas, no sentido de que o imóvel penhorado preenche os requisitos legais para fazer jus à proteção do bem de família. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1407466/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) Além de ser prova difícil ou impossível a demonstração de não ser proprietário de outro imóvel em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, as cópias do processo de partilha de bens, os documentos de fls. 45/78, aliados à ausência de outros imóveis em nome de Ariel Capozzi na execução fiscal, induzem à conclusão de que se trata efetivamente de bem de família. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a liberação da indisponibilidade do imóvel situado na rua Itacolomi, 216, Jd. Ipiranga, Americana/SP, matriculado sob o nº 6.006 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, decretada nos autos da execução fiscal nº 0010024-42.2013.403.6134. Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, em vista das declarações de fls. 13, 16 e 19. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 586

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-90.2013.403.6134) CHARMEX TEXTIL LTDA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINTAL X JOSE ROBERTO QUINTAL (SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0006586-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-72.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A. (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0013561-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-50.2013.403.6134) LUIZ EUCLIDES ROVINA (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014215-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-16.2013.403.6134) L C RIBEIRO DE SOUZA ME (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0000314-61.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-78.2013.403.6134) ARMACO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para que, no prazo de trinta dias, requeiram o que de direito.

0002339-47.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-62.2014.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0002342-02.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-17.2014.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008302-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-47.2013.403.6134) DONIZETI BISPO DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARISE ALTHEN VERGNA BISPO DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que já há sentença com apelação proferida nestes Embargos à Execução Fiscal. Com efeito, converto a conclusão para sentença em diligência, nos seguintes termos: Recebo a apelação interposta pela embargada, bem como suas razões (fls. 130/181) em seus regulares efeitos. Vista ao embargante para contrarrazoar. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002223-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-32.2013.403.6134) PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, intime-se a embargante, para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando via original do instrumento de mandato, bem como junte cópia de documento constante nos autos de execução fiscal que ateste a data em que foi intimada da penhora, a fim de que seja verificada a tempestividade destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, observo que a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício e a qualquer tempo (art. 267, 3º, do CPC), deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora, ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0002292-73.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134) G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X GISELA BIANCA ESTEVAM CIA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem como existência de garantia do débito (fls. 110). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas à coexecutada Gisela Bianca Estevam Cia, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Indefiro, por ora, tal pedido quanto à G. B. Estevan Artefatos Têxteis EPP, que, na condição de pessoa jurídica, deveria proceder à devida demonstração da aventada pobreza, e não o fez. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os

seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, ao que tudo indica, a execução fiscal em apreço está garantida pela penhora de 50% (cinquenta por cento) de imóvel, supostamente da propriedade da coexecutada Gisela Bianca Estevam Cia, avaliado em valor superior ao total executado (fls. 110 e 119). Além disso, depreendo serem relevantes os fundamentos indicados pelos embargantes sobre a nulidade da citação da executada Gisela Bianca Estevam Cia, especialmente em razão dos documentos juntados a fls. 65/66. Denota-se, ademais, que o prosseguimento do feito executivo poderia resultar na alienação do bem penhorado, cuja legalidade da constrição também é discutida, restando assente, assim, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, vislumbro presentes, por ora, os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo a estes embargos. Posto isso, defiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ante o teor do que restou acima deferido, depreendo que com a suspensão do feito executivo não há perigo na demora que justifique seja desconstituída a penhora realizada sobre o bem imóvel acima mencionado, mostrando-se, além disso, consentânea a manifestação da embargada sobre as alegações trazidas na inicial, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para levantamento imediato do bem penhorado. Intime-se a embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002234-07.2013.403.6134.

0002348-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-54.2014.403.6134) ALMIR ANTONIO NOGUEIRA NUNES (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007131-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ARMACO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0002338-62.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIAS NARDINI S A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-14.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO NUNES DA SILVEIRA(SP277210 - GLAIR CARINA SILVA E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Intimem-se as partes, o MPF por correio eletrônico, acerca da audiência designada para o dia 10/02/2015, às 13h20min, para inquirição da testemunha comum Paulo Cezar Botti Alves Junior, a ser realizada no Juízo Deprecado, qual seja, 1ª Vara Criminal de Colombo/PR, conforme comunicação eletrônica juntada à fl. 198 destes autos

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002104-95.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE ELDORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

6. Em vista disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança da alegação da parte autora e do perigo na demora.7. Intimem-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta.

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-24.2014.403.6129 - LUIS ANTONIO LOPES DE ARAUJO X LUPERCIO RIBEIRO DE RAMOS X MARIA DAS DORES CABRAL X MARIA JOSEFA PINTO X MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO GONZAGA X MAKOTO SAITO X GILZA DA CRUZ SAITO X NORBERTO MOREIRA FILHO X NOZOR DAS NEVES AZEVEDO X OLINDINA FRAZAO DA SILVA X PEDRO ARCANJO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Intimem-se as partes da Redistribuição dos autos.Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 509/517, sobretudo quanto à vinculação ou não a Apólice Pública.No mesmo prazo, sob pena de extinção, apresente os contratos e demais documentos dos autores indicados na fl. 511 (Maria Josefa Pinto e Maria Teixeira de Azevedo) esclarecendo se houve ou não averbação de Apólice Pública.

Expediente Nº 688

INQUERITO POLICIAL

0009082-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009082-9) - JUSTICA PUBLICA X ELITON HANNEL DUTRA X ELIAS MAXIMIANO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Defiro o requerimento de fl. 233.Intimem-se os acusados Eliton Hannel Dutra e Elias Maximiano para proceder ao levantamento do valor depositado a título de fiança.Após, cumpra-se a decisão de fl. 231, remetendo-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-03.2014.403.6141 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé de que foi alterada a data da perícia médica de 27/01/2015 para o dia 29/01/2015 às 16 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-98.2014.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e documento que comprove que o outorgante da procuração de fls. tem poderes para a prática do ato, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000312-27.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao SAT incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às seguintes verbas: Adicional de 1/3 de Férias, Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Doença (15 primeiros dias), Férias Gozadas, Horas repouso remunerado (Descanso Semanal Remunerado), Adicional Noturno, Salário maternidade e Adicional de insalubridade. A parte impetrante afirma que a exigência da contribuição ao SAT sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal. A natureza dessas verbas não é a mesma das verbas que compõe a remuneração do empregado. Decido. Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo desta demanda, para que conste somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, autoridade competente para arrecadar e fiscalizar a contribuição objeto do pedido formulado pela parte impetrante. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 194). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que naquela demanda a parte ora impetrante pedia a nulidade dos débitos tributários nºs 32.231.410-0 e 413-5, referentes às competências de 2/96 a 6/97, pedido esse diverso do formulado neste mandado de segurança. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. 1. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS

CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). 2. Já quanto às verbas denominadas férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional noturno, salário maternidade e adicional de insalubridade, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). O Descanso Semanal Remunerado é remunerado pelo próprio salário, e não por indenização. É pagamento destinado a retribuir o empregado pelos serviços efetivamente prestados no dia de descanso semanal (folga), feriado e domingo, em razão do contrato de trabalho. O adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).O salário-maternidade, por sua vez, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).Finalmente, o adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Assim, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária (SAT) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença.Retifique o SEDI o polo passivo desta demanda, para excluir o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo.Notifique-se a autoridade impetrada para que, a fim de que, cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3242

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010094-10.2012.403.6000 (2006.60.00.004783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc. Até fls. 98, houve homologação (fls. 99 e verso). A ocupação está documentada e regularizada (fls. 115/116). A ocupante está dispensada de pagar taxa de ocupação. Deve pagar apenas taxa de administração. A última petição constante dos autos, da SERRANO, empresa administradora, é de julho de 2014, informando que a ocupante está em dia com o pagamento dessa taxa, mas não vem pagando IPTU (fls. 112/113). O IPTU até 2013 chega a R\$ 6.947,43. O de 2014 corresponde a R\$ 874,75. O de 2015 é de R\$ 1.429,39. Como está a situação, relativamente ao não pagamento do IPTU, o imóvel entra em depreciação. Havendo indícios veementes de procedência ilícita, cabe ao juiz, até de ofício, decretar o sequestro do bem, acautelando interesses públicos. Sabe-se que as medidas assecuratórias visam garantir a preservação das coisas, a fim de que elas não se deteriorem, desapareçam ou sejam utilizadas para fins contrários aos do interesse da justiça. Especificamente no caso da lavagem de capitais o legislador tem em vista garantir a real efetivação das consequências secundárias da sentença penal condenatória, mais precisamente: a) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; b) declara a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, dos instrumentos e do produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática da lavagem - Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, de Marco Antônio de Barros, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 234. O imóvel está em situação irregular, perante a Prefeitura, por conta da alta soma de débito de IPTU. Isto evidencia a infidelidade da ocupante. A falta de pagamento do IPTU vai consumindo o valor venal ou de mercado do bem. Se a pessoa que ocupa não é fiel depositária, deveria ser, ainda que de fato e, portanto, irregularmente, fiel ocupante. Não é uma coisa nem outra. De pronto conclui-se que o administrador de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados é um auxiliar da justiça, nomeado para assessorar o julgador no resguardo de interesses do Estado e da sociedade, haja vista os bens tutelados pelo diploma legal em estudo. A própria nomeação do administrador para proteger o patrimônio ilícito apreendido ou sequestrado representa importante medida de flexibilização da justiça penal - obra citada, p. 253. Põe-se a ocupante em condição que inspira desconfiança por parte do juízo. No caso de locação, segundo os termos da nomeação e de acordo com portarias baixadas por este juízo (041/2008 e 018/2011), a administradora firma com o interessado um termo de ocupação (urbano) ou de arrendamento (rural). Feita a nomeação pelo juiz, deverá o escrivão intimar o nomeado para assinar, dentro de vinte e quatro horas, o termo de compromisso, e somente após a formalização deste ato é que a nomeação efetivamente produzirá todos os seus efeitos - obra citada, p. 253. Isto vale, logicamente, para o ocupante em relação à administradora. O termo de ocupação consigna todas as obrigações do ocupante, incluindo o dever de pagar pontualmente o IPTU e demais encargos, o que não vem ocorrendo. Isto, repito, compromete o valor venal do imóvel. Em caso de confisco, a União, vendendo o bem em hasta pública, terá que dar ao arrematante desconto do valor do IPTU sobre o preço da venda. Averbo que o imóvel é objeto de confisco. Em relação a outros bens, houve trânsito em julgado. Uns três imóveis já foram vendidos em leilão. Em relação a Elza Aparecida da Silva, ainda existe um agravo em recurso especial, no STJ, sem decisão. É o único obstáculo a impedir sua alienação. Todavia, em caso de depreciação do valor, pelo não pagamento do IPTU, é justificável a alienação. A alienação antecipada, na esfera penal, está prevista no artigo 4º-A, da Lei de Lavagem (nº 9613/98), no artigo 62, 4º, da Lei Antidrogas (nº 11343/06), no artigo 144-A do Código Penal e também na recomendação nº 30, de 2010, do CNJ. Lei 9613/98 Art. 4º - 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º-A: A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será

decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. Lei 11343/06 Art. 62, 4º: Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Art. 144-A, do Código Penal: O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Recomendação nº 30, de 2010: Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63); CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos; CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal; e CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000. RECOMENDA: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. No mesmo sentido é a Resolução 379/2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. RESOLUÇÃO Nº 379, DE 14 FEVEREIRO DE 2014 Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal; CONSIDERANDO o estabelecido pelas normas do arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012; CONSIDERANDO o previsto pelo teor do art. 62, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006; CONSIDERANDO a Recomendação nº 30, de 10/2/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais; CONSIDERANDO o volume de bens apreendidos que estão sujeitos a deterioração e depreciação; CONSIDERANDO a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos, R E S O L V E: Art. 1º Os bens apreendidos, relacionados a investigações, processos e incidentes criminais ativos ou baixados, sujeitos à pena de perdimento, deverão ser submetidos a controle realizado pelas Varas Federais da 3ª Região com

competência criminal em conjunto com a área de depósito judicial. Art. 2º A alienação antecipada dos bens será ordenada de ofício pelo magistrado, em cada caso e justificadamente, para preservar-lhe o respectivo valor. 1º Aplicar-se-ão os procedimentos estabelecidos pelas normas do art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal, dos arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012, bem como dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, conforme o caso. 2º Serão submetidos ao mesmo tratamento os bens disponibilizados ao proprietário e não retirados. Art. 3º O procedimento de alienação antecipada iniciar-se-á de ofício, por requerimento do Ministério Público Federal, por solicitação da parte interessada ou por iniciativa da área de depósito judicial e correrá em autos apartados, sob a classe Alienação de Bens do Acusado, cuja tramitação independe do processo principal. 1º A área de depósito judicial encaminhará às Varas Federais, por meio eletrônico, o relatório dos bens acautelados, contendo a descrição, número do processo e situação, na hipótese de baixado. 2º A partir dessa relação e após as providências de praxe, as Varas Federais deverão identificar no relatório quais os bens foram submetidos à pena de perdimento e estão aptos à alienação, determinando a respectiva avaliação e, em até 60 (sessenta) dias, encaminhar à hasta pública. Art. 4º Será determinada a avaliação pelo magistrado que, uma vez dirimidas as eventuais divergências sobre o laudo, homologará por sentença o valor atribuído aos bens. Parágrafo único. A avaliação será feita pelo Oficial de Justiça. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, o Juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez (10) dias para entrega do laudo. Art. 5º A alienação dar-se-á mediante hastas públicas realizadas por Central Unificada, onde existir. Parágrafo único. O valor arrecadado com a alienação será depositado em conta judicial remunerada na Caixa Econômica Federal, observado o disposto no 4º, I, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998. Art. 6º Os custos com a manutenção e o depósito do bem até sua entrega ao arrematante correrão por conta deste se assim expresso no edital, a critério do juízo. Do contrário, deverão ser descontados do valor da arrematação. Art. 7º As Varas Federais deverão apresentar relatório circunstanciado para fins de Inspeção e Correição quanto aos bens apreendidos e mantidos em depósito, bem como com relação àqueles já destinados. Art. 8º Este Ato Normativo passa a fazer parte integrante do Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. NEWTON DE LUCCA Presidente Então, não há dúvida de que, havendo risco de qualquer grau de deterioração, depreciação, dificuldade para sua manutenção ou administração, ou ainda quando não é possível, por onerosa ou qualquer outro motivo, preservar a qualidade do bem, o juiz deve aliená-lo antecipadamente. Como assentado, o não pagamento do IPTU, pelo óbvio, caracteriza depreciação do valor do bem. Em agravo regimental, o TRF/3, em 2014, ordenou que o imóvel em questão não fosse leiloadado enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória, pendente de decisão em agravo em recurso especial (MS 0025454-69.2014.4.03.0000/MS). O ato atacado no referido mandado de segurança não diz respeito a depreciação do valor, mas ao fato de que o agravo em recurso especial não tem efeito suspensivo. Agora, a motivação para a venda do imóvel está na depreciação do valor, pelo não pagamento do IPTU. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, intime-se a ocupante Elza Aparecida da Silva para pagar o IPTU de 2014 e dos anos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação e/ou venda em hasta pública. Disponibilize-se no e-mail da administradora. Cópia desta decisão aos autos do sequestro. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 14.01.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3398

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ

MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER)

1- Recebo os recursos de apelação apresentados pelos expropriados Associação Projeto Portal e Urandir Fernandes de Oliveira (fls. 3884-3905) apenas no efeito devolutivo e recebo o recurso de apelação apresentado pelo INCRA (fls. 3920-3994) e pelos expropriados Elenice Pereira Carille e Antônio Luis Carille (fls. 4001-4024) em ambos os efeitos.2- O pedido de fls. 4031-2, formulado por Urandir Fernandes de Oliveira e Associação Projeto Portal, deve ser feito nos autos nº 00062666920134036000, conforme restou decidido na sentença de f. 3854. O recorrido INCRA já apresentou suas contrarrazões (fls. 4036-63).3- Vista dos autos aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo sucessivo de quinze dias. 4- Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3399

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002336-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002336-5) - RAULINO BARONCELI X MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI(SPI50124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a concordância da parte autora com o valor dos honorários periciais, fica ela intimada a depositá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de f. 675.

0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(PR045209 - NEUSA MARIA SALOMAO E PR045210 - SANDRA MARA FRANCO SETTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra CESAR AUGUSTO MAIA GOLÇALVES e WANIA MARIA SIMOES GONÇALVES. Alegou que os requeridos ocuparam o imóvel situado na Rua Julio Maksoud, nº 593, apto. 11, Bloco A-09, Residencial José Pedrossian, Monte Castelo, nesta capital, adquirido em execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n 70/66. Disse que os réus ocupam o imóvel e que também deixaram de pagar as parcelas relativas ao condomínio. Sustenta que pagou as taxas condominiais relativamente aos períodos de nov/97 e jul/2000 a jan/2007, no valor de R\$12,769,66, atualizados até 10 janeiro de 2007. Pediu a condenação dos réus a lhe ressarcir os valores discriminados. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 05-19. Os réus foram citados por edital (f. 26). Às fls. 34 a autora requereu a expedição do edital de citação novamente para cumprir o art. 232, III do CPC. A DPU atuou no feito na condição de curadora dos réus revéis citados por edital. Apresentou contestação, arguindo a nulidade da citação, visto que o réu Cesar é militar, assim a citação deve ser feita no lugar onde exerce suas funções, conforme art. 76 do Código Civil (fls. 53-6). A CEF apresentou réplica às fls. 59-61. O Comando Militar do Oeste informou não saber o endereço do requerido, visto que o réu pediu demissão do Serviço Ativo (f. 65). Determinei que fosse feita a pesquisa de endereço do réu no Google, o qual obteve um endereço em Curitiba (f. 75). Foi feita citação do requerido por carta precatória (f. 93). Às fls. 102-5, a ré apresentou contestação juntamente com o réu, comparecendo espontaneamente ao processo (art. 214, 1º). Em preliminar, afirmaram que por desídia da autora em não cumprir o art. 219, 2º, 3º e por consequência o 4º, a prescrição não foi interrompida. Assim, a citação válida deu-se em 29 de outubro de 2012 e a interrupção não retroagiu à data da propositura da ação. No mérito, alega que a responsabilidade das taxas condominiais é da autora a partir de 08/01/2002, pois o imóvel passou a pertencer a CEF. As partes informaram que não pretendiam apresentar outras provas (f. 110). É o relatório. Decido. O CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições de condomínio o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por serem líquidas desde sua definição em assembléia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal (REsp n. 1.366.175/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 25/6/2013). Sucede que, se na época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002) aplica-se o prazo da lei atual, ou seja, cinco anos. De sorte que, no presente caso, o prazo prescricional será contado da data da vigência do novo Código (11/01/2003) ou do vencimento da parcela, se posterior a essa data, pois em nenhuma delas houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional quando o Novo Código Civil entrou em vigor. Assim, o decurso do prazo

prescricional das parcelas vencidas em 10/11/1997 e entre 10/07/2000 e 10/01/2003 iniciou em 11/01/2003 e as demais (entre 10/02/2003 e 10/01/2007), do respectivo vencimento (fls. 11-2 e 15). Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz in-competente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. E de acordo com a Súmula 106 do STJ proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso, constata-se que a ação foi ajuizada em 19 de junho de 2007. A autora requereu, desde logo, a citação dos réus via edital (f. 17-8). No dia 7 de agosto de 2007 (f. 26) o edital de citação foi publicado no Diário Oficial e na mesma data foi encaminhado por e-mail para a autora providenciar a publicação em jornal local. Não houve manifestação das partes interessadas (f. 27). No dia 8 de abril 2008 determinei a intimação da autora para dar andamento ao processo (f. 28). O despacho foi publicado dia 13 de junho de 2008. No dia 17 de junho de 2008 a CEF requereu o prosseguimento do feito (f. 33). Somente em 8 de agosto de 2008 a autora manifestou-se requerendo a nova expedição do edital de citação para que pudesse cumprir o art. 232, III do Código de Processo Civil (fls. 34). O edital de citação foi expedido novamente conforme f. 36. A autora juntou as publicações do edital em jornal local (fls. 42-3). Posteriormente, sob minha orientação, a Secretaria diligenciou na internet e obteve o endereço do réu, onde ele foi citado pessoalmente em 29.10.2012. Como se vê, iniciado o prazo de prescrição, a credora propôs a ação em 19/06/2007 e no momento oportuno não promoveu as diligências necessárias à citação dos réus, nos quinze dias subsequentes ao despacho, pois deixou de publicar o edital de citação em jornal local. Além disso, verificou-se que a autora não tomou as diligências necessárias para justificar a aplicação do art. 231, inciso II, CPC, pois após uma pesquisa no Google (f. 75) foi possível localizar e citar o réu (f. 93). Assim, não tendo sido efetuada a citação no prazo legal e não tendo o Judiciário contribuído para essa demora, o ato praticado não retroagiu à data do termo final da prescrição, que não restou interrompida. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CC, ART. 202, I. CPC, ART. 219.1. Conforme disposição do artigo 202 do Código Civil, inciso I, a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, ao passo que o artigo 219 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, determina que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 2. No caso dos autos, a demora na citação se deu em razão da autora não adotar as providências necessárias à localização do devedor, e não por culpa exclusiva do serviço judiciário. 3. Agravo legal de Roberto da Costa Noel e outra provido. Agravo legal da CEF improvido. (AC 00270019520054036100 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 16/04/2013) De sorte que na data da citação pessoal - no dia 29 de outubro de 2012 para o réu e no dia 12 de novembro de 2012 para a ré, que compareceu espontaneamente ao processo (fls. 93 e 96) - todas as parcelas estavam prescritas, findando em 10.1.2012 o prazo prescricional da parcela mais recente. Note-se que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, 5º, CPC. Diante do exposto, proclamo a prescrição dos débitos relativos às parcelas de novembro de 1997 e de julho de 2000 a janeiro de 2007 e julgo extinta a ação, com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos advogados defensores dos réus no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0001373-35.2013.403.6000 - CASA DO MEDICO LTDA (MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012590-41.2014.403.6000 - TOMAZ ALVARENGA (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TOMAZ ALVARENGA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Afirma ser servidor aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pede que seja reconhecida sua isenção do recolhimento do imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88. Alega que já propôs ação com o mesmo objeto perante esta Vara Federal (processo nº 0004032-80.2014.403.6000), na qual foi reconhecida a ilegitimidade da União. E perante a Justiça Estadual foi reconhecida a ilegitimidade do Estado de MS. É o relatório. Decido. Como observou o autor, já reconheci a ilegitimidade da União no processo nº 0004032-80.2014.403.6000, cuja decisão transitou em julgado

em 20/10/2014. Aquela sentença foi proferida com fundamento no julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que a União é parte ilegítima para compor o polo passivo de ação sobre o imposto de renda, quando o valor arrecadado é repassado ao Estado. Assim, tal pedido não pode ser reapreciado, pois a sentença proferida faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472, do CPC). Com a exclusão da União da lide, não resta presente nenhuma das pessoas do art. 109, I, da Constituição Federal na relação processual, pelo que a competência é da Justiça Estadual. Diante do exposto, quanto à União, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação à lide remanescente, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Sem honorários. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. P.R.I.

0012875-34.2014.403.6000 - F. ROCHA & CIA LTDA(MT015334 - VITOR CARMO ROCHA) X COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, uma vez que o Colégio Militar de Campo Grande não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012568-80.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS MORAES DE MENDONCA

Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento do débito, findo o qual o autor deverá requerer o que entender de direito. Cancelo a audiência designada para o dia 11.2.2015. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010496-23.2014.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS

Trata-se de execução da Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00150-1, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito para a União do título, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal. Decido. O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.(...).(REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3400

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013842-79.2014.403.6000 - ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0014187-45.2014.403.6000 - AMANCIO PINHEIRO LEMES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Considerando o comprovante de rendimentos de f. 59, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

0014191-82.2014.403.6000 - ISRAEL ALVES DE SOUZA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Considerando os comprovantes de rendimentos de fls. 61-89, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

0014195-22.2014.403.6000 - SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Considerando os comprovantes de rendimentos de fls. 63-76, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

0014301-81.2014.403.6000 - ODAIR CAMPOS(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3401

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012941-14.2014.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC).Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006627-48.1997.403.6000 (97.0006627-4) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(SP201189 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA E SP206027 - IZABEL ESTHER DE OLIVEIRA COSTA) X EDUARDO ANDRAUS ENGENHARIA CIVIL(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a decisão do Tribunal (fls. 193 a 200, verso), que anulou o feito a partir da f. 130, reedito o despacho de f. 135, para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT figure no polo passivo, em substituição ao DNER.Diga a União se persiste o interesse na produção das provas requeridas às fls. 44-5.Intimem-se os réus DNIT e Eduardo Andraus Engenharia Civil para especificação de provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0008409-36.2010.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Observo que constou erroneamente na parte dispositiva da sentença de f. 211 a condenação da parte ré ao pagamento de honorários.Assim, corrijo o erro para que da sentença (f. 211) conste o seguinte teor:Diante do

exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 204-8, para reparar a contradição e declarar que a condenação da autora a título de honorários e de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mantenho os demais aspectos da sentença. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009145-83.2012.403.6000 - RONALDO VIANA DA SILVA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Ademais, se há permissão para o transporte com diferença de volumetria, deve estar regulamentado, cabendo ao autor comprovar nos autos através de documentos, não sendo apta para tanto a prova testemunhal. Int.

0000354-91.2013.403.6000 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 134-41), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002560-78.2013.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESERP/MS MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS.

0011479-22.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 170/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003051-42.2000.403.6000 (2000.60.00.003051-9) - MARIO SERGIO RODRIGUES DA COSTA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO RODRIGUES DA COSTA

Fica o executado intimado da penhora de valores, através do sistema Bacenjud, que se encontram depositados na CEF, a ordem deste Juízo, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3402

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000062-58.2003.403.6000 (2003.60.00.000062-0) - BENEDITO RAVEDUTTI(MS003348 - NABOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Nabor Pereira para providenciar a habilitação de Ivan de Barros Ravedutti (f. 148), no prazo de quinze dias. Int.

0001105-59.2005.403.6000 (2005.60.00.001105-5) - CAROLINE DE CASSIA SORDI(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 255: Fica o(s) executado(s) intimado(s) penhora de valores, através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI)
Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré. A autora não pretende produzir provas. Nomeio perito judicial o Dr. Messias Pereira dos Santos, com endereço à Rua Santa Helena, 397, Vila Bandeirantes, Campo Grande, MS, fones: 9981-5780 e 3381-0524. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito judicial acerca da nomeação e para apresentar proposta de honorários. Oportunamente, intimem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância, o réu deverá depositar em Juízo o valor integral. Em seguida, intime-se o perito para designar data para início da perícia, da qual as partes devem ser intimadas. Faculto ao perito requerer o levantamento da metade do valor depositado, que desde já fica deferido, a fim de dar início aos trabalhos periciais. Int.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. A parte autora não pretende a produção de provas (f. 176). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001081-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X EMERLINDO MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MANUEL MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUSO COMERCIAL LTDA
Intime-se a CONAB para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3403

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013861-85.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013230-44.2014.403.6000) MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Apensem-se aos autos nº. 0013230-44.2014.403.6000. Efetuado o depósito, cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal ou levantar a quantia. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
Diga o autor, em dez dias, se tem interesse na realização da perícia via carta precatória. Int.

0008162-84.2012.403.6000 - MARLY LOPES(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Fica a autora intimada a se manifestar, nos termos do despacho de f. 67.

0014889-88.2014.403.6000 - JEFERSON JOSE GONCALVES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DA ROCHA BENITES
JEFERSON JOSÉ GONÇALVES ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DONIZETE DA ROCHA BENITES, pretendendo a condenação dos requeridos a reformar o imóvel em que

reside e a lhe indenizar por danos morais.Requereu a antecipação da prova pericial no imóvel, a fim de subsidiar pedido de antecipação dos efeitos da tutela e evitar maiores riscos e prejuízos aos autores.Decido.Embora, o autor não tenha sido expresso a respeito, é nítido o caráter cautelar da medida antecipatória pleiteada. Sob esse aspecto, verifico que o pedido não está fundamentado, sequer havendo menção do fundado receio de que sua apreciação no momento da especificação das provas lhe cause lesão grave ou de difícil reparação.Assim, descabida a antecipação da prova pericial, mormente porque não vislumbro a possibilidade de desaparecimento dos alegados danos no imóvel e tampouco a existência de prejuízos ao resultado útil da ação. Noutras palavras, a realização da perícia no momento processual adequado não impedirá o esvaziamento do elemento probatório pretendido pela parte autora. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial, sem prejuízo de que ela seja novamente requerida e apreciada quando da abertura de prazo para especificação de provas.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Citem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012683-04.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-97.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KERLLA MARANGON(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005247-19.1999.403.6000 (1999.60.00.005247-0) - VANDERLEIA COSTA TORRES RIBAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SILVIO GOMES RIBAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS008347B - SORAIA SANTOS DA SILVA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEIA COSTA TORRES RIBAS

Anotem-se os instrumentos de fls. 763-4, com ressalvas quanto ao pedido de intimação.F. 765. Defiro o pedido de vista dos autos à Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Int.

Expediente Nº 3404

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012668-35.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-53.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCELO YASSUMOTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0012671-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-63.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X REGINA MARIA CRUZ TEZZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0012672-72.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-98.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RONEI DE ARAUJO CARNEIRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0012674-42.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-

03.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CHRISTOFER JUDSON LOPES DE ALMEIDA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3405

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006133-57.1995.403.6000 (95.0006133-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007376-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007376-8) - ALMIR DE OLIVEIRA RECALDE(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

ALMIR DE OLIVEIRA RECALDE propôs a presente ação contra a UNIÃO.Alega que, na condição de soldado engajado do Exército, em 24 de maio de 2006, durante treinamento, quando participava de prática esportiva nas dependências da OM, sofreu acidente, que foi objeto de apuração no âmbito administrativo.Em razão desse acidente submeteu-se a procedimento cirúrgico. Três meses após foi desincorporado, apesar de o laudo médico recomendar um prazo de convalescença de seis a oito meses após a operação.Acrescenta que continua incapaz e sem possibilidade de exercer atividade profissional para o sustento familiar. Fundamentado nos arts. 104, II; 106, II; 108, III e 109, do Estatuo dos Militares, pede a declaração da anulação do ato de desincorporação; sua reincorporação e a condenação da ré a lhe propiciar tratamento médico até sua plena recuperação, após o que, se constatada a irreversibilidade da lesão, a sua reforma.Pede, ainda, a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais experimentados.Pugna pela antecipação da tutela no sentido de obrigar a ré a lhe pagar o valor mensal correspondente ao posto, enquanto perdurar o processo, obrigando-se a ré, ademais, a lhe fornecer tratamento médico e ou fisioterápico.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-110.No despacho inaugural deferi ao autor o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que indeferi o pedido de antecipação da tutela, antecipando, porém, a produção prova médico-pericial.As partes formularam quesitos (fls. 119-20 e 125-6). A União indicou assistente (f. 126).Citada (f. 123), a ré apresentou contestação (fls. 127-37) e documentos (fls. 138-203). Diz que o autor não tem direito a ser reintegrado porque, submetido a inspeção de saúde, foi considerado apto para o serviço do Exército, de sorte que foi licenciado por término de prorrogação de tempo de serviço. Ademais, não há comprovação de que o acidente de que foi vítima deixou-o definitivamente incapaz para o serviço do Exército. Prosseguindo sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis.Laudo pericial às fls. 229-7. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 240-5 e 250-3 e 266-7).Converti o julgamento em diligência para solicitar esclarecimentos ao perito (fls. 26970). Laudo complementar às fls. 286-9. Manifestação das partes às fls. 291-2 e 279-85 e 294-7.É o relatório.Decido.A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua:I - a pedido; eII - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...).III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, I, II, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;;II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.No caso dos autos o autor, na condição de temporário, deveria ter sido licenciado em 1 de março de 2007 (f. 62). No entanto, deixou de ser licenciado e passou à situação de adido à sua OM, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido parecer definitivo, quando, conforme o caso, poderia ser prorrogado o seu tempo de serviço, licenciado ou reformado, como se vê do ato noticiado às fls. 62.Ainda conforme aquele documento, em 2 de julho de 2007, o militar foi submetido a nova inspeção 4 de julho de 2007, quando foi considerado incapaz, temporariamente, para o serviço do Exército, necessitando de 15 dias de afastamento total do serviço e instrução para continuar o seu tratamento a contar de 04/07/2007.E em 19 de julho de 2007 foi considerado apto para o serviço do Exército (f. 64), de sorte que, em 31 de julho daquele ano, foi licenciado por término de prorrogação de tempo de serviço.O perito judicial observou no segundo laudo que o periciado apresenta atualmente uma

instabilidade articular do seu joelho direito que não existia no primeiro exame em 31/01/2011 ... podemos afirmar, com pouquíssimas chances de erro, que o Autor sofreu um novo trauma no seu joelho direito. (...). mais uma vez, mesmo sabendo que havia uma nova lesão no seu joelho, relata que não procurou tratamento adequado. Desde o primeiro laudo dizia o perito que o periciado não apresenta restrição física para o trabalho, tanto que já trabalha em uma empresa de segurança. Ressalte-se, porém, que havia restrição no tocante à prática de esportes de contato de alto rendimento (profissional). Ora, com essa ressalva o perito está a dizer que o autor não estava apto para o exercício de grandes esforços, contrariando, assim, o laudo produzido pela Junta que avaliou o militar por ocasião de sua baixa. Por conseguinte, o autor tem direito a ser reintegrado, dado que o vigor físico é ínsito da atividade militar. Com efeito, para cumprir o seu mister de defender a Pátria exige-se que o militar pratique intensos exercícios físicos; realize os chamados TFM/TAF, marchas, formaturas, pressupondo-se que o soldado esteja em plenas condições físicas. De sorte que desde a época da avaliação inicial o autor tinha direito à licença para tratamento de saúde de que trata o art. 67, 1º, d, da Lei nº 6.880/80, ou, quando muito, o direito ao trabalho interno, o que impedia o licenciamento, evidentemente. Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1º, d) (TRF 4ª Região, EAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007). De qualquer sorte, não há que se falar em indenização por danos morais, dado que, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito, nada indicando que os militares que atuaram no processo atuaram como o propósito de causar algum mal ao militar temporário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor ao Exército; 2) - a pagar as parcelas devidas desde a data de seu desligamento, atualizadas a partir de cada vencimento e acrescidos dos juros de mora contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 3) - por reconhecer que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a ré a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Isenta de custas, 4) - o reconhecimento do pedido espelha a verossimilhança das alegações, enquanto que o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar dos vencimentos, pelo que antecipo os efeitos da tutela quanto à reintegração. P.R.I.O.

0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

Citem-se os requeridos, para, em cinco dias, responderem ao pedido de habilitação de fls. 5090/5093, em conformidade com os artigos 1055 e seguintes do CPC.

0008355-36.2011.403.6000 - LUIS GOMES DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002821-77.2012.403.6000 - POMPILIO FERREIRA DE CARVALHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, arquivem-se. Int.

0012016-86.2012.403.6000 - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA(MS013822 - GLEICIANE

RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/138, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005761-78.2013.403.6000 - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) SENTENÇAI - RELATÓRIOROMILDO CHAGAS QUIAVELI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei 9.720/98.Sustentou preencher os requisitos para o benefício assistencial, nos termos da lei, vez que é portador de deficiência física e sua família não tem meios de prover sua manutenção, porém, o réu negou seu pedido formulado em 29/07/2008. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício de prestação continuada, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/13).O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 17/23). Pediu que, se deferido o benefício, o termo inicial corresponda à data da prova da incapacidade. Indicou quesitos para, eventuais, perícia médica e estudo social (fls. 24/28) e juntou documentos (fls. 29/37).Deferida a produção da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, o autor apresentou quesitos (fl. 49). Sobrevieram os laudos de fls. 67/70 e 72/74. O autor se manifestou às fls. 75 e 77 enquanto o INSS pediu esclarecimentos sobre o estudo social (fls. 80/81). Laudo complementar foi juntado às fls. 88/91. O réu reiterou o pedido de improcedência da ação e juntou documentos (fls. 92/98).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2).Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.No laudo pericial médico juntado às fls. 67/70, a expert relatou que o autor apresenta diagnóstico de Hemiparesia espástica direita (quesitos nº. 1, do autor e nº. 2, do INSS).Ao responder aos quesitos indicados pelo INSS, asseverou: O autor já trabalhou como repositor de estoque em supermercado e ajudante de pintura. São atividades de pouco e médio esforço físico, respectivamente (quesito nº 1) (...); Não há incapacidade para atividades laborativas que exijam pouco ou médio esforço físico (quesito nº. 5) (...); Sua doença começou na infância (quesito nº 7).Indagada se a doença era degenerativa, respondeu: Prejudicado, pois nunca realizou investigação diagnóstica (quesito nº 8).Afirmou também que a incapacidade laborativa do autor é parcial e permanente (quesitos nºs. 13 e 14), frisando que ele não é inválido (quesito nº 19). Concluiu que: ...o autor está apto para atividade laborativa que não exija força muscular intensa.No mesmo sentido foram as respostas dadas aos quesitos formulados pelo autor.Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial.Por outro lado, no relatório do estudo social constou que o autor foi vítima de paralisia infantil e tem debilidade dos membros superior e inferior direitos, estudou até a 5ª série do ensino fundamental e não tem formação profissional.A assistente social informou, também, ser a família composta pelo autor, sua esposa, seu filho e seu enteado, ambos menores (10 anos). Constatou viverem em casa construída com materiais recicláveis, em péssimas condições de conforto, higiene e organização e sobreviverem da renda auferida pela esposa, que trabalha como faxineira-diarista, e de doações da igreja que frequentam.Ocorre que, conforme consignado no laudo pericial, o autor não é incapaz para trabalho que exija pouco ou médio esforço físico. Também não é pessoa idosa, pois nasceu em 21/09/1979, ou seja, conta 34 anos de idade. Logo, pode prover sua subsistência e participar da manutenção da família.Dessa forma, não preenchido um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pleito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser

beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais da Assistente Social, retificando-se a certidão de fl. 100. Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000715-74.2014.403.6000 - ANA ALICE DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de constatação das condições socioeconômicas da autora. Para realização da prova nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço na rua Amphilóquio Ribeiro Júnior, 64, Vila do Polonês, fone: 3301-8120 e 8415-1509, que deverá ser intimada para realizar estudo social das condições em que vive a autora e as pessoas que residem sob o mesmo teto. Concedo à autora o prazo de dez dias para formular quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). Faculto ao INSS, se assim o desejar, complementar os quesitos apresentados (fl. 67). Em seguida, intime-se a perita para dizer se aceita a incumbência, sendo cientificada de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. O mandado deverá ser instruído com os quesitos formulados pelas partes e com o formulário elaborado pelo Juízo, para preenchimento no ato da visita, que será feita em data e hora a critério da perita. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, em dez dias. Concluídos os trabalhos, requisitem-se o pagamento dos honorários. Após, registrem-se os autos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X GILSON DO ESPIRITO SANTO X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Apensem-se estes autos aos autos n.º 0001204-15.1994.403.6000.

0000738-83.2015.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOAO BATISTA PISSURNO (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

1 - Apensem-se aos autos n.º 0008221-53.2004.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais. 3 - Intime-se o embargado para impugná-los em quinze dias. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI - ESPOLIO X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Citem-se os requeridos, para, em cinco dias, responderem ao pedido de habilitação de fls. 463/466, em conformidade com os artigos 1055 e seguintes do CPC.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-78.2004.403.6000 (2004.60.00.004792-6) - CLEOMENES BAIS LAGE(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NILSON GONCALVES CANGUSSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AMARILDO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000875-20.2010.403.6201 - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X CESAR RAMAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR062695 - GISLAINE MARCIA PUZI COSTA) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0003871-07.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE GOMES DA SILVA BOTELHO(MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS006981E - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X ELKER SANTOS DA SILVA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

À vista do contido na cota de fl. 259 e considerando que o acusado FELIPE GOMES DA SILVA BOTELHO preenche os requisitos para o benefício da suspensão condicional do processo, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Cuiabá/MT, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação e este acusado e, caso aceita a proposta, a fiscalização das condições impostas pelo período de prova ou, não sendo aceita, a citação e intimação do acusado para, através de advogado ou da Defensoria Publica da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No que se refere ao réu ELKER SANTOS DA SILVA, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Cuiabá/MT, para citação e intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 022/2015-SC05-A para o JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, para DEPRECAR A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado FELIPE GOMES DA SILVA BOTELHO, brasileiro, casado, operador de veículos, filho de Neuton Botelho Aguiar e Elizabete Gomes da Silva, nascido em 12/11/1991, em Cuiabá/MT, portador do RG 1871113 - SSP/MT e CPF n. 018.720.801-89, com endereço na Rua U, quadra 38, casa 08, Jardim Brasil, em Cuiabá/MT, telefone (65) 9211-1811 ou endereço comercial Multi Park Estacionamento, na Av. Getúlio Vargas, Getúlio Loft, Centro, Cuiabá/MT, telefone (65) 9279-2625, para que tome ciência dos termos da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo, cujas cópias seguem em anexo, bem como para comparecimento, acompanhado de advogado, à audiência, a ser designada por esse Juízo, para se manifestar sobre proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95. A FISCALIZAÇÃO por esse r. Juízo das condições fixadas para a suspensão condicional do processo, caso aceita a proposta. Caso não aceita a proposta, a INTIMAÇÃO do acusado, para, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.OBSERVAÇÃO: Em anexo, cópias da denúncia de fls. 121/123, despacho de recebimento da denúncia de fl. 124 e cota do MPF de fl. 259. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 023/2015-SC05-A para o JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, para DEPRECAR A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado ELKER SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 26/12/1986, em Cuiabá/MT, filho de Juarez Vieira da Silva e Janete Santos da Silva, portador do documento de identidade RG nº 15918327 - SSP/MT e do CPF/MF. Nº 008.697.651-67, com endereço na Rua U, quadra 38, casa 09, Jardim Brasil, em Cuiabá/MT, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.OBSERVAÇÃO: Em anexo, cópias da denúncia de fls. 121/123, despacho de recebimento da denúncia de fl. 124 e cota do MPF de fl. 259.

0008440-17.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Marcos Makoto Ito e Cláudio Roberto dos Santos Gil, intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0008841-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RICARDO BARBERO BIAVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por

consequência,CONDENO o réu JOSÉ RICARDO BARBERO BIAVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4o e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu não faz jus à substituição por penas alternativas, bem como ao sursis. Não pode apelar em liberdade. Confisco, em favor da FUNAD (União), o veículo DODGE RAM, devidamente identificado no auto de apreensão (fls. 9). Tendo em vista a manifestação favorável da FUNAD (fls. 162), autorizo o uso do referido veículo pela Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul até o trânsito em julgado. Oficie-se ao DETRAN/MS, para expedição da respectiva documentação provisória do veículo, conforme solicitado (fls. 87). Oficie-se à SR/DPF/MS. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.

Expediente Nº 1624

HABEAS CORPUS

0015011-04.2014.403.6000 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

1) O presente caso não comporta a concessão de medida liminar pleiteada pelo impetrante, eis que não se encontram presentes seus requisitos autorizadores, notadamente o periculum in mora.2) Portanto, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho serve como o Mandado de Notificação nº 2/2015-SC05.B *MN.2.2015.SC05.B*, para o fim de notificar o Delegado de Polícia Federal em Campo Grande (MS) Presidente do Inquérito Policial nº 0354/2014-SR/DPF/MS, GUILHERME GUIMARÃES FARIAS, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005859-29.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-80.2013.403.6000) GREGORIO NETO TRANSPORTES LTDA(GO031033 - THIAGO PRUDENTE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da inércia do requerente (fl. 21 verso), arquivem-se os autos.Intime-se.Ciência ao Parquet.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000757-89.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-40.2015.403.6000) CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

A defesa do indiciado CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES requereu a concessão de liberdade provisória. Contudo, nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante nº 0000715-40.2015.4.03.6000 (andamento de fl. 24), tal medida foi concedida, mediante o recolhimento de fiança, de sorte que o pedido ora formulado perdeu seu objeto.Saliento que tais autos encontram-se com vistas à Defensoria Pública da União, haja vista o flagrado ter informado que não tinha advogado constituído e desejava a assistência de tal órgão, estando pendente apenas o pagamento da fiança para a expedição de alvará de soltura.Intime-se.Após, archive-se.

0000758-74.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-40.2015.403.6000) LEVI SANTA ANA RODRIGUES JUNIOR(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

A defesa do indiciado LEVI SANTA ANA RODRIGUES JUNIOR requereu a concessão de liberdade provisória. Contudo, nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante nº 0000715-40.2015.4.03.6000 (andamento de fl. 25), tal medida foi concedida, mediante o recolhimento de fiança, de sorte que o pedido ora formulado perdeu seu objeto.Saliento que tais autos encontram-se com vistas à Defensoria Pública da União, haja vista o flagrado ter informado que não tinha advogado constituído e desejava a assistência de tal órgão, estando pendente apenas o pagamento da fiança para a expedição de alvará de soltura.Intime-se.Após, archive-se.

PETICAO

0012088-05.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X GILBERTO

ALVES DA COSTA

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, recolher as custas judiciais, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Penal, observada a tabela de custas da Justiça Federal. Após a juntada do comprovante de pagamento das custas, conclusos.

ACAO PENAL

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Fica a defesa da acusada ADRIANA intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Fica a defesa dos acusados ALFREDO LOUREIRO CURSINO e JOÃO JOSÉ MUCCIOLO intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória n. 11/2015-SC05.B para a Justiça Federal de Criciúma, a fim de que a testemunha Ricardo Hardt seja ouvida por videoconferência com este juízo no dia 09/03/2015, às 13h30 (14h30 do horário de Brasília)

0005707-54.2009.403.6000 (2009.60.00.005707-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VAGNEZIO CARRIJO FERREIRA(MT012273 - JOYCE OLIVEIRA MENDONCA)

1) Cite-se e intime-se o acusado para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, ele poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Além disso, compulsando os autos, vislumbro que o acusado outorgou procuração à Dra. Joyce Oliveira Mendonça, OAB/MT 12.273, para que apresentasse contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão acusatório. Logo, intime-se essa advogada, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esse juízo se atuará na defesa do acusado no presente feito, devendo, em tal caso, apresentar procuração com os poderes necessários para tanto e, em igual prazo, apresentar resposta à acusação em nome do acusado. 3) Cópia desta determinação serve como a Carta Precatória nº 07/2015-SC05.B *CP.n.07.2015.SC05.B* à Comarca de Barra do Garças (MT), localizada na Rua Francisco Lira, nº 1051, Setor Sena Marques, CEP 78.600-000, Barra do Garças (MT), deprecando-lhe:a) citar e intimar o acusado VAGNÉSIO CARRIJO FERREIRA, brasileiro, solteiro, mecânico de bicicletas, nascido em 15/12/1976, filho de Sebastião Venancio Ferreira e de Iolanda Carrijo Ferreira, portador do RG sob o nº 12296252 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 851.879.841-87, domiciliado na Rua Epitácio Pessoa, nº 490, ou na Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n, Centro, CEP 78.613-000, ambos em Ribeirãozinho (MT), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;b) intima-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 4) Requisite-se as certidões de antecedentes criminais, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao INI, ao II/MS, ao II/MT, às Comarcas de Campo Grande (MS), de Maracaju (MS) e de Barra do Garças (MT) e à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso. 5) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 6) Após a juntada dos antecedentes, vistas ao Ministério Público Federal, para análise da possibilidade do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0002526-40.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAIME VALLER(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO NULO O PROCESSO, inclusive a denúncia, com fundamento no art. 564, IV, do CPP e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA)

Em virtude do decurso de prazo certificado à fl. 275 verso, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha de defesa MARCOS. Aguarde-se a devolução da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ GERALDO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000669-22.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 93/98), requerendo a desconsideração dos autos nº 0006707-03.2012.8.12.0110 como antecedentes, por se tratar de litispendência. Pugnou, ainda, pela sua absolvição sumária quanto ao delito de ameaça, em virtude do princípio da consunção ou por não ter prometido mal injusto e grave. Solicitou, também, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Criminal, que seria o juízo competente para o seu processamento. Quanto ao delito de desacato, alegou que durante a instrução seria provada a sua não caracterização. Por fim, juntou documentos (fls. 99/113) e arrolou testemunhas. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 115/116, reconheceu que a ação penal nº 0006708-03.2012.8.12.0110 não poderia ser considerada para afastar o benefício da suspensão condicional do processo, por versar sobre a mesma conduta de ameaça denunciada nestes autos, solicitando, portanto, a requisição daquele feito. Ofereceu, assim, proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado e não de transação, em virtude do concurso material a ele imputado, de sorte que o resultado da soma das penas máxima ultrapassaria o limite legalmente fixado para a concessão desse último benefício. Quanto ao juízo competente para o julgamento da presente ação penal, argumentou que, como ainda não teria sido implantado juizado especial federal criminal nesta subseção judiciária, as varas federais criminais permaneceriam competentes para o processo e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo. Com relação ao pedido de absolvição sumária pelo delito de ameaça, refutou a sua absorção pelo delito de desacato, pois aquele não consistiu meio necessário para a prática deste, bem como a atipicidade da conduta, já que a suposta justiça do mal prometido ao ofendido não podia ter sido percebida por este naquela ocasião. Por fim, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne à preliminar de incompetência aventada pelo acusado, insta esclarecer às partes que a Resolução nº 110/2002 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região instalou os juzados especiais federais nesta região a partir de 14 de janeiro de 2012 e estabeleceu expressamente, em seu artigo 3º, que os Juzados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Logo, tratando-se a presente vara federal de juizado especial federal criminal adjunto, não há que se cogitar na incompetência desse juízo para o processamento e julgamento do presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. 2) Além disso, considerando que a Ação Penal nº 0006708-03.2012.8.12.0110 versa sobre os mesmos fatos apurados nestes autos e cujo processamento e julgamento é de competência desse juízo federal, oficie-se à 2ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande (MS), requisitando-lhe a remessa de tais autos. 3) Outrossim, no que tange ao pedido de absolvição sumária do acusado pelo crime de ameaça, sob o argumento de que tal conduta teria sido absorvida pelo crime de desacato ou de que não teria sido descrita elementar do crime, consistente na promessa de mal injusto e grave à vítima, tal não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor. O delito de ameaça pode ser cometido através de diversas condutas, não sendo absorvido pelo delito de desacato, eis que, a princípio, este não se trata de meio necessário para a prática daquele. E, no caso dos autos, as expressões imputadas ao acusado pelo Parquet como configuradoras de cada um dos delitos estão aparentemente imbuídas de desígnios distintos. Inaplicável, portanto, ao menos em uma análise superficial, o princípio da consunção à hipótese versanda. Ademais, a suposta justiça do mal supostamente prometido ao ofendido pelo acusado confunde-se com a matéria de mérito, não cabendo ser analisada nesse momento. Pelo exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária do acusado quanto ao delito de ameaça. 4) As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) a audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado, bem como a fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação da proposta. 5) Cópia desta decisão serve como: 5.1) o Ofício nº 77/2015-SC05.B *OF.n.77.2015.SC05.B* ao juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande (MS), requisitando-lhe que sejam remetidos a esse juízo os autos da Ação Penal nº 0006708-03.2012.8.12.0110, porquanto ela versa sobre os mesmos fatos apurados nestes autos e cujo processamento e julgamento é de competência desse juízo. 5.2) a Carta Precatória nº 30/2015-SC05.B *CP.n.30.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), para fins de: a) realizar a audiência de suspensão condicional do processo em favor do(a) acusado(a) FRANCISCO PRIMIANI JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, filho de Francisco de Lima Primiani e de Nair Sgorlan Primiani, nascido em 22/02/1981, natural de Naviraí (MS), inscrito no CPF sob o nº 923.040.601-53, portador do RG sob o nº 1214708 SSP/MS, domiciliado e com endereço profissional na Rua Felipe de Brum, nº 65, Bairro Granja, Ponta Porã (MS), telefones (67) 8151-2854, 9680-6993 e 3431-7432; b) a fiscalização das condições eventualmente impostas, em caso de aceitação da proposta. Esta deprecata deverá ser instruída com cópia de fls. 62/64, 93/98 e 115/116. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0013906-26.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO e JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento nos arts. 386, incisos, III e VII, respectivamente. CONDENO a ré MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4o e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu WILLY DA SILVA BALTA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré Maria Nilda preenche os requisitos do art. 44, do CP, razão pela qual SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré Maria Nilda, acima mencionada, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente, na execução penal. O réu Willy não faz jus à substituição por penas alternativas, bem como ao sursis. Conforme fundamentação supra, a ré Maria Nilda pode apelar em liberdade. Quanto ao réu Willy, não pode apelar em liberdade. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão em desfavor do réu Willy. Confisco, em favor da FUNAD (União), os aparelhos celulares dos réus Willy e Maria Nilda, que constam do auto de apreensão (fls. 56) e identificados no laudo pericial (fls. 77/82). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Tocante ao réu John Lenon, expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Os réus condenados arcarão com o pagamento das custas. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Folha 124. Defiro. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edvaldo Atilio Machado, que será substituído pela testemunha Pedro Paulo dos Santos, o qual comparecerá à audiência independentemente de intimação. Cumpra a Secretaria a determinação de folha 123 e intime-se com urgência o representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3978

INQUERITO POLICIAL

0004468-30.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

proc. nº 0004468-30.2014.403.6003IPL nº 0151/2014 - DPF/TLS/MS Autor: Ministério Público Federal Réu: Conceição Aparecida Perobeli Aguiar Classificação: ESENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação à indiciada Conceição Aparecida Perobeli Aguiar, em razão do falecimento desta. É o relatório. 2. Fundamentação. Razão assiste ao MPF, uma vez que o falecimento restou comprovado pela cópia da certidão de óbito à folha 36.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da indiciada Conceição Aparecida Perobeli Aguiar, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CARLOS DE MELO CAMARGO (SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (SP310903 - RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Proc. nº 0005700-10.1996.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Carlos de Melo Camargo e outro Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Marcos Paulo Maia Gonçalves, Carlos de Melo Camargo, Silvio Dias Gomes, Orlando Marques dos Santos, André Luiz Rosa da Silva e Marcos Maurício Gonçalves Pinho, qualificados nos autos, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 121, 2º, I, IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia está assim formulada: 1. No dia 04.03.1996, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram Alzelino Fernandes Ribeiro, agente de polícia federal. 2. Segundo apurado, Orlando Marques dos Santos, Carlos de Melo Camargo e Silvio Dias Gomes, apontados como traficantes de entorpecentes no relatório confeccionado pela vítima antes de sua morte, contrataram Marcos Paulo Maia Gonçalves, que contou com apoio de André Luiz Rosa da Silva e Marcos Maurício Gonçalves Pinho, para matar o Agente de Polícia Federal Alzelino Fernandes Ribeiro, em razão do mesmo ter sido responsável por diversas apreensões de entorpecentes pertencentes aos mesmos, bem como por ter participado da prisão de Luiz Dias de Souza, irmão de Sílvio. I - A cogitação: 3. Valdenir Manoel Pereira declarou que Sílvio o procurou para que, juntamente com Norival Sérgio Pereira, dessem apoio logístico para organizar a fuga de seu irmão Luiz Dias de Souza, ocasião em que também mencionou que teria um outro serviço a ser realizado, qual seja, a execução de um policial federal lotado na cidade de Três Lagoas/MS apelidado de Hulk. O pagamento pela execução do policial seria de 3 (três) quilos de cocaína, com cerca de 95% de pureza. O motivo seria que o policial estaria atrapalhando o trabalho de Sílvio, bem como perseguindo tanto Sílvio como seu irmão (fls. 157/158). 4. Ressalte-se que o agente de polícia federal Fernandes era conhecido como Hulk ou Hulkinho, conforme depoimentos de fls. 248, 296 e 298. 5. Julio Cesar de Souza, vulgo Julinho, traficante na cidade de Ribeirão Preto, declarou que Sílvio contratou André, Marcos Paulo e Rogério Lacerda, vulgo Camburão, para a execução do policial federal Fernandes. Disse, ainda, que Marcos Paulo veio a Três Lagoas/MS acompanhado de André, que o auxiliou logisticamente, bem como levou Marcos Paulo para a cidade de Capitan Bado na República do Paraguai após a execução do crime. Disse, ainda, que a execução do crime contaria com o apoio logístico de outras duas pessoas, cujos nomes não soube declinar, mas tem certeza que seriam moradores da cidade de Três Lagoas/MS (fls. 168/171). II - A preparação: 6. Segundo foi apurado, Marcos Paulo chegou a cidade de Três Lagoas/MS no dia 29.02.96, tendo hospedado-se no Hotel Novo Hotel no período de 29.03.96 a 03.03.96 (fls. 16/17, 24/26 e 27/28). 7. No dia 02.03.96 Marcos Paulo foi visto pela testemunha Dormantino Alves Pereira próximo à Estação Rodoviária com mais dois elementos, um deles reconhecido como sendo Carlos de Melo Camargo, chegando numa camionete de cor escura. Tomaram refrigerantes e Marcos Paulo comeu um cachorro quente (fls. 110/111). 8. O fato também foi presenciado por Michele Cardoso Ferreira que, outrossim, reconheceu através de fotografias a pessoa de Marcos Paulo como sendo aquela que viu descendo da camionete, bem como Carlos de Melo Camargo como sendo a pessoa que o acompanhava. Afirmou, ainda, que uma terceira pessoa se juntou a eles, tendo ela chegado em uma moto vermelha nova, chamando Carlinhos para conversar. Marcos Paulo deixou o local tomando assento na garupa da moto (fls. 119/120). 9. No dia 03.03.96 Marcos Paulo passou a se hospedar no Hotel Santa Catarina (fls. 93/94). 10. A esposa da vítima, Sra. Gabriela Anenete Queiroz, declarou que no dia 03.03.96 (véspera do assassinato), por volta das 08:45 da manhã, viu uma moto de cor vermelha, marca Honda, pilotada por um indivíduo alto, de compleição física forte, que parou próximo a sua calçada e olhou para o

interior da residência, partindo logo em seguida (fls. 84/87).11. Ressalte-se, ainda, que Júlio César de Souza afirmou que, além de André, Marcos Paulo contou com apoio logístico de outras duas pessoas, dando certeza que seriam moradores da cidade de Três Lagoas/MS.12. De fato, não só Marcos Paulo foi visto acompanhado por outras duas pessoas, sendo uma delas reconhecida como sendo Carlos de Melo Camargo, como também foi relatado pelo Sr. Augusto Ferreira Tosta, funcionário do Novo Hotel, que no dia 01.03.96 estacionou em frente ao hotel um veículo VW/Gol, de cor verde clara, ocupado por três pessoas (dois homens e uma mulher), que entraram no hotel dizendo que iriam falar com o Marcos, tendo os mesmos permanecido por uns três minutos e posteriormente deixado o hotel juntamente com Marcos Paulo (fls. 24/25).III - O crime:13. No dia 04.03.96, por volta das 08:45 da manhã, na via pública, em frente à residência da vítima, localizada na Rua Bernardino Rodrigues Montalvão, 1.375, município de Três Lagoas/MS, Marcos Paulo efetuou diversos disparos de arma de fogo, tendo oito projéteis atingido a região torácica da vítima, fato este que veio a causar anemia aguda e sua conseqüente morte, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 389/390 e atestado de óbito de fl. 114.14. Após efetuar os disparos contra o agente de polícia federal Fernandes, Marcos Paulo fugiu do local em uma moto Honda, cor vermelha. Na ocasião Marcos Paulo trajava bermuda branca e camiseta e boné de cor clara, segundo testemunhas (fls. 03/05, 06/07 e 08/09). Os disparos foram presenciados, ainda, pelo leiturista da CESP, Sr. Rubens Evangelista Soler Jurado (fls. 104/105).15. Ressalte-se, ademais, que Augusto Ferreira Tosta, funcionário do Novo Hotel afirmou que no dia 02.03.96, por volta das 10:00 da manhã, Marcos Paulo deixou o hotel a pé, retornando com uma moto vermelha (fls. 24/26). No mesmo dia, por volta das 20:00, Sebastião Rodrigues Pereira, também funcionário do Novo Hotel, presenciou Marcos Paulo chegando ao hotel em uma moto vermelha, tendo, inclusive, questionado se ele havia comprado a moto, quando então Marcos Paulo lhe respondeu que havia emprestado de um amigo (fls. 27/28).16. Segundo depoimento de Ana Maria Pereira, proprietária do Hotel Santa Catarina, no dia 04.03.96, antes da 07:00 da manhã, viu Marcos Paulo deixando o hotel em uma moto vermelha.17. Neste mesmo dia, por volta das 09:30 - 10:00 da manhã, Marcos Paulo retornou ao hotel, subiu ao quarto e desceu em seguida, não mais retornando.18. No dia seguinte (05.03.96), Marcos Paulo telefonou para que fosse descida sua bagagem e fechada sua conta, tendo comparecido uma pessoa de cor escura, cerca de 22 anos, em um veículo Fiat/Uno para pegar a bagagem e pagar a conta.19. Segundo informações obtidas pela polícia, depois do crime Marcos Paulo teria sido levado por André para a cidade de Capitan Bado, República do Paraguai (fls. 168/171).IV - A arma do crime:20. No dia 07.05.98 a arma de fogo utilizada para matar o agente de polícia federal Fernandes foi localizada.21. Segundo apurado, Darci Paes, pescador, no ano de 1996, ficou sabendo que um menino havia encontrado num matagal existente ao lado da residência do vizinho do Rancho do Alemão, uma pistola de marca Taurus, com número de série raspado e com o carregador desmuniado. Darci se apropriou da referida arma de fogo, ficando na sua posse até o mês de abril de 1998, ocasião em que a cedeu ao soldado do Corpo de Bombeiros, Adailton Teixeira de Araújo.22. Conforme consta do auto de apreensão de fls. 544, trata-se de uma pistola calibre .40, mesmo calibre dos três projéteis extraídos do corpo da vítima.23. O laudo de exame em arma de fogo e confronto microbalístico (projéteis e cápsulas) revelou que os projéteis extraídos do corpo da vítima foram expelidos pela arma periciada, uma vez que o resultado do confronto balístico junto ao microscópio comparador foi positivo, bem como demonstrou que as cápsulas apreendidas no local do crime foram percutidas pela pistola enviada para exame (fls. 550/556).V - A motivação do crime:24. No decorrer das investigações, apurou-se três motivos que teriam levado ao crime praticado contra o agente de polícia federal Fernandes, sendo os dois primeiros decorrentes do exercício de suas funções:a) elaboração de relatório de investigação policial, em 26.02.96, endereçado ao Delegado de Polícia Federal Dr. Oslain Campos Santana, onde Fernandes reúne informações em desfavor de diversas quadrilhas de narcotraficantes da cidade de Três Lagoas/MS (fls. 31/38 e 302/315);b) o trabalho que Fernandes vinha desenvolvendo no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, ensejando diversas apreensões de substâncias entorpecentes pertencentes a uma ou a mais quadrilhas relacionadas no relatório supra mencionado, bem como por ter sido um dos responsáveis pela prisão de Luiz Dias de Souza, irmão de Sílvio, ocasião em que, segundo o depoimento de Valdemir Manoel Pereira, teria desferido uma coronhada na cabeça de Luiz (fls. 156/159 e 168/171);c) segundo depoimento de Durvalquíades Souza Santana Filho, Marcos Paulo havia lhe dito que estava prestando serviço de pistolagem para Orlando e que estava em negociação para matar um agente da polícia federal de Mato Grosso do Sul, pois referido agente estava envolvido com o tráfico de entorpecentes praticado por Orlando e pretendia sair fora do esquema (fls. 522/524).VI - Os agentes do crime:(...).26. Carlos de Melo Camargo, encarregou-se de dar apoio logístico a Marcos Paulo. Seu nome consta no relatório de investigação policial elaborado pela vítima (fls. 31/38 e 302/315); foi visto e reconhecido pelas testemunhas Dormantino Alves Pereira e Michele Cardoso Ferreira chegando na rodoviária, na véspera do crime, dirigindo uma camionete escura, juntamente com Marcos Paulo (fls. 110/112 e 119/120); foi apontado por Durvalquíades Souza Santana Filho como a pessoa que intermediou a contratação de Marcos Paulo por Orlando (fls. 522/524).(...).28. Orlando Marques dos Santos, foi indicado como mandante do homicídio no depoimento prestado por Durvalquíades Souza Santana Filho (fls. 522/524); nesse mesmo depoimento, Durvalquíades disse que Orlando teria mandado um avião para pegar Marcos Paulo na Bahia, fato este que converge com a declaração prestada pela Sra. Elizabeth Maia Gonçalves, mãe de Marcos Paulo, não obstante divergente a cidade onde Marcos Paulo estaria na ocasião (fls. 253/257).(...).A denúncia foi recebida em

19/07/2007 apenas em relação a Marcos Paulo Maia Gonçalves, Carlos de Melo Camargo e Orlando Marques dos Santos. Na ocasião, decretou-se a prisão preventiva dos dois primeiros (fls. 1269/1274). A folha 1303 foi determinada a adequação do feito às alterações introduzidas pela Lei 11.689/2008. Em razão de estarem em locais incertos e não sabidos, foi determinada a citação por edital dos réus Marcos Paulo Maia Gonçalves e Carlos de Melo Camargo, o que foi cumprido (fl. 1327). O réu Orlando Marques dos Santos foi citado pessoalmente (fl. 1336) e apresentou defesa preliminar (fls. 1344/1356). O réu Carlos de Melo Camargo foi preso (fl. 1360), razão pela qual foi determinada a sua intimação para responder à acusação (fl. 1364). Em seguida, a prisão preventiva foi revogada e foi determinada sua citação pessoal (fls. 1451/1455), que foi efetivada (fl. 1456), tendo ele apresentado a defesa preliminar (fls. 1494/1500). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida. Na oportunidade foi determinado o desmembramento em relação ao réu Marcos Paulo Maia Gonçalves (fls. 1545/1546), de modo que o feito passou a ter como réus apenas Carlos de Melo Camargo e Orlando Marques dos Santos. Posteriormente, o réu Carlos de Melo Camargo foi novamente preso, em razão de ordem da 1ª Turma do TRF (feito nº 171-53.2009.403.6003) (fls. 1572/1573 e 1576/1583). Nova decisão concedendo liberdade provisória ao réu foi prolatada nas folhas 1727/1728. As testemunhas foram ouvidas às folhas 1682/1684, 1734/1737, 1801/1804, 2202/2205, 2226/2229, 2237/2238 e 2253/2255. O réu Carlos de Melo Camargo foi interrogado às folhas 2304/2306. Quanto a Orlando Marques dos Santos, não foi possível interrogá-lo, em razão de encontrar-se evadido do sistema prisional; intimado (edital), não compareceu para o ato (fls. 2328/2329). Por fim, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a impronúncia, argumentando não se fazerem presentes indícios de autoria suficientes para a pronúncia (fls. 2375/2396). As defesas, igualmente, requereram a impronúncia (folhas 2403/2412 e 2424/2431). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou atestada através do laudo de exame de corpo de delito (exame necroscópico) de folhas 98/99. 2.2. Da autoria. O artigo 413 do Código de Processo Penal exige, para a pronúncia, que estejam presentes indícios suficientes de autoria ou participação. No caso, atribui-se ao réu Orlando Marques dos Santos a determinação para a prática do homicídio e ao réu Carlos de Melo Camargo a participação em tal evento. Com efeito, a testemunha Durvalquíades Souza Santana Filho disse ter conhecido Marcos Paulo Maia Gonçalves, vulgo Burrinho, e ter se encontrado com ele em Ribeirão Preto/SP, ocasião em que ouviu do mesmo que havia sido contratado para assassinar um agente de polícia federal neste Estado. O contratante seria o réu Orlando e um dos partícipes seria o proprietário de um hotel existente nas proximidades do terminal rodoviário local (fls. 538/540). Carlos de Melo Camargo, segundo as testemunhas Dormantino Alves Pereira e Michelle Cardoso Pereira, foi visto em companhia de Marcos Paulo Maia Gonçalves, nas proximidades do terminal rodoviário local, dias antes do homicídio. Ocorre que a testemunha Durvalquíades, quando ouvido em juízo, retratou-se, tendo negado ter feito qualquer menção às pessoas de Orlando e Carlos de Melo. A testemunha Dormantino não pode ser ouvida em razão de falecimento e a testemunha Michelle não foi mais encontrada. Assim, como ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, sob o crivo do contraditório aqueles depoimentos não foram reproduzidos, de modo que os indícios existentes no inquérito policial não se confirmaram durante o processo, ou seja, não se tem elementos suficientes para a pronúncia e o prosseguimento da ação penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, não pronuncio os réus Orlando Marques dos Santos e Carlos de Melo Camargo, por falta de indícios suficientes de autoria (art. 414, CPP). Após o decurso do prazo recursal, proceda a Secretaria a desvinculação dos bens apreendidos neste processo (fls. 1302, 1537/1538 e 1872/1873) e a sua vinculação ao processo desmembrado (proc. nº 0000857-11.2010.4.03.6003). Após, ao arquivo. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL

0001987-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OTACILDO NOGUEIRA CANDIDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Diante da apresentação de alegações finais por parte do Ministério Público Federal, intime-se a parte ré para que apresente seus memoriais finais no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3980

ACAO PENAL

0002177-28.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEBASTIAO ELVIRO ALVES QUEIROZ(MS005973 - NEVES APARECIDO DA

SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 313/2014-CR e 314/2014-CR, devendo as partes acompanharem o cumprimento das mesmas junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Ainda, intimem-se as partes acerca da Audiência designada pela Vara Criminal de Paranaíba/MS para o dia 27/05/2015, às 14h00. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL

0001714-18.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIO BABUJA

Apresentada a resposta à acusação sem alegação de defesas preliminares ou de defesas indiretas capazes de ensejar a alteração da marcha processual, prossiga o feito iniciando-se a fase instrutória. Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo competente da Comarca de Bataguassu/MS. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3982

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000502-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000502-9) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VANILDO ALVES RODRIGUES X DAZIZ ANTUNES SANTIAGO

Atentando para o requerido pelo Parquet, intime-se a acusada DAZIZ ANTUNES SANTIAGO para que comprove nos autos o cumprimento das condições estabelecidas para a transação penal, em especial o depósito do numerário. Prazo de 15 (dias). Ressalta-se que o descumprimento das condições estabelecidas ensejará a perda da eficácia do benefício, já que o não cumprimento da transação penal por parte do autor da infração é hipótese de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7044

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000511-18.2014.403.6004 - PASTORA CRISTINA ROSA DOS SANTOS(MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo

0000994-48.2014.403.6004 - EDENIUZA DO CARMO SOUZA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo

Expediente Nº 7045

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001657-94.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IVALDO COSTA RODRIGUES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ALFREDO CONTRERAS VACA X ARTURO ROCA VELASCO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO)

Vistos. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante autuada neste Juízo diante da prisão em flagrante de IVALDO COSTA RODRIGUES, JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA E ARTURO ROCA VELASCO no dia 01.12.2014, o primeiro, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, II, do CP, c/c art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91, e os dois últimos por praticarem, em tese, o delito tipificado no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal. Formalmente em ordem, o flagrante foi homologado à f. 32. Em 03.12.2014, os presos JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA E ARTURO ROCA VELASCO apresentaram pedido de liberdade provisória com fiança (f. 02-09 dos autos n. 0001668-26.2014.403.6004). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 34-36 pelo indeferimento do pedido dos acusados, requerendo a decretação da prisão preventiva dos mesmos. Em 04.12.2014, foi determinada, por este Juízo, a concessão de liberdade provisória aos três presos mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulada com a imposição de medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (f. 44-47). Os presos IVALDO COSTA RODRIGUES e ARTURO ROCA VELASCO recolheram a fiança, conforme f. 49-82. O preso JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA formulou pedido de reconsideração do valor arbitrado da fiança (f. 83-86), o qual foi indeferido nos termos da decisão de f. 88-89. Foi instaurado inquérito policial para apurar a prática dos fatos acima mencionados e, em 08.12.2014, os autos foram relatados pela autoridade policial (f. 67-71 do Inquérito Policial n. 0247/2014). Ocorre que até a presente data o preso JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA não recolheu a fiança arbitrada, permanecendo segregado cautelarmente. É a síntese do necessário. Decido. Embora o preso tenha constituído procurador nos autos n. 0001668-26.2014.403.6004 (f. 10), este deixou de embasar - com documentos hábeis para tanto - o pedido de substituição da medida cautelar imposta, restando inerte em relação às providências cabíveis para a defesa de seu cliente. Com isso, verifico que o indiciado - não obstante a concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança - ainda se encontra recolhido no estabelecimento prisional deste Município. Como se sabe, as medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas à luz do binômio da necessidade e adequação (artigo 282 do CPP), cuja ponderação somente é possível quando contrastada com os elementos do caso concreto, os quais deixaram de ser demonstradas pelo defensor constituído. Assim, considerando a essencialidade da defesa técnica no processo penal, determino a intimação do preso JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA para manifestar interesse na nomeação de defensor dativo por este Juízo, em substituição ao procurador constituído, para que adote as medidas cabíveis. Caso o preso manifeste interesse, desde já, nomeie o Dr. MARCIO TOUFIC BARUKI, OAB/MS 1.307 (o qual deverá ser intimado por e-mail). Cópia desta decisão servirá como Mandado n. _____/_____ para intimação de JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA, atualmente preso nesta cidade. Cumpra-se com urgência. Traslade-se cópia para os autos n. 0001668-26.2014.403.6004. Após, remetam-se os autos do Inquérito Policial n. 247/2014 ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7046

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000007-51.2010.403.6004 (2010.60.04.000007-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ENRIQUE GARRON RUIZ(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado com o fim de apurar a responsabilidade criminal de ENRIQUE GARRÓN RUIZ pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 331 do Código Penal. Relatado em sede policial (fls. 28/32), os autos foram remetidos a este Juízo. Devidamente juntadas as certidões de antecedentes criminais, o MPF requereu a designação de audiência para propositura da transação penal (fls. 56/57), o que foi deferido à fl. 58. O indiciado não compareceu na audiência marcada (fl. 61), justificando sua ausência na petição de fls. 62/63. Foi requerida nova designação de audiência para proposta de transação penal (fls. 67/68), deferido à fl. 87. O autor do fato, mais uma vez, não compareceu na audiência marcada (fl. 102/102-verso). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 106/108). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O decurso do tempo possui efeitos relevantes no

ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o autor do fato foi indiciado pela conduta descrita no artigo 331 do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do fato, dia 06 de janeiro de 2009 (fl. 02/04) até a presente data, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição, a qual ocorreu efetivamente em 05 de janeiro de 2013. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, cumpre DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENRIQUE GARRÓN RUIZ, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Estatuto Repressor, diante da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 7047

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001729-81.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GENILTON FERREIRA DE AMORIM (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante autuada neste Juízo diante da prisão em flagrante de GENILTON FERREIRA DE AMORIM no dia 17.12.2014, por praticar, em tese, o delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal. Formalmente em ordem, o flagrante foi homologado à f. 22. Em 18.12.2014, o preso apresentou pedido de liberdade provisória com fiança (f. 02-03 dos autos n. 0001728-96.2014.403.6004). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 24-26 da Comunicação de Flagrante. Em 21.12.2014, o Juízo entendeu por bem conceder a liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos cumulada com a medida cautelar de comparecimento em juízo para justificar atividades (f. 31-33). Foi instaurado inquérito policial para apurar a prática dos fatos acima mencionados e, em 26.12.2014, os autos foram relatados pela autoridade policial (f. 32-34 do Inquérito Policial n. 0261/2014). Ocorre que até a presente data o preso não recolheu a fiança arbitrada, permanecendo segregado cautelarmente. É a síntese do necessário. Decido. Embora o preso tenha constituído procurador nos autos n. 0001728-96.2014.403.6004 (f. 04), verifico que não foi apresentada qualquer justificativa para o não recolhimento da fiança. Com isso, verifico que o indiciado - não obstante a concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança - ainda se encontra detido na carceragem da Delegacia da Polícia Federal (fl. 34 do IP). Como se sabe, as medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas à luz do binômio da necessidade/adequação (artigo 282 do CPP), cuja ponderação somente é possível quando contrastada com os elementos do caso concreto, os quais deixaram de ser efetivamente demonstradas pelo defensor constituído. Assim, considerando a essencialidade da defesa técnica no processo penal, determino a intimação pessoal do advogado constituído, Dr. Mauro Cesar de Souza Esnarriaga - OAB/MS nº 8.548, para se manifestar dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de imposição de multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Na hipótese de inércia do patrono, determino a intimação do preso GENILTON FERREIRA DE AMORIM para manifestar interesse na nomeação de defensor dativo por este Juízo, em substituição ao procurador constituído, para que adote as medidas cabíveis. Caso o preso manifeste interesse, desde já, nomeie o Dr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR, OAB/MS 10.283 (o qual deverá ser intimado por e-mail). Cópia desta decisão servirá como Mandado n. _____/_____ para intimação de GENILTON FERREIRA DE AMORIM, atualmente preso nesta cidade. Cumpra-se com urgência. Traslade-se cópia para os autos n. 0001728-96.2014.403.6004. Após, remetam-se os autos deste inquérito policial ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7048

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001041-27.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ORLANDO GARCIA MUNOZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Expeça-se o alvará de levantamento correspondente ao valor cuja devolução foi determinada na r. sentença. O referido documento deverá ser retirado pelo apenado ou por pessoa indicada por procuração com poderes específicos, no prazo de dez dias, sob pena de perdimento em favor da União.Sem prejuízo, verifico que ainda não houve cumprimento do item 6 do despacho de fl. 197, o qual deverá ser providenciado pela Secretaria.Publique-se.Às providências.

ACAO PENAL

0000706-08.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Em atenção ao requerimento formulado pela ré na certidão de fl.331, NOMEIO o advogado ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6016, para patrocinar sua defesa no presente feito, ficando assim, desconstituído o advogado JOÃO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 14451. Intime-se a ré e o defensor dativo ora nomeado.Publique-se e, após, exclua-se no sistema processual o cadastro do defensor anteriormente constituído.Cópia do presente despacho servirá como:1) Mandado nº_____/2015-SC para intimação da ré VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO, atualmente cumprindo pena no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, acerca na nomeação do advogado dativo ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6016, com endereço profissional à rua 7 de setembro, 142, Centro, Corumbá/MS, para patrocinar sua defesa no presente feito.Às providências.

Expediente Nº 7049

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito do v. acórdão:1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Cadastrem-se os réus no Rol Nacional de Culpados Judiciais.3) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.4) Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação dos réus, por meio de formulário próprio a ser enviado por correio eletrônico.5) Encaminhe-se cópia do acórdão (fl.423) e da certidão de trânsito em julgado (fl.452) à Vara Única da Comarca de Inocência/MS, solicitando que as Execuções Provisórias nº0000571-83.2013.8.12.008, 000570-98.2013.8.12.0008 e 0000569-16.2013.8.12.0008 sejam convertidas em definitivas. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº_____/2015-SC.6) Comunique-se o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul com cópias da sentença (fls.232/239), acórdão (fl.311/312) e certidão de trânsito em julgado (fl.320), para as anotações e providências cabíveis. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº_____/2015-SC.7) Encaminhem-se à DPF/CRA/MS cópia da sentença (fls.329/344), acórdão (fl.423), certidão de trânsito em julgado (fl.452) e auto de apreensão e apresentação (fls.19/20); para as anotações cabíveis, incineração da droga apreendida (inclusive da pequena quantidade reservada para eventual contraprova), e para que disponibilize o veículo apreendido à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, SEJUSP/MS. Cópia do presente servirá como Ofício nº_____/2015-SC.8) .PA 2,10 7) Oficie-se à SEJUSP/MS solicitando que seja dada destinação legal ao veículo cujo perdimento foi decretado em favor da União (FUNAD). Cópia do presente servirá como Ofício nº_____/2015-SC à Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com cópia do auto de apresentação e apreensão (fls.19/20), sentença (fls.329/344), acórdão (fl.423) e certidão de trânsito em julgado (fl.452).9) Solicite-se ao Setor de Cálculos Judiciais a atualização do valor da pena de multa, preferencialmente via correio eletrônico. Com o valor atualizado, subtraia-se o numerário apreendido com cada um réus, o qual deverá ser revertido em favor da FUNAD a título de abatimento da multa criminal. Após, intimem-se os réus para efetuar o pagamento da quantia restante em favor da FUNAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, disponível no site do Tesouro Nacional, conforme o disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.Oportunamente, verificada a ausência de quaisquer pendências e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7050

ACAO PENAL

000190-27.2007.403.6004 (2007.60.04.000190-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ILARION BRAVO CHOQUE(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Diante do contido na manifestação do Ministério Público Federal (f.140), expeça-se novamente ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Rogatória nº 001/2008-SC, expedida às fls. 106. O ofício seguirá com cópia f.(106, 127 e 129).Sem prejuízo, intime-se o defensor do réu para que informe, caso eventualmente possua, o endereço atualizado do acusado. Prazo: 10 dias.Publique-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N._____/2014-SC AO CHEFE DE DIVISÃO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS - DEPTO. DE ESTRANGEIROS - DIVISÃO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II - 3º andar - Sala 305, Cep:70064-900, em Brasília/DF).PARTES:MPF X ILARION BRAVO CHOQUE.SEDE DO JUÍZO:RU A XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP:79330-000, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 7052

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000981-54.2011.403.6004 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende sua reincorporação imediata ao quadro de militares da Marinha, para posterior reforma, em virtude de incapacidade total para o exercício de atividade militar.Em suma, sustenta o requerente que: a) foi incorporado à Marinha em 1.8.2007; b) no dia 7.7.2008, no trajeto para Base Fluvial, sofreu um acidente que resultou em incapacidade para o serviço militar; c) foi licenciado da Marinha em 1.8.2008, mas permaneceu na situação de adido por 90 dias; d) após tal período, foi definitivamente desligado da Marinha.Pleiteou, em caráter urgente, a reincorporação à Marinha do Brasil na condição de agregado até o julgamento do pedido, a fim de que lhe seja assegurado o serviço de assistência médica.Juntou documentos às fls. 10/49.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação (fls. 52/52-verso).Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 54/56. Preliminarmente, arguiu o instituto da coisa julgada, em virtude da sentença de mérito proferida na ação de mandado de segurança de autos n. 0001372-14.2008.403.6004. No mérito, ponderou que a condição de adido foi prorrogada em novembro de 2008, porém, o requerente abandonou o tratamento médico no mês de dezembro daquele ano, o que pode ter acarretado o agravamento da enfermidade e prejudicado sua recuperação. Com base nesses argumentos, requestou a improcedência do pedido autoral.A requerida juntou documentos às fls. 57/88.Instado a impugnar a contestação, o requerente aduziu a inexistência da coisa julgada, pontuando que não houve prorrogação da situação de adido, a qual perdurou por apenas 90 dias após seu licenciamento, ocorrido em 1.8.2008.É o relatório do que importa. D E C I D O.A preliminar de coisa julgada será apreciada por ocasião da sentença de mérito.Passo à análise, então, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na reincorporação do requerente à Marinha, na condição de agregado, até o julgamento do pedido, a fim de que lhe seja assegurado o serviço de assistência médica.Aquele que invoca a tutela de urgência deve comprovar, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. No caso em apreço, entendo que o requerente não logrou demonstrar o preenchimento de tais requisitos.Analisando os autos, observo que, após o ato de licenciamento, o requerente permaneceu na condição de adido por 90 dias - situação prorrogada, ao término, por igual período - para tratamento de saúde. Contudo, durante o prazo de prorrogação, abandonou o tratamento médico fornecido pela Marinha (dezembro de 2008).Na impugnação à contestação, o requerente articulou que foi desligado da Marinha do Brasil após 90 (noventa) primeiros dias na condição de adido, argumentando que não houve prorrogação dessa situação. Afirmou, ainda, que não abandonou o tratamento.Nesse ponto, cumpre deixar claro que as declarações da requerida, lançadas na peça contestatória, estão amparadas por documentos que gozam de fé pública e possuem presunção de legitimidade. Logo, meras asserções em sentido contrário não tem o condão de afastar a veracidade do teor dos documentos de fls. 71 e 79.Não vislumbro, assim, a verossimilhança das alegações.Além disso, não há que se falar em periculum in mora. Isso porque a lesão sofrida e o desligamento da Marinha, apontados na inicial, remontam ao de 2008, ao passo que somente em 2011 foi proposta a presente ação judicial.Dessa forma, para que ficasse patente o preenchimento de tal requisito, o requerente deveria demonstrar a eclosão, nessa interregno de quase três anos, de situação que inspirasse cautela imediata, o que não ocorreu.Portanto, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica firmada por profissional da confiança deste Juízo, que deverá esclarecer se a conduta do abandono do tratamento pelo requerente, no ano de 2008, causou agravamento ou retardou o processo de recuperação das lesões sofridas. Aliás, somente a perícia médica será capaz de firmar a extensão dessas lesões e o

quão prejudiciais elas podem ser para o exercício de atividades civis. É importante o consignar, ainda, que os laudos juntados aos autos inviabilizam a concessão da tutela de urgência, já que expedidos entre 2008 e 2011, sendo inaptos a atestarem o atual estado de saúde do requerente. Dessarte, a verossimilhança das alegações deverá ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido, in albis, o prazo para apresentação de eventual recurso, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6591

INQUERITO POLICIAL

0002135-02.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA (MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Autos nº 0002135-02.2014.403.6005 Visto em apreciação das Defesas Preliminares apresentadas às fls. 112/123 e 282/286. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal às fls. 70/73, imputa aos acusados NIVALDO RIBEIRO MAIA e CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA a conduta prevista no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 112/123, o denunciado Charley Kenedy apresentou sua defesa prévia, alegando, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, ante a fragilidade indiciária, pois inexistente elemento concreto a indicar a coautoria no delito e, ainda, falta de individualização da conduta imputada. Pede a rejeição da denúncia. Arrolou 2 (duas) testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação. Requer, ainda, que seu interrogatório seja realizado na sede deste Juízo, com prévia requisição ao Presídio de Dois Irmãos do Buriti/MS, onde se encontra custodiado. Por sua vez, na defesa apresentada às fls. 282/286, o denunciado Nivaldo negou a autoria delitiva, aduzindo que nada de ilícito foi apreendido em seu poder, pois a droga se encontrava em terceiro veículo, cujo motorista se evadiu, inexistindo fundamento para a instauração da ação penal. Postula a rejeição da denúncia, e a revogação da prisão preventiva, visto que insubsistentes os motivos que a determinaram. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Instado, o MPF se manifestou às fls. 295/296 requerendo o normal prosseguimento do feito. Pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, já que a conduta imputada aos réus é a de estarem atuando na função de batedores para o transporte de drogas, previamente importadas do Paraguai, e a narrativa da exordial dá conta que eles foram presos em flagrante, no interior do mesmo veículo, que seguia à frente do caminhão transportador da droga, a fim de orientar, via mensagem celular quanto à presença de fiscalização policial. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu Charley se dá com alicerce em doutrina, boa doutrina aliás, no sentido de que há justa causa para a ação penal, quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, os indícios são suficientes. Confira-se a propósito, o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, o laudo preliminar de constatação (maconha) de fls. 16/18, o laudo de perícia criminal federal (maconha) de fls. 79/83, além do fato de Charley estar viajando no veículo, conduzido por Nivaldo, que atuava na função de batedor para o transporte de 778,4 kg de maconha. É de se ver, ainda, que embora Charley tenha buscado justificar sua presença nesta cidade - realização de curso de aviação -, fato é que para tanto quebrou a autorização judicial que permitia seu deslocamento e permanência apenas em Campo Grande/MS (cfr. fl. 223/224). Oportuno anotar que, em relação a Nivaldo, os indícios de sua atuação na prática delitiva está suficientemente apontada por suas próprias declarações perante a polícia (fl. 09/11), pelo vídeo gravado no momento da abordagem policial - no qual Nivaldo mostra aos policiais o local de armazenamento da droga no caminhão e explica o modo de acondicionamento e retirada (fl. 61), pelos laudos periciais de informática de fls. 298/310 e 311/317, que comprovam a troca de mensagens entre os aparelhos celulares apreendidos em poder de Nivaldo e no interior do caminhão transportador da droga, além daqueles já citados retro. Já a alegação de negativa de autoria é questão de mérito, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. No que se refere ao pedido de revogação de prisão

preventiva formulado pelo acusado NIVALDO RIBEIRO MAIA, verificado do auto de prisão em flagrante que Nivaldo foi preso, no dia 22.10.2014, quando se deslocava como condutor do veículo caminhonete modelo Chevrolet/S-10, cabine dupla, ano/mod. 2013/2014, placa FLR 8406, que estaria na função de batedor de pista para o transporte de uma carga de 778,4kg (setecentos e setenta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha. A droga estava sendo transportada em uma carreta que foi abandonada pelo motorista em uma estrada de chão, na região do Itaum, em razão de seu deslocamento ter sido acompanhado por uma equipe policial. Consta, ainda, do citado auto de apreensão que, em razão de investigação feita em conjunto com a Delegacia de Polícia Federal de Guaíra/PR, há cerca de dois meses antes dos fatos, a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, recebeu a informação de que Nivaldo Ribeiro Maia, juntamente com terceiros, estava adquirindo armas, munições e entorpecentes com o fito de remetê-los a outros Estados da Federação (São Paulo e Rio de Janeiro). Em investigações, a polícia obteve a informação de que Nivaldo, entre outros bens, possui uma carreta e, que, por vezes, utilizava os Estados de Mato Grosso do Sul e do Paraná como rota de deslocamento. Iniciou-se um acompanhamento das atividades de Nivaldo. Descobriu-se que ele reside em Pedro Juan Caballero/PY e que teria adquirido uma caminhonete S-10. No dia dos fatos, tal caminhonete foi vista, com dois ocupantes, transitando no perímetro urbano de Ponta Porã/MS, passando a ser acompanhada pelas equipes policiais. Tendo o veículo iniciado deslocamento em sentido à estrada que dá acesso ao distrito de Vista Alegre, duas das equipes policiais, ultrapassaram a caminhonete e ficaram aguardando nas proximidades do trevo conhecido do Copo Sujo. Nesse trevo, o veículo conduzido por Nivaldo e tripulado por Charley seguiu na rodovia que dá acesso ao município de Itaum/MS. Assim, duas equipes policiais continuaram acompanhando o deslocamento do veículo, enquanto outra equipe ficou nas proximidades do trevo Copo Sujo. Algum tempo depois, passou pelo citado trevo um caminhão que seguiu na mesma direção adotada por Nivaldo, ou seja, sentido Itaum/MS, o que foi comunicado, via rádio, às equipes que acompanhavam o deslocamento de Nivaldo. Ocorre que, durante esse deslocamento, Nivaldo fez um retorno e tomou o sentido contrário, retornando para Ponta Porã/MS, o que aumentou as suspeitas das equipes que o seguiam, motivando a realização da abordagem. Nesse interregno, a outra equipe policial continuou acompanhando a carreta, que, ao chegar em Itaum/MS passou a se deslocar por uma estrada de chão, onde foi abandonada logo em seguida pelo seu motorista, que logrou êxito na fuga. No interior da carreta foi encontrado um aparelho celular e os documentos da carreta e do reboque, ambos em nome de Isidro Insaubralde Nunes, bem como uma caixa de Discos para Tacógrafo, sendo que um desses discos estava escrito o nome Nivaldo R. Maia. Diante de tais fatos, a equipe que localizou a carreta entrou em contato com as equipes que abordaram a caminhonete conduzida por Nivaldo e que tinha como passageiro Charley e pediu-lhes que conduzissem os abordados até o local em que estava a carreta. No local, Nivaldo, após ter lhe sido apresentado o disco de Tacógrafo contendo o seu nome, confessou a responsabilidade pela droga e inclusive indicou aos policiais o local em que ela estava sendo transportada de forma oculta. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante que a caligrafia constante do citado disco de Tacógrafo é bastante similar à assinatura constante na CNH de Nivaldo. Vê-se, portanto, que preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva. O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis*. No caso dos autos, é de se ver que as circunstâncias acima retratadas, são indicativos suficientes a apontar no sentido de que o requerente, diversamente do que alega, tinha participação nos fatos delitivos em apuração, isto é, era consciente da ilicitude da sua conduta. De fato, em que pese sua negativa de autoria, anoto que tal, a priori, não é causa inexorável de afastamento de sua potencial participação no delito em tese cometido, visto que a motivação apresentada não é por si fator impeditivo do tráfico. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (quase oitocentos quilos de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são

convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e RECEBO a denúncia formulada em face de NIVALDO RIBEIRO MAIA e CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, ante a presença de justa causa para a ação penal. INDEFIRO, outrossim, o pedido de revogação de prisão preventiva de NILVADO RIBEIRO MAIA haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Por estarem os réus recolhidos em unidades prisionais em localidades diversas (Ponta Porã/MS e Dois Irmãos do Buriti/MS), e as testemunhas arroladas pela acusação, policiais federais, encontrarem-se lotados na DPAT/DCOR em Brasília/DF, e em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias para citações/intimações/notificação, designo o dia 27/02/2015, às 13h00, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação (Everaldo Monteiro de Assis e Josevaldo Pereira Cavalcante), pelo sistema de videoconferência (Res. 105/2010 do CNJ), e, presencialmente, a oitiva das testemunhas de defesa (Keller Barbos Silvero, Glauber Fonseca de Carvalho Araújo, André Ribeiro dos Santos e Renato Cantero Barbosa - fls. 121 e 286), e o interrogatório dos réus Charley Kenedy e Nivaldo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para as providências necessárias à intimação das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se as determinações contidas na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Citem-se e intimem-se os réus acerca da audiência a ser realizada nesta Vara Federal, expedindo-se precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS necessária à citação e intimação do denunciado Charley Kenedy. Solicita-se urgência no cumprimento. Requisite-se aos Diretores dos Presídios Masculinos de Ponta Porã/MS e de Dois Irmãos do Buriti/MS a apresentação dos acusados na sede deste Juízo no dia e hora designados, para a audiência de instrução e julgamento. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal. Requisite-se à Delegada Chefe de Polícia Federal em Ponta Porã/MS que adote as providências necessárias à escolta dos acusados, a fim de comparecerem a este Juízo, no dia e hora designados, ocasião que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução, inclusive e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Autorizo a incineração da droga apreendida, como requerida pelo MPF à fl. 75 (item 5). Oficie-se. Solicite a Secretaria, aos órgãos responsáveis, a remessa, com urgência, dos laudos periciais dos veículos apreendidos bem como o da perícia grafotécnica. Oficie-se. Caberá às defesas dos réus providenciar o comparecimento das testemunhas por elas arroladas e residentes neste município de Ponta Porã/MS (art. 396-A, do CPP. Adote a Secretaria as providências cabíveis para a realização dos atos necessários à instrução processual. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à denúncia ora recebida. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de fls. 341/342. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6593

INQUERITO POLICIAL

0004640-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004640-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO DOS ANJOS SOUZA (MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA)

Defiro o pleito de fl. 39 mediante o recolhimento das custas devidas. Intime-se o representante judicial do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas e, após, disponibilizem-se os autos à advogada para a extração de cópias. Publique-se.

Expediente Nº 6594

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002253-75.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-37.2014.403.6005) JOAO BATISTA MARTINS DE MORAES (GO022462 - AURIBERTO GOMES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1) Defiro o pleito de fl. 08. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos, cópia do auto de prisão em flagrante, cópia do auto de apresentação, cópia do auto de apreensão e cópia dos laudos periciais realizados sobre os veículos pleiteados. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 6595

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002366-29.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-14.2014.403.6005) LUCINEIA NICODEMO AMARO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA

1) Defiro o pleito de fl. 10-v. Intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, junte aos presentes autos cópia da prisão em flagrante, se houver, acompanhado do Auto de Apresentação e Apreensão, bem como cópia da denúncia e laudo pericial realizada no veículo.2) Decorrido o prazo acima, dê-se novas vistas ao MPF.3) Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6596

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002383-65.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-73.2014.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

1) Defiro o pleito de fl. 31. Intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, junte aos presentes autos cópia da prisão em flagrante, se houver, acompanhado do Auto de Apresentação e Apreensão, bem como cópia da denúncia e laudo pericial realizada no veículo.2) Decorrido o prazo acima, dê-se novas vistas ao MPF.3) Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6597

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4) - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioMARLENE VIEIRA MARTINS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 14/24.Às fls. 28/30, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e relatório de estudo social.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/52, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo.O relatório de estudo social foi juntado às fls. 69/73.O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 107/114.Manifestação da parte autora às fls. 117/118 requerendo a nomeação de novo perito para realização de perícia médica.O INSS, à fl. 120-v, pugna pela improcedência do pleito, ante a conclusão do perito de inexistência de incapacidade laborativa.Em parecer às fls. 122/124, o Ministério Público Federal disse que não era o caso de intervir no feito.Despacho de fl. 127 indeferiu o pedido de fls. 117/118. Vieram os autos conclusos para sentença.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. FundamentaçãoMéritoO benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei).Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo médico pericial, a requerente relatou diagnóstico de câncer de útero em abril de 2008 e submeteu-se a tratamento cirúrgico em 22/04/2008, iniciando o tratamento com radio e quimioterapia por alguns meses. Desde então realiza exames de rotina em Dourados/MS, não faz uso de medicação ou outro tratamento (fls. 108/109). Conclui o médico perito que a parte autora teve diagnóstico de câncer de colo de útero há mais de 5 anos, fez tratamento cirúrgico e radioterapia, sendo considerada curada da doença, devendo apenas manter retornos anuais no oncologista. Afirma que no momento sua capacidade laborativa não se encontra prejudicada (item IX da fl. 112). Por outro lado, o estudo social (elaborado em 2011) constatou a vulnerabilidade social da requerente e manifestou-se pela concessão do benefício (fl. 73). Assim, embora verificada a vulnerabilidade no estudo social, a constatação de capacidade da autora corrobora óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002671-81.2012.403.6005 - JOSEFINA GUERREIRO MORALE (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório JOSEFINA GUERREIRO MORALE propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/13. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 48/71, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 83/88. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 89/97. Laudo complementar apresentado às fls. 109/111, esclarecendo o perito médico que em nenhum momento ficou comprovada a cardiopatia alegada na exordial, bem como concluindo por não haver incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Em parecer às fls. 120/122, o Ministério Público Federal disse que não era o caso de intervir no feito. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº. 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, a parte autora não trouxe aos autos exames de imagem ou relatórios médicos que indiquem que ela possui alguma doença que limite sua capacidade funcional. E afirma que o fato de ser portadora de hipertensão arterial não gera limitação para o trabalho declarado ou qualquer outra profissão (item IX da pág. 92). Ademais, o relatório social (fls. 83/88) aponta que a parte autora presta serviços como contratada na Prefeitura de Antônio João, recebe um cesta básica mensal e que foi beneficiada com um sítio de seis hectares no Assentamento São Francisco, fatos que afastam a condição de extrema vulnerabilidade social. Assim, considerando que a renda per capita ultrapassa do salário mínimo, bem como a constatação de ausência de incapacidade da autora, há óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 14 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000959-22.2013.403.6005 - ERNESTO OLAZAR VILLALBA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ERNESTO OLAZAR VILLALBA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 19/32, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, a impossibilidade de concessão de LOAS para estrangeiros. Relatório Social às fls. 61/66. Instado a se manifestar, o MPF às fls. 80/82 pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação

2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Registre-se, ainda, que o fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Esse é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00120721920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem 72 (setenta e dois) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. Passo à análise da miserabilidade da parte autora. O relatório social aponta, inicialmente, que a renda per capita familiar corresponde a R\$ 678,00 e conclui pela não concessão do benefício. Demais disso, as condições do endereço trazido pelo requerente como sua residência indicam que ele não mora ali. A assistente social relata que de acordo com as declarações do autor, ele reside de favor em um cômodo cedido pela sra. Rosa, construído de madeira. Descreve ainda não existe característica de que Ernesto mora naquele lugar, percebe-se que foi arrumado há poucos dias, este local está equipado somente com uma cama de alumínio e um colchão (novo no plástico), ambos dobrados e encostados na parede, uma mochila pequena contendo apenas uma lanterna, uma toalha de banho e uma muda de roupa, além de um entulho de cerâmicas (piso) em um dos cantos do ambiente, caracterizando um espaço para guardar objetos da proprietária. Todos esses fatos, somados, afastam a alegada miserabilidade do autor, bem como indicam que o autor não reside no país, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002187-32.2013.403.6005 - ELIDA ROCHA BRUM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ÉLIDA ROCHA BRUM propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 19/45, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 46/57. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 60/68. Em parecer às fls. 78/80, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, a autora não apresenta alteração no exame físico, ou mesmo exame de imagem que demonstre presença de incapacidade para a profissão declarada (empregada doméstica). Afirma que não há doença que cause incapacidade detectada pela perícia médica (item 8 da pág. 49). Demais disso, o estudo social aponta que a renda per capita ultrapassa do salário mínimo, sendo o parecer desfavorável à concessão do benefício. Assim, ausentes a constatação de incapacidade laborativa e a condição de extrema vulnerabilidade social da requerente, há óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 14 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002195-09.2013.403.6005 - ENIR LOPES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ENIR LOPES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 19/32, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 33/44. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 47/53. Em parecer às fls. 62, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício.Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto.Consoante conclusão do laudo médico pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador, mas não há incapacidade para o trabalho (item 8 da pág. 36). Esclarece o perito que há doença, mas com melhora, e que a periciada realiza em casa o mesmo serviço quando trabalhava.Ademais, o relatório social aponta que a parte autora tem suas necessidades básicas providas pela família, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo, arrematando pela não concessão do benefício.Assim, considerando que a renda per capita ultrapassa do salário mínimo, bem como a constatação de ausência de incapacidade da autora, há óbice à concessão do benefício.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã, 14 de janeiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0002244-50.2013.403.6005 - MARIA CRISTINA NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal, desde o primeiro requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12.O INSS, devidamente citado (fl. 17), apresentou contestação às fls. 19/32, arguindo, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e no mérito, a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 33/42.Relatório de estudo social às fls. 45/57.Às fls. 63/65 o INSS apresenta proposta de acordo.À fl. 74 a autora peticionou concordando com a proposta de acordo.Às fls. 80/81 veio aos autos a Certidão de Óbito da autora.II-FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que ocorreu o falecimento da autora em 14/07/2014, conforme certidão de óbito acostada à fl. 81, lavrada pelo 2º Serviço Notarial e de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã.Com a morte da autora, evidentemente que ninguém pode mais usufruir do benefício LOAS, eis que se trata de benefício destinado exclusivamente ao amparo material do beneficiado.No mesmo sentir a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. (...)III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.(Processo: AC 200303990276763. AC-APELAÇÃO CÍVEL-900243. Relator Luiz Sergio Nascimento. Órgão julgador TRF 3. Fonte Décima Turma. DJF3 DATA: 05/11/2008).Assim, é de rigor a extinção do feito, tendo em vista que o direito pleiteado pela autora trata-se de direito personalíssimo e intransferível (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 23, do Anexo do Decreto n.º 6.214/07).III- DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

0001766-08.2014.403.6005 - WALDIR HENRIQUE LOPES VIEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDIR HENRIQUE LOPES VIEIRA propôs ação contra o INSS visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de um conjunto de patologias que o acometem.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/123.À f. 125, este d. Juízo determinou que o autor trouxesse o requerimento administrativo de indeferimento do pedido de auxílio-doença ou o requerimento inicial do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.A parte autora manifestou-se sobre a referida decisão às fls. 128/134, alegando, em suma, que não há possibilidade de agendamento junto ao INSS para a concessão de aposentadoria por invalidez, inexistindo tal opção no sítio da Previdência Social na internet e na central de

atendimento via telefone.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme documentos juntados aos autos (fls. 57/122), em especial as fls. 120 e 122, respectivamente, constatamos que o autor gozou, de 30/05/2012 a 10/05/2013, benefício de auxílio-doença previdenciário (NB nº 5517967155) e, de 02/04/2013 até 31/10/2014, auxílio-doença por acidente do trabalho (NB ° 6012341087).Nessa medida, em 17/09/2104, requereu judicialmente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não há nos autos elementos que provem a existência de lide: a resistência do INSS à concessão da aposentadoria por invalidez (art. 3º, do CPC).Oportunizado ao autor demonstrar a pretensão resistida por parte do INSS (f. 125), alegou ausência da possibilidade de agendamento junto ao INSS para a concessão da aposentadoria em tela, contudo o direito positivo permite tanto o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sem prévio gozo de auxílio-doença, quanto a conversão desse auxílio naquela espécie de aposentadoria, não subsistindo tais alegações.Ademais, não é porque o sítio da Previdência na internet e a central de atendimento via telefone não conferem a possibilidade de agendamento, que o serviço não está disponível junto, v.g., às agências do INSS, que poderiam ter sido procuradas.Portanto, não demonstrado interesse de agir, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Condenado a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Dourados/MS, 21 de janeiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000994-79.2013.403.6005 - NINFA FERNANDEZ RAMOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

I- RELATÓRIONINFA FERNANDEZ RAMOS propôs ação de jurisdição voluntária com o objetivo de ver reconhecida sua nacionalidade brasileira.Narra que é filha de brasileiro, nascida em 03/08/1972, na República do Paraguai.Decisão pela juntada de documentos traduzidos à f. 15. Informação sobre a falta de recursos para atendimento desse ônus às fls. 18/19. Reconsideração de parte da citada decisão à f. 20. Informação sobre a falta de interesse da autora à f. 22.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora não arcou com o seu ônus de apresentar o documento de f. 10, na forma exigida pela lei processual (art. 157, CPC), necessário à propositura da ação, portanto de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 282 c/c 283, caput e parágrafo único, ambos do CPC).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Dourados/MS, 21 de janeiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001003-12.2011.403.6005 - EDSON AYALA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON AYALA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 268/269 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002698-98.2011.403.6005 - ELIZA OSUNA GULARTE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA OSUNA GULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118/119 e diante do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-84.2013.403.6005 - EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X ADRIANA CORREIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EMILY KAMILI DA SILVA GONÇALVES pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, a autora é portadora de retardo mental e transtornos hiperkinéticos e necessita do amparo social para sua sobrevivência. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/15. Procuração pública à fl. 21. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 26/52, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 62/72. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 73/81. A parte autora, às fls. 85/89, requereu o julgamento procedente do pedido. Em parecer às fls. 95/96, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A deficiência da autora ficou atestada pelo laudo médico pericial, que aponta que a requerente é portadora de retardo mental moderado (item VIII da pág. 76). Nesse sentido, o perito firmou que a requerente encontra-se incapacitada total e definitivamente para trabalhar e prover o próprio sustento, bem como requer cuidados e vigilância constantes, e tal situação persistirá mesmo com o passar dos anos. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a deficiência da autora a está impossibilitando de sobreviver, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência. O requisito incapacidade, em razão da tenra idade da autora (6 anos), pode-se presumir a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, sendo necessária apenas a prova de que ela é portadora de alguma deficiência. A miserabilidade da requerente está comprovada nos autos. Relata a assistente social que a única renda da família provém do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 250,00 e aponta despesas com alimentação (R\$ 150,00), gás (R\$ 50,00) e energia (R\$ 30,00), concluindo o laudo pela concessão do benefício. Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. É inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. As parcelas atrasadas retroagirão à data da entrada do requerimento administrativo, 10/01/2013 (fl. 12). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 7000887657 Nome do segurado EMILY KAMILI DA SILVA GONÇALVES Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 15/01/2015 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser dela isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo

Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 004/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6599

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001840-62.2014.403.6005 - MIRIANA EMILIA MUNIZ(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MIRIANA EMILIA MUNIZ em face da UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL pretendendo a devolução do veículo TOYOTA/COROLLA, placas JZP-4152, do estado do Mato Grosso. Referido veículo foi apreendido por ter sido usado por FABIO MUNIZ no transporte de mercadorias internalizadas ilegalmente do Paraguai. A apreensão deu-se por agentes da Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização de rotina, na BR 463, Km 68, no município de Ponta Porã, em 12/09/2014, às 18h12. Alega a requerente que não participou da conduta levada a efeito por FÁBIO MUNIZ e por isso não pode sofrer a perda do bem, sob pena de configuração de responsabilidade objetiva, bem como que o valor do veículo apreendido é muito alto em relação aos bens importados ilegalmente. É o relatório. Decido. Primeiramente, pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca da não participação da requerente no ilícito administrativo praticado por FABIO MUNIZ, porquanto apenas juntado aos autos cópia do Boletim de Ocorrência lavrado pela PRF (fls. 14/15). Nessa linha ainda, nesse documento há a afirmação de Fábio, reproduzida pelos policiais, no sentido de que foi contratado por várias pessoas para fazer o transporte dos bens, sem informações de quem seriam essas pessoas. Em segundo lugar, a documentação que acompanha a inicial não logra provar a desproporção dos valores do carro apreendido e dos bens importados ilegalmente. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Publique-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001609-35.2014.403.6005 - DIRCE SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCE SANTOS DE JESUS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderão receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. Designo o dia 08/04/2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Dê-se prioridade de tramitação ao presente feito, com as anotações de praxe, por tratar-se de parte idosa. Por fim, apesar da autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de

comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011.Registrem-se e intimem-se.

Expediente Nº 6600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes para os memoriais, inciando-se pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002850-83.2010.403.6005 - LEANDRO GOULART CANTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO GOULART CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000463-90.2013.403.6005 - ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 36, caput, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 129 (parte autora não reside no endereço informado).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2836

INQUERITO POLICIAL

0001249-03.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Compulsando os autos, verifico que houve nomeação equivocada de defensora dativa (f. 118), uma vez que o denunciado constituiu advogado particular (f. 129). Desse modo, revogo a sobredita nomeação. Intime-se.2.

Outrossim, cadastrem-se os advogados constituídos no sistema processual, bem como intime-os, por publicação, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000139-66.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EMERSON AUGUSTO DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X EDMIR PIRES FERREIRA NETO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

1. Considerando a renúncia ao mandato pelo advogado de EDMIR (f. 275), intime-se esse réu para constituir outro advogado ou requerer assistência jurídica gratuita. Nesse último caso, nomeie-se a Dra. ERNESTINA MARIA DE LIMA (OAB/MS 16.801).2. Designo o dia 16/04/2015, às 16:00 para audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação PRF RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e PRF GARON RODRIGUES DO PRADO. Intimem-se. Caso a(s) defesa(s) deseje(m) a presença do(s) acusado(s), manifeste(m)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas (JFMS) a oitiva das testemunhas de defesa de ambos os réus (fls. 255 e 276), bem como o interrogatório desses, salientando que tais atos deverão ser realizados após a audiência acima designada, salvo manifestação expressa da defesa do contrário perante o Juízo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1858

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000364-20.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002590-61.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-60.2014.403.6006) LIBERTY SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca da manifestação ministerial de fls. 20/21. Intime-se.

ACAO PENAL

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do despacho de fl. 472.

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do despacho de fl. 345.

0000523-65.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO DO CARMO NEVES(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fica a defesa do réu JOÃO DO CARMO NEVES intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 276.

0001484-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa (fl. 256) e pela acusação (fls. 257 e 262), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões recursais, às fls. 258/261, intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo de 08 (oito) dias.Após, dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, a iniciar pelo Parquet Federal. Tomadas as providências acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1226

INQUERITO POLICIAL

000011-06.2015.403.6007 - DELEGACIA DE POLICIA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS X DOMITILA DE MELLO ESTEVES X WILLYAMS BILLY JOE DE SOUZA BORGES X MARCOS ATAALFA CARNEIRO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

1ª Vara Federal de Coxim Autos n. 000011-06.2015.4.03.6007 (inquérito policial) Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 15.01.2015 (folha 89), em face de Marcos Ataalfa Carneiro, Juraci Luís de Oliveira e Willyans Billy Joe de Souza Borges, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I e II, do Código Penal combinado com o Decreto-lei n. 399/68, em concurso de agentes. De acordo com a exordial (fls. 92/96), no dia 20.12.2014, por volta da 5 horas, na BR 163, perímetro urbano do município de Rio Verde, MS, Marcos Ataalfa Carneiro e Willyans Billy Joe de Souza Borges foram presos em flagrante por introduzir no território nacional e transportar mercadorias proibidas, quais sejam, 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Na ocasião se encontrava Juraci Luís de Oliveira que conseguiu furtar-se da prisão ao evadir-se do local, deixando para trás sua carteira de habilitação. Domitila de Mello Esteves acompanhava os denunciados e também foi presa em flagrante. Na data dos fatos, os policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Citroen C4 Pallas, placas NVJ-4601, Cuiabá, MT, conduzido por Willyans Billy Joe de Souza Borges e que no interior do veículo foram localizados 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Os policiais notaram então, que o referido veículo estava sendo acompanhado por outro carro, Toyota Etios, placas QBN-7080, Cuiabá, MT, ocupado por Juraci Luís de Oliveira, Marcos Ataalfa Carneiro e Domitila de Mello Esteves. Ao serem entrevistados pelos PRFs, os denunciados confessaram que faziam a função de batedores. Consta ainda que Juraci fugiu do local dos fatos deixando sua CNH dentro do veículo Etios. Inquirido em sede policial, Willyans Billy confessou que foi até o Paraguai buscar uma carga de cigarros após ter sido contratado por telefone por um homem que alega não conhecer e que receberia R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço. Afirmou que manteve contato por telefone com Juraci e Marcos para saber se a estrada estava livre e que Juraci fugiu no momento da abordagem policial. Marcos Ataalfa reservou-se para se pronunciar somente em Juízo. Domitila de Mello Esteves, em seu depoimento, asseverou que vende produtos que busca no Paraguai, tais como lingerie, maquiagem e perfumes e que foi no veículo Etios com Juraci e Marcos para fazer compras em Pedro Juan Caballero, sendo que Willyans foi no C4 Pallas. Afirmou que não tinha conhecimento do transporte de cigarros no carro de Willyans. Além disso, afirmou que ao serem flagrados, Juraci fugiu, mas que seu telefone celular estava com Marcos e que havia ligações constantes durante a viagem entre Juraci e Willyans; que Juraci conversava com o Willyans após Marcos discar e colocar no viva voz. O laudo pericial atesta que os 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros, contendo 10 (dez) carteiras cada, eram todos de fabricação estrangeira, oriundos do Paraguai. Presentes indícios de autoria e materialidade do delito, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Juraci Luís de Oliveira, Marcos Ataalfa Carneiro e de Willyans Billy Joe de Souza Borges, por violação, em tese, ao artigo 334-A, 1º, I e II, do Código Penal combinado com o Decreto-lei n. 399/68, em concurso de agentes (art. 29, CP). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Requistem-se antecedentes criminais dos denunciados, junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira e do INI, bem como encartem-se os extratos do sistema INFOSEG, se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do

CPP (absolvição sumária), designo para o dia _____ de _____ de 2015, às _____ h _____ min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Folha 89, item 4 - Defiro o arquivamento dos autos, em relação à Domitila de Mello Esteves, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá, MT (folha 4), solicitando-se a intimação de Domitila de Mello Esteves, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça pessoalmente na Secretaria desta Subseção Judiciária, a fim de indicar se possui interesse na restituição do valor prestado a título de fiança (fls. 98-99), bem como do valor apreendido (folha 53, item 3), ou constitua procurador com poderes específicos para tanto. Não havendo interesse na restituição, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, ou, ainda, não sendo localizada a pessoa a ser intimada, os valores serão convertidos em renda da União. Observo que em sede de Plantão Judiciário houve a conversão da prisão em flagrante de Marcos Atalá Carneiro, em prisão preventiva, sob o fundamento de que foi condenado pela prática de roubo (fls. 54-57). Nesse passo, deve ser dito que se trata de condenação não transitada em julgado (fls. 108-110), sendo certo que a Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça explicita que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, o que impedirá, de outra parte, eventual imposição de regime mais gravoso por tal motivo. Assim, reedito os fundamentos da decisão de folhas 54-57, na parte em que houve a substituição por medida cautelar diversa da prisão, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA PARA MARCOS ATAALFA CARNEIRO, mediante o pagamento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura. De outra parte, requisitem-se, com urgência, para a autoridade policial, que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa dos veículos e dos cigarros apreendidos para a Receita Federal, bem como o depósito judicial dos valores apreendidos. Instrua-se o ofício com cópia da folha 53. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.